



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 136/2017 – São Paulo, segunda-feira, 24 de julho de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARACATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000300-68.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
IMPETRANTE: DANIELLE BOLOGNANI PASIAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA - SP205325
IMPETRADO: DELEGADO POLICIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

1. **DANIELLE BOLOGNANI PASIAN**, brasileira, solteira, terapeuta, portadora da cédula de identidade RG nº 43.662.897-1-SSP/SP, e inscrita no CPF sob o nº 222.260.428-14, residente e domiciliada a Avenida Miguel Damha, nº 2001, quadra 16, lote 19, Condomínio Damha III, na cidade de São José do Rio Preto/SP, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA POLICIA FEDERAL**, com endereço na Avenida Carlos Pereira da Silva, nº 6000, Jardim Guanabara, na cidade de Aracatuba/SP, com o objetivo de obter provimento liminar, *inaudita altera pars*, para que seja emitido o passaporte da impetrante no prazo máximo de até 3 (três) dias, haja vista, a proximidade do embarque em 01/08/2017, tendo em vista o justo receio de prejuízos irreparáveis e para assegurar o seu direito líquido e certo.

Para tanto, afirma a impetrante que exerce a atividade de terapeuta, matriculando-se em curso de especialização em Essências Florais, na cidade de Nevada, Califórnia nos Estados Unidos da América. Salienta que o referido curso ocorrerá nos dias 3 a 7 de agosto do corrente ano, assim, a impetrante deverá embarcar no dia 01 de agosto do corrente ano.

Alega que solicitou a renovação de seu passaporte em 25/05/2017, tendo sido agendada a entrega dos documentos em 29/06/2017, conforme detalhamento de agendamento, comprovante de pagamento e consulta de solicitação de passaporte, anexos.

Não obstante as alegações da impetrante, assevera que até a presente data não fora expedido o passaporte requerido e tal demora causa transtornos e incertezas, haja vista que todas as despesas da viagens tais como: curso, hospedagem, passagem aérea, locação de veículo, já foram devidamente pagas.

Por fim, sustenta que resta clara a consequência do atraso na entrega do passaporte, que acarretará no cancelamento da viagem da impetrante, o que é um verdadeiro absurdo, pois a expedição do documento fora solicitada com meses de antecedência e até a presente data não fora concluída.

Juntou procuração, documentos e requereu a concessão de prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a juntada de comprovante acerca do recolhimento das custas processuais.

É o relatório.

DECIDO.

2. Tendo em vista a publicação, nesta data, da Lei nº 13.469, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Justiça e Cidadania, crédito suplementar que visa, sobretudo, a Manutenção do Sistema de Emissão de Passaporte, Controle do Tráfego Internacional e de Registros de Estrangeiros – Nacional, ou seja, a referida lei visa a normalização dos serviços de expedição de Passaportes pela Polícia Federal, entendendo necessária a requisição de informações ao DPF responsável pelo serviço de emissão de passaportes em Aracatuba/SP

3. Assim, antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Deiro o pedido de concessão de prazo (48 horas) para a apresentação do comprovante do recolhimento das custas processuais.

Após, abra-se conclusão para decisão quanto ao pedido de liminar.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

ARACATUBA, 20 de julho de 2017.

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5785

MONITORIA

0004959-55.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ANDRE JULIANO PENTEADO X IREU MOREIRA X SONIA MARIA DOS SANTOS MOREIRA(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES)

1- Fl 79: defiro a penhora de dinheiro, utilizando-se o convênio BACENJUD, em nome dos coexecutados Sonia Maria dos Santos Moreira e André Juliano Penteado, haja vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia, nos termos dos artigos 835, inciso I, 837 e 854 do CPC. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas. 2- Restando negativo o bloqueio, fica deferido a utilização do convênio RENAJUD, visando à restrição de transferência e posterior penhora de veículos porventura existentes em nome dos executados Sonia Maria dos Santos Moreira e André Juliano Penteado, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia. Providenciem-se as restrições de transferências de veículos conforme acima determinado, juntando-se o respectivo extrato nos autos. 3- Defiro também a pesquisa de bens imóveis em nome dos executados Sonia Maria dos Santos Moreira e André Juliano Penteado, através do sistema ARISP, devendo a secretária juntar o respectivo extrato aos autos, bem como do sistema e-CAC para obtenção de cópias das cinco últimas declarações do Imposto de Renda dos executados. 4- Após, dê-se vista à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento da execução, observando-se que não houve citação do executado André Juliano Penteado. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0004609-33.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ENZO MUNHOZ ZORDAN CARVALHO

Intime-se novamente a Caixa a manifestar-se sobre a carta precatória juntada às fls. 92/102, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias. Publique-se.

0001362-10.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X RITA DE CASSIA SILVA DANNO(SP168851 - WAGNER RODEGUERO)

VISTOS EM SENTENÇA. 1. Trata-se de ação monitória em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF busca a expedição de mandado monitório, citando a parte ré a fim de que pague a sua dívida, na quantia de R\$ 34.651,17 (trinta e quatro mil seiscientos e cinquenta e um reais e dezessete centavos), em 21/03/2012, com os acréscimos legais, oriunda do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 24.0281.160.0001166-01, firmado em 01/04/2011, contra RITA DE CASSIA SILVA DANNO, com qualificação na inicial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 04/19). 2. Citada, a parte ré apresentou embargos (fls. 45/56, com documentos de fls. 57/80), pugnando por excesso de execução; vedação da capitalização de juros, abusividade da incidência da Tabela Price, juros exorbitantes; onerosidade excessiva do contrato; não amortização das parcelas pagas. Requeru também os benefícios da assistência judiciária gratuita; a exclusão do nome da embargante dos cadastros restritivos de créditos e a repetição do indébito apurado. À fl. 81 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à embargante e recebidos os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial. 2. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fls. 84/91), requerendo a improcedência dos embargos. Réplica às fls. 94/96. Realizada audiência de tentativa de conciliação às fls. 102/103. Determinada a juntada de extratos da conta corrente pela CEF (fl. 105), esta se manifestou às fls. 107/108 (com documentos de fls. 109/112). Oportunizada a especificação de provas (fl. 105), somente a parte autora requereu produção de prova pericial (fls. 115/116). À fl. 117 foi determinada a remessa dos autos à contadoria. Parecer contábil às fls. 122/124. Oportunizada vista às partes (fl. 125), estas não se manifestaram (fl. 125-v). É o relatório do necessário. DECIDO. 3. Verifico que os embargos foram processados com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. O instrumento contratual veio aos autos, em seu original (fls. 05/11), no qual consta a assinatura da parte ré e de duas testemunhas, o que se mostra suficiente para conferir embasamento processual a presente ação monitória, demonstrando que o ajuste bilateral se mostrou válido e perfeito, tratando-se os agentes contratantes de pessoas capazes que manifestaram suas vontades sem qualquer vício de consentimento. O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) é aplicável aos contratos, como no caso em tela, tendo o STJ pacificado a jurisprudência nesse sentido, o que foi objeto da Súmula nº 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). E o STJ também assentou entendimento no sentido de que, embora o CDC tenha amparado o hipossuficiente em seus direitos, não pode servir de amparo à perpetuação de dívidas (REsp nº 527.618-RS, Rel. Min. César Asfor Rocha). Os contratos de adesão caracterizam-se pela prevalência da vontade de uma das partes sobre a outra, cuja manifestação de vontade unilateral imposta já vem com cláusulas contratuais escritas e impressas. No entanto, nos contratos do sistema financeiro, o credor está adstrito à legislação especial que rege a matéria, havendo, assim, cláusulas contratuais que são obrigatórias, de modo que as partes não podem alterá-las por conveniência própria. Observa-se, ainda, que as cláusulas contidas no contrato são extremamente claras, não se podendo falar em falta de transparência da operação. Conclui-se, pois, que as cláusulas que seguem rigorosamente a lei não podem ser consideradas como cláusula de adesão imposta. Ressalto, outrossim, que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor. No mais, o contrato celebrado preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pela Embargante, não havendo quaisquer irregularidades contidas no mesmo. Em razão do descumprimento do contrato pela Embargante, a credora, ora Embargada, passou a aplicar o disposto na cláusula 14 do contrato celebrado em 01/04/2011 (fl. 09). Deste modo, como demonstra a planilha de fl. 13, fez incidir a correção monetária (TR), juros remuneratórios e moratórios, deduzindo-se as amortizações, concluindo-se pela regularidade e legalidade da cobrança dos valores contratuais. Quanto aos encargos devidos no prazo de amortização, as partes adotaram a Tabela Price (cláusula décima - fl. 08). E não há anatocismo no denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, vez que se trata de mera fórmula de cálculo, a qual permite chegar ao valor da prestação mediante distribuição dos juros contratados nos variados meses do financiamento. O valor da prestação contém uma parcela destinada ao pagamento de juros e outra dirigida à amortização da dívida, sendo que esta sempre é diminuída, afastando hipótese de capitalização do saldo devedor. Quer dizer, não houve a ocorrência da capitalização dos juros. Ao utilizar o sistema de amortização com base na Tabela Price, os juros incidem sobre o saldo devedor, deduzido das amortizações. Vê-se, pois, que a Tabela Price serve para definir o valor das prestações destinadas a amortizar um financiamento, a uma certa taxa de juros, num dado prazo, mediante determinado critério de capitalização, e é um caso particular do Sistema Francês de Amortização, em que a taxa de juros é dada em termos nominais (na prática é dada em termos anuais) e as prestações têm período menor que aquele a que se refere a taxa de juros (em geral, as amortizações são feitas em base mensal). Neste sistema, portanto, o cálculo das prestações é feito usando-se a taxa proporcional ao período a que se refere a prestação, calculada a partir da taxa nominal. O Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, expressamente veda o anatocismo. O art. 4º do referido diploma assim dispõe: É proibido contar juros sobre juros: esta proibição não compreende a cumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. O dispositivo ensejou a prolação da súmula 121 do STF, segundo a qual é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente conveniada. Por outro lado, há que se falar em aplicação no caso concreto, do artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, que dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, já que o negócio jurídico celebrado entre as partes é de data posterior a tal norma legal, qual seja, de 01/04/2011, e prevê expressamente em suas cláusulas oitava (fl. 07) e décima quarta (fl. 09), respectivamente, a possibilidade de capitalização dos juros remuneratórios. Portanto, declaro devida a capitalização de juros na cobrança da dívida. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento. Assim, o quantum cobrado está em consonância com as disposições contratuais ajustadas, que somente sobrevieram à obrigação principal devido ao fato de que não ter cumprido a sua parte no acordo, isto é, o pagamento da quantia utilizada do crédito recebido. Quanto à limitação de juros de 12% ao ano, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica nas taxas de juros cobradas pelas instituições bancárias ou financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e nas regras de mercado. Ressalto, ainda, que o comando do art. 192, 3º, da CF, em sua redação original, que limitava os juros ao percentual de 12% ao ano, não foi considerado autoaplicável pelo STF (Súmulas nºs 596 e 648). Por fim, a Súmula vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula 648, dissipou qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. Cito o seguinte precedente jurisprudencial: AGRADO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. É legal a cobrança da taxa de juros acima dos 12% (doze por cento) ao ano, nas operações e serviços bancários, desde que autorizada pelo Banco Central, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites fixados pela Lei da usura (Decreto nº 22.626/33). 2. Nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. (AC 20026000035423- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1307365-relator JUIZ ALEXANDRE SORMANI-Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJI DATA:17/09/2009 PÁGINA: 67)Ademais, ocorrendo imputabilidade, os juros de mora foram ajustados à razão de 0,033333% por dia de atraso, correspondente a 1% ao mês, não excedendo o percentual indicado no Decreto nº 22.626/33, conforme o parágrafo segundo da cláusula décima quarta do contrato de fls. 05/11. Por fim, o parecer contábil de fls. 122/124 concluiu que o contrato foi cumprido em sua inteireza, com aplicação correta da Tabela Price, sem cobrança de tarifa, multa ou encargo não estipulado. 4. Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de a Ré pagar ao Autor a quantia de R\$ 34.651,17 (trinta e quatro mil seiscientos e cinquenta e um reais e dezessete centavos), em 21/03/2012, referente à inadimplência ocorrida no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 24.0281.160.0001166-01, negócio jurídico este firmado entre as partes em 01/04/2011. Condeno a parte embargante em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma do Título II, Livro I, da Parte Especial, do Novo Código de Processo Civil, intimando-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com as cópias necessárias à formação da contrafé.

0002475-62.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EDSON CAMPARONI X SILMARIA ROSENDO PERES CAMPARONI(SP227241 - WILLIANS CESAR DANTAS)

1- Considerando que até a presente data as partes não informaram quanto a eventual composição, determino o prosseguimento do feito. 2- Indefiro a prova pericial requerida pelos embargantes, tendo em vista que, intimadas a formularem quesitos para que este Juízo pudesse aferir sua pertinência, os mesmos silenciaram. 3- Defiro aos embargantes os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. 4- Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0004158-37.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EMERSON FACCO(SP166329B - MAURO GUERRA EDUARDO E SP269667 - RICARDO SARAIVA AMBROSIO)

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu, ora embargante. 2- Manifeste-se a Caixa sobre os embargos monitórios, em quinze dias. 3- Após, abra-se vista para réplica por dez dias, e às partes para que especifiquem provas justificadamente. Publique-se.

0001859-53.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TEODOMIRO DA SILVA(SP263181 - ODRIELE VIEIRA BONTEMPO)

C E R T I D O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre fls. 97/102, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho de fls. 92.

PROCEDIMENTO COMUM

0000393-97.2009.403.6107 (2009.61.07.000393-6) - PILOTIS CONSTRUCOES E COM/LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

1- Dê-se vista às partes sobre os documentos juntados pela Caixa Econômica Federal, às fls. 1549/1572, por cinco dias. 2- Oficie à Caixa para que proceda a transferência dos valores depositados a título de honorários periciais às fls. 1232 ao perito José Roberto Bachiega, que deverá ser intimado para indicar seus dados bancários, precisando-lhe o nome do banco, número da conta, da agência e número de seu CPF, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do novo CPC. 3- Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0001992-37.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X GUIMARAES RONDON ADVOGADOS ASSOCIADOS X CLAUDIO GUIMARAES X NELSON RONDON JUNIOR

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal, para que se manifeste, no prazo de quinze dias, nos termos do r. despacho de fl. 590.

0001843-93.2010.403.6316 - CELSO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - OFICIO Nº _____ / _____. AUTOR : CELSO FRANCISCO DE OLIVEIRARÉU : INSS Oficie-se ao INSS para que encaminhe a este Juízo, em quinze dias, cópia dos procedimentos administrativos de nºs 42/119.224.538-2 e 42/111.854.825-3. Com a juntada da resposta, dê-se vista às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel: 18-3117.0150 e FAX: 18-3608.7680. Cumpra-se. C E R T I D A O Certificado e dou fe que os autos encontram-se com vista às partes, sobre fls. 228/329, nos termos do despacho de fls. 223.

000303-50.2013.403.6107 - ODETE VILERA DE OLIVEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a perícia psiquiátrica requerida pela autora à fl. 134. Nomeio como perito judicial o Dr. Oswaldo Luís Junior Marconatto, com endereço conhecido da Secretária, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em uma lauda, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de dez dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo de quinze dias. Intime-se o perito acima nomeado, para que forneça data para a realização do ato. Arbitro os honorários do perito Wilson Luiz Bertolucci no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 305/2014. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001536-82.2013.403.6107 - SANDRA MARIA MANZALI DE OLIVEIRA(SP283300 - ADRIANA DA SILVA PEREIRA) X HEWLETT PACARD BRASIL LTDA(SP257614 - DANIELI DA CRUZ SOARES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X OFFICER DIST DE PROD DE INFORMATICA S/A X PROJETO SERVICOS E COM/ DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME X WELLINGTON DE SOUZA

Defiro a dilação do prazo para manifestação da caixa Econômica Federal, por trinta dias. Publique-se.

0003025-57.2013.403.6107 - ANTONIO DE SOUZA(SP328290 - RENATA MANTOVANI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119619 - LEILA REGINA STELUTI ESGALHA)

Vistos em inspeção. Intimem-se os habilitantes a se manifestarem sobre as fls. 174/175, juntando os documentos pertinentes, em quinze dias. Após, dê-se nova vista ao INSS e retomem os autos conclusos quanto à decisão dos pedidos de habilitação. Publique-se. Intime-se.

0003516-64.2013.403.6107 - ANDREIA APARECIDA LEITE PAULO(SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA (VISA DO BRASIL)(SP333274A - EMMANUEL MARIANO HENRIQUE DOS SANTOS E SP015349 - JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO)

VISTOS em sentença. 1. ANDRÉIA APARECIDA LEITE PAULO, com qualificação nos autos, ajuizou ação de procedimento ordinário, em face da CEF-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da empresa VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA (VISA DO BRASIL), objetivando a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de cinquenta salários mínimos, e materiais, no valor de R\$ 530,00, em razão de cobrança indevida realizada por meio de Cartão de Crédito. Para tanto, afirma que na data de 08/01/2013, pagou de forma antecipada a fatura do Cartão de Crédito - bandeira VISA - nº 4009.7009.0366.4819, com vencimento programado para o dia 09/01/2013, no valor de R\$ 254,68 (duzentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e oito centavos). Não obstante o pagamento realizado, a importância foi incluída na fatura do Cartão com vencimento em 09/02/2013, com a observação Pagamento não lançado. Todavia, como não foi somado ao valor da fatura, pagou normalmente a conta. Porém, na fatura com vencimento marcado para 09/03/2013, novamente constou o valor de R\$ 254,68, agora sob a rubrica estorno de pagamento indevido, e desta vez somado ao total da fatura, juntamente com juros. Aduz que não pagou a fatura e, em contato com o SAC constante do cartão, obteve a informação de que o valor se encontra em aberto e que deveria enviar comprovante de pagamento. Tentou enviar via Correios, mas não foi encontrado o endereço informado pelo SAC. Afirma que enviou via Fac-Símil. Sem resposta, a autora contestou administrativamente o débito mediante reclamação protocolizada no PROCON, que enviou duas correspondências à CEF (recebidas em 08 de março e 1º de abril de 2013), sem qualquer resposta. Por fim, alega ter sido obrigada a celebrar acordo de parcelamento do débito com o pagamento da primeira parcela vencida em 23/09/2013. Contudo deixou de pagar as demais parcelas por entender que a CAIXA está fazendo cobrança abusiva. Além do mais, seu cartão foi bloqueado e seu nome enviado aos cadastros restritivos de crédito, o que lhe causou graves prejuízos, tanto financeiros como emocionais. Requeru a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, juntou procuração e documentos (fls. 17/45). O requerimento para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita foi deferido à fl. 56. Não obstante os esforços deste Juízo em conciliar as partes, o acordo não foi possível pela manifestação de a CEF não apresentar proposta (fl. 48 e 52). 2. Citada, a CEF apresentou contestação. No mérito, pediu o julgamento de improcedência do pedido (fls. 61/73 - documentos às fls. 74/92). 3. A empresa VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA, também citada, apresentou contestação. Alegou preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 102/113). A CEF se manifestou à fl. 114, opinando pela exclusão da empresa VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA do polo passivo do feito, em razão de sua ilegitimidade para a causa. Réplica à contestação da empresa VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA (fls. 132/136). As fls. 138/139 foi facultada a especificação de provas e concedida prioridade na tramitação. A VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA regularizou, às fls. 142/158, sua representação processual. As partes se manifestaram pela ausência de provas a produzir (fls. 163, 164/166 e 169). É o relatório. DECIDO. 4. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, de modo que passo ao julgamento da lide. Acato a alegação de ilegitimidade passiva da empresa VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA (VISA DO BRASIL), já que, em se tratando de discussão sobre cobrança indevida em fatura de cartão de crédito e consequente negativação do nome da parte autora, a responsabilidade é da administradora do cartão, que deve responder por eventuais danos causados aos seus clientes na prestação dos serviços oferecidos. Deste modo, considerando que a CEF, por força de disposições contratuais, foi responsável pela cobrança do valor, deverá figurar isoladamente no polo passivo, como, aliás, ela mesma reconhece (fl. 114). Passo ao exame do mérito somente em relação à Caixa Econômica Federal. 5. A Constituição Federal adota a teoria da responsabilidade objetiva, na modalidade do risco administrativo (art. 37, 6º da CF). E, como sintetiza Carlos Velloso, citado por Rui Stocco, tal responsabilidade que admite pesquisa em torno da culpa da vítima, para o fim de abrandar ou excluir a responsabilidade da Administração, ocorre, em resumo, diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexos causal entre o dano e a ação administrativa (Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, 2a. edição, Revista dos Tribunais, 1995, pag. 319). Sabe-se que a responsabilidade objetiva do Estado tem como fundamento o princípio da igualdade dos ônus e encargos sociais, de modo que assim como os benefícios decorrentes da atuação estatal repartem-se por todos, também os prejuízos sofridos devem ser repartidos. Quer dizer: se uma pessoa sofre um ônus maior do que o suportado pelas demais pessoas, há um desequilíbrio entre os encargos sociais, de modo que para restabelecer o equilíbrio deve o Estado indenizar o prejudicado. Tudo a demonstrar que a ideia de culpa, prevista na teoria da culpa civilista ou da responsabilidade subjetiva, é substituída pela de nexos de causalidade entre o funcionamento do serviço público e o prejuízo sofrido pelo administrado. Desse modo, tendo em vista que a existência do nexo de causalidade constitui o fundamento da responsabilidade civil do Estado, não há que se falar em tal responsabilidade quando o serviço público não for a causa do dano. E, como bem ensina CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos casos de responsabilidade objetiva o Estado só se exime de responder se faltar o nexo entre seu comportamento comissivo e dano. Isto é: exime-se apenas se não produziu a lesão que lhe é imputada ou se a situação de risco inculcada a ele não existiu ou foi sem relevo decisivo para a ocorrência do dano. Fora daí responderá sempre. Em suma: realizados os pressupostos da responsabilidade objetiva, não há evasão possível. A culpa do lesado - frequentemente invocada para elidí-la - não é, em si mesma, causa excludente. Quando, em casos de acidente de automóveis, demonstra-se que a culpa não foi do Estado, mas do motorista do veículo particular que conduzia imprudentemente, parece que se traz à tona demonstrativo convincente de que a culpa da vítima deve ser causa bastante para elidir a responsabilidade estatal. Trata-se de um equívoco. Deveras, o que se houver demonstrado, nesta hipótese, é que o causador do dano foi a suposta vítima, e não o Estado. Então, o que haverá faltado para instaurar-se a responsabilidade é o nexo causal (Curso de Direito Administrativo, 12ª edição, Malheiros Editora, 2000, págs. 805/806). Além disso, como bem esclarece CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, com apoio em Amaro Cavalcanti, Pedro Lessa, Aguiar Dias, Orozimbo Norato e Mazeaud et Mazeaud, positivado o dano, o princípio da igualdade dos ônus e dos encargos exige a reparação. Não deve um cidadão sofrer as consequências do dano. Se o funcionamento de serviço público, independentemente da verificação de sua qualidade, teve como consequência causar dano ao indivíduo, a forma democrática de distribuir por todos a respectiva consequência conduz à imposição à pessoa jurídica do dever de reparar o prejuízo e, pois, em face de um dano, é necessário e suficiente que se demonstre o nexo de causalidade entre o ato administrativo e o prejuízo causado (Instituições de Direito Civil, Forense, Rio, 1961, vol. I, p. 466, n. 116) (RUI STOCO, Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, 2a. edição, Revista dos Tribunais, 1995, págs. 318/319) Daí porque a teoria da responsabilidade objetiva, exatamente por dispensar a apreciação do elemento subjetivo, consistente na culpa ou no dolo, é denominada por teoria do risco, como bem anota MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, porque parte da ideia de que a atuação estatal envolve um risco de dano, que lhe é inerente. Causado o dano, o Estado responde como se fosse uma empresa de seguro em que os segurados seriam os contribuintes que, pagando os tributos, contribuem para a formação de um patrimônio coletivo (Direito Administrativo, 11ª. edição, 1999, Ed. Atlas, pag. 504). Passa-se ao exame da responsabilidade da ré no caso concreto. O nexo causal restou evidenciado no caso dos autos. Não há dúvidas que a parte autora pagou a fatura vencida e 09/01/2013, no valor de R\$ 254,68, em 08/01/2013, conforme faz prova o documento de fl. 23. Em sua contestação a CEF não negou este fato. A mesma se instalou porque a CEF não localizou, à época, o pagamento em seus sistemas, lançando o valor na fatura de fevereiro (sem somá-lo) e na de março (somando-o, inclusive com juros). Ou seja, houve falta na prestação do serviço, já que a prestação foi devidamente paga antes do vencimento e compete à CEF pugnar pela correta compensação de seus ativos. Somar-se a este fato que a CEF foi comunicada sobre o ocorrido em 08 de março e 02 de abril de 2013 (fls. 30/31) e, mesmo assim, não tomou nenhuma providência, como se pode ver nas faturas de abril e maio (fls. 34 e 36), ou seja, o valor de R\$ 254,68 ainda compunha a soma. Assim, resta patente o dano material de R\$ 254,68, sofrido pela autora em 08/01/2013, que deverá ser ressarcido em dobro, nos termos do que dispõe o artigo 42 da Lei nº 8.078/90. Quanto a valores que alega ter despendido com correios, envio de fax e consulta no SPC, verifico que não há qualquer comprovação de pagamento nos autos, motivo pelo qual não há como se responsabilizar a CEF pelo pagamento. Como consectário, deverá a CEF excluir das faturas os juros e correção monetária oriundos do inadimplemento da parcela de R\$ 254,68, apurando-se a quantia como se o valor tivesse sido quitado em 08/01/2013. Quanto à comprovação dos danos morais, entendo que basta a prova do fato, não havendo necessidade de se demonstrar o sofrimento moral, já que se mostra praticamente impossível, diante do fato de que o dano extrapatrimonial atinge bens incorpóreos, tais como a imagem, a honra, a privacidade, prescindindo, pois, de prova a dor moral enfrentada pelo autor, pois é presumível. Danos morais são lesões praticadas contra direitos essenciais da pessoa humana, chamados, por isso, de direitos da personalidade. São, portanto, ofensas a direitos relacionados à integridade física, como o direito à vida, ao próprio corpo e ao cadáver, e à integridade moral, como o direito à honra, à liberdade, à imagem à privacidade, à intimidade e ao nome. O que importa, no caso dos autos, é a comprovação do nexo de causalidade entre a conduta da ré e os danos sofridos pela autora, com o desgaste provocado em razão da sensação de constrangimento e sofrimento advindo deste fato. Ora, os documentos juntados aos autos demonstram que a autora pagou a fatura de janeiro/2013 antes do vencimento e não conseguiu que a CEF o reconhecesse, embora tenha feito esforços, inclusive com ajuda do PROCON. E embora seja verdade que a atitude da CEF não justifica o inadimplemento da autora quanto ao valor incontroverso da fatura no mês de março e seguintes, de modo que não há como se aferir se a inscrição no cadastro de inadimplentes teria ocorrido caso o valor incontroverso da fatura houvesse sido pago, o certo é que toda essa situação se originou do cumprimento defeituoso do serviço pela parte ré. Presente, portanto, o nexo causal entre a atuação da ré e o dano moral ocorrido, outro não poderia ser o julgamento a não ser o de procedência da ação quanto a este fato. Estabelecido o cabimento da reparação do dano moral, passa-se à sua fixação em termos econômicos. Quando a Constituição Federal de 1988 autorizou, de modo expresso, a reparação do dano moral, sem prejuízo da reparação de dano material, desprezando a necessidade até então exigida de uma repercussão de natureza patrimonial ao dano moral como pressuposto para o seu reconhecimento, atrelou a essa modalidade de reparação à violação da imagem, da intimidade, da vida privada ou da honra, elementos que pressupõem a existência de ofensa que, ultrapassando os umbrais da esfera do indivíduo, projetem-se num universo externo mínimo, que cause ao indivíduo quaisquer dos desconfortos decorrentes de violação à imagem lato sensu. Logo, a reparação por danos morais está assentada sobre dois pilares: 1) punição ao infrator por ter ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; 2) da vítima uma compensação capaz de lhe causar uma satisfação, ainda que pelo cunho material. Quanto ao valor de indenização, há de ser cotejados alguns aspectos: a) não ser suficientemente baixa a ensejar amesquinha do dano de ordem moral levando ao perverso entendimento que grandes danos são apenas os patrimoniais (dos ricos) e não dos pobres; b) não ser tão alta a ensejar que desagradáveis episódios típicos da vida em sociedade sejam empregados como uma oportunidade de lucro. Assente que a indenização pelo dano moral conserva cunho nitidamente simbólico e compensatório, pois, impossível aferir-se a dor sentida pela honra agredida ou a afetiva extensão da lesão moral a fim de se atribuir, com precisão matemática, um valor monetário, convence-nos que à falta de outro critério, a fixação do quantum debeat deve fazer-se tendo por base a pessoa do lesado, a posição social que ocupa na comunidade, o prazo em que esteve sujeita ao dano em cotejo com as providências ao alcance do causador no sentido de minimizar seus efeitos e a agudeza deste nas providências voltadas à sua reparação. É certo que o dano moral pressupõe uma lesão - a dor - que se passa no plano psíquico do ofendido. Por isso, não se torna exigível na ação indenizatória a prova de semelhante evento. Sua verificação se dá em terreno onde à pesquisa probatória não é dado chegar. Assim, em matéria de prova de dano moral não se poderá exigir uma prova direta. Não será evidentemente, com depoimento de testemunhas que se demonstrará a dor, o constrangimento, o vexame, em suma, o dano moral alegado por aquele que pleiteia, em juízo, a reparação. Para o arbitramento de tais valores realmente não existem regras tarifadas na Lei, mas também não se pode ser fonte de enriquecimento; não pode ser vista como a resolução dos problemas econômicos de quem os pleiteia e também não está ao livre arbítrio do magistrado, pois como se sabe, a quantificação dos valores varia conforme a formação social, filosófica, moral e religiosa de quem os arbitra. É por isso que se construiu nos Tribunais requisitos para tais arbitramentos, havendo que se levar em conta o grau de culpa do ofensor, a posição do ofendido na sociedade e a capacidade econômica financeira do causador do dano. Concluindo, não existe dúvida de que o fato narrado foi desagradável para a Autora, porém, é certo também que o fato repercutiu por um restrito tempo e difundindo-se em um círculo pequeno da sociedade local. A ré, instituição financeira reconhecida nacionalmente, deve ser condenada em quantia razoável, para que não volte a repetir atos como o relatado nestes autos em desfavor de seus consumidores, valor este que possa mitigar o desconforto sofrido pela parte autora. Para a fixação do valor dos danos morais, de acordo com a linha de entendimento adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp - 746637; REsp - 744974; REsp - 702872), devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que se afastem indenizações desproporcionais à ofensa e ao dano moral a ser reparado. Portanto, a parte autora deve ser indenizada pelos danos morais sofridos em R\$10.000,00 (dez mil reais), valor este que entendo ser suficiente para mitigar o desconforto por que passou a Requerente no caso concreto. 6. Isto posto, julgo: Extinto o feito sem resolução de mérito, em relação a VISA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO, ante a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC; - PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, julgando extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), para CONDENAR a Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento, por danos materiais, no valor de R\$ 509,36, válido para 08/01/2013 e por danos morais, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), valor que deve ser pago em uma única parcela. Deverá também a CEF excluir das faturas os juros e correção monetária oriundos do inadimplemento da parcela de R\$ 254,68, apurando-se a quantia como se o valor tivesse sido quitado em 08/01/2013. O valor do dano moral deverá ser atualizado monetariamente, a partir desta data, nos termos da Súmula n. 362 do S.T.J. (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento). São devidos juros moratórios a partir do evento danoso (09/03/2013 - fl. 25), nos termos da Súmula nº 54 do E. Superior Tribunal de Justiça, devendo ser aplicados no percentual fixado no Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal. Quanto ao dano material, deverá ser corrigido desde 08/01/2013, incidindo juros de mora a partir do trânsito em julgado, devendo ser aplicados no percentual fixado no Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal. Em razão da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do proveito econômico obtido pela parte ré, nos termos dos arts. 85, 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, condeno a parte ré ao pagamento das custas proporcionais à condenação/proveito econômico obtido pela parte autora e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, nos termos dos arts. 85, 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.L.C.

0002747-85.2015.403.6107 - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA MICRO-REGIAO DE PENAPOLIS(SP16040) - FABIANO AUGUSTO SAMPAIO VARGAS) X UNIAO FEDERAL

Fls.183/202. Apresente a parte ré as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003048-32.2015.403.6107 - LUIZ PEREIRA BRAZ(SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. LUIZ PEREIRA BRAZ, com qualificação nos autos, ajuizou ação de rito ordinário em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB/42-085.054.919-1), para aplicar o limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o valor fixado pela Emenda Constitucional nº 20/98 (RS 1.200,00) e a partir de 01/01/2004, o valor fixado pela Emenda Constitucional nº 41/2003 (RS 2.400,00), assim como o pagamento das diferenças decorrentes, acrescidas de juros e correção monetária. A aferição sobre a eventual limitação do benefício ao teto quando da concessão, assim como se foram aplicadas corretamente as revisões pertinentes no momento oportuno, depende de análise contábil a ser realizada pela Contadoria Judicial desta Subseção.2. Diante disso, converto o julgamento em diligência, para análise e elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial, que deverá considerar a evolução do valor do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB/42-085.054.919-1), em confronto com o pedido lançado na inicial, produzido de forma resumida acima. Após, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo INSS. A seguir, abra-se conclusão. CERTIDÃO: C E R T I D Ã O C e r t i f i c o u e d o u f e q u e o s a u t o s e n c o n t r a m - s e c o m v i s t a a s p a r t e s , s o b r e a s f i s . 1 0 3 / 1 1 1 , n o s t e r m o s d e f i s . 1 0 1 .

0003667-25.2016.403.6107 - MARCIA APARECIDA SEDLACEK(SP227458 - FERNANDA GARCIA SEDLACEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 97/99: aguarde-se. Manifeste-se a autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 100/113, em quinze dias. Havendo concordância, requisite-se o pagamento, conforme determinado na r. sentença de fls. 89/90, cujo trânsito em julgado, deverá ser certificado. Ao Contador para que esclareça os dados necessários, nos termos da Resolução nº 405/2016. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000614-43.2016.403.6331 - ALEXANDRE BORGES GALLO(SP262352 - DAERCIO RODRIGUES MAGAINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Requer a parte autora a correção de sua progressão funcional de servidor público federal, observando-se o interstício de 12 meses, com respectiva cobrança dos reflexos financeiros desde a ocorrência dos alegados equívocos na progressão, com juros e correção monetária. Com a finalidade de melhor instrução dos autos, concedo o prazo de dez dias para que o INSS esclareça em que medida foram aplicadas, com relação à autora ALEXANDRE BORGES GALLO, as recentes determinações legais trazidas pela Lei nº 13.324/2016, mormente se houve seu reposicionamento funcional, readequação salarial e eventual pagamento com efeitos retroativos. Deverá o INSS juntar documentos que comprovem o alegado. Após, dê-se vista à parte autora por dez dias e retomem conclusos para sentença. Publique-se.

0001043-10.2016.403.6331 - BEATRIZ MOIMAZ PEREIRA(SP262352 - DAERCIO RODRIGUES MAGAINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Requer a parte autora a correção de sua progressão funcional de servidor público federal, observando-se o interstício de 12 meses, com respectiva cobrança dos reflexos financeiros desde a ocorrência dos alegados equívocos na progressão, com juros e correção monetária. Com a finalidade de melhor instrução dos autos, concedo o prazo de dez dias para que o INSS esclareça em que medida foram aplicadas, com relação à autora BEATRIZ MOIMAZ PEREIRA, as recentes determinações legais trazidas pela Lei nº 13.324/2016, mormente se houve seu reposicionamento funcional, readequação salarial e eventual pagamento com efeitos retroativos. Deverá o INSS juntar documentos que comprovem o alegado. Após, dê-se vista à parte autora por dez dias e retomem conclusos para sentença. Publique-se.

0001044-92.2016.403.6331 - RAFAEL MURER SILVA(SP262352 - DAERCIO RODRIGUES MAGAINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Requer a parte autora a correção de sua progressão funcional de servidor público federal, observando-se o interstício de 12 meses, com respectiva cobrança dos reflexos financeiros desde a ocorrência dos alegados equívocos na progressão, com juros e correção monetária. Com a finalidade de melhor instrução dos autos, concedo o prazo de dez dias para que o INSS esclareça em que medida foram aplicadas, com relação ao autor RAFAEL MURER SILVA, as recentes determinações legais trazidas pela Lei nº 13.324/2016, mormente se houve seu reposicionamento funcional, readequação salarial e eventual pagamento com efeitos retroativos. Deverá o INSS juntar documentos que comprovem o alegado. Após, dê-se vista à parte autora por dez dias e retomem conclusos para sentença. Publique-se.

0000005-19.2017.403.6107 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BIRIGUI(SP252611 - DANIEL AUGUSTO CORTEZ JUARES) X FUNDO NACIONAL DE SAUDE

Vistos, em SENTENÇA. 1. A IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BIRIGUI, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 45.383.106/0001-50, com sede localizada na Rua Dr. Carlos de Carvalho Rosa nº 115 - Bairro Silveiras - Birigui/SP, ajuizou a presente ação cominatória, com pedido de tutela de urgência, em face do DIRETOR EXECUTIVO DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MINISTÉRIO DA SAÚDE, objetivando a determinação para que a parte ré proceda à imediata liberação dos recursos provenientes da Emenda Parlamentar nº 81001116. Para tanto, afirma que é pessoa jurídica de direito privado, entidade filantrópica atuando no ramo hospitalar, que administra o plano de saúde Santa Casa Clínicas, inscrita na Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS sob nº 314302, estando sujeita às sanções legais aplicadas pelo referido Órgão em razão de eventual descumprimento de suas obrigações legais. Alega que por meio de sentença, com trânsito em julgado, proferida nos autos da Ação de Procedimento Ordinário nº 0000157-04.2016.4.03.6107, que tramitou pela 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, obteve o direito de celebrar o Convênio para o recebimento da Emenda Parlamentar nº 8100116, do Deputado Federal Fausto Pinato, com a liberação dos respectivos valores à autora, na quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para dar início ao projeto de edificação e expansão da Unidade de Terapia Intensiva - UTI. Relata que após o trânsito em julgado da referida decisão, deu início aos procedimentos para o recebimento da referida verba, inclusive com a regularização do cadastro no SICONV e apresentação de todas as certidões negativas de débitos requeridas. Durante o procedimento, a parte autora descobriu que havia débitos com a ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar, parte dos débitos estavam inscritos no CADIN e parte estava disponível para pagamento na própria Agência. Os débitos foram parcelados, assim como solicitada a exclusão de suas anotações do CADIN. Não obstante isso, na data de 28/12/2016, a parte autora foi informada pelo Ministério da Saúde que, no sistema SIAFI, constam outros dois débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, embora tenha parcelado todos os débitos PROSUS. Alega a parte autora que, apesar de possuir Certidões Positivas de Débitos com Efeitos de Negativa, ainda constam do SIAFI, apresentado pelo Ministério da Saúde, débitos anteriores ao parcelamento, e que impedem o recebimento da verba federal destinada pela Emenda Parlamentar nº 8100116. Finalmente, assevera que os contatos mantidos com a ANS restaram sem solução para o recebimento da referida verba. Juntou procuração e documentos (fls. 10/71). Em plantão judiciário foi proferida a decisão de fls. 72/74, deferindo o pedido de tutela de urgência. 2. Citada (fl. 86/v), a Procuradoria Geral Federal se manifestou à fl. 87, informando não possuir atribuição para representar judicialmente o Fundo Nacional de Saúde, devolvendo o mandato de citação para promoção de citação da Procuradoria Seccional da União em São José do Rio Preto. Intimado da decisão de fls. 72/74, o Fundo Nacional de Saúde se manifestou por meio do ofício de fls. 89/91. Citada por meio de carta precatória (fl. 111), a AGU se manifestou à fl. 112/v, aduzindo que a competência para acompanhamento do feito é da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba. Citada (fl. 114), a Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 115/118 alegando em preliminar que a competência para representação da União Federal neste caso é da AGU e, também, a carência superveniente ante a decisão proferida nos autos do mandato de segurança nº 50000096-24.2017.403.6107. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 119/121). Réplica às fls. 124/128 com documento de fl. 129. É o relatório. DECIDO. 3 - Afianço a preliminar aventada pela Fazenda Nacional, eis que a celeuma está resumida a dois débitos inscritos em dívida ativa que impediam o recebimento da verba federal destinada pela Emenda Parlamentar nº 8100116. A parte autora ajuizou esta demanda objetivando a determinação para que a parte ré procedesse à imediata liberação dos recursos provenientes da Emenda Parlamentar nº 81001116. A decisão de fls. 72/74 determinou: ...3. Ante o exposto, defiro o pedido de tutela de urgência para que a parte autora IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BIRIGUI, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 45.383.106/0001-50, com sede localizada na Rua Dr. Carlos de Carvalho Rosa nº 115 - Bairro Silveiras - Birigui/SP, possa celebrar Convênio para o recebimento de verbas destinadas pela Emenda Parlamentar nº 81001116, com a posterior liberação dos respectivos valores, sem que as anotações do seu nome no CADIN e SIAFI sirvam de empecilho ou oposição, conforme Ofício Sistema nº 099453/MS/SE/FNS, de 27 de dezembro de 2016 (Processo nº 25000.150691/2016-98)...4. O Fundo Nacional da Saúde comunicou, às fls. 89/91, sobre a impossibilidade de cumprimento da decisão por aquela pessoa jurídica. Anteriormente à contestação da Fazenda Nacional, a parte autora ajuizou mandato de segurança, o qual foi distribuído sob o nº 50000096-24.2017.403.6107 (PJE), objetivando a concessão de segurança para garantir à Impetrante, em definitivo, o direito líquido e certo à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, de molde a garantir o direito de participação e ampla concorrência no certame em referência, consentâneo à Lei nº 8.666/1993, assim como, o direito de recuperação fiscal oportunizado pela Lei nº 12.873/2013 inerente ao PROSUS, devendo as Coatoras expedir a mencionada certidão. No mandato de segurança supramencionado foi proferida sentença nestes termos: ...4. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Os documentos juntados pelas partes são suficientes para o julgamento do mérito deste pedido. Pretende a impetrante a concessão de segurança para garantir à Impetrante, em definitivo, o direito líquido e certo à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, de molde a garantir o direito de participação e ampla concorrência no certame em referência, consentâneo à Lei nº 8.666/1993, assim como, o direito de recuperação fiscal oportunizado pela Lei nº 12.873/2013 inerente ao PROSUS, devendo as Coatoras expedir a mencionada certidão. Conforme se infere dos documentos que instruem a inicial, a impetrante teve deferido, nos termos do 2º do art. 30, sob condição resolutive da Lei Federal n. 12.873/2013, o pedido de Adesão ao PROSUS, consoante relação Anexa à Portaria n. 866, de 11 de setembro de 2014 (fls. 51 e 56). Com isso, obteve moratória das dívidas vencidas no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 26 da Lei Federal n. 12.873/2013, além de acesso à certidão positiva com efeitos de negativa - CPD-EN de fl. 59, já que a exigibilidade dos créditos tributários foi suspensa, nos termos do inciso I do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Ocorre, contudo, que, num segundo momento, ou seja, quando da efetiva análise do pedido de adesão ao programa fiscal, a impetrante teve negado seu pleito, por não ter cumprido o que estabelecia o artigo 29, inciso II, da Lei Federal n. 12.873/2013, consoante se extrai da Portaria n. 565, de 19 de maio de 2016, em vigor desde a data da sua publicação. Inconformada com o indeferimento, a impetrante interpôs, em 16/06/2016, recurso administrativo (fls. 100). Como se observa, na medida em que a impetrante obteve, num primeiro momento, sua adesão sob condição resolutive, recorrendo, em seguida, da decisão que, num segundo momento, concluiu pela insatisfação dos requisitos legais necessários ao seu ingresso ao PROSUS, pode-se concluir que aquela condição resolutive ainda não se implementou, eis que pendente de apreciação sua irrisigação administrativa, finda a qual, ai sim, poder-se-á concluir, se for o caso, pela sua não adesão àquele programa. Sendo assim, se de implementação da condição resolutive não se pode, ainda, falar, conclui-se que os créditos tributários apurados em desfavor da impetrante encontraram-se, ainda, com a exigibilidade suspensa, à vista do que não se lhe pode negar o acesso à Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa (CPD-EN), a teor do artigo 206 do Código Tributário Nacional. A alegação de que a interpretação restritiva da legislação tributária que disponha sobre suspensão do crédito tributário, justificado se mostra o restabelecimento da exigibilidade dos créditos tributários anteriormente incluídos na moratória revogada, não prevalece, enquanto houver pendência de julgamento de processo administrativo, porquanto a suspensão da exigibilidade do débito é medida que se impõe. 5. Isto posto, em face de todo o exposto e o que mais dos autos consta, nos termos do artigo 487 inciso I do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido da Impetrante, CONCEDENDO A SEGURANÇA para garantir à Impetrante o direito líquido e certo à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, de molde a garantir o direito de participação e ampla concorrência no certame em referência (Edital de chamamento público que ocorrerá às 8h00min do dia 4 de maio de 2017), consentâneo à Lei nº 8.666/1993, assim como, o direito de recuperação fiscal oportunizado pela Lei nº 12.873/2013 inerente ao PROSUS, devendo as autoridades expedirem a mencionada certidão, enquanto não julgado o recurso administrativo interposto em relação à adesão da Impetrante ao PROSUS, indeferido pelo Ministério da Saúde. 6. Em face do exposto, mantenho o deferimento do pedido de liminar e determino à autoridade impetrada que, em não havendo impedimentos distintos dos créditos tributários incluídos no PROSUS, expeça, em até 24 horas a contar de sua intimação, certidão positiva de débitos tributários federais com efeito de negativa em favor da impetrante, providenciando-se, ainda, a exclusão do nome desta do CADIN...Destes modo, afianço a preliminar alegada pela Fazenda Nacional, de falta de interesse superveniente, já que o pedido efetivado e concedido no mandato de segurança nº 50000096-24.2017.403.6107, embora contido no pleito inicial desta ação de procedimento comum, não o esgotou, servindo, contudo, à ratificação de sua procedência. Por fim, em sede de réplica, a parte autora informou sobre a publicação da Portaria nº 979, de 31/05/2017, que Defere, de forma definitiva e em grau de Reconsideração, a adesão ao PROSUS, da irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui, com sede em Birigui (SP), o que reforça ainda mais a procedência do pedido, nos termos da liminar concedida. 4. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/prejuízo econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sem condenação em custas por isenção legal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P. R. I. C.

0000064-07.2017.403.6107 - JOSE ORLANIO ALVES DA SILVA(SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos em Sentença.1. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada às fl. 207/v, alegando a ocorrência de omissão, já que não teria sido determinada a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para cancelamento da averbação Av-05 da matrícula nº 90.906.É o relatório.DECIDO.2. Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise.Com razão o embargante. De fato, há evidente omissão na decisão impugnada. 3. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, os acolho, ficando assim redigido o dispositivo da sentença de fl. 207/v...Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil e HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, para anular a consolidação da propriedade do imóvel matrícula nº 90.906 do CRI de Araçatuba/SP em nome da Caixa Econômica Federal (Av-05), determinar seu cancelamento e a reativação do contrato de financiamento imobiliário nº 855513531710, cabendo exclusivamente à autora custear as despesas do respectivo ato registrário.Em face do princípio da causalidade, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba, instruído com cópia da sentença de fl. 207/v e desta decisão, determinando que seja cancelada a Av-05 da matrícula de nº 90.906 (Consolidação da Propriedade), cabendo à parte autora custear eventuais despesas.Determino o levantamento do depósito de fl. 203 em favor da CAIXA. Expeça-se o necessário.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.P.R.I.C. e Ofício-se.No mais, permanece a sentença como proferida.P.R.I.C.

0000858-28.2017.403.6107 - JOSE LENILDO EUZEBIO GONCALVES(SP281205 - LUIS FERNANDO DELLA BARBA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MARCELO MARQUES DA COSTA(SP137409 - MARCO AURELIO RODRIGUES DOS SANTOS E SP191730 - DANIELA PARIZOTTO CAPOSSOLI) X MARTIN E MARTIN ARACATUBA - ME X EDENA LUCIA ZERBA

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, nos termos do despacho de fls. 229.

0001858-63.2017.403.6107 - IRINEU FELIX PEREIRA(SP284181 - JORGE AUGUSTO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da distribuição do feito a esta Vara.Após, tomem-me os autos conclusos para sentença de extinção por litispendência ao processo eletrônico nº 5000289-39.2017.403.6107.Publique-se. Intime-se.

0001869-92.2017.403.6107 - RENATA DA SILVA RAMOS BITENCOURT(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X FEDERAL SEGUROS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da distribuição do feito a esta Vara.Após, tomem-me os autos conclusos para sentença de extinção por litispendência ao processo eletrônico nº 5000302-38.2017.403.6107.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000955-96.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003937-11.2000.403.6107 (2000.61.07.003937-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO) X SUPERMERCADO ALVES LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao embargado sobre as fls. 42/45, nos termos do despacho de fls. 40.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0802179-03.1996.403.6107 (96.0802179-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800471-83.1994.403.6107 (94.0800471-0)) H G TAXI AEREO LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Vistos em sentença.1. FAZENDA NACIONAL interpôs embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 258/259, alegando a ocorrência de contradição entre a fundamentação e o dispositivo.Aduz que foi reconhecida na sentença que a adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 importa em reconhecimento do débito pelo devedor e renúncia ao direito de discuti-lo. Deste modo, segundo a embargante, o feito deveria ter sido extinto nos termos do que dispõe o artigo 487, III, c, do CPC e não 485, VI, como foi.É o relatório. DECIDO.2. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise.Sem razão os embargos. De fato, não há qualquer mácula na sentença de fls. 258/259, que autorize sua modificação por meio de embargos declaratórios. A rejeição dos embargos ante a ocorrência de carência superveniente está devidamente fundamentada no item 03 da sentença embargada, não havendo que se falar em renúncia no caso em questão, nem da alegada contradição.3. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, para REJEITÁ-LOS no mérito, e manter a sentença de fls. 258/259.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.P.R.I.C.

0001528-66.2017.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000156-53.2015.403.6107) GILMAR BIU DE FARIAS X CELIA CRISTINA DE FREITAS(SP381060 - MARIA APARECIDA SACRAMENTO E SP086402 - NELSON LUIZ CASTELLANI) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA)

Trata-se de embargos à Execução Fiscal, distribuídos por dependência aos autos 0000156-53.2015.403.6107, opostos por GILMAR BIU DE FARIAS e CELIA CRISTINA DE FREITAS.Aduzem, em breve síntese, que já não mantem em funcionamento a empresa executada, e que à época do fato gerado não foram regularmente notificados para acompanharem o processo administrativo, razão pela qual deve ser extinto o processo de execução.Considerando as matérias questionadas, a citação dos embargantes nos autos de Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica acima mencionados, assim como a tempestividade da presente ação, determino, por economia processual, o cancelamento da distribuição dos presentes autos, e, após, a juntada dos mesmos nos autos de Incidentes n. 0003645-64.2016.403.6107, vindo-me estes conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0800620-11.1996.403.6107 (96.0800620-1) - H G TAXI AEREO LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Vistos em sentença.1. FAZENDA NACIONAL interpôs embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 207/208, alegando a ocorrência de contradição entre a fundamentação e o dispositivo.Aduz que foi reconhecida na sentença que a adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 importa em reconhecimento do débito pelo devedor e renúncia ao direito de discuti-lo. Deste modo, segundo a embargante, o feito deveria ter sido extinto nos termos do que dispõe o artigo 487, III, c, do CPC e não 485, VI, como foi.É o relatório. DECIDO.2. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise.Sem razão os embargos. De fato, não há qualquer mácula na sentença de fls. 207/208, que autorize sua modificação por meio de embargos declaratórios. A rejeição dos embargos ante a ocorrência de carência superveniente está devidamente fundamentada no item 03 da sentença embargada, não havendo que se falar em renúncia no caso em questão, nem da alegada contradição.3. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, para REJEITÁ-LOS no mérito, e manter a sentença de fls. 207/208.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.P.R.I.C.

0803112-73.1996.403.6107 (96.0803112-5) - H G TAXI AEREO LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Vistos em sentença.1. FAZENDA NACIONAL interpôs embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 117/118, alegando a ocorrência de contradição entre a fundamentação e o dispositivo.Aduz que foi reconhecida na sentença que a adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 importa em reconhecimento do débito pelo devedor e renúncia ao direito de discuti-lo. Deste modo, segundo a embargante, o feito deveria ter sido extinto nos termos do que dispõe o artigo 487, III, c, do CPC e não 485, VI, como foi.É o relatório. DECIDO.2. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise.Sem razão os embargos. De fato, não há qualquer mácula na sentença de fls. 117/118, que autorize sua modificação por meio de embargos declaratórios. A rejeição dos embargos ante a ocorrência de carência superveniente está devidamente fundamentada no item 03 da sentença embargada, não havendo que se falar em renúncia no caso em questão, nem da alegada contradição.3. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, para REJEITÁ-LOS no mérito, e manter a sentença de fls. 117/118.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002182-58.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA APARECIDA ZACARIN - ME X MARIA APARECIDA ZACARIN(SP336780 - LUCIENE MARIA INGRATI E SP329528 - ENEDINA GOMES DA CONCEIÇÃO E SP329528 - ENEDINA GOMES DA CONCEIÇÃO E SP336780 - LUCIENE MARIA INGRATI)

Vistos em decisão.1. Fls. 70/78. NAIANA SERVILLE ROCHA, brasileira, solteira, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG nº 48.542.546-SSPSP e do CPF/MF nº 384.378.278-41, residente na Rua Parapanema nº 1.905 - Centro - Andradina/SP, como pessoa terceira interessada apresentou petição, com pedido de liminar, em face da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o levantamento de construção realizada em veículos de sua propriedade (I/GM SILVERADO DLX T e M. BENZ/LK 2217), adquiridos em 02/02/2017, nos autos da Ação nº 1007346-64.2015.8.26.0032, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Justiça Estadual em Araçatuba/SP. Para tanto, afirma que os veículos foram objeto do processo de busca e apreensão, movido pela instituição financeira BRADESCO S/A; e, no feito supramencionado foi realizado acordo, por fim homologado pelo Juízo Estadual. Não obstante o pagamento realizado e a homologação do ajuste em 20/04/2017, pelo Juízo de Direito Estadual, e a liberação de outras construções; remanescem, contudo, gravadas as restrições oriundas deste processo de execução. Juntou procuração e documentos (fls. 79/95). Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Intimada, a CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou resposta ao pleito de NAIANA SERVILLE ROCHA (fls. 99/102). Alegou, em síntese, que houve fraude à execução, tendo em vista que a aquisição dos veículos mencionados foi efetivada após o ajuizamento da presente execução, assim como da citação da executada ocorrida em 21/09/2015. Às fls. 104/105, manifestou-se NAIANA SERVILLE ROCHA dando cumprimento ao despacho de fl. 103. Juntou documentos (fls. 106/111). É o relatório. Decido.3. A petição de NAIANA SERVILLE ROCHA foi recebida à fl. 103, e deu-se vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para manifestar-se oportunamente. Assim, verifico que houve respeito ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Pretende NAIANA o levantamento de construção realizada em veículos de sua propriedade (I/GM SILVERADO DLX T e M. BENZ/LK 2217), adquiridos em 02/02/2017, nos autos da Ação nº 1007346-64.2015.8.26.0032, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Justiça Estadual em Araçatuba/SP. A credora CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em síntese, alegou que houve fraude à execução, tendo em vista que a aquisição dos veículos mencionados foi efetivada após o ajuizamento da presente execução, assim como da citação da executada ocorrida em 21/09/2015. Pois bem, dispõe o art. 792, IV, do Código de Processo Civil, que se considera em fraude de execução a alienação ou oneração de bens quando ao tempo da alienação ou oneração corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. Na hipótese, contudo, posteriormente à citação dos executados, os veículos penhorados no processo de execução foram alienados judicialmente, em virtude de processos de busca e apreensão em alienação fiduciária - requerida pelo BRADESCO S/A (Autos nº 1007346-64.2015.8.26.0032, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Justiça Estadual em Araçatuba/SP). No caso dos autos, não foi a parte executada MARIA APARECIDA ZACARIN - ME e Outro que, por ato voluntário, alienou os bens gravados de restrição veicular, pois a alienação dos móveis provém de procedimento judicial, realizado em outra demanda, sob a tutela jurisdicional. Logo, inexistente ato voluntário das devedoras, não se caracterizou a fraude de execução.4. Honorários Advocatórios. O Superior Tribunal de Justiça sumulou a questão em seu enunciado de nº 303: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. O preceito aplica-se à hipótese em exame. Contudo, sem demonstração de má-fé na indicação da constrição, não pode ser atribuída qualquer responsabilidade ao credor-exequente. É caso dos autos, tendo em vista que não houve indicação dos veículos pela CEF, apenas pedido genérico de penhora via RENAJUD. O requerimento foi deferido à fl. 56, em face de a execução encontrar-se desprovida de garantia. À luz do princípio da causalidade não se pode, portanto, imputar à CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o ônus sobre a efetiva constrição dos veículos, haja vista a ausência de restrição RENAJUD em relação ao CPF 307.113.568-82, quando da realização das penhoras (fl. 57).5. Pedido de Liminar. Para a concessão de liminar, em cognição sumária, há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: fumus boni iuris e o periculum in mora. Os documentos juntados aos autos pela requerente ensejam o deferimento da medida liminar pleiteada. Presente, portanto, o fumus boni iuris. Os documentos relativos à homologação do acordo celebrado nos autos de busca e apreensão em alienação fiduciária - requerida pelo BRADESCO S/A (Autos nº 1007346-64.2015.8.26.0032, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Justiça Estadual em Araçatuba/SP), bastam para a comprovação da assertiva. O pressuposto do periculum in mora também está presente, uma vez que, enquanto os veículos permanecerem com restrição ativa, a requerente não poderá usufruir da propriedade dos veículos adquiridos de modo regular em alienação judicial.6. Diante do exposto, acolho as razões da requerente NAIANA SERVILLE ROCHA, para determinar o levantamento das construções realizadas pelo Sistema RENAJUD incidentes sobre os veículos (I/GM SILVERADO DLX T e M. BENZ/LK 2217), adquiridos pela requerente em 02/02/2017, nos autos da Ação nº 1007346-64.2015.8.26.0032, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Justiça Estadual em Araçatuba/SP. Deiro o pedido de liminar para determinar à Secretaria da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP a realização do imediato levantamento das construções realizadas pelo Sistema RENAJUD incidentes sobre os veículos (I/GM SILVERADO DLX T e M. BENZ/LK 2217). Concedo à requerente NAIANA SERVILLE ROCHA os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas e honorários, em face do princípio da causalidade. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000070-82.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X E. A. SANTOS BRITO - ME X ELIANA APARECIDA SANTOS BRITO

Vistos, etc. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de E. A. SANTOS BRITO - ME E ELIANA APARECIDA SANTOS BRITO, fundada na CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734 nº 243504734000023524, pactuado em 17/05/2013. Emenda à inicial às fls. 21/42. Citada (fl. 46), a parte executada não efetuou o pagamento do débito, nem opôs Embargos. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação (fl. 48/v). Mandado de penhora negativo juntado às fls. 58/59. Houve o bloqueio de veículos via RENAjud (fls. 66/67). A CEF manifestou-se pela desistência da ação e requereu a extinção do processo com fulcro no art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil (fl. 69). Requeru, ainda, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial. É o relatório. DECIDO. O pedido apresentado à fl. 69 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, VIII do Novo Código de Processo Civil. Deiro o desentranhamento dos documentos originais constantes na petição inicial, mediante substituição por cópias. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas recolhidas à fl. 17. Proceda-se ao levantamento das restrições dos veículos de fls. 66/67, independentemente de trânsito em julgado. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0000252-68.2015.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X OSMARINA RIBEIRO DA SILVA (SP182350 - RENATO BASSANI)

Vistos em decisão.1. - Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 53/59, com documentos de fls. 60/69), formulada por OSMARINA RIBEIRO DA SILVA, requerendo, em síntese, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa. Afirma que não realizou nenhum curso relativo à Química e tampouco é registrada no Órgão. Aduz que, embora tenha registros em sua CPIS como Analista B e outros, sempre foi faxineira, possuindo apenas o primeiro grau de escolaridade. Menciona, também, a ausência de procedimento administrativo.2. - Intimado, o exequente manifestou-se às fls. 72/81, argumentando ser inadequada a via eleita. No mérito, requereu a improcedência da exceção, já que a execução tem como objeto multa aplicada em razão de exercício ilegal da profissão de Químico, conforme apurado em procedimento administrativo que junta às fls. 82/99. É o breve relatório. DECIDO.3. - Julgo incabível a presente arguição neste feito executivo, já que a matéria exige dilação probatória. A exceção de pré-executividade é admitida somente nos casos em que não haja necessidade de dilação probatória e sejam as matérias alegadas verificáveis de plano. No caso, não há como este Juízo afeirir, sem a produção de provas, sobre a veracidade das alegações da executada, nem como elucidar se a atividade descrita pelo Fiscal do exequente à fl. 82 é ato privativo de Químico. Concluo que a discussão sobre a matéria de fato deve ser efetuada em sede de Embargos à Execução, já que exige dilação probatória.4. - Isto posto, rejeito a presente Exceção de Pré-Executividade. Todavia, tendo em vista que há penhora efetuada à fl. 27 e, considerando ainda que a presente exceção foi protocolada dentro do prazo de Embargos à Execução (fl. 53) determino, em homenagem aos Princípios da Efetividade Processual e da Instrumentalidade das Formas, que seja desentranhada a petição e documentos de fls. 53/69 e distribuídos por dependência como Embargos à Execução, independentemente de substituição por cópias. Com a distribuição, apensem-se os autos e desentranhe-se a petição e documentos juntados pelo Conselho credor aos autos executivos (fls. 82/99), independentemente de substituição por cópias, juntando-os nos embargos, juntamente com cópia desta decisão, vindo os mesmos conclusos. Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Exclua-se o feito da pauta de audiências. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publique-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003788-97.2009.403.6107 (2009.61.07.003788-0) - MUNICIPIO DE ARACATUBA (SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X MUNICIPIO DE ARACATUBA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em decisão.1. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO interpôs embargos de declaração em face da decisão prolatada às fls. 391/392, alegando ocorrência de omissão, já que deixou de condenar o embargado no pagamento dos honorários advocatícios, consoante dispõe o artigo 85, 1º, do CPC. É o relatório. DECIDO.2. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise. Sem razão os embargos. De fato, não há omissão na decisão impugnada. A explicitação ora pretendida tem indistigável conotação infringente de novo pronunciamento jurisdicional, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração. É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARRÓS, j. 25.10.93).3. Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0004244-13.2010.403.6107 - MARIA FATIMA DE ARRUDA GONCALVES (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X UNIAO FEDERAL X HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO X UNIAO FEDERAL

1- Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 224/226, no importe de R\$ 2.327,94 (dois mil, trezentos e vinte e sete reais e noventa e quatro centavos), posicionados para junho/2015, ante a concordância da União à fl. 232.2- Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 405 do Conselho da Justiça Federal, serão necessários dados referentes à individualização dos juros. Assim, remetam-se os autos ao Contador para esclarecimentos.3- Após, requisite-se o pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

0002215-53.2011.403.6107 - VALDECI RIBEIRO DOS SANTOS (SP141091 - VALDEIR MAGRI E SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte a autora a esclarecer a divergência de seu nome, conforme extrato de consulta juntado à fls. 182, regularizando-o, se o caso, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, comprovando-se nestes autos, em trinta dias. Após a regularização, requisite-se o pagamento. Publique-se.

0003634-74.2012.403.6107 - SILVANA APARECIDA DA COSTA SANTOS (SP185735 - ARNALDO JOSE POCO E SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA APARECIDA DA COSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA APARECIDA DA COSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a regularizar seu CPF junto à Delegacia da Receita Federal, considerando o nome adotado no documento de fls. 11 comprovando-se nos autos, em quinze dias. Após, requisitem-se o(s) pagamento(s) dos honorários advocatícios. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004012-50.2000.403.6107 (2000.61.07.004012-7) - PASSO DE ANJO IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA (SP121862 - FABIANO SANCHES BIGELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. MIRNA CASTELO GOMES) X UNIAO FEDERAL X PASSO DE ANJO IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA

Fls. 316. Considerando que a carta precatória nº 117, aditada sob nº 44, não foi integralmente cumprida, depreque-se novamente a reavaliação, constatação, registro no CIRETRAN e LEILÃO do bem penhorado à fl. 268. Intime-se a exequente a apresentar o valor atualizado do débito. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003954-27.2012.403.6107 - SIDNEI DE OLIVEIRA (SP167118 - SERGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X SIDNEI DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

1- Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 167/172, no importe de R\$ 24.245,68 (vinte e quatro mil, duzentos e quarenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), posicionados para agosto/2016, ante a concordância da parte autora às fls. 173. 2- Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 405 do Conselho da Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. f) Discrimine o valor principal e o valor dos juros, individualizado por beneficiário e o valor total da requisição. g) Nas requisições de pagamento tributárias, discrimine o valor do principal, juntamente com as demais verbas tributárias, valor SELIC, individualizado por beneficiário, e o valor total da requisição. 3- Requistem-se os pagamentos da parte autora e de seu(s) advogado(a), observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 19, da Resolução nº 405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/08/2016. 4- Esclareça o autor quanto ao cumprimento do ofício determinado no item 1, de fl. 164. Se não cumprido, reitere-se-o, solicitando a resposta em quinze dias. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5802

EXECUCAO DA PENA

0001558-04.2017.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X IZOLINO ANTONIO DA SILVA NETO(SP214235 - ALEXANDRE ASSIS MARCONDES E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP238810 - CAROLINA MAI KOMATSU E SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO)

Fl. 47: remetam-se os autos ao Setor de Cálculos desta Subseção Judiciária para elaboração dos cálculos atualizados da pena restritiva de direitos de prestação pecuniária (fl. 15-v.º, alínea b, da cópia da sentença acostada às fls. 08/16-v.º desta execução) e da pena de multa impostas ao sentenciado Izolino Antônio da Silva Neto. No mais, fica, desde já, designado o dia 12 de setembro de 2017, às 15h15min, neste Juízo, para a realização de audiência admnistrativa em relação ao referido sentenciado, que deverá ser intimado a comparecer à audiência acompanhado de seu(s) defensor(es); do contrário, ser-lhe-á nomeado defensor ad hoc quando da realização do ato. Anote-se na pauta, e expeça-se o necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001926-81.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO MASSARA(SP355765 - THIAGO CESAR DE LIMA SATO E SP370696 - ANTONIO MARCOS PEREIRA DA SILVA)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE os autos estão disponíveis à DEFESA para apresentar contrarrazões ao apelo ministerial no prazo legal.

0002666-39.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X BENEDITO LIMA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO E SP295971 - SILVIA MARIA BELISARIO FERREIRA ANTONIO E SP313368 - PAULO VICTOR TURRINI RAMOS E SP266024 - JOÃO CARLOS MORELLI)

Fls. 151, 152/163 e 167: recebo as apelações interpostas pelo Ministério Público Federal e pelo réu Bendito Lima, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intime-se o Ministério Público Federal para que apresente as razões do recurso de apelação, no prazo legal. Com a vinda das razões, intime-se o acusado para contrarrazoar o eventual recurso de apelação interposto pelo MPF, no prazo legal. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. *****CERTIFICO E DOU FÉ que os autos estão disponíveis à DEFESA para apresentar contrarrazões ao recurso do MPF, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8464

ACA0 CIVIL PUBLICA

0000596-85.2016.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X DUKE ENERGY INTERNATIONAL, GERACAO PARANAPANEMA S.A.(SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X CELSO FERREIRA PENCO - INCAPAZ X RODRIGO DE CARVALHO FERREIRA PENCO(SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO E SP183798 - ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO) X CELIA DE CARVALHO FERREIRA PENCO(SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO E SP183798 - ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO) X RODRIGO DE CARVALHO FERREIRA PENCO(SP183798 - ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO E SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO)

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO URGENTE Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: DUKE ENERGY INTERNATIONAL, GERAÇÃO PARANAPANEMA S.A. e Outros. FF. 217: Ante o teor da manifestação, defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal. Designo a audiência de conciliação para o dia 22 de agosto de 2017, às 14h00min, intimem-se as partes, com urgência, devendo os réus serem intimados via imprensa oficial. Providencie a Secretaria, com urgência, a intimação do perito engenheiro agrônomo e engenheiro de segurança do trabalho Antônio Carlos de Matos Bento, CREA 0601838918, com escritório à Rua da Primavera, n 106, Parque das Acácias e/ ou Rua Dom José Lázaro Neves, n 380, apto 134, ambos em Assis/SP, telefones: (18) 3321.1748, 3324.3904, 99621.1005 para que compareça à audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos necessários para o deslinde do feito. Sem prejuízo, intime-se a ré Duke Energy International, Geração Paranapanema S.A. para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova nos autos a juntada dos documentos que comprovem a alteração de sua razão social, conforme noticiado à f. 179, inclusive quanto às alterações em sua representação jurídica. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de mandado de intimação ao perito. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000010-50.2017.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ANA CAROLINA DE CALMON E MUNHOZ

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE CALMON E MUNHOZ - SP293999

RÉU: UNIAO FEDERAL, DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL DE BAURU

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Õ

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANA CAROLINA DE CALMON E MUNHOZ em face da UNIÃO FEDERAL e da DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL EM BAURU-SP, objetivando a concessão de medida liminar para determinar às rés que procedam à imediata expedição de passaporte.

Assevera, para tanto, que possui viagem marcada para o México, com bilhetes aéreos já emitidos para os dias 03/08/2017 (ida) e 13/08/2017 (volta). Todavia, com o iminente vencimento de seu documento de viagem, não logrou obter renovação, diante da suspensão da confecção de passaportes, conforme divulgado na imprensa.

A inicial veio acompanhada das procurações e de documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

Recebo a emenda à inicial (id nº 1952898).

Preliminarmente, tendo em vista que a Delegacia de Polícia Federal é ente não dotado de personalidade jurídica, não tendo legitimidade para figurar em juízo, determino sua exclusão do polo passivo, prosseguindo o feito unicamente em face da União Federal.

A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC).

Assentadas essas premissas, passo ao exame do pedido de concessão de tutela de urgência.

Está evidenciada a probabilidade do direito da impetrante, e o risco ao resultado útil do processo.

Em relação a este último requisito, basta afirmar que, não apreciada, de pronto, a demanda, desaparecerá a possibilidade de a autora viajar na data marcada.

Quanto ao *fumus boni juris*, tem-se que a impetrante comprova o protocolo do pedido de emissão de seu passaporte, efetuado em 27 de junho de 2017 (documento id nº 1936437); o agendamento do atendimento na Polícia Federal para o dia 05 de julho de 2017 (documento id nº 1936437); e o pagamento da taxa correspondente (documento id nº 1936445).

Demonstra, também, a aquisição de passagens aéreas para os dias 03 e 13 de agosto de 2017 com destino ao exterior (documento id nº 1936466).

É fato notório que o Departamento de Polícia Federal deixou temporariamente de emitir passaportes por ausência de recursos para tanto.

Entretanto, o cidadão-contribuinte paga uma taxa específica para a contraprestação consistente no serviço, não podendo a verba paga ser desconsiderada e negada a atuação estatal a que faz jus a pessoa que necessita do passaporte. Além disso, em um mundo globalizado, é certo que o descumprimento do serviço público gera dificuldades consideráveis para o trabalho e lazer dos brasileiros que tinham justa expectativa da prestação do serviço.

Tendo sido realizado antecedente e adequadamente todo o procedimento exigido, de rigor a concessão da medida pleiteada em caráter de urgência.

Posto, **defiro parcialmente** o pedido liminar, e **determino** à União Federal, que, uma vez preenchidos todos os requisitos legais para tanto, no prazo de 05 (cinco) dias, emita em favor de ANA CAROLINA DE CALMON E MUNHOZ passaporte, ainda que seja passaporte de emergência, caso em que a presente ordem deverá ser encaminhada ao responsável pela expedição de passaportes da Delegacia do Aeroporto Internacional de Cumbica, em Guarulhos/SP, sob pena de pagamento de multa no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso.

Concedo à autora os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação diante da natureza da matéria controvertida.

Providencie-se o necessário para a exclusão da Delegacia de Polícia Federal do polo passivo da demanda.

Cite-se a União Federal dos termos da presente ação.

Intimem-se. Cumpra-se.

BAURI, 19 de julho de 2017.

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5740

PROCEDIMENTO COMUM

0002916-98.2017.403.6108 - ALESSANDRA K. B. BRANDAO - ME X ALESSANDRA KARINA BIGHETTI BRANDAO(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X FAZENDA NACIONAL

DELIBERAÇÃO DE FL. 34:Autos n.º 0002916-98.2017.403.6108Vistos.À fl. 26 foi deferido prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora esclarecesse se as parcelas do parcelamento têm sido regularmente quitadas, exibindo, em caso positivo, as respectivas guias de arrecadação, a fim de reunir maiores subsídios para apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência.As fls. 27/33 a autora requer concessão de prazo de 05 (cinco) dias para comprovação da regularidade do parcelamento, bem como a suspensão liminar dos efeitos do protesto da CDA, ao argumento de que, em razão do parcelamento, o crédito tributário encontra-se com a exigibilidade suspensa. Até aqui não consta dos autos comprovação de que o parcelamento continue ativo, razão pela qual foi oportunizada a parte autora a juntada de documentos para realização dessa prova, a fim de evitar a prematuro indeferimento do pedido de urgência, uma vez que até que se comprove a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não há como suspender o protesto da CDA correlata. Assim, por ora, considerando o pedido formulado, defiro prazo de 10 (dez) dias à parte autora para comprovação de que o parcelamento vem sendo regularmente quitado. Int. Bauri, 19 de julho de 2017. Cláudio Roberto Canata Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

D E C I S Ã O

Vistos em análise do pedido de liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ARMAZENS GERAIS S.A. em face de suposto ato ilegal do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP e UNIÃO FEDERAL, pelo qual postula a concessão de medida liminar *inaudita altera parte*, a fim de que seja determinada a suspensão, nos termos do art. 151, IV, do CTN, da exigibilidade do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devendo os recolhimentos de tais contribuições ser realizados, daí para a frente, com a base de cálculo sem o cômputo do ICMS referido, até a decisão definitiva do feito.

Representação processual e documentos acostados nos anexos.

Custas recolhidas parcialmente, conforme o certificado nos autos.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo.

No caso, em sede de cognição superficial, em nosso entender, mostram-se relevantes os fundamentos aduzidos pela empresa impetrante. Vejamos.

O tema já está praticamente pacificado, pois a Suprema Corte decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no bojo do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, estabelecendo a seguinte tese, ainda sem trânsito em julgado:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.”.

Assim, respeitado o posicionamento diverso, no nosso entender, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira da posição acolhida pela maioria dos ministros do STF.

Estabelece a Constituição Federal, em seu art. 195, ao instituir a COFINS, que “a *seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou faturamento*”.

A LC n.º 70/91, por sua vez, determina que a COFINS deve incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não excluindo da base de cálculo o ICMS, como ressalvou o IPI. A nosso ver, não há por que se fazer tal distinção uma vez que tanto o ICMS quanto o IPI são impostos indiretos cujos montantes as empresas incluem no preço das mercadorias ou serviços apenas para “compensar” o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte.

Com efeito, embora a parcela relativa ao ICMS integre o preço dos bens e serviços sobre o qual, em regra, são calculados o PIS (Decreto-Lei 406/68, LC 7/70 e Lei 10.637/02) e a COFINS (Lei 10.833/03), sendo repassada ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (receitas) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços. Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, “o ICMS constitui ônus fiscal e não faturamento”, pois ninguém “fatura” imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal.

Também convém dizer que o imposto ICMS não representa nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição.

Desse modo, a nosso ver, não representando o montante devido a título de ICMS faturamento ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS é uma afronta à Carta Maior, a qual determinou que a referida contribuição deve apenas incidir sobre faturamento ou receita das empresas.

Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC 7/70, Lei 9.718/98 e art. 1º da Lei 10.637/2002), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS), recolhido aos cofres públicos e repassado ao contribuinte final ao ser incluído no preço da mercadoria ou do serviço.

Portanto, havendo, em sede de cognição sumária, plausibilidade do direito líquido e certo afirmado na inicial, mostra-se cabível a concessão de liminar neste momento no tocante à exclusão do montante devido a título de ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

O *periculum in mora* está evidenciado pelo risco de a impetrante sofrer autuações fiscais ou medidas visando à execução fiscal na hipótese de recolher os valores das contribuições a menor, por força da exclusão do ICMS da base de cálculo. Não concedendo a medida neste momento, o contribuinte seria obrigado a continuar recolhendo as contribuições na forma que questiona e entende ser inconstitucional, fato que reduziria os efeitos de eventual concessão do provimento jurisdicional buscado.

Diante do exposto, **defero a medida liminar** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas de PIS e COFINS da impetrante (*com relação ao faturamento global de matriz e filiais*) até julgamento final desta demanda.

Notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações.

Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09).

Se alegadas preliminares ou juntados documentos pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para réplica em cinco dias.

Após, ao MPF e, em seguida, à conclusão para sentença.

P.R.I.

[1] TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE ATIVA - DISCUSSÃO SOBRE BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS, COM INCLUSÃO DO ICMS - IMPETRAÇÃO PELA FILIAL DA PESSOA JURÍDICA - AUTONOMIA DE CADA ESTABELECIMENTO - INEXISTÊNCIA.

1. A cobrança do PIS/COFINS, cujo fato gerador é o faturamento da pessoa jurídica, obedece à sistemática da concentração de todos os estabelecimentos que formam a unidade da empresa, para estabelecer-se a base de cálculo.

2. A discussão sobre a base de cálculo do tributo, pago globalmente, para saber se incide ou não o ICMS, não pode ser feita, judicialmente pelo estabelecimento filial, por falta de legitimidade ativa.

3. O princípio da autonomia dos estabelecimentos para fins fiscais visa oportunizar a técnica da não-cumulatividade, o que fica na dependência de previsão legal, inócena na sistemática de tributação do PIS (art. 5º da Lei 10.637/2002) e da COFINS (art. 4º da Lei 10.833/2003), cuja base de cálculo é global, resultante da receita bruta ou faturamento total da pessoa jurídica.

4. Reconhecendo-se a só legitimidade da matriz para, em nome da pessoa jurídica, impetrar mandado de segurança, observar-se-á o foro do seu domicílio (art. 127 CTN)

5. Autoridade coatora é aquela do local da sede da matriz da pessoa jurídica, que possui competência para a fiscalização e arrecadação dos tributos devidos pela impetrante. Ilegitimidade passiva reconhecida.

6. Recurso especial provido para extinguir o mandado de segurança sem exame do mérito.

BAURU, 20 de julho de 2017.

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10292

MANDADO DE SEGURANCA

0002906-54.2017.403.6108 - NATALIA AIDAR MISQUIATI(SP263513 - RODRIGO AIDAR MOREIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP

Fls. 45/49: Diante das justificativas trazidas pela autoridade impetrada, defiro a dilação de prazo requerida, pelo que determino que o passaporte seja expedido e entregue à impetrante até o dia 27/07/2017, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de atraso.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 11372

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006340-94.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO NEME MONTORO X LUIZ CARLOS MONTORO PAULA(SP203124 - SABRINA DE CAMARGO FERRAZ) X RICARDO NEME MONTORO(PR034290 - WESLEY MACEDO DE SOUSA E PR037348 - BRUNO FRIEDRICH SAUCEDO)

Em razão da natureza das informações contidas nos autos, decreto sigilo de documentos (nível 4). Somente possuem acesso a estes autos as partes e seus procuradores regularmente constituídos. Aponha-se a tarja indicativa.Intime-se a defesa do corréu Ricardo Neme Montoro para que manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, insistência na oitiva das testemunhas Milton, Adriano e Lucky (diligências negativas respectivamente às fls. 202, 206 e 208) e, sendo o caso, forneça novos endereços a serem diligenciados.Aguarde-se a devolução dos mandados n.ºs 411, 413 e 414/2017 e da CP n.º 242/2017.Int.

Expediente Nº 11378

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005176-02.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MILTON ALEXANDRE DA SILVA(MT008948 - ULISSES RABANEDA DOS SANTOS) X GERALDO PEREIRA LEITE X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO)

Fls. 754 - A Defensora constituída pelo réu Ricardo Piccolotto Nascimento informa que consta dos autos procuração do acusado para a mesma, bem como de que não estaria recebendo publicações de decisões eventualmente proferidas nos presentes autos. Verifica-se, no entanto, que a Defensora protocolou em 27 de junho de 2017 petição requerendo a juntada de procuração, mesmo dia em que protocolou a petição acostada à fl. 754, não constando dos autos até aquela data sua constituição como Defensora, não assistindo, portanto, razão em seu requerimento.Proceda-se às anotações quanto a constituição de Defensora por parte do réu Ricardo.Transitada em julgado a sentença que julgou extinta a punibilidade dos acusados Ricardo e Milton e feitas as comunicações e anotações necessárias, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de estilo, para apreciação do recurso interposto pelo corréu Júlio Bento dos Santos.

Expediente Nº 11379

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009355-93.2015.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X ROSMARI DE CAMARGO PERESSIN(SP069041 - DAVILSON APARECIDO ROGGIERI)

INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DA EXPEDIÇÃO DAS SEGUINTE CARTAS PRECATÓRIAS PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS: CP 303/2017, AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE INDAIATUBA/SP E 304/2017, AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAPIVARI.

Expediente Nº 11380

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0013214-03.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012796-65.2013.403.6105) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA E SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E SP220907 - GUSTAVO CLEMENTE VILELA) X SEM IDENTIFICACAO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA E SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA)

Fls. 330/369 - Considerando-se que a requerente Vila Santa Empreendimentos Imobiliários Ltda não trouxe aos autos comprovação do distrato do compromisso de compra e venda de imóvel realizado entre a mesma e a acusada Alessandra Aparecida de Toledo, tampouco demonstrou a efetiva retomada da propriedade, intime-se a mesma para que, no prazo de cinco (05) dias, traga aos autos os respectivos documentos comprobatórios.Findo o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Expediente Nº 11381

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Ante a informação prestada às fls. 343, prejudicada a determinação de fls. 342. Expeça-se carta precatória à Subseção Federal de São Paulo/SP para citação do acusado Hélio José Cury no endereço fornecido. Sem prejuízo, intime-se o peticionário, Dr. Lucas Andreucci da Veiga à, no prazo de cinco (05) dias, regularizar sua representação processual nos autos.

2ª VARA DE CAMPINAS

MONITÓRIA (40) Nº 5002280-56.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: THERMIX INDUSTRIAL LTDA, GUSTAVO FENYVES GIOPATTO, BENEDITO PEDRO DE AVILA

DESPACHO

Esclareça a autora o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária haja vista o contrato executado ter sido assinado em Piracicaba, bem assim a cláusula de foro de eleição do documento ID 1294949. Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

Campinas, 19 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003651-55.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO - SP126739
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Ralph Tórtima Stettinger Filho e Thiago Amaral Lorena de Mello**, em causa própria, contra ato atribuído ao **Delegado de Polícia Federal** lotado em Campinas. Visam essencialmente: *"...seja concedida a MEDIDA LIMINAR, a fim de que se assegure aos impetrantes, como defensores regularmente constituídos, acesso amplo aos elementos de prova que, já documentado no procedimento investigatório de nº 1340/2015, em tramitação na Delegacia de Polícia Federal de Campinas/SP, digam respeito ao exercício do direito de defesa, com direito de proceder a apontamentos e extrair cópias, ressaltando as diligências em andamento;...concedida a segurança, reconhecendo-se a ilegalidade do ato impugnado, tornada definitiva a liminar, consolidando o direito dos impetrantes de exercerem sua profissão e ter assegurados e respeitados os seus direitos e as suas prerrogativas de advogado, prestigiando-se e garantindo-se, em ultima ratio, a eficácia e a efetividade dos princípios constitucionais que tutelam a liberdade e garantia individuais, entre as quais o da ampla defesa;..."* Requer ao final que seja ordenada a exibição integral dos referidos auto, em original ou por cópia, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a ordem ser procedida no mesmo instrumento de notificação.

Refere que os advogados impetrantes foram devidamente constituídos por Antônio Meira, ex-prefeito do município de Hortolândia, para pleitear perante a Delegacia de Polícia Federal em Campinas *"a emissão de certidão em que conste o número dos procedimentos em que se acha investigado, se porventura houver, requerendo, no mesmo passo, autorização para acesso e cópia do conteúdo dessas investigações criminais, nos termos do que assegura o artigo 7º, XIV, da Lei nº 8.906/1994, bem como a Súmula nº 14 do Supremo Tribunal Federal."* Aduz que o Núcleo de Cartório da referida delegacia informou que foi localizado no sistema SISCART os inquéritos nº 274/2016, 530/2013, os quais não se encontravam em cartório. Quanto ao procedimento inquisitivo nº 1340/2015, encontrava-se conclusos com a autoridade policial ora coatora para apreciação do pedido de acesso aos autos, o qual restou indeferido sob o fundamento de que fora decretado segredo de justiça, e devido ao caso e as diligências em andamento foi negado o acesso porque poderia atrapalhar as investigações.

Argumenta sobre a ilegalidade e arbitrariedade do ato violador de direito líquido e certo do impetrante que possui prerrogativas de advogado resguardadas pela Constituição Federal, de modo a garantir a eficácia e efetividade dos princípios tuteladores das liberdades e garantias individuais, entre eles o princípio da ampla defesa, eficaz desde a fase inquisitorial. Aduz que houve violação aos artigos 5º, inciso II e LV e 133, da Constituição Federal, bem como à Lei nº 8.906/1994 e à Súmula nº 14 do STF.

Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante relatado, trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar visando determinar à autoridade policial o Sr. Delegado de Polícia Federal em Campinas que promova o acesso do IPL nº 1.340/2015 aos impetrantes, advogados constituídos por Antônio Meira.

Como sabido, o mandado de segurança é remédio constitucional previsto no artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*: *"LXIX - conceder-se-á Mandado de Segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;..."*

A Lei nº 12.016/2009 assim dispõe: *"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."*

Com efeito, a parte impetrante formulou pedido de acesso aos autos do Inquérito Policial nº 1340/2015, em trâmite perante a autoridade policial ora impetrada (Delegado da Polícia Federal em Campinas), o qual indeferiu por se tratar de procedimento em segredo de justiça e que em vista do caso poderia atrapalhar as investigações/diligências em andamento. Trata-se, portanto, de questão de natureza criminal cuja competência é do Juízo Criminal, a teor do disposto no artigo 61 da Lei nº 5.010/1966.

Nesse sentido, seguem os julgados:

DIREITO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO PRATICADO POR AUTORIDADE POLICIAL. INQUÉRITO POLICIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CRIMINAL. SENTENÇA ANULADA. REDISTRIBUIÇÃO À VARA CRIMINAL. 1. O mandado de segurança foi impetrado em face de Delegado de Polícia Federal que, nos autos do IPL.0153/2014-11 SR/DPF/SP, expediu o ofício 11.769, de 25/07/2014, solicitando informações, no prazo de 15 dias, sobre o responsável pelo URL, número do IP, datas de acesso e qualificação completa dos responsáveis (se possuir). 2. Conforme possível antever pelo próprio ato apontado coator, houve solicitação de informações no interesse de inquérito policial, tendo o impetrado informado que tal procedimento investigatório criminal foi instaurado pela Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros para apurar o crime do artigo 3º da Lei 7.492/1986, conforme detalhado na narrativa. 3. Evidencia-se, assim, que o mandado de segurança, impetrado contra ato de autoridade policial, praticado no curso e no interesse de inquérito policial instaurado para investigar eventual prática de infração penal, não poderia ser processado e julgado no Juízo Cível, inclusive porque, dentre os pedidos formulados, estava o de impedir que o impetrado, Delegado de Polícia Federal, instaurasse inquérito policial em razão da recusa da impetrante em fornecer os dados solicitados sem ordem judicial. 4. **Não obstante anulada a sentença, cabe manter os efeitos da liminar, que foi apreciada originariamente pelo Juízo Cível, em caráter cautelar, até a redistribuição do feito e reexame do pedido pelo Juízo Criminal competente, a fim de evitar o eventual perecimento do direito em discussão, solução que se adota, em consonância com orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.** 5. Remessa oficial provida, sentença anulada para redistribuição do feito a uma das Varas Criminais, apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AMS 359176, Processo 00019729120154036100, Rel. Des. Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 01/02/2016)

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIA JUDICIAL. VARA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. LIMITAÇÃO DE EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. ACESSO DE ADVOGADO AOS AUTOS. MATÉRIA EMINENTEMENTE CRIMINAL. COMPETÊNCIA. 1. A Portaria Judicial impugnada versa sobre matéria eminentemente criminal, cuja competência é da E. Primeira Seção desta Corte Regional, nos termos do art. 10, §1º, "I" e §2º, "III", do R.I. 2. Declinada a competência com remessa dos autos para a E. Primeira Seção. (TRF 3ª Região, Segunda Seção, MS 274116, Processo 00034675520064030000, Rel. Des. Federal Roberto Haddad, DJU 15/06/2007)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INQUÉRITO POLICIAL. SIGILO JUDICIAL. ADVOGADO. ACESSO AOS AUTOS. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. I - O Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.906/94, dispõe em seu artigo 7º, inciso XIV, ser direito do advogado examinar, em qualquer repartição policial e mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos. II - O acesso aos autos deve ser compatibilizado com o sigilo do inquérito policial (art. 20 do CPP), de modo que não se permita a publicidade do mesmo, o que poderia gerar a ineficácia da investigação, sem fulminar o direito assegurado aos advogados, função essencial à Justiça, nos moldes constitucionais. III - A par da complexidade que se possa deduzir em investigações de considerável envergadura (Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional), a proibição de vista do inquérito policial pelo advogado constituído pelo investigado viola prerrogativas legais e constitucionais, como a prevista no inciso LXIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988. IV - Embora não se possa falar em garantia constitucional ao contraditório e à ampla defesa em sede de inquérito policial, uma vez que não se trata de processo (judicial ou administrativo), não se pode negar que o investigado, indiciado ou não, possua direitos fundamentais, dentre eles o de ser assistido por advogado, do qual a prerrogativa de acesso aos autos do inquérito policial constitui corolário e instrumento, tendo em vista ser interessado primário no procedimento administrativo do inquérito policial (STF, Primeira Turma, HC nº 82.354-8/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). V - Fixados tais parâmetros, entendo ser o caso de se permitir o acesso aos autos do Inquérito Policial, resguardando-se, contudo, o sigilo em favor de terceiros, como operações bancárias e informações fiscais, bem como diligências em andamento que possam ser prejudicadas, ainda que relativas ao investigado e que não prescindem do sigilo por conta da possibilidade de se tomarem medidas ineficazes. Precedentes. VI - A Resolução nº 589 do Conselho da Justiça Federal, de 29 de novembro de 2007, apenas estabelece diretrizes para o tratamento de processos e investigações sigilosas ou que tramitem em segredo de justiça, sobretudo porque não poderia restringir direito assegurado em lei federal. VII - Segurança parcialmente concedida para assegurar o acesso aos autos do Inquérito Policial e do Procedimento Criminal Diverso quanto ao conteúdo que diga respeito única e exclusivamente à impetrante, resguardando-se, assim, o sigilo em favor de terceiros, vedando-se, outrossim, o acesso a diligências que não tenham sido concluídas no bojo da investigação, sob pena de se tomarem ineficazes. (TRF 3ª Região, Primeira Seção, MS 276161, Processo 00209370220064030000, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 judicial 1 11/02/2011)

DIANTE DO EXPOSTO, **declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível** e, nos termos do caput e parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, remetendo dos autos para redistribuição a uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de Campinas/SP, observadas as cautelas de praxe, inclusive ao SUDP para as providências pertinentes à materialização dos autos eletrônicos em autos físicos.

O pedido de liminar será apreciado pelo Juízo competente, bem como as demais questões afetas às condições da ação/regularidade da inicial.

Intimem-se e cumpra-se com **urgência**, independentemente do decurso de prazo recursal.

Campinas, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002876-40.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANDRE ALEXANDRE BIANCHI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

(1) Recebo os presentes autos redistribuídos do E. Juizado Especial Federal local e firmo a competência deste Juízo para julgamento da lide, ratificando, ainda, os atos instrutórios e decisórios neles praticados, inclusive o indeferimento do pedido de tutela.

(2) **Ao SUDP** para a retificação do valor da causa para o montante de R\$ 486.000,00, na forma do artigo 292, inciso II, do CPC.

(3) Sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, regularize-o o autor, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim, deverá:

(3.1) informar os endereços eletrônicos de seu advogado e das partes;

(3.2) apresentar cópia legível de seus documentos pessoais (RG e CPF) e do contrato questionado nos autos;

(3.3) apresentar declaração de hipossuficiência econômica ou comprovante de recolhimento das custas iniciais, apuradas com base no valor retificado da causa (R\$ 486.000,00).

(4) Deverá o autor, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a contestação, bem assim, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

(5) Após, intime-se a CEF a especificar provas.

(6) Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

(7) Intimem-se.

Campinas, 17 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002671-11.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TUBOFT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA - SP93111
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID 1954950: Sendo o regime recursal do processo civil regido pela taxatividade, inexistente no ordenamento sucedâneo nominado pelo requerente de pedido de reconsideração, deixo de conhecê-lo, à mingua da existência de pressupostos para tal.

Prossiga-se nos ulteriores termos, consoante já deliberado.

CAMPINAS, 20 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003674-98.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANDRÉ FLEURY SGUERRA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRÉ FLEURY SGUERRA SILVA - SP385331
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

(1) Emende e regularize o impetrante a petição inicial, nos termos dos artigos 82, 319, inciso II, e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1.1) complementar as custas iniciais, recolhidas em valor inferior ao mínimo admitido para as ações cíveis em geral, bem assim comprovar que o recolhimento já efetuado foi realizado perante a Caixa Econômica Federal;

(1.2) informar seu endereço eletrônico;

(1.3) apresentar cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF).

(2) Após, tomem os autos conclusos.

(3) Intime-se.

Campinas, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000390-19.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SANSEG CONSULTORIA ASSESSORIA TREINAMENTO E SERVICOS EM SEGURANCA S/S LTDA - EPP, SANSEG SERVICOS DE SEGURANCA EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo à conclusão nesta data.

Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por SANSEG CONSULTORIA ASSESSORIA TREINAMENTO E SERVIÇOS EM SEGURANÇA S/S LTDA. EPP, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL com a qual pretende tanto ver reconhecida judicialmente a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias, sobre os 15 primeiros dias de auxílio doença, sobre o aviso prévio indenizado, sobre os valores pagos a título de auxílio alimentação/refeição, e sobre os prêmios pagos de forma não habitual, como ver reconhecido o direito a compensação e/ou repetição dos valores que reputa ter indevidamente vertido aos cofres públicos nos últimos 5 (cinco) anos contados da data do ajuizamento da demanda.

Pede pela antecipação dos efeitos da tutela, em específico para *"...ver determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por parte da Requerida, no tocante ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o terço constitucional de férias, sobre os 15 primeiros dias de auxílio doença, sobre o aviso prévio indenizado, sobre os valores pagos a título de auxílio alimentação/refeição, e sobre os prêmios pagos de forma não habitual, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional"*.

No mérito pleiteia tanto a confirmação dos efeitos da tutela como ainda, *in verbis*: *"... a condenação da requerida à restituição dos valores indevidamente pagos nos últimos 5 anos pela Autoras, bem como os valores eventualmente pagos no curso desse processo, seja através de compensação, seja através de pagamento por precatórios/RPV, a ser decidido pelas Requerentes em momento oportuno, nos termos da súmula 461 do STJ, com a incidência de correção monetária pela Taxa Selic a partir de cada recolhimento/desembolso indevido, conforme súmula 162 do STJ, e incidência de juros de mora, a partir do trânsito em julgado da decisão, conforme súmula 188 do STJ"*.

Com a exordial foram juntados documentos (ID 192822 - 192889).

Em atendimento à determinação judicial (ID 194584), a parte autora emendou a inicial (ID 223014).

O pedido de tutela de evidência foi **deferido em parte** (ID 233075).

A UNIÃO FEDERAL, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (ID 260199).

Não foram alegadas questões preliminares ao mérito.

No mérito buscou demandada defender a improcedência da tese autoral.

Inconformada com o deferimento em parte do pedido de tutela de evidência, a parte autora noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento (ID 260339).

A parte autora trouxe aos autos réplica à contestação (ID 352848).

É o relatório do essencial.**DECIDO.**

1. Na presente hipótese, mostra-se a demandante irrisignada com a exigência perpetrada pela demanda, em específico no que se refere ao recolhimento de contribuição previdenciárias incidentes sobre verbas que reputa evidenciarem natureza eminentemente salarial.

Com efeito, no que tange à contenda ora submetida ao crivo judicial, como é cediço, nos termos do artigo 195, I, a e 201, § 4º, ambos da Constituição Federal, somente podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial.

De encontro com o mandamento constitucional, o artigo 22, I, da Lei 8.212/91 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho".

Desta forma resta claro que na ordem jurídica vigente, as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial, não havendo que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.

2. Aviso Prévio Indenizado.

No caso em concreto, em conformidade com o entendimento dominante nas Cortes Superiores, as contribuições sociais não podem incidir sobre pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado, em síntese, por não comportarem tais verbas natureza salarial.

Dito de outra forma, o aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, por não haver trabalho prestado no período, revela natureza meramente ressarcitória, conquanto adimplido pelo empregador com a finalidade precípua de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa de forma que, por esse motivo, não está sujeito à incidência da contribuição.

Neste sentido, confira-se o julgado a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. CUSTAS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. III - A Fazenda Pública quando vencida deve ressarcir o valor das custas adiantado pela parte adversa. IV - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante provido. (AMS 00126719020114036130, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/09/2013 FONTE_REPUBLICACAO.).

3. Auxílio Doença.

Em relação à contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) de afastamento do empregado, em síntese, diante do entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexigibilidade.

Desta forma, os valores pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador relativamente ao auxílio-doença (art. 60, § 3º, da Lei no. 8.213/91), por não se constituírem em espécie de verba destinada à retribuição do trabalho, não podem ter o condão de sujeitar o empregador ao recolhimento de contribuição previdenciária.

Ademais, neste sentido têm decidido os Tribunais Pátrios, sendo de se trazer à colação, a título ilustrativo, o julgado a seguir:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO- MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. 2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005. 3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91. 4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. 7. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, RESP 836531, 1ª Turma, v.u., Rel. Teori Albino Zavascki, DJ 17/08/2006, p. 328).

4. Adicional de Férias.

Quanto ao **adicional de férias (terço constitucional)**, acolhendo o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso o reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba.

Nesse sentido, trago à colação o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora o acima exposto, conforme segue:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJE 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJE de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AAREsp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010).

5. Auxílio Alimentação.

Em relação à contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de **auxílio alimentação**, diante do entendimento assentado pelos Tribunais **alimentação in natura** Pátrios, forçoso o reconhecimento da **inexigibilidade**.

Nesse sentido, colho da jurisprudência o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL E ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as verbas pagas a título de salário maternidade e salário paternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 17.9.2014). 3. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional, e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 4. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o concede remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 2.12.2009). 5. No que concerne ao **auxílio-alimentação**, não há falar na incidência de contribuição previdenciária quando pago in natura, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. No entanto, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da contribuição. Nesse sentido: REsp 1.196.748/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 28.9.2010; AgRg no REsp 1.426.319/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE de 13.5.2014; REsp 895.146/CE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.4.2007. No caso concreto, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, pois constou expressamente que "o pagamento é efetuado mediante a entrega de crédito ao trabalhador, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária". 6. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que "o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária" (REsp 812.871/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" (Súmula 688/STF). 7. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1473523/SC, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 28/10/2014).

6. Prêmios.

Quanto aos valores pagos a título de "prêmios", possuem natureza salarial a teor também do previsto no artigo 457 da CLT, integram a base de cálculo dos salários de contribuição, sendo exigível a contribuição previdenciária a esse título, nos termos do referido artigo 22 da Lei nº 8.212/91, pois, frise-se, não se trata das hipóteses previstas no artigo 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/91.

Nesse sentido, o seguinte excerto de julgado recente:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REFLEXOS DO DÉCIMO TERCEIROS SALÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: SALÁRIO MATERNIDADE, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE E TRANSFERÊNCIA, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, SOBREAVISO E **PRÊMIOS**. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR PAGO PELA DISPENSA DE EMPREGADO COM ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. (...) 2.8. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, **incide contribuição previdenciária** sobre adicional de sobreaviso, **prêmios**, gratificações. (EDcl no AgRg no REsp 1481469/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJE 03/03/2015) 2.9. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ). 2.10. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte não provido.

Desta forma, **acolho em parte a pretensão ventilada nos autos**, razão pela qual **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim específico de: **a) reconhecer a inexigibilidade** de exigir das autoras a contribuição previdenciária (cota patronal) sobre os pagamentos que estas fizeram aos seus empregados a **título de aviso prévio indenizado, valores pagos ao trabalhador doente nos primeiros 15 dias, adicional de um terço das férias e auxílio-alimentação in natura** e, como consequência, **b) reconhecer** o direito da autora de ter restituído os valores pagos indevidamente, tão somente a título das incidências acima explicitadas, **anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação**, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN);

Custas *ex lege*.

Condeno a parte vencida ao adimplemento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor dado à causa (cf. art. 85 do Código de Processo Civil).

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

Campinas, 20 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000863-68.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: INGETEAM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CRISTINA TOMIHERO - SP283350
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária (impetrante) para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

5. Intimem-se.

Campinas, 21 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000438-75.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: RAMOS & LOPES COMERCIO DE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA - ME, MARCOS DE JESUS, DENIVALDO RAMOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ARIANE GABRIELE APARECIDA SANTOS - SP365679

DESPACHO

O Réu Marcos de Jesus colacionou aos autos o novo contrato social da empresa executada, bem assim compareceu aos autos o sr. Paulo Ribas dos Santos, atual sócio da empresa executada, desta feita, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para que manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a composição do polo passivo da lide.

Sem prejuízo, considerando as novas condições oferecidas pela Caixa Econômica Federal, bem como e os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, ainda, a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, **designo audiência para tentativa de conciliação o dia 28/07/2017, às 15:30 horas**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, para a qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores devidamente habilitados a transigir.

Restando infrutífera a audiência de conciliação, tomem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003685-30.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JONATHAN CORTELO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO BENASSI - SP70177
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

(1) Com fulcro no artigo 292, *caput*, incisos II, V e VI, e § 3º, do Código de Processo Civil, retifico de ofício o valor da causa para o montante de R\$ 94.206,00 (noventa e quatro mil, duzentos e seis reais). **Ao SUDP para anotação.**

(2) Esclareça o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, em que o pedido de condenação da instituição de ensino corré à abstenção quanto à cobrança de mensalidades em atraso, deduzido no presente feito, difere da pretensão condenatória deduzida nos autos da ação nº 1000104-59.2017.8.26.0428 para que ela "*se abstenha de cobrar a rematricula do demandante e o valor dos semestres não aditados até decisão final*".

(3) Sem prejuízo, **cite-se por ora apenas o FNDE**, para que apresente manifestação preliminar **NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS CORRIDOS CONTADOS DA CIÊNCIA DA PRESENTE DECISÃO**, sem prejuízo da apresentação de sua contestação no prazo legal.

(4) Decorrido o prazo supra, com ou sem a manifestação do réu, tomem os autos imediatamente conclusos para a apreciação do pleito de urgência.

Apreciarei a tutela de urgência após a vinda de manifestação preliminar do requerido. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela provisória.

(5) Intimem-se.

Campinas, 20 de julho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000989-55.2016.4.03.6105
REQUERENTE: DEUZIMAR DOS SANTOS REPRESENTANTE: MARIA ANTONIA DOS SANTOS

Erro de interpretação na linha: '

{processoTrfHome:processoPartePoloAtivoDetalhadoStr}

'Error reading 'processoPartePoloAtivoDetalhadoStr' on type br.com.infox.cliente.home.ProcessoTrfHome

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 21 de julho de 2017.

Dra. SILENE PINHEIRO CRUZ MINUTTI

Juiza Federal Substituta, na titularidade plena

Expediente Nº 10767

ACAO CIVIL COLETIVA

0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1) - ASSOCIACAO PAULISTA DOS MUTUARIOS DO SFH(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência às partes do desarquivamento e trânsito em julgado no presente feito. 2- Requeira a parte ré o que de direito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 4- Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0015912-16.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ESTEVAO STOBLENIA - ESPOLIO(SP150189 - RODOLFO VACCARI BATISTA) X CARMENSITA TEREZINHA REFOSCO STOBLENIA(SP150189 - RODOLFO VACCARI BATISTA)

1- Fs. 871/872: Manifeste-se a parte expropriante sobre o pedido de levantamento pelo expropriado do valor depositado a título de indenização, bem assim sobre a alegada necessidade de abertura de nova matrícula. Prazo: 10 (dez) dias. 2- Fs. 877/895 e 896/900: Intimem-se os peritos a que prestem os esclarecimentos solicitados pelos expropriantes. Prazo: 15 (quinze) dias. 3- Atendido, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. 4- Intimem-se.

0006698-64.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARIA LUCIA MOURA FORBES(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

Prejudicado o pedido da parte expropriada, haja vista o sobrestamento do feito em razão do Agravo de Instrumento 0002993-69.2015.4.03.0000, nos termos dos despachos de f. 1125 e 1174. Remetam-se os autos, ao arquivo sobrestados, até decisão final do agravo de instrumento mencionado. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0606881-79.1996.403.6105 (96.0606881-1) - TEXAS INSTRUMENTOS ELETRONICOS DO BRASIL LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

1. Intime-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para os fins do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. Havendo concordância com os cálculos do autor, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo executado. 3. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 6. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 7. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 8. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 9. Intimem-se e cumpra-se.

0010384-98.2012.403.6105 - DAILTON PEREIRA DA SILVA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença de mérito de fls. 132/133. O embargante alega que a sentença é omissa, pois fundamentou a decisão no julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal em 26/10/2016, que ainda não foi elaborado, tampouco publicado. Pretende o enfrentamento das questões legais e constitucionais suscitadas pelo embargante, que demonstra a procedência do pedido de renúncia ao benefício, sem devolução dos valores percebidos enquanto aposentado. Intimado, o INSS deixou de se manifestar. DECIDO. Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento. Com efeito, pretende o embargante, em verdade, manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido pela sentença embargada, hipótese que se subsume ao cabimento do recurso adequado, de apelação. Fazer prevalecer o entendimento defendido pelo embargante, portanto, não seria o mesmo que sanar omissões, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESPP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) A sentença julgou improcedente o pedido do autor, fundamentada no fato da inexistência de previsão legal do direito à desaposentação, citando para tanto a decisão proferida pelo E. STF no bojo do RE 661256, com submissão à repercussão geral (Lei nº 11.418/2006) e precedente do TRF3. Veja-se, no mesmo sentido, o precedente do E. TRF3, que segue: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. - Discute-se o enquadramento de atividade especial, desaposentação e consideração de períodos posteriores à aposentadoria para concessão de benefício mais vantajoso. - Preambulamente, tem-se entendido que a norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria. - A regra contida no artigo 18 da Lei 8213/91 proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. - O Supremo Tribunal Federal, no RE 661.256/SC, relator o ministro Luís Roberto Barroso, em 17/11/2011 (DJe de 26/4/2012), reconheceu a repercussão geral nesta questão constitucional, concluindo-se pela impossibilidade de sua concessão, por 7 (sete) votos a 4 (quatro), na sessão de julgamento de 26/10/2016. - Ato contínuo, na sessão realizada no dia seguinte, 27/10/2016, o Plenário do e. STF fixou tese sobre a questão: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - A tese constou da respectiva ata de julgamento (Ata nº 35) e foi devidamente publicada no DJe nº 237 de 8/11/2016, valendo, portanto, como acórdão, consoante o disposto no artigo 1.035, 11, do CPC: A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão. - Consequentemente, não há mais possibilidade de discussão a respeito, devendo o precedente referido ser seguido pelos demais órgãos do Poder Judiciário, perdendo objeto as alegações e teses contrárias a tal entendimento, nos termos dos artigos 927, III e 1.040, ambos do CPC. - Inviável, também, o pedido de enquadramento do período posterior à aposentadoria que se pretende renunciar (23/11/2005 a 16/7/2007). - Quanto ao pleito de enquadramento de atividade especial, verifica-se o interesse residual para o reconhecimento do período de 9/3/1982 a 16/1/1986, o que possibilitaria, em tese, futura revisão do benefício concedido administrativamente (NB 135.779.719-0). - No que tange ao intervalo de 9/3/1982 a 16/1/1986, constam Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo pericial, os quais anotam a exposição, habitual e permanente, a ruído superior aos limites de tolerância previstos na norma em comento, de modo que deve ser enquadrado como atividade especial, devendo ser mantida a sentença nesse ponto. - Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, sendo vedada a compensação pela novel legislação, deverá ser observada a proporcionalidade à vista do vencimento e da perda de cada parte, conforme critérios do artigo 85, caput e 14, do Novo CPC. Assim, condeno o INSS a pagar honorários ao advogado da parte contrária, que arbitro em 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, e também condeno a parte autora a pagar honorários de advogado ao INSS, fixados em 7% (sete por cento) sobre a mesma base de cálculo. - Em relação à parte autora, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, 3º, do mesmo código, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2207021 / SP 0040068-84.2016.4.03.9999 - Juiz convocado RODRIGO ZACHARIAS - 9ª TURMA - e-DIF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017) Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA e, assim, manter a sentença por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

0013052-42.2012.403.6105 - ASSIS DE ARAUJO PEREIRA(SP183851 - FABIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Fl. 153: Diante da informação prestada pela Contadoria, intime-se a União Federal a que apresente cópias das DIRPF retificadas, referentes aos anos base de 2007 a 2010. Prazo: 15 (quinze) dias. 2- Atendido, tomem os autos à contadoria do Juízo. 3- Intimem-se.

0005102-11.2014.403.6105 - GERALDO APARECIDO ROMANSINI(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. FF. 411/417. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias. 2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

0006550-19.2014.403.6105 - AGENOR RUBENS ROBERTI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se vista à parte requerida pelo prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 2. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento. Int.

0011464-29.2014.403.6105 - TAINA CRISTINA DE CARVALHO(SP169240 - MARINA BORTOLOTTI FELIPPE) X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(SP146771 - MARCELA CASTEL CAMARGO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. FF. 382/415: Vista à parte contrária para contrarrazões da apelação da parte autora, no prazo de 15(quinze) dias. 2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

0007757-19.2015.403.6105 - RAMIRO DIAS LEITE - INCAPAZ(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por RAMIRO DIAS LEITE, incapaz para os atos da vida civil, devidamente representado por seu curador, o Sr. Rodrigo Souza Leite Masarini, em face da UNIÃO FEDERAL, com a qual objetiva obter a condenação da demandada tanto ao pagamento de prestações de auxílio invalidez com base no soldo do grau hierárquico imediato.Consta dos autos que o autor, por ter atingido a idade limite para a permanência na reserva remunerada, veio a ser reformado por idade, nos termos do art. 3º. da Lei no. 6.880/80.A leitura dos autos ainda revela que o autor teria sido diagnosticado pela Junta de inspeção de saúde da guarnição de Campinas, como portador de doença grave (alienação mental - CID 10) e incapacitante de forma definitiva para o serviço do Exército. Em assim sendo, assevera o demandante nos autos que, diante do citado diagnóstico, pleiteou administrativamente a concessão de proventos do posto imediatamente superior destacando, em sequência, que citado pedido foi indeferido por falta de amparo legal.Desta forma, irresignado com o entendimento da demandada, argumentando estar o demandado acometido por invalidez permanente, nos termos inclusive de decisão proferida no bojo de processo de interdição judicial (no. 114.01.2009.032101-4), pretende nos presentes autos, em apertada síntese, que a União Federal seja compelida a rever a remuneração dos proventos, com base no soldo de grau hierárquico de 1º. Tenente e, ainda, a adimplir auxílio invalidez. Pede antecipação da tutela para o fim de obter a condenação da União a iniciar imediatamente o pagamento de prestações do benefício previdenciário de proventos com base de soldo de posto imediato de 1º. Tenente e do auxílio-invalidez, tendo em vista a enfermidade ensejadora dos benefícios, a idade avançada do autor e seu internamento em clínica particular, comprovando a necessidade de assistência e cuidados permanentes de enfermagem.No mérito, requer o autor que a União Federal seja finalmente condenada, in verbis: ... a condenação da União Federal ao pagamento das prestações previdenciárias de auxílio invalidez e da remuneração com base no soldo do grau hierárquico imediato, de 1º. Tenente, devidos desde a data de protocolo dos requerimentos administrativos dos benefícios, tomando definitiva a tutela antecipadaCom a inicial foram juntados os documentos de fs. 24/145.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fs. 177/178-verso).Inconformado com a r. decisão de fs. 177/178-verso, a parte autora noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento (fs. 186/205).A UNIÃO FEDERAL, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fs. 208/442).Não foram alegadas questões preliminares ao mérito.No mérito defendeu a inteira improcedência da pretensão colacionada pela parte autora. Foram juntados os documentos de fs. 219/244.O E. TRF da 3ª. Região negou seguimento ao agravo de instrumento (fs. 247/250).A parte autora trouxe aos autos réplica à contestação (fs. 251/269).Foi deferida a realização de prova pericial (fs. 291/291-verso).O laudo elaborado pelo expert nomeado pelo Juízo foi acostado aos autos às fs. 316/320.As partes se manifestaram a respeito do teor do laudo pericial, respectivamente, às fs. 324 e 325 e seguintes. Esta é a síntese do essencial. Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Encontrando-se o feito devidamente instruído pela via documental, inclusive considerando a produção de prova pericial, desnecessária se faz produção de provas complementares, tais como a prova oral, tendo cabimento, portanto, o julgamento do mérito da contenda.No presente caso, a leitura dos autos revela que o autor foi considerado incapaz para o serviço militar, outrossim, não foi considerado inválido em sede de inspeção de saúde conduzida pela demandada de forma que, no bojo do PO no. 13014, teve indeferido administrativamente os pleitos ora submetidos ao crivo judicial, inclusive o pedido atinente a percepção de remuneração com base no soldo do grau hierárquico imediato.A União Federal, por sua vez, reiterando os termos da decisão administrativa impugnada judicialmente, compareceu nos autos para defender a improcedência da demanda, argumentando, em apertada síntese, a fim de afastar a incidência do artigo 108, inciso V da Lei no. 6.880/1980, que: Contudo, carece de fundamento as argumentações da parte autora, na medida em que, para os efeitos da Lei no. 6.880/1980, há uma distinção entre invalidez permanente para o serviço do Exército (ou serviço das Forças Armadas) e a invalidez para todo e qualquer trabalho. (grifos nossos).Por certo, o Estatuto dos militares distingue, como destacado pela União Federal nos autos, a incapacidade definitiva da invalidez permanente para qualquer trabalho, encontrando-se unicamente autorizado pela legislação em comento o pagamento de valores de posto hierárquico imediato ao militar que, além de incapaz em definitivo, se encontre também inválido.Repisando, a condição fundamental para o reconhecimento do direito ao recebimento de proventos do posto imediato é que o militar deve ser considerado inválido, vale dizer, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.E isto porque, nos termos expressos pela legislação castrense, a comprovação da invalidez se faz imprescindível para o recebimento de valores pelo militar em grau hierárquico superior ao mantido na ativa, inclusive se a causa da incapacidade for uma das doenças previstas no inciso V do artigo 108 do Estatuto dos Militares. No caso concreto, o laudo pericial produzido em Juízo autoriza a concluir que o autor se encontra acometido por invalidez permanente, tendo o expert sido categórico ao afirmar que:O periciando apresenta declínio cognitivo com prejuízo em sua memória e pragmatismo, além de alterações de humor. Já se encontra interditado. Está, portanto, incapaz para o trabalho total e permanentemente, do ponto de vista psiquiátrico.Na espécie, a patologia de que é portador o autor (alienação mental) está inserida no rol de moléstias do inciso V, do art. 108, da Lei nº 6.880/80, o que lhe assegura o direito de ser reformado com proventos calculados com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa (art. 110, parágrafo 1º, Lei nº 6.880).Atente-se para os próprios termos empregados no laudo (cf. fs. 317-verso), a saber, incapacidade total para os atos da vida civil, permanentes que, transbordando das impossibilidades apenas para as atividades militares, já revelam, por si só, a ideia de um quadro grave e a presunção de que tal indivíduo estaria até mesmo limitado para cuidar de si próprio.Vale rememorar que o auxílio invalidez, nos termos da legislação de regência, vem a ser devido ao militar considerado inválido e que venha necessitar de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização especializada.Neste mister, advém da leitura do mesmo laudo pericial elaborado pelo expert nomeado pelo Juízo a constatação de que o autor necessita de cuidados permanentes de enfermagem e/ou hospitalização, situação esta que se subsume ao mandamento que autoriza o recebimento do auxílio-invalidez (cf. fs. 318 dos autos).Desta forma, considerando que a situação de invalidez do autor foi constatada pelo perito judicial, nos termos da legislação de regência da matéria, forçoso o reconhecimento do direito à remuneração com base no soldo hierárquico imediato ao que possuía na ativa e ainda, no caso concreto, a percepção do adicional de invalidez.Neste sentido, confira-se o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, explicitado no julgado referenciado a seguir: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. REVISÃO. REFORMA DE MILITAR. ALIENAÇÃO MENTAL. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE. 1. Sobre a matéria dos autos, o Estatuto dos Militares dispõe que: Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pêntigo, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. 2. No caso vertente, a perícia psiquiátrica realizada em 30/10/2013, por perito oficial nomeado pelo Juízo em ação de interdição, demonstram que o agravante apresenta doença mental, compatível com o diagnóstico afetivo bipolar, em sua forma grave, adquirida por volta de mil novecentos e noventa e cinco, permanente, agravada pela contração da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, doença também permanente. (...) As suas capacidades de discernimento, entendimento e determinação estão prejudicadas. As funções mentais do periciado não apresentam integridade suficiente para que ele possa gerir a si, nem os seus bens. 3. Outrossim, a Certidão nº 605/2013 do Centro de Perícias Médicas da Marinha certifica que consta do Termo de Inspeção de Saúde nº 013.000.19518, emitido pela Junta Superior Distrital (JSD/CPMM) em 23/05/2013, que a parte agravante É portador(a) de Transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo leve ou moderado, CIDX F31.3, (Alienação mental), doença especificada na Lei nº 7.713/1988, alterada pelas Leis nº 8.541/1992 e 9.250/1995 e 11.052/2004. A doença invalidante especificada em Lei, Transtorno afetivo bipolar, episódio depressivo leve ou moderado, CIDX F31.3, (Alienação mental), é preexistente à data de 23/05/2013. 4. Assim, consoante conclusão da própria Junta Médica da Marinha, a parte agravante é portadora de doença classificada como alienação mental, preexistente à data de 23/05/2013, ensejando, assim, a incidência das normas previstas no artigo 108, inciso V, e artigo 110, 1º, do Estatuto dos Militares. 5. Requisitos para a concessão da tutela de urgência devidamente preenchidos. 6. Agravo de instrumento a que se dá provimento.(AI 00123859620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2017 .FONTE: REPUBLICACAO:.)Desta feita, considerando que o autor se encontra, nos termos em que atestado por laudo pericial, na condição de incapaz para toda e qualquer atividade, em decorrência da alienação mental, acolho os pedidos formulados para o fim de reconhecer, desde a data do último requerimento administrativo comprovado nos autos, devidamente formulado na data de 17 de maio de 2010 (cf. fs. 242 dos autos), o direito a percepção de proventos equivalentes ao do grau hierárquico imediatamente superior e ainda, considerando que o laudo pericial atestou que o autor necessita de cuidados permanentes, reconheço o direito a percepção de auxílio invalidez, igualmente a contar da data acima referenciada, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC.Ademais, os elementos acima referenciados confirmam a presença dos requisitos autorizadores à concessão da tutela antecipatória, quais sejam, a verossimilhança da alegação e o perigo da demora, este sobretudo em face do caráter alimentar da verba pretendida, razão pela qual defiro o pedido de antecipação de tutela, para o fim específico de determinar que a União Federal realize pagamento tanto dos proventos com base de soldo de posto imediato de 1º. Tenente como do pertinente auxílio-invalidez. Sobre os valores em atraso, devidos desde a data do requerimento administrativo formulado em 17 de maio de 2010, corrigidos nos termos dos consecutivos abaixo.Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei nº 11.960/2009. (...)Custas na forma da lei. Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor dado à causa (cf. art. 85 do CPC).Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, I do CPC, pois nos termos da petição de fs. 151/152, o valor pretendido não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012802-04.2015.403.6105 - ORTOPEDIA MATHIAS LTDA EPP(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por ORTOPEDEIA MATHIAS LTDA. EPP, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, em face do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE objetivando, em síntese, obter a anulação das imposições decorrentes do julgamento do Processo Administrativo (PA no. 35.378.001279/2003-4), referenciado nos autos.Assevera a demandante ter participado, no ano de 2004, de certame que teve por objeto a contratação de empresa para a realização de serviços ortopédicos (Tomada de Preços no. 003/2003). Alega que, malgrado as empresas participantes tenham apresentado, por absoluta coincidência, preços semelhante, mostra-se irregistrada com a instauração de apuração por parte do órgão licitante (PA no. 35.378.001279/2003-4) e ainda com a decisão exarada ao final da mesma, consistente, em apertada síntese, na identificação de formação de cartel (Lei no. 8884/94, artigos 20 e 21) e na imputação a demandante de penalidade (multa no valor de R\$109.043,39 e proibição de contratar com a Administração pelo prazo de 5 anos).Afirma, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, que a elaboração de sua tabela de preços teria sido realizada com o suporte do Sebrae e que referida tabela teria sido utilizada pelos participantes do certame referenciado nos autos, não servindo para caracterizar seja a existência de acordo entre as empresas para a restrição da concorrência seja para constituir prova de conluio para a dominação do mercado. Aduz, ainda, que a multa referenciada nos autos ofenderia a legislação vigente conquanto desproporcional aos atos subjacentes. Pugna pela antecipação da tutela para o fim específico de: ... até que sejam julgados os presentes autos, possa a demandante participar de processos licitatórios com a consequente contratação com a Administração Pública....E assim pede no mérito, in verbis: ... seja declarada nula a decisão exarada pelo demandado, como medida de Justiça.Com a exordial foram juntados os documentos de fs. 58/47 e, posteriormente os documentos de fs. 55/65.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fs. 66/67).O CADE, regularmente citado, contestou o feito no prazo legal, às fs. 63/67.No mérito buscou defender a legitimidade da atuação judicialmente questionada pela parte autora.Trouxe aos autos os documentos de fs. 117/175.A parte autora apresentou sua réplica à contestação, às fs. 180/192; requerendo, em sequência, a juntada de mídia (DVD) por meio do qual procurou agregar aos autos o teor dos depoimentos prestados no bojo do processo criminal instaurado para a apuração da formação de cartel.O CADE compareceu aos autos para se manifestar, de forma fundamentada, a respeito dos documentos apresentados pela demandante (fs. 220/223).Irregistrada com a decisão de fs. 66/67, a demandante noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento (fs. 240/262).O E. TRF da 3ª. Região indeferiu o pedido liminar (fs. 263/265), e, posteriormente, o agravo foi desprovido (fs. 387/390).É o relatório do essencial.DECIDO.Em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades, bem como de questões preliminares pendentes de apreciação, estando o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. A respeito da questão fática controversa, advém da leitura dos autos que, após a conclusão do PA no. 08012.008507/2004-16, a parte autora sofreu a imposição de penalidades, em síntese, atinentes a prática de cartel. E isto porque a demandada teria constatado a participação da parte autora, de forma intencional e premeditada, na combinação de preços votados a apresentação de preços idênticos em licitações públicas voltadas ao fornecimento de órteses e próteses, incluindo a Tomada de Preços no. 003/2003. Em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, alega a parte autora que a utilização da tabela de preços seria insuficiente para a caracterização de conduta ofensiva a concorrência ou mesmo à prática de cartel.Por sua vez, defendendo a integridade das imposições questionadas judicialmente assevera o CADE, em sede de contestação que: Por ocasião do julgamento, o Tribunal Administrativo do CADE entendeu pela existência de 2 (duas) condutas autônomas e distintas: a) a edição de uma tabela de preços mínimos editadas pela ABOTEC e voltada à uniformização de conduta comercial entre as concorrentes, b) o cartel em licitações levado a efeito pelas empresas associadas a ABOTEC, consistente na apresentação de considerável diferença de preços na fase de estimativa de preços da licitação, e, em um momento posterior, na apresentação de propostas idênticas no curso do certame....Cumprir ressaltar que até mesmo os recursos administrativos apresentados pelas empresas eram iguais, conforme se observa a partir dos trechos das peças recursais apresentadas no certame licitatório pelas empresa condenadas. A única explicação plausível para a apresentação de recursos idênticos é que as empresas estejam em comunicação entre si. Vê se, portanto, que a existência de uma tabela pela ABOTEC não tem o efeito de descaracterizar a prática de cartel, restando afastada, por via de consequência, a coerência argumentativa exposta na inicial para descaracterizar a prática do ilícitoE mais a frente, conclui o CADE, comprovando todo o alegado com extensa documentação que: A alegação da autora de que os preços praticados retratávamos preços mínimos editados pela ABOTEC não encontra substrato nos autos. As condutas, como afirmadas anteriormente, são distintas. A ABOTEC instituiu, de fato, tabela de preços mínimos, incorrendo em ilícito unilateral voltado a uniformizar preços no mercado (artigo 21, inciso II da Lei no. 8.884/94). Já as empresas incorreram em combinações de preços voltados à participação na licitação, conduta multilateral tipificada pela legislação antitruste como cartel (art. 21, inciso I da Lei no. 8.884/94).Tanto é assim que os preços praticados ao longo dos procedimentos licitatórios não convergiram com os preços mínimos editados pela associação ABOTEC. A leitura dos autos não permite concluir que o CADE, quando da imposição de penalidades à parte autora decorrente da conclusão do PA no. 35.378.001279/2003, tenha deixado de se respaldar integralmente no teor dos mandamentos legais pertinentes, não havendo inclusive como se sustentar a alegação de mácula à proporcionalidade e à razoabilidade.E mais. A documentação coligida aos autos revela fatos que demonstram o conluio entre as empresas participantes nos certames investigados - o que inclui a parte autora, estando inclusive devidamente demonstrado por meio de planilhas a rotineira participação conjunta das investigadas, que apresentaram propostas semelhantes ou mesmo idênticas em procedimentos licitatórios.Enfim, no caso em concreto, como pertencente destacado pelo D. Desembargador Relator, prolator da decisão de fs. 263/265, in verbis: De fato, conforme dos documentos dos processos administrativos constantes da mídia de fs. 92, entendo que também as provas não permitem concluir que a adoção de preços semelhantes pelas empresas participantes da licitação tinha a única finalidade de evitar prejuízos dos envolvidos. Pelo contrário, estão evidenciados, ao menos em princípio, fortes indícios de conluio no intuito de praticar e esquema de propostas rotativas (rodízio).Com efeito, o minúsculo relatório de fs. 2793 e seguintes é contundente pela participação da agravante no estratagem criado. Conforme explica-se no relatório, o simples ato de elaboração e/ou disseminação de uma tabela de preços extrapola os limites legais de atuação das associações, caracterizando a presunção relativa de ilegalidade, em decorrência do disposto nos artigos 20, I, e 21, II da Lei no. 8.884/94.Desse modo, é irrelevante o argumento da agravante de que a tabela serviria como um mero parâmetro sugestivo a fim de evitar que os interessados sofressem prejuízos em decorrência da volatilidade do mercado.Ou seja, a só adoção das tabelas por si só configura infração à ordem econômica. Como é cediço, a atuação da administração pública encontra-se revestida da presunção jûris tantum de legalidade e veracidade que, por sua vez, somente pode ser elididas por robusta prova em contrário.Por força da legislação processual vigente, no que toca a distribuição do ônus da prova, em que pese a constatação de que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade relativa, sua executividade somente pode vir a ser afastada mediante a produção inequívoca de prova que a desconstitua.Uma vez que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e legitimidade, de forma que a comprovação de equívocos ou ilegalidades traduz ônus de quem as alega, in casu, à parte autora incumbe demonstrá-los, o que não se verifica concretizado na hipótese ventilada nos autos. Não é outro o entendimento dos Tribunais Pátrios, como se observa do julgado a seguir referenciado.CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ATOS ADMINISTRATIVOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. Os atos administrativos, dos quais o ato de infração constitui uma espécie, gozam de presunção de legitimidade, em decorrência do princípio da legalidade, consagrado no art. 37, caput, da Lei Apice. 2. Na hipótese em que se alega a nulidade do ato, porque evado de ilegalidade, incumbe ao impugnante o ônus da prova do vício, conforme prevê o art. 333, I do Estatuto Processual Civil. 3. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, AC 322551, Processo 200305000187334, Data da decisão: 13/04/2004)Pelo que não há de se afastar, considerando tudo o que dos autos consta, tal como pretendido pela parte autora, a legalidade dos atos integrantes do PA no. 35.378.001279/2003-4, em decorrência do qual foi imposto, de igual forma, em atendimento aos ditames legais vigentes, o adimplemento de penalidades pela prática de infração capitulada na Lei no. 8.444/94.Em face do exposto, rejeito os pedidos formulados pela parte autora, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I do NCPC.Custas ex lege. Condeno a parte vencida ao adimplemento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor dado à causa (art. 87 do Código de Processo Civil).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campinas,

0012821-10.2015.403.6105 - CASA ORTOPEDEIA PHILADELFIA LTDA - EPP(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER E SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por CASA ORTOPEDEIA PHILADELFIA LTDA - EPP, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, em face do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE objetivando, em síntese, obter a anulação das imposições decorrentes do julgamento do Processo Administrativo (PA no. 35.378.001279/2003-4), referenciado nos autos.Assevera a demandante ter participado, no ano de 2004, de certame que teve por objeto a contratação de empresa para a realização de serviços ortopédicos (Tomada de Preços no. 003/2003). Alega que, malgrado as empresas participantes tenham apresentado, por absoluta coincidência, preços semelhante, mostra-se irregistrada com a instauração de apuração por parte do órgão licitante (PA no. 35.378.001279/2003-4) e ainda com a decisão exarada ao final da mesma, consistente, em apertada síntese, na identificação de formação de cartel (Lei no. 8884/94, artigos 20 e 21) e na imputação a demandante de penalidade (multa no valor de R\$ 260.155,05 e proibição de contratar com a Administração pelo prazo de 5 anos).Afirma, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, que a elaboração de sua tabela de preços teria sido realizada com o suporte do Sebrae e que referida tabela teria sido utilizada pelos participantes do certame referenciado nos autos, não servindo para caracterizar seja a existência de acordo entre as empresas para a restrição da concorrência seja para constituir prova de conluio para a dominação do mercado. Aduz, ainda, que a multa referenciada nos autos ofenderia a legislação vigente conquanto desproporcional aos atos subjacentes. Pugna pela antecipação da tutela para o fim específico de: ... até que sejam julgados os presentes autos, possa a demandante participar de processos licitatórios com a consequente contratação com a Administração Pública....E assim pede no mérito, in verbis: ... seja declarada nula a decisão exarada pelo demandado, como medida de Justiça.Com a exordial foram juntados os documentos de fs. 38/52 e, posteriormente os documentos de fs. 50/62.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fs. 63/64).O CADE, regularmente citado, contestou o feito no prazo legal, às fs. 106/118.No mérito buscou defender a legitimidade da atuação judicialmente questionada pela parte autora.Trouxe aos autos os documentos de fs. 119/174.A parte autora apresentou sua réplica à contestação, às fs. 176/188.Irregistrada com a decisão de fs. 63/64, a demandante noticiou nos autos a interposição de gravo de instrumento (fs. 206/252).A parte autora compareceu aos autos para o fim de requerer a juntada de (DVD) por meio do qual procurou agregar aos autos o teor dos depoimentos prestados no bojo do processo criminal instaurado para a apuração da formação de cartel (fs. 253/254).O CADE compareceu aos autos para se manifestar, de forma fundamentada, respeito dos documentos apresentados pela demandante (fs. 258/261).É o relatório do essencial.DECIDO.Em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades, bem como de questões preliminares pendentes de apreciação, estando o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. A respeito da questão fática controversa, advém da leitura dos autos que, após a conclusão do PA no. 08012.008507/2004-16, a parte autora sofreu a imposição de penalidades, em síntese, atinentes a prática de cartel. E isto porque a demandada teria constatado a participação da parte autora, de forma intencional e premeditada, na combinação de preços votados a apresentação de preços idênticos em licitações públicas voltadas ao fornecimento de órteses e próteses, incluindo a Tomada de Preços no. 003/2003. Em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, alega a parte autora que a utilização da tabela de preços seria insuficiente para a caracterização de conduta ofensiva a concorrência ou mesmo à prática de cartel.Por sua vez, defendendo a integridade das imposições questionadas judicialmente assevera o CADE, em sede de contestação (fs. 107 e ss.) que: Por ocasião do julgamento, o Tribunal Administrativo do CADE entendeu pela existência de 2 (duas) condutas autônomas e distintas: a) a edição de uma tabela de preços mínimos editadas pela ABOTEC e voltada à uniformização de conduta comercial entre as concorrentes, b) o cartel em licitações levado a efeito pelas empresas associadas a ABOTEC, consistente na apresentação de considerável diferença de preços na fase de estimativa de preços da licitação, e, em um momento posterior, na apresentação de propostas idênticas no curso do certame....Em sequência, cumpre ressaltar que até mesmo os recursos administrativos apresentados pelas empresas eram iguais, conforme se observa a partir dos trechos das peças recursais apresentadas no certame licitatório pelas empresa condenadas. A única explicação plausível para a apresentação de recursos idênticos é que as empresas estejam em comunicação entre si. Vê se, portanto, que a existência de uma tabela pela ABOTEC não tem o efeito de descaracterizar a prática de cartel, restando afastada, por via de consequência, a coerência argumentativa exposta na inicial para descaracterizar a prática do ilícitoE mais a frente, conclui o CADE, comprovando todo o alegado com extensa documentação que (cf. fs. 259 e ss): A alegação da autora de que os preços praticados retratávamos preços mínimos editados pela ABOTEC não encontra substrato nos autos. As condutas, como afirmadas anteriormente, são distintas. A ABOTEC instituiu, de fato, tabela de preços mínimos, incorrendo em ilícito unilateral voltado a uniformizar preços no mercado (artigo 21, inciso II da Lei no. 8.884/94). Já as empresas incorreram em combinações de preços voltados à participação na licitação, conduta multilateral tipificada pela legislação antitruste como cartel (art. 21, inciso I da Lei no. 8.884/94).Tanto é assim que os preços praticados ao longo dos procedimentos licitatórios não convergiram com os preços mínimos editados pela associação ABOTEC. A leitura dos autos não permite concluir que o CADE, quando da imposição de penalidades à parte autora decorrente da conclusão do PA no. 35.378.001279/2003, tenha deixado de se respaldar integralmente no teor dos mandamentos legais pertinentes, não havendo inclusive como se sustentar a alegação de mácula à proporcionalidade e à razoabilidade.E mais. A documentação coligida aos autos revela fatos que demonstram o conluio entre as empresas participantes nos certames investigados - o que inclui a parte autora, estando inclusive devidamente demonstrado por meio de planilhas a rotineira participação conjunta das investigadas, que apresentaram propostas semelhantes ou mesmo idênticas em procedimentos licitatórios.Como é cediço, a atuação da administração pública encontra-se revestida da presunção jûris tantum de legalidade e veracidade que, por sua vez, somente pode ser elididas por robusta prova em contrário.Por força da legislação processual vigente, no que toca a distribuição do ônus da prova, em que pese a constatação de que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade relativa, sua executividade somente pode vir a ser afastada mediante a produção inequívoca de prova que a desconstitua.Uma vez que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e legitimidade, de forma que a comprovação de equívocos ou ilegalidades traduz ônus de quem as alega, in casu, à parte autora incumbe demonstrá-los, o que não se verifica concretizado na hipótese ventilada nos autos. Não é outro o entendimento dos Tribunais Pátrios, como se observa do julgado a seguir referenciado.CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ATOS ADMINISTRATIVOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. Os atos administrativos, dos quais o ato de infração constitui uma espécie, gozam de presunção de legitimidade, em decorrência do princípio da legalidade, consagrado no art. 37, caput, da Lei Apice. 2. Na hipótese em que se alega a nulidade do ato, porque evado de ilegalidade, incumbe ao impugnante o ônus da prova do vício, conforme prevê o art. 333, I do Estatuto Processual Civil. 3. Apelação improvida.Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 322551 Processo: 200305000187334 UF: CE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 13/04/2004 Documento: TRF500080546Pelo que não há de se afastar, considerando tudo o que dos autos consta, tal como pretendido pela parte autora, a legalidade dos atos integrantes do PA no. 35.378.001279/2003-4, em decorrência do qual foi imposto, de igual forma, em atendimento aos ditames legais vigentes, o adimplemento de penalidades pela prática de infração capitulada na Lei no. 8.444/94, não sendo o caso de redução do valor da multa imposta.Em face do exposto, rejeito os pedidos formulados pela parte autora, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I do NCPC.Custas ex lege. Condeno a parte vencida ao adimplemento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor atualizado da causa (art. 85, caput, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campinas,

0015692-13.2015.403.6105 - TUBERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Por analogia ao disposto no artigo 331, 1º, do CPC, e considerando o efeito infringente pretendido nos embargos de declaração apresentados, em observância ao artigo 1.023,2º, do mesmo diploma legal, intime-se a União Federal para querendo, manifestar-se nos autos, no prazo de 5(cinco) dias.

0015822-03.2015.403.6105 - EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A - EPTV(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de ação de rito comum ajuizada pela EMPRESA PAULISTA DE TELEVISÃO S/A - EPTV, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em apertada síntese, obter o reconhecimento da inexistência de relação jurídico tributária capaz de obrigá-los a se submeter ao recolhimento do adicional da alíquota do COFINS-Importação, nos termos em que previsto na Lei no. 12.546/2011, pugnando, ainda, em consequência, pela compensação dos valores que reputa ter vertido indevidamente aos cofres públicos. Alega a parte autora, que na execução de suas atividades estatutárias se sujeitaria ao pagamento da COFINS-Importação, inclusive quando da realização de atividades de importação de equipamentos sem similar nacional, destinados à radiodifusão e a indústria cinematográfica e audiovisual.Insurge-se, outrossim, com relação a exigibilidade do citado tributo, em específico no que se refere a instituição de alíquota adicional de 1% referente à COFINS-IMPORTAÇÃO, que considera ofensiva aos ditames constitucionais e legais vigentes. Relata que, anteriormente a edição da Lei no. 12.546/2011, a legislação teria reduzido a zero a alíquota incidente na importação de bens e equipamentos sem similar nacional, quando destinados à indústria audiovisual e cinematográfica (cf inciso V do parágrafo 12 do artigo 8º, da Lei no. 10.865/2004). E assim, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial assevera que: ... a instituição do adicional de 1% da COFINS-Importação teve por objetivo manter a competitividade do produto nacional frente ao produto estrangeiro e, no caso da importação dos equipamentos destinados à radiodifusão, não há o que se referir a essa competitividade, posto não existir produção nacional similar....Formula pedido a título de antecipação da tutela.No mérito postula a procedência da ação e pede textualmente: ... reconhecido o seu direito a não mais recolher o adicional de 1% referente à COFINS-Importação nas importações de produtos destinados à indústria cinematográfica, audiovisual e de radiodifusão, quando não existente similar nacional, bem como o seu direito à restituição, por meio de compensação, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, dos valores pagos indevidamente, atualizando-se referido crédito pela taxa SELIC.Com a exordial foram juntados os documentos de fs. 16/64.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fs. 65/66).Irresignada com a decisão de fs. 65/66, a parte autora noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento (fs. 70/76).O E. TRF da 3ª. Região negou seguimento ao recurso (fs. 81/81-verso).A União Federal, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fs. 81/91-verso).Argumentou inicialmente que as disposições de direito tributário que significam benefício fiscal devem ser interpretadas restritivamente, conforme indica do artigo 111 do CTN, concluindo ao final que ...não basta uma declaração da Associação Brasileira de Indústria de Radiodifusão - ABIRD, dizendo que os produtos importados pela autora não possuem similar nacional para que isto signifique o direito à alíquota zero almejada. Deve estar previsto o benefício nas normas aplicáveis.A parte autora trouxe aos autos réplica à contestação (fs. 96/102.É o relatório do essencial.DECIDO.Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do NCPC.No que tange aos fatos narrados nos autos forçoso o reconhecimento de que a atuação da União Federal, com relação a qual se insurge a parte autora nos autos, tem contado com respaldo na legislação vigente. Desta forma, em que pese os argumentos colacionados pela parte autora na exordial, não se faz possível extrair do teor da Lei nº 12.546/2011 a alegada afronta ao texto constitucional, maculando-o de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade, sendo de se anotar que a imposição da referida contribuição social sobre as operações de importação, legitimamente trazida ao ordenamento jurídico pelos legisladores, no exercício da pertinente competência constitucional, tem por finalidade o cumprimento de política tributária, bem como o equilíbrio da balança comercial.Ademais, os Tribunais têm entendimento assentado no sentido da constitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS-Importação com fundamento extrafiscal, em razão do caráter idêntico visto em contribuições de custeio da Seguridade Social, autorizando, pois, a modulação de sua alíquota para a manutenção da externalidade que justificou a própria instituição do tributo (artigo 195, 12 e 13, CF), restando inviável o creditamento do percentual adicional da alíquota da COFINS-Importação porque tomaria sem sentido a própria majoração, ao anular seus efeitos.Por certo, a atuação judicial há de se dar nos termos como capitulados pelo princípio insculpido no art. 2º da Carta Magna de forma que por força do princípio da Separação dos Poderes são atribuídas aos poderes constituídos, quais sejam Judiciário, Legislativo e Executivo, funções que lhe são próprias e cujo exercício independe de qualquer anuência ou consentimento por parte dos demais. Desta forma, considerando as competências discriminadas no texto constitucional a cada um dos Poderes acima enumerados, pretender que o Judiciário afaste a exigência da questionada alíquota de 1% constante de norma vigente, válida e eficaz, equivale a pretender que o aludido Poder atue em franca ofensa ao princípio constitucional da Separação dos Poderes. A título ilustrativo segue os julgados a seguir: TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO E PIS-IMPORTAÇÃO. PRODUTO SEM SIMILAR NACIONAL. LEI 10.865/2004. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. INCLUSÃO DO ICMS E DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE. 1. Medida Cautelar na ADC 18/DF. Eficácia esgotada. Julgamento do mérito da causa. 2. Contribuições para o financiamento da seguridade social. CF, artigo 195, inciso I. Regulamentação por meio de lei ordinária. Legitimidade. Precedentes. 3. Lei 10.865/2004, artigo 7º. Definição do valor aduaneiro como sendo o valor da base de cálculo do Imposto de Importação (II), acrescido do ICMS e do valor de PIS/COFINS importação. Precedentes. 4. Norma que concede favor (benesse) fiscal. Interpretação literal. CTN, artigo 111, II. O Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo. CTN, artigo 108, parágrafo 2º. Importação de bem sem similar nacional (Digitalizador de imagens radiográficas). Redução da alíquota a zero. Inexistência de previsão nos arts. 8º e 9º da Lei 10.865/2004 para redução da alíquota a zero ou isenção do PIS e da COFINS incidentes na importação do bem em causa, ainda que sem similar nacional. 5. Apelação não provida. (APELAÇÃO 00143919220054013500, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA26/10/2011 PAGINA:88.) Sendo vedado ao Poder Judiciário interferir na órbita da competência constitucionalmente atribuída ao legislador, inviável o acolhimento da pretensão deduzida, razão pela qual rejeito os pedidos formulados pela demandante, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor dado à causa (cf art. 85 do Código de Processo Civil).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.P.R.I.Campinas,

0017970-84.2015.403.6105 - FERNANDA MORELLI SALLUM X ISABELA DE CARVALHO REDA X THAISA SIQUEIRA MODESTO GONCALVES(SP176765 - MARCIA ALVES DE BORJA E SP256709 - FERNANDA AZEVEDO MARQUES DA CUNHA SOJFER) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X UNIAO FEDERAL

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por FERNANDA MORELLI SALLUM ISABELA DE CARVALHO REDA e THAISA SIEQUEIRA MODESTO GONÇALVES, devidamente qualificadas na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL e do MUNICÍPIO DE CAMPINAS, objetivando obter a condenação das referida pessoas jurídicas de direito público ao pagamento de quantia a título de danos materiais (R\$ 251.590,08) e morais (R\$ 52.414,60), em virtude da alegada falta de validação da transferência do PROVAB para o Programa Mais Médicos do Brasil. Narram as demandantes nos autos terem sido admitidas para participar do programa PROVAB (Programa de Valorização de Profissionais de Atenção Básica) e, nesta condição, pretenderam ver autorizada a transferência para o Programa MAIS MÉDICO no mesmo município em que exerciam as atividades inerentes ao PROVAB, no caso, Campinas.Relatam terem cumprido as exigências editalícias pertinentes, constantes do Edital no. 02, publicado no DOU de 15 de janeiro de 2015, tendo efetuado as inscrições para adesão ao programa Mais Médicos para o Brasil e ainda manifestado a vontade de transferência do PROVAB 2014 para o Mais Médicos, no período legal. Mostram-se irredutíveis, contudo, com a ausência de validação da referida transferência entre os programas PROVAB e MAIS MÉDICOS, imputando a responsabilidade de tal fato às demandadas, em especial, ao gestor municipal. Isto porque, consoante alegam, por um lapso, referido gestor teria deixado de enviar a validação ao órgão federal no prazo devido. E assim pretendem que as demandadas, diante dos lapsos narrados na inicial, sejam condenadas ao ressarcimento dos prejuízos materiais e imateriais que alegam terem sofrido. No mérito postulam a procedência da ação e pede a condenação do INSS ... a validação de suas inscrições, à celebração dos Termos de Adesão e Compromisso com a 2ª. Ré e à aptidão ao início das atividades médicas pelo Projeto mais Médicos para o Brasil... pagamento de indenização destinada a reparar a perda de uma chance, ...pagamento de uma indenização destinada a reparar os danos morais experimentados... Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 12/259.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 271).A UNIÃO FEDERAL, bem como MUNICÍPIO DE CAMPINAS, regularmente citados, contestaram o feito no prazo legal (fls. 302/259/299).Foram alegadas questões preliminares, a saber: ilegitimidade passiva ad causam e inépcia da inicial.No mérito, defenderam a improcedência da demanda. Foram acostados aos autos documentos (fls. 310/316).As autoras ofereceram réplica à contestação, tempestivamente (fls. 321/328).E nada mais. Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDIDO.Primeiramente, considerando o cumprimento da determinação judicial de fl. 271, com a juntada do documento de fls. 273/274, defiro o pedido de gratuidade da Justiça à autora Fernanda Morelli Sallum.Na presente hipótese, envolvendo a questão sub iudice questão meramente de direito, confundindo-se as questões preliminares levantadas nos autos com o próprio mérito da demanda e mais, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Na espécie, em apertada síntese, pretendem as demandantes ver assegurada judicialmente tanto a validação de suas inscrições bem como o reconhecimento da aptidão para o início das atividades médicas pelo Projeto mais Médicos do Brasil; ato contínuo, pleiteiam a condenação das demandadas ao pagamento de quantia a título de danos morais e materiais. No caso concreto, a documentação coligida aos autos permite observar que efetivamente existia, a época dos fatos, a possibilidade dos médicos participantes do programa PROVAB pleitearem vagas no Projeto mais Médicos, desde que os inscritos realizassem opção por permanecer no local onde estivessem originariamente alocados. Consta dos autos, ainda, que referida permanência no local de alocação originária estaria dependente da atuação do gestor municipal, ao qual competia, segundo as regras editalícias pertinentes (cf. edital no. 001/2014), conduzir a validação respectiva.No que tange a responsabilização das pessoas jurídicas de direito público, vale lembrar corresponder a responsabilidade civil do Estado, nos termos em que albergada pelo art. 37, parágrafo 6º, da Lei Maior... à obrigação de reparar danos causados a terceiros em decorrência de comportamentos omissivos ou comissivos, materiais ou jurídicos, lícitos ou ilícitos, imputáveis aos agentes públicos (DI PIETRO, Maria Sylvia - Direito Administrativo, 5ª edição, São Paulo, Atlas, 1.995, p. 408).Assim sendo, quando se fala de responsabilidade civil do Estado, deve se ter em mente a obrigação imposta ao Estado pela Lei Maior de reparar os danos que, com suas ações ou omissões, perpetradas por seus agentes, no exercício do munus público, venha causar a terceiros. Há de se distinguir, ademais, a responsabilidade estatal face às condutas omissivas e comissivas isto porque enquanto a responsabilidade subjetiva abrange as omissões estatais, a responsabilidade objetiva relaciona-se com a ação e com o chamado nexo de causalidade, vale dizer, quando o Estado gera o dano, produz o evento lesivo.A responsabilidade civil da Administração Pública, a princípio, de acordo com o art. 37, 6º, da Constituição Federal, é objetiva; entretanto, a responsabilidade por omissão estatal assenta-se no binômio falta do serviço - culpa da Administração; assim sendo, em tais hipóteses, o dever de indenizar surge quando o Estado devia e podia agir, mas foi omissão, e, dessa omissão, tenha resultado dano a terceiro. Quanto à omissão estatal, de fato, não se pode dizer que o Estado é o autor do dano; na verdade, citada omissão ou deficiência vem a ser a condição do dano e não a sua causa, razão pela qual se aplica, para o caso em tela, a teoria da responsabilidade subjetiva, aferindo-se, também, a culpa da administração a ação ou omissão e o dano; assim como, comprovação de dolo ou culpa para a teoria subjetiva. Na espécie, em se tratando de ato omissivo, que é o que se discute no caso em testilha (não validação de inscrição por parte do Gestor Municipal) de rigor, com respaldo na jurisprudência, a aplicação da teoria subjetiva do ato omissivo, de modo a só se fazer possível a imputação de indenização quando houver demonstração de culpa/dolo do preposto (STJ, RESP 200500504939, Luiz Fux, Primeira Turma, DJ: 28/08/2006).A documentação coligida aos autos não se mostra suficiente para caracterizar a responsabilidade estatal em face de atos omissivos, consoante o entendimento da Suprema Corte, como se observa da transcrição a seguir: Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, numa das três vertentes, negligência, imperícia ou imprudência.. (RE no. 179.147, rel. Min. Carlos Velloso).Vejamos. De fato, advém da leitura do Edital 02/2015 a autorização normativa para que os médicos participantes do PROVAB pleiteassem vagas no projeto Mais médicos, subordinada, contudo, a solicitação de tal precedência pelo gestor municipal, ao qual foi conferida a atribuição de validar o pedido a fim de concluir a inscrição, caso houvesse interesse em permanecer com o profissional desenvolvendo as atividades no município, in verbis:8.2.2 Cabe ao gestor municipal, no momento da apresentação do médico para a entrega dos documentos, verificar a veracidade os mesmos, acessar o SPG e confirmar a validação da vaga (cf. fls. 65 dos autos).Reiterando, no caso em concreto, por rememorar o dano a que se refere as demandantes, à ausência de validação de vaga no âmbito do programa Mais Médicos (omissão), daí decorre a aplicabilidade da teoria da responsabilidade subjetiva, pelo que imprescindível se faz, para o fim de responsabilização estatal, a comprovação inequívoca seja de dolo seja de culpa por parte dos agentes públicos no que se refere à atuação estatal supostamente danosa. Daí advém a impossibilidade de se imputar qualquer responsabilidade a União Federal, uma vez que a situação fática referenciada nos autos pelas autoras não decorreu de qualquer omissão dolosa e culposa passível de ser imputada a ente federal ou mesmo a agente federal. Repisando, tendo em vista se inserir o caso ora sub iudice na seara da responsabilidade subjetiva do Estado, considerando tudo o que dos autos consta, não há como se condenar a União ao adimplemento de quantia a título de danos morais e materiais. Quanto a Municipalidade, ainda que a pretendida responsabilização se insira no âmbito da responsabilidade subjetiva, como é cediço, esta encontra-se subordinada, impreterivelmente, a comprovação seja de dolo seja de culpa (teoria da falta do serviço) no que se refere a atuação do agente estatal para tanto competente.E isto não ocorre nos autos.Vale destacar que a possibilidade de realizar a validação dentro do prazo estabelecido em norma se insere dentro do âmbito da competência discricionária do agente municipal, portanto, incapaz de gerar direito subjetivo ao administrado, momento porquanto inexistente uma obrigação legal, passível de ser imputada ao gestor municipal, consistente na validação da transferência do médico participante do PROVAB para o programa Mais Médicos para o Brasil (competência vinculada).E assim, constituindo faculdade legitimamente atribuída ao gestor municipal aceitar ou rejeitar livremente o pleito de continuidade ou transferência do médico do PROVAB para o Programa Mais Médicos para o Brasil, materializado na realização da validação no prazo legal, no caso concreto, ante a falta de comprovação da efetiva negligência culposa ou dolosa de agente público municipal decorrente de uma falha do serviço, não há que se falar em dever de indenização por parte da municipalidade.Por fim, quanto à pretensão de que se promovam a validação das inscrições com todos os efeitos decorrentes, inclusive com o reconhecimento da aptidão das demandadas para o início de atividades no âmbito do Programa Mais Médicos para Brasil, deve se ter presente que tais atividades encontram-se adstritas à discricionariedade do Administrador, de forma que a questão se submete exclusivamente à conveniência e oportunidade da Autoridade Pública, não cabendo ao Judiciário adentrar tal aspecto, vez que implicaria num posicionamento seu sobre o mérito administrativo, pois estaria emitindo pronunciamento de administração, ou seja, estaria substituindo o Administrador no exercício de uma competência que lhe é constitucionalmente conferida. Ao Poder Judiciário não é permitido interferir na esfera de atuação dos demais poderes (Executivo e Legislativo), só podendo controlar os atos administrativos quando manifestamente desobedientes da legalidade.Sendo vedado ao Poder Judiciário interferir na órbita de discricionariedade reservada ao administrador, inviável o acolhimento da pretensão deduzida, sob pena de aniquilar o espaço decisório de titularidade do administrador para decidir sobre o que é melhor para a Administração, rejeito os pedidos formulados pelas demandantes, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno as demandantes ao pagamento de honorários às rés, estes fixados no patamar de 10% do valor dado à causa, nos termos dos artigos 85 e 87 do NCPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motiva a concessão da gratuidade deferida às autoras Isabela de Carvalho Reda e Thaisa Siqueira Modesto Gonçalves (fl. 271) e ora deferida à autora Fernanda Morelli Sallum, nos termos do artigo 98, 3º, do mesmo Código.Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.Campinas,

0003073-17.2016.403.6105 - PLUMA ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL

Planejamento, em síntese, pelo fato de não equiparar ao pessoal da ativa, insurgindo-se neste mister inclusive com relação a não concessão da reposição de níveis, tais como prevista no Termo de Aceitação do PAC de 2007. Comparando as demandas aos autos para contestar a demanda, a PETROBRAS esclareceu que fora instaurado um dissídio coletivo junto ao E. TST visando a regulamentação da matéria atinente a RMNR, qual seja, a interpretação do acordo coletivo referenciado na inicial (Dissídio Coletivo TST- DC -23507-77.2014.5.00.0000), destacando que no julgamento ocorrido em 19/10/2015, in verbis: ... a SDC do E. TST decidiu por maioria de votos acolher a tese defendida e aplicada pela Petrobras e, diante da divergência que seria estabelecida em face do entendimento anterior da SDI suspendeu o julgamento e remeteu o feito para ser julgado pelo Pleno do TST, na forma da certidão de julgamento que segue em anexo. Explicou ainda a PETROBRAS que junto ao TRT da 15ª. Região teria sido iniciado Incidente de Uniformização de Jurisprudência no. 0005138-47.2016.5.15.000 com o mesmo objeto que ao final, ensejou a publicação da Súmula no. 36, que explicita o seguinte teor: O cálculo da RMNR deve considerar o salário base e os títulos devidos em razão de condições especiais de trabalho, já que o objetivo da norma foi complementar a remuneração do trabalhador, o que incluir vantagens pessoais além do salário básico. Quanto às reposições de níveis, destacou a PETROBRAS, que o mencionado Plano de Classificação e Avaliação de Cargos teria sido direcionado aos empregados que não tivessem conseguido obter pelo menos quatro avanços de nível por mérito no período de 01/01/1995 a 31/12/2002. No que tange ao alegado direito dos anistiados às promoções a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, nos termos da disciplina do art. 8º. ADCT esclareceu não se subsumir no referido mandamento a situação autoral, visto que a norma não abrangeria o período de inatividade, aduzindo ainda não encontrar a pretensão autoral qualquer amparo na Lei no. 10.559/2002, in verbis: Todas as promoções a qual o Anistiado fez jus foram concedidas. A progressão funcional e salarial atendeu ao disposto no art. 8º. do ADCT, no parágrafo 3º., do art. 6º. Da Lei no. 10.559/2002 e nas Diretrizes acordadas junto à Comissão de Anistia do Ministério da Justiça. Segundo os dispositivos mencionados, a evolução funcional deveria ter como limite o prazo de permanência em atividade. Como se viu esse prazo estava em muito superado, quer em razão da sua aposentadoria já consolidada. Enfim, quanto às demais verbas indicadas na exordial e igualmente pleiteadas pela parte demandada, rechaçou integralmente a pretensão autoral, em síntese, pelo fato de não possuírem caráter geral, situação esta que abrangeria inclusive os direitos constantes da Cláusula 7ª. do PCAC/2007 mencionados no petitiório. A União Federal, por sua vez, após descrever com minuidência tanto o histórico da criação da RMNR como ainda a forma de cálculo das referidas verbas, ressaltou que diversamente da tese ventilada pela autora nos autos, não estaria havendo qualquer tratamento não isonômico entre os anistiados e os trabalhadores da ativa, nos termos transcritos a seguir: ... esta discriminação não ocorre: empregados e anistiados sofrem o mesmo desconto de adicionais para o cálculo da RMNR, de modo que, se na ativa estivesse o demandante, perceberia exatamente a mesma remuneração. (...) Ressalta ... que nem os empregados da atividade sob o Complemento da RMNR da forma pretendida na inicial. Ora, a existência de Dissídio Coletivo, proposto pela própria PETROBRAS e pendente de apreciação pelo plenário do C. TST demonstra que nem os empregados da ativa recebem o Complemento da RMNR da forma em que pretendia na inicial. Quanto às promoções, destacou que os precedentes indicados na inicial não teriam referência à temática da promoção do anistiado, cujo tempo de atividade teria se esgotado, ademais, em específico quanto à situação pessoal da demandada, asseverou terem sido conferidas ao demandante todas as promoções devidas por ocasião em que se reconheceu a condição de anistiado, nos termos transcritos a seguir: Em atenção às regras contidas nos mencionados dispositivos, o gravame à carreira profissional do autor foi corrigido com a concessão no período de inatividade de todas as promoções e avanços de níveis que receberia se trabalhando estivesse, de forma que foi beneficiado com 22 níveis salariais, como se viu atualmente. São essas as promoções a que se referem a norma legal e que serviram juntamente com o enquadramento no cargo de Técnico de Operação PL e todas as vantagens concedidas aos Petroleiros, para fixar o valor da reparação econômica. Enfim, quanto ao valor monetário equivalente a um intemível salarial, constante da Cláusula 7 do PCAC/2007, manifestou-se no sentido de que tal verba, por não ter caráter geral, não poderia ser enquadrada nas verbas descritas no art. 6º. da Lei no. 10559/2002. Na espécie, as pretensões ventiladas nos autos não merecem acolhimento. Como é cediço, a parte autora foi declarada anistiada política e, por consequência, já teve reconhecido o direito à reparação econômica de natureza indenizatória por meio de prestações mensais, permanentes e continuadas equivalentes a cargo da Petrobras, com todas as vantagens inerentes. Quanto ao alegado pleito atinente ao complemento da RMNR, não há que se falar em discriminação entre anistiados e trabalhadores ativos, restando evidente, no que tange ao cerne da insurgência ora trazida a apreciação judicial, a relação direta da questão sub iudice com relação à forma de cálculo da referida verba que, por ensejar a interpretação de cláusulas constantes de acordo coletivo, encontra-se inserida no rol da competência inequívoca da Justiça do Trabalho. Reitere-se que a referida questão que se vincula na origem a um suposto equívoco da PETROBRAS na metodologia de cálculo da RMNR, se encontra pendente de análise junto à Justiça Oubreira sendo certo que eventual modificação da forma de cálculo da RMNR, nos termos em que formulado na inicial, só poderá eventualmente vir a ser efetivada após o reconhecimento de vício aplicação de norma prevista no acordo coletivo de trabalho. O STJ tem entendimento assentado no sentido de que, na hipótese de acumulação indevida de pedidos, sendo um deles, o prejudicial, de caráter trabalhista, a demanda deve ser julgada pela Justiça do Trabalho, conforme o precedente referenciado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO MANEJADO SOB A EGÍDIE DO CPC/73. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CTVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. MANUTENÇÃO DO JULGADO PELOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS, COM OBSERVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese de indevida cumulação de pedidos, um de caráter trabalhista e outro previdenciário, sendo o primeiro prejudicial, a demanda deve ser julgada pela Justiça do Trabalho, a quem compete, também, decidir acerca da legitimidade passiva da entidade fechada de previdência privada. Aplicação adaptada da Súmula nº 170 do STJ e afastamento do precedente do eq. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 586.453/SE (que concluiu pela competência da Justiça comum para processar e julgar demandas de natureza previdenciária promovidas contra entidades de previdência complementar), porque diversas as circunstâncias dos autos. 2. Possibilidade de posterior ajuizamento de nova ação contra a entidade previdenciária perante a Justiça comum. 3. Agravo regimental não provido, com observação. ..EMEN{AGRCC 201502946933, MOURA RIBEIRO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA 01/07/2016} Considerando, neste mister, a existência de uma evidente questão de cunho trabalhista a ser dirimida antes da questão atinente ao pagamento de RMNR aos anistiados, sobressai com tranquilidade a competência da Justiça laboral para processar e julgar o feito e a improcedência da pretensão autoral, nos termos em que ventilada nos autos. Deve ser ainda anotado, ainda na esteira do entendimento do STJ, que a interpretação de dispositivos constantes de acordos coletivos devem ser julgados pela Justiça trabalhista, consoante se confere da leitura dos julgados a seguir: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA DO TRABALHO. PETROBRAS. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MULTIDISCIPLINAR À SAÚDE (AMS). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Compete à Justiça do Trabalho decidir as questões referentes ao Programa de Assistência Multidisciplinar à Saúde (AMS), oferecido pela Petrobras a seus empregados, aposentados e pensionistas, pois suas disposições são oriundas de convenção coletiva de trabalho. Jurisprudência do STJ. 2. Agravo regimental provido. (AGRCC 201304058148, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA: 15/06/2016 ..DTPB:) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA COMUM. AÇÃO PROPOSTA CONTRA A PETROBRAS E A PETROS. PEDIDO QUE NÃO SE RESTRINGE A REVISÃO DE BENEFÍCIO COMPLEMENTAR. REQUERIMENTO PARA ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. REFLEXO NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Ação proposta contra a Petrobras e a Petros, a qual deve ser julgada pela Justiça Laboral, porquanto envolve diretamente a relação de trabalho com análise de cláusulas de acordos coletivos de trabalho celebrados entre o Sindicato da categoria e a empregadora, embora com repercussão indireta na relação previdenciária complementar. Precedentes. 2. Caso em que a celexa é diversa da contemplada no precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 586.453/SE e deste Tribunal no julgamento do REsp n. 1.207.071/RJ, que concluiu pela competência da Justiça Comum para processar e julgar demandas de natureza previdenciária promovidas contra entidades de previdência complementar. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. 6 (AGARESP 201502770023, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 02/02/2016) No que tange às promoções, de igual forma sem amparo nas alegações da parte autora. Rememorando o teor do art. 6º da Lei nº 10.559/2002, por certo a legislação ordinária em comento garantiu que o valor da prestação mensal, permanente e continuada recebida pelo anistiado político, deveria ser igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, outrossim, com supedâneo no firme o entendimento jurisprudencial, a concessão de vantagens incompatíveis com a condição de aposentados e pensionistas, inerentes apenas aos servidores da ativa, não lhes pode ser concedida, eis que são diretamente vinculadas ao exercício do cargo. Quanto ao plano de cargos da PETROBRAS, na espécie, a documentação coligida aos autos demonstra que a parte autora não tinha possibilidade de progredir na carreira no período descrito na cláusula 10 do referido acordo, uma vez que já teria recebido 23 níveis salariais. Reitere-se que a PETROBRAS, considerando a situação pessoal e particular da parte autora ressaltou nos autos, comprovando o alegado com documentos, que: Reiteramos assim o tópico acima. Considerando que o próprio autor junta documentos provando que recebeu 22 níveis salariais em sua carreira. Na época da implantação do PCAC/2007, o autor passou para o nível 454 A e seu provento hoje é de R\$ 14.826,52. Melhor sorte não cabe à argumentação da autora no que se refere as demais verbas mencionadas na inicial uma vez que, em síntese, por não possuírem caráter geral, conquanto dependentes de condições de trabalho individualizadas, traduzindo, em verdade, adicionais pertinentes a situações específicas e pertinentes a vantagens pessoais diretamente ligadas com as condições de serviço e com o próprio labor desenvolvido por uma pessoa específica. Malgrado o art. 8º do ADCT tenha o condão de assegurar ao anistiado inativo remuneração equivalente à do funcionário em atividade, com suporte na jurisprudência sedimentada, aquelas parcelas que são incompatíveis com a condição básica de inativo, não tem o condão de beneficiá-lo. Reitere-se que apenas as vantagens caracterizadas pela generalidade e de natureza remuneratória são passíveis de serem incorporadas aos proventos, todavia, as vantagens de natureza indenizatória e transitória, percebidas a título pessoal, não são incorporadas ao salário de benefício do aposentado ou do pensionista, uma vez que traduzem situações específicas e individuais, não conquistadas pela categoria como um todo e dependem do efetivo exercício do cargo, ou seja, são verbas incompatíveis com a condição de inativo. Desta forma, rejeito integralmente a pretensão autoral, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC. Determinei que o SUDP anote o valor retificado da causa considerando o acolhimento parcial da impugnação ao valor da causa e a fixação deste em R\$ 300.551,76 (trezentos mil, quinhentos e cinquenta e um reais e setenta e seis centavos, conforme fundamentação supra. Condene a autora em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa ora fixado, nos termos em que disciplinado pelo art. 85 do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Campinas,

0003756-54.2016.403.6105 - PECVAL INDUSTRIA LTDA X PECVAL INDUSTRIA LTDA X PECVAL INDUSTRIA LTDA X PECVAL INDUSTRIA LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMAÑA DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1 Vista à parte contrária/AZENADA NACIONAL para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0022433-35.2016.403.6105 - EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRIETO SODRE LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para que especifique as provas que pretenda produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001356-67.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOSE HONORATO DOS SANTOS

1. Defiro a transferência dos valores bloqueados para conta a ordem deste Juízo e vinculada a este feito, dispensadas providências no sentido de lavratura de termo de perihora. 2. Efetuada a transferência, intime-se a parte devedora, a teor do disposto no item 6 do despacho de f. 55.3. Não havendo manifestação, defiro a apropriação dos valores transferidos em favor da Caixa Econômica Federal. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como OFÍCIO N° ____/____. 4. A Caixa deverá cumprir a ordem em 15 (quinze) dias do recebimento do ofício, comunicando a este juízo a efetivação da transação no mesmo prazo. 5. Sem prejuízo, requiera a CEF o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias 6. Decorridos, sem manifestação, em face de todo o já processado, inclusive com bloqueio pelo sistema Bacen-Jud parcialmente frustrado, novas diligências somente serão empreendidas com o fornecimento, pela exequente, de indicação de bens passíveis de penhora. 7. Assim, não havendo indicação de bens pela parte exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. 8. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar juntamente com a indicação de bens, a planilha com o valor atualizado do débito. 9. Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003174-79.2001.403.6105 (2001.61.05.003174-5) - RICARDO VALENTIM MOTTA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0012568-03.2007.403.6105 (2007.61.05.012568-7) - CIA/ NACIONAL DE ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS - CNAGA(SP072082 - MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE E SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR) X INSPECTOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0604523-73.1998.403.6105 (98.0604523-8) - SAYERLACK IND/ BRASILEIRA DE VERNIZES S/A(SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA E SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 512 - JOSE VALTER TOLEDO FILHO)

1. Diante da manifestação da União, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018785-09.2000.403.6105 (2000.61.05.018785-6) - KVA ENGENHARIA ELETRICA E COM/ LTDA X KVA ENGENHARIA ELETRICA E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE E Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X CARLOS ROBERTO GONCALVES X CARLOS AUGUSTO CAVENAGHI

1. F. 740: O inciso II, do artigo 516, do Código de Processo Civil, dispõe que: O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição; Contudo, o parágrafo único dispõe: Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. 2. Assim, defiro o pedido e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São João da Boa Vista para o prosseguimento do feito. 3. Int.

0011794-46.2002.403.6105 (2002.61.05.011794-2) - ADEMAR PEREIRA X JOSE PIVA JUNIOR(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X ADEMAR PEREIRA

1. Intimem-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez) por cento (depósito em guia DARF, código 2864). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3. Int.

0001733-43.2013.403.6105 - VEGA DISTRIBUIDORA PETROLEO LTDA(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X VEGA DISTRIBUIDORA PETROLEO LTDA.

1. Indefiro o pedido de nova pesquisa de valores pelo Sistema Bacen-Jud, uma vez que a realizada nos autos restou negativa (f. 289/291). 2. Assim, considerando que a viabilidade da continuação do processo está condicionada ao petição já com bens indicados pela parte exequente, bem como que dada a oportunidade o requerimento não preencheu tais condições, cumpra-se o despacho de f. 298 promova a Secretaria a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 3. Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003394-30.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TELLEMAR CONSULTORIA EM TELEMARKEETING LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP149891, MATHÉUS DE MAGALHÃES BATTISTONI - SP319796
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança, impetrado por **TELLEMAR CONSULTORIA EM TELEMARKEETING LTDA**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, para obter a suspensão da exigibilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, mantendo-a no regime da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, na forma dos art. 7º da Lei nº 12.546/2011, sem que lhe seja aplicável os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017 **durante o exercício de 2017**.

Afirma o impetrante que, com a promulgação da Lei nº 12.546/11, as pessoas jurídicas de determinados setores da economia, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.213/91, passaram a contribuir em percentual determinado pela lei, atribuído para cada segmento, sobre a receita bruta auferida pelo contribuinte.

Ocorre que foi editada a Medida Provisória nº 774/2017, que alterou a redação e revogou diversos dispositivos da Lei nº 12.546/2011, entre eles os incisos I e II do caput e os §§ 1º e 2º do art. 7º, que previam a possibilidade de contribuição pelo regime alternativo, para empresas de diversos setores da economia, restando consignado na referida medida provisória que esta entraria em vigor na data de sua publicação (30/03/2017), produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil do quarto mês subsequente a sua publicação (01/07/2017). Contudo, sustenta o Impetrante que a irretroatividade criada pelo próprio legislador deve ser respeitada por ambas as partes sob pena de ser violada a segurança jurídica.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e D E C I S Õ.

Verifico plausibilidade nas alegações contidas na inicial para o deferimento da liminar postulada.

Conforme constante na inicial, até 2011, as empresas, de forma geral, realizam os recolhimentos das contribuições previdenciárias devidas, utilizando como base de cálculo os rendimentos informados em sua folha de salários, nos termos do art. 22, incisos I e III, da Lei nº 8.213/91.

No entanto, no ano de 2011, com a promulgação da Lei n. 12.546, em 14.12.2011, foi criada a regra da desoneração, pela qual restou estabelecido, para determinados setores de atividade econômica, que o custeio da seguridade social se daria em percentual determinado pela lei, atribuído para cada setor da atividade econômica, sobre a receita bruta auferida pelo contribuinte, tendo sido instituída a denominada Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

Após, a mencionada Lei nº 12.546/2011 sofreu algumas alterações pela Lei nº 13.161/2015, com o aumento das alíquotas para as empresas do segmento de TI e TIC (da impetrante) e tendo o sistema tributário em tela se tomado facultativo aos contribuintes. Outro aspecto digno de nota é que constou do art. 9º, §13º da Lei de 2011, que:

“A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatível para todo o ano calendário”.

Contudo, a Medida Provisória nº 774/2017, publicada em 30 de março deste ano, com produção de efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, isto é, 01º de julho de 2017, veio a revogar alguns dispositivos da Lei 12.546/2011, entre eles o inciso I do art. 7º, o qual havia permitido a opção pela impetrante pelo modo de recolhimento supramencionado.

Assim, a MP em tela revogou o regime opcional da CPRB para as empresas de TI e TIC, passando a exigir, a partir da data retro mencionada, o recolhimento da contribuição sobre a folha de salários, desconsiderando a irretroatividade prevista em lei, no mencionado art. 9º, §13º da Lei de 2011.

Então, o benefício deferido ao contribuinte e que não lhe permitia retratação naquele ano calendário, veio a ser retratado – no mesmo exercício (ano calendário) - pelo Estado com a edição da Medida Provisória nº 774/2017. Assim, a MP em tela retirou a condição benéfica anteriormente instituída ao contribuinte, mesmo tendo, repetitivamente, a adesão pelo contribuinte sido feita em caráter irretroatível para aquele ano calendário.

Com efeito, tenho que a condição irretroatível imposta ao contribuinte também é razoavelmente esperada do Estado, sendo imprevisível a súbita alteração do regime anterior, devendo ser protegida a boa-fé objetiva do contribuinte. Mencione-se também que a previsibilidade decorrente da segurança jurídica não se esgota nas regras pertinentes à anterioridade tributária anual e nonagesimal, pois a boa-fé objetiva estabelece ainda o dever de proteção e promoção das expectativas legítimas.

Destarte, a MP nº 774/2017 violou a regra a regra do art. 9º, §13º da Lei de 2011 e o princípio da confiança, relativo à legítima expectativa de que o regime tributário escolhido perduraria até o final do exercício de 2017, de modo que os contribuintes pudessem planejar suas atividades econômicas.

E, também, como se pode ver no trecho do julgado inframencionado, a mencionada irretroatividade não foi revogada na Lei nº 12.546/2011 pela MP nº 774/2017:

Ocorre, contudo, que a MP nº 774/2017 não revogou o §13º do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011 que previa de forma expressa que a opção pela tributação substitutiva prevista naquele diploma legal seria irretroativa para todo o ano calendário.

Nestas condições, manifestando o contribuinte opção pelo recolhimento na forma da tributação substitutiva em janeiro do ano-calendário, tal escolha deve ser mantida para todo o ano.

Ainda que determinado setor da economia não mais pudesse optar pela sistemática exclusiva de tributação em razão da revogação do dispositivo legal que lhe autorizava a fazê-lo, tal revogação por meio da MP nº 774 publicada em 30.03.2017 ocorreu posteriormente à opção manifestada pelo contribuinte mediante o pagamento realizado na primeira competência deste ano.

Por conseguinte, eventual impedimento à opção pela referida sistemática somente poderia ser imposta ao contribuinte excluído do favor legal no exercício seguinte. Entendimento contrário implicaria clara violação ao princípio da segurança jurídica que busca tutelar a estabilidade das relações jurídicas. Observo, neste sentido, que a Constituição Federal prevê expressamente no inciso XXXVI do artigo 5º que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 5008163-63.2017.403.0000, DJE da 3ª Região, edição nº 117/2017, de 27 de junho de 2017, fl. 404) (GRIFEI)

Assim, verifico estarem presentes os requisitos legais à concessão da liminar, pois resta verificada a relevância do fundamento e a possibilidade da ineficácia da medida, se ao final concedida, nos estritos termos do art. 7º, da Lei 12.016/2009.

Destarte, no caso em questão, as modificações empreendidas pela MP nº 774/2017, ou seja, a cobrança da contribuição sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, somente podem atingir a impetrante a partir de 1º de janeiro de 2018, quando caduca ou cessa a eficácia da opção efetuada em janeiro de 2017 pela incidência da contribuição sobre a receita bruta.

De todo o exposto, **defiro o pedido de liminar** para determinar que a autoridade impetrada mantenha a impetrante como contribuinte no CPRB, nos termos da Lei 12.546/2011, durante o exercício de 2017.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Intimem-se e notifique-se.

Campinas, 14 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003485-23.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: THIAGO GARCIA ANTUNES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO BARASNEVICIUS QUAGLIATO - SP183931
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF 4 - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo interposto por **THIAGO GARCIA ANTUNES DE OLIVEIRA** contra o **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO – CREF 4 - SP**, com pedido liminar.

Alega o impetrante que, a despeito de não ser inscrito junto à impetrada, trabalha como treinador de tênis na academia Instituto Ricardo Mello, em Campinas/SP, desde 2015, já tendo trabalhado antes em outras academias, sempre com responsabilidade e profissionalismo e que conforme certificados anexos aos autos, sempre esteve ligado ao esporte em referência, sendo certo que ao longo da sua vida, reuniu condições técnicas e táticas para se tornar treinador de tênis.

Contudo, afirma que vem sofrendo ameaça quanto ao livre exercício de sua profissão, pois o CREF vem intimando os professores de tênis, de forma a coibi-los, para que apenas os que estejam inscritos neste órgão e possuam diploma em educação física, exerçam profissão de treinador de tênis, conforme a notícia do site da Confederação Brasileira de Tênis que anexa aos autos.

Entretanto, sustenta o Impetrante que em seu mister profissional, não cuida da parte física e tática dos atletas, mas, sim, e apenas, das partes técnica e tática, não podendo ser imposta a ele a restrição profissional em tela, não lhe sendo exigível a inscrição perante o CREF.

Assim, consigna que a impossibilidade de exercer normalmente suas atividades trará graves consequências à manutenção do seu sustento. E diante disso, pugna pela concessão liminar da medida cautelar para que para que a autoridade impetrada se abstenha de impedir o exercício de sua profissão de treinador de tênis. Ao final requer a manutenção desta medida, a fim de que possa ter atuação plena no exercício de suas atividades profissionais.

É o relatório. Decido:

A ameaça ao patrimônio jurídico do impetrante pode ser percebida pela própria controvérsia da questão junto aos tribunais brasileiros, portanto, tenho que se trata de fato notório, nos termos do art. 374, I do CPC.

Em exame perfunctório, constata-se a presença do pressuposto da verossimilhança do direito alegado.

Com efeito, na Lei nº 9.696/98 não se verifica nenhum comando normativo que determine a inscrição de treinadores/técnicos de futebol nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Destarte, ao que se apresenta neste momento processual, para efetuar o registro de não-graduados, a autoridade impetrada teria ferido o princípio da legalidade, uma vez que não tem o poder de extrapolar limites que são impostos pela hierarquia das normas.

Sobre o assunto, confirmam-se os ensinamentos de Lúcia Valle Figueiredo em sua obra CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 3ª ed., 1998, págs. 62/64).

"É forte a doutrina, e mesmo a jurisprudência, no sentido de inadmitir que a Administração possa sem lei impor obrigações ou restringir direitos. Nessa acepção encontram-se os constitucionalistas e administrativistas Celso Antônio Bandeira de Mello, o nosso saudoso Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, Michel Temer, Sérgio de Andréa Ferreira, Paulo Bonavides, dentre outros.

Nós também já afirmamos, e categoricamente, que o princípio da legalidade, nuclear a todo sistema jurídico, sobretudo ao administrativo, não permite que o administrador imponha qualquer restrição ou obrigação senão em virtude de lei.

Mesmo admitindo, como já o fizemos, a integração no Direito Administrativo, desde que expressamente vinculada nas normas e princípios constitucionais, fizemos especial ressalva à imposição de obrigações e restrições sem lei expressa. Portanto, não há possibilidade, à míngua de lei, de haver restrições, sem afronta cabal ao princípio da legalidade."

No que tange ao perigo da demora, eventual proibição da impetrada impossibilitará o impetrante de exercer sua profissão de instrutor de tênis, comprometendo o seu sustento, a sua subsistência.

No sentido de haver ilegalidade na conduta da autoridade impetrada, confirma-se o teor das seguintes ementas:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. TREINADOR DE FUTEBOL. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSCRIÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. LEIS NºS 8.650/83 E 9.696/98. 1. Os arts. 2º, III, e 3º da Lei n. 9.696/98 e 3º, I, da Lei n. 8.650/93 não trazem nenhum comando normativo que determine a inscrição de treinadores/técnicos de futebol nos Conselhos Regionais de Educação Física. Precedentes. 2. "1. A expressão 'preferencialmente' constante do caput do art.3º da Lei n. 8.650/1993 (lei específica que dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol) tão somente dá prioridade aos diplomados em Educação Física, bem como aos profissionais que, até 22 de abril de 1993 (data de início da vigência da lei), comprovem o exercício de cargos ou funções de treinador de futebol, por no mínimo 6 meses, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional. Assim, quanto ao exercício da profissão de treinador profissional de futebol, a Lei n. 8.650/1993 em nenhum momento coloca restrição aos não diplomados ou

as que não comprovarem o exercício do cargo ou função por prazo não inferior a seis meses. [...] 3. A Lei n. 9.696/1998 (lei geral que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física) define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de 'Profissional de Educação Física', mas não traz, explicita ou implicitamente, nenhum comando normativo que determine a inscrição de treinadores e monitores de (REsp 1.383.795/futebol nos Conselhos de Educação Física. SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26/11/2013, DJe 9/12/2013). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 702306 SP 2015/0093024-1, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento:23/06/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2015)."

"A Lei n.º 9.696/98 não alcança os técnicos/treinadores de modalidade esportiva específica, cuja orientação tem por base a transferência de conhecimento tático e técnico do esporte e não possui relação com a preparação física do atleta profissional ou amador - tampouco, exige que estes sejam inscritos no Conselho Regional de Educação Física para o exercício da profissão. Padece de ilegalidade qualquer ato infralegal que exija a inscrição de técnico/treinador nos quadros do CREF. (Precedentes do C. STJ e desta Corte)II - Apelação e remessa oficial desprovidas." (TRF da 3ª Região, processo 00183959720134036100, Rel. Desembargadora Federal Alda Bastos, Quarta Turma, data 23/06/2015)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TREINADOR DE TÊNIS. REGISTRO NO CREF. NÃO OBRIGATORIEDADE. ATIVIDADE PRIVATIVA NÃO CONFIGURADA. A Lei n.º 9.696/98 elenca as atividades privativas do profissional de Educação Física e que exigem registro junto ao CREF, sendo que a atividade desempenhada pelo técnico ou treinador de tênis não se insere como privativa de profissional de Educação Física. (TRF-4 APL: 50441138320164047100 RS 5044113-83.2016.404.7100, Relator: CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 08/03/2017, QUARTA TURMA)." (grifo nosso)

Assim, diante do preenchimento dos requisitos legais, conforme a fundamentação supramencionada, **deiro a medida liminar pleiteada**, a fim de que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inscrição do impetrante em seus quadros, para o exercício de instrutor de tênis.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Intimem-se e notifique-se.

Campinas, 14 de julho de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003433-27.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ENERGY INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: REINALDO PISCOPO - SP181293, JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RFB EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança preventivo, impetrado por **ENERGY INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA**, objetivando lograr a suspensão da exigibilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, mantendo-a no regime da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, na forma dos art. 7º da Lei nº 12.546/2011, sem que lhe seja aplicável os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017 **durante o exercício de 2017**.

Afirma a impetrante que é sociedade empresária que atua no ramo da indústria têxtil, sendo que, na qualidade de empregadora, está obrigada a financiar a Seguridade Social através do recolhimento de contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos seus empregados (art. 10 e 11 da Lei nº 8.212/91).

Neste diapasão, no que tange ao financiamento da Seguridade Social, sustenta estar autorizada por lei (art. 7º, inciso IV, da Lei nº 12.546/2011, incluído pela Lei nº 12.844/2013) a recolher referida contribuição pelo regime substitutivo de recolhimento, denominado de contribuição previdenciária com base na receita bruta (CPRB).

Acresce que o cálculo da CPRB era obrigatório até 30/11/2015 para as atividades a ela sujeitas, passando, a partir de tal data, a ser opcional, conforme determinado pela Lei nº 13.161/2015. Ressalta, porém, que, feita a opção, esta passou a ser irretirável para todo ano calendário, na forma do parágrafo 13 do art. 9º da Lei nº 12.546/2011, incluído pela Lei nº 13.161/2015.

Todavia, em 30 de março de 2017, sustenta ter sido surpreendida com a publicação da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou a Lei nº 12.546/2011, para revogar a CPRB, com efeitos a partir de 1º de julho de 2017, com o correspondente aumento da carga tributária, em cabal violação ao princípio da proteção à confiança, instrumento este que visa à tutela das legítimas expectativas criadas nas relações jurídicas, sejam elas públicas ou privadas, **de modo que faz jus a sua permanência do mesmo regime até 31/12/2017**.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO E DECISÃO.

Verifico plausibilidade nas alegações contidas na inicial para o deferimento da liminar postulada.

Conforme constante na inicial, até 2011, as empresas, de forma geral, realizam os recolhimentos das contribuições previdenciárias devidas, utilizando como base de cálculo os rendimentos informados em sua folha de salários, nos termos do art. 22, incisos I e III, da Lei nº 8.212/91.

No entanto, no ano de 2011, com a promulgação da Lei n. 12.546, em 14.12.2011, foi criada a regra da desoneração, pela qual restou estabelecido, para determinados setores de atividade econômica, que o custeio da seguridade social se daria em percentual determinado pela lei, atribuído para cada setor da atividade econômica, sobre a receita bruta auferida pelo contribuinte, tendo sido instituída a denominada Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

Após, a mencionada Lei nº 12.546/2011 sofreu algumas alterações pela Lei nº 13.161/2015, com o aumento das alíquotas para as empresas do segmento de TI e TIC (da impetrante) e tendo o sistema tributário em tela se tomado facultativo aos contribuintes. Outro aspecto digno de nota é que constou do art. 9º, §13º da Lei de 2011, que:

"A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretirável para todo o ano calendário".

Contudo, a Medida Provisória nº 774/2017, publicada em 30 de março deste ano, com produção de efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, isto é, 01º de julho de 2017, veio a revogar alguns dispositivos da Lei 12.546/2011, entre eles o inciso I do art. 7º, o qual havia permitido a opção pela impetrante pelo modo de recolhimento supramencionado.

Assim, a MP em tela revogou o regime opcional da CPRB para as empresas de TI e TIC, passando a exigir, a partir da data retromencionada, o recolhimento da contribuição sobre a folha de salários, desconsiderando a irretirabilidade prevista em lei, no mencionado art. 9º, §13º da Lei de 2011.

Então, o benefício deferido ao contribuinte e que não lhe permitia retratação naquele ano calendário, veio a ser retratado – no mesmo exercício (ano calendário) - pelo Estado com a edição da Medida Provisória nº 774/2017. Assim, a MP em tela retirou a condição benéfica anteriormente instituída ao contribuinte, mesmo tendo, repetitivamente, a adesão pelo contribuinte sido feita em caráter irretirável para aquele ano calendário.

Com efeito, tenho que a condição irretirável imposta ao contribuinte também é razoavelmente esperada do Estado, sendo imprevisível a súbita alteração do regramento anterior, devendo ser protegida a boa-fé objetiva do contribuinte. Mencione-se também que a previsibilidade decorrente da segurança jurídica não se esgota nas regras pertinentes à anterioridade tributária anual e nonagesimal, pois a boa-fé objetiva estabelece ainda o dever de proteção e promoção das expectativas legítimas.

Destarte, a MP nº 774/2017 violou a regra do art. 9º, §13º da Lei de 2011 e o princípio da confiança, relativo à legítima expectativa de que o regime tributário escolhido perduraria até o final do exercício de 2017, de modo que os contribuintes pudessem planejar suas atividades econômicas.

E, também, como se pode ver no trecho do julgado inframencionado, a mencionada irretirabilidade não foi revogada na Lei nº 12.546/2011 pela MP nº 774/2017:

Ocorre, contudo, que a MP nº 774/2017 revogou o §13º do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011 que previa de forma expressa que a opção pela tributação substitutiva prevista naquele diploma legal seria irretirável para todo o ano calendário.

Nestas condições, manifestando o contribuinte opção pelo recolhimento na forma da tributação substitutiva em janeiro do ano-calendário, tal escolha deve ser mantida para todo o ano.

Ainda que determinado setor da economia não mais pudesse optar pela sistemática exclusiva de tributação em razão da revogação do dispositivo legal que lhe autorizava a fazê-lo, tal revogação por meio da MP nº 774 publicada em 30.03.2017 ocorreu posteriormente à opção manifestada pelo contribuinte mediante o pagamento realizado na primeira competência deste ano.

Por conseguinte, eventual impedimento à opção pela referida sistemática somente poderia ser imposta ao contribuinte excluído do favor legal no exercício seguinte. Entendimento contrário implicaria clara violação ao princípio da segurança jurídica que busca tutelar a estabilidade das relações jurídicas. Observe, neste sentido, que a Constituição Federal prevê expressamente no inciso XXXVI do artigo 5º que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 5008163-63.2017.403.0000, DJE da 3ª Região, edição nº 117/2017, de 27 de junho de 2017, fl. 404) (CRIFEI)

Assim, verifico estarem presentes os requisitos legais à concessão da liminar, pois resta verificada a relevância do fundamento e a possibilidade da ineficácia da medida, se ao final concedida, nos estritos termos do art. 7º, da Lei 12.016/2009.

Destarte, no caso em questão, as modificações empreendidas pela MP nº 774/2017, ou seja, a cobrança da contribuição sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, somente podem atingir a impetrante a partir de 1º de janeiro de 2018, quando caduca ou cessa a eficácia da opção efetuada em janeiro de 2017 pela incidência da contribuição sobre a receita bruta.

De todo o exposto, **defiro o pedido de liminar** para determinar que a autoridade impetrada mantenha a impetrante como contribuinte no CPRB, nos termos da Lei 12.546/2011, durante o exercício de 2017.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Intimem-se e notifique-se.

Campinas, 14 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003433-27.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ENERGY INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: REINALDO PISCOPO - SPI81293, JAQUELINE DE MARIA SILVA DESA - RJ98962
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RFB EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DE C I S Ã O

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança preventivo, impetrado por **ENERGY INDUSTRIA TÊXTEL LTDA**, objetivando lograr a suspensão da exigibilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, mantendo-a no regime da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, na forma dos art. 7º da Lei nº 12.546/2011, sem que lhe seja aplicável os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017 **durante o exercício de 2017**.

Afima a impetrante que é sociedade empresária que atua no ramo da indústria têxtil, sendo que, na qualidade de empregadora, está obrigada a financiar a Seguridade Social através do recolhimento de contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos seus empregados (art. 10 e 11 da Lei nº 8.212/91).

Neste diapasão, no que tange ao financiamento da Seguridade Social, sustenta estar autorizada por lei (art. 7º, inciso IV, da Lei nº 12.546/2011, incluído pela Lei nº 12.844/2013) a recolher referida contribuição pelo regime substitutivo de recolhimento, denominado de contribuição previdenciária com base na receita bruta (CPRB).

Acresce que o cálculo da CPRB era obrigatório até 30/11/2015 para as atividades a ela sujeitas, passando, a partir de tal data, a ser opcional, conforme determinado pela Lei nº 13.161/2015. Ressalta, porém, que, feita a opção, esta passou a ser irretirável para todo ano calendário, na forma do parágrafo 13 do art. 9º da Lei nº 12.546/2011, incluído pela Lei nº 13.161/2015.

Todavia, em 30 de março de 2017, sustenta ter sido surpreendida com a publicação da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou a Lei nº 12.546/2011, para revogar a CPRB, com efeitos a partir de 1º de julho de 2017, com o correspondente aumento da carga tributária, em cabal violação ao princípio da proteção à confiança, instrumento este que visa à tutela das legítimas expectativas criadas nas relações jurídicas, sejam elas públicas ou privadas, **de modo que faz jus a sua permanência do mesmo regime até 31/12/2017**.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e D E C I D O.

Verifico plausibilidade nas alegações contidas na inicial para o deferimento da liminar postulada.

Conforme constante na inicial, até 2011, as empresas, de forma geral, realizam os recolhimentos das contribuições previdenciárias devidas, utilizando como base de cálculo os rendimentos informados em sua folha de salários, nos termos do art. 22, incisos I e III, da Lei nº 8.212/91.

No entanto, no ano de 2011, com a promulgação da Lei n. 12.546, em 14.12.2011, foi criada a regra da desoneração, pela qual restou estabelecido, para determinados setores de atividade econômica, que o custeio da seguridade social se daria em percentual determinado pela lei, atribuído para cada setor da atividade econômica, sobre a receita bruta auferida pelo contribuinte, tendo sido instituída a denominada Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

Após, a mencionada Lei nº 12.546/2011 sofreu algumas alterações pela Lei nº 13.161/2015, com o aumento das alíquotas para as empresas do segmento de TI e TIC (da impetrante) e tendo o sistema tributário em tela se tomado facultativo aos contribuintes. Outro aspecto digno de nota é que constou do art. 9º, §13º da Lei de 2011, que:

“A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretirável para todo o ano calendário”.

Contudo, a Medida Provisória nº 774/2017, publicada em 30 de março deste ano, com produção de efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, isto é, 01º de julho de 2017, veio a revogar alguns dispositivos da Lei 12.546/2011, entre eles o inciso I do art. 7º, o qual havia permitido a opção pela impetrante pelo modo de recolhimento supramencionado.

Assim, a MP em tela revogou o regime opcional da CPRB para as empresas de TI e TIC, passando a exigir, a partir da data retromencionada, o recolhimento da contribuição sobre a folha de salários, desconsiderando a irretirabilidade prevista em lei, no mencionado art. 9º, §13º da Lei de 2011.

Então, o benefício deferido ao contribuinte e que não lhe permitia retratação naquele ano calendário, veio a ser retratado – no mesmo exercício (ano calendário) – pelo Estado com a edição da Medida Provisória nº 774/2017. Assim, a MP em tela retirou a condição benéfica anteriormente instituída ao contribuinte, mesmo tendo, repetitivamente, a adesão pelo contribuinte sido feita em caráter irretirável para aquele ano calendário.

Com efeito, tenho que a condição irretirável imposta ao contribuinte também é razoavelmente esperada do Estado, sendo imprevisível a súbita alteração do regime anterior, devendo ser protegida a boa-fé objetiva do contribuinte. Mencione-se também que a previsibilidade decorrente da segurança jurídica não se esgota nas regras pertinentes à anterioridade tributária anual e nonagesimal, pois a boa-fé objetiva estabelece ainda o dever de proteção e promoção das expectativas legítimas.

Destarte, a MP nº 774/2017 violou a regra da regra do art. 9º, §13º da Lei de 2011 e o princípio da confiança, relativo à legítima expectativa de que o regime tributário escolhido perduraria até o final do exercício de 2017, de modo que os contribuintes pudessem planejar suas atividades econômicas.

E, também, como se pode ver no trecho do julgado inframencionado, a mencionada irretirabilidade não foi revogada na Lei nº 12.546/2011 pela MP nº 774/2017:

Ocorre, contudo, que a MP nº 774/2017 não revogou o §13º do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011 que previa de forma expressa que a opção pela tributação substitutiva prevista naquele diploma legal seria irretirável para todo o ano calendário.

Nestas condições, manifestando o contribuinte opção pelo recolhimento na forma da tributação substitutiva em janeiro do ano-calendário, tal escolha deve ser mantida para todo o ano.

Ainda que determinado setor da economia não mais pudesse optar pela sistemática exclusiva de tributação em razão da revogação do dispositivo legal que lhe autorizava a fazê-lo, tal revogação por meio da MP nº 774 publicada em 30.03.2017 ocorreu posteriormente à opção manifestada pelo contribuinte mediante o pagamento realizado na primeira competência deste ano.

Por conseguinte, eventual impedimento à opção pela referida sistemática somente poderia ser imposta ao contribuinte excluído do favor legal no exercício seguinte. Entendimento contrário implicaria clara violação ao princípio da segurança jurídica que busca tutelar a estabilidade das relações jurídicas. Observe, neste sentido, que a Constituição Federal prevê expressamente no inciso XXXVI do artigo 5º que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 5008163-63.2017.403.0000, DJE da 3ª Região, edição nº 117/2017, de 27 de junho de 2017, fl. 404) (CRIFEI)

Assim, verifico estarem presentes os requisitos legais à concessão da liminar, pois resta verificada a relevância do fundamento e a possibilidade da ineficácia da medida, se ao final concedida, nos estritos termos do art. 7º, da Lei 12.016/2009.

Destarte, no caso em questão, as modificações empreendidas pela MP nº 774/2017, ou seja, a cobrança da contribuição sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, somente podem atingir a impetrante a partir de 1º de janeiro de 2018, quando caduca ou cessa a eficácia da opção efetuada em janeiro de 2017 pela incidência da contribuição sobre a receita bruta.

De todo o exposto, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada mantenha a impetrante como contribuinte no CPRB, nos termos da Lei 12.546/2011, durante o exercício de 2017.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Intimem-se e notifique-se.

Campinas, 14 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003582-23.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: COSME RODRIGUES DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO APARECIDO PEREIRA - SP270408
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista a *ausência de pedido liminar*, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 14 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000901-80.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CRBS S/A, BEBIDAS FANTASTICAS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Dê-se ciência às partes, bem como notifique-se a autoridade impetrada acerca da decisão ID 1907197 e 1907201.

Decorridos os prazos legais, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 14 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003517-28.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança, no qual a Impetrante requer seja determinada a suspensão da exigibilidade dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em apertada síntese, aduz a Impetrante ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque aquele é estranho ao conceito de faturamento.

É o relatório.

Decido.

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela Impetrante.

A matéria travada nestes autos diz respeito à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional -, no recente julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**”.

Dessa forma, os elementos constantes dos autos evidenciam a probabilidade do direito alegado pela Impetrante, eis que sua pretensão encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

Também o risco de ineficácia da medida está presente, pois caso não concedida a liminar, à Impetrante restará a tortuosa via do *solve et repete*.

Ainda que assim não fosse, creio que depois da promulgação do CPC/2015 e a vinda ao mundo jurídico brasileiro dos precedentes vinculantes, especialmente mencionados no art. 927 da lei, o julgador deve conceder a medida liminar quando a fumaça do bom direito fundar-se em julgamento qualificado como precedente vinculante (art. 927 do CPC), sendo despicienda a existência de perigo da demora. Neste caso estará o magistrado embasado no instituto da tutela de evidência do art. 311 do CPC, que, como se sabe, independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo e poderá se basear nas teses firmadas em julgamento de casos repetitivos^[1] ou em súmula vinculante (art. 311, II do CPC/2015).

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela Impetrante para determinar que a autoridade Impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, o valor do ICMS, até ulterior decisão deste Juízo.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal. Anote-se, por oportuno, que, nos termos da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 446/2015, as autoridades impetradas e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil *jus postulandi*.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 18 de julho de 2017.

[1] Conforme o art. 928 do CPC, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em I - incidente de resolução de demandas repetitivas; II - recursos especial e extraordinário repetitivos. De tal forma que o julgamento de casos repetitivos é gênero, do qual são espécies o incidente de resolução de demandas repetitivas e os casos de recursos especial e extraordinário repetitivos.

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança, no qual a Impetrante requer seja determinada a suspensão da exigibilidade dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em apertada síntese, aduz a Impetrante ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque aquele é estranho ao conceito de faturamento.

É o relatório.**Decido.**

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela Impetrante.

A matéria travada nestes autos diz respeito à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional -, no recente julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**”.

Dessa forma, os elementos constantes dos autos evidenciam a probabilidade do direito alegado pela Impetrante, eis que sua pretensão encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

Também o risco de ineficácia da medida está presente, pois caso não concedida a liminar, à Impetrante restará a tortuosa via do *solve et repete*.

Ainda que assim não fosse, creio que depois da promulgação do CPC/2015 e a vinda ao mundo jurídico brasileiro dos precedentes vinculantes, especialmente mencionados no art. 927 da lei, o julgador deve conceder a medida liminar quando a fumaça do bom direito fundar-se em julgamento qualificado como precedente vinculante (art. 927 do CPC), sendo despicienda a existência de perigo da demora. Neste caso estará o magistrado embasado no instituto da tutela de evidência do art. 311 do CPC, que, como se sabe, independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo e poderá se basear nas teses firmadas em julgamento de casos repetitivos^[1] ou em súmula vinculante (art. 311, II do CPC/2015).

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela Impetrante para determinar que a autoridade Impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, o valor do ICMS, até ulterior decisão deste Juízo.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal. Anote-se, por oportuno, que, nos termos da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 446/2015, as autoridades impetradas e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil *jus postulandi*.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se e officie-se.

Campinas, 18 de julho de 2017.

[1] Conforme o art. 928 do CPC, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em I - incidente de resolução de demandas repetitivas; II - recursos especial e extraordinário repetitivos. De tal forma que o julgamento de casos repetitivos é gênero, do qual são espécies o incidente de resolução de demandas repetitivas e os casos de recursos especial e extraordinário repetitivos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003489-60.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO BIZZI
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Requer o impetrante, em sede liminar, seja a autoridade impetrada compelida a concluir a análise do seu processo de aposentadoria por tempo de contribuição (42/170.007.492-7).

Em apertada síntese, aduz o impetrante que protocolou requerimento administrativo de benefício previdenciário em 19/11/2014, o qual fora inicialmente indeferido. Todavia, em sede recursal, a 14ª Junta de Recursos da Previdência Social – JRPS deu provimento ao recurso, reconhecendo tempo suficiente à concessão do benefício, tendo os autos sido encaminhados, em 14/06/2016, à Seção de Reconhecimento de Direitos – SRD e, posteriormente, remetidos para a Seção de Saúde do Trabalhador, onde se encontra parado desde então.

Em suma, o impetrante insurge-se contra a **demora** no deslinde de seu processo de aposentadoria. Contudo, para melhor e mais segura análise do pedido liminar, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente para se aferir se a narada delonga é injustificada, bem como para se ter conhecimento, por notícias oficiais, acerca do andamento do processo administrativo.

Notifique-se, pois, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, **valem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.**

Intime-se.

Campinas, 18 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003553-70.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FRANCISCO CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Requer o impetrante, em sede liminar, seja a autoridade impetrada compelida a concluir a análise do seu processo de aposentadoria por tempo de contribuição (42/163.517.048-3).

Em apertada síntese, aduz o impetrante que protocolou requerimento administrativo de benefício previdenciário em 10/06/2015, o qual fora inicialmente indeferido.

Assevera ter, então, interposto recurso, em 31/05/2016, recurso este que até a data da interposição da presente ação encontrava-se sem a devida análise e julgamento.

Em suma, o impetrante insurge-se contra a **demora** no deslinde de seu processo de aposentadoria. Contudo, para melhor e mais segura análise do pedido liminar, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente para se aferir se a narada delonga é injustificada, bem como para se ter conhecimento, por notícias oficiais, acerca do andamento do processo administrativo.

Notifique-se, pois, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, **valem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.**

Intime-se.

Campinas, 18 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002291-85.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONCEITO GABARITOS EM EPE LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: HELLEN AMILA SACCO - SP312757, PATRICIA MACHADO CURADO KATER - SP254375, KATIA CRISTINA SERAPHIM FORTI - SP135775
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando-se o comunicado eletrônico recebido do E. TRF da 3ª Região (Id 1951909 e 1951913), com decisão, intime-se a UNIÃO FEDERAL para fins de ciência e cumprimento.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001980-94.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ARTSANA BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO LOPES MUNIZ - SP39006
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Considerando-se o comunicado eletrônico recebido do E. TRF da 3ª Região (Id 1947575 e 1947579), officie-se à autoridade coatora para as providências cabíveis, bem como dê-se ciência à UNIÃO FEDERAL.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003638-56.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AGGREKO ENERGIA LOCAÇÃO DE GERADORES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL MARCELINO - SP149354
IMPETRADO: ASSESSOR TÉCNICO DE REGISTRO PÚBLICO DA JUCESP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **AGGREKO ENERGIA LOCAÇÃO DE GERADORES LTDA**, objetivando ordem que determine à autoridade impetrada que se abstenha de impor à Impetrante a obrigação constante da Deliberação Jucesp nº 2/2015, no que diz respeito à necessidade de publicação das demonstrações financeiras em Diário Oficial e Diário de Grande Circulação, determinando assim, que seja levado a efeito o registro do balanço patrimonial e respectivas Demonstrações Financeiras apresentadas e publicadas em jornal de grande circulação.

Aduz estar participando de licitação, fazendo-se necessária a apresentação de documentação pertinente, e que embora cumpra todos os requisitos de habilitação exigidos no edital, vem esbarrando em exigência que entende ilegal feita pela Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, referente à publicação de seu balanço.

Assevera que embora na legislação pertinente (Lei n. 11.638/07) não conste a exigência de publicação do balanço em dois jornais, sendo um de grande circulação e outro no Diário Oficial do Estado, a impetrada, com base na mencionada Deliberação JUCESP nº 2/2015, negou o registro do ato, sob alegação de que deveria ter ele sido publicado conforme disposto na Deliberação acima referida.

Esclarece ter providenciado a publicação de seu balanço no jornal Diário do Comércio, não havendo na lei em tela a exigência que lhe vem sendo imposta pela Impetrada, fazendo jus ao registro de seu balanço a tempo de não ser obstada em participar do pregão eletrônico mencionado na inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro plausibilidade nas alegações contidas na inicial.

Conforme alega a Impetrante a exigência imposta pela impetrada não encontra respaldo em Lei, visto que embora conste na Deliberação Jucesp nº 2/2015, referida exigência não consta da Lei nº 11.638/2007, que assim dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º. Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

Importante ressaltar, conforme já explicitado na inicial, que no projeto da Lei nº 3.741/00, texto que deu origem à Lei nº 11.638/07, existia a previsão legal de obrigatoriedade de publicação, tendo, no entanto, sido retirada tal exigência quando da sanção e publicação final da lei, sendo, portanto, inviável a ampliação da norma por parte da Impetrada, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.

Nesse sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO DE EMPRESA. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1- Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo, a competência para o processamento e o julgamento do feito é da Justiça Federal, por força do artigo 109, VIII, da Constituição Federal. Precedente: TRF3, Órgão Especial, CC 00274929320104030000, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJF3CJ1 DATA: 17/01/2011. 2- O mandado de segurança é remédio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade. 3- O artigo 3º da Lei n. 11.638/2007 limitou-se a estender às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei n. 6.404, de 15/12/1976, apenas no que tange à "escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários". 4- Deste modo, exorbita da referida legislação (art. 3º da Lei n. 11.638/2007), impor, por meio da Deliberação JUCESP n. 02/2015, às sociedades de grande porte, não sujeitas ao regime da Lei n. 6.404/1976, a obrigatoriedade de publicação Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. 5- Não havendo menção no artigo 3º da Lei n. 11.638/2007 quanto à publicação destes, inviável a ampliação da norma por parte da JUCESP. 6- Apelação da impetrante a que se dá provimento para julgar procedente a pretensão inicial, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015.

(AMS 00073161920164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Fica claro que a regra atacada tem razão de ser no âmbito das sociedades anônimas, em relação às quais a lei regulamentadora tem a preocupação com a tutela dos interesses dos acionistas minoritários, que poderiam ser prejudicados pelos majoritários com a falta de transparência sobre a "saúde" da empresa.

Contudo, além da questão da ausência de previsão da exigência da Deliberação Jucesp nº 2/2015 em lei, como já sublinhado, a sua aplicabilidade não faz sentido quanto às sociedades limitadas, pois a necessidade de uma divulgação mais ampla da atividade financeira da empresa, em virtude de interesses de pessoas menos protegidas economicamente, como a questão dos acionistas minoritários das S/A, não se apresenta. Outrossim, com a não adoção da medida exigida pela Impetrada, não há falar em menor transparência para efeitos fiscalizatórios, vez que as sociedades limitadas devem regularmente apresentar escrituração de suas demonstrações financeiras às autoridades, como a Receita Federal e o Banco Central.

Deve-se lembrar, ainda, que a Impetrante providenciou a publicação de seu balanço no jornal Diário Comercial (Id 1929206), o que já implica em alguma divulgação dos atos societários em referência.

Portanto, diante do exposto, deve ser autorizado o registro da aprovação do balanço de 2016 da Impetrante, sem a comprovação da publicação das demonstrações em jornais e no Diário Oficial.

Assim sendo, **DEFIRO** a liminar pleiteada para determinar à Autoridade Impetrada que proceda ao registro do balanço patrimonial e respectivas Demonstrações Financeiras apresentadas pela Impetrante.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Oficie-se, intinem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 20 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003573-61.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Requer o impetrante, em sede liminar, seja a autoridade impetrada compelida a concluir a análise do seu processo de aposentadoria (42/171.031.794-6).

Em apertada síntese, aduz o impetrante que protocolou requerimento administrativo de benefício previdenciário em 01/07/2015, o qual fora inicialmente indeferido. Todavia, em sede recursal, a Junta de Recursos da Previdência Social – JRPS deu provimento ao recurso em 08/12/2016, reconhecendo tempo suficiente à concessão do benefício.

Assevera, no entanto, que até a presente data não houve a implantação do benefício e o processo continua sem conclusão.

Em suma, o impetrante insurge-se contra a **demora** no deslinde de seu processo de aposentadoria. Contudo, para melhor e mais segura análise do pedido liminar, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente para se aferir se a narrada delonga é injustificada, bem como para se ter conhecimento, por notícias oficiais, acerca do andamento do processo administrativo.

Notifique-se, pois, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, **votem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.**

Intime-se.

Campinas, 18 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003697-44.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CIPEC INDUSTRIAL DE AUTOPEÇAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS32377
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança, no qual a Impetrante requer seja determinada a suspensão da exigibilidade dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em apertada síntese, aduz a Impetrante ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque aquele é estranho ao conceito de faturamento.

É o relatório.

Decido.

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela Impetrante.

A matéria travada nestes autos diz respeito à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional -, no recente julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Dessa forma, os elementos constantes dos autos evidenciam a probabilidade do direito alegado pela Impetrante, eis que sua pretensão encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

Também o risco de ineficácia da medida está presente, pois caso não concedida a liminar, à Impetrante restará a tortuosa via do *solve et repete*.

Ainda que assim não fosse, creio que depois da promulgação do CPC/2015 e a vinda ao mundo jurídico brasileiro dos precedentes vinculantes, especialmente mencionados no art. 927 da lei, o julgador deve conceder a medida liminar quando a fumaça do bom direito fundar-se em julgamento qualificado como precedente vinculante (art. 927 do CPC), sendo despicinda a existência de perigo da demora. Neste caso estará o magistrado embasado no instituto da tutela de evidência do art. 311 do CPC, que, como se sabe, independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo e poderá se basear nas teses firmadas em julgamento de casos repetitivos^[1] ou em súmula vinculante (art. 311, II do CPC/2015).

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela Impetrante para determinar que a autoridade Impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, o valor do ICMS, até ulterior decisão deste Juízo.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal. Anote-se, por oportuno, que, nos termos da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 446/2015, as autoridades impetradas e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil *jus postulandi*.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 21 de julho de 2017.

[1] Conforme o art. 928 do CPC, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em I - incidente de resolução de demandas repetitivas; II - recursos especial e extraordinário repetitivos. De tal forma que o julgamento de casos repetitivos é gênero, do qual são espécies o incidente de resolução de demandas repetitivas e os casos de recursos especial e extraordinário repetitivos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000746-77.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LANMAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Considerando-se o comunicado eletrônico recebido do E.TRF da 3ª Região(Id1969429 e 1969439), oficie-se à autoridade impetrada, para as providências que entender necessárias.

Sem prejuízo, intime-se.

Cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 20 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001401-49.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: INSTRUCAMP INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPEZ GONCALES - SP196459
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Dê-se ciência à autoridade impetrada, do comunicado eletrônico recebido do E. TRF da 3ª Região(Id 1970169 e 1970174), para as providências que entender cabíveis.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002981-17.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONSTRUTORA & INCORPORADORA ZANINI SJCAMPOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ISADORA LEITE DANTAS DE AZEVEDO - SP207066
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se ciência à UNIÃO FEDERAL, do comunicado eletrônico recebido do E. TRF da 3ª Região(Id 1969987 e 1969990) para as providências cabíveis ao cumprimento da decisão.

Intime-se com urgência.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7117

PROCEDIMENTO COMUM

0017092-87.2000.403.6105 (2000.61.05.017092-3) - ADVANCE - INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP314310 - DANIELA BORDALO GROTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Vistos, etc.Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de fls. 628.Outrossim, considerando a fase em que se encontra o feito, para sua maior celeridade, determino à Secretaria a sua identificação com a tarja correspondente.Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao gabinete do Juízo para encaminhamento eletrônico do(s) referido(s) ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000352-29.2015.403.6105 - ANDRE JOSE FIALHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de fls. 128.Outrossim, considerando a fase em que se encontra o feito, para sua maior celeridade, determino à Secretaria a sua identificação com a tarja correspondente.Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao gabinete do Juízo para encaminhamento eletrônico do(s) referido(s) ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014672-12.2000.403.6105 (2000.61.05.014672-6) - ELIAS BORA(MG037972 - DANIEL DE ARAUJO DIAS E MG054552 - EDSON HILTON DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA E SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE E SP201268 - MARTA NEVES OLIVEIRA) X ELIAS BORA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de fls. 413/414.Outrossim, considerando a fase em que se encontra o feito, para sua maior celeridade, determino à Secretaria a sua identificação com a tarja correspondente.Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao gabinete do Juízo para encaminhamento eletrônico do(s) referido(s) ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006425-27.2009.403.6105 (2009.61.05.006425-7) - JOSE DO CARMO RIBEIRO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JOSE DO CARMO RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a intimação deste para fins do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.Tendo em vista o requerido às fls. 368/376, defiro o pedido de expedição de Requisição de pagamento em nome da Sociedade de Advogados, conforme disposto no 15º, do art. 85 do Novo CPC.Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do nome da Sociedade de Advogados, no Sistema processual, para que seja possibilitada a expedição da requisição de pagamento, conforme supra determinado.Em face da petição e contrato de honorário de fls. 371, considerando o cálculo de fls. 354/355, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, para o fim de proceder o destaque de 30% do valor do crédito devido pelo autor, para os honorários contratuais, bem como a fim de cumprir o disposto na Resolução nº 405 de 09 de junho de 2016, para que observe o artigo 8º, inciso VI da Resolução, bem como destaque para o valor da condenação e do contratual, o valor do principal e dos juros proporcionais, para ambos beneficiários, quais sejam, autor e advogado, tudo em atualização.Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.Ato contínuo, dê-se às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intime(m)-se.DESPACHO DE FLS. 384: Vistos, etc.Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de fls. 381/383.Outrossim, considerando a fase em que se encontra o feito, para sua maior celeridade, determino à Secretaria a sua identificação com a tarja correspondente.Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao gabinete do Juízo para encaminhamento eletrônico do(s) referido(s) ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 7118

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000662-40.2012.403.6105 - EDUARDO APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP203419 - LEANDRO TEIXEIRA LIGABO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, às fls. 267, com os cálculos do INSS de fls. 252/263, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, consoante requerido às fls. 267.Cumpra-se. Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 271: Vistos, etc.Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de fls. 269/270.Outrossim, considerando a fase em que se encontra o feito, para sua maior celeridade, determino à Secretaria a sua identificação com a tarja correspondente.Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao gabinete do Juízo para encaminhamento eletrônico do(s) referido(s) ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5818

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015279-97.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005240-56.2006.403.6105 (2006.61.05.005240-0)) POLIANA TRANSPORTES LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por POLIANA TRANSPORTES LTDA. - MASSA FALIDA à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos 2006.61.05.005240-0, pela qual se exige a quantia de R\$ 402.122,90, em 29/12/2003, a título de PIS, multa por infração e acréscimos legais. Alega a embargante que a sua falência se deu em 20/10/2003, razão pela qual pugna pela aplicação dos artigos 23 e 26 da antiga Lei de Falências (Decreto-Lei 7.661/1945). Requer os benefícios da justiça gratuita. Em impugnação, a embargada insurge-se contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita e defende a aplicação da nova Lei de Falências (Lei 11.101/2005), uma vez que os efeitos da falência da PETROFORTE BRASILEIRO PETRÓLEO LIMITADA foram estendidos à embargante em 07/07/2006. O Ministério Público Federal deixa de opinar, ao argumento de ausência de interesse a justificar sua intervenção. DECIDO. O pedido de assistência judiciária gratuita não pode ser deferido, ante a ausência de prova da insuficiência de recursos da massa falida (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, Ag 1.292.537/MG, rel. min. Luiz Fux, DJ 18/08/2010). A data de quebra da empresa embargante deve ser considerada 07/07/2006 (fls. 17/18), quando houve a decisão que estendeu a ela os efeitos da falência de PETROFORTE BRASILEIRO PETRÓLEO LTDA., já sob o pálio da nova lei de falências e recuperação judicial e extrajudicial, a Lei n. 11.101/2005. Assim, aplica-se ao caso a novel Lei n. 11.101/2005 (tempus regis actum). Conforme a norma da Lei 11.101/2005, artigo 83, é permitida a exigência de penas pecuniárias por infração, bem como das multas moratórias, porém em ordem de classificação menos privilegiada do que a de outros créditos, inclusive dos créditos tributários. Desta forma, são devidas as multas em cobrança, porém cumpre à exequente segregá-las no débito exequendo, a fim de possibilitar a sua classificação consoante a determinação legal. Quanto aos juros de mora posteriores à decretação da falência, não controvertem as partes, uma vez que a Lei 11.101/2005, artigo 124 manteve a regra do Decreto-Lei 7.661/1945, artigo 26, portanto, serão devidos apenas os juros de mora anteriores ao pagamento dos credores subordinados, o que será possível verificar somente no momento oportuno. Por fim, por força da taxa referencial do Selic como fato de correção monetária e juros encontra fundamento legal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp 1074339, 2ª Turma, DJe 27/03/2009). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-Lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0003939-25.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009352-53.2015.403.6105) DIAMANTINO & HOFMAN COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP247888 - THAIS HELENA TORRES E RJ105893 - FABIANO CARVALHO DE BRITO E RJ103883 - BRUNO OLIVEIRA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por DIAMANTINO & HOFMAN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos 0009352-53.2015.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.371.904,43 (19/01/2016) a título de IPI, PIS COFINS e multa isolada, multa de mora e demais acréscimos legais. A embargante informa que ajuizou ação ordinária 22574-12.2015.4.01.3400, em trâmite na 6ª Vara de Brasília/DF. Defende a improcedência do lançamento em procedimento de revisão aduaneira, bem como impossibilidade de aplicação da multa do artigo 44 da Lei 9.430/1996, por ausência de má-fé, impossibilidade de aplicação da multa do artigo 84 da MP 2.158-35/2001 e de multa proporcional ao valor das mercadorias. Ressalta o efeito confiscatório da multa aplicada. Impugnando o pedido, a embargada sustenta que as alegações da embargante não podem prosperar, conforme manifestação do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT, que trouxe aos autos (fls. 1931/1957). Em réplica, a embargante afirma que não houve impugnação por parte da embargada, apenas referência à documentação juntada, sem rebater os fundamentos expostos na petição inicial. Reitera as demais alegações. DECIDO. Verifica-se que a matéria discutida na ação anulatória foi repetida nos presentes embargos, conforme cópia da petição inicial daqueles autos (fls. 371/400). Referida ação foi julgada em primeira instância parcialmente procedente para declarar a nulidade do crédito tributário oriundo do processo administrativo 10830.720.078/2007-18, exclusivamente quanto ao valor das penalidades nele impostas, conforme certidão de objeto e pé de fl. 1928. Ocorre que, na verdade, em caso de conexão de ação anulatória, ação declaratória ou mandato de segurança com embargos à execução propostos posteriormente, a suspensão dos embargos, nos termos do CPC, 313, V, a, deve perdurar apenas até a superveniência de sentença na ação conexa, e não até o advento de decisão definitiva, isto é, transitada em julgado. Afinal, a sentença proferida na ação conexa é suficiente para fundamentar a sentença nos embargos à execução. No caso, considerando que na ação anulatória já foi proferida sentença pela qual se julgou parcialmente procedente o pedido, cumpre dar idêntica solução aos presentes embargos. Ante o exposto, adotando as razões de decidir da sentença proferida na ação anulatória, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos para declarar a nulidade do crédito tributário oriundo do processo administrativo 1080.30.420.078/2007-18, exclusivamente quanto ao valor das penalidades impostas. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sobre eles já dispôs a sentença na ação anulatória. Julgo subsistente a garantia. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0010970-96.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007806-17.2002.403.6105 (2002.61.05.007806-7)) BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S.A. - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A-MASSA FALIDA à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos 2002.61.05.007806-7 pela qual se exige a quantia de R\$ 44.484,90, em 27/05/2002, a título de COFINS e acréscimos legais. Alega, preliminarmente, a ocorrência da prescrição. No mérito, insurge-se a embargante contra a aplicação de multa de mora em face da massa falida e pugna pela cobrança dos juros de mora posteriores à quebra somente se o ativo arrecadado comportar. A embargada manifestou-se por cota à fl. 18, reconhecendo a prescrição dos créditos executados. O Ministério Público manifestou-se pela ausência de interesse a justificar a sua intervenção. DECIDO. Tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido formulado nos presentes embargos, impõe-se o reconhecimento da prescrição e consequentemente a extinção da execução fiscal, tornando-se prejudicadas as demais matérias alegadas. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para pro-nunciar a prescrição da ação para cobrança e declarar extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o presente feito, bem como a execução fiscal, com fundamento no CPC, 487, II. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor excluído atualizado, observado o CPC, 85, 3º, I. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do CPC, 496, 3º, I. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0022651-63.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009090-11.2012.403.6105) NORTEL NETWORKS TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por NORTEL NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA. - MASSA FALIDA à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos 0009090-11.2012.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 146.308,31, em 28/05/2012, a título de IPI, multas por infração, II, COFINS, PIS e acréscimos legais. Alega a embargante que a multa e o encargo legal, devem ser desmembrados e habilitados na falência, por não gozarem do privilégio de origem tributária. Ressalta quanto aos juros, que deverá ser observado o disposto na Lei 11.105/2005, artigo 124. Em impugnação, a embargada não se opõe à exclusão da multa de mora a partir da decretação da falência e requer a intimação da embargante para comprovar a data da decretação da falência. O Ministério Público Federal deixa de opinar, ao argumento de ausência de interesse a justificar sua intervenção. DECIDO. Indefiro o pedido de comprovação da data da decretação da falência da embargante, uma vez que essa informação já consta dos autos, conforme certidão de objeto e pé de fl. 33, onde se observa que foi decretada em 23/03/2010. Assim, aplica-se ao caso a Lei n. 11.101/2005. Conforme a norma da Lei 11.101/2005, artigo 83, é permitida a exigência de penas pecuniárias por infração, bem como das multas moratórias, porém em ordem de classificação menos privilegiada do que a de outros créditos, inclusive dos créditos tributários. Desta forma, e tendo em vista a concordância da embargada, cumpre excluir do débito exequendo a cobrança de multa, a fim de possibilitar a sua classificação consoante a determinação legal. O encargo-legal de 20%, é devido por força de lei nas execuções fiscais para cobrança da Dívida Ativa da União, portanto segue o crédito principal e não está sujeita à habilitação no juízo falimentar. Quanto aos juros de mora posteriores à decretação da falência, de fato de ser observada a regra da Lei 11.101/2005, artigo 124. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para excluir a cobrança da multa e, caso o ativo apurado não bastar para pagamento do principal, dos juros de mora posteriores à data da quebra. A embargada deverá juntar aos autos da execução cálculos atualizados consoante ora decidido. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor excluído atualizado, observado o CPC, 85, 3º, I. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por considerar suficiente o encargo legal de 20%. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do CPC, 496, 3º, I. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0012488-92.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANTONIO BARTOLOMEU KASCHAROWSKI(SP239006 - EDMEA DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ANTONIO BARTOLOMEU KASCHAROWSKI, objetivando a cobrança de IRPF 2011/2012 inscrito em dívida Ativa. O executado compareceu aos autos (fls. 20/24), alegando que a de-claração de imposto de renda, referente ao ano-calendário 2011 - exercício 2012, objeto da presente, bem como sua transmissão, foram realizadas por pessoa diversa e desconhecida e, dessa forma, tais informações não correspondem à realidade patrimonial do demandado. Ressalta que foi utilizado na objetada declaração, endereço desco-nhecido. Aponta, ainda, divergências quanto à natureza da ocupação e ausência de indicação do número do título eleitoral e da declaração anterior. Colaciona para comprovar o alegado, os documentos de fls. 25/106. Em impugnação (fls. 114/116), a credora ressalta a presunção de certeza e liquidez da CDA em cobrança e defende o descabimento da matéria alegada em sede de exceção de pré-executividade. Subsidiariamente, requer a suspensão do feito por 90 (noventa) dias para análise da Receita Federal da impugnação inter-petitiva oposta no pedido de revisão administrativa. É o relatório. DECIDO. Em vista do comparecimento espontâneo do executado ficou suprida a ausência de citação, nos termos do CPC, 239, 1º. Destaco que não há óbice para a apreciação da matéria em sede de exceção de pré-executividade, uma vez que a excipiente comprovou de plano as suas alegações e não há necessidade de produção de outras provas. De fato, verifica-se, dos documentos colacionados aos autos (fls. 31/41 - cópia da CTPS), do demonstrativo de salário (fl. 44) e das declarações de Im-posto de Renda dos exercícios de 2005 a 2010 (fls. 53/86), que o executado sempre auferiu rendimentos modestos, e não possui qualquer vínculo empregatício ou ativi-dade que lhe houvesse proporcionado os rendimentos lançados na declaração de 2012, ora combatida. Ficou demonstrado também, pelas declarações de IR e documentos de fls. 104/106 não ter o executado residido no endereço informado na declaração fraudulenta. Causa estranheza, ainda, a precariedade dos dados declarados, uma vez que não é informado sequer o número do título de eleitor do declarante, ao contrário das declarações anteriores, que traziam sempre também a relação de bens e direitos, ao passo que a declaração de 2011/2012 não traz sequer a casa sempre declarada nos exercícios anteriores, onde ainda reside o executado (fl. 105). Não bastasse isso, consta no campo natureza da ocupação: 11 profissional liberal ou autônomo sem vínculo de emprego. Porém, o executado exerceu a ocupação de porteiro com vínculo empregatício de 02/05/2011 a 03/06/2015, cujos modestos rendimentos recebidos do empregador (pessoa jurídica) não foram declarados, sendo declarados exclusivamente rendimentos recebidos de pessoa física e do exterior incompatíveis com a realidade fática do executado. Fica clara, portanto, a fraude de terceiro alegada pelo executado. Ante o exposto, declaro nula a Certidão de Dívida Ativa 80 1 14 045857-27 e extinta a execução fiscal. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 8% do valor atualizado do débito, observado o CPC, 85, 3º, II. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do CPC, 496, 3º, I. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000722-08.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSIANE DOS SANTOS NASCIMENTO

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de JOSIANE DOS SANTOS NASCIMENTO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925. Com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º da Lei nº 10.522/2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000752-43.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CHANDRA INVERNIZZI

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de CHANDRA INVERNIZZI, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925. Com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º da Lei nº 10.522/2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002672-52.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARGARETH INEZ MAZZOCATO GALVEZ

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MARGARETH INEZ MAZZOCATO GALVEZ, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925. Com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º da Lei nº 10.522/2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002714-04.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EDUARDO PEREIRA DE MATOS

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de EDUARDO PEREIRA DE MATOS, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925. Com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º da Lei nº 10.522/2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003756-88.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ESPLENDOR TRATAMENTO DE SUPERFICIE LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Ofereceu a executada, ESPLENDOR TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE LTDA., petição intitulada incidente de prejudicialidade externa, em que alega a existência de conexão com a ação revisional de parcelamento n. 0015200-02.2016.4.03.6100 e com a ação consignatória n. 0015554-27.2016.4.03.6100, em trâmite na 25ª Vara cível da Justiça Federal de São Paulo. Requer a reunião dos feitos e, subsidiariamente, a suspensão da execução até julgamento final das referidas ações. Manifestou-se a exequente pela rejeição do pleito (fl. 319). Decido. A pretensão da executada deverá ser buscada perante o juízo onde tramitam a ação declaratória revisional e a ação de consignação em pagamento, uma vez que não cabe a este juízo declinar da competência especializada. Ante o exposto, rejeito o incidente de prejudicialidade externa. Fl. 188; defiro a substituição da penhora realizada nos autos por bloqueio integral de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, à luz da regra do art. 11 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se. Cumpra-se.

0007258-35.2015.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MEDICAMP ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR em face de MEDICAMP ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 20/36) em que alega suspensão da exigibilidade do débito em virtude de depósito judicial integral efetuado em ação anulatória. Requer a condenação da exequente em honorários e em litigância de má-fé. A exequente concordou com a extinção do feito, porém afirma que não é o caso de condenação em honorários e em litigância de má-fé, pois foi intimada da integralização do depósito apenas em 17/06/2015. É o relatório do essencial. Decido. De fato, suspensa a exigibilidade do débito quando do ajuizamento da execução, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença, face à ausência do requisito de exigibilidade do título executivo, bem como ausência de interesse processual. Não consta dos autos, nem a exequente comprova documentalmente a data em que foi intimada do depósito integral na ação anulatória. Assim, tendo em vista que a execução fiscal foi proposta de forma precipitada, já que a exigência se encontrava com a exigibilidade suspensa em razão da existência de depósito judicial anterior, conforme documento de fls. 229/234, e considerando que a executada foi obrigada a se defender nos presentes autos, são devidos honorários advocatícios. Por outro lado, não ficou comprovada a má-fé da exequente. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 487, III, a. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado do débito, observado o artigo 85, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000740-92.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MEDIAR ASSESSORIA DE RELACOES TRABALHISTAS S/C LTDA.(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face da MEDIAR ASSESSORIA DE RELAÇÕES TRABALHISTAS S/C LTDA., na qual se cobra tributos inscritos na Dívida Ativa. A executada opôs exceção de pré-executividade em que alega a ocorrência da decadência e da prescrição. A exequente requer a extinção do feito, informando que as certidões de dívida ativa estão sendo cobradas em duplicidade na execução fiscal nº 0006097-05.2006.403.6105. É o relatório. Decido. A propositura de duas ações relativas à mesma dívida foi reconhecida pela exequente. Os efeitos da litispendência autorizam a extinção da segunda execução proposta. Assim, impõe-se a extinção deste feito. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido, pois indevida a propositura da ação e declaro extinta a execução fiscal, nos termos do CPC, 485, V. Tendo em vista que a executada precisou se defender de execução indevidamente ajuizada, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado do débito, observado o artigo 85, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Comunique-se a extinção do presente feito a(o) DD(a). Desembargador(a) Federal, relator(a) do agravo de instrumento nº 0021221-58.2016.4.03.0000. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004502-19.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X COMERCIAL VITORIA AMPARO LTDA - ME(SP290829 - RICARDO GUEDES GARISTO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de COMERCIAL VITORIA AMPARO LTDA - ME, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em virtude do pagamento do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017562-59.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AUTRAN TRANSPORTES E TURISMO EIRELI - EPP(SP158878 - FABIO BEZANA)

A executada, AUTRAN TRANSPORTES E TURISMO EIRELI - EPP, opõe exceção de pré-executividade sustentando a inconstitucionalidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas indenizatórias, destaca que obteve acórdão favorável no processo nº 0006862-23.2014.4.03.6128 para a não incidência. Foi determinada vista à parte exequente, que se manifestou pela rejeição da exceção de pré-executividade. DECIDO. A excipiente não comprova que a cobrança abrange verbas indenizatórias na base de cálculo. Prevalence, portanto, a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa. De efeito, deve-se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo. Ante o exposto, por ora, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada pelo sistema BACENJUD, à luz da regra do art. 11 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se. Cumpra-se.

0017894-26.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EBERSON DA SILVA TERRA(SP299896 - HELIO PINTO RESIO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de EBERSON DA SILVA TERRA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em virtude do pagamento do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017916-84.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ROBERTO MARDEM SOARES FARIAS(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS)

O executado ROBERTO MARDEM SOARES FARIAS opõe exceção de pré-executividade (fls. 28/31), em que alega inexigibilidade do título executivo tendo em vista a pendência de pedido de revisão de débito por erro na declaração. Em sua resposta, a excepta defende o não cabimento da exceção de pré-executividade e afirma que o excipiente não comprovou suas alegações. Requer, subsidiariamente a suspensão do feito por 30 (trinta) dias enquanto aguarda a conclusão do pedido de revisão. DECIDO. Tendo em vista o pedido de revisão do débito protocolado no curso da execução, em 23/01/2017, defiro o pedido de suspensão do feito por 30 dias para aguardar a conclusão pelo órgão administrativo. Após, abra-se vista à exequente. Decreto segredo de justiça, tendo em vista os documentos trazidos aos autos protegidos pelo sigilo fiscal. Intimem-se.

0020230-03.2016.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X ASSOCIACAO DE SAUDE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP325646 - RACHEL MUNHOZ TORRES)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DA SAÚDE SUPLEMENTAR em face de ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando o pagamento anterior ao ajuizamento da ação. A exequente afirma que incorreu equívoco ao encaminhar boleto com valor insuficiente, uma vez que o débito já havia sido inscrito em dívida ativa, de forma que deveria ser calculado com encargo legal de 20%. Aberta vista à excipiente, a mesma repisa que a guia de pagamento foi emitida pela própria exequente e que a mesma não poderia ingressar com execução do valor total, desconsiderando o pagamento efetuado. É o relatório do essencial. Decido. Com razão a excipiente. Verifico que o débito foi pago no vencimento em 30/009/2016 (fls. 38/39), por meio de boleto emitido pela própria exequente (fl. 43). Ora, se a própria exequente emitiu boleto com valor equívocado de-verá arcar com o prejuízo. O pagamento foi anterior ao ajuizamento da execução fiscal em 07/10/2016, de modo que ainda que a exequente entendesse devido um valor residual decorrente do encargo legal de 20%, jamais poderia ter incluído na cobrança o valor da multa já paga. Portanto, a cobrança é indevida. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para declarar nulo o crédito inscrito na Certidão de Dívida Ativa 4.002.000957/16-46 e extinta a presente execução. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado do débito, observado o CPC, 85, 3º, I. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do CPC, 496, 3º, I. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012794-03.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002342-36.2007.403.6105 (2007.61.05.002342-8)) LA BASQUE ALIMENTOS LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LA BASQUE ALIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por LA BASQUE ALIMENTOS LTDA, pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente concordou com o valor depositado (fl. 766). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II 925. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5855

EXECUCAO FISCAL

0014137-24.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X EXPEDITO SANTANA FILHO

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0014147-68.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ZENI DAS GRACAS ROSA DE SIQUEIRA

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000939-92.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SUPRIHEALTH SUPRIMENTOS MEDICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL - SP220333
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante requer seja determinada a suspensão da exigibilidade dos valores relativos à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em apertada síntese, aduz a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento dos tributos ICMS, PIS e COFINS.

Assevera, porém, ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque aquele é estranho ao conceito de faturamento.

Pela petição ID 1080443, a impetrante atribuiu novo valor à causa, bem como acostou aos autos a procuração.

O despacho ID 1687189 determinou a notificação da autoridade, postergando a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, aduzindo ser correta a incidência das contribuições ao PIS e à COFINS sobre a totalidade da receita ou faturamento.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela impetrante.

A matéria travada nestes autos diz respeito à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – **a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional** –, no recente julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**”.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

Também o risco de ineficácia da medida está presente, pois caso não concedida a liminar, à impetrante restará a tortuosa via do *solve et repete*.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela impetrante para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS, até ulterior decisão deste Juízo.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, **venham os autos conclusos para sentença.**

Intime-se e Oficie-se.

Campinas, 18 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000985-81.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ZOETIS INDUSTRIA DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA SERGIO - SP151597
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante requer a suspensão da exigibilidade, até o julgamento final deste mandado de segurança, do PIS e da COFINS, com a inclusão em suas bases de cálculos do valor do ICMS, determinando-se à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar sanções e medidas coercitivas de qualquer natureza à impetrante em razão de vir a realizar o cálculo das referidas contribuições sem considerar o ICMS, em suas bases de cálculo, considerando, tão somente, o valor que configurar faturamento e receita.

Em apertada síntese, aduz a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento dos tributos ICMS, PIS e COFINS.

Assevera, porém, ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque aquele é estranho ao conceito de faturamento.

O r. despacho ID 1020573 determinou a notificação da autoridade, postergando a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, aduzindo, em síntese, ser correta a incidência das contribuições ao PIS e à COFINS sobre a totalidade da receita ou faturamento, que as exclusões da base de cálculo permitidas são aquelas taxativamente listadas na própria lei e, dentre elas, não estão listado o ICMS, e que o ICMS é conceituado como componente do preço das mercadorias e serviços, ou seja, é calculado "por dentro" e, desse modo, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS (ID 1332824).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela impetrante.

A matéria travada nestes autos diz respeito à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – **a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional** –, no recente julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**”.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

Também o risco de ineficácia da medida está presente, pois caso não concedida a liminar, à impetrante restará a tortuosa via do *solve et repete*.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela impetrante para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS, até ulterior decisão deste Juízo.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, **venham os autos conclusos para sentença**.

Intime-se e Oficie-se.

Campinas, 18 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000622-94.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA CRISTINA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Diante das informações prestadas pelo impetrado, diga a impetrante se ainda remanesce o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

CAMPINAS, 18 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001615-74.2016.4.03.6105
AUTOR: EVA PERGENTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA ANDREA SANTOS TRINDADE - SP209020
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Esclareça a autora a distribuição deste feito, haja vista a distribuição anterior dos autos n. 5000905-54.2016.403.6105.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 10 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001016-04.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante requer seja determinada a suspensão da exigibilidade dos valores relativos à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em apertada síntese, aduz a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento dos tributos ICMS, PIS e COFINS.

Assevera, porém, ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque aquele é estranho ao conceito de faturamento – consoante entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal.

O r. despacho ID 1005266 determinou a notificação da autoridade, postergando a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Pela petição ID 1248305 A União manifestou interesse na presente demanda.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, aduzindo, em síntese, ser correta a incidência das contribuições ao PIS e à COFINS sobre a totalidade da receita ou faturamento, que as exclusões da base de cálculo permitidas são aquelas taxativamente listadas na própria lei e, dentre elas, não estão listado o ICMS, e que o ICMS é conceituado como componente do preço das mercadorias e serviços, ou seja, é calculado “por dentro” e, desse modo, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS (ID 1332905).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela impetrante.

A matéria travada nestes autos diz respeito à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – **a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional** –, no recente julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**”.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

Também o risco de ineficácia da medida está presente, pois caso não concedida a liminar, à impetrante restará a tortuosa via do *solve et repete*.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela impetrante para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS, até ulterior decisão deste Juízo.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, **venham os autos conclusos para sentença.**

Intime-se e Oficie-se.

Campinas, 18 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001645-75.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MINASA TRADING INTERNACIONAL SA, TAPECOL SINASA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CECILIA BRANDILEONE BROWN GOMES - SP222476, FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP276648, MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076
Advogados do(a) IMPETRANTE: CECILIA BRANDILEONE BROWN GOMES - SP222476, FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP276648, MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual as impetrantes requerem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS, imediatamente e doravante, afastando-se a Lei nº 12.973/14, que alterou a redação do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, artigo 3º da Lei nº 9.718/98, artigo 1º da Lei nº 10.637/02 e artigo 1º da Lei nº 10.833/03.

Em apertada síntese, aduzem as impetrantes que são pessoas jurídicas de direito privado sujeitas ao recolhimento dos tributos ICMS, PIS e COFINS.

Asseveram, porém, ser ilegítima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque aquele é estranho ao conceito de faturamento – consoante entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal.

Além disso, requerem o afastamento da Lei nº 12.973/2014, pretendendo que o presente *mandamus* tenha efeitos a partir da vigência desta Lei, ou seja, 1º de janeiro de 2015.

O r. despacho ID 1160045 determinou a notificação da autoridade, postergando a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Pela petição ID 1385255 a União manifestou interesse na presente demanda.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, aduzindo, em síntese, ser correta a incidência das contribuições ao PIS e à COFINS sobre a totalidade da receita ou faturamento, que as exclusões da base de cálculo permitidas são aquelas taxativamente listadas na própria lei e, dentre elas, não estão listado o ICMS, e que o ICMS é conceituado como componente do preço das mercadorias e serviços, ou seja, é calculado “por dentro” e, desse modo, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS (ID 1515061).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pelas impetrantes.

A matéria travada nestes autos diz respeito à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – **a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional** –, no recente julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**”.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão das impetrantes encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

Também o risco de ineficácia da medida está presente, pois caso não concedida a liminar, às impetrantes restará a tortuosa via do *solve et repete*.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pelas impetrantes para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir das Impetrantes a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS, **até ulterior decisão deste Juízo**.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, **venham os autos conclusos para sentença**.

Intime-se e Oficie-se.

Sem prejuízo, cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho ID 1160045, **retificando-se o polo passivo** da presente demanda para constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS.

Campinas, 18 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001497-64.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LENZE BRASIL AUTOMACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA DE OLIVEIRA ANDRADE - SP317432
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante requer o afastamento de todos os atos tendentes à cobrança das Contribuições ao PIS e ao COFINS, incidentes sobre os valores de ICMS, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Em apertada síntese, aduz a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento dos tributos ICMS, PIS e COFINS.

Assevera, porém, ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque aquele é estranho ao conceito de faturamento – consoante entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal.

O r. despacho ID 1037154 determinou a notificação da autoridade, postergando a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Pela petição ID 1370015 a União manifestou interesse na presente demanda.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, aduzindo, em síntese, ser correta a incidência das contribuições ao PIS e à COFINS sobre a totalidade da receita ou faturamento, que as exclusões da base de cálculo permitidas são aquelas taxativamente listadas na própria lei e, dentre elas, não estão listado o ICMS, e que o ICMS é conceituado como componente do preço das mercadorias e serviços, ou seja, é calculado “por dentro” e, desse modo, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS (ID 1401531).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela impetrante.

A matéria travada nestes autos diz respeito à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – **a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional** –, no recente julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**”.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

Também o risco de ineficácia da medida está presente, pois caso não concedida a liminar, à impetrante restará a tortuosa via do *solve et repete*.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela impetrante para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS, **até ulterior decisão deste Juízo**.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, **venham os autos conclusos para sentença**.

Intime-se e Oficie-se.

Sem prejuízo, retifique-se o polo passivo da presente demanda para constar tão somente o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, excluindo-se PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS e UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL.

Campinas, 18 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000948-54.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BIOGENETIX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030, FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante requer seja determinada a suspensão da exigibilidade dos valores relativos à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em apertada síntese, aduz a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento dos tributos ICMS, PIS e COFINS.

Assevera, porém, ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque aquele é estranho ao conceito de faturamento – consoante entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal.

Pela petição ID 1198462 a impetrante retificou o valor atribuído à causa, bem como comprovou o recolhimento da diferença de custas.

O r. despacho ID 1693390 determinou a notificação da autoridade, postergando a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, aduzindo, em síntese, ser correta a incidência das contribuições ao PIS e à COFINS sobre a totalidade da receita ou faturamento, que as exclusões da base de cálculo permitidas são aquelas taxativamente listadas na própria lei e, dentre elas, não estão listado o ICMS, e que o ICMS é conceituado como componente do preço das mercadorias e serviços, ou seja, é calculado “por dentro” e, desse modo, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS (ID 1903357).

Pela petição ID 1909633 a União manifestou interesse na presente demanda.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela impetrante.

A matéria travada nestes autos diz respeito à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – **a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional** –, no recente julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**”.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

Também o risco de ineficácia da medida está presente, pois caso não concedida a liminar, a impetrante restará a tortuosa via do *solve et repete*.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela impetrante para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS, **até ulterior decisão deste Juízo**.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, **venham os autos conclusos para sentença**.

Intime-se e Oficie-se.

Campinas, 18 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000888-81.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: COMERCIALW COMERCIO DE PRODUTOS PARA RESTAURANTES EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID 1213275. Recebo como emenda à inicial. Retifique a Secretaria o valor da causa, devendo constar R\$86.000,00.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com as informações ou não da autoridade impetrada, voltem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Oficie-se e Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001664-81.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CAROLINA MARIA DOS SANTOS PROCURADOR: MARIA APARECIDA DAS NEVES

null

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REGIONAL CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CAROLINA MARIA DOS SANTOS**, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, objetivando a determinação para que a autoridade impetrada conceda o benefício de pensão por morte requerido em 25/10/2016.

Aduz a impetrante, em apertada síntese, que 25/10/2016 efetuou requerimento administrativo para a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de seu cônjuge Joaquim José dos Santos, ocorrido em 05/10/2016. Relata que o benefício foi habilitado, porém, até o momento da impetração do presente *mandamus*, ele não havia sido liberado.

Pela petição ID 1331616, a impetrante informou ter recebido uma carta comunicando a concessão do benefício, razão pela qual requereu a extinção do feito sem análise de mérito.

Contudo, foi determinada a notificação da autoridade impetrada (ID 1260304), a qual informou a concessão administrativa do benefício pleiteado (ID 1541158).

É o relatório.

DECIDO.

Vérifico, no presente caso, ter ocorrido a perda superveniente de objeto da presente ação, uma vez que, após o ajuizamento do presente *mandamus* a autoridade impetrada comprovou nos autos a concessão do benefício de pensão por morte requerido pela impetrante (CNIS ID 1541163).

Assim sendo, o pedido formulado pela impetrante neste feito já foi atendido, configurando, portanto, a falta de interesse de agir superveniente.

Em face do exposto, **EXTINGO o presente feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.O.

Campinas, 10 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002201-77.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: BYSTRONIC GLASS DO BRASIL MAQUINAS PARA VIDROS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 319, inciso V do CPC, considerando o pedido declaratório, se acolhido, lhe dará o direito a compensar os últimos 5 anos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como recolha a diferença das custas processuais devidas.

Intime-se.

CAMPINAS, 9 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001712-40.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: JOHNSON INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Afasto a possibilidade de prevenção apontada como associados no PJE, haja vista tratar-se de objetos distintos.

Nos termos do artigo 319, inciso V do CPC, considerando o pedido declaratório, se acolhido, lhe dará o direito a compensar os últimos 5 anos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que adequo o valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como recolha a diferença das custas processuais devidas.

Intime-se.

CAMPINAS, 9 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001690-79.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: JOAO LUIZ BARBISAN
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção apontada como associados no PJE, haja vista tratar-se de objetos distintos.

Nos termos do parágrafo segundo do artigo 99 do CPC/2015, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Int.

CAMPINAS, 9 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000140-49.2017.4.03.6105
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FATIMA DE FRIAS PEREIRA - SP264888
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos do parágrafo segundo do artigo 99 do CPC/2015, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Com o julgamento do Recurso Extraordinário nº 661256 com repercussão geral, em que reconheceu a inaplicabilidade do instituto da desaposentação, no mesmo prazo supra, manifeste-se a parte autora quanto ao seu interesse no prosseguimento do presente feito.

Int.

CAMPINAS, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000905-54.2016.4.03.6105
AUTORA: EVA PERGENTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA ANDREA SANTOS TRINDADE - SP209020
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a emenda a inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Antes do deferimento da citação, deverá o autor providenciar a juntada de cópia do P.A. mencionado na inicial.

Verifico que a autora não manifestou seu interesse na designação de audiência de conciliação ou mediação e não existe autorização do ente público para a autocomposição, no caso. Assim, é despicenda a designação de audiência de conciliação ou de mediação.

No mais, consign-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do Código de Processo Civil quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III).

Juntado o P.A., cite-se.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000173-39.2017.4.03.6105

AUTOR: SANDRA SHAFIROVITS

Advogados do(a) AUTOR: FABRIZIO BISCAIA MORETTI - SP168410, MARCELO PAOLICCHI FERRO - SP259867

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição deste feito a este Juízo.

Afásto a possibilidade de prevenção com os autos relacionados na aba de processo associados do PJE, haja vista tratar-se da mesma ação judicial.

Ratifico todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Diante do pedido de exclusão do fator previdenciário no cálculos da RMI, trata-se de matéria que comporta julgamento antecipado da lide.

Venham conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000132-72.2017.4.03.6105

AUTOR: HARUMI KINCHOKU

Advogado do(a) AUTOR: MARINO DI TELLA FERREIRA - SP107087

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos do parágrafo segundo do artigo 99 do CPC/2015, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Int.

CAMPINAS, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000204-59.2017.4.03.6105

AUTOR: CATAO GOMES NETO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Requer o autor o reconhecimento de labor especial nos períodos de 01.01.1974 a 31.05.1988, 18.04.1989 a 18.07.1989 e 19.07.1989 a 04.01.2010, assim como o reconhecimento de labor rural no primeiro período. Junta rol de testemunhas e documentos para comprovação do período rural e PPP do último período. Junta, também, cópia do processo administrativo.

Preliminarmente, nos termos do parágrafo segundo do artigo 99 do CPC/2015, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Sem prejuízo a determinação supra, antes do deferimento da citação, deverá o autor providenciar a juntada de cópia PPP do período faltante que requer o reconhecimento como especial.

Int.

CAMPINAS, 10 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002268-42.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: ELEMAR COMERCIO DE PECAS E CONserto EM MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção apontada como associados no PJE, haja vista tratar-se de objetos distintos.

Nos termos do artigo 319, inciso V do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como recolha a diferença das custas processuais devidas.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002266-72.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO - SP366841
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SUMARE/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção apontada como associados no PJE, haja vista tratar-se de objetos distintos.

Nos termos do parágrafo segundo do artigo 99 do CPC/2015, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do artigo 319, inciso V do CPC, no mesmo prazo supra, adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de maio de 2017.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001495-31.2016.4.03.6105
AUTOR: SINDICATO DOS PROFESSORES DE CAMPINAS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE - SP158392
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos do artigo 350 do CPC, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e preliminares apresentadas, no prazo legal.

Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 178, inciso I do CPC.

Int.

CAMPINAS, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001007-76.2016.4.03.6105
AUTOR: SEBASTIAO LOPES DA SILVA, LETICIA DOS SANTOS LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853
Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411, FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a petição e documentos ID 1030694, 1030699, 1030717, 1030736 e 1030760, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifestem-se as partes sobre o interesse na produção de outras provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo supra e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001541-20.2016.4.03.6105
AUTOR: EUDAMARIA DOS SANTOS SILVA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CORREA - SP222181
RÉU: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

DESPACHO

Nos termos do artigo 350 do CPC, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

O feito será julgado nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Intimem-se e após venham os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000047-23.2016.4.03.6105
AUTOR: SUSELEI DA CRUZ FIRMINO
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos do artigo 350 do CPC, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

O feito será julgado nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Intimem-se e após venham os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 12 de maio de 2017.

Dr.HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6102

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000902-92.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2559 - EDILSON VITTORELLI DINIZ LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP213286 - PAULO EDUARDO GIOVANNINI)

SEGREDO DE JUSTICA

DESAPROPRIACAO

0005584-32.2009.403.6105 (2009.61.05.005584-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA DO PERPETUO SOCORRO BRESSAN PAZINATTO(SP073781 - MARIA DA PENHA DE SOUZA ARRUDA E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI) X FABIO PARADA PAZINATTO X IVAN DONIZETE BRESSAN X LUCELENA MOREIRA BRESSAN(MG091656 - SOLANGE DE ALMEIDA VIEIRA DIAS) X THIAGO BRESSAN(SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI) X CATIA MISSAE HORITA NISHYAMA X MICHEL LUIZ JOSE BRESSAN(SP073781 - MARIA DA PENHA DE SOUZA ARRUDA) X MARCELA BRESSAN(SP318018 - MARIAH ARRUDA ARTISLANI) X BIANCA BRESSAN(SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI) X LUIS FERNANDO BRESSAN(SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI)

Trata-se de embargos de declaração interpostos com fulcro no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil. Insurgem-se os embargantes contra a sentença de fls. 479/482, vez que nela há determinação de pagamento da indenização com base na avaliação apresentada pelo perito judicial. Contudo afirmam os embargantes que o Município expropriante, para fins de cobrança de impostos, avaliou o imóvel expropriado em valor maior do que o fixado na referida decisão. É o relatório. DECIDO. Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado. No presente caso, resta claro que os embargantes não estão a apontar qualquer omissão, mas mero inconformismo com a sentença. Assim, a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, ante a restrição do artigo 1022 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, não conheço dos embargos. Intimem-se. P.R.I.

USUCAPIAO

0012339-04.2011.403.6105 - JOSE MESSIAS DE CASTRO X AUDREY ALINE GAZILLO DE CASTRO(SP110204 - JOAO CARLOS DE CAMPOS BUENO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação declaratória e condenatória, sob o rito ordinário, proposta por JOSÉ MESSIAS DE CASTRO E AUDREY ALINE GAZILLO DE CASTRO, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando sejam os autores declarados titulares do domínio da área objeto da presente lide. Relatam os autores que há mais de 18 (dezoito) anos estão na posse mansa e pacífica da área que pretendem usucapir, discriminando a Gleba B.1/B e uma área C que pretendem unificar à Gleba B.1/B. Juntou os documentos de fls. 8/13. Inicialmente o feito teve início na 1ª Vara da Comarca de Indaiatuba. Emenda à inicial às fls. 16/17 para incluir a esposa do autor, acompanhando a referida petição os documentos de fls. 18/22. Às fls. 27/33 consta ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Indaiatuba trazendo aos autos cópias das matrículas dos imóveis designados como B.1/B (matrícula nº 38.795) e os dos imóveis confrontantes Gleba A sob nº 34.215 e Gleba B.1/A sob nº 38.794. Informam, ainda, que as referidas Glebas A e B.1/A tem como confrontante de fundos as terras pertencentes à Fepasa, portanto, a Gleba C, objeto de usucapião, salvo melhor juízo, seria de propriedade da Fepasa, estando a mesma possivelmente inserida dentro do perímetro dos imóveis matriculados sob os nºs 34.032 e 34.810. Os autores se manifestam às fls. 42/43 quanto à planta juntada à fl. 11 que contempla a Gleba A, afirmando que a área foi por ela desativada há aproximadamente 23 anos segundo se conseguiu apurar, bem como reiterando que exercem a posse mansa e pacífica da pretendida área há 18 anos, conservando-a, limpando-a, tendo um pomar produtivo, jardinagem, arborização, tudo cercado com alambrado. A Prefeitura Municipal de Indaiatuba se manifesta às fls. 67/70 e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo à fl. 71, para informar que não tem interesse na presente ação. A União Federal, por sua vez, manifesta interesse na causa e salienta que o imóvel é de sua propriedade e que os bens públicos não são passíveis de usucapião (fls. 76/77). Juntou os documentos de fls. 78/90. Os autores rechaçam as alegações da União Federal (fls. 93/97). Às fls. 97/99 o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Indaiatuba reconheceu a incompetência para processar e julgar a presente ação e determinou o encaminhamento do feito a uma das Varas Federais de Campinas. Redistribuídos os autos a esta 6ª Vara Federal de Campinas, foram ratificados os atos praticados perante a Justiça Estadual. Às fls. 114/116 a parte autora informou os nomes e endereços dos confrontantes da área C, do documento de fl. 11, área essa pretendida pelo autor. A União Federal às fls. 121/128 pugnou pela extinção do processo sem exame do mérito por impossibilidade jurídica do pedido, aduzindo que todo o patrimônio da extinta FEPASA foi absorvido pela RFFSA e que esta foi absorvida pela União Federal, que é ente público, daí porque a pretensão deduzida não teria sequer como ser apreciada. Após a citação de todos os confrontantes, foi dada oportunidade aos autores para se manifestarem sobre a petição da União Federal, ao que se seguiu a manifestação de fl. 177/181. Despacho de providências preliminares às fls. 182/183, em que foi afastada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido com a fixação dos pontos controversos, a distribuição do ônus da prova, as provas a serem produzidas e demais providências. Às fls. 185/189 a União Federal interps agravo retido e à fl. 193 foi mantida a r. decisão de fls. 182/183, por seus próprios fundamentos. Às fls. 191/192 a parte autora juntou o rol de testemunhas e às fls. 194/232 juntou documentos. Contraminuta ao agravo retido às fls. 237/247. Deprecada a oitiva das testemunhas, consta às fls. 274/282 o termo de audiência e depoimento. Encerrada a instrução processual foram apresentados memoriais finais pela União Federal às fls. 287/292 e pela parte autora às fls. 295/300. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I, do CPC. O artigo 191, parágrafo único da Constituição da República, ao tratar de área rural, disciplina: Art. 191. (...) Parágrafo único. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Desta feita, é inconteste a impossibilidade de usucapião sobre qualquer imóvel público. No presente caso, os requerentes pretendem a usucapião de imóvel que pertencia a FEPASA, que foi absorvida pela RFFSA. A RFFSA foi posteriormente extinta pela Medida provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483, tendo sido sucedida pela UNIÃO, tal como discorre nos autos a União Federal sobre todo o histórico da sucessão dos antigos bens da Fepasa e da RFFSA às fls. 121/127. De fato, não se revela juridicamente possível o pleito de usucapião, na medida que existe vedação legal expressa no ordenamento jurídico quanto à formulação de tal pretensão. Neste passo, cumpre salientar que assim dispõe o art. 1º da Lei 6.428/77: Art. 1º. Os bens originariamente integrantes do acervo das estradas de ferro incorporadas pela União, à Rede Ferroviária Federal S.A., nos termos da Lei número 3.115, de 16 de março de 1957, aplica-se o disposto no artigo 200 do Decreto-lei número 9.760, de 5 de setembro de 1946. O citado art. 200 do Decreto-lei nº 9.760/46, por sua vez, tem a seguinte redação: Art. 200. Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Conclui-se, portanto, que mesmo antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, os bens imóveis da FEPASA, por equiparação legal aos bens de mesma natureza integrantes do patrimônio da União, não são passíveis de usucapião. O advento da Constituição Federal e da legislação que a ela se seguiu em nada alterou esse panorama, disposição repetida, expressamente, pelo Código Civil/2002, em seu artigo 102, assim redigido: Art. 102. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião. A jurisprudência se orienta no mesmo sentido, como se nota da Súmula nº 340 do Supremo Tribunal Federal: DESDE A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL, OS BENS DOMINICIAIS, COMO OS DEMAIS BENS PÚBLICOS, NÃO PODEM SER ADQUIRIDOS POR USUCAPIÃO. Os precedentes a seguir transcritos seguem na mesma linha de raciocínio: PROCESSO CIVIL. CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. USUCAPÍO IMÓVEL PERTENCENTE À REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA. ESTRADA DE FERRO DESATIVADA - IMPOSSIBILIDADE DE SER USUCAPIDO. - Aos bens originariamente integrantes do acervo das estradas de ferro incorporadas pela União, à Rede Ferroviária Federal S.A., nos termos da Lei número 3.115, de 16 de março de 1957, aplica-se o disposto no artigo 200 do Decreto-lei número 9.760, de 5 de setembro de 1946, segundo o qual os bens imóveis, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Precedentes. - Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200901864891, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJE DATA: 10/08/2012) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL - BENS DA UNIÃO TRANSFERIDOS À RFFSA - NATUREZA JURÍDICA - BENS PÚBLICOS - IMPOSSIBILIDADE DE AQUISIÇÃO POR USUCAPÍO - POSSE DE MÁ-FÉ - INDENIZAÇÃO IMPOSSIBILIDADE I - A finalidade dos declaratórios era modificar o teor da decisão embargada, com os mesmos argumentos articulados em seu recurso de apelação, inclusive pleiteando o reconhecimento da boa-fé da ocupação do imóvel. II - Não pretendendo a embargante apenas suprir omissão no julgado, mas rediscutir toda a matéria já apreciada, converto os presentes embargos declaratórios em agravo legal, submetendo-o à apreciação colegiada, a ter da Súmula 421 do Superior Tribunal do Trabalho. III - Os bens transferidos pela União Federal para formar originariamente o patrimônio da Rede Ferroviária Federal S/A, por força da Lei 3.115/57, são públicos com destinação especial, e não são passíveis de serem adquiridos por usucapião. IV - Por se a ocupação do imóvel irregular, de má-fé e anunciada apenas aos confrontantes, não indenização das benfiteiras. V - O prazo para desfazer as obras e a multa arbitrada são razoáveis e necessários para a efetividade do julgamento. VII - Antecedentes jurisprudenciais. VIII - Agravo da contribuinte improvido. (TRF - 3ª Região, AC 00136701620054036110, SEGUNDA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/06/2013). ADMINISTRATIVO. USUCAPÍO EXTRAORDINÁRIO. BEM ORIGINALMENTE PERTENCENTE À EXTINTA RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. BEM PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. APELO DESPROVIDO. 1. Trata-se de Apelação Cível em Ação de Usucapião, interposta por particulares contra a sentença a quo, que nos autos de ação ordinária de usucapião extraordinário, ajuizada contra a REDE FERROVIÁRIA S/A (sucucedida pela União, nos termos da Medida Provisória nº 246/2005), julgou improcedente o pedido de usucapião do imóvel localizado na Rua Maranhão, 52, Couto Fernandes, Fortaleza-CE. 2. São insuscetíveis de serem adquiridos por usucapião os imóveis públicos, conforme preceituam os arts. 183, PARÁGRAFO 3º, da Constituição Federal e 200 do Decreto-Lei nº 9.760/46. 3. No caso dos autos, o bem objeto da lide pertenceu originariamente ao acervo da extinta RFFSA, passando, por força da MP nº 353/07, convertida na Lei nº 11.483/2007, a pertencer à União, sucessora legal da Rede Ferroviária Federal, portanto, não está sujeito à aquisição do domínio por usucapião. 4. Os bens da Rede Ferroviária S/A não podem ser adquiridos por usucapião, pois os bens recebidos pelas sociedades de economia mista para integração do seu capital inicial continuam sendo patrimônio público, mas com destinação especial. (TRF 4ª Região, AC 9404414468/RS, Terceira Turma, Des. Rel. AMIR JOSÉ FINOCCHIO SARTI, DJ 27.08.1997). 5. Apelo conhecido, mas desprovido. (TRF - 5ª Região, Ac 490794, Segunda Turma, rel. Desembargador Federal Francisco Barros Dias, DJE 10-06-2010) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelos autores. Condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa, mas condiciono a cobrança à alteração de sua situação econômica, considerando que os autores são beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita, tudo nos termos do 3º do art. 98 do CPC. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0016785-84.2010.403.6105 - ELIANE FRANCISCA PORTELA DA SILVA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração, interpostos com fulcro no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil. Alega a embargante que a sentença de fls. 515/517 incorreu em omissão ao deixar de observar os laudos técnicos referentes ao período de 04/11/1996 a 25/08/1997 e de realizar o enquadramento por categoria profissional de alguns períodos de labor. Sem prejuízo, afirma que consta no despacho de fl. 454 o deferimento do pedido de prova emprestada, não tendo a sentença supramencionada observado referido direito da autora. Ademais, aduz que, embora no relatório da sentença supramencionada conste o pedido de danos morais e materiais, não foram apreciados em sua fundamentação. Por fim, postulou a condenação da ré nas custas, despesas processuais e honorários. É o relatório. DECIDO. Recebo os embargos porque tempestivos. No mérito, com parcial razão a embargante. Quanto aos pedidos de apreciação de documentos para reconhecimento de tempo especial e de enquadramento por categoria profissional, a sentença analisou-os, fundamentando o entendimento à fl. 516. Quanto ao pedido de condenação da ré nas custas, despesas processuais e honorários, observo que referido tema foi igualmente tratado à fl. 517, verso. Por sua vez, quanto ao pedido de prova emprestada, observo que foi facultada à autora a sua produção (fl. 454), tendo decorrido mais de um mês até a conclusão dos autos para sentença (fl. 469). Resta claro, pois, que a embargante não está a apontar qualquer omissão, mas mero inconformismo com a decisão, o que enseja a apresentação de recurso próprio, ante a restrição do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Ademais, quanto ao pedido de danos morais e materiais decorrentes da contratação de profissional para postular judicialmente o benefício em questão e por ter a ré exigido agendamento para atendimento da parte autora, de fato houve omissão na sentença. Contudo, improcedente tal pedido, pois embora tenha vivenciado o transtorno da dificuldade no agendamento, não logrou êxito em comprovar fato concreto que ensejasse dano moral e material, tendo a sentença julgado improcedente o direito de aposentaria à época da citação. Do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos, por tempestivos, e, no mérito, DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO para sanar a omissão apontada quanto ao pedido de danos morais e materiais, passando o dispositivo da sentença de fls. 515/517 a conter a IMPROCEDÊNCIA de tais pedidos, pelos fundamentos retro expostos. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I.

0005444-90.2012.403.6105 - CRBS S/A(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração, interpostos com fulcro no art. 1.022, inciso I, II e III, do Código de Processo Civil. Alega a embargante que os presentes embargos visam clarificar o teor da decisão e facilitar o posterior cumprimento da sentença, eis que já fora afirmado que não recorrerá. No caso, a pretensão da embargante visa obter esclarecimento quanto à amplitude da sentença embargada, tendo em vista que sua fundamentação pauta-se em laudo pericial elaborado unicamente na filial de Diadema (CNPJ/MF nº 56.228.356/0029/92), não obstante a ação tenha sido proposta pela matriz (CNPJ/MF nº 56.228.356/0001-31), causando dívida se o dispositivo aplica-se à autora, em sua totalidade - o que significaria que engloba todos os seus estabelecimentos -, ou se produz efeitos apenas ao estabelecimento periciado, unidade de Diadema. Cita a Súmula 351 do STJ que diz respeito à possibilidade de atribuição de alíquotas diversas de SAT para estabelecimentos da mesma pessoa jurídica, desde que possuam CNPJ próprios. Caso seja diverso o entendimento do Juízo, requer sejam explicitado quais os motivos levaram à conclusão de que a perícia realizada em um único estabelecimento reflete a situação da empresa em sua inteireza. É o relatório. DECIDO. Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, com razão a embargante. De fato, a sentença embargada não esclareceu qual a empresa foi aferida nos presentes autos pelo grau de risco da atividade preponderante, e, neste sentido, há de ser sanada tal dúvida a fim de clarear a questão, a teor da Súmula nº 351 do STJ, in verbis: A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. Na inicial, a parte autora não delimitou a empresa a ser periciada, vindo a fazê-lo na época da perícia, ocasião em que o Sr. Perito noticiou nos autos (fls. 466/467), o seguinte: No dia 03/12/2013 às 14:00 horas foi efetuada diligência nas dependências da Autora, situada na Avenida Antártica nº 1.891, bairro Fazenda Santa Úrsula, Jaguariúna, Estado de São Paulo, conforme indicado nas iniciais e previamente agendado com as partes. Entretanto, na ocasião da diligência os representantes da Autora nos informaram que o local a ser periciado deveria ser a Unidade da AMBEV em Diadema/SP, bem como não permitiram que seu parque fabril na unidade de Jaguariúna fosse visitado pelos presentes na ocasião da diligência, sob a alegação de não haver nesta unidade as atividades realizadas em Diadema (...). Nesta oportunidade venho reagendar a diligência na Unidade de Diadema, situada na Avenida Fagundes de Oliveira, 640 - Piraporinha - Diadema - SP para o dia 04/02/2014 às 11:00 hs (...). Diante disto, sobreveio o laudo pericial às fls. 497/603, cuja diligência foi efetivamente realizada nas dependências da empresa autora situada na Avenida Fagundes de Oliveira, 640, Piraporinha, município de Diadema/SP, razão pela qual reconheço a obscuridade apontada pela União, para aclarar este ponto de especial importância para delimitação dos efeitos da sentença, ora embargada. Do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos, por tempestivos, e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO para sanar a obscuridade, passando o dispositivo da sentença de fls. 62/63 a conter a determinação do reenquadramento da empresa autora situada na Avenida Fagundes de Oliveira, 640, Piraporinha, município de Diadema/SP, pelos fundamentos retro expostos. No mais, permanece a sentença, tal como lançada. P.R.I.

0003679-72.2012.403.6303 - DEOCLIDES DE CAMARGO(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por DEOCLIDES DE CAMARGO, que tem por objeto a retroação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para a data do primeiro requerimento administrativo, em 16/05/2006 (NB 141.220.336-5), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Aduz que é aposentado desde 22/10/2010 (NB 151.078.552-0) e que já havia preenchido os requisitos para a concessão do benefício desde o primeiro requerimento, ocorrido em 16/05/2006, quando não foi considerado o período de 17/02/1971 a 31/05/1972, trabalhado para Chicago Bridge S/A. Alega, ainda, que após a data do requerimento administrativo NB 141.220.336-5, ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal, que reconheceu os períodos especiais pleiteados, determinando, ao INSS, a averbação do tempo. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/44. Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 144. O INSS contestou às fls. 51/62, pugando pela improcedência do pedido. O Processo Administrativo NB 141.220.336-5 foi juntado às fls. 68/12. O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa (fls. 149/152). Redistribuídos inicialmente a 3ª Vara Federal, foram ratificados todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal (fls. 161). Réplica às fls. 167/174. As fls. 185/273, foram juntadas as cópias do Processo Administrativo NB 151.078.552-0. Redistribuídos os autos a esta Vara (fl. 280). Deferida a Justiça Gratuita (fl. 287). Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Da análise do processo administrativo NB 141.220.336-5, requerido em 16/05/2006 e juntado aos autos às fls. 68/142, verifica-se que o autor não apresentou qualquer documento acerca da existência de seu vínculo empregatício com a Chicago Bridge S/A, no período de 17/02/1971 a 31/05/1972. Foram analisados, neste procedimento, os laudos técnicos, formulários e demais dados migrados do CNIS, que não continham o vínculo referido. Posteriormente, no requerimento administrativo NB 151.078.552-0, em 21/10/2011, o autor apresentou a ficha de registro de empregado referente ao vínculo com a Chicago Bridge S/A e declaração da empresa (fls. 214 v. e 216), que, somado ao tempo reconhecido judicialmente pelo Juizado Especial Federal (fl. 225/232), ensejou no deferimento do benefício. Portanto, não pode a autarquia ser obrigada a retroagir o início do benefício à data do primeiro requerimento, se não dispunha, naquele momento, da documentação necessária para o cômputo do período pretendido pelo autor. DISPOSITIVO. Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é ele beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. P.R.I.

0001850-34.2013.403.6105 - LUCI APARECIDA TOMASETO PANSONATO(SP099295 - NIVALDO MACIEL DE SOUZA E SP250369 - BIANCA VON ZUBEN PREVITALI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE INDAIATUBA - SP

Trata-se de Ação ordinária ajuizada por LUCI APARECIDA TOMASETO PANSONATO, devidamente qualificada à fl. 2, contra UNIÃO, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE INDAIATUBA, para, em sede de antecipação de tutela, o imediato fornecimento à autora do medicamento Rituximabe (Mabthera), na posologia de seis frascos de 600 mg, mais seis frascos de 100 mg, para se atingir a dose de 700 mg, uma vez por semana por seis ciclos, totalizando-se, assim, 4200 mg. No mérito, requer a confirmação da tutela antecipada, ante a essencialidade para o seu tratamento de saúde e à sua sobrevivência. Afirma a autora, em apertada síntese, ser portadora de Linfoma Não-Hodgkin de Baixo Grau de Zona Marginal Esplênica associado à anemia Hemolítica Autoimune, CID 10: C82.7 e que o medicamento em questão foi-lhe receitado pelos médicos Muriel Silva Moura e Fernando Vieira Pericole, respectivamente em 23.8.2012 e 22.1.2013, mas que o fornecimento do mesmo foi indeferido pela Secretaria Municipal de Saúde de Indaiatuba. Diante da urgência pela gravidade do seu quadro clínico, o qual tem piorado, vem buscar a proteção do Judiciário, tendo em vista que o medicamento solicitado é essencial para sua saúde e sobrevivência. Assevera que sempre foi assistida e tratada pelo Sistema Único de Saúde - SUS e alega que seu pleito é respaldado, dentre outros, pelos direitos constitucionais à vida e à saúde e que a negativa do fornecimento do remédio atenta contra o princípio da dignidade da pessoa humana. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/124. Deferidos os benefícios da Justiça gratuita à fl. 126. Após manifestação dos réus e oitiva do médico assistente da autora, este juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada, por não estar comprovada a necessidade do fornecimento do medicamento naquela ocasião (fls. 269/270). Após a vinda aos autos das contestações, foi proferido o despacho de providências preliminares de fl. 332, em que se determinou a realização de perícia médica judicial, tendo o laudo sido elaborado por profissional nomeado pelo Juízo (fls. 374/394). Em seguida, aberta vista às partes, a Fazenda do Estado de São Paulo manifestou sua ciência (fl. 402), tendo a parte autora concordado com a conclusão da Il. Perita e postulou a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o imediato fornecimento do medicamento (fl. 404). O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 406/408 e, às fls. 422, foram apreciados os embargos de declaração da União Federal para determinar que se oficiasse ao HEMOCENTRO com urgência. As fls. 475/493, a Unicamp, mediante requisição do Juízo, trouxe aos autos o prontuário da autora, em que consta o procedimento cirúrgico realizado em 07/04/2014 e todos os exames pré e pós cirúrgicos. Após, os autos foram encaminhados à Sra. Perita Judicial, a qual apresentou seus esclarecimentos às fls. 499/501, em que concluiu o seguinte: Como os médicos Assistentes optaram pela esplenectomia, que é ação terapêutica e com a medida tomada a doença da autora pode ficar controlada por tempo indeterminado, a conduta é expectante quanto ao tratamento com Rituximab, isto é, não há como prever se a doença da Autora vai recidivar, quanto tempo vai demorar em que esta situação ocorra, para então avaliar a necessidade do uso de Rituximab para o tratamento. Diante dos esclarecimentos da Sra. Perita, a União Federal pugnou pela revogação da decisão de tutela, bem como pela extinção do feito sem resolução do mérito, ante a perda superveniente. Por sua vez, a Prefeitura Municipal de Indaiatuba se manifestou à fl. 508. Alegações finais da Prefeitura Municipal de Indaiatuba às fls. 437/443 e às fls. 539/540, da parte autora às fls. 445, da União Federal às fls. 538 e do Estado de São Paulo às fls. 542/544. É o relatório. DECIDO. Verifico, no presente caso, ter ocorrido a perda superveniente de objeto do presente feito. É que consta dos autos que a Unicamp, às fls. 475/493, mediante requisição do Juízo, juntou o prontuário da autora, em que consta o procedimento cirúrgico realizado em 07/04/2014 e todos os exames pré e pós cirúrgicos, os quais foram encaminhados à Sra. Perita Judicial, que concluiu o seguinte: Como os médicos Assistentes optaram pela esplenectomia, que é ação terapêutica e com a medida tomada a doença da autora pode ficar controlada por tempo indeterminado, a conduta é expectante quanto ao tratamento com Rituximab, isto é, não há como prever se a doença da Autora vai recidivar, quanto tempo vai demorar em que esta situação ocorra, para então avaliar a necessidade do uso de Rituximab para o tratamento. Conforme informação da Unicamp, às fls. 517/519, após solicitação da autora para que não fosse extinta a ação antes de saber da resposta da sua saúde à cirurgia realizada (fls. 511/512), houve remissão clínica do linfoma com a esplenectomia, não há necessidade de tratamentos complementares por período indefinido e, talvez, a paciente não necessite de novos tratamentos específicos durante toda sua vida. Intimada a manifestar-se sobre esta informação, a demandante silenciou-se. Desta feita, considerando que não houve o cumprimento da tutela antecipada com a entrega do medicamento, especialmente porque referida decisão fora suspensa por força da feliz notícia de que o procedimento cirúrgico de esplenectomia realizado na autora culminou pela desnecessidade de tratamento, tal como consta da conduta médica prevista na ficha de evolução do prontuário de fl. 493, configurada está a falta superveniente de interesse de agir. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas e verba honorária de 10% do valor da causa pela parte autora, salientando que, por se tratar a autora de beneficiária da Justiça Gratuita, estão condicionados os pagamentos à alteração da sua situação econômica. P.R.I.

0011594-53.2013.403.6105 - RAFAEL GALEGO SILVA(SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por RAFAEL GALEGO SILVA, que tem por objeto a retroação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para a data do primeiro requerimento administrativo, em 18/10/2007 (NB 138.831.151-0), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Aduz que é aposentado desde 03/02/2009 (NB 148.971.071-7) e que já havia preenchido os requisitos para a concessão do benefício desde o primeiro requerimento, ocorrido em 18/10/2007, quando não foi considerado o caráter especial do período de 16/07/1985 a 01/10/1992. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/111. Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 114. O INSS contestou às fls. 119/132, pugando pela improcedência do pedido. A decisão de fl. 133 indeferiu a tutela. Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Analisando o formulário do empregador, embasado em laudo técnico pericial, apresentado na ocasião do primeiro requerimento administrativo (fls. 46/46 verso do Processo Administrativo em apenso), verifica-se que o autor estava exposto, no período de 16/07/1985 a 01/10/1992, a ruído na intensidade de 83 dB(A). Considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis. É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). Portanto, reconheço a natureza especial do mencionado período. Assim, acrescido o período especial ora reconhecido, com os 41 homologados administrativamente, verifica-se que, na data do requerimento administrativo realizado em 18/10/2007, o autor possuía 35 anos, 07 meses e 19 dias de tempo de contribuição, consoante planilha que passa a fazer parte desta sentença, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral àquela época. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS à retroação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para a data do requerimento relativo ao NB. 138.831.151-0, formulado em 18/10/2007, bem como ao pagamento das parcelas devidas no interregno de 18/10/2007 a 03/02/2009, data do deferimento do NB 148.971.071-7, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária sobre as prestações em atraso incide desde os respectivos vencimentos, conforme a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013, com a substituição da TR pelo INPC. Juros de mora de 1º ao mês, a partir da citação. Rejeito a aplicação da correção do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, posto que a TR não se presta à correção monetária, como já decidiu o STF. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. O INSS é isento de custas. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil. P.R.I.

Trata-se de ação ajuizada por HELVECIO MARTINS DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário, com a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividades submetidas a condições especiais no interregno de 10/03/1980 a 17/12/2003, laborado nas Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/280. Os benefícios da Justiça Gratuita foram inicialmente deferidos à fl. 282 e posteriormente revogados, nos termos da decisão que acolheu a impugnação ao pedido de assistência judiciária, cuja cópia está acostada aos autos às fls. 308/309. O INSS contestou às fls. 285/289, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 291/306. Produzido despacho de providências preliminares à fl. 319, em que foram fixados os pontos controversos e distribuídos os ônus da prova. Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). Foi juntada aos autos cópia da ação trabalhista ajuizada pelo autor, contendo, dentre os documentos, laudo pericial realizado na empresa Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP (fls. 59/72), que poderia ser aproveitado na presente ação, por ser devidamente assinado por engenheiro do trabalho. Todavia, a conclusão foi de que o requerente não exercia atividades consideradas perigosas ou em área de risco e que no exercício de sua atividade de técnico em telecomunicações, ele não mantinha contato direto com equipamentos energizados em condições de risco acentuado, similares aos trabalhos desenvolvidos por eletricitistas. Especificamente com relação ao armazenamento, no prédio de trabalho, de líquidos combustíveis, motivo da sentença trabalhista condenatória, a perícia concluiu pela inexistência de atividade perigosa ou em área de risco, ante o isolamento dos andares por lajes de concreto e paredes de alvenaria. Em consequência, ante a ausência da exposição do autor a agentes nocivos, procede a inexistente revisão do benefício. DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor. Condono o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do art. 85 do CPC). P.R.I.

0005607-02.2014.403.6105 - MARIA LETICIA DA SILVEIRA JULIO(SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X UNIAO FEDERAL

MARIA LETICIA DA SILVEIRA JULIO, qualificada nos autos, ajuíza demanda em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando a antecipação da tutela, a fim de que seja imediatamente reintegrada às Fileiras do Comando do Exército. Ao final, pede que seja declarado nulo o ato de licenciamento (Boletim nº 147/12), declarada sua estabilidade, por ter laborado no Exército por mais de 10 (dez) anos de efetivos serviços prestados, e, em consequência, determinado que o Exército promova sua reintegração. Pede, ainda, o pagamento das férias não gozadas, acrescido do terço correspondente, que seja declarado seu direito de receber o auxílio fardamento ao completar três anos, a contar de 10/03/2010, decretada a reforma ex officio, em razão de sua incapacidade atual, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor da cobertura do seguro da Fundação Habitacional do Exército. Além disso, pleiteia o pagamento de indenização por danos morais, no importe de 200 (duzentos) salários mínimos. Como base fática do pedido, afirma que, em 10/09/2009, foi concedida tutela antecipada nos autos da ação nº 0012100-68.2009.404.6105, em trâmite na Justiça Federal, foi reintegrada ao Exército para fins de tratamento médico, sendo a Administração Militar notificada pela AGU em 19/02/2010, conforme Boletim Interno nº 46, de 10/03/2010 do Comando da 11ª Brigada de Infantaria Leve. Relata que, após a Inspeção de Saúde, para verificação de sua aptidão física mental, foi gerada a Ata de Inspeção de Saúde nº 1201/2010 de 16/03/2010, considerando-a apta para o serviço do Exército, com restrição por 60 dias. Assim, diz que a Administração Militar a designou para trabalhar na recepção, no arquivo de pasta, do Posto Médico da Guarnição de Campinas. Afirma que, em razão do seu estado de saúde, requereu ao Juízo dos mencionados autos nº 0012100-68.2009.403.6105 a concessão de licença para tratamento de sua saúde, o que fora deferido. Também relata que fora designada para trabalhar em outro setor, permanecendo na ativa até 07/08/2012, quando foi proferida sentença indeferindo os pedidos da autora e, em consequência, foi publicado no Boletim Interno nº 147, de 07/08/2012, o licenciamento da autora do Exército. Sustenta que faz jus a estabilidade e seus reflexos, ante a somatória do período trabalhado, salientando que laborou pela primeira vez 9 anos 11 meses e 1 dia, e, quando foi reintegrada, laborou mais 2 anos 5 meses e 28 dias, perfazendo um total de mais de 10 anos de efetivo serviço prestado ao Exército. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13/52. Deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 59. As fls. 60/94, foi juntada cópia dos autos nº 0012100-68.2009.403.6105, da 8ª Vara Federal de Campinas, tendo sido afastada a prevenção por se tratar de objetos distintos à fl. 95. Citada, a União apresentou contestação (fls. 99/102), acompanhada de documentos (fls. 104/159), em que alega, preliminarmente, falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo. No mérito, espera improcedência do pedido, noticiando que o feito nº 0012100-68.2009.403.6105 foi julgado parcialmente procedente. Réplica às fls. 162/169. À fl. 171, foi afastada a preliminar arguida pela União Federal. Intimadas as partes a se manifestarem sobre as provas que pretendem produzir, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, às fls. 172/173, e a União manifestou-se no sentido de que não pretende produzir outras provas (fl. 175). Foi deferida a prova testemunhal à fl. 176, cujo depoimento deprecado consta às fls. 206/207, e o depoimento colhido neste Juízo às fls. 213/215. Alegações finais às fls. 217/219 e 221. Encerrada a instrução processual, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Estão presentes os pressupostos processuais e devidamente instruídos os autos. Preliminar analisada e já afastada, passo ao julgamento de mérito. Inicialmente, verifico a falta de interesse de agir da parte autora quanto ao pedido de declaração de nulidade do ato de licenciamento (Boletim nº 147/12) das fileiras do Exército Brasileiro, tendo em vista que decorre da improcedência do mesmo pedido nos autos n. 0012100-68.2009.403.6105, mas boletim diverso, ante a reintegração provisória liminar nos referidos autos. Como o pedido de nulidade do licenciamento definitivo da autora já fora devidamente analisado nos autos nº 0012100-68.2009.403.6105, pelo Juízo da 8ª Vara Federal de Campinas, conforme consta do extrato de consulta de movimentação processual juntado pela União Federal às fls. 104/106, mas houve recurso da demandante contra tal decisão (fls. 226/228), pendente de julgamento no E. TRF da 3ª Região, há uma litispendência desse pedido ou falta de interesse de agir, pois a intervenção judicial já está reclamada no recurso, no qual deverá ser resolvida, não cabendo a este juízo tratar novamente desta questão apenas porque foi emitido novo ato em decorrência da r. sentença que revogou a decisão provisória que reintegrou a autora à ocasião da demanda anterior. Outrossim, também não merece prosperar o pedido quanto à estabilidade da autora, porquanto, como consequência jurídica da r. sentença que julgou improcedente o pedido de nulidade do licenciamento definitivo da autora, todos os efeitos decorrentes da tutela anteriormente antecipada naqueles autos estão cancelados, restabelecendo o status quo do primeiro ato de licenciamento, com o tempo de serviço até então prestado. Prejudicado os demais pedidos relativamente a devolução das férias não gozadas, acrescidas do terço correspondente, e do auxílio fardamento após completar três anos a contar de 10/03/2010. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de estabilidade da autora no Exército Brasileiro e RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, o pedido de nulidade do ato de licenciamento (Boletim nº 147/12), da devolução das férias não gozadas e do auxílio fardamento, nos termos da fundamentação supra. Condono a autora ao pagamento de custas judiciais e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (artigo 85, 4º, inciso III, do Código de Processo Civil), sobre o valor atualizado da causa, atualizado até a data do seu efetivo pagamento. P.R.I.

0005630-45.2014.403.6105 - ELMINIO CALÇADOS LTDA(SPI53045 - LEONILDO GHIZZI JUNIOR E SPI101561 - ADRIANA LEAL SANDOVAL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória ajuizada por ELMINIO CALÇADOS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual a autora requer a declaração de inexigibilidade de tributos, bem como a inexigibilidade de apresentação de documentos que não sejam aqueles expedidos pela JUCESP. Em apertada síntese, aduz a autora que finalizou todo o procedimento de falência perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Campinas, nos autos nº 114.01.2002.016405, porém não conseguiu formalizar o procedimento de encerramento da empresa perante a Secretaria da Receita Federal, eis que esta não reconheceu o procedimento falimentar, sob o argumento de que constam débitos perante aquele órgão. Foram trazidos com a inicial os documentos de fls. 35/120. Citada, a União Federal apresentou sua contestação às fls. 133/135, juntamente com os documentos de fls. 136/167. Na oportunidade, aduziu que no tocante a esfera fiscal, a extinção das obrigações do falido depende da satisfação do crédito. A tutela de urgência foi indeferida à fl. 168. Réplica às fls. 172/182. É o relatório. DECIDO. Presentes as condições e pressupostos processuais, passo diretamente ao exame do mérito. Cinge-se a controvérsia à matéria exclusivamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além das já constantes dos autos. O feito efetivamente comporta o julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autora. Nos termos relatados, a controvérsia instaurada nestes autos cinge-se à verificação de se o encerramento da falência impõe, ou não, a extinção das obrigações tributárias da autora. Segundo ela, as Certidões Específicas expedidas pela Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, nas quais está anotado o encerramento da falência, bem como a sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Campinas seriam suficientes a demonstrar o cumprimento do disposto no artigo 154 da Lei de Falências. Por sua vez, as alegações da autora foram prontamente rebatidas pela União, que consignou em sede de contestação que o encerramento da falência não se confunde com a extinção das obrigações do falido, e de que eventuais obrigações tributárias somente serão extintas pela satisfação do crédito, sendo certo que o CTN (artigo 191) exige a prova de quitação de todos os tributos. Com efeito, conforme se verifica à fl. 162, a falência foi encerrada pela sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca de Campinas no bojo dos autos nº 1248/02, porém está claro que esta sentença prestou-se a encerrar o procedimento da falência, nos termos do artigo 154 da Lei de Falências, sem ter, contudo, o condão de extinguir as relações obrigacionais do falido. Note-se que o artigo 158 da Lei de Falências é bem claro quanto ao modo de extinção das obrigações do falido, o que, nos termos do artigo 159 da mesma lei, deverá ser requerido ao Juízo da Falência. Nesse passo, não resta outra solução para o presente caso a não ser a improcedência dos pedidos formulados pela autora, vez que a sentença de encerramento da falência não causou a extinção de crédito tributário e, havendo pendências fiscais, não há como se impor a baixa de CNPJ. O STJ, no julgamento de Recurso Especial, já decidiu o pedido de extinção das obrigações do falido não exige a apresentação de certidões de quitação fiscal, mas a quitação dada nessas condições não terá repercussão no campo tributário, de acordo com o artigo 191 do Código Tributário Nacional (CTN) RESP 200600535944, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 29/10/2015. Ora, se a depender do caso nem a própria extinção das obrigações do falido repercute no campo tributário, que dirá no caso dos autos, em que sequer houve a extinção das obrigações nos termos do artigo 158 e seguintes da Lei de Falências. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil), sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do artigo 85 do CPC), até a data do seu efetivo pagamento. P.R.I.

0005650-36.2014.403.6105 - UTILITY COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SPI56754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Trata-se de ação ordinária ajuizada por UTILITY COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, devidamente qualificada à fl. 02, contra a AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, com pedido de pedido de antecipação de tutela, para suspensão da exigibilidade de crédito público (multa), em razão da lavratura do Auto de Infração nº G19608066, bem como a exclusão do nome da empresa autora dos cadastros de restrição ao crédito. No mérito, requer a anulação do crédito referenciado, ao fundamento de ausência de notificação da infração e consequente violação dos princípios da ampla defesa e contraditório. Relata a autora ter sido surpreendida com a inscrição de seu nome no Serasa, pelo valor lançado pela requerida (R\$ 2.170,50), referente a uma multa sobre a qual não tem maiores detalhes, pois mesmo tendo requerido informações à ré, não havia recebido qualquer resposta até a data da propositura da ação. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 8/21. Citada, a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT apresentou contestação às fls. 8/21, juntando cópia (em CD-ROM) do procedimento administrativo em questão e, no mérito, alegando que o mesmo respeitou plenamente o direito ao contraditório e à ampla defesa da parte autora. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 38, ante a imprescindibilidade da dilação probatória. Réplica às fls. 40. Despacho de providências preliminares à fl. 46, em que foi verificado que o ponto controverso é a atualização nos órgãos públicos federais a que a autora está obrigada a manter-se inscrita. No mesmo ato, foi verificado que cabe à autora a comprovação de que manteve atualizado seus cadastros perante os órgãos federais. Intimadas as partes, a ré requereu o julgamento antecipado da lide à fl. 47. A parte autora juntou sua Ficha Cadastral completa, asseverando que seu endereço jamais foi alterado (fl. 49/51). Intimada, a ré alegou que referido documento apenas indica o arquivamento de alterações contratuais somente das filiais instaladas no Estado de São Paulo e que a atuação ora questionada efetivou-se em face da matriz estabelecida no Estado do Espírito Santo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições de ação. Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. Da leitura do procedimento administrativo de atuação (mídia digital de fl. 36), verifico que a ANTT aplicou multa de trânsito por excesso de peso, cujo local da infração foi na Rodovia BR 116, km 179,4, em 11/11/2012, às 16h:50min, no município de Guararema/SP, e mais, com identificação do condutor e do veículo de propriedade da empresa Utility Comercial Importadora e Export. Ltda., com endereço na Rua Quatrocentos, Q-19, M 09, ES, Município da Serra/ES. À fl. 05 dos autos do referido procedimento, verifico que foi tentada notificação da autora no endereço de sua sede, localizada em Vitória-ES, correspondente ao de fls. 11/16 destes autos, no qual não foi encontrada por devolução da correspondência com a informação Mudou-se, embora a demandante alegue que nunca alterou o endereço de sua sede e nele permaneceu até hoje. Logo, a prova dos autos é diversa da alegação da autora, que não comprovou a efetiva atualização nos órgãos públicos federais a que está obrigada a manter-se inscrita. Correta foi a notificação por edital depois da tentativa frustrada de notificação postal. Diante de todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados até a data do pagamento. P.R.I.

0009975-54.2014.403.6105 - ORLANDO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA E SPI06465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por ORLANDO BARBOSA DE OLIVEIRA, devidamente qualificado à fl. 2, em face da UNIÃO FEDERAL, com alegação de inexistência de relação jurídica que o obriga ao recolhimento de imposto de renda de diferenças de proventos recebidos acumuladamente de aposentadoria por tempo de contribuição e respectivos juros de mora. Ao final, pede que a ré seja condenada a devolver o valor retido indevidamente na fonte e recolhido a título de imposto de renda sobre o valor recebido da Caixa Econômica Federal - CEF, a título de indenização de incentivo à demissão voluntária, devidamente atualizado e acrescido de juros legais, condenando-a ainda nas custas judiciais e verba honorária. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/68. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 71). Emenda à inicial às fls. 72/156. Citada, a União apresentou sua contestação às fls. 160/163. Réplica às fls. 166/170. É o relatório. DECIDO. A petição será inepta quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão (10, III, do art. 330 do CPC correspondente ao inciso II, parágrafo único, do art. 295, do revogado Código Processual, vigente na data do ajuizamento). Como causa de pedir, falta a parte autora que recebeu, proveniente de revisão levada a efeito pelo INSS em seu benefício previdenciário, valores referentes ao período de 22/03/2000 a 31/07/2007, pagos acumuladamente (fl. 20), incidindo imposto de renda no montante de R\$ 11.265,17, apurando, no exercício de 2010, ano-calendário 2009, imposto devido de R\$ 35.712,79 e, com saldo a pagar, o montante de R\$ 24.447,62. Ao final fórmula pedido para que a ré seja condenada a devolver ao Requerente o valor retido indevidamente na fonte e recolhido a título de imposto de renda na fonte sobre o valor recebido pelo Requerente da Caixa Econômica Federal - CEF, a título de indenização de incentivo à demissão voluntária, devidamente atualizado e acrescido de juros legais, condenando-a ainda nas custas judiciais e verba honorária. Dispositivo. Ante todo o exposto, por ser matéria de ordem pública, reconhecida, de ofício, a inépcia da inicial, extingo o feito, sem apreciação-lhe o mérito, nos termos do art. 485, I e c/c art. 330, I, III, ambos do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil), condicionando sua cobrança em relação à alteração da situação econômica considerando que é ele beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso VI, 2º e 3º, do CPC.P.R.I.

0011646-15.2014.403.6105 - ANA LUCIA BARRETTA VON AH(SP291523 - ALESSANDRA REGINA OLIVO PIACENTE E SP286242 - MARCIA LUIZA BORSARI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por ANA LUCIA BARRETTA VON AH, devidamente qualificada à fl. 2, em face da UNIÃO FEDERAL, para que seja declarada a inexistência de relação jurídica que a obriga ao recolhimento de imposto de renda sobre verbas recebidas em ação trabalhista, tidas por indenizatórias, e respectivos juros de mora. Ao final, pede que a ré seja condenada a restituí-la do valor indevidamente recolhido, devidamente corrigido e com juros de mora. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 27/202. Custas recolhidas (fl. 203). Citada, a União apresentou sua contestação às fls. 210/213. Réplica às fls. 215/217. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. Da incidência do Imposto de Renda sobre verbas recebidas em reclamatória trabalhista. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1089720/RS, submetido ao regime do art. 543 - C do CPC/1973 (recurso repetitivo), firmou entendimento de que, via de regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora, ressalvadas duas situações: a) quando os juros de mora forem pagos no contexto da despedida ou rescisão do contrato de trabalho; b) quando os juros de mora forem relativos à verba principal isenta, caso em que o acessório deve seguir o principal. EMEN: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INCIDÊNCIA. ACESSÓRIO QUE SEGUIE O PRINCIPAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que, em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora, inclusive quando recebidos em virtude de reclamatória trabalhista, ressalvadas duas exceções: a) deve ser observada a natureza da verba principal, visto que os juros de mora seguem a mesma sorte - *accessorium sequitur suum principale*; b) não incide o tributo sobre os juros de mora percebidos na situação de rescisão do contrato de trabalho decorrente da perda do emprego, indiferente a natureza da verba principal. 2. Agravo Regimental não provido. EMEN:(AAGARESP 201402285859, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/05/2016...DTPB:.) No presente caso, na decisão de fls. 175/176 e 190, correspondente às fls. 717/718 e 796 dos autos do processo trabalhista, que pôs fim ao processo de execução, a Justiça do Trabalho definiu a incidência do Imposto de Renda na forma das normas que regem a tributação das parcelas ali discutidas, quais sejam, férias, décimos terceiros salariais e demais parcelas salariais (todas de cunho salarial). Por fim, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que compete a Justiça do Trabalho, prolatora do título judicial e competente para a execução respectiva, definir a incidência, ou não, dos descontos previdenciários e para o imposto de renda. COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO - TÍTULO JUDICIAL TRABALHISTA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIO E DO IMPOSTO DE RENDA - CONTROVÉRSIA. Cumpre à própria Justiça do Trabalho, prolatora do título judicial e competente para a execução respectiva, definir a incidência, ou não, dos descontos previdenciários e para o imposto de renda. (RE 196517, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 14/11/2000, DJ 20-04-2001 PP-00138 EMENT VOL-02027-09 PP-01845) Em seu voto, o eminente Ministro Marco Aurélio asseverou que os aludidos descontos dizem respeito à execução, em si, do título executivo judicial formalizado pela própria Justiça do Trabalho. Dai competir-lhe definir os descontos que, na forma da lei, incidem sobre os valores a serem satisfeitos pela executada. Esta é compelida, por lei, a certos descontos, considerando a época própria do pagamento, e tal definição não pode ser postergada à fase diversa, muito menos com envolvimento de justiça estranha àquela que julgou a lide. De qualquer forma, tem-se que os pagamentos a serem feitos decorrem do liame empregatício e, surgindo conflito sobre o valor respectivo e os descontos, cumpre a Justiça do Trabalho dirimi-lo. Assim, na esteira das jurisprudências do STF e do STJ e tendo em vista que a incidência do imposto de renda já foi decidida em jurisdição competente à questão, trata-se de coisa julgada não passível de reexame nesta via. Dispositivo. Ante todo o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas judiciais e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil), sobre o valor atualizado da causa, até a data do seu efetivo pagamento.P.R.I.

0011753-59.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005066-66.2014.403.6105) MARCOS GARCIA HOEPPNER(SP099280 - MARCOS GARCIA HOEPPNER) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória de protesto e negatívação c.c. pedido de indenização por danos morais ajuizada por MARCOS GARCIA HOEPPNER em face da UNIÃO FEDERAL. Aduz o autor ter seu nome negativamente pelo protesto da Certidão de Dívida Ativa - CDA de protocolo nº 00118-15/05/2015-46, com data de vencimento em 20/05/2014, anunciado pelo Oficial de Protestos do Tabelião de Notas e de Protestos de Campinas. Alega que referido protesto foi indevido, especialmente em razão da ausência de previsão legal e da existência de outras formas de cobrança, próprias do Poder Público. Assevera que o protesto indevido o colocou em situação vexatória, causando-lhe danos morais. Citada, a União apresentou contestação às fls. 29/51, oportunidade em que defendeu a constitucionalidade do protesto de CDA, aduzindo, outrossim, a ausência de comprovação da ocorrência de danos morais, a inoportunidade de ato ilícito imputável à Administração ou a seus agentes e a inexistência de nexo causal entre o alegado dano e alguma ação da União. Réplica às fls. 55/62. Despacho saneador à fl. 63. É o relatório do necessário. DECIDO. Presentes as condições e pressupostos processuais, passo diretamente ao exame do mérito. Cinge-se a controversia à matéria exclusivamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além das já constantes dos autos. O feito efetivamente comporta o julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão ao autor. A possibilidade da utilização do protesto extrajudicial da CDA encontra fundamento de validade no ordenamento jurídico pátrio (Lei n. 9.492/97, art. 1º, com o parágrafo único incluído por meio da Lei n. 12.767/12), e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), revendo posicionamento anterior, posiciona-se da seguinte maneira: STJ, Resp 1152615 / PR - RECURSO ESPECIAL 2009/0042064-8 - Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 03/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 16/12/2013 - Ementa - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERACÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituído bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiáveis.5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Ato de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo.15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicação do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.. Desse modo, não há desvio de finalidade, que é o pagamento dos tributos devidos, tampouco abuso de poder, já que o protesto constitui meio legal de constranger o devedor ao cumprimento da obrigação, motivos por que a pretensão alegada não é reconhecida e o pedido fica, por conseguinte, rejeitado. Nessa toada, também não merece guarda o pedido de indenização por danos morais, eis que ausente qualquer conduta ilícita por parte da União, que agiu com respaldo inclusive na jurisprudência pátria. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil), sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do artigo 85 do CPC), até a data do seu efetivo pagamento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012114-76.2014.403.6105 - TUBERFIL IND/ E COM/ DE TUBOS LTDA(SPI75215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por TUBERFIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS LTDA., devidamente qualificada à fl. 2, contra a UNIÃO FEDERAL, para: I) afastar a incidência do adicional à COFINS IMPORTAÇÃO nas operações da autora a partir da vigência da MP nº 563/12, convertida na Lei nº 12.715/12, alterada por esta quanto ao anexo I, por violação aos termos da Constituição Federal no que toca à necessidade de veiculação legislativa por Lei Complementar (Art. 149, caput, c/c art. 195, par. 4º, da CF); II) subsidiariamente, seja declarada inconstitucional a previsão do artigo 7º da Lei 10.865/04 (previsão da base de cálculo da COFINS IMPORTAÇÃO e de seu ADICIONAL), determinando-se que a COFINS IMPORTAÇÃO e o ADICIONAL da COFINS IMPORTAÇÃO sejam calculados unicamente com base no valor aduaneiro das operações de importação, assegurando-se a vigência e aplicabilidade da disposição do artigo 149, 2º, III, b, da Constituição Federal, concedendo-se, quanto ao ponto, a partir da edição da MP nº 563/12. Requer, ainda, seja declarado seu direito ao creditamento dos valores relativos à incidência do ADICIONAL à COFINS IMPORTAÇÃO, bem assim a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Alega a autora que na consecução de sua atividade empresarial está sujeita à Lei nº 10.865/2004, ao PIS e COFINS incidentes sobre a entrada de bens e serviços estrangeiros em território nacional. Discorre sobre a repercussão geral no julgamento do Recurso Extraordinário que declarou a inconstitucionalidade do art. 7º, I, da Lei nº 10.865/2004, para asseverar que a base de cálculo do PIS/COFINS nas operações de importação é o valor aduaneiro, com exclusão do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições. Alega, ainda, que, em razão da alteração advinda da MP nº 563/2012, vem efetuando recolhimentos a título de COFINS-Importação com alíquota majorada (1%), nos moldes das Leis nº 12.715/2012, conforme previsto no parágrafo 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004. Salienta que, em seguida, a MP nº 582, convertida na Lei nº 12.794/2013, em seu artigo 2º, I, acrescentou ao anexo constante do parágrafo 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004 outros produtos classificados na TIPI, objeto de ADICIONAL DA COFINS IMPORTAÇÃO, dentre os quais encontram-se aqueles importados pela autora, entendendo a autora que tal majoração de alíquota está inquinada de vício de instituição e disciplina, quando confrontada com a Constituição Federal e legislação em vigor, requerendo, portanto, a declaração de inconstitucionalidade: I) do adicional da Cofins Importação por violação à reserva de lei complementar; II) do adicional da Cofins Importação por negativa ao princípio da não cumulatividade; III) do adicional da Cofins Importação por violação e não aderência à sistemática da não cumulatividade prevista na forma de regência expressamente editada com lastro constitucional - Lei nº 10.833/2003;

IV) da base de cálculo do adicional da Cofins em valor além do valor aduaneiro. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 24/48. Citada, a União Federal apresentou sua contestação às fls. 57/73, alegando preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta, em síntese, a constitucionalidade e legalidade da COFINS, cita o julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937 (Repercussão Geral), em que a União está dispensada de contestar e recorrer, quanto à alegação de inconstitucionalidade do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, na parte em que acrescenta o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das contribuições do PIS e da COFINS. Ao final, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 75/85. Despacho de providências preliminares à fl. 86, em que não foram verificados pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. I. DO ADICIONAL À COFINS IMPORTAÇÃO. É de início, no que tange ao pedido para afastar o adicional de 1% na alíquota da COFINS-Importação, vê-se que está previsto na Lei nº 10.865/2004 nos seguintes termos: Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de: a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3º, de: a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação. (...) 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. De outra banda, no que se refere a esta majoração, a mesma lei expressamente veda a possibilidade de desconto de crédito, serão vejamos: Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses: I - bens adquiridos para revenda; II - bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustível e lubrificantes; III - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica; IV - aluguéis e contraprestações de arrendamento mercantil de prédios, máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves, utilizados na atividade da empresa; V - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. 1º O direito ao crédito de que trata este artigo e o art. 17 desta Lei aplica-se em relação às contribuições efetivamente pagas na importação de bens e serviços a partir da produção dos efeitos desta Lei. 1º-A. O valor da Cofins-Importação pago em decorrência do adicional de alíquota de que trata o 21 do art. 8º não gera direito ao desconto do crédito de que trata o caput. Desta feita, constata-se que a matéria está devidamente prevista em lei, restando averiguar a alegada inconstitucionalidade dos dispositivos. Nesse passo, maiores digressões são desnecessárias, diante do julgamento pelo STF do Recurso Extraordinário 559937/RS, em sede de repercussão geral, que abordou o tema da base de cálculo da COFINS-Importação e do PIS-Importação e decidiu, além da matéria pertinente ao valor aduaneiro, pela legalidade da instituição originária e simultânea das contribuições com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação; pela desnecessidade de lei complementar para instituição dessa contribuição, bem como por não haver violação ao princípio da isonomia em razão da não admissão de crédito para todas as empresas sujeitas ao regime cumulativo, conforme ementa que segue: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do imposto sobre a importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. RE 559937/RS - RIO GRANDE DO SUL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. ELLEN GRACIE - Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 20/03/2013 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706 01 PP-00011 Vejamos que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela constitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS-Importação, nos seguintes termos: Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa reproduzo a seguir: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. LEI 12.715/2012. ADICIONAL DE IMPORTAÇÃO FUTURAS. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O adicional à COFINS - Importação não afronta ao disposto no art. 149 nem viola o 12 do art. 195 da Constituição Federal, porquanto esse dispositivo outorgou ao legislador ordinário a competência para definir os segmentos da atividade econômica aos quais será aplicada a não cumulatividade. 2. Apelação e remessa oficial providas. Segurança denegada. (eDOC 6) No recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, aponta-se ofensa aos arts. 146, III, a; 149, 2º, II e III; 150, II; 154, I; 170, IV; 195, I, IV, 4, 9 e 12, todos do texto constitucional. Defende-se, em síntese, que a incidência da COFINS-Importação com alíquota diferenciada com base no tipo de produto importado feriria o princípio da isonomia ou da impossibilidade de diferenciação de alíquotas. Destaca-se, ainda, que, para a instituição do adicional de 1% na alíquota da COFINS-Importação, seria necessária a edição de lei complementar. Por fim, argumenta-se que: se o entendimento for pela constitucionalidade do adicional de 1% (um por cento) à COFINS-Importação, incluso no Ordenamento Jurídico pelo artigo 53 da Lei nº 12.715/2012, o que não se espera, ainda assim merece reforma o V. Acórdão recorrido, devendo ser reconhecida a possibilidade de aproveitamento integral do crédito (incluindo o adicional de 1% da COFINS-Importação), sob pena de ofensa ao princípio da não-cumulatividade (art. 195, 12, CF) e da livre concorrência (art. 170, IV, CF) (eDOC 17, p. 24). É o relatório. Decido. As razões recursais não merecem prosperar. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Relator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, o Supremo Tribunal Federal decidiu: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do imposto sobre a importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento (DJe 17.10.2013). No voto-vista, acompanhando a Relatora, o Ministro Dias Toffoli afirmou: é perfeitamente constitucional a instituição da COFINS-Importação e do PIS/PASEP-Importação mediante lei ordinária, pois o art. 195, 4º, da Constituição Federal, que subordina a instituição de novas fontes de custeio à edição de lei complementar (art. 154, I, CF) está a se referir às hipóteses de novas contribuições, isto é, aquelas que não estão previstas no texto constitucional vigente, o que não ocorre com as contribuições em apreço, as quais foram, prévia e expressamente, previstas nos já citados arts. 149, 2º, II, e 194, IV, da Carta Magna. () Por fim, quanto ao princípio maior da isonomia, observo que esse foi invocado, já na exposição de motivos da Medida Provisória nº 164, que originou a lei em discussão, como fundamento de validade à tributação em causa, a qual buscaria equalizar, mediante tratamento tributário isonômico, a tributação dos bens produzidos no país com os importados de residentes e domiciliados no exterior, sob pena de prejudicar a produção nacional, favorecendo as importações pela vantagem comparativa proporcionada pela não incidência hoje, existente, prejudicando o nível de emprego e a geração de renda no País. No entanto, também entendo que o gravame das operações de importação dá-se como medida de política tributária de extrafiscalidade, visando equilibrar a balança comercial e evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País e não como concretização do princípio da isonomia, como, aliás, bem lembrou a Ilustre Relatora. O julgado recorrido harmoniza-se com essa orientação jurisprudencial. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (arts. 21, 1º, do RISTF, e 557, caput, do CPC). Publique-se. Brasília, 16 de novembro de 2015. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente. (RE 927154, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 16/11/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-232 DIVULG 18/11/2015 PUBLIC 19/11/2015) A propósito, insta trazer à baila os fundamentos utilizados em recentes julgamentos de semelhantes casos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. ARTIGO 8º, 21. LEGITIMIDADE. CREDITAMENTO PERCENTUAL INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.715/2013, ARTIGO 78, 2º. REGULAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE. GATT. NÃO OFENSA AO ACORDO INTERNACIONALIZADO PELO DECRETO Nº 1.355, DE 30/12/1994. 1. A Lei nº 10.865/2004, que instituiu a COFINS-Importação, foi alterada pela Medida Provisória nº 563/2012, convertida na Lei nº 12.715/2012, a qual introduziu um adicional de 1% sobre a alíquota original, relativa à importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/2011, não promoveu, contudo, a majoração da referida alíquota para apuração do crédito - firmado no artigo 15, 3º, da Lei nº 10.865/2004 c/c o artigo 2º da Lei nº 10.833/2003, não cabendo, nesse viés, ao Poder Judiciário, substituir-se ao legislador e criar direitos não contemplados no texto normativo. 2. Não prospera o argumento de que, face ao disposto no artigo 78, 2º, da Lei nº 12.715/2013, a majoração das alíquotas estaria condicionada à edição de norma regulamentadora, uma vez que o dispositivo que trata da indigitada majoração - artigo 53, 21 - é absolutamente claro em seu comando, no sentido de acrescentar um ponto percentual, na hipótese de importação dos bens lá classificados, contendo todos os elementos indispensáveis à sua imediata execução - situação esta consagrada quando a matéria sofreu a devida regulamentação, mediante a edição do Decreto nº 7.828/2012, onde sequer houve menção da combatida majoração. 3. Finalmente, no mesmo compasso e a bem esclarecer a questão, não há falar, outrossim, de pretensa violação aos princípios do GATT - Acordo Geral de Tarifas e Comércio -, uma vez que as prescrições contidas no referido Acordo - Decreto nº 1.355, de 30/12/1994 -, concerne ao imposto de importação para fins alfandegários, não conflitam com o valor aduaneiro fixado na legislação interna, e notadamente no que se refere ao suplicado aumento de alíquota para fins de creditamento da COFINS. 4. Precedentes deste Tribunal e demais Cortes Regionais Federais: TRF - 3ª Região: AC 2014.61.00.018141-9/SP, Relator Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, Quarta Turma, j. 18/05/2016, D.E. 31/05/2016; AC 2012.60.03.002120-1/MS, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 18/11/2015, D.E. 14/12/2015; AC 0000838-37.2013.4.03.6120/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 13/11/2014, D.E. 25/11/2014; AI 2013.03.00.022189-6/SP, Relator Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, decisão publicada em 12/02/2014; e 2013.03.00.029960-5/SP, Relatora Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA, decisão publicada em 31/01/2014; TRF - 4ª Região: APEL/REX 5010925-16.2013.404.7000/PR, Relatora Desembargadora Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, Primeira Turma, j. 13/08/2014, D.E. 15/08/2014; e AC 5008788-28.2013.404.7205/SC, Relator Desembargador Federal JORGE ANTÔNIO MAURIQUE, Primeira Turma, j. 26/06/2014, D.E. 01/07/2014. 5. Em igual passo, também, o Supremo Tribunal Federal, na recentíssima decisão do Exmº Ministro ROBERTO BARROSO, no exame da RE 940.612/SC, decisão de 02/02/2016, DJe 12/02/2016. 6. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00065633920154036119, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/01/2017 - FONTE REPLICACAO; DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ARTIGO 8º, 21, DA LEI 10.865/2004. REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.715/2012. LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. NÃO CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, em decisões recentes, posicionou-se pela constitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS-Importação, abrangendo todas as questões discutidas no presente flúo, inclusive a dispensa de lei complementar para a instituição de contribuições previstas expressamente na Constituição e, portanto, assim igualmente, no tocante à mera majoração da alíquota. 2. É constitucional a majoração da alíquota da COFINS-Importação com fundamento extrafiscal, em razão do caráter idêntico visto em contribuições de custeio da Seguridade Social, autorizando, pois, a modulação de sua alíquota para a manutenção da externalidade que

justificou a própria instituição do tributo (artigo 195, 12 e 13, CF), restando inviável o creditamento do percentual adicional da alíquota da COFINS-Importação porque tomaria sentido a própria majoração, ao anular seus efeitos. 3. Apelação desprovida. (AMS 00185312620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:) Diante desse quadro, rejeito os pedidos formulados nos itens a, b e c constantes da fl. 24 da inicial, relativamente ao adicional à Cofins Importação. 2. DA COFINS IMPORTAÇÃO Quanto ao pedido alternativo de declaração de inconstitucionalidade da base de cálculo prevista na Lei nº 10.865/2004, efetivamente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fulminou qualquer discussão sobre o tema, em sede de controle difuso, ao julgar o RE 559.937/RS, sob o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, reconhecendo expressamente a inconstitucionalidade do inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004, nos termos da ementa acima referenciada. Ademais, compartilho da conclusão a que chegou o STF. O art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal não diz que as alíquotas ad valorem dos tributos em questão podem ter por referência o valor aduaneiro, como argumenta a União; ela determina que tenham por base tal valor, discriminando-as claramente das que poderiam incidir sobre faturamento, receita bruta ou valor da operação, quando não se tratar de importação. E o valor aduaneiro, definido no art. VII do GATT, Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio, de 1994, não comporta o acréscimo feito pela Lei n. 10.865/04, art. 7º, I. A legislação ordinária não poderia alterar nem alargar a base, com sentido inequívoco, eleita constitucionalmente para o tributo. Assim, tendo em conta a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo da COFINS-Importação e de seu adicional, constante do inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/04, reconheço o direito da autora à compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título. Da prescrição: Passo a analisar a questão de prescrição à luz do disposto no Código Tributário Nacional, que é lei ordinária sabidamente recepcionada com força de lei complementar pela Constituição Federal. Tanto a restituição quanto a compensação são formas diversas de extinção da obrigação da Fazenda para com o contribuinte, decorrente do caráter indevido dos pagamentos efetuados. Assim, aplicável tanto ao pedido de restituição como ao de compensação o art. 168, inciso I, do CTN, eis que derivada a pretensão da alegada inconstitucionalidade das normas instituidoras da contribuição, não havendo que se falar em reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que estatuiu o seguinte: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei (...). Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional O Plenário do STF, quando do julgamento do RE n. 566.621-RS (no qual foi reconhecida a repercussão geral, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 4/08/2011), estabeleceu, por maioria, a diretriz de que o contribuinte que pretenda cobrar tributo recolhido indevidamente nos primeiros cinco anos do decênio anterior à vigência da LC n. 118/2005, deveria ajuizar a ação judicial até o termo final do prazo da vacatio legis da citada lei complementar, ou seja, 08/6/2005. Veja-se a ementa: EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretende a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (RE 566621/RS, Repercussão Geral, Relatora: Ministra Ellen Gracie, J. 04/08/2011, Tribunal Pleno, DJE 195, de 10/10/2011) (grifou-se) Assentou o STF, portanto, que as ações aforadas após o início da vigência da LC n. 118/2005 estão submetidas ao novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, independentemente de os recolhimentos terem ocorrido antes do início da vigência da LC n. 118/2005, diretriz esta ora adotada. No caso concreto, observa-se que a ação foi ajuizada em 26/11/2014, do que decorre que, aplicando-se a regra acima, reconheço à autora o direito à restituição das parcelas recolhidas a partir de 26/11/2009. Da correção monetária e dos Juros A partir de 1º de janeiro de 1996, incide a SELIC, a título de juros de mora, sobre os créditos submetidos à compensação tributária, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, 1º, do CTN, por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n. 9.250/95: Art. 39 (...) 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Por fim, ressalte-se que, sendo a SELIC uma mescla de juros de mora e de correção monetária, não há que se falar em incidência de qualquer outro percentual a título de correção monetária. Dispositivo Ante todo o exposto, RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer tão somente a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo da COFINS-Importação, constante do inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/04, e do respectivo adicional à COFINS IMPORTAÇÃO, bem como o direito da autora de compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente sobre tal acréscimo, nos cinco anos que antecederam a propositura da presente (a contar de 07/04/2009), após o trânsito em julgado desta sentença, assegurada a incidência da Taxa SELIC, desde cada recolhimento, nos termos da fundamentação desta sentença. Esta sentença não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pelo autor, quanto à existência do suposto crédito, nem desobriga o autor de informar à Receita Federal, quando intimado a tanto, dos valores que foram devidos de ser recolhidos por força da presente, nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores, caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos e com metade das custas processuais. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil P.R.I.

0011674-68.2014.403.6303 - MOACIR APARECIDO SPUNCHIADO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Moacir Ferreira Spunchiado, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08v./30. Devidamente citado, o INSS contestou às fls. 35/42, pugrando pela improcedência do pedido. O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa (fl. 98). Com a vinda dos autos, foram ratificados os atos praticados perante aquele Juízo e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 104). O despacho de providências preliminares fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus da prova (fls. 113/114). O autor requereu a desistência da ação para formular novo pedido administrativo (fls. 115/116). O pedido foi reiterado às fls. 118/119. Intimado a manifestar-se sobre o pedido de desistência, o INSS não concordou, requerendo a extinção do processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I ou IV, do Código de Processo Civil, se houver renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 122). É o relatório. DECIDO. Rejeito a ação condicional do INSS. Pelo próprio julgado informado na petição de fl. 122, a rejeição à desistência deve ser fundamentada com justificativa plausível. Ora, o dispositivo em que se funda o INSS gera perplexidade que exige interpretação lógica e sistemática. Desistência da ação e renúncia ao direito em que ela se funda são situações bem distintas no Código de Processo Civil, que geram consequências diversas na extinção do processo. Se para concordar com a desistência (extinção sem análise do mérito), o réu deve exigir a renúncia ao direito (extinção com análise do mérito), então simplesmente não autoriza aos agentes a concordar com a desistência, caso em que o juízo avalia a recusa. O autor pretende desistir para pleitear aposentadoria por novas regras que lhe seriam mais vantajosas, como alega. E a legislação previdenciária permite a opção por aposentadoria mais vantajosa, até em revisão de benefício concedido. Logo, tem direito à desistência da presente ação, enquanto não lhe foi concedido ou negado o direito. Pelo exposto, acolho o pedido de desistência e, em consequência, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007153-58.2015.403.6105 - LIX CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação sob o rito comum ajuizada por LIX CONSTRUÇÕES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, o fim de determinar-se a sustação do protesto da certidão de dívida ativa (CDA) 80.2.14.004628-06 (no valor de R\$ 5.524,58, mais R\$ 477,52 de custas/emolumentos), requerido perante o 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas. Afirma a autora que o débito em questão foi indevidamente inscrito em dívida ativa, uma vez que fora objeto de parcelamento ordinário, para pagamento em 18 parcelas. Alega que vinha pagando regularmente as parcelas, quando decidiu valer-se dos benefícios da Medida Provisória nº 651 (convertida na Lei nº 13.403 de 13.11.2014), para quitar o referido débito mediante o pagamento, em espécie, de 30% do saldo devedor e do remanescente com a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base negativa de cálculo negativa de contribuição social sobre o lucro líquido, tudo conforme previsto no artigo 33 da referida lei. Diz ter protocolado o requerimento de Quitação Antecipada de Parcelamento junto à PGFN, visando à formalização da sua opção pela utilização dos referidos benefícios, juntando cópias do protesto, da consulta da inscrição da referida CDA e do requerimento de Quitação Antecipada de Parcelamentos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (fls. 30/44). Assevera, por fim, que o protesto foi indevido em virtude da suspensão da exigibilidade dos débitos e, ainda, da ilegalidade do protesto de débitos fiscais. A tutela de urgência foi deferida à fl. 48. Citada, a União reconheceu a procedência do pedido da autora, assumindo que o encaminhamento a protesto do débito que, à época, encontrava-se com a exigibilidade suspensa (fls. 57/71). Relatei e DECIDO. Verifico que, nos termos acima relatados, a parte autora pede exatamente a sustação do protesto indevido de débito fiscal - que, à época, encontrava-se com a exigibilidade suspensa - e, que, uma vez citada, a União assumiu que, por um lapso ocasionado pelo sistema de processamento automático, a inscrição foi efetiva e indevidamente encaminhada a protesto, reconhecendo-se, portanto, a procedência da pretensão autoral. Nesse passo, tendo encontrado guardada a tese da autora no sentido de que o protesto foi indevido em virtude de o débito encontrar-se com a exigibilidade suspensa, resta prejudicada a análise da tese subsidiária de ilegalidade do protesto de débitos fiscais. Diante do exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO PELA AUTORA, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil. Condene a União no reembolso das custas e ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (mínimo do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil), sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do artigo 85 do CPC), nos termos da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, até a data do seu efetivo pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, 3º, I do Código de Processo Civil. P.R.I.

0014087-95.2016.403.6105 - MARIA APARECIDA DE ANDRADA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA DE ANDRADA, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo rural e especial. Aduz que formulou pedido administrativo em 29/10/2015 (NB 169.840.236-5), que foi indeferido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 22/11. Pelo despacho de fls. 116/117, foi deferida a justiça gratuita e instada a parte autora a juntar cópia, completa, do procedimento administrativo, dos documentos capazes de afiançar sua condição de lavorador no período pretendido, bem como dos formulários PPPs relativos aos alegados períodos laborados em atividades especiais. As fls. 123/155, foi juntada a cópia do procedimento administrativo. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, anoto que a presente ação foi ajuizada em 19/07/2016, portanto, posterior a 03/09/2014, não se subsume à modulação levada a efeito no RE 631240/MG. No referido Recurso Extraordinário, de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, concluiu que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração. Neste sentido: *EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) No presente caso, embora exista o requerimento administrativo, verifico que a parte autora, à época de seu protocolo (fls. 99/138), não forneceu ao réu os formulários PPPs relativos aos alegados períodos especiais, mas apenas a certidão de casamento como início de prova material para comprovação da atividade rural. Assim, as atividades especial e rural dos períodos pretendidos não foram analisadas pela Administração por ausência dos formulários e de prova material, não havendo, destarte, pretensão resistida, devendo a parte autora proceder com novo requerimento administrativo, fornecendo os respectivos formulários e início de prova material para que o INSS possa analisá-los e sobre eles pronunciar-se. DISPOSITIVO. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciar-lhe o mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC. Condono o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC.P. R. I.*

0017152-98.2016.403.6105 - ENIO RUBENS SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada sob o rito comum por ENIO RUBENS SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para sua desaposentação. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/59. O despacho de fl. 63 determinou que o autor comprovasse a alegada hipossuficiência econômica. Em petição de fl. 64, o autor requereu o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita e apresentou desistência da ação. Pelo exposto, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, acolho o pedido do autor e homologo a desistência da ação, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, nos termos do artigo 90, do CPC, ficando sua cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, eis que beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROTESTO

0005066-66.2014.403.6105 - MARCOS GARCIA HOEPPNER(SP099280 - MARCOS GARCIA HOEPPNER) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar de sustação de protesto ajuizada por MARCOS GARCIA HOEPPNER em face de UNIÃO FEDERAL. Cópia do CDA acostada à fl. 18. Emenda à inicial à fl. 23v. O pedido liminar foi indeferido às fls. 25/26. A União apresentou contestação às fls. 33/50, requerendo a improcedência dos pedidos formulados pelo autor. Por derradeiro, o autor pediu o julgamento do feito, com a procedência de todos os seus pedidos (fls. 62/64). É o relatório. DECIDO. Verifico, no presente caso, ter ocorrido a perda superveniente de objeto do presente feito. É que nesta data foi proferida sentença nos autos principais nº 0011753-59.2014.403.6105, nos quais se discutiu a (in)constitucionalidade do envio de Certidão de Dívida Ativa a protesto extrajudicial. Assim, verifico não mais subsistir a discussão acerca do mérito deste feito, restando, no caso, configurada a falta de interesse de agir superveniente. Em face do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Honorários advocatícios fixados na ação principal. P.R.I.

8ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000980-59.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FAZTAPE INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FITAS ADESIVAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROMULO BADET SOUZA - MGI15979
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **FAZTAPE INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FITAS ADESIVAS LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** para que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para a autoridade se abstenha de praticar qualquer ato tendente a cobrança dos créditos tributários.

No mérito pretende a impetrante, *in verbis*: “...seja confirmada definitivamente a medida liminar acima pleiteada, no sentido de se determinar à Autoridade Coatora que se abstenha de exigir da Impetrante a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais ao PIS/PASEP e da COFINS, apuradas nos termos das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, com as alterações levadas a efeito pelos arts. 2º, 54 e 55 da Lei nº 12.973/14, bem como se abstenha de tomar qualquer medida que importe denegação de certidões negativas ou inscrição do nome da Impetrante no CADIN; e seja declarado, na esteira da Súmula nº 213 do STJ, o direito da Impetrante de, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos”.

Alega que receita proveniente do ICMS não pode ser tributada pela PIS e COFINS, vez que não se enquadra no conceito de faturamento, não sendo agregada ao patrimônio da contribuinte e destinada ao ente estadual.

Cita o julgamento do RE 240.785/MG.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Houve deferimento do pedido de liminar (ID nº 858065).

Emenda à inicial (ID nº 978687).

A União requereu sua intimação de todos os atos efetivados no feito (ID nº 1116616).

As informações foram acostadas aos autos pela autoridade coatora no prazo legal (ID nº 1154775).

No mérito, defendeu a autoridade impetrada a total improcedência do pleito formulado nos autos.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação sem opinar sobre o mérito (ID nº 1239502).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

No caso concreto, a pretensão cinge-se à temática do reconhecimento do alegado direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, §1º e 2º da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se confere a seguir:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Na ocasião, assim esclareceu o voto do Relator do referido julgado, a respeito da questão controvertida:

"A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz, com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediana, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal."

Enfim, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**"

Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 00258998620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

Desta forma, possuindo o Supremo Tribunal Federal a atribuição de interprete máximo e último da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, razão pela qual **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim específico de: a) **reconhecer** indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; b) **reconhecer** o direito da impetrante compensar os valores pagos indevidamente, **anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação**, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

CAMPINAS, 18 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000926-93.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELA MOURA CAIAFFA - RJ187289
IMPETRADO: ILMO(A), DELEGADO(A) DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA, qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP para que seja "autorizadas a não incluir o ICMS na base de cálculo das parcelas futuras do PIS e da COFINS, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, nos termos do ar. 151, V, do Código Tributário Nacional, bem como para a autoridade se abstenha de praticar qualquer ato tendente a cobrança dos créditos tributários. Ao final requer seja reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a incluir o ICMS na base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, após a nova redação do art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77 e dos arts. 1º, §1º, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, ambas dadas pela Lei nº 12.973/14, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título desde janeiro de 2015.

Alega que receita proveniente do ICMS não pode ser tributada pela PIS e COFINS, vez que não se enquadra no conceito de faturamento, não sendo agregada ao patrimônio da contribuinte e destinada ao ente estadual.

Cita o julgamento do RE 240.785/MG.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Houve deferimento do pedido de liminar (ID nº 855031).

As **informações** foram acostadas aos autos pela autoridade coatora no prazo legal (ID nº 995332).

No mérito, defendeu a autoridade impetrada a total improcedência do pleito formulado nos autos.

O **Ministério Público Federal** apresentou manifestação sem opinar sobre o mérito (ID nº 1157467).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

No caso concreto, a pretensão cinge-se à temática do reconhecimento do alegado direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, §1º e 2º da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se confere a seguir:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Na ocasião, assim esclareceu o voto do Relator do referido julgado, a respeito da questão controvertida:

"A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz, com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal."

Enfim, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**"

Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajustamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 00258998620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

Desta forma, possuindo o Supremo Tribunal Federal a atribuição de interprete máximo e último da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, razão pela qual **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim específico de: a) **reconhecer** indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; b) **reconhecer** o direito da impetrante compensar os valores pagos indevidamente, desde janeiro de 2015, conforme requerido, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

CAMPINAS, 18 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000994-43.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ASPER JATO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **ASPER JATO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando ver a autoridade coatora compelida a reconhecer a não inclusão do ICMS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS e, como consequência, a deixar de obstaculizar a compensação de valores vertidos aos cofres públicos no quinquênio anterior à propositura do *mandamus*. Liminarmente, requer a suspensão da exigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em apertada síntese, alega a impetrante, em defesa da procedência da pretensão submetida ao crivo judicial, que o ICMS, além de constituir receita derivada dos Estados e do Distrito Federal, por ser tributo indireto e, portanto, não componente da receita da empresa, não deveria integrar a base para efeito de cálculo das referidas contribuições.

No mérito pretende a impetrante, *in verbis*: “...assegurar o direito líquido e certo de a Impetrante não incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS regidas pelas Leis nºs 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14 e quaisquer outras legislações referentes ao tema, seja qual for o regime, imediatamente e doravante, assegurando-lhe e declarando-lhe também seu direito creditório sobre os valores indevidamente exigidos a tal título nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC, possibilitando à Impetrante o direito de reaver tais valores, inclusive mediante compensação com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil ou mediante lançamento de crédito em escrita fiscal.”

Com a inicial foram juntados documentos.

Houve deferimento do pedido de liminar (ID877399) e indeferimento do pedido de intimação da empresa de contabilidade para apresentação dos livros fiscais.

A impetrante emendou a inicial retificando o valor da causa (ID 1008328).

As **informações** foram acostadas aos autos pela autoridade coatora no prazo legal (ID 1164423).

A União requereu sua intimação de todos os atos efetivados no feito (ID 1178165).

No mérito, defendeu a autoridade impetrada a total improcedência do pleito formulado nos autos.

O **Ministério Público Federal** apresentou manifestação sem opinar sobre o mérito (ID 1239500).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

ID 1008328: recebo como emenda à inicial. Ao Sedi para retificação do valor da causa para R\$ 70.000,00 (Setenta Mil Reais) e retificação do polo passivo para Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP.

No caso concreto, a pretensão cinge-se à temática do reconhecimento do alegado direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o “PIS Não-Cumulativo” e a “COFINS Não-Cumulativa”, incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, §1º e 2º da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se confere a seguir:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Na ocasião, assim esclareceu o voto do Relator do referido julgado, a respeito da questão controvertida:

“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desdobro a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”

Enfim, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”**

Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 00258998620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

Desta forma, possuindo o Supremo Tribunal Federal a atribuição de interprete máximo e último da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, razão pela qual **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim específico de: a) **reconhecer** indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; b) **reconhecer** o direito da impetrante compensar os valores pagos indevidamente, **anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação**, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

CAMPINAS, 19 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002791-54.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO RODRIGUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - SP235346, MARCIO DA SILVA - SP352252, MARCELO MARTINS - SP165031, LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI - SP107273, CLÁUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, ARISTEU BENTO DE SOUZA - SP136094, ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685, ALINE DIAS BARBIERO ALVES - SP278633, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, OTAVIO ANTONINI - SP121893

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **CARLOS ROBERTO RODRIGUES**, qualificado na inicial, contra ato do **SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para cumprimento da decisão proferida pela Câmara de Julgamento do CRPS com a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 163.639.178-5).

Liminarmente pede que seja determinado à autoridade coatora que “...*imediate cumprimento da decisão proferida pela 1ª Composição Adjunta da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (processo nº 44232.186009/2013-73), sob pena de multa diária.*”

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

Com a inicial foram juntados os documentos.

A medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 1560874).

As **informações** foram devidamente apresentadas no prazo legal (ID 1693703 e 1785523).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito e manifestou-se, tão somente, pelo regular prosseguimento do feito (ID 1868519).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do NCPD.

Relata o impetrante que seu pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 163.639.178-5) foi reconhecido em sede recursal pela 1ª Composição Adjunta da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social e permanece na APS desde 02/06/2015 sem qualquer providência no cumprimento do acórdão n. 248/2015.

A autoridade coatora, por sua vez, compareceu aos autos para informar ter havido falha não detectada (erro material) na instrução do processo pela CAJ que influiu no julgado, tendo retornado àquele órgão para apreciação do incidente processual, onde aguarda julgamento. Em informações complementares, noticiou não ser possível o enquadramento até 2013, vez que o período posterior a 14/03/2011 é objeto de reclamatória trabalhista e não utilizado para tempo de contribuição. Justificou a interposição de erro material, bem como a demora na interposição do recurso em face da escassez de servidores e aumento exponencial da demanda e que, se enquadrado o período até 2011, o tempo é insuficiente para a concessão de aposentadoria especial.

No mérito assiste razão ao impetrante.

Subjacente ao presente *mandamus* encontra-se pedido de revisão de benefício previdenciário formulado pelo impetrante (no. 163.639.178-5) que teria sido inicialmente indeferido pela autarquia previdenciária.

A documentação coligida aos autos permite verificar que o referido indeferimento ensejou a apresentação de recurso especial à instância administrativa superior, tendo sido reconhecido o exercício em atividade especial e, como consequência, a alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, através do Acórdão n. 248/2015, de 06/02/2015 (fls. 16/18 – ID 1555852).

Em assim sendo, assevera o impetrante nos autos que a autoridade coatora estaria se omitindo no que tange ao cumprimento do Acórdão . 248/2015 com a implantação do benefício previdenciário.

Deve se ter presente, da leitura dos autos, o reconhecimento, por decisão administrativa, do direito à revisão do tempo de contribuição e de alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante Acórdão n. 248/2015, de 06/02/2015 (fls. 16/18 – ID 1555852).

De acordo com as informações da autoridade impetrada, verificou-se erro material no enquadramento dos períodos reconhecidos pela Câmara de Julgamento do CRPS (14/12/1998 a 31/12/1999, 07/01/2003 a 25/09/2011 e 27/09/2011 a 05/02/2013) da empresa Eaton Ltda., não estando devidamente comprovado o vínculo por se tratar de reclamatória trabalhista, tendo referido vínculo se encerrado em 14/03/2011.

Pelo extrato de fls. 39/40 (ID 1693703) consta petição de "erro material" após mais de dois anos sem andamento do processo administrativo e após a requisição das informações.

Desta forma, considerando estarem os agentes públicos vinculados ao princípio da legalidade administrativa e tendo em vista o teor da decisão administrativa acostada aos autos, bem como ante a ausência da comprovação de suspensão do que fora decidido pela 1ª Composição Adjunta da 2ª Câmara de Julgamento, é de rigor o acolhimento da pretensão ventilada nos autos.

Como é cediço, constitui o mandado de segurança meio constitucional destinado a promover à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade.

Em sendo ação civil de rito sumário especial subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares.

São, neste mister, **pressupostos específicos do mandado de segurança**: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e **direito líquido e certo** não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

Repisando, o mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do **direito líquido e certo** lesado ou ameaçado de lesão.

Há de ser concebido o **direito líquido e certo** como aquele "*manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração*" (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29).

Deve apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo, requisitos, quais sejam: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado.

Pontifica o festejado mestre que:

" o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante : se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais". (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29).

E mais a frente ensina o douto professor:

" Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança " (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 30).

No caso sub judice, se vislumbra demonstrado o alegado direito líquido e certo, em consequência, há de se ter presente requisito legal imprescindível para a concessão da segurança nos termos em que pleiteada.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada cumpra a decisão proferida pela 1ª Composição Adjunta da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (Acórdão 248/2015), tendo em vista que, consoante se depreende dos autos, inexistente qualquer suspensão, pela via legítima e pelos agentes competentes, de sua efetividade, no prazo de 30 dias a contar da data do recebimento do processo no setor competente para a implantação do benefício, conforme o mandamento constante do parágrafo 1º. do art. 56 do Regimento Interno do CRPS, Portaria 116/2017, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia em caso de descumprimento injustificado, razão pela qual **RESOLVO o feito no MÉRITO**, nos termos do art. 487, inciso I do NCPC.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E.STJ) e art. 25, da lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos com baixa findo.

P.R.I.Oficie-se com urgência.

CAMPINAS, 19 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002718-82.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: HIDERALDO LUIZ POLIZEL
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **HIDERALDO LUIZ POLIZEL**, qualificado na inicial, contra ato do **SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para cumprimento da decisão proferida pela 04ª JRPS com a implantação do benefício de aposentadoria especial.

Liminarmente pede que seja determinado à autoridade coatora que "...tome as providências necessárias para que a decisão proferida pela 04ª JRPS através do acórdão nº 0040/2016, de 16/02/2016 (documento anexado), seja **IMEDIATAMENTE IMPLANTADA**, concedendo assim o benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL** nº. 46/171.325.455-4. Caso assim não se entenda, subsidiariamente, requer seja determinado que o INSS dê andamento ao processo, sob pena de multa diária por dia de descumprimento, porque não é razoável que o impetrante aguarde por tanto a decisão do INSS de recorrer ou implantar o benefício."

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

Com a inicial foram juntados os documentos.

A medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 1530958).

As **informações** foram devidamente apresentadas no prazo legal (ID 1631108 e 1735974).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito e manifestou-se, tão somente, pelo regular prosseguimento do feito (ID 1894242).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do NCPC.

Relata o impetrante que seu pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 46/171.325.455-4.) foi reconhecido em sede recursal, em 16/02/2016, e até o momento não foi implantado, sendo intempestivo qualquer recurso futuramente interposto pelo INSS.

A autoridade coatora, por sua vez, compareceu aos autos para informar que em razão da constatação de erro material (omissão) no acórdão n. 637/2016 referente ao período de 03/12/1998 a 31/12/1998 o processo retornou ao órgão prolator da decisão para saneamento (ID 1631108 – fls. 33/35). Em informações complementares, o INSS esclareceu a interposição de embargos de declaração em 15/04/2016, 09/09/2016, 27/01/2017, relativos a não manifestação da Junta sobre o período de 03/12/1998 a 31/12/1998 e que sem o enquadramento de referido período o segurado não possui tempo para concessão do benefício em questão. Ressaltou que em 23/05/2017 houve a manifestação da Junta sobre o período citado com erro material passível de correção pela autarquia, sendo enquadrado o período de 03/12/1998 a 31/12/2003. Em 27/05/2017, foi interposto recurso especial tempestivo.

No mérito assiste razão ao impetrante.

Subjacente ao presente *mandamus* encontra-se pedido de concessão de benefício previdenciário formulado pelo impetrante (no. 171.325.455-4.) que teria sido inicialmente indeferido pela autarquia previdenciária.

A documentação coligida aos autos permite verificar que o referido indeferimento ensejou a apresentação de recurso à instância administrativa superior, tendo sido reconhecido preenchido o requisito legal para a concessão da aposentadoria especial, através do Acórdão n. 637/2016, de 16/02/2016 – ID 1502750).

Em assim sendo, assevera o impetrante nos autos que a autoridade coatora estaria se omitindo no que tange ao cumprimento do Acórdão e à implantação do benefício previdenciário.

Deve se ter presente, da leitura dos autos, o reconhecimento, por decisão administrativa, do direito à concessão da aposentadoria especial, Acórdão n. 637/2016, de 16/02/2016 – ID 1502750).

De acordo com as informações da autoridade impetrada, verificou-se erro material (omissão) no acórdão n. 637/2016 referente ao período de 03/12/1998 a 31/12/1998 e o processo retornou ao órgão prolator da decisão para saneamento por quatro vezes, tendo sido interposto, por fim, recurso especial pelo INSS.

Pelo extrato de fls. 35 (ID 1631108) consta que entre a prolação do primeiro acórdão n. 637/2016 pela JRPS (17/02/2016 – evento 10) e a interposição de embargos (15/04/2016 – evento 12) decorreram quase dois meses e todas as decisões posteriores proferidas pela 04ª JRPS, após os embargos/erro material informados, são no sentido de que o segurado preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial (ID 1735983 - fls. 47/73).

Desta forma, considerando estarem os agentes públicos vinculados ao princípio da legalidade administrativa e tendo em vista o teor da decisão administrativa acostada aos autos, bem como ante a ausência da comprovação de suspensão do que fora decidido pela 04ª JRPS, é de rigor o acolhimento da pretensão ventilada nos autos.

Como é cediço, constitui o mandado de segurança meio constitucional destinado a promover à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade.

Em sendo ação civil de rito sumário especial subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares.

São, neste mister, **pressupostos específicos do mandado de segurança**: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e **direito líquido e certo** não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

Repisando, o mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do **direito líquido e certo** lesado ou ameaçado de lesão.

Há de ser concebido o **direito líquido e certo** como aquele "*manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração*" (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29).

Deve apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo, requisitos, quais sejam: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado.

Pontifica o festejado mestre que:

" o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante : se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais". (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29).

E mais a frente ensina o douto professor:

" Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança " (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 30).

No caso sub judice, se vislumbra demonstrado o alegado direito líquido e certo, em consequência, há de se ter presente requisito legal imprescindível para a concessão da segurança nos termos em que pleiteada.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada cumpra a decisão proferida pela 04ª JRPS no acórdão 637/2016 com a implantação do benefício de aposentadoria especial, no prazo de 30 dias a contar da data do recebimento do processo no setor competente para a implantação do benefício, conforme o mandamento constante do parágrafo 1º. do art. 56 do Regimento Interno do CRPS, Portaria 116/2017, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia em caso de descumprimento injustificado, razão pela qual **RESOLVO o feito no MÉRITO**, nos termos do art. 487, inciso I do NCPD.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E.STJ) e art. 25, da lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos com baixa findo.

P.R.I. Oficie-se com urgência.

CAMPINAS, 19 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010543-92.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MOACYR SILVESTRIM JÚNIOR, KARINA FERRARI ANDRADE SILVESTRIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO DUTRA - SP214172
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO DUTRA - SP214172
IMPETRADO: DELEGADO POLÍCIA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **MOACYR SILVESTRIM JÚNIOR, KARINA FERRARI ANDRADE SILVESTRIM e GABRIELA SILVESTRIM**, qualificadas na inicial, contra ato atribuído ao **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL – Setor de Emissão de Passaportes – PEP - Parque das Bandeiras Shopping**, objetivando a concessão de ordem, inclusive liminar, para a emissão imediata dos passaportes dos impetrantes, no prazo mais exíguo possível.

Relatam os impetrantes, em apertada síntese, haver comparecido em posto de emissão de passaportes na data de 28/06/2016 (na inicial consta 2016, mas os documentos comprovam ser 2017), visando à obtenção do documento para viagem internacional agendada para o dia 26/07/2017. Afirmam, contudo, que, decorridos os seis dias úteis previstos na legislação de regência para a entrega de seus passaportes, restaram impedidas de os obter em razão da suspensão do serviço de emissão por falta de verba orçamentária. Juntam documentos.

É o relatório.

A ação foi distribuída originariamente na Justiça Federal de São Paulo e em razão da decisão ID nº 1950736 veio redistribuída para esta Subseção.

DECIDO.

À concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presentes os pressupostos mencionados.

Com efeito, verifico que MOACYR SILVESTRIM JÚNIOR, KARINA FERRARI ANDRADE SILVESTRIM e GABRIELA SILVESTRIM protocolizaram suas solicitações de documento de viagem (ID nº 1940812) e efetuaram o pagamento da respectiva taxa (ID nº 1940826, 1940829).

Compareceram, então, no posto de emissão de passaportes em 28/06/2017 e aguardam, desde então, a confecção de seus documentos.

Ocorre, no entanto, que os impetrantes de fato se encontram impossibilitados de obterem seus documentos, apesar de já haverem, inclusive, na razoável crença de que os obteriam em tempo, adquirido, passagens aéreas para viagem internacional com voo marcado para 26/07/2017 (ID 1940839).

Com efeito, é pública e notória a suspensão do serviço de emissão de passaportes, conforme nota apresentada no site do próprio Departamento da Polícia Federal, informando que “*está suspensa a confecção de novas cadernetas de passaportes solicitadas a partir de hoje, 27/06, às 22 horas*”, e que “*a medida decorre da insuficiência do orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem*”.

O fato de que, na data do comparecimento no posto de emissão, a expedição dos passaportes já estava suspensa não pode ser oponível às impetrantes, visto que, quando do protocolo da solicitação do documento e compra das passagens aéreas, ainda não havia notícia, sequer, da possibilidade de paralisação do serviço.

Não bastasse, os impetrantes efetuaram o pagamento de taxa correspondente à prestação do serviço, não sendo razoável que sejam submetidas à espera indefinida para a obtenção do documento.

Portanto, as alegações contidas na inicial, mesmo em exame sumário, estão revestidas do necessário *fumus boni iuris*, uma vez que as impetrantes pretendem apenas garantir o regular funcionamento de serviço público essencial, cuja contraprestação, inclusive, já cumpriram, não podendo ser prejudicadas por omissão da autoridade impetrada, sobretudo em função de insuficiência orçamentária.

É de se reconhecer, em casos semelhantes ao presente, que o princípio da continuidade do serviço público é violado quando a insuficiência orçamentária paralisa o serviço de emissão de documento pelo qual, inclusive, já pagaram as impetrantes.

A urgência do pleito reside, por fim, na proximidade da data da viagem adquirida pelas impetrantes.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro o pedido de tutela liminar** para determinar à autoridade impetrada que entregue aos impetrantes, **até as 12 horas do dia 24/07/2017**, os passaportes por eles requeridos, desde que a insuficiência orçamentária seja o único óbice oponível à emissão, devendo, se o caso, encaminhar a presente ordem para o ente competente, para cumprimento no prazo ora assinalado.

Indefiro o pedido de entrega do Ofício em mãos, ao patrono dos impetrantes em virtude de haver tempo hábil para notificação desta decisão à autoridade impetrada por Oficial de Justiça desta Subseção.

Oficie-se com urgência à autoridade impetrada (Delegado da Polícia Federal em Campinas - Posto no Shopping Parque da Bandeiras) para cumprimento, inclusive, se o caso, em regime de plantão judiciário, bem assim para a prestação de informações no prazo legal.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas,

CAMPINAS, 20 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000917-34.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LA BASQUE ALIMENTOS LTDA, AGUAS PRATA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUNA SALAME PANTOJA SCHIOSER - SP305602
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUNA SALAME PANTOJA SCHIOSER - SP305602
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LA BASQUE ALIMENTOS LTDA e AGUAS PRATA LTDA, devidamente qualificadas na inicial, contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando ver a autoridade coatora compelida a reconhecer a não inclusão do ICMS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS e, como consequência, a deixar de obstaculizar a compensação de valores vertidos aos cofres públicos no quinquênio anterior à propositura da *mandamus*.

Em apertada síntese, alega a impetrante, em defesa da procedência da pretensão submetida ao crivo judicial, que o ICMS, além de constituir receita derivada dos Estados e do Distrito Federal, por ser tributo indireto e, portanto, não componente da receita da empresa, não deveria integrar a base para efeito de cálculo das referidas contribuições.

No mérito pretende a impetrante, *in verbis*: “*seja o presente mandamus julgado totalmente procedente para assegurar o direito das IMPETRANTES em não se sujeitar à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS..., bem como seja declarado o seu direito de compensar os valores pagos a maior indevidamente à título das referidas contribuições nos últimos 5 anos.*”.

Com a inicial foram juntados documentos.

Em emenda à inicial (ID 965907), a Impetrante retificou o valor dado à causa.

As informações foram acostadas aos autos pela autoridade coatora no prazo legal (ID 1154847).

No mérito, defendeu a autoridade impetrada a total improcedência do pleito formulado nos autos.

A União requereu sua intimação de todos os atos efetivados no feito (ID 1164161).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação sem opinar sobre o mérito (ID 1239521).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

No caso concreto, a pretensão cinge-se à temática do reconhecimento do alegado direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o “PIS Não-Cumulativo” e a “COFINS Não-Cumulativa”, incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei n.º 10.637/02; art. 1.º, parágrafos 1.º e 2.º) e, da mesma forma, o art. 1.º, § 1.º e 2.º da Lei n.º 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC n.º 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei n.º 9.718/98, quer na das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se confere a seguir:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG:15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Na ocasião, assim esclareceu o voto do Relator do referido julgado, a respeito da questão controvertida:

“*A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar n.º 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.*”

Enfim, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”

Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 00258998620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

Desta forma, possuindo o Supremo Tribunal Federal a atribuição de interpretar máximo e último da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, razão pela qual **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim específico de: **a) reconhecer** indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; **b) reconhecer** o direito da impetrante compensar os valores pagos indevidamente, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

CAMPINAS, 19 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003462-77.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FELIPE GABRIEL STANGE DA CRUZ, MARCIO STANGE DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSIEL CUNHA - PR60338
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSIEL CUNHA - PR60338
IMPETRADO: MARCUS ALEXANDRE FERNANDES DE ARAUJO, COMANDANTE DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES DO EXÉRCITO - ESPCEX
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **F. G. S. D. C., representado por seu genitor MARCIO STANGE DA CRUZ**, contra ato do **COMANDANTE DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES DO EXÉRCITO – EspCEX** para “oportunizar ao impetrante o direito de iniciar a realização do exame após o horário do pôr-do-sol (18:00h) do dia 30/09/2017 (na forma de prestação alternativa, nos termos da Constituição Federal em seu art. 5º, VIII).” Ao final, requer a confirmação da medida liminar oportunizando a aplicação de prova em horário diverso, compreendida entre 18:00 horas do dia 29 e 18:00h do dia 30/09/2017. Sugere a aplicação da prova no horário de 18:00h às 22:00h do dia 30/09/2017, permanecendo incomunicável e devidamente vigiado por fiscais, no horário das 13:30 horas até às 18:00 horas, garantindo-se assim, o necessário sigilo e a incomunicabilidade.

Relata ter se inscrito para o Concurso de Admissão à Escola Preparatória de Cadetes do Exército e que a realização das provas ocorrerá nos dias 30/09/2017 (sábado) e 01/10/2017, conforme edital.

Informa ser cristão por convicção e membro da Igreja Adventista do Sétimo Dia, seguindo o mandamento da Lei de Deus de observar o sábado como dia de descanso.

Assim, solicitou administrativamente a realização da prova sem ferir seus preceitos religiosos, sendo indeferida a oportunidade de prestação alternativa.

Argumenta o direito constitucional de livre opção religiosa (art. 5º, VIII da CF).

A urgência decorre da data de realização da prova (30/09/2017)

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho ID nº 1864554 este Juízo reservou-se para apreciar a medida liminar para após a vinda das informações.

A União requer seu ingresso no feito (ID nº 1928499).

As informações prestadas pela autoridade impetrada foram juntadas às fls. 81/83 (ID nº 1953508).

Sustenta a autoridade que participação no concurso é voluntária e não se relaciona com as questões fáticas explicitadas nas jurisprudências carreadas; que pauta-se pelos ditames do Edital do Concurso que não prevê a possibilidade da prova ser aplicada em horário distinto do agendado e que não praticou qualquer ato ilegal, abuso ou discriminatório a ensejar reparação pela medida proposta.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

O impetrante comprova que fez requerimento para alteração da data/horário da prova do Concurso para Admissão à Escola Preparatória de Cadetes do Exército (fls. 61 – ID nº 1853158), que é membro da Igreja Adventista do Sétimo Dia (fls. 65 - ID nº 1853201) e que sua pretensão não foi acolhida (fls. 62 – ID nº 1853183).

No caso dos autos não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão do pedido liminar.

A Constituição Federal assegura o direito ao exercício de liturgias e crenças religiosas (art. 5º, VI e VIII, da CF/88). Trata-se de direito fundamental que deve ser observado, desde que não seja invocado para eximir obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.

Ressalte-se, entretanto, que o direito invocado não se trata de um direito absoluto, uma vez que revela-se como um direito fundamental que deve orientar a aplicação das demais normas e, muitas vezes, preponderar quando aplicado em aparente colisão com outros princípios.

Feitas tais considerações, no presente caso, a pretensão do impetrante não merece acolhida na medida em que a participação no Concurso para admissão à Escola Preparatória de Cadetes implica em opção ou escolha voluntária do demandante, ou seja, a situação exposta é bem distinta da do jovem que tem por dever legal prestar o serviço militar obrigatório.

Ademais, há que se bem considerar também as especificidades ou particularidades inerentes da carreira militar que exigem ampla dedicação e necessidade de disponibilidade integral ou irrestrita na medida em que o interesse coletivo de defesa à nação sobrepõe ao interesse individual.

Ademais, não resta sequer comprovado nos autos que o impetrante encontra-se devidamente inscrito no Concurso em comento.

Ante o exposto **INDEFIRO** a liminar pretendida.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 20 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003684-45.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: METODO POTENCIAL ENGENHARIA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Afasto eventual prevenção entre este feito com os apontados no campo "associados" por se tratarem de ações distintas ou matéria diversa da ora discutida.

Em consulta ao Sistema Processual foi possível se inferir que a ação nº 00464147020004036100 tem autoridade diversa da deste feito; a ação nº 00126371620084036100 discute débitos específicos e pedido de restituição de valores; a ação nº 00034400320094036100 tem por escopo a apresentação de garantia – fiança bancária; a ação nº 00121369120104036100 objetiva a não incidência de contribuição previdenciária sobre determinadas verbas e as ações nº 00013138220154036100 e nº 00181978920154036100 a obtenção de certidão de regularidade fiscal. Resta, assim, afastada possível prevenção.

Em virtude da ação mandamental exigir prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por terem os pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 20 de julho de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000105-89.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
RÉU: VIRGINIA MIRTIS GONCALVES
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de reintegração de posse com pedido liminar proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Virginia Mirtis Gonçalves**, do imóvel localizado na Rua Francisco João Cardoso, Nº 377 – Bloco F Apartamento 14 – Residencial Jacuba – Jardim Nova Hortolândia – Hortolândia/SP – CEP 13183-282, Matrícula n. 98.695 do Oficial de Registro de Imóveis, da Comarca de Sumaré (ID 501071).

Alega a autora que a parte ré teria descumprido o contrato celebrado de arrendamento residencial (nº 6724100297077) pelo não pagamento dos valores contratados.

Aduz também que teria notificado a parte ré, cientificando-a da rescisão do contrato.

Pelo despacho ID nº 1560080 foi determinada a expedição de mandado de constatação e a citação da Ré em endereço diverso do indicado na inicial.

Pelo oficial de justiça, foi constatado que a ré não reside mais no imóvel. Foram citados os ocupantes Maria Botelho dos Santos e Edilaini da Cunha Santos (ID 1833743).

Decido.

De acordo com a certidão ID 1833743 (fls. 90), a ré não reside no imóvel e este está sendo ocupado por terceiros.

Destarte, verifico plausibilidade nas alegações contidas na inicial para o deferimento da liminar postulada.

A Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, prevê em seu art. 9º:

“Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.”

Por sua vez, o Novo Código de Processo Civil, em seus artigos 561 e 562, estabelece:

“Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbacão ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.”

“Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.”

A autora, gestora do fundo de arrendamento residencial, comprovou que arrendou o imóvel à ré (fls. 18/26 – ID 501073) e que a notificação extrajudicial restou negativa (fls. 11/12).

No curso do presente processo, constatou-se que a ré não reside no imóvel objeto de arrendamento, o que caracteriza descumprimento do contrato (cláusulas 3º e 18º).

Ante o exposto, **de firo o pedido liminar** de reintegração da autora na posse do imóvel localizado na Rua Francisco João Cardoso, Nº 377 – Bloco F Apartamento 14 – Residencial Jacuba – Jardim Nova Hortolândia – Hortolândia/SP – CEP 13183-282.

Concedo aos ocupantes o prazo de 30 dias para a desocupação voluntária, findo os quais, a presente medida deverá ser cumprida coercitivamente, por oficial de justiça desta Subseção, inclusive, caso necessário, com apoio da Polícia Federal, que desde logo fica requisitada e cuja mobilização ficará a critério do Sr. Oficial de Justiça.

Deverá a CEF indicar depositário no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se pessoalmente os ocupantes do imóvel por oficial de Justiça desta Subseção.

Int.

CAMPINAS, 20 de julho de 2017.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6325

PROCEDIMENTO COMUM

0011186-67.2010.403.6105 - NEREIDA APARECIDA BONGIORNO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE)

Em face da concordância da autora com os cálculos elaborados pelo INSS e ante o parecer de fls. 527, da contadoria judicial, expeça-se apenas um precatório no valor de R\$ 152.913,86 em nome da exequente. Com razão a exequente quando menciona às fls. 519 que não houve condenação do INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais, posto que foi reconhecida a sucumbência recíproca na sentença, não modificada, nesta parte, pelo E. TRF/3ª Região. Depois da transmissão do precatório, dê-se vista às partes e, nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int. CERTIDÃO DE FLS. 532. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 530). Nada mais.

0008671-54.2013.403.6105 - MARIA CLARA BASILIO TOZZATTO(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO E SP317196 - MICHAEL CLARENCE CORREIA E SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0011517-44.2013.403.6105 - JOSE CARLOS AUGUSTO(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0007098-73.2016.403.6105 - EDSON APARECIDO LAVAQUE(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o longo lapso temporal até a data da audiência agendada pelo Juízo deprecado, determino(a) que se solicite a devolução da Carta Precatória, independentemente de cumprimento; b) a designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas a se realizar no dia 14/12/2017, às 14 horas e 30 minutos, na sala de Audiências deste Juízo, ficando o advogado do autor responsável por dar ciência às testemunhas acerca do dia, do horário e do local. 2. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000589-10.2008.403.6105 (2008.61.05.000589-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X MARISA BATISTA DA SILVA X MARIA ROSA LACERDA FERNANDES X MARLI DAMASCENO DE ABREU X RAMIRO PARENTE DE OLIVEIRA X RODRIGO COUTINHO MOREIRA XAVIER X STELLA BELINI LANDI X VITORIO SALVIO DAL FABBRO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

1. Compulsando os autos, verifico que as petições indicadas às fls. 757, na verdade foram confeccionadas quando os embargados eram representados pela mesma sociedade advogacia onde atuavam o subscritor, dr. Leonardo Bernardo Moraes e a dra. Sara dos Santos Simões, OAB/SP 124327. 2. Assim, qualquer discussão quanto à partilha destes honorários deverá se dar por via própria, conforme já informado. 3. Para resguardar eventuais direitos, retifique-se o Ofício Requisitório nº 216000317, para que o valor requisitado seja disponibilizado à ordem deste Juízo. 4. Após, tomem conclusos para transmissão do Ofício Requisitório. 5. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007197-77.2015.403.6105 - APARECIDO BATISTA CERQUEIRA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002681-29.2006.403.6105 (2006.61.05.002681-4) - ABEL CANEDO CARVALHO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2865 - FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO) X ABEL CANEDO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o documento de fls. 326, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do nome do exequente, devendo constar ABEL CANEDO CARVALHO. Após a transmissão das requisições, dê-se vista às partes. Cumpra-se, com urgência, em vista da proximidade da data limite de envio dos Precatórios ao E. TRF/3ª Região para inclusão da requisição de pagamento ainda na competência de 2018. CERTIDÃO DE FLS. 338. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 335/336). Nada mais.

Expediente Nº 6326

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002936-35.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RENATO ANTONIO GONCALVES

CERTIDÃO DE FLS. 69: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 68. Nada mais.

DESAPROPRIACAO

0006433-62.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X PEDRO JOSE LOPES X ELENICE TERESINHA DIMAN LOPES(SP073750 - MARCOS JOSE BERNARDELLI) X MARCO ANTONIO REZENDE DA SILVA(SP184339 - ERIKA MORELLI COSTA) X MARIA NEULA ROCHA BRITO(SP212963 - GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO)

Intime-se a INFRAERO a cumprir o último parágrafo de despacho de fls. 300, no prazo de 10 dias, considerando que na petição de fls. 305 informa a possibilidade de liberação de recurso orçamentário. Int.

MONITORIA

0002370-23.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ALBERTO SANTOS

Expeça-se conforme requerido. Restando negativas todas as citações, determino desde já seja o réu citado por edital, com prazo de 20 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. CERTIDÃO DE FLS. 96: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar as cartas precatórias 113/17 e 114/17 para distribuição nos Juízos Deprecados, comprovando referidas distribuições. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0007559-50.2013.403.6105 - JOSE DOS REIS(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0015889-36.2013.403.6105 - DIRCEU CARRARO(SP116420 - TERESA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005964-04.2013.403.6303 - OTAVIO FRANCO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos do inciso IV da Portaria nº 9, de 08/02/2017, da 8ª Vara Federal de Campinas, disponibilizada em 13/02/2017 no Diário Eletrônico nº 30, bem como a busca e apreensão realizada para devolução dos presentes autos, determino a expedição de Ofício à Corregedoria-Geral da Advocacia da União, para as providências que entender cabíveis. Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0011479-27.2016.403.6105 - CERAMICA A. BATTOCCHIO LTDA - ME(SP266849 - JANINE BATTOCCHIO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Oficie-se ao Instituto de Geociências da Universidade Estadual de Campinas - Unicamp, solicitando informações acerca da possibilidade de indicação de geólogo para realização de perícia. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000086-42.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X EVANDRO DOVIGO(SP164211 - LEANDRO ROGERIO SCUZIATTO)

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da parte executada através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, pessoalmente, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC. No caso de ausência de manifestação do executado em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, 5º do CPC, determinei desde já seja o bloqueio convalidado em penhora e seja o executado intimado pessoalmente a, no prazo de 15 dias, querendo, oferecer impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC. No caso de oferecimento de impugnação, intime-se a CEF a manifestar-se no prazo de 15 dias. Depois, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação. Decorrido o prazo do artigo 854 do CPC sem apresentação de impugnação, expeça-se ofício à CEF para liberação dos valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos, comprovando a operação nos autos, no prazo de 5 dias. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretária à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD. Restando a pesquisa positiva ou negativa, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, levante-se a penhora de fls. 58 e após, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil. Int. CERTIDÃO DE FLS. 83: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, em razão das pesquisas negativas de fls. 84/87, no prazo de 10(dez) dias, conforme despacho de fls. 83. Nada mais.

0005984-02.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X PEDRINA PEREIRA DOS SANTOS ME X PEDRINA PEREIRA DOS SANTOS

1. Ante a ausência de manifestação do executado em relação aos valores bloqueados pelo BACENJUD às fls. 44/46, nos termos do artigo 854, 5º do CPC, convolo a indisponibilidade desses valores em penhora e determinei seja o executado intimado pessoalmente a, no prazo de 15 dias, querendo, oferecer impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC. 2. No caso de oferecimento de impugnação, intime-se a CEF a manifestar-se no prazo de 15 dias. 3. Depois, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação. 4. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, expeça-se ofício à CEF para liberação dos valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos, comprovando a operação nos autos, no prazo de 5 dias. 5. Sem prejuízo do acima determinado, requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução, tendo em vista que o valor do débito é superior ao montante bloqueado, no prazo de 15 dias. 6. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001174-47.2017.403.6105 - DANIEL ARTHUR DE SA WIGGINS(SP200310 - ALEXANDRE GINDLER DE OLIVEIRA E SP374932 - GABRIEL GALLO BROCCCHI) X NAO CONSTA

CERTIDÃO FL.40: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o requerente ciente da Nota de Devolução do Oficial de Registro Civil das Pessoas, juntada às fls. 36/39. Nada mais. CERTIDÃO DE FLS. 44: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o requerente intimado acerca da juntada do ofício 625/2017 do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD, de fls. 41/423. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013271-89.2011.403.6105 - GILMAR ALVES DE SOUZA(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ) X GILMAR ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à patrona do autor quanto à resposta do Banco do Brasil de fls. 255/257. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011431-59.2002.403.6105 (2002.61.05.011431-0) - STOLLER DO BRASIL LTDA(SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Oficie-se à CEF para que esclareça por que razão converteu em renda da União os valores depositados nas contas 2554.280.00013415-4, 2554.280.00013416-2, 2554.280.00013418-9 e 2554.280.00013419-7 com vinculação ao CNPJ nº 91.775.254/0001-37 e ao Debed nº 324260946, se o ofício de fls. 721 determinou a conversão em renda da União com observância dos dados constantes da guia de fls. 719, que menciona o código de pagamento 6408 e o CNPJ da autora nº 54.995.261/0001-18. Para instrução do ofício, encaminhe-se cópia de fls. 718/719, 720, 721, 722/727, 735, 736, 739/741 e 759/760. Constatada a irregularidade na conversão em renda, deverá a CEF adotar as providências necessárias ao extorno dos valores e proceder a uma nova conversão em renda, utilizando-se, para tanto, o código de receita 0107 e vinculação ao CNPJ 54.995.261/0001-18. Comprovada a operação, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias e, nada mais havendo ou sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

0009657-57.2003.403.6105 (2003.61.05.009657-8) - DEBORA REGINA YAMASHITA DE ALMEIDA X DEBORA REGINA YAMASHITA DE ALMEIDA X IRINEU BAPTISTAO X IRINEU BAPTISTAO X RENATO ROSSI X RENATO ROSSI X SANDRA MARIA DE CAMARGO DIAS X SANDRA MARIA DE CAMARGO DIAS (SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

DESPACHO FL.576: Defiro o prazo de 10 dias requerido pelo executado Irineu Batistão. Decorrido o prazo sem o depósito complementar, requeira a CEF o que de direito em relação a este executado, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo do acima determinado, cumpra-se o despacho de fls. 570, expedindo-se ofício à CEF e, após a transferência, expedindo-se o alvará de levantamento em nome de Sandra Maria de Camargo. Comprovado o pagamento do alvará, e nada sendo requerido em relação ao réu Irineu Batistão, remetam-se os autos ao arquivo. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Pa 1,15 Int.

000470-20.2006.403.6105 (2006.61.05.000470-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164383 - FABIO VIEIRA MELO E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X METALURGICA PACETTA S/A(SP108386 - PAULO DE TARSO BARBOSA DUARTE E SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS BOSQUE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X METALURGICA PACETTA S/A(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória de reavaliação, penhora e avaliação de bens de fls. 665/673. Intime-se a executada a, no prazo de 10 dias manifestar-se nos termos do artigo 847 e seguintes do CPC, bem como sobre a avaliação dos bens. Sem prejuízo do acima determinado, deverá a exequente requerer o que de direito para continuidade da execução, trazendo, inclusive, as matrículas atualizadas dos imóveis penhorados às fls. 672vº, no prazo de 30 dias. Depois, retomem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002023-15.2000.403.6105 (2000.61.05.002023-8) - VIACAO SANTA CRUZ S/A(SP161635A - RICARDO AMARO FERREIRA GONCALVES E SP008782 - CARLOS RUSSOMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X VIACAO SANTA CRUZ S/A X UNIAO FEDERAL X VIACAO SANTA CRUZ S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Requisite-se, por e-mail, da Caixa Econômica Federal, o saldo atualizado da conta nº 2554.005.00004967-0.2. Com a resposta, expeça-se Alvará de Levantamento do referido valor, em nome de Viacão Santa Cruz S/A e Ricardo Amaro Ferreira Gonçalves. 3. Com o pagamento do Alvará, arquivem-se os autos, com baixa-fim. 4. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Classe 229 - Cumprimento de Sentença. 5. Intimem-se.

0003046-73.2012.403.6105 - MALVINA FIDENCIO DE SANTANA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MALVINA FIDENCIO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 106: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da informação da Contadoria Judicial de fls. 105. Nada mais.

0011655-74.2014.403.6105 - VAGNER GIACOMETTI(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X VAGNER GIACOMETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 3ª Seção, Desembargador Federal Nelson Porfírio, solicitando informações acerca do julgamento da ação rescisória nº 0027799-71.2015.403.0000, dando-lhe ciência de que, neste feito, encontra-se à disposição do Juízo os valores requisitados, encaminhando cópia de fls. 61/63, 134/138, 153/157, 159, 229 e 230 e consultando-o sobre a possibilidade da transferência dos valores à ordem daquele relator. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3988

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001752-49.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X WU ZHENKE(SP176343 - EDVALDO PEREIRA DA SILVA)

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO WU ZHENKE, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal, como incurso nas penas do artigo 125, inciso XIII, da Lei 6815/80. Não foram arroladas testemunhas de acusação. Narra a exordial acusatória (fls. 43/45, com alterações do aditamento de fl. 47). No dia 27 de setembro de 2009, o denunciado fez declaração falsa em Requerimento de Residência Provisória. Segundo dos autos consta, o denunciado, que é estrangeiro, ingressou com pedido de residência provisória (fls. 05/06). Ciente de que a existência de ação penal é fato impeditivo de obtenção de residência provisória, o acusado WU ZHENKE declarou, falsamente, que (não) respondia a processo criminal ou fora condenado criminalmente, no Brasil ou no Exterior (documento de f. 06). Entretanto, conforme Certidão de Objeto e Pé de f. 07, o acusado WU ZHENKE fora condenado, no dia 14/01/2009, criminalmente no Brasil (Autos da Ação Penal nº 0012291-59.2008.403.6102 - 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto). A denúncia foi recebida em 21 de junho de 2013 (fl. 48/48v). O réu foi citado (fl. 67) e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 58/59). Arrolou cinco testemunhas de defesa. Não sobreveio aos autos hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o regular prosseguimento do feito (fl. 70). Em audiência realizada no dia 29/04/2015, foram ouvidas as testemunhas de defesa (exceto Djalma Vicente Moura, Andressa Goes Chaves e Cleri Tonin, cuja desistência foi postulada pela defesa e homologada pelo Juízo - fl. 105), bem como procedido ao interrogatório do réu. Os depoimentos encontram-se gravados na mídia digital de fl. 106. Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 105). Em sede de memoriais (fls. 108/111), o Ministério Público Federal pediu a condenação do réu, nos termos da exordial acusatória. A defesa apresentou memoriais às fls. 138/142 e pediu a absolvição do réu. Alegou ausência de dolo e crime impossível. Antecedentes criminais em apenso próprio. É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O réu está sendo processado pelo delito tipificado no artigo 125, inciso XIII, da Lei 6.815/80. Art. 125. Constitui infração, sujeitando o infrator às penas aqui cominadas (...). XIII - fazer declaração falsa em processo de transformação de visto, de registro, de alteração de assentamentos, de naturalização, ou para a obtenção de passaporte para estrangeiro, laissez-passer, ou, quando exigido, visto de saída. Pena: reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos e, se o infrator for estrangeiro, expulsão. 2.1 MATERIALIDADE. A materialidade consubstancia-se na declaração de fl. 06, preenchida e assinada pelo requerido, e na certidão de objeto e pé de fl. 07, que denota a existência de ação penal em curso em desfavor do acusado. Firmada a materialidade, passo à análise de autoria e dolo da conduta. 2.2 - AUTORIA E DOLO. A autoria é confessa, uma vez que o réu confirma, tanto em sede policial (fls. 32/33), como em Juízo (mídia de fl. 106), que preencheu e assinou a declaração de fl. 06. Alega, no entanto, que não conhecia bem o idioma português, e não entendeu bem o que estava escrito no formulário. A denotar isso, ou seja, que não compreendeu a profundidade do que estava declarando, o réu afirmou que pensava ter direito à residência provisória, porquanto não havia condenação (definitiva) contra si. À época eu tem dificuldade no português. Não sabe ler direito, falava mais ou menos. Ai achou que podia pedir essa documentação. Ai eu fui lá pedir o documento, para poder resolver o trabalho, a vida, tudo o que precisa é documentação, né. (...) Meu passaporte é da China. Eu acho que é trabalho, né, não fui eu quem faz o documento né. Eu acho que era visto de trabalho que eu tinha, porque eu vem para trabalhar aqui, desde quando eu chegar, em 2002. Eu trabalha para parente também né, o tio. Fui processado pelo uso de uma documentação falsa. Fui eu quem preencheu o papel de residência provisória sim. Eu não entende bem na época, da letra português. E eu acho que eu não foi condenado. Então eu tenho o direito de pedir, eu peço sim. Daí eu fui lá e pedi. Reperguntas da defesa: Eu não entendi bem o que estava no formulário. Ali pergunta se eu processa. O que que é o processa na época, eu nem sei falar direitinho. Então eu acho que eu não fui condenado, ai eu tem direito pedir (interrogatório de WU ZHENKE em Juízo, mídia digital de fl. 106). As testemunhas de defesa confirmam a dificuldade do acusado com o idioma português (mídia digital de fl. 106). Assim, os depoimentos das testemunhas, o conjunto fático-probatório constante dos autos, a condição de estrangeiro do acusado (sem o domínio completo da língua portuguesa, escrita principalmente), aliados ao equívoco em pensar que somente uma condenação definitiva poderia obstar seu pedido de residência provisória, denotam ausência de dolo na falsa declaração firmada no documento de fl. 06. De acordo com o ilustre doutrinador José Paulo Baltazar Junior: Tipo Subjetivo: É o dolo (...) consubstanciado na vontade livre e consciente de fazer a declaração falsa em um dos procedimentos mencionados no dispositivo penal. (in Crimes Federais. 8ª. Ed. Editora Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2012, p. 373). Neste caso específico, remanescem severas dúvidas tanto quanto à efetiva ciência do acusado da falsidade declarada no documento que assinou, quanto com relação ao elemento subjetivo do tipo, consubstanciado na livre e consciente vontade de fazer tal declaração falsa. Ante a ausência de provas suficientes quanto ao dolo do réu na prática da conduta delitiva, de rigor a aplicação do princípio in dubio pro reo, com a consequente absolvição do denunciado. 3. DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva para ABSOLVER o réu WU ZHENKE, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se, registre-se e intime-se.

Expediente Nº 3989

MANDADO DE SEGURANCA

5003651-55.2017.403.6105 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO X THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO (SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

S E N T E N Ç A Vistos. 1. Relatório RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO e THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO, advogados, impetraram mandado de segurança em face de ato do Delegado de Polícia Federal de Campinas ROGÉRIO GIAMPAOLI, que teria negado acesso aos autos do Inquérito Policial 1340/2015, no qual seu cliente Antônio Meira constaria como parte investigada. Em suma, aduzem os impetrantes que, como advogados regularmente constituídos nos autos do aludido inquérito, possuem direito líquido e certo de acessar os autos, nos termos do artigo 7º, caput, e inciso XIV, da Lei 8.906/94 e Súmula Vinculante 14 do STF. O pedido veio instruído com documentos. É, no essencial, o relatório. 2. Fundamentação. O mandado de segurança é instrumento constitucional previsto no artigo 5º, LXIX, nos seguintes termos: LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; A Lei 12.016/09, que regulamenta o uso do remédio constitucional, complementa seu conceito e hipóteses de cabimento: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Um dos requisitos necessários para o cabimento do mandamus, como se viu, é o impetrante possuir direito líquido e certo. Conforme lição do professor Hely Lopes Meirelles, entende-se por direito líquido e certo o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. E prossegue o mestre: se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança. No caso dos autos, os impetrantes aludem à negativa da autoridade policial em franquear-lhes acesso ao inquérito policial 1340/2015, no qual Antônio Meira, seu cliente, constaria na qualidade de investigado, o que estaria oburgando o exercício do direito de defesa. Este Juízo não desconhece o teor da Súmula Vinculante 14 do STF, que assegura acesso ao defensor, no interesse do representado, aos elementos de prova já documentados em procedimento investigatório: É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa. Ocorre que os documentos colacionados aos autos não denotam que Antônio Meira esteja sendo investigado no Inquérito Policial 1340/2015. A petição dirigida ao Delegado de Polícia Federal Chefê (fl. 11), se refere genericamente ao conhecimento de eventuais investigações que estejam em curso em desfavor de Antônio Meira, requerendo, ao final, a expedição de certidão com os números dos eventuais procedimentos, bem como acesso a eles. A Informação nº 3066404/2017-NUCART/DPF/CAS/SP (fl. 12vº), por sua vez, menciona que foi localizado no sistema SISCART, aparentemente em relação aos fatos noticiados no expediente em questão, os IPLS 274/2016, IPL 530/2013 e IPL 1340/2015. Não se sabe ao certo sobre quais fatos a informação está referindo. Mesmo que conste do cabeçalho do despacho de fl. 13vº, no item Assunto, menção ao pedido de Antônio Meira de acesso aos autos, não há nenhuma informação expressa que indique que ele está sendo investigado, questão essa primordial a amparar o alegado direito líquido e certo dos impetrantes. Conforme já visto, o direito líquido e certo é requisito essencial à propositura do Mandado de Segurança, e sua apreciação depende de prova pré-constituída que ampare a ordem pretendida. Sem a prova do direito, não há como afirmar, diante da fundamentação do despacho de fl. 13vº, que houve qualquer vício no indeferimento do pleito de acesso aos autos do inquérito policial. Ou seja, a mera alegação de ilegalidade na conduta da autoridade impetrada não é suficiente para a obtenção de ordem de segurança, pois o exame dos motivos da autoridade impetrada é fato que demanda dilação probatória, não podendo ser examinado na via estreita do mandado de segurança. Não é o caso sequer de se requisitar informações à autoridade policial, pois se assim o fizesse, estaria o Juízo laborando no sentido de colacionar aos autos a prova, cujo ônus compete aos impetrantes anexar à inicial. Carecendo o presente writ de prova cabal e pré-constituída necessária ao deferimento do pleito, sua improcedência é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com artigo 487, inciso I, do CPC e DENEGO A SEGURANÇA. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Intime-se o MPF e cientifique-se a autoridade policial impetrada do teor da presente sentença. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intime-se.

Expediente Nº 3990

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006389-24.2005.403.6105 (2005.61.05.006389-2) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X MARIA DE FATIMA SOARES RAMOS (SP189523 - EDMILSON DE SOUZA CANGIANI) X ARLINDO TADEU HILARIO

Intime-se a defesa a manifestar-se nos termos do artigo 402 do CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000298-80.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARLOS ALVARENGA

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR HUGO POLIM MILAN - SP304772, LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR - SP300419, JOAQUIM SALVADOR LOPES - SP207973, ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES - SP301077

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

AUTOS Nº 5000298-80.2017.4.03.6113.

Trata-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, que MARLOS ALVARENGA propõe contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pleiteia “(...) a PROCEDÊNCIA de sua demanda, mediante deferimento dos pedidos abaixo consignados: (...) a) a prioridade na tramitação do presente feito, à luz do inciso VII do art. 9º da Lei nº 13.146/2015; (...) b) o reconhecimento do direito à assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência material do demandante, afirmada em instrumento anexo; (...) c) a concessão de tutela provisória fundada em urgência, determinando ao requerido que implante de imediato o benefício de auxílio-acidente reivindicado, em favor do requerente; (...) d) independentemente da providência, o envio de ofício ao requerido, para que informe se houve alguma modificação acerca do desinteresse na tentativa de composição, registrado no Ofício nº 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, protocolado nesta jurisdição; (...) e) se houver interesse, por parte do ente público, na abertura ao debate visando à composição do litígio (e somente nessa hipótese), a realização de audiência preliminar de tentativa de conciliação, prevista no art. 334 do CPC; (...) f) infrutífera ou prejudicada essa tentativa, a citação do requerido, na pessoa de seu(sua) DD. representante, a fim de que tome conhecimento da presente ação e ofereça sua resposta no prazo legal, sob as penas cabíveis; (...) g) caso se reconheça pelo juízo a necessidade, a intimação do DD. Representante do Ministério Público, a fim de que intervenha no feito, em sua qualidade institucional de custos legis; (...) h) instruído o processo, em sede final de prolação de sentença, a convalidação definitiva da medida liminar deferida ou, caso ela não tenha sido concedida, a condenação do requerido no cumprimento de obrigação de fazer, amparando o suplicante com o auxílio-acidente aqui reivindicado; (...) i) o pagamento das parcelas atrasadas da prestação, respeitada a prescrição quinquenal, porém atualizadas monetariamente e corrigidas com juros legais, desde a DCB do auxílio-doença outrora fruído, com base no art. 86 da Lei nº 8.213/1991 (ou, subsidiariamente, desde a DER havida em 13/06/2017 ou outro marco identificado pelo juízo); (...) j) a condenação do réu também no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil e sem observância dos limites da obsoleta Súmula nº 111, do STJ. (...) Protesta pela produção de provas por todos os meios admitidos em direito, máxime a juntada dos inclusos (e porventura novos, de acordo com a necessidade e conveniência) documentos (incluindo aqueles que se pede juntada pelo requerido, ao final), a expedição de ofícios (v. também abaixo), a realização de perícia médica por profissional especialista em Ortopedia – área de enfermidade do autor (com resposta aos quesitos apresentados na sequência, sem prejuízo de outros, a serem ofertados oportunamente) e a oitiva de testemunhas (com rol também a ser informado em momento próprio, e de modo a demonstrar outros elementos que ocasionalmente tenham escapado à prova produzida pelos outros mecanismos informados, especialmente a data do acidente que vitimou o requerente e seu primo). Pede-se, ainda, que o réu seja instado a trazer aos autos a cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício NB 31/117.996.208-4, com fulcro no art. 396 do Código de Processo Civil c/c incisos I e III do subsequente art. 399. (...) Por fim, com fundamento no art. 401 do mesmo diploma adjetivo, clama-se pela expedição de ofício ao HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (situado no Campus Universitário, s/nº, bairro Monte Alegre, Ribeirão Preto/SP, CEP 14048-900), a fim de que – na condição de entidade que o tem atendido desde o reportado infortúnio, pelo Sistema Único de Saúde – traga aos autos a integralidade do prontuário médico do requerente, bem como todos os demais documentos (atestados, relatórios, laudos etc.) que tiver em seu nome; informa-se que o requerente, por residir em Franca, não possui condições materiais de se deslocar até a cidade de Ribeirão Preto, fazer a solicitação, aguardar até que se providencie a documentação, voltar até o Hospital para retirá-la ou eventualmente até ter de ajuizar ação de exibição de documento, para que somente a partir de então se lhe viabilize o necessário. O atendimento do pedido segue a lógica do princípio da economia processual e é expressão da garantia constitucional da ampla produção de provas, por todos os meios em direito admitidos. (...)”

Alega o autor, em síntese, que em 23/12/1999 sofreu acidente automobilístico que lhe causou “(...) uma lesão grave do plexo braquial do lado esquerdo, decorrente de avulsão radicular C4, C5 e C6” o que lhe acarretou perda definitiva da mobilidade do cotovelo e ombro esquerdo. Menciona que seu primo Sr. Antônio Sérgio de Andrade também se acidentou e, em razão da gravidade do ocorrido, sofreu amputação de seu membro inferior esquerdo.

Menciona que requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença em 08/01/2000 (NB 31/117.996.208-4), que cessou em 19/08/2005.

Refere que formulou novo requerimento em 13/06/2017, mas este foi indeferido por parecer contrário da perícia médica. Afirma que, apesar de constar na documentação que foi requerido auxílio-doença, o pedido foi de “(...) de concessão de benefício genérico por incapacidade (*tato sensu*), no qual se incluía, naturalmente, o Auxílio-acidente; (...)” e sustenta que “(...) o sistema virtual de agendamento de perícias do INSS impede que se cadastre postulação específica dessa modalidade de prestação. (...)”

Remete aos termos do artigo 86 da Lei nº 8.213/91 e ao Decreto 3.048/99, Anexo III, quadro nº 6, alínea “d”.

Pleiteia a aplicação da prioridade prevista na Lei nº 13.146/15.

Afirma que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência. O *fumus boni iuris* emanaria da prova documental da doença da qual padece bem como a presunção contida no referido Anexo III, quadro nº 6, alínea “d” do Decreto 3.048/99. O *periculum in mora* decorreria da natureza alimentar do benefício.

Esclarece que não se opõe à realização da audiência de tentativa de conciliação, e roga que não se não sejam restringidos os honorários advocatícios pela aplicação da Sumula 111 do STJ.

Com a inicial acostou documentos.

É o relatório do necessário.

Decido.

Nos termos do que dispõe o Código de Processo Civil a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência, ser antecedente de forma a garantir o resultado útil do processo ou, ainda, de evidência. Nos termos dos artigos 300, 303 e 311, respectivamente:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Art. 311. A tutela de evidência será concedida independentemente Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

No caso dos autos, o benefício cuja implantação se pretende via tutela antecipada foi indeferido pelo INSS após análise da documentação apresentada pela parte autora e parecer do perito da autarquia. Tal decisão está acobertada pela presunção de legalidade e certeza que reveste os atos administrativos e só pode ser afastada por prova inequívoca de sua ilegalidade ou equívoco.

Não há elementos, por ora, que afastem essa presunção. Há necessidade de dilação probatória para que seja verificado se a parte autora, efetivamente, faz jus ao benefício pleiteado, inclusive com a perícia técnica. Constatada a incapacidade há necessidade, ainda, de se demonstrar se a lesão está vinculada ao acidente mencionado. O caráter alimentar do pedido, por si só, não tem o condão de afastar a presunção de legalidade e certeza do ato administrativo que o indeferiu.

Com efeito, a prova documental apresentada para lastrear o pedido de tutela de urgência no que concerne à sua incapacidade consiste em declaração firmada pelo Dr. Nilson Mazzer, na qual não consta o nome do autor (documento de Id 1846599) e não aponta qualquer relação entre a lesão presente e o acidente narrado na inicial, bem como Laudo de Avaliação de Deficiência Física em nome de Antônio Sérgio de Andrade (documento de Id 1846603), terceiro que a parte alega ser seu primo e que estaria envolvida no mesmo acidente que o vítima, sem nenhum outro documento que comprove tais alegações. Não há, também, qualquer documento que demonstre que o acidente sofrido pela pessoa de Antônio Sérgio de Andrade foi sofrido, também, pela parte autora.

A urgência, por sua vez, fica descaracterizada se levarmos em consideração que o benefício cessou em 2005 e foi novamente requerido apenas 12(doze) anos depois, em 2017 e que, durante o período, a parte autora exerceu regularmente entidades laborativas, conforme comprova sua CTPS.

Não se está afirmando que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado. Afirma-se, apenas, que neste momento de cognição inicial não há elementos que autorizem a antecipação da tutela tal como requerida.

Ausente seus requisitos legais, indefiro a antecipação da tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

O autor já manifestou que não se opõe à realização da audiência de conciliação.

A parte ré, por sua vez, já externou o seu desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício nº 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos, objeto de ações em tramitação, versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação referida deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de prioridade na tramitação do com fulcro no inciso VII do artigo 9º da Lei nº 13.146/2015 eis que a comprovação de que a parte autora se enquadra na previsão do artigo 2º da referida lei depende de prova pericial.

Indefiro também o pedido de expedição de ofício ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto tendo em vista que incumbe à parte autora instruir a inicial com os documentos que lhe são indispensáveis (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). A justificativa da hipossuficiência não pode ser acolhida, mormente quando se constata que a declaração de Id 1846599 apresentada pelo autor, embora não conste seu nome, possui timbre da Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do Hospital das Clínicas do Hospital das Clínicas da FMRPUSP de Ribeirão Preto e data de 14/06/2017, demonstrando que o autor pode obter os referidos documentos por si só.

Cite-se.

FRANCA, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000253-76.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: PEDRO AUGUSTO SANTOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARILISA VERZOLA MELETTI - SP273642, GABRIELA CAMARGO MARINCOLO - SP288744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista que os valores apurados na planilha apresentada com a inicial são divergentes daquele valor atribuído à causa, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, esclareça tal divergência, de modo que o montante apurado na planilha discriminativa reflita o conteúdo econômico almejado na presente demanda.

Int.

FRANCA, 18 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-29.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CARLOS MATEUS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

A parte autora, na planilha discriminativa do valor da causa, apresentou valor de RMI utilizando como base de cálculo o benefício n.º 614.333.915-9, cuja data de requerimento foi em 12/05/2016. Contudo, calculou o valor de 27 parcelas vencidas da diferença entre a RMI da invalidez e do auxílio-doença e 40 parcelas referentes ao acréscimo de 25% de assistência permanente.

Diante do exposto, determino à parte autora que, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial, apresente cópia do requerimento administrativo que ensejou a inclusão do número de parcelas vencidas e do acréscimo da assistência permanente, devendo, neste caso, retificar a RMI que servirá de base para os cálculos, ou caso queira utilizar o benefício supra informado, deverá retificar o número das parcelas vencidas e do acréscimo da assistência permanente e retificar o pedido formulado na inicial.

Int.

FRANCA, 18 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000314-34.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LENI DE ANDRADE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial, apresente cópias da petição inicial, sentença e trânsito em julgado dos autos do processo n.º 0006151-40.2016.403.6113, que tramitou na segunda vara federal desta subseção judiciária, a fim de se permitir a análise da existência da prevenção apontada pelo sistema de distribuição processual.

Int.

FRANCA, 18 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5000138-55.2017.4.03.6113

AUTOR: HAMILTON DA SILVA ENGANE

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS / Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócua o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

18 de julho de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000180-07.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE OSMAR DA SILVA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA HELENA RIBEIRO GOMIDE - SP139217
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Apresente a advogada subscritora da petição inicial procuração com poderes para autuar no feito outorgada pelo autor e proceda ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

FRANCA, 18 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500061-46.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LAERCIO DO PRADO MORGAN
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SILVEIRA MACHADO - MG100126
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.
Manifestem-se, também no prazo de 15 dias, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.
Int.

FRANCA, 18 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM(7)/ FRANCA / 5000121-19.2017.4.03.6113

AUTOR: WANDERLEY BISCO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS / Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.
Ainda no prazo de 15 dias, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.
Int.

18 de julho de 2017

DRA. FABIÓLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2911

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001391-14.2009.403.6318 - AUXILIADORA APARECIDA DA SILVA MIRANDA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X AUXILIADORA APARECIDA DA SILVA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se alvará de levantamento para pagamento dos valores depositados na conta 1181005131123300 (fl. 708), em favor de Auxiliadora Aparecida da Silva Miranda, representada por seu curador Marlon Natal de Miranda. Após, intime-se a beneficiária para a retirada do alvará, no prazo de 10 (dez) dias. Comunique-se ao Juízo dos autos da ação de interdição (fl. 716) sobre a autorização de levantamento deferida. Em seguida, venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2912

INQUERITO POLICIAL

0003442-50.2017.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ROMILDO DE JESUS PEREIRA(SP215859 - MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA E SP373409 - RENATA RODRIGUES MAIA)

O Ministério Público Federal denunciou Romildo de Jesus Pereira como incurso no artigo 171, 3º, c.c. o artigo 14, inciso II, todos do Código Penal. Consta da denúncia que Romildo de Jesus Pereira foi preso em flagrante em 08/06/2017, por volta das 13h10, ao tentar sacar valores do Programa de Integração Social - PIS, na agência da Caixa Econômica Federal, localizada na av. Major Nicácio, n. 2680, nesta cidade de Franca, mediante apresentação da cédula de identidade n. 27.178.230-4, em nome de Romualdo Amador dos Santos. De acordo com a denúncia, o empregado da agência bancária, Guilherme Soares Macedo, que atendeu o denunciado, declarou à autoridade policial que desconfiou da autenticidade do documento apresentado, em razão da tonalidade da cor. Após fazer perguntas a Romildo, o bancário constatou incoerência nas respostas, o que o levou a acionar a polícia. A inicial acusatória narra ainda que o denunciado, interrogado pela autoridade policial, admitiu a prática criminosa, afirmando que adquiriu quatro documentos de um indivíduo chamado Paulo, na Praça da Sé, na cidade de São Paulo, com a promessa de que receberia 30% (trinta por cento) dos valores que efetivamente conseguisse sacar. Afirmou também, em sede policial, que chegou à cidade de Franca às 6h30 e permaneceu na rodoviária até às 10h, horário em que foi até a primeira agência, onde sacou o valor de um salário mínimo, rasgou o documento de identidade e o jogou fora. Em seguida, afirmou que se dirigiu a outras duas agências e efetuou, em cada uma delas um saque, após os quais os documentos foram descartados. Na quarta agência, foi preso em flagrante. A denúncia arrolou três testemunhas. Na cota das fls. 101/102, o Ministério Público Federal requereu a posterior juntada aos autos de eventuais gravações de imagens captadas pelas câmeras de segurança e monitoramento da agência da Caixa Econômica Federal, conforme solicitado pela autoridade policial, à fl. 73. Requereu também a apreensão do aparelho celular encontrado em poder do denunciado quando do flagrante e representou pelo afastamento dos sigilos telefônico e de dados, para que seja periciado o seu conteúdo (fl. 102). Informou, ainda, que requisitou a instauração de novo procedimento investigatório para apuração dos três saques que antecederam a prisão em flagrante do denunciado. Decido. Índícios de materialidade e autoria estão demonstrados pelos Autos de Prisão em Flagrante (fl. 2) e Apresentação e Apreensão (fls. 9/10), em que constam que foram encontrados em poder do denunciado um documento de identidade em nome de pessoa diversa, mas contendo a sua fotografia, a quantia de R\$ 2.943,60 (dois mil, novecentos e quarenta e três reais e sessenta centavos), já depositada em juízo (fl. 31), um bilhete com o manuscrito 10628457063 Romualdo (fl. 30) e o comprovante de pagamento de PIS, no valor de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), em nome de Valdio Pimenta (fl. 29). Consta, ainda, no Laudo de Exame Documentoscópico n. 366/2017 que o documento de identidade apresentado à instituição financeira é falso (fls. 59/63). Perante a autoridade policial, o denunciado admitiu que pegou quatro documentos na Praça da Sé, em São Paulo, com uma pessoa chamada Paulo, que também lhe forneceu passagem de ônibus, com a promessa de que receberia 30% (trinta por cento) do dinheiro que conseguisse efetivamente sacar. Afirmou que chegou à cidade de Franca às 6h30 e, depois das 10h, conseguiu realizar três saques em três agências bancárias. Na quarta agência, após apresentar o documento e perceber que havia alguma coisa errada, tentou sair, mas foi contido até a chegada da Polícia Militar (fl. 6). Nesta fase processual não se exige prova contundente da autoria, bastando haver indícios suficientes que torne o denunciado parte legítima para responder à ação penal. Sua responsabilidade penal ou a ausência dela será apurada ao longo da ação penal, após estabelecido o contraditório e exercida a ampla defesa. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo, bem como a justa causa para a ação penal, além de ausentes causas extintivas da punibilidade, com relação aos crimes previstos nos artigos 171, 3º, c.c. o artigo 14, inciso II, todos do Código Penal. Pelo exposto, e com fundamento nos artigos 396 e 41, ambos do Código de Processo Penal, recebo a denúncia formalizada pelo Ministério Público Federal contra ROMILDO DE JESUS PEREIRA com relação aos crimes previstos no artigo 171, 3º, c.c. artigo 14, todos Código Penal. Observar-se-á o procedimento comum ordinário, nos termos do parágrafo 1º, inciso I do artigo 394 do Código de Processo Penal. Quanto aos requerimentos do Ministério Público Federal, defiro a juntada posterior de eventuais gravações de imagens captadas pelas câmeras de segurança e monitoramento da agência da Caixa Econômica Federal. No tocante à representação pela apreensão do aparelho celular e afastamento dos sigilos telefônico e de dados, observo que o Ministério Público Federal solicitou informações à autoridade policial sobre a apreensão de aparelho celular encontrado em poder do autor (fl. 51). O Delegado de Polícia Federal, por sua vez, informou que aparelho não foi apreendido, em razão da demora das perícias técnicas, da ausência de indícios claros de participação de organização criminosa, do grande volume de inquéritos policiais e operações policiais em andamento, da necessidade de direcionar os recursos aos crimes de maior repercussão social, financeira e penal, em razão do princípio da eficiência (fls. 56/57). Com efeito, o sigilo, seja ele bancário, telefônico, e dados, além de outras espécies, é garantido constitucionalmente pelo inciso XII, do artigo 5º da Constituição Federal. Trata-se de direito fundamental e seu afastamento só pode se dar em casos excepcionais e mediante ordem judicial fundamentada. Como todo direito não é absoluto, o sigilo telemático e de dados pode ser afastado desde que presentes as condições que o permitam, seja na própria Constituição, seja em lei que, autorizada pela Constituição, regulamente a matéria. O texto do inciso XII, do artigo 5º, da Constituição, estabelece as hipóteses em que o sigilo poderá ser quebrado: para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, mediante autorização judicial e nas formas em que a lei autorizar. Vê-se que o dispositivo estabelece as hipóteses em que este direito será afastado: investigação criminal ou instrução processual penal, mediante ordem judicial e na forma em que a lei estabelecer. A quebra de sigilo telemático está regulamentada pela Lei 9.296, de 24 de julho de 1.996, que estabelece: Art. 1ºParágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática. Art. 3º. A interceptação das comunicações telefônicas poderá ser determinada pelo juiz, de ofício ao a requerimento: II - do representante do Ministério Público, na investigação criminal e na instrução processual penal... Na hipótese dos autos, trata-se de pedido de quebra de sigilo de dados e telemática, uma vez que o Ministério Público Federal requereu a realização de perícia no celular para análise das chamadas realizadas, mensagens de correio eletrônico, conversas por meio do aplicativo WhatsApp etc. O requerimento de afastamento de sigilo justifica-se à medida que, neste momento, há fortes indícios de que o denunciado, residente em Itapevi, teria, em tese, buscado documentos falsos na cidade de São Paulo, que lhe foram entregues por Paulo (não identificado), para sacar valores em agências bancárias nesta cidade, no interior do Estado, com a promessa de que receberia 30% dos valores efetivamente sacados. Ao que tudo indica, o réu realizou outros saques, que antecederam a tentativa que culminou sua prisão, conforme o comprovante de saque encontrado em seu poder, em nome de outra pessoa (fl. 29). Ademais, o denunciado admitiu em sede policial em efetuar outros três saques antes da sua prisão com documentos falsos. Assim, é oportuna, neste momento, a quebra do sigilo de dados, para que a perícia possa extrair os números das chamadas realizadas e recebidas, bem como eventuais mensagens trocadas pelo denunciado, que possam ajudar a esclarecer a dinâmica da empreitada criminosa ou eventuais coautores, que dela possam ter participado. Com respaldo no artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal, defiro o pedido de fls. 101/102 para determinar a apreensão do aparelho celular do denunciado e decretar a quebra do sigilo de dados. Concedo às partes o prazo de dez dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico, nos termos do artigo 159, 3º, do Código de Processo Penal. Após, oficie-se ao Centro de Detenção Provisória de Franca, solicitando a remessa do aparelho celular do denunciado à Delegacia da Polícia Federal em Ribeirão Preto. Oficie-se também à Delegacia da Polícia Federal em Ribeirão Preto, determinando a realização de perícia no celular, tão logo ele seja recebido do CDP de Franca. Sem prejuízo, cite-se o denunciado para que apresente defesa escrita, apresente eventuais quesitos e indique assistente técnico, no prazo de dez (10) dias. Com a resposta, venham os autos conclusos. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2913

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002767-58.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CINTIA SANTOS SOUZA REPRESENTACOES - EPP X CINTIA SANTOS SOUZA X RENATO PINHEIRO ALVES(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR)

Intimem-se os executados, na pessoa do advogado, para que indique endereço de localização do bem penhorado, ora levado a leilão, para reavaliação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 774 do CPC e bloqueio de circulação no sistema RENAJUD. Com a indicação da localização dos bens, expeça-se mandado, com urgência.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3274

PROCEDIMENTO COMUM

0002285-62.2005.403.6113 (2005.61.13.002285-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001361-51.2005.403.6113 (2005.61.13.001361-3)) IZILDINHA HELENA BRANQUINHO FRANCA - ME(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de ação declaratória extintiva, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Izildinha Helena Branquinho Franca - ME em face da Fazenda Nacional com a qual pretende a anulação de débitos inscritos na execução fiscal n. 0001361-51.2005.403.6113, alegando para tanto que referidos débitos encontram-se regularmente quitados, uma vez que foram recolhidos com códigos de receitas equivocados. Junto documentos (fls. 02/81). O pedido de suspensão da execução restou indeferido (fl. 83). A inicial foi emendada (fls. 84/85). As fls. 90/92 a autora renovou o pedido de tutela. Citada em 16/08/2005 (fls. 87/88), a ré apresentou contestação, alegando, em síntese, que cabe à autora diligenciar no sentido de obter cópia do processo administrativo. Requereu que o processo fosse remetido à Receita Federal para análise, pugrando pela improcedência da ação. Junto documentos (fls. 93/135). O julgamento foi convertido em diligência a fim de que a Fazenda Nacional obtivesse informações junto à Receita Federal, a qual se manifestou a respeito às fls. 140/147. A autora manifestou-se às fls. 152/155. O julgamento foi novamente convertido em diligência, remetendo-se os autos à Receita Federal para verificação da regularidade dos recolhimentos efetuados pela autora (fl. 156), o que foi atendido às fls. 157/158. Determinou-se ao Delegado da Receita Federal a prestação de esclarecimentos (fl. 167), o que foi cumprido às fls. 172/227, tendo sido dada vista às partes (fls. 231/232 e 234/239). A sentença proferida às fls. 241/243 foi anulada (fls. 300/303). Foi juntada cópia integral do processo administrativo nº 13855.001595/2003-62 às fls. 314/432. O Delegado da Receita Federal manifestou-se às fls. 436/442. É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço do pedido nos termos do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil. Inexistindo preliminares a serem dirimidas, passo ao exame do mérito. Pretende a autora que se anule o crédito fiscal que aparelha a execução fiscal 2005.61.13.001361-3 e, por consequência, que a extinga. Alega que era optante pelo SIMPLES mas, por engano, recolheu seus impostos e contribuições federais separadamente, o que gerou débito do SIMPLES, cobrado na referida execução fiscal. Razoão assiste à autora. Com efeito, a demandante comprovou ter efetuado os recolhimentos equivocadamente, porém, nos prazos corretos, com poucas exceções, devidamente acrescidos dos encargos legais. Após diligências efetuadas pela Receita Federal, tenho que a mais significativa de todas as suas apurações é a confirmação de que as guias DARF de fls. 40/79 foram efetivamente pagas, tendo os respectivos valores ingressados aos cofres da União, embora em código errados. Após todos os esclarecimentos da Receita Federal, tive o cuidado de elaborar planilha onde lancei todos os valores originários (fls. 145) que compõem o processo administrativo n. 13855-200.908/2004 da DRF Franca, replicados na execução fiscal com número atual 0001361-51.2005.403.6113, bem como os valores recolhidos pelas guias DARF de fls. 40/79, desprezando os acréscimos relativos aos encargos de competência valor devido valor pago diferença nov/97 1302,51 1101,47 201,04 dez/97 448,51 730,82 - 282,31 jan/99 191,27 85,91 105,36 fev/99 578,08 357,63 220,45 mar/99 909,01 934,84 -25,83 abr/99 2037,24 1260,33 776,91 mai/99 1683,8 1041,67 642,13 jun/99 1795,66 2492,41 -696,75 jul/99 2047,17 1266,48 780,69 ago/99 1520,12 940,41 579,71 set/99 1544,85 2376,72 -831,87 out/99 1822,15 1127,27 694,88 nov/99 2388,41 1383,76 1004,65 dez/99 1450,38 2346,11 -895,73 jan/00 155,21 188,84 -33,63 fev/00 479,79 583,74 -103,95 mar/00 921,68 1707,53 -785,85 abr/00 921,68 1121,38 -199,7 mai/00 1823,82 2218,98 -395,16 jun/00 1331,91 4719,31 -3387,4 Totais 25353,25 27985,61 -2632,36 Lançados os dados, vejo que eram devidos R\$ 25.353,25 (vinte e cinco mil, trezentos e cinquenta e três reais e vinte e cinco centavos), mas a contribuinte recolheu, de fato, R\$ 27.985,61 (vinte e sete mil, novecentos e oitenta e cinco reais e hum centavos). Portanto, grosso modo, a contribuinte não só quitou as contribuições devidas ao SIMPLES, como passou à situação de credora da quantia aproximada de R\$ 2.632,36 (dois mil, seiscentos e trinta e dois reais e trinta e seis centavos). Disse grosso modo, porque a observação atenta da planilha revela que em alguns meses a contribuinte pagou a mais e em outros meses recolheu a menos, o que demandaria cálculos mais precisos para se chegar à exata diferença. Todavia, os cálculos ora efetuados são seguros o bastante para se chegar à conclusão de que a contribuinte pagou as contribuições no tempo devido, compensando-se alguns adiantamentos com alguns atrasos, mas, na conta final, se tomou, com alguma folga, credora da União. O exato valor de seu crédito poderá ser aquilutado em fase de liquidação de sentença, não se justificando mais uma conversão de julgamento em diligência para efetuar esses cálculos. A lógica utilizada foi comparar valores originários do que a União entendia devido com os valores recolhidos na época própria. Assim, se justifica a diferença existente com a petição inicial da execução fiscal, porque lá também foi cobrada a multa de 20%, além dos encargos legais, acréscimos que não são devidos - ou são devidos em patamares bem menores - em razão das rápidas compensações verificadas na planilha acima. De qualquer modo, os elementos probatórios coligidos dão a segurança e a convicção de que a autora logrou honrar integralmente com suas obrigações tributárias, gerando saldo a seu favor. A reforçar tal conclusão, temos ainda que foram convertidos em renda da União R\$ 3.294,44 (três mil duzentos e noventa e quatro reais e quatro centavos), bloqueados pelo Sistema BACENJUD, conforme guias de fls. 111/113 e decisão de fls. 121 da execução fiscal. Tais valores, assim que liquidada a sentença, deverão ser restituídos à autora. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do NCP, para declarar quitadas as obrigações tributárias cobradas na execução fiscal n. 0001361-51.2005.403.6113, determinando a sua suspensão. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal citada. Condeno a Ré nas despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, sopesados os critérios do art. 85, 3º, do Novo Código de Processo Civil. A presente sentença não está sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, do Novo CPC. Transida em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002886-92.2010.403.6113 - JOSE EURIPEDES DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Verifico incongruências no laudo pericial de fls. 268/312 no tocante às empresas que deveriam ser vistoriadas (fls. 259/261) e aquelas que efetivamente o foram, eis que a empresa Indústria de Calçados Kissol LTDA se encontra em pleno funcionamento, conforme indicado pelo perito, à fl. 276. É possível observar, ainda, incoerência na medição de ruído e descrição de agentes químicos, eis que o perito elaborou uma média do ruído (93,16 dBA), ao invés de medi-lo em cada local de trabalho do autor, bem como considerou a existência de produtos a base de hidrocarbonetos e compostos de carbono, encontrados na cola de sapateiro, em todas as atividades, não levando em conta as funções efetivamente exercidas pelo autor. Outrossim, não foi esclarecido pelo perito se o contato do autor com produtos químicos derivados do petróleo (agrotóxicos), no período de 01/05/1982 a 05/08/1982, se deu de forma habitual e permanente, bem como se foram constatados fatores de risco nas funções exercidas para os empregadores Homero Barbosa Sandoval e Francisco Zanetti. Nos termos acima, esclareço o perito os fatos apontados, bem como se realizou pericia direta ou indireta nas empresas/fazendas, indicando os parâmetros utilizados para adoção de cada empresa paradigma, listando, ainda, os eventuais agentes insalubres/agressivos, de acordo com as funções efetivamente exercidas pelo autor, procedendo, se o caso, a novas vistorias e complementando satisfatoriamente o laudo pericial. Prazo: 30 (trinta) dias úteis. Anoto, outrossim, que os quesitos apresentados deverão ser respondidos em consonância com a pericia efetivamente realizada. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias úteis, oportunidade em que poderão complementar suas alegações finais. Intimem-se. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: Os esclarecimentos do perito foram juntados às fls. 482/512.

0002762-07.2013.403.6113 - JOANA DARCI FERREIRA LOPES BORGES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 296: 1. Intime-se o perito judicial para que preste esclarecimentos quanto as questões apontadas pelo réu na petição de fls. 294/295, no prazo de 10 (dez) dias úteis. 2. Após, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis. 3. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se e cumpra-se. OBS.: OS Esclarecimentos do perito foram juntados nos autos. Prazo para o autor: 05 dias úteis.

0001548-44.2014.403.6113 - NEUZA DE PAULA MENDES DE OLIVEIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Verifico que há incongruências no laudo pericial de fls. 183/221 no tocante às empresas que deveriam ser vistoriadas (fls. 177) e aquelas que efetivamente o foram, bem como na medição de ruído e descrição de agentes químicos, eis que o perito elaborou uma média do ruído ao invés de medi-lo em cada local de trabalho da autora. Nos termos acima e considerando que as empresas indicadas à fl. 177 se encontram em atividade, esclareço o perito os fatos apontados, bem como se realizou pericia direta ou indireta, listando os eventuais agentes insalubres/agressivos, de acordo com as funções efetivamente exercidas pela autora, procedendo, se o caso, à realização de nova pericia. Prazo: 20 (vinte) dias úteis. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias úteis, oportunidade em que poderão complementar suas alegações finais. Intimem-se. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: OS ESCLARECIMENTOS DO PERITO FORAM JUNTADOS AS FLS. 230/238.

0002375-55.2014.403.6113 - MARCOS ANTONIO BARBOSA DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 291, ITEM 02: 2. Após, dê-se vista do laudo pericial às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias úteis, oportunidade em que deverão complementar suas alegações finais, caso queiram. Intimem-se. Cumpra-se. OBS.: O Laudo técnico pericial foi juntado nos autos.

0003068-39.2014.403.6113 - LUCIO ALVARO GIMENES (SP209394 - TAMARA RITA SERVELHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ofício-se à Prefeitura Municipal de Pedregulho/SP para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, esclareça se o autor laborou para aquela municipalidade no período de 08/07/1991 a 31/12/1996, informando, ainda, a função efetivamente exercida, haja vista os documentos juntados às fls. 25 (anotação de fl. 17 da Carteira de Trabalho e Previdência Social), e fls. 123/124 (Perfil Profissiográfico Previdenciário), bem como se manifeste sobre a informação do perito judicial de que o referido ente público não liberou a visita para realização da pericia devido não ter encontrado registros do autor em seus arquivos - fl. 180 dos autos, e e-mail de fls. 205.2. Com a informação, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis. 3. Após, venham os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de designação de audiência de instrução. Intimem-se. Cumpra-se. OBS.: A Prefeitura Municipal de Pedregulho já apresentou os esclarecimentos. Prazo para o autor: 10 dias.

0000376-33.2015.403.6113 - ANTONIO NORBERTO GONCALVES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Considerando-se que no quadro sinótico de fls. 251 há informação de que o autor exerceu a função de motorista, bem como trabalhou na linha de produção da empresa de cartomagem Afraim Cayeiro Martins e Cia LTDA (15/05/1977 a 02/04/1979), tomem os autos ao perito para que esclareça se o demandante esteve exposto a agentes nocivos, porquanto o laudo trata tão somente da profissão de sapateiro, além de não informar qual empresa foi utilizada como paradigma, para o referido período. Prazo: 15 dias úteis. Int. OBSERVAÇÃO: Os esclarecimentos do perito foram juntados nos autos às fls. 305/306.

0000489-84.2015.403.6113 - ELICIA MARIA ALVES (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Elicia Maria Alves contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, que ora percebe. Assevera que após a concessão do benefício continuou trabalhando, contando, atualmente, com mais de 38 (trinta e oito) anos de tempo de labor. Assevera que trabalhou em atividades especiais, que se devidamente convertidas e computadas, lhe confere direito à aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 02/247). Foi recebida a emenda à inicial (fl. 282). Citado em 26/06/2015 (fl. 284), o INSS contestou o pedido, alegando preliminar de coisa julgada. No mérito, aduziu que não há previsão legal a fundamentar o pleito da autora por tratar-se de pedido de desaposeição. Pugnou pela improcedência da ação (fls. 285/363). Houve réplica (fls. 366/375). Foi proferido despacho saneador, acolhendo em parte a preliminar de coisa julgada e determinando a realização de perícia (fls. 377/379). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 384/419. As partes se manifestaram em alegações finais (fls. 422/437 e 439/440). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. De início, esclareço que, conforme decisão saneadora, foi acolhida em parte a preliminar de coisa julgada, ou seja, somente poderiam ser apreciados nestes autos eventual especialidade dos vínculos mantidos após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim sendo, o pedido revisional é, na verdade, um pleito de desaposeição, pois a requerente pretende a consideração e conversão de tempo de trabalho mantido após a DIB da aposentadoria que percebe, a fim de transformá-la em aposentadoria especial. Anoto que, em 27/10/2016, por maioria dos votos foi fixada tese pelo STF, no RE 6612516/SC, nos seguintes termos: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lhe pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposeição, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Assim mantendo a posição que venho adotando, em razão dos fundamentos que a seguir exponho. Pretende a autora, em suma, sua desaposeição e a concessão de nova aposentadoria, com o aproveitamento de tempo trabalhado após sua atual aposentadoria. Cogitar-se-ia, num primeiro momento, de pedido juridicamente impossível, dada a vedação existente no 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/91. Entretanto, a possibilidade de desaposeição e a invalidade dessa regra são exatamente o mérito da demanda, de sorte que prossejo no julgamento. Com efeito, o demandante comprovou que recebe a aposentadoria por tempo de contribuição n. 155.647.375-0 desde 15/01/2010. O ponto central, como já adiantado, é saber se uma pessoa que já tenha se aposentado e continuado a contribuir para a Previdência Social tem direito a renunciar ao primeiro benefício e ser-lhe concedida nova aposentadoria. O interesse jurídico nesse tipo de situação evidencia-se em três situações, cumulativamente ou não: a) ao se aposentar por tempo de contribuição/serviço proporcional, o coeficiente da renda mensal é sempre menor que 100%, coeficiente aplicável à aposentadoria integral; b) as contribuições efetivadas após a aposentadoria geralmente são maiores, o que aumentará o salário-de-benefício e, por consequência, a renda mensal da aposentadoria; c) tendo o beneficiário mais idade, o fator previdenciário da nova aposentadoria ser-lhe-á mais favorável, ou seja, com menor expectativa de vida o valor do benefício será maior, pois, em tese, será pago por menos tempo. Como é cediço, a aposentadoria por tempo de contribuição é um direito patrimonial e, bem por isso, passível de renúncia por seu titular. Isso quer dizer que o contribuinte que faça jus à aposentadoria pode requerê-la ou não. Pode pleiteá-la no momento que melhor lhe aprouver. Tendo-a requerido, pode simplesmente renunciar a seu recebimento, eis que se trata de um direito disponível. Ocorre que a relação do contribuinte/beneficiário com a Previdência Social não tem natureza jurídica contratual regida pelo direito privado. Antes de mais nada, se trata de direito social previsto na Constituição (artigos 6º e 7º, inciso XXIV), e rigidamente regulado por lei, sendo que a administração desse sistema compete ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que tem a natureza jurídica de autarquia da União, de modo que todo o seu agir encontra-se estritamente balizado pela lei. Logo, trata-se de relação de direito público, uma vez que de um lado se encontra o Estado, cuja função administrativa in casu é delegada a uma autarquia, e do outro lado está o particular, ou seja, o cidadão que contribui para a Previdência Social. No presente caso, a relação jurídica estabelecida é de direito público, onde se aplica o princípio constitucional da estrita legalidade. Em outras palavras, somente é possível aquilo que se encontra expressamente permitido na lei. Essa é a lúida observação do Eminentíssimo Desembargador Federal Pêrxoto Júnior da 8ª. Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (apelação cível n. 620454, Processo: 200003990501990-SP, publicado em 06/05/2008) - PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I - Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reanulação de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II - Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposeição não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III - O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV - Recurso do INSS e remessa oficial providos. Portanto, lícito será o que a legislação previdenciária expressamente permitir, assim considerada toda a ordenação que rege a Previdência Social, inclusive - e acima de tudo - os princípios e diretrizes constitucionais. Primeiramente, há que se lembrar que o Regime Geral de Previdência Social tem caráter contributivo e obrigatório para aqueles que se enquadram nas situações previstas em lei, sendo de toda conveniência a transcrição do caput do art. 201 da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998): Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a) - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; b) - proteção à maternidade, especialmente à gestante; c) - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; d) - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; e) - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. De imediato se verifica que não há disposição constitucional que sirva de abrigo à pretensão do autor, porquanto a Constituição Federal se limita a garantir o direito à aposentadoria, estabelecendo os limites mínimos de tempo de contribuição e idade, delegando todo o mais aos termos da lei. Salvo melhor juízo, não há qualquer disposição ou princípio constitucional que garantam a discricionariedade e a conveniência do segurado da Previdência Social de se aposentar de uma forma e, anos mais tarde, após novas e/ou maiores contribuições, troque de benefício em frontal prejuízo à coletividade que financia a Seguridade Social, eis que terá de arcar com benefício maior. Pelo contrário, reputo que as disposições e princípios constitucionais aplicáveis além de delegar tal normatização à lei, ainda traçam diretrizes no outro sentido, pois, repita-se, a Previdência Social tem caráter contributivo e de filiação obrigatória. Ademais, a Seguridade Social é informada pelo princípio da solidariedade, segundo o qual, ao escólio dos doutos, significa que toda a sociedade deve se cotizar para que uma parcela da população seja atendida pelas prestações e serviços oferecidos. Assim, contribuinte não é necessariamente beneficiário e beneficiário não é obrigatoriamente contribuinte. Os exemplos são muitos: a empresa é contribuinte, mas não é beneficiária; o trabalhador rural pode ser beneficiário sem ter contribuído; o filho do segurado pode ser beneficiário na qualidade de dependente sem ter que contribuir. Nesse contexto é que se encaixa perfeitamente a regra do 3º do artigo 11 da Lei de Benefícios: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Nessa mesma linha, dispõe o 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, há evidente vedação de nova aposentadoria com o aproveitamento das contribuições decorrentes de atividade exercida depois da aposentação. A pretensão da autora encontra óbice gritante no texto da lei e, como já dito, tal restrição legal encontra amparo nas disposições e princípios constitucionais, porquanto, repita-se, a Previdência Social tem caráter contributivo, de filiação obrigatória e é regida pelo princípio da solidariedade, segundo o qual toda a sociedade a financiar para que parte da população seja beneficiada pelas prestações e serviços da Seguridade Social. Ilustra bem essa conclusão precedente do E. Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, em acórdão da lavra da E. Desembargadora Federal Luciane Amaral Correa Münch (apelação cível Processo: 200171000088003; UF: RS; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR ; Data da decisão: 18/04/2007): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSEIÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. O fato de luezir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. Com efeito, o direito à aposentadoria tem balizas genéricas no texto constitucional e vem disciplinado pormenorizadamente na lei, que expressamente dispõe que o já aposentado não fará jus a nenhuma prestação em decorrência do exercício de atividade posterior à aposentadoria, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. Assim, concedida a aposentadoria de acordo com a legislação, opera-se ato jurídico perfeito e acabado, o qual goza da proteção constitucional da intangibilidade. Agindo o INSS - representante da Previdência Social - nos estritos limites da lei, ao conceder a aposentadoria ao segurado que faça jus - também segundo os estritos limites da lei - opera ato jurídico perfeito e acabado, de modo que ainda que pensarmos com a cabeça voltada para o direito privado (o que não é o caso), haveria a necessidade de consentimento da outra parte (o INSS) para que o segurado aposentado trocasse seu benefício por um mais vantajoso, pois seria o INSS o pagador desse novo benefício. Logo, com todas as vênias possíveis, não vejo sustentáculo na pretensão da autora, porquanto existe vedação legal que se encaixa perfeitamente nos ditames constitucionais que regem a matéria. Compreendo que seria ótimo poder se aposentar proporcionalmente ou com menos idade, gozar o benefício enquanto se mantém contribuindo e, após um determinado tempo, passa-se a receber um benefício mais vantajoso. Esse certamente seria o desejo de todos. Ocorre que a República Federativa do Brasil utilizou-se da técnica de separação das funções estatais, de maneira que não cabe ao Poder Judiciário acolher pretensão do cidadão que prefere uma regra mais vantajosa que aquela estabelecida pelo Poder Legislativo e sancionada pelo Chefe do Poder Executivo, sob pena de legislar indevidamente, situação evidentemente proibida em nossa Carta Magna. Assim sendo, a disponibilidade do direito (patrimonial) do segurado limita-se a requerer ou não sua aposentadoria; requerê-la no momento que entenda mais conveniente e renunciar ao benefício ou ao recebimento de suas parcelas. A substituição do benefício da forma pretendida encontra proibição na regra do 2º do art. 18 da Lei de Benefícios, o que já foi objeto de pronunciamento do E. Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, em acórdão da lavra do E. Desembargador Federal Lázaro Guimarães (AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 101359; Processo: 200681000179228; UF: CE; Órgão Julgador: Quarta Turma; data da decisão: 27/05/2008), cuja ementa convém ser transcrita: Previdenciário. Pedido de desaposeição e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. A legislação é bastante, ou seja, compete ao segurado escolher se e quando deve requerer sua aposentadoria, a qual, se concedida regularmente, constitui ato jurídico perfeito e acabado, que somente pode ser revisto em caso de ilegalidade e dentro do prazo decadencial de dez anos, conforme previsto no art. 103 da Lei de Benefícios, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004. Do contrário, estar-se-ia instalando a total falta de segurança à administração do custeio da seguridade social, o que certamente prejudicaria o equilíbrio financeiro e atuarial que também são mandamentos constitucionais expressos regentes da Previdência Social. Concluindo e sumando, a aposentadoria é direito cujo exercício encontra condições e limites nos termos da lei e das diretrizes constitucionais aqui tratadas, não existindo a possibilidade de desaposeição para a percepção de nova aposentadoria com o cômputo das contribuições posteriores ao benefício em gozo, uma vez que se trata de relação de direito público e existe vedação expressa na lei de benefícios da Previdência Social nesse sentido. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do Novo CPC. Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, 2º e 3º do NCPC). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo, inclusive, com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.C.

0000863-03.2015.403.6113 - LAURO MACHADO DE OLIVEIRA/SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Lauro Machado de Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende o benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou auxílio acidente. Aduz, para tanto, que não tem condições de trabalhar devido aos seus problemas de saúde, em razão do que está passando sérias dificuldades e necessidades. Requer indenização pela negativa do pleito administrativo, que entende desarrazoada. Juntou documentos (fls. 02/301).As fls. 305/307 foi emendada a inicial.Citado em 25/09/2015 (fl. 309), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de coisa julgada. No mérito, asseverou que o autor não comprovou a alegada incapacidade para o trabalho. Requereu a improcedência da demanda, inclusive do pedido indenizatório. Juntou extratos (fls. 310/319).Houve réplica (fls. 322/324).Foi proferido despacho saneador (fls. 326).O laudo pericial foi juntado às fls. 334/343.As partes se manifestaram às fls. 346/349 e 350.O autor juntou documentos médicos às fls. 352/358.A perícia foi complementada à fl. 360.As partes apresentaram memoriais às fls. 363 e 364.É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.Conheço diretamente do pedido, uma vez que a controvérsia reside apenas na capacidade laborativa, fato comprovável somente por perícia médica, a qual já foi satisfatoriamente realizada. Assim, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, declaro encerrada a instrução probatória, passando ao julgamento da lide. A preliminar aventada pelo INSS foi afastada quando do saneamento do feito, passo ao mérito.A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez reside, basicamente, na satisfação de três requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento do período de carência mínima exigida e (c) prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho. A concessão do benefício de auxílio doença exige a satisfação dos dois primeiros requisitos anteriores, aliado à prova médico pericial da incapacidade temporária para o labor ou atividade. Há também a necessidade de que a doença não seja preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social (art. 42, 2º e art. 59, Parágrafo Único, ambos da Lei 8.213/91).Por sua vez, a concessão do benefício de auxílio acidente pressupõe o atendimento dos seguintes requisitos, a impossibilidade de exercer plenamente suas atividades habituais, em decorrência da existência das sequelas provenientes de acidente de qualquer natureza, bem como a qualidade de segurado, nos termos do art. 86, da legislação de regência.Foi realizada perícia médica que constatou ser o requerente portador de operatório tardio de transplante renal por insuficiência renal crônica sem complicações (fls. 338).Conclui o vistor que o autor está parcial e permanentemente incapaz para o trabalho a partir de 18/03/2006 data da conclusão do laudo médico pericial por mim realizado e anexado às fls. 44-51 dos autos. Portanto, o requerente não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a Lei de Benefícios é expressa ao determinar que a incapacidade deve ser total e irreversível (art. 42, caput).Tampouco pode ser atendido seu pedido sucessivo para a concessão de auxílio doença, eis que, conforme a perícia realizada, não existe invalidez total, ainda que temporária.No entanto, o perito também afirma que há restrição laboral parcial, devido a redução da capacidade física.Não havendo possibilidade de cura, considerando-se que a lesão do autor é irreversível, entendo que faz jus ao auxílio acidente, porquanto restou demonstrado o preenchimento dos requisitos pertinentes, quais sejam, a impossibilidade de exercer plenamente suas atividades habituais, em decorrência da existência das sequelas provenientes de acidente de qualquer natureza.Também restou preenchida a qualidade de segurado eis que vertia recolhimentos à Previdência Social, a título de contribuinte individual, quando do ajuizamento da demanda. Portanto, cumpridos todos os requisitos previstos no art. 86, da legislação de regência.O benefício será devido desde 22/07/2010 (dia seguinte à cessação do último auxílio-doença - fl. 26). O valor do benefício deverá ser calculado nos termos do art. 86, 1º, da LBPS, mais abono anual.Alega o autor que foi o benefício foi erroneamente negado da esfera administrativa, razão pela qual pleiteia condenação por danos morais. Entretanto, tal fato, por si só, não autoriza a conclusão de que os funcionários da autarquia agiram com culpa, tratando-se o presente caso de uma legítima divergência entre a deliberação na via administrativa e a conclusão em um processo judicial. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o houve necessidade de realização de perícia médica judicial para constatação da incapacidade laboral. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o suposto dano sofrido pelo segurado.De outro lado, é cediço que é dever do pleiteante descrever, ainda que sucintamente, em que consistiram suas perdas e danos. O pedido genérico, tal como apresentado, não pode sequer ser conhecido em razão da absoluta falta de pedido.Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO em parte o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe o benefício de auxílio acidente, desde 22/07/2010, cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 86 e seguintes da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Condeno o INSS a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia médica, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3, do Novo CPC.P.R.I.C.

0001386-15.2015.403.6113 - VALTEMR BATISTA PRADO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Verifico incongruências no laudo pericial de fls. 268/312 no tocante às empresas que deveriam ser vistoriadas (fls. 259/261) e aquelas que efetivamente o foram, eis que a empresa Indústria de Calçados Kissol LTDA se encontra em pleno funcionamento, conforme indicado pelo perito, à fl. 276.É possível observar, ainda, incoerência na medição de ruído e descrição de agentes químicos, eis que o perito elaborou uma média do ruído (93,16 dBA), ao invés de medi-lo em cada local de trabalho do autor, bem como considerou a existência de produtos a base de hidrocarbonetos e compostos de carbono, encontrados na cola de sapateiro, em todas as atividades, não levando em conta as funções efetivamente exercidas pelo autor.Outrossim, não foi esclarecido pelo perito se o contato do autor com produtos químicos derivados do petróleo (agrotóxicos), no período de 01/05/1982 a 05/08/1982, se deu de forma habitual e permanente, bem como se foram constatados fatores de risco nas funções exercidas para os empregadores Homero Barbosa Sandoval e Francisco Zanetti.Nos termos acima, esclareça o perito os fatos apontados, bem como se realizou perícia direta ou indireta nas empresas/fazendas, indicando os parâmetros utilizados para adoção de cada empresa paradigma, listando, ainda, os eventuais agentes insalubres/agressivos, de acordo com as funções efetivamente exercidas pelo autor, procedendo, se o caso, a novas vistorias e complementando satisfatoriamente o laudo pericial. Prazo: 30 (trinta) dias úteis. Anoto, outrossim, que os quesitos apresentados deverão ser respondidos em consonância com a perícia efetivamente realizada.Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias úteis, oportunidade em que poderão complementar suas alegações finais. Intimem-se. Cumpra-se.OBSERVAÇÃO: Os esclarecimentos do perito foram juntados às fls. 333/356.

0001992-43.2015.403.6113 - JOSE LINO BORGES DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 228/230, ITEM 06: Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o pa recer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, s e o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. OBS.: O laudo Técnico Pericial foi juntado nos autos.

0002202-94.2015.403.6113 - ISABEL CRISTINA BERTONI(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 190, ITEM 02 a 04: 2. Tomem os autos ao perito para que complemente o laudo de fls. 153/172, vistoriando a empresa LABCENTER Serviços Laboratoriais LTDA - EPP, conforme determinação de fls. 146/148, porquanto a referida empresa não foi contemplada nos quadros de fls. 159/161.3. Prazo: 10 dias úteis.4. Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, para complementarem seus memoriais. OBSERVAÇÃO: O laudo complementar foi juntado às fls. 192/205.

0002365-74.2015.403.6113 - DISPENSARIO DE ASSISTENCIA VICENTINA(SP059613 - PAULO SERGIO DA SILVA E SP253419 - PAULO LEONARDO BERTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

0003896-98.2015.403.6113 - ELTON REINER LOURENCO(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 177/179: Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.OBS.: O laudo Técnico Pericial foi juntado nos autos.

0001523-60.2016.403.6113 - MAGDA REGINA ROSA X MARIA DAS DORES GONCALVES X DIVA DONIZETI LOURENCO NEIVA X WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA X ADAO BASILIO X JAIME DA SILVA X LUCINEI PAULISTA X GENI COSTA DE SOUSA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Fls. 1247/1248: considerando o indeferimento da liminar nos autos dos Agravos de Instrumento n.s 5004030-75.2017.403.000 e 5005673-68.2017.403.000, interpostos, respectivamente, pela Caixa Econômica Federal e pela Companhia Excelsior de Seguros (fls. 1202/1206 e 1242/1246), determino a imediata remessa dos autos ao E. Juízo Estadual, com nossas homenagens. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0001569-49.2016.403.6113 - JOSE ANTONIO NASCIMENTO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 167/169, ITEM 06: Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.OBS.: O laudo Técnico Pericial foi juntado nos autos.

0001650-95.2016.403.6113 - FATIMA APARECIDA CARREIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 177/179: Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.OBS.: O laudo Técnico Pericial foi juntado nos autos.

0002212-07.2016.403.6113 - JANAINA RODRIGUES SILVA 22402533803(SP203411 - ERICA JACOB CARRIJO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos.Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, com pedido de tutela de urgência, promovida por Janaina Rodrigues Silva 22402533803 (nome empresarial) contra o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, na qual pleiteia que não seja compelida à contratação de médico veterinário, bem como ao pagamento de taxas e anuidades. Sustenta, em suma, que é pequena comerciante e atua no ramo de salão de banho e tosa de animais, também conhecido como pet shop. Juntou documentos (fls. 02/32).O pedido de tutela de urgência restou deferido (fls. 35/36).Citado, o requerido apresentou contestação, aduzindo que age de acordo com a lei, sendo que esta determina que estabelecimentos como os da autora sejam inscritos em seus quadros, porquanto efetuam atividades peculiares ao médico veterinário. Juntou documentos (fls. 24/44).Houve réplica (fls. 49/56).A autora não especificou provas e o réu manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide (fl. 59).É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.Conheço diretamente do pedido em razão da matéria ser unicamente de direito, nos termos do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil.Para o deslinde da questão, primordial se faz delimitar as atividades desempenhadas pela autora.Conforme se vê do Certificado da Condição de Microempreendedor Individual (fls. 24/25) a empresa Janaina Rodrigues Silva 22402533803 possui como atividade econômica principal higiene e embelezamento de animais, além do comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação.Do exposto infere-se que a autora explora o ramo de pet shop, nomenclatura dada ao estabelecimento comercial especializado em vender filhotes de animais, tais como, cães, gatos, pássaros e peixes ornamentais, além de alimentos, acessórios e perfumaria, podendo ainda oferecer serviços de embelezamento como banho e tosa. Quanto à necessidade de registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, vejo que o artigo 1º, da Lei n. 6.839/80 dispõe:Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatório nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Assim, caso a empresa exerça atividade básica ou preste serviços a terceiros na área de medicina veterinária, é obrigatório o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária.De acordo com os artigos 5º e 6º, da Lei n. 5.517/68, apenas as pessoas jurídicas que exerçam atividades privativas de médico veterinário estão obrigadas ao registro no respectivo Conselho:Art 5º. É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de farinha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º. Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Como se verifica pelo objeto social da autora e em cotejo com a norma acima transcrita, as atividades básicas por ela exercida não se relacionam à medicina veterinária, tampouco são privativas de médico veterinário. Logo, não há que se exigir seu registro perante o CRMV. Também não merece guarda a alegação de que o Decreto Estadual n. 40.400, em seu art. 1º estabeleceu o que deve ser considerado estabelecimento veterinário, exigindo para o seu funcionamento que a empresa esteja legalizada perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária.O decreto é norma hierarquicamente inferior à lei, não podendo modificar ou revogar disposição legal. Assim, se a lei não impôs determinada obrigação, não cabe ao decreto que a regulamentar fazê-lo. De tal assertiva extrai-se o entendimento de que a exigência de registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das empresas que comercializam ou distribuem produtos veterinários, insculpida no referido Decreto, é ilegal.Nesse sentido, o entendimento jurisprudencialPROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO VETERINÁRIO). COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO PROVIDA. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. Agravo retido não conhecido, uma vez que a parte não requereu expressamente a sua apreciação, em descumprimento ao disposto no 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil de 1973 que permitia a interposição do referido recurso à época (artigo 522). 2. A Lei nº 6.839/80 estabelece que o registro no conselho de fiscalização profissional é determinado em função da atividade básica exercida pela empresa ou em relação à atividade pela qual presta serviço a terceiros (art. 1º). 3. Por seu turno, a Lei nº 5.517/68, ao regular o exercício da profissão de médico-veterinário, instituiu o conselho de fiscalização profissional, estabelecendo a obrigatoriedade de inscrição em seus quadros das empresas que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária (art. 27). 4. Na singularidade, a embargante não está obrigada ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária porque, conforme informação constante do cadastro nacional da pessoa jurídica (fls. 17), o principal ramo de atuação é o comércio varejista de artigos veterinários, animais vivos para criação doméstica e medicamentos veterinários, banho e tosa em animais domésticos, atividade que não se amolda às hipóteses descritas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. 5. Apelação provida. Sucumbência invertida.(AC 00057978120134036110, Desembargador Federal Johnson Di Salvo, TRF3 - SEXTA Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EXPLORAÇÃO DA AGROPECUÁRIA, COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DE PLANTIO E LAVOURA; CRIA, RECREIA E ENGORDA DE GADO BOVINO E OUTROS ANIMAIS DE GRANDE E PEQUENO PORTE. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Estão obrigados a se inscrever nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão as empresas e os profissionais, considerada a atividade principal, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80. - No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o art. 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária. - Sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. - É entendimento dominante na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestações de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao conselho Regional de medicina veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho. - No caso, consta do contrato social (fls. 16/25) que a atividade da empresa é a exploração da agropecuária, comercialização dos produtos de plantio e lavoura; cria, recreia e engorda de gado bovino e outros animais de grande e pequeno porte, bem como o comércio de seus produtos. - Mesmo quando a atividade se desenvolva com animais e produtos de origem animal, não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade do apelado não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária. -Apelação improvida.(AC 00003952020114036003, Desembargadora Federal Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:16/02/2017)Dessa forma, como a requerente não está obrigada a se inscrever no CRMV, também é indevida a cobrança de qualquer taxa ou anuidade por parte do Conselho contra essa empresa, desde que a cobrança tenha como fundamento a falta ou necessidade de registro. Do mesmo modo, são nulas multas ou penalidades aplicadas em razão da falta de registro junto ao Conselho ou da falta de médico veterinário no estabelecimento.Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do NCP, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, a inexigibilidade do registro perante o CRMV, da contratação de médico veterinário, bem como do pagamento de anuidades e multas ao referido Conselho. Confirmando a decisão liminar de fls. 35/36.Condenando o requerido em honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do Novo CPC, bem como nas despesas processuais.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0002742-11.2016.403.6113 - TARCISIO SANTANA DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 235/237, ITEM 06: Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.OBSERVAÇÃO: O laudo pericial foi juntado nos autos às fls. 245/305.

0004755-80.2016.403.6113 - ANTONIO CESAR SOUSA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Antônio César de Sousa contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a desaposentação no tocante ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que ora percebe. Assevera que após a concessão da aposentadoria continuou trabalhando, contando, atualmente, com mais de 40 (quarenta) anos de tempo de labor, o que lhe confere direito à aposentadoria mais benéfica. Juntou documentos (fls. 02/67). Citado em 04/11/2016 (fl. 72), o INSS contestou o pedido, alegando a impossibilidade legal do pleito do autor. Pugnou pela improcedência da ação (fls. 73/75). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fls. 79). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Conheço diretamente do pedido em razão da controvérsia ser unicamente de direito, nos termos do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil. De início, observo que, em 27/10/2016, por maioria dos votos foi fixada tese pelo STF, no RE 6612516/SC, nos seguintes termos: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Assim mantenho a posição que venho adotando, em razão dos fundamentos que a seguir exponho. Pretende o autor, em suma, sua desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com o aproveitamento das contribuições vertidas após sua atual aposentadoria. Cogitar-se-ia, num primeiro momento, de pedido juridicamente impossível, dada a vedação existente no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, a possibilidade de desaposentação e a invalidade dessa regra são exatamente o mérito da demanda, de sorte que prossigo no julgamento. Com efeito, o demandante comprovou que recebe a aposentadoria por tempo de contribuição n. 153.988.315-6 desde 20/08/2010. O ponto central, como já adiantado, é saber se uma pessoa que já tenha se aposentado e continuado a contribuir para a Previdência Social tem direito a renunciar ao primeiro benefício e ser-lhe concedida nova aposentadoria. O interesse jurídico nesse tipo de situação evidencia-se em três situações, cumulativamente ou não: a) ao se aposentar por tempo de contribuição/serviço proporcional, o coeficiente da renda mensal é sempre menor que 100%, coeficiente aplicável à aposentadoria integral; b) as contribuições efetivadas após a aposentadoria geralmente são maiores, o que aumentará o salário-de-benefício e, por consequência, a renda mensal da aposentadoria; c) tendo o beneficiário mais idade, o fator previdenciário da nova aposentadoria ser-lhe-á mais favorável, ou seja, com menor expectativa de vida o valor do benefício será maior, pois, em tese, será pago por menos tempo. Como é cediço, a aposentadoria por tempo de contribuição é um direito patrimonial e, bem por isso, passível de renúncia por seu titular. Isso quer dizer que o contribuinte que faça jus à aposentadoria pode requerê-la ou não. Pode pleiteá-la no momento que melhor lhe aprouver. Tendo-a aprouver, pode simplesmente renunciar a seu recebimento, eis que se trata de um direito disponível. Ocorre que a relação do contribuinte/beneficiário com a Previdência Social não tem natureza jurídica contratual regida pelo direito privado. Antes de mais nada, se trata de direito social previsto na Constituição (artigos 6º e 7º, inciso XXIV), e rigidamente regulado por lei, sendo que a administração desse sistema compete ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que tem a natureza jurídica de autarquia da União, de modo que todo o seu agir encontra-se estritamente balizado pela lei. Logo, trata-se de relação de direito público, uma vez que de um lado se encontra o Estado, cuja função administrativa in casu é delegada a uma autarquia, e do outro lado está o particular, ou seja, o cidadão que contribui para a Previdência Social. No presente caso, a relação jurídica estabelecida é de direito público, onde se aplica o princípio constitucional da estrita legalidade. Em outras palavras, somente é possível aquilo que se encontra expressamente permitido na lei. Essa é a lúida observação do Eminentíssimo Desembargador Federal Peixoto Júnior da 8ª. Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (apelação cível n. 620454, Processo: 200003990501990-SP, publicado em 06/05/2008): PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I - Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reanquirição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II - Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autotutela do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III - O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV - Recurso do INSS e remessa oficial providos. Portanto, lícito será o que a legislação previdenciária expressamente permitir, assim considerada toda a ordenação que rege a Previdência Social, inclusive - e acima de tudo - os princípios e diretrizes constitucionais. Primeiramente, há que se lembrar que o Regime Geral de Previdência Social tem caráter contributivo e obrigatório para aqueles que se enquadram nas situações previstas em lei, sendo de toda conveniência a transcrição do caput do art. 201 da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998): Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. 7º E assegurada a aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. De imediato se verifica que não há disposição constitucional que sirva de abrigo à pretensão do autor, porquanto a Constituição Federal se limita a garantir o direito à aposentadoria, estabelecendo os limites mínimos de tempo de contribuição e idade, delegando todo o mais aos termos da lei. Salvo melhor juízo, não há qualquer disposição ou princípio constitucional que garantam a discricionariedade e a conveniência do segurado da Previdência Social de se aposentar de uma forma e, anos mais tarde, após novas e/ou maiores contribuições, troque de benefício em frontal prejuízo à coletividade que financia a Seguridade Social, eis que terá de arcar com benefício maior. Pelo contrário, reputo que as disposições e princípios constitucionais aplicáveis além de delegar tal normatização à lei, ainda traçam diretrizes no outro sentido, pois, repita-se, a Previdência Social tem caráter contributivo e de filiação obrigatória. Ademais, a Seguridade Social é informada pelo princípio da solidariedade, segundo o qual, ao escólio dos doutos, significa que toda a sociedade deve se cotizar para que uma parcela da população seja atendida pelas prestações e serviços oferecidos. Assim, contribuinte não é necessariamente beneficiário e beneficiário não é obrigatoriamente contribuinte. Os exemplos são muitos, como bem ilustrou a autarquia previdenciária: a empresa é contribuinte, mas não é beneficiária; o trabalhador rural pode ser beneficiário sem ter contribuído; o filho do segurado pode ser beneficiário na qualidade de dependente sem ter contribuído. Nesse contexto é que se encaixa perfeitamente a regra do 3º do artigo 11 da Lei de Benefícios: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Nessa mesma linha, dispõe o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, há evidente vedação de nova aposentadoria com o aproveitamento das contribuições decorrentes de atividade exercida depois da aposentação. A pretensão do autor encontra óbice grante no texto da lei e, como já dito, tal restrição legal encontra anparo nas disposições e princípios constitucionais, porquanto, repita-se, a Previdência Social tem caráter contributivo, de filiação obrigatória e é regida pelo princípio da solidariedade, segundo o qual toda a sociedade a financia para que parte da população seja beneficiada pelas prestações e serviços da Seguridade Social. Ilustra bem essa conclusão precedente do E. Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, em acórdão da lavra da E. Desembargadora Federal Luciane Amaral Correa Mílich (apelação cível Processo: 200171000088003; UF: RS; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR; Data da decisão: 18/04/2007); PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. Com efeito, o direito à aposentadoria tem balizas genéricas no texto constitucional e vem disciplinado pormenorizadamente na lei, que expressamente dispõe que o já aposentado não fará jus a nenhuma prestação em decorrência do exercício de atividade posterior à aposentadoria, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. Assim, concedida a aposentadoria de acordo com a legislação, opera-se ato jurídico perfeito e acabado, o qual goza da proteção constitucional da imutabilidade. Agindo o INSS - representante da Previdência Social - nos estritos limites da lei, ao conceder a aposentadoria ao segurado que faça jus - também segundo os estritos limites da lei - opera ato jurídico perfeito e acabado, de modo que ainda que pensamos com a cabeça voltada para o direito privado (o que não é o caso), haveria a necessidade de consentimento da outra parte (o INSS) para que o segurado aposentado trocasse seu benefício por um mais vantajoso, pois seria o INSS o pagador desse novo benefício. Logo, com todas as vênias possíveis, não vejo sustentáculo na pretensão do autor, porquanto existe vedação legal que se encaixa perfeitamente nos ditames constitucionais que regem a matéria. Compreendo que seria ótimo poder se aposentar proporcionalmente ou com menos idade, gozar o benefício enquanto se mantém contribuindo e, após um determinado tempo, passa-se a receber um benefício mais vantajoso. Esse certamente seria o desejo de todos. Ocorre que a República Federativa do Brasil utilizou-se da técnica de separação das funções estatais, de maneira que não cabe ao Poder Judiciário acolher pretensão do cidadão que prefere uma regra mais vantajosa que aquela estabelecida pelo Poder Legislativo e sancionada pelo Chefe do Poder Executivo, sob pena de legislar indevidamente, situação evidentemente proibida em nossa Carta Magna. Assim sendo, a disponibilidade do direito (patrimonial) do segurado limita-se a requerer ou não sua aposentadoria; requerê-la no momento que entenda mais conveniente e renunciar ao recebimento de suas parcelas. A substituição do benefício da forma pretendida encontra proibição na regra do 2º do art. 18 da Lei de Benefícios, o que já foi objeto de pronunciamento do E. Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, em acórdão da lavra do E. Desembargador Federal Lázaro Guimarães (AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 101359; Processo: 200681000179228; UF: CE; Órgão Julgador: Quarta Turma; data da decisão: 27/05/2008), cuja ementa convém ser transcrita: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. A legislação é bastante e, portanto, compete ao segurado escolher se e quando deve requerer sua aposentadoria, a qual, se concedida regularmente, constitui ato jurídico perfeito e acabado, que somente pode ser revisto em caso de ilegalidade e dentro do prazo decadencial de dez anos, conforme previsto no art. 103 da Lei de Benefícios, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004. Do contrário, estar-se-ia instalando a total falta de segurança à administração do custeio da seguridade social, o que certamente prejudicaria o equilíbrio financeiro e atuarial que também são mandamentos constitucionais expressos regentes da Previdência Social. Concluindo e sumulando, a aposentadoria é direito cujo exercício encontra condições e limites nos termos da lei e das diretrizes constitucionais aqui tratadas, não existindo a possibilidade de desaposentação para a percepção de nova aposentadoria com o cômputo das contribuições posteriores ao benefício em gozo, uma vez que se trata de relação de direito público e existe vedação expressa na lei de benefícios da Previdência Social nesse sentido. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do Novo CPC. Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, 2º e 3º do NCP). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo, inclusive, com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.C.

0005355-04.2016.403.6113 - EDILEUZA MARIA DA CONCEICAO(SP227201 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Edileuza Maria da Conceição contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende o recebimento de benefício de aposentadoria por idade rural bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, sempre ter exercido trabalho rural, sem a devida anotação em CTPS. Alega ter cumprido todas as condições legais, fazendo assim, jus ao benefício. Juntou documentos (fls. 02/79). Citado em 04 de novembro de 2016 (fl. 83), o INSS contestou o pedido, alegando como prejudicial de mérito a ocorrência de prescrição. No mérito sustenta, em síntese, que os documentos juntados com a inicial não se mostram aptos ao reconhecimento da atividade rural em período pretérito, requerendo a improcedência da ação, inclusive do pedido de danos morais. Juntou documentos (fls. 81/103). Houve réplica (fls. 107/108). O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 118). Realizada audiência de instrução, ouviu-se a autora e suas testemunhas, sendo que as partes apresentaram alegações finais remissivas (fls. 119/123). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Rejeito a alegação de prescrição, porquanto o pedido condenatório se limita à data de entrada do requerimento administrativo (19/08/2013) e a presente demanda foi ajuizada em 13/10/2016, sem, portanto, ultrapassar o prazo prescricional de cinco anos. Não havendo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito. A autora pretende a concessão de benefício de aposentadoria por idade, em razão de ter exercido atividade rural, de modo a enquadrar-se como segurada obrigatória do Regime Geral da Previdência Social, nos termos do art. 11 da Lei n. 8.213/91, além de atender à condição etária estabelecida pelo parágrafo 1º do art. 48 da mesma lei. Pode-se resumir, em princípio, a dois os requisitos básicos a serem atendidos para que a autora faça jus à aposentadoria por idade rural: idade mínima exigida pela Lei (55 anos) e comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência exigida. Nesse ponto esclareço que a Lei n. 10.666/03 prescindiu da qualidade de segurada para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos seguintes moldes: Art. 3º A perda da qualidade de segurada não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurada não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurador conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Portanto, a concessão da aposentadoria por idade, ainda que ausente a qualidade de segurada é possível desde que o interessado, na data do requerimento, tenha cumprido tempo de atividade rural correspondente à carência legal. Entendo, ainda, de relevo acrescer que o tempo de contribuição deve ser analisado a partir do momento que o segurador tem a faculdade de requerer o benefício, ou seja, quando implementou a idade mínima exigida à aposentação. Alinhados os requisitos inerentes ao benefício, ora analisado, vejo que o pedido da autora não deve ser acolhido. Quanto à idade, comprovou a parte autora já possuir o mínimo necessário, posto que, completou 55 anos (idade mínima) em 16/02/2009. Com relação à comprovação do efetivo exercício de atividade rural, por tempo correspondente à carência exigida para o benefício, verifico que tal fato não restou demonstrado. Com efeito, a despeito da prova oral colhida, não há nos autos documentos hábeis a firmarem-se como início de prova material, exigida pelo art. 55, parágrafo 3º, da Lei n. 8.213/91. Serão vejamos. A autora juntou aos autos, como início de prova material, cópia de sua carteira de trabalho, na qual consta um vínculo mantido na Fazenda Santa Rita no período de 01/08/1996 a 03/09/1996, fichas cadastrais de escola e de programas sociais do governo federal, nas quais constam que a mesma mora na zona rural (Sítio Bom Retiro), bem como a Carteira de Trabalho de Admar dos Santos, com quem alega manter união estável. Conquanto seja pacífico o entendimento de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, constante de autos do registro civil ou de outro documento público se estende à esposa, no presente caso a alegada união estável não restou cabalmente comprovada nos autos. Com efeito, a existência de filho em comum (fl. 48), por si só, não é suficiente à comprovação da união estável, mormente porque a autora tem outros filhos advindos de outros relacionamentos (fls. 44/47). Logo os documentos do senhor Admar não são extensíveis à autora e os demais apresentados por ela não se prestam à comprovação do exercício de atividade rural pelo tempo necessário à carência. Neste sentido, verifico que em entrevista ao INSS, em 11/09/2013, a autora afirmou que há cerca de 06/07 anos passou a morar no Sítio Retiro, onde somente o marido trabalhava, o que diverge da narrativa inicial e de seu depoimento em Juízo. Por derradeiro, as declarações de fls. 42, 61/63 não podem ser tidas nem mesmo como provas testemunhais, eis que não foram produzidas sob o crivo do contraditório. Dessa forma, são imprestáveis como início de prova material. Ante a improcedência do pedido principal, não há que se falar em indenização por dano moral. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios para as requeridas, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do Novo CPC. Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, 2º e 3º do NCP). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.

0005621-88.2016.403.6113 - ULISSES HABER CANUTO(SP262972) - DANIELA ANTUNES CHIERICE DAVANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

INTIME-SE A RÉ PARA QUE ESPECIFIQUE AS PROVAS PRETENDIDAS, JUSTIFICANDO-AS, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS ÚTEIS

0000409-52.2017.403.6113 - RENATO COELHO JUNIOR(SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Renato Coelho Júnior contra o Instituto Nacional do Seguro Social, na qual alega ser portador de doenças que o incapacitam totalmente de trabalhar e de levar uma vida independente, razão pela qual pleiteia a aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 02/25). Intimado a emendar a inicial (fl. 27 e 34), o autor requereu, à fl. 36, a desistência da ação. Ante a manifestação inequívoca do autor, bem como ausência de citação do réu, homologo, por sentença, a desistência da ação. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, tendo em vista a não instalação da relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004611-09.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002051-94.2016.403.6113) RENATO FERRARO REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA(SPI19254 - DONIZETT PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de Embargos à Execução, com pedido liminar, opostos por Renato Ferraro Representações e Comércio LTDA à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, a qual foi distribuída com o nº 0004611-09.2016.403.6113. Aduz a embargante, em síntese, que o bloqueio efetivado através do sistema Bacenjud do valor de R\$ 15.139,61 que incidiu em sua conta bancária poderá acarretar o inadimplemento das obrigações rotineiras da empresa. Sustenta ainda o excesso de penhora, haja vista que o valor supera a quantia equivalente a 5% do faturamento mensal da empresa. Requer a declaração de nulidade do referido bloqueio. Juntou documentos (fls. 02/23). Intimada a emendar a inicial, para regularizar sua representação processual e juntar procuração e cópia do contrato social, a embargante o fez às fls. 25/27. O pedido liminar restou indeferido (fl. 28/29). Intimada para impugnar os embargos, a embargada sustenta a possibilidade da penhora online sem esgotamento de outros meios de obtenção de garantia. Assevera a penhorabilidade de depósitos bancários, sendo que não restou comprovado nos presentes autos tratar-se de faturamento da empresa. Por fim sustenta que, embora não seja a hipótese dos autos a penhora do faturamento é possível e admitida pelos tribunais (fls. 34/36). Intimada a especificar as provas que pretende produzir, a embargada não se manifestou (fl. 37). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de produção de prova oral, o que faço com fundamento no parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830/80. Aduz a embargante, em síntese, que o bloqueio efetivado poderá acarretar o inadimplemento de suas obrigações, notadamente a folha de salário de seus funcionários. Sustenta ainda que o excesso de penhora, haja vista que o valor supera a quantia equivalente a 5% do faturamento mensal da empresa. As alegações supra não procedem. Serão vejamos. Não restou comprovado nos autos que a manutenção da penhora acarretará uma situação de colapso financeiro da empresa, porquanto os documentos encartados não permitem a conclusão de que suas atividades serão inviabilizadas em razão da medida constritiva. Com efeito, não restou demonstrada a inexistência de outros recursos, ressaltando-se que a empresa encontra-se ativa e, aparentemente possui faturamento. Não se sustenta também a alegação de que os valores bloqueados seriam impenhoráveis porque destinados ao pagamento da folha de salário dos empregados, uma vez que tais valores não se confundem com os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal previstos no inciso IV do art. 833 do Código de Processo Civil. No caso em análise, verifica-se que os valores bloqueados ainda são de propriedade da autora, não tendo sido transferidos aos funcionários. Melhor sorte não socorre a embargante no que toca à alegação de que a penhora recaiu sobre o faturamento da empresa. Com efeito, foi juntada aos autos somente uma declaração unilateral do contador da empresa, acompanhada de extratos de uma única conta bancária desta. Tais documentos comprovam apenas que a penhora recaiu sobre o sobre uma conta bancária da mesma. A penhora do faturamento esta prevista de forma indireta no 1º, do art. 11, da LEP, equiparando-a à penhora de estabelecimento comercial: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações. 1º - Excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações ou edifícios em construção. 2º - A penhora efetuada em dinheiro será convertida no depósito de que trata o inciso I do artigo 9º. 3º - O Juiz ordenará a remoção do bem penhorado para depósito judicial, particular ou da Fazenda Pública exequente, sempre que esta o requerer, em qualquer fase do processo. Entretanto esta não é a hipótese dos autos, não havendo que se confundir penhora de dinheiro com penhora do faturamento. No caso em tela, foi determinada a expedição de mandado de penhora, em estrita obediência ao disposto nos artigos 10 e 11 da Lei 6.830/80, posto que os depósitos e aplicações em instituições financeiras são bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie. De outro lado, repiso, o faturamento não equivale a dinheiro, não havendo nos autos qualquer elemento de prova neste sentido. Caba à embargante comprovar o quanto alegado, entretanto, intimada a especificar provas, quedou-se inerte, não se desincumbindo de seu ônus. Concluo, portanto, que a execução fiscal embargada encontra-se absolutamente em conformidade com a legislação em vigor, não merecendo qualquer reparo na via de embargos do devedor. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO os presentes embargos nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. O prosseguimento da execução independerá do trânsito em julgado desta sentença. P.R. I.

0005231-21.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002697-51.2009.403.6113 (2009.61.13.002697-2)) AUTO POSTO URSA MAIOR LTDA (MASSA FALIDA)(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Vistos. Cuida-se de embargos opostos por Auto Posto Ursula Maior LTDA - Massa Falida, representada por seu síndico, à execução fiscal movida pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, a qual foi distribuída com o número 0002697-51.2009.403.6113. Aduz e embargante que se aplica à matéria ora debatida as disposições do Decreto-Lei 7.665/45, porquanto, embora tenha falido em 07/07/2006, é integrante do grupo econômico Petroforte, cuja falência foi decretada em 20/10/2003. Sustenta, em síntese, a impossibilidade de cobrança de multa contra a falida, nos termos do artigo 26 do decreto supra. Juntou documentos (fls. 02/39). Recebidos os embargos, sem suspensão da execução, restaram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 40/41). Intimada, a embargada sustentou que a cobrança da dívida ativa da União não está sujeita concurso de credores ou à habilitação em falência, nos termos dos artigos 29 e 30 da Lei 6.830/1980. Assevera que, ainda que seja vedada a cobrança da multa contra a massa falida, a mesma deve limitar-se à multa de mora, não de confundindo com a natureza do débito principal (fls. 45/49). Intimada a embargante acerca de seu interesse em produzir provas, a mesma ficou inerte (fl. 51). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de produção de prova oral, o que faço com fundamento no parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830/80. A embargante faz parte do grupo econômico Petroforte Brasileiro Petróleo LTDA, cuja falência foi decretada pelo MM. Juiz de Direito da 18ª Vara Cível de São Paulo/SP, nos autos n. 0074201-23.2001.826.0100, em 20/10/2003, cujos efeitos foram estendidos à embargante em 07/07/2006. Assim, nos termos do art. 192 da Lei 11.101/2005, tal lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. Anoto que é indevida a cobrança de multa moratória em execução fiscal contra a massa falida, eis que esta constitui pena administrativa, incidindo, na espécie, o art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei n. 7.661/45 e o enunciado das Súmulas 192 e 565 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: Súmula 192: Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa. Súmula 565: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. Destarte, a multa aplicada em decorrência de infração às normas reguladoras das atividades da agência embargada possui natureza administrativa e, por isso, não pode ser cobrada da massa falida. No tocante aos juros de mora, anoto que são devidos antes da decretação da falência, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal. Contudo, após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei n. 7.661/45. Colaciono julgados nesse sentido: EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA E JUROS. AFASTAMENTO. SÚMULAS N. 192 E 565 DO STF. 1. A multa moratória constitui pena administrativa, de modo que não incide no crédito habilitado em falência (Súmulas n. 192 e 565 do STF). 2. A incidência de juros moratórios, após a decretação da falência, fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. 3. Recurso especial não provido. (RESP 200200256652, João Otávio de Noronha, STJ - Segunda Turma, DJ Data: 14/08/2006 Pg: 260) EMEN: RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA QUEBRA. APÓS, SE HOUVER ATIVO SUFICIENTE. Uma vez decretada a falência da empresa no curso do processo executivo, aplicam-se as normas referentes à massa falida, de modo que deve ser excluída a incidência de multa e de juros de mora, se, no caso dos juros, for insuficiente o ativo para o pagamento do principal. Precedentes: REsp 346.252/SC, Rel. este Magistrado, DJ 21/2/2005, REsp 315.967, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 30/6/2004; REsp 396.623, Rel. Min. Castro Meira, DJU 16/8/2004; REsp 188.959/SP, da relatoria deste magistrado, DJU 7/10/2002. Recurso especial provido. (RESP 200500211689, Franciulli Netto, STJ - Segunda Turma, DJ Data: 21/03/2006 Pg: 113) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NÃO-INCIDÊNCIA DE MULTA DE MORA. JUROS ADMISSÍVEIS ATÉ A DECRETAÇÃO DA QUEBRA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. LEGALIDADE. 1. A multa fiscal moratória constitui pena administrativa pecuniária (Súmula n.º 565 do STF) e não pode ser reclamada na falência, a teor do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45. 2. São admissíveis na falência os juros estipulados ou legais até a declaração da quebra. Depois da declaração de falência, em princípio, não correm juros contra a massa, a não ser que o ativo baste para o pagamento do principal habilitado e ainda haja sobre (art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45). 3. A correção monetária deve ser aplicada nos termos do que dispõe o Decreto-Lei nº 858, de 11 de setembro de 1.969 em seu art. 1º, 1º. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.022449-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 16.10.2002, DJU 04.11.2002, p. 718. 4. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal (Fazenda Nacional), inclusive contra massa falida, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes, sendo incabível a condenação em sentença, sob pena de se caracterizar bis in idem. 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. (AC 00094459620034036182, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 03/12/2010 Página: 552) Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido do embargante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar inexigível o crédito cobrado na execução fiscal n. 0002697-51.2009.403.6113. Condeno a embargada em honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, do Novo CPC, bem como nas despesas processuais. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002697-51.2009.403.6113. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R. I.

EXECUCAO FISCAL

0003807-66.2001.403.6113 (2001.61.13.003807-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pela Caixa Econômica Federal em face de Prefeitura Municipal de Franca. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (fls. 45), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002115-64.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE ALMIR DE ALMEIDA ELETROTECNICA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SANTOS NOGUEIRA - SP265304
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Indefiro o pedido de justiça gratuita.

A simples juntada de extratos de dívidas fiscais não comprova por si só a hipossuficiência financeira, ausente elementos probatórios como documentos contábeis por exemplo.

Sendo assim, intime-se o Impetrante para que providencie às custas processuais no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção da ação.

Int.

GUARULHOS, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500032-75.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GEDALVA BISPO DOS SANTOS SILVA, ASCENDINO GARDINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA PEREIRA DOS SANTOS - SP358542
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA PEREIRA DOS SANTOS - SP358542
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda, o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas. Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE parte ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 21 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002311-34.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LUCIA HELENA MUNHOZ SALA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Em que pesemos motivos a justificar a cêlere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP, via correio eletrônico, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 20 de julho de 2017.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 12712

MONITORIA

0007058-25.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA GUEIROS DE ARAUJO

Dê-se ciência à parte autora acerca das pesquisas de endereço juntadas às fls. 78/82 para que se manifeste no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação do arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011382-24.2012.403.6119 - JUAREZ OLIVEIRA DA SILVA - FEIRANTE - ME(SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI) X ANDERSON THIAGO DE SOUZA MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados pela CEF às fls. 110/117 pelo prazo de 10 (dez) dias.

0006619-43.2013.403.6119 - HELIO FREITAS DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

0006561-69.2015.403.6119 - EDIVAN JOAQUIM DA SILVA(SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes acerca dos documentos juntados às fls. 208/324 pelo prazo de 10 (dez) dias.

0008138-48.2016.403.6119 - JOSEFA FRANCISCA DOS SANTOS(SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes acerca dos documentos juntados às fls. 186/227 pelo prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000578-46.2002.403.6119 (2002.61.19.000578-4) - ADILSON ARAUJO SOARES(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO)

Fl. 202: defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor se manifeste nos termos do art. 687 e seguintes do CPC. Silente, aguarde-se provocação do arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008615-13.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X FABIANO PAULO SANTOS

Defiro o prazo requerido à fl. 55 contando-se o mesmo a partir da ciência desta decisão. Silente, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas anotações. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000405-17.2005.403.6119 (2005.61.19.000405-7) - TRANSPORTADORA TRANSPTEL LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS)

Cientifique-se a parte autora quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do arquivo. Após, silente ou nada requerido, retomem os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

0006718-08.2016.403.6119 - SOCIEDADE CLERICAL VIRGO FLOS CARMELI(SP238869 - MAX ALVES CARVALHO E SP228480 - SABRINA BAIK CHO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 12720

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011765-60.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GLADIS YOVANA VERA GRANADA X JESUS HENRY YERBA CATY(SP265209 - AMANDA MATILDE GRACIANO SOARES)

Diante do teor da certidão de fls. 328, referente a negativa de intimação da testemunha JOEL GOMES BATISTA, informe a defesa se a mesma comparecerá independente de intimação, em caso negativo, apresente endereço atualizado da referida testemunha, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão. Intime-se

Expediente Nº 12721

EXECUCAO DA PENA

0001093-56.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA FIRMIANO(SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA)

Cuida-se de embargos de declaração (fls. 146/150) opostos em face da decisão de fl. 144/144v. O embargante afirma a existência de omissão, por não ter a referida decisão, mencionado sobre a redução do prazo prescricional (artigo 115 do CP) no caso de reforma da sentença condenatória pelo acórdão. Resumo do necessário, decido. Verifico que no caso dos autos, o acórdão proferido em 06/12/2016 (fls.107/108) deu parcial provimento ao apelo da defesa, mantendo a condenação pela prática do crime tipificado no artigo 318 do CP, reduzindo a pena para 04 (quatro) anos de reclusão, em regime aberto. A decisão de fls. 144/144v ressaltou que o réu não possuía 70 anos de idade na data da sentença condenatória (15/08/2011), não fazendo, assim, jus a redução do prazo prescricional. Contudo, não fez referência expressa sobre a redução do prazo prescricional no caso de reforma da sentença condenatória pelo acórdão. Assim, a fim de sanar a omissão apontada, conforme jurisprudência do STJ acima citada, somente é aplicável o artigo 115 do Código Penal, quando o agente for maior de 70 anos na data da sentença condenatória, e não na data do acórdão que confirmou a condenação, mesmo que reduzindo a pena anteriormente fixada. Assim, no caso dos autos, considerando que o acórdão manteve a condenação, não se aplica a redução do prazo prescricional. Bom ler o artigo 115, CP: São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. A meu ver, o relevante da norma penal é estipular que, quando da condenação (por sentença ou acórdão), o acusado já deverá ter 70 anos. Ora, concretamente, o réu foi condenado, mas antes de ter 70 anos. O que se deu posteriormente no Tribunal de Apelação foi manutenção da decisão condenatória. No ponto, pouco importa, partindo da leitura bastante clara da norma penal, que a pena tenha sido alterada. É que o decreto condenatório permanece intocado. Eis o ponto relevante: quando se dá a condenação. Deu-se na sentença. Foi mantida no Tribunal. Resta reforçada, assim, a decisão condenatória anterior. Não houve alteração da situação jurídica do acusado. Não vejo, portanto, de que forma atribuir efeito tão distinto como pretende o embargante, diante de norma tão clara. Tanto por isso, o STF prestigia a interpretação meramente literal no caso: Agravo regimental em habeas corpus. Prescrição. Incidência do art. 115 do Código Penal. Impossibilidade. Agravante com idade inferior a 70 (setenta) anos na data da sentença condenatória. Precedentes. Regimental não provido. 1. Segundo a jurisprudência majoritária da Corte, a regra do art. 115 do Código Penal somente é aplicada ao agente com 70 (setenta) anos na data da sentença condenatória. 2. Entendimento jurisprudencial proveniente da interpretação literal do art. 115 do Código Penal. 3. O acórdão confirmatório da condenação não substitui a sentença para fins de redução do prazo prescricional (v.g. ARE nº 839.680-Agr/SC, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe de 27/9/16). 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF, Segunda Turma, HC 135671 Agr/ SP, Min. DIAS TOFFOLI, Je-031 DIVULG 15-02-2017 PUBLIC 16-02-2017 - destaques nossos) AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. GESTÃO FRAUDULENTA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. A imediata análise da alegada prescrição da pretensão punitiva acarretaria indevida supressão de instâncias. Precedentes. A jurisprudência majoritária desta Corte firmou orientação no sentido de que a redução do prazo prescricional insculpida no art. 115 do Código Penal é aplicável ao agente maior de 70 anos na data da sentença, e não à data do acórdão que confirma o decreto condenatório (HC 117.386, Rel.ª Min.ª Rosa Weber). 2. A dosimetria da pena é questão relativa ao mérito da ação penal, estando necessariamente vinculada ao conjunto fático-probatório, não sendo possível às instâncias extraordinárias analisar os dados fáticos da causa para redimensionar a pena finalmente aplicada. A discussão a respeito da dosimetria da pena cinge-se ao controle da legalidade dos critérios utilizados, restringindo-se, portanto, ao exame da motivação [formalmente idônea] de mérito e à congruência lógico-jurídica entre os motivos declarados e a conclusão (HC 69.419, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). 3. A exasperação da pena-base imposta aos agravantes encontra apoio em circunstâncias objetivas da causa, notadamente nas consequências do delito, regularmente explicitadas no acórdão impugnado. 4. Inocorrência de ilegalidade ou abuso de poder na fixação do regime semiaberto para o início do cumprimento da pena de 5 anos de reclusão, sabido que o artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal determina que o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto (HC 117.774, Rel. Min. Luiz Fux). 5. Agravo regimental desprovido. (STF, Primeira, Turma, HC 132788 Agr/ES, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe-180 DIVULG 24-08-2016 PUBLIC 25-08-2016 - destaques nossos) Mais a mais, registro óbice formal a analisar o pedido do executado. Desse modo, em que pese a previsão genérica de que cabe ao Juízo da execução declarar extinta a punibilidade (art. 66, inciso II, Lei nº 7.210/1984, LEP), de rigor reconhecer que tal regra não engloba prescrição que pode ser decretada no Juízo de conhecimento. É que a presente execução foi originada de acórdão condenatório de Tribunal de Apelação, tendo sido interposto recurso a Tribunal Superior. Trata-se, por óbvio, de execução provisória, de acordo com entendimento mais recente do STF. Ora, mas sendo provisória, estando pendente o mérito da ação penal, de que forma o Juízo da execução poderá inovar a lide, deixando de cumprir a condenação (de guia de execução, proveniente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região)? Evidente que a competência normal do Juízo da execução decretar a extinção da punibilidade (normalmente, após cumprimento de pena) não implica substituir o Juízo de conhecimento, no caso, em recurso pendente no Superior Tribunal de Justiça (fl. 112). A meu ver, tratando-se de execução provisória, fica vedado ao Juízo da execução conhecer de tema próprio de ser analisado pelo Juízo de conhecimento. Exatamente a hipótese destes autos. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento para complementar a decisão, na forma acima exposta. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 144/144v, com urgência. Int.

Expediente Nº 12722

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000492-50.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ROBERT JOSEPH BRICK(SP363981 - ALEX HENRIQUE DOS SANTOS)

Decisão proferida às fls. 266, em 29/06/2017: Vistos em Inspeção. Juntada a via original do laudo de perícia criminal federal nº 2316/2017-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP, acompanhada da respectiva mídia digital, intimem-se as partes para fins do artigo 402 do CPP, com prazo de 2 dias para manifestação. Após, venham os autos conclusos para decisão. Informação de Secretária: Por ordem do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, intimo a defesa do acusado para fins do artigo 402 do CPP, com prazo de 2 dias para manifestação.

Expediente Nº 12723

PROCEDIMENTO COMUM

0009691-72.2012.403.6119 - ROBSON GOMES DE OLIVEIRA(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001747-92.2007.403.6119 (2007.61.19.001747-4) - ANÁLIA ROMINA ALVAREZ(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X NAO CONSTA

Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo

2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002074-97.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALEXANDRE APARECIDO COSTA RIOS

Advogado do(a) AUTOR: SARA DOS SANTOS - SP340188

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BLUE ANGELS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DE C I S Ã O

Vistos,

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 n.º 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso em exame, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos na forma da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

GUARULHOS, 6 de julho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001096-23.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CASSIMIRO SEVERINO GONCALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DE C I S Ã O

Vistos,

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 n.º 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso em exame, o autor foi intimado em 02/05/2017, para apresentar o real valor da causa, correspondente ao proveito econômico perseguido, a fim de verificar a competência para processar e julgar o feito.

Em 12/05/2017, o autor requereu a emenda da inicial e atribuiu à causa o valor de R\$ 16.128,40 (ID 1314021).

Diante do exposto, retifico o valor da causa para R\$ 16.128,40 e, por consequência, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos na forma da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

GUARULHOS, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002062-83.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALEXANDRE DEL COL DOS SANTOS, DIANA QUEIROZ DEL COL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA ROBERTA DE MORAES SILVA - SP315989
Advogado do(a) AUTOR: PAULA ROBERTA DE MORAES SILVA - SP315989
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DE C I S Ã O

Vistos,

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 n.º 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso em exame, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos na forma da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

GUARULHOS, 6 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002309-64.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FABIO GAVAZZI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RHENAN MARQUES PASQUAL - SP376253
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor para providenciar o recolhimento das custas judiciais em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. Nº 138/2017 do E.TRF 3ªRegião, e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, bem como declarar a autenticidade dos documentos juntados em cópia simples, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 20 de julho de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001432-27.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
REQUERIDO: EDSON APARECIDO SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO:

ATO ORDINATÓRIO - NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF para que apresente, neste Juízo Federal a guia de recolhimento relativa à diligência para cumprimento de ato a ser deprecado, sendo 01 endereço no município de Mairiporã/SP.

Após o recolhimento, encaminhe-se a Carta Precatória ao Juízo Deprecado.

GUARULHOS, 21 de julho de 2017.

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

RONALDO AUGUSTO ARENA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11385

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006576-04.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005357-53.2016.403.6119) MULLER & MULLER COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - ME(SC025742 - TATIANA BELTRAO REGO E SC019150 - CLEY CAPISTRANO MAIA DE LIMA) X JUSTICA PUBLICA

Deixo de receber o recurso de apelação interposto pelo requerente à fl. 63, uma vez que manifestamente intempestivo, o prazo para sua interposição se esgotou em 23/06/2017. Intime-se o requerente, via imprensa. Em seguida, arquivar-se.

Expediente Nº 11386

PROCEDIMENTO COMUM

0011648-69.2016.403.6119 - ANTONIO MANGUEIRA DINIZ(SP312251 - MARCO ANTONIO MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da demonstração pelo autor de que o INSS ainda não implantou o benefício de sua aposentadoria previdenciária por invalidez, não obstante ter sido intimado para o cumprimento da referida providência na data de 02/06/2017 (fl. 300), intime-se novamente aludida Autarquia para que cumpra integralmente a sentença de fls. 286/287, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incidência de multa diária que arbitro, desde já, em R\$ 500,00, até o limite de 30 dias, a ser revertido à parte contrária. Cumpra-se. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000383-06.2017.4.03.6133 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS EM ARUJA HILLS 3
Advogado do(a) AUTOR: ALAN ROSA DA SILVEIRA JUNIOR - SPI77932
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando que há interesse de composição, manifestado pela parte autora, na petição inicial, bem como diante do disposto no artigo 334, do CPC, que trata da obrigatoriedade de designação de audiência de conciliação quando uma das partes manifestar-se favoravelmente à composição, **FICA DESIGNADO O DIA 25 DE SETEMBRO DE 2017, às 14 horas**, PARA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, NA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DESTE FÓRUM, LOCALIZADA NO TÉRREO.

Cite-se ré, na pessoa de seu representantes legal, para os fins do disposto no artigo 335, do CPC, oportunidade em que também deverá ser intimada para que compareça à audiência, na Central de Conciliação deste Fórum.

Oportunamente, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Publique-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002278-44.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PRISCILA ROBERTA FREITAS DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA MENDES CAMILLO DE JESUS - SP338590
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTES
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Decisão proferida em 20/07/2017:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PRISCILA ROBERTA FREITAS DE JESUS em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO – CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE – POSTO DO SHOPPING INTERNACIONAL DE GUARULHOS, visando à concessão de medida liminar para determinar a expedição do passaporte da impetrante imediatamente, observando o curto prazo da viagem com embarque para o dia 27/07/17, ou, alternativamente, do passaporte de emergência.

A impetrante relata, em síntese, que possui viagem marcada com a família para 27/07/2017 para os Estados Unidos, tendo realizado o cadastro/preenchimento da ficha no site da PF no dia 22/06/2017 com agendamento para comparecer ao posto de atendimento da Polícia Federal no dia 05/07/17. Aduz que realizou o pagamento da taxa exigida e cumpriu-se o necessário no Posto de atendimento, após o que recebeu o protocolo para retirada do passaporte. Porém, até a presente data o passaporte não foi emitido.

Afirma que não obstante a obrigação do órgão responsável de emitir o referido passaporte, eis que cumpridas pela impetrante todas as exigências estabelecidas para obtenção do referido documento, bem como a situação financeira suscitada pelo órgão para suspensão da emissão, o fato é que quando a impetrante realizou a primeira etapa para emissão, no site da PF, sequer tinha o aviso da suspensão de emissão.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos. Custas (Id. 1932779).

Despacho solicitando informações no prazo de 24 horas (Id. 1941679).

Petição da impetrante (Id. 1959694).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (Id. 1960154).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

A autoridade coatora informou que a impetrante teve sua solicitação de passaporte comum confirmada em 05/07/17, sendo que, em razão da suspensão da produção pela Casa da Moeda do Brasil, o “status” atual do documento é “aguardando confecção”. Alega que apenas recebe as solicitações dos requerentes para emissão dos passaportes e que, de acordo com o art. 60 da Lei 4.320, é vedada a realização de despesa sem prévio empenho e que somente determinação judicial específica pode obrigar a Casa da Moeda do Brasil a fabricar e personalizar o documento sem prévio orçamento.

É fato notório que o Departamento de Polícia Federal parou de emitir passaportes por ausência de recursos para tanto. Contudo, consta do Alerta emitido pela Polícia Federal a suspensão da confecção de novas cadernetas de passaportes solicitadas a partir de 27/06/17 (Id. 1932744). No presente caso, a impetrante realizou a solicitação do passaporte em 21/06/17, conforme documento (Id. 1932722).

Ressalta-se que para a emissão do passaporte o cidadão deve efetuar o pagamento de taxa específica a qual é vinculada à contraprestação do serviço público, não se mostrando razoável a negativa de atuação da Administração Pública.

Verifica-se que foi sancionada na data de ontem (19/06/17) a Lei 13.469/17, abrindo crédito suplementar para confecção de passaportes. Contudo, tendo em vista que a regularização da expedição dos passaportes pode não ocorrer em curto prazo e que a passagem da impetrante está marcada para o dia 27/07/17 vislumbro a possibilidade de ineficácia da medida, se deferida ao final.

Assim, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que providencie o necessário para a obtenção do passaporte da impetrante (protocolo nº 1.2017.0001742432), considerando a data apazada para a viagem em 27/07/2017, comprovada no processo (Id. 1932668).

Notifique-se, **com urgência**, a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da decisão.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida se em termos, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos (SP), 20 de julho de 2017.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5530

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000937-44.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X NORALDINO VIEIRA DO COUTO FILHO(SP211814 - MARCELO MENDONCA DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação penal que o Ministério Público Federal move em face de NORALDINO VIEIRA DO COUTO FILHO, em virtude de suposto delito de apropriação indébita previdenciária, em tese, por ele cometido, na qualidade de representante legal da empresa TRADIÇÃO EMBALAGENS LTDA - EPP (atual MAC TRADIÇÃO EMBALAGENS LTDA. - EPP), inscrita no CNPJ/MF sob número 03.294.011/0001-10. O Ministério Público Federal, por meio da manifestação de fl. 387, requer a suspensão do feito e do prazo prescricional, nos termos do artigo 68 da Lei 11.941/2009, tendo em vista a informação de que a empresa em referência aderiu ao parcelamento. É uma breve síntese. DECIDO. Tendo em vista a informação contida no ofício de fl. 384, no sentido de que os débitos consubstanciados na DEBCAD n. 37.256.926-9, em nome da empresa TRADIÇÃO INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA., CNPJ n. 03.294.011/0001-10, e que são objetos DESTA AÇÃO PENAL, encontram-se abrangidos pelo parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009, estando, até então, em situação de regularidade, DETERMINO a suspensão deste feito e do respectivo curso do prazo prescricional, com fulcro no artigo 68 da mencionada Lei. Indefiro o pedido ministerial de expedição de novo ofício à Receita Federal após o transcurso de 180 dias, uma vez que tal providência poderá ser adotada pelo próprio órgão de acusação, que é o titular da ação penal. Permaneçam os autos sobrestados em secretaria aguardando provocação do Ministério Público Federal. Não obstante, expeça-se ofício à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS/SP, intimando-se o auditor-chefe, para (i) que informe a situação atual dos débitos, e (ii) posteriormente informe prontamente a este Juízo caso a empresa TRADIÇÃO EMBALAGENS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ/MF sob número 03.294.011/0001-10 seja excluída do parcelamento da Lei 11.941/2009, ou caso ocorra a quitação dos débitos consubstanciados na DEBCAD n. 37.256.926-9, consignando que A INFORMAÇÃO DEVERÁ SER ENCAMINHADA A ESTE JUÍZO APENAS EM CASO (E POR OCASIÃO) DE EVENTUAL EXCLUSÃO OU QUITAÇÃO DOS DÉBITOS. Instrua-se com cópia do ofício de fl. 384. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Expediente Nº 5531

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0004602-92.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FABIO FERREIRA SANTANA(SP398621 - TIAGO MARQUES FERREIRA E SP265568 - RODRIGO JOSE SOARES)

Auto de Prisão em Flagrante Autos n. 0004602-92.2017.4.03.6119/PL n. 0314/2017-4-DEAIN/SR/SPJP X FABIO FERREIRA SANTANA FIs. 55/59: trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de FABIO FERREIRA SANTANA, qualificado nos autos. O réu foi preso em flagrante delicto no dia 13 de julho de 2017, sob suspeita de ter cometido o delito previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/2006, após ter sido surpreendido prestes a embarcar no voo JH8162, da companhia aérea LATAM Airlines, com destino a Joanesburgo/África do Sul, ao que consta, trazendo consigo e transportando, a massa líquida de 6.492g (seis mil, quatrocentos e noventa e dois gramas) de cocaína. Em seu pedido, em síntese, o indiciado alega (i) possuir circunstâncias pessoais favoráveis; (ii) a ausência dos pressupostos que autorizam a manutenção da prisão preventiva. O pedido foi instruído com os documentos de fIs. 60 e seguintes. O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento. É o que consta, em breve leitura. DECIDO. O pedido formulado por FABIO FERREIRA SANTANA não merece acolhimento, uma vez que permanecem inalterados os pressupostos que ensejaram a adoção da custódia cautelar. Vejamos. (i) Inicialmente, saliente-se que o delito em apuração prevê pena máxima abstrata superior a quatro anos, o que satisfaz a hipótese do inciso I, do artigo 313, do Código de Processo Penal. (ii) Por outro lado, há nos autos indícios suficientes de autoria e prova da materialidade - *fumus commissi delicti*. Com efeito, os testes químicos realizados na substância entorpecente apreendida com o autuado FABIO FERREIRA SANTANA resultaram positivos para cocaína, atestando, preliminarmente, a materialidade do delito (fIs. 10/12). De outra parte, há indícios suficientes de autoria, revelados pela própria situação de flagrância em que o acusado foi surpreendido, com a substância entorpecente oculta na bagagem que ele transportava, conforme relato das testemunhas (fIs. 04/07) e de acordo com o próprio interrogatório do averiguado (fIs. 08/09). (iii) Finalmente, quanto aos pressupostos cautelares (artigo 312 do CPP), tenho que os documentos e argumentos trazidos pela defesa não se mostram suficientes para afastar os pressupostos da decisão anterior, que decretou a prisão preventiva do averiguado. Na singularidade do caso, as circunstâncias revelam de forma inequívoca a presença do periculum libertatis, de modo que a prisão de FABIO FERREIRA SANTANA se faz absolutamente necessária para a preservação da ordem pública, conforme já demonstrado na decisão anterior. De antemão, saliento que o averiguado não comprovou possuir condições pessoais favoráveis. Note-se que não foi juntado sequer um comprovante de endereço em nome próprio. Além disso, o pedido não veio instruído com as certidões/fólias de antecedentes criminais em nome do investigado. Noutro giro, os documentos apresentados pelo indiciado não são suficientes para comprovar o exercício de ocupação lícita. Observo, com efeito, que FABIO FERREIRA SANTANA se disse desempregado perante a autoridade policial, conforme interrogatório de fIs. 08/09. Embora a defesa tenha trazido um documento assinado por ANELISE CECILIO SANDRONI, declarando que FABIO FERREIRA SANTANA [...] trabalhou na empresa Anelise Cecilio Sandroni [...] no dia 10/07/2017, das 14:00 às 22:00hs, tal assertiva não se mostra suficiente para comprovar que o investigado, realmente, desenvolvia trabalho lícito. Referida declaração, na verdade, causa certa estranheza, uma vez que afirma apenas que o investigado teria trabalhado na empresa em um determinado dia, sem esclarecer se ele é ou não seu funcionário e desde quando teria sido contratado. As fotos juntadas aos autos, da mesma sorte, nada comprovam, uma vez que não é possível saber se, de fato, é o investigado quem figura nas imagens, bem como, não se tem ciência da data em que as fotografias teriam sido tiradas. Há outros documentos, mais consistentes, que poderiam comprovar o exercício de ocupação lícita por parte do investigado, tais como carteira de trabalho, contrato de trabalho, comprovantes de recebimento de salários, o que não foi apresentado pela defesa. Como se não bastasse, as circunstâncias específicas do caso, notadamente, a natureza e quantidade do entorpecente, a logística de preparação da droga e da viagem, o destino internacional, denotam o envolvimento do investigado com organização criminosa de âmbito internacional. Verdaderamente, ainda que em juízo preliminar, é impossível admitir que FABIO FERREIRA SANTANA tenha aceitado realizar uma viagem tão elaborada, levando consigo farta quantidade de entorpecente, de forma simplesmente impensada, sem qualquer planejamento. A viabilidade dessa empreitada, certamente, exigiu o envolvimento prévio do indiciado com agentes da organização criminosa, uma vez que nem ele (pessoa aparentemente bastante esclarecida, conforme documentos juntados pela própria defesa), nem a organização criminosa teriam ajustado, entre si, uma operação tão sofisticada - e valiosa - sem o mínimo de confiança e conhecimento prévios. Veja-se que o próprio investigado, em sede policial, confessou que receberia R\$ 10.000,00 para levar a mala. Nesse contexto, a prisão cautelar se mostra como única medida capaz de garantir a ordem pública, privando o autuado do contato com a organização com a qual teria se envolvido e, conseqüentemente, diminuindo a sua atuação. O Supremo Tribunal Federal, devesa, já se manifestou no sentido de que a custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa (RHC 122182, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19.8.2014). Por último, a farta quantidade de entorpecente e a sua natureza, por si só, diferenciam o presente caso dos demais, revelando a gravidade concreta do delito e recomendando a prisão preventiva do agente envolvido, também como meio de garantir a ordem pública. Esse entendimento encontra amparo na atual e remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. [...] O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva. [...] (HC 374.314/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 15/02/2017). [...] No caso dos autos, a prisão cautelar foi adequadamente fundamentada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade do paciente e a gravidade do delito, evidenciada pela quantidade da droga apreendida - 302,3g de crack -, recomendando-se, assim, a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. [...] (HC 373.791/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 13/02/2017). [...] A quantidade das drogas capturadas, sendo uma delas de natureza altamente deletéria, localizadas em poder do agente são fatores que, somados à forma de acondicionamento do material tóxico - já individualizados e prontos para revenda -, indicam maior dedicação à narcotráfica, autorizando a preventiva. [...] (HC 378.806/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 14/02/2017). No presente caso, repise-se, foram apreendidos com o indiciado quase 6 quilos e meio de cocaína. Ele foi detido prestes a deixar o país, levando consigo, além do entorpecente, dinheiro em moeda nacional e estrangeira. Somado a isso, a sofisticada logística de viagem, bem como a natureza da droga, indicam, ainda que em análise perfunctória, o seu envolvimento com organização criminosa, de modo que a prisão cautelar, ao menos por ora, se mostra como a única medida capaz de assegurar a ordem pública, no caso concreto, não sendo suficiente a adoção de qualquer outra medida cautelar prevista no artigo 312 do Código de Processo Penal. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pelo investigado FABIO FERREIRA SANTANA e, com fundamento nos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, mantenho a custódia cautelar nos termos da decisão anterior, acrescentando, ainda, aos fundamentos aduzidos nesta decisão, aqueles bem lançados pelo Ministério Público Federal em sua manifestação. Intimem-se. Guarulhos, 20 de julho de 2017. ETIENE COELHO MARTINS, Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001174-17.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GERALDO MANDU DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO DELIMA - SP244507

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 18 de julho de 2017.

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4346

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012282-07.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEONIDAS DOS ANJOS DE ARAUJO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, objetivando a apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária descrito na inicial, com intuito de proceder à venda do referido bem a fim de liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da parte requerida. O réu não foi encontrado para citação, conforme noticiado às fls. 138. É o breve relato. O artigo 329, I, do CPC estabelece que autor poderá até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu. Da análise do artigo 329 do CPC extrai-se que antes do ingresso do réu a demanda poderá sofrer alterações subjetivas e objetivas, por iniciativa exclusiva do autor. Vale dizer, antes da citação do réu, pode o autor livremente substituir o pedido originalmente formulado por outro (mutatio libelli), ou sem prejuízo do pedido original, requerer alterações ou modificações (emendatio libelli) - artigo 329, I, CPC). Concretizada a citação, o réu toma conhecimento do pedido e passa a fazer parte da relação jurídica processual, de sorte que a substituição do pedido original ou da causa de pedir (mutatio libelli), fica condicionada à sua anuência, exatamente em razão do princípio do contraditório. No caso dos autos, a autora pretende, às fls. 144/145, a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial. Cabe ressaltar que o pedido de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente pode ser substituído pelo de execução extrajudicial, o que lhe é facultado nos termos do artigo 329, II e 294 do CPC. Em se tratando de ação de busca e apreensão decorrente de alienação fiduciária, o fato de haver previsão especial a possibilitar a conversão em ação de depósito não constitui verdadeiro óbice à primeira. A existência de norma especial não afasta, por si só, a possibilidade de aplicação da geral, devendo ser entendida como simples alternativa ao autor, à falta de expressa vedação ou incompatibilidade lógica. Aliás, a jurisprudência da 2ª Seção do STJ consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor, mesmo após a transformação da ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir nos próprios autos com a cobrança da dívida representada pelo equivalente em dinheiro ao automóvel financiado, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado, ou seja, converter o rito em execução por quantia certa (Resp 972583 MG 2007/0178803-7). Diante do exposto, DETERMINO seja convertida a presente ação de Busca e Apreensão em Execução de Título Extrajudicial, devendo a parte autora adotar as providências necessárias ao prosseguimento da presente ação, observadas as formalidades legais. Intime-se a autora acerca da presente decisão. Oportunamente, ao Setor de Distribuição - SEDI para as anotações pertinentes. Fomeça a parte autora o endereço para citação, no prazo de 05 dias. Após, cite(m)-se nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Intime-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0010023-73.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP323021 - FRANKLIN HIDEAKI KINASHI) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MARIA SANTOS OLIVEIRA X KATIA SANTOS OLIVEIRA(SP245002 - SILVIA CALEIRAS SOLEDADE)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do cálculo apresentado pela contadoria.

MONITORIA

0009291-68.2006.403.6119 (2006.61.19.009291-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAQUEL CRUZ IMOLENE X MARIA DO CARMO RODRIGUES MIRANDA X MOACIR IMOLENE X MARIA DAS GRACAS CRUZ IMOLENE(SP138782 - ANA CLAUDIA DA SILVA)

Vistos em inspeção. Cite(m)-se o(s) réu(s), nos termos do art. 701 do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 45.281,93 (quarenta e cinco mil duzentos e oitenta e um reais e noventa e três centavos), apurada em 02/05/2017, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, identificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 702 do CPC. Int.

0005471-70.2008.403.6119 (2008.61.19.005471-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAILIZE SANTIAGO DE SOUZA X MARIO RODRIGUES DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Fl. 224: Considerando o lapso temporal transcorrido, defiro à parte autora o prazo IMPROPRIOGÁVEL de 5 dias para dar andamento ao feito. No silêncio, tomem imediatamente conclusos para extinção. Int.

0004012-96.2009.403.6119 (2009.61.19.004012-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON DE SOUZA MOURA X RAIMUNDO DA SILVA MOURA

Determino a intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao feito em 5 dias, sob pena de extinção, 485, III, 1º, do CPC. No silêncio, tomem imediatamente conclusos para sentença. Cumpra-se.

0006375-22.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA ROSA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos da contadoria judicial. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, os autos seguirão conclusos para prolação de sentença. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0008583-71.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ERASMO DOS SANTOS FERNANDES(SP226056 - ERASMO DOS SANTOS FERNANDES) X JOSE LUIZ DA SILVA

Vistos em inspeção. Determino a intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao feito em 5 dias, sob pena de extinção, 485, III, 1º, do CPC. No silêncio, tomem imediatamente conclusos. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0025769-82.2004.403.6100 (2004.61.00.025769-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024182-30.2001.403.6100 (2001.61.00.024182-3)) VANDIR ROENE CORREA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X MARCIA REGINA DUARTE CORREA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Vistos em inspeção. Diante da certidão de fl. 416v, arquivem-se. Int.

0008344-09.2009.403.6119 (2009.61.19.008344-3) - CARLOS ROBERTO CARNEIRO NISTICCO(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA OLIVEIRA E SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE REGO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do cálculo apresentado pela contadoria.

0003943-93.2011.403.6119 - JOSE ORLANDO DOS SANTOS(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA OLIVEIRA E SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE REGO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do cálculo apresentado pela contadoria.

0005852-05.2013.403.6119 - JORGE HONORATO DOS REIS(SP198688 - ARLVAN JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da tentativa infrutífera de recebimento do ofício, conforme Aviso de recebimento. Prazo: 05 (cinco) dias.

0006427-76.2014.403.6119 - KAROLLINY VITORIA PEREIRA LIMA SOUSA X KAMILLY VOTORIA PEREIRA LIMA E SOUSA X SORAIA PEREIRA LIMA(SP193450 - NAARAI BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 292/293: Defiro. Oficie-se à empresa Nilvan Nilton Ramos (endereço à fl. 250) requisitando informações acerca das contribuições previdenciárias de Bruno de Oliveira Souza referente ao período de abril de 2010 a junho de 2012, a serem prestadas no prazo de 10 dias. Após, dê-se nova vista ao INSS. Cumpra-se. Int

0002158-57.2015.403.6119 - PAULO APARECIDO DE SOUZA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da tentativa infrutífera de recebimento do ofício, conforme Aviso de recebimento. Prazo: 05 (cinco) dias.

0001688-89.2016.403.6119 - ROBERTO VERGINIO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do ludo pericial/esclarecimentos, no prazo de 05 dias

0004997-21.2016.403.6119 - JHONNY PEREIRA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E SP271520 - DANILO MINOMO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do ludo pericial/esclarecimentos, no prazo de 05 dias

0012540-75.2016.403.6119 - DOMINIO TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP227635 - FERNANDA MARQUES GALVÃO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

0001654-80.2017.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X ADONIAS BENTO LIMA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o INSS intimado para se manifestar acerca da devolução do mandado de fls. 222/225, no prazo de 05 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013081-11.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000350-80.2016.403.6119) SERGIO MARCELINO JUNIOR(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA E SP283137 - SANDRA MARIA MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em inspeção.Fls. 64/66: Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pela CEF, no prazo de 15 dias.Após, tomem conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008264-16.2007.403.6119 (2007.61.19.008264-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HAYASHI AUTOMOTIVO LTDA - EPP X LUCIO MITSUO HAYASHI X SORAIA DE MOURA CAMPOS HAYASHI(SP059224 - SERGIO RUBENS DALECK)

Diante da certidão de fl. 372, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

0005658-44.2009.403.6119 (2009.61.19.005658-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO CESAR SORAGGI(SP146902 - NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) INFOJUD.

0007607-35.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSEMEIRE CROSSI

Fl. 156: Anote-se.Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 154. No prazo de 05 dias.Int.

0000032-34.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAMILIA NORONHA SUPERMERCADO EIRELI X ADRIANO DO VALE NORONHA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da devolução do mandado de fls. 118/121, no prazo de 05 dias.

0002689-46.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X ENGENCON COMERCIO CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - ME X BENEDITO VALERIO PAES LANDINI

Vistos em inspeção.Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.Int.

0007494-08.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TOTAL NEGOCIOS E SERVICOS LTDA X CHRISTIEN OLIVEIRA ABREU NEVES X JISMALIA DE OLIVEIRA ALVES

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.Int.

0012999-77.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REMO PALERMI JUNIOR - ME X REMO PALERMI JUNIOR

Vistos em inspeção.Acolho os Embargos de Declaração de fls. 49/50, visto que no presente caso não se aplica o princípio da cartularidade. O crédito que embasou a presente execução é oriundo de contrato de financiamento bancário, não em título cambial. Portanto, não é necessária a apresentação da via original do contrato.Cite(m)-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos.A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento.Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos.Int.

NOTIFICACAO

0001617-87.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X EMERSON ANGELO DE SOUZA X SILVANA FERNANDES DE SOUZA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes acerca da devolução da Carta Precatória de fls. 63/75.

0010787-83.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CELIA ARCANJO DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção.PA 1,10 Certifique a Secretária o trânsito em julgado da sentença de fl. 50 e, após, arquivem-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003749-06.2005.403.6119 (2005.61.19.003749-0) - ANTONIO MOREIRA JUNIOR(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X ANTONIO MOREIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Diante da manifestação de fl. 482/487, tomem conclusos para DECISÃO quanto à impugnação à execução.Cumpra-se.

0011011-60.2012.403.6119 - HILARIO ANDRADE(SP301200 - TALITA TASSIA SILVA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILARIO ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se vista ao INSS acerca do Parecer Contábil de fls. 259/268 e, após, tomem conclusos para decisão.Cumpra-se.

Expediente Nº 4393

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005938-10.2012.403.6119 - CARLOS MAYKON TEODORIO QUEIROZ(SP321297 - MAURICIO BERTO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X AVIANCA S/A(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP201658 - AMANDA CRISTINA DE OLIVEIRA) X AERO VIP SERVICOS COMERCIAIS LTDA(SP185605 - BAGAVAM HUMBERTO PRADO) X SWISSPORT BRASIL LTDA(RJ110495 - LUIZ CLAUDIO BOTELHO E RJ113951 - OLINDA PIRES BOTELHO) X CARLOS MAYKON TEODORIO QUEIROZ X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

DESPACHO DE FLS. 496: A executada apresentou impugnação à execução para sustentar que a correção monetária da condenação referente aos danos morais deveria ser contada a partir da data de publicação da sentença. No mais, falou que não seriam cabíveis honorários advocatícios relativos à fase executiva porque a greve dos bancários a impediu de realizar o pagamento no prazo legal.O exequente respondeu à impugnação para alegar que seus cálculos encontram-se em consonância com o título executivo judicial e que se a executada pretendia discutir tais termos, deveria ter interposto o recurso cabível.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que ofertou parecer e cálculos às fls. 466/467. Intimadas as partes a esse respeito, apenas o exequente manifestou-se, concordando com os cálculos (fl. 470).É o relatório.Decido.A executada pretende a adoção de termo inicial de correção monetária em desconformidade com a determinação contida no título executivo judicial, o que não se pode conceber. Vale dizer, quisesse ela alterar o quanto determinado em sentença, haveria de interpor o recurso cabível. Sem isso, com o trânsito em julgado, o título não mais pode ser modificado, à evidência.De outra banda, nos cálculos apresentados pela parte exequente não foram incluídos honorários advocatícios relativos à fase executiva.Portanto, não merecem acolhida as alegações levantadas na impugnação.Nada obstante, observo que tampouco estavam corretos os cálculos inicialmente apresentados pela exequente (R\$ 38.666,81), que posteriormente concordou com o montante de R\$ 30.334,77, nos termos do parecer da Contadoria Judicial (fls. 466/467).Nesse contexto, o valor da execução deve ser fixado em R\$ 30.282,66 (trinta mil, duzentos e oitenta e dois mil reais e sessenta e seis centavos), atualizado para novembro de 2015, conforme cálculos à fl. 467.Sobre o valor da diferença entre o montante fixado nesta decisão e o valor apresentado pela executada, incidirá multa de 15% em razão do atraso no pagamento e honorários advocatícios de 10% em favor do advogado do exequente.Sobre a diferença entre o montante fixado nesta decisão e o valor apresentado pela parte exequente, serão calculados honorários advocatícios de 10% a serem pagos ao patrono da parte executada.A executada tem o prazo de dez dias para pagar a diferença favorável ao exequente. No silêncio, desde logo fica o exequente intimado a se manifestar em termos de prosseguimento.Porque beneficiário da gratuidade o exequente, está suspensa a exigibilidade do valor referente aos honorários advocatícios da fase executiva.Oportunamente, ao arquivo.Intimem-se as partes. Cumpra-se

6ª VARA DE GUARULHOS

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000052-66.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de medida liminar, proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ALEXANDRA APARECIDA RODRIGUES**, para a reintegração na posse do imóvel objeto do "contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR – Programa de Arrendamento Residencial" nº. 672570021793-5, celebrado entre as partes com fundamento na Lei nº. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, relativamente ao imóvel situado na Estrada do Sacramento, n.º 2.115 – Apartamento 18, bloco B, Guarulhos/SP, CEP. 07263-000, do Condomínio Residencial Ametista, expedindo-se mandado contra a parte ré e eventuais outros ocupantes do imóvel.

Afirma que a ré, apesar de notificada extrajudicialmente, deixou de pagar os encargos do contrato de arrendamento residencial, o qual integra o Programa de Arrendamento Residencial, mantido sob propriedade fiduciária da autora, bem como não desocupou o imóvel, estando em débito com as parcelas de arrendamento e condomínio, restando configurado o esbulho possessório.

Ao final, pediu que a presente ação fosse julgada integralmente procedente, para consolidar de forma definitiva a reintegração da posse do imóvel aludido, bem como para condenar a ré ao pagamento de taxa de ocupação e das verbas de sucumbência.

Juntou procuração e documentos (fls. 10/40).

O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 44/46). Contra essa decisão a ré interpôs recurso de agravo de instrumento (fl. 95).

Citada, a ré apresentou contestação, na qual suscita, preliminarmente, a perda do objeto, por ausência de interesse processual, ante a realização de acordo extrajudicial e pagamento dos débitos. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos (fls. 54/62). Juntou documentos (fls. 76/93).

A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a formalização de acordo na via administrativa com a regularização dos débitos discutidos nos presentes autos (fl. 107).

A ré reitera os termos da contestação e pugna pela condenação em honorários advocatícios (fl. 111).

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A transação firmada entre as partes, noticiada às fls. 83/93, com a satisfação do débito (fl. 105), impõe a extinção do feito.

Ressalte-se que deixo de condenar a autora em honorários advocatícios nos termos pleiteados pela ré, uma vez que o acordo extrajudicial foi realizado após a propositura da ação protocolizada em 20.01.2017 e os pagamentos foram efetuados em 02.03.2017 e 20.03.2017.

Do mesmo modo, deixo de condenar a ré em honorários advocatícios, uma vez que os honorários advocatícios fez parte do acordo administrativo, conforme documento de fl. 91.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, homologo a transação firmada entre as partes, noticiada às fls. 93/71, 83/93 e 125, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Revogo a decisão que deferiu parcialmente a medida liminar.

Custas e honorários advocatícios na forma acordada.

Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fl. 95).

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 06 de junho de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de medida liminar, proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ALEXANDRA APARECIDA RODRIGUES**, para a reintegração na posse do imóvel objeto do "contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR – Programa de Arrendamento Residencial" nº. 672570021793-5, celebrado entre as partes com fundamento na Lei nº. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, relativamente ao imóvel situado na Estrada do Sacramento, n.º 2.115 – Apartamento 18, bloco B, Guarulhos/SP, CEP. 07263-000, do Condomínio Residencial Ametista, expedindo-se mandado contra a parte ré e eventuais outros ocupantes do imóvel.

Afirma que a ré, apesar de notificada extrajudicialmente, deixou de pagar os encargos do contrato de arrendamento residencial, o qual integra o Programa de Arrendamento Residencial, mantido sob propriedade fiduciária da autora, bem como não desocupou o imóvel, estando em débito com as parcelas de arrendamento e condomínio, restando configurado o esbulho possessório.

Ao final, pediu que a presente ação fosse julgada integralmente procedente, para consolidar de forma definitiva a reintegração da posse do imóvel aludido, bem como para condenar a ré ao pagamento de taxa de ocupação e das verbas de sucumbência.

Juntou procuração e documentos (fls. 10/40).

O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 44/46). Contra essa decisão a ré interpôs recurso de agravo de instrumento (fl. 95).

Citada, a ré apresentou contestação, na qual suscita, preliminarmente, a perda do objeto, por ausência de interesse processual, ante a realização de acordo extrajudicial e pagamento dos débitos. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos (fls. 54/62). Juntou documentos (fls. 76/93).

A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a formalização de acordo na via administrativa com a regularização dos débitos discutidos nos presentes autos (fl. 107).

A ré reitera os termos da contestação e pugna pela condenação em honorários advocatícios (fl. 111).

É o relatório. Fundamento e deciso.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A transação firmada entre as partes, noticiada às fls. 83/93, com a satisfação do débito (fl. 105), impõe a extinção do feito.

Ressalte-se que deixo de condenar a autora em honorários advocatícios nos termos pleiteados pela ré, uma vez que o acordo extrajudicial foi realizado após a propositura da ação protocolizada em 20.01.2017 e os pagamentos foram efetuados em 02.03.2017 e 20.03.2017.

Do mesmo modo, deixo de condenar a ré em honorários advocatícios, uma vez que os honorários advocatícios fez parte do acordo administrativo, conforme documento de fl. 91.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, homologo a transação firmada entre as partes, noticiada às fls. 93/71, 83/93 e 125, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Revogo a decisão que deferiu parcialmente a medida liminar.

Custas e honorários advocatícios na forma acordada.

Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fl. 95).

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 06 de junho de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002064-53.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ELISANGELA ARAUJO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA - SP235752

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ELISANGELA ARAÚJO PEREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de salário maternidade relativamente aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2016.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Afirma a impetrante que teve seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de salário maternidade negado, sob o fundamento de haver efetuado recolhimento como microempreendedor individual equivocadamente no período em que teria direito ao recebimento do benefício de salário maternidade.

Sustenta que efetuou o pedido de ressarcimento das taxas de contribuinte individual no período de setembro a dezembro de 2016 em 03.01.2017.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 15).

Juntou procuração e documentos (fls. 09/33).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 15). Anote-se.

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.

O instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições para o exercício do direito de ação calcada, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, este advindo da impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a intervenção do Poder Judiciário, em ação pertinente e adequada à finalidade a que dirige.

O direito líquido certo compõe o interesse de agir, mais especificamente no que tange à adequação da via eleita, integrando as condições da ação.

No caso dos autos, a impetrante pleiteia a concessão do benefício de salário salário-maternidade referente o nascimento do filho ocorrido em 16.08.2016 (fl. 27). Tendo em vista que o benefício requerido é devido pelo período de 120 dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste (conforme art. 71 da Lei 8.213/91), constata-se que o pleito da impetrante refere-se exclusivamente a valores atrasados.

Desse modo, os valores atrasados a que faria, em tese, jus a demandante só podem ser pagos segundo os termos do artigo 100 da Constituição Federal.

Ocorre que a pretensão em testilha não pode ser veiculada em sede de mandado de segurança, que não serve de sucedâneo de ação de cobrança e não produz efeitos patrimoniais em relação a períodos pretéritos, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial adequada. É o que proclamam, respectivamente, as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 269: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA

-

Súmula 271: CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. COBRANÇA DE VALORES ATRASADOS. BENEFÍCIO OBTIDO POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA.

- Inexiste óbice à propositura de ação de rito ordinário para obtenção das prestações decorrentes do reconhecimento do direito no mandado de segurança, visto que o "writ" não é meio adequado para cobrança de valores pretéritos.

- O autor faz jus ao recebimento dos valores devidos a título de aposentadoria especial obtida judicialmente e não pagos, desde a data do requerimento administrativa à data de início de pagamento do benefício.

- Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2214360 - 0000852-95.2016.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 05/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE PRÊMIO APOSENTADORIA E LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO VISANDO NA REALIDADE O RECONHECIMENTO DO DIREITO À RESTITUIÇÃO VIA ELEITA INADEQUADA Embora, aparentemente, não se trate de ação de cobrança, o que o impetrante objetiva é a anulação do ato administrativo que indeferiu pedido de restituição do valor de imposto de renda incidente sobre prêmio aposentadoria e licença prêmio não gozada, o que, por via transversa, resulta numa ação que visa ao reconhecimento do direito à restituição. A pretensão da Impetrante, tal como foi deduzida na inicial, não se coaduna com o conceito de direito líquido e certo, por necessitar de se estabelecer um amplo contraditório com dilação probatória, donde se segue que a via eleita não é adequada. A concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, que devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Súmula 271/STF). Impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, ressalvando-se a possibilidade de o impetrante recorrer às vias ordinárias.

AMS 200102010455796 – Relator Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA – TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data: 17/01/2007

De rigor, assim, a extinção do feito sem a resolução do mérito.

Por fim, saliento que, por se tratar de hipótese de inadequação da via eleita, "(...) *impõe-se a extinção do processo, assegurando-se a renovação do pedido*" (STJ-1ª T., MS 1666-3/BA, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 30.05.94, p. 13.448), sendo esta a situação dos presentes autos, ressalvando-se a impetrante o direito ao ajuizamento de ação sob o rito comum ordinário.

III – DISPOSITIVO

Por conseguinte, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por inadequação da via eleita.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Guarulhos, 07 de julho de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto,
no exercício da Titularidade desta 6.ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002145-02.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NICKY S CALCADOS E BOLSAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO LAZZARINI - SP234961
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial, a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes.

Prazo: 15 (QUINZE) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

Guarulhos, 14 de julho de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6751

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**0008793-93.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIO BENEDITO DE LISBOA**

VISTOS EM INSPEÇÃOFl. 167: Dê-se vista à CEF. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos os autos.

0008616-95.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HYDARIO DAVISON SILVA DE FREITAS

ACÃO DE BUSCA E APREENSÃO N.º 0008616-95.2012.403.6119AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: HYDÁRIO DAVISON SILVA DE FREITASSENTENÇA: TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 443, LIVRO N.º 01/2017Vistos em sentença.I - RELATÓRIOCuida-se de busca e apreensão autônoma, prevista no Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, que dispõe sobre normas do processo de alienação fiduciária, com pedido de liminar, objetivando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a retomada do(a) automóvel/moto marca FIAT, modelo UNO MILLE FIRE, cor cinza, chassi n.º 9BD15802534456807, ano de fabricação 2003, modelo 2003, placa DGZ8444/SP, Renavam 802272886, em razão de contrato de financiamento firmado entre as partes, em que o(a) requerido(a) restou inadimplente. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 08/20, bem como o comprovante de recolhimento das custas judiciais (fl. 21). Assevera que a dívida é oriunda de mútuo concedido ao requerido no valor de R\$ 14.500,00, por meio de contrato de financiamento firmado em 30.11.2009, com alienação fiduciária do bem descrito na inicial. Alega que o referido financiamento, cujo valor foi integralmente utilizado, teve o vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 29.04.2012 com saldo devedor, atualizado para agosto de 2012, no valor de R\$ 9.744,35 (nove mil setecentos e quarenta e quatro reais e trinta e cinco centavos). Sustenta que em virtude do descumprimento de cláusula contratual, em razão da inadimplência, constituiu em mora o devedor. Juntou procuração e documentos (fls. 07/42). O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 47/49). A autora requereu a conversão da ação de busca e apreensão em execução, nos termos dos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 911/69 (fls. 57/58), o que foi indeferido (fl. 59). O réu foi citado (fl. 129). O réu apresentou contestação (fls. 135/143). Suscita, preliminarmente, a ausência de pressuposto válido para o desenvolvimento regular da demanda, no caso, a falta de notificação prévia de constituição em mora do réu e a carência de ação quanto ao pedido de prosseguimento da ação como execução, por inadequação da via eleita, e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. No mérito, pugna pela improcedência do pedido e requer a aplicação da multa prevista no artigo 3.º, 6º, do Decreto-Lei n.º 911/69. Subsidiariamente, requer seja afastada a cobrança dos encargos abusivos, com o recálculo do valor do débito. Por fim, pleiteia a devolução dos valores eventualmente pagos a maior, conforme apurado em perícia judicial (fls. 135/143). Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 144). A autora se manifestou sobre a contestação aduzindo a intempetividade da contestação e, no mais, ratificou os termos da inicial (fls. 155/170). Instados sobre a pretensão de produzir provas (fl. 171), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 172/173). A Defensoria Pública da União requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 175), que foi indeferida (fl. 176). Contra essa decisão o réu interpsôs recurso de agravo de instrumento, o qual não foi conhecido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 182 e verso). A audiência de conciliação restou prejudicada por ausência do réu (fl. 185). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃOConquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 355, inciso I, do CPC. Concedo ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Preliminarmente, declaro prejudicado o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução, nos termos dos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 911/69, bem como a preliminar de inadequação da via eleita quanto a esse pedido, uma vez que houve a apreensão do veículo alienado fiduciariamente constante do pedido principal. PA 1,7 Da tempestividade da contestaçãoObserve que a Defensoria Pública da União foi intimada pessoalmente para apresentar contestação em 28.08.2015 (fl. 134 verso), portanto, aplicado o prazo em dobro previsto no artigo 44, I, da Lei Complementar 80/94, apresentou tempestivamente a contestação em 18.09.2015 (fl. 135). O prazo para contestação deve ser contado da intimação pessoal da Defensoria Pública, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar 80/94, com a redação da Lei Complementar n.º 132, de 2009, e não da juntada aos autos do mandado de citação cumprido, já que a Defensoria tem direito a intimação pessoal com carga dos autos, se necessário. Além disso, essa interpretação condiz com o intuito da norma, que é propiciar a ampla defesa ao hipossuficiente, verdadeira razão de existir da Defensoria Pública. 2. Da preliminar de ausência de pressuposto válido para o desenvolvimento regular da demanda, em razão da não comprovação da mora. Afisto a preliminar de iliquidez do título exigido, na medida em que restaram devidamente provadas a existência da relação jurídica entre as partes (fls. 10/16) e a dívida pendente (fls. 35/42), não havendo que se falar em desconhecimento dos termos e condições pactuados pelo réu, os quais, inclusive, como será adiante mencionado, não poderiam ser revistos na presente ação. Ademais, dispõe o artigo 2º, do Decreto-lei nº 911/1969, que, nas obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, a mora e o inadimplemento das prestações antecipam o vencimento da dívida, podendo a mora ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Comprovada a mora, é possível a concessão de liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (Súmula 72/STJ). Dessa forma, é rejeitado o argumento do réu de que os valores apresentados pela autora não se encontram devidamente explicados e demonstrados, o que lhe impossibilitou uma melhor defesa e análise da dívida pendente. No mérito, o pedido formulado pela autora é procedente. Restou incontroversa a mora do réu, que, nos termos dos documentos acostados aos autos, não vem efetuando o pagamento das prestações do financiamento desde abril de 2012, data do início do inadimplemento conforme demonstrativo de débito de fls. 37/42. O réu foi devidamente notificado da dívida por meio do instrumento de protesto (fl. 17), por meio de edital. E, nos termos do art. 2.º, do Decreto-Lei n.º 911/69, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Desse modo, cai por terra a alegação do réu de que não foi notificado pessoalmente acerca da dívida pendente. Assenta-se que a alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal (art. 66 da lei 4.728/65, com a redação que lhe deu o Decreto-Lei 911/69). Ou seja, no caso de contrato de alienação fiduciária, a posse do bem é transmitida antes do final da avença contratada, exercendo o possuidor justa posse dos bens, lastreada esta no contrato de arrendamento firmado com a outra parte. Tal contrato é regulado pelo Decreto-Lei n.º 911/69, o qual estabelece em seu artigo 3.º, na redação dada pela Lei n.º 13.043/2014, que O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 20, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. No caso dos autos, percebe-se, pela documentação acostada, a mora do devedor (fls. 35/41), com o consequente inadimplemento da obrigação assumida (fls. 10/15) de sorte que aquela posse, que era legítima, tornou-se precária, a autorizar o deferimento do provimento judicial requerido. Neste contexto, não há que se falar em prejudicialidade, visto que o bem pertencente à CEF (cessionária) e o devedor apenas a posse direta do referido bem. Cumpre ainda consignar que, conquanto seja permitida a discussão das cláusulas contratuais, a simples propositura de ação não inibe a caracterização da mora (Súmula nº 380 do STJ), de maneira que, como não houve pagamento no prazo estabelecido no art. 3.º, 2.º do Decreto-Lei n.º 911/69, consolidada está a propriedade em favor do agente financeiro. Note-se que o réu limitou-se a impugnar os termos contratuais, sem demonstrar o pagamento exigido, o que lhe incumbia a teor do disposto no artigo 373, inciso II, do CPC. Ademais, a mera alegação de abusividade de algumas cláusulas inseridas no contrato não é suficiente para desonerar o réu das obrigações convencionadas. Livrementemente pactuado o contrato como o foi, e não tendo sido alegada qualquer causa que ensejasse a sua anulação por via de dolo ou coação, resta ao réu respeitar o ajuste nas condições avençadas. Quanto à validade do procedimento adotado, já se manifestou o C. STJ: RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. VEÍCULO. INADIMPLEMENTO. PAGAMENTO DA DÍVIDA. INTEGRALIDADE. RESP REPETITIVO N. 1.418.593/MS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. ART. 3º, 2º, DO DECRETO-LEI N. 911/69. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA JULGAR PROCEDENTE A REINTEGRAÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO. 1. Aplica-se aos contratos de arrendamento mercantil de bem móvel, o entendimento firmado pela Segunda Seção desta Corte Superior, segundo o qual, nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão [no caso concreto, de reintegração de posse do bem arrendado], pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária. (REsp n. 1.418.593/MS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 27/5/2014, julgado sob o rito dos recursos repetitivos). 2. Entendimento jurisprudencial que já vinha sendo acolhido por Ministros integrantes da Segunda Seção desta Corte Superior e que culminou com a edição da Lei n. 13.043/2014, a qual fez incluir o 15 do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, autorizando expressamente a extensão das normas procedimentais previstas para a alienação fiduciária em garantia aos casos de reintegração de posse de veículos objetos de contrato de arrendamento mercantil (Lei n. 6.099/74). 3. Recurso especial provido para julgar procedente a reintegração de posse do bem arrendado. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1507239 SP 2014/0340784-3 (STJ) Data de publicação: 11/03/2015 Pelo que se nota, restam, portanto, prejudicadas todos os demais argumentos apresentados pelo devedor, inclusive, o que se refere à aplicação abusiva de juros e comissão de permanência, considerando os estreitos limites da presente ação, a qual cinge-se a retomada de bem móvel entregue em fidúcia que se busca retomar ante a verificação do inadimplemento contratual. Tais questionamentos, ainda que possam parecer pertinentes, devem ser aviados em ação própria. Assim sendo, percorridos os trâmites procedimentais legais previstos no DL 911/69 e considerando o disposto no art. 3., 8º, do mesmo dispositivo legal, extrai-se dos elementos colhidos que o valor pretendido pela CEF encontra-se em conformidade com pactuado no contrato nº. 21.0253.149.0000113-75, razão pela qual é mister o acolhimento da pretensão aduzida na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para ratificar a liminar concedida, tornando definitiva a propriedade e a posse exclusiva da autora sobre o automóvel da marca FIAT, modelo UNO MILLE FIRE, cor cinza, chassi n.º 9BD15802534456807, ano de fabricação 2003, modelo 2003, placa DGZ8444/SP, Renavam 802272886. Condono a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Guarulhos, _08_ de junho de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

0009024-81.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAYSE CRISTINA RODRIGUES

VISTOS EM INSPEÇÃOAnte a certidão de fl. 42, manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011251-44.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAYTON RAMOS GRAVINA

VISTOS EM INSPEÇÃODefiro o pedido da CEF e concedo o prazo requerido (10 dias) para que forneça novos endereços, a fim de localizar o requerido e o bem objeto desta demanda. Int.

0011226-32.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEBER RIBEIRO GONCALVES

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

MONITORIA**0007036-69.2008.403.6119 (2008.61.19.007036-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WANIL POLI CAMPANHA DE SOUZA(SP227653 - IVAMARY RODRIGUES GUZMAN AYALA E SP152228 - MARIA JOSE LACERDA)**

ACÇÃO MONITÓRIA N.º 0007036-69.2008.403.6119 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EMBARGADO: WANIL POLI CAMPANHA DE SOUZA DECISÃO Fls. 329/334. Indeferido o pedido de exclusão da incidência do imposto de renda sobre a multa por litigância de má-fé, uma vez que acarreta acréscimo ao patrimônio do requerido, configurando assim o fato gerador do imposto de renda. Nesse sentido, os seguintes julgados: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE ASSENTA O ENTENDIMENTO NO SENTIDO DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE A MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. De acordo com o art. 535, II, do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal. 2. No acórdão embargado, inexiste omissão sanável através de embargos de declaração, pois esta Turma deixou claro que a multa por litigância de má-fé possui natureza jurídica de penalidade processual. Com efeito, consta do acórdão embargado que a Primeira Turma do STJ, ao julgar o REsp 1.022.332/RS (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 11.12.2009), decidiu que o pagamento de multa diária fixada em sentença trabalhista acarreta acréscimo ao patrimônio material do contribuinte, configurando assim o fato gerador do imposto de renda, e que, por não estar o pagamento da referida penalidade beneficiado por isenção, incide o mencionado tributo. Ficou consignado no acórdão embargado que, pelas mesmas razões, o pagamento de multa por litigância de má-fé reconhecida em sentença trabalhista acarreta acréscimo ao patrimônio material do contribuinte, configurando assim o fato gerador do imposto de renda. 3. No supracitado precedente da Primeira Turma, o Ministro Teori Albino Zavascki anotou que não procede o argumento de que a multa processual tem natureza indenizatória de prejuízo patrimonial. Além de evidentemente equivocada a afirmação, mesmo assim ela não teria, por si só, o efeito de descaracterizar a ocorrência do fato gerador do imposto de renda, consoante a orientação firmada pela Primeira Seção do STJ nos REsp 770.078 (DJ de 11/09/2006). 4. Considerando-se que o rendimento referente à multa por litigância de má-fé acarreta acréscimo patrimonial, visto que se trata de ingresso financeiro que não tem natureza jurídica de indenização por dano ao patrimônio material do contribuinte, levando-se em consideração, ainda, que tal rendimento não está contemplado por isenção, impõe-se o reconhecimento da exigibilidade do imposto de renda sobre a multa por litigância de má-fé. Ainda que a multa por litigância de má-fé possuísse a mesma natureza da indenização por dano processual prevista no art. 18 do CPC, inexistiria norma que isente tal multa da tributação. (EDcl no REsp 1.317.272/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4/4/2013, DJe 10/4/2013.) 5. Embargos de declaração rejeitados. EMEN: (EDRESPE 201200648750, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/04/2013 RDDT VOL.00214 PG00172 ..DTPB.). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ RECONHECIDA EM SENTENÇA TRABALHISTA. CONFIGURAÇÃO DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. I. Conforme consignado na análise monocrática, discute-se nos autos a natureza da verba recebida a título de litigância de má-fé na reclamatória trabalhista para fins de composição ou não da base de cálculo do imposto de renda. 2. Considerando-se que o rendimento referente à multa por litigância de má-fé acarreta acréscimo patrimonial, visto que se trata de ingresso financeiro que não tem natureza jurídica de indenização por dano ao patrimônio material do contribuinte, levando-se em consideração, ainda, que tal rendimento não está contemplado por isenção, impõe-se o reconhecimento da exigibilidade do imposto de renda sobre a multa por litigância de má-fé. Ainda que a multa por litigância de má-fé possuísse a mesma natureza da indenização por dano processual prevista no art. 18 do CPC, inexistiria norma que isente tal multa da tributação. (EDcl no REsp 1.317.272/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4/4/2013, DJe 10/4/2013.) 3. O Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, qual seja, de que o recebimento de indenização por litigância de má-fé reconhecida em sentença trabalhista acarreta acréscimo ao patrimônio material do contribuinte, configurando assim o fato gerador do imposto de renda. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no REsp 1435891/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014) Após o decurso de prazo, arquivem-se os autos. Guarulhos, 14 de julho de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO, Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara

000379-09.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ANPLASTIC IND E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X ANTONIO FERREIRA DA SILVA FILHO X ROSANA RUFFINO SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO Com fundamento nos artigos 9º, 10 e 487, parágrafo único, do CPC e da Súmula 150 do STF, manifeste a CEF acerca da eventual prescrição da pretensão à cobrança do crédito, haja vista o marco inicial do curso do prazo prescricional (data de inadimplemento), a ausência de citação do devedor, bem como das causas de suspensão e interrupção da prescrição. Fixo o prazo de 5 dias. Int.

0008447-45.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ROBERIO GOMES ALVES

VISTOS EM INSPEÇÃO Carta precatória expedida em 22/05/2015 (fls. 100/101). Verifique com urgência, se restou cumprida junto ao juízo deprecado. Com a juntada da carta precatória ou de informação desta serventia, dê-se vista dos autos à CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se e intime-se

0001047-09.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO GOMES FERREIRA (SP205149 - MARCELO FERNANDES MADRUGA)

Vistos em inspeção. Fl. 101: Defiro parcialmente o pedido da CEF, para conceder o prazo de 30 dias e localizar bens de propriedade do requerido passíveis de penhora.

0003284-16.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERALDO DOS SANTOS ROSA

VISTOS EM INSPEÇÃO Vista à CEF dos documentos juntados às fls. 96/99. Prazo: 15 dias.

0010884-88.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MANOEL QUINTILIANO DE ARRUDA

VISTOS EM INSPEÇÃO Com fundamento nos artigos 9º, 10 e 487, parágrafo único, do CPC e da Súmula 150 do STF, manifeste-se a CEF acerca de eventual prescrição da pretensão à cobrança do crédito, haja vista o marco inicial do curso do prazo prescricional (data do inadimplemento), a ausência de citação do devedor, bem como as causas de interrupção e suspensão da prescrição. Fixo o prazo de 5 dias.

0007841-12.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO RICARDO ALVES DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Fl. 53: Defiro o pedido da CEF. Promova-se a citação por edital do requerido, na forma do art. 256 do CPC. Publique-se o edital na forma do art. 257 do CPC, fixando-se o prazo de 20 dias. Cumpra-se.

0000928-77.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X RICHARD SAMUEL ALVAREZ

VISTOS EM INSPEÇÃO Ante a juntada dos documentos de fls. 64/66, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, e forneça o endereço para citação do requerido. Se silente a requerente, com fulcro no artigo 921, III, parágrafos 1º e 2º, promover-se-á a suspensão do feito. Int.

0007519-55.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLUXOCONTROL BRASIL AUTOMACAO LTDA X ANNA DIVETTE MARINO X ALEXANDRE DINANA MARINO

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a CEF acerca do retorno da Carta Precatória e do mandado de intimação a ela anexado. Prazo: 15 dias. Int.

0009372-65.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDREIA CRISTINA CAMPOS DE SOUZA

VISTOS EM INSPEÇÃO Não opostos os embargos monitórios nem efetuado o pagamento, converta-se o mandado injuntivo em executivo, na forma do artigo 701, parágrafo 2º, CPC. Prossiga-se a execução na forma do cumprimento da sentença, segundo o disposto no artigo 520 e seguintes do CPC.

0012608-25.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATA GONCALVES GUERREIRO SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO Dê-se vista à CEF dos embargos monitórios opostos às fls. 39/71, para que se manifeste no prazo de 15 dias, na forma do artigo 702, parágrafo 5º, CPC. Após, venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005837-65.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004516-92.2015.403.6119) SERGIO VINICIUS DE CARVALHO MORAES - ESPOLIO X CLEODEONIRA ALONSO DE CARVALHO MORAES (SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA (SP18060 - ALEXANDRE JAMAL BATISTA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (RJ080572 - CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA)

Fl. 277 - Defiro o prazo adicional de 5 (cinco) dias para manifestação da Caixa Econômica Federal. Após, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000290-44.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SADRAQUE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X SADRAQUE GOMES VIVEIROS X ELIAS BRAHIM MUFARREJ

Vistos em inspeção. Colhe-se das certidões de fls. 45, 62, 85 e 100 que somente o executado Elias Brahim Mufarrej foi citado. Os executados Sadraque Comércio de Roupas Ltda e Sadraque Gomes Viveiros não foram localizados nos endereços fornecidos pela exequente. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias diligencie e forneça novos endereços para citação dos co-executados. Em relação ao pedido formulado pela DPU à fl. 105, dê-se vista dos autos, com carga e remessa.

0008777-03.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VISION WORLDWIDE TELECOM - SERVICOS EM TELEFONIA LTDA - ME X RODRIGO KEITI YAMAUTI X CARLOS ALBERTO FERNANDES MARTINS

Intime-se o defensor, Dr. Nei Calderon, OAB/SP 114.904, a fim de que justifique a divergência de suas assinaturas às fls. 91, 95 e 97, no prazo de 03 (três) dias. Sem prejuízo, cumpra a Secretária o despacho de fl. 90.

0009026-51.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NOVATREF TREFILADOS DE PRECISAO LTDA - EPP X NELSON JOSE AISSUM X LUIZ CARLOS ESTEVES (SP144284 - FERNANDO LUIS SILVA DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Os executados Novatref Trefilados de Precisão Ltda e Luiz Carlos Esteves foram citados às fls. 54 e 62. O executado Nelson José Aissum compareceu espontaneamente nos autos às fls. 64/65, razão por que aplicável o disposto no art. 239, parágrafo 1º, do CPC. Os executados não efetuaram o pagamento do débito nem opuseram embargos à execução. Dessa feita, defiro o pedido da CEF de fl. 76. Com a vinda das informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0001625-64.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AMARILDO TIMOTEO DE LIMA(SP200169 - DECIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JUNIOR)

Tendo em vista o pedido de fl. 41, e, aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 30/08/2017, às 13:00 hs, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

0001811-87.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBENS ARCANJO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

0005224-11.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAES E DOCES MARCELINHO LTDA - ME X EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO X ELINE CRISTIANE MATIAS DA MATA SILVA

PROCESSO N. 0005224-11.2016.403.6119 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: PÃES E DOCES MARCELINHO LTDA-ME e OUTROS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Vistos. Dê-se baixa na conclusão. Fs. 114/116. Nada a decidir porquanto o feito já foi extinto nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil, conforme sentença de fl. 109. Arquivem-se. Guarulhos, 30 de junho de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0010790-38.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMERSON JESUS DE OLIVEIRA

Fl. 35: Defiro o pedido da CEF. Aguarde-se o decurso do prazo. Após, venham conclusos os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0004782-16.2014.403.6119 - SARAIVA E SICILIANO S/A(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que a mercadoria, objeto do mandamus, foi desembaraçada e liberada após a concessão de liminar e consequentes depósitos judiciais no montante integral dos tributos discutidos, e que, após, sobreveio sentença que revogou a liminar e determinou que com o trânsito em julgado os depósitos deveriam ser convertidos em renda da União, sendo claro que os valores passaram a cumprir uma garantia de pagamento da pretensão fazendária. Houve a interposição de recurso de apelação pelo impetrante, ao qual foi negado seguimento (fl. 264). Da referida decisão a impetrante recorreu por agravo legal, ao qual foi negado provimento (fl. 290) e Embargos de Declaração que foram rejeitados (fl. 304). Posteriormente apresentou Recursos Especial (fls. 306/328) e extraordinário (fls. 329/349), ambos não admitidos (fls. 369/372). Interpôs, então, Agravo contra as decisões e depois pediu desistência da ação, que foi homologada pelo Superior Tribunal de Justiça (fl. 426). Ora, não se pode olvidar que no caso concreto, a parte impetrante obteve o proveito econômico pretendido, com a apropriação das mercadorias que lhe foram liberadas, sendo certo o trânsito em julgado da sentença de mérito de fls. 212/215 verso, com a homologação do pedido de desistência pelo Superior Tribunal de Justiça, devendo, portanto, para a extinção do crédito tributário nos moldes do artigo 156, VI, do CTN, ocorrer a conversão em renda da União dos depósitos de fls. 154 e 155. Nesse sentido o STJ pacificou jurisprudência no REsp 901052, conforme cópia da ementa que segue: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DEPÓSITO JUDICIAL EFETUADO PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE, DO CRÉDITO. CONVERSÃO EM RENDA. PRECEDENTES. 1. Com o julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial H79.725/BA (Relator Ministro José Delgado), firmou-se, na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, na hipótese de extinção do mandado de segurança sem julgamento de mérito, em face da ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, os depósitos efetuados pelo contribuinte para suspender a exigibilidade do crédito tributário devem ser convertidos em rendenda Fazenda Pública (AgRg no Ag 756.416/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 10.08.06). 2. Em regra, no caso de extinção do feito sem resolução do mérito, o depósito deve ser repassado aos cofres públicos, ante o insucesso da pretensão, a menos que se cuide de tributo claramente indevido, como caso de declaração de inconstitucionalidade com efeito vinculante, ou ainda, por não ser a Fazenda Pública litigante titular do crédito. No caso, cuida-se de mandado de segurança impetrado contra a exigência da contribuição para o Finsocial, após instituição da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas (CSLL), cuja inconstitucionalidade jamais foi reconhecida pelo STF. 3. Recurso especial provido. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para efetuar a conversão nos termos requeridos pela Fazenda às fls. 435/437. Cumpra-se. Intime-se e Oficie-se.

0024208-37.2015.403.6100 - COMERCIAL ZHQ DE ALIMENTOS LTDA. X MERCANTIL DE ALIMENTOS ZQ LTDA. X NTM COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP236310 - BRUNO TREVIZANI BOER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Intime-se a parte Impetrante para oferecimento de contrarrazões a apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Int.

0007384-43.2015.403.6119 - DABI ATLANTE INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLÓGICAS LTDA.(SP084934 - AIRES VIGO E SP148104 - GUSTAVO ALVES MONTANS E SP244704 - WINICIUS BORINI RODRIGUES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que Converta em renda da União os depósitos judiciais efetuados no presente feito. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se

0006681-78.2016.403.6119 - EKOFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES LTDA.(SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte adversa para oferecimento de contrarrazões a apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Int.

0010529-73.2016.403.6119 - MARCIA CHRISTINA LIMA BARROS SILVA.(SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP

Providencie a parte impetrante o pagamento da multa a qual foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de realizar penhora on line, via sistema Bacenjud. Intime-se.

NOTIFICACAO

0000145-17.2017.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ROSA MARIA MESQUITA DOS SANTOS X DOUGLAS SILVA DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO Vista à CEF dos mandados negativos de notificação juntados aos autos. Prazo: 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008204-04.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA SILVIA MORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA SILVIA MORO

VISTOS EM INSPEÇÃO Dê-se vista à CEF dos documentos juntados às fls. 205/207, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0002660-64.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166360 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDILAINE GARCIA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILAINE GARCIA GUIMARAES

VISTOS EM INSPEÇÃO Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 15(quinze) dias, acerca dos documentos juntados às fls. 78/81, a fim de que promova o regular processamento do feito. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0007198-83.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X RITA DE CASSIA CONTRERA

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PROCESSO N.º 0007198-83.2016.403.6119 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RITA DE CÁSSIA CONTRERA SENTENÇA: TIPO B SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 540, LIVRO N.º 01/2017 SENTENÇA Vistos. A Caixa Econômica Federal ajuzou demanda, com pedido de medida liminar para a reintegração na posse do imóvel situado na Rua União, nº 800, Jardim América, apto 11, Bloco 6, Município de Poá/SP, CEP. 08555-600, cuja posse pela ré caracteriza esbulho possessório, nos termos do artigo 9.º da Lei 10.188/2001. Afirma que a ré deixou de pagar os encargos do contrato de arrendamento residencial desse imóvel, o qual integra o Programa de Arrendamento Residencial, mantido sob propriedade fiduciária da autora. Ao final, pediu que a presente ação fosse julgada integralmente procedente, para consolidar de forma definitiva a reintegração da posse do imóvel aludido, bem como para condenar a ré ao pagamento de taxa de ocupação e das verbas de sucumbência. Juntos procuração e documentos (fls. 05/39). Foi realizada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 59/60). À fl. 63, a CEF informou que o acordo foi cumprido com a regularização do débito e assinatura do contrato de aquisição antecipada do imóvel em 24.04.2017. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Tendo em vista que o acordo celebrado entre a CEF e a ré, conforme documento de fls. 59/60, versa sobre direito disponível e não existe qualquer indicio de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito, com base no art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. A teor do artigo 90, 2º, do Código de Processo Civil, sem condenação em despesas e honorários advocatícios nos termos do acordo de fls. 59/60. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 30 de junho de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto, na titularidade desta 6.ª Vara Federal.

Expediente Nº 6752

ACA0 CIVIL PUBLICA

0008479-79.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PREF MUN GUARULHOS(SP207879 - REJANE CAETANO DE AQUINO) X COPA COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A(SP223693 - EDUARDO AUGUSTO PEREIRA FLEMMING) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte adversa para oferecimento de contrarrazões a apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Int.

0001426-13.2014.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PREF MUN GUARULHOS X TURKISH AIRLINES INC(SP168463 - GABRIELA DE PADUA AZEVEDO MARQUES E SP146468 - NEIL MONTGOMERY E SP306018 - FLAVIO IGEL) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Intime-se a parte adversa para oferecimento de contrarrazões a apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000204-44.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDERLEY SILVA SANTOS

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO N.º 0000204-44.2013.403.6119 AUTORA: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL - CEF; RÉU: VANDERLEY SILVA SANTOS SENTENÇA: TIPO ASSENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 559, LIVRO N.º 01/2017 Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de busca e apreensão autónoma, prevista no Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, que dispõe sobre normas do processo de alienação fiduciária, com pedido de liminar, objetivando a CAIXA ECONÓMICA FEDERAL a retomada do(a) automóvel marca VW, modelo FOX 1.0, cor cinza, chassi n.º 9BWK A05Z184098432, ano de fabricação 2007, modelo 2008, placa DW12567, Renavam 946187932, em razão de contrato de financiamento firmado entre as partes, em que o(a) requerido(a) restou inadimplente. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 08/18, bem como o comprovante de recolhimento das custas judiciais (fl. 19). Assevera que a dívida é oriunda de mútuo concedido ao requerido no valor de R\$ 28.375,07, por meio de contrato de financiamento firmado em 21.09.2011, com alienação fiduciária do bem descrito na inicial. Alega que o referido financiamento, cujo valor foi integralmente utilizado, teve o vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 14.01.2012 com saldo devedor, atualizado para setembro de 2016, no valor de R\$ 43.643,75 (quarenta e três mil secentos e quarenta e três reais e cinco centavos). Sustenta que em virtude do descumprimento de cláusula contratual, em razão da inadimplência, constituiu em mora o devedor. Juntou procuração e documentos (fls. 07/42). O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 24/26). O bem foi apreendido, conforme Auto de Entrega de Bem Arrematado (fl. 31). O réu foi citado e apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial em virtude de ter entregado o bem em 05 de março de 2013, razão pela qual houve perda do objeto. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 93/94). A autora se manifestou sobre a contestação requerendo o prosseguimento do feito e o julgamento antecipado da lide (fls. 102/103). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 355, inciso I, do CPC. Concedo ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, porquanto a inicial preenche os requisitos previstos no artigo 319 do CPC e não se verifica nenhuma das hipóteses dispostas no 1º do artigo 330 do CPC. Em verdade, a entrega do bem objeto de alienação fiduciária em garantia por inadimplemento do devedor e cumprimento de decisão liminar apenas consolida a propriedade plena em favor do credor, não gerando a perda do objeto da demanda. No mérito, o pedido formulado pela autora é procedente. Restou incontroversa a mora do réu, que, nos termos dos documentos acostados aos autos, não vem efetuando o pagamento das prestações do financiamento desde janeiro de 2012, data do início do inadimplemento conforme demonstrativo de débito de fls. 18 e verso. O réu foi devidamente notificado da dívida por meio de notificação de cessação de crédito e constituição em mora (fl. 16), bem como por notificação extrajudicial realizada pelo Serviço Notarial e Registral da Comarca de Joaquim Gomes/AL (fl. 17). E, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Assenta-se que a alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal (art. 66 da lei 4.728/65, com a redação que lhe deu o Decreto-Lei 911/69). Ou seja, no caso de contrato de alienação fiduciária, a posse do bem é transmitida antes do final da avença contratada, exercendo o possuidor justa posse dos bens, lastreada esta no contrato de arrendamento firmado com a outra parte. Tal contrato é regulado pelo Decreto-Lei n.º 911/69, o qual estabelece em seu artigo 3º, na redação dada pela Lei n.º 13.043/2014, que o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. No caso dos autos, percebe-se, pela documentação acostada, a mora do devedor (fls. 11/17), com o consequente inadimplemento da obrigação assumida (fl. 18) de sorte que aquela posse, que era legítima, tomou-se precária, a autorizar o deferimento do provimento judicial requerido. Neste contexto, não há que se falar em prejudicialidade, visto que o bem pertencente à CEF (cessionária) e o devedor apenas a posse direta do referido bem. Cumpre ainda consignar que, conquanto seja permitida a discussão das cláusulas contratuais, a simples propositura de ação não inibe a caracterização da mora (Súmula nº 380 do STJ), de maneira que, como não houve pagamento no prazo estabelecido no art. 3º, 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69, consolidada está a propriedade em favor do agente financeiro. Note-se que o réu limitou-se a arguir a preliminar de inépcia da petição inicial e reconhecimento da perda do objeto da demanda. Livrementemente pactuado o contrato como o foi, e não tendo sido alegada qualquer causa que ensejasse a sua anulação por via de dolo ou coação, resta ao réu respeitar o ajuste nas condições avençadas. Quanto à validade do procedimento adotado, já se manifestou o C. STJ: RECURSO ESPECIAL ARRENDAMENTO MERCANTIL VEÍCULO. INADIMPLEMENTO. PAGAMENTO DA DÍVIDA. INTEGRALIDADE. RESP REPETITIVO N. 1.418.593/MS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. ART. 3º, 2º, DO DECRETO-LEI N. 911/69. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA JULGAR PROCEDENTE A REINTEGRAÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO. 1. Aplica-se aos contratos de arrendamento mercantil de bem móvel, o entendimento firmado pela Segunda Seção desta Corte Superior, segundo o qual, nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão [no caso concreto, de reintegração de posse do bem arrendado], pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária. (REsp n. 1.418.593/MS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 27/5/2014, julgado sob o rito dos recursos repetitivos). 2. Entendimento jurisprudencial que já vinha sendo acolhido por Ministros integrantes da Segunda Seção desta Corte Superior e que culminou com a edição da Lei n. 13.043/2014, a qual fez incluir o 15 do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, autorizando expressamente a extensão das normas procedimentais previstas para a alienação fiduciária em garantia aos casos de reintegração de posse de veículos objetos de contrato de arrendamento mercantil (Lei n. 6.099/74). 3. Recurso especial provido para julgar procedente a reintegração de posse do bem arrendado. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1507239 SP 2014/0340784-3 (STJ) Data de publicação: 11/03/2015 Assim sendo, percorridos os trâmites procedimentais legais previstos no DL 911/69 e considerando o disposto no art. 3º, 8º, do mesmo dispositivo legal, extrai-se dos elementos colhidos que o valor pretendido pela CEF encontra-se em conformidade com pactuado no contrato nº. 000046562385, razão pela qual é mister o acolhimento da pretensão aduzida na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para ratificar a liminar concedida, tomando definitiva a propriedade e a posse exclusiva da autora sobre o automóvel da marca VW, modelo FOX 1.0, cor cinza, chassi n.º 9BWK A05Z184098432, ano de fabricação 2007, modelo 2008, placa DW12567, Renavam 946187932. Condene a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. 7. Guarulhos, 30 de junho de 2017. 1. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO 1 Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

DEPOSITO

0004007-35.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SEBASTIAO LIBERATO DE ARAUJO

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

USUCAPIAO

0004234-35.2007.403.6119 (2007.61.19.004234-1) - HELENA FRANGANIELLO DE CARVALHO (SP011266 - JOSE AUGUSTO TROVATO E SP235949 - ANDERSON QUEIROZ JANUARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X FLAVIA AMABRI BOVOLENTA (SP077288 - ITAMAR ALBUQUERQUE E SP059517 - MARIO NUNES DE BARROS) X CONDOMINIO ILHAS DO MEDITERRANEO (SP158189 - MARCO ANTONIO SOUZA DA SILVA E SP107886 - GIOVANNI DI DOMENICO FILHO) X MARIO NABAIIS MORENO X IVONE MIGNELLA MORENO

Tendo em vista a petição de fls. 567-576, autorizo o desbloqueio dos valores constritos pelo sistema BACENJUD, por serem impenhoráveis, nos termos do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil. Manifestem-se os exequentes acerca do prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Int.

MONITORIA

0001608-67.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X ADRIANA OKABAIASHI BARREIROS

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0010926-74.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO NUNES FERREIRA

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006058-19.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FELIPE CARLOS DA SILVA

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0006469-62.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MICHEL ALVES DA SILVA

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, tomem os autos ao arquivo.Intime-se.

0005266-94.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GIULIANA VIVONA REZK DE ANGELO - ME X GIULIANA VIVONA REZK DE ANGELO

Tendo em vista a oposição de embargos de devedor, tempestivamente, conforme certidão retro, com garantia integral do Juízo, suspendo o curso da presente ação de execução até o julgamento daquele processo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000750-17.2004.403.6119 (2004.61.19.000750-9) - DISMALT DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, tomem os autos ao arquivo.Intime-se.

0018817-38.2014.403.6100 - GLOBAL MULTI TRADE - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. X BERTUANE & CANOSSA INFORMATICA LTDA - ME(SP344091 - RAFAEL DI RENZO MIRANDA) X AUDITOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, tomem os autos ao arquivo.Intime-se.

0010486-39.2016.403.6119 - VMT TELECOMUNICACOES LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S X UNIAO FEDERAL

PROCESSO n.º 0010486-39.2016.403.6119IMPETRANTE: VMT TELECOMUNICAÇÕES LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS/SPSENTENÇA: TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 546, LIVRO N.º 01/2017BRASIL EM SENTENÇA.I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por VMT TELECOMUNICAÇÕES LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS, em que se pede a concessão da segurança a fim de reconhecer a ilegalidade do artigo 9.º da Lei n.º 13.241/15, frente ao art. 178 do CTN, e assegurar a continuidade, até 31.12.2018, do benefício fiscal concedido pelos artigos 28 a 30 da Lei n.º 11.196/05 (redução a zero das alíquotas de PIS e COFINS) à receita bruta das vendas a varejo, diretas ou indiretas (realizadas por varejistas) dos produtos de informática e tecnologia abarcados pelo referido benefício e vendidos pela impetrante.O pedido de medida liminar é para que se reconheça a ilegalidade do artigo 9.º da lei n.º 13.241/2015, frente ao artigo 178 do CTN, e lhe seja assegurado o direito à continuidade da fruição da redução a zero das alíquotas do PIS e da COFINS, nos moldes dos artigos 28 a 30 da lei n.º 11.196/05 (sobre receita bruta das vendas).Junto procuração e documentos (fls. 26/58).Houve emenda da petição inicial (fls. 63/64 e 71/72). Junto documentos (fls. 65/66).O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 75/76).Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (fls. 82/84 e verso).A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 87).O Ministério Público Federal pugna pelo prosseguimento do feito (fls. 89 e verso).Os autos vieram conclusos para sentença.E o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃODefiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Anote-se.Cinge-se a controvérsia acerca da legalidade da revogação da alíquota zero do PIS e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos eletrônicos elencados nos arts. 28 a 30 da Lei n.º 11.196/2005, pelo art. 9.º da Lei n.º 13.241/2015, os quais implementaram o denominado Programa de Inclusão Digital, resultante da conversão da medida provisória de n.º 690/2015. O artigo 28 da Lei n.º 11.196/2005 (Lei do Bem) previa a redução a zero das alíquotas do PIS e da COFINS para determinados bens de informática, até 31 de dezembro de 2014, com base no Programa de Inclusão Digital. E a Lei n.º 13.097, de 19 de janeiro de 2015, prorrogou o prazo de vigência da Lei do Bem para 31 de dezembro de 2018.A Medida Provisória n.º 690/2015, convertida na Lei n.º 13.241, de 30 de dezembro de 2015, alterou a redação do artigo 28 da Lei n.º 11.196/2005, reestabelecendo as alíquotas das referidas contribuições, nos seguintes termos:Art. 9.º A Lei n.º 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:Art. 28. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1.º de janeiro de 2016, serão aplicadas na forma do art. 28-A desta Lei as alíquotas da Contribuição para PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo dos seguintes produtos:I - unidades de processamento digital classificadas no código 8471.50.10 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI;II - máquinas automáticas para processamento de dados, digitais, portáteis, de peso inferior a três quilos e meio, com tela (écran) de área superior a cento e quarenta centímetros quadrados, classificadas nos códigos 8471.30.12, 8471.30.19 ou 8471.30.90 da TIPI;III - máquinas automáticas de processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistemas, do código 8471.49 da TIPI, contendo exclusivamente uma unidade de processamento digital, uma unidade de saída por vídeo (monitor), um teclado (unidade de entrada), um mouse (unidade de entrada), classificadas, respectivamente, nos códigos 8471.50.10, 8471.60.7, 8471.60.52 e 8471.60.53 da TIPI;IV - teclado (unidade de entrada) e de mouse (unidade de entrada) classificadas, respectivamente, nos códigos 8471.60.52 e 8471.60.53 da TIPI, quando acompanharem a unidade de processamento digital classificada no código 8471.50.10 da TIPI;V - modems, classificadas nas posições 8517.62.55, 8517.62.62 ou 8517.62.72 da TIPI;VI - máquinas automáticas de processamento de dados, portáteis, sem teclado, que tenham uma unidade central de processamento com entrada e saída de dados por meio de uma tela sensível ao toque de área superior a cento e quarenta centímetros quadrados e inferior a seiscentos centímetros quadrados e que não possuem função de comando remoto (tablet PC) classificadas na subposição 8471.41 da TIPI;VII - telefones portáteis de redes celulares que possibilitem o acesso à internet em alta velocidade do tipo smartphone classificadas na posição 8517.12.31 da TIPI;VIII - equipamentos terminais de clientes (roteadores digitais) classificadas nas posições 8517.62.41 e 8517.62.77 da TIPI. 1.º Os produtos de que trata este artigo atenderão aos termos e condições estabelecidos em regulamento, inclusive quanto ao valor e especificações técnicas. (NR)Art. 28-A. As alíquotas da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, em relação aos produtos previstos no art. 28 desta Lei, serão aplicadas da seguinte maneira:I - integralmente, para os fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016;A Lei n.º 11.196/2005 reduziu para zero a alíquota das referidas contribuições, o que não se confunde com o instituto da isenção tributária, pois aqui se trata apenas de ausência de medida para cálculo do dever tributário em face de determinados produtos, a fim de incentivar um determinado setor da economia.Cuidando-se, pois, de uma política econômica provisória, nada obsta possa ser estabelecida outra alíquota para a referida operação a qualquer tempo, tal como ocorreu, na forma prevista na Lei n.º 13.241/2015.Os Tribunais vêm entendendo, no entanto, que a Lei n.º 11.196/2005 não criou uma isenção com prazo certo e subordinada a determinadas condições, e sim apenas fixou em zero as alíquotas do PIS e da COFINS nas hipóteses definidas naquele diploma legal, de modo que a Medida Provisória n.º 690/2015, convertida na Lei n.º 13.241/2015, não incorreu em ilegalidade ao majorar tais alíquotas, pois todos os critérios constitucionais foram obedecidos. Onde se conclui, portanto, que em não sendo o caso de isenção concedida com prazo certo e sob condições, porquanto não se confunde isenção fiscal com alíquota zero, é inaplicável o disposto no artigo 178 do Código Tributário Nacional à hipótese concreta. Cito nesse sentido o seguinte precedente: EMENTA: TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. LEI N.º 11.196/2005. LEI DO BEM. PROGRAMA DE INCLUSÃO DIGITAL. PRODUTOS DE INFORMÁTICA. ALÍQUOTA ZERO. MP N.º 690/2015. AUMENTO ALÍQUOTA. LEGALIDADE. A Medida Provisória 690/2015, convertida na Lei n.º 13.241/2015, não está revogando uma isenção concedida por prazo certo e sob determinadas condições, mas simplesmente diante do aumento de uma alíquota que obedeceu a todos os critérios constitucionais exigidos, sendo, pois, inaplicável o disposto no artigo 178 do Código Tributário Nacional. Não há confundir isenção fiscal com alíquota zero. Embora do ponto de vista prático gerem o mesmo resultado econômico, ou seja, o não recolhimento ou a não exigência da exação, do ponto de vista teórico-conceitual, são institutos absolutamente distintos. (TRF4, AC 5015697-30.2015.404.7201, SEGUNDA TURMA, Relator CLÁUDIA MARIA DADICO, juntado aos autos em 06/07/2016) Ademais, parece inadequado invocar o disposto no artigo 178 do Código Tributário Nacional e o princípio constitucional da segurança jurídica na espécie. O artigo 178 do CTN (A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104) aplica-se apenas à isenção, e não aos casos de redução de alíquota zero.Mesmo que se reconheça que, pragmaticamente, o resultado decorrente da isenção e da alíquota zero possa coincidir e implicar ausência da obrigação de pagamento do tributo, o fato de que o Código Tributário Nacional alude apenas à isenção no artigo 178, que deve ser interpretado restritivamente. O próprio Código Tributário Nacional, no artigo 111, inciso II, dispõe que Interpreta-se literalmente a legislação tributária sobre: II - outorga da isenção. As regras concessivas de isenção devem ser interpretadas restritivamente. Sob pena de se incorrer em paradoxo, não se pode ampliar o que se contém no artigo 178 do Código Tributário Nacional, quanto à isenção, para também se proteger a situação em que a lei fixa alíquota zero de tributo por prazo certo e sob determinada condição. Ao mesmo tempo em que o CTN estabelece que a isenção deve ser interpretada restritivamente, não poderia o próprio CTN receber interpretação ampliada para se ler, no artigo 178, que onde está escrito isenção, também se deve ler alíquota zero.Mas ainda que se entenda que a regra extraiu do texto do artigo 178 do CTN também impediria a revogação, a qualquer tempo, da lei que fixa alíquota zero de tributo por prazo certo e sob determinada condição, não se aplicaria à impetrante. Conforme se extrai do texto do artigo 28 e seus incisos da Lei n.º 11.196/2005, não havia nenhuma condição imposta aos comerciantes varejistas para usufruírem do benefício fiscal da alíquota zero do PIS e da COFINS.Como é bem de ver, o fato de um determinado produto não ser tributado, mesmo diante da ocorrência do fato gerador, em nada se confunde com a chamada isenção tributária, hipótese de exclusão do crédito tributário.O Egrégio STF também vem se posicionando a respeito da diferenciação entre alíquota zero e isenção:CM - PRODUTOS IMPORTADOS SOB O REGIME DA ALÍQUOTA ZERO. É legal a cobrança do I.C.M. em produtos importados sob o regime de alíquota zero, vez que esse benefício, quanto ao Imposto de Importação, é uma mera não incidência provisória do tributo, que não se confunde com a isenção. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 82570, CORDEIRO GUERRA, STF, Plenário, 29-10-75)J o colendo STJ reconhece a possibilidade de fixação de nova alíquota:IMPOSTO DE RENDA. LUCRO PRESUMIDO. PIS E COFINS. LEI N.º 10.485/02. ALÍQUOTA ZERO. LEIS N.ºS 10.637/02 E 10.833/03. MANUTENÇÃO DA ALÍQUOTA. LEI N.º 10.865/04. PREVISÃO EXPRESSA DE NOVAS ALÍQUOTAS. EFICÁCIA ULTRA-ACTIVA. SÚMULA 284/STF. I - O recorrente, ao pleitear a manutenção da alíquota zero nas operações sujeitas ao PIS e COFINS, alega que a revogação do artigo 3º da Lei n.º 10.485/02, implementada pela Lei n.º 10.865/04, não poderia vicejar, haja vista a falta de revogação específica do benefício aludido. II - A presente tese inviabiliza a interposição do apelo nobre, uma vez que a inconstitucionalidade lançada vai de encontro à expressão dicção da Lei n.º 10.865/04, que no artigo 36 especificamente indica nova alíquota. III - Nesse contexto, carece de higidez a fundamentação lançada no recurso especial, ataindo às expressões o óbice sumular n.º 284/STF. IV - Agravo regimental improvido.(AGRESP 1068161, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/11/2008)Assim, não há como reconhecer a alegação de ofensa aos princípios da segurança jurídica, da previsibilidade e da confiança legítima, eis que a espécie, como dito acima, trata de simples alteração de alíquota, não se aplicando, pois, o disposto no artigo 178, do Código Tributário Nacional, quando veda que as isenções concedidas por prazo certo e/ou onerosas não podem ser livremente suprimidas.Sob outro aspecto, a revogação do benefício, na espécie, não institui ou modifica tributo, não amplia a base de cálculo, não majora alíquota do tributo e não amplia a gama de contribuintes, tendo apenas retomado a tributação já legalmente existente, instituída pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que prevista a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) no restabelecimento da alíquota dentro dos limites legalmente fixados. Outrossim, não se há que falar em majoração da alíquota do tributo, pois não houve alteração superior da alíquota definida em lei. E não se tratando de criação ou aumento de tributo, não se há que falar em inconstitucionalidade, sendo perfeitamente possível o restabelecimento das alíquotas no caso em apreço e, consequentemente a cobrança das exações nos conformes ali delineados. Saliente-se que tampouco cabe falar em repristinação de norma anterior, tendo em vista que se trata apenas da normal vigência das normas, as quais nunca foram revogadas, relativas à incidência tributária para as hipóteses contempladas pela Lei do Bem que contavam com a alíquota zero.Melhor sorte não socorre o argumento da empresa impetrante no sentido de que a exigibilidade do crédito tributário relativo aos valores de PIS/COFINS sobre a receita bruta decorrente das vendas dos produtos eletrônicos previstos no art. 28 da Lei n.º 11.196/2005 ofenderia o princípio da proteção da confiança. As legislações acerca da incidência tributária em produtos eletrônicos continuaram existindo, não constituindo, portanto, uma isenção, mas apenas a alíquota se tomou zero temporariamente.Ora, sabe-se que o PIS e a COFINS são tributos que possuem, para além da arrecadação, uma finalidade extrafiscal, o que lhes permite a alteração de alíquotas para intervenção excepcional do Estado no domínio econômico ou na ordem social. Nesse contexto, com a finalidade extrafiscal, é que surgiu a lei n.º 11.196/2005, a qual concedia incentivos fiscais às empresas que investem em pesquisa e desenvolvimento de aparelhos eletrônicos, a fim de facilitar a inclusão digital da população. A redução da alíquota para o patamar zero a que se refere o art. 28 da Lei n.º 11.196/2005 constitui, assim, medida de caráter extrafiscal, não representando alteração da alíquota fixada pela norma legal, a qual permaneceu inalterada, sendo perfeitamente possível a cobrança nos termos já delineados pela legislação de regência.Nesse sentido, os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS SOBRE VENDAS A VAREJO DE PRODUTOS ESPECÍFICOS. ALÍQUOTA ZERO. ART. 28 DA LEI 11.196/2005. REVOGAÇÃO PELA MP 690/2015 CONVERTIDA NA LEI 13.241/2015. POSSIBILIDADE. INAPLICÁVEL O ART. 178 DO CTN À ESPÉCIE. 1. O artigo 28 da Lei 11.196/2005 previa a redução a zero das alíquotas do PIS e da Cofins, para determinados bens de informática, até 31 de dezembro de 2014, com base no Programa de Inclusão Digital. Este prazo de vigência foi prorrogado até 31 de dezembro de 2018 pela Lei 13.097, de 19 de janeiro de 2015. 2. A Medida Provisória 690/2015, convertida na Lei 13.241, de 30 de dezembro de 2015, alterou a redação do artigo 28 da Lei 11.196/2005, reestabelecendo as alíquotas das referidas contribuições. 3. Na espécie, a Lei 11.196/2005 reduziu para zero a alíquota das contribuições ao PIS e à COFINS, o que não se confunde com a isenção, por se tratar de uma expressão econômica nula, a fim de incentivar uma política econômica provisória, podendo ser estabelecida outra alíquota para a referida operação, a qualquer tempo, o que ocorreu na hipótese, consoante previsto na Lei 13.241/2015. 4. Afastada a alegação de ofensa aos princípios constitucionais da segurança jurídica, da moralidade e boa-fé administrativas bem como do direito adquirido, uma vez que se trata, na espécie, de alíquota zero e não de isenção, não se aplicando ao caso, igualmente, o disposto no artigo 178 do CTN. 5. Sentença recorrida reformada, para que seja denegada a segurança. 6. Apelo e Remessa Necessária providos. (AMS 00245850820154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2017 FONTE: REPUBLICACAO.)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI N.º 11.196/2005. PIS E COFINS. VENDA A VAREJO DOS PRODUTOS DO MERCADO DE TECNOLOGIA, INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO. ALÍQUOTA ZERO. MP N.º 690/2015 CONVERTIDA NA LEI N.º 13.241/2015. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS. LEGALIDADE. 1. A MP n.º 690/2015, convertida na Lei n.º 13.241/2015, não revogou uma isenção concedida por prazo certo e sob determinadas condições, mas simplesmente restabeleceu a incidência regular do PIS e da COFINS nas hipóteses em que havia alíquota zero, sendo, pois, inaplicável o disposto no artigo 178 do Código Tributário Nacional. 2. Não há confundir isenção fiscal com alíquota zero. Embora do ponto de vista prático gerem o mesmo resultado econômico, ou seja, o não recolhimento ou a não exigência da exação, do ponto de vista teórico-conceitual, são institutos absolutamente distintos. 3. A redução de alíquotas é, portanto, medida de política fiscal, podendo ser modificada a qualquer instante. Não se confundindo com isenção. 4. Revogado o benefício fiscal previsto na Lei 11.196/2005 pela MP n.º 690/2015, tendo a Lei resultante da conversão da Medida Provisória mantido a mesma determinação, ainda que com outra redação, não há se falar em aguardar novo prazo de 90 dias, porquanto respeitado o princípio da não-surpresa. 5. São plenamente válidas as disposições da Lei n.º 13.241/2015, que alteraram a Lei n.º 11.196/2005, restabelecendo a cobrança do PIS e da COFINS sobre os produtos eletrônicos que especifica. (Processo AC 50003066520164047212 SC 50003066-65.2016.404.7212 Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Julgamento 19 de Outubro de 2016 Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.Decorrido em albis o prazo recursal, archive-se, com as cautelas de praxe.P.R.I.O. Guarulhos/SP, 30 de junho de 2017.SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOJuiz Federal Substituto, na titularidade desta 6.ª Vara Federal

0012182-13.2016.403.6119 - BAPI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(MG052334 - DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA E SP160031A - DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0012182-13.2016.403.6119IMPETRANTE: BAPI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SPSENTENÇA: TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 548, LIVRO N.º 01/2017 Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizada por BAPI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, em que se pede a concessão da segurança para desobrigar a impetrante do recolhimento do IPI quando da revenda de equipamentos importados e que não são submetidas a processo de industrialização no território nacional. Requer, ainda, seja declarada a inconstitucionalidade do inciso I do artigo 4.º da Lei n.º 4.502/94, artigo 79 da Medida Provisória n.º 2.158/35/2001, artigo 13 da Lei n.º 11.281/2006 e inciso I do artigo 9.º do Decreto n.º 7.212/2010 (regulamento do IPI) que realizaram a incluída equiparação da impetrante à estabelecimento industrial para justificar o duplo recolhimento do IPI quando da importação das mercadorias para revenda. Pede também o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda e durante o curso do processo, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos. O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do IPI decorrente da revenda da mercadoria originada do exterior e que não são submetidas a processo de industrialização no território nacional, bem como para que a impetrada se abstenha da prática de qualquer ato visando ao lançamento ou a cobrança do imposto ora impugnado. Juntos procuração e documentos (fls. 13/23). Houve emenda à petição inicial (fl. 37). O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 40/41 e verso). Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustentou a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (fls. 46/48). A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 51). O Ministério Público Federal pugna pelo prosseguimento do feito (fls. 53/54). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO. O deferimento do ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Anotar-se. As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente mandamus. Trata-se de mandado de segurança em que se busca a concessão da segurança para desobrigar a impetrante do recolhimento do IPI quando da revenda de equipamentos importados e que não são submetidos a processo de industrialização no território nacional. A questão reside em saber se o produto importado, que já tenha sofrido a incidência do IPI quando do seu desembarço aduaneiro, nos termos do art. 46, inciso I, do CTN, poderia sofrer nova incidência tributária após sua saída do estabelecimento industrial ou equiparado, conforme dispõe o art. 46, inciso II, do CTN. É legal a incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira, quando de sua comercialização, ainda que ausente processo de industrialização, porquanto distintos os fatos geradores descritos no desembarço aduaneiro e na saída da mercadoria do estabelecimento importador. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.403.532/SC, submetido ao art. 1.036 do Código de Processo Civil, modificou o seu anterior entendimento para fixar a tese de que seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4.º, I, da Lei n.º 4.502/64, art. 79 da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001 e art. 13 da Lei n.º 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. Veja-se o acórdão do precedente invocado: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4.º, I, DA LEI N.º 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RPI/2010 (DECRETO N.º 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4.º, I, da Lei n.º 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n.º 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4.º, I, da Lei n.º 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembarço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembarço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n.º 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n.º 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento anterior veiculado nos REsp. nº 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n.º 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Assim, o Tribunal firmou o seu entendimento e a decisão em tela transitou em julgado. Em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adoto como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a incidência do IPI na revenda de produtos importados no mercado interno, ainda que sem sofrer nova transformação, beneficiamento ou industrialização. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ORIENTAÇÃO FIXADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. AGUARDO DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA A SUA APLICAÇÃO. DESNECESSIDADE. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. INCIDÊNCIA NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. LEGALIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - Desnecessário aguardar-se o trânsito em julgado do acórdão proferido no recurso repetitivo para que se possa aplicar a orientação fixada com base na sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 aos demais recursos. III - É legal a incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira, quando de sua comercialização, ainda que ausente processo de industrialização, porquanto distintos os fatos geradores descritos no desembarço aduaneiro e na saída da mercadoria do estabelecimento importador. IV - A agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. V - Agravo Regimental improvido. ...EMEN(A)RESP 201303963160, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/05/2016 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Os embargos de declaração têm por escopo sanar decisão judicial evadida de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. 2. Na hipótese dos autos, o acórdão embargado foi claro ao explicitar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.403.532/SC, submetido ao art. 543-C do CPC/73, modificou o seu anterior entendimento para fixar a tese de que seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4.º, I, da Lei n.º 4.502/1964, art. 79 da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001 e art. 13 da Lei n.º 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 3. Embargos de declaração rejeitados. ...EMEN(EA)RES 201303490419, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/04/2016 ..DTPB:.)EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO JULGADO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AFASTAMENTO DA SÚMULA Nº 418 DO STJ. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO ADOTADO NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. ERESP 1.403.532/SC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. 1. A Corte Especial, por maioria, quando do julgamento do AgRg nos EAREsp 300.967/SP, confirmou o entendimento já adotado na Questão de Ordem no REsp n.º 1.129.215/DF, no sentido de que a única interpretação cabível para o enunciado da Súmula 418 do STJ é aquela que prevê o ônus da ratificação do recurso interposto na pendência de embargos declaratórios apenas quando houver alteração na conclusão do julgamento anterior. 2. Não havendo alteração da conclusão do julgamento após o acolhimento dos aclaratórios para determinar o retorno dos autos à origem a fim de prosseguir no julgamento, não há falar em necessidade de ratificação do agravo regimental pela Fazenda Nacional. Por outro lado, sequer havia interesse fazendário em recorrer sobre as questões decididas nos aclaratórios que, em síntese, determinaram o retorno dos autos para prosseguimento do julgamento das questões tidas por prejudicadas na origem. 3. A Primeira Seção desta Corte, por maioria, adotou entendimento no sentido de que, seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4.º, I, da Lei n.º 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n.º 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 4. Agravo regimental não provido. ...EMEN(A)AARS 201500013838, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/02/2016 ..DTPB:.)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS-IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATO GERADOR DO IPI. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA NO MERCADO INTERNO. POSSIBILIDADE.1. Firmada sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, atual 1.036 do CPC/2015, a orientação dispondo que os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil (Embargos de Divergência no REsp 1.403.532, Rel. p/ acórdão Min. MAURO CAMPBELL, publicado no DJe 18/12/2015).2. Patente o reconhecimento da incidência do IPI na revenda de produtos importados no mercado interno, ainda que sem sofrer nova transformação, beneficiamento ou industrialização.3. Segundo a orientação jurisprudencial, a legislação equipara o importador ao industrial, sem que se cogite de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, visto que a incidência no desembarço aduaneiro alcança o preço de compra, com inclusão da margem de lucro do produtor, enquanto que a incidência na saída do estabelecimento considera o preço da venda, no qual incluída a margem de lucro da importadora, sem que seja, tampouco, vislumbrada oneração excessiva da cadeia produtiva em razão da possibilidade de crédito do IPI pago no desembarço para uso na operação posterior.4. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366878 - 0025871-21.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017) Assim, ausente o direito líquido e certo a ser protegido por meio do presente mandamus.III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivar-se, com as cautelas de praxe. P.R.X/L.O. Guarulhos/SP, 30 de junho de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO, Juiz Federal Substituto, na titularidade desta 6.ª Vara Federal

0012440-23.2016.403.6119 - GABISOM SISTEMAS DE SOM E EQUIPAMENTOS MÚSICAIS LTDA(SP207427 - MAURICIO CRISTIANO CARVALHO DA FONSECA VELHO) X INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Intime-se a parte adversa para oferecimento de contrarrazões a apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Int.

0014149-93.2016.403.6119 - OCEANAIR LINHAS AERÉAS S/A(SP201658 - AMANDA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0014149-93.2016.403.6119 EMBARGADO: OCEANAIR LINHAS AERÉAS S/A. EMBARGADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SPSENTENÇA: TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 577, LIVRO N.º 01/2017 Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por OCEANAIR LINHAS AERÉAS S/A. em face do INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, em que se pede a concessão da segurança para o fim de cessar definitivamente o ato coator, reconhecendo-se à Impetrante o direito ao prosseguimento do despacho aduaneiro de importação dos computadores de controle dos comandos de voo indicados na Declaração de importação n.º 16/1690037-9 (PA n.º 10814.726195/2016-76), independentemente do recolhimento da multa aduaneira prevista no artigo 711, inciso III do Regulamento Aduaneiro, exigida pela autoridade coatora no despacho de interrupção do despacho aduaneiro de importação da DI n.º 16/1690037-9, que poderá ser exigida em processo administrativo próprio, nos termos do que dispõe o artigo 142 do CTN. O pedido de medida liminar é para o fim de suspender imediatamente o ato coator, determinado que a autoridade Coatora dê prosseguimento ao despacho aduaneiro de importação dos computadores de controle dos comandos de voo indicados na Declaração de Importação n.º 16/1690037-9 (PA n.º 10814.726195/2016-76), independentemente do recolhimento da multa aduaneira prevista no artigo 711, inciso III, do Regulamento Aduaneiro, exigida pela autoridade coatora no despacho de interrupção do despacho aduaneiro de importação da DI n.º 16/1690037-9, que poderá ser exigida em processo administrativo próprio, nos termos do que dispõe o artigo 142 do CTN. Juntos procuração e documentos (fls. 20/75). Houve emenda da petição inicial (fl. 80). O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fls. 82/84). Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustentou a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (fls. 89/99). A impetrante opôs embargos de declaração (fls. 107/111), os quais foram rejeitados (fls. 115/117). A impetrante apresentou comprovante de depósito integral (fls. 123/124). A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 127). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver, no caso, interesse público a justificar a sua intervenção (fls. 133/134). A autoridade apontada coatora informou que a quantia depositada pela impetrante corresponde à integralidade do valor da exigência fiscal efetuada (fl. 138). É o relatório. Fundamento e decidido. II -

FUNDAMENTAÇÃO: O ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Anotar-se. As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente mandamus. O ato impugnado consiste no prosseguimento do despacho aduaneiro de importação dos computadores de controle dos comandos de voo indicados na Declaração de importação nº 16/1690037-9 (PA nº 10814.726195/2016-76), independentemente do recolhimento da multa aduaneira prevista no artigo 711, inciso III do Regulamento Aduaneiro, exigida pela autoridade coatora no despacho de interrupção do despacho aduaneiro de importação da DI nº 16/1690037-9. A impetrante sustenta que a interrupção do processo de importação se deu para comprovação da posse ou propriedade da aeronave, bem como para o recolhimento da multa prevista no artigo 711, inciso III, do Regulamento Aduaneiro, a qual considera indevida. Os procedimentos de despacho, conferência aduaneira (art. 542 e art. 564) e a interrupção do despacho aduaneiro (art. 570) estão todos elencados no regulamento aduaneiro que preceitua que o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil é o responsável pelo despacho e a autoridade competente para interromper o despacho retendo a mercadoria. Outrossim, a identificação da autoridade coatora serve para definir a competência do juízo, além de precisar quem deve, especificamente, sofrer o comando judicial e cumpri-lo. Mister proceder ao exame da legislação mencionada pela autoridade coatora. Decreto nº 6.759/2009 Art. 25. A estrutura, competência, denominação, sede e jurisdição das unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil que desempenham as atividades aduaneiras serão reguladas em ato do Ministro de Estado da Fazenda. (...) Art. 542. Despacho de importação é o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica. Art. 543. Toda mercadoria procedente do exterior, importada a título definitivo ou não, sujeita ou não ao pagamento do imposto de importação, deverá ser submetida a despacho de importação, que será realizado com base em declaração apresentada à unidade aduaneira sob cujo controle estiver a mercadoria (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 44, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2o). (...) Art. 564. A conferência aduaneira na importação tem por finalidade identificar o importador, verificar a mercadoria e a correção das informações relativas a sua natureza, classificação fiscal, quantificação e valor, e confirmar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação. Art. 565. A conferência aduaneira poderá ser realizada na zona primária ou na zona secundária (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 49, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2o). (...) Art. 566. A verificação da mercadoria, no curso da conferência aduaneira ou em qualquer outra ocasião, será realizada por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, ou sob a sua supervisão, por servidor integrante da Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, na presença do viajante, do importador ou de seus representantes (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 50, caput, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 77). (...) Art. 570. Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho, este terá seu curso interrompido após o registro da exigência correspondente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável. (...) 4o Quando exigível o depósito ou o pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais ou o cumprimento de obrigações semelhantes, o despacho será interrompido até a satisfação da exigência. A introdução de mercadoria importada em território nacional sujeita-se a observância das normas que estabelecem o procedimento de importação. Passarei ao exame detido desse procedimento. Vejamos. A primeira fase impõe ao contribuinte-importador a obrigação acessória de declarar com exatidão os dados da mercadoria importada (Declaração de Importação), tais como, a identificação do importador; a identificação, a classificação, o valor aduaneiro e a origem da mercadoria; instruindo-a com os documentos exigidos pela legislação tributária (via original do conhecimento de carga ou documento de efeito equivalente; via original da fatura comercial, assinada pelo exportador, comprovante de pagamento de tributos; e outros documentos exigidos em decorrência de acordos internacionais ou por força de lei, de regulamento ou de ato normativo). A segunda fase consiste no licenciamento das importações, que pode ser feito automaticamente através do SISCOMEX, sendo condição para o desembaraço aduaneiro de mercadoria, ou de forma não-automática, exigindo-se, nesta hipótese, prévia autorização da Administração Pública. A terceira fase compreende o despacho aduaneiro, que, na forma do art. 482 do Decreto nº 4.543/02, é qualificado como procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica, com vistas ao seu desembaraço aduaneiro. A quarta fase denominada de conferência aduaneira tem por finalidade identificar o importador, verificar a mercadoria e a correção das informações relativas a sua natureza, classificação fiscal, quantificação e valor, e confirmar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação. Superadas todas essas fases, tem-se o ato pelo qual é registrada a conclusão de conferência aduaneira. Por fim, realizado o desembaraço aduaneiro, é verificado o cumprimento de todos os requisitos materiais e formais da operação de importação, liberando-se a mercadoria, se se encontrar em situação de regularidade. No caso dos autos, a impetrante apresentou o documento de fl. 09 do Siscomex, no qual consta o motivo da interrupção com exigência fiscal INFORMAR DESCRIÇÃO DETALHADA PARA QUAL AERONAVE SE DESTINA REFERIDA MERCADORIA. RECOLHER MULTA. A autoridade apontada coatora, por sua vez, afirma que (fl. 91). Durante a conferência documental, constatou-se que nas informações complementares da DI, a Impetrante alegou enquadramento na redução da alíquota de PIS/COFINS, para 0% (zero por cento), com fundamento no artigo 8º, 12º, inciso VI da Lei nº 10.865/04, e artigo 4º, inciso VI, do Decreto nº 5.171/04, quando o correto seria o inciso VII, tanto da lei como no Decreto citados. Esta redução de alíquota prevista no inciso VII, 12º, art. 8º da lei nº 10.865/04, regulamentada pelo inciso VII, art. 4º do Decreto nº 5.171/04, está condicionada pelo 3º, art. 4º do citado Decreto, ao importador que fizer prova da posse ou propriedade da aeronave. Por esse motivo, o despacho foi interrompido para que a Impetrante informasse para qual aeronave (prova da posse ou propriedade) se destina a referida mercadoria (requisito do benefício fiscal NÃO PROVADO EM JUÍZO, NEM ADMINISTRATIVAMENTE), bem como para o recolhimento da multa prevista no art. 71, III, do RA, que é de 1% (um por cento) sobre o valor aduaneiro da mercadoria, quando o importador ou o beneficiário de regime aduaneiro omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado. Assim, após as informações prestadas pela autoridade apontada coatora e com a juntada do documento de fl. 09, restou comprovado que a controvérsia cinge-se exclusivamente quanto à comprovação da posse ou propriedade do imóvel e o recolhimento da multa. Quanto à prova da posse ou propriedade da aeronave, não vislumbrar a existência de ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade apontada coatora, pois a redução da alíquota de PIS/COFINS, para 0% (zero por cento), com fundamento no artigo 8º, 12º, inciso VI, da lei nº 10.865/04, nos termos informados pela impetrante na DI nº 16/1690037-9 (PA nº 10814.726195/2016-76), está condicionada ao importador que fizer prova da posse ou propriedade da aeronave, o que a impetrante não comprovou pela documentação juntada aos autos, o que por si só já é suficiente para a interrupção do processo de importação, e vai ao encontro das informações prestadas pela autoridade apontada coatora ao afirmar que não houve comprovação em Juízo e nem na esfera administrativa da posse ou propriedade da aeronave. Em decorrência da ausência de cumprimento pela impetrante da informação acerca da posse ou propriedade da aeronave a que se destina a mercadoria ora retida, foi devidamente imputada a multa de 1% (um) por cento, prevista no artigo 711, inciso III, do Decreto nº 6.759/2009, que assim dispõe: Art. 711. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 84, caput; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, 1º) I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; II - quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou III - quando o importador ou beneficiário de regime aduaneiro omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado. I - As informações referidas no inciso III do caput, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo (Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, 2º) I - identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação: importador ou exportador; adquirente (comprador) ou fornecedor (vendedor), fabricante, agente de compra ou de venda e representante comercial; II - destinação da mercadoria importada: industrialização ou consumo, incorporação ao ativo, revenda ou outra finalidade; III - descrição completa da mercadoria: todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que confirmam sua identidade comercial; IV - países de origem, de procedência e de aquisição; e V - portos de embarque e de desembarque. (...) Desse modo, ao não apresentar a documentação complementar necessária para comprovação da posse ou propriedade da aeronave, para o fim de obter a redução da alíquota de PIS/COFINS, para 0% (zero por cento), com fundamento no artigo 8º, 12º, inciso VI, da lei nº 10.865/04, nos termos informados pela impetrante na DI nº 16/1690037-9, se enquadrou na exata subsunção à hipótese punitiva do citado artigo 711, inciso III, do Regulamento Aduaneiro. Mantida a multa, entendo que não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no condicionamento ao seu pagamento para a regularização do desembaraço, que tem previsão não somente regulamentar, mas com força de lei, art. 47 do Decreto-lei nº 37/66, aplicável de forma geral a qualquer desembaraço: Art. 47 - Quando exigível depósito ou pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais, a tramitação do despacho aduaneiro ficará sujeita à prévia satisfação da mencionada exigência. Tais normas não se confundem com apreensão de mercadoria como sanção política para coação ao pagamento de tributos ou multas, tratando-se sim de requisito para a regularização do desembaraço, sem o qual este não pode ser efetivado. Não se trata aqui de apreensão de mercadoria para garantir o pagamento de tributo ou multa, mas de condicionamento do desembaraço aduaneiro aos recolhimentos devidos por infração da legislação alfandegária, situação que não se subsume à ilegalidade já reconhecida pelo Pretório Excelso em várias ocasiões e sumulada no enunciado 323. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. IMPORTAÇÃO. DESEMBARÇO ADUANEIRO. MULTA DO DECRETO 6.759/2009. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA INDEPENDENTEMENTE DO JULGAMENTO DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. CABIMENTO MEDIANTE GARANTIA. PORTARIA MF 389/76. 1. Preliminar de nulidade do julgamento rejeitada, uma vez que o r. Juízo a quo julgou a demanda dentro dos limites da litis contestatio traçados pela impetrante na petição inicial, entendendo, em síntese, pelo cabimento da retenção da mercadoria, condicionada ao pagamento da multa, portanto, mesmo durante o trâmite da Manifestação de Inconformidade, não tendo afrontado os arts. 128 e 460 do CPC/73, arts. 141 e 492 do CPC/15.2. O pedido constante na exordial refere-se à liberação da mercadoria objeto da DI nº 11/197555-1-00, independentemente da apreciação da Manifestação de Inconformidade interposta no âmbito administrativo, sendo deferida, em sede de liminar, a requerida liberação, mediante depósito judicial da importância exigida pela Autoridade Coatora, a título de multa. 3. O único óbice para a liberação da mercadoria em questão, objeto de discussão em Manifestação de Inconformidade, era o pagamento da multa prevista no art. 706, I, a, do Decreto 6.759/2009. 4. Não se aplica, na espécie, o enunciado da Súmula 323 do C. STF, por não se tratar de retenção de mercadoria importada como meio coercitivo para o recolhimento de tributo, mas do impedimento da liberação de bem importado pela aplicação de sanção por infração administrativa. 5. A liberação de mercadorias importadas, objeto de litígios fiscais, encontra-se especificamente regulamentada nos arts. 39 do Decreto-Lei 1.455/76 e 1º da Portaria MF 389/76. 6. Assiste, destaque, razão em parte à apelação, quanto ao direito à liberação da mercadoria, independentemente do julgamento final de sua Manifestação de Inconformidade, sem a necessidade do prévio recolhimento da multa questionada, desde que se proceda à devida garantia, configurada, na espécie, no depósito judicial. Precedente jurisprudencial. 7. Dessa forma, rejeitada a matéria preliminar de nulidade do julgado, a apelação deve ser parcialmente provida, para julgar procedente apenas o pedido sucessivo formulado pela impetrante-apelante, de liberação da mercadoria, independentemente do julgamento da Manifestação de Inconformidade, mediante a manutenção do depósito judicial. 8. Matéria preliminar rejeitada e Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 343177 - 0012995-16.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 24/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2016) MANDADO DE SEGURANÇA - DESEMBARÇO ADUANEIRO ANTES DA FINAL DECISÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - INDISPENSÁVEL A PRESTAÇÃO DE GARANTIA - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA PORTARIA MF N. 389/76 E ART. 39 DO DECRETO-LEI N. 1.455/76 QUE A FUNDAMENTA. 1. Verificada possível inconsistência na importação declarada, tem a Administração o poder-dever de adotar as providências adequadas ao caso, em especial a cobrança das eventuais diferenças existentes. Caso o importador discorde da exigência ele poderá apresentar manifestação de inconformidade ou, se lavrado auto de infração ou notificação fiscal, a correspondente impugnação, que terá o condão de suspender a exigibilidade do crédito. 2. Não obstante, para gerar a liberação do bem importado antes da final decisão do procedimento é indispensável a prestação de garantia, na forma do art. 1º da Portaria MF n. 389/76 e do art. 39 do Decreto-Lei n. 1.455/76 que a fundamenta, que não padecem do vício de inconstitucionalidade. 3. De igual modo como, em matéria de comércio exterior, não veda o ordenamento jurídico a adoção de todas as cautelas a fim de evitar riscos, conforme o caso, à economia ou à saúde nacionais. 4. A vedação estabelecida na Súmula 323 do E. STF não se amolda à hipótese vertente, que se refere à apreensão de mercadorias importadas do exterior e em procedimento de desembaraço aduaneiro. 5. A prestação de caução para fins de desembaraço aduaneiro também não se confunde com o depósito recursal para garantia de instância, julgada inconstitucional por E. STF, na ADI 1976-7/DF. (AMS 00147462520074036104, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) MANDADO DE SEGURANÇA - DESEMBARÇO ADUANEIRO - ERRO DE CLASSIFICAÇÃO - RECOLHIMENTO PARCIAL DOS TRIBUTOS - RETENÇÃO DA MERCADORIA - LEGALIDADE - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 323 DO STF. 1. Importação de mercadoria que, muito embora parametrizada no canal verde do SISCOMEX, foi submetida a legítima fiscalização aduaneira, constatando a autoridade fiscal erro de classificação com recolhimento parcial dos tributos aduaneiros. 2. Desatendimento da exigência fiscal concernente à reclassificação fiscal e consequente recolhimento do valor tributário inadimplido. 3. Legalidade do procedimento de fiscalização da importação. 4. Impossibilidade de se ultimar o processo de despacho aduaneiro, com o ato final de efetivo desembaraço da mercadoria em razão da existência de encargos da importação ainda a serem saldados. 5. Inaplicabilidade da Súmula nº 323 do STF em virtude da apreensão das mercadorias ter ocorrido com esteio em possível erro de classificação fiscal que traria como consequência a redução do montante cobrado em função das incidências tributárias, e não propriamente como meio coercitivo de mero inadimplemento de tributos devidos na importação. (AMS 00100076120074036119, JUIZ CONVOCADO MARCELO AGUIAR, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. INOBSEQUIVÂNCIA DOS PROCEDIMENTOS DE IMPORTAÇÃO. NÃO REEXPORTAÇÃO NO PRAZO. LEGALIDADE DO ATO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE NACIONALIZAÇÃO SEM PAGAMENTO DE MULTA. 1-O bem importado em regime de admissão temporária não foi reexportado no prazo devido, acarretando multa, fulcrada no art. 521, II, b do RA. 2- Indubitável a aplicação da multa na espécie. (...) 4- O desembaraço ocorrerá legalmente quando satisfeitas todas as ocorrências do suprimido regime de admissão temporária, todavia, depois de sanadas todas as exigências fiscais sobejadas nas quais se enquadrada a multa gerruada. (...) 6- Em se tratando de nacionalização de bens por terceiros, este responderá pela infração das mercadorias que desanbar, sendo que somente poderá ser feito o desembaraço quando todas as exigências fiscais advindas do regime de admissão temporária forem totalmente satisfeitas. 7- Remessa oficial provida. (REOMS 06068193919964036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 292 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) AGRADO LEGAL. DESEMBARÇO ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA. CONDICIONAMENTO AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS DEVIDOS. LEGALIDADE. (...) 5. Nota-se, também, que não há descumprimento do disposto no enunciado da súmula nº. 323 do Supremo Tribunal Federal, visto que não houve apreensão de mercadorias com o objetivo de coagir ao pagamento tributário. Em verdade, a complementação de pagamento tributário realizado à menor é condição para que ocorra o desembaraço aduaneiro, visto que não pode ocorrer a circulação de mercadorias em situação tributária irregular. (...) (AMS 00027951020024036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) Também assim é a lição de Leandro Paulsen, para quem em se tratando de tributo incidente sobre a operação realizada, porém, não se pode considerar a exigência como sanção política, constrangimento ilegal, cerceamento das atividades da empresa. Assim, não há óbice à exigência (Direito Tributário, 10.ª ed., Livraria do Advogado, 2008, p. 656). Não prospera a pretensão, portanto. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oficie-se à agência 4042 da CEF (PAB-JF), requisitando-se a conversão em renda da União (código 2864) do depósito comprovado às fls. 123/124, após o trânsito em julgado. Caso

o ICMS está embutido no preço do produto (vale dizer, não consta destacado no preço e na escrituração fiscal ou da nota fiscal), o que também justifica o tratamento diferenciado atribuído pelos atos legislativos ao ICMS e ao IPI. Lembre-se, também, que a circunstância de o ICMS estar embutido no preço do bem ou serviço justifica tanto o cálculo seu por dentro (ou seja, incidência do ICMS sobre o próprio ICMS, como é tradicional em nosso sistema tributário vigente) quanto sua inclusão nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, tal qual acima destacado.VI - Também convém salientar que até recentemente, o E-STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgrR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019.Todavia, o Pleno do E. STF, no RE 240785/MG, não só conheceu da matéria em recurso extraordinário (ou seja, admitiu o tema como de natureza constitucional, e não mais infraconstitucional) como também reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS por ser montante estranho ao conceito de faturamento. Contudo, tal julgado não tem efeito vinculante e não aplicou os efeitos de repercussão geral no julgamento do RE 240785/MG, de modo que a pronúncia do descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS serviu apenas para o caso concreto analisado, não devendo ser estendido com a firmeza jurídica da repercussão para demais casos com o mesmo problema.VII - Agravo legal não provido. (TRF3, AMS 0002877-88.2014.403.6114, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Data da Decisão: 21/07/2015, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 30/07/2015)AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ISS. LEI 12.456/2011. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O ISS, à semelhança do ICMS, é tributo indireto integrante do faturamento, vez que os valores do imposto são repassados ao preço pago pelo consumidor. Portanto, também deve integrar a base de cálculo da COFINS e do PIS. 3. Agravo improvido. (TRF3, AMS 0016788-49.2013.403.6100, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, Data da Decisão: 14/07/2015, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 28/07/2015)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.Decorrido em albis o prazo recursal, archive-se, com as cautelas de praxe.P.R.I.O. Guarulhos/SP, 30 de junho de 2017.SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOJuiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

0001389-78.2017.403.6119 - ISMAEL BENEDITO LEMES(SPI170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0001389-78.2017.403.6119 IMPETRANTE: ISMAEL BENEDITO LEMES IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM GUARULHOS/SP SENTENÇA: TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 554, LIVRO N.º 01/2017, FLS. 2674 Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ISMAEL BENEDITO LEMES em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à análise do requerimento administrativo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/178.256.913-5, concedendo-o, se o caso. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. A inicial veio acompanhada de prolação e documentos (fls. 08/12). Requeriu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Houve emenda à petição inicial às fls. 17/21. O pedido de medida liminar foi deferido em parte para determinar à autoridade impetrada a análise e conclusão do processo administrativo em questão, no prazo de 15 dias, salvo se houvesse fato impeditivo devidamente justificado (fls. 23/25 verso). Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, alegando que a análise do requerimento foi concluída em 03.04.2017, e o pedido foi indeferido (fl. 31). O Instituto Nacional do Seguro Social informa que tem interesse em ingressar no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 34). O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito, ante a falta de interesse de agir superveniente, nos termos do art. 485, VI, do CPC (fl. 39). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro o ingresso do Instituto Nacional do Seguro Social no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Anoto-se. I. Da preliminar de ausência de interesse processual. O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça. No que diz respeito às condições da ação, em especial o interesse de agir, deve o postulante demonstrar que a outra parte omitiu-se ou praticou ato justificador do acesso ao Judiciário, caracterizado por obstáculo impeditivo da satisfação de sua pretensão ou do gozo de um direito. Adverte-se que não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor. Ora, o interesse de agir deve ser verificado no momento da propositura da demanda. Assim, no caso, quando do ajuizamento da ação, o impetrante possuía a necessidade e a medida judicial por ele proposta era útil e adequada ao provimento pleiteado. Presente, portanto, o interesse de agir. 2. Passo ao exame do mérito da causa. As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente mandamus. O impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise e conclusão do processo administrativo E/NB 42/178.256.913-5, relativamente ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido de medida liminar foi deferido para ordenar à autoridade impetrada que analisasse e concluisse o processo administrativo n.º NB 42/178.256.913-5, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houvesse fato impeditivo devidamente justificado. Como resultado da liminar, a autoridade impetrada informou que a determinação foi cumprida e o pedido foi analisado e indeferido em 03.04.2017 (fl. 31). Posto isso, merece parcial amparo a pretensão da impetrante, na medida em que apenas após a notificação para cumprimento da decisão liminar em 02.05.2017 (fl. 29), foi analisado e indeferido o processo administrativo n.º NB 42/178.256.913-5, relativamente ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada iníto litis, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar às fls. 23/25 e verso, a partir da fundamentação, in verbis: Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 09). Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, acaso concedida somente na sentença (artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009). Logo, sem que concorram esses dois requisitos - que são necessários, essenciais e cumulativos (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança n.º 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) - não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7.º, II da Lei n.º 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI D). Pois bem. O impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não analisou o processo administrativo sob o n.º NB 42/178.256.913-5, relativamente ao pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 24.08.2016, com andamento para atendimento presencial marcado somente para 18.05.2017. Com efeito, os documentos juntados eletronicamente revelam que o impetrante formulou pedido administrativo do benefício previdenciário de pensão por morte E/NB 42/178.256.913-5, o qual foi protocolizado em 24.08.2016 e desde então o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível. O objeto do presente mandamus diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, à omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo. Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo. Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 18.ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 (art. 5.º, LXXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5.º, inciso XXXIV, alínea a, da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas. No âmbito federal, a Lei n.º 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência. A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei n.º 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos. Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, momento os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que nelas se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo. Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5.º, inciso XXXIV, alínea a, da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas. O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo. Sendo assim, verifico a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do processo administrativo NB 42/178.256.913-5, relativamente ao pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação. Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada. Com as informações, remeta-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem que tenha sido apresentada motivação na demora para a análise e conclusão do processo administrativo, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida a medida liminar. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n.º 12.016/09. P.R.I.O. Guarulhos/SP, 30 de junho de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007113-05.2013.403.6119 - VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SPI30599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

EXECUÇÃO N.º 0007113-05.2013.403.6119 EXEQUENTE: VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA EXECUTADO: UNIAO FEDERAL SENTENÇA: TIPO B SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 558, DO LIVRO 01/2017 Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, relativamente ao valor dos honorários advocatícios, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao exequente e seu advogado (fls. 307/310 e 311/314), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCP. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido em albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Guarulhos, 30 de junho de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

Expediente N.º 6753

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013389-47.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CHERIF NAIT SAIDI(SPI77795 - LUCIANE NAVEGA FORESTI)

DECISÃO Trata-se de representação criminal em que figura como denunciado Cherif Nait Saidi, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 33, caput, c.c o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. Ausentes as hipóteses de rejeição liminar, a denúncia foi recebida (fls. 65/67) e determinada a citação do réu para o oferecimento da defesa preliminar, nos termos do artigo 55, caput e 1º, da Lei nº 11.343/06 e artigos 396 e 396-A do CPP. A defesa constituída do acusado apresentou pedido de revogação de prisão preventiva, bem como defesa preliminar, alegando, em síntese, a ocorrência de crime impossível (fls. 168/170). Considerando-se que o acusado constituiu procurador nos autos, comparecendo de forma espontânea, restou preenchida a necessidade de citação pessoal. É O SUCINTO RELATÓRIO. Fundamento e Decido. I - Do Juízo de Absolvição Sumária A denúncia imputa ao acusado a prática, em tese, do crime previsto artigos 33, caput, c.c o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, porquanto, no dia 02 de dezembro de 2016, o acusado foi preso em flagrante ao tentar embarcar no voo EY 190, com destino final em Bangkok, na Tailândia, transportando 3.021 g (três mil e vinte e um gramas) de massa líquida de cocaína. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. No caso em questão, o argumento apresentado pela defesa de Cherif Nait Saidi não é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária. Com efeito, cinge-se a alegação defensiva à ocorrência de crime impossível, sob o fundamento de que a fiscalização ostensiva nos aeroportos impediria a consumação do crime. No entanto, pelos elementos constantes dos autos, não se verificam os pressupostos para a configuração de crime impossível, uma vez que não houve ineficácia absoluta do meio, nem impropriedade absoluta do objeto, nos termos do artigo 17 do Código Penal. De fato, é cediço que a fiscalização existente nos aeroportos não obsta a traficância internacional, embora contribua para a redução da criminalidade organizada. Nesse prisma, não há que se falar em ineficácia absoluta do meio, até mesmo porque é rotineira a apreensão de drogas no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, como se deu na hipótese vertente. De outra parte, traçando-se um paralelo com o entendimento jurisprudencial a respeito do afastamento da configuração de crime impossível no delito de furto, vê-se que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento processado na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou a tese de os sistemas eletrônicos de vigilância e de segurança tem por objetivo evitar furtos, mas sua eficiência apenas minimiza as perdas dos comerciantes, não impedindo, de modo absoluto, a ocorrência de subtrações no interior de estabelecimentos comerciais. Pelas mesmas razões e observadas as peculiaridades em relação ao crime de tráfico de drogas, a vigilância existente nos aeroportos não tem condão de impedir, de forma plenamente eficaz, a ocorrência do crime, razão pela qual deve ser afastada a tese de crime impossível. Presentes indícios de autoria e materialidade comprovada, deve ser recebida a denúncia, considerando-se que neste momento vigora o in dubio pro societate. Veja-se o seguinte julgado a respeito do tema: RSE 00079735320094036181, JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2014. No mais, nos termos do artigo 397 do CPP, e em cognição sumária das provas e alegações da parte, tenho que não é caso de se absolver o réu de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-lo, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria, bem como materialidade comprovada, e ausentes as condições do art. 395, do CPP, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE CHERIF NAIT SAIDI haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de agosto de 2017, às 14h00min. Considerando que este Juízo, com fulcro no art. 400, parágrafo 1º, do CPP, não ouvirá testemunhas de mero antecedente, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade Ideológica), e tendo em vista que a defesa deverá trazer suas testemunhas independentemente de intimação por este Juízo, determino que o acusado, por intermédio de seu defensor constituído, justifique a imprescindibilidade da oitiva da(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), bem como comprove a necessidade da intimação, nos termos do art. 396-A do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica desde já advertida a defesa que caso insista na oitiva de sua(s) testemunha(s) e, após se verificar que seu(s) depoimento(s) em nada contribui(ram) para a defesa do acusado, servindo apenas para proteger o andamento do feito, poderá ser considerada litigante de má-fé. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Guarulhos, 11 de julho de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6754

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009522-56.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004112-06.2002.403.6181 (2002.61.81.004112-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X RICARDO GRAZIANU ROMARIS(SP060274 - JOAO CARLOS RIBEIRO PENTEADO E SP275439 - CAROLINA DE GOES PICCHIONI ZAMBOTTO E SP196337 - PATRICIA FABIANA FERREIRA RAMOS CARLEVARO)

DECISÃO Trata-se de representação criminal em que figuravam inicialmente como denunciadas nos autos originários (processo nº 0004112-06.2002.403.6181) Ricardo Graziani Romaris, José Possidônio de Souza e Ronaldo Muniz Rodrigues; os dois primeiros pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 299 do Código Penal e o último pela prática, em tese, do delito previsto nos artigos 334 e 299, ambos do diploma legal mencionado. Ausentes as hipóteses de rejeição liminar, a denúncia foi recebida (fls. 173/174) e determinada a citação dos réus para o oferecimento da defesa preliminar, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP. O processo originário (autos nº 0004112-06.2002.403.6181) foi desmembrado em virtude do oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo para o acusado Ricardo Graziani Romaris, prosseguindo-se neste feito apenas a acusação em relação a ele (fl. 317). Citado (fl.), o acusado Ricardo Graziani Romaris apresentou defesa prévia por meio de advogado constituído (fls. 311/312), alegando, em síntese, a inépcia da petição inicial, tendo em vista que se trata de crime de autoria coletiva, sendo necessária a discriminação da conduta de cada acusado na inicial acusatória. Em audiência realizada no dia 17 de janeiro de 2011, o acusado Ricardo Graziani Romaris aceitou a proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo parquet federal (fls. 326/328). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade nos termos do §º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, considerando-se o cumprimento integral das condições acordadas (fls. 433 e verso). Na sequência, sobreveio nova manifestação ministerial às fls. 441/442 requerendo a não extinção da punibilidade do acusado, sob o fundamento de que ele ocultou a existência de processo criminal que impediria o benefício da suspensão condicional, agindo de má-fé em face da Administração da Justiça. Não obstante essa informação, a sentença proferida em 15 de abril de 2014, declarou extinta a punibilidade pelo cumprimento das condições impostas, nos termos do disposto no art. 89, §º, da Lei nº 9.099/95. Contra tal decisão, o Ministério Público Federal interps recurso em sentido estrito (fls. 455/464), que restou provido para reformar a decisão que declarou a extinção da punibilidade de Ricardo Graziani Romaris, reconhecendo a causa obrigatória de revogação da suspensão condicional do processo (fl. 493/499). Opostos embargos de declaração pelo acusado (fls. 500/503), foi-lhes negado provimento, conforme acórdão de fls. 509/512. Interposto recurso especial pelo acusado (fls. 513/526), não foi admitido (fl. 550). Tampouco restou conhecido o agravo interposto contra a não admissão do recurso especial (fls. 552/564 e 588/589). Instada a se manifestar, a defesa arguiu a prescrição da pretensão punitiva e requereu a absolvição sumária do acusado com fulcro no artigo 397, inciso IV, do Código de Processo Penal (fls. 598/599). É O SUCINTO RELATÓRIO. I - Da Prescrição da Pretensão Punitiva De início, destaco que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva alegada pela defesa. Com efeito, sustenta a defesa que entre a data dos fatos e a próxima causa interruptiva da prescrição, que seria a presente decisão para o recebimento da denúncia e juízo de absolvição sumária, teria transcorrido mais de quinze anos. De fato, segundo a pena prevista para o crime tipificado no artigo 299 do Código Penal, de 1 a 5 anos, o prazo de prescrição se dá em 12 anos. Os fatos ocorreram em 13 de agosto de 2001 e o recebimento da denúncia, primeiro marco interruptivo da prescrição conforme o disposto no inciso I do artigo 117 do Código Penal, deu-se em 15 de junho de 2009 (fl. 173), ou seja, quase oito anos após os fatos. Em razão disso, não se verificou o transcurso do prazo prescricional, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. Nesse prisma, não merece guarda o argumento no sentido de que o marco interruptivo do prazo prescricional não seria aquela decisão que recebeu a denúncia, mas a presente decisão, porquanto nesta oportunidade apenas é realizado o juízo de absolvição sumária do acusado, a fim de observar a presença ou não de alguma das hipóteses descritas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Ausentes tais hipóteses, há a ratificação do recebimento da denúncia ocorrida logo após o oferecimento da denúncia, nos termos do disposto no artigo 396 do Código de Processo Penal. No mais, também não ocorreu a prescrição entre o recebimento da denúncia e o oferecimento da prescrição da pretensão condicional do processo em 17 de janeiro de 2011 (fl. 326). Considerando-se que não corre a prescrição durante o prazo de suspensão do processo (art. 89, §º, da Lei nº 9.099/95) e que a sentença que declarou a extinção da punibilidade foi prolatada em 15 de abril de 2014, não se verificou a prescrição nesse período e tampouco desta data até a presente fase do procedimento criminal. Assim, é de rigor o afastamento da alegação defensiva. II - Da Ratificação da Denúncia e do Juízo de Absolvição Sumária A denúncia imputa ao acusado Ricardo Graziani Romaris a prática, em tese, do crime previsto no artigo 299 do Código Penal. Segundo narra a denúncia, Ricardo Graziani Romaris e Ronaldo Muniz Rodrigues, em 13/08/2001, agindo em concurso de pessoas, com unidade de desígnios, inseriram informação falsa, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, em documentos públicos consubstanciados nas Declarações de Importação - Dis nº 01/0801049-4 e 01/0801052-4, consistente na informação de que a empresa FRONTIER IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., de responsabilidade de RICARDO, era a empresa importadora das mercadorias acobertadas pelas referidas Dis, quando, na realidade, era a empresa TASK ASSESSORIA EM COMÉRCIO EXTERIOR LTDA., representada por RONALDO, a importadora de fato. Nesse prisma, há indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, pois o acusado é o responsável pela empresa FRONTIER IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., conforme se extrai do Termo de Declarações de fl. 106/108, que figurou de forma fictícia na declaração de importação. Como se vê, as provas produzidas na fase inquisitorial evidenciam indícios de autoria e materialidade, os quais são suficientes para o recebimento da denúncia, oportunidade em que vigora o in dubio pro societate. Veja-se o seguinte julgado a respeito do tema: RSE 00079735320094036181, JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2014. No tocante aos argumentos lançados na defesa preliminar, não merece guarda a alegação de inépcia da denúncia, tendo em vista que a conduta delituosa foi detidamente pormenorizada na inicial acusatória, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo acusado. Nessa medida, satisfaz o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal. Por outro lado, ainda que assim não fosse, é importante ressaltar que se trata de crime de concurso eventual, sendo suficiente a narrativa na denúncia acerca dos fatos atribuídos a cada acusado, o que se verificou na hipótese vertente. Ademais, nos crimes praticados no âmbito do exercício de atividades de pessoas jurídicas, a doutrina e a jurisprudência pátrias já se firmaram no sentido de que não é mister que a denúncia descreva de forma pormenorizada a conduta de cada acusado, bastando que demonstre sua ligação com as atividades da pessoa jurídica. No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - PEDIDO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL OU DECLARAÇÃO DE NULIDADE A PARTIR DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS - IMPUTAÇÃO DE CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E FORMAÇÃO DE QUADRILHA - ORDEM DENEGADA. Paciente denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 4º, caput; 7º, inciso II; 17, inciso II, todos da Lei nº 7.492/86 e artigo 288, caput, do Código Penal. Alegação de inépcia da denúncia porque a conduta do paciente não teria sido individualizada. Tratando-se de crime societário, urdido às ocultas em gabinetes fechados, pode ser tratado genericamente na denúncia, sem que seja necessário especificar com detalhes a conduta de cada suposto partícipe. Desde que a peça acusatória trate o fato delituoso de forma clara, desvelando os eventos essenciais componentes da conduta que assume tipicidade sem maiores dificuldades de intelecção, e assim proporciona exercício amplo do direito de defesa, descabe falar-se em inépcia por falta de maior minudência na especialização do comportamento criminoso de cada imputado. Do teor do interrogatório do paciente verifica-se que o mesmo não encontrou dificuldade em responder os termos da imputação. Portanto, na medida em que a denúncia iniludivelmente proporciona ao paciente formar sua defesa e atende os requisitos básicos do artigo 41, do Código de Processo Penal não há que ser a mesma alvejada como inepta. Como consequência, não existe, no caso em exame, qualquer constrangimento ilegal a legitimar o trancamento da ação penal nº 2000.61.81.008197-1 ou vício que a fulmine de nulidade desde a decisão de recebimento da inicial acusatória. Também é de se considerar que o paciente é diretor-presidente da instituição financeira à frente da qual teriam sido praticados os ilícitos que lhe são imputados e considerando os poderes de gestão que ele deve estar investido nesta qualidade, no limiar da ação penal, afigura-se extremamente razoável a conclusão de que ele, se não participou diretamente dos delitos constatados, pelo menos há de ter contribuído de alguma forma, o que justificaria sua denúncia pelos crimes, conforme o parecer ministerial. Desta forma, revela-se necessária a instrução probatória, no âmbito da ação penal, e não na via estreita do habeas corpus, para que seja esclarecido se houve a efetiva participação do paciente nos fatos delituosos que lhe são atribuídos, ocasião em que terá, inclusive, ampla oportunidade de comprovar a sua alegação de inocência. Ordem denegada. (TRF3, HC 15432/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnsons de Salvo, Data do Julgamento: 09/03/2004, Fonte: DJU 23/03/2004 p. 239). Assim, pelos fundamentos expostos, afasto a alegação de inépcia da inicial acusatória. No mais, nos termos do artigo 397 do CPP, e em cognição sumária das provas e alegações da parte, tenho que não é caso de se absolver o réu de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-lo, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria, bem como materialidade comprovada, e ausentes as condições do art. 395, do CPP, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE RICARDO GRAZIANI ROMARIS haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de agosto de 2017, às 14h00min. Considerando que este Juízo, com fulcro no art. 400, parágrafo 1º, do CPP, não ouvirá testemunhas de mero antecedente, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade Ideológica), e tendo em vista que a defesa deverá trazer suas testemunhas independentemente de intimação por este Juízo, determino que a acusada, por intermédio de seu defensor constituído, justifique a imprescindibilidade da oitiva da(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), bem como comprove a necessidade da intimação, nos termos do art. 396-A do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica desde já advertida a defesa que caso insista na oitiva de sua(s) testemunha(s) e, após se verifique que seu(s) depoimento(s) em nada contribui(ram) para a defesa do acusado, servindo apenas para protelar o andamento do feito, poderá ser considerada litigante de má-fé. Publique-se. Intime-se. Guarulhos, 28 de abril de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6756

PROCEDIMENTO COMUM

0003827-14.2016.403.6119 - DAYANE CRISTINA DA SILVA SANTOS(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

PROCESSO Nº. 0003827-14.2016.403.6119AUTOR: DAYANE CRISTINA DA SILVA SANTOSRÉU: UNIÃOConverso o julgamento em diligência.Fls. 276/281: Reputo justificada a ausência da autora para o exame pericial designado. No mais, informe o advogado, no prazo de 24 horas, se já houve o transcurso da gestação e consequentemente o parto do filho da autora. Por fim, redesigno a perícia médica para o dia 28 DE SETEMBRO DE 2017, ÀS 10:30H, devendo a Serventia informar ao perito nomeado. Consigno que não haverá intimação pessoal, cabendo ao advogado constituído diligenciar no sentido de providenciar o comparecimento da autora ao exame. Cumpra-se e int. Guarulhos/SP, 20 de julho de 2017. CAROLINE SCOFIELD AMARAL Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6757

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0004543-07.2017.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(SP328785 - MOISES NAUM DE CASTRO OLIVEIRA E SP392859 - CAIQUE MOREIRA CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA

SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Guilherme Andrade Lucci

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10315

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001858-09.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO DONISETE MARANGONI - ME X ANTONIO DONISETE MARANGONI

Proceda-se ao desapensamento destes autos, a fim de permitir o regular andamento deste feito executivo, haja vista que a ação de procedimento comum tem natureza autônoma, cabendo às partes colacionar as peças que se fizerem necessárias ao deslinde daquela causa. Certifique-se.

0001866-15.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUIOMAR BRAZ PINEZI - ME X GUIOMAR BRAZ PINEZI(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO)

Reconsidero o despacho de f.182, no tocante a determinação para que a CEF providenciasse a distribuição da deprecata no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, uma vez que o imóvel objeto de futura construção judiciária encontra-se registrado na cidade de Bauri (SP), afeto a jurisdição da 8ª Subseção Judiciária Federal de Bauri. Considerando-se que a providência de remessa cabe a serventia, guarde-se o cumprimento dos atos deprecados. Intime-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0000950-73.2017.403.6117 - SILVIA MARTINS MENDES SANTANGELO(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos proposta em face da Caixa Econômica Federal. Objetiva a autora que a ré seja impedida a exibir, por meio de extrato, o saldo existente em conta inativa vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS de sua titularidade. Juntou documentos de ff. 08-22. Vieram os autos à conclusão. DECIDO. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara da Justiça Federal para o feito. Nos termos do artigo 64, 1º, do Código de Processo Civil, declino da competência para o seu processamento ao Juizado Especial Federal local, onde terá tramitação somente após as providências seguintes e essenciais a cargo da parte autora. Sem prejuízo do quanto acima decidido, diante do teor do documento de ff. 18-22, desde já determino manifeste-se a autora expressamente acerca do interesse no prosseguimento do feito. O pedido de tutela de urgência será apreciado pelo Juízo Competente. Registro que neste Juízo tramitam aproximadamente 10.000 (dez mil) processos, o que inviabiliza completamente a paralisação de outras atividades para a digitalização dos autos pela Secretaria. Assim, de modo a não delegar aos sobrecarregados servidores deste Juízo providência decorrente de incorreção sua (da parte autora) na distribuição de feito a Juízo incompetente, com a redistribuição do feito, deverá a parte autora providenciar a imediata juntada aos autos da íntegra do presente processo, via peticionamento eletrônico, através do site www.jfsp.jus.br/jef, no ícone Advogados, procuradores e peritos. Para este último fim, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no DJE da Ata de Distribuição Automática em que conste o presente feito, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Ressalto que os autos físicos ficarão arquivados junto à Secretaria do Juizado Especial Federal, possibilitando sua digitalização, pelo(a) advogado(a) da parte autora, mediante carga dos autos, dentro do prazo supra estabelecido. Intime-se.

0000951-58.2017.403.6117 - LUCIA HELENA BERNARDO(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos proposta em face da Caixa Econômica Federal. Objetiva a autora que a ré seja impedida a exibir, por meio de extrato, o saldo existente em conta inativa vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS de sua titularidade. Juntou documentos de ff. 09-22. Vieram os autos à conclusão. DECIDO. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara da Justiça Federal para o feito. Nos termos do artigo 64, 1º, do Código de Processo Civil, declino da competência para o seu processamento ao Juizado Especial Federal local, onde terá tramitação somente após as providências seguintes e essenciais a cargo da parte autora. Sem prejuízo do quanto acima decidido, diante do teor do documento de ff. 17-18, desde já determino manifeste-se a autora expressamente acerca do interesse no prosseguimento do feito. O pedido de tutela de urgência será apreciado pelo Juízo Competente. Registro que neste Juízo tramitam aproximadamente 10.000 (dez mil) processos, o que inviabiliza completamente a paralisação de outras atividades para a digitalização dos autos pela Secretaria. Assim, de modo a não delegar aos sobrecarregados servidores deste Juízo providência decorrente de incorreção sua (da parte autora) na distribuição de feito a Juízo incompetente, com a redistribuição do feito, deverá a parte autora providenciar a imediata juntada aos autos da íntegra do presente processo, via peticionamento eletrônico, através do site www.jfsp.jus.br/jef, no ícone Advogados, procuradores e peritos. Para este último fim, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no DJE da Ata de Distribuição Automática em que conste o presente feito, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Ressalto que os autos físicos ficarão arquivados junto à Secretaria do Juizado Especial Federal, possibilitando sua digitalização, pelo(a) advogado(a) da parte autora, mediante carga dos autos, dentro do prazo supra estabelecido. Intime-se.

Expediente Nº 10316

PROCEDIMENTO COMUM

0001139-81.1999.403.6117 (1999.61.17.001139-0) - IVAN BUCHALLA X MARIA CRISTINA BUCHALLA X MARIA CECILIA BUCHALLA THOMAZ X MARIA LUCIA BUCHALLA

DECRESC(SPI36012 - ROGERIO GARCIA CORTEGOSO) X CORTEGOSO ADVOCACIA - EPP X CORTEGOSO ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001414-78.2009.403.6117 (2009.61.17.001414-2) - TAMIRES DE OLIVEIRA XAVIER X CLAUDINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA X CLAUDINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X TAMIRES DE OLIVEIRA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001267-42.2015.403.6117 - ELPIDIO MINGORANGE MUNHOZ X HEDAIR DE ARRUDA FALCAO X LUIS CLAUDIO RIBEIRO DE BARCELLOS(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP011434SA - PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002324-37.2011.403.6117 - APARECIDO DOMINGOS CANOSSA(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000843-83.2004.403.6117 (2004.61.17.000843-0) - LAUDECI DA SILVA(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X LAUDECI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0002567-25.2004.403.6117 (2004.61.17.002567-1) - JOAO BATISTA DESIDERIO(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOAO BATISTA DESIDERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000751-71.2005.403.6117 (2005.61.17.000751-0) - MARCOS ROBERTO CALEGARI(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARCOS ROBERTO CALEGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0004176-05.2005.403.6183 (2005.61.83.004176-9) - SEBASTIAO DA SILVA(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000003-05.2006.403.6117 (2006.61.17.000003-8) - ADEMIR CARVALHO DE OLIVEIRA(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ADEMIR CARVALHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001448-24.2007.403.6117 (2007.61.17.001448-0) - JOSE ANIBAL NUNES X MARIA JOSE DOS SANTOS NUNES X GERIMIAS ANIBAL NUNES(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JOSE ANIBAL NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0003021-63.2008.403.6117 (2008.61.17.003021-0) - GILBERTO ALVES SANTANA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X GILBERTO ALVES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001977-38.2010.403.6117 - ETELVINO FERRAZ PENEDO(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ETELVINO FERRAZ PENEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000638-10.2011.403.6117 - DENILSON JOSE FELIX(SP250203 - VICENTE CARNEIRO AFERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X DENILSON JOSE FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000034-78.2013.403.6117 - DUILIO SAVIO(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP250911 - VIVIANE TESTA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X DUILIO SAVIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000409-79.2013.403.6117 - JURANDIR APARECIDO AGUIAR(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JURANDIR APARECIDO AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0002465-85.2013.403.6117 - JOSE FERRARI(SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X JOSE FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0002976-83.2013.403.6117 - ANA DOS SANTOS MARTINES(SP085408 - MARIA GERALDA GALVAO DIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANA DOS SANTOS MARTINES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001975-68.2010.403.6117 - NEIDE DE ALMEIDA AZARIAS(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X NEIDE DE ALMEIDA AZARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Expediente Nº 10317

PROCEDIMENTO COMUM

0001897-60.1999.403.6117 (1999.61.17.001897-8) - RENATO MASIERO X MARIA DE LOURDES PEREIRA MASIERO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0002538-67.2007.403.6117 (2007.61.17.002538-6) - ARLINDO DE JESUS CORTEZE X LEONOR ARAUJO CORTEZE X LUIZ CARLOS CORTESE X JOEL ROBERTO APARECIDO CORTEZE X LEDAIR BERNARDES CORTEZE X MARIA ELIZABETE CORTEZ X DEJAIR ANTONIO CORTEZE(SP041442 - ROBERTO PIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001526-76.2011.403.6117 - JOAO BATISTA RIBEIRO GODOY(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000556-37.2015.403.6117 - JUNZO TODA(SP136012 - ROGERIO GARCIA CORTEGOSO) X CORTEGOSO ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000273-58.2008.403.6117 (2008.61.17.000273-1) - JOAO PEREIRA LEITE X NAIR PEREIRA DE ANDRADE DA SILVA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO DO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOAO PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0002427-49.2008.403.6117 (2008.61.17.002427-1) - THERESA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X THERESA DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000292-30.2009.403.6117 (2009.61.17.000292-9) - MARIA DO CARMO CARNEIRO PETTI(SP136012 - ROGERIO GARCIA CORTEGOSO) X CORTEGOSO ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARIA DO CARMO CARNEIRO PETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0003049-94.2009.403.6117 (2009.61.17.003049-4) - OLIMPIA CACHIA BACAXIXI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X OLIMPIA CACHIA BACAXIXI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000194-74.2011.403.6117 - MARIA ALCINA DOMINGUES DOS SANTOS X DALISIO DOMINGUES DOS SANTOS(SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA ALCINA DOMINGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000740-32.2011.403.6117 - MARIA DE LURDES RAMINELLI GUARNIERI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X MARIA DE LURDES RAMINELLI GUARNIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001285-05.2011.403.6117 - FRANCISCO CARLOS PITOL(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X FRANCISCO CARLOS PITOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0002263-79.2011.403.6117 - NEUZA APARECIDA DE SOUZA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X NEUZA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000426-52.2012.403.6117 - OSVALDO ROBERTO RODRIGUES(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X OSVALDO ROBERTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000762-56.2012.403.6117 - ENIMAR FELIZARDO DA CUNHA(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ENIMAR FELIZARDO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001075-80.2013.403.6117 - SERGIO PAULO QUINTINO(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X SERGIO PAULO QUINTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001608-39.2013.403.6117 - ILLDA GARCIA DE OLIVEIRA X NEIDE DE OLIVEIRA DALANA(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ILLDA GARCIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à f.347.

0002917-95.2013.403.6117 - MALVINA GOMES TRENTIN(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MALVINA GOMES TRENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001221-87.2014.403.6117 - URACI CARFE(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X URACI CARFE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002075-40.2007.403.6307 (2007.63.07.002075-9) - VANDERLEI DE FREITAS NASCIMENTO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X MARUSCHI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X VANDERLEI DE FREITAS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000377-79.2010.403.6117 - WILSON CORREA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X WILSON CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003581-20.1999.403.6117 (1999.61.17.003581-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003580-35.1999.403.6117 (1999.61.17.003580-0)) LUIZ CARLOS OMETTO(SP101331 - JOSE PAULO MORELLI E SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X LUIZ CARLOS OMETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Busca o autor, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz ser portador de neoplasia maligna de bexiga com lesão invasiva (CID C67.8), sendo submetido, em data de 11/12/2015, a tratamento cirúrgico denominado *nefroureterectomia, mais ressecção de lesão vesical*; posteriormente, refere ter sido diagnosticado ainda com *neoplasia maligna da pelve renal* (CID: C65), passando por tratamento quimioterápico. De tal modo, não reúne nenhuma condição de retorno às suas atividades habituais como motorista de carga, tanto que foi demitido pelo empregador, ante suas limitações; não obstante, alega que a perícia médica do INSS entendeu pela ausência de incapacidade laboral, ignorando seu real estado de saúde. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Dos extratos do CNIS que seguem anexados, verifico que o autor ingressou no RGPS em 1983, mantendo sucessivos vínculos de emprego, sendo o último no período de 01/06/2015 a 03/12/2016; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 15/10/2015 a 03/09/2016.

Quanto à incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. Muito embora o doc. Id 1636332, datado de 03/11/2016, seja hábil a demonstrar que o autor realmente é portador do diagnóstico CID C67.8 - *Neoplasia maligna da bexiga com lesão invasiva*, o que, por si só, já lhe garante a consideração como portador de doença dotada de especificidade e gravidade que mereça tratamento particularizado (aplicação do artigo 151 c/c 26, II, ambos da Lei n.º 8.213/91), não há nenhuma referência sobre sua inaptidão ao trabalho.

Por sua vez, vê-se do doc. Id 1636322 que a perícia médica do INSS, em 25/05/2017, entendeu pela ausência de incapacidade laboral.

Assim, é de cautela a realização de exames por experte do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade.

Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, **INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.**

Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia **04/09/2017**, às **14h30min**, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Nomeio perito(a) do juízo a Dra. **MÉRCIA ILLIAS - CRM nº 75.705, médica Clínica Geral** cadastrada no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. **Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a)** da presente designação, cientificando-o(a) de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente.

Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, **deverá o INSS** providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, NCPC) acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, § 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior.

Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito.

Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

MARÍLIA, 7 de julho de 2017.

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Busca a autora, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ao argumento de ser portadora de doenças ortopédicas incapacitantes (*Gonartrose primária bilateral, Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com Radiculopatia, Cervicalgia, Dor lombar baixa*), não tendo condições de retorno ao trabalho; não obstante, alega que o réu cessou o pagamento do benefício, ao arrepiar seu real estado de saúde. À inicial juntou instrumento de procuração e outros documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e aquele apontado na certidão Id 1702803 (autos nº 0003703-26.2014.403.6111), que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara local, tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pela autora nos respectivos autos, o que autoriza a repropósito da demanda em face de novo contexto fático: a autora carreu aos autos documentos médicos atuais, conforme Ids 1702319, 1702319 e 1702321. Cabe, portando, dar seguimento à causa, tal como foi proposta.

Passo à análise do pedido de urgência.

Do extrato do sistema Plenus que ora segue anexado, constato que a parte autora esteve no gozo de auxílio-doença no período de **03/03/2014 a 29/05/2017**.

Quanto à alegada incapacidade laboral, no relatório médico Id. 1702321, datado de 14/06/2017, o profissional informa: "*Paciente em acompanhamento no serviço de ortopedia e traumatologia desde dezembro/2014. Veio encaminhada com queixa de lombalgia crônica com irradiação para MID, com piora aos esforços físicos e com melhora no repouso. Apresentava cervicobraquiálgia bilateral. Ao exame físico, deambulava na ponta dos pés e nos calcanhares, com laesgue positivo a direita sem traumas. Não apresentava aumento de dor a hiperextensão de cervical. Em RNM de coluna lombo sacra (01/2015): apresentava abaulamento discal e degeneração no nível L4-L5; em RNM de coluna cervical (03/2015): em C3-C4, C4-C5 e C5-C6 apresentava protusão discal posteriores difusas, determinando impressões no saco dural e reduzindo levemente a amplitude das bases foraminais. no espaço C6-C7, abaulamento discal posterior difuso indentando saco dural. Pcte permanece em seguimento no serviço, em tratamento não cirúrgico, com realização de fisioterapia e hidroginástica e uso de medicação. Sem data prevista de alta deste serviço. CID: M51.1[1], M54.5[2], M54.2[3]. Solicito avaliação pericial."*

(grifi)

Por sua vez, vê-se do doc. Id 1702323 que a perícia médica do INSS reconheceu a incapacidade laboral da autora até 29/05/2017, ocasião em que houve a cessação do benefício.

Assim, é de cautela a realização de perícia médica, com experto do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade.

Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, **INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.**

Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia **13/09/2017**, às **13h30min**, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Nomeio perito(a) do juízo o Dr. **FERNANDO DORO ZANONI – CRM nº 135.979, Médico Ortopedista** cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. **Intimem-se o perito nomeado** da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente.

Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, **deverá o INSS** providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista que os quesitos autorais já apresentados com a inicial, **intime-se a parte autora**, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico (art. 465, § 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior.

Com a prova produzida, **cite-se o INSS** para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito.

Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

[1] Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia]

[2] Dor lombar baixa]

[3] Cervicalgia]

MARILIA, 7 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000045-98.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e àqueles apontados na certidão Id 1617407, tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pelo autor nos respectivos autos, o que autoriza a reposição da demanda em face de novo contexto fático: o autor carrou aos autos documento médico atual, conforme Id 1614669. Cabe, portanto, dar seguimento à causa, tal como foi proposta.

Em prosseguimento, em face do postulado pelo autor em sua inicial, deixo para apreciar o pedido de antecipação de tutela no momento processual oportuno. Outrossim, tendo em vista a natureza da causa, cumpre antecipar a prova que o objeto da ação está a reclamar.

Tendo em vista que não há mais médico Oftalmologista cadastrado como perito no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG desta Subseção Judiciária, **oficie-se ao Senhor Diretor Clínico do Hospital das Clínicas de Marília** solicitando a designação de referido profissional para a realização do exame médico, com a observação de que o Dr. Antonio Carlos Ferro de Carvalho atuou como médico assistente do autor, conforme doc. Id 1614669.

Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, **deverá o INSS** providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, NCPC), informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, § 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

Com a notícia da designação do médico especialista, encaminhem-se-lhe os quesitos já apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:

- 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?
- 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?
- 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?
- 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito **a partir de quando ocorreu a incapacitação**.
- 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?

Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 30 (trinta) dias.

Com a designação da data da perícia médica, promova-se a intimação das partes.

Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior.

Com a prova produzida, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito.

Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

MARILIA, 4 de julho de 2017.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000169-81.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIANA AMELIA DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Consulta retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos visto que a parte autora juntou aos autos atestado médico recente (ID 1777097).

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIANA AMÉLIA DA CONCEIÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 14 de setembro de 2017, às 17:20 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (**QUESITOS PADRÃO Nº 2**).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente a autora.

CUMPRAR-SE. INTIMEM-SE.

MARILIA, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000192-27.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CARMEN HIDALGO

DESPACHO

Consulta retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos visto que a parte autora juntou aos autos atestados médicos recentes (ID 1817806, páginas 1/2).

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CARMEN HIDALGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença, c/c pedido de danos morais.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico, Dr. Fernando Doro Zanon, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 13 de setembro de 2017, às 14:00 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, formular quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente a autora.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARILIA, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000228-69.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: IRANI IZIDORO PINHEIRO NEVES
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IRANI IZIDORO PINHEIRO NEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Mário Putinati Júnior, CRM 49.173, que realizará a perícia médica no dia 16 de agosto de 2017, às 10:30 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente a autora.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

MARILIA, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000191-42.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: PATRÍCIA BUGULA VIEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Consulta retro ID 1899077: Não vislumbro relação de dependência entre os fatos visto que a parte autora juntou aos autos atestados médicos recentes (ID 1816738 e 1816740).

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PATRÍCIA BÚGULA VIEIRA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MI/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando os médicos, Dr. Mário Putinati Júnior, CRM 49.173, que realizará a perícia médica em 16 de agosto de 2017, às 11 horas, e o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, o qual realizará a perícia médica no dia 21 de setembro de 2017, às 18 horas, ambas na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (ID 1816703, páginas 17/18) e do INSS (**QUESITOS PADRÃO Nº 2**).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente a autora.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

MARILIA, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-93.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARTHA CHRISTINA PEREIRA MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA - SP226911, WALDYR DIAS PAYAO - SP82844
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Consulta retro ID 1899715: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos visto que a parte autora juntou aos autos atestado médico recente (ID 1836709).

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARTHA CHRISTINA PEREIRA MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, que realizará a perícia médica no dia 28 de agosto de 2017, às 09 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, formular quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente a autora.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

MARILIA, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000224-32.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: KARINA BRIANEZE RICARDO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Consulta retro ID 1852694: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos visto que a parte autora juntou aos autos atestado médico recente (ID 1849685).

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por KARINA BRIANEZE RICARDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando os médicos, Dr. Mário Putinati Júnior, CRM 49.173, que realizará a perícia médica no dia 30 de agosto de 2017, às 11:00 horas, e a Dra. Mércia Ilias, CRM 75.705, a qual realizará a perícia no dia 04 de setembro de 2017, às 15:30 horas, ambas na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (ID 1849633, página 07) e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente a autora.

CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 17 de julho de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000268-51.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: L.C.SANTOS SERRARIA - ME

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de liminar, por meio da qual a CEF, informando o inadimplemento das parcelas do contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 24.1202.691.0000040-84, pleiteia a busca e apreensão do bem dado em garantia do cumprimento da obrigação.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Para a concessão da medida liminar postulada, necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Entrevejo-os, na espécie.

Prescreve o artigo 3.º do Decreto-Lei nº 911/69 que “o Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor”.

Com efeito, a autora instruiu a inicial com documentos hábeis a comprovar a relação jurídica entre a requerida e o Banco contratante (contrato de financiamento, no qual consta a garantia por alienação fiduciária) e a mora da devedora.

A mora, nos termos do artigo 2.º, § 2.º, do Decreto-Lei nº 911/69, “decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título a critério do credor”. Nesse particular, reputo suficiente a notificação extrajudicial encaminhada à devedora com aviso de recebimento.

De outra parte, também se presencia o *periculum in mora* decorrente dos riscos que o decurso do tempo e a indefinição dos fatos, por parte da devedora, representam em desfavor da credora, com potencial depreciação do bem ante a efetiva inadimplência da ré.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, ordenando a busca e apreensão do bem gravado (automóvel da marca/modelo I/VW JETTA 2.0T, cor verde, ano/modelo 2011/2012, placa EUU 2775), descrito e identificado no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo que instruiu a inicial.

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Pompéia/SP, visando a busca e apreensão do veículo, a ser cumprida no endereço da ré, para entrega ao representante legal da autora, solicitando o cumprimento do ato no prazo de 30 (trinta) dias, tão logo a exequente junte aos autos as guias necessárias. Instrua-se a carta precatória a ser expedida com as guias da CEF e, após, proceda-se a intimação, conforme determina o parágrafo 1º do artigo 261 do Código de Processo Civil.

Fica a CEF advertida de que deverá acompanhar o andamento da referida carta precatória nos termos do parágrafo 2º do artigo 261 do Código de Processo Civil, entrar em contato com o(a) oficial(a) de justiça para combinar dia e hora, bem como providenciar os meios necessários para a remoção, entrega e depósito do bem.

Sem prejuízo, cite-se a ré, para, querendo, pagar integralmente o montante pendente devido, no prazo de 05 (cinco) dias contados da execução da medida liminar, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da medida liminar, apresentar resposta, consoante o disposto no art. 3.º, parágrafos 2.º e 3.º, do Decreto-Lei nº 911/69.

Registre-se, publique-se e, com a vinda das guias, cumpra-se.

MARÍLIA (SP), 14 DE JULHO DE 2.017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000239-98.2017.4.03.6111

REQUERENTE: MARIA MADALENA MARCONDES DO CARMO

Advogado do(a) REQUERENTE: ISABEL GARCIA SANCHES - SP79928

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de pedido de Alvará de Levantamento de saldo da conta vinculada ao FGTS formulado por MARIA HELENA MARCONDES DO CARMO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF -, objetivando o levantamento de R\$ 3.221,41 (três mil duzentos e vinte e um reais e quarenta e um centavos) relativos aos vínculos empregatícios mantidos por Roberto Ferraz do Carmo, seu marido, o qual se encontra preso.

É o relatório.

D E C I D O.

Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade (CPC, artigo 17).

É cediço que a legitimidade exigida para o exercício do direito de ação depende da relação jurídica de direito material entre as partes litigantes, ou, em outras palavras, a ação tem como condição a titularidade de um direito ou interesse juridicamente protegido. É o que se colhe da doutrina de Celso Barbi:

“A legitimidade é o segundo requisito exigido pelo art. 3º para que o autor possa propor ação, e para que o réu possa contestá-la. É usualmente denominada legitimação para a causa, ou ‘legitimatō ad causam’. Significa ela que só o titular de um direito pode discuti-lo em juízo e que a outra parte na demanda deve ser o outro sujeito do mesmo direito. Ou, na precisa definição de Chiovenda: ‘é a identidade da pessoa do autor com a pessoa favorecida pela lei, e a da pessoa do réu com a pessoa obrigada’.

(in *COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 10ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1998, nº 35, páginas 37/38).

Conforme ensina Humberto Theodoro Júnior que:

“(…) legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão”. (...) Entende o douto Arruda Alvim que “estará legitimado o autor quando for o possível titular do direito pretendido, ao passo que a legitimidade do réu decorre do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença”. (in Curso de Direito Processual Civil, Vol I, 47ª edição; pg. 68)

E também da lição de Hélio Tornaghi:

“Legitimidade é a titularidade do direito de ação.

Parte legítima é aquela a quem a lei confere o direito de ir a juízo pedir determinada prestação jurisdicional. O direito de ir a juízo existe sempre, com abstração de qualquer exigência concreta. Mas o exercício do direito, em cada caso, somente é deferido àquele ao qual a lei considera parte legítima. Da lei, e só da lei, é possível inferir quem é parte legítima em determinado caso.

Em geral a lei concede ação ao titular de direito subjetivo ou interesse reflexamente protegido. Nesse caso a parte legítima no processo (parte em sentido formal) é a mesma parte na relação de Direito substantivo apreciada em juízo (parte em sentido substancial).”

(in *COMENTÁRIOS*, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 1, 1974, art. 3º, páginas 90-91).

Ocorre que, no caso dos autos, a titularidade da conta vinculada ao FGTS é do marido da autora, senhor Roberto Ferraz do Carmo, conforme informado na própria inicial e demonstrado pelo extrato juntado pela requerente (documento ID 1866617).

Assim, em momento algum restou demonstrado ser a autora titular de direito ou interesse juridicamente protegido em face da parte ré.

Portanto, entendo que não se torna necessário alongamento da discussão sobre tema tão simples: se a autora não comprovou nos autos ser titular da conta vinculada, não ostenta ela legitimidade ativa para ajuizar ação judicial visando à expedição do respectivo alvará de levantamento.

ISSO POSTO, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, em face da ilegitimidade ativa *ad causam*, com fundamento no artigo 485, inciso VI, c/c artigo 17, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, pois a CEF não foi citada.

Custas na forma da lei.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 13 de julho de 2017.

Expediente Nº 7273

PROCEDIMENTO COMUM

0003088-02.2015.403.6111 - ELIEZER MACENO ORTEGA(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ELIEZER MACENO ORTEGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Subsidiariamente, o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadrava dentre aqueles legalmente estipulados 3º) que o autor não logrou comprovar o tempo de contribuição necessário, tampouco a carência exigida em lei que ensejassem a concessão do benefício. É o relatório. **D E C I D O.** Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. **CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL** O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: **PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995** No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. **PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997** A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. **PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997** A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula

nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO: Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA: Até 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 a 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Nesse modo, até 05/03/1997, é considerada nova à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003. O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (EX-LICC). Precedentes do STJ, (STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - destaque). Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de pericia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispersados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário ou, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unido-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI: Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regime e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse índice normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO: Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 17/02/1986 A 31/03/1988. Empresa: Dori Alimentos Ltda. Ramo: Indústria de Doces e Confeitos. Função: Serviços Gerais. Provas: CTPS (fls. 16), PPP (fls. 28), CNIS (fls. 41) e Laudo Pericial Judicial (fls. 166/200). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Serviços Gerais como especial. Foi realizada a pericia técnica judicial e a conclusão pericial atestou que no exercício de suas funções, o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo físico: Ruído de 86,5 dB(A) (fls. 176). DO FATOR DE RISCO RUIDO: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de pericia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações: PERÍODOS LIMITES DE TOLERÂNCIA: Até 05/03/1997 Superior a 80,00 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003 Superior a 90,00 dB(A). A partir de 19/11/2003 Superior a 85,00 dB(A). Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 24/05/1988 A 07/06/1990. Empresa: Maritux Alimentos Ltda. Ramo: Prejudicado. Função: Serviços Gerais. Provas: CTPS (fls. 16), PPP (fls. 29), CNIS (fls. 41) e Laudo Pericial Judicial (fls. 166/200). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Serviços Gerais como especial. Foi realizada a pericia técnica judicial e a conclusão pericial atestou que no exercício de suas funções, o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo físico: Ruído de 86,5 dB(A) (fls. 176). DO FATOR DE RISCO RUIDO: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de pericia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações: PERÍODOS LIMITES DE TOLERÂNCIA: Até 05/03/1997 Superior a 80,00 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003 Superior a 90,00 dB(A). A partir de 19/11/2003 Superior a 85,00 dB(A). Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 02/07/1990 A 05/03/1997. Período: DE 03/02/2003 A 05/10/2005. Empresa: Estruturas Metálicas Brasil Ltda. Ramo: Prejudicado. Função: Soldador I. Provas: PPP (fls. 31) e CNIS (fls. 41). Conclusão: Conforme assinalado acima, A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de pericia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a pericia. O PPP de fls. 30 informa que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: 1) de 02/07/1990 a 31/10/1995: Ruído de 83 a 95 dB(A). 2) de 01/11/1995 a 16/02/2001: Ruído de 87,2 dB(A). DO FATOR DE RISCO RUIDO: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de pericia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações: PERÍODOS LIMITES DE TOLERÂNCIA: Até 05/03/1997 Superior a 80,00 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003 Superior a 90,00 dB(A). A partir de 19/11/2003 Superior a 85,00 dB(A). Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 02/07/1990 A 05/03/1997. Período: DE 03/02/2003 A 05/10/2005. Empresa: Estruturas Metálicas Brasil Ltda. Ramo: Prejudicado. Função: Soldador I. Provas: PPP (fls. 31) e CNIS (fls. 41). Conclusão: Conforme assinalado acima, A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de pericia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a pericia. O PPP de fls. 30 revela que o autor no período mencionado, esteve exposto ao fator de risco físico: Ruído de 89 dB(A) e intermitente, e ao fator de risco químico: fumaça de solda níg. intermitente. Como vimos acima, a concessão de aposentadoria especial ao trabalhador sujeito a condições que lhe prejudicam a saúde ou à integridade física, garantia constitucionalmente no art. 201, 1º, da CR/88, está disciplinada atualmente nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, com as alterações das Leis 9.032/1995, 9.528/1997 e 9.732/1998, e é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Desta forma, conforme informações constantes do formulário-PPP trazido aos autos pela parte autora, NÃO é possível o reconhecimento como especial da atividade desenvolvida já que não restou demonstrada a habitualidade e permanência da exposição aos agentes de riscos encontrados. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 16/05/2006 A 10/07/2006. Empresa: J. N. L. Estruturas Metálicas Marília Ltda. MERamo: Prejudicado. Função: Prejudicado. Provas: CNIS (fls. 41). Conclusão: Conforme assinalado acima, A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até

VOZ 2: A gente leva.VOZ 1: Levava as crianças?VOZ 2: A gente leva e coloca lá debaixo do pé de café.VOZ 1: Tinha que tomar cuidado com cobra né.VOZ 2: Ah sim, cobra, formiga. VOZ 1: Sim e daí ela ficou lá nesse sítio do japonês até quando? VOZ 2: Ai ela ficou um tempo até que o japonês achou que vendeu aquele sítio. Eles ficaram acho que uns quatro, cinco anos.VOZ 1: Quatro ou cinco.VOZ 2: Ou mais.VOZ 1: Ela trabalhava com o que o sítio do japonês? VOZ 2: Ai eles plantavam milho, feijão né.VOZ 1: Sim.VOZ 2: Ai foi crescendo a brota do café outra vez. VOZ 1: Sim.VOZ 2: Dai uns dois anos o café produzou outra vez, entendeu? VOZ 1: Sim, sim. VOZ 2: Dai eles começaram a colher o café outra vez.VOZ 1: Certo.VOZ 2: E daí depois, o japonês, que ele era doente né ele vendeu parece o sítio, eu não lembro direito o nome dos homens. Porque naquele tempo as mulheres não tinham essas coisas no sítio né. E aí ele, ela foi morar em outros, lá perto também.VOZ 1: Sim.VOZ 2: E depois acho que em 1992 acho que eles foram pra cidade.VOZ 1: Sim.VOZ 2: E aí depois da cidade aí eu não tenho mais contato com ela a não ser por carta. Que antes né quando eu morava no sítio era carta e agora a gente telefona de vez em quando eu e a cunhada dela.VOZ 1: Usa o whatsapp também?VOZ 2: Whatsapp eu não sei usar ainda. Ainda não aprendi.VOZ 1: Mas ela, depois que ela saiu do sítio do japonês a senhora disse que ela foi morar em outro sítio.VOZ 2: Outro sítio. Também colher café. Porque daí os café nasceram de novo né.VOZ 1: Também a mesma coisa. Mas daí a senhora teve contato?VOZ 2: A gente usava os mesmos vestidos de grávida. O meu menino mais novo é um pouquinho mais velho do que a terceira dela.VOZ 1: Tá certo, mas eu tô satisfeito então com o depoimento da senhora.VOZ 2: Aqui a foto do casamento.VOZ 1: Ah a senhora trouxe a foto. Tá certo. Obrigado D. Maria Inês, eu tô satisfeito com o depoimento da senhora. LEGENDA:VOZ 1: Juiz.VOZ 2: Testemunha. TESTEMUNHA - JOÃO PEDRO VOLPE:VOZ 1: O senhor tá aqui pra depor como testemunha num processo que a D. Cosma move contra o INSS né. Eu vou ler os dados que constam dos autos a respeito do senhor e logo em seguida a gente passa às perguntas quanto aos fatos então. O nome completo do senhor é João Pedro Volpe, o senhor é brasileiro, casado, pedreiro, inscrito no CPF 137.139.659-00. Encosta a porta pra mim por favor. É... portador do RG 557309-2 PR, tem o endereço residencial na Rua Rosa Angeloni Zequim, número 30, Jardim Santa Rosa aqui em Maringá, com o telefone 3041- 2188. Tá correto? VOZ 2: Correto.VOZ 1: O senhor é parente da D. Cosma?VOZ 2: Não.VOZ 1: O senhor tem algum interesse no objeto deste processo? Eu digo, se a D. Cosma ganhar essa ação o senhor ganha com isso?VOZ 2: Não. A única coisa que a gente a gente se conheceu, eu praticamente conheci ela poucos dias antes dela se casar com o marido dela Olinto que eles moravam no, o marido morava no sítio do meu sogro né.VOZ 1: Não, mas é só, essa pergunta é só uma formalidade. Porque o senhor então aqui, o senhor é obrigado a falar a verdade, correto?VOZ 2: Claro.VOZ 1: O senhor não pode mentir nem se omitir no que falar. O senhor é ouvido, é chamado testemunha compromissada. O senhor responde pelo crime de falso testemunho previsto no artigo 342 do Código Penal. Bom, então agora eu quero ouvir essa história do senhor com a D. Cosma, como o senhor conheceu ela e tudo o mais. Pode falar. VOZ 2: Então foi, é, o sogro dela né a gente, eu que fiz arranjo pra ele mudar pro sítio do meu sogro que a gente, tinha dois sítios entre o nosso e o do meu sogro sabe? Eles trabalhavam de calcular ali na região de Antônio e eu era testemunha de Jeová e ele não era, mas ele já tava aprendendo sabe?VOZ 1: Sim.VOZ 2: Então como a distância era longa e era no sítio né, cinco quilômetros de Antônio eu morava né. Ai eles vieram morar no sítio do meu sogro em 73, é, 74 foi que a Cosma casou com Olinto, filho do Orlando que o chefe da casa né.VOZ 1: Sim.VOZ 2: O casamento, foi ali que eu conheci ele.VOZ 1: Então o senhor conheceu ela pouco antes do casamento dela?VOZ 2: Pouco antes. Uns dias antes.VOZ 1: O senhor se lembra o ano, mais ou menos?VOZ 2: Não o casamento foi em 74, foi antecedido aquela grande gada em 75. Por isso que a gente lembra a data sabe.VOZ 1: Certo. Dai ela foi morar onde o senhor disse?VOZ 2: Ela continuou morando ali no sítio do meu sogro né. É era costume já daquela época né.VOZ 1: E ela... lá o marido dela trabalhava no sítio?VOZ 2: Trabalhava, tocava quase um sítio inteiro do meu sogro.VOZ 1: Qual que era o tamanho do sítio, mais ou menos?VOZ 2: Há?VOZ 1: Qual que era o tamanho do sítio?VOZ 2: O sítio era dez alqueires.VOZ 1: Dez alqueires?VOZ 2: Dez alqueires que é onde eles moravam né depois tinha mais quatro a par do meu sogro né, mas lá era meu cunhado que tocava.VOZ 1: Mas quem tocava tudo era o marido da D. Cosma?VOZ 2: Não, ele era um dos membros da família que morava todos junto com o pai dele né, tinha ainda os outros irmãos dele né, as irmãs, tudo uma família junto.VOZ 1: E a D. Cosma trabalhava no sítio também? VOZ 2: Aquele costume doutor, era direito na roça né. Ficava a velha em casa né ia os outros. Costume antigo era assim, italiano também.VOZ 1: O... e ela fazia o que assim na roça, trabalhando lá?VOZ 2: Carpi, apanhava café, enfim, todo serviço que tinha na roça né, tinha a família toda né.VOZ 1: E daí ela, teve filho nessa época assim?VOZ 2: Ah logo depois de casada, não sei se é um ou dois anos, começou a aparecer filho né. Parece que a mais velha é uma menina se não me engano.VOZ 1: E ela continuou trabalhando na roça mesmo tendo filho?VOZ 2: Ela só passar aquele período assim de dieta e continuava trabalhando.VOZ 1: E até quando ela morou no sítio do pai?VOZ 2: Ali foi de 75, que geou né, ai eles não tinham mais condição de ... porque a família foi crescendo, os outros filhos foram casando né. Então se tornou pequeno ali né. Ai eles foram morar num sítio, então saíram dali, foram morar num sítio do S. Joaquim, um japonês lá na estrada Antônio, na estrada Jardim Paredão, pra lá de Antônio né. Então eles foram morar ali.VOZ 1: E o senhor perdeu o contato com ela?VOZ 2: Não, porque como eu disse antes, ai eles já se tornaram testemunha de Jeová também né assim como eu e se reunia pra, tanto reunião como pra pregação assim de casa em casa né. Ela e o Olinto eles não eram, mas como moravam todos juntos a gente tava sempre tem contato assim.VOZ 1: E ela morou no sítio do japonês até quando? VOZ 2: Foi um bom tempo doutor depois eu sei aonde que eles mudaram depois dali porque sabe a gente vai ficando velho e o tempo é longo né, daqui lá você vê, da década de setenta pra hoje dá alguns anos né? Então não sei precisar não, mas foi um bom período de tempo né.VOZ 1: Ela foi morar na cidade ou foi morar em outro no sítio? VOZ 2: Depois dali eles mudaram lá na estrada que vai pra cerâmica no Bairro que chamado Paineira porque tinha estrada Paineira em frente do sítio que eles moravam era do lado de cá da estrada então falava foi morar na Paineira.VOZ 1: E eles continuaram trabalhando na roça?VOZ 2: Sempre foram na roça né. Até que teve um tempo que depois pararam e mudaram pra cidade né.VOZ 1: E eles mudaram pra qual cidade?VOZ 2: Ai eles mudaram pra Marilândia né.VOZ 1: Ai já foram pro estado de São Paulo?VOZ 2: Estado de São Paulo.VOZ 1: Tá certo. O... bom, eu não tenho mais perguntas.VOZ 2: Agora alguns pomenores sabe né, o tempo passa e a gente esquece. Mas o grosso a gente não esquece.VOZ 1: É mais isso mesmo, pra gente ter uma idéia geral de como foi a vida dela.VOZ 2: Agora o tempo toda que a gente teve contato com eles aqui no Paraná ali sempre na roça e todos né. Agora depois que foram pra cidade lá ai a gente não perdeu o contato assim com a família deles né. A Rita e a minha esposa até hoje elas se telefonam. Porque ela era criança naquela época. Então, mas já morreram os velhos tudo, alguns dos filhos do irmão da esposa já morreu também né.VOZ 1: Só mais uma dúvida, o senhor disse que conheceu ela antes dela casar né?VOZ 2: É, foi na semana antes ali né. Porque ela morava lá pro lado de Antônio né. VOZ 1: Ah sim, então, isso que eu ia perguntar: de onde ela veio? E o senhor sabe se antes de casar ela trabalhava na roça ou ela morava na cidade?VOZ 2: Não, na cidade não, mas como moravam na roça porque ela...VOZ 1: Só morava na roça.VOZ 2: Morava na roça e às vezes era nordestino né, descendência nordestina né. Ela era morena inclusive né. Agora... VOZ 1: Já morava numa roça quando mudou pra lá?VOZ 2: É morava no sítio, não posso garantir lá, mas como ela ali continuou trabalhando e pelo jeito de trabalhar logicamente a gente deduz que trabalhava né. Mas de solteira eu não posso confirmar né que trabalhava, mas morava no sítio. Não era solteira era empregado também né.VOZ 1: E lá o sogro do senhor eles eram empregados ou eram porcenteiros?VOZ 2: É porcenteiro, a gente fala empregados porque era costume né, mas eles tocavam ali quarenta por cento do café né e a planta branca que era arroz, milho, feijão que plantava no meio do café era deles.VOZ 1: S. João Pedro, muito obrigado, tá encerrada a audiência do senhor. VOZ 2: Tá bom.LEGENDA:VOZ 1: Juiz.VOZ 2: Testemunha.A documentação inclusa, aliada aos depoimentos testemunhais, retrata que a autora exerceu atividade rural desde 15/05/1967 (quando tinha 12 anos de idade), em regime de economia familiar, até o ano de 1992, e após, passou a exercer atividade de empregada doméstica conforme guias de recolhimento e CNIS (fls. 27/33 e 55), totalizando 25 (vinte e cinco) anos, 7 (sete) meses e 17 (dezessete) dias de tempo de serviço rural, conforme tabela a seguir:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade Rural EF Admissão Saída Ano Mês DiaTrabalhadora Rural 15/05/1967 31/12/1992 25 07 17 TOTAL DO TEMPO RURAL 25 07 17Por sua vez, cumpre ressaltar que no período de 1993 a 2015, por mais de 20 (vinte) anos, a autora esteve afastada do labor campesino, pois relata que exerceu atividade urbana como empregada doméstica.DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL Para a concessão de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos) etário: idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher, nos termos do artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91; eb) carência: efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao período correspondente à carência do benefício, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.Quando implementadas essas condições, aperfeiçoa-se o direito à aposentação, sendo então observado o período equivalente ao da carência na forma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, considerando-se da data da idade mínima, ou, se então não aperfeiçoado o direito, quando isto ocorrer em momento posterior, especialmente na data do requerimento administrativo, tudo em homenagem ao princípio do direito adquirido, resguardado no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91.O benefício de aposentadoria por idade rural será, em todo caso, devido a partir da data do requerimento administrativo ou, inexistente este, mas caracterizado o interesse processual para a proposição da ação judicial, da data do respectivo ajuizamento.Na hipótese dos autos, quanto ao requisito etário, verifico que a autora nasceu no dia 15/05/1955 (fls. 09), implementando NO ANO DE 2010, a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, consoante determina o 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91.No tocante à carência, tendo em vista que a autora exerceu atividade rural até somente o ano de 1992, conforme ela declarou em seu depoimento pessoal, há que se tratar à baila a disposição contida no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, no sentido de que o exercício da atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. A interpretação mais razoável da expressão no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício - visando evitar contradições e injustiças - é a de que objetiva ela afastar o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL daqueles que passaram para a atividade urbana antes de implementarem o requisito etário.Dessa forma, com a aplicação da regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (carência de acordo com a data em que completada a idade mínima) a parte autora NÃO preenche os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade rural.Assim, os depoimentos das testemunhas e da própria autora comprovam que ela há muito deixou a zona rural - há aproximadamente 22 anos - razão pela qual não restou comprovado o exercício da referida atividade pelo período correspondente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO CUMPRIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. - Para obtenção da aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo, exige-se a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses idêntico à carência do benefício em questão (artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991). - Para os rurícolas, dispensa-se a comprovação de recolhimentos de contribuições, sendo suficiente a prova da idade mínima e do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei. - O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rural, atina-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91), mas requer a existência de início de prova material, corroborado por outro prova testemunhal para demonstração da atividade rural. - Desnecessário que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal seja robusta, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. - Em relação à possibilidade de extensão do início de prova material a outro integrante do grupo familiar, também já se encontra pacificado o entendimento no âmbito do E. STJ. - O requisito etário restou preenchido em 08/02/2012 (fls.15), anteriormente, portanto, ao ajuizamento da ação. - A autora, solteira, apresentou diversos documentos que constituem início de prova material de sua atividade rural em regime de economia familiar, a saber: Certidão de Nascimento dela qualificando seu genitor como lavrador (fls. 16); Certificado de Cadastro de Imóvel Rural datado de 1996/1997 em nome dele (fls. 19); Escritura de Divisão Amigável tendo os pais da autora como proprietários de um imóvel rural desde 16/09/1982 (fls. 20/33); Folha de Cadastro de Trabalhador Rural em nome dele, tendo a requerente como beneficiária vinculada à renda familiar em 1978 e 1980 (fls. 36/37); Notas Fiscais de Produtor Rural dele dos anos de 1980, 1982, 1984, 1989, 1992 e 1995 (fls. 38/44) e Extratos do CNIS demonstrando que os genitores da autora recebem aposentadoria por idade rural, como segurados especiais desde 1991 e 1992 (fls. 67/86). - Contudo, embora presente o início da prova material do trabalho rural, verifica-se no presente caso que não restou caracterizado o exercício de tal atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (art. 143, da Lei nº 8.213/91). Senão vejamos: - Nesse particular, anote-se que a testemunha Dorival Noal afirmou que conhece a autora desde a infância e ela laborava na roça juntamente com sua família na propriedade de seu genitor. Entretanto, relatou que ela deixou tal mister há 5 anos, vale dizer, em 2007 (audiência realizada em 2012) (fls. 165). - Na mesma esteira está o depoimento de Josefina Tofoli Rallo, o qual relata que conhece a requerente desde a infância e que ela laborava em regime de economia familiar, deixando de exercer tal atividade há cerca de 4 anos, ou seja, em 2008. - Por fim, a própria postulante, quando de seu depoimento pessoal asseverou que parou de trabalhar há 4 anos (fls. 92/93). - Assim, os depoimentos das testemunhas e da própria autora comprovam que ela há muito deixou as lides campesinas, razão pela qual não restou comprovado o exercício da referida atividade pelo período correspondente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício. - Ademais, consta às fls. 133/135 cópia da sentença proferida na ação interposta, em 2006, pela autora visando a concessão de aposentadoria por invalidez rural, o que corrobora que ela deixou, há muito, de exercer o labor rural. - Desse modo, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. - Agravo legal improvido.(TRF da 3ª Região - AC nº 1.818.110 - Processo nº 0050378-91.2012.403.9999 - Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre - DJF3 Judicial 1 de 26/08/2013 - grifado).Desse modo, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).Sentença não sujeita à remessa necessária.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001898-67.2016.403.6111 - MARIA DE FATIMA FERREIRA BONFIM(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA DE FÁTIMA FERREIRA BONFIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Na hipótese dos autos, a parte autora NÃO comprovou o preenchimento do requisito qualidade de segurado. Com efeito, o CNIS de fls. 38 demonstra que o autor figurou como segurado empregado/facultativo, conforme a tabela a seguir:Atividade/Empregador Início Fim Ano Mês DiaSegurado Empregado 12/12/1990 01/12/1991 00 11 20Segurado Empregado 02/01/1992 27/05/1994 02 04 26Segurado Empregado 23/12/1994 22/03/1995 00 03 00Segurado Empregado (1) 01/06/1995 12/06/1998 03 00 12Seg. Empregado Doméstico 01/01/2001 30/06/2001 00 06 00Seg. Empregado Doméstico (2) 01/10/2001 31/03/2003 01 06 01Segurado Facultativo (3) 01/04/2013 30/09/2014 01 06 00Segurado Facultativo 01/01/2015 31/05/2015 00 05 01Segurado Facultativo 01/05/2016 31/08/2016 00 04 01 TOTAL: 10 11 01 (1) período de graça até 08/1999.(2) período de graça até 05/2004.(3) ingresso no Sistema Previdenciário.O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII -, em 2011 (fls. 51, quesito 6.2, do INSS), época em que a autora NÃO era segurada da Previdência Social, pois recolheu a contribuição previdenciária até o dia 31/03/2003, refletindo-se somente 10 (dez) anos depois, em 01/04/2013.Conforme legislação vigente, a perda da qualidade de segurado opera-se quando o trabalhador deixa de contribuir por um período superior a 12 (doze) meses (inciso II, art. 15, da Lei nº 8.213/91), prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (parágrafo 1º, art. 15, da Lei nº 8.213/91) e, até 36 (trinta e seis) meses, no caso de segurado desempregado comprovadamente (parágrafo 2º, art. 15, da Lei nº 8.213/91). E, conforme 4º, do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.Sendo assim, nota-se que, no ocasião do surgimento de sua incapacidade, o autor havia perdido a condição de segurado, pois deixou de contribuir com o sistema previdenciário por período superior a 12 (doze) meses, uma vez que a última contribuição se deu, como vimos, em 31/03/2003 e, manteve a tal condição perante a Previdência Social somente até, 05/2004, nos termos do artigo 15, II, 4º, da Lei nº 8.213/91, retomando a recolher somente em 01/04/2013, após 10 (dez) anos do afastamento e doente.O autor nasceu no dia 20/09/1954 (fls. 11).Releiu-se, portanto, o sistema previdenciário com 58 (cinquenta e oito) anos de idade, como segurado facultativo, sem vínculo empregatício, de maneira que, quando do diagnóstico da sua incapacidade total, em 2011, estava sem a proteção previdenciária. Cumpre invocar, pois, as regras constantes do 2º do artigo 42 e do parágrafo único do artigo 59, ambas da Lei nº 8.213/91, que impedem a concessão de benefício ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício:Art. 42. (...) 2º - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 59. (...)Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.As normas mencionadas têm por objetivo evitar a denominada filiação ou refiliação simulada, com intuito exclusivo de obter o benefício, fato que, uma vez admitido, desvirtuaria por completo os objetivos do sistema previdenciário, erigido como verdadeiro seguro social, além de colocar em risco sua própria sustentabilidade e equilíbrio atuarial. Não se aplica a ressalva contida na parte final dos mencionados dispositivos, segundo a qual é possível a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em caso de doença preexistente se a incapacidade tiver decorrido de agravamento ou progressão, uma vez que tal exceção pressupõe que a doença, no seu início, não tivesse o condão de gerar incapacidade.Destarte, estando claro que a incapacidade - e não apenas a doença - teve início antes do regresso ao RGPS, não é devida a concessão do benefício.Conforme já salientado por este juízo em decisões anteriores, embora milite em favor do segurado empregado a presunção de que este sempre ingressa no RGPS capacitado para o desempenho da atividade para a qual é contratado, o mesmo não ocorre em relação ao contribuinte individual e ao segurado facultativo. Estes podem ingressar (ou regressar) no sistema mediante o simples recolhimento de uma contribuição previdenciária, ainda que portadores de incapacidade total. É lícito que o façam, de forma a assegurar uma futura aposentadoria por idade. Porém, para postular qualquer benefício por incapacidade, cumpre ao segurado facultativo (e ao contribuinte individual) provar que ao se filiar estava apto ao exercício de suas atividades habituais e que a incapacidade sobrevier por motivo de doença surgida após a filiação ou pelo agravamento de moléstia pré-existente.Neste caso, o ônus da prova incumbe ao segurado. Demais disso, no caso em apreço a parte autora não provou os fatos constitutivos do seu pretendo direito, não se desincumbindo, destarte do ônus dessa prova (art. 333, inc. I, do CPC).Como o regresso ao RGPS, na condição de Segurado(a) Facultativo(a), deu-se quando já padecia das consequências das incapacidades das quais é portador, avulta a preocupação com a denominada filiação simulada.Portanto, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito qualidade de segurado, pois a prova técnica deixou claro que na Data do Início da Incapacidade - DII - o autor não mais detinha a qualidade de segurado, razão pela qual não faz jus ao benefício por incapacidade.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com uma resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC).Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002007-81.2016.403.6111 - MARIA HELENA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA HELENA DA SILVA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ele(a) é portador(a) de quadro de leishmaniose, mas concluiu que no caso da autora a doença foi tratada, não sendo incapacitante neste momento. A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto irremediável da concessão do benefício pleiteado. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.Por derradeiro, salientando que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com uma resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC).Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002322-12.2016.403.6111 - MARCOS DOMINGUES DE MATTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARCOS DOMINGUES DE MATTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão.É o relatório. D E C I D O.Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALO reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. FEITAS essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanece em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.DO AGENTE NOCIVO RUIDO.Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro do Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIAATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 90 dB(A).DE 06/03/1997A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A).DE 07/05/1999A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A).A PARTIRDE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003. O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPRETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003.

LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC/11. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC/2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ: (STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - destaque). Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena de multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelece o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...), 2º - Quando o PPP contemplos períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por item do seu ato normativo interno, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inatuação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, o(s) período(s) controverso(s) de atividade laboral exercida(s) em condição(ões) especial(is) está(ão) assim detalhado(s): Períodos: DE 18/01/1988 A 01/11/1989. DE 04/12/1989 A 03/08/1991. Empresa: Igatemy Operacional ICT Ltda. Ramo: Indústria e Comércio de Artigos Ópticos. Função: Auxiliar de Revelação. Provas: CTPS (fls. 18), PPP (fls. 20/21) e CNIS (fls. 47). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. No caso, não consta dos referidos decretos a profissão de Auxiliar de Revelação como especial. No entanto, apesar das atividades mencionadas não serem classificadas como especial pelos referidos Decretos citados, consta do PPP que nos períodos mencionados esteve exposto ao fator de risco do tipo químico: tinta, acetona, solvente, resina e IPP. Não há menção no documento referente a informações quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI - e a observância das NR-06 e NR-09 do MTE, e, assim, não se pode aferir sobre a neutralização dos efeitos nocivos dos agentes de riscos encontrados na(s) atividade(s) exercida(s). DA EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO quadro anexo a que se refere o artigo 2º do Decreto 53.831/1964 considera no item 1.2.11 insalubre o trabalho com exposição a tóxicos orgânicos, assim considerados, entre outros, os álcoois: 11.2.11 TÓXICOS ORGÂNICOS: Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional. I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino); II - Ácidos carboxílicos (oico); III - Alcoóis (ol); IV - Aldeídos (al); V - Cetona (ona); VI - Ésteres (com sais em ato - ila); VII - Éteres (óxidos - ox); VIII - Amidas - amidos); IX - Aminas - aminas; X - Nitrilas e isonitrilas (nitrilas e carbamílicas); XI - Compostos orgânico - metálicos halogenados, metalóidicos halogenados, metalóidicos e nitrados. Conforme PPP de fls. 20/21, quando do seu trabalho, esteve o autor exposto aos agentes de riscos químicos, pois obrigatoriamente manipulava produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 09/03/1992 A 27/07/1992. Empresa: Raineri S.A. - Indústria de Massas Alimentícias. Ramo: Indústria de Massas Alimentícias. Função: Serviços Gerais. Provas: CTPS (fls. 18) e CNIS (fls. 47). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Serviços Gerais como especial. O autor NÃO juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 30/07/1992 A 28/08/1998. Empresa: Jetcolor Magazines Ltda. Ramo: Comércio de Artigos Ópticos. Função: Auxiliar de Fotoacabamento. Provas: CTPS (fls. 18) e CNIS (fls. 47). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Auxiliar de Fotoacabamento como especial. O autor NÃO juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 01/11/1999 A 13/04/2005. Empresa: Auto Posto Milênio Ltda. Ramo: Comércio de Combustíveis. Função: Caixa. Provas: CTPS (fls. 19), PPP (fls. 22/23) e CNIS (fls. 47). Conclusão: Conforme assinalado acima, A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Consta do PPP que o autor esteve exposto ao fator de risco químico. Porém, constatou que o autor exercia a atividade de caixa da loja de conveniência. Desta forma, não restou comprovado que o autor exercia atividade insalubre ou periculosa. Entendo que o local de trabalho pode ser insalubre, mas a atividade de Caixa de Loja de Conveniência exercida pelo autor, de caráter eminentemente administrativo, exercido em setor próprio, centro administrativo, embora no mesmo prédio, não é especial nem a expõe ao agente biológico de forma permanente. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. Além disso, o referido PPP não está certificado por profissional legalmente habilitado, conforme se vê nos campos 18, 18.1, 18.2, 18.3 e 18.4 do documento, NÃO constando nome, qualificação ou assinatura, o que é imprescindível para sua validade. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO EVIDENCIADO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE EXERCIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. TEMPO INSUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não há necessidade de realização de prova pericial, uma vez que as provas dos autos são suficientes para o deslinde da questão; impõe a legislação previdenciária ao autor o dever de apresentar os formulários específicos SB 40 ou DSS 8030 e atualmente o PPP, emitidos pelos empregadores, descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. 2. Não devem ser considerados como especiais os períodos de 01/06/76 a 11/06/76, 01/12/76 a 10/01/79, 01/11/80 a 31/05/81, 01/07/81 a 09/08/82, 05/10/82 a 13/07/83, 01/09/83 a 07/10/83, 01/03/84 a 14/06/86, 03/09/86 a 05/03/97, uma vez que consta da CTPS que o autor exerceu o cargo de mecânico, atividade que, por si só, não se enquadra como de atividade especial; em relação ao período de 01/07/81 a 09/08/82, consta do PPP, entretanto, não há apontamentos de riscos ambientais e o laudo pericial não contém assinatura do engenheiro ou médico do trabalho. 3. Em relação ao período de 06/03/97 a 07/02/01, o laudo pericial se refere a terceira pessoa, estranha aos autos e de outro processo; não devendo tal período ser considerado de atividade especial. 4. Quanto ao período de 01/02/08 a 03/11/09, no PPP não consta o nome do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais e de monitoração biológica, apresentando-se irregular, razão pela qual, não há como reconhecer tal período como especial. 5. O autor comprova 01 ano, 08 meses e 19 dias de atividade especial, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial, que exige 25 anos de exposição a agente insalubre, nos termos do Art. 57, da Lei 8.213/91. 6. Agravo desprovido. (TRF da 3ª Região - AC nº 1.865.683 - Processo nº 0010049-59.2010.403.6102 - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - Décima Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 06/09/2015 - grifei). Com efeito, o PPP apresentado NÃO indica profissional legalmente habilitado, a tornar inviável o reconhecimento da natureza especial do labor. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 14/04/2005 A 11/05/2007. DE 01/08/2007 A 25/08/2015. Empresa: Auto Posto Milênio Ltda. Ramo: Comércio de Combustíveis. Função: Frentista. Provas: CTPS (fls. 19), PPP (fls. 22/23 e 24/25) e CNIS (fls. 47). Laudo Pericial Judicial (fls. 90/117). Conclusão: Conforme assinalado acima, A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor juntou PPP informando que no período mencionado esteve exposto ao fator de risco químico: bomba de abastecimento. Apesar de haver menção no documento referente ao uso de EPI, não houve avaliação referente a sua EFICÁCIA e, assim, não se pode aferir sobre a efetiva neutralização dos efeitos nocivos dos agentes de riscos encontrados na(s) atividade(s) exercida(s). Foi realizada a perícia técnica judicial e a conclusão pericial atendeu que no exercício de suas funções, o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo químico: combustíveis (incêndio e/ou explosão). Sobre a utilização de EPIs, o perito concluiu que os trabalhos periciais revelaram que o requerente não utilizou Equipamentos de Proteção Individual - EPIs. DA EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO autor, conforme consta do formulário incluso, quando do seu trabalho, esteve exposto a agentes de riscos químicos, pois obrigatoriamente manipulava produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 13 (treze) anos, 7 (sete) meses e 7 (sete) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissões Saída Ano Mês Dia Igatemy Operacional Ltda. 18/01/1988 01/11/1989 01 09 14 Igatemy Operacional Ltda. 04/12/1989 03/08/1991 01 08 00 Auto Posto Milênio Ltda. 14/04/2005 11/05/2007 02 00 28 Auto Posto Milênio Ltda. 01/08/2007 25/08/2015 08 00 25 TOTAL 13 07 07 Portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo os seguintes tempos de trabalho como especiais: I) Auxiliar de Revelação, na empresa Igatemy Operacional ICT Ltda. nos períodos, respectivamente, de 18/01/1988 a 01/11/1989 e de 04/12/1989 a 03/08/1991; II) Frentista, no Auto Posto Milênio Ltda. nos períodos, respectivamente, de 14/04/2005 a 11/05/2007 e de 01/08/2007 a 25/08/2015. Referidos períodos totalizam 13 (treze) anos, 7 (sete) meses e 7 (sete) dias de tempo de serviço tempo de serviço especial (sem conversão). Declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos

pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do artigo 85, 3º, 4º, inciso III, e 14º e artigo 86, do Novo Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, devendo cada parte arcar com 50% da verba honorária devida, ressalvando-se, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, que a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002481-52.2016.403.6111 - CARLOS ANTONIO DOS REIS (SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CARLOS ANTONIO DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-ACIDENTE (LEI Nº 8.213/91, ARTIGO 86). O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D.E.C.I.D.O.O. artigo 86 da Lei nº 8.213/91 estabelece o seguinte: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º - O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º - O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º - O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º - A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Da leitura do dispositivo, depreende-se que 4 (quatro) são os requisitos para a concessão do benefício em tela: 1º) qualidade de segurado; 2º) superveniência de acidente de qualquer natureza; 3º) a redução parcial da capacidade para o trabalho habitual; 4º) o nexo causal entre o acidente a redução da capacidade. Portanto, o elemento autorizador à concessão do benefício de auxílio-acidente é a redução da capacidade laborativa em razão de seqüela definitiva decorrente de acidente de qualquer natureza, e não a existência da seqüela em si. Destarte, estão excluídas da concessão do auxílio-acidente as doenças degenerativas, inerentes à faixa etária, visto que não relacionadas à superveniência de acidente de qualquer natureza. Na hipótese dos autos, NÃO restou comprovado o 3º requisito (a redução parcial da capacidade para o trabalho habitual). O autor sofreu acidente de trânsito em 04/05/2013, comprovado pelo Boletim de Ocorrência (fls. 21/26). A perícia médica judicial, realizada em 10/11/2016 e 09/02/2017, concluiu que o autor o autor sofreu fratura de fêmur esquerdo, operado, com boa evolução cirúrgica, deambulando normalmente, sem apresentar qualquer seqüela (fls. 63), esclarecendo ainda que o autor não apresentou qualquer limitação de movimentos em quadris ou joelhos, sem apresentar qualquer seqüela. Portanto, considerando os termos do laudo pericial, inviável a concessão do benefício previdenciário auxílio-acidente de qualquer natureza, já que concluído quanto à inexistência de redução funcional. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença não sujeita à remessa necessária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002771-67.2016.403.6111 - VICTOR LUCIANO APARECIDO BARTAZONI (SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por VICTOR LUCIANO APARECIDO BARTAZONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-ACIDENTE (LEI Nº 8.213/91, ARTIGO 86). O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D.E.C.I.D.O.O. artigo 86 da Lei nº 8.213/91 estabelece o seguinte: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º - O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º - O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º - O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º - A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Da leitura do dispositivo, depreende-se que 4 (quatro) são os requisitos para a concessão do benefício em tela: 1º) qualidade de segurado; 2º) superveniência de acidente de qualquer natureza; 3º) a redução parcial da capacidade para o trabalho habitual; 4º) o nexo causal entre o acidente a redução da capacidade. Portanto, o elemento autorizador à concessão do benefício de auxílio-acidente é a redução da capacidade laborativa em razão de seqüela definitiva decorrente de acidente de qualquer natureza, e não a existência da seqüela em si. Destarte, estão excluídas da concessão do auxílio-acidente as doenças degenerativas, inerentes à faixa etária, visto que não relacionadas à superveniência de acidente de qualquer natureza. Na hipótese dos autos, NÃO restou comprovado o 3º requisito (a redução parcial da capacidade para o trabalho habitual). O autor sofreu acidente de trânsito em 04/03/2012, comprovado pelo Boletim de Ocorrência (fls. 18/20). A perícia médica judicial, realizada em 29/09/2015, concluiu que o autor o autor sofreu acidente de moto, com fratura da clavícula direita sendo tratado cirurgicamente, com boa evolução do quadro, sem apresentar seqüela, déficit funcional ou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais (fls. 83), esclarecendo ainda que não apresentou redução ou deficiência/seqüela. Portanto, considerando os termos do laudo pericial, inviável a concessão do benefício previdenciário auxílio-acidente de qualquer natureza, já que concluído quanto à inexistência de redução funcional. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença não sujeita à remessa necessária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003730-38.2016.403.6111 - ODETE MUNHOZ PANES (SP279230 - DAIENE BARBUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ODETE MUNHOZ PANES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando obter declaração de inexistência de débito junto à Previdência Social. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que foi notificada a restituir ao INSS a quantia de R\$ 43.523,83 (quarenta e três mil quinhentos e vinte e três reais e oitenta e três centavos), pagos a título de auxílio-doença NB 551.267.757-4, no período de 03/05/2012 a 31/03/2016, em virtude da identificação de recebimento indevido. O pedido de tutela antecipada foi deferido, determinando-se a suspensão cobrança (fls. 22/25). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando a constitucionalidade e legalidade da cobrança de valores recebidos indevidamente por segurado da Previdência Social. É o relatório. D.E.C.I.D.O.O. Compulsando os autos, verifica-se que a autora teve concedido administrativamente o benefício previdenciário auxílio-doença NB 551.267.757-4 em 15/05/2012, com início de vigência a partir de 03/05/2012 (fls. 14). No entanto, a Autarquia Previdenciária apurou a existência de irregularidade decorrente da alteração pela perícia médica da data de início de doença (DID) de 01/04/2005 para 31/12/1984 e da data de início da incapacidade (DII) de 03/05/2012 para 07/04/1999, período em que a autora não detinha a qualidade de segurada (fls. 16). Em sua contestação, o INSS esclareceu que no prontuário médico da autora existe um lapso temporal de 12 anos, entre consultas datadas de 15/05/2000 e 03/05/2012, apesar da continuidade do tratamento [...], acrescentando que a declaração emitida pelo médico assistente da autora não permite estabelecer adequadamente a Data de Início da Incapacidade - DII. Não obstante, diante da irregularidade apontada, notifiquei a autora a ressarcir os valores que entende indevidamente pago no montante de R\$ 43.523,83 (fls. 17). Ocorre que a parte autora ajuizou ação objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, autos nº 0002976-96.2016.403.6111, em trâmite na 3ª Vara Federal local, tendo juntado a estes autos cópia do laudo médico (fls. 58/62), proposta de acordo (fls. 72/73) e sentença (fls. 67/68) extraídas daquela ação. Às fls. 72/73 consta cópia da proposta de acordo formulada pelo INSS nos mencionados autos, na qual a Autarquia assentou que estar ciente do r. laudo pericial médico de fls. 173/176, que, em síntese, concluiu estar a autora, na idade de 64 anos, total e permanentemente incapaz para o exercício de atividade laborativa desde o ano de 2007. Ainda: Resulta, pois, que havia controvérsias a respeito das datas de início da incapacidade. As mesmas foram elucidadas pela Sr. Perita na presente lide. Por sua vez, o laudo pericial referido, juntado às fls. 59/62, datado de 25/08/2016, fixou a Data do Início da Doença - DID - em 1999 e a Data do Início da Incapacidade - DII - em 2007, dando conta de que após cirurgia (1999) a paciente conseguia trabalhar, mas com a progressão da doença e sequelas, refere que há 09 anos tem incapacidade para desenvolver suas atividades habituais e laborais, fatos devidamente confirmados em prontuários existentes no processo. A data da incapacidade fica imprecisa, mas com certeza está entre 1999 (após cirurgia) e 2007 (primeira perícia que constata a gravidade da lesão). Desta forma indico 2007 como data da incapacidade; não consta no processo e não é relatada pela paciente início da doença anteriormente a 1999. Como se vê, o INSS acolheu a conclusão pericial que fixou a DII no ano de 2007, oferecendo proposta de acordo judicial para implantação do benefício de aposentadoria de invalidez à autora a partir de 04/05/2012. Ora, se a própria Autarquia Previdenciária reconhece ser devido o benefício por incapacidade à requerente, desde 04/05/2012, não há que se falar em devolução de valores recebidos no período em questão, a saber, 03/05/2012 a 31/03/2016. Ademais, compulsando os autos, verifico que o INSS não logrou comprovar a existência de dolo, má-fé ou fraude na concessão do benefício ao segurado. Assim sendo, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem sedimentado o entendimento de serem irrepetíveis as parcelas indevidas de benefícios previdenciários recebidas de boa-fé, em face do seu caráter eminentemente alimentar, como se pode extrair dos seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL DEVOLUÇÃO DE DIFERENÇAS RELATIVAS A PRESTAÇÃO ALIMENTAR. DESCABIDA O caráter eminentemente alimentar dos benefícios previdenciários faz com que tais benefícios, quando recebidos a maior em boa-fé, não sejam passíveis de devolução. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no Resp nº 705.249/SC - Relator Ministro Paulo Medina - DJ de 20/02/2006). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (artigo 535 do Código de Processo Civil). 2. Não é omissa a decisão fundamentada em que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis. 3. O entendimento que restou consolidado no âmbito da 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 991.030/RS, é no sentido de que a boa-fé do beneficiário e a mudança de entendimento jurisprudencial, por muito controvertido, não deve acarretar a devolução do benefício previdenciário, quando revogada a decisão que o concedeu, devendo-se privilegiar o princípio da irrepitibilidade dos alimentos. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no RResp nº 1.003.743/RS - Sexta Turma - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - julgado em 10/06/2008 - DJe de 01/09/2008). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. DESCONTOS NO BENEFÍCIO. CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, descabida é a restituição requerida pela Autarquia, em razão do princípio da irrepitibilidade dos alimentos. Recurso provido. (STJ - RESP nº 627.808/RS - Quinta Turma - Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca - julgado em 04/10/2005 - DJU de 14/11/2005 - pg. 377). PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. 1. Em face do caráter social das demandas de natureza previdenciária, associada à presença da boa-fé do beneficiário, afasta-se a devolução de parcelas pagas a maior, mormente na hipótese de erro administrativo. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AI nº 1.318.361/RS - Relator Ministro Jorge Mussi - DJe de 13/12/2010). AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os valores percebidos que foram pagos pela Administração Pública em decorrência de interpretação deficiente ou equivocada da lei, ou por força de decisão judicial, ainda que precária, não estão sujeitos à restituição, tendo em vista seu caráter alimentar e a boa-fé do segurado que não contribuiu para a realização do pagamento considerado indevido. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp nº 8.433 - Relator Ministro Marco Aurélio Belizze - DJe de 13/04/2012). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO INDEVIDO DE APOSENTADORIA PELA ESPOSA DO FALECIDO APÓS O ÓBITO. INEXIGIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. INAPLICABILIDADE, NO CASO, DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. AGRAVO DO INSS DESPROVIDO. (...) 2. Assim, em face da boa-fé da pensionista que recebeu a aposentadoria do de cujus após o seu óbito, de caráter alimentar da verba, da idade avançada e da hipossuficiência da beneficiária, mostra-se inviável impor a ela a restituição das diferenças recebidas. Não há que falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91 e 273, 2º e 475º do CPC, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo, interpretação diversa da pretendida pelo INSS. 3. Agravo regimental do INSS desprovido. (STJ - AgRg no AI nº 1.115.362/SC - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - DJ de 17/05/2010). ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 22/25) e julgo procedente o pedido para declarar a inexistência de débito perante o INSS referente ao benefício previdenciário auxílio-doença NB 551.267.757-4, recebido no período de 03/05/2012 a 31/03/2016 e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 85, 2º e 3º, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença não sujeita à remessa necessária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIANA SANTANA SANTOS, menor incapaz, representada neste ato por seu genitor, Sr. Rogério de Souza Santos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando obter declaração de inexistência de débito junto à Autarquia-ré. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que foi notificada a restituir ao INSS a quantia de R\$ 10.575,44 (dez mil, quinhentos e setenta e cinco reais e quatro centavos), pagos a título de benefício assistencial, NB 701.635.508-0, no período de 28/05/2015 a 31/05/2016, em virtude da identificação de recebimento indevido. Pleiteou a concessão de tutela antecipada para que o INSS não inscreva seu nome no CADIN, mas o pedido foi indeferido. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que em sede de revisão administrativa, o INSS verificou que a parte autora, indevidamente, recebeu no período de 28/05/2015 a 31/05/2016, o benefício assistencial ao deficiente (LOAS) em período concomitante à atividade remunerada, ao arripio do que reza o art. 20, caput, e 3º, da Lei nº 8.742/93, pois constatou-se em regular processo administrativo que a mãe da autora, integrante do mesmo núcleo familiar da autora, recolhia à previdência na condição de Microempreendedor individual (MEI), fato que foi ocultado na investigação social quando do requerimento administrativo. E afirmou esse fato altera o cenário constatado quando da concessão do benefício de tal modo que o benefício, em verdade, não deveria ser concedido, haja vista a superação do limite de renda familiar per capita que autoriza sua concessão. Arguiu a mãe-fé da parte autora e pugnou pelo ressarcimento dos valores pagos aos cofres públicos. O representante do Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. E o relatório. D E C I D O. Compulsando os autos verifiquei que: 1º) a autora Mariana Santana Santos, incapaz, representada por seu genitor Rogério de Souza Santos, foi beneficiária do LOAS NB 701.635.508-0, concedido administrativamente, no período de 28/05/2015 a 31/05/2016 (fs. 56); 2º) Vania Aparecida Santana Santos, genitora de Mariana Santana Santos e integrante do núcleo familiar, efetuou recolhimentos previdenciários, na qualidade de contribuinte individual, nos períodos de 01/07/2013 a 31/10/2014 e de 01/08/2014 a 30/04/2015 (fs. 85/87); 3º) Em 17/08/2016, o INSS notificou a parte autora sobre recebimento indevido do benefício, pois constatou que havia recolhimentos previdenciários que indicavam exercício de atividade remunerada por parte da mãe da beneficiária incompatíveis com o benefício assistencial recebido. Intimou a autora a devolver aos cofres públicos o valor de R\$ 10.575,44 (fs. 26 e 55/56). Constatou-se que no período de recebimento do benefício assistencial pela autora, qual seja, de 28/05/2015 a 31/05/2016, não coincidia com os períodos de recolhimentos previdenciários efetuados pela sua genitora, de 01/07/2013 a 31/10/2014 e de 01/08/2014 a 30/04/2015, motivo pela qual determinei ao INSS que esclarecesse o motivo da irregularidade apontada no benefício em questão, obtendo a seguinte explicação (fs. 89): O fundamento da cobrança não é o eventual recebimento concomitante de benefício assistencial e percepção de renda por um integrante da família. Ou seja, não adentramos no mérito sobre se, posteriormente à concessão inicial do benefício, a autora veio a ser considerada necessitada pela superveniência de miserabilidade, ensejada, por exemplo, pela perda da fonte de renda de sua genitora. Aliás, essa questão é estranha à esta demanda, pois se a autora pretende comprovar que tinha direito ao recebimento do benefício assistencial em si, deveria ajuizar demanda para a concessão/restabelecimento do benefício assistencial já cessado. Em suma: o motivo de cessação do benefício e subsequente cobrança foi a constatação de que a renda familiar per capita da autora não autorizava essa concessão inicial, o que só foi percebido em revisão administrativa, quando a autora já havia recebido o benefício por um ano (28/05/2015 a 31/05/2016), este o período cobrado administrativamente e que ora se pretende obstar. (grifei) A autora requereu o benefício assistencial em 28/05/2015, data que coincide com a DIB (data de início de benefício) (fs. 18) e, época em que não consta registro algum de recolhimentos previdenciários efetuados em nome de sua genitora, conforme sustenta a parte ré. Da análise da documentação dos autos, entendendo totalmente descabidas as alegações da Autarquia Previdenciária. Em momento algum restou demonstrado nos autos que a parte autora tenha agido com levandade, ocultando informações. O que se pode verificar é que, à época da concessão do benefício, bem como no período em que o recebeu, a autora realmente enquadrava-se no requisito do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, pois seu núcleo familiar não registrava qualquer índice de renda mensal que pudesse lhe garantir o básico. Na hipótese dos autos, restou comprovado que o benefício foi recebido de boa-fé pela autora sendo, portanto, indevida sua devolução. Com efeito, compulsando os autos, verifico que o INSS não logrou comprovar a existência de dolo, má-fé ou fraude na concessão do benefício ao segurado. Assim sendo, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem sedimentado o entendimento de serem irrepelíveis as parcelas indevidas de benefícios previdenciários recebidas de boa-fé, em face do seu caráter eminentemente alimentar, como se pode extrair dos seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL. DEVOLUÇÃO DE DIFERENÇAS RELATIVAS A PRESTAÇÃO ALIMENTAR. DESCABIDA. O caráter eminentemente alimentar dos benefícios previdenciários faz com que tais benefícios, quando recebidos a maior em boa-fé, não sejam passíveis de devolução. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no Resp nº 705.249/SC - Relator Ministro Paulo Medina - DJ de 20/02/2006). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (artigo 535 do Código de Processo Civil). 2. Não é omissa a decisão fundamentada em que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, sendo, portanto, irrepelíveis. 3. O entendimento que restou consolidado no âmbito da 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 991.030/RS, é no sentido de que a boa-fé do beneficiário e a mudança de entendimento jurisprudencial, por muito controvertido, não deve acarretar a devolução do benefício previdenciário, quando revogada a decisão que o concedeu, devendo-se privilegiar o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - E-Rel no AgRg no Resp nº 1.003.743/RS - Sexta Turma - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - julgado em 10/06/2008 - DJe de 01/09/2008). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. DESCONTOS NO BENEFÍCIO. CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, descabida é a restituição requerida pela Autarquia, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Recurso provido. (STJ - Resp nº 627.808/RS - Quinta Turma - Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca - julgado em 04/10/2005 - DJU de 14/11/2005 - pg. 377). PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. 1. Em face do caráter social das demandas de natureza previdenciária, associada à presença da boa-fé do beneficiário, afasta-se a devolução de parcelas pagas a maior, mormente na hipótese de erro administrativo. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AI nº 1.318.361/RS - Relator Ministro Jorge Mussi - DJe de 13/12/2010). AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os valores percebidos que foram pagos pela Administração Pública em decorrência de interpretação deficiente ou equivocada da lei, ou por força de decisão judicial, ainda que precária, não estão sujeitos à restituição, tendo em vista seu caráter alimentar e a boa-fé do segurado que não contribuiu para a realização do pagamento considerado indevido. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp nº 8.433 - Relator Ministro Marco Aurélio Belizze - DJe de 13/04/2012). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO INDEVIDO DE APOSENTADORIA PELA ESPOSA DO FALECIDO APÓS O ÓBITO. INEXIGIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. INAPLICABILIDADE, NO CASO, DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. AGRAVO DO INSS DESPROVIDO. (...) 2. Assim, em face da boa-fé da pensionista que recebeu a aposentadoria do de cujus após o seu óbito, de caráter alimentar da verba, da idade avançada e da hipossuficiência da beneficiária, mostra-se inviável impor a ela a restituição das diferenças recebidas. Não há que falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91 e 273, 2º e 475-o do CPC, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo, interpretação diversa da pretendida pelo INSS. 3. Agravo regimental do INSS desprovido. (STJ - AgRg no AI nº 1.115.362/SC - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - DJ de 17/05/2010). ISSO POSTO, revogo a decisão que indeferiu a tutela antecipada (fs. 59/62) e julgo procedente o pedido para declarar a inexistência de débito a ser cobrado pela Autarquia/INSS referente ao benefício previdenciário assistencial LOAS NB 701.635.508-0, recebido no período de 28/05/2015 a 31/05/2016 e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 85, 2º e 3º, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da situação gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença não sujeita à remessa necessária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004568-78.2016.403.6111 - LEONICE LAURENÇO DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LEONICE LAURENÇO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: 1) tenha 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, conforme Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); e) II) pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. A(a) autor(a) nasceu no dia 28/09/1941 (fs. 13) e conta com 75 (setenta e cinco) anos de idade. Assim sendo, tratando-se de pessoa idosa, desnecessária a realização da perícia médica para demonstrar a deficiência que a incapacita para a vida independente e para o trabalho, bastando comprovar apenas o seu estado de miserabilidade. De acordo com o Auto de Constatação, concluiu que a parte autora NÃO apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que a) a autora, viúva, recebe pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo, e reside com as seguintes pessoas: a.1) Luzia Lino dos S. Ribeiro, sua filha, viúva, com 53 anos de idade, recebe pensão por morte no valor de R\$ 1.500,00; a.2) Leandro Ribeiro da Silva, seu neto, solteiro, com 23 anos de idade, não auferir renda. b) reside em imóvel próprio em bom estado de conservação, sem luxos, mas de forma digna. Na condição de pensionista (fs. 46), a autora não faz jus ao benefício assistencial. Além disso, verifica-se que a renda da família do(a) autor(a) é de R\$ 2.437,00 (dois mil, quatrocentos e trinta e sete reais), ou seja, a renda per capita é de R\$ 812,00 (oitocentos e doze reais), correspondente a 86% do salário mínimo atual (R\$ 937,00) e, portanto, muito superior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Dessa forma, não comprovado o risco social, é indevido o benefício, ou seja, o conjunto probatório demonstrou que NÃO ficou configurada uma situação de miséria, indispensável para a concessão do benefício assistencial à pessoa idosa. Deve ser ressaltado que o benefício assistencial de prestação continuada tem por objetivo o atendimento das necessidades básicas indispensáveis à sobrevivência daquelas pessoas totalmente incapacitadas para o trabalho ou idosas, que não possuem qualquer cobertura da previdência social e se encontram em situação de miséria extrema, não podendo servir como complementação da renda familiar. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença não sujeita à remessa necessária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004720-29.2016.403.6111 - MILTON COSTA FERREIRA(SP174180 - DORILY SIRLEY SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MILTON COSTA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, sobre o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 088.190.643-3, pois sustenta ser portadora de patologia totalmente incapacitante e necessita da assistência permanente de outra pessoa. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a pretensão da autora não tem previsão legal. É o relatório. D E C I D O. A autora requereu o recebimento do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 088.190.643-3, pois alega que necessita da assistência integral de terceira pessoa para a prática de atos da vida independente e, portanto, faz jus à percepção do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) no valor de sua aposentadoria. Assevera, ainda, que a enfermidade da qual é portadora deixou-lhe inválida e, portanto, ela em nada difere de um segurado que recebe o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual ensaja expressamente o acréscimo pleiteado. Dispõe o artigo 45 da Lei nº 8.213/91: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal) b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. (grifei). A norma expressamente deixa de contemplar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, assim como o benefício de pensão por morte, concludo-se que a extensão do acréscimo para outros portadores de igual necessidade dependeria de igual norma legal protetiva. Pode-se até discutir a conveniência de alterar-se a lei para também outros benefícios previdenciários possuírem esse acréscimo, mas não criar extensão por interpretação judicial, então geradora de grave ônus financeiro sem correspondente receita. A pretendida extensão do auxílio financeiro pela assistência ao inválido para outros benefícios previdenciários seria critério político, de necessária alteração legislativa, e não efeito de inconstitucionalidade legal. Na lição de Sergio Pinto Martins temos a seguinte definição para o princípio da legalidade: Dispõe o art. 5º, II, da Lei Fundamental, que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. É o que se denomina de princípio da legalidade, da reserva legal. A menção ao termo lei deve ser compreendida como sendo norma proveniente do Poder Legislativo, pois é comum a expedição pelo Poder Executivo de portarias, ordens de serviço, decretos, etc., que não podem ser considerados como leis. Só haverá a obrigação de pagar determinada contribuição previdenciária ou a concessão de determinado benefício da Seguridade Social se houver previsão em lei. Inexistindo esta, não. Neste rumo, é patente a afronta a tal princípio constitucional no momento em que ocorre a extensão do direito ao gozo do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o benefício de aposentadoria por invalidez para segurados em gozo de benefícios previdenciários diversos como, no caso concreto em exame, do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004775-77.2016.403.6111 - MIRIAM CARDAMONI URBAN SILVESTRE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP359349 - CARLA CIRILLO DA SILVA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por MIRIAM CARDAMONI URBAN SILVESTRE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.O pedido de tutela antecipada foi postergado, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).Na hipótese dos autos, a parte autora NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que a mesma é portadora de doença degenerativa leve em coluna, mas concluiu que a autora no momento não está incapacitada para a vida independente e não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais.Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).Sentença não sujeita à remessa necessária.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004822-51.2016.403.6111 - CLAUDEMIR GONZALES GOMES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária ajuizada por SÔNIA CLAUDEMIR GONZALES GOMES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 169.495.065-1, convertendo-o em benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário.O autor alega, em apertada síntese, que ajuizou o processo nº 0002121-93.2011.403.6111, que tramitou perante a 1ª Vara local, pleiteando o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Por sentença prolatada em 19/07/2011, o pedido foi julgado procedente e lhe foi concedido o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Autarquia Previdenciária não interps recurso e propôs acordo visando à imediata implantação do benefício em questão o que foi aceito pelo autor.No entanto, o autor argumenta que os períodos reconhecidos como especiais naqueles autos somam tempo suficiente para a implantação da aposentadoria especial, razão pela qual faz jus à respectiva revisão.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) o autor não apresentou os documentos essenciais para a instrução da peça inicial 2º) e, no caso de haver trânsito em julgado, em relação a acordo homologado entre as partes, pugnou pela extinção do feito nos termos do artigo 485, inciso V, do atual Código de Processo Civil.A parte autora foi intimada para juntar aos autos certidão de objeto e pé dos autos do processo nº 0002121-93.2011.403.6111, sob pena de extinção do feito, nos termos dos artigos 320 e 321 do atual Código de Processo Civil (fs. 98 e 103/104).É o relatório. D E C I D O.O autor confina às fs. 95/96 que concordou com a proposta de acordo apresentada pela Autarquia Previdenciária, concedendo-lhe o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição.Apesar de não constar dos autos a sentença judicial que homologou referido acordo, apesar do autor ter sido intimado para apresentar Certidão de Objeto e Pé do feito nº 0002121-93.2011.403.6111, não se conclui que a sentença já transitou em julgado.A pretensão autoral é modificar a sentença transitada em julgado, com a declaração de inexigibilidade das obrigações assumidas pelas partes no acordo judicial, o que implica ofensa aos princípios da coisa julgada e da segurança jurídica, porquanto, após o trânsito em julgado, é vedado ao juiz reexaminar o conteúdo da sentença (ou as questões já definitivamente decididas).Diante desse contexto, forçoso reconhecer que os períodos que o autor pretende agora ver reconhecidos e averbados como exercidos em condições especiais encontra-se coberto pelo manto da coisa julgada material, uma vez que não tendo sido reconhecido naquela demanda, possui o mesmo efeito de uma sentença de improcedência nesse ponto, tendo aplicação o que dispõe o artigo 503 do atual Código de Processo Civil.Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.Além disso, a parte autora foi intimada, inclusive pessoalmente, para emendar a petição inicial para juntar os documentos indispensáveis a sua propositura (Certidão de Objeto e Pé), mas não cumpriu a determinação judicial.O Código de Processo Civil determina que a petição inicial deve vir acompanhada de documentos indispensáveis à propositura da ação, cujo descumprimento tem como consequência o indeferimento da inicial.Lembrando que os documentos indispensáveis à propositura da ação são aqueles que propiciam ao julgador verificar as questões de mérito, entendo, pois, que a falta das peças relevantes dos autos do feito nº 0002121-93.2011.403.6111, na íntegra, do qual se pretende a revisão, impõe a extinção do processo.Com efeito, assim dispõe os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil.Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.Desta forma, ante o descumprimento injustificado das diligências determinadas, a extinção da ação pelo indeferimento da inicial é medida que se impõe.ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento nos artigos 320, 321, 485, incisos I e V, e 503, todos do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).Sentença não sujeita à remessa necessária.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005088-38.2016.403.6111 - DENISE DA CUNHA PRANDO FERREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CRISTINA FELIX DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos:I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fs. 132).II) qualidade de segurado: a autora figura como segurada obrigatória da Autarquia Previdenciária, na condição de empregado, contando com 11 (onze) anos, 6 (seis) meses e 27 (vinte e sete) dias de contribuições verdadeiras à Previdência Social, conforme a seguinte contagem:Segurado Data Admissão Data Demissão Ano Mês DiaSegurado Empregado 01/12/1994 18/05/1995 00 05 18Segurado Empregado 08/07/1997 05/09/1997 00 01 28Segurado Empregado 01/02/1999 30/07/2000 01 06 00Segurado Empregado 20/01/2003 30/06/2012 09 05 11Auxílio-Doença (*) 01/07/2012 10/10/2016 04 03 10 TOTAL 11 06 27(*) período de graça de até 12/2017.Também esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença NB 545.256.709-3, no período de 26/01/2011 a 10/10/2016.Com efeito, o segurado obrigatório da previdência social goza de período de graça de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, (inciso II, art. 15, da Lei nº 8.213/91), prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (parágrafo 1º, art. 15, da Lei nº 8.213/91), e até 36 (trinta e seis) meses, no caso de segurado desempregado comprovadamente (parágrafo 2º, art. 15, da Lei nº 8.213/91). E, conforme 4º, do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DI - em 02/2011 (fs. 67, questão 6.2), época em que mantinha vínculo empregatício ativo (CNIS de fs. 132) e, portanto, estava em dia com o recolhimento de suas contribuições previdenciárias. Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.III) incapacidade: o laudo pericial elaborado por especialista é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de Síndrome do Túnel do Carpo e Tendinopatia em Ombros e, portanto, encontra-se permanentemente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais como auxiliar operacional. No entanto, acrescento que pode ser reabilitado para exercer atividades leves, que não necessitem manipulação excessiva das mãos.Destarte, é imprescindível destacar que, conforme dispõe o artigo 62 da Lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença é insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo permanecer em gozo do benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado não recuperável, deve ser aposentado por invalidez (grifit).IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.ISSO POSTO, confirmo a decisão que antecipo os efeitos da tutela jurisdicional (fs. 155/157) e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir da cessação do pagamento do auxílio-doença NB 545.256.709-3 (10/10/2016 - fs. 132), servindo-se a presente sentença como ofício expedido.Como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 10/10/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:Nome da Segurada: Cristina Félix da Costa.Benefício Concedido: Auxílio-Doença.Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS.Renda Mensal Atual: a calcular pelo INSS.Data de Início do Benefício (DIB): 10/10/2016 (cessação auxílio-doença).Data de Início do Pagamento (DIP): 24/03/2017 - tutela antecipada.Data da Cessação do benefício (DCB): [...].Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença líquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas.Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, desde 10/10/2016 (DER) até a data desta sentença.Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005288-45.2016.403.6111 - APARECIDA GREGORIO CUPERTINO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por APARECIDA GREGÓRIO CUPERTINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporária; IV) o segurado não fará jus ao recebimento de qualquer dos benefícios se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial fls. 63/66) informou que ele(a) é portador(a) de doença degenerativa leve em coluna, compatível com sua idade, mas concluiu que no momento não está incapacitada para a vida independente e não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais. A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, salientando que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005311-88.2016.403.6111 - LAIDE ASTOLFI (SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por LAIDE ASTOLFI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. O pedido de tutela antecipada foi postergado, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que a mesma não é portadora de doença, esclarecendo que a perícia foi submetida à cirurgia de catarata com implante de lente intraocular em ambos os olhos. A pouca melhora da visão apesar do uso de lente corretiva é devido à opacidade de capsula posterior em ambos os olhos. Lente suja que pode ser melhorada com a realização do laser de Yag. Após a realização do laser haverá uma melhora da acuidade visual, ajudando a mesma a desempenhar suas atividades laborativas com segurança. No entanto, concluiu que não existe incapacidade (fls. 33). Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, salientando que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença não sujeita à remessa necessária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005365-54.2016.403.6111 - ROSELI APARECIDA DA SILVA (SP332768 - WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ROSELI APARECIDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 70). II) qualidade de segurado: a autora figura como segurada obrigatória da Autarquia Previdenciária, na condição de empregada da Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, com admissão em 02/12/1996, conforme CNIS (fls. 70). III) incapacidade: o laudo pericial elaborado por especialista é conclusivo no sentido de que a autora, no período de 24/06/2015 a 24/07/2015, era portadora de reação aguda ao stress e, portanto, encontrava-se temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais. O perito concluiu ainda que a autora esteve incapaz para exercer suas atividades laborativas no citado período. IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA no período de 24/06/2015 a 24/07/2015 e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 24/06/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome da Segurada: Roseli Aparecida da Silva. Benefício Concedido: Auxílio-Doença. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS. Renda Mensal Atual a calcular pelo INSS. Data de Início do Benefício (DIB): 24/06/2015. Data de Início do Pagamento (DIP): [...]. Data de Cessação do Benefício (DCB) 24/07/2015. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença líquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, no período de 24/06/2015 a 24/07/2015 (DER). Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005427-94.2016.403.6111 - LAUDELINO PAULINO CARDOSO (SP361210 - MAURILIO JUVENAL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LAUDELINO PAULINO CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ele(a) foi portador(a) de coxartrose severa em quadril direito e esquerdo, sendo submetido a tratamento cirúrgico (com prótese total em ambos os quadril), cirurgias com boa evolução, mas concluiu que o autor no momento não está incapacitado para a vida independente e não apresentou incapacidade para suas atividades habituais como vigia. A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, salientando que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005436-56.2016.403.6111 - CLARICE DOMINGOS FERREIRA (SP294081 - MARIA FERNANDA GOMES FERNANDES NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CLARICE DOMINGOS FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na REVISÃO da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 176.235.465-6, convertendo-o em benefício em APOSENTADORIA ESPECIAL. Subsidiariamente, o autor pugna pelo 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na REVISÃO da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 176.235.465-6. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadrava dentro aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, não expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho até 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003. O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Dje 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ (STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - destaque). Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm presunção legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, o(s) período(s) controverso(s) de atividade laboral exercido(s) em condição(ões) especial(is) está(ão) assim detalhado(s): Períodos: DE 02/05/1986 A 11/02/2015 (requerimento administrativo) Empresa: Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília. Ramo: Hospitalar. Função 1) Auxiliar de Eletroencefalograma: de 02/05/1986 a 31/10/1994.2) Auxiliar de A.D.T.: de 01/11/1994 A 11/02/2015. Provas: CTPS (fls. 18/19), PPP (fls. 21/26 e 70/73), Laudos Técnicos (fls. 28/34, 35/38, 39/45 e 46/53) e CNIS (fls. 95). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Auxiliar de Eletroencefalograma como especial. Conforme assinalado acima, A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O PPP revela que o autor laborou como Auxiliar de Eletroencefalograma e Auxiliar de Diagnóstico Terapêutico - A.D.T. -, e esteve exposto ao fator de risco biológico: pacientes e objetos de seu uso não esteril. No entanto, também constou do PPP que no exercício de suas funções o autor fez uso ininterrupto de Equipamento de Proteção Individual - EPI - ao longo do tempo e que tais equipamentos de segurança foram EFICAZES na neutralização dos efeitos nocivos dos agentes de riscos encontrados na(s) atividade(s) exercida(s). Conforme vimos acima, o STF assentou a seguinte tese: se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Desta forma, não restou demonstrada a insalubridade/periculosidade da(s) atividade(s) exercida(s), pois, muito embora haja sido relatada a exposição do(a) autor(a) a agentes de riscos nocivos à saúde, essa foi neutralizada com o uso de equipamentos de segurança de forma eficaz. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Depreende-se, portanto, da análise dos autos, que não restou devidamente comprovado o labor especial do(a) autor(a) nos períodos pretendidos por ele na peça inicial e, portanto, o(a) autor(a) NÃO atingiu o tempo mínimo exigido para a obtenção da aposentadoria especial, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Dessa forma, também, não há que se falar em revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 176.235.465-6, pois não há tempo de serviço/contribuição a ser acrescentado no cômputo feito pelo INSS quando da concessão do benefício ao autor. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005446-03.2016.403.6111 - AUGUSTO COSTA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por AUGUSTO COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; eII) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.Na hipótese dos autos, a parte autora NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que é portadora de condroma em joelho direito (tumoração benigna), mas já retirado cirurgicamente em 2012 e com boa evolução do quadro, sem apresentar sequelas ou limitações, e concluiu o autor no momento não está incapacitado para a vida independente e do ponto de vista ortopédico, não apresentando incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais.Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, o pedido da parte autora é improcedente.Por derradeiro, salientando que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005467-76.2016.403.6111 - MARCOS ROBERTO NOGUEIRA DE ALMEIDA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARCOS ROBERTO NOGUEIRA DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial (neurologista - fls. 59/65) informou que ele(a) é portador(a) de era portador de tumor cerebral, mas as sequelas da cirurgia craniana permanecem estáveis até o presente momento e a deficiência do autor não o torna incapaz de desenvolver atividade remunerada. Outro perito (oftalmologista - fls. 68/70) nomeado por este juízo atestou que o(a) autor(a) paralisia facial em hemifácie esquerda, baixa acuidade visual do olho esquerdo, e concluiu que esta baixa visão não impede o mesmo de exercer atividade laborativa, porém depende da opção oferecida desde que não coloque em risco sua integridade física nem de terceiros.A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.Por derradeiro, salientando que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC).Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005531-86.2016.403.6111 - WANDERLEY AUGUSTO BARBOSA X IRACEMA DE SOUZA BARBOSA(SP329590 - LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por WANDERLEY AUGUSTO BARBOSA, absolutamente incapaz, interdito e, neste ato, representado por seu(ua) curador(a), Sra. Iracema de Souza Barbosa, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; eII) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.Na hipótese dos autos, apesar de constatada a incapacidade da parte autora (Certidão de Interdição de fls. 17), verifico que o requisito miserabilidade não restou comprovado, pois de acordo com o Auto de Constatação, concluo que o(a) autor(a) não apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: o autor o(a) autor(a) reside com as seguintes pessoas: a.1) José Augusto Barbosa, sua pai, com 71 anos de idade, aposentado, recebe R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) mensais; a.2) Iracema de Souza Barbosa, sua mãe, com 63 anos de idade, aposentada, recebe 1 (um) salário mínimo mensal (R\$ 937,00);a.3) Neilor Ricardo Barbosa, seu irmão, separado, com 39 anos de idade, trabalha como educador físico, recebe o valor de 1 (um) salário mínimo mensal aproximadamente. b) moram em imóvel próprio, em boas condições.Assim sendo, verifica-se que a renda da família do(a) autor(a) é de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), ou seja, a renda per capita é de R\$ 625,00 (seiscentos e vinte e cinco reais), correspondente a 10% do salário mínimo atual (R\$ 937,00) e, portanto, superior àquela determinada pelo artigo 20 do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.Além do núcleo familiar do(a) autor(a) dispor de renda acima do parâmetro legal estabelecido, residem em imóvel próprio, de alvenaria, em bom estado. O autor vive em boas condições, sem luxos, porém, de forma digna. O estudo social demonstrou que o(a) autor(a) não é miserável, portanto, não tem a necessidade, sob os critérios estabelecidos pela lei, de ser provida pelo Estado, pois até o momento atual, seus familiares, por ela responsáveis, dão conta de suprir-lhe as necessidades. Dessa forma, o conjunto probatório demonstrou que não restou configurada uma situação de miséria, indispensável para a concessão do benefício assistencial à pessoa inválida. Deve ser ressaltado que o benefício assistencial de prestação continuada tem por objetivo o atendimento das necessidades básicas indispensáveis à sobrevivência daquelas pessoas incapacitadas para o trabalho ou idosas, que não possuem qualquer cobertura da previdência social e se encontram em situação de miséria extrema, não podendo servir como complementação da renda familiar.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).Sentença não sujeita à remessa necessária.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

000158-40.2017.403.6111 - CARLOS ANTONIO PINTO(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por CARLOS ANTONIO PINTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA.Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando: 1) que o processo deve ser suspenso por determinação do Superior Tribunal de Justiça; 2) a ocorrência da prescrição; e 3) quanto ao mérito, sustentando a legalidade da aplicação da TR como indexador e que é descabida a pretensão de substituir casuisticamente o índice aplicado na correção das contas do FGTS, sendo inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real do país.É o relatório.D E C I D O. I - DA SUSPENSÃO DETERMINADA PELO STJ.Primeira facie, insta ressaltar que não há mais que se falar em sobreestabro da presente ação, nesta instância de julgamento, com fulcro na mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Com efeito, o sobreestabro deste processo, no caso em tela, alcança tão somente demanda pendente de julgamento de recurso especial, na qual está prevista a possibilidade de retratação pela segunda instância quando seu julgamento estiver contrário com a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça.Nesse sentido a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 000549-97.2014.403.6111, no extento que trago a colação:Ab initio, anoto que a determinação de sobreestabro, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça.Assim sendo, passo a analisar presente demanda.II - DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO CEF alega que o prazo prescricional para ressarcimento de eventual prejuízo nas contas fundiárias é de 3 (três) anos. Sobre tal tema, o E. Superior Tribunal de Justiça, decidiu o seguinte ao julgar o Recurso Especial nº 1.112.520/PE, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, acórdão publicado no DJU de 04/03/2010, que por ser representativo de controvérsia foi submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8 do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ.1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF.2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressepte-se o recurso especial do devedo prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitados nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserida nas Súmulas 211/STJ e 282/STF.3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ).4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos.5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90); e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita.12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.Dessa forma, afasto a preliminar arguida pela CEF.III - DO MÉRITO.No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas.De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a

ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com credimento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de credimento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazo fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas aos FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas têm de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Não existe, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas aos FGTS, em face de novo índice fixado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoñha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a base já extinto ou a percentuais apurados com índice já dispostos quando em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS IN Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. I. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemir Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que seurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei nº 8.177/91, por intermédio da edição da Lei nº 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. (...) 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. I. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incidam sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Conseqüentemente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela. (...) 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria: AGRAVO INTERNO. FGTS. TR. ÍNDICE APLICÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPOSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS. PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. III - Agravo Interno da Parte Autora improvido. (TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJFR de 09/07/2010). Portanto, em virtude da natureza institucional do FGTS, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade insita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Dai porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Brito, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzida pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflete a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Indivíduo, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, 6º, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressabendo-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Isento da custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001160-10.2017.403.6111 - MARCIA DO CARMO PESTANA DA SILVA/SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por MARCIA DO CARMO PESTANA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando: 1) que o processo deve ser suspenso por determinação do Superior Tribunal de Justiça; 2) a ocorrência da prescrição; e 3) quanto ao mérito, sustentando a legalidade da aplicação da TR como indexador e que é descabida a pretensão de substituir casuisticamente o índice aplicado na correção das contas do FGTS, sendo inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real do país. É o relatório. D E C I D O - I - DA SUSPENSÃO DETERMINADA PELO STF. Prima facie, insta ressaltar que não há mais que se falar em sobrestamento da presente ação, nesta instância de julgamento, com fulcro na mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Com efeito, pois o sobrestamento deste processo, no caso em tela, alcança tão somente demanda pendente de julgamento de recurso especial, na qual está prevista a possibilidade de retratação pela segunda instância quando seu julgamento estiver contrário com a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.611.1, no exerto que trago a colação: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, passo a analisar presente demanda. II - DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. A CEF alega que o prazo prescricional para ressarcimento de eventual prejuízo nas contas fundiárias é de 3 (três) anos. Sobre tal tema, o E. Superior Tribunal de Justiça, decidiu o seguinte ao julgar o Recurso Especial nº 1.112.520/PE, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, acórdão publicado no DJU de 04/03/2010, que por ser representativo de controvérsia foi submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8 do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ.1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, resserte-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitados nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente questionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula 210/STJ. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irsignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90); e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. Dessa forma, afasto a preliminar arguida pela CEF. III - DO MÉRITO. O que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com crediamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letra do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de crediamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cademetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico do estabelecimento, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não são obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Não existe, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam faltar inúmeros institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoem o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...). Em outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cademetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91.

Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.(...)4. Recurso especial não-provido.(STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008).ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária.3. Conseqüentemente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, preservando o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...)5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008).(STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009).O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria:AGRAVO INTERNO. FGTS. TR. ÍNDICE APLICÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS. PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO.1 - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90.II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional.III - Agravo Interno da Parte Autora improvido.(TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010).Portanto, em virtude da natureza institucional do FGTS, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real.É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade insita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989).Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo.O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflete a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação.Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora.Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, 6º, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLICQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

000209-51.2017.403.6111 - JOSEFA DE ALMEIDA SANTIAGO DE LIMA(SP219873 - MARINA DE SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSEFA DE ALMEIDA SANTIAGO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado como arremadeira por Dinah D. Derani no período de 01/08/1987 a 30/09/1988; 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) que a autora não logrou comprovar o exercício de atividade urbana no período indicado na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente; e 2º) que a autora não logrou comprovar o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário. É o relatório. D E C I D O. DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO ANOTADO NA CTPSO 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91 prevê que o reconhecimento de tempo de serviço urbano ou rural, para fins previdenciários, não se dará por prova exclusivamente testemunhal, sendo exigido, ao menos, início razoável de prova material, nos termos da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, sendo necessária a comprovação do efetivo exercício por meio de início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborada por depoimentos testemunhais. Consta da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS - que a autora trabalhou para Dinah D. Derani, como arremadeira, no período de 01/08/1987 a 30/09/1988 (fls. 80). Em sua contestação, a Autarquia Previdenciária não se manifestou sobre esse pedido. In casu, apesar do período urbano em contenda estar anotado em CTPS, verifiquei que tal anotação deu-se de forma extemporânea, pois a data da emissão da CTPS é 05/08/1988, posterior ao vínculo empregatício datado de 01/08/1987 (fls. 26/27). Desta forma, tenho que tal documento constitui início razoável de prova material do período laborado no meio urbano. Entretanto, não foram arroladas testemunhas pela parte autora. Assim, entendo que não restou demonstrado o labor perseguido. DA APOSENTADORIA POR IDADE URBANA: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que demonstrar cumpridos dois requisitos: 1º) haver completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher; e 2º) carência: efetivo exercício de atividade urbana, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao período correspondente à carência do benefício. A carência exigida foi fixada pela Lei nº 8.213/91 em 180 (cento e oitenta) meses de contribuição (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso II). Todavia, a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 142, estabeleceu norma de transição. Esta regra de transição não se aplica aos segurados inscritos na Previdência após 24/07/1991. Dois pontos geraram controvérsia na análise dos pressupostos à aposentadoria por idade. Um deles, a necessidade de simultaneidade na implementação dos requisitos etário e carência, estabelecida no artigo 142 acima referido (regra de transição). Outro, o efeito e alcance da perda da qualidade de segurado, conforme o artigo 102 e seu parágrafo, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Interpretando os dispositivos acima transcritos à luz dos princípios da ampla proteção e da razoabilidade, e tendo em vista que a condição essencial para a concessão da aposentadoria por idade é o suporte contributivo correspondente, consubstanciado na carência implementada, a jurisprudência nacional caminhou no sentido de entender que é irrelevante a perda da condição de segurado para a concessão do referido benefício. Desta forma, os requisitos necessários à obtenção do benefício (idade e carência) podem ser preenchidos separadamente. Referido entendimento está expresso no seguinte precedente da 3ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25 E 48 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102 DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS - CARÊNCIA. PRECEDENTES. ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91. NÃO APLICABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. II - O art. 25 da Lei 8.213/91, por sua vez, estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano. III - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes. IV - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Interpretação do artigo 102, 1º da Lei 8.213/91. Precedentes. V - Sobre o tema, cumpre relembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos. VI - O parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91 aplica-se aos casos em que o segurado não consegue comprovar, de forma alguma, a totalidade da carência exigida, ao benefício que se pretende, tendo que complementar o período comprovado com mais 1/3 (um terço), pelo menos, de novas contribuições, mesmo que já possua o requisito idade, o que não é o caso dos autos. VII - Embargos rejeitados, para prevalecer o entendimento no sentido de não se exigir a implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o trabalhador ter perdido a qualidade de segurado. (STJ - REsp nº 327.803/SP - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Relator p/ Acórdão Ministro Gilson Dipp - Terceira Seção - DJ de 11/04/2005 - pg. 177). Assim, fica evidente não importar a circunstância de a carência ter sido preenchida anteriormente à perda da qualidade de segurado, ou do implemento etário. A questão é atuarial. O que se exige é que o benefício esteja lastreado em contribuições suficientes, de modo a ser minimamente suportado pelo Sistema Previdenciário. Implementado esse requisito, resta apenas atingir a idade mínima prevista em lei. Decorre ainda da inexistência de simultaneidade na implementação dos requisitos o fato de o tempo de carência a ser comprovado consolidar-se na data da implementação do requisito etário: não possuindo nesta data o tempo de contribuição exigidos para aposentação, pode o segurado cumpri-lo posteriormente pelo mesmo período então previsto, sendo incorreta a exigência de enquadramento na tabela do artigo 142 em função da data do requerimento administrativo, seja este requerimento inicial ou reiterado. Neste sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. DESNECESSIDADE. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 142 DA LEI DE BENEFÍCIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Tendo a parte recorrente sido filiada ao sistema antes da edição da Lei 8.213/1991, a ela deve ser aplicada, para fins de cômputo de carência necessária à concessão da aposentadoria por idade, a regra de transição disposta no art. 142 da Lei de Benefícios. 2. Deve beneficiar-se da regra de transição o segurado que estava vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, mas que, por ocasião da nova Lei não mantivesse a qualidade de segurado, desde que retorne ao sistema. 3. A implementação dos requisitos para a aposentadoria por idade urbana pode dar-se em momentos diversos, sem simultaneidade. Mas, uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. A interpretação a ser dada ao art. 142 da referida Lei deve ser finalística, em conformidade com os seus objetivos, que estão voltados à proteção do segurado que se encontra no período de transição ali especificado, considerando o aumento da carência de 60 contribuições para 180 e que atinjam a idade nele fixada. 4. Com o advento da Lei 10.666/2003, que passou a disciplinar especificamente a questão da dissociação dos requisitos para obtenção do benefício, a nova sistemática não faz distinção entre o tempo anterior e o posterior à perda da qualidade de segurado. 5. O acórdão recorrido deve ser reformado, porque está em dissonância com a jurisprudência do STJ que admite a aplicação do art. 142 combinado com o 1º do art. 3º da Lei 10.666/2003. Observância do incidente de uniformização de jurisprudência, Pet 7.476/PR. 6. O segurado que não implementa a carência legalmente exigida quando atingido o requisito etário, pode cumpri-la posteriormente pelo mesmo número de contribuições previstas para essa data. Não haverá nesta hipótese um novo enquadramento na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/1991, como entendeu o Tribunal a quo. 7. Recurso especial conhecido e provido, determinando-se ao INSS que reflita a contagem da carência com base na data em que a segurada atingiu a idade mínima. Inversão do ônus da sucumbência. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. (STJ - REsp nº 1.412.566/RS - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Segunda Turma - DJe de 02/04/2014). Por fim, observo que a Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por idade é calculada nos termos do artigo 50 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Portanto, para o cálculo da RMI da aposentadoria por idade deve ser considerada a carência, ou seja, a quantidade de contribuições vertidas ao Regime Geral da Previdência Social, e se parte do percentual básico de 70% (setenta por cento) e a ele se acresce 1% (um por cento) para cada grupo de 12 (doze) contribuições, nos termos do artigo 50 da Lei nº 8.213/91. DO CASO EM CONCRETO Na hipótese dos autos, a autora nasceu no dia 05/12/1954 (fls. 09), complementando o requisito etário, qual seja, 60 (sessenta) anos de idade, no dia 05/12/2014. Quanto ao período de carência, deve ser observado o disposto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a autora é filiada ao Regime Geral em período anterior a 24/07/1991. Até da Data do Requerimento Administrativo - DER -, em 19/10/2016 (fls. 40), em relação ao requisito carência, constam da CTPS de fls. 26/39 e do CNIS de fls. 67 os seguintes vínculos empregatícios e recolhimentos previdenciários, desprezados os períodos concomitantes, totalizando 11 (onze) anos, 1 (um) mês e 20 (vinte) dias, correspondentes a 132 (cento e trinta e duas) contribuições mensais para a Previdência Social, conforme tabela: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Admissão Saída Ano Mês Dia Someco S.á Soc. Melhoramentos e Colonização 05/10/1988 18/10/1993 05 00 14 Part Med Suporte Técnico Hospitalar Ltda. 01/11/1996 14/11/1997 01 00 14 Carlos Alberto Rino Guimarães 01/08/2005 12/12/2005 00 04 12 Euri Fredenberg 12/01/2012 06/02/2014 02 00 25 Contribuinte Individual 07/02/2014 31/03/2014 00 01 25 Jacy Souto 01/04/2014 01/08/2015 01 04 01 Contribuinte Individual 01/09/2015 19/10/2016 01 01 19 TOTAL 11 01 20 A autora, entendendo que preencheu os requisitos etário e carência, sustenta que faz jus ao recebimento do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. No entanto, para o ano de 2016, como são necessárias 180 (cento e oitenta) contribuições para preencher o REQUISITO CARÊNCIA, conforme tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, verifico, pois, que a autora não preencheu este requisito, pois conta com apenas 132 contribuições. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença não sujeita à remessa necessária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000235-49.2017.403.6111 - DIRCE DOS SANTOS GONCALVES DE OLIVEIRA/SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DIRCE DOS SANTOS GONÇALVES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 175.849.475-9, convertendo-o em benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Subsidiariamente, a autora pugna pelo 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 175.849.475-9. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadrava dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigida para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 21, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 90 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/03/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003. O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Dje 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ (STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - Dje de 05/12/2014 - destaque). Por fim, destaca que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliente que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelece o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Inicialmente, verifico que o INSS enquadrou como especial o(s) seguinte(s) período(s): de 01/02/1989 a 05/03/1997 (vide fls. 30/33). Dessa forma, na hipótese vertente, o(s) período(s) controverso(s) de atividade laboral exercido(s) em condição(ões) especial(is) está(ão) assim detalhado(s): Períodos: DE 06/03/1997 A 06/04/2016. Empresa: João Batista de Almeida Gonçalves. Ramo: Consultório Dentário. Função: Secretária. Provas: CTPS (fls. 24/28), CNIS (fls. 49) e PPP (fls. 20). Conclusão: Conforme assinalado acima, A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. A autora juntou PPP informando no período mencionado esteve exposta ao fator de risco biológico: vírus, bactérias, fungos e parasitas. No entanto, também constou do PPP que no exercício de suas funções o autor fez uso ininterrupto do Equipamento de Proteção Individual - EPI - ao longo do tempo e que tais equipamentos de segurança foram EFICAZES na neutralização dos efeitos nocivos dos agentes de riscos encontrados na(s) atividade(s) exercida(s). Conforme vimos acima, o STF assentou a seguinte tese: se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Desta forma, não restou demonstrada a insalubridade/periculosidade da(s) atividade(s) exercida(s), pois, nuito embora haja sido relatada a exposição do(a) autor(a) a agentes de riscos nocivos à saúde, essa foi neutralizada com o uso de equipamentos de segurança de forma eficaz. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Depreende-se, portanto, da análise dos autos, que não restou devidamente comprovado o labor especial do(a) autor(a) nos períodos pretendidos por ele na peça inicial e, portanto, o(a) autor(a) NÃO atingiu o tempo mínimo exigido para a obtenção da aposentadoria especial, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Dessa forma, também, não há que se falar em revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 175.849.475-9, pois não há tempo de serviço/contribuição a ser acrescentado no cômputo feito pelo INSS quando da concessão do benefício à autora. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Quando a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000307-36.2017.403.6111 - ADILSON MAURILIO COLOMBO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ADILSON MAURÍLIO COLOMBO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na REVISÃO da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 166.452.278-3, convertendo-o o benefício em APOSENTADORIA ESPECIAL. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadrava entre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem com tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permaneceram em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 05/03/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003. O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. (STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - destaque). Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Salento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm presunção legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV, 2º. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena de multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Inicialmente, verifico que o INSS enquadrou como especial o(s) seguinte(s) período(s): de 19/11/1987 a 05/03/1992, de 06/03/1992 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 05/03/1997 (vide fls. 48/49). Na hipótese vertente, o(s) período(s) controverso(s) de atividade laboral exercido(s) em condição(ões) especial(is) está(ão) assim detalhado(s): Períodos: DE 06/03/1997 A 14/01/2014. Empresa: Immandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília. Ramo: Hospitalar. Função: Auxiliar de Enfermagem. Provas: CTPS (fls. 16/17), PPP (fls. 39/41) e CNIS (fls. 72). Conclusão: Conforme assinalado acima, A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O PPP revela que o autor laborou como Auxiliar de Enfermagem, e esteve exposto ao fator de risco biológico: bactérias, fungos e vírus. No entanto, também conato do PPP que no exercício de suas funções o autor fez uso ininterrupto de Equipamento de Proteção Individual - EPI - ao longo do tempo e que tais equipamentos de segurança foram EFICAZES na neutralização dos efeitos nocivos dos agentes de riscos encontrados na(s) atividade(s) exercida(s). Conforme vimos acima, o STF assentou a seguinte tese: se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Desta forma, não restou demonstrada a insalubridade/periculosidade da(s) atividade(s) exercida(s), pois, muito embora haja citação a exposição do(a) autor(a) a agentes de riscos nocivos à saúde, essa foi neutralizada com o uso de equipamentos de segurança de forma eficaz. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Depreende-se, portanto, da análise dos autos, que não restou devidamente comprovado o labor especial do(a) autor(a) nos períodos pretendidos por ele na peça inicial e, portanto, o(a) autor(a) NÃO atingiu o tempo mínimo exigido para a obtenção da aposentadoria especial, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Dessa forma, também, não há que se falar em revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 166.452.278-3, pois não há tempo de serviço/contribuição a ser acrescentado no cômputo feito pelo INSS quando da concessão do benefício ao autor. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

000551-62.2017.403.6111 - LUCIMEIRE DA SILVA MORAES DOMINGUES(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUCIMEIRE DA SILVA MORAES DOMINGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-RECLUSÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1) a ocorrência da prescrição; e 2) que não foram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício. É o relatório. D. E. C. I. D. O. Na hipótese dos autos, a autora alega que é esposa do(a) recluso(a) Samir Cruz Domingues e que ele(a) se encontra recolhido em estabelecimento prisional, sendo que, à época da ocorrência dos fatos que levaram à privação da sua liberdade, ele era considerado segurado de baixa renda da Previdência Social, razão pela qual fez(em) jus ao recebimento do benefício. Nessas condições, concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-RECLUSÃO, nas mesmas condições do benefício de pensão por morte (artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91), quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do encarceramento do segurado: I) efetivo recolhimento do segurado de baixa-renda à prisão; II) condição de dependente de quem objetiva o benefício; III) demonstração da qualidade de segurado do preso; e IV) renda mensal do segurado inferior ao limite legal estipulado. IV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência. Importante salientar, que a limitação do benefício aos dependentes do segurado de baixa renda surgiu com o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, que, por sua vez, gerou inúmeras discussões sobre o tema. Todavia, em 25/03/2009, ficou assentado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos RE nº 587365 e RE nº 486413 que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes. Em razão da inovação trazida pela referida emenda, destaca-se que o valor-limite a ser considerado para fins de concessão do auxílio-reclusão é o último salário-de-contribuição do segurado encarcerado (art. 116 RPS), cuja atualização ocorreu, primeiramente, pela tabela inserida no artigo 291 da Instrução Normativa nº 20/INSS/PRES de 11/10/2007 e, após, através de Portarias Interministeriais MPS/MF editadas anualmente pela Autarquia Previdenciária, por ocasião dos reajustes dos benefícios. DA RENDA MENSAL DO SEGURADO RECLUSO/DETENTO. Com relação à renda do segurado recluso, verifica-se que, à época do ocorrido (09/09/2016), Samir encontrava-se empregado na empresa Pedreira Siqueira Ltda., com salário mensal de R\$ 1.231,96, conforme consta da CTPS/CNIS (fls. 19 e 27/28). Destaca-se que, a partir de 01/01/2016, o valor-limite considerado para fins de concessão do auxílio-reclusão foi atualizado para R\$ 1.212,64 (um mil, duzentos e doze reais e sessenta e quatro centavos), conforme a Portaria nº 1, de 08/01/2016. Veja-se que seu último salário-de-contribuição (R\$ 1.231,96) supera o valor estabelecido pela Portaria nº 01/2016, que fixou o teto em R\$ 1.212,64, para o período. Levando-se, portanto, em consideração o último salário de contribuição do segurado, critério estabelecido pela legislação e jurisprudência atual, àquele extrapola os limites legais e, portanto, os autores deixam de preencher requisito necessário à concessão do benefício postulado. Ressalva que a remuneração informada no extrato de CNIS de fls. 28, no qual consta que no mês 09/2016 a remuneração do segurado foi de R\$ 350,85, refere-se ao valor recebido proporcionalmente, pois a prisão deu-se em 09/09/2016, mas não consta a rescisão do contrato de trabalho do recluso antes do recolhimento à prisão. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(s) autor(es) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

000681-52.2017.403.6111 - DORLY MARCHESANI BENATTO (SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por DORLY MARCHESANI BENATTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando: 1) que o processo deve ser suspenso por determinação do Superior Tribunal de Justiça; 2) a ocorrência da prescrição; e 3) quanto ao mérito, sustentando a legalidade da aplicação da TR como indexador e que é descabida a pretensão de substituir casuisticamente o índice aplicado na correção das contas do FGTS, sendo inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real do país. É o relatório. D. E. C. I. D. O. I. - DA SUSPENSÃO DETERMINADA PELO STF. Primeira facie, insta ressaltar que não há mais que se falar em sobrestamento da presente ação, nesta instância de julgamento, com fulcro na mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Com efeito, pois o sobrestamento deste processo, no caso em tela, alcança tão somente demanda pendente de julgamento de recurso especial, na qual está prevista a possibilidade de retratação pela segunda instância quando seu julgamento estiver contrário com a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no exerto que trago a colação: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, passo a analisar presente demanda. II - DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. AOA CEF alega que o prazo prescricional para ressarcimento de eventual prejuízo nas contas fundiárias é de 3 (três) anos. Sobre tal tema, o E. Superior Tribunal de Justiça, decidiu o seguinte ao julgar o Recurso Especial nº 1.112.520/PE, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, acórdão publicado no DJU de 04/03/2010, que por ser representativo de controvérsia foi submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8 do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ.1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF.2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, resserte-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitados nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserida nas Súmulas 211/STJ e 282/STF.3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente questionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ).4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula 210/STJ. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos.5. Em relação à matéria de fundo, a presente irsignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAG 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDRESP 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita.12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. Dessa forma, afiasto a preliminar arguida pela CEF. III - DO MÉRITO. No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPCA -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditação trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditação da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cademetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTN, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interesse de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insusceptível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por

lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Não existe, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar inunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice fixado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoza o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (LEGIS ECONOMÍCOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime!), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. I. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemir Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especiais que se insurgem quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei nº 8.177/91, por intermédio da edição da Lei nº 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. (...) 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. I. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incidia sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária.3. Conseqüentemente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, preservando o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela. (...) 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria: AGRADO INTERNO. FGTS. TR. ÍNDICE APLICÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS. PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. III - Agravo Interno da Parte Autora improvido. (TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Fricde - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010). Portanto, em virtude da natureza institucional do FGTS, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade insita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Dai porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma redefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quê descabido é o intento da parte autora. Indúvidos, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, 6º, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000725-71.2017.403.6111 - EDIVAN COSTA SANTIAGO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por EDIVAN COSTA SANTIAGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na REVISÃO da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 147.076.743-8, convertendo-o o benefício em APOSENTADORIA ESPECIAL. Subsidiariamente, o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na REVISÃO da Renda Mensal Inicial - RMI - do BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 147.076.743-8. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles igualmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995. No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de pericia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997. A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997. A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho até 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é

devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA Até 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003. O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPEITITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Dje 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ (STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - destaque). Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliente que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena de multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário surge, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unido-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldamento constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Inicialmente, verifico que o INSS enquadrado como especial o(s) seguinte(s) período(s): de 01/05/1976 a 08/10/1979, de 01/03/1980 a 30/11/1985 e de 01/09/1987 a 15/07/1989 (vide fls. 33/35). Dessa forma, na hipótese vertente, o(s) período(s) controverso(s) de atividade laboral exercido(s) em condições especiais está(ão) assim detalhado(s): Períodos: DE 03/03/1986 A 31/07/1987. DE 17/07/1989 A 27/12/1994. DE 01/07/1995 A 12/01/2005. DE 01/07/2005 A 18/07/2005. Empresa: Yoshimi Shintaku/Granja Shintaku/Ramo: Avicultura. Função 1) Serviços Gerais: de 03/03/1986 a 31/07/1987, de 17/07/1989 a 27/12/1994 e de 01/07/1995 a 12/01/2005. 2) Tratorista: de 01/07/2005 a 18/07/2005. Provas: PPP (fls. 17 e 18/19) e CNIS (fls. 46). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Serviços Gerais e Tratorista como especial. Conforme assinalado acima, a PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O PPP revela que o autor laborou como Serviços Gerais e sua atividade era trabalhar roçando, capinava, pulverizava e trabalhava também com sacarias na carga e descarga de caminhões, mas NÃO esteve exposto a QUALQUER fator de risco capaz de gerar insalubridade/periculosidade. Na função de Tratorista, exercida por 17 dias, consta do PPP de fls. 18/19 que o autor fazia a distribuição de embalagens, recolher ovos, transporte de aves, uso de implementos (roçadeira, plaina), coleta de excremento, manutenção de limpeza das máquinas, mas o PPP aponta os seguintes fatores de risco: ruído, substâncias compostas ou produtos químicos em geral (herbicidas) e vírus e bactérias (contato com animais e excrementos de aves), mas informa que a atividade era desenvolvida de forma habitual/intermitente. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 21/08/2006 A 16/11/2008 (requerimento administrativo). Empresa: Louis Dreyfus Company Sucos S.A. Ramo: Prejudicial. Função: Rurícola: de 21/08/2006 a 30/11/2006. Tratorista: de 01/12/2006 a 03/11/2009. Provas: PPP (fls. 30/32) e CNIS (fls. 46). Conclusão: Conforme assinalado acima, a PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O PPP de fls. 46 revela que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: 1) de 21/08/2006 a 30/11/2006: ruído de 65,2 dB(A) (insuficiente para ensejar a insalubridade/periculosidade da atividade exercida); 2) de 01/12/2006 a 03/11/2009: ruído de 84,6 dB(A) (insuficiente para ensejar a insalubridade/periculosidade da atividade exercida). DO FATOR DE RISCO RUÍDO: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações: PERÍODOS LIMITES DE TOLERÂNCIA Até 05/03/1997 Superior a 80,00 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003 Superior a 90,00 dB(A). A partir de 19/11/2003 Superior a 85,00 dB(A). Por fim, observe que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Depreende-se, portanto, da análise dos autos, que não restou devidamente comprovado o labor especial do(a) autor(a) nos períodos pretendidos por ele na peça inicial e, portanto, o(a) autor(a) NÃO atingiu o tempo mínimo exigido para a obtenção da aposentadoria especial, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Dessa forma, também, não há que se falar em revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 147.076.743-8, pois não há tempo de serviço/contribuição a ser acrescentado no cômputo feito pelo INSS quando da concessão do benefício ao autor. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000740-40.2017.403.6111 - EDUARDO ROSA DE ALBUQUERQUE/SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por EDUARDO ROSA DE ALBUQUERQUE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando: 1) que o processo deve ser suspenso por determinação do Superior Tribunal de Justiça; 2) a ocorrência da prescrição; e 3) quanto ao mérito, sustentando a legalidade da aplicação da TR como indexador e que é descabida a pretensão de substituir casuisticamente o índice aplicado na correção das contas do FGTS, sendo inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real do país. É o relatório. D E C I D O. I - DA SUSPENSÃO DETERMINADA PELO STJ. Primeira facie, insta ressaltar que não há mais que se falar em sobrestamento da presente ação, nesta instância de julgamento, com fulcro na mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Com efeito, pois o sobrestamento deste processo, no caso em tela, alcança tão somente demanda pendente de julgamento de recurso especial, na qual está prevista a possibilidade de retratação pela segunda instância quando seu julgamento estiver contrário com a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no exerto que trago a colação: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, passo a analisar presente demanda. II - DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. A CEF alega que o prazo prescricional para ressarcimento de eventual prejuízo nas contas fundiárias é de 3 (três) anos. Sobre tal tema, o E. Superior Tribunal de Justiça, decidiu o seguinte ao julgar o Recurso Especial nº 1.112.520/PE, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, acórdão publicado no DJU de 04/03/2010, que por ser representativo de controvérsia foi submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8 do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ.1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao

indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressentido-se o recurso especial do devedor prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitados nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserida nas Súmulas 211/STJ e 282/STF.3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ).4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula 210/STJ. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos.5. Em relação à matéria de fundo, a presente irsignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (julho/90); e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice adiante adotado no mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), restando a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita.12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. Dessa forma, afasto a preliminar arguida pela CEF. III - DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditação trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letra do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbido de se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com flúrio na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditação da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados em 10. No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTN, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, desdobrando falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não há de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Não existe, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam faltar inúmeros fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoem o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS IN Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos espaciais que se insurgem quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. (...) 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Conseqüentemente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, preservando o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela. (...) 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria: AGRAVO INTERNO. FGTS. TR. ÍNDICE APLICÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPOSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS. PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. III - Agravo Interno da Parte Autora improvido. (TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010). Portanto, em virtude da natureza institucional do FGTS, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade insita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1988) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir.

Dai porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. É aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Brito, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJ de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflete a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (In casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Indivíduos, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, 6º, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressaldando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000743-92.2017.403.6111 - IDALICE MARIA DA SILVA(SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por IDALICE MARIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando a condenação da Autarquia ré no pagamento das diferenças decorrentes da revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do seu benefício de aposentadoria por invalidez. Sustenta a autora, em apertada síntese, que obteve provimento em ação trabalhista por meio da qual postulava equiparação salarial em face de ex-empregador. Assim, em 11/08/2015, requereu o cômputo das diferenças decorrentes da equiparação na base de cálculo do seu benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, bem como a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI. Esclarece que o INSS admitiu a integração da verba trabalhista ao salário-de-contribuição e procedendo à revisão da RMI, que passou de R\$ 1.578,30 a R\$ 1.676,15, mas pagou as diferenças a partir do requerimento administrativo. No entanto, entende devidas as diferenças ocasionadas pela revisão da RMI desde a data da concessão do benefício, em 22/02/2012. O INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir e, quanto ao mérito, sustentou que em havendo requerimento administrativo, como se pode verificar no caso em comento, os efeitos monetários decorrentes da revisão da renda mensal apenas podem incidir a partir do momento em que o INSS toma conhecimento dos fatos que deram origem às alterações, ou seja, a partir do pedido extrajudicial. Na fase de produção de provas, nada foi requerido. É o relatório. D E C I D O. A autora obteve judicialmente o benefício aposentadoria por invalidez NB 602.005.753-8, com Data de Início do Benefício - DIB - a partir de 22/02/2012, e Renda Mensal Inicial - RMI - no valor de R\$ 1.578,30, conforme Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fls. 10/11. Posteriormente, em ação trabalhista movida em face de ex-empregador, teve o pedido de equiparação salarial julgado procedente, diante do que requereu ao INSS, em 11/08/2015, a revisão da renda mensal de seu benefício, objetivando computar os salários-de-contribuição reajustados nos termos da decisão proferida na Justiça do Trabalho. Em sua contestação, o INSS informou que procedeu à revisão da RMI do benefício do autor, passando o valor para R\$ 1.676,15 (fls. 12), mas o INSS afirmou que os efeitos financeiros decorrentes da revisão do benefício apenas ocorrem a partir da data do requerimento administrativo, momento no qual a autarquia toma conhecimento da sentença trabalhista. A autora sustenta, porém, que são devidas as diferenças desde a data da concessão do benefício, isto é, desde 22/02/2012. Portanto, na hipótese dos autos, a controvérsia diz respeito aos atrasados, compreendidos entre 22/02/2012 e 08/11/2015 e, nesse ponto, sem razão a Autarquia Previdenciária. Ora, é certo que após a aposentação da parte autora, em virtude de decisão judicial, teve reconhecido seu direito a diferenças salariais, o que, por sua vez, refletiu em seus salários-de-contribuição, os quais foram corretamente computados no benefício previdenciário percebido pelo autor. Destarte, tem a parte autora o direito a revisar seu benefício, uma vez que, além do reconhecimento pela Justiça do Trabalho, aos cofres do INSS foram verdadeiras as diferenças de salário-de-contribuição apuradas. Tal entendimento, aliás, alinha-se ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, de que tem o segurado direito à revisão de seu benefício de aposentadoria desde o primeiro requerimento administrativo, pouco importando se, naquela ocasião, o feito foi instruído adequadamente (STJ, AgRg no REsp nº 1.427.777/PR; e AgRg no REsp nº 1.416.420/RS). Com efeito, segundo entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o início do pagamento decorrente da revisão em voga deve ser dar desde a data do início do benefício, ainda que a parte autora tenha comprovado posteriormente o seu direito, porquanto se entende que o reconhecimento judicial da revisão é a apuração tardia de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp nº 156.926/SP - Segunda Turma - Relator Ministro Herman Benjamin - DJe de 14/06/2012). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. EFEITOS FINANCEIROS. DATA DA CONCESSÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A questão a ser revisada em agravo regimental cinge-se à definição do termo inicial dos efeitos financeiros da revisão da RMI do benefício aposentadoria por tempo de contribuição. 2. O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp nº 1.467.290/SP - Segunda Turma - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - DJe de 28/10/2014). Portanto, o autor faz jus ao pagamento das diferenças resultantes da revisão da RMI do seu benefício, desde a data da concessão da aposentadoria por invalidez (22/02/2012) até 08/11/2015, data em que a Autarquia Previdenciária implementou administrativamente a revisão do benefício, observada a prescrição quinquenal. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor e condeno o INSS ao pagamento das diferenças do benefício revisado pela Autarquia Previdenciária, desde a data do requerimento administrativo da aposentadoria por invalidez, em 22/02/2012, até a data da revisão administrativa da RMI, em 08/11/2015, com o acréscimo de juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim sendo, na hipótese dos autos, com a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 22/02/2012, verifico que há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal anteriores ao dia 22/02/2012. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Sem remessa necessária, em face da redação do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000864-23.2017.403.6111 - DAIANE DOS SANTOS FERREIRA(SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por DAIANE DOS SANTOS FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando: 1) que o processo deve ser suspenso por determinação do Superior Tribunal de Justiça; 2) a ocorrência da prescrição; e 3) quanto ao mérito, sustentando a legalidade da aplicação da TR como indexador e que é descabida a pretensão de substituir casuisticamente o índice aplicado na correção das contas do FGTS, sendo inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real do país. É o relatório. D E C I D O. I - DA SUSPENSÃO DETERMINADA PELO STJ. Prima facie, insta ressaltar que não há mais que se falar em sobreestabelecimento da presente ação, nesta instância de julgamento, com filero na mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Com efeito, pois o sobreestabelecimento deste processo, no caso em tela, alcança tão somente demanda pendente de julgamento de recurso especial, na qual está prevista a possibilidade de retratação pela segunda instância quando seu julgamento estiver contrário com a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no excerto que trago a colação: Ab initio, anoto que a determinação de sobreestabelecimento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, passo a analisar presente demanda. II - DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. A CEF alega que o prazo prescricional para ressarcimento de eventual prejuízo nas contas fundiárias é de 3 (três) anos. Sobre tal tema, o E. Superior Tribunal de Justiça, decidiu o seguinte ao julgar o Recurso Especial nº 1.112.520/PE, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, acórdão publicado no DJU de 04/03/2010, que por ser representativo de controvérsia foi submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8 do E. Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressepte-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitados nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserida nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula 210/STJ. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irsignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90); e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciada da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação a junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção

monetária.11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita.12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.Dessa forma, afasta a preliminar arguida pela CEF.III - DO MÉRITO.No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas.De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com credimento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972.Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigaçã Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, reforçando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral.Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado.Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração.Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança.A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de credimento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança.A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira:Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:- No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificada no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990.No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil.Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Colôr I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Colôr II.Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Lmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário(...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas há de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar inunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice fixado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoñha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...)Em outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicar que:(...) Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...)Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano.Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA.I. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemir Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especiais que se insurgem quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.(...)4. Recurso especial não-provido.(STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - Dle de 05/03/2008).ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária.3. Conseqüentemente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...)5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - Dle de 25/22/2009).O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria:AGRAVO INTERNO. FGTS. TR. ÍNDICE APLICÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS. PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO.1 - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional.III - Agravo Interno da Parte Autora improvido.(TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJFR de 09/07/2010).Portanto, em virtude da natureza institucional do FGTS, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real.É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade insita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIP - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989).Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Dai porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma redefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo.O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estabelecidos em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no Dle de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflete a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação.Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casa, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora.Induidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, 6º, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressabendo-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a

cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000866-90.2017.403.6111 - ANTONIO CARLOS LOPES(SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO CARLOS LOPES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA.Regulamente citada, a CEF apresentou contestação alegando: 1) que o processo deve ser suspenso por determinação do Superior Tribunal de Justiça; 2) a ocorrência da prescrição; e 3) quanto ao mérito, sustentando a legalidade da aplicação da TR como indexador e que é descabida a pretensão de substituir casuisticamente o índice aplicado na correção das contas do FGTS, sendo inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real do país.É o relatório. D E C I D O . I - DA SUSPENSÃO DETERMINADA PELO STJ.Prima facie, insta ressaltar que não há mais que se falar em sobrestamento da presente ação, nesta instância de julgamento, com fulcro na mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683-PE. Com efeito, pelo sobrestamento deste processo, no caso em tela, alcança tão somente demanda pendente de julgamento de recurso especial, na qual está prevista a possibilidade de retratação pela segunda instância quando seu julgamento estiver contrário com a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça.Nesse sentido a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 000549-97.2014.403.6111, no exerto que trago a colação:Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça.Assim sendo, passo a analisar presente demanda.II - DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO A CEF alega que o prazo prescricional para ressarcimento de eventual prejuízo nas contas fundiárias é de 3 (três) anos. Sobre tal tema, o E. Superior Tribunal de Justiça, decidiu o seguinte ao julgar o Recurso Especial nº 1.112.520/PE, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, acórdão publicado no DJU de 04/03/2010, que por ser representativo de controvérsia foi submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8 do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ.1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF.2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressenste-se o recurso especial do devedor prequestionado, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitados nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserida nas Súmulas 211/STJ e 282/STF.3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ).4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos.5. Em relação à matéria de fundo, a presente insinuação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90); e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDRsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à julho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita.12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.Dessa forma, afasto a preliminar arguida pela CEF.III - DO MÉRITO.No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas.De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditação trimestral em face da decisão originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972.Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral.Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado.Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração.Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança.A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditação da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança.A correção da poupança, por seu turno, coadunando com a Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira:Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:- No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990.No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil.Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário(...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar inermes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice fixado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoñha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...).Em outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que(...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figuras: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, atém essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime!), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...).Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança,

com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. I. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algenir Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especiais que se insurgem quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei nº 8.177/91, por intermédio da edição da Lei nº 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária (...). 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. I. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incidam sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que possuem natureza tributária. 3. Conseqüentemente, os débitos perante o FGTS podem sofrer disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela (...). 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria: AGRADO INTERNO. FGTS. TR. ÍNDICE APLICÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS. PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. III - Agravo Interno da Parte Autora improvido. (TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010). Portanto, em virtude da natureza institucional do FGTS, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade insita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Dai porque se afirma estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflete a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Indivíduo, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, 6º, do Código de Processo Civil, o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001508-63.2017.403.6111 - RENATA DE JESUS BISPO DOS SANTOS (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por RENATA DE JESUS BISPO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando obter declaração de inexistência de débito junto à Autarquia-ré, bem como a restituição dos valores indevidamente descontados pelo INSS do benefício da autora. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que é titular do benefício previdenciário pensão por morte NB 117.649.746-1 desde 29/07/2000, sendo que no mês 03/2013 a renda mensal do aludido beneficiário teria sido majorada em decorrência de acordo nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183/SP. Aduz, no entanto, que em 24/08/2016 o INSS lhe encaminhara notificação dando conta de que o aumento era irregular, por sua pretensão revisional ter sido atingida pela decadência. Esclarece que, na ocasião, a Autarquia Previdenciária comunicou-lhe do estorno da revisão e a consequente redução do valor da renda mensal do benefício, informando, ainda, em 27/10/2016, acerca de uma diferença de R\$ 6.104,52 a ser devolvida pela autora ao INSS. Segundo alega a parte autora, o INSS teria passado a cobrar tal montante mediante consignação em seu benefício, na alíquota de 30%, a partir de 11/2016. Sustenta que tal cobrança é indevida, tendo em vista o caráter alimentar do benefício, o qual fora recebido de boa-fé pela autora. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a parte autora recebeu um aumento em seu benefício em face do atendimento à revisão prevista na Ação Civil Pública acima mencionada, sendo recebida a primeira prestação em março de 2013. Contudo, após avaliação que trata o artigo 11 da Lei nº 10.666/2003, verificou-se que a Data de Despacho do Benefício - DDB é anterior a 17/04/2002, e, portanto, anterior a 10 anos da citação do INSS, ocorrida em 17/04/2012, na referida ACP, razão pela qual o seu benefício foi alcançado pela decadência prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91. É o relatório. D.E.C.I.D.O. Na hipótese dos autos, verifico que a parte autora é titular do benefício previdenciário pensão por morte NB 117.649.746-1, vigente desde 29/07/2000. Em 03/2013, a renda mensal do referido beneficiário sofreu um aumento em face do processamento de revisão para atendimento à Ação Civil Pública - ACP nº 0002320-59.2012.403.6183/SP (fls. 18), passando de R\$ 911,22 para R\$ 1.011,86 (fls. 17). Por sua vez, a Autarquia Previdenciária, após apuração administrativa, constatou que a citação do INSS na mencionada Ação Civil Pública efetivou-se depois de decorrido o prazo de 10 (dez) anos do ato concessório da pensão, a saber, em 17/04/2012, de modo que o direito à revisão do benefício recebido pela autora havia sido alcançado pela decadência. Constatada a irregularidade, o INSS procedeu ao estorno da revisão e a renda mensal do benefício foi reduzida, em 10/2016, de R\$ 1.262,63 para R\$ 1.137,05 (fls. 19). Por conseguinte, as diferenças apuradas no período em que a autora recebeu uma renda mensal superior à devida (01/02/2013 a 30/10/2016 - R\$ 6.104,52) passaram a ser descontadas pelo INSS em 11/2016, mediante consignação no benefício da requerente (fls. 19, 27 e 30/31). Entendo que restou comprovado que os valores decorrentes da revisão automática da renda mensal do beneficiário auferido pela autora foram por ela recebidos de boa-fé, sendo, portanto, indevida sua devolução. Com efeito, compulsando os autos, verifico que o INSS não logrou comprovar a existência de dolo, má-fé ou fraude no pagamento do benefício à pensionista. De fato, a irregularidade apurada pela Autarquia Previdenciária está assentada em ato revisional praticado pelo próprio INSS, para atendimento à Ação Civil Pública - ACP nº 0002320-59.2012.403.6183/SP, conforme se infere do comunicado de fls. 18, não havendo que se cogitar, portanto, de má-fé por parte da autora. Assim sendo, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem sedimentado o entendimento de serem irrepitíveis as parcelas indevidas de benefícios previdenciários recebidas de boa-fé, em face do seu caráter eminentemente alimentar, como se pode extrair dos seguintes precedentes: AGRADO REGIMENTAL. DEVOLUÇÃO DE DIFERENÇAS RELATIVAS A PRESTAÇÃO ALIMENTAR. DESCABIDA. O caráter eminentemente alimentar dos benefícios previdenciários faz com que tais benefícios, quando recebidos a maior em boa-fé, não sejam passíveis de devolução. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp nº 705.249/SC - Relator Ministro Paulo Medina - DJ de 20/02/2006). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (artigo 535 do Código de Processo Civil). 2. Não é omissa a decisão fundamentada em que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, sendo, portanto, irrepitíveis. 3. O entendimento que restou consolidado no âmbito da 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 991.030/RS, é no sentido de que a boa-fé do beneficiário e a mudança de entendimento jurisprudencial, por muito controverso, não deve acarretar a devolução do benefício previdenciário, quando revogada a decisão que o concedeu, devendo-se privilegiar o princípio da irrepitibilidade dos alimentos. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no REsp nº 1.003.743/RS - Sexta Turma - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - julgado em 10/06/2008 - DJe de 01/09/2008). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. DESCONTOS NO BENEFÍCIO. CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, descabida é a restituição requerida pela Autarquia, em razão do princípio da irrepitibilidade dos alimentos. Recurso provido. (STJ - REsp nº 627.808/RS - Quinta Turma - Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca - julgado em 04/10/2005 - DJU de 14/11/2005 - pg. 377). PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. 1. Em face do caráter social das demandas de natureza previdenciária, associada à presença da boa-fé do beneficiário, afasta-se a devolução de parcelas pagas a maior, mormente na hipótese de erro administrativo. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AI nº 1.318.361/RS - Relator Ministro Jorge Mussi - DJe de 13/12/2010). AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os valores percebidos que foram pagos pela Administração Pública em decorrência de interpretação deficiente ou equivocada da lei, ou por força de decisão judicial, ainda que precária, não estão sujeitos à restituição, tendo em vista seu caráter alimentar e a boa-fé do segurado que não contribuiu para a realização do pagamento considerado indevido. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp nº 8.433 - Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze - DJe de 13/04/2012). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO INDEVIDO DE APOSENTADORIA PELA ESPOSA DO FALECIDO APÓS O ÓBITO. INEXIGIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. INAPLICABILIDADE, NO CASO, DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. AGRADO DO INSS DESPROVIDO. (...) 2. Assim, em face da boa-fé da pensionista que recebeu a aposentadoria do de cujus após o seu óbito, de caráter alimentar da verba, da idade avançada e da hipossuficiência da beneficiária, mostra-se inviável impor a ela a restituição das diferenças recebidas. Não há que falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91 e 273, 2º e 475º do CPC, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo, interpretação diversa da pretendida pelo INSS. 3. Agravo regimental do INSS desprovido. (STJ - AgRg no AI nº 1.115.362/SC - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - DJ de 17/05/2010). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência do débito cobrado pelo INSS no valor de R\$ 6.104,52 (seis mil cento e quatro reais e cinquenta e dois centavos), determinando a cessação dos descontos que incidem sobre benefício de pensão por morte recebido pela autora (NB 117.649.746-1), bem como a devolução dos valores descontados indevidamente e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 85, 2º e 3º, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença não sujeita à remessa necessária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001540-68.2017.403.6111 - LEANDRO PEREIRA DOS SANTOS (SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. LEANDRO PEREIRA DOS SANTOS ofereceu, com fundamento no artigo 1022, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls.37/41, visando a modificação da sentença que indeferiu a peça inicial e extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I e VI, c/c artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, pois sustenta que o INSS não cumpre o seu objetivo e, infelizmente, o segurado tem que se valer de seu direito de ação, utilizar-se da Máquina Judiciária com prejuízo para todos. E, requereu que o Juízo exerça o direito de retratação e/ou modificação, para revogar a extinção do processo e permitir o seu processamento, ou sucessivamente, suspendê-lo ao tempo de nova tentativa de novo pedido de novo pedido administrativo. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. O INSS foi intimado nos termos do artigo 1.023, 2º do atual Código de Processo Civil. É o relatório. D E C I D O. Inicialmente destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento. Além disso, a mera desconformidade do embargante com a rejeição das teses que entendem cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração. Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está evadida de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001788-34.2017.403.6111 - REINALDO DELGADO DE GODOY (SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

REINALDO DELGADO DE GODOY ofereceu, com fundamento no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls.45/49, visando suprimir a obscuridade da sentença que indeferiu a peça inicial e julgou extinguido o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, III, e 485, I e VI, do Código de Processo Civil, pois sustenta que: a r. sentença condiciona o conhecimento dos pedidos e efeitos processuais de prorrogação do mesmo junto à Autarquia Previdenciária, mas arguiu que é importante esclarecer que o INSS (administrativamente) proíbe a solicitação de Pedido de Prorrogação para benefício cessado no mesmo dia da Perícia Médica. Esclarecendo que a fixação da cessação em momento diferente da avaliação pericial autoriza o pedido de prorrogação. E concluiu que roga-se pela suplementação do ponto obscuro para admitir a causa de pedir e pedidos. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O. Inicialmente destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento. Além disso, a mera desconformidade do embargante com a rejeição das teses que entendem cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração. Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está evadida de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003416-34.2012.403.6111 - PEDRO ANTUNES X IVETE RODRIGUES ANTUNES X ADRIANO JUNIOR ANTUNES X ALEX APARECIDO ANTUNES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IVETE RODRIGUES ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO JUNIOR ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEX APARECIDO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por IVETE RODRIGUES ANTUNES, ADRIANO JUNIOR ANTUNES e ALEX APARECIDO ANTUNES, sucessores de Pedro Antunes, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl.277 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 287/290. Regularmente intimado(s), o(s) exequente(s) informaram que seu crédito foi satisfeito integralmente (fl.292/295). É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL

BELA SANDRA AP. THIEFUL CRUZ DA FONSECA

DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA

Expediente Nº 4061

PROCEDIMENTO COMUM

0003012-75.2015.403.6111 - FLORISVALDO PEREIRA DA SILVA (SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s).

0001630-76.2017.403.6111 - MORANI FERREIRA NEVES (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Considerando a notícia de falecimento da parte autora (fls. 142 e 167/168), determino o cancelamento tanto da perícia como da audiência designadas para o dia 25.07.2017, liberando-se a pauta. É caso de suspensão do feito, nos termos do artigo 313, I do CPC, a fim de que seja promovida a habilitação dos herdeiros, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (Art. 313, parágrafo 2º, II). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004439-44.2014.403.6111 - VALDIR BARBOSA MARINHO (SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDIR BARBOSA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004151-72.2009.403.6111 (2009.61.11.004151-7) - ADALBERTO CANTOARA (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO CANTOARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s).

0003333-18.2012.403.6111 - LUIZ MARCELO REIS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ MARCELO REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s).

0003889-20.2012.403.6111 - ZILDO DE OLIVEIRA GONCALVES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDO DE OLIVEIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s).

0003110-31.2013.403.6111 - JOSE CARLOS FRABETTI (SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI E SP323178 - ROBERTA ALINE BITENCORTE ALEXANDRE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS FRABETTI X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s).

0000982-04.2014.403.6111 - JUDITE ANTUNES DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUDITE ANTUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s).

0003747-45.2014.403.6111 - DENILSON BORBA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DENILSON BORBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s).

0004298-25.2014.403.6111 - CELIA CRISTINA CORREA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELIA CRISTINA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s).

0000854-47.2015.403.6111 - SIDNEI APARECIDO PANSANI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIDNEI APARECIDO PANSANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s).

0002144-97.2015.403.6111 - MARCO AURELIO ROMERO CESTARI(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCO AURELIO ROMERO CESTARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s).

0002688-85.2015.403.6111 - VALQUIRIA GIROTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALQUIRIA GIROTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s).

0001122-67.2016.403.6111 - SONIA MARIA ELIAS AFONSO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SONIA MARIA ELIAS AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s).

0001987-90.2016.403.6111 - IRENE DE FATIMA PEREIRA DA SILVA(SP255791 - MARIANA AMARO THEODORO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRENE DE FATIMA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s).

0002034-64.2016.403.6111 - ARACI ARLE(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARACI ARLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s).

0005205-29.2016.403.6111 - VITOR HUGO GARCIA FERREIRA PINTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VITOR HUGO GARCIA FERREIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001012-52.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: INDUSTRIAS MARRUCCI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Converto o julgamento em diligência.

Afasto a prevenção com os feitos indicados na Certidão de ID: **1636375** por se tratar de pedidos distintos.

Intime-se a impetrante para que no prazo de 15(quinze) dias adeque o valor da causa ao proveito econômico pretendido com o presente feito, demonstrando, de maneira inequívoca, o critério utilizado para estabelecer o valor da vantagem econômica pretendida, juntando, se o caso, planilha de cálculos, devendo ainda recolher as custas processuais complementares, com fulcro no artigo 319, inciso V e artigo 321 do NCPC, c/c art. 14, inciso I, da Lei nº 9.298/96, e respectiva "Tabela I - Das Ações Cíveis.

Sem prejuízo do acima determinado, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Intime-se. Oficie-se.

Piracicaba, 14 de julho de 2017.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001149-34.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ALEXANDRE ALTOMAR & CIA LTDA - EPP

Visto em Decisão

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por ALEXANDRE ALTOMAR & CIA LTDA – EPP , objetivando segurança para que continue o recolher a Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta (CPRB) durante todo o ano calendário 2017, conforme opção efetuada no início do ano; afastando-se assim os efeitos da Medida Provisória nº.774/2017, no que tange a exclusão, a partir de 01/07/2017, da atividade desempenhada pela impetrante daquelas contempladas com a sistemática da desoneração sobre a folha.

Requer ainda a impetrante, que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato contra a contribuinte em razão desta continuar o recolhimento na sistemática da CPRB.

A impetrante sustenta, em breve síntese, que fundada no artigo 9º, § 13, da Lei 12.546/2011 realizou no início de 2017 sua opção pela sistemática da tributação substitutiva prevista nos arts.7º e 8º da indigitada lei, considerando para tanto que tal opção valeria para a contribuinte de forma irretroatável ao longo de todo o ano calendário, todavia, em Março do corrente adveio a publicação da Medida Provisória nº 774/2017, na qual o governo federal revogou dispositivos da Lei nº.12.546/2011 e ainda excluiu, a partir de 01/07/2017, o ramo de atividade da impetrante daquelas contempladas pela sistemática da CPRB, frustrando a confiança e o planejamento econômico tributário da contribuinte.

Assevera que o *periculum in mora* reside no fato de que a partir de 20 de julho de 2017 terá de recolher a contribuição previdenciária patronal, prevista no inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91, o que lhe imporá prejuízos ao seu planejamento, vez que representará um recolhimento 50% superior ao custo estimado e previamente planejado pela contribuinte, impactando gravemente suas contas, porquanto todos os seus fornecimentos contratados e negócios entabulados no exercício de 2017 estariam calcados nos custos estabelecidos com o regime contributivo ao qual, por lei, optou de forma irretroatável.

Requer, assim, medida liminar *inaudita altera pars*, para que lhe seja concedida a segurança de continuar a recolher a CPRB nos mesmos moldes anteriores a edição da Medida Provisória nº.774/2017.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Para a concessão de medida liminar, tal como disposto no art.7º, da Lei nº.12.016/2009, impõe-se a conjugação dos requisitos legais (art.300, §2º, do CPC), quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Tais requisitos conjugam-se *in casu*.

De fato, o perigo de dano resta consubstanciado na previsão de alteração da base de cálculo das contribuições previdenciárias já a partir de 01/07/2017. Quanto a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, também a reputo presente, ao menos neste juízo perfunctório, próprio das tutelas de urgência. Explico:

A Medida Provisória nº 774/2017 alterou a Lei nº 12.546/2011 para excluir para as empresas dos setores comercial e industrial e para algumas empresas do setor de serviços a possibilidade de opção pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, com efeitos a partir de 1º de julho de 2017. Assim, a partir desse marco temporal, a incidência obrigatória da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários deverá ser restaurada.

Todavia, não parece razoável que a alteração da política de desoneração da folha de salários possa ser tratada como uma mera revogação de um benefício fiscal incondicionado, vez que a situação em tela amolda-se mais a uma alteração do regime jurídico-tributário propriamente do que uma mera revogação de benefício fiscal, mesmo porque se trata de modificação da própria base de cálculo da contribuição.

Nesse contexto, imperioso o registro que o artigo 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, estabelece que a opção pela tributação substitutiva será irretroatável para todo o ano calendário, *in verbis*:

"§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário."

Dessa forma, o legislador, ao estabelecer que será irrevogável a opção pela substituição da contribuição previdenciária patronal pela contribuição incidente sobre a receita bruta no mês de janeiro de cada ano ou no mês relativo à primeira competência subsequente em que haja receita bruta apurada, criou, para o contribuinte, justa expectativa de que o regime tributário eleito perduraria até o final de exercício de 2017; lado outro, previu para o ente tributante limitação quanto a possibilidade de alteração do regime escolhido.

Deveras, é certo que os Princípios da Irretroatividade e da Anterioridade Nonagesimal não foram violados pela Medida Provisória n.º 774/2017, entretanto, não menos certo também é a conclusão de que, além das limitações constitucionais ao poder de tributar expressas na Constituição da República, também há Princípios Constitucionais implícitos que não se pode deixar de considerar.

Com efeito, a integridade do sistema tributário pressupõe, além de outros balizamentos, a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, as quais restam, nesse contexto, maculadas com a mudança do regime jurídico eleito no meio do ano calendário.

Vingue-se de chofre que o parágrafo 13 do art. 9º da Lei n.º 12.546/2011, trouxe, em seu bojo, ao menos três regras com conteúdo normativo bastante explícito:

1ª) trata-se de opção da contribuinte escolher entre o regime de tributação sobre a folha de salários e a receita bruta;

2ª) trata-se de uma opção com período de vigência certo e determinado, qual seja, todo o ano calendário;

3ª) trata-se de opção irrevogável.

Ora, diante de tais contornos bem definidos, os contribuintes elegeram a sua opção e, com base nela, planejaram suas atividades econômicas, seus custos operacionais e poder-se-ia dizer, fixaram seus investimentos.

Dessa forma, a alteração abrupta da forma de recolhimento da contribuição previdenciária, ainda que não viole a anterioridade mitigada, representa flagrante inobservância à segurança jurídica, à proteção da confiança legítima e à boa-fé objetiva dos contribuintes, Princípios estes balizadores da integridade do sistema tributário.

De fato, há de se considerar ainda que a alteração imposta pela Medida Provisória n.º.774/2017 no caso em comento, viola o ato jurídico perfeito, já que editada em Março de 2017, quando a opção realizada pela contribuinte já havia se dado Janeiro de 2017.

Não bastasse tais questões, ainda é de se observar que a Medida Provisória n.º 774/2017 não revogou expressamente o parágrafo 13 do art. 9º da Lei n.º 12.546/2011, restando ainda vigente a opção irrevogável ali disposta; motivo esse suficiente à segurança liminar almejada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para autorizar a impetrante a continuar recolhendo a Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta até 31 de dezembro de 2017, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de promover atos de cobrança contra a forma de recolhimento assegurada à impetrante por esta.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, certifique-se a Serventia o recolhimento das custas de ID 1901572.

Registre-se. Cumpra-se. Intime-se.

Piracicaba, 17 de julho de 2017.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000733-66.2017.4.03.6109
AUTOR: JOAO APARECIDO MIGUEL DAVID DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no art. 351, NCPC (**RÉPLICA**), no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 20 de julho de 2017.

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4754

EXECUCAO DA PENA

0009317-62.2007.403.6109 (2007.61.09.009317-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ENEDINA VIEIRA DA SILVA COSTA(SP178439 - WALTER ZANCHI)

Visto em Sentença Trata-se de execução de pena privativa de liberdade fixada em 04 anos de reclusão, em regime aberto, e 30 dias multa à razão 1/10 do salário-mínimo vigente à data do delito, com correção e atualização monetária ao tempo de pagamento. A pena privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade na forma fixada pelo juízo da execução. As penas de prestação de serviços à comunidade e de multa foram integralmente cumpridas conforme fls. 135 e 184. O Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade (fl. 189). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PENA imposta à sentenciada ENEDINA VIEIRA DA SILVA COSTA. Com o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal. Após, ao arquivo com baixa.

0002635-76.2016.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X IRINEU DE PAULA JUNIOR(SP126331 - MARIA DE LOURDES SPAGNOL SECHINATO)

Vistos, etc. Manifeste-se a defesa, no prazo de 10 dias, quanto ao laudo médico judicial de fls. 99/100. Sem prejuízo, tendo em vista a manifestação ministerial de f. 101, designo o dia 19 de setembro de 2017, às 15:30 horas, para audiência de justificação/eventual readequação da pena. Cumpra-se.

0004215-44.2016.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X GERISVALDO DOS SANTOS(SP180746 - LUCIANA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS)

Trata-se de execução de pena privativa de liberdade fixada em 01 ano de reclusão, em regime aberto, que foi substituída por pena de prestação de serviços à comunidade. Em audiência admonitória realizada no dia 22 de novembro de 2016 converteu a pena privativa de liberdade em prestação pecuniária no importe de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos) reais. Verifica-se que o executado cumpriu integralmente a sanção aplicada a fls. 41, 42, 43, 44, 45 e 47. O Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade (fl. 49). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PENA imposta ao sentenciado GERISVALDO DOS SANTOS. Com o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal. Após, ao arquivo com baixa.

0006144-15.2016.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X CLARICE BONFIM DA SILVA(SP265482 - RICARDO FERRAZ DE ARRUDA SPOSITO)

Visto em Sentença Trata-se de execução de pena privativa de liberdade, em regime aberto, fixada em 01 ano de reclusão, que foi substituída por prestação pecuniária. A audiência admonitória realizada em 13 de dezembro de 2016 (fls. 44/45) estabeleceu prestação pecuniária no valor de R\$ 799,56 (setecentos e noventa e nove reais e cinquenta e seis centavos). Nos autos restou comprovado o pagamento da pena de multa fls. 46/49. O Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade (fl. 51). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PENA imposta à sentenciada CLARICE BONFIM DA SILVA. Com o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal. Após, ao arquivo com baixa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001119-26.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X RAIMUNDO NONATO LOPES

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Raimundo Nonato Lopes por infração ao artigo 334 caput do Código Penal. O Ministério Público Federal propôs suspensão condicional do processo em relação ao acusado (fls. 69/70). Durante audiência foram fixadas as condições da suspensão condicional do processo: 1) pagamento de prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo vigente R\$ 724,00, a ser revertido em benefício do Conselho Comunitário para a Execução Penal desta Comarca - CONCEPI, cujo valor será dividido em três parcelas iguais de R\$ 241,00, devendo o pagamento ser efetuado na Secretaria deste Juízo até 10.10.2014, 10.11.2014 e 10.12.2014, mediante recibo; 2) Proibição de se ausentar da Comarca onde reside, por período superior a 30 (trinta) dias, salvo com autorização judicial; 3) Comparecimento mensal, pessoal e obrigatório, até o dia 10 (Dez) de cada mês, na secretaria deste Juízo, para informar e justificar as suas atividades; 4) Advertência ao beneficiado de que o descumprimento de quaisquer das condições impostas e bem assim se vier a ser processado por outro delito, a suspensão concedida será revogada., que foram aceitas pela acusação, nos termos do artigo 89, da Lei nº. 9.099/1995 (fl. 116). Nos autos restou comprovado que o beneficiário adimpliu as condições estabelecidas em audiência, demonstrando o pagamento total da prestação pecuniária (fl. 128), bem como cumpriu as condições da suspensão processual (fl. 133). O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente pela extinção da punibilidade de Raimundo Nonato Lopes. Pelo exposto, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/1995, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do beneficiado RAIMUNDO NONATO LOPES. Com o trânsito, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daurt - IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal de Piracicaba - SP. P. R. I. C.

Expediente Nº 4757

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007319-49.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AUTO POSTO BARCELONA DE PIRACICABA LTDA X LAZARO RIBEIRO DA SILVA X WAGNER PEREZ DA SILVA

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, DETERMINO a suspensão do presente feito e da prescrição, pelo prazo de 01 (UM) ANO, nos termos do artigo 921, III e parágrafo 1º do NCPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (UM) ANO sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos (pár. 2º, do art. 921, do NCPC). Intime-se.

0002368-75.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROCHA GRES PISOS E REVESTIMENTOS LTDA X ERALDO ANTONIO RAFAEL DA ROCHA X JULIO RAFAEL DIURI DA ROCHA

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, DETERMINO a suspensão do presente feito e da prescrição, pelo prazo de 01 (UM) ANO, nos termos do artigo 921, III e parágrafo 1º do NCPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (UM) ANO sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos (pár. 2º, do art. 921, do NCPC). Intime-se.

0005244-03.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X A N DA SILVA MERCEARIA - ME X ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, DETERMINO a suspensão do presente feito e da prescrição, pelo prazo de 01 (UM) ANO, nos termos do artigo 921, III e parágrafo 1º do NCPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (UM) ANO sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos (pár. 2º, do art. 921, do NCPC). Intime-se.

0005887-58.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROTISSERIA CANTINHO DA GENTE LTDA - ME X ESEQUIEL DAS VIRGENS MARCELINO X RAQUEL SILVA DE ALENCAR MARCELINO

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, DETERMINO a suspensão do presente feito e da prescrição, pelo prazo de 01 (UM) ANO, nos termos do artigo 921, III e parágrafo 1º do NCPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (UM) ANO sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos (pár. 2º, do art. 921, do NCPC). Intime-se.

0005991-50.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X B B L C EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA EPP X EVERALDO PEDRO LUCHETA X PEDRO AGNALDO BLANCO X TIAGO COAN COLODETO X SERGIO BENEDITO BRANDOLISE

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, DETERMINO a suspensão do presente feito e da prescrição, pelo prazo de 01 (UM) ANO, nos termos do artigo 921, III e parágrafo 1º do NCPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (UM) ANO sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos (pár. 2º, do art. 921, do NCPC). Intime-se.

0007898-60.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X STYLO AUTOMOVEIS PIRACICABA LTDA - ME X MARIA APARECIDA TAGOADA FORNAZZARO X VITOR RICARDO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP121173 - HOMERO CONCEICAO MOREIRA DE CARVALHO)

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, DETERMINO a suspensão do presente feito e da prescrição, pelo prazo de 01 (UM) ANO, nos termos do artigo 921, III e parágrafo 1º do NCPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (UM) ANO sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos (pár. 2º, do art. 921, do NCPC). Intime-se.

0003703-95.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALTER GUILHERME BIS - ME X VALTER GUILHERME BIS

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, DETERMINO a suspensão do presente feito e da prescrição, pelo prazo de 01 (UM) ANO, nos termos do artigo 921, III e parágrafo 1º do NCPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (UM) ANO sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos (pár. 2º, do art. 921, do NCPC). Intime-se.

0003706-50.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TRANSTUTTI TRANSPORTES DE PIRACICABA LTDA - EPP X ROGERIO CESAR RODE X SILVIA PATREZE RODE

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, DETERMINO a suspensão do presente feito e da prescrição, pelo prazo de 01 (UM) ANO, nos termos do artigo 921, III e parágrafo 1º do NCPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (UM) ANO sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos (pár. 2º, do art. 921, do NCPC). Intime-se.

0003710-87.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JRG TREINAMENTO E ACESSORIA LTDA X MATHEUS HENRIQUE DEGASPERI X JUSIENE REGINA GERALDO COSTOLA

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, DETERMINO a suspensão do presente feito e da prescrição, pelo prazo de 01 (UM) ANO, nos termos do artigo 921, III e parágrafo 1º do NCPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (UM) ANO sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos (pár. 2º, do art. 921, do NCPC). Intime-se.

0003884-96.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SIDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, DETERMINO a suspensão do presente feito e da prescrição, pelo prazo de 01 (UM) ANO, nos termos do artigo 921, III e parágrafo 1º do NCPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (UM) ANO sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos (pár. 2º, do art. 921, do NCPC). Intime-se.

0004371-66.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO C F CORREA HIDRAULICA - EPP X ANTONIO CARLOS FERRARI CORREA

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, DETERMINO a suspensão do presente feito e da prescrição, pelo prazo de 01 (UM) ANO, nos termos do artigo 921, III e parágrafo 1º do NCPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (UM) ANO sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos (pár. 2º, do art. 921, do NCPC). Intime-se.

0005315-68.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X RONIA COSTA E SILVA - ME X RONIA COSTA E SILVA

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, DETERMINO a suspensão do presente feito e da prescrição, pelo prazo de 01 (UM) ANO, nos termos do artigo 921, III e parágrafo 1º do NCPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (UM) ANO sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos (pár. 2º, do art. 921, do NCPC). Intime-se.

0007106-72.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANDRE LUIS CATTO - ME X ANDRE LUIS CATTO

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, DETERMINO a suspensão do presente feito e da prescrição, pelo prazo de 01 (UM) ANO, nos termos do artigo 921, III e parágrafo 1º do NCPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (UM) ANO sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos (pár. 2º, do art. 921, do NCPC). Intime-se.

0007825-54.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BEMA - EMPREENDIMENTOS, IMPORTACAO E CONSTRUCOES LTDA X ONEI TORQUATO FERREIRA X BEATRIZ RIGHETO TORQUATO FERREIRA X ANDREIA RIGHETO TORQUATO FERREIRA

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, DETERMINO a suspensão do presente feito e da prescrição, pelo prazo de 01 (UM) ANO, nos termos do artigo 921, III e parágrafo 1º do NCPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (UM) ANO sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos (pár. 2º, do art. 921, do NCPC). Intime-se.

0009382-76.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MUTTI METALURGICA LTDA - EPP X JULIO CESAR MUTTI

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, DETERMINO a suspensão do presente feito e da prescrição, pelo prazo de 01 (UM) ANO, nos termos do artigo 921, III e parágrafo 1º do NCPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (UM) ANO sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos (pár. 2º, do art. 921, do NCPC). Intime-se.

0009391-38.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X C. B. MAIA INSTITUTO DE BELEZA X CAROLINE BUENO MAIA PARANHOS X CAMILA BUENO MAIA

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, DETERMINO a suspensão do presente feito e da prescrição, pelo prazo de 01 (UM) ANO, nos termos do artigo 921, III e parágrafo 1º do NCPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (UM) ANO sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos (pár. 2º, do art. 921, do NCPC). Intime-se.

0000101-62.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RICARDO FERNANDES LOCACAO DE MAQUINAS - ME X RICARDO FERNANDES

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, DETERMINO a suspensão do presente feito e da prescrição, pelo prazo de 01 (UM) ANO, nos termos do artigo 921, III e parágrafo 1º do NCPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (UM) ANO sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos (pár. 2º, do art. 921, do NCPC). Intime-se.

0000103-32.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TRIMER SERVICO ESPECIALIZADO EM VEICULO LTDA - ME X EDENILSON ROBERTO TRIMER X HELENA SALVAGNA VIEIRA

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, DETERMINO a suspensão do presente feito e da prescrição, pelo prazo de 01 (UM) ANO, nos termos do artigo 921, III e parágrafo 1º do NCPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (UM) ANO sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos (pár. 2º, do art. 921, do NCPC). Intime-se.

0001090-68.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X FABIO DE SOUZA MINI MERCADO - ME X FABIO DE SOUZA

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, DETERMINO a suspensão do presente feito e da prescrição, pelo prazo de 01 (UM) ANO, nos termos do artigo 921, III e parágrafo 1º do NCPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (UM) ANO sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos (pár. 2º, do art. 921, do NCPC). Intime-se.

0002135-10.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X D & T BRITO TRANSPORTES LTDA - ME X SILMARA PONTES DESIDERIO DE BRITO X CLAUDOMIRO DE BRITO

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, DETERMINO a suspensão do presente feito e da prescrição, pelo prazo de 01 (UM) ANO, nos termos do artigo 921, III e parágrafo 1º do NCPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (UM) ANO sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos (pár. 2º, do art. 921, do NCPC). Intime-se.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 1023

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000115-32.2005.403.6109 (2005.61.09.000115-0) - RAPHAEL DAURIA NETTO(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA E SP155288 - JOÃO MARCELO CIA DE FARIA) X INSS/FAZENDA(Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Traslade-se cópia das decisões do TRF 3ª Região, bem como da certidão de trânsito em julgado para o feito principal (Execução Fiscal nº 2003.61.09.003706-8). Manifeste-se a parte vencedora em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo atualizado do montante a ser executado, bem como informar os dados do patrono para eventual expedição do ofício requisitório, nos termos do artigo 534, do CPC. Nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Apresentado o cálculo do quantum exequendo, proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 12078, como Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais. Em seguida, intime-se a executada/embargada FAZENDA NACIONAL para querendo, impugnar a execução de fls. 123/124, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535, do CPC. Em havendo concordância da Fazenda Pública a respeito dos cálculos apresentados pela credora e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV). De acordo com a Resolução CJF n 405, de 09/06/2016-Art. 3. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a:1 - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001); Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, tomem conclusos para sentença. Intime-se.

0000116-17.2005.403.6109 (2005.61.09.000116-2) - LAERTE VALVASSORI(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA E SP155288 - JOÃO MARCELO CIA DE FARIA) X INSS/FAZENDA(Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Traslade-se cópia das decisões do TRF 3ª Região, bem como da certidão de trânsito em julgado para o feito principal (Execução Fiscal nº 2003.61.09.003706-8). Manifeste-se a parte vencedora em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo atualizado do montante a ser executado, bem como informar os dados do patrono para eventual expedição do ofício requisitório, nos termos do artigo 534, do CPC. Nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Apresentado o cálculo do quantum exequendo, proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 12078, como Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais. Em seguida, intime-se a executada/embargada FAZENDA NACIONAL para querendo, impugnar a execução de fls. 123/124, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535, do CPC. Em havendo concordância da Fazenda Pública a respeito dos cálculos apresentados pela credora e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV). De acordo com a Resolução CJF n 405, de 09/06/2016-Art. 3. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a:1 - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001); Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, tomem conclusos para sentença. Intime-se.

0000145-67.2005.403.6109 (2005.61.09.000145-9) - CARLOS FERNANDES(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA E SP155288 - JOÃO MARCELO CIA DE FARIA) X INSS/FAZENDA(Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Traslade-se cópia das decisões do TRF 3ª Região, bem como da certidão de trânsito em julgado para o feito principal (Execução Fiscal nº 2003.61.09.003706-8). Manifeste-se a parte vencedora em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo atualizado do montante a ser executado, bem como informar os dados do patrono para eventual expedição do ofício requisitório, nos termos do artigo 534, do CPC. Nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Apresentado o cálculo do quantum exequendo, proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 12078, como Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais. Em seguida, intime-se a executada/embargada FAZENDA NACIONAL para querendo, impugnar a execução de fls. 123/124, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535, do CPC. Em havendo concordância da Fazenda Pública a respeito dos cálculos apresentados pela credora e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV). De acordo com a Resolução CJF n 405, de 09/06/2016-Art. 3. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a:1 - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001); Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, tomem conclusos para sentença. Intime-se.

0000146-52.2005.403.6109 (2005.61.09.000146-0) - MARIO LUIZ FERNANDES(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA E SP155288 - JOÃO MARCELO CIA DE FARIA) X INSS/FAZENDA(Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Traslade-se cópia das decisões do TRF 3ª Região, bem como da certidão de trânsito em julgado para o feito principal (Execução Fiscal nº 2003.61.09.003706-8). Manifeste-se a parte vencedora em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo atualizado do montante a ser executado, bem como informar os dados do patrono para eventual expedição do ofício requisitório, nos termos do artigo 534, do CPC. Nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Apresentado o cálculo do quantum exequendo, proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 12078, como Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais. Em seguida, intime-se a executada/embargada FAZENDA NACIONAL para querendo, impugnar a execução de fls. 123/124, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535, do CPC. Em havendo concordância da Fazenda Pública a respeito dos cálculos apresentados pela credora e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV). De acordo com a Resolução CJF n 405, de 09/06/2016-Art. 3. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a:1 - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001); Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, tomem conclusos para sentença. Intime-se.

0002822-36.2006.403.6109 (2006.61.09.002822-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS SUPEROHM LTDA(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X EMILIO JOSE RUGAI(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Em face do teor da r. decisão do E. TRF - 3ª Região de fls. 200/205, negando provimento ao agravo retido e à apelação do embargante, providencie a Secretaria o traslado da referida decisão aos autos principais. Em seguida, intime-se a embargante para que informe conta de sua titularidade ou pessoa autorizada para levantamento do valor recolhido a título de honorários periciais e que se encontra depositado às fls. 58, uma vez que a prova não foi realizada, nos termos da decisão de fls. 156. Com a informação, expeça-se o competente ofício à CEF agência 3969 ou Alvará de Levantamento. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

0003319-35.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002852-90.2014.403.6109) RST FABRICACAO E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0002852902144036109, proposta para a cobrança de créditos tributários. Aduz a parte embargante, em resumo, que dever ser o ICMS excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. Sustenta a ilegalidade do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, bem como requer a supressão ou a redução do percentual da multa aplicada, tendo em vista que a inadimplência decorreu de notória crise econômica. É o relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Os embargos comportam parcial acolhimento. Da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS no julgamento do RE 574706, realizado em 15/03/2017, o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. No caso, a despeito do fato de não haver sido ainda publicado o referido acórdão, não vejo razão para retardar a aplicação dessa tese. Assim, desde logo modifiqu meu entendimento sobre o tema, para o fim de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no tocante às operações ou prestações próprias realizadas pela embargante. Ressalto que a ausência de modulação dos efeitos quanto ao julgamento acima noticiado não afetará a presente decisão, tendo em vista a judicialização da questão em data anterior àquela decisão. Do percentual de 20% de multa moratória a aplicação de multa moratória no percentual de 20% encontra-se de acordo com as disposições contidas na Lei 9.430/96. Neste sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial: RECURSO ESPECIAL ICMS, MULTA MORATÓRIA, REDUÇÃO, ALEGATIVA DE AFRONTA AOS ARTIGOS 61, CAPUT DA LEI 9430/96 E 106, II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, LEI ESTADUAL 9430/96 APLICAÇÃO, ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. RECURSO DO QUAL NÃO SE CONHECE. 1. Havendo a Lei Estadual 9430/96 reduzido o percentual da multa moratória de 30% para 20% admite-se a sua aplicação com efeitos retroativos aos fatos ainda não transitados em julgado, em favor do contribuinte. 2. Estando o acórdão impugnado posicionado de acordo com a jurisprudência deste STJ, não se conhece de recurso especial contra ele interposto. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 550797, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA 22/03/2004 PG.00239). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DA UFIR. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CDA. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. SELIC. JUROS DE MORA. LEGITIMIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 30%. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 9.430/96. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. Ocorrência de julgamento extra petita (CPC, artigos 2º, 128 e 460), no tocante à exclusão da UFIR, porquanto não foi objeto do pedido inicial. 2. Alegações genéricas da inexistência de higidez do título executivo e de que ele não contém os elementos e informações sobre a constituição do crédito tributário, sem a demonstração, de forma articulada, clara, específica e convincente dos fundamentos de fato e de direito (CPC, artigo 282, III), não afastam a prestação de certeza e liquidez da CDA (Lei 6.830/80, artigo 3º; CTN, artigo 204). 3. Constitucionalidade da aplicação da SELIC na atualização do crédito tributário (Leis 8.981/1995, artigo 84, e 9.065/1995, artigo 13). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Súmula 648 do STF. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Compatibilidade dos artigos 84 da Lei 8.981/1995 e 13 da Lei 9.065/1995 com o artigo 161, parágrafo 1º, do CTN. Precedentes desta Corte e do STJ. 5. O encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, devido à Fazenda Nacional, substitui a condenação do devedor a títulos de honorários advocatícios. Súmula 168 do TFR. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Legitimidade da aplicação retroativa, com fundamento no artigo 106, II, c, do CTN, do artigo 61, caput, parágrafo 2º, da Lei 9.430/1996, que reduziu o percentual da multa moratória para 20%. Precedentes desta Corte e do STJ. 7. Apelações da Embargante e da Fazenda Nacional providas em parte. (AC 20023800068456, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, 11/05/2011) As disposições do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam às relações tributárias, nas quais não ocorre fornecimento de produtos ou prestação de serviços. Por tal motivo, as disposições da legislação consumerista sobre multa moratória são inaplicáveis às relações tributárias, em relação às quais existe normativa própria, corretamente aplicada no caso concreto. Neste sentido, confira-se precedente: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. I. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. Precedentes citados: REsp 261.367/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 9.4.2001; REsp 641.541/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006; AgRg no REsp 671.494/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.5.2007; REsp 674.882/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.2.2005. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 673.374/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492). Do Decreto-Lei nº 1.025/69 a embargante impugna a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento), previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. No caso, importante consignar que na cobrança de crédito tributário é sempre devida a inclusão do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168, do extinto TFR). Não há, portanto, cobrança cumulativa destes encargos com os honorários advocatícios, razão pela qual é descabida a alegação da embargante. Aliás, veja-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA UNIÃO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SÃO FIXADOS DE ACORDO COM O PERCENTUAL DE 20%, CONFORME DISPOSTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei 8.218/91 e no art. 57, 2º da Lei 8.383/91. Esse norma (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos. 2. Considerando, pois, que o encargo não afronta o princípio da isonomia, uma vez que se aplica a todos os executados e não apenas a alguns deles, o tratamento ao devedor particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública, conforme precedente do Egrégio TRF - 1ª Região, 4ª T., AI 96.01.29645-0/DF, rel. Juiz João V. Fagundes, j. 22.10.96, DJU 11.11.96, p. 85.929.3. Assim, diante da reiterada orientação jurisprudencial do C. STJ sobre o tema, deve ser reconhecida a legitimidade da aplicação desse encargo, acolhendo-se o enunciado da Súmula 168, do extinto TFR. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Agravo de Instrumento nº 101971/SP, TR.F. da 3ª Região, 4ª Turma, Relator Juiz Manoel Alves, D.J. de 10/04/2002, pág. 371). Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos opostos, para o fim de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no tocante às operações ou prestações próprias realizadas pela embargante, determinando, em consequência, sua exclusão da base de cálculo das referidas contribuições, quanto às parcelas exigidas nas CDAs 80.6.13.089239-40 e 80.7.13.030670-15. Por se tratar de tributos declarados, deverá a embargante apresentar nos autos, oportunamente, documentos contábeis idôneos que comprovem os lançamentos realizados a título de ICMS, no tocante às operações ou prestações próprias, quanto aos períodos abrangidos pelas CDAs acima referidas, acompanhados de planilha que indique o valor a ser deduzido do débito exequendo. Condene a embargada ao pagamento de honorários de sucumbência, fixando-os nos percentuais mínimos previstos nos incisos do 3º, do art. 85, do Código de Processo Civil, incidentes sobre o valor das parcelas a serem excluídas da dívida em decorrência da presente decisão, atualizadas pelos mesmos critérios do débito exequendo. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para a ação principal. Oportunamente, havendo interposição de recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por fim, com o trânsito em julgado e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, dê-se ciência à parte vencedora para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004636-68.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003795-10.2014.403.6109) PUMA TAMBORES LTDA(SP130273 - DIBAN LUIZ HABIB E SP337431 - HENRIQUE AMANCIO COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0003795-10.2014.403.6109, proposta para a cobrança de créditos tributários. Inicialmente, requer a embargante a intimação da embargada para que forneça cópia integral do processo administrativo, visando demonstrar divergências entre os valores cobrados e os declarados. No mérito, defende a inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC na correção dos débitos tributários. À fl. 67 os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, restando decidido nessa ocasião que a apresentação de cópia do processo administrativo é providência que compete à embargante, uma vez que seu acesso não é vedado às partes interessadas. A embargada ofereceu impugnação às fls. 70/73. É o relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Os embargos não comportam acolhimento. Da aplicação da taxa SELIC não merecem prosperar as impugnações relativas à aplicação da taxa SELIC como índice de atualização monetária. A aplicação de tal índice tem amparo legal e vem sendo confirmada em entendimento jurisprudencial solidamente pacificado, como pode ser verificado nos seguintes precedentes, os quais adoto como razão de decidir: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Incidência do artigo 317, 1º, do RISTF. 2. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 708900 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJE-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-25 PP-05169). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 161, 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES. 1. Adota-se, a partir de 10/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente. 2. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência até 1º/01/1996; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. 3. A jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito/compensação deve seguir a seguinte forma: a) incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula nº 188/STJ); b) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95. 4. Precedentes desta Corte Superior. 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, REsp 670631/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 221). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DA MULTA MORATÓRIA. (...) 6. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. (...) (TRF3, Apelação n. 2006.03.99.038812-8, Terceira Turma, Rel. Des. Márcio Moraes, j. 28/03/2007, DJU 09/05/2007, pág. 299). Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia desta sentença para a ação principal. Oportunamente, havendo interposição de recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por fim, com o trânsito em julgado e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004645-30.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002935-09.2014.403.6109) B.S.B. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP152463 - EDIBERTO DIAMANTINO E SP342192 - GABRIEL GOZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0002935-09.2014.403.6109, proposta para a cobrança de créditos tributários. Inicialmente, requer a embargante a intimação da embargada para que forneça cópia integral do processo administrativo, visando demonstrar que os valores cobrados são excessivos e abusivos. Informa que o débito inscrito sob nº 80.6.11.149011-18 encontra-se parcelado, estando portanto suspensa sua exigibilidade. Por fim, sustenta a inconstitucionalidade da multa moratória aplicada. À fl. 21 foi prolatada decisão onde restou consignado que a apresentação de cópia do processo administrativo é providência que compete à embargante, uma vez que seu acesso não é vedado às partes interessadas. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 64). A embargada ofereceu impugnação às fls. 67/74. É o relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Os embargos não comportam acolhimento. Inicialmente, anoto que a embargada reconhece que o débito inscrito sob nº 80.6.11.149011-18 está incluído no parcelamento simplificado, não havendo qualquer questão a ser dirimida neste aspecto. Assim, a presente decisão produzirá seus efeitos apenas em relação às CDAs nº 80.2.043179-30 e nº 80.6.13.088544-41. Do percentual de 20% de multa moratória a aplicação de multa moratória no percentual de 20% encontra-se de acordo com as disposições contidas na Lei 9.430/96. Neste sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial: RECURSO ESPECIAL. ICMS. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. ALEGATIVA DE AFRONTA AOS ARTIGOS 61, CAPUT DA LEI 9430/96 E 106, II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI ESTADUAL 9430/96 APLICAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. RECURSO DO QUAL NÃO SE CONHECE. 1. Havendo a Lei Estadual 9430/96 reduzido o percentual da multa moratória de 30% para 20% admite-se a sua aplicação com efeitos retroativos aos fatos ainda não transitados em julgado, em favor do contribuinte. 2. Estando o acórdão impugnado posicionado de acordo com a jurisprudência deste STJ, não se conhece de recurso especial contra ele interposto. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 550797, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:22/03/2004 PG00239). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DA UFIR. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CDA. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. SELIC. JUROS DE MORA. LEGITIMIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 30%. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 9.430/96. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. Ocorrência de julgamento extra petita (CPC, artigos 2º, 128 e 460), no tocante à exclusão da UFIR, porquanto não foi objeto do pedido inicial. 2. Alegações genéricas da inexistência de higidez do título executivo e de que ele não contém os elementos e informações sobre a constituição do crédito tributário, sem a demonstração, de forma articulada, clara, específica e convincente dos fundamentos de fato e de direito (CPC, artigo 282, III), não afastam a presunção de certeza e liquidez da CDA (Lei 6.830/80, artigo 3º; CTN, artigo 204). 3. Constitucionalidade da aplicação da SELIC na atualização do crédito tributário (Leis 8.981/1995, artigo 84, e 9.065/1995, artigo 13). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Súmula 648 do STF. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Compatibilidade dos artigos 84 da Lei 8.981/1995 e 13 da Lei 9.065/1995 com o artigo 161, parágrafo 1º, do CTN. Precedentes desta Corte e do STJ. 5. O encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, devido à Fazenda Nacional, substitui a condenação do devedor a título de honorários advocatícios. Súmula 168 do TFR. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Legitimidade da aplicação retroativa, com fundamento no artigo 106, II, c, do CTN, do artigo 61, caput, parágrafo 2º, da Lei 9.430/1996, que reduziu o percentual da multa moratória para 20%. Precedentes desta Corte e do STJ. 7. Apelações da Embargante e da Fazenda Nacional providas em parte. (AC 20023800068456, JULZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, 11/05/2011) As disposições do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam às relações tributárias, nas quais não ocorre fornecimento de produtos ou prestação de serviços. Por tal motivo, as disposições da legislação consumerista sobre multa moratória são inaplicáveis às relações tributárias, em relação às quais existe normativa própria, corretamente aplicada no caso concreto. Neste sentido, confira-se precedente: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. 1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. Precedentes citados: REsp 261.367/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 9.4.2001; REsp 641.541/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006; AgRg no REsp 671.494/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.5.2007; REsp 674.882/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.2.2005. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 673.374/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492). Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia desta sentença para a ação principal. Oportunamente, havendo interposição de recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por fim, com o trânsito em julgado e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008147-74.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003915-19.2015.403.6109) REDENCAO PARTICIPACOES(SP361455 - LEONARDO MASSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO)

Petição retro: Nos termos do art. 1010 e seguintes do CPC/15, dê-se vista dos autos à embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação da parte contrária, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008148-59.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003915-19.2015.403.6109) NG METALURGICA LTDA(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO)

Petição retro: Nos termos do art. 1010 e seguintes do CPC/15, dê-se vista dos autos à embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação da parte contrária, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008224-83.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010880-23.2009.403.6109 (2009.61.09.010880-6)) ABRAAO GOMES SOARES(SP114843 - ANTONIO GUSMAO DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Os presentes embargos foram opostos em face da execução fiscal nº 0010880-23.2009.403.6109, proposta para a cobrança de créditos tributários. Aduz o embargante que os créditos inscritos em dívida ativa e exigidos na execução fiscal em referência foram todos quitados integralmente e que, por este motivo, interps exceção de pré-executividade naqueles autos. Todavia, a exequente, ora embargada, ciente de tal alegação, não reconheceu a quitação total do débito, promovendo a substituição da CDA. Esclarece que os valores exigidos se referem a lançamento suplementar relativo às DIRPF 2004 e 2007 e que tais importâncias já tinham sido pagas por ocasião da retificação das respectivas declarações, por meio dos DARFs juntados com a inicial. Requer seja reconhecido o pagamento integral do débito cobrado, com a consequente extinção da execução fiscal. As fls. 100/252, a embargada apresenta impugnação, sustentando que por ocasião da exceção de pré-executividade interposta nos autos da execução fiscal, promoveu a adequação da importância anteriormente lançada às Declarações Retificadoras do executado/embargante, restando ainda o saldo devedor objeto dos presentes embargos. Instado a se manifestar, o embargante quedou-se inerte. É o relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Os embargos não comportam acolhimento. Os documentos trazidos aos autos pela embargada às fls. 102/252, indicam que por ocasião da interposição da exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal ora embargada, a Receita Federal, após análise das declarações e guias DARFs juntadas pelo executado, ora embargante, naquela ocasião, reconheceu que tais pagamentos deveriam ser considerados e utilizados para amortização do crédito tributário lançado, da multa de ofício e dos juros moratórios. Assim sendo, após as apropriações, a cobrança prosseguiu com relação ao remanescente. Assim, após um comparativo entre os DARFs de fls. 40/46, 55/58 e 70/78 e os documentos juntados pela embargada às fls. 216/221 e 233/237, é possível concluir que os valores pagos pelo embargante foram devidamente apropriados pela Fazenda Nacional. No entanto, mesmo após todas as deduções, houve saldo remanescente, consistente em Imposto de Renda PF Suplementar e multa de ofício (fl. 249/249vº). Acerca deste remanescente exigido na CDA atualmente em cobro há que se considerar, por primeiro, que na oportunidade em que lhe coube se manifestar (fl. 253), o embargante, apesar de devidamente intimado, quedou-se inerte, não refutando as alegações ou os documentos trazidos pela embargada, bem como não especificando eventuais provas que pudessem corroborar suas afirmações. Ademais, observa-se que parte do valor remanescente se refere a multa de ofício. Tal penalidade é exigível nos casos em que o imposto devido tenha sido pago após o início do procedimento fiscal e também naqueles em que, apesar de pago, o tributo não tenha sido confessado ou confessado à margem da espontaneidade, o que se aplica ao caso concreto. Confira-se: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IRPJ. LEI N.º 8.383/91. UFIR. PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE E ANTERIORIDADE. NÃO VIOLAÇÃO. MULTA DE MORA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. 1. A correção monetária não importa em aumento do débito, pois é mero fator de atualização. 2. A UFIR, como simples unidade de medida da inflação apurada, tem aplicação imediata, não acarretando qualquer ofensa aos princípios da irretroatividade e anterioridade da lei tributária, na medida em que não se equipara à majoração de tributos (art. 97, 2, CTN). 3. A publicação da Lei n.º 8.383/91, que introduziu a atualização monetária pela Ufir, não vulnerou os princípios da irretroatividade e da anterioridade. Precedentes do Colendo STF. 4. Os acréscimos legais decorrentes do inadimplemento possuem expressa previsão legal, pelo que devem ser mantidos. 5. A multa de mora é sempre devida, em função do inadimplemento da obrigação. Não pode ser reduzida, tampouco cancelada pelo Judiciário, à míngua de permissivo legal. 6. A multa de mora distingue-se da correção monetária, que tão somente recompõe o valor da dívida; e dos juros de mora, que possuem caráter indenizatório pela demora no pagamento da obrigação tributária. 7. A denúncia espontânea é uma exceção aberta ao devedor inadimplente, a fim de conceder-lhe tratamento mais benigno, desde que recolhimento do tributo se dê de uma só vez, acrescido de juros e correção monetária. 8. Denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização não se considera espontânea (artigo 138, parágrafo único do CTN). 9. Sem condenação nos honorários advocatícios, em homenagem ao princípio da não reformatio in pejus. 10. Apelação a que se nega provimento. (AC 200203990206938, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:25/11/2002) Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia desta sentença para a ação principal. Oportunamente, havendo interposição de recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por fim, com o trânsito em julgado e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0009159-26.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003163-28.2007.403.6109 (2007.61.09.003163-1)) JOSE ARANTES DE CARVALHO CIA LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0003163-28.2007.403.6109, proposta para a cobrança de créditos tributários. Aduz a parte embargante, preliminarmente, a inépcia da inicial, tendo em vista que a CDA não faz referência ao fato gerador do tributo, ao índice de correção monetária e à taxa de juros. No mérito, requer a redução da multa de mora, o afastamento da cobrança da multa com o encargo legal, afastamento dos juros moratórios, sob o argumento que os juros só podem ser exigidos a partir da citação; o afastamento da taxa SELIC, reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade do Decreto-lei 1025/69; afastamento da multa moratória, por ser tratar de empresa concordatária, reconhecimento da ilegalidade e excesso da penhora. À fl. 340 os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, restando decidido nessa ocasião que a alegação de excesso de execução, bem como a impugnação à avaliação devem ser aduzidas nos próprios autos da execução fiscal. A embargada ofereceu impugnação às fls. 358/364. É o relatório. Decido. Inicialmente, ante os documentos de fls. 347/356 trazidos pela embargante, defiro a gratuidade. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Os embargos não comportam acolhimento. Nulidade da CDA. Não existe a nulidade do título aduzida já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 798 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Do percentual de 20% de multa moratória também não assiste razão à embargante no que se refere à aplicação de multa moratória, pois ela está em conformidade com as disposições contidas na Lei 9.430/96. Neste sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial: RECURSO ESPECIAL. ICMS. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. ALEGATIVA DE AFRONTA AOS ARTIGOS 61, CAPUT DA LEI 9430/96 E 106, II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI ESTADUAL 9430/96 APLICADA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. RECURSO DO QUAL NÃO SE CONHECE. 1. Havendo a Lei Estadual 9430/96 reduzido o percentual da multa moratória de 30% para 20% admite-se a sua aplicação com efeitos retroativos aos fatos ainda não transitados em julgado, em favor do contribuinte. 2. Estando o acórdão impugnado posicionado de acordo com a jurisprudência deste STJ, não se conhece de recurso especial contra ele interposto. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 550797, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:22/03/2004 PG:00239).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EXCLUSÃO DA UFIR. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CDA. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. SELIC. JUROS DE MORA. LEGITIMIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 30%. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 9.430/96. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. Ocorrência de julgamento extra petita (CPC, artigos 2º, 128 e 460), no tocante à exclusão da UFIR, porquanto não foi objeto do pedido inicial. 2. Alegações genéricas da inexistência de hipótese do título executivo e de que ele não contém os elementos e informações sobre a constituição do crédito tributário, sem a demonstração, de forma articulada, clara, específica e convincente dos fundamentos de fato e de direito (CPC, artigo 282, III), não afastam a presunção de certeza e liquidez da CDA (Lei 6.830/80, artigo 3º; CTN, artigo 204). 3. Constitucionalidade da aplicação da SELIC na atualização do crédito tributário (Leis 8.981/1995, artigo 84, e 9.065/1995, artigo 13). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Súmula 648 do STF. A norma do § 1º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Compatibilidade dos artigos 84 da Lei 8.981/1995 e 13 da Lei 9.065/1995 com o artigo 161, parágrafo 1º, do CTN. Precedentes desta Corte e do STJ. 5. O encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, devido à Fazenda Nacional, substitui a condenação do devedor a título de honorários advocatícios. Súmula 168 do TFR. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Legitimidade da aplicação retroativa, com fundamento no artigo 106, II, c, do CTN, do artigo 61, caput, parágrafo 2º, da Lei 9.430/1996, que reduziu o percentual da multa moratória para 20%. Precedentes desta Corte e do STJ. 7. Apelações da Embargante e da Fazenda Nacional providas em parte. (AC 20023800068456, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, 11/05/2011) Ademais, não há qualquer ilegalidade na cobrança de tal multa e encargos legais, considerando que tais institutos têm finalidades distintas, ou seja, a primeira visa cobrir a inadimplência e o segundo, restituir as despesas havidas com a cobrança da dívida. Juros de mora. Rejeito a alegação de ocorrência de anatocismo. De fato, tal fenômeno ocorre nas hipóteses de cobrança de juros sobre juros, e não em virtude da mera correção monetária das parcelas devidas a título de multa moratória e juros de mora, circunstância na qual há apenas a atualização dos valores em confronto com a perda do poder aquisitivo provocada pela inflação. Outrossim, sobre o termo inicial do cômputo dos juros de mora, há no ordenamento disposição específica relativa às dívidas tributárias (art. 161 do CTN) fixando-o na data do vencimento do débito, motivo pelo qual as disposições do art. 240 do CPC são inaplicáveis à espécie. Da aplicação da taxa SELIC do mesmo modo, não merecem prosperar as impugnações relativas à aplicação da taxa SELIC como índice de atualização monetária. A aplicação de tal índice tem amparo legal e vem sendo confirmada em entendimento jurisprudencial solidamente pacificado, como pode ser verificado nos seguintes precedentes, os quais adoto como razão de decidir: AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Incidência do artigo 317, 1º, do RISTF. 2. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 708900 Agr, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-25 PP-05169). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 161, 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES. 1. Adota-se, a partir de 10/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente. 2. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência até 1º/01/1996; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. 3. A jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito/compensação deve seguir a seguinte forma: a) incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula nº 188/STJ); b) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95. 4. Precedentes desta Corte Superior. 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, EREsp 670631/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 221). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DA MULTA MORATÓRIA. (...) 6. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. (...) (TRF3, Apelação n. 2006.03.99.038812-8, Terceira Turma, Rel. Des. Márcio Moraes, j. 28/03/2007, DJU 09/05/2007, pág. 299). Dos encargos do Decreto-Lei 1025/69 no tocante aos honorários advocatícios na execução fiscal, observo que o tema está pacificado na jurisprudência, não comportando ulteriores discussões. Neste sentido, confira-se precedente: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DCTF. IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROVIDÊNCIA DO FISCO. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida. 3. Agravo regimental desprovido. (AGA 200801660414, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/05/2009). Da exclusão da multa moratória para empresas concordatárias. Acerca da alegação de que a multa moratória deve ser excluída em casos de concordata, observo que tal matéria encontra-se pacificada no E. STJ: É legítima a cobrança de multa fiscal de empresa em regime de concordata. (Súmula 250/STJ) Das alegações atinentes ao imóvel objeto da penhora. No que se refere às questões relativas à legalidade da penhora por tratar-se de imóvel com dação em pagamento, legalidade da respectiva dação, nulidade do reconhecimento de fraude à execução, excesso de penhora, tais matérias encontram-se atingidas pela preclusão, eis que já superadas nos autos da execução fiscal embargada. Naquelas autos há decisão prolatada em sede de agravo de instrumento, negando seguimento ao recurso para manter a declaração de ineficácia da alienação do imóvel objeto da dação em pagamento (fls. 342/344). Ainda em consulta àqueles autos, verifica-se que o referido imóvel foi objeto de arrematação em hasta pública, inclusive já tendo ocorrido a entrega da respectiva carta de arrematação. Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia desta sentença para a ação principal. Oportunamente, havendo interposição de recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por fim, com o trânsito em julgado e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000865-48.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001054-60.2015.403.6109) USUPIRA INDUSTRIA DE PECAS PARA MAQUINAS AGRICOLAS E INDUSTRIAIS LTDA(SP253270 - FABIO ROGERIO FURLAN LEITE E SP262386 - HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0001054-60.2015.403.6109, proposta para a cobrança de créditos tributários. Aduz a parte embargante, preliminarmente, a inépcia da inicial, tendo em vista que a CDA não faz referência ao termo inicial e final, bem como a forma de calcular os juros. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade da taxa SELIC, requerendo seu afastamento. À fl. 88 os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. A embargada ofereceu impugnação às fls. 91/97. É o relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Os embargos não comportam acolhimento. Da nulidade da CDA. Não existe a nulidade do título aduzida já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 798 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Da aplicação da taxa SELIC do mesmo modo, não merecem prosperar as impugnações relativas à aplicação da taxa SELIC como índice de atualização monetária. A aplicação de tal índice tem amparo legal e vem sendo confirmada em entendimento jurisprudencial solidamente pacificado, como pode ser verificado nos seguintes precedentes, os quais adoto como razão de decidir: AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Incidência do artigo 317, 1º, do RISTF. 2. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 708900 Agr, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-25 PP-05169). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 161, 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES. 1. Adota-se, a partir de 10/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente. 2. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência até 1º/01/1996; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. 3. A jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito/compensação deve seguir a seguinte forma: a) incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula nº 188/STJ); b) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95. 4. Precedentes desta Corte Superior. 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, EREsp 670631/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 221). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DA MULTA MORATÓRIA. (...) 6. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. (...) (TRF3, Apelação n. 2006.03.99.038812-8, Terceira Turma, Rel. Des. Márcio Moraes, j. 28/03/2007, DJU 09/05/2007, pág. 299). Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia desta sentença para a ação principal. Oportunamente, havendo interposição de recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por fim, com o trânsito em julgado e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0003674-45.2015.403.6109, proposta para a cobrança de créditos tributários. Sustenta a embargante, em resumo, nulidade da Execução Fiscal, sob o argumento de ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, COFINS e IPI, bem como a ilegalidade do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Às fls. 317, os embargos foram recebidos apenas no efeito devolutivo. A embargada apresentou impugnação às fls. 320/322-verso, sustentando a ausência de documentação comprobatória do pretense direito, a legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS, COFINS e IPI, e a legalidade do encargo legal. É o relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Os embargos comportam parcial acolhimento. Da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS no julgamento do RE 574706, realizado em 15/03/2017, o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. No caso, a despeito do fato de não haver sido ainda publicado o referido acórdão, não vejo razão para retardar a aplicação dessa tese. Assim, desde logo modifico meu entendimento sobre o tema, para o fim de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no tocante às operações ou prestações próprias realizadas pela embargante. Ressalto que a ausência de modulação dos efeitos quanto ao julgamento acima noticiado não afetará a presente decisão, tendo em vista a judicialização da questão em data anterior àquela decisão. Da inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI. Descabe descontar o ICMS na base de cálculo do IPI, isto porque a base de cálculo do IPI é o valor da operação de que decorre o fato gerador (art. 47, II, a, do CTN), no caso a saída de mercadoria do estabelecimento industrial. A doutrina e jurisprudência são uníssimas em proclamar a inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI. Seguem as jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IPI. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica em proclamar a inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI. Precedentes: REsp. Nº 610.908 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. Nº 462.262 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2. Recurso especial não provido. (REsp 675.663/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 30/09/2010) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IPI. 1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de reconhecer a inexistência de relação jurídica que legitime a exigência fiscal de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI com a inclusão, na respectiva base de cálculo, do montante correspondente ao ICMS devido ao Estado, decorrente das vendas das mercadorias, bem como declarar e reconhecer o direito de proceder o lançamento contábil e utilização dos valores/créditos decorrentes do pagamento indevido do imposto, corrigido monetariamente. 2. A questão já foi dirimida nos pretórios e resta pacificada, desde o extinto Tribunal Federal de Recursos, no sentido da higidez da inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI, não comportando, portanto, maiores digressões ((REsp 610908/PR; REsp 675.663/PR; AgRg no REsp 462.262/SC; TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, APELREEX 0057423-69.2000.4.03.9999; (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, APELREEX 1503466-65.1998.4.03.6114; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 1103692-24.1996.4.03.6109). 3. Assim é legítima a exigência fiscal, restando prejudicado o pedido de aproveitamento de créditos, posto que devidos os recolhimentos combatidos. 4. Agravo retido não conhecido. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 348750 - 0005330-13.2010.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 19/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPI. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. DESCONTOS INCONDICIONAIS. INCLUSÃO. ARTIGO 15 DA LEI Nº 7.798/89. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA PELO STF. 1. Considerando que o ICMS é um imposto indireto, inclui-se no valor da operação de saída da mercadoria do estabelecimento, que, por seu turno, constitui a base de cálculo do IPI. 2. Destarte, o montante pago a título de ICMS está regularmente albergado no valor da operação tributada, sem que haja qualquer previsão legal à pretendida exclusão. Precedentes do STJ. 3. Malgrado a base de cálculo do IPI seja, nos termos do CTN, o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria do estabelecimento industrial, a Lei 7.798/89, alterando o artigo 14, da Lei 4.502/65, houve por bem vedar, expressamente, a dedução de descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente, disciplinando de forma inovadora a base de cálculo do imposto. 4. O legislador ordinário federal, ao instituir os impostos, deve observar o regramento básico acerca do fato gerador, da base de cálculo e do sujeito passivo, estabelecido em lei complementar, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade formal. 5. O STF já decidiu pela inconstitucionalidade do art. 15, por violação ao art. 146, III, a, da Constituição Federal, ao tratar de matéria afeta à lei complementar, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº RE 567.935, em 28/08/2014, Ministro Relator Marco Aurélio. 6. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, também afastou a regra trazida pelo art. 15 da Lei 7.798/89 por contrariedade ao CTN. 7. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1743367 - 0016333-61.2012.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, julgado em 02/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2017) DIREITO TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IPI. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. APELO IMPROVIDO. 1. A Constituição Federal não cuidou do fato gerador do IPI, daí porque desde já replo a alegação de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI alteraria a sua regra matriz constitucional. Se a Constituição não deu - como nem poderia dar - toda a conformação do tributo, tarefa que logicamente é infrazível, não se pode dizer que a inclusão de carga fiscal referente ao ICMS na base de cálculo do IPI, por si só afrontou o art. 153, IV e 1º e 3º. 2. Nas hipóteses em que o critério temporal da hipótese de incidência do IPI é a saída do produto industrializado do estabelecimento, a base de cálculo da exação é o valor da operação (art. 47, II, a, do CTN), ou seja, o preço final de saída da mercadoria do estabelecimento industrial. Sendo o ICMS um tributo calculado por dentro, integra a base de cálculo do IPI. Precedentes do STJ e esta Corte. 4. O montante referente ao ICMS está embutido no valor da operação, sendo este o motivo plausível para se vedar ao contribuinte a exclusão do ICMS na apuração da base de cálculo do IPI, o que afasta as alegadas violações aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como da tributação confiscatória. 5. Não há que se cogitar em violação ao princípio da não cumulatividade, pois o fato de o ICMS integrar a base de cálculo do IPI não impede o contribuinte de compensar o imposto pago na etapa anterior com a exação devida na operação seguinte. 6. O ICMS integra a receita bruta ou o faturamento da empresa, porquanto tais valores são incluídos no preço da mercadoria ou no valor final da prestação do serviço (tributação indireta), não havendo que se cogitar, pois, em violação ao princípio da capacidade contributiva. 7. Inocorrência de violação ao princípio da isonomia por serem as alíquotas de ICMS diferenciadas de Estado para Estado, já que as alíquotas do IPI (salvo previsão do art. 151, I, CF) e a base de cálculo (valor da operação) são idênticas para todos os Estados da Federação. 8. Apelo improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - Apelação Cível: MAS 1522 SP, Processo AMS 1522 SP 0001522 -53.2008.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 24 de Abril de 2014) Do Decreto-Lei nº 1.025/69A embargante impugna a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento), previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. No caso, importante consignar que na cobrança de crédito tributário é sempre devida a inclusão do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168, do extinto TFR). Não há, portanto, cobrança cumulativa destes encargos com os honorários advocatícios, razão pela qual é descabida a alegação da embargante. Aliás, veja-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA UNIÃO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SÃO FIXADOS DE ACORDO COM O PERCENTUAL DE 20%, CONFORME DISPOSTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei 8.218/91 e no art. 57, 2º da Lei 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos. 2. Considerando, pois, que o encargo não afronta o princípio da isonomia, uma vez que se aplica a todos os executados e não apenas a alguns deles, o tratamento ao devedor particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública, conforme preceito do Egrégio TRF - 1ª Região, 4ª T. AI 96.01.29645-0/DF, rel. Juiz João V. Fagundes, j. 22.10.96, DJU 11.11.96, p. 85.929.3. Assim, diante da reiterada orientação jurisprudencial do C. STJ sobre o tema, deve ser reconhecida a legitimidade da aplicação desse encargo, acolhendo-se o enunciado da Súmula 168, do extinto TFR. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Agravo de Instrumento nº 101971/SP, T.R.F. da 3ª Região, 4ª Turma, Relator Juiz Manoel Alvares, D.J. de 10/04/2002, pág. 371). Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos opostos, para o fim de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no tocante às operações ou prestações próprias realizadas pela embargante, determinando, em consequência, sua exclusão da base de cálculo das referidas contribuições, quanto às parcelas exigidas nas CDAs 80.6.15.002130-50 e 80.7.15.001600-85. Por se tratar de tributos declarados, deverá a embargante apresentar nos autos, oportunamente, documentos contábeis idôneos que comprovem os lançamentos realizados a título de ICMS, no tocante às operações ou prestações próprias, quanto aos períodos abrangidos pelas CDAs acima referidas, acompanhados de planilha que indique o valor a ser deduzido do débito exequendo. Condeno ao pagamento de honorários de sucumbência, fixando-os nos percentuais mínimos previstos nos incisos do 3º, do art. 85, do Código de Processo Civil, incidentes sobre o valor das parcelas a serem excluídas da dívida em decorrência da presente decisão, atualizadas pelos mesmos critérios do débito exequendo. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para a ação principal. Oportunamente, havendo interposição de recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por fim, com o trânsito em julgado e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, dê-se ciência à parte vencedora para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0002622-14.2015.403.6109, proposta para a cobrança de créditos tributários. Aduz a parte embargante, preliminarmente, a inépcia da inicial, tendo em vista que a CDA não faz referência ao fato gerador do tributo, ao índice de correção monetária e à taxa de juros. No mérito, requer a redução da multa de mora, o afastamento da cobrança da multa com o encargo legal, afastamento dos juros moratórios, sob o argumento que os juros só podem ser exigidos a partir da citação; o afastamento da taxa SELIC, reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade do Decreto-lei 1025/69 e o reconhecimento da ilegalidade e excesso da penhora. À fl. 137 os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. A embargada ofereceu impugnação às fls. 140/148. É o relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Os embargos não comportam acolhimento. Da nulidade da CDA. Não existe a nulidade do título aduzida, já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de prestação de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prelevar a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 798 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Do percentual de 20% de multa moratória. A aplicação de multa moratória no percentual de 20% encontra-se de acordo com as disposições contidas na Lei 9.430/96. Neste sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial: RECURSO ESPECIAL. ICMS. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. ALEGATIVA DE AFRONTA AOS ARTIGOS 61, CAPUT DA LEI 9430/96 E 106, II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI ESTADUAL 9430/96 APLICAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. RECURSO DO QUAL NÃO SE CONHECE. 1. Havendo a Lei Estadual 9430/96 reduzido o percentual da multa moratória de 30% para 20% admite-se a sua aplicação com efeitos retroativos aos fatos ainda não transitados em julgado, em favor do contribuinte. 2. Estando o acórdão impugnado posicionado de acordo com a jurisprudência deste STJ, não se conhece de recurso especial contra ele interposto. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 550797, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA 22/03/2004 PG00239). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DA UFIR. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CDA. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. SELIC. JUROS DE MORA. LEGITIMIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 30%. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 9.430/96. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. Ocorrência de julgamento extra petita (CPC, artigos 2º, 128 e 460), no tocante à exclusão da UFIR, porquanto não foi objeto do pedido inicial. 2. Alegações genéricas da inexistência de higidez do título executivo e de que ele não contém os elementos e informações sobre a constituição do crédito tributário, sem a demonstração, de forma articulada, clara, específica e convincente dos fundamentos de fato e de direito (CPC, artigo 282, III), não afastam a presunção de certeza e liquidez da CDA (Lei 6.830/80, artigo 3º; CTN, artigo 204). 3. Constitucionalidade da aplicação da SELIC na atualização do crédito tributário (Leis 8.981/1995, artigo 84, e 9.065/1995, artigo 13). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Súmula 648 do STF. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Compatibilidade dos artigos 84 da Lei 8.981/1995 e 13 da Lei 9.065/1995 com o artigo 161, parágrafo 1º, do CTN. Precedentes desta Corte e do STJ. 5. O encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, devido à Fazenda Nacional, substitui a condenação do devedor a título de honorários advocatícios. Súmula 168 do TFR. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Legitimidade da aplicação retroativa, com fundamento no artigo 106, II, c, do CTN, do artigo 61, caput, parágrafo 2º, da Lei 9.430/1996, que reduziu o percentual da multa moratória para 20%. Precedentes desta Corte e do STJ. 7. Apelações da Embargante e da Fazenda Nacional providas em parte. (AC 20023800068456, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - 6º TURMA SUPLEMENTAR, 11/05/2011) As disposições do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam às relações tributárias, nas quais não ocorre fornecimento de produtos ou prestação de serviços. Por tal motivo, as disposições da legislação consumerista sobre multa moratória são inaplicáveis às relações tributárias, em relação às quais existe normativa própria, corretamente aplicada no caso concreto. Neste sentido, confira-se precedente: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. 1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. Precedentes citados: REsp 261.367/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 9.4.2001; REsp 641.541/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006; AgRg no REsp 671.494/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.5.2007; REsp 674.882/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.2.2005. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 673.374/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492). Dos juros de mora. Rejeito a alegação de ocorrência de anatocismo. De fato, tal fenômeno ocorre nas hipóteses de cobrança de juros sobre juros, e não em virtude da mera correção monetária das parcelas devidas a título de multa moratória e juros de mora, circunstância na qual há apenas a atualização dos valores em confronto com a perda do poder aquisitivo provocada pela inflação. Outrossim, sobre o termo inicial do cômputo dos juros de mora, há no ordenamento disposição específica relativa às dívidas tributárias (art. 161 do CTN) fixando-o na data do vencimento do débito, motivo pelo qual as disposições do art. 240 do CPC são inaplicáveis à espécie. Da aplicação da taxa SELIC do mesmo modo, não merecem prosperar as impugnações relativas à aplicação da taxa SELIC como índice de atualização monetária. A aplicação de tal índice tem amparo legal e vem sendo confirmada em entendimento jurisprudencial solidamente pacificado, como pode ser verificado nos seguintes precedentes, os quais adoto como razão de decidir: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Incidência do artigo 317, 1º, do RISTF. 2. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 708900 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-25 PP-05169 a). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUIZ DE MORA. ART. 161, 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES. 1. Adota-se, a partir de 10/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente. 2. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência até 1º/01/1996; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95. Entretanto, frise-se que não é ela cumúlada com nenhum outro índice de correção monetária. 3. A jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito/compensação deve seguir a seguinte forma: a) incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula nº 188/STJ); b) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95. 4. Precedentes desta Corte Superior. 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, EREsp 670631/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 221). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DA MULTA MORATÓRIA. (...) 6. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. (...) (TRF3, Apelação n. 2006.03.99.038812-8, Terceira Turma, Rel. Des. Márcio Moraes, j. 28/03/2007, DJU 09/05/2007, pág. 299). Dos encargos do Decreto-Lei 1025/69. No tocante aos honorários advocatícios devidos na execução fiscal, observo que o tema está pacificado na jurisprudência, não comportando ulteriores discussões. Neste sentido, confira-se precedente: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DCTF. IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROVIDÊNCIA DO FISCO. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida. 3. Agravo regimental desprovido. (AGA 200801660414, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/05/2009). Do excesso e ilegalidade da penhora. Com relação à existência de eventual excesso ou ilegalidade da penhora, destaco que estas questões devem ser ventiladas na própria execução fiscal, uma vez que as matérias em comento refogem ao âmbito restrito fixado no art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE DE EXECUÇÃO. I. Não prospera a alegação de excesso de penhora, formulada pela embargante em sede de apelação, uma vez que tal questão deve ser decidida nos autos da execução, conforme determina o art. 685 do Código de Processo Civil, sendo descabida a apreciação em sede de embargos. II. Não se confunde a alegação em tela com o questionamento do excesso de execução. Isto porque esta alegação está ligada à liquidez e certeza do próprio título executivo, questionável em sede de embargos, ao passo que aquela não se refere à maciça da CDA, mas à construção superior ao valor executado, impugnável por simples petição, na ação executiva. III. Apelação não provida. (AC 00240001620064036182, 4ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Venilton Nunes, DJF3 08.03.2012) Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia desta sentença para a ação principal. Oportunamente, havendo interposição de recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por fim, com o trânsito em julgado e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1106363-83.1997.403.6109 (97.1106363-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SOLIFER IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA X SEBASTIAO BENDASOLI(SP262680 - KATIA OTAVIANI)

Inicialmente verifico que Maria Angela Percin Bandasoli não é parte nestes autos, motivo pelo qual deixo de apreciar o pedido formulado às fls. 25/30. Sem prejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste nos termos do parágrafo 4º, do artigo 40, da LEF, tendo em vista que os autos se encontram sobrestados em arquivo desde 2003. Intime-se.

0000848-08.1999.403.6109 (1999.61.09.000848-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SOLIFER IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP198446 - GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO E SP262680 - KATIA OTAVIANI)

Inicialmente verifico que Maria Angela Percin Bandasoli não é parte nestes autos, motivo pelo qual deixo de apreciar o pedido formulado às fls. 33/37. Sem prejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste nos termos do parágrafo 4º, do artigo 40, da LEF, tendo em vista que os autos se encontram sobrestados em arquivo desde 2003. Intime-se.

0002073-63.1999.403.6109 (1999.61.09.002073-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TECNAL EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO LTDA(SP159163 - SILVIA COSTA SZAKACS)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 88/89, a executada juntou documentos comprovando que o débito em cobro foi plenamente adimplido, nada mais restando a ser cobrado nestes autos. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0004433-68.1999.403.6109 (1999.61.09.004433-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SOLIFER IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA X SEBASTIAO BENDASOLI(SP198446 - GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO E SP262680 - KATIA OTAVIANI)

Inicialmente verifico que Maria Angela Percin Bandasoli não é parte nestes autos, motivo pelo qual deixo de apreciar o pedido formulado às fls. 52/56. Sem prejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste nos termos do parágrafo 4º, do artigo 40, da LEF, tendo em vista que os autos se encontram sobrestados em arquivo desde 2006. Intime-se.

0004206-44.2000.403.6109 (2000.61.09.004206-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SOLIFER IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP198446 - GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO)

Inicialmente verifico que Maria Angela Percin Bandasoli não é parte nestes autos, motivo pelo qual deixo de apreciar o pedido formulado às fls. 18/22. Sem prejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste nos termos do parágrafo 4º, do artigo 40, da LEF, tendo em vista que os autos se encontram sobrestados em arquivo desde 2002. Intime-se.

0007075-04.2005.403.6109 (2005.61.09.007075-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X POSTOPIRA COMERCIO E SERVICOS LTDA X JOSE CARLOS TONIN X FLAVIO TONIN(SP167015 - MAURICIO SANTALUCIA FRANCHIM)

(e apensos 2005.61.09.006990-0 e 2003.61.09.004193-0) Inicialmente, intime-se o subscritor da petição de fls. 57 do apenso nº 2005.61.09.006990-0, para que promova a juntada aos autos do competente instrumento de mandato em seu nome, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de regularizar sua representação processual.A exequente trouxe aos autos documentos que apontam a possível existência de bens de propriedade do coexecutado JOSÉ CARLOS TONIN (fls. 115/116).Defiro, pois, seu pedido de fls. 114 e determino a expedição de Carta Precatória à Comarca de INDALATUBA - SP, a ser cumprida no endereço em anexo, devendo a constrição recair preferencialmente sobre o imóvel indicado, objeto da matrícula nº 32.313, daquele CRI, intimando o coexecutado do prazo para interposição de Embargos, bem como seu cônjuge, nos termos do art. 842, do CPC/2015, salientando que a meação deste, se houver, será resguardada com o produto da alienação do bem (art. 843, do CPC/2015).A intimação para interposição de Embargos será limitada apenas em relação a estes autos, uma vez que nos apensos já houve penhora, tendo decorrido o prazo de recurso, como certificado nos autos.Servindo o bem de residência para a família do executado, nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Frustrada a diligência, dê-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento.Intime-se.

0010411-45.2007.403.6109 (2007.61.09.010411-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JOSE SALVIANO DA SILVA(SP211737 - CLARISSE RUHOFF DAMER E SP215636 - JURANDIR JOSE DAMER)

Inicialmente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos por parte do executado.No mais, defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 106 e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3969, deste Fórum, para que providencie a conversão em renda do credor dos valores depositados junto à conta 3969.635.10024-0, conforme guia de fls. 86/88, 90 e 103, nos termos da Lei nº 9.703/98.Realizada a operação, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento.Intime-se.

0004522-08.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X VENANCIO CARLOS DE OLIVEIRA NETO(SP052887 - CLAUDIO BINI E SP097069 - MARIA DE LOURDES BAZANELLI BINI E SP123464 - WAGNER BINI)

Fls. 301/309: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelas partes aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, armazenando-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação das partes.Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida.Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.Publicue-se.

0001875-06.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RECAME COM/DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA EPP(SP370743 - GUSTAVO GONZALES FELIX DA SILVA)

REGULARIZAÇÃO DE PUBLICAÇÃO- DECISÃO DE FLS. 41/42: Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de RECAME COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. EPP, visando a cobrança de créditos relativos aos FGTS. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 16/25), defendendo inicialmente a possibilidade de discussão da matéria pelas vias da exceção de pré-executividade e pugnano pela suspensão da execução. No mérito, aponta nulidade na CDA e requer a exclusão da multa pelo Poder Judiciário, ao argumento de que as infrações devem ser de caráter pessoal e observar, portanto, a capacidade econômica do contribuinte, a fim de evitar o fisco confiscatório, respeitando, assim, o Princípio da Proporcionalidade. A exequente apresentou impugnação (fls. 34/40), defendendo a legalidade do título executivo, bem como da aplicação da multa moratória. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção não comporta acolhimento. Da nulidade da CDA inicialmente observo que não merece prosperar qualquer alegação de nulidade da CDA apontada pela exipiente, uma vez que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem de Dívida Ativa regularmente inscrita.De sua análise o que se pretende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal.Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa.Do pedido de exclusão da multa revela-se, a seu turno, despida de um mínimo de embasamento a pretensão de ver reduzido o valor do débito em cobrança ao argumento simplista de que a aplicação de multa tem caráter confiscatório. Ora, a atualização da dívida ocorreu nos termos da legislação de regência, conforme declinado na CDA. A proposta do tema, o princípio da utilização de tributo com efeito de confisco, inserto no art. 150, IV, da CF/88, não se presta à hipótese versada nos autos, em que se discute critério de fixação da multa que se assenta em pressuposto distinto. Aliás, já decidiu o E. TRF da 4ª Região, na Apelação Cível publicada no DJ em 14.10.98, sendo relatora a Juíza Tânia Escobar: EMBARGOS A EXECUÇÃO. MULTA MORATORIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. 1. A TRD constitui taxa de juros aplicável às obrigações fiscais impagas na data do seu vencimento, no período compreendido entre fevereiro e dezembro de 1991 (Lei 8177/91 e Lei 8383/91), mantida a sua incidência sobre os débitos tributários porque mais benéfica ao contribuinte que a utilização do INPC. É medida que se impõe para resguardar o valor real das obrigações tributárias, e evitar o enriquecimento ilícito ao contribuinte.2. É inaplicável ao caso o princípio constitucional da vedação ao confisco, que refere-se ao tributo e não às penalidades em decorrência da inadimplência do contribuinte, cujo caráter agressivo tem o condão de compeli-lo o contribuinte ao adimplemento das obrigações tributárias, ou afastá-lo de cometer atos ou titulos lesivos a coletividade.Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 16/25.Em prosseguimento, considerando a ausência de penhora válida nos presentes autos, bem como o que o valor do crédito executado é inferior a R\$ 20.000,00, determino o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 38 da Medida Provisória 651, publicada em 10/07/2014. Os efeitos desta decisão ficam condicionados à ciência da exequente, motivo pelo qual determino sua intimação para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância da exequente com a determinação do arquivamento, proceda-se ao mesmo, sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.Em caso de discordância, venham conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.

0011944-97.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CONSTRUTORA INCORP E IMOBILIARIA IVAN MONTEBELO LTDA(SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS)

Diante do comparecimento da executada aos autos com a petição de fls. 118/205, intime-a inicialmente por publicação na pessoa do advogado lá constituído para que fique ciente da penhora de fls. 109 verso e do prazo para interposição de embargos, nos termos do artigo 16, da LEF, como determinado às fls. 108.Oportunamente, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a petição acima requerendo o de direito.Intime-se.

0003467-51.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CSJ METALURGICA S/A - MASSA FALIDA(SP180369 - ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA E SP265850 - DIEGO VANDERLEI RIBEIRO)

Indefiro o pedido da exequente de apensamento destes autos ao indicado à fl. 186, uma vez que neste feito foram opostos embargos à execução, pendentes de julgamento no E. TRF da 3ª Região.Considerando que a executada teve sua falência decretada por decisão proferida em 17/08/2015 (fls. 181/184), submete-se ao regime da Lei nº 11.101/2005. Em razão das recentes decisões sobre o tema, admitindo a penhora no rosto dos autos falimentares da totalidade do crédito tributário, inclusive da multa e dos juros vencidos posteriormente à decretação da falência (art. 83, inciso VII, e art. 124, caput, da Lei nº 11.101/2005), modifco entendimento anterior quanto essa questão (Precedente: TRF3, AI nº 0007530-45.2014.4.03.0000/SP).Dessa forma, tendo em vista que a citação da executada é válida, pois anterior ao decreto de quebra (fl. 126), proceda-se a penhora no rosto dos autos falimentares, observando-se o seguinte procedimento: considerando que não houve destaque e atualização do valor da multa pela exequente, expeça-se o necessário pelos valores das petições iniciais, instruindo-se inclusive com cópias das CDAs, cabendo ao administrador judicial nomeado, DR. DIEGO VANDERLEI RIBEIRO, qualificado à fl. 181, sob fiscalização do Juízo da falência, a classificação e a atualização das parcelas da dívida, segundo a legislação falimentar de regência, conforme decidido no precedente retro.Em razão desse fato, saliento que a discussão nestes autos ou em sede de embargos à execução fiscal, por parte do administrador judicial, ficará restrita à higidez e exigibilidade da dívida, excluídas as questões aventadas nos embargos opostos e pendentes de julgamento no E. TRF da 3ª Região (fls. 169/173), não comportando aqui discussão acerca da classificação de suas parcelas ou critérios de atualização, em sintonia ao acima exposto. Seguindo essa linha, eventual irresignação da exequente quanto a essas questões deve ser deduzida nos autos da ação falimentar e resolvida por aquele juízo. Considerando que todos os bens da executada foram arrecadados pelo juízo falimentar (fl. 127 e, por conseguinte, a determinação de expropriação judicial deferida à fl. 174.Oportunamente, cumprido integralmente o acima exposto, notadamente quanto aos atos de penhora no rosto dos autos falimentares e intimação do administrador judicial, e não havendo impugnação ao débito exequendo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão até a notícia da conclusão da ação falimentar, tudo isso após ciência da exequente.Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo para inserção da expressão MASSA FALIDA após o nome da executada.Cumpra-se.

0004227-97.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CSJ METALURGICA S/A - MASSA FALIDA(SP273460 - ANA PAULA MORO DE SOUZA E SP265850 - DIEGO VANDERLEI RIBEIRO)

Fl. 97: Defiro o pedido da exequente para determinar o apensamento destes autos às execuções fiscais nº 0000034-68.2014.403.6109, 0004486-24.2014.403.6109, 0003840-14.2014.403.6109, 0003350-89.2014.403.6109 e 0001770-24.2014.403.6109, uma vez que figuram as mesmas partes e os feitos encontram-se na mesma fase processual, a fim de assegurar a unidade da garantia da execução, nos termos do artigo 28, da Lei nº 6.830/80, devendo os atos realizados nestes autos, definido como piloto, estenderem-se àqueles (apensos), exceto a sentença.Considerando que a executada teve sua falência decretada por decisão proferida em 17/08/2015 (fls. 91/94), submete-se ao regime da Lei nº 11.101/2005. Em razão das recentes decisões sobre o tema, admitindo a penhora no rosto dos autos falimentares da totalidade do crédito tributário, inclusive da multa e dos juros vencidos posteriormente à decretação da falência (art. 83, inciso VII, e art. 124, caput, da Lei nº 11.101/2005), modifco entendimento anterior quanto essa questão (Precedente: TRF3, AI nº 0007530-45.2014.4.03.0000/SP).Dessa forma, tendo em vista que a citação da executada se deu antes ao decreto de quebra, tanto neste feito (fl. 41), como nos seus apensos (0000034-68.2014.403.6109 - fl. 67, 0004486-24.2014.403.6109 - fl. 101, 0003840-14.2014.403.6109 - fl. 68, 0003350-89.2014.403.6109 - fl. 67 e 0001770-24.2014.403.6109 - fl. 67), proceda-se a penhora no rosto dos autos falimentares, observando-se o seguinte procedimento: considerando que não houve destaque e atualização do valor da multa pela exequente, expeça-se o necessário pelos valores das petições iniciais, instruindo-se inclusive com cópias das CDAs, cabendo ao administrador judicial nomeado, DR. DIEGO VANDERLEI RIBEIRO, qualificado à fl. 91, sob fiscalização do Juízo da falência, a classificação e a atualização das parcelas da dívida, segundo a legislação falimentar de regência, conforme decidido no precedente retro.Em razão desse fato, saliento que a discussão nestes autos ou em sede de embargos à execução fiscal, por parte do administrador judicial, ficará restrita à higidez e exigibilidade da dívida, não comportando aqui discussão acerca da classificação de suas parcelas ou critérios de atualização, em sintonia ao acima exposto. Seguindo essa linha, eventual irresignação da exequente quanto a essas questões deve ser deduzida nos autos da ação falimentar e resolvida por aquele juízo. Oportunamente, cumprido integralmente o acima exposto, notadamente quanto aos atos de penhora no rosto dos autos falimentares e intimação do administrador judicial, e não havendo impugnação ao débito exequendo, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de redirecionamento da execução em face dos sócios, formulado pela exequente às fls. 79 e 97.Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo para inserção da expressão MASSA FALIDA após o nome da executada.Cumpra-se.

0004794-94.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CSJ METALURGICA S/A - MASSA FALIDA(SP213581 - SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS E SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO E SP345067 - MAIARA CRISTINA ROZALEM E SP265850 - DIEGO VANDERLEI RIBEIRO)

Fl. 117: Defiro o pedido da exequente para determinar o apensamento destes autos às execuções fiscais nº 0005319-76.2013.403.6109, 0000094-41.2014.403.6109, 0003328-31.2014.403.6109 e 0007226-86.2013.403.6109, uma vez que figuram as mesmas partes e os feitos encontram-se na mesma fase processual, a fim de assegurar a unidade da garantia da execução, nos termos do artigo 28, da Lei nº 6.830/80, devendo os atos realizados nestes autos, definido como piloto, estenderem-se àqueles (apensos), exceto a sentença. Considerando que a executada teve sua falência decretada por decisão proferida em 17/08/2015 (fls. 111/114), submete-se ao regime da Lei nº 11.101/2005. Em razão das recentes decisões sobre o tema, admitindo a penhora no rosto dos autos falimentares da totalidade do crédito tributário, inclusive da multa e dos juros vencidos posteriormente à decretação da falência (art. 83, inciso VII, e art. 124, caput, da Lei nº 11.101/2005), modifico entendimento anterior quanto essa questão (Precedente: TRF3, AI nº 0007530-45.2014.4.03.0000/SP). Dessa forma, tendo em vista que a citação da executada se deu antes ao decreto de quebra, tanto neste feito (fl. 90), como nos seus apensos (0005319-76.2013.403.6109 - fl. 84, 0000094-41.2014.403.6109 - fl. 66, 0003328-31.2014.403.6109 - fl. 76 e 0007226-86.2013.403.6109 - fl. 83), proceda-se a penhora no rosto dos autos falimentares, observando-se o seguinte procedimento: considerando que não houve destaque e atualização do valor da multa pela exequente, expeça-se o necessário pelos valores das petições iniciais, instruindo-se inclusive com cópias das CDAs, cabendo ao administrador judicial nomeado, DR. DIEGO VANDERLEI RIBEIRO, qualificado à fl. 111, sob fiscalização do Juízo da falência, a classificação e a atualização das parcelas da dívida, segundo a legislação falimentar de regência, conforme decidido no precedente retro. Em razão desse fato, saliente que a discussão nestes autos ou em sede de embargos à execução fiscal, por parte do administrador judicial, ficará restrita à higidez e exigibilidade da dívida, não comportando aqui discussão acerca da classificação de suas parcelas ou critérios de atualização, em sintonia ao acima exposto. Seguindo essa linha, eventual irrisignação da exequente quanto a essas questões deve ser deduzida nos autos da ação falimentar e resolvida por aquele juízo. Oportunamente, cumprido integralmente o acima exposto, notadamente quanto aos atos de penhora no rosto dos autos falimentares e intimação do administrador judicial, e não havendo impugnação ao débito exequendo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de redirecionamento da execução em face dos sócios, formulado pela exequente às fls. 100 e 117. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo para inserção da expressão MASSA FALIDA após o nome da executada. Cumpra-se.

0001881-71.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X ARCOR DO BRASIL LTDA(SPI17752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SPI74081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

Fls. 118/121 e 139: Tendo em vista a expressa manifestação da exequente, defiro a substituição da garantia requerida pela executada, condicionando a transferência do numerário à empresa ré ao que se segue. Primeiramente, traga a parte ré o seguro garantia efetivamente firmado em sua versão original, acompanhado de todos os documentos que venham a ser necessários para a sua validade, além de banco, agência e conta corrente de sua titularidade para a transferência do numerário a seu favor, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido isto, dê-se vista dos autos à exequente, a fim de que tome ciência, no prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos acostado aos autos e, acaso não haja qualquer impugnação, promova a Secretaria a transferência dos valores depositados às fls. 90. Nada mais restando, retorne os autos ao arquivo sobrestado, nos moldes em que já decidido à fl. 105. Int.

0002758-74.2016.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JAMIL PALMIRO TORREZAN(SPI252643 - JUSSARA ALBINO ODA MORETTI)

Considerando-se a cópia da guia do depósito judicial juntado às fls. 29, aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos. Após, vista a exequente para que se manifeste.

0008329-26.2016.403.6109 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X RINEN - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.(SP052050 - GENTIL BORGES NETO)

Fls. 10/12: Diante do depósito do valor integral da dívida aqui cobrada, como demonstrado nos autos (fls. 11 e 14), recolla-se, por cautela, o MCPA nº 0904.2014.01069, pendente de cumprimento. Aguarde-se o prazo legal para a interposição de embargos à execução fiscal pela executada, salientando que o termo inicial da contagem é a data do depósito, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei nº 6830/80. Intime-se.

Expediente Nº 1024

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006769-20.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005310-17.2013.403.6109) MAQHIDRAU MAQUINAS HIDRAULICAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA(SPI292595 - IVANJO CRISTIANO SPADOTE E SP288882 - SILVIO FERREIRA CALDERARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Converto o julgamento em diligência. Justifique a embargante seu interesse processual, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito em discussão. Após, retomem conclusos. Int.

0000880-51.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001712-21.2014.403.6109) RST FABRICACAO E COMERC DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA(SPI199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA)

Os presentes embargos foram opostos em face da execução fiscal nº 0001712-21.2014.403.6109, proposta para a cobrança de crédito inscrito em Dívida Ativa. Aduz a embargante que foi autuada por deixar de efetuar os depósitos relativos ao FGTS de seus funcionários. Alega que desde 29/08/2011 pleiteou junto à CEF o parcelamento do débito, o que só foi formalizado em 28/09/2012 em razão de inúmeras exigências daquele órgão, dentre elas autorização judicial, uma vez que se trata de empresa em recuperação judicial. Sustenta que a demora no processo de formalização do parcelamento, causada tanto pela CEF como pelo juízo da recuperação judicial, foram responsáveis pela presente cobrança e que por este motivo não pode ser penalizada. Determinou-se à embargante que regularizasse sua representação processual, bem como trouxesse documentos indispensáveis aos autos (fl. 07), o que foi cumprido (fls. 09/61). A embargada ofereceu impugnação à fl. 67. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que na renúncia apresentada pelos advogados da embargante, à fl. 69, não constou o nome do Dr. Vinicius Andrióni, OAB/SP 332.762 (fl. 10). Assim, promova a Secretaria essa alteração no sistema processual, para que apenas esse profissional passe a representar a embargante. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Os embargos não comportam acolhimento. A embargante afirma que o crédito em questão, exigido nos autos da execução fiscal ora embargada, só foi formalizado em decorrência de falha consistente na demora excessiva tanto da Caixa Econômica Federal quanto do Juízo Estadual onde tramita processo de recuperação judicial no qual figura como requerente. Referida demora teria sido o motivo pelo qual o pedido de parcelamento aguardasse mais de um ano até ser formalizado, permitindo assim que o auto de infração fosse lavrado. Todavia, compulsando os autos, verifico que não foi trazido qualquer elemento de prova que possa corroborar as alegações da embargante, nem mesmo documento que demonstre o referido pedido de parcelamento. Dessa forma, diante da ausência de instrução probatória adequada, não devem ser acolhidas as alegações da embargante. Ademais, observo, apenas para argumentar, que mesmo que restassem comprovadas as alegações da embargante, quais sejam, o pedido de parcelamento, a efetiva demora da instituição financeira e do juízo Estadual, bem como o prejuízo gerado, tais questões deveriam ser enfrentadas em ação própria e não pela via de embargos à execução, uma vez que tais fatos não implicam em nulidade do título executivo. Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para a ação principal. Havendo interposição de recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por fim, com o trânsito em julgado e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001751-81.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000140-30.2014.403.6109) MAQHIDRAU MAQUINAS HIDRAULICAS E EQUIPAMENTOS(SPI292595 - IVANJO CRISTIANO SPADOTE E SP288882 - SILVIO FERREIRA CALDERARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Converto o julgamento em diligência. Justifique a embargante seu interesse processual, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito em discussão. Após, retomem conclusos. Int.

0003465-76.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001332-95.2014.403.6109) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SPI137818 - DANIELE GELEILETE)

Os presentes embargos foram opostos em face da execução fiscal nº 0001332-95.2014.403.6109, proposta para a cobrança de crédito inscrito em Dívida Ativa. A embargante defende o reconhecimento de sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, considerando que após pesquisas internas verificou que não é proprietária do imóvel, não havendo em relação a ele qualquer contrato vigente. À fl. 24, os embargos foram recebidos, suspendendo-se a execução. Instada a se manifestar, a embargada o fez às fls. 28/31, sustentando que não restou afastada a presunção legal de liquidez, certeza e exigibilidade das CDAs, tendo em vista que a embargante deixou de colacionar qualquer prova de suas alegações. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Os embargos não comportam acolhimento. A embargante afirma que o imóvel em questão não lhe pertence, tampouco há qualquer contrato vigente com a Caixa em relação a ele. Todavia, compulsando os autos, verifico que a embargante não se exinuiu de comprovar suas alegações. Não trouxe aos autos qualquer elemento de prova que possa corroborar as afirmações expendidas na exordial, tais como, matrícula atualizada do imóvel ou compromisso de compra e venda. Dessa forma, diante da ausência de instrução probatória adequada, não devem ser acolhidas as alegações da embargante. Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Condeno a embargante ao pagamento de verba honorária de sucumbência, que fixo no patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 85, parágrafo 13, do CPC, a verba de sucumbência aqui arbitrada será acrescida ao valor do débito principal e exigida nos autos da execução fiscal, substituindo a verba honorária inicialmente fixada naquele feito. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para a ação principal. Oportunamente, havendo interposição de recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por fim, com o trânsito em julgado e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005112-09.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007366-86.2014.403.6109) CARMIGNANI INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA.(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 137: Tendo em vista a decisão prolatada nos autos da execução fiscal ora embargada que deferiu a substituição da CDA em cobro, intime-se a embargante para que se manifeste acerca da alegação da exequente/embargada, de que com a substituição, os embargos perderam o objeto. Após, retomem conclusos. Intime-se.

0000933-95.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005407-46.2015.403.6109) AMHPLA - COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA(SPI076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SPI181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Em face da Execução Fiscal nº 0005407-46.2015.4.03.6109 foram interpostos os presentes embargos, com a alegação, em preliminares, de ocorrência de prescrição. Aduz que a CDA funda-se em supostos descumprimento da obrigação estabelecida no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, que trata do ressarcimento ao SUS de despesas realizadas por beneficiários de seus planos de saúde, o que, por sua vez, tem natureza indenizatória, estando, portanto, sujeitos aos ditames do Código Civil, que prevê o prazo prescricional trienal, conforme previsto no artigo 206, inciso IV, 3º, do Código Civil, acrescentando que as causas interruptivas previstas na Lei de Execução Fiscal não se aplicariam ao caso em tela. Afirma que a embargada não é parte legítima para figurar no polo ativo da execução fiscal e que o próprio Sistema Único de Saúde - SUS é quem deveria promover a cobrança do débito. Aduz ainda acerca da necessidade de juntada do Processo Administrativo aos autos. No mérito, postula pelo reconhecimento da ilegitimidade do ressarcimento ao SUS previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, ao argumento de que não houve ocorrência de prática de ato ilícito a justificar a cobrança de ressarcimento. Aporta, ainda, ilegalidade da utilização da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, e, por consequência, violação ao princípio da legalidade. Defende a inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS relativos aos contratos de planos de saúde firmados antes da vigência da Lei nº 9.656/98, em razão da irretroatividade da norma. Em sua impugnação de fls. 102/116, a embargada postula a improcedência dos embargos, contrapondo-se ao requerido pela embargante, defendendo a obrigação legal de ressarcimento ao SUS a evitar o enriquecimento sem causa das operadoras de saúde. Refuta a alegação de que se aplicaria a prescrição trienal prevista no Código Civil Brasileiro para o caso em tela, defendendo a aplicação, portanto, do prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Defende a legitimidade dos valores constantes da tabela TUNEP, informando que a tabela foi resultado de um consenso decorrente de um processo participativo desenvolvido no âmbito da Câmara de Saúde Suplementar, no qual foram envolvidos gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS. A embargada afasta a alegação de ofensa ao princípio da irretroatividade da Lei nº 9.656/98, com relação aos atendimentos prestados aos usuários de planos de saúde com contratos firmados antes do advento desta lei, ao argumento de que o ressarcimento ao SUS não está vinculado aos contratos prestados, mas tão somente ao atendimento efetivo realizado pelo SUS, já que não é uma relação privada entre a operadora e o beneficiário, mas sim uma relação entre a operadora e o SUS. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Os embargos não comportam acolhimento. Inicialmente, anoto que inquestionável a competência da Agência Nacional de Saúde - ANS para cobrar os débitos relativos ao ressarcimento de operadoras de planos de saúde ao SUS, por intermédio da Advocacia Geral da União, nos termos do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, razão pela qual considero totalmente sem fundamento a alegação de ilegitimidade de parte feita pela embargante. Do processo administrativo quanto ao pedido da embargante acerca da juntada do processo administrativo aos presentes autos, saliento que a apresentação de cópia do PA é providência que compete à própria embargante, uma vez que seu acesso não é vedado às partes interessadas. Sendo assim, tendo em vista as provas já juntadas aos presentes autos, e diante do fato de que a embargante poderia por outros meios obter o documento faltante, e não o fez, a lide comporta julgamento imediato. Prescrição - Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de dívida de caráter não tributário. Consta na CDA que o débito venceu em outubro/2012 (fl. 34/35). Como o despacho inicial foi proferido em 09/10/2015, não há que se falar em ocorrência de prazo prescricional. No entanto, e apenas por cautela, anoto que não se aplica a tese de que a prescrição seria de três anos, senão vejamos o posicionamento jurisprudencial a respeito do tema: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Manifestamente infundada a pretensão, pois firmada a jurisprudence no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou seguros de saúde, previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como quer o contribuinte, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932. 2. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 532374, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2014)- grifei! Da previsão contida no artigo 32 da Lei nº 9.656/98 não merece acolhimento a alegação de inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. Essa norma não viola dispositivo constitucional, na medida em que em nada afeta a garantia aos serviços de saúde, os quais são prestados a qualquer pessoa, de modo gratuito, inclusive àquelas vinculadas a plano privado de saúde, como ocorreu no caso dos autos. Da mesma forma, esse comando legal não interfere na atividade empresarial privada, como também não visa transferir a ela ônus de financiamento para a seguridade social. Com efeito, as operadoras são obrigadas, em relação aos seus beneficiários de plano de saúde, a garantir-lhes uma determinada cobertura, ou seja, a prestação de um serviço. Nos casos em que aplicada a norma em comento (art. 32 da Lei nº 9.656/98), por algum motivo, o beneficiário de um plano de saúde é atendido pelo sistema público de saúde, e, nesse caso, verificam-se dois fatos: de um lado, ocorre uma despesa para o Sistema Único de Saúde - SUS, em razão do atendimento realizado; por outro, constata-se um enriquecimento da operadora, na medida em que se eximiu de prestar o atendimento, na forma como contratado. Assim, a referida norma prevê uma espécie de ressarcimento ao SUS, pelas operadoras, por um serviço que elas deixaram de prestar, sempre nos limites de sua responsabilidade contratual. Correta o colocação da embargada, no sentido de que, sem o ressarcimento, haveria uma burla, de forma transversa, à vedação prevista no art. 199, 2º, da Constituição Federal (É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos). A jurisprudência é hoje pacífica a respeito do tema: Ementa ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. RESSARCIMENTO AO SUS. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. INCORRÊNCIA. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. 1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte é pacífica no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou seguros de saúde, previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, prescreve em 05 anos, na forma do Decreto nº 20.910/1932, aplicando-se as normas de suspensão e interrupção na forma da Lei nº 6.830/80. 2. Os créditos cobrados foram definitivamente constituídos em 25/04/2011, 11/02/2011 e 15/06/2011, data da notificação do encerramento do procedimento administrativo. Assim, embora os fatos que originaram a obrigação tenham ocorrido em 10/07/2006 a 22/07/2007, os processos administrativos foram iniciados em 2010 e encerrados em 2011, data do início da contagem do prazo prescricional, razão pela qual não há que se falar em prescrição. 3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 1.931-MC, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei nº 9.656/98. 4. A Lei nº 9.656/98 criou o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS quando este é utilizado por beneficiários de planos privados de assistência à saúde. O ressarcimento permite que o SUS receba de volta os valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada em virtude de previsão contratual, mas que acabaram sendo atendidas pela rede pública de saúde. Tal ressarcimento possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, e por esse motivo não tem por objeto a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. Não se faz necessária a edição de Lei Complementar para dispor sobre a matéria, razão pela qual não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais tributários. Além disso, resta evidente que a garantia de acesso universal à saúde pública não obsta o contratante de plano privado de ser atendido na rede pública de saúde, o que, porém, não significa que a seguradora possa locupletar-se com a cobrança por um serviço que não prestou através de sua rede particular credenciada, em detrimento do Estado, como se pretende. 5. A Tabela TUNEP não possui qualquer ilegalidade e foi implementada pela Agência Nacional de Saúde (ANS) a partir de seu poder regulador do mercado de saúde suplementar. 1º e 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a apelante. 6. Apelo desprovido. (Processo AC 00132659720114036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1737332 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA Sigla do órgão TRF3 QUARTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2017 Decisão por unanimidade) Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32, LEI FEDERAL Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/1932. INCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A natureza jurídica do ressarcimento para a recomposição dos valores gastos pelo SUS com os usuários que possuem planos de saúde, não é tributária, pois não objetiva a instituição de nova receita para os cofres públicos. 2. No tocante ao prazo prescricional, anote-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte são pacíficas no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou seguros de saúde, previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não prescreve em de 3 anos, sendo, o prazo, quinquenal, na forma do Decreto nº 20.910/1932 e aplicando-se as normas de suspensão e interrupção, contidas na Lei nº 6.830/80, aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 3. No caso sub judice, apesar de não ter sido juntada aos autos a cópia do processo administrativo, observa-se pela cópia da CDA às f. 23, que o vencimento do prazo para pagamento do débito, ocorreu em 05/12/2011, considerando que o despacho que determinou a citação do executado foi proferido em 13/08/2013 (cópia às f. 26), não ocorreu a prescrição. Por outro lado, é pacífico o entendimento jurisprudencial que no curso do procedimento administrativo não corre prescrição e tampouco há se falar em prescrição intercorrente. 4. A questão referente à constitucionalidade do art. 32, da Lei Federal nº 9.656/98 já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF. 5. O objetivo da norma prevista no artigo 32, da Lei 9.656/98 é cobrir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, que deixou de prestar o serviço a que estava contratualmente obrigada, em razão do atendimento de pessoas conveniadas por meio da rede pública de atendimento. Não se trata de responsabilidade civil derivada de ato ilícito, razão pela qual não há que se cogitar se houve ou não iniciativa ou orientação da Unimed para que os usuários procurassem os serviços da SUS. Assim, desde a edição da Lei nº 9.656/98, é possível a exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica. 6. Apelação desprovida. (Processo AC 000581872201144036126 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2198344 Relator(a) JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO TRF3 TERCEIRA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017 Decisão por unanimidade) Da legitimidade da aplicação dos valores praticados pela tabela TUNEP não há que se falar em excesso de execução por conta da aplicação da tabela TUNEP. Da mesma forma, não há respaldo legal na pretensão da embargante de limitação do ressarcimento aos valores da Tabela SUS. A tabela TUNEP foi concebida a partir de um processo participativo e consensual, com a participação inclusive de representantes das operadoras. Por seu turno, não merece acolhimento a tese da embargante, de limitação do ressarcimento ao valor efetivo do atendimento pela tabela SUS, isso por dois fundamentos: primeiro, porque, conforme informado pela embargada, não há identidade entre os serviços da tabela SUS e da tabela TUNEP, utilizada para o ressarcimento, pois naquela não há a inclusão de honorários médicos e de outras despesas; segundo, porque a norma não possui a função exclusivamente ressarcitória, pois também visa impedir um enriquecimento sem causa por parte das operadoras que deixaram de prestar os serviços. Essas duas funções ficam muito claras no texto do 8º, do art. 32, da Lei nº 9.656/98, in verbis: Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei. Assim, a existência de um piso, que seriam os valores da tabela SUS, e de um teto, que seriam aqueles praticados pelas operadoras, já se mostra suficiente para afastar a aplicação da pretensão da embargante. No caso, cabe registrar que a embargante não comprovou que os valores exigidos superam aqueles que pratica em sua rede credenciada. Vejamos o posicionamento jurisprudencial a respeito do tema: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANS. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.656/1998. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. INCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. TUNEP E IVR. LEGALIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. No tocante à prescrição, resta consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou seguros de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 (três) anos, como defende a operadora de saúde, mas de 5 (cinco) anos, na forma do Decreto nº 20.910/1932.2. Aplica-se às cobranças para ressarcimento ao SUS o prazo prescricional quinquenal, conforme dispõe o art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, e, a teor do art. 4º do referido diploma normativo, a prescrição não corre durante a tramitação do processo administrativo. Ademais, as disposições da Lei nº 6.830/1980 sobre a suspensão e interrupção da prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa aplicam-se, sem restrições, aos créditos não tributários, consoante precedentes jurisprudenciais. No caso presente, resta incontroverso nos autos que o débito foi definitivamente constituído em ago/2007 (fl. 09) com o término do processo administrativo. O ajuizamento da execução fiscal ocorreu em abr/2012. Desta forma, constata-se que não ocorreu a prescrição da dívida ora executada, tendo em vista, inclusive, a suspensão do prazo prescricional por 180 dias, decorrente da inscrição dos débitos em dívida ativa. Aplica-se, no caso, o disposto no art. 4º, do Decreto nº 20.910/1932, não tendo fluência o prazo prescricional durante a demora imputada à própria Administração no estudo/apuração da dívida.4. Quanto à alegação de que o artigo 32, da Lei 9.656/98 é inconstitucional, decidiu o Supremo Tribunal Federal - STF, no exame da ADI nº 1.931-MC, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS.5. Não se pode confundir o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/1998, que visa cobrir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (artigo 196 da CF/1988), mostrando-se desnecessária previsão contratual, o que afasta, inclusive, as alegações de que os atendimentos prestados não partiram de imposição/indicação da apelante, e sim, escolha do usuário, ou de que seria necessária lei complementar, ou de que houve violação ao artigo 195, 4º, da CF.6. Ademais, não houve violação ao princípio constitucional da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS.7. O artigo 32, caput, e 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS.8. Quanto aos valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, não se verifica excesso nos valores estabelecidos, sendo que, inclusive, não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo ainda que foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas.9. Não há que se falar na ilegalidade da aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, previsto no artigo 1º da Resolução Normativa nº 251/2011 da ANS, que alterou o artigo 4º da Resolução Normativa nº 185/08. A alteração do método de valoração do ressarcimento ao SUS constitui ato de competência da ANS, conforme expressamente previsto no artigo 4º, VI da Lei nº 9.961/2008. Aliás, não foi demonstrado pela UNIMED que a aplicação do IVR resulta na violação dos limites estabelecidos pelo artigo 32, 8º da Lei nº 9.656/1998.10. Com efeito, desde a edição da Lei nº 9.656/1998, é perfeitamente possível a exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica, impondo-se, pois, a confirmação da sentença.11. Recurso de apelação desprovido. Da alegação de impossibilidade de irretroatividade da Lei nº 9.656/98No que tange irretroatividade da Lei nº 9.656/98, com razão a embargada no sentido de que o ressarcimento devido não tem relação com o contrato firmado com a prestadora, mas sim com o atendimento efetivo pelo SUS ao paciente. É uma relação entre a operadora e o SUS e não entre a operadora e o paciente, razão pela qual é irrelevante, para fins de exigibilidade do ressarcimento, se o contrato foi formalizado anteriormente à vigência da Lei nº 9.656/98. Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais. Oportunamente, havendo interposição de recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por fim, com o trânsito em julgado e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.L.

0000934-80.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007475-66.2015.403.6109) AMHPLA-COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Em face da Execução Fiscal nº 0007475-66.2015.403.6109 foram interpostos os presentes embargos, com a alegação, em preliminares, de ocorrência de prescrição. Aduz que a CDA funda-se em supostos descumprimento da obrigação estabelecida no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, que trata do ressarcimento ao SUS de despesas realizadas por beneficiários de seus planos de saúde, o que, por sua vez, tem natureza indenizatória, estando, portanto, sujeitos aos ditames do Código Civil, que prevê o prazo prescricional trienal, conforme previsto no artigo 206, inciso IV, 3º, do Código Civil, acrescentando que as causas interruptivas previstas na Lei de Execução Fiscal não se aplicariam ao caso em tela. Afirma que a embargada não é parte legítima para figurar no polo ativo da execução fiscal e que o próprio Sistema Único de Saúde - SUS é quem deveria promover a cobrança do débito. Aduz, ainda, acerca da necessidade de juntada do Processo Administrativo aos autos. No mérito, postula pelo reconhecimento da ilegitimidade do ressarcimento ao SUS previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, ao argumento de que não houve ocorrência de prática de ato ilícito a justificar a cobrança de ressarcimento. Aporta, ainda, ilegalidade da utilização da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, e, por consequência, violação ao princípio da legalidade. Defende a inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS relativos aos contratos de planos de saúde firmados antes da vigência da Lei nº 9.656/98, em razão da irretroatividade da norma. Em sua impugnação de fls. 106/120, a embargada postula a improcedência dos embargos, contrapondo-se ao requerido pela embargante, defendendo a obrigação legal de ressarcimento ao SUS a evitar o enriquecimento sem causa das operadoras de saúde. Refuta a alegação de que se aplicaria a prescrição trienal prevista no Código Civil Brasileiro para o caso em tela, defendendo a aplicação, portanto, do prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Defende a legitimidade dos valores constantes da tabela TUNEP, informando que a tabela foi resultado de um consenso decorrente de um processo participativo desenvolvido no âmbito da Câmara de Saúde Suplementar, no qual foram envolvidos gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS. A embargada afasta a alegação de ofensa ao princípio da irretroatividade da Lei nº 9.656/98, com relação aos atendimentos prestados aos usuários de planos de saúde com contratos firmados antes do advento desta lei, ao argumento de que o ressarcimento ao SUS não está vinculado aos contratos prestados, mas tão somente ao atendimento efetivo realizado pelo SUS, já que não é uma relação privada entre a operadora e o beneficiário, mas sim uma relação entre a operadora e o SUS. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Os embargos não comportam acolhimento. Inicialmente, anote que inquestionável a competência da Agência Nacional de Saúde - ANS, para cobrar os débitos relativos ao ressarcimento de operadoras de planos de saúde ao SUS, por intermédio da Advocacia Geral da União, nos termos do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, razão pela qual considero totalmente sem fundamento a alegação de ilegitimidade de parte feita pela embargante. Do processo administrativo Quanto ao pedido da embargante acerca da juntada do processo administrativo aos presentes autos, saliento que a apresentação de cópia do PA é providência que compete à própria embargante, uma vez que seu acesso não é vedado às partes interessadas. Sendo assim, tendo em vista as provas já juntadas aos presentes autos, e diante do fato de que a embargante poderia por outros meios obter o documento faltante, e não o fez, a lide comporta julgamento imediato. Prescrição Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de dívida de caráter não tributário. Consta na CDA que o débito venceu em 01/10/2012 (fl. 32). Como o despacho inicial foi proferido em 09/10/2015, não há que se falar em ocorrência de prazo prescricional. No entanto, e apenas por cautela, anoto que não se aplica a tese de que a prescrição seria de três anos, senão vejamos o posicionamento jurisprudencial a respeito do tema: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Manifestamente infundada a pretensão, pois firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou seguros de saúde, previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como quer o contribuinte, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932. 2. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 532374, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2014)- grifei! Da previsão contida no artigo 32 da Lei nº 9.656/98 não merece acolhimento a alegação de inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. Essa norma não viola dispositivo constitucional, na medida em que em nada afeta a garantia aos serviços de saúde, os quais são prestados a qualquer pessoa, de modo gratuito, inclusive àquelas vinculadas a plano privado de saúde, como ocorreu no caso dos autos. Da mesma forma, esse comando legal não interfere na atividade empresarial privada, como também não visa transferir a ela ônus de financiamento para a seguridade social. Com efeito, as operadoras são obrigadas, em relação aos seus beneficiários de plano de saúde, a garantir-lhes uma determinada cobertura, ou seja, a prestação de um serviço. Nos casos em que aplicada a norma em comento (art. 32 da Lei nº 9.656/98), por algum motivo, o beneficiário de um plano de saúde é atendido pelo sistema público de saúde, e, nesse caso, verificam-se dois fatos: de um lado, ocorre uma despesa para o Sistema Único de Saúde - SUS, em razão do atendimento realizado; por outro, constata-se um enriquecimento da operadora, na medida em que se eximiu de prestar o atendimento, na forma como contratado. Assim, a referida norma prevê uma espécie de ressarcimento ao SUS, pelas operadoras, por um serviço que elas deixaram de prestar, sempre nos limites de sua responsabilidade contratual. Correta o colocação da embargada, no sentido de que, sem o ressarcimento, haveria uma burla, de forma transversa, à vedação prevista no art. 199, 2º, da Constituição Federal (É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos). A jurisprudência é hoje pacífica a respeito do tema: Ementa ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. RESSARCIMENTO SUS. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. INCORRÊNCIA. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. 1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte é pacífica no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou seguros de saúde, previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, prescreve em 05 anos, na forma do Decreto nº 20.910/1932, aplicando-se as normas de suspensão e interrupção na forma da Lei nº 6.830/80. 2. Os créditos cobrados foram definitivamente constituídos em 25/04/2011, 11/02/2011 e 15/06/2011, data da notificação do encerramento do procedimento administrativo. Assim, embora os fatos que originaram a obrigação tenham ocorrido em 10/07/2006 a 22/07/2007, os processos administrativos foram iniciados em 2010 e encerrados em 2011, data do início da contagem do prazo prescricional, razão pela qual não há que se falar em prescrição. 3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. 4. A Lei n. 9.656/98 criou o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS quando este é utilizado por beneficiários de planos privados de assistência à saúde. O ressarcimento permite que o SUS receba de volta os valores despendidos com interações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada em virtude de previsão contratual, mas que acabaram sendo atendidas pela rede pública de saúde. Tal ressarcimento possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, e por esse motivo não tem por objeto a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. Não se faz necessária a edição de Lei Complementar para dispor sobre a matéria, razão pela qual não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais tributários. Além disso, resta evidente que a garantia de acesso universal à saúde pública não obsta o contratante de plano privado de ser atendido na rede pública de saúde, o que, porém, não significa que a seguradora possa locupletar-se com a cobrança por um serviço que não prestou através de sua rede particular credenciada, em detrimento do Estado, como se pretende. 5. A Tabela TUNEP não possui qualquer ilegalidade e foi implementada pela Agência Nacional de Saúde (ANS) a partir de seu poder regulador do mercado de saúde suplementar. 1º e 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a apelante. 6. Apelo desprovido. (Processo AC 00132659720114036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1737332 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA Sigla do órgão TRF3 QUARTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2017 Decisão por unanimidade) Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32, LEI FEDERAL Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/1932. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A natureza jurídica do ressarcimento para a recomposição dos valores gastos pelo SUS com os usuários que possuam planos de saúde, não é tributária, pois não objetiva a instituição de nova receita para os cofres públicos. 2. No tocante ao prazo prescricional, anote-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte são pacíficas no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou seguros de saúde, previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não prescreve em de 3 anos, sendo, o prazo, quinquenal, na forma do Decreto nº 20.910/1932 e aplicando-se as normas de suspensão e interrupção, contidas na Lei nº 6.830/80, aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 3. No caso sub judice, apesar de não ter sido juntada aos autos a cópia do processo administrativo, observa-se pela cópia da CDA às f. 23, que o vencimento do prazo para pagamento do débito, ocorreu em 05/12/2011, considerando que o despacho que determinou a citação do executado foi proferido em 13/08/2013 (cópia às f. 26), não ocorreu a prescrição. Por outro lado, é pacífico o entendimento jurisprudencial que no curso do procedimento administrativo não corre prescrição e tampouco há se falar em prescrição intercorrente. 4. A questão referente à constitucionalidade do art. 32, da Lei Federal nº 9.656/98 já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF. 5. O objetivo da norma prevista no artigo 32, da Lei 9.656/98 é cobrir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, que deixou de prestar o serviço a que estava contratualmente obrigada, em razão do atendimento de pessoas conveniadas por meio da rede pública de atendimento. Não se trata de responsabilidade civil derivada de ato ilícito, razão pela qual não há que se cogitar se houve ou não iniciativa ou orientação da Unimed para que os usuários procurassem os serviços da SUS. Assim, desde a edição da Lei nº 9.656/98, é possível a exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica. 6. Apelação desprovida. (Processo AC 00058187220144036126 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2198344 Relator(a) JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO TRF3 TERCEIRA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017 Decisão por unanimidade) Da legitimidade da aplicação dos valores praticados pela tabela TUNEP Não há que se falar em excesso de execução por conta da aplicação da tabela TUNEP. Da mesma forma, não há respaldo legal na pretensão da embargante de limitação do ressarcimento aos valores da Tabela SUS. A tabela TUNEP foi concebida a partir de um processo participativo e consensual, com a participação inclusive de representantes das operadoras. Por seu turno, não merece acolhimento a tese da embargante, de limitação do ressarcimento ao valor efetivo do atendimento pela tabela SUS, isso por dois fundamentos: primeiro, porque, conforme informado pela embargada, não há identidade entre os serviços da tabela SUS e da tabela TUNEP, utilizada para o ressarcimento, pois naquela não há a inclusão de honorários médicos e de outras despesas; segundo, porque a norma não possui a função exclusivamente ressarcitória, pois também visa impedir um enriquecimento sem causa por parte das operadoras que deixaram de prestar os serviços. Essas duas funções ficam muito claras no texto do 8º, do art. 32, da Lei nº 9.656/98, in verbis: Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei. Assim, a existência de um piso, que seriam os valores da tabela SUS, e de um teto, que seriam aqueles praticados pelas operadoras, já se mostra suficiente para afastar a aplicação da pretensão da embargante. No caso, cabe registrar que a embargante não comprovou que os valores exigidos superam aqueles que pratica em sua rede credenciada. Vejamos o posicionamento jurisprudencial a respeito do tema: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANS. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.656/1998. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. TUNEP E IVR. LEGALIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. No tocante à prescrição, resta consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou seguros de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 (três) anos, como defende a operadora de saúde, mas de 5 (cinco) anos, na forma do Decreto nº 20.910/1932.2. Aplica-se às cobranças para ressarcimento ao SUS o prazo prescricional quinquenal, conforme dispõe o art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, e, a teor do art. 4º do referido diploma normativo, a prescrição não corre durante a tramitação do processo administrativo. Ademais, as disposições da Lei nº 6.830/1980 sobre a suspensão e interrupção da prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa aplicam-se, sem restrições, aos créditos não tributários, consoante precedentes jurisprudenciais. No caso presente, resta incontroverso nos autos que o débito foi definitivamente constituído em ago/2007 (fl. 09) com o término do processo administrativo. O ajuizamento da execução fiscal ocorreu em abr/2012. Desta forma, constata-se que não ocorreu a prescrição da dívida ora executada, tendo em vista, inclusive, a suspensão do prazo prescricional por 180 dias, decorrente da inscrição dos débitos em dívida ativa. Aplica-se, no caso, o disposto no art. 4º, do Decreto nº 20.910/1932, não tendo fluência o prazo prescricional durante a demora imputada à própria Administração no estudo/apuração da dívida.4. Quanto à alegação de que o artigo 32, da Lei 9.656/1998 é inconstitucional, decidiu o Supremo Tribunal Federal - STF, no exame da ADI nº 1.931-MC, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS.5. Não se pode confundir o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/1998, que visa cobrir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (artigo 196 da CF/1988), mostrando-se desnecessária previsão contratual, o que afasta, inclusive, as alegações de que os atendimentos prestados não partiram de imposição/indicação da apelante, e sim, escolha do usuário, ou de que seria necessária lei complementar, ou de que houve violação ao artigo 195, 4º, da CF.6. Ademais, não houve violação ao princípio constitucional da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS.7. O artigo 32, caput, e 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS.8. Quanto aos valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, não se verifica excesso nos valores estabelecidos, sendo que, inclusive, não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo ainda que foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas.9. Não há que se falar na ilegalidade da aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, previsto no artigo 1º da Resolução Normativa nº 251/2011 da ANS, que alterou o artigo 4º da Resolução Normativa nº 185/08. A alteração do método de valoração do ressarcimento ao SUS constitui ato de competência da ANS, conforme expressamente previsto no artigo 4º, VI da Lei nº 9.961/2008. Aliás, não foi demonstrado pela UNIMED que a aplicação do IVR resulta na violação dos limites estabelecidos pelo artigo 32, 8º da Lei nº 9.656/1998.10. Com efeito, desde a edição da Lei nº 9.656/1998, é perfeitamente possível a exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica, impondo-se, pois, a confirmação da sentença.11. Recurso de apelação desprovido. Da alegação de impossibilidade de irretroatividade da Lei nº 9.656/98 No que tange irretroatividade da Lei nº 9.656/98, com razão a embargada no sentido de que o ressarcimento devido não tem relação com o contrato firmado com a prestadora, mas sim com o atendimento efetivamente pelo SUS ao paciente. É uma relação entre a operadora e o SUS e não entre a operadora e o paciente, razão pela qual é irrelevante, para fins de exigibilidade do ressarcimento, se o contrato foi formalizado anteriormente à vigência da Lei nº 9.656/98. Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais. Oportunamente, havendo interposição de recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por fim, com o trânsito em julgado e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001151-26.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009427-80.2015.403.6109) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA (SP150050 - CLARISSA LACERDA GURZILLO SOARES)

Em face da Execução Fiscal nº 00094278020154036109 foram interpostos os presentes embargos. A embargante defende o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de que se trata de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, e, defende também o reconhecimento da carência da ação com consequente extinção sem resolução do mérito, tendo em vista a imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, a da CF. As fls. 12, os embargos foram recebidos apenas no efeito devolutivo. Instada a se manifestar, a embargada o fez às fls. 16/26, sustentando que a embargante é parte legítima para figurar no polo passivo da presente execução, sob o fundamento de que há precedentes no sentido de que é livre a escolha entre possuidor e proprietário para figurar no polo passivo. No mais, ressalta que, caso não seja este o entendimento, seja deferido o redirecionamento do feito em face do promitente comprador. É o relatório. DECIDO. Os embargos não comportam acolhimento. Afirma a embargante que o imóvel em comento é pertencente ao PAR, e está arrendado a Marisa Zanqueta de Almeida desde 24/01/2005, conforme a cópia da ficha-matrícula de fls. 08. Porém, verifico que não restou comprovado o arrendamento do bem a terceiro, como alegado pela embargante, pois, cumpria-lhe, no caso, juntar o competente contrato de arrendamento, devidamente registrado à margem da matrícula do imóvel, o que não ocorreu. Outrossim, não pode a executada se beneficiar da imunidade recíproca prevista no artigo 150, VI, alínea a, da Constituição Federal, eis que se trata de cobrança de taxa de limpeza pública e a Constituição é clara ao estabelecer a regra de vedação de tributação recíproca, com respeito, especificamente, a impostos. Por fim, importante ressaltar que foi reconhecida pelo STF a existência de Reperçussão Geral acerca da controversia relativa à existência ou não de imunidade tributária tão somente com relação ao IPTU (art. 150, inc. VI, a), nos termos do RE 928902, derivando por consequência, a suspensão da tramitação dos processos que têm como objeto a cobrança do citado imposto, o que não ocorre nos presentes autos. Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos execução. Condeno a embargante ao pagamento de verba honorária de sucumbência que fixo no patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 85, parágrafo 13, do CPC, a verba de sucumbência arbitrada será acrescida no valor do débito principal e exigida nos autos da execução fiscal, substituindo a verba honorária inicialmente fixada naquele feito. Traslade-se cópia desta sentença para a ação principal. Oportunamente, havendo interposição de recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por fim, com o trânsito em julgado e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003536-44.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010506-36.2011.403.6109) S O S IND/ E COM/ DE MOLAS LTDA (SP253270 - FABIO ROGERIO FURLAN LETTE E SP262386 - HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0010506-36.2011.403.6109, proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Aduz a parte embargante, preliminarmente, a inépcia da inicial, tendo em vista que a CDA não faz referência ao valor originário da dívida, ao termo inicial e final e forma de calcular os juros de mora e demais encargos, bem como origem, natureza e fundamento legal. Alega, ainda, a inconstitucionalidade da taxa SELIC e requer a limitação dos juros em 12% ao ano. À fl. 213 os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. A embargada ofereceu impugnação à fl. 218. É o relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Os embargos não comportam acolhimento. Da nulidade da CDA. Não existe a nulidade do título aduzida já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEP, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 798 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEP, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Da aplicação da taxa SELIC. Do mesmo modo, não merecem prosperar as impugnações relativas à aplicação da taxa SELIC como índice de atualização monetária. A aplicação de tal índice tem amparo legal e vem sendo confirmada em entendimento jurisprudencial solidamente pacificado, como pode ser verificado nos seguintes precedentes, os quais adoto como razão de decidir: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Incidência do artigo 317, 1º, do RISTF. 2. A controversia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 708900 Agr, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-25 PP-05169). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 161, 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES. 1. Adota-se, a partir de 10/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente. 2. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência até 1º/01/1996; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. 3. A jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito/compensação deve seguir a seguinte forma: a) incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula nº 188/STJ); b) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95. 4. Precedentes desta Corte Superior. 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, REsp 670631/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2006, DJ 04.09.2006 p. 221). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DA MULTA MORATÓRIA (...). 6. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. (...) (TRF3, Apelação n. 2006.03.99.038812-8, Terceira Turma, Rel. Des. Márcio Moraes, 28/03/2007, DJU 09/05/2007, pág. 299). Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para a ação principal. Havendo interposição de recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por fim, com o trânsito em julgado e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003668-04.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010040-81.2007.403.6109 (2007.61.09.010040-9)) CGS CONSTRUTORA LTDA - MASSA FALIDA (SP108571 - DENISE SCARPARI CARRARO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Os presentes embargos foram opostos em face da execução fiscal nº 0010040-81.2007.403.6109, proposta para a cobrança de créditos tributários. Inicialmente, a embargante questiona o valor apresentado na CDA, pois entende devida a exclusão da multa de mora de 30% e juros aplicados após a decretação da falência que se deu em 03 de outubro de 2003. Requer, por fim, que os presentes autos sejam remetidos ao Contador Judicial para apuração do valor devido. Às fls. 11 foi deferida a gratuidade, recebidos os embargos para discussão, bem como, indeferido o pedido de efeitos suspensivo pleiteado pela embargante. Em sua impugnação aos embargos (fls. 14/15-verso), a embargada reconheceu o pedido de exclusão da multa moratória apenas quanto aos valores a serem cobrados da massa falida, permanecendo assim, integra a CDA fora da falência, e podendo ser cobrada na execução fiscal dos responsáveis legais da empresa executada. Quanto aos juros, sustentou que o fato de a executada ter sua quebra decretada não altera o fato de que os juros são incidentes, alterando, pois, a sistemática de cobrança, ou seja, os juros vencidos até a data da quebra são cobrados normalmente ao passo que os vencidos após a falência, sujeitam-se à disponibilidade de recursos arrecadados no ativo da massa. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Da multa moratória. No que concerne à multa moratória, a embargante beneficia-se de sua exclusão, independentemente do momento de sua constituição, pois consoante legislação de regência, não podem ser reclamadas em falência as penas pecuniárias por infrações das leis penais e administrativas (Decreto-Lei nº 7.661/45, art. 23, III), constituindo pena de natureza administrativa a multa fiscal moratória (Súmula nº 565 do STF). Nesse ponto, a embargada reconhece o pedido deduzido nos autos. Dos juros moratórios. Quanto aos juros de mora, dispõe o artigo 26 DO Decreto Lei nº 7.661/45: Art. 26. Contra a massa falida não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Deste modo, do texto legal pode-se extrair que os juros são devidos até a data da falência, de forma incondicional, sendo que, após essa data, serão exigíveis se a massa falida possuir ativo suficiente para suportar tal parcela. Por essa razão, parece-me inoportuno o pedido de exclusão dos juros vencidos após a quebra. Explico. Com efeito, se a condição para a exigibilidade dos juros, no período posterior ao decreto falimentar, é a suficiência do ativo para o pagamento do passivo, somente após a verificação e classificação dos créditos, em sua integralidade, pode-se concluir pelo cabimento ou não desse encargo. No caso, a embargante não comprovou nos autos a insuficiência do ativo para o pagamento do passivo. Sem fundamento, pois, a pretensão, já que lhe incumbia o ônus dessa prova (art. 333, I, do CPC). Não me parece seja o caso de proferir sentença condicional, para o fim de reconhecer que os juros serão afastados, no período posterior ao decreto de falência, se o ativo for insuficiente para o pagamento do passivo. Isso porque essa regra está prevista em Lei (art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45), não impugnada pelas partes. Assim, possui o síndico poderes e fundamento legal para aplicação do dispositivo, no momento oportuno, qual seja, quando consolidado o quadro de credores e o balanço geral da instituição falida. Nesse ponto, a pretensão da embargante mostra-se equivocada, pois, excluídos os juros antes da consolidação do quadro de credores e do balanço geral, se apurado, oportunamente, ativo superior ao passivo, esse fato implicaria em tumulto no procedimento de falência, pois exigiria a formação de novo quadro de credores, para inclusão dos juros até o limite suportado pelo ativo. Assim, melhor solução é a que permite a manutenção dos juros no crédito habilitado ou na penhora realizada, cumprindo ao síndico verificar quanto à possibilidade ou não de seu adimplemento, promovendo, se o caso e no momento adequado, eventual glosa nessa parcela, tudo sob a fiscalização do Juízo da falência, segundo a legislação falimentar de regência. No caso de insuficiência do ativo para suportar os juros de mora, o síndico deverá corrigir monetariamente o débito, a partir da data da quebra, pelo IPCA-E. Prosseguindo, entendo que a exclusão da multa e eventual glosa nos juros, nesse último caso se comprovado que insuficiente o ativo, são procedimentos que não afetam a exigibilidade das CDAs, pois são meros recálculos de parcelas destacáveis da dívida. Sem fundamento, pois, o pedido de remessa dos autos ao contador judicial, até porque a multa foi excluída pela embargada. No caso de posterior exclusão dos juros de mora e atualização monetária do débito, pelo IPCA-E, deverá a embargante se valer do contador judicial que atua nos autos da ação falimentar, noticiando nos autos da execução fiscal a glosa. Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos opostos, para excluir dos créditos de responsabilidade da embargante as multas fiscais. Em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os nos percentuais mínimos previstos nos incisos do 3º, do art. 85, do Código de Processo Civil, incidindo sobre o valor atualizado do débito reconhecido como inexigível nesta sentença. Em face ao reconhecimento do pedido, reduz essa verba à metade, nos termos de art. 90, 4º, do Código de Processo Civil. Por sua vez, deixo de condenar a embargante, na parte em que sucumbiu, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais. Oportunamente, havendo interposição de recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por fim, certificado o trânsito em julgado, dê-se ciência à parte vencedora, para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003669-86.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102179-84.1997.403.6109 (97.1102179-0)) PIRAPEL INDÚSTRIA PIRACICABANA DE PAPEL S/A - MASSA FALIDA (SP108571 - DENISE SCARPARI CARRARO) X FAZENDA NACIONAL (SP017659 - ALMEIDA DE TOLEDO PIZA E ALMEIDA JAYME)

Os presentes embargos foram opostos em face da execução fiscal nº 1102179-84.1997.403.6109, proposta para a cobrança de créditos tributários. Inicialmente a embargante questiona a validade da CDA, ao argumento de que não apresentam a discriminação dos cálculos com a forma de aplicação dos juros de mora e demais encargos sobre o valor original do crédito. Questiona a aplicação de multa e juros aplicados após a decretação da falência que se deu em 21 de abril de 1989. Às fls. 12 foi deferida a gratuidade, recebidos os embargos para discussão, bem como, indeferido o pedido de efeitos suspensivos pleiteado pela embargante. Em sua impugnação aos embargos (fls. 23/25-verso), a embargada refuta a alegação de nulidade por falta de demonstrativo de débito, defendendo que a CDA que instrui a execução fiscal embargada preenche todos os requisitos de validade. A embargante afirma que atualizou o saldo para 09/12/2016, não se opõe ao pedido de exclusão da multa administrativa em face da Massa Falida. No entanto, não concorda com o pedido de exclusão dos juros, defendendo a tese de que os juros vencidos até a data da quebra devem ser cobrados normalmente, e que aqueles vencidos após a falência estão sujeitos à disponibilidade de recursos arrecadados no ativo da massa. Requer, por fim, a remessa dos presentes autos ao Contador Judicial para apuração do valor devido. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Da multa moratória No que concerne à multa moratória, a embargante beneficia-se de sua exclusão, independentemente do momento de sua constituição, pois consoante legislação de regência, não podem ser reclamadas em falência as penas pecuniárias por infrações das leis penais e administrativas (Decreto-Lei nº 7.661/45, art. 23, III), constituindo pena de natureza administrativa a multa fiscal moratória (Súmula nº 565 do STF). Nesse ponto, a embargada reconhece o pedido deduzido nos autos. Dos juros moratórios Quanto aos juros de mora, dispõe o artigo 26 DO Decreto Lei nº 7.661/45-Art. 26. Contra a massa falida não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Deste modo, do texto legal pode-se extrair que os juros são devidos até a data da falência, de forma incondicional, sendo que, após essa data, serão exigíveis se a massa falida possuir ativo suficiente para suportar tal parcela. Por essa razão, parece-me inoportuno o pedido de exclusão dos juros vencidos após a quebra. Explico. Com efeito, se a condição para a exigibilidade dos juros, no período posterior ao decreto falimentar, é a suficiência do ativo para o pagamento do passivo, somente após a verificação e classificação dos créditos, em sua integralidade, pode-se concluir pelo cabimento ou não desse encargo. No caso, a embargante não comprovou nos autos a insuficiência do ativo para o pagamento do passivo. Sem fundamento, pois, a pretensão, já que lhe incumbia o ônus dessa prova (art. 333, I, do CPC). Não me parece seja o caso de proferir sentença condicional, para o fim de reconhecer que os juros serão afastados, no período posterior ao decreto de falência, se o ativo for insuficiente para o pagamento do passivo. Isso porque essa regra está prevista em Lei (art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45), não impugnada pelas partes. Assim, possui o síndico poderes e fundamento legal para aplicação do dispositivo, no momento oportuno, qual seja, quando consolidado o quadro de credores e o balanço geral da instituição falida. Nesse ponto, a pretensão da embargante mostra-se equivocada, pois, excluídos os juros antes da consolidação do quadro de credores e do balanço geral, se apurado, oportunamente, ativo superior ao passivo, esse fato implicaria em tumulto no procedimento de falência, pois exigiria a formação de novo quadro de credores, para inclusão dos juros até o limite suportado pelo ativo. Assim, melhor solução é a que permite a manutenção dos juros no crédito habilitado ou na penhora realizada, cumprindo ao síndico verificar quanto à possibilidade ou não de seu adimplemento, promovendo, se o caso e no momento adequado, eventual glosa nessa parcela, tudo sob a fiscalização do Juiz da falência, segundo a legislação falimentar de regência. No caso de insuficiência do ativo para suportar os juros de mora, o síndico deverá corrigir monetariamente o débito, a partir da data da quebra, pelo IPCA-E. Prosseguindo, entendo que a exclusão da multa e eventual glosa nos juros, nesse último caso se comprovado que insuficiente o ativo, são procedimentos que não afetam a exigibilidade das CDAs, pois são meros recálculos de parcelas destacáveis da dívida. Sem fundamento, pois, o pedido de remessa dos autos ao contador judicial. No caso, para posterior exclusão da multa, bem como para a hipótese de posterior exclusão dos juros de mora e atualização monetária do débito, pelo IPCA-E, deverá a embargante se valer do contador judicial que atua nos autos da ação falimentar, noticiando nos autos da execução fiscal a glosa. Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos opostos, para excluir dos créditos tributários de responsabilidade da embargante as multas fiscais. Em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os nos percentuais mínimos previstos nos incisos do 3º, do art. 85, do Código de Processo Civil, incidentes sobre o valor atualizado do débito reconhecido como inexistente nesta sentença. Em face ao reconhecimento do pedido, reduzo essa verba à metade, nos termos de art. 90, 4º, do Código de Processo Civil. Por sua vez, deixo de condenar a embargante, na parte em que sucumbiu, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais. Oportunamente, havendo interposição de recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por fim, certificado o trânsito em julgado, dê-se ciência à parte vencedora, para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005413-19.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008931-51.2015.403.6109) IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SPO61721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Em face da Execução Fiscal nº 0008931-51.2015.403.6109 foram interpostos os presentes embargos. Inicialmente, informa que a controvérsia reside sobre os produtos da marca Candura. Sustenta a nulidade do(s) procedimento(s) administrativo(s) nº 263/14, 20790/13 e 7643/14 em decorrência de vícios consistentes na ausência de representantes da embargante e do estabelecimento comercial nos quais foram recolhidas as amostras, para averiguar a data de validade e o conteúdo dos frascos. Ressalta a necessidade de a embargada ter deixado no estabelecimento comercial contraprovas lacradas, para que se procedesse aos exames periciais. Defende que a diferença se mostrou irrisória e a quantificação da multa, absurda e ilegal, por estas razões, pugna pela aplicação do Princípio da Razoabilidade. Sustenta inocorrência de má-fé, ausência de prejuízo ao consumidor, e neste sentido, pugna pela procedência dos embargos. Em sua impugnação de fls. 30/38-v, a embargada sustenta que a aplicação da penalidade se deu pelo fato de a embargante ter colocado à venda o produto amaciante de roupas marca Candura, com conteúdo menor do que o informado na embalagem. Na sequência, afirma que não procede a arguição de nulidade do ato de infração ou do processo administrativo que a ele se seguiu, pois não há vícios que os macule, ademais sustenta que a embargante é reincidente na mesma infração. Afirma ainda que os vícios detectados na fiscalização constituem infração à Lei nº 9.933/99, que por sua vez, também defere ao INMETRO a competência de elaborar e expedir com exclusividade, regulamentos técnicos na área de metrologia, abrangendo o controle das quantidades que os produtos são comercializados. Informou, assim, que foi editada a Portaria nº 096/2000 do INMETRO, a qual aprovou o Regulamento Técnico Metroológico, e estabeleceu os critérios para o controle de produtos pré-medidos. Afirmou que as quantidades apuradas devem estar dentro dos limites de tolerância estabelecidos pelo Regulamento Técnico Metroológico, e que as amostras devem atender concomitantemente dois critérios: da média e o individual. Destacou que a perícia realizada no caso em tela respeitou todos os ditames estabelecidos pelo regulamento, defendendo, portanto, a legalidade na atuação que procedia. Alegou que nos casos que é apurada infração legal, o INMETRO possui poder de polícia para processar e julgar as infrações, bem como a aplicar as penalidades previstas, como no caso em tela em que se trata de questão relevante à proteção do direito do consumidor. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Os embargos não comportam acolhimento. Inicialmente, anoto que não merece prosperar a alegação de nulidade em razão de ausência de notificação na esfera administrativa, uma vez que os documentos trazidos pela embargada e acostados às fls. 40-v a 42 demonstram o contrário. Da Lei nº 9.933/99 Dispõe o artigo 1º da Lei nº 9.933/99 que: Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. No que se refere à competência do INMETRO, dispõe: Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei no 5.966, de 1973, é competente para: I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro; II - elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metroológico legal, abrangendo instrumentos de medição; III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; IV - exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os seguintes aspectos: (...) d) prevenção de práticas enganosas de comércio; V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de metrologia legal e de avaliação da conformidade compulsória por ele regulamentadas ou exercidas por competência que lhe seja delegada; (...) Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (...) II - multa; Não há que se questionar, portanto, o procedimento de fiscalização, realização da perícia nos produtos, a irrelevância de eventual prejuízo ao consumidor e aplicação e majoração da penalidade imposta, haja vista que em perfeita conformidade com o que dispõe a lei a respeito do tema. No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial a respeito do tema: ADMINISTRATIVO - NORMAS DE METROLOGIA - AUTO DE INFRAÇÃO - PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DA PUBLICIDADE - OBSERVÂNCIA - MERCADORIA COM PESO INFERIOR AO INDICADO NA EMBALAGEM - PORTARIA INMETRO Nº 96/00 - LEGALIDADE (LEIS Nº 5.966/73 E Nº 9.933/99) - IPEM/SP - LEGITIMIDADE PARA A AUTUAÇÃO - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. 1. Os autos de infração descreveram satisfatoriamente as condutas punidas, indicando os fundamentos de fato e de direito da autuação, bem assim facultando a apresentação de defesa escrita. Demais disso, extraí-se das cópias dos processos administrativos que a empresa autuada foi convidada a acompanhar os exames periciais de seus produtos. Observância dos princípios da publicidade, do contraditório e da ampla defesa. 2. Os arts. 7º, 8º e 9º da Lei nº 9.933/99 estabeleceram todos os elementos necessários à aplicação da penalidade administrativa, delimitando as hipóteses materiais das infrações administrativas, os sujeitos passivos e as sanções aplicáveis, inclusive em seu aspecto quantitativo. 3. A Portaria INMETRO nº 96/00, em seu art. 1º, aprovou o Regulamento Técnico Metroológico, responsável por estabelecer critérios sobre o controle de Produtos Pré-Medidos comercializados em unidade de massa e volume de conteúdo nominal igual, de lotes de 5 a 49 unidades no ponto de venda. 4. A jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte é pacífica no sentido de que os atos normativos expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO, revestem-se de constitucionalidade e legalidade, autorizando, inclusive, a aplicação de sanções nos casos de violação às suas determinações. 5. A teor do disposto no artigo 5º da Lei nº 5.966/73 (redação conferida pela Lei nº 9.933/99) o INMETRO estava autorizado a credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência. Legitimidade do IPEM/SP para proceder à autuação. 6. De acordo com o item 5 do Regulamento Técnico Metroológico, os lotes submetidos a fiscalização somente seriam aprovados quando preenchidas, de forma simultânea, as condições previstas em seus itens 5.1 e 5.2, ou seja, as amostras deveriam atender não apenas aos critérios individuais, como também à média indicada para os produtos. 7. In casu, os Laudos de Exame Quantitativo demonstram que, a despeito de aprovados no critério individual, os produtos comercializados pela autora foram reprovados no critério da média. Dessarte, uma vez detectada a violação às normas de metrologia legal, imperiosa a aplicação das penalidades trazidas pela Lei nº 9.933/99. 8. Os autos de infração constituem atos administrativos, revestidos, dessarte, de presunção juris tantum de legitimidade e veracidade. Assim, apenas mediante prova inequívoca da inexistência dos fatos descritos neles descritos, os quais, de resto, se amoldam à conduta descrita in abstracto na norma, seria possível a desconstituição da autuação. 9. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1275282, Relator JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013). Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia desta decisão/sentença para os autos principais. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005414-04.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008930-66.2015.403.6109) IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SPO61721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Em face da Execução Fiscal nº 0008930-66.2015.403.6109 foram interpostos os presentes embargos. Sustenta a nulidade dos procedimentos administrativos nº 18870/13, 4395/14, e 1336/14 do INMETRO, em decorrência de vícios consistentes na ausência de representantes da embargante e dos estabelecimentos comerciais nos quais foram recolhidas as amostras, para averiguar a data de validade e o conteúdo dos frascos. Ressalta a necessidade de a embargada ter deixado nos estabelecimentos comerciais supra indicados, contraprovas lacradas, para que se procedesse aos exames periciais. Defende que a diferença se mostrou irrisória, já que faltaram poucos milímetros de amaciante e a quantificação da multa, absurda e ilegal; por estas razões, pugnou pela aplicação do Princípio da Razoabilidade, argumentando ser notório que produtos desta natureza possuem densidade diferenciada. Sustentou inoportunidade de má-fé, ausência de prejuízo ao consumidor, e neste sentido, pugnou pela procedência dos embargos. Em sua impugnação de fls. 45/56-v, a embargada sustentou que a aplicação da penalidade se deu pelo fato de a embargante ter colocado à venda o produto amaciante de roupas marca Candura, com conteúdo menor do que o informado na embalagem. Na sequência, afirma que não procede a arguição de nulidade do ato de infração ou do processo administrativo que a ele se seguiu, pois não há vícios que os macule. Afirma ainda que os vícios detectados na fiscalização constituem infração à Lei nº 9.933/99, que por sua vez também defere ao INMETRO a competência de elaborar e expedir com exclusividade, regulamentos técnicos na área de metrologia, abrangendo o controle das quantidades que os produtos são comercializados. Informou, assim, que foi editada a Portaria nº 096/2000 do INMETRO, a qual aprovou o Regulamento Técnico Metroológico, e estabeleceu os critérios para o controle de produtos pré-medidos. Afirmou que as quantidades apuradas devem estar dentro dos limites de tolerância estabelecidos pelo Regulamento Técnico Metroológico, e que as amostras devem atender concomitantemente dois critérios: da média e o individual. Destacou que a perícia realizada no caso em tela respeitou todos os ditames estabelecidos pelo regulamento, defendendo, portanto, a legalidade na atuação que procedia. Alegou que nos casos que é apurada infração legal, o INMETRO possui poder de polícia para processar e julgar as infrações, bem como a aplicar as penalidades previstas, como no caso em tela em que se trata de questão relevante à proteção do direito do consumidor. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Os embargos não comportam acolhimento. Inicialmente, anoto que não merece prosperar a alegação de nulidade em razão de ausência de notificação na esfera administrativa, uma vez que os documentos trazidos pela embargada e acostados às fls. 45/46, 93/95, 147/150 demonstram o contrário. Da Lei nº 9.933/99 Dispõe o artigo 1º da Lei nº 9.933/99 que: Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. No que se refere à competência do INMETRO, dispõe: Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo CONMETRO; II - elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metroológico legal, abrangendo instrumentos de medição; III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; IV - exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os seguintes aspectos: (...) d) prevenção de práticas enganosas de comércio; V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de metrologia legal e de avaliação da conformidade compulsória por ele regulamentadas ou exercidas por competência que lhe seja delegada; (...) Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que tiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (...) II - multa; Não há que se questionar, portanto, o procedimento de fiscalização, realização da perícia nos produtos, a irrelevância de eventual prejuízo ao consumidor e aplicação e majoração da penalidade imposta, haja vista que em perfeita conformidade com o que dispõe a lei a respeito do tema. No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial a respeito do tema: ADMINISTRATIVO - NORMAS DE METROLOGIA - AUTO DE INFRAÇÃO - PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DA PUBLICIDADE - OBSERVÂNCIA - MERCADORIA COM PESO INFERIOR AO INDICADO NA EMBALAGEM - PORTARIA INMETRO Nº 96/00 - LEGALIDADE (LEIS Nº 5.966/73 E Nº 9.933/99) - IPEM/SP - LEGITIMIDADE PARA A AUTUAÇÃO - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. 1. Os autos de infração descreveram satisfatoriamente as condutas punidas, indicando os fundamentos de fato e de direito da autuação, bem assim facultando a apresentação de defesa escrita. Demais disso, extrai-se das cópias dos processos administrativos que a empresa autuada foi convidada a acompanhar os exames periciais de seus produtos. Observância dos princípios da publicidade, do contraditório e da ampla defesa. 2. Os arts. 7º, 8º e 9º da Lei nº 9.933/99 estabeleceram todos os elementos necessários à aplicação da penalidade administrativa, delimitando as hipóteses materiais das infrações administrativas, os sujeitos passivos e as sanções aplicáveis, inclusive em seu aspecto quantitativo. 3. A Portaria INMETRO nº 96/00, em seu art. 1º, aprovou o Regulamento Técnico Metroológico, responsável por estabelecer critérios sobre o controle de Produtos Pré-Medidos comercializados em unidade de massa e volume de conteúdo nominal igual, de lotes de 5 a 49 unidades no ponto de venda. 4. A jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte é pacífica no sentido de que os atos normativos expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO, revestem-se de constitucionalidade e legalidade, autorizando, inclusive, a aplicação de sanções nos casos de violação às suas determinações. 5. A teor do disposto no artigo 5º da Lei nº 5.966/73 (redação conferida pela Lei nº 9.933/99) o INMETRO estava autorizado a credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência. Legitimidade do IPEM/SP para proceder à autuação. 6. De acordo com o item 5 do Regulamento Técnico Metroológico, os lotes submetidos a fiscalização somente seriam aprovados quando preenchidas, de forma simultânea, as condições previstas em seus itens 5.1 e 5.2, ou seja, as amostras deveriam atender não apenas aos critérios individuais, como também à média indicada para os produtos. 7. In casu, os Laudos de Exame Quantitativo demonstram que, a despeito de aprovados no critério individual, os produtos comercializados pela autora foram reprovados no critério da média. Dessarte, uma vez detectada a violação às normas de metrologia legal, imperiosa a aplicação das penalidades trazidas pela Lei nº 9.933/99. 8. Os autos de infração constituem atos administrativos, revestidos, dessarte, de presunção juris tantum de legitimidade e veracidade. Assim, apenas mediante prova inequívoca da inexistência dos fatos descritos neles descritos, os quais, de resto, se amoldam à conduta descrita in abstracto na norma, seria possível a desconstituição da autuação. 9. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1275282, Relator JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013). Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007887-60.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000637-44.2014.403.6109) JOAO HERRMANN NETO - ESPOLIO(SP157698 - MARCELO HARTMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0000637-44.2014.403.6109. Conforme disposto no art. 16, inciso III, da LEF, o prazo para oposição de embargos é de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da penhora. Pois bem, compulsando os autos, observo pelas cópias juntadas nos presentes autos, referente ao processo de Execução Fiscal nº 0000637-44.2014.403.6109, que os presentes embargos foram interpostos intempestivamente. Explico: Em cumprimento ao despacho de fl. 08 proferido nos autos principais, foi expedido o Mandado de Citação do Espólio e Penhora no rosto dos autos de inventário nº 0010765-26.2009.8.26.0451 (fls. 31/32). Cumprida a diligência pelo Oficial de Justiça, conforme certidão (positiva) de fls. 33, a exequente se manifestou às fls. 35 dizendo que o auto de penhora de fl. 34 não se referia à Execução Fiscal em debate, razão pela qual pleiteou a juntada do auto de penhora correto ou a confecção de novo auto de penhora. Diante disso, houve decisão de fl. 37 a qual determinou que fosse certificado pela Secretária o decurso do prazo para interposição de Embargos por parte do executado, além do que, determinou-se a confecção de novo auto de Penhora no rosto dos autos do inventário do embargante/executado, fazendo constar as informações corretas, as quais não constaram no auto de fl. 34, além de outras providências, salientado pelo MM. Juiz que não seria reaberto o prazo para interposição de Embargos. Conforme certidão do oficial de Justiça de fl. 33, não há dúvidas quanto às datas nas quais as providências foram realizadas. O que aconteceu foi um erro por ocasião da juntada do auto de penhora, e não da elaboração da citada certidão, a qual restou positiva. As fls. 40, o Oficial de justiça ainda certificou que o auto de penhora e o mandado juntados no processo nº 0010765-26.2009.826.0451 estavam corretos, não sendo necessário realizar a sua substituição. Sendo assim, é certo que a intimação do executado acerca da penhora se deu em 12/06/2016, ou seja, termo inicial do prazo para interposição dos embargos. No entanto, a extorção dos presentes embargos foi protocolizada no dia 12/09/2016. Flagrante, pois, o decurso do lapso temporal inserto no dispositivo legal inicialmente mencionado. Ademais, ainda que superado esse ponto, observo-se que o embargante foi intimado uma segunda vez quanto às providências determinadas à fl. 37, no dia 01/08/2016, conforme fl. 40, ocasião em que teve ciência quanto à regularidade da penhora antes realizada, persistindo a intempestividade se aferido o prazo a partir dessa data. Ante o exposto, com base no art. 918, I, do CPC, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, por intempestivos. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido a citação da embargada. Sem condenação ao pagamento de custas processuais. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

0008108-43.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006163-55.2015.403.6109) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0006163-55.2015.403.6109. Conforme disposto no art. 16 inciso III da LEF, o prazo para oposição de embargos é de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da penhora. Conforme a guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 19), a executada, ora embargante, efetuou o depósito em 15/08/2016. No entanto, a inicial dos presentes embargos foi protocolizada no dia 26/09/2016. Flagrante, pois, o decurso do lapso temporal inserto no dispositivo legal supra mencionado. Ante o exposto, com base no art. 918, I, do CPC, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, por intempestivos. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido a citação da embargada. Sem condenação ao pagamento de custas processuais. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

0008109-28.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006164-40.2015.403.6109) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0006164-40.2015.403.6109. Conforme disposto no art. 16 inciso III da LEF, o prazo para oposição de embargos é de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da penhora. Conforme a guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 22), a executada, ora embargante, efetuou o depósito em 15/08/2016. No entanto, a inicial dos presentes embargos foi protocolizada no dia 26/09/2016. Flagrante, pois, o decurso do lapso temporal inserto no dispositivo legal supra mencionado. Ante o exposto, com base no art. 918, I, do CPC, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, por intempestivos. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido a citação da embargada. Sem condenação ao pagamento de custas processuais. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

0008110-13.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006165-25.2015.403.6109) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0006165-25.2015.403.6109. Conforme disposto no art. 16 inciso III da LEF, o prazo para oposição de embargos é de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da penhora. Conforme a guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 21), a executada, ora embargante, efetuou o depósito em 15/08/2016. No entanto, a inicial dos presentes embargos foi protocolizada no dia 26/09/2016. Flagrante, pois, o decurso do lapso temporal inserto no dispositivo legal supra mencionado. Ante o exposto, com base no art. 918, I, do CPC, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, por intempestivos. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido a citação da embargada. Sem condenação ao pagamento de custas processuais. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

0008111-95.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006173-02.2015.403.6109) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0006173-02.2015.403.6109. Conforme disposto no art. 16 inciso III da LEF, o prazo para oposição de embargos é de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da penhora. Conforme a guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 22), a executada, ora embargante, efetuou o depósito em 15/08/2016. No entanto, a inicial dos presentes embargos foi protocolizada no dia 26/09/2016. Flagrante, pois, o decurso do lapso temporal inserto no dispositivo legal supra mencionado. Ante o exposto, com base no art. 918, I, do CPC, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, por intempestivos. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido a citação da embargada. Sem condenação ao pagamento de custas processuais. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

0008112-80.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009426-95.2015.403.6109) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0009426-95.2015.403.6109. Conforme disposto no art. 16 inciso III da LEF, o prazo para oposição de embargos é de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da penhora. Conforme a guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 23), a executada, ora embargante, efetuou o depósito em 15/08/2016.No entanto, a inicial dos presentes embargos foi protocolizada no dia 26/09/2016. Flagrante, pois, o decurso do lapso temporal inserido no dispositivo legal supra mencionado. Ante o exposto, com base no art. 918, I, do CPC, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, por intempestivos.Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido a citação da embargada. Sem condenação ao pagamento de custas processuais.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais.P.R.I.

0008113-65.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006135-87.2015.403.6109) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SPO59561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0006135-87.2015.403.6109. Conforme disposto no art. 16 inciso III da LEF, o prazo para oposição de embargos é de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da penhora. Conforme a guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 21), a executada, ora embargante, efetuou o depósito em 15/08/2016.No entanto, a inicial dos presentes embargos foi protocolizada no dia 26/09/2016. Flagrante, pois, o decurso do lapso temporal inserido no dispositivo legal supra mencionado. Ante o exposto, com base no art. 918, I, do CPC, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, por intempestivos.Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido a citação da embargada. Sem condenação ao pagamento de custas processuais.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais.P.R.I.

0008114-50.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006172-17.2015.403.6109) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SPO59561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº0006172-17.2015.403.6109. Conforme disposto no art. 16 inciso III da LEF, o prazo para oposição de embargos é de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da penhora. Conforme a guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 22), a executada, ora embargante, efetuou o depósito em 15/08/2016.No entanto, a inicial dos presentes embargos foi protocolizada no dia 26/09/2016. Flagrante, pois, o decurso do lapso temporal inserido no dispositivo legal supra mencionado. Ante o exposto, com base no art. 918, I, do CPC, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, por intempestivos.Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido a citação da embargada. Sem condenação ao pagamento de custas processuais.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais.P.R.I.

0008115-35.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006159-18.2015.403.6109) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SPO59561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0006159-18.2015.403.6109. Conforme disposto no art. 16 inciso III da LEF, o prazo para oposição de embargos é de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da penhora. Conforme a guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 22), a executada, ora embargante, efetuou o depósito em 15/08/2016.No entanto, a inicial dos presentes embargos foi protocolizada no dia 26/09/2016. Flagrante, pois, o decurso do lapso temporal inserido no dispositivo legal supra mencionado. Ante o exposto, com base no art. 918, I, do CPC, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, por intempestivos.Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido a citação da embargada. Sem condenação ao pagamento de custas processuais.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais.P.R.I.

0008116-20.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006152-26.2015.403.6109) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS PROCOPIO E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0006152-26.2015.403.6109. Conforme disposto no art. 16 inciso III da LEF, o prazo para oposição de embargos é de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da penhora. Conforme a guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 19), a executada, ora embargante, efetuou o depósito em 15/08/2016.No entanto, a inicial dos presentes embargos foi protocolizada no dia 26/09/2016. Flagrante, pois, o decurso do lapso temporal inserido no dispositivo legal supra mencionado. Ante o exposto, com base no art. 918, I, do CPC, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, por intempestivos.Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido a citação da embargada. Sem condenação ao pagamento de custas processuais.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais.P.R.I.

0008117-05.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006174-84.2015.403.6109) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SPO59561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº0006174-84.2015.403.6109. Conforme disposto no art. 16 inciso III da LEF, o prazo para oposição de embargos é de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da penhora. Conforme a guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 22), a executada, ora embargante, efetuou o depósito em 15/08/2016.No entanto, a inicial dos presentes embargos foi protocolizada no dia 26/09/2016. Flagrante, pois, o decurso do lapso temporal inserido no dispositivo legal supra mencionado. Ante o exposto, com base no art. 918, I, do CPC, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, por intempestivos.Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido a citação da embargada. Sem condenação ao pagamento de custas processuais.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais.P.R.I.

0008173-38.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000759-62.2011.403.6109) JORGE MIGUEL KAIRALLA X MARILZA MARQUES PENTEADO KAIRALLA(SP216978 - BRUNO LOPES ROZADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Os presentes embargos foram interpostos à execução fiscal nº 0000759-62.2011.403.6109, visando o desbloqueio e o levantamento da penhora realizada sobre a parte ideal - 50%, do imóvel dos embargantes matriculado sob nº 46.747, com o fundamento de que o valor do débito se mostrou desproporcional em relação ao valor da avaliação dos imóveis penhorados (matrículas nº 46.748, 46.745, 46.746 e 46.747). Impugna ainda a avaliação feita pelo Sr. Oficial de Justiça, que atribuiu aos imóveis o valor de R\$ 970.000,00. É o relatório.DecidoCom efeito, a existência de eventual excesso ou nulidade da penhora, bem como a impugnação da avaliação, são matérias que devem ser ventiladas nos próprios autos da execução fiscal, por força do previsto no 13, 1º, da Lei nº 6.830/80, bem como em face do art. 917, 1º do Código de Processo Civil.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE DE EXECUÇÃO. I. Não prospera a alegação de excesso de penhora, formulada pela embargante em sede de apelação, uma vez que tal questão deve ser decidida nos autos da execução, conforme determina o art. 685 do Código de Processo Civil, sendo descabida a apreciação em sede de embargos. II. Não se confunde a alegação em tela com o questionamento do excesso de execução. Isto porque esta alegação está ligada à liquidez e certeza do próprio título executivo, questionável em sede de embargos, ao passo que aquela não se refere à mácula da CDA, mas à construção superior ao valor executado, impugnável por simples petição, na ação executiva. III. Apelação não provida.(AC 00240001620064036182, 4ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Venito Nunes, DJF3 08.03.2012)Dessa forma, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com filcro no artigo 485, inciso VI, do CPC, por inadequação da via eleita.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que ainda não formada a relação processual. Deixo de apreciar o pedido de assistência judiciária, tendo em vista que a presente causa é isenta de custas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0008366-53.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004641-08.2006.403.6109 (2006.61.09.004641-1)) TIRETTO - ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0004641-08.2006.403.6109, proposta por Tiretto - Administração de Bens Próprios e Participações Ltda., anteriormente denominada SAI - Equipamento Hidráulicos LTDA, para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Sustenta a embargante sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, argumentando que sua inclusão se deu por força do art. 13, da Lei nº 8.620/93, cuja inconstitucionalidade já fora declarada e, ainda, considerando que nunca foi sócia da executada TRN Equipamentos Hidráulicos Ltda. À fl. 80, os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. Sobreveio petição da embargante requerendo a juntada do processo administrativo, salientando que não fez parte de tal procedimento e reafirmando que sua inclusão na CDA em cobro foi um equívoco (fls. 101/168). A embargada ofereceu impugnação às fls. 169/205. É o relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Os embargos não comportam acolhimento. Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de penhora útil à garantia da execução fiscal. Em que pese o valor da dívida superar em muito o valor do bem penhorado, a insuficiência da penhora, embora impeça o recebimento dos embargos no efeito suspensivo, não tem o condão de impedir o seu processamento. Isto porque, a teor do disposto no art. 15, II, da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública pode a qualquer momento requerer o reforço da penhora insuficiente. Ademais, observe que a rejeição liminar dos embargos baseada neste fato, nos casos em que comprovada a inexistência de outros bens para a garantia da execução, implicaria em afronta aos princípios do contraditório e ampla defesa. Tal entendimento é predominante nos Tribunais Superiores: PROCESSUAL CIVIL. PENHORA INSUFICIENTE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO E PROCESSAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. No caso vertente, a análise dos autos revela que a penhora realizada é insuficiente para a garantia do débito exequendo. 2. A insuficiência da penhora não enseja a rejeição em limine dos embargos à execução fiscal, porque a penhora pode, a qualquer tempo, ser reforçada ou substituída, no interesse do credor, até a realização do leilão. 3. Precedentes do E. STJ e da 6ª Turma desta Corte Regional. 3. O art. 15, II, da Lei nº 6830/80, prevê a possibilidade da Fazenda Pública, em qualquer fase do processo, pleitear o reforço de penhora considerada insuficiente. 4. Agravo de instrumento provido e pedido de reconsideração prejudicado. (TRF-3 - AI: 44261 SP 2009.03.00.044261-7, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 15/09/2011, SEXTA TURMA) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS, TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE OUTROS BENS OU VALORES DE PROPRIEDADE DA EMBARGANTE. A penhora parcial do valor executado não impede o recebimento dos embargos à execução, momento quando inexistente prova da existência de outros bens passíveis de penhora, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa em caso de insuficiência da condição financeira para garantia do juízo. Ademais, a Lei de Execuções Fiscais prevê, no inciso II de seu art. 15, a possibilidade de reforço da penhora insuficiente, em qualquer fase do processo. APELO PROVIDO. (Apeação Cível Nº 70067976100, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marlene Bonzani, Julgado em 21/01/2016). (TJ-RS - AC: 70067976100 RS, Relator: Marlene Bonzani, Data de Julgamento: 21/01/2016, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/01/2016) No mérito, cumpre primeiramente afastar a alegação da embargante de que não deve figurar no polo passivo da execução em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8620/93. Compulsando os autos, em especial a decisão prolatada em sede de exceção de pré-executividade (fls. 54/56), bem como a impugnação ofertada pela embargada (fls. 169/205), resta claro que o fundamento para a inclusão do nome da embargante na CDA ora exigida não foi o referido artigo declarado inconstitucional. Quanto ao argumento de que de que nunca foi sócia da executada principal, TRN Equipamentos Hidráulicos Ltda., algumas considerações devem ser feitas. A responsabilização de empresa do mesmo grupo econômico vem sendo admitida, nos termos do no art. 124, I, do CTN, assim redigido: São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. Neste sentido, confirmam-se os precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DE EMPRESA PERTENCENTE A GRUPO ECONÔMICO DE FATO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AGRAVO PROVIDO. 1. Há solidariedade entre as empresas pertencentes a mesmo grupo econômico, no que tange às contribuições sociais devidas à Seguridade Social. 2. Restou demonstrado que as empresas fazem parte do mesmo grupo econômico, tendo em vista a unidade de quadro social, a unidade de direção e a unidade, mesmo que parcial, das atividades e do endereço dessas empresas. 3. Agravo provido. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 2004.03.00.008746-7, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 07/07/2009, Fonte: DJF3 CJJ DATA23/07/2009 PÁGINA: 30, Relator: JUÍZA CONVOCADA ANA ALENCAR). EXECUÇÃO FISCAL - SOLIDARIEDADE - ARTIGO 124, INCISO I, DO CTN - GRUPO ECONÔMICO DE FATO - DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE COMUM. 1. As empresas que possuem interesse em relação à obrigação tributária estão solidariamente obrigadas. 2. O fato das empresas apresentarem diversas ligações demonstra pertencimento a grupo econômico de fato. 3. Inteligência do artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.017764-4, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data do Julgamento: 19/02/2009, Fonte: DJF3 CJJ DATA29/06/2009 PÁGINA: 234, Relator: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MONICA NOBRE). No que concerne às relações tributárias, a aplicação da teoria ora discutida é possível nas ações executivas fiscais, possibilitando-se a inclusão de terceiros no polo passivo da relação processual. Tal providência demanda a demonstração do abuso da personalidade jurídica. Assim, a doutrina vem admitindo a cobrança de dívidas tributárias de pessoas estranhas à relação material originária, desde que verificadas certas circunstâncias, como a coincidência parcial ou total do quadro societário de duas empresas, o exercício da mesma atividade empresarial, no mesmo endereço, com o mesmo contingente de empregados, a confusão patrimonial, entre outras situações que caracterizam a intenção dos entes jurídicos em fraudar terceiros que lhes sejam credores. Considera-se que nestas circunstâncias as empresas compõem um mesmo grupo econômico de fato e, como tal, devem responder pelos débitos umas das outras. Neste sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. CONFUSÃO PATRIMONIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - Inicialmente, deixo de conhecer da questão acerca da substituição da penhora vez que tal matéria não foi analisada pela decisão agravada. Ademais, conforme consta da petição inicial do presente recurso, o ato que teria tratado de tal assunto consta das fls. 391/393, e nos presentes autos não foram juntadas cópias acerca das referidas páginas. - Assim, é possível que tenha ocorrido a preclusão para a reabertura da discussão relativa à penhora, e na ausência de manifestação sobre o assunto pela decisão agravada, ocorre a supressão de instância de uma violação à ampla defesa, o que não é admitido em nosso ordenamento jurídico. - A existência de sucessão empresarial ou grupo econômico ocasiona a responsabilidade tributária solidária entre as sociedades que dele fazem parte, nos termos do art. 124 do CTN, art. 30, IX da Lei n. 8212/91 e 265/277 da Lei n. 6404/76. - Quando a sucessão ou grupo ocorrem sem que exista manifestação expressa nesse sentido, são identificáveis por algumas características, como, por exemplo: a criação de sociedades com mesma estrutura, mesmo ramo de atuação, mesmo endereço de atuação; os sócios gerentes de tais sociedades são as mesmas pessoas; os patrimônios das sociedades se confundem; ocorrem negócios jurídicos simulados entre as sociedades; algumas pessoas jurídicas sequer possuem empregados ou desenvolvem atividade ou mantêm algum patrimônio, servindo apenas como receptoras de recursos, muitas vezes não declarados em balanços financeiros. Precedentes. - Compulsando os autos, observa-se que, de fato, há indícios da alegada formação de grupo econômico conforme indicado a fls. 23/28. A Fazenda Nacional sistematizou a atuação das empresas envolvidas na formação do grupo econômico e demonstrou que: várias empresas do mesmo ramo possuíam como sócios ou diretores as mesmas pessoas e a atividade configuradora do fato gerador beneficiou as demais sociedades componentes do grupo, vez que exerciam atividades correlatas. - Noutro passo, a decisão proferida nos autos n. 0075301-79.2010.8.13.0287 declarou que a agravante integra o grupo denominado Camaq-Alvorada, representado pelas sociedades que foram incluídas no polo passivo da execução fiscal que originou o presente recurso. - Desse modo, não merece reformas a decisão agravada no que diz respeito à constatação de grupo econômico. - Ressalto que a matéria posta em discussão é complexa e demanda maior dilação probatória, documental e fática, com o escopo de aferir circunstâncias que não são passíveis de serem demonstradas de plano. - Nesse sentido, importa observar que em juízo de cognição sumária, ínsito do agravo de instrumento, não se afigura adequada a desconstituição dos indícios atestados. - Agravo de instrumento improvido. (AI 00229802820144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÓNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2017 .FONTE: REPUBLICACAO). No presente caso, restou caracterizada, pelo amplo conjunto probatório constante dos autos, a solidariedade prevista no dispositivo legal anteriormente transcrito. Da análise dos documentos de fls. 173/205 verifica-se, em primeiro lugar, que a devedora principal, TRN Equipamentos Hidráulicos Ltda., figurou como sócia da embargante (fls. 173/174). Observa-se, ainda, que os atuais sócios da embargante, Cláudio Raimundo Torrezan e Luiz Antonio Torrezan, figuraram também como sócios da devedora principal (fl 176). Por fim, consta que o endereço de ambas as empresas, TRN e Tiretto, é Rua General Câmara, Jardim Califórnia, Piracicaba-SP, alterando-se por vezes o número dos imóveis, conforme se infere de fls. 173-vº, 175-vº e 183. Note-se que em determinada época o endereço de ambas é exatamente o mesmo, conforme fls. 183-vº e 184, 193 e 195-vº. Assim, as afirmações da embargante restaram afastadas pela documentação trazida aos autos pela embargada, que leva a concluir pela existência de solidariedade entre as empresas. Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para a ação principal. Havendo interposição de recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por fim, com o trânsito em julgado e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008646-24.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007261-03.2000.403.6109 (2000.61.09.007261-4)) LIBORIO LUIZ GONCALVES NETO(SP020981 - NELSON RODRIGUES MARTINEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao disposto no parágrafo primeiro do artigo 914, do Código de Processo Civil, cópias das seguintes peças do processo principal: petição inicial, certidões de dívida ativa, auto de penhora e de avaliação e certidão de sua intimação. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 485, inciso IV, c/c art. 321, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retomem os autos conclusos para deliberação. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 0007261-3.2000.403.6109. Intime-se.

0009849-21.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003480-11.2016.403.6109) IPLASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DOMISSANITÁRIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Recebo os embargos para discussão. Indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado pela embargante, em razão da ausência de relevância de seus fundamentos. No caso, aduz a embargante que houve cerceamento de defesa e nulidade do procedimento administrativo nº 19031/14 do INMETRO, por inexistir a possibilidade de contraprova, já que não houve o recolhimento de mais produtos da marca CANDURA para que a embargante realizasse exames periciais, e nem ao menos houve a lação dos produtos no momento de escolha e coleta dos mesmos, e nem na hora do exame; ressalta a importância da aplicação do princípio da Razoabilidade, no montante imputado ao valor da multa, já que faltou somente poucos mililitros do produto, fato que não traz prejuízos a qualquer pessoa, sendo que não agiu de má-fé. Todavia, entendo que tais alegações não têm o condão de caracterizar as circunstâncias autorizadoras da suspensão, previstas no art. 919, Iº, do CPC. Saliento que a apresentação de cópia do processo administrativo é providência que compete à embargante, uma vez que seu acesso não é vedado às partes interessadas. Intime-se a(o) embargada(o) para impugnação, no prazo legal, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, retomem os autos conclusos. Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 0003480-11.2016.403.6109 a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão. Intime-se. (INTIMAÇÃO INCLUSIVE PARA MANIFESTAÇÃO DA EMBARGANTE QUANTO A IMPUGNAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS)

0009850-06.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003482-78.2016.403.6109) IPLASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DOMISSANITÁRIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Recebo os embargos para discussão. Indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado pela embargante, em razão da ausência de relevância de seus fundamentos. No caso, aduz a embargante que houve cerceamento de defesa e nulidade do procedimento administrativo nº 24160/14 do INMETRO, por inexistir a possibilidade de contraprova, já que não houve o recolhimento de mais produtos da marca CANDURA para que a embargante realizasse exames periciais, e nem ao menos houve a lação dos produtos no momento de escolha e coleta dos mesmos, e nem na hora do exame; ressalta a importância da aplicação do princípio da Razoabilidade, no montante imputado ao valor da multa, já que faltou somente poucos mililitros do produto, fato que não traz prejuízos a qualquer pessoa, sendo que não agiu de má-fé. Todavia, entendo que tais alegações não têm o condão de caracterizar as circunstâncias autorizadoras da suspensão, previstas no art. 919, Iº, do CPC. Saliento que a apresentação de cópia do processo administrativo é providência que compete à embargante, uma vez que seu acesso não é vedado às partes interessadas. Intime-se a(o) embargada(o) para impugnação, no prazo legal, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, retomem os autos conclusos. Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 0003482-78.2016.403.6109 a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão. Intime-se. (INTIMAÇÃO INCLUSIVE PARA MANIFESTAÇÃO DA EMBARGANTE QUANTO A IMPUGNAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS)

0001739-96.2017.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000310-31.2016.403.6109) IPLASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DOMISSANITÁRIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Recebo os embargos para discussão. Indefero o pedido de efeito suspensivo pleiteado pela embargante, em razão da ausência de relevância de seus fundamentos.No caso, aduz a embargante que houve cerceamento de defesa e nulidade do procedimento administrativo nº 11359/14, 10977/14 e 9331/14 do INMETRO, por inexistir a possibilidade de contraprova, já que não houve o recolhimento de mais produtos da marca CANDURA para que a embargante realizasse exames periciais, e nem ao menos houve a lacração dos produtos no momento de escolha e coleta dos mesmos, e nem na hora do exame; ressalta a importância da aplicação do princípio da Razoabilidade, no montante imputado ao valor da multa, já que faltou somente poucos mililitros do produto, fato que não traz prejuízos a qualquer pessoa, sendo que não agiu de má-fé. Todavia, entendo que tais alegações não têm o condão de caracterizar as circunstâncias autorizadoras da suspensão, previstas no art. 919, 1º, do CPC.Saliente que a apresentação de cópia do processo administrativo é providência que compete à embargante, uma vez que seu acesso não é vedado às partes interessadas. Intime-se a(o) embargada(o) para impugnação, no prazo legal, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Após, retomem os autos conclusos.Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 0000310-31.2016.403.6109 a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão.Intimem-se.(INTIMAÇÃO INCLUSIVE PARA MANIFESTAÇÃO DA EMBARGANTE QUANTO A IMPUGNAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS)

0001740-81.2017.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000376-11.2016.403.6109) IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Recebo os embargos para discussão. Indefero o pedido de efeito suspensivo pleiteado pela embargante, em razão da ausência de relevância de seus fundamentos.No caso, aduz a embargante que houve cerceamento de defesa e nulidade dos procedimentos administrativos nº 8278/2014 e 22886/2013 do INMETRO, por inexistir a possibilidade de contraprova, já que não houve o recolhimento de mais produtos da marca CANDURA para que a embargante realizasse exames periciais, e nem ao menos houve a lacração dos produtos no momento de escolha e coleta dos mesmos, e nem na hora do exame; ressalta a importância da aplicação do princípio da Razoabilidade, no montante imputado ao valor da multa, já que faltou somente poucos mililitros do produto, fato que não traz prejuízos a qualquer pessoa, sendo que não agiu de má-fé. Todavia, entendo que tais alegações não têm o condão de caracterizar as circunstâncias autorizadoras da suspensão, previstas no art. 919, 1º, do CPC.Saliente que a apresentação de cópia do processo administrativo é providência que compete à embargante, uma vez que seu acesso não é vedado às partes interessadas. Intime-se a(o) embargada(o) para impugnação, no prazo legal, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Após, retomem os autos conclusos.Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 0000376-11.2016.403.6109 a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão.Intimem-se.(INTIMAÇÃO INCLUSIVE PARA MANIFESTAÇÃO DA EMBARGANTE QUANTO A IMPUGNAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS)

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003146-40.2017.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004492-70.2010.403.6109) GIOVANA CLAUDIA BONI(SP307228 - BRUNO MASTRANGELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Inicialmente, defiro a gratuidade.Postergo a análise do pedido de liminar, tendo em vista que até o presente momento sequer houve a expedição do mandado de penhora e registro do bem imóvel em debate matriculado sob o nº 68.412 do 1º CRI de Piracicaba, e ainda, foi interposta exceção de pré-executividade pela executada, ambos nos autos da execução fiscal nº 00044927020104036109.Cite-se a embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação, no prazo legal.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, certificando-se o ajuizamento dos presentes embargos.Com a resposta, retomem os autos conclusos.Intimem-se.

0003210-50.2017.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012161-43.2011.403.6109) MARCELENE MARIA DE BARRROS FILHINHO X ANDERSON RICARDO SEBASTIAO FILHINHO(SP183886 - LENITA DAVANZO) X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, defiro a gratuidade e, no mais, determino o traslado de cópias da petição inicial e CDA da execução fiscal nº 0012161-43.2011.403.6109 para os presentes autos.Indeferir o pedido de liminar. No caso, sustentam os embargantes que adquiriram em setembro de 2006 a parte ideal de 1/6 do imóvel matriculado sob nº 68.697 perante o 1º CRI de Piracicaba o qual é objeto de penhora nos autos do processo principal, tendo firmado o Instrumento Particular de Compra e Venda para aquisição do referido imóvel em 24/01/2013, razão pela qual entendem que foi adquirido de boa-fé. Aduzem que o contrato em referência foi firmado entre eles e os promitentes vendedores do imóvel Luiz Betin e sua mulher. Alegam que o imóvel possui 110 m2, motivo pelo qual restaram impossibilitados de realizar o seu registro, pois não possui a área mínima permitida (125 m2) para o desmembramento do imóvel. Por fim, destacam que o imóvel é bem de família e, portanto, impenhorável.Pois bem, em que pese os embargantes alegarem que o imóvel foi adquirido em setembro 2006, conforme anotado no Instrumento Particular (fls. 19/20), não há documentos que comprovem tal fato, além do que, a firma foi reconhecida em 2013, ano em que foi firmado o citado instrumento. Ademais, a execução fiscal nº 0012161-43.2011.403.6109, ajuizada em face de Luiz Betin, foi protocolada em 19/12/2011, ou seja, antes de formalizar o contrato particular de compra e venda do imóvel em comento. Por fim, afasta a alegação de bem de família, pois esse fato é irrelevante se reconhecida a invalidade do negócio realizado. Ausente, pois, neste juízo de cognição sumária, as circunstâncias autorizadoras da concessão de liminar, previstas no art. 678, do CPC.Intime-se a embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação, no prazo legal.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, certificando-se o ajuizamento dos presentes embargos.Com a resposta, retomem os autos conclusos.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1103765-93.1996.403.6109 (96.1103765-1) - FAZENDA MUNICIPAL DE RIO CLARO(SP073555 - ARNALDO SERGIO DALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.Sobreveio manifestação do exequente, postulando a extinção do feito nos termos do artigo 924, II, do CPC, em virtude do pagamento integral do débito (fls. 155/157). Face ao exposto, tendo em vista o pagamento da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Com o trânsito em julgado, fica a executada autorizada a desentranhar a carta de fiança oferecida para a garantia da execução (fl. 11), mediante sua substituição por cópia.Após tal providência, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0004884-93.1999.403.6109 (1999.61.09.004884-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA X CARLOS FERNANDES X MARIO LUIZ FERNANDES X LAERTE VALVASSORI X RAPHAEL D AURIA NETTO(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA)

Fls. 425: O art. 135 define as hipóteses nas quais terceiro é responsabilizado pela má gestão da pessoa jurídica, in verbis:Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Ademais, dentre os inúmeros atos a serem praticados pelos sócios, administradores e gerentes da pessoa jurídica que podem gerar a sua responsabilização patrimonial nos moldes acima citados, está a própria dissolução irregular, pois, ao encerrar de fato, o patrimônio da empresa, por óbvio, seja ele composto por imóveis, móveis, dinheiro em caixa, entre outros, de alguma forma, é dividido e entregue a este rol de pessoas.O Superior Tribunal de Justiça já sumulou o entendimento de que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435).Por fim, tendo terceiro responsabilidade de arcar com o adimplemento de obrigação exigível por meio de execução fiscal, a muito a jurisprudência definiu que isto pode se dar de maneira incidental, independentemente da existência de processo próprio ou de seu nome estar declinado na CDA. Precedentes STJ: AgRg no REsp 1327083/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 11/12/2012, DJe 04/02/2013; REsp 1204449/SP, Rel. Min. Mauro Campell Marques, 2ª Turma, j. 07/12/2010, DJe 03/02/2011.No caso dos autos, considerando o conjunto fático trazido pela exequente, o pedido formulado deve ser deferido, senão vejamos.Vejo que a empresa ora executada não realiza mais qualquer operação atinente ao seu objeto social desde outubro de 2010, informação esta prestada pelo próprio administrador da pessoa jurídica, situação esta que se complementa pela ausência de faturamento.Soma-se a isto, a título de fato notório, que os únicos bens de propriedade da empresa remanescentes são ônibus velhos e inúteis para o cumprimento do fim social descrito no seu ato constitutivo (prestação de serviço de transporte urbano municipal, com itinerário fixo). Também não foge do conhecimento deste juízo que a frota veicular da executada está largada em pátio a céu aberto, ante a ausência de qualquer uso possível.E mais, manter um escritório apenas para tratar de assuntos de seu interesse por mais 4 (quatro) anos, dentro da atividade empresarial a que deveria exercer, é muito pouco para comprovar a sua existência.Logo, o quadro indicatório apresentado é de uma empresa que, de fato, deixou de existir, sem contudo, providenciar a dissolução regular da pessoa jurídica, seja de forma extrajudicial ou judicial. Igualmente, é de se estranhar que a pessoa jurídica em questão não tenha qualquer outro patrimônio que não aquele já noticiado acima.Ante todo o exposto, defiro o pedido formulado, determinando a inclusão no polo passivo da demanda dos sócios Carlos Fernandes, Laerte Valvassori, Mario Luiz Fernandes e Raphael D'Auria Netto, qualificados às fls. 425.No tocante a Carlos Fernandes, Laerte Valvassori e Raphael D'Auria Netto, proceda-se a citação destes sócios por oficial de justiça, nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80.Em relação a Mario Luiz Fernandes, cite-se por carta com AR (art. 7º da Lei 6.830/80).Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens da executada, observada a ordem do artigo 11, da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 329/2013 PSFN-PIRA da exequente, arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região.Não havendo citação, proceda-se via edital.Decorrido o prazo do edital, sem pagamento ou garantia da execução, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud.Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, efetue-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intimem-se os executados, inclusive do prazo para oposição de Embargos à Execução, nos termos do artigo 16 da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela mesma, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo.Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade.Sem prejuízo e de imediato, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que incluam no polo passivo da demanda os sócios Carlos Fernandes, Laerte Valvassori, Mario Luiz Fernandes e Raphael D'Auria Netto, qualificados às fls. 425.Int.

0004660-24.2000.403.6109 (2000.61.09.004660-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SE BOILER COM/ E MANUTENCAO LTDA(SP056922 - OSWALDO PINHEIRO DA COSTA)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. À fl. 152/156, a exequente informou o pagamento do débito e pugnou pela extinção do feito.Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0004979-89.2000.403.6109 (2000.61.09.004979-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CONFEECAO ELVAM LTDA ME X CLEIDE EDWIRGES LORANDI DE OLIVEIRA(SP157610 - ANTONIO LUIZ DE CARVALHO FILHO)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. À fl. 187, a executada apresentou o comprovante de pagamento do DARF e requereu a extinção do feito pelo adimplemento da obrigação.Inferir-se de pesquisa realizada junto ao sistema E-CAC, que o débito em cobro já foi plenamente adimplido, nada mais restando a ser cobrado nestes autos (fls. 189/190).Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.Considerando que a penhora de fls. 176/184 dispensa eventual levantamento, uma vez que, não houve registro (fls. 175), aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

000528-16.2003.403.6109 (2003.61.09.000528-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2238 - DANNY MONTEIRO DA SILVA) X RODOVIARIO TRES AMIGOS LTDA - ME X WAGNER CLAUDINEI GOBBO(SP283744 - FRANCISCO EVERTON GONCALVES DA MATTA E SP259148 - IVAN GABRIEL FRANCA DE NEGRI E SP283744 - FRANCISCO EVERTON GONCALVES DA MATTA) X JORGE MORENO JUNIOR X WILSON DOMINGOS DE OLIVEIRA

Converso o julgamento em diligência. Intime-se o beneficiário Dr. FRANCISCO EVERTON GONCALVES DA MATTA, para que fique ciente de que o valor pago pela Fazenda Nacional a título de honorários advocatícios já se encontra depositado em conta da Caixa Econômica Federal - CEF, à sua disposição, como se verifica do extrato de fls. 338, salientando que o saque pode ser feito independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 41, da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016, bastando a apresentação dos documentos de identificação ao gerente, como lá disposto. Em prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, da LEF, como determinado às fls. 329, parte final. Intime-se.

0006892-04.2003.403.6109 (2003.61.09.006892-2) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X VIPA - VIACAO PANORAMICA LTDA X LAERTE VALVASSORI X CARLOS FERNANDES X CELIA FERNANDES X RAPHAEL DAURIA NETTO X MARIO LUIZ FERNANDES(SPI43314 - MELFORD VAUGHN NETO E SPI26888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA E SPI55288 - JOÃO MARCELO CIA DE FARIA)

Fls. 154: O art. 135 define as hipóteses nas quais terceiro é responsabilizado pela má gestão da pessoa jurídica, in verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Ademais, dentre os inúmeros atos a serem praticados pelos sócios, administradores e gerentes da pessoa jurídica que podem gerar a sua responsabilização patrimonial nos moldes acima citados, está a própria dissolução irregular, pois, ao encerrar de fato, o patrimônio da empresa, por óbvio, seja ele composto por imóveis, móveis, dinheiro em caixa, entre outros, de alguma forma, é dividido e entregue a este rol de pessoas. O Superior Tribunal de Justiça já sumulou o entendimento de que presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435). Por fim, tendo terceiro responsabilidade de arcar com o adimplemento de obrigação exigível por meio de execução fiscal, a muito a jurisprudência definiu que isto pode se dar de maneira incidental, independentemente da existência de processo próprio ou de seu nome estar declinado na CDA. Precedentes STJ: AgRg no REsp 1327083/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 11/12/2012, DJe 04/02/2013; REsp 1204449/SP, Rel. Min. Mauro Campell Marques, 2ª Turma, j. 07/12/2010, DJe 03/02/2011. No caso dos autos, considerando o conjunto fático trazido pela exequente, o pedido formulado deve ser deferido, senão vejamos. Vejo que a empresa ora executada não realiza mais qualquer operação atinente ao seu objeto social desde outubro de 2010, informação esta prestada pelo próprio administrador da pessoa jurídica, situação esta que se complementa pela ausência de faturamento. Soma-se a isto, a título de fato notório, que os únicos bens de propriedade da empresa remanescentes são ôniibus velhos e inúteis para o cumprimento do fim social descrito no seu ato constitutivo (prestação de serviço de transporte urbano municipal, com itinerário fixo). Também não foge do conhecimento deste juízo que a frota veicular da executada está largada em pátio a céu aberto, ante a ausência de qualquer uso possível. E mais, manter um escritório apenas para tratar de assuntos de seu interesse por mais 4 (quatro) anos, dentro da atividade empresarial a que deveria exercer, é muito pouco para comprovar a sua existência. Logo, o quadro indiciário apresentado é de uma empresa que, de fato, deixou de existir, sem, contudo, providenciar a dissolução regular da pessoa jurídica, seja de forma extrajudicial ou judicial. Igualmente, é de se estranhar que a pessoa jurídica em questão não tenha qualquer outro patrimônio que não aquele já noticiado acima. Ante todo o exposto, defiro o pedido formulado, determinando a inclusão no polo passivo da demanda dos sócios Carlos Fernandes, Laerte Valvassori, Mario Luiz Fernandes e Raphael D'Auria Netto, qualificados às fls. 154. No tocante a Carlos Fernandes, Laerte Valvassori e Raphael D'Auria Netto, proceda-se a citação destes sócios por oficial de justiça, nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80. Em relação a Mario Luiz Fernandes, cite-se por carta com AR (art. 7º da Lei 6.830/80). Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens da executada, observada a ordem do artigo 11, da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 329/2013 PSFN-PIRA da exequente, arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Não havendo citação, proceda-se via edital. Decorrido o prazo do edital, sem pagamento ou garantia da execução, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, efetue-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intinem-se os executados, inclusive do prazo para oposição de Embargos à Execução, nos termos do artigo 16 da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela mesma, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Sem prejuízo e de imediato, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que incluam no polo passivo da demanda os sócios Carlos Fernandes, Laerte Valvassori, Mario Luiz Fernandes e Raphael D'Auria Netto, qualificados às fls. 154. Int.

0002627-22.2004.403.6109 (2004.61.09.002627-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PIACENTINI CIA LTDA(SPI20912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SPI85731 - ANDRE GOMES CARDOSO)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. À fl. 233, a exequente informou o pagamento do débito e pugnou pela extinção do feito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Fica, desde já, desconstituída a penhora efetivada sobre 2% do faturamento mensal da executada (fls. 100). Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0004774-21.2004.403.6109 (2004.61.09.004774-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ALTAFIN & ALTAFIN LTDA X EDUARDO ALTAFIN X LUIZ ANGELO ALTAFIN(SPI83844 - ELYDIO GALVANI JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, em face de ALTAFIN & ALTAFIN LTDA e outros, visando a cobrança de créditos tributários. A executada interpôs exceção de pré-executividade sustentando a legalidade da cobrança, bem como a ocorrência de decadência e prescrição (fls. 52/57). Instada a se manifestar, a exequente informou que o débito foi extinto administrativamente em virtude do reconhecimento da prescrição. Requeriu a extinção da execução e pugnou pela não condenação em honorários advocatícios (fls. 84/85). Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição e a extinção do processo, nos termos do art. 487, inciso II do CPC. Com fundamento no princípio da causalidade, eis que o pedido de extinção da exequente se deu somente após a petição e documentos trazidos aos autos pela executada, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os no percentual mínimo de 10% previsto no inciso I do 3º, do artigo 85 do CPC, adotando-se como parâmetro o valor da causa atualizado para esta data e reduzindo-o pela metade, em razão do reconhecimento do pedido, com fulcro no art. 90, 4º, do mesmo Codex. Sem reexame necessário. Considerando que já foram tomadas as providências para o cancelamento administrativo do débito (fls. 84/85), desnecessária a intimação da exequente após o trânsito, para os fins do artigo 33 da Lei 6.830/80. Certificado o trânsito em julgado, dê-se ciência à executada para requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004806-26.2004.403.6109 (2004.61.09.004806-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CNH LATIN AMERICA LTDA(SPI54074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA)

Tendo em vista que as informações constantes nos documentos juntados pelo exequente (fls. 354/356-verso) já estão disponíveis nos autos às fls. 335/335-v, e ainda, considerando que já houve sentença proferida às fls. 352/352-verso, nada a prover. Proceda-se a Secretaria da Vara à publicação da sentença. Int.

0003165-95.2007.403.6109 (2007.61.09.003165-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA(SPI26888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X CARLOS FERNANDES X LAERTE VALVASSORI X MARIO LUIZ FERNANDES X RAPHAEL D AURIA NETTO

Fls. 128/129: Primeiramente, indefiro a decretação de sigilo de justiça, pois as informações trazidas à fl. 128 vº não têm a necessidade de serem protegidas. No mais, o art. 135 define as hipóteses nas quais terceiro é responsabilizado pela má gestão da pessoa jurídica, in verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Ademais, dentre os inúmeros atos a serem praticados pelos sócios, administradores e gerentes da pessoa jurídica que podem gerar a sua responsabilização patrimonial nos moldes acima citados, está a própria dissolução irregular, pois, ao encerrar de fato, o patrimônio da empresa, por óbvio, seja ele composto por imóveis, móveis, dinheiro em caixa, entre outros, de alguma forma, é dividido e entregue a este rol de pessoas. O Superior Tribunal de Justiça já sumulou o entendimento de que presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435). Por fim, tendo terceiro responsabilidade de arcar com o adimplemento de obrigação exigível por meio de execução fiscal, a muito a jurisprudência definiu que isto pode se dar de maneira incidental, independentemente da existência de processo próprio ou de seu nome estar declinado na CDA. Precedentes STJ: AgRg no REsp 1327083/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 11/12/2012, DJe 04/02/2013; REsp 1204449/SP, Rel. Min. Mauro Campell Marques, 2ª Turma, j. 07/12/2010, DJe 03/02/2011. No caso dos autos, considerando o conjunto fático trazido pela exequente, o pedido formulado deve ser deferido, senão vejamos. Vejo que a empresa ora executada não realiza mais qualquer operação atinente ao seu objeto social desde outubro de 2010, informação esta prestada pelo próprio administrador da pessoa jurídica, situação esta que se complementa pela ausência de faturamento. Soma-se a isto, a título de fato notório, que os únicos bens de propriedade da empresa remanescentes são ôniibus velhos e inúteis para o cumprimento do fim social descrito no seu ato constitutivo (prestação de serviço de transporte urbano municipal, com itinerário fixo). Também não foge do conhecimento deste juízo que a frota veicular da executada está largada em pátio a céu aberto, ante a ausência de qualquer uso possível. E mais, manter um escritório apenas para tratar de assuntos de seu interesse por mais 4 (quatro) anos, dentro da atividade empresarial a que deveria exercer, é muito pouco para comprovar a sua existência. Logo, o quadro indiciário apresentado é de uma empresa que, de fato, deixou de existir, sem, contudo, providenciar a dissolução regular da pessoa jurídica, seja de forma extrajudicial ou judicial. Igualmente, é de se estranhar que a pessoa jurídica em questão não tenha qualquer outro patrimônio que não aquele já noticiado acima. Ante todo o exposto, defiro o pedido formulado, determinando a inclusão no polo passivo da demanda dos sócios Carlos Fernandes, Laerte Valvassori, Mario Luiz Fernandes e Raphael D'Auria Netto, qualificados às fls. 129. No tocante a Carlos Fernandes, Laerte Valvassori e Raphael D'Auria Netto, proceda-se a citação destes sócios por oficial de justiça, nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80. Em relação a Mario Luiz Fernandes, cite-se por carta com AR (art. 7º da Lei 6.830/80). Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens da executada, observada a ordem do artigo 11, da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 329/2013 PSFN-PIRA da exequente, arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Não havendo citação, proceda-se via edital. Decorrido o prazo do edital, sem pagamento ou garantia da execução, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, efetue-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intinem-se os executados, inclusive do prazo para oposição de Embargos à Execução, nos termos do artigo 16 da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela mesma, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Sem prejuízo e de imediato, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que incluam no polo passivo da demanda os sócios Carlos Fernandes, Laerte Valvassori, Mario Luiz Fernandes e Raphael D'Auria Netto, qualificados às fls. 129. Int.

0004600-36.2009.403.6109 (2009.61.09.004600-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COMERCIO E TRANSPORTE ANA LUCIA LTDA(SPO52825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. À fl. 170, a exequente informou o pagamento do débito e pugnou pela extinção do feito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0006270-75.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA(SPI26888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X CARLOS FERNANDES X LAERTE VALVASSORI X MARIO LUIZ FERNANDES X RAPHAEL D AURIA NETTO

Fls. 82/83: Primeiramente, indefiro a decretação de sigilo de justiça, pois as informações trazidas à fl. 82 vº não têm a necessidade de serem protegidas. No mais, trata-se de pedido de redirecionamento da execução para as pessoas físicas dos sócios, em face de constatação de dissolução irregular da empresa executada. Durante longo tempo divergiram os tribunais a respeito da possibilidade de extensão da interpretação de que a dissolução irregular da pessoa jurídica determina a responsabilização de seus sócios, vigente para as dívidas de natureza tributária, também para as dívidas não tributárias da Fazenda Pública. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) terminou por uniformizar a questão em sentido positivo, conforme julgamento realizado em recurso especial representativo de controvérsia, cuja ementa segue abaixo: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF. I. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.014.2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida pra que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1033 à 1.038 e arts. 1.102 à 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei 4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ubi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, I, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de do 5. Precedentes: REsp. n. 697108/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp.nº 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. nº 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004.6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp nº 1.371.128 - RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, j. 10.09.2014, DJ de 17.09.2014). No caso dos autos, considerando o conjunto fático trazido pela exequente, o pedido formulado deve ser deferido, senão vejamos. Vejo que a empresa ora executada não realiza mais qualquer operação atinente ao seu objeto social desde outubro de 2010, informação esta prestada pelo próprio administrador da pessoa jurídica, situação esta que se complementa pela ausência de faturamento. Soma-se a isto, a título de fato notório, que os únicos bens de propriedade da empresa remanescentes são ôniibus velhos e inúteis para o cumprimento do fim social descrito no seu ato constitutivo (prestação de serviço de transporte urbano municipal, com itinerário fixo). Também não foge do conhecimento deste juízo que a frota veicular da executada está largada em pátio a céu aberto, ante a ausência de qualquer uso possível. E mais, manter um escritório apenas para tratar de assuntos de seu interesse por mais 4 (quatro) anos, dentro da atividade empresarial a que deveria exercer, é muito pouco para comprovar a sua existência. Logo, o quadro indiciário apresentado é de uma empresa que, de fato, deixou de existir, sem, contudo, providenciar a dissolução regular da pessoa jurídica, seja de forma extrajudicial ou judicial. Igualmente, é de se estranhar que a pessoa jurídica em questão não tenha qualquer outro patrimônio que não aquele já noticiado acima. Ante todo o exposto, defiro o pedido formulado, determinando a inclusão no polo passivo da demanda dos sócios Carlos Fernandes, Laerte Valvassori, Mario Luiz Fernandes e Raphael D'Auria Netto, qualificados às fls. 83. No tocante a Carlos Fernandes, Laerte Valvassori e Raphael D'Auria Netto, proceda-se a citação destes sócios por oficial de justiça, nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80. Em relação a Mario Luiz Fernandes, cite-se por carta com AR (art. 7º da Lei 6.830/80). Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens da executada, observada a ordem do artigo 11, da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 329/2013 PSFN-PIRA da exequente, arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Não havendo citação, proceda-se via edital. Decorrido o prazo do edital, sem pagamento ou garantia da execução, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, efetue-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intimem-se os executados, inclusive do prazo para oposição de Embargos à Execução, nos termos do artigo 16 da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela mesma, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Sem prejuízo e de imediato, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que incluam no polo passivo da demanda os sócios Carlos Fernandes, Laerte Valvassori, Mario Luiz Fernandes e Raphael D'Auria Netto, qualificados às fls. 83. Int.

0007404-40.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X FERNANDO FERRAZ DE OLIVEIRA(SPI63372 - HAREL PINTO VIEIRA)

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Sobreveio petição da exequente pugnano pela extinção do feito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC (fl. 110). Face ao exposto, homologo a desistência da ação e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Proceda-se ao desbloqueio dos veículos da Marca/Modelo HONDA/VRX 250 tomado, placas DHB4334/SP, IMP/YAMAHA, placas JXC1065/AM, IMP/YAMAHA, placas JXC0004/SP, junto ao sistema Renajud (fl. 101). Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0008830-53.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA(SPI43314 - MELFORD VAUGHN NETO) X CARLOS FERNANDES X LAERTE VALVASSORI X MARIO LUIZ FERNANDES X RAPHAEL D AURIA NETTO

Fls. 110/112: Trata-se de pedido de redirecionamento da execução para as pessoas físicas dos sócios, em face de constatação de dissolução irregular da empresa executada. Durante longo tempo divergiram os tribunais a respeito da possibilidade de extensão da interpretação de que a dissolução irregular da pessoa jurídica determina a responsabilização de seus sócios, vigente para as dívidas de natureza tributária, também para as dívidas não tributárias da Fazenda Pública. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) terminou por uniformizar a questão em sentido positivo, conforme julgamento realizado em recurso especial representativo de controvérsia, cuja ementa segue abaixo: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF. I. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.014.2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida pra que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1033 à 1.038 e arts. 1.102 à 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei 4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ubi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, I, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de do 5. Precedentes: REsp. n. 697108/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp.nº 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. nº 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004.6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp nº 1.371.128 - RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, j. 10.09.2014, DJ de 17.09.2014). No caso dos autos, considerando o conjunto fático trazido pela exequente, o pedido formulado deve ser deferido, com as seguintes modulações, senão vejamos. A certidão acostada nos autos da execução fiscal nº 00083671420114036109 demonstra que a empresa ora executada está inativa, informação esta prestada pelo próprio administrador da pessoa jurídica. Já aquela trazida pela exequente e acostada à fls. 130/131 comprova a ausência de qualquer prática negocial, informação esta corroborada pela declaração de rendimentos trazida aos autos. Soma-se a isto, a título de fato notório, que os únicos bens de propriedade da empresa remanescentes são ôniibus velhos e inúteis para o cumprimento do fim social descrito no seu ato constitutivo (prestação de serviço de transporte urbano municipal, com itinerário fixo). Também não foge do conhecimento deste juízo que a frota veicular da executada está largada em pátio a céu aberto, ante a ausência de qualquer uso possível. E mais, manter um escritório apenas para tratar de assuntos de seu interesse por mais 04 (quatro) anos, dentro da atividade empresarial a que deveria exercer, é muito pouco para comprovar a sua existência. Logo, o quadro indiciário apresentado é de uma empresa que, de fato, deixou de existir, sem, contudo, providenciar a dissolução regular da pessoa jurídica, seja de forma extrajudicial ou judicial. Igualmente, é de se estranhar que a pessoa jurídica em questão não tenha qualquer outro patrimônio que não aquele já noticiado acima. Por outro lado, não se pode imputar a Célia Fernandes, com fundamento naquilo que está nesta lide, a responsabilidade pessoal no cumprimento da obrigação em aberto. Isto porque, conforme já explanado, o fato gerador da responsabilidade pessoal dos sócios foi o encerramento irregular das atividades empresariais em outubro de 2010. A seu turno, analisando a ficha cadastral da JUCESP (fls. 119/121), esta sócia, desde 14.08.2003, afastou-se da posição de administradora e, portanto, não lhe é imputada responsabilidade pela dissolução irregular da empresa. Ante todo o exposto, defiro parcialmente o pedido formulado, determinando a inclusão no polo passivo da demanda dos sócios Carlos Fernandes, Laerte Valvassori, Mario Luiz Fernandes e Raphael D'Auria Netto, qualificados às fls. 112. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que sejam procedidas as inclusões necessárias. No tocante a Carlos Fernandes, Laerte Valvassori e Raphael D'Auria Netto, proceda-se a citação destes sócios por oficial de justiça, nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80. Em relação a Mario Luiz Fernandes, cite-se por carta com AR, nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens da executada, observada a ordem do artigo 11, da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 329/2013 PSFN-PIRA da exequente, arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Não havendo citação, proceda-se via edital. Restando negativa a citação pelo correio e inexistindo novo endereço para diligência, proceda-se via edital. Decorrido o prazo do edital, sem pagamento ou garantia da execução, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, efetue-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intimem-se os executados, inclusive do prazo para oposição de Embargos à Execução, nos termos do artigo 16 da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela mesma, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Int.

0001757-93.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA E SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP113017 - VICENTE ORTIZ DE CAMPOS JUNIOR) X CARLOS FERNANDES X LAERTE VALVASSORI X MARIO LUIZ FERNANDES X RAPHAEL D AURIA NETTO

Fls. 211: Defiro. Expeça a secretaria o necessário a fim de que seja procedida a conversão em renda do numerário depositado às fls. 105/106.No mais, primeiramente, cite-se o Mario Luiz Fernandes por carta precatória, no endereço declinado à fl. 224, nos termos já definidos às fls. 179/180.Com o cumprimento da diligência, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional, afim de que se manifeste acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, devendo dizer se requer a persecução patrimonial dos sócios ou a hasta pública dos bens penhorados nestes, ficando desde já informada que, acaso haja a primeira opção, haverá liberação das constrições remanescentes.Int.

0000572-78.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BIOMIN DO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA.(SP180369 - ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, em face de BIOMIN DO BRASIL NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA., visando a cobrança de créditos tributários. A executada interpôs exceção de pré-executividade, sustentando que os créditos ora exigidos estão com a exigibilidade suspensa, em razão do depósito integral realizado anteriormente à propositura da execução (fls. 14/91).Instada a se manifestar, a exequente informou que a dívida em cobro foi indevidamente inscrita em dívida ativa e requereu a extinção do feito, noticiando o cancelamento administrativo do débito, pugnano pela não condenação em honorários advocatícios (fls. 119/129).Face ao exposto, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 26 da LEF, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa noticiado pela exequente.Com fundamento no princípio da causalidade, eis que o pedido de extinção da exequente se deu somente após a petição e documentos trazidos aos autos pela executada, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os no percentual mínimo de 10% previsto no inciso I do 3º, do artigo 85 do CPC, adotando-se como parâmetro o valor da causa atualizado para esta data e reduzindo-o pela metade, em razão do reconhecimento do pedido, com fulcro no art. 90, 4º, do mesmo Codex.Certificado o trânsito em julgado, dê-se ciência à parte vencedora, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0004487-38.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ULIMAX ESQUADRIAS DE MADEIRA LTDA(SP220612 - ARNALDO DOS REIS FILHO)

Citada, a executada nomeou a penhora bens móveis. O art. 9º inciso III da LEF dispõe que, em garantia da execução, o executado poderá nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11. Por sua vez, observa-se que os bens móveis estão enumerados no inciso VII do art. 11 da LEF.No caso, o executado não comprovou que não possui outros bens, melhor classificados na gradação legal.Como se sabe, a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), e não do executado. Além disso, o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) não autoriza a sobreposição da ordem legal de preferência. Assim, os bens móveis oferecidos não podem ser impostos desde logo à exequente, sem que lhe seja assegurada, pelo menos, a possibilidade de verificação da existência de outros que melhor atendam à finalidade da penhora, sem prejuízo de que, posteriormente, à míngua de outros bens, a credora possa vir a se satisfazer com os ora indicados.Por medida de economia processual, dispense, nesse caso, a oitiva prévia da exequente, tendo em vista que notória a recusa, conforme manifestações apresentadas em casos da espécie.Dessa forma, indefiro a nomeação de bens apresentada.Intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento.No silêncio ou nada sendo requerido, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 89, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002588-54.2006.403.6109 (2006.61.09.002588-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X ARCELOR BRASIL S/A(SP249348A - VALTER DE SOUZA LOBATO E SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN E SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X ARCELOR BRASIL S/A X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. Às fls. 236/237, consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é PAGO TOTAL - informado ao juízo. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002987-49.2007.403.6109 (2007.61.09.002987-9) - BOM RECANTO EMP IMOB E AGROP S/C LTDA(SP037573 - VANDERLEI ANTONIO BOARETTO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X BOM RECANTO EMP IMOB E AGROP S/C LTDA

A execução da verba honorária nos termos do artigo 85, 13, do CPC/2015 justifica-se enquanto estiver sendo cobrado o débito principal. No caso concreto, tomou-se inviável a cobrança dos honorários aqui fixados, nos autos da respectiva execução fiscal, tendo em vista a extinção de tal processo em razão do pagamento, conforme fls. 80/83.Desta forma, defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela embargada às fls. 115/117.Intime-se a embargante para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela embargada (fl. 117), promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 523, 1º, do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito.Não havendo pagamento, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 854, do CPC, acrescido de multa de 10% (dez por cento).Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, intime-se a exequente/embargada para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente informações acerca de bens de propriedade da embargante. Após o cumprimento, venham os autos conclusos.No silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7303

PROCEDIMENTO COMUM

0001778-84.2017.403.6112 - VERA LUCIA RODRIGUES MEDEIROS(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 75: Nada a deliberar, porquanto se trata de informação desnecessária para o cumprimento do decism. Renove-se a intimação do INSS, observando-se o setor de atendimento de demandas judiciais (EADJ), para implantação do benefício previdenciário concedido à parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovando nos autos, nos termos da decisão proferida às fls. 69/71. Outrossim, cite-se (fl. 71). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006519-41.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X PAIZAO DISTRIBUIDORA EIRELI X WILSON CESAR GUARDACHONI X MARIA APARECIDA VILELA GUARDACHONI(SP320641 - CINTIA ROBERTA TAMANINI LIMA)

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PAIZÃO DISTRIBUIDORA EIRELI, WILSON CESAR GUARDACHONI e MARIA APARECIDA VILELA GUARDACHONI. Às fls. 161/162, a Exequente noticiou o pagamento da dívida e requereu a extinção do processo. Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II, do CPC. Sem condenação em honorários, porquanto já quitados pelos réus (fl. 162). Custas ex lege. Proceda a Secretaria ao desbloqueio dos valores constantes de fls. 96/97. Traslade-se cópia desta sentença para os autos 0000479-09.2016.403.6112 e 0000480-91.2016.403.6112. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1200437-57.1996.403.6112 (96.1200437-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DISTR DE CARNES ESPIGAO LTDA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN) X DALVA SUZETE SANTANA DOS SANTOS - ESPOLIO(SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI)

Fl. 372: Ante a concordância da exequente (fl. 372) com o pedido de fls. 360/361 e considerando as peças de fls. 183/185, desconstituiu a penhora de fl. 88. Oficie-se ao órgão competente para averbação na matrícula do imóvel (nº 7.464 do 2º CRIPP). Fl. 372 (item a): Nada a deliberar em razão do despacho proferido à fl. 148. Quanto ao requerimento da credora de fl. 372 (item b), por ora, esclareça a exequente se o co-executado Luiz Carlos dos Santos está exercendo a administração e posse de eventuais bens deixados pela falecida (Dalva). Prazo: 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, informe a credora acerca do andamento processual da carta precatória expedida à fl. 323 e aditada à fl. 358. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3893

ACAO CIVIL PUBLICA

0003472-30.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE HUMBERTO ZANCHETTA(SP241316A - VALTER MARELLI) X DEJAIR MENEZES DE ALMEIDA(PR067398 - RAUNY WELLINGTON JUVELINO RICCI DE AGUIAR) X MELQUIADES FORATTO(PR067398 - RAUNY WELLINGTON JUVELINO RICCI DE AGUIAR) X CLAUDEMIR FRANCISCO BASSO(PR067398 - RAUNY WELLINGTON JUVELINO RICCI DE AGUIAR) X FERNANDO ROGERIO CAMARGO X IRENE FORATTO NEVES(PR067398 - RAUNY WELLINGTON JUVELINO RICCI DE AGUIAR) X ADEMAR PEDRO RANSOLIN(SP241316A - VALTER MARELLI) X BENEDITO LUIZ SANTINI(SP241316A - VALTER MARELLI) X GUILHERME DE CAMPOS FORATTO(PR067398 - RAUNY WELLINGTON JUVELINO RICCI DE AGUIAR)

Observo dos autos que o despacho da folha 797, publicado em 23 de maio de 2017, ao contrário do que a parte ré alega, não abriu prazo para ela apresentar contrarrazões, vez que as apelações mencionadas (fls. 687/742 e 747/776) foram interpostas pelos réus. Observo ainda, que o despacho que intimou a parte ré para apresentar contrarrazões (fl. 838), foi publicado em 20 de junho de 2017, sendo que a partir dessa data os autos permaneceram em Secretaria e à disposição da parte ré para a prática do ato processual. Assim, indefiro o pedido de restituição de prazo das fls. 853/856. Cumpra-se a determinação da folha 852, dando-se vista à parte autora do relatório das fls. 848/850.Int.

0008049-51.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS FIALHO PRIMOS X HERCULES SPIRANDELI(SP223547 - ROBSON THOMAS MOREIRA) X ZENILDA SIMEAO SPIRANDELI(SP223547 - ROBSON THOMAS MOREIRA) X GIAMPERO SANCHES X SORAYA RUIZ DE SOUZA SANCHES X WAGNER SPIRANDELI(SP223547 - ROBSON THOMAS MOREIRA) X JORGE ABDO ABDALA X JESSICA MARGATTO TELES DE CARVALHO

Fls. 442/447 e vsvs: Apelante dispensado de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º). Intimem-se os apelados (réus) para apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.101, do CPC, como comandado no despacho exarado na folha 403. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1202662-50.1996.403.6112 (96.1202662-9) - UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP126643 - FLAVIA LA LAINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. GELSON AMARO DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara. Solicite-se ao SEDI a retificação da autuação para constar no lugar do INSS a Fazenda Nacional. Requeira a parte ré o cumprimento da sentença, no prazo de trinta dias. Int.

1200100-34.1997.403.6112 (97.1200100-8) - EDEILDO LUIZ DOS SANTOS(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Tomem os autos ao arquivo, com baixa finda. Intimem-se.

0006119-13.2004.403.6112 (2004.61.12.006119-9) - FRANCISCO FERREIRA DE LIMA(SP163748 - RENATA MOCO E SP210213 - LEANDRO CAVALLI MENOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto aos cálculos apresentados pelo INSS. Para o caso de concordância, intime-se-a para que(a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) informe e comprove se é portadora de alguma doença grave, conforme art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ.d) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos e intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação. Intimem-se.

0002063-63.2006.403.6112 (2006.61.12.002063-7) - MARTINHA MARIA SANTANA DA SILVA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP230349 - GRACIELLE BALZANELLI SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP220628 - DANILO TROMBETTA NEVES)

A sentença prolatada nas folhas 79/81 fixou como critério para correção monetária o Provimto COGE nº 64/2005, sendo que, em Superior Instância, restou decidido que a partir de janeiro de 2004 dever-se-á aplicar o INPC (fls. 121/123 e vsvs). A controvérsia cinge-se ao indexador de correção monetária das parcelas vencidas do benefício. A despeito do que sustenta o Ente Previdenciário, é certo que, tanto os valores a serem aplicados a título de juros moratórios reconhecidos como devidos, como a verba honorária, devem ser atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já contemplando os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425 (conforme notícia publicada no sítio do STF, em 14/03/2013), especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retomando ao panorama anteacto, qual seja, taxa SELIC nos termos da art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 26.12.95, conforme assentado pelo C. STJ (REsp n. 722.890/RS, REsp nº 1.111.189/SP, REsp nº 1.086.603/PR, AGA nº 1.133.737/SC, AGA nº 1.145.760/MG). Portanto, em relação ao cálculo dos valores atrasados, deverá ser observado o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267 de 02/12/2013, já observada a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Quanto ao valor efetivamente devido, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. É o caso dos autos, sendo certo que o Contador Oficial apurou como devido o valor de R\$ 51.524,39 (cinquenta e um mil quinhentos e vinte e quatro reais e trinta e nove centavos), posicionados para a competência 09/2016, considerando a redação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a redação atualizada pela Resolução CJF nº 267/2013 (fl. 196). Os cálculos do Contador Forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo. Assim deve prevalecer a conta apresentada pelo Vistor Oficial, constante do item 3 do parecer da folha 196. Após o decurso do prazo para recurso em face desta decisão, intime-se a parte autora/executor para que(a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) informe e comprove se é portadora de alguma doença grave, conforme art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ.d) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos e intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação. Intimem-se.

0010242-83.2006.403.6112 (2006.61.12.010242-3) - ARMANDO PEDRO DE OLIVEIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte autora/executor o cumprimento do acordo, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executor para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0011343-58.2006.403.6112 (2006.61.12.011343-3) - AGAMENON FRANCISCO DE MATTOS(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILLDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA APARECIDA ALVES DE SOUZA MATTOS X KELLEN CRISTINA DE SOUZA MATTOS

A sentença prolatada nas folhas 67/69 vsvs julgou procedente o pedido deduzido na inicial, fixando como critério para correção monetária o Provimento COGE nº 64/2005, o que não foi alterado em Superior Instância (fls. 93/94, vsvs e 95). A controvérsia cinge-se ao indexador de correção monetária das parcelas vencidas do benefício. A despeito do que sustenta o Ente Previdenciário, é certo que, tanto os valores a serem apurados a título de juros moratórios reconhecidos como devidos, como a verba honorária, devem ser atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já contemplando os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425 (conforme notícia publicada no sítio do STF, em 14/03/2013), especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retomando ao panorama anteaçto, qual seja, taxa SELIC nos termos da art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 26.12.95, conforme assentado pelo C. STJ (REsp n. 722.890/RS, REsp nº 1.111.189/SP, REsp nº 1.086.603/PR, AGA nº 1.133.737/SC, AGA nº 1.145.760/MG). Portanto, em relação ao cálculo dos valores atrasados, deverá ser observado o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267 de 02/12/2013), já observada a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Quanto ao valor efetivamente devido, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. É o caso dos autos. Os cálculos do Contador Forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo. Assim deve prevalecer a conta apresentada pelo Contador do Juízo, no parecer da folha 214, item 3, porquanto a parte exequente incluiu em sua conta parcelas após a cessação do benefício NB 31/505.536.245-2. Decorrido o prazo para recurso desta decisão, intime-se a parte autora para que(a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJP nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) informe e comprove se é portadora de alguma doença grave, conforme art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ; d) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJP nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos e intem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação. Intimem-se.

0002816-83.2007.403.6112 (2007.61.12.002816-1) - ERNESTO FERREIRA DE SOUZA(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se, sobrestado em secretaria, a decisão do agravo de instrumento. Int.

0013832-34.2007.403.6112 (2007.61.12.013832-0) - OSVALDO ELOY DAVID X JOSE DAVID(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0012123-90.2009.403.6112 (2009.61.12.012123-6) - HORACIO PEREIRA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0001523-73.2010.403.6112 - MAURILIO RODRIGUES DE TOLEDO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0004251-87.2010.403.6112 - MARCOS ANTONIO BALOTARI(SP196121 - WALTER BUENO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial, regularmente impugnada pela União Federal. No curso da ação, apurou-se que o título executivo carece de exigibilidade porque no encontro de contas - crédito/débito - resultou em saldo de imposto a pagar pelo impugnante/exequente, tendo-se homologado os cálculos apresentados pela impugnada/executada, os quais coincidiram com aqueles apresentados pelo Contador Forense. (fls. 215/216 e vsvs). A decisão retroneciada não foi impugnada, circunstância que se transmite em preclusão temporal, consolidando o fato e tomando-o definitiva nos exatos termos em que decidida. (folha 217). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, c.c. 925, do NCPC, acolho a impugnação ofertada pela União Federal, julgo improcedente a execução que se iniciou nestes autos em virtude da ocorrência do inciso III do art. 535, do mesmo Código, ou seja, inexigibilidade do título executivo. Ante a peculiaridade da questão, deixo de impor ônus à parte exequente. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 14 de julho de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0004908-29.2010.403.6112 - MARIA CANDIDA MONTEIRO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fls. 202/209: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001381-35.2011.403.6112 - RUBENS NOEL LOPES(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0002981-91.2011.403.6112 - SIVALDO JESUINO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP180474E - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0003941-47.2011.403.6112 - PAULO FRANCISCO DA PAIXAO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado e considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, manifeste-se o INSS, no prazo de cinco dias. Findo o prazo e não havendo requerimento, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0004852-59.2011.403.6112 - EPITACIO SOUSA DO CARMO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP180474E - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. Int.

0004871-65.2011.403.6112 - IVONE VIANA DE OLIVEIRA(GO011858 - JESUINO BARBOSA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Reitere-se a parte autora do despacho da folha 159, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0006143-94.2011.403.6112 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0007300-05.2011.403.6112 - VALDINON RIQUETI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0007822-32.2011.403.6112 - ROSIMEIRE ALVES SANTANA DE OLIVEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, devem eles prevalecer. Intime-se a parte autora/exequente para que: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJP nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos como requerido nas folhas 176/177, dando-se vista das requisições às partes, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000303-69.2012.403.6112 - LEOCADIA DE OLIVEIRA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

A sentença prolatada nas folhas 81/85 e vsvs julgou procedente o pedido deduzido na inicial, fixando como critério para correção monetária a Resolução nº 134/2040-CJF, em sua redação original (TR), o que foi mantido em Superior Instância (fls. 113, vs, 114, 123, vs, 132/133, 149, vs 169 e vs). Assim, e considerando que transitou em julgado o decísum que fixou a TR como parâmetro para correção monetária, tenho por correta a conta apresentada pelo INSS, tida como correta pelo Vistor Oficial, consoante no item 2 do parecer da folha 196. Saliente-se que, quanto ao valor efetivamente devido, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. É o caso dos autos. Os cálculos do Contador Forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo. Decorrido o prazo para recurso em face desta decisão, intime-se a parte autora/executor para que: a) comprove a regularidade da situação cadastral do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretária autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) informe e comprove se é portadora de alguma doença grave, conforme art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ. d) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). Após, se em termos, requirir-se o pagamento dos créditos e intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação. Intemem-se.

000358-20.2012.403.6112 - EVA FERREIRA CABANILLAS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo, com baixa sobrestado. Intime-se.

0001224-28.2012.403.6112 - AUTO POSTO CAMPINAL LTDA(SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Fls. 121/128, 130 e 132/133: Sendo a parte autora/executora nestes autos ao mesmo tempo devedora da executada nos autos do processo nº 00108317520064036112, em trâmite pela 1ª Vara Federal local, é de se extinguir as duas obrigações até onde se compensarem (art. 368, do Código Civil). É certo também que não se deve admitir esta compensação em prejuízo do direito do advogado, que juntou cópia do contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios (fl. 133). Assim, autorizo o levantamento do percentual de 20% do valor depositado na fl. 123 pelo advogado MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI. Expeça-se o competente alvará cuja retirada deverá ser agendada pelo advogado junto à Secretária deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico prurudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF. Intime-se. Sem prejuízo, solicite-se à Caixa Econômica Federal que transfira o saldo remanescente na conta judicial da fl. 123 para quitação de parte do débito da autora/executora nos autos do processo acima mencionado, em trâmite pela 1ª Vara Federal local. Ante a comprovação do cumprimento da sentença, oportunamente arquivem-se os autos com baixa definitiva.

0002932-16.2012.403.6112 - CARMEM LUCIA DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a devolução da Carta Precatória e a petição da folha 129, declaro preclusa a produção de prova testemunhal. Dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0005221-19.2012.403.6112 - AVENI DOS SANTOS GUMARAES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de trinta dias, a contar do recebimento do feito, averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora. Intemem-se.

0005660-30.2012.403.6112 - SEBASTIAO TERALDO CASEIRO X CLEMIR NOBERTA GOMES(SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO GALEDO SOLLER)

Tendo os autos retomado da Contadoria Judicial, com parecer, à parte autora/executora para aos termos da respeitável manifestação judicial exarada na folha 171.

0005663-82.2012.403.6112 - LOURDES DA SILVA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ANDRESSA DA MOTA BARBOSA X NEIDE GONCALVES DA MOTA(PR026976 - JOSUE CARDOSO DOS SANTOS)

Ante o teor da certidão lançada no verso da folha 185, reitere-se a parte autora da respeitável manifestação judicial exarada no anverso daquela folha, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0009497-93.2012.403.6112 - ICARO HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA X FABRICIA ALVES LIMA(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Aguardar-se pelo prazo de mais 30 (trinta) dias, como requerido na folha 145. Intime-se.

0010441-95.2012.403.6112 - ILZA MARTHA DE SOUZA(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intemem-se.

0011322-72.2012.403.6112 - JOSE AMAURI POLIDO X JOSE FIDELIS(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

A sentença prolatada nas folhas 85/89 e vsvs fixou como critério para correção monetária a Resolução CJF nº 267/2013, o que não foi alterado em Superior Instância (fls. 149/151, vsvs e 152). A controvérsia cinge-se ao indexador de correção monetária das parcelas vencidas do benefício. A despeito do que sustenta o Ente Previdenciário é certo que, tanto os valores a serem apurados a título de juros moratórios reconhecidos como devidos, como a verba honorária, devem ser atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já contemplando os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425 (conforme notícia publicada no site do STF, em 14/03/2013), especialmente quanto à inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retomando ao panorama anteactio, qual seja, taxa SELIC nos termos da art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 26.12.95, conforme assentado pelo C. STJ (REsp n. 722.890/RS, REsp nº 1.111.189/SP, REsp nº 1.086.603/PR, AGA nº 1.133.737/SC, AGA nº 1.145.760/MG). Portanto, em relação ao cálculo dos valores atrasados, deverá ser observado o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267 de 02/12/2013, já observada a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Quanto ao valor efetivamente devido, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. É o caso dos autos. Os cálculos do Contador Forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo. Assim deveria prevalecer a conta apresentada pelo Contador do Juízo, no parecer da folha 194, item 3 (R\$ 3.820,03). Todavia, o valor executado é de R\$ 3.803,15 (três mil, oitocentos e três reais e quinze centavos), inferior àquele acima apontado. Portanto, embora não assista razão à parte executora quanto à conta apresentada, a execução visa à satisfação do crédito reconhecido pela sentença executoria, na forma dos cálculos apresentados pela parte autora/executora. Assim, apresentados os cálculos, fixam-se os contornos da lide, que é o pagamento dos valores no montante requerido pela parte executora. Em atenção ao princípio da demanda, o Magistrado não pode ordenar o pagamento de quantia maior do que a requerida, ainda mais em se tratando de direitos disponíveis. Desta forma, ainda que o valor aferido pela Contadoria do Juízo seja maior do que o executado, não se pode reconhecê-lo como devido, porque não se encontra inserido no pedido da execução da sentença, razão pela qual o valor devido é de R\$ 3.803,15 (três mil, oitocentos e três reais e quinze centavos). Decorrido o prazo para recurso em face desta decisão, intime-se a parte autora para que: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretária autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) informe e comprove se é portadora de alguma doença grave, conforme art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ. d) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). Após, se em termos, requirir-se o pagamento dos créditos e intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação. Intemem-se.

0001793-92.2013.403.6112 - MARCOS APARECIDO BERLATO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intemem-se as partes quanto à designação de perícia médica pelo Juízo Deprecado para o dia 23/10/2017, às 13:15 horas, a ser realizada pelo jusperito Vládia Juozepavicz Gonçalves Matioli, bem como dos demais termos da respeitável manifestação judicial cuja cópia está juntada como folha 110. Intemem-se.

0003091-22.2013.403.6112 - CICERO FERREIRA DA SILVA X MARGARIDA EUNICE DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante a guia de depósito da fl. 138, intime-se a parte autora, para agendar junto à Secretária deste Juízo a expedição e retirada do alvará de levantamento, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico prurudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. No mesmo prazo, informe se há crédito remanescente a ser requerido. No silêncio, ou na inexistência de tal crédito, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Intemem-se.

0006315-65.2013.403.6112 - PAULO GONZAGA DE SOUZA X CLEUSA MARIA DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

No caso em que a perícia médico-judicial realizada foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. A discordância/insatisfação da parte com o laudo pericial não constitui elemento hábil a invalidá-lo, estando o processo suficientemente instruído. Assim, indefiro o pedido de realização de nova perícia. Arbitro os honorários do perito nomeado na fl. 271 no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0006609-20.2013.403.6112 - KLEBER OLIVEIRA DA SILVA(SP163384 - MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de ação de procedimento comum, visando o restabelecimento do benefício previdenciário da espécie auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial, e o pagamento das prestações vencidas e vincendas, legalmente atualizadas. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruam a inicial, quesitação para perícia médica, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 31/105). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que determinou que o autor comprovasse o indeferimento administrativo do benefício aqui vindicado. Fê-lo de imediato. (folhas 109/112). Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome do demandante. (folhas 113/117). Determinada a realização antecipada da perícia judicial na mesma manifestação que deferiu a citação do INSS para depois da juntada do laudo da perícia aos autos. (folha 118/119 e vss). Depois de duas tentativas frustradas de realizar o exame pericial ante o não comparecimento do demandante, sobreveio justificativa e requerimento de novo agendamento, pleito deferido por este Juízo. (folhas 123/162). Realizada a prova técnica sobreveio aos autos o laudo respectivo, sucedendo-se a citação do INSS. (folhas 164/181). A des tempo, o autor se manifestou acerca do laudo pericial, impugnando-o veementemente. Apresentou novos documentos médicos e reafirmou a essência da pretensão deduzida inicialmente. (folhas 184/215). Acerca do processado, o INSS externou sua concordância com o teor do laudo judicial e pugnou pela improcedência da demanda. (folha 217). Foram arbitrados e requisitados os honorários profissionais do Auxiliar do Juízo, me vindo os autos conclusos. (folhas 218/219). O julgamento foi convertido em diligência a fim de formalizar a citação do INSS, determinação cumprida imediatamente. (folhas 220/221). O INSS contestou o pedido suscitando preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, teceu considerações genéricas acerca dos benefícios por incapacidade, especificando a natureza temporária do auxílio-doença. Mencionou a conclusão da perícia médica realizada e pontuou que no caso dos autos a demandante não faz jus a nenhuma espécie pela ausência de incapacidade laborativa. Fez referência a adequação normativa das regras do art. 60, 8º e 9º da LBPS à Recomendação do CNJ 01/2015, e discorreu acerca da isonomia entre os segurados da previdência social, cuja regra é tratar de forma igualitária na manutenção dos benefícios concedidos administrativa e judicialmente, devendo estes perdurar, contudo, enquanto subsistir o diagnóstico de incapacidade. Afirmou ausência de violação a cláusulas constitucionais de separação dos poderes, e explanou sobre o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social, sobre o fundamento constitucional dos valores sociais do trabalho e sobre os direitos fundamentais no âmbito das garantias institucionais. Arrematou pugnando pela improcedência da pretensão deduzida, e apresentou documentos. (folhas 222/226 e vss). Ao demandante foi oportunizada a apresentação de réplica, no mesmo azo em que, a ambas as partes, se franqueou a especificação de provas. Decorreu in albis o prazo sem que o fizessem. (folhas 227/228 e vss). É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em prescrição. Com efeito, em caso de procedência plena do pedido deduzido, eventuais pagamentos retrográo à competência 11/2009 (item 3, do pedido, folha 28). E, considerando que a demanda foi ajuizada em 01/08/2013, percebe-se que não se consumou o lustro prescricional. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência. (artigo 355, inciso I, do NCPC). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do I, do art. 102 da LBPS, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. No caso dos autos, considerando que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário até 28/11/2013 e ajuizou esta demanda em 01/08/2013, em plena vigência do auxílio-doença, (folha 116), sua qualidade de segurado é questão incontroversa. Contudo, no caso dos autos, a ausência de incapacidade apontada no laudo pericial oficial, até dispensaria a análise da qualidade de segurado e do cumprimento da carência exigida por lei para a concessão de benefícios por incapacidade, haja vista que imprescindível a concomitância de todos os requisitos legais, e o não preenchimento de apenas um deles impede a concessão do benefício pleiteado na exordial. A despeito das alegações e da farta documentação apresentada pelo demandante, segundo o laudo da perícia judicial elaborado por perícia médica nomeada por este Juízo e não impugnada no tempo oportuno pelas partes, e acerca da incapacidade propriamente dita, concluiu o Autor relator acidente ocorrido em 2012, com fratura tratada (osteossíntese de fíbula esquerda de tomazelo), ao exame de imagem não foi evidenciado alterações ou sequelas, a fratura foi consolidada e não apresentou infecção médica de nova cirurgia local. Atestados e exames complementares atuais ausentes. Portador de depressão e apresentou um único atestado na data de 08/01/2016, não apresentou prontuários médicos ou hospitalares. Esta perícia não identificou elementos que incapacitam o autor para suas atividades laborativas. Portanto, é estabelecido que a capacidade laborativa é a relação de equilíbrio entre as exigências de uma dada ocupação e a capacidade para realizá-las. A existência de doença não significa incapacidade. Portanto, o Autor não apresenta laborativa habitual atual. Impede anotar que examinando o vindicante - psicológica e fisicamente -, a jusperita concluiu que se encontram dentro do nível de normalidade. E foi conclusiva e peremptória ao afirmar que O AUTOR NÃO APRESENTA INCAPACIDADE LABORATIVA. O juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. O juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 479 do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial. Nem mesmo os documentos trazidos aos autos posteriormente à realização da perícia, que datam de período anterior àquele exame, dispensando-se os de serem a jusperita submetidos. O exame do conjunto probatório mostra que o requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, circunstância autorizativa da concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 60 da LBPS. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de o vindicante haver afirmado estar incapacitado para o trabalho, através da perícia judicial, constatou-se que tal condição não existe. Ainda que a conclusão do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pelo postulante seja divergente, há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pela perícia judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita em seu favor a presunção de imparcialidade. Cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 370 do NCPC, sendo certo que a expert foi clara ao afirmar que o requerente não apresenta incapacidade para o trabalho. Não há dúvida sobre a idoneidade do profissional nomeado pelo Juízo, apto a diagnosticar as enfermidades alegadas pelo autor, que atestou, após perícia médica, a capacidade para o exercício de atividade laborativa. Reafirmo que, sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente, deve prevalecer o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante das partes. O perito judicial, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. Por derradeiro, há que se ressaltar que o fato de o segurado estar acometido de enfermidade não conduz à conclusão de que se esteja incapacitado. Note-se, que a despeito de a jusperita à folha 173, ter respondido ao quesito de nº 03, que o periciando é portador de doença depressiva, não apresenta incapacidade laborativa. É dizer que a existência de doença nem sempre significa que a parte está incapacitada para o trabalho, uma vez que doença e incapacidade podem coincidir ou não, dependendo do grau da doença, de como ela afeta a pessoa, bem como das condições particulares de cada indivíduo. Portanto, nem toda enfermidade, em qualquer grau, gera incapacidade. Portanto, inexistem controvérsias quanto ao conteúdo apresentado pela jusperita e, assim o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente esta demanda de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido, pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. As obrigações decorrentes da sucumbência do autor ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (artigo 98, 3º, do NCPC). Sem custas em reposição, porquanto o autor demanda sob a égide da assistência judiciária gratuita. (folha 108). Não sobreveio recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 17 de julho de 2017. Newton José Falcão/Juiz Federal

0006755-61.2013.403.6112 - JOSE LUIZ HENN(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Cientifique-se a parte autora quanto à petição da folha 421 e documentos que a acompanham. Nada mais sendo requerido em 05 (cinco) dias, cumpra-se a última parte do despacho da folha 420, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0006971-22.2013.403.6112 - NEUZA VIEIRA DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 111: Aguarde-se a apresentação dos cálculos de liquidação, pelo prazo de sessenta dias. Faculto à parte autora promover a execução, nos termos do artigo 534 do CPC. Int.

0007571-43.2013.403.6112 - WENDEL MENELAU MAGALHAES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, cumpra-se o comando da folha 193, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0000834-87.2014.403.6112 - HELIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Encaminhe-se cópia do documento da folha 143 e vs à APSDJ, pela via eletrônica. Requeira a parte autora/executor que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0004992-22.2014.403.6328 - MARIO GONZAGA DE FARIAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a devolução da Carta Precatória, dê-se vista às partes do laudo pericial das fls. 143/168, pelo prazo de cinco dias. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0000997-33.2015.403.6112 - MUSIMAX INTERNATIONAL INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA(SP230146 - ALEXANDRE VENTURA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão lançada na folha 215, fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora/apelante forneça o original da GRU Judicial referente ao porte de remessa. Intime-se.

0002550-18.2015.403.6112 - ADALTO DE OLIVEIRA X ADRIANO RODRIGUES DOS SANTOS X DAMARIS APARECIDA GOMES X JOSE GOMES DE ABREU X MARIA JOSE DA ROCHA CRUZ(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP321752A - EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Ciência às partes quanto à redistribuição do feito para esta 2ª Vara Federal. Ante a informação e consulta da folha 790, determino o encarte nestes autos da Guia de Encaminhamento e dos atos praticados perante o JEF que, desde já, ficam ratificados, descartando-se as cópias das peças processuais anteriores por tratarem-se de cópias deste feito físico. Após, tomem-me conclusos. Intime-se.

0003065-53.2015.403.6112 - MARIA APARECIDA SERRA MATIAS X ROSEMEIDE APARECIDA SERRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 130/132: Intime-se a APSDI, por meio eletrônico, para que cumpra integralmente o determinado na sentença, implantando as duas pensões decorrentes do óbito dos genitores, no prazo de cinco dias. Fls. 128/129: Apelante dispensado de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º). Intime-se o apelado (autor) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC.

0004319-61.2015.403.6112 - JOSE PEDRO DA LUZ (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O apelante é beneficiário de Justiça Gratuita, ficando dispensado de preparo o seu recurso (CPC, art. 1007, 1º). Intime-se o apelado (autor) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC. Int.

0007070-21.2015.403.6112 - JOSEFINA PEREIRA DOS SANTOS (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Indefiro o pedido de realização de nova perícia formulado na folha 64, item a. Ressalvo que, conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 480 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do jurisperito ao responder os quesitos apresentados. Ademais é equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pela profissional nomeada, razão pela qual realmente não cabe a realização de nova perícia. Defiro, contudo, o pedido de complementação do laudo, formulado no item b da folha 64. Intime-se o jurisperito, pela via eletrônica, para que complemente o laudo, respondendo aos quesitos formulados no verso da folha 63, em dez dias. Sem embargo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifique nas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Apresentado o laudo complementar, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Intime-se.

0001363-38.2016.403.6112 - ELVIRA GIMENES BRAIANI (SP244348 - MARIA CAROLINA MARRARA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELVIRA GIMENES BRAIANI ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, buscando indenização por danos morais que alega ter sofrido em decorrência de ato ilícito praticado pelo réu. Narra, em síntese, que o réu, por equívoco, fez constar do Comprovante de Rendimentos do ano-calendário 2014, referente ao seu benefício previdenciário, valores que na verdade não lhe foram pagos e que, por isso, a autora não declarou à Receita Federal. Conta que, em razão do equívoco apontado, caiu na malha fina e teve o seu CPF bloqueado, ficando impedida de sacar os pagamentos mensais da sua aposentadoria por três meses. Aduz que, na vã tentativa de ver esclarecida a sua situação, teve que dirigir-se por mais de dezesseis vezes ao INSS e à Receita Federal local, ocasiões em que foi humilhada por servidores daqueles órgãos, que a trataram como caloteira, tendo também realizado despesas com deslocamento, pois reside em outro município (Alfredo Marcondes, SP). Pede a condenação do INSS no pagamento de indenização por danos morais, no valor dos rendimentos informados equivocadamente pelo réu - ou seja, R\$ 81.428,17 (oitenta e um mil, quatrocentos e vinte e oito reais e dezessete centavos) - o qual gerou os transtornos narrados na inicial. Pede também a prioridade na tramitação do feito, por ser pessoa idosa, bem como os benefícios da justiça gratuita. Instruem a inicial: procuração, documentos pessoais, declaração de hipossuficiência de recursos e outros documentos pertinentes (fls. 08/17). Foram deferidos os pedidos de justiça gratuita e de prioridade na tramitação (fl. 20). Citado, o INSS respondeu (fls. 22/26), alegando, em síntese, que não houve interrupção do pagamento do benefício da autora e que não existe comprovação de que a sua Declaração de Imposto de Renda tenha sido retida na malha fina da Receita Federal. Reconhece que os aludidos valores equivocados constaram do Informe de Rendimentos da autora por erro do Fundo de Previdência, mas que tal erro não constitui ato ilícito e não causou nenhum prejuízo à requerente, tratando-se de mero erro escusável decorrente da necessidade de compensação de benefícios inacumuláveis recebidos pela autora. Postula a inexistência de dano moral e, por conseguinte, do dever de indenizá-lo. Pede que os pedidos da autora sejam julgados improcedentes ou que, em caso de eventual procedência, que o valor da indenização não ultrapasse o de um salário mínimo. Pede condenação da autora nas verbas de sucumbência. Instrui a contestação com os documentos das fls. 27/31. Intimada a manifestar-se sobre a contestação e a especificar provas a produzir, a autora apresentou réplica (fls. 34/40), onde repete, em síntese, as alegações e os argumentos da inicial, reiterando que os danos ocorreram e foram provados. Juntou documentos. (fls. 41/44). Intimado a especificar provas. (fls. 32 e 45), o réu nada disse (fl. 46). É o relatório. DECIDO. Julga-se a presente lide nos termos do art. 12, 2º, inciso VII, do Código de Processo Civil, por tratar-se de ação cuja autora é pessoa idosa, na forma da lei. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Embora a questão de mérito seja de direito e de fato não há necessidade de produção de prova em audiência. A indenização por dano moral está assegurada na Constituição Federal, que, ao declarar invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (art. 5º, inciso X), assegura o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem (art. 5º, inciso V). O Código Civil, por sua vez, dispõe, no art. 186: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a reparar o dano (art. 927). Dano moral, segundo Maria Helena Diniz, é a ofensa de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica provocada pelo fato lesivo. A doutrina traz ainda outros conceitos, uns tão simples, outros mais amplos do que este, mas nesta lide este nos basta. Por interesses não patrimoniais, ou extrapatrimoniais, entende-se o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico, mas que, por outro lado, integre valores humanos preciosos, relativos à moral de uma pessoa, ligados à sua esfera íntima, sua honra, sua dignidade, sua tranquilidade de espírito, sua reputação etc. Assim, a lesão a esses bens e valores íntimos pode vir a caracterizar um dano moral e, conforme o caso, ser passível de indenização. A indenização por danos morais é uma reparação financeira, tem por finalidade compensar os prejuízos sofridos pelo ofendido em decorrência dos danos causados a seus interesses extrapatrimoniais, os quais não são, em si e por sua natureza, ressarcíveis. A reparação do dano moral, contudo, não é uma indenização por dor, vergonha, humilhação, perda da tranquilidade ou do prazer de viver, mas uma compensação pelo dano e injustiça sofridos pelo lesado, suscetível de proporcionar-lhe uma vantagem, pois ele poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender às satisfações materiais ou ideais que reputar convenientes, atenuando, assim, em parte, seu sofrimento. A obrigação de indenizar o dano moral exige a coexistência de seguintes requisitos fundamentais: o ato ilícito (no caso presente, a ação ou a omissão do agente público no exercício da sua função), o dano, o nexo de causalidade entre ação/omissão e dano e a comprovação de dolo ou culpa do agente (com a ressalva do disposto no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, em que a obrigação de reparar o dano independe de culpa). A autora alega ter sofrido, em consequência do ato do réu (informação equivocada de rendimentos), diversos danos: caiu na malha fina da Receita Federal, teve seu CPF bloqueado, teve gastos para se deslocar da sua cidade até Presidente Prudente, permaneceu meses sem receber seu benefício e foi tratada como caloteira nos comparecimentos ao INSS e à Receita Federal. Não há nos autos, contudo, prova de tais fatos. O documento da fl. 16 demonstra que foi informado o lançamento de rendimentos referentes ao ano-calendário 2014 no valor de R\$ 81.428,17. Pelos documentos das fls. 14 e 15, verifica-se que aqueles valores não foram recebidos pela autora, tendo sido objeto de compensação com valores que lhe foram pagos administrativamente pelo réu, conforme este alega e demonstra às fls. 23 e verso, 27, 28, 30 e 31. Trata-se, assim, de crédito apurado, mas não pago à autora, cujo valor, contudo, equivocadamente, acabou migrando para o Informe de Rendimentos da autora (fl. 16), sendo informado na respectiva DIRF - Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte. Restou comprovado, porém, que o equívoco foi corrigido (fl. 17). A autora não comprovou a alegada retenção da sua Declaração de Imposto sobre a Renda do exercício 2015 em malha fina da Receita Federal. No documento da fl. 12, emitido em 13/07/2015, observa-se que naquela data o CPF da autora encontrava-se PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO, que é uma das cinco situações possíveis, conforme informações disponibilizadas pela Receita Federal no seu sítio oficial, e refere-se a pendência que tem a seguinte descrição: o contribuinte deixou de entregar alguma Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF) a que estava obrigado em pelo menos um dos últimos cinco anos. Não implica, necessariamente, em retenção na malha fina, para a qual a Receita Federal possui formulário próprio de comunicação. Com base na observação do que de ordinário acontece na vida cotidiana (CPC, art. 375), é possível concluir que a situação narrada tenha acarretado à autora diversos dissabores, os quais, entretanto, não alcançam o patamar do dano moral, no qual reside somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias. Não basta a afirmação da vítima de ter sido atingida moralmente. A suposta lesão subjetiva extrapatrimonial que importe em dor, sofrimento, humilhação, vexame de tal magnitude que lhe cause aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar, capaz de desestruturar sua integridade psicológica e moral, não pode ser confundida com mero dissabor ou aborrecimento, conceitos que não são albergados pelo dano moral. Alega a autora que no dia 13/07/2015 dirigiu-se ao banco para sacar o valor do seu benefício e não conseguiu porque seu CPF estava bloqueado. Conta, ainda, que ficou três meses sem receber sua aposentadoria por conta do bloqueio do seu CPF. Todavia, não especifica quais meses nem comprova o impedimento dos saques. O réu, por sua vez, demonstra à fl. 29 que os valores do benefício da autora foram sacados normalmente, sem interrupção, tanto os referentes ao mês de julho/2015 quanto aos meses subsequentes. A autora alega também que compareceu por mais de dezesseis vezes ao INSS e à Receita Federal em busca de solução para o problema narrado, tendo para tanto realizado despesas com viagens, e que além desse transtorno sofreu humilhações por parte de servidores daqueles órgãos. Não comprovou as despesas alegadas. Ademais, pela documentação apresentada, não se detecta comportamento desidioso da parte de qualquer daquelas instituições que pudesse causar à autora o sofrimento psicológico capaz de ensejar dever indenizatório. Pelo contrário, o documento da fl. 14 demonstra que um servidor do INSS prontificou-se a auxiliar a autora na solução do problema, prestando ao colega da Receita Federal informações por escrito sobre o ocorrido, recebendo daquele, no mesmo documento, as instruções pertinentes, necessárias à retificação dos valores. De observar-se, por fim, que o requerimento de correção da DIRF (Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte) apresentado pela autora (fl. 41), foi logo em seguida atendido (fl. 17). Dessa forma, entendendo não caracterizado o dano moral, ante a carência absoluta de prova capaz de demonstrar a ocorrência de prejuízo extrapatrimonial. Em verdade, em nenhum momento logrou a parte autora provar de forma inequívoca a ofensa concreta à sua honra ou imagem. Eventuais dissabores ou mal-estar não têm o condão de gerar o direito a uma compensação pecuniária. Ante o exposto, rejeito o pedido deduzido na inicial e julgo improcedente a presente demanda, com fulcro no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. As obrigações decorrentes da sucumbência da postulante ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificar, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (artigo 98, 3º, do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais, dando-se baixa-fimdo. P.R.I.C. Presidente Prudente, 12 de julho de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0003069-56.2016.403.6112 - CLAUDIO PEREIRA JARDIM (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Fl. 256: Defiro a prova pericial em empresa paradigma; e nomeio o Engenheiro de Segurança no trabalho SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA, CREA/SP 0601120732, com endereço na Rua Tiradentes, n. 1856, Vila Zilda, em Pirapozinho/SP, para atuar nestes autos como perito. 2 - Quesitos e assistente técnico da parte autora às fls. 216/218.3 - Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de cinco dias. 4 - Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - Nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - No caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR 15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração? 5 - Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. 6 - Com o decurso do prazo, intime-se o perito de sua nomeação e para designação de data para o início dos trabalhos. 7 - Intimem-se.

0005828-90.2016.403.6112 - AGNALDO JOSE VIEIRA MARTINS (SP338608 - ESTEFANIA DOS SANTOS JORGE) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Converso o julgamento em diligência. Não obstante manifestarem as partes desinteresse em produção de outras provas, entendendo necessário, para a prolação da mais justa decisão, que sejam tomadas as providências que a seguir determino, com base no art. 370, caput, do Código de Processo Civil: a) ante as reiteradas alegações do autor no sentido de que não mais pertenciam ao seu plantel a ave cuja anilha violada/adulterada ensejou a autuação, defiro-lhe o prazo de dez dias para que compare documentalmente nos autos a alegada transferência do passeriforme, anterior à fiscalização; b) intime-se o réu para que, em CNJ 2/15, informe se foi elaborado laudo acerca da violação/adulteração da anilha, conforme descrição contida no campo 13 do Auto de Infração nº 522012-D (fl. 32), e, em caso positivo, que junte a respectiva cópia; c) sem prejuízo, tendo em vista o ofício da fl. 76, solicite-se à Promotoria de Justiça e do Meio Ambiente de Ivinhema/MS, que, com possível urgência, informe se em razão do referido ofício houve instauração de algum procedimento em face do autuado Agraldo José Vieira Martins e, em caso positivo, que providencie a remessa a este Juízo de cópia das principais peças respectivas, inclusive de laudo, se houver. Dos documentos eventualmente juntados providencie a Secretaria a necessária abertura de vista, mediante ato ordinatório. Por fim, entendendo necessária a manifestação do Ministério Público Federal na presente lide, vez que se discute nulidade de auto de infração ambiental, posto que, no mais das vezes, o interesse envolvido transcende o interesse meramente patrimonial no crédito gerado, abarcando discussões de cunho substancial que dizem respeito ao meio ambiente. Assim, com base no art. 5º, inc. III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/1993, será- vista dos autos ao Ministério Público Federal, depois de tomadas todas as providências acima referidas. Após, conclusos. Intimem-se.

0007919-56.2016.403.6112 - CLEIDE BERALDO DE SOUZA ROMERO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, qual seja, o auxílio-doença nº 31/546.227.928-7, suspenso desde o dia 26/06/2011. (folha 34). Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 09/40). Defêridos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma manifestação judicial que indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional e deferiu a citação do INSS para depois da juntada do laudo da perícia médica aos autos. (folhas 43, vs e 44). Realizada a prova técnica sobreveio aos autos o laudo da perícia judicial, sucedendo-se a citação da Autarquia Previdenciária. (folhas 46/62, 63 e 66). O INSS contestou o pedido tecendo considerações genéricas acerca dos benefícios por incapacidade, especificando a natureza temporária do auxílio-doença. Mencionou a conclusão da perícia médica realizada e pontuou que no caso dos autos a demandante não faz jus a nenhuma espécie pela ausência de incapacidade laborativa. Fez referência a adequação normativa das regras do art. 60, 8º e 9º da LBPS à Recomendação do CNJ 01/2015, e discorreu acerca da isonomia entre os segurados da previdência social, cuja regra é tratar de forma igualitária na manutenção dos benefícios concedidos administrativa e judicialmente, devendo estes perdurar, contudo, enquanto subsistir o diagnóstico de incapacidade. Afirmou ausência de violação a cláusulas constitucionais de separação dos poderes, e teceu comentários sobre o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social, sobre o fundamento constitucional dos valores sociais do trabalho e sobre os direitos fundamentais no âmbito das garantias institucionais. Arrematou pugnano pela improcedência da pretensão deduzida, e apresentou documentos. (folhas 67/73, vss e 74/75). Oportunizada a manifestação da autora acerca da contestação e dos documentos que a acompanharam, decorreu o prazo legal sem que o fizesse. (folhas 77/78). Foram arrolados e requisitados honorários profissionais da Auxiliar do Juízo e, na mesma manifestação judicial, as partes foram instadas à especificação de provas. Contudo, silenciaram. (folhas 79/80 e 81/82). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, prescinde de produção de prova em audiência (NCP, artigo 355, inciso I). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da Lei nº 8.213/91. A postulante sustentou ser filiada do RGPS e que, estando incapacitada para o trabalho por ser portadora de doenças de natureza osteoarticular, esteve em gozo do auxílio-doença previdenciário NB 31/546.227.928-7 a partir de 19/05/2011, benefício que entende ter sido injustamente cessado em 26/06/2011, porquanto, segundo alega, ainda permanece incapacitada para o trabalho. Informa ter requerido administrativamente a concessão de novo benefício - NB nº 31/613.816.311-0 -, o qual lhe fora indeferido. (folha 33). A qualidade de segurada na data da cessação é questão incontroversa, porquanto a demandante esteve em gozo de benefício previdenciário da espécie 31 até 26/06/2011, mas, em 01/01/2016, reingressou no RGPS e verteu contribuições até 30/06/2016. Cabe aqui pontuar, que muito embora tenha ocorrido a revogação do parágrafo único do artigo 24, da LBPS - que previa a retomada da qualidade de segurado depois de havê-la perdido com no mínimo 1/3 das contribuições necessárias para a concessão do benefício (neste caso, 04 contribuições) -, passando a vigorar nova regra a partir da Lei nº 13.457/06, de 26/06/2017, exigindo-se, a partir de então, para a retomada da condição de segurado, que sejam vertidas doze contribuições, no presente caso, a retomada das contribuições foram realizadas em período anterior à vigência da norma de regência detrá mencionada. Todavia, a despeito de sua afirmação, segundo laudo da perícia judicial elaborado por perita médica nomeada por este Juízo, e não impugnada no momento oportuno pelas partes, não há incapacidade laborativa. (folhas 46/62). Antes, examinando a autora e os documentos dos autos, foi absolutamente clara e objetiva a expert subscritora do laudo judicial, quanto à inexistência de incapacidade para o trabalho. Nenhuma anomalia clínica tendente a gerar incapacidade foi constatada pela jusperita no exame físico (cabeça, pescoço, tórax, aparelho respiratório, aparelho cardiovascular, abdômen, membros superiores e inferiores direitos e esquerdos, bem como coluna vertebral). A jusperita foi clara, objetiva e conclusiva quanto à inexistência de incapacidade laborativa habitual atual, porquanto os exames são totalmente incompatíveis com qualquer incapacidade laborativa. Sobre a incapacidade, teceu a seguinte conclusão: A autora realizou tratamento cirúrgico de hemorroidectomia, outras doenças estáveis em controle ambulatorial. Foram realizados exames clínicos e físicos de seus membros superiores e inferiores onde estes apresentaram-se normais, musculaturas normais, força muscular normal, ausência de atrofia muscular. Exame este compatível com capacidade laborativa. (...) E ponderou: (...) A capacidade laborativa é a relação de equilíbrio entre as exigências de uma dada ocupação e a capacidade para realizá-las. A existência de doença não significa incapacidade (...). E concluiu afirmando: (...) Portanto a Autora não apresenta incapacidade laborativa atual. (Dona de Casa). E a documentação médica apresentada pela demandante não foi capaz de infirmar a conclusão da perícia realizada. É bem verdade que o magistrado não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema processual pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo da perícia oficial. O exame do conjunto probatório mostra que a requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 60 da LBPS. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa após a cessação do benefício NB 31/546.227.928-7 - dia 26/06/2011, impõe-se a improcedência do pedido. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela postulante fossem divergentes, se haveria de dar prevalência à conclusão constante dos documentos elaborados pela perícia judicial, porque, (o Auxiliar do Juízo) equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Havendo divergência entre o laudo oficial e o do assistente técnico, é de prevalecer a conclusão do visor oficial - se não há elemento de convicção a infirmá-la -, posto que equidistante das partes. Reafirmo que, sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente, deve prevalecer o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante das partes. O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. Portanto, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial e julgo improcedente esta demanda de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido, pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do correspondente do valor atribuído à causa. As obrigações decorrentes da sucumbência do autor ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (artigo 98, 3º, do NCP). Sem custas em reposição, porquanto a autora demanda sob a égide da assistência judiciária gratuita. (folha 44). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais, dando-se baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 17 de julho de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0008561-29.2016.403.6112 - ALBERTO MARTINS DE OLIVEIRA X ANTONIO DA SILVA ROCHA X APARECIDO ANTONIO DA SILVA X ARLINDO RAMINELLI X CARLOS ALBERTO DEL PORTO SANTOS X DIRCEU FRANCISCO ABEGAO X JOBERTINO ALVES TEODORO X LAURINDO QUINTANA X MANOEL APARECIDO DA SILVA ROCHA(PRO17750 - OSMAR CODOLO FRANCO) X BANCO DO BRASIL SA(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Diante da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.319.232/DF, publicado no DJE em 26.04.2017, que determinou a suspensão em Primeiro e Segundo Graus de todas as ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva com origem na ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público contra o Banco do Brasil S.A, Banco Central do Brasil e União Federal (Processo nº 94.008514-1), até o julgamento dos embargos de divergência, suspendo o curso desta liquidação provisória de sentença e determino o sobrestamento dos autos até o julgamento dos referidos embargos. Int.

0008906-92.2016.403.6112 - JOSE CARLOS GONCALVES X PATRICIA GOMES GONCALVES X JOAO CARLOS ASSEF(SP343777 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA JUNIOR E SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Intime-se o apelado (autor) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC.

0011718-10.2016.403.6112 - MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA(SP265369 - LEONARDO DINIZ DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2749 - ROSANE CAMARGO BORGES)

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência, visando compeli-la União Federal a incluir os valores arrecadados a título de multa pela Lei nº 12.254/2016 no cômputo do cálculo dos repasses do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), de forma que estas rubricas sejam repassadas na cota devida ao Município de Euclides da Cunha Paulista (SP). Subsidiariamente, pleiteia que seja a União Federal obrigada a depositar judicialmente os valores referentes à quota que seria a si destinada, em caso de inclusão das rubricas referentes à multa do artigo 8º, da Lei 13.254/2016 na base de cálculo FPM. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 25/29). O Município-Autor é isento do pagamento de custas na Justiça Federal, conforme certificação lançada pela Direção da Serventia. (folha 31). A pretensa tutela de urgência foi indeferida na mesma manifestação judicial que ordenou a citação da Ré. (folha 32 e verso). Regular e pessoalmente citada, a União apresentou sua defesa alegando, em preliminar (folhas 35/36, 37/54, vss e 55/64). Oportunizada a manifestação do Autor e a especificação de provas pelas partes, sobreveio manifestação do autor, de constatação, pelo teor dos documentos apresentados pela ré, que a pretensão deduzida fora aperfeiçoada no lapso temporal desde o ajuizamento, conduzindo à perda do objeto. Pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito. (folhas 65 e 67/68). É o relatório. DECIDO. O interesse de agir, subsunse-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito. Na contestação, a União Federal trouxe a notícia de que a pretensão do demandante houvera sido implementada, e apresentou prova documental desse fato. (folhas 37-vs, 64 e vs). A superveniente perda do interesse da parte Autora no prosseguimento do feito, decorrente da satisfação administrativa do direito aqui vindicado, enseja a extinção do processo sem exame do mérito, com base no artigo 487, inciso VI, do NCP. E o autor assentiu ao teor da documentação apresentada, não a impugnou e ainda concordou que a demanda perdera, de fato, o seu objeto. O caso é, pois, de extinção sem resolução do mérito, pela perda superveniente do interesse de agir do Município-Autor. Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, e o faço com fundamento no inciso VI do artigo 485 do CPC/2015. Sem condenação no pagamento de custas porquanto a parte autora delas é isenta. Sem condenação em verba honorária, ante a satisfação administrativa da pretensão do autor. Não sobrevindo recurso, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 06 de julho de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0012231-75.2016.403.6112 - JOAO MARTIM DE SOUSA(SP343056 - PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

Intime-se a parte ré (ECT) para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, como requerido nas folhas 42/43. Intime-se.

0012501-02.2016.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA BRAGHIN(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS E SP379245 - PRISCILA TURBUK SILVA E SP379792 - ADRIANA COSTA SIQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Indefiro o pedido de realização de nova perícia formulado na folha 80. Ressalvo que, conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 480 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do jusperito ao responder os quesitos apresentados. Ademais é equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pela profissional nomeada, razão pela qual realmente não cabe a realização de nova perícia. Defiro a produção da prova oral requerida pela vindicante, a quem concedo o prazo de 10 (dez) dias para que apresente o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo. Por oportuno, arbitro os honorários do perito ROBERTO TIEZZI, nomeado às folhas 45, vs e 46, no valor máximo previsto na tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Intime-se.

000541-15.2017.403.6112 - VANESSA NAKAZONE SEREGHETTI PACHELA(SP325671 - PAULO ROGERIO ALECRIM GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à vindicante. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia, iniciando-se pela autora. Intimem-se.

0001383-92.2017.403.6112 - REGINALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SPI70780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP363641 - LARISSA TONIOLO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intime-se.

0001491-24.2017.403.6112 - LUCIANE FLORIANO DE SOUZA(SPI58576 - MARCOS LAURSEN E SP339456 - LUCAS DIEGO LAURSEN TUPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ante o requerido na folha 228, designo audiência de tentativa de conciliação que será realizada no dia 15/08/2017, às 15h30m, MESA 1, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto. Intimem-se.

0001644-57.2017.403.6112 - EDIVALDO SILVESTRINI(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Desde já fixo honorários periciais ao jusperito Roberto Tiezzi, nomeado à folha 155, no valor máximo da respectiva tabela. Requisite-se o pagamento. Intimem-se.

0001647-12.2017.403.6112 - FRANCISCO BISPO DE OLIVEIRA(SPI70780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP363641 - LARISSA TONIOLO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intime-se.

0002908-12.2017.403.6112 - MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES(SPI44578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCEMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0003241-61.2017.403.6112 - JOSE JANIO APARECIDO DA SILVA ALVES(SPI70780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intime-se.

0003242-46.2017.403.6112 - NEIDE RAFAEL DOS SANTOS(SPI61324 - CARLOS CESAR MESSINETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MONTEIRO MELLO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA - EPP(SPI53621 - ROGERIO APARECIDO SALES E SP250173 - ORLANDO MAZARELLI FILHO)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0003355-97.2017.403.6112 - SONIA MUNHOZ DE SOUSA(SPI70780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0003509-18.2017.403.6112 - LUCIANA SILVA OLIVEIRA(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO E SP122519 - APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intime-se.

0003635-68.2017.403.6112 - IRINEU PEREIRA DE SOUZA(SPI70780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0004622-07.2017.403.6112 - ADALGISA PEREIRA DA SILVA(SPI58636 - CARLA REGINA SYLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia, oportunidade na qual o INSS deverá também se manifestar quanto ao requerido nas folhas 61/62. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0004862-93.2017.403.6112 - ADEMAR DOS SANTOS OLIVEIRA(SPI71786 - EDMALDO DE PAULA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intime-se.

0005006-67.2017.403.6112 - EDELSIO NORATO SANTANA(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001176-30.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005721-59.2010.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X GONCALO VALERIO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Fl. 45. Ante o tempo já transcorrido, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante cumpra o determinado na folha 41. Intime-se.

0006041-96.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000092-91.2016.403.6112) CS AUTOPECAS LTDA - ME X ANTONIO APARECIDO DA SILVA X APARECIDO FERREIRA DA SILVA(SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES E SP037924 - VALDEMAR DE SOUZA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Trata-se de ação de embargos à execução de título extrajudicial, cuja pretensão dos embargantes é ver aplicado ao contrato bancário que aparelha o processo principal, o Código de Defesa do Consumidor, bem como, a declaração da ilegalidade da cumulação de comissão de permanência com outros encargos, a exclusão da taxa de rentabilidade do cálculo da comissão de permanência, e, ainda, a exclusão do período de 10/2015 a 01/2016 do cálculo dos juros moratórios, que reputa devidos apenas a partir da citação. Pugna, ao final, pela procedência dos presentes embargos e a adequação do contrato objeto da execução principal, aos termos aqui delineados. Instruíram a inicial, procuração e demais documentos pertinentes. (folhas 09/52). Deferidos aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que recebeu os embargos para discussão sem atribuir-lhes efeito suspensivo e oportunizou a resposta da embargante. (folha 54). Sobreveio impugnação aos embargos e, na mesma peça processual, a CEF também impugnou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, apresentando procuração e documentos e, ainda, declinando da produção de provas. Os embargantes reafirmaram a essência da pretensão inicial, e pleitearam a produção da prova pericial. (folhas 56/85, 87/88 e 89/94). Sobreveio decisão que rejeitou a impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu a produção de perícia contábil. (folhas 96/97 e vss). Sucedeu-se manifestação de desistência dos embargantes, informando o entabulamento de renegociação administrativa. Pugnaram pela extinção dos embargos e arquivamento dos autos, pleito ao qual a CEF aquiesceu plenamente. (folhas 99/101). É o relatório. DECIDO. Considerando a expressa aquiescência da Caixa Econômica Federal - CEF com a extinção do processo sem resolução do mérito, até porque, efetivamente, o feito perdeu seu objeto ante a resolução extraprocessual da querela, e de ser extinto sem resolução do mérito. O interesse de agir subsume-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito. A superveniente perda do interesse processual da parte autora no prosseguimento do feito, decorrente da solução e satisfação administrativa do direito aqui vindicado, enseja a extinção do processo sem exame do mérito, com base no artigo 485, incisos VI e VIII, ambos do CPC/2015. Conforme informado e pelo próprio Embargante, as partes se compuseram administrativamente. Destarte, a toda evidência, ocorreu a perda de objeto superveniente desta demanda uma vez que toda a pretensão deduzida inicialmente foi alcançada na esfera administrativa. O caso é, pois, de extinção sem resolução do mérito, pela perda superveniente do interesse de agir, e considerando a expressa desistência dos Embargantes, a sua homologação. Até porque, ao seu requerimento a Embargada aquiesceu de plano. Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, e o faço com espeque nos incisos VI e VIII do artigo 485, do CPC/2015. Ante a peculiaridade do caso, requeiro de inopar à parte ônus de sucumbência. Custas ex lege. Não sobreveio recurso e transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 06 de julho de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0001424-59.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002275-69.2015.403.6112) CUCA CENTRAL UNICA DE ATENDIMENTO AO CAMINHONEIRO LTDA - EPP(SP265646 - ERICA MARIA CASTREGHINI MATRICARDI E SP337874 - RICARDO GABRIEL DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0003133-32.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011400-27.2016.403.6112) J. C. RODRIGUES ROUPAS E ACESSORIOS - EIRELI - EPP X EDMILSON HENARES GONCALVES X JOSE CESAR RODRIGUES(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Tratam-se de embargos opostos à execução de título extrajudicial nº 0011400-27.2016.4.03.6112, ajuizada para a satisfação do crédito no valor de R\$ 263.691,57 (duzentos e sessenta e três mil, seiscentos e noventa e um reais e cinquenta e sete centavos), oriundo do Contrato de Renegociação de Dívida nº 24.0337.690.0000150-08, firmado em 30/09/2015. Alegam os Embargantes excesso de execução, posto que do valor exequendo não foram amortizados pagamentos por eles efetuados. Pedem a fixação do valor da dívida em R\$ 168.344,04 (cento e sessenta e oito mil, trezentos e quarenta e quatro reais e quatro centavos) e a aplicação da penalidade prevista no art. 940, do Código Civil, além de condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios. A inicial veio instruída com as procurações e os documentos das fls. 07/15, bem como cópias de peças do feito principal (fls. 17/45). Foram trasladadas para estes autos cópia do mandado de citação expedido no feito principal e respectiva certidão lançada por oficial de justiça (fls. 49/50). Recebidos os embargos para discussão (fl. 51), a Embargada os impugnou (fls. 52/56), alegando terem sido amortizadas do saldo devedor cinco parcelas pagas, no valor nominal de R\$ 5.624,70 cada parcela. Informou também que foi utilizada a garantia da operação (aplicação financeira) para amortização do contrato no valor de R\$ 79.397,06, de modo que a posição da dívida em 09/06/2017 é de R\$ 174.696,70 (cento e setenta e quatro mil, seiscentos e noventa e seis reais e setenta centavos). Concluiu pedindo a improcedência dos embargos e a condenação dos Embargantes nas custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações de estilo. É o relatório. DECIDO. O Código de Processo Civil determina que, quando fundados os embargos em excesso de execução, o Embargante deverá declarar na inicial o valor que entende correto e apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo (art. 917, 3º), sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento (art. 917, 4º e incisos). Não se apresenta na espécie a hipótese de abrir ao Embargante oportunidade de emendar a petição inicial, porquanto o suposto excesso de execução é típica matéria de defesa, e não de ordem pública, a qual deve ser alegada pelo executado a quem aproveita. É ônus do executado provar, com a oposição dos embargos, que a execução incorre em excesso, sob pena de preclusão. A explícita e peremptória prescrição de não se conhecer do fundamento ou de rejeitar liminarmente os embargos à execução firmados em alegação de excesso de execução - desacompanhada de memória de cálculo demonstrativa do valor que se estima correto - não pode submeter-se à determinação de emenda da inicial, sob pena de mitigar e, até mesmo, de elidir o propósito maior de celeridade e efetividade do processo executivo. Os presentes embargos têm por fundamento o excesso de execução. Os Embargantes, porém, não deram cumprimento ao comando legal previsto no 3º do art. 917 do CPC, pois em sua petição inicial limitam-se a apontar o valor que entendem correto (R\$ 168.344,04), alegando genericamente que efetuaram o pagamento, não considerado pela Exequente/Embargada, de prestações no importe total de R\$ 79.397,06 - sem contudo apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo do excesso apontado (R\$ 95.347,53). Assim, não tendo a parte embargante dado cumprimento ao determinado no artigo 917, 3º, do Código de Processo Civil, a extinção do processo sem resolução de mérito se impõe. Ante o exposto, extingo sem resolução de mérito os presentes Embargos à Execução, com fundamento no artigo 917, 3º e 4º, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa. Sem condenação em custas processuais, em razão do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0011400-27.2016.4.03.6112. Sobreveio o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 13 de julho de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0003203-49.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008560-78.2015.403.6112) ELTON APARECIDO MARQUES - ME X ADRIANA DARE MUNHOZ X ELTON APARECIDO MARQUES(SP240374 - JOÃO PAULO ZAGGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia, iniciando-se pela embargante. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001610-87.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005612-91.2000.403.6112 (2000.61.12.005612-5)) VITAPELLI LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta Vara Federal. Traslade-se cópia das decisões das folhas 804/823 e da certidão da folha 224 para os autos principais (Processo nº 0005612-91.2000.403.6112). Manifeste-se a parte embargante, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

0007036-46.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011175-51.2009.403.6112 (2009.61.12.011175-9)) TAIRANA COM/ DE ANIMAIS LTDA(SP022219 - JULIO CESAR MORAES MANFREDI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Desapensem-se estes autos da execução fiscal 00111755120094036112. Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a embargante o que de direito no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intime-se.

0007282-42.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007015-51.2007.403.6112 (2007.61.12.007015-3)) MARIA REGINA DE OLIVEIRA LIMA(SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES)

Trata-se de embargos à execução fiscal registrada sob o nº 0007015-51.2007.403.6112, proposta em face da ora embargante e outros cinco executados, com o objetivo de receber o crédito tributário no valor originário de R\$ 206.417,80 (duzentos e seis mil, quatrocentos e dezessete reais e oitenta centavos), representado pelas Certidões da Dívida Ativa identificadas à fl. 45, referente a contribuições sociais (PIS/COFINS) e acessórios. A inicial veio instruída com a procaução e os documentos das fls. 30/385. Os embargos à execução foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 387). A Embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 394/414). A Embargante ofereceu réplica à impugnação da Embargada, quando juntou vários documentos, incluindo cópia do procedimento administrativo (fls. 417/430, 434 e seguintes). Foi reconhecida pelo Juízo a desnecessidade da produção de outras provas (fl. 760). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. A embargante levanta preliminar de ilegitimidade de parte passiva, ad causam. No mérito alega excesso de execução em relação à CDA nº 35.814.458-2. Quanto à preliminar de ilegitimidade de parte passiva ad causam, a questão já foi enfrentada em sede de exceção de pré-executividade oferecida pelos co-executados Paulo Arruda Campos e Omar Ferez Nassr (fls. 270/271 e versos, dos autos da ação de execução). Por envolver praticamente a mesma linha de argumentação utilizada pela ora embargante, nos presentes embargos à execução, me permito reproduzir aquela decisão que afastou a alegada ilegitimidade de parte passiva, a qual restou vazada nos seguintes termos: Trata-se de execução fiscal promovida pela UNIÃO FEDERAL em face de LIFE CARE EMERGÊNCIAS MÉDICAS, MARIA REGINA DE OLIVEIRA LIMA, OMAR FAREZ NASSR, HAROLDO FABIO GENARO, LUCIANA GOMES CORREA FERRI e PAULO ARRUDA CAMPOS, objetivando o recebimento das importâncias descritas nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial referentes ao período correspondido entre 09/1998 a 04/2006, inscritas em 02/04/2007 (fls. 05/61). A União Federal requereu a decretação de indisponibilidade dos eventuais bens em nome dos devedores por meio eletrônico, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, vez que não foram localizados bens passíveis de penhora, bem como os devedores nada ofereceram tendo sido devidamente citados (fls. 186/188). Paulo Arruda Campos e Omar Ferez Nassr apresentaram exceção de pré-executividade. Paulo arguiu ilegitimidade passiva porque se desligou da sociedade em 10/09/2003, transferindo legalmente suas cotas para Haroldo Fabio Genaro quando a Empresa estava em pleno funcionamento, não podendo ser responsabilizado pela superveniente dissolução irregular da empresa, bem como que a demanda foi ajuizada no ano de 2007. Requereu a exclusão de seu nome do polo passivo da demanda (fls. 198/211). Em resposta a União argumentou que sendo inegável a dissolução irregular da empresa, é de rigor a manutenção dos sócios-gerentes no polo passivo da Execução Fiscal, pois o excipiente (Paulo Arruda Campos) foi sócio administrador da empresa no período que corresponde aos créditos ora cobrados (fls. 214/215). Omar arguiu ilegitimidade passiva, pois, segundo alega, não houve atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos a ensejar a responsabilidade patrimonial do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, como também não praticava a gerência da empresa no período de competência do crédito tributário exigendo. Alega, ainda, que ingressou na empresa em 10/09/2003, retirando-se legalmente da mesma em 16/08/2004, quando transferiu suas cotas em partes iguais para os sócios Luciana Gomes Correa Ferri e Haroldo Fabio Genaro, de modo que deve ser declarada líquida e inexigível a CDA que cobra créditos anteriores ao período de seu ingresso na Empresa (09/2003), assim como serem declarados prescritos os créditos anteriores aos cinco anos que precederam a propositura da ação. Requereu a extinção do feito e, ainda, a condenação da União no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 217/229). A União reiterou os termos da resposta oferecida às folhas 214/215, pugnando pela improcedência do pedido e requereu a penhora de ativos financeiros dos executados pelo BACEN-JUD (fl. 231). O Juízo determinou ao executado/excipiente que trouxesse aos autos cópia integral do processo administrativo pertinente aos créditos tributários em discussão (fl. 236). Contra esta r. decisão a União interpsó Agravo de Instrumento por malfeir o devido processo legal, vez que na exceção de pré-executividade não é permitida a dilação probatória. Agravo ao qual foi dado provimento (fls. 237, 238/241 e 242/247). Transcorreu in albis o prazo para o excipiente tecer suas considerações, vindo a União, em seguida, requerer novamente a penhora via BACEN-JUD de numerários dos executados (fls. 264, 265 e 267). Relatei. Decido. A exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma tomem inexequível o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário apreciar o mérito da demanda executiva, ou seja desnecessária dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da executante ou questões de direito controvertidas. No presente caso não prosperam as arguições formuladas pelos Excipientes/executados Paulo Arruda Campos e Omar Ferez Nassr, no sentido de afastar a certeza e liquidez dos títulos em cobrança, sem qualquer embasamento legal. A presente execução fiscal está respaldada nas Certidões de Dívida Ativa, e respectivos anexos, revelando que foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios, previstos no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, e no artigo 202, do Código Tributário Nacional. É fato incontroverso que, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80, a regular inscrição da dívida ativa - ato de controle administrativo de legalidade do crédito - propicia uma presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Pública, e de liquidez quanto à prestação devida. Referida presunção, dada sua natureza relativa, pode ser desconstituída pelo executado, inclusive judicialmente. Não obstante, deve este se utilizar de prova inequívoca, ou, nas lições de José da Silva Pacheco, ... a prova há de ser clara, precisa e própria, sem dar margem a dúvida. Não basta alegar, protestar por prova, fazer remissão a prova em outro processo. É preciso que fique comprovado, de modo a não gerar a menor objeção... No sentido do já exposto, a prescrição deve ser arguida na via processual adequada. Oportunizada aos excipientes a produção da prova do alegado, deixaram transcorrer in albis o prazo assinalado. Não obstante, o fato de ambos terem se desligado da empresa antes de seu encerramento irregular, não deve ser utilizado como motivo de exclusão da sua responsabilidade, tendo em vista que parte da dívida é contemporânea à época em que fizeram parte da sociedade, cabendo-lhes a responsabilidade solidária pela obrigação tributária. Ainda que assim não fosse, a alegada retirada da sociedade em determinada data não restou comprovada, não ultrapassando o fato o campo das meras alegações. As alegações de que não participaram da gestão da Empresa também não devem prosperar, visto que no contrato social das folhas 88/113, em sua cláusula sexta (fls. 89 e 97), consta claramente que a gestão se dará por todos os sócios, não executando nenhum deles, o que resulta na responsabilidade solidária de todos pelo total da dívida fiscal. Ante o exposto, rejeito as exceções de pré-executividade na forma da fundamentação acima. Nos termos do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, defiro o pedido da União para decretação de indisponibilidade de eventuais bens registrados em nome dos executados, comunicando-se a medida aos órgãos requeridos às folhas 186/188. Expeça-se o necessário. Vale anotar que contra referida decisão houve interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento pela Corte Regional da Terceira Região (fls. 279/282). Se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contrato ou estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Porém, constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80. É o caso dos autos, pois o nome da sócia/embargante consta da CDA, hipótese em que a ela incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Por tais razões, afasto a preliminar de ilegitimidade de parte passiva ad causam suscitada pela embargante. No mérito, a embargante alega excesso de execução em relação à CDA nº 35.814.458-2, porque o respectivo valor já havia sido anteriormente pago. Ocorre que o dito excesso já fora reconhecido por este Juízo, quando houve, inclusive, determinação para a restituição da quantia paga em excesso, conforme a r. decisão da fl. 322. Ante o exposto, julgo improcedente a ação e rejeito os embargos à execução, tornando subsistente a penhora. Prossiga-se com a execução. Condeno a embargante no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa, atualizado. Custas na forma da lei. Translade-se cópia para os autos da ação de execução fiscal nº 0007015-51.2007.403.6112. P.R. Presidente Prudente/SP, 14 de Julho de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0000619-43.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005487-35.2014.403.6112) GM - ACABAMENTOS FINOS LTDA - EPP X MILENA MIGNOSSO FERREIRA X LIDIA SUELI SAIA (SP325602 - FERNANDO ANTUNES PARUSSOLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Tratam-se de embargos opostos à execução fiscal registrada sob o nº 0005487-35.2014.4.03.6112. A inicial veio instruída com as procurações e os documentos das fls. 12/42. Intimada para garantir a execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80 (fl. 44), a parte embargante nada fez (fl. 45). Defendidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 46). Intimada, a embargada impugnou os embargos (fls. 48/56), alegando preliminarmente a ausência de garantia da execução, requisito indispensável à admissibilidade dos embargos. No mérito, refutou as alegações trazidas pelas embargadas na inicial. Intimadas as partes para especificarem provas a produzir (fls. 57 e 59), somente a embargada manifestou-se (fls. 60 e 61), requerendo o julgamento da lide no estado em que se encontra. É o relatório. DECIDO. A exigência de garantia da execução como requisito indispensável para oferecimento de embargos está prevista na Lei nº 6.830/80, em seu artigo 16, 1º. Não cabe na espécie a aplicação do art. 914, do Código de Processo Civil (que dispensa a garantia como condicionante dos embargos), em atenção ao princípio da especialidade da Lei das Execuções Fiscais, que traz dispositivo específico (o mencionado artigo 16, 1º), o qual exige expressamente a garantia da execução para que os embargos sejam admitidos. Conforme decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o devedor só tem acesso aos embargos se tiver preenchido um requisito processual específico que é a plena garantia do juízo, nos termos preconizados pelo parágrafo 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal, que permanece vigendo por se cuidar de regra especial. No caso, não incide qualquer regra da execução comum posto que o Código de Processo Civil é subsidiário da Lei nº 6.830/80 somente quando a mesma não trata da matéria de modo peculiar. Na mesma esteira, é o entendimento no Superior Tribunal de Justiça. Na presente lide, a despeito de regularmente intimada para comprovar a garantia da execução, a parte embargante não cumpriu o determinado, nem tampouco se manifestou nos autos (fl. 45). Ante o exposto, extingo estes embargos à execução fiscal sem conhecimento do mérito, nos termos do 1º do art. 16 da Lei 6830/80. Condeno a embargante no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa. Sem condenação em custas processuais, em razão do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Translade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0005487-35.2014.4.03.6112. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivar-se. Presidente Prudente/SP, 14 de julho de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0007577-45.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002186-12.2016.403.6112) EDNA PEREIRA INACIO GIROTTTO - ME (SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Não há necessidade de produção da prova oral, sendo a questão de mérito eminentemente de direito. Intime-se. Venham os autos conclusos para sentença.

0002459-54.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006360-11.2009.403.6112 (2009.61.12.006360-1)) VALTER LEAL FILIZZOLA (SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1204370-04.1997.403.6112 (97.1204370-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200103-23.1996.403.6112 (96.1200103-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDIO) X COMERCIAL CIRURGICA UNIVERSITARIA LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATHES E SP133104 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA GARRIDO) X WALMIR RAMOS MANZOLI X COMERCIAL CIRURGICA UNIVERSITARIA LTDA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Trata-se de execução de título judicial. No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada a quanto a eventuais valores remanescentes, a parte credora se manteve silente, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação. (folhas 65, 71, 76, 208/217). Relatei brevemente. DECIDO. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do NCPC, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal. Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 14 de junho de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003219-08.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP251470 - DANIEL CORREA E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X SANTOS & MALAQUETA REPRESENTACOES LTDA - ME

Fl. 87: Defiro. Solicite ao SEDI a conversão do rito da ação para execução. Após, intime-se a CEF para manifestar-se em prosseguimento no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e não sobrevindo manifestação, aguarde-se manifestação em secretaria, com baixa-sobrestado, nos termos do despacho na fl. 86. Int.

0000092-91.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CS AUTOPECAS LTDA - ME X ANTONIO APARECIDO DA SILVA X APARECIDO FERREIRA DA SILVA (SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES E SP037924 - VALDEMAR DE SOUZA MENDES E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES)

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo, decorrente renegociação administrativa e, tendo em conta que nos autos em apenso, o embargante requereu a desistência e extinção do processo, tendo também sido sentenciado nesta data -, tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (folhas 99, dos embargos, e 37, deste feito). Custas e honorários já se encontram englobados na avença, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial mediante substituição por cópias, para preservação da memória dos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 06 de julho de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0012251-66.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X R.P.X. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI - EPP X RODRIGO MATHEUS DE SOUZA PHELIPPE (SP307516 - AILTON CESAR FAVARETTO)

Requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado. Intime-se.

0003627-91.2017.403.6112 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB - SECAO DO MATO GROSSO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (folha 05) -, tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (fl. 20). Ante a expressa renúncia da parte Exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 10 de julho de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

1206076-90.1995.403.6112 (95.1206076-0) - INSS/FAZENDA (Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO) X DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X JOSE EGAS DE FARIA X MOACYR FOGOLIN (SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)

Considerando a informação e respectiva comprovação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 31900.350-7, folhas 03/08), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (folhas 77/78). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia deste decisum para os autos em apenso (nº 1201482-96.1996.4.03.6112), dê-se baixa na distribuição, e arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 07 de julho de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

1208364-40.1997.403.6112 (97.1208364-0) - UNIAO FEDERAL (Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X ANDREASI E DOURADO LTDA (SP091650 - NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA) X EUGENIO EDUARDO ANDREASI X MARIA JOSEFINA CINTRA DAMIAO ANDREASI (SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES)

Penhore-se no rosto dos autos do processo nº 12046218519984036112, em trâmite por este Juízo, até o montante de R\$ 8.035,71 (atualizado até 01/2017). Para tanto, traslade-se para o mencionado processo cópia deste despacho e da fl. 241. Fls. 264/265: Intimem-se os requerentes a comprovar, no prazo de dez dias, que os valores renascentes no processo nº 12046218519984036112 são provenientes de aluguel de bem de família. No mesmo prazo, devem regularizar a representativa processual, juntando aos autos via original da procuração.

0010171-23.2002.403.6112 (2002.61.12.010171-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X AVELINO JOSE CORREA PRESIDENTE PRUDENTE EPP X AVELINO JOSE CORREA (SP276435 - MARCELO FARINA DE MEDEIROS)

Dê-se vista às partes do Ofício da folha 265, pelo prazo de cinco dias. Findo o prazo e não havendo requerimento, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

0012061-55.2006.403.6112 (2006.61.12.012061-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X GENIVALDO CANDIDO LIMA ME X GENIVALDO CANDIDO DE LIMA - ESPOLIO X TANIA MARIA GOES CANDIDO DE LIMA

Fls. 111/114: Dê-se vista à exequente, pelo prazo de cinco dias. Int.

0011175-51.2009.403.6112 (2009.61.12.011175-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X TAIRANA COM DE ANIMAIS LTDA (SP022219 - JULIO CESAR MORAES MANFREDI)

Conforme determinado na sentença dos embargos à execução fiscal, para se proceder ao levantamento do depósito judicial garantidor da execução (fl. 99) em favor da parte executada/embargante, expeça-se o competente alvará, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretária deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico ppudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0003286-12.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CONCEICAO APARECIDA PIRES DE ALMEIDA EPP (SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS) X CONCEICAO APARECIDA PIRES DE ALMEIDA

Fls. 140/142: Manifeste-se a parte executada, como requerido pela União. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

0005039-04.2010.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CLEITON CORTES REAL ME X CLEITON CORTES REAL

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo - CDAs ns. 214693/2010 e 214694/2010, às folhas 03/04 -, tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do NCPC, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (folha 64). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Ante a expressa renúncia do Conselho-Exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 18 de junho de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0007293-13.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X F.G.S. ENGENHARIA E COMERCIO CARVALHO LTDA (SP301106 - ISABELA BATATA ANDRADE E SP213581 - SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS)

Dê-se baixa na restrição do veículo indicado à folha 74. Após, expeça-se mandado para penhora dos demais veículos constantes da relação da folha 70 e intimação da parte executada. Int.

0001251-06.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CAMILA MILLER ASSUMPÇA

Ante o documento juntado como folha 48, verifica-se que a citação não se aperfeiçoou. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente, em prosseguimento. Intime-se.

0001421-75.2015.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X FRANCISCO DE AGUIAR BEZERRA TRANSPORTES - ME (SP250577 - ANTONIO DOMINGOS DAL MAS)

Arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

0001330-48.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VANESSA ALVES PEREIRA

Indefiro, por ora, tendo em vista que não houve a citação. Cite-se a parte executada para pagamento e demais consectários legais. Int.

0002456-36.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SANTO SCATOLAO DO CARMO NETO

Neste momento processual, diligências destinadas a encontrar bens imóveis da executada passíveis de penhora constituem ônus da exequente, que pode executá-las por seus próprios meios junto a ARISP. Intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

0002487-56.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X NAIDA HELENA NUNES MORETTI

Neste momento processual, diligências destinadas a encontrar bens imóveis da executada passíveis de penhora constituem ônus da exequente, que pode executá-las por seus próprios meios junto a ARISP. Intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0002503-10.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JULIO CESAR DE OLIVEIRA

Considerando que a devolução da Carta de Intimação (endereço insuficiente), manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano. Dê-se baixa-secretaria-sobrestado. Intime-se.

0002566-35.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOAO ALVES ANDRADE

Neste momento processual, diligências destinadas a encontrar bens imóveis da executada passíveis de penhora constituem ônus da exequente, que pode executá-las por seus próprios meios junto a ARISP. Intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

0004034-34.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X SUELY GOMES DA SILVA

Considerando que resultou negativa a tentativa de penhora de veículo da executada via pesquisa no sistema RENAUD, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intime-se.

0011778-80.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X THALES RODRIGO DA SILVA

Considerando a informação e comprovação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo - CDA nº 168181/2016, à folha 03 -, tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do NCP, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (folhas 13/15 e 20). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da Lei. Ante a expressa renúncia do Conselho-Exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 06 de julho de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0003224-25.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X GILBERTO AROLDI CAETANO

Manifeste-se a parte exequente quanto à negativa de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004551-05.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13 REGIAO - CREFITO 13(MS014046B - RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS) X SERGIO RICARDO LACERDA COURBASSIER

Manifeste-se a parte exequente quanto à negativa de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0005478-68.2017.403.6112 - JOSE FORTALEZA(SP265052 - TALITA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215097E - YASMIM WAIDEMAM DE PAULA FRANCA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documento que a acompanha, no prazo de quinze dias. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005440-56.2017.403.6112 - CARLOS EDUARDO MOTTA(SP302371 - ELIAS PIRES ABRÃO GALINDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Arquivem-se estes autos com baixa findo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1200592-31.1994.403.6112 (94.1200592-0) - GERALDA SOUSA DA SILVA X VIRGULINO SOARES DA SILVA X JULIO MARTINS FILHO X LAUDEJUR MARQUES DE OLIVEIRA X ANTONIA FERREIRA DE ALBUQUERQUE X BRAZ DA SILVA X THEREZINHA EDERLI DA SILVA X EDITE TENORIO DA SILVA X HUMBERTO DADONA X IRACEMA CADETTE DE SOUZA X JOAQUIM PEREIRA DAS NEVES X JOSE AUGUSTO DA CRUZ X LUIZ PASSARELI X MARIA RIBEIRO DE ANGELIS X CANDELORIA DE ANGELIS TOMITAN X OZORIA DE ANGELIS OLIVEIRA X ANTONIO JESUS DE ANGELIS X PAULO PRIMO X MOISES DA SILVA PRIMO X MANUEL PRIMO NETO X GUIOMAR PRIMO MEDINA X NEUZA PRIMO LENCO X MARIA DA SILVA PRIMO X WAKANO URAKI X ZELINDA PRETE STEFANO X JOSE DOMINGOS CEZAR X IRACEMA DA SILVA DOMINGOS X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X CASSIMIRO DE FREITAS X CLEMENTE DE FREITAS X MARIO FUKUMA X THEREZA VENCI GUERRA RAPHAEL X MARIA APARECIDA RAPHAEL DA SILVA X MARIA GENI RAFAEL DE MEDEIROS X MAURO RAPHAEL X JOSE RAFAEL X EDVALDO RAFAEL X MARIA LUCIA RAFAEL X CLAUDIO RAFAEL X MARIA LAZARO MARTINEZ X AMPARO LASSO CARRENHO X SAULO CARRINHO LASSO X LAURO CARRENHO X MARGARETE CARRENHO LAZARO X MARIA APARECIDA CARRENHO COLOMBO X IZABEL FERREIRA DA SILVA X MARIA EUFRAZIA DE JESUS X LEONOR SILVEIRA DE MELLO X FLORIPES DE OLIVEIRA X EDITH DE OLIVEIRA X IRACY DE OLIVEIRA SILVA X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA X LEONOR LOPES IBANHEZ X LUSIA CRUZ X MARIA APARECIDA CRUZ DE PONTES X MARIA APARECIDA IGNACIO X ROSENA DE OLIVEIRA SILVA X FLORENTINA MUNHOZ ZANETTE X PEDRO RAIMUNDO PEREIRA X ZULMIRA BRASOLA PANTALIAO X MANOEL MARIANO DA SILVA X FRANCISCO FLORENCIO ALVES DO NASCIMENTO X ELVIRA FELISMINA DA SILVA X JUVENAL VICENTE DA SILVA X EDESIO VICENTE DA SILVA X LOURIVAL VICENTE DA SILVA X RITA VICENTE DA SILVA DIZERO X MARIA DE LOURDES VICENTE DA SILVA X HELENA VICENTE DOS SANTOS X GERALDA DA SILVA NASCIMENTO X SEVERINA VICENTE DA SILVA NUNES X MARIA DO SOCORRO VICENTE DA SILVA X FRANCISCA PINTO DE SOUZA X EDITE MARIA DA SILVA X JOANA SPOLADOR PEDRINI X BENEDICTA ANTONIA BERNARDES X JOSE MAXIMINO DE OLIVEIRA X ADELAIDE MAXIMINO DA ROCHA X ALCIDES MAXIMINO X LAURA DE OLIVEIRA X ALCEU MAXIMINO X MERCEDES MAXIMINO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO BADARO X MARIA MENDES DA SILVA X DURVALINO RODRIGUES DE SOUZA X JOSE MAURICIO UMBELINO X ANIZIA FERREIRA DA SILVA ARANHA X VALDEVINO CANDIDO DE SOUZA X ANA CANDIDA DE SOUZA X ANTONIO CANDIDO DE SOUSA X MARIA APARECIDA DE SOUZA X JOSE DE SOUZA ARANHA X ADOLFINA DE SOUSA ARANHA MERLANTI X VALDOMIRO DE SOUSA ARANHA X IRACY DE SOUZA X MARIA DE MOURA MELO X MARIA ARAUJO DE OLIVEIRA X ANGELO CARRENHO MARTINEZ X TRINDADE CARRENHO ROSS X LUIZ GARCIA CASTILHO X LUIZA GARCIA CARRENO X ELVIRA GARCIA PIFFER X MARILENE GARCIA CARRENO X MARIA APARECIDA GARCIA CARRENHO X IZAURA CARRENHO CANDUCCI X MARIA CARRENO BERG X ANTONIO CARRENO LAZARO X ROSA CARRINO LAZARO X ANGELINA ZANETTI RODRIGUES X AURORA ZANETTI RUBINATI X ANGELO ZANETTI X ROSANGELA MARIA CAMARINI ZANETTI X RODRIGO CAMARINI ZANETTI X FERNANDO HENRIQUE CAMARINI ZANETTI X MARINETI ZANETTI BRAVO X ANEZIO ZANETTI X ASSUMPÇÃO ZANETTI VINHA X PAULINO CARRARA X ROSELI CARRARA X CARLOS ALBERTO CARRARA X ROSANGELA CARRARA VIEIRA X PAULINA APARECIDA CARRARA PAULATTI X AMANTINA MARCELINO DA SILVA PINTO X IWAY YAMAMOTO FUKUMA X MARIA FELICIANO GONCALVES ALVES X FRANCISCO DE ANGELIS FILHO X SONIA MARIA CARRENHO X CLODOALDO ALVES DA SILVA X CLAUDIA CRISTINA DA SILVA X CLARICE ALVES DA SILVA X PEDRO FERREIRA DA SILVA X JOSEFA FERREIRA DA SILVA X JOSE CICERO DA SILVA X MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA X SERGIO CARRINO SUAVE X VALDEMAR FUKUMA X VANDA MASAKO VESCO X WILSON MASAKO FUKUMA X INES FUKUMA DE BARROS X ROZILENE LUIZITA FUKUMA X LUIZA FUKUMA RAMOS X LUIZA FUKUMA X MOACIR DOS SANTOS FREITAS X JOVELINO DE FREITAS X JAIME DE FREITAS X MARIA DE FREITAS X MARINALVA DE FREITAS DA SILVA X MARIA APARECIDA DE FREITAS VASCONCELOS X CLEMENTE DE FREITAS FILHO X JAIR DE FREITAS X IRENE BRASOLA PANTALIAO X LEONILDA PANTALIAO OBICI X LUIZ BRASOLA PANTALIAO X TEREZA PANTALIAO CATOIA X ALCIDES IGNACIO DA SILVA X VALTER APARECIDO DA SILVA X VANILDA APARECIDA DA SILVA CAMARA X JOSE CARLOS DA SILVA X TEREZINHA FREITAS DOS SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X VIRGULINO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA DE FREITAS FRANCELLI X WILSON JOSE DA CRUZ X WALTER JOSE DA CRUZ X CLEUSA DA CRUZ REDIVO X VALDIR JOSE DA CRUZ X IRENE FRANCA DA CRUZ X RICARIO FRANCA DA CRUZ X IRINEO FRANCA DA CRUZ X ROSELI FRANCA DA CRUZ X ODAIR FRANCA DA CRUZ X NEREIDE RIBEIRO DE SOUZA FRANCA X FRANCINE FRANCA BARBOSA X WELINTON RIBEIRO DE SOUZA FRANCA

Fl. 1715: O levantamento dos valores independe da expedição da Avará, podendo ser efetuado pela própria parte. Fls. 1716/1720: Defiro a habilitação de IVANI FRANÇA DE CRUZ, CPF: 090.413.458-09, como sucessora de JOSÉ AUGUSTO DA CRUZ. Solicite ao SEDI para incluí-la no polo ativo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita à sucessora. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualizar o crédito desta sucessora. Int.

1204967-41.1995.403.6112 (95.1204967-8) - ADELAIDE FERREIRA DOS SANTOS X LIOZINA ROSA ALVES DE BRITO X ARMINDO JOSE DA SILVA X MARIA LUCILIA VICENTE X DELISSE MARIA DE SOUZA X ANTONIO VICENTE X PEDRO VICENTE DE PAULA X RITA VICENTE X MARIA DA CONCEICAO VICENTE DIMAS X PAULO VICENTE X APARECIDA VICENTE SILVENTE X BRASILINO CARDOSO DE SOUZA X MARIA VICENCIA CONRADO X ANA MARIA MALAGUTI X FAUSTO RODRIGUES DA CONCEICAO X MARIA MADALENA DA CONCEICAO X IRACEMA RODRIGUES DA CONCEICAO X MARIA JOSE PREVIAATTO X BERNARDINA MARIA DE OLIVEIRA X VERGILINA DE FARIAS X OLIMPIO JOSE DE SANTANA X MARIA ROSA FERREIRA LOPES X MARIA AUGUSTA DOS SANTOS SILVA X LAURIANA BISPO ALVES X MARIA ANTONIA X MARIA MARANHÃO COLNAGO X BENEDITA SOARES DE SOUZA ROSA X LUZIA FERRAZ DE MARINS X DOZOLINA HENRIQUETA RODRIGUES X ROSA SICHARI X RITA VIEIRA DE ARAUJO DOS SANTOS X FRANCISCA MARIA DE JESUS MOURA X JOSE ZACARIAS DE JESUS X MARGARIDA RODRIGUES DOS SANTOS X BRUNO DE FRANCA BARBOSA X LEONILDA SIMONATO X BRASILINO CARDOSO DE SOUZA X GEMMA DE PARRO X ALICE MARIA RIBEIRO X MANOELA PEREIRA COSTA X LOURDES SOARES DA COSTA BARBOSA X JOSE CARDOSO DOS SANTOS X ROSALINA LEME PEREIRA X INACIO GOMES DA COSTA X BENEDITA INACIA DA CUNHA X ADELINA MARIA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA GONCALVES X ATILIA MARIA DE JESUS X OLINDINA MARIA DA SILVA X MARIA SILVA BARCARO X ARQUILINA DAS NEVES X JOSE DOS SANTOS BERTUNES X PEDRINA ANA DA CONCEICAO X EUGENIA OLIVEIRA MIRANDA X RITA ALVES DE CARVALHO X JOSE DE MEDEIROS FILHO X LAZARA ANTUNES BORGES X MADALENA ANTUNES X ANTONIO VANDERLEI DA SILVA X CARMO VANDERLEI DA SILVA X WALDEMAR SILVESTRE X ALICE SYLVESTRE PERETTI X MARIA SILVESTRE X LAZARA SYLVESTRE ZARPELAO X NATALIA SILVESTRE X PAULO SILVESTRE X OLGA SILVESTRE DIEGUES X NOEMI SILVESTRE LONCLOFF X YOLANDA SILVESTRE X RUTH SILVESTRE ANCILOTTI X ADELAIDE DE SOUZA GARZO X MARIA APARECIDA DE SOUSA X DUARTE JOSE DE SOUZA X ORLANDO CARDOSO DE SOUZA X SEBASTIAO CARDOSO DE SOUZA X MARIA JOSE DE SOUZA ROCHA X GEANETE DE JESUS GONCALVES X APARECIDA FATIMA YANO X JOAO ALEXANDRE ALVES X MARIA LUCIA ALVES DE SOUZA X JOSE ALVES X JOSEFA ALVES BASILIO X JUVELINA ALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA ALVES X GERALDINO ALEXANDRE ALVES X NATALINO ALVES X ANDRE ALVES X CICERO ALVES X ANICETO ALVES X TEREZINHA ALVES MEDINA X ZELITA ALVES MEDINA X ANTONIA DA SILVA VALDEVINO X ZILDI DA SILVA X IRACEMA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES MASSACOTE X ALZIRA SILVA FERREIRA X JOAO JOSE DA SILVA X MARIA RITA DE ARAGAO X ALCINO JOSE DA SILVA X ANTENOR SILVA X JOSE LUIZ DOS SANTOS X MARIA OLINDINA DOS SANTOS SILVA X RITA GOMES DE OLIVEIRA X MARIA NATALINA PEREIRA DA SILVA X MARIA CELIA PEREIRA DAMASCENO X JOAO LEME PEREIRA X ANESIO CAVALHEIRO DOS SANTOS X CLARISINO PEREIRA X ORLANDO MANOEL EVANGELISTA X JOSE MANOEL EVANGELISTA X ROBERTO MANUEL EVANGELISTA X ANTONIO MANOEL EVANGELISTA X MARIA APARECIDA EVANGELISTA X IDIVALDO MANOEL EVANGELISTA X JEREMIAS DE OLIVEIRA MIRANDA X MARIA ALICE GOMES DE OLIVEIRA X ZENI SILVA DE AGUIAR X JOSE ANTONIO DE AGUIAR X SERGIO APARECIDO DE AGUIAR X OTACILIO APARECIDO DE AGUIAR X CÍCERA APARECIDA AGUIAR X FATIMA APARECIDA DE AGUIAR X JANIA APARECIDA DE AGUIAR NARDI X LAURA APARECIDA DE AGUIAR X FLORIPES GOMES DE OLIVEIRA X JOEL ANTUNES X AQUILES ALVES MUNHOS X ROSA ALVES DELLI COLLI X CLAUDINET RODRIGUES X SEBASTIAO RODRIGUES X CLEUSA RODRIGUES DE ASSUNCAO(PR029625 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ADELAIDE FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CRISPIM DE MOURA X IRACEMA CRISPIM DE MOURA X EZAEL CARLOS DE MOURA X IRINEU CARLOS CRISPIM DE MOURA X DINA VIEIRA DA SILVA X JOSE ALVES DOS SANTOS X JOAO VIEIRA DE ARAUJO X MARIA ALVES DA SILVA X FRANCISCO VIEIRA X QUITERIA ALVES DOS SANTOS X ARINALDO ALVES DOS SANTOS X JOSEFA ALVES DOS SANTOS X ERENITA ALVES DOS SANTOS X BENICIO ALVES DOS SANTOS(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE)

Trata-se de execução de título judicial.No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente se manteve silente, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação. (folha 1524 e verso).Relatei brevemente. DECIDO.Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 925 do NCPC, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inc. II do art. 924 do mesmo Codex.Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 14 de julho de 2017.Newton José FalcãoJuiz FederalExecução contra a Fazenda PúblicaAutos nº: 1204967-41.1995.4.03.6112Parte Exequente: ADELAIDE FERREIRA DOS SANTOS, LIOZINA ROSA ALVES DE BRITO, DELISSE MARIA DE SOUZA, ANTÔNIO VICENTE, PEDRO VICENTE DE PAULA, RITA VICENTE, MARIA DA CONCEIÇÃO VICENTE DIMAS, PAULO VICENTE, APARECIDA VICENTE SILVENTE, MARIA VICÊNCIA CONRADO, ANA MARIA MALAGUTI, MARIA MADALENA DA CONCEIÇÃO, IRACEMA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO, MARIA JOSÉ PREVIAATTO, VERGILINA DE FARIAS, OLÍMPIO JOSÉ DE SANTANA, MARIA ANTÔNIA, MARIA MARANHÃO COLNAGO, BENEDITA SOARES DE SOUZA ROSA, LUZIA FERRAZ DE MARINS, ROSA SICHARI, MARGARIDA RODRIGUES DOS SANTOS, BRUNO DE FRANCA BARBOSA, BRASILINO CARDOSO DE SOUZA, GEMMA DE PARRO, ALICE MARIA RIBEIRO, LOURDES SOARES DA COSTA BARBOSA, JOSÉ CARDOSO DOS SANTOS, INÁCIO GOMES DA COSTA, ADELINA MARIA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA GONCALVES, MARIA SILVA BARCARO, JOSÉ DOS SANTOS BERTUNES, PEDRINA ANA DA CONCEIÇÃO, RITA ALVES DE CARVALHO, JOSÉ DE MEDEIROS FILHO, LAZARA ANTUNES BORGES, MADALENA ANTUNES, ANTÔNIO VANDERLEI DA SILVA, CARMO VANDERLEI DA SILVA, WALDEMAR SILVESTRE, ALICE SYLVESTRE PERETTI, MARIA SILVESTRE, LAZARA SYLVESTRE ZARPELAO, NATÁLIA SILVESTRE, PAULO SILVESTRE, OLGA SILVESTRE DIEGUES, NOEMI SILVESTRE LONCLOFF, YOLANDA SILVESTRE, RUTH SILVESTRE ANCILOTTI, ADELAIDE DE SOUZA GARZO, MARIA APARECIDA DE SOUSA, DUARTE JOSÉ DE SOUZA, ORLANDO CARDOSO DE SOUZA, SEBASTIAO CARDOSO DE SOUZA, MARIA JOSÉ DE SOUZA ROCHA, GEANETE DE JESUS GONCALVES, APARECIDA FÁTIMA YANO, JOÃO ALEXANDRE ALVES, MARIA LUCIA ALVES DE SOUZA, JOSÉ ALVES, JOSEFA ALVES BASÍLIO, JUVELINA ALVES DA SILVA, MARIA APARECIDA ALVES, GERALDINO ALEXANDRE ALVES, NATALINO ALVES, ANDRÉ ALVES, CÍCERO ALVES, ANICETO ALVES, TEREZINHA ALVES MEDINA, ZELITA ALVES MEDINA, ANTÔNIA DA SILVA VALDEVINO, ZILDI DA SILVA, IRACEMA DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES MASSACOTE, ALZIRA SILVA FERREIRA, JOÃO JOSÉ DA SILVA, MARIA RITA DE ARAGAO, ALCINO JOSÉ DA SILVA, ANTENOR SILVA, JOSÉ LUIZ DOS SANTOS, MARIA OLINDINA DOS SANTOS SILVA, RITA GOMES DE OLIVEIRA, MARIA NATALINA PEREIRA DA SILVA, MARIA CÉLIA PEREIRA DAMASCENO, JOÃO LEME PEREIRA, ANÉSIO CAVALHEIRO DOS SANTOS, CLARISINO PEREIRA, ORLANDO MANOEL EVANGELISTA, JOSÉ MANOEL EVANGELISTA, ROBERTO MANUEL EVANGELISTA, ANTÔNIO MANOEL EVANGELISTA, MARIA APARECIDA EVANGELISTA, IDIVALDO MANOEL EVANGELISTA, JEREMIAS DE OLIVEIRA MIRANDA, MARIA ALICE GOMES DE OLIVEIRA, ZENI SILVA DE AGUIAR, JOSÉ ANTÔNIO DE AGUIAR, SÉRGIO APARECIDO DE AGUIAR, OTACÍLIO APARECIDO DE AGUIAR, CÍCERA APARECIDA AGUIAR, FÁTIMA APARECIDA DE AGUIAR, JÂNIA APARECIDA DE AGUIAR NARDI, LAURA APARECIDA DE AGUIAR, FLORIPES GOMES DE OLIVEIRA, JOEL ANTUNES, AQUILES ALVES MUNHOS, ROSA ALVES DELLI COLLI, CLAUDINET RODRIGUES, SEBASTIÃO RODRIGUES, e CLEUSA RODRIGUES DE ASSUNCAO.Parte Exequente: JOSÉ CRISPIM DE MOURA, IRACEMA CRISPIM DE MOURA, EZAEL CARLOS DE MOURA, IRINEU CARLOS CRISPIM DE MOURA, DINA VIEIRA DA SILVA, JOSÉ ALVES DOS SANTOS, JOÃO VIEIRA DE ARAUJO, MARIA ALVES DA SILVA, FRANCISCO VIEIRA, QUITERIA ALVES DOS SANTOS, ARINALDO ALVES DOS SANTOS, JOSEFA ALVES DOS SANTOS, ERENITA ALVES DOS SANTOS, e BENÍCIO ALVES DOS SANTOS.Sucedidos: ARMINDO JOSÉ DA SILVA, MARIA LUCÍLIA VICENTE, BRASILINO CARDOSO DE SOUZA, FAUSTO RODRIGUES DA CONCEICAO, EUGENIA OLIVEIRA MIRANDA, ARQUILINA DAS NEVES, BERNARDINA MARIA DE OLIVEIRA, MARIA ROSA FERREIRA LOPES, MARIA AUGUSTA DOS SANTOS SILVA, LAURIANA BISPO ALVES, DOZOLINA HENRIQUETA RODRIGUES, RITA VIEIRA DE ARAUJO DOS SANTOS, FRANCISCA MARIA DE JESUS MOURA, JOSE ZACARIAS DE JESUS, LEONILDA SIMONATO, MANOELA PEREIRA COSTA, ROSALINA LEME PEREIRA, BENEDITA INÁCIA DA CUNHA, ATÍLIA MARIA DE JESUS e OLINDINA MARIA DA SILVA.

1202516-09.1996.403.6112 (96.1202516-9) - GISLENE DE LUCAS X JOSE FRANCISCO FRARE X LAURINDA COSTA MORALES X LUCIO LUIZ DE MATTOS DIAS X RAMES MUCOUCAH X FLAVIO COSTA MORALES X ANGELO COSTA MORALES X MARIA MORALES ZOGAIB X THAIS COSTA MORALES DE DOMENICO(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GISLENE DE LUCAS X UNIAO FEDERAL X JOSE FRANCISCO FRARE X LISANGELA CORTELLINI FERRANTI X LAURINDA COSTA MORALES X UNIAO FEDERAL X LUCIO LUIZ DE MATTOS DIAS X UNIAO FEDERAL X RAMES MUCOUCAH X UNIAO FEDERAL

Defiro a habilitação de FLAVIO COSTA MORALES (CPF: 068.560.908-11), ANGELO COSTA MORALES (CPF: 005.009.028-36), MARIA MORALES ZOGAIB (CPF: 059.213.458-06) e THAIS COSTA MORALES DE DOMENICO (CPF: 097.522.648-75) como sucessores da autora LAURINDA COSTA MORALES. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a regularização do polo ativo da relação processual com as anotações pertinentes. Após, intem-se os sucessores ora habilitados para que: a) comprovem a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) informe e comprove se é portadora de alguma doença grave, conforme art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ. d) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento), discriminando o valor do principal e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do inciso VI do art. 8º da Resolução mencionada; e) caso não pretenda o destaque da verba honorária, apresente o cálculo do rateio da conta da fl. 203, com a qual concordou a executada, entre os sucessores habilitados, discriminando o valor do principal e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário. Ato contínuo, se em termos, requisite-se o pagamento dos créditos e intem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 11 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação. Sem prejuízo, tendo em vista o tempo decorrido, promovam os herdeiros dos coautores/exequentes RAMES MUÇOUCAH e LUCIO LUIZ DE MATOS DIAS suas habilitações.

0000737-15.1999.403.6112 (1999.61.12.000737-7) - SANATORIO SAO JOAO LTDA(SP091650 - NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SANATORIO SAO JOAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de pedido formulado pela exequente, para que seja expedido o respectivo precatório referente aos valores dados por incontroversos, vez que nos autos dos Embargos à Execução em apenso, sob nº 0005218-59.2015.403.6112, no bojo do Recurso de Apelação interposto pela União, a mesma reconheceu ser devedora da quantia de R\$ 5.662.456,30 (cinco milhões e seiscentos e sessenta e dois mil e quatrocentos e cinquenta e seis reais e trinta centavos), sendo a quantia de R\$ 5.147.687,54 (cinco milhões e cento e quarenta e sete mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos) a título de principal e R\$ 514.768,75 (quinhentos e quatorze mil e setecentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos) de honorários advocatícios sucumbenciais, posicionados para junho de 2015 (fls. 914/921). Requer ainda o destaque da verba honorária contratada, à razão de 10% do montante, conforme contrato acostado às folhas 554/555 dos autos, somando-se a ela os honorários de sucumbência, devendo o restante permanecer bloqueado nos autos em razão das penhoras efetuadas no rosto dos autos. A União se manifestou contrária à medida postulada, argumentando que nos autos dos Embargos à Execução o valor todo é atacado, na medida em que a Exequente possui dívidas com a Fazenda Pública em valor superior ao executado, devendo operar-se a compensação, bem porque os Embargos à Execução estão pendentes de julgamento (fls. 940/941). É o breve relato. Decido. Conforme consta dos autos, a UNIÃO apresentou embargos à execução alegando excesso de execução e pleiteando a redução da quantia apurada pelo exequente e pelo contador do juízo, devendo os valores serem adequados aos cálculos e planilhas por ela apresentadas. Os Embargos foram julgados improcedentes, tendo a União se utilizado do recurso de apelação, a qual pende de remessa dos autos ao E. TRF3 para julgamento (fls. 230/232 e versos, daqueles autos). Os Embargos, portanto, referem-se à parte do valor apurado pelos autores, em memória de cálculos, que não foi aceito pela executada/União, sendo apenas esta quantia remanescente objeto de discussão naqueles autos. Embora alegue a embargante que o valor total da execução foi atacado, tal assertiva não prospera visto que a União apresentou os cálculos dos valores que entende devidos, de modo que tal valor que não foi objeto dos embargos à execução é tido como incontroverso, não havendo qualquer óbice ao pagamento desse montante reconhecido pela parte devedora. A remansosa jurisprudência, inclusive do egrégio STJ, não discrepa do entendimento de ser possível o pagamento de valor tido como incontroverso, como demonstram os seguintes arestos, assim ementados: AGRADO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DEFINITIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. ARTIGO 739, PARÁGRAFO 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. (...) Iniciado o processo executivo com base em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial, a oposição de embargos parciais, a despeito de suspender a execução, não transforma a execução definitiva em provisória, prosseguindo-se relativamente à parte incontroversa da dívida, com a expedição de precatório, ou por execução direta, para os pagamentos de obrigações definitivas em lei como de pequeno valor. Agravo regimental improvido. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES. EXECUÇÃO DEFINITIVA. VALOR INCONTROVERSO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. Uma vez que a apelação contra a sentença que julga improcedentes os embargos à execução é recebida apenas no efeito devolutivo, a execução retorna a condição de definitiva, inexistindo empenho ao seu prosseguimento quanto ao valor incontroverso, inclusive com a expedição de precatório e o posterior levantamento. Medida que se revela conforme a natureza indisponível dos créditos públicos, pois evita a incidência de juros em relação às importâncias que não mais centralizam divergência. Observo ainda que a embargante pugnou pela compensação de valores em razão de a exequente ser devedora de quantia superior ao valor exequendo, que são objetos de Execuções Fiscais. Sobre este aspecto, cabe salientar que há inúmeras penhoras no rosto dos autos de credores da exequente, inclusive dos juízos das execuções fiscais, sendo muitas delas provenientes de processos trabalhistas, cujas verbas têm preferência aos tributos da União. No caso dos autos, os Embargos à Execução tratam do valor da execução, sendo certo que determinada quantia deverá ser adimplida. Sendo assim, não seria razoável indeferir a liberação dos valores incontroversos já que a própria União manifestou-se, expressamente, sobre a quantia que entende devida. Ademais, a ação que deu início a obrigação de pagar foi tentada nos idos de 1999, não sendo justo que os credores, principalmente os trabalhistas, depois de tanta espera, sejam tolhidos no seu direito. De outra banda, embora os Embargos tenham sido recebidos com efeito suspensivo, eles tratam do valor controvertido, sendo a parte incontroversa considerada como abrangida pela sentença transitada em julgado e passível de execução. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. O ART. 12 DA LEI 1.060 NÃO FOI RECEPCIONADO PELA CF/88. ART. 5º, LXXIV DA CF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR INCONTROVERSO. ART. 100, PARÁGRAFO 1º DA CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) O art. 100 parágrafo 1º da CF/88 impede a expedição de precatório, antes do trânsito em julgado da decisão, de valor controvertido; a parte incontroversa deve ser considerada como abrangida pela sentença transitada em julgado e, assim, é possível a expedição de precatório, mesmo após a redação dada pela EC 30/00 ao referido item constitucional. (AERESP 625427-RS, Corte Especial, relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 21.08.2006) AG 2004044010543368/RS, relator Juíza Maria Lucia Luz Leiria, DJ de 29.06.2005. Insta salientar que tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional nº 62/2009, a Fazenda Pública devedora deve se manifestar, no prazo de trinta dias, sobre a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no art. 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal. Nesta seara, cabe ponderar que, conforme resumido pela exequente às folhas 916/918, há quase três milhões e seiscentos mil reais em créditos trabalhistas penhorados no rosto dos autos, como também os créditos dos honorários advocatícios que guardam a mesma natureza preferencial. Uma vez já informados os credores que deseja compensar, desnecessária a intimação da União para este fim. Considerando que os créditos vindicados pela União são provenientes de Execuções Fiscais, nada obsta a transferência de valores remanescentes desta execução para os devidos pagamentos, após a quitação dos créditos trabalhistas penhorados no rosto destes autos, cujos valores deverão ser devidamente atualizados oportunamente. Quanto ao destaque da verba honorária, a regra inserta no art. 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/1994 assegura ao advogado o direito de receber os honorários convencionados diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, desde que junte aos autos o contrato de honorários antes de expedir-se o precatório. Neste sentido, a Súmula Vinculante 47: Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza. Insta consignar ainda que, ratificando os termos da Súmula acima mencionada, o CPC/2015 equiparou os honorários advocatícios à verba trabalhista de caráter alimentar e gozando dos mesmos privilégios preferenciais desta última, conforme pacífica jurisprudência: Os créditos de natureza trabalhista preferem a todos os demais, inclusive os tributários (art. 186 do CTN), independentemente de penhora na respectiva execução (AgRg no AREsp 236.428/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 04/02/2013). Assim, perfeitamente cabível o destaque dos honorários advocatícios da verba principal. Do exposto, defiro a expedição dos requerimentos relativos à verba exequenda incontroversa, no valor de R\$ 5.662.456,30 (cinco milhões e seiscentos e sessenta e dois mil e quatrocentos e cinquenta e seis reais e trinta centavos), sendo a quantia de R\$ 5.147.687,54 (cinco milhões e cento e quarenta e sete mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos) a título de principal e R\$ 514.768,75 (quinhentos e quatorze mil e setecentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos) de honorários advocatícios sucumbenciais, posicionados para junho de 2015. Deverá ainda ser destacado do valor principal a quantia de R\$ 514.768,75 (quinhentos e quatorze mil e setecentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos) de honorários advocatícios contratuais, que somada aos honorários sucumbenciais perfazem o montante de R\$ 1.029.537,50 (um milhão e vinte e nove mil e quinhentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos) a título de honorários advocatícios de natureza alimentar, valor que comporá um dos ofícios requisitórios e, resultando como principal, deduzidos os honorários advocatícios, o valor de R\$ 4.632.918,80 (quatro milhões e seiscentos e trinta e dois mil e novecentos e dezoito reais e oitenta centavos), que comporá o outro ofício requisitório, no total de dois ofícios. Observo que a requisição destinada ao pagamento dos honorários advocatícios deverá ser expedida em nome da patrona da exequente, conforme requerido à folha 920, item 4.1.2. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevenindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta decisão para os Embargos à Execução nº 0005218-59.2015.403.6112. Eventuais honorários advocatícios provenientes dos Embargos à Execução serão executados naqueles autos. Extraíam-se cópias da inicial, da sentença, dos cálculos, da apelação e contrarrazões, dos autos dos Embargos à Execução, promovendo-se seu despesamento e remessa ao E. TRF3, com as pertinentes formalidades. Junte-se a estes autos referidas cópias. Certifique-se o necessário. P.I. Presidente Prudente/SP, 18 de julho de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0003218-04.2006.403.6112 (2006.61.12.003218-4) - JOSE ROBERTO PEREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE ROBERTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução nº 0007586-41.2015.4.03.6112 (fls. 250, vs. 251 e 252), intime-se a parte autora/exequente para que(a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretária autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) informe e comprove se é portadora de alguma doença grave, conforme art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ.d) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos e intímam-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação. Intímam-se.

0009992-45.2009.403.6112 (2009.61.12.009992-9) - ALICE VESCO FUKUMA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X ALEX FOSSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ALICE VESCO FUKUMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a decisão das fls. 239/245, defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretária autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do art. 8º da Resolução mencionada, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 2. Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos e intímam-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação. 3. Int.

000521-63.2013.403.6112 - TANIA CRISTINA INACIO BENICA(SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X TANIA CRISTINA INACIO BENICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A sentença prolatada nas folhas 115/116, vsvs e 117 julgou procedente o pedido deduzido na inicial, fixando como critério para correção monetária o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, sem especificar a Resolução do CJF, o que não foi alterado em Superior Instância (fls. 130/131, vsvs e 132). A controvérsia cinge-se ao indexador de correção monetária das parcelas vencidas do benefício. A despeito do que sustenta o Ente Previdenciário é certo que, tanto os valores a serem apurados a título de juros moratórios reconhecidos como devidos, como a verba honorária, devem ser atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já contemplando os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425 (conforme notícia publicada no sítio do STF, em 14/03/2013), especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteacto, qual seja, taxa SELIC nos termos da art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 26.12.95, conforme assentado pelo C. STJ (REsp n. 722.890/RS, REsp n. 1.111.189/SP, REsp n. 1.086.603/PR, AGA n. 1.133.737/SC, AGA n. 1.145.760/MG). Portanto, em relação ao cálculo dos valores atrasados, deverá ser observado o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267 de 02/12/2013, já observada a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Quanto ao valor efetivamente devido, não sendo o juízo um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. É o caso dos autos. Os cálculos do Contador Forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo. Assim deve prevalecer a conta apresentada pelo Contador do Juízo, no parecer da folha 154, item 3, com o que expressamente concordou a parte autora/exequente (fl. 159). Decorrido o prazo para recurso desta decisão, intime-se a parte autora/exequente para que(a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretária autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) informe e comprove se é portadora de alguma doença grave, conforme art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ.d) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos e intímam-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação. Intímam-se.

0002909-36.2013.403.6112 - CARLOS ROBERTO BAIS X CAIO AUGUSTO BAIS X KARLA RAYANE DE SOUZA BAIS(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X CARLOS ROBERTO BAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autorizo o levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao juízo (fl. 95), mediante alvará de levantamento, conforme valores discriminados na petição às fls. 168/169. Expeçam-se os alvarás e intimem-se as partes para retirada no prazo de trinta dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002793-35.2010.403.6112 - NORMA LUCIA AYALA CIABATARI(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X JOAO CARLOS MARCONDES(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES) X FAZENDA NACIONAL X NORMA LUCIA AYALA CIABATARI(SP307222 - BEATRIZ CIABATARI SILVESTRINI TIEZZI DI SERIO DIAS)

O embargante foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios aos embargados, na proporção de 5% do valor da arrematação (fls. 317/321). Instada a efetuar o pagamento, a embargante/executada silenciou, eis que por requerimento dos embargados/exequentes, foi deferida a penhora de valores em instituições bancárias em nome da executada via BACENJUD, a qual resultou frutífera para a quantia de R\$ 670,70 que se encontra à disposição deste juízo desde 17/11/2015 (fls. 354/367). A União requereu a conversão dos valores em renda e teve seu pedido deferido. Contudo, antes de ser efetuada a conversão, a executada requereu o desbloqueio dos valores, alegando que os valores são provenientes de benefício previdenciário de natureza alimentar, não passíveis de bloqueio (fls. 374, 376 e 377/379). Suspensa a determinação para a conversão, a União se manifestou pela rejeição do pedido, vez que não comprovada a alegada origem dos valores (fls. 383 e 384). Instada a apresentar os devidos comprovantes, a executada silenciou (fls. 385/386). É o relatório. Decido. Conforme detalhamento dos bloqueios efetuados, os valores foram bloqueados em três instituições bancárias distintas (fl. 361). O comprovante apresentado pela executada à folha 382 diz respeito a valor diverso dos bloqueios efetuados nestes autos, bem como se trata de saldo de poupança. Assim, não há como acolher o pedido da executada, de modo que rejeito o pedido de desbloqueio dos valores, porquanto não comprovada a alegação de que são provenientes de benefício previdenciário. Cumpra-se a determinação da folha 376. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. P. I. Presidente Prudente, SP, 14 de julho de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0003487-67.2011.403.6112 - LORENCA SALVADOR CLEMENTE(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X HENRIQUE LIBERATO SALVADOR(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X DULCE RAMAZOTTI TOLEDO(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO E SP029523 - FLAVIO ALBERTO CEZARIO) X SALETE APARECIDA RAMAZOTTI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X FUGIKO TAKAHASHI KANEGAKI X NELSON DOMINGOS CHAGAS(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO E SP029523 - FLAVIO ALBERTO CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DULCE RAMAZOTTI TOLEDO

Ante o tempo já transcorrido após o peticionado na folha 342, fixo prazo de 05 (cinco) dias para manifestação da parte autora/executada. No silêncio, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito também em 05 (cinco) dias. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006432-37.2005.403.6112 (2005.61.12.006432-6) - JUSTICA PUBLICA X THERESA LUSTRI DA SILVA(SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X LUIZ JOSE DE SOUZA(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X ADENILDE PESSOA DA SILVA ROCHA(SP107751 - ARMANDO KENJI KOTO E SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO) X ALICE MOREIRA DA SILVA(SP197115 - LISANDRA DOMINGUES BUZINARO PEREZ) X CLAUDIA ELENA MORENO(SP107751 - ARMANDO KENJI KOTO E SP153417 - CLAUDIO RIBEIRO LOPES) X CLOVIS DE LIMA(SP153417 - CLAUDIO RIBEIRO LOPES E SP107751 - ARMANDO KENJI KOTO) X JUDITH RUGANI MORENO(SP107751 - ARMANDO KENJI KOTO)

1 - Com razão o Ministério Público Federal. Considerando que houve recebimento da denúncia em 05/12/2005, e que o segundo marco interruptivo da prescrição ocorreu em 02/12/2013, ou seja, na data da sessão de julgamento público em Segunda Instância. Não há que se falar, portanto, em extinção da punibilidade em relação aos corréus condenados. 2 - Ao SEDI para alteração da situação processual de THERESA LUSTRI DA SILVA, LUIZ JOSÉ DE SOUZA, ADENILDE PESSOA DA SILVA ROCHA, ALICE MOREIRA DA SILVA, e JUDITH RUGANI MORENO para ABSOLVIDO; e de CLAUDIA ELENA MORENO e CLOVIS DE LIMA para CONDENADO. 3 - Comunique-se aos competentes Institutos de Identificação o trânsito em julgado da sentença. Com relação aos condenados, comunique-se ainda à Justiça Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. 4 - Intimem-se CLAUDIA e CLOVIS para que efetuem o pagamento das custas processuais no valor de 280 UFRs, juntando comprovante nos autos, no prazo de vinte dias, sob pena de ter seu nome inscrito na dívida ativa da União. 5 - Lance-se o nome dos respectivos sentenciados no rol dos culpados. 6 - Expeça-se Guia de Recolhimento, encaminhando-se-a à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária. 7 - Decorrido o prazo sem o pagamento das custas processuais, encaminhem-se os dados necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do nome do sentenciado na Dívida Ativa da União. 8 - Tendo em vista a atuação dos advogados VALDECIR VIEIRA, OAB/SP 202.687, e HÉLIO SMITH DE ANGELO, OAB/SP 119.415, como os respectivos defensores dativos de Theresza e de Luiz José, árbitro a título de honorários advocatícios o valor máximo vigente da tabela da Justiça Federal. Requite-se o pagamento e intimem-se, pessoalmente, do inteiro teor deste despacho. 9 - Oportunamente, arquivem-se estes autos, bem como o feito número 00068195220054036112 em apenso, com a observância das formalidades pertinentes.

0008974-23.2008.403.6112 (2008.61.12.008974-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ROGERIO BASTOS DE MENDONCA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

À defesa, para apresentação de alegações finais, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0004733-88.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO PEREIRA DOS SANTOS(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI)

Segundo o artigo 397 do Código de Processo Penal, após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Em sua resposta por escrito, a Defesa não apontou nenhuma destas hipóteses, não sendo o caso de absolvição sumária (art. 397 do CPP). Restando claramente evidenciada a prática do delito imputado ao réu, o processo reúne condições de prosseguir, não sendo o caso de absolvição sumária. Do exposto, mantenho o recebimento da denúncia. Designo o dia 19/09/2017, às 14:00 horas, para realização da Audiência de Instrução e Julgamento, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas de acusação e as de defesa, bem como interrogado o acusado RODRIGO PEREIRA DOS SANTOS. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação, policiais militares (fl. 47), por meio do Comandante do 18º BPM, nos termos do artigo 221, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal. Intimem-se as testemunhas arroladas pela defesa (fl. 143). Requite-se o comparecimento do réu no dia acima mencionado ao Diretor do CDP de Caiuá/SP. Requite-se à DPF a escolha do preso. Sem prejuízo, solicitem-se, com urgência, as certidões de objeto e pé dos processos de número 26846/2008 e 0011641-72.2015.826.0482 (fl. 14 do apenso), 0013816-73.2014.826.0482 e 0014661-71.2015.826.0482 (fl. 14-verso do apenso), para que sejam juntadas no volume anexo. Por fim, translate-se a estes autos cópia de fl. 25 do processo incidental 0005009-22.2017.403.6112, referente ao instrumento de mandato assinado pelo réu, para regularização da representação processual neste feito. Ciência ao MPF. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1200617-05.1998.403.6112 (98.1200617-6) - FRANCISCO LEITE DE SOUZA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X FRANCISCO LEITE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A sentença prolatada nas folhas 82/88 julgou procedente o pedido deduzido na inicial, fixando como critério para correção monetária o Provimento 24/97 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o que não foi alterado em Superior Instância (fls. 114/118, vvs, 119, 139, vs, 151 e vs). A controvérsia cinge-se ao indexador de correção monetária das parcelas vencidas do benefício. A despeito do que sustenta o Erte Previdenciário é certo que, tanto os valores a serem apurados a título de juros moratórios reconhecidos como devidos, como a verba honorária, devem ser atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já contemplando os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425 (conforme notícia publicada no sítio do STF, em 14/03/2013), especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retomando ao panorama anteacto, qual seja, taxa SELIC nos termos da art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 26.12.95, conforme assentado pelo C. STJ (REsp nº 722.890/RS, REsp nº 1.111.189/SP, REsp nº 1.086.603/PR, AGA nº 1.133.737/SC, AGA nº 1.145.760/MG). Portanto, em relação ao cálculo dos valores arrolados, deverá ser observado o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267 de 02/12/2013, já observada a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Quanto ao valor efetivamente devido, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. É o caso dos autos. Os cálculos do Contador Forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo. Assim deve prevalecer a conta apresentada pelo Contador do Juízo, no parecer da folha 185, item 3.b, com o que expressamente concordou a parte autora/exequente (fls. 205/206). Decorrido o prazo para recurso desta decisão, intime-se a parte autora/exequente para que a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) informe e comprove se é portadora de alguma doença grave, conforme art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ.d) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). Após, se em termos, requeira-se o pagamento dos créditos e intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação. Intimem-se.

0000585-44.2011.403.6112 - VANDA CRISTIANA DA COSTA GOMES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X VANDA CRISTIANA DA COSTA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se a parte autora/exequente do despacho da folha 145, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0005154-88.2011.403.6112 - MARIA VITORIA MARTINS X ADRIANA REGINA MARTINS(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VITORIA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Ordem De Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista dos cálculos da Contadoria Judicial às partes, primeiro ao Autor, pelo prazo de cinco dias.

0006407-14.2011.403.6112 - VALDECIR LOURENCO DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X VALDECIR LOURENCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Estando a parte ré concorde com a conta apresentada pela parte autora, intime-se esta última para que a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) informe e comprove se é portadora de alguma doença grave, conforme art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ.d) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). Após, se em termos, requeira-se o pagamento dos créditos e intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação. Intimem-se.

0009755-06.2012.403.6112 - MARIA LUCIA DOS SANTOS ROSENDO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DOS SANTOS ROSENDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Impugnação dos cálculos de liquidação apresentados pela exequente. Após o trânsito em julgado da sentença, devidamente intimada, a Autora/Exequente apresentou os cálculos para liquidação (fs. 377, 378, 382/384 e 385/395). Em sua manifestação, o INSS discordou dos cálculos apresentados, alegando que estão em desacordo com o julgado. Juntou planilha de cálculos (fs. 400/402 e 403/405). Ante a controvérsia estabelecida, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que emitiu seu parecer, onde consignou que os cálculos da autora apresentam incorreção quanto ao valor da RMI apurada e que não foram efetuados os descontos de parcelas previamente recebidas administrativamente. Quanto aos cálculos do INSS, registrou que também diverge o valor da RMI apurada (fs. 408 e 409/433). A exequente concordou com os cálculos do Contador Judicial (fs. 437/439). O INSS silenciou (fs. 441 e 442). É o relatório. Decido. O silêncio do INSS pressupõe concordância tácita com os cálculos apresentados. A concordância das partes impõe a homologação dos cálculos apresentados pelo Contador Forense, o qual tem presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo. Ante o exposto, homologo a conta de liquidação acostada à folha 408, item 4, no montante de R\$ 42.733,73 (quarenta e dois mil e setecentos e trinta e três reais e setenta e três centavos), atualizada até a competência 07/2016, dos quais R\$ 39.229,15 (trinta e nove mil e duzentos e vinte e nove reais e quinze centavos) se referem ao crédito principal, e R\$ 3.504,58 (três mil e quinhentos e quatro reais e cinquenta e oito centavos), à verba honorária sucumbencial, porquanto se encontram nos exatos termos do julgado exequendo. Não sobrevivendo recurso no prazo legal, requisitem-se os valores ora homologados. P. I. C. Presidente Prudente, 17 de julho de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0006109-51.2013.403.6112 - JOICE PEREIRA GOMES X CLEIDE PEREIRA LEAL GOMES(SP251136 - RENATO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOICE PEREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 138: Ante a expressa concordância da parte autora, tenho por correta a conta apresentada pelo INSS com a petição das folhas 130/133 e vsvs. Intime-se a parte autora para que informe e comprove se é portadora de alguma doença grave, conforme art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ. Caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). Após, se em termos, requisite-se o pagamento dos créditos e intímem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação. Intímem-se.

0003206-09.2014.403.6112 - IZABELA CRISTINA TROQUETI SOUZA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABELA CRISTINA TROQUETI SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, devem eles prevalecer. Intime-se a parte autora/exequente para que: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; Após, se em termos, requisite-se o pagamento dos créditos como requerido na folha 147, dando-se vista das requisições às partes, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3931

E-mail pprudente_vara03_sec@tjfp.jus.br

DESPACHO-MANDADO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000097-91.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nome: ODAIR CUSTODIO JORGE - EPP

Endereço: RODOVIA ASSIS CHATEAUBRIAND, KM 455, BLOCO C, VILA MARIA, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19053-680

Nome: ODAIR CUSTODIO JORGE

Endereço: RUA SANTA LUZIA, 141, VILA FORMOSA, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19050-170

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: ODAIR CUSTODIO JORGE - EPP, ODAIR CUSTODIO JORGE

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Citem-se os executados para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC e demais consectários legais.

Cientifiquem-se os executados de que, reconhecendo o crédito exequendo e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

Decorrido o prazo para pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Intime-o de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827 do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução, independentemente de penhora (artigos 914 e 915 do CPC).

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO para CITACÃO dos executados nos endereços acima constantes.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado.

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H21FDB2396>

PRIORIDADE: 8
SETOR OFICIAL:
DATA:

DESPACHO CARTA PRECATÓRIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000096-09.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1º EXECUTADO: S.P. DE ALMEIDA COMBUSTIVEIS - EPP

Endereço: AVENIDA JOSE JOAQUIM MANO, 1682, CENTRO, EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA - SP - CEP: 19275-000

2º EXECUTADO: SIDNEY PIRES DE ALMEIDA

Endereço: AVENIDA JOSE JOAQUIM MANO, 1682, CENTRO, EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA - SP - CEP: 19275-000

Depreco ao Juízo da Comarca de TEODORO SAMPAIO, SP, com prazo de (60) sessenta dias, a **CITAÇÃO do(s) executado(s)** para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos o **artigo 829 do CPC e demais consectários legais**.

Decorrido este prazo e não havendo pagamento, **PENHOREM-SE** tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação, sendo o valor do débito em **JUNHO de 2017, R\$ R\$ 113.045,52**, devendo este ser atualizado na data do efetivo pagamento. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do(s) executado(s), salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

INTIME(-)SE de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827 do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de embargos a execução, independentemente de penhora (art. 914 e 915 do CPC).

Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA ao Juízo de Direito da Comarca de TEODORO SAMPAIO, SP, para CITAÇÃO do(s) executado(s) S.P. DE ALMEIDA COMBUSTIVEIS - EPP, na pessoa de seu representante legal, e SIDNEY PIRES DE ALMEIDA.

Intime-se.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4FD8C24AC	
Prioridade:	
Sector Oficial:	
Data:	

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3836

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008658-49.2004.403.6112 (2004.61.12.008658-5) - GOYDO PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA(Proc. EMERSON M.TREVIZAN-OAB/SP189435 E SP103253 - JOSE ROBERTO FELIPE E SP155711 - IVETE DE ANDRADE FELIPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da decisão que negou provimento ao agravo da União Federal, em recurso especial, mantendo, assim, o que ficou decidido no E.TRF-3. Traslade-se para os autos 200261120042731 cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado (fls. 177/187). Após, desapensem-se e arquivem-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1208319-36.1997.403.6112 (97.1208319-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X VICENTE FURLANETTO CIA LTDA(SP011076 - JOAO BOSCO DE LIMA CESAR E SP135189 - CESAR ALBERTO AGUIAR CESAR) X VERDI TERRA FURLANETTO X VERMAR TERRA FURLANETTO(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR)

Ciência à requerente do desarquivamento dos presentes autos. Defiro a retirada dos autos em carga pelo prazo requerido. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, renove-se o sobrestamento. Intime-se.

0003438-94.2009.403.6112 (2009.61.12.003438-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO ME(SP085092 - PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO E SP072003 - MARLI APARECIDA GRIGOLETTO COIMBRA) X PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO

Consoante decidido nesta execução (fl. 216), não há falar em sobrestamento ou suspensão de atos de alienação do imóvel aqui penhorado, por estar pendente de julgamento em superior instância recurso de apelação em embargos de terceiro, manejados pelo peticionário da peça de fls. 262/263. Ademais, tal requerimento deve ser feito no bojo da ação em que se discute a propriedade do imóvel em tela. Dessa forma, indefiro o pedido de sobrestamento da presente execução fiscal. Aguarde-se o cumprimento do mandado de reavaliação expedido neste feito, abrindo-se vista às partes após s juntada. Intime-se.

0003794-55.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X COOPERATIVA DE LACTICINIOS VALE DO PARANAPANÊ(SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO CAIXETA E SP036408 - ROBERTO LAFFRANCHI)

Vistos, em decisão. Pela petição das folhas 378/380, a Advogada Denise Fernanda Rodrigues Martinho Caixeta requereu a habilitação de Marilena Vivalvi Laffranchi, em decorrência do falecimento do advogado Roberto Laffranchi. Falou que, em decisão proferida no Recurso Especial, foi reconhecido que os honorários advocatícios têm natureza alimentar e privilégio geral com concurso de credores, equiparando-se ao de natureza trabalhista, ainda que em sede de execução fiscal. Assim, requereu a expedição de alvará para levantamento da importância de R\$ 67.713,28, na proporção de 50% para cada causídico. É o relatório. Delibero. Primeiramente, observo que todos os atos processuais estão sendo concentrados no feito n. 0004288-56.2006.403.6112. Dessa forma, a análise quanto ao pagamento da verba honorária, bem como a habilitação da viúva do falecido Roberto Laffranchi será feita naqueles autos. Por outro lado, verifico que a advogada Denise Fernanda Rodrigues Martinho Caixeta somente trouxe aos autos cópia de certidão oriunda do e. STJ mencionando decisão proferida no Recurso Especial n. 166567/SP. Entretanto, não apresento cópia do inteiro teor da referida decisão para análise, por este Juízo, quanto ao pagamento da verba honorária. A despeito disso, entendo pertinente, por ora, suspender o cumprimento do ofício n. 80/2017, encartado à folha 430 do feito n. 0004288-56.2006.403.6112. Providencie a advogada, no prazo de 05 dias, a vinda aos autos n. 0004288-56.2006.403.6112 da cópia da decisão proferida no Recurso Especial n. 166567/SP. Com a juntada, tomem os autos conclusos para análise quanto ao requerido na petição das folhas 378/380. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0004288-56.2006.403.6112. Intime-se.

0008115-60.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X WILSON MONTEIRO DOS SANTOS(SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO)

Indefiro o requerimento para designação de datas para leilão, tendo em vista que os embargos à execução n. 0005646-70.2017.403.6112, dependentes a este feito, foram recebidos no efeito suspensivo. Apense-se esta execução fiscal aos embargos supramencionados. Intime-se.

0000756-25.2016.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ALIMENTOS WILSON LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Ciência às partes da decisão proferida em Agravo de Instrumento (fls. 323/324). Nada sendo requerido, renove-se o sobrestamento do feito. Intime-se.

0002930-07.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X ALAN ROGER PIMENTA MOTA(SP251136 - RENATO RAMOS)

Ante a concordância do exequente com os depósitos efetuados pelo executado, suspendo o andamento da presente execução até o adimplemento da dívida. Mantenho a restrição anotada a fl. 59. Intime-se.

0003486-09.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CAMPO FORTE - PRODUTOS AGRICOLAS E VETERINARIOS LTDA - ME(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES)

A petição de fls. 99/102 não guarda qualquer relação com a fase processual destes autos, tendo em vista que já houve prolação de sentença e interposição de recurso de apelação pelo próprio exequente (fls. 82/94), motivo pelo qual, indefiro o pedido de citação. Decorrido o prazo legal, sem a apresentação de contrarrazões pela executada, remetam-se os autos ao E. TRF - 3, com as nossas homenagens. Intime-se.

0008891-26.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X RICARDO CESAR MIELE(SP221441 - ODILIO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO E SP285799 - RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA E SP327690 - GILMAR HENRIQUE MACARINI)

Vistos, em decisão. Bloqueado valores via sistema BACENJUD (folha 47 e verso), a parte executada requereu seu desbloqueio, ao argumento de que se trata de natureza salarial. Juntou documentos. É o relatório. Delibero. Nos termos do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º. (destaque) A regra de impenhorabilidade absoluta, prevista no artigo 833, inciso IV, do CPC, visa por um salvo de quaisquer constrições os valores percebidos a título de salários, em virtude da natureza alimentar de referidas verbas. O caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários é excepcionado apenas pelo parágrafo 2º do artigo 833 da lei processual civil, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias ou remuneração que exceda 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, que não é o caso dos autos. Ressalto que, em se tratando de verba oriunda de salário e/ou pensão, a constrição judicial realizada sobre a mesma é absolutamente indevida e inadmissível, mesmo que em percentuais sobre o seu montante. A jurisprudência dominante no STJ é neste sentido, vejamos: Processo RESP 201402926860 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1495235 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2014. .DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MÂRCIA GUASTI ALMEIDA, pela parte RECORRIDA: DISTRITO FEDERAL Ementa. EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DOS VENCIMENTOS E PROVENTOS DE APOSENTADORIA. 1. Trata-se, na origem, de Execução Fiscal proposta pelo Detran-DF (fl. 10, e-STJ) e o executado, ora recorrente, é servidor público federal aposentado do cargo de telefonista do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (fl. 16, e-STJ). 2. O Tribunal de origem consignou que não existe qualquer óbice a impedir a penhora de 30% da verba mantida em conta corrente, ainda que proveniente do salário do devedor (fl. 50, e-STJ). 3. Todavia, observa-se que os valores depositados na conta-corrente do ora insurgente são provenientes de crédito de aposentadoria, ou seja, esta renda constitui sua verba alimentar e prevê seu sustento. 4. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.184.765/PA, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, cujo acórdão veio a ser publicado no DJe de 3.12.2010, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BacenJud, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.382/2006, segundo o qual são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. 5. Recurso Especial provido para cassar a decisão que determinou o bloqueio de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente, considerando-se as circunstâncias do caso concreto. ..EMEN: Indexação Data da Decisão 16/12/2014 Data da Publicação 19/12/2014 ____ Processo AC 00401782020154039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2110255 Relator(a) JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2016. .FONTE_PUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para julgar procedente em parte os embargos à execução, apenas para determinar o desbloqueio dos valores penhorados na conta corrente do executado relativos a seus proventos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. DESNECESSARIA PROVA DE EFETIVO EXERCÍCIO. PENHORA ONLINE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE. DESBLOQUEIO. - É assente na jurisprudência que, para a cobrança de anuidades pelos conselhos profissionais, basta o registro da pessoa física em seus quadros, independentemente do efetivo exercício da atividade, que não implica o cancelamento da inscrição, cujo requerimento deve ser expresso, visto que a revogação do registro por falta de pagamento é medida facultativa do órgão. - O apelante é registrado junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, consoante se denota do documento do órgão profissional (fl. 41). Não foi trazido aos autos qualquer informação acerca da alegada exclusão do quadro de profissionais, providência necessária, uma vez que apenas a ausência de exercício da função não implica o cancelamento automático da inscrição, visto que o desligamento deve ser viabilizado formalmente pela parte ou por meio de procedimento administrativo instaurado pelo órgão fiscalizador. Ante a omissão do devedor, denota-se a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente (Lei n.º 6.530/78 e Decreto nº 81.871/78), conforme precedentes colacionados, já que prescindível a comprovação do efetivo exercício da profissão. - O recorrente comprovou que os proventos decorrentes da aposentadoria que recebe são depositados na conta bancária bloqueada por meio de penhora online (fls. 22/23). Ainda que acumulados em conta corrente e disponíveis ao executado, os proventos não perdem a natureza alimentar, dado que não geram rendimento algum e, assim, não caracterizam investimento financeiro, que tem nítido caráter patrimonial. De rigor o desbloqueio da quantia constrita. - Apelação parcialmente provida para julgar procedente em parte os embargos à execução, apenas para determinar o desbloqueio dos valores penhorados na conta corrente do executado relativos a seus proventos. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 02/03/2016 Data da Publicação 29/03/2016 Assim, em atenção ao disposto no referido inciso IV, do artigo 833, do Código de Processo Civil, havendo demonstração de que se trata de conta salário, as verbas creditadas a esse título são absolutamente impenhoráveis. No presente caso, o Demonstrativo de Pagamento da folha 61 comprova que o executado percebe proventos oriundos da Prefeitura Municipal de Presidente Prudente, em decorrência do exercício de suas funções como Dentista, que são creditados na conta corrente n. 92 50217-2, mantida junto ao Banco Santander. Por sua vez, o documento da folha 59, comprova o bloqueio judicial na mencionada conta. Assim, entendo demonstrado que o valor bloqueado de R\$ 6.465,72 foi recebido a título de salário. Ante o exposto, defiro o pedido para desbloqueio do valor de R\$ 6.465,72 (folha 47), correspondente ao montante penhorado a título de salário do executado. No que toca aos demais valores penhorados (R\$ 17,33, R\$ 3,34 e R\$ 0,59), determino, também, o desbloqueio dos mesmos, uma vez que ínfimos em relação ao montante executado. Adote a Secretária as medidas necessárias para tanto. Intime-se.

0003623-54.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Requer a executada, com a petição de fls. 72/73, a devolução do prazo para opor embargos, sob o argumento de que os autos foram conclusos na fluência do respectivo período, impossibilitando, assim, a parte de efetuar carga do presente feito. Pois bem, defiro o requerimento supra e determino a devolução do prazo para oposição de embargos. Intime-se.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA

0012288-93.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201800-11.1998.403.6112 (98.1201800-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA E Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO E Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN E Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP142600 - NILTON ARMELIN E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP227274 - CARLOS DANIEL NUNES MASI E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE E SP211369 - MARCOS RENATO DENADA E SP389297 - MURILLO BETONE DE LIMA) X PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA DE CARNES E TRANSPORTE LTDA(SP142600 - NILTON ARMELIN) X BON-MART FRIGORIFICO LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X LFMS - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP227274 - CARLOS DANIEL NUNES MASI E SP211369 - MARCOS RENATO DENADA) X VMS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X AJMS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP227274 - CARLOS DANIEL NUNES MASI) X VALMAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X SAVAM AGRO-PECUARIA, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X MART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X MARTVILLE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP227274 - CARLOS DANIEL NUNES MASI E SP211369 - MARCOS RENATO DENADA) X FRIGORIFICO CABRAL LTDA X VANESSA SANTANA MARTOS(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X LUIZ ANTONIO MARTOS X SANTANA MEMARI MARTOS X SAMIRA SALETE SANTANA MARTOS(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)

Vistos, em decisão. A empresa LFMS Administração e Participações Ltda. (fls. 1229/1232), assim como a empresa AJMS Administração e Participações Ltda. (fls. 1254/1257), requereram a suspensão do presente incidente, em razão da existência do Incidente de Resolução de Demandas Repetitiva nº 001710-97.2016.403.000, assim como a suspensão dos efeitos do item d e da decisão de fls. 02/04, em razão do que restou decidido no Agravo de Instrumento nº 5002728-11.2017.4.03.0000, requerimento este que também foi formulado Vanessa Santana Martos e Valmas Administração e Participações Ltda. (fls. 1276/1278 e 1279/1281). Decido. Pois bem, de acordo com o artigo 313, inciso IV, do Código de Processo Civil, a admissão de Incidente de Resolução de Demandas Resolutivas suspende o andamento do processo. Assim, diante da admissão do IRDR nº 001710-97.2016.403.000, bem como da determinação para que os Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em tramitação na Justiça Federal da 3ª Região sejam suspensos, reconheço a suspensão do andamento do presente incidente, sem prejuízo de que sejam realizadas medidas urgentes, nos termos em que o artigo 314 do Código de Processo Civil autoriza, assim como aquelas ressalvadas na decisão que determinou a suspensão. Por outro lado, inexistindo determinação expressa para tanto, não há como estender aos demais requeridos os efeitos da decisão prolatada no Agravo de Instrumento nº 5002728-11.2017.4.03.0000, em que a empresa Mart Ville empreendimentos Imobiliários Ltda. obteve efeito suspensivo em relação aos itens d e e da decisão que instaurou o presente incidente. Sem prejuízo, proceda à Secretaria com as seguintes providências: 1) remetam-se os autos ao Sedi para que todas as requeridas integrem o polo passivo deste incidente, quais sejam: PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA DE CARNES E TRANSPORTE LTDA.; BOM-MART FRIGORÍFICO LTDA. (CNPJ nº 04.304.360/0001-38); LFMS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ nº 04.849.060/0001-34); VMS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ nº 10.531.068/0001-50); AJMS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ nº 10.546.821/0001-81); VALMAS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ nº 21.121.511/0001-31); SAVAM AGROPECUÁRIA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ nº 10.480.170/0001-74); MART ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ nº 01.595.436/0001-33); MART VILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (CNPJ nº 12.614.265/0001-69); FRIGORÍFICO CABRAL LTDA. (CNPJ nº 44.371.219/0001-72); VANESSA SANTANA MARTOS (CPF nº 214.174.138-67); LUIZ ANTÔNIO MARTOS (CPF nº 037.408.148-45); SANTANA MEMARI MARTOS (CPF nº 138.145.978-18); SAMIRA SALETE SANTANA MARTOS (CPF nº 062.052.468-56). 2) Proceda às anotações necessárias, quanto às defesas apresentadas por: BOM-MART FRIGORÍFICO LTDA. (fl. 760); LFMS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. (fl. 1233); AJMS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. (fl. 1258); VALMAS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. (fl. 1213); MART VILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (fl. 379); VANESSA SANTANA MARTOS (fl. 722); e SAMIRA SALETE SANTANA MARTOS (fl. 812). 3) Em se tratando de petição e documentos que não dizem respeito às partes envolvida neste incidente, desentranhem-se e devolvam ao seu signatário a petição e documentos de fls. 189/286.4) Junte-se aos autos cópia da decisão prolatada nos autos do IRDR nº 0017610-97.2016.4.03.0000/SP.5) Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução suspensa em razão do presente incidente (1201800-11.1998.403.6112, 1200106-75.1996.403.6112, 0012258-15.2003.403.6112, 1205266-81.1996.403.6112 e 1204674-03.1997.403.6112). Intime-se.

Expediente Nº 3840

PROCEDIMENTO COMUM

0003669-73.1999.403.6112 (1999.61.12.003669-9) - FRANCISCO ODILON DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos. Após, se não houver manifestação, retomem ao arquivo. Intime-se.

0006440-24.1999.403.6112 (1999.61.12.006440-3) - ROSARIA RODRIGUES DE CAMPOS(SP375604 - CRISTIANE GARCIA DE CAMPOS) X CLAUDIO ROBERTO RODRIGUES DE CAMPOS X MARIO PEREIRA DOS SANTOS X RINALDO FERNANDES GALLI X MARTHA PEREIRA DOS SANTOS(SP072173 - MARTHA PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos. Após, se não houver manifestação, retomem ao arquivo. Intime-se.

0005626-94.2008.403.6112 (2008.61.12.005626-4) - ANTONIO CARLOS BAIRRADAS(SP355506 - DANILO MARCOLINO BAIRRADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos. Após, se não houver manifestação, retomem ao arquivo. Intime-se.

0011417-44.2008.403.6112 (2008.61.12.011417-3) - ALCEU MARQUES DOS SANTOS X CIRLENE ZUBCOV SANTOS(SP171444 - EDGAR MACIEL FILHO E SP159836E - CIRLENE ZUBCOV SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se a certidão requerida. No mais, ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo. Int.

0008976-56.2009.403.6112 (2009.61.12.008976-6) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos. Após, se não houver manifestação, retomem ao arquivo. Intime-se.

0000351-96.2010.403.6112 (2010.61.12.000351-5) - FRANCISCA MOREIRA DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos. Após, se não houver manifestação, retomem ao arquivo. Intime-se.

0000252-82.2017.403.6112 - PAULO JOSE DA SILVA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhe-se ao perito o quesito do INSS - fl. 156. Quanto ao mais, à parte autora para informar o atual endereço da empresa JP LEITE PRESIDENTE PRUDENTE. Na vinda da informação, oficie-se.

0004213-31.2017.403.6112 - ALBINO SOARES DOS SANTOS X MARINEA RAPACI DOS SANTOS(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão. Restando infrutífera a audiência de conciliação e mediação (folha 180), a parte autora reiterou seu pedido de tutela de urgência, ao argumento de que, agora, está inadimplente, situação diferente da época do ajuizamento da demanda. Juntou novos documentos como forma de demonstrar a verossimilhança de suas alegações. Reiterou os problemas de saúde que vem passando a coautora Marinea Rapaci dos Santos, bem como os problemas financeiros do coautor Albino Soares dos Santos. Pediu, novamente, para depositar em Juízo o valor mensal da parcela que entende como correta. É o relatório. Delibero. Os novos documentos apresentados, a despeito de, aparentemente, comprovar um desequilíbrio financeiro dos requerentes, não são suficientes para demonstrar, cabalmente, o direito à concessão da medida liminar. Em síntese, os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão da liminar e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Por outro lado, no que toca ao pedido para depósito da prestação no montante que entende como correto, conforme já dito na decisão das folhas 140/142, trata-se de uma faculdade da parte autora, sendo desnecessária a autorização do Juízo. Entretanto, como já mencionado no julgado, visando a parte requerente obstar que a Caixa Econômica Federal promova a expropriação de seu imóvel, bem como a purgação da mora, compete aos autores o depósito total da parcela discutida, e não o que entendem devido. Ante o exposto, por ora, indefiro o novo pedido liminar, sem prejuízo de posterior reanálise, por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com eventual produção de prova técnica ou oral. No mais, em prosseguimento, aguarde-se a vinda aos autos da resposta da CEF ou o decurso do prazo conferido para tanto. Em sendo apresentada a peça de resistência, manifeste-se a parte autora sobre a mesma, no prazo legal, ocasião em que poderá especificar as provas cuja produção deseja, justificando. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004260-05.2017.403.6112 - IVETE MADALENA CERASI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não havendo irregularidades ou nulidades a serem sanadas, julgo saneado o feito. A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz às vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. Observo, ainda, que consta cópia do PPP juntado aos autos, instruindo a inicial, de modo que se torna desnecessária a realização de prova pericial. Quanto ao labor rural, defiro a produção de prova oral. Designo para o dia 24 de agosto de 2017, às 14 horas e 30 minutos, a realização de audiência para o depoimento pessoal do autor, devendo ser intimado da presente designação por seu advogado constituído. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de CARTA PRECATÓRIA ao Juízo de Direito da Comarca de PRESIDENTE BERNARDES, SP, para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor: JAIR BRESQUI (residente no Sítio Cachoeira - Presidente Bernardes, SP), ATÍLIO DOS PRAZERES (residente na rua Florêncio Galego, n. 225 - Presidente Bernardes, SP) e AVELINO POLIDO (residente no Sítio São José, Estrada do Santo Antônio, km 09 - Presidente Bernardes, SP).

EMBARGOS A EXECUCAO

0007596-85.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009126-95.2013.403.6112) APARECIDO BAZZETTO STUANI - ESPOLIO X REGINA MARA SABINO STUANI(SP159819A - SILVINO JANSSEN BERGAMO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI)

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, I, III, do CPC, intime-se a parte embargada a apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006653-34.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009126-95.2013.403.6112) AGENOR STUANI - ESPOLIO X DALVINA DE ANGELIS STUANI(SP159819A - SILVINO JANSSEN BERGAMO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP234635 - EDUARDO PONTIERI)

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, 1º, III, do CPC, intime-se a parte embargada a apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002954-89.2003.403.6112 (2003.61.12.002954-8) - GRUPO EDUCACIONAL ESQUEMA LTDA S/C X APARECIDO ORLANDO MORETTI(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se para a ação principal n. 0003347-48.2002.403.6112 o relatório, voto, ementa e v. acórdão de fls. 114116 e versos, bem como a certidão de trânsito em julgado de fl. 156. Após, aguarde-se manifestação por 15 (quinze dias) e, se nada for requerido, arquivem-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0001973-60.2003.403.6112 (2003.61.12.001973-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010132-31.1999.403.6112 (1999.61.12.010132-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ANTONIO MARMO DOS SANTOS X JESUS DOS SANTOS X SEBASTIAO BEZERRA DE SA X SOLINO CIPRIANO DE SOUZA(SP038786 - JOSE FIORINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se para a ação principal n. 0010132-31.1999.403.6112 o relatório, voto, ementa e v. acórdão de fls. 117/119 e versos, bem como a certidão de trânsito em julgado de fl. 131. Após, desapensem-se e arquivem-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008775-25.2013.403.6112 - UNIAO FEDERAL X JARBAS PEREIRA - ESPOLIO(SP077259 - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO) X ELCE EVANGELISTA PEREIRA X OSVALDO VANDERLEI BARBARESCO X EDUARDO CARLOS PEREIRA

Considerando-se a realização da 194ª Sessão Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/10/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 08/11/2017, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887, e do art. 889 do Código de Processo Civil. Intime-se.

HABEAS DATA

0004422-97.2017.403.6112 - CICERO APARECIDO PEREIRA DE MELO(SP375094 - KAROLINE CAVALARI FONSECA E SP321210 - TIAGO TADASHI GOTO DAKUZAKU) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Vistos, em sentença. 1. Relatório. Cuida-se de habeas data impetrado por CICERO APARECIDO PEREIRA DE MELO em face do ilustre Sr. DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP, pretendendo o acesso a informações que a autoridade impetrada lhe estaria sonegando. Para tanto alega que exerceu a função de vigilante na empresa Operacional Segurança e Vigilância Ltda. ME, no período entre 16 de fevereiro de 2016 e 2 de fevereiro de 2017, e no intuito de instruir reclamação trabalhista, protocolou junto à Delegacia de Polícia Federal de Presidente Prudente, requerimento solicitando a relação de todos os eventos nos quais trabalhou como vigilante e que constam registrados junto àquele Órgão Federal no período acima mencionado. Esclareceu que é obrigação da empresa de segurança informar o Departamento de Polícia Federal, com até quarenta e oito horas de antecedência, os eventos em que prestação serviços de segurança, devendo constar em tal informação, o nome e número de registro dos vigilantes que atuarão no evento. Todavia, a autoridade impetrada indeferiu o requerimento, e razão de não dispor de sistema informatizado dotado dos filtros necessários à obtenção das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 25/26, esclarecendo que a obrigação das empresas que exerce a atividade de segurança privada informar os eventos em que prestarão serviços de segurança (Portaria nº 3233/2012-DG/DPF), não se destinou a constituir banco de dados acessível à empresa ou qualquer cidadão, inexistindo norma que obrigue o armazenamento desses dados. Assim, não disponibiliza de sistema informatizado dotado dos filtros necessários à obtenção das informações desejadas pelo impetrante, sendo inviável a busca manual por essas informações em arquivo morto, o que demandaria o deslocamento de servidor de sua atividade fim, para trabalhar no atendimento de interesse privado. Acrescentou que o fato de o nome de determinado vigilante constar no comunicado da empresa, não significa que o vigilante listado realmente tenha trabalhado no evento, visto que é comum haver substituição. Com vistas, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, tendo em vista que a pretensão do impetrante é por serviço de pesquisa e análise de documentos e não de mero acesso aos dados, ou, ainda que fosse uma pretensão de mero acesso a dados, está sendo exercida de forma abusiva (fls. 29/30). É o relatório. Delibero. 2. Fundamentação. A Constituição Federal de 1988 prevê como direito fundamental, em seu artigo 5º, inc. XXXIV, o direito de qualquer cidadão peticionar perante os órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem as situações de interesse pessoal. Assim, surge o habeas data, com finalidade específica, qual seja, assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, ou para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo (C.F., art. 5º, LXXII, a e b). Os artigos 4º e 7º da Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, que regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data, assim dispõe: Art. 4: Constatada a inexistência de qualquer dado a seu respeito, o interessado, em petição acompanhada de documentos comprobatórios, poderá requerer sua retificação. Art. 7: Conceder-se-á habeas data: I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público; II - para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo. III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável. Com efeito, não restam dúvidas quanto ao direito de o cidadão ter acesso às informações a seu respeito, constantes de registro de banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público. Voltando os olhos ao caso em concreto, verifica-se que o impetrante alega ter exercido a função de vigilante na empresa Operacional Segurança e Vigilância Ltda. ME, no período entre 16 de fevereiro de 2016 e 2 de fevereiro de 2017, e no intuito de instruir reclamação trabalhista, protocolou junto à Delegacia de Polícia Federal de Presidente Prudente, requerimento solicitando a relação de todos os eventos nos quais trabalhou como vigilante e que constam registrados junto àquele Órgão Federal no período acima mencionado. Esclareceu que é obrigação da empresa de segurança informar o Departamento de Polícia Federal, com até quarenta e oito horas de antecedência, os eventos em que prestação serviços de segurança, devendo constar em tal informação, o nome e número de registro dos vigilantes que atuarão no evento. Por sua vez, a autoridade impetrada afirma que a obrigação das empresas que exerce a atividade de segurança privada informar os eventos em que prestarão serviços de segurança (Portaria nº 3233/2012-DG/DPF), não se destinou a constituir banco de dados acessível à empresa ou qualquer cidadão e que não disponibiliza de sistema informatizado dotado dos filtros necessários à obtenção das informações desejadas pelo impetrante. Ora, vê-se que o impetrante pretende que a autoridade impetrada lhe preste informações a que teria posse por via oblíqua, ou seja, o Departamento de Polícia Federal exige apontadas informações como forma de fiscalizar e controlar a atividade das empresas que prestam serviços de segurança e, em consequência, acaba por serem identificados os profissionais que prestam serviços à empresa nos eventos. Nesse contexto, não se verifica qualquer obrigação de que a Polícia Federal mantenha banco de dados organizado e detalhado em relação à prestação de serviços dos funcionários das empresas de vigilância, sendo desrazoável que o Poder Público desloque servidor para fazer pesquisas e análise de documentos para prestar informações ao particular que, declaradamente, requereu apontadas informações para fins pessoais (instruir reclamação trabalhista). Vê-se que não se está negando ao impetrante informações constantes de registro ou banco de dados, o que em absoluto não seria possível, mas sim refusingo a pretensão de que o serviço público extrapole sua atividade fim para atender a interesse particular, o que contraria o princípio da razoabilidade. 3. Dispositivo. Diante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para extinguir o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista o art. 21 da Lei 9507/97. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000433-54.2015.403.6112 - GAPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.(SP160487 - MARIA RAQUEL BELCULFINE SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se. Intimem-se.

0003213-93.2017.403.6112 - L. F. GODOI & CIA. LTDA.(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. 1. Relatório. L. F. GODOI & CIA. LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, em face do Ilmo. Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, SP, visando a concessão de ordem para que se reconheça a inexigibilidade das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, e salário-educação, calculadas sobre a folha de salário dos seus empregados. Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada. Notificada, a impetrada apresentou suas informações (folhas 66/92). Sustentou, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário com os destinatários dos recursos auferidos (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE), uma vez que, julgado procedente a demanda, a supressão do tributo afetará suas esferas jurídicas. Alegou, ainda, que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se em 120 dias contados da data da ciência do ato tido como coator, não podendo a ação mandamentar ser utilizada para cobrança ou para que produza efeitos patrimoniais pretéritos (Súmulas 269 e 271 do STF). No mérito, pugna pela improcedência do pedido da parte impetrante. Pela petição da folha 94, a parte impetrante apresentou o original da procuração das folhas 34/35, bem como o subestabelecimento outorgando poderes à subscritora da petição inicial. Pela mesma petição, a impetrante requereu que as intimações ocorram em nome da advogada Ana Cristina de Castro Ferreira, OAB/SP 165.417, excluindo a advogada anterior. Pela r. decisão das fls. 98/100 o pedido liminar foi indeferido. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 103). O Ministério Público Federal manifestou às fls. 107/114 no sentido de que o caso não comporta sua intervenção. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. Resolvidas as questões preliminares quando da apreciação do pedido liminar, passo diretamente à apreciação do mérito. Pois bem, entendo que não há incompatibilidade entre a nova redação do art. 149, 2º, da CF, dada pela EC nº 33/2001, e a cobrança da contribuição sobre a folha de salários, pois em nenhum momento referido parágrafo 2º veda a incidência de contribuições sobre a folha de salários, se limitando a estabelecer imunidades e autorizando outros critérios para incidência das alíquotas. Em outras palavras, o que referido dispositivo constitucional fez foi justamente alargar os critérios de incidência das alíquotas e não reduzi-los. Além disso, é preciso conjugar o art. 149 com os demais dispositivos constitucionais, em especial o previsto no art. 195, I, da CF, com o que resta afastada a alegação das autoras. Confira-se, nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada, que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão, a qual acolho também como razões de decidir: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCRA. CESTAS BÁSICAS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. APOSENTADORIA ESPECIAL. AFERIÇÃO INDIRETA. ART. 33, 3º, DA LEI Nº 8.212/91. NÃO COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA. HONORÁRIOS. 1. A contribuição de 0,2%, destinada ao INCRA, qualifica-se como contribuição interventiva no domínio econômico, não necessitando de referibilidade direta para com o sujeito passivo para ser validamente exigível. Precedentes. 2. Referida contribuição não foi revogada pela EC nº 33, de 11 de dezembro de 2001, sendo com ela plenamente compatível. (destaquei) 3. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores habitualmente pagos em espécie a título de cesta básica, sem adição ao PAT, e sobre a participação nos lucros, paga em valores fixos. 4. O uso de equipamentos de proteção individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que provada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. Precedentes STJ. 5. A legislação autoriza a aferição indireta das contribuições previdenciárias quando não apresentados os documentos formais, facultando ao contribuinte fazer prova em contrário (art. 33, 3º, da Lei nº 8.212/91), o que não se verificou na espécie. 6. O arbitramento realizado pelo fisco foi efetuado dentro da legalidade, confirmando-se no ponto a sentença de improcedência. 7. Mantida a condenação da autora a arcar com as custas processuais e a pagar os honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 para cada um dos réus, em consonância com o art. 20, 3º e 4º, do CPC. (TRF da 4.ª Região. AC 20057001006045-5. Segunda Turma. Relator: Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona. DJE 21/09/2010) Com efeito, encontra-se pacificado na jurisprudência pátria a constitucionalidade da cobrança das contribuições questionadas (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE). Veja-DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO

FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REQUISITOS DA CDA - ARTIGO 202 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ - ARTIGO 204 DO CTN - HIGIENE ABALÁVEL APENAS MEDIANTE PROVA INEQUÍVACA, INEXISTENTE NO CASO CONCRETO. SELIC - LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA. MULTA MORATÓRIA - ARTIGO 106, II, DO CTN - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO COBRADA COM FULCRO NO ARTIGO 3º, I, DA LEI Nº 7.787/1989 - INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE, SESI, SENAI, SAT, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cumpre consignar que o fato de a cobrança fiscal decorrer de parcelamento rescindido por inadimplência (débitos confessados antes do ajuizamento da execução fiscal) e, por consequente, de valores anteriormente reconhecidos como devidos pelo contribuinte, não impede a discussão do tema em sede de embargos à execução. Precedente desta E. Corte. 2. Reformado o decisum, cumpre passar à análise das demais inscrições trazidas na inicial destes embargos, com fundamento no artigo 515 e do CPC de 1973, vigente à época do ajuizamento desta ação e da publicação da sentença. 3. Na presente hipótese, a parte contribuinte não trouxe aos autos elementos que pudessem infirmar a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa, ônus que a ela compete. Ademais, a análise da CDA que instrui a cobrança, demonstra que ela preenche os requisitos legais, tendo fornecido à parte contribuinte os elementos necessários para conhecimento da exigência fiscal e apresentação da respectiva defesa, dela constando os dispositivos que fundamentam a exigência das exações em cobro e dos acréscimos que incidem sobre o valor originário, bem como o número do processo administrativo que originou a cobrança. 4. Eventual ausência de requisitos da CDA não implica necessariamente em nulidade nos casos em que há outros elementos que propiciem ao contribuinte pleno conhecimento da exação em cobro e, por consequente, do exercício da ampla defesa. 5. A legitimidade da incidência da taxa Selic - índice que abrange juros moratórios e correção monetária - para a atualização de débitos tributários é plenamente reconhecida tanto pelas Cortes Superiores (inclusive por intermédio de julgados paradigmáticos, acima mencionados) quanto no âmbito deste Tribunal, sob todas as óticas combatidas. 6. Quanto às multas moratórias, observe-se possível sua redução, em atenção ao disposto no artigo 106, II, c, do CTN, combinado com a nova redação dada ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/09, que submete a questão ao disposto no artigo 61 da Lei nº 9.430/96. Este dispositivo prevê, em seu 2º, um percentual máximo de 20% (vinte por cento) às multas de mora. 7. Determino a limitação das multas de mora que incidem na cobrança ao importe de 20% (vinte por cento). 8. Correlação à contribuição sobre remuneração de autônomos e contribuintes individuais, pelo que se infere dos autos, a CDA que instrui o executivo fiscal está a exigir - dentre outras exações - contribuição previdenciária sobre remunerações pagas pela empresa executada a autônomos e/ou administradores, com fundamento no artigo 3º, I, da Lei nº 7.787/89, bem como no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original. 9. A cobrança assim efetuada está maculada de inconstitucionalidade, tendo em vista as decisões proferidas pelo Pretório Excelso sobre o tema, em especial por ocasião do julgamento do RE nº 177.296-4 e da ADI 1102. 10. Considerando que a CDA inclui outras exações, mostra-se de excessivo rigor a decisão que considera maculada toda a cobrança, pois cabível a mera exclusão, do montante em cobro, das contribuições sociais cobradas com fundamento nos dispositivos acima referidos, permitindo-se assim o prosseguimento do executivo fiscal. 11. Devem ser afastadas as exações inconstitucionais, devendo a cobrança prosseguir pelo saldo remanescente. 12. A contribuição ao Sebrae, por sua vez, tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266 - ementa transcrita acima), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF: RE 635682; STF: AGRR no REsp nº 1216186/RS - ementas já citadas). 13. No que concerne à contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Incra, cabe frisar que a higiene de sua cobrança foi reconhecida pelo STJ em precedente paradigmático já citado nesta decisão (REsp 977.058/RS). 14. Já não parem dúvidas acerca da legitimidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado Sistema S (Sesi, senai, Sesc, Senac). Com efeito, já se posicionou o Pretório Excelso no sentido de que as contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013). 15. Com relação ao salário-educação, cumpre frisar que a constitucionalidade de sua exigência, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada pela jurisprudência pátria, havendo, inclusive, julgados proferidos sob a égide paradigmática (STF: RE 660933; STJ: REsp 1162307/RJ - ementas acima transcritas). 16. Parcialmente vencida, no presente caso, ambas as partes, resta caracterizada a sucumbência recíproca. Não se há que falar, por conseguinte, em fixação de honorários advocatícios a quaisquer das partes. 17. Apelação do INSS não provida. 18. Apelação da parte contribuinte parcialmente provida. Embargos à execução fiscal parcialmente procedentes. (Processo AC 00008821120034036119 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1157223 Relator(a) JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2017)As contribuições destinadas ao SENAC e ao SESC, ora questionadas, estão estabelecidas, respectivamente, no art. 4º do Decreto Lei nº 8.621/46 e no art. 3º do Decreto Lei nº 9.853/46, in verbis: Art. 4º - Para os custeios dos encargos do SENAC, os estabelecimentos comerciais cujas atividades, de acordo com o quadro a que se refere o art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, estiverem enquadradas nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio, ficam obrigados ao pagamento de uma contribuição equivalente a um por cento sobre o montante de remuneração pago à totalidade dos empregados. Art. 3º - Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei 5.452, de 01.05.43), e os demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Comerciantes, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio de seus encargos. Ditas contribuições são devidas pelos empregadores há mais de cinco décadas e foram expressamente recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, em artigo 240, in verbis: Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Ao recepcioná-las, a Constituição Federal deixou expresso a sujeição passiva dos empregadores, ou seja, todo empregador tem o dever não só de contribuir para a seguridade social, mas sobretudo aos serviços autônomos de assistência social e formação profissional. Nesse contexto, a Corte Suprema se posicionou sobre o assunto, reconhecendo que as contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013). Já o SEBRAE, serviço social autônomo, e sua contribuição, foram criados pela Lei nº 8.029/90, com redação alterada pelas Leis nº 8.154/90 e 10.668/03, tendo como escopo conferir eficácia ao princípio da ordem econômica de tratamento favorecido às micro empresas e empresas de pequeno porte. A contribuição questionada está vinculada ao fomento da pequena empresa, configurando-se contribuição de intervenção no domínio econômico. Assim, a contribuição ao SEBRAE deve ser interpretada levando-se em conta os princípios constitucionais da ordem econômica, da previsão de tratamento mais favorecido às empresas de pequeno porte previsto no art. 170, IX da Constituição Federal, que assim dispõe, in verbis: Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede e administração no País. Por ter sido criada, nos termos fixados pelo art. 8, 3 da Lei nº 8.154/90, como um adicional das contribuições destinadas ao SESC, SENAC, SESI e SENAI, serviços sociais autônomos como o SEBRAE, nada veda que apontada contribuição tenha como base de cálculo a folha salarial. O STF, ao apreciar a questão posicionou-se pela desnecessidade de lei complementar, ante a sua natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, inexistindo assim vínculo formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária, sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte, bem como, podendo ter fato gerador ou base de cálculo próprios dos impostos discriminados na Constituição (RE 396266, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02141-07 PP-01422) No que concerne à exigibilidade da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA, também não é o caso de acolher a pretensão da parte impetrante, tendo em vista que apontada exigibilidade foi reconhecida pelo STJ em precedente paradigmático (REsp 977.058/RS), além do que, a questão foi sumulada pelo STJ nos seguintes termos: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. (Súmula 516, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 02/03/2015) Da mesma forma, a questão da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, está pacificada na jurisprudência, ante a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 660933, julgado proferido sob a sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, assim ementado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (RE 660933 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012) Ademais, o Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou pela legitimidade da cobrança, igualmente sob a sistemática dos recursos repetitivos, ocasião em que teceu comentários extensivos sobre a incidência da referida exação, bem como sobre a amplitude do conceito de empresa para fins de sujeição passiva: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA. 1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006) 2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: Art. 1º. (...) 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e o artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta. 3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados. Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei. 4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003) 5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submeter-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota. 6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT). 7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por consequente, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, 2º, da Constituição. 8. A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou benéficas) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e 5º, do DL 1.422/75). (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REsp 1162307/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010) Dessa forma, a pretensão da parte impetrante não merece respaldo, vez que não restou configurada a ilegalidade ou a inconstitucionalidade da cobrança das contribuições mencionadas. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial e DENEGO A SEGURANÇA para extinguir o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas pela parte impetrante. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005832-93.2017.403.6112 - MARCELLO AUGUSTO MARTIN(SP159947 - RODRIGO PEsENTE) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CEF EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

Vistos, em decisão, Marcelo Augusto Martin impetrou este mandado de segurança pretendendo a concessão de ordem liminar visando a suspensão do pagamento das parcelas do FIES no período de residência médica. Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações da parte impetrada (folha 66). Notificada, a CEF apresentou suas informações (folhas 75/85). Preliminarmente, o Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal arguiu a carência da ação por inadequação da via eleita. Falou que a CEF é empresa pública com personalidade jurídica de direito privado. Logo seus empregados não são autoridades públicas, passíveis de mandamus. Ademais, o FIES não é serviço público. Arguiu, ainda, sua ilegitimidade passiva, uma vez que a gestão do FIES é do FNDE/MEC, sendo a Caixa apenas agente financeiro. Sustentou a ilegitimidade do Superintendente Regional da Caixa, uma vez que apenas age de acordo com as normas internas, não tendo praticado abuso de poder ou arbitrariedade. Sustentou, também, o litisconsórcio passivo com a União Federal, tendo em vista que a FIES é parcialmente constituído com recursos públicos do MEC. Assim, a concessão de descontos ou financiamentos podem acarretar a inviabilidade do programa e ao erário. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido da parte impetrante. É o relatório. Decido. De início, passo a analisar as preliminares arguidas pelas impetradas. No que diz respeito à inadequação da via eleita, bem como ilegitimidade do Superintendente Regional, sem razão a parte impetrada, visto que a Caixa atua no exercício de função delegada do Poder Público, responsável pela cobrança dos créditos do financiamento Estudantil. Assim, admissível a impetração de mandado de segurança em face de ato praticado pela autoridade em função delegada do poder público. No que diz respeito à alegação de ilegitimidade passiva da Caixa decorrente da Lei n. 12.202/2010 e ilegitimidade do FNDE/MEC, observo que, de fato, o dispositivo legal traz nova redação ao artigo 3º, II, da Lei n. 10.260/2001 ao constar que caberá ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE a gestão do FIES. Entretanto, essa gestão diz respeito à fiscalização das atividades desenvolvidas pelos agentes financeiros (Caixa Econômica Federal - CEF e Banco do Brasil). Assim, no presente caso, conforme já mencionado acima, compete à Caixa Econômica Federal - CEF a cobrança dos créditos decorrentes do FIES. Em outras palavras, independentemente da data de assinatura do contrato do FIES, a Caixa Econômica Federal mantém sua legitimidade para as ações em que se discute a validade e/ou o cumprimento dos contratos celebrados perante aquela empresa pública. Assim, não acolho tal preliminar. Quanto ao litisconsórcio passivo necessário com a União, melhor sorte não assiste à ré. Com efeito, não há litisconsórcio passivo necessário da União e da Caixa Econômica Federal nas ações referentes a contrato de financiamento estudantil tendo em vista que à União (Ministério da Educação) cabe apenas formular política de financiamento e supervisionar a execução das operações do Fundo. Nas causas que envolvem o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), não deve a União figurar no polo passivo da ação, uma vez esta atua apenas como agente normatizador e formulador da política de oferta do financiamento do sistema, não atuando diretamente junto ao público interessado e não possuindo relação jurídica com os tomadores do financiamento. Assim, a Caixa Econômica Federal deve figurar no polo passivo da relação processual. Ante o exposto, não acolho as preliminares arguidas pelo Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal. Passo à análise do pedido liminar. A Lei nº 10.260/01, artigo 6º-B, parágrafo 3º (incluído pela Lei nº 12.202/2010), estabeleceu que o estudante graduado em medicina que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932/1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministério de Estado da Saúde, terá o período de carência estendido por todo o período de residência médica. Os estudantes de medicina necessitam, em regra, fazer residência médica após a graduação, iniciando novo período de estudos no qual não recebem remuneração profissional. Considerando a finalidade social do FIES, se afigura muito mais importante para o ordenamento jurídico e para a sociedade preservar a garantia constitucional à educação e à qualificação profissional e também a formação de profissionais em áreas prioritárias para a comunidade do que impedir prorrogação, estabelecida em lei, de carência de contrato de estudante hipossuficiente, ainda que o contrato de abertura de crédito tenha sido firmado antes da modificação do prazo de carência prevista na legislação. Em síntese, não existe diferença entre o estudante que aderiu ao FIES antes da mencionada Lei, com aquele que o fez, ou fará, depois dela. É aplicação do Princípio da Igualdade. O discrimen válido, no caso, é aquele que considera as características socioeconômicas de cada estudante, não cabendo, a discriminação, ser baseada em questão meramente temporal. Pois bem, do exposto acima, conclui-se que, para alcançar a extensão da carência, o aluno deve ingressar em Programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde, vejamos: Art. 3º Para obter a extensão do prazo de carência do respectivo financiamento por todo o período de duração da residência médica, o estudante graduado em Medicina deverá optar pelo ingresso em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidade médica cuja prioridade para o SUS será definida pelo Ministério da Saúde com observância dos seguintes critérios: I - especialidades definidas como pré-requisito para o credenciamento dos serviços, sobretudo na alta complexidade; II - especialidade necessária a uma dada região segundo avaliação da demanda decorrente da evolução do perfil sócio-epidemiológico da população, principalmente relacionadas ao envelhecimento populacional e ao aumento de morbimortalidade decorrente de causas externas; III - especialidades necessárias à implementação das políticas públicas estratégicas para o SUS, tais como a Política de Atenção Básica, de Urgência e Emergência, de Saúde Mental, Atenção à Mulher e Criança, Oncológica e Atenção ao Idoso; e IV - especialidades consideradas escassas ou com dificuldade de contratação em uma dada região segundo análise dos sistemas de informação disponíveis, realização de pesquisa ou demanda referida por gestores da saúde daquela região. O documento da folha 55 comprova que o impetrante está regularmente matriculado em Programa Nacional de Residência Médica, nos termos do que prevê o 3º art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001, na redação dada pela Lei 12.202/2010, na especialidade Infectologia. Já a Portaria Conjunta do n. 02/2011, em seu artigo 5º, relaciona as atividades destas como prioritárias: Art. 5º Definir, na forma do Anexo II desta Portaria, a relação das especialidades médicas e áreas de atuação, de que trata o 3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260/01, introduzido pela Lei nº 12.202/10. (destaque) Pois bem, a especialização em infectologia não consta do rol de especialidades médicas descritas no Anexo II da mencionada Portaria (folha 111). Vejamos: ESPECIALIDADES MÉDICAS 1- Anestesiologia 2- Cancerologia 3- Cancerologia Cirúrgica 4- Cancerologia Clínica 5- Cancerologia Pediátrica 6- Cirurgia Geral 7- Clínica Médica 8- Geriatria 9- Ginecologia e Obstetrícia 10- Medicina de Família e Comunidade 11- Medicina Intensiva 12- Medicina Preventiva e Social 13- Neurocirurgia 14- Neurologia 15- Ortopedia e Traumatologia 16- Patologia 17- Pediatria 18- Psiquiatria 19- Radioterapia ÁREAS DE ATUAÇÃO 1- Cirurgia do Trauma 2- Medicina de Urgência 3- Neonatologia 4- Psiquiatria da Infância e da Adolescência Tal relação de especialidades médicas, conforme jurisprudência pátria, ao que parece é taxativa, e não exemplificativa, como alegou o impetrante. Vejamos: Assim, a impetrante não cumpriu os requisitos necessários à concessão da carência estendida. Vejamos: Processo REMESSA 0001523-23.2013.4.01.3817 REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO - 0001523-23.2013.4.01.3817 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVTON GUEDES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJI1 DATA:30/04/2015 PAGINA:1479 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial. Ementa ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRAZO DE CARÊNCIA. PRORROGAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do 3º art. 6º-B da Lei nº. 10.260/2001, na redação dada pela Lei 12.202/2010, o estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 07 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica. 2. Na hipótese dos autos, a impetrante comprovou ter sido aprovada para seleção de residência médica, pelo que se afigura razoável a extensão do prazo de carência do contrato de financiamento, celebrado com a Caixa Econômica Federal em 2007, por todo o período de duração da residência médica, nos termos em que dispõe a norma acima referida. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. Data da Decisão 25/02/2015 Data da Publicação 30/04/2015 Processo APELREEX 00042635620134058500 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 31080 Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data:09/10/2014 - Página:127 Decisão UNÂNIME Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CARÊNCIA. RESIDÊNCIA MÉDICA. EXTENSÃO. 1. A sentença apelada concedeu a segurança para determinar aos impetrados que se abstenham de efetuar a cobrança das prestações do financiamento nº 22.1500.185.0003813-70 até que a impetrada conclua a residência em Clínica Médica no Hospital Heliópolis. 2. A Lei nº 12.202/2010 promoveu alterações na Lei nº 10.260/2001, que trata sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, incluindo nesta o art. 6º-B. Os graduados em medicina que optarem por ingressar em programa de Residência Médica terão o prazo de carência para pagamento do financiamento estendido até o fim da residência, desde que o curso seja credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica e de especialidade definidas como prioritárias em ato do Ministro de Estado da Saúde. 3. Regulamentando o art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001, foi editada pelo Secretário de Atenção à Saúde e pelo Secretário de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde a Portaria Conjunta Nº 2 de 25 de agosto de 2011, que definiu em seu ANEXO II, as especialidades prioritárias. 4. Preenchidos os requisitos exigidos pela Lei 10.260/2001 para a extensão do período de carência previsto no parágrafo 3º do art. 6º-B da Lei 10.260/2001. 5. Em relação ao fato de o contrato da impetrante ter sido firmado anteriormente à edição da Lei nº 12.202/2010, que promoveu as alterações na Lei nº 10.260/2001, incluindo o art. 6º-B, tenho que tal circunstância não impede a concessão do benefício. 6. Remessa oficial e apelação improvidas. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 09/10/2014 Processo APELREEX 08016262920134058200 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Relator(a) Desembargador Federal Marcelo Navarro Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Decisão UNÂNIME Descrição PJe Ementa ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. FIES. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CARÊNCIA. RESIDÊNCIA MÉDICA. LEI Nº 12.202/2010. APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENEFICIA AO ESTUDANTE. CABIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Remessa oficial em face de sentença responsável por conceder a segurança a TIAGO MARTINS FORMIGA, determinando a suspensão da cobrança das prestações do Contrato de Financiamento Estudantil - FIES nº 13.0732.185.0003696-23, até a conclusão pelo Impetrante da Residência Médica em que se encontra matriculado, em face do parágrafo 3º, do art. 6º-B da Lei 10.260/2001. 2. Com efeito, a norma em comento - parágrafo 3º, do art. 6º-B da Lei 10.260/2001, introduzido pela Lei Nº 12.202/2010 - garante aos estudantes graduados em medicina a extensão do período de carência do Contrato de Financiamento Estudantil por todo o período de duração da residência médica quando comprovada a concomitância de dois requisitos: a) que o graduado tenha ingressado em programa credenciado de Residência Médica pela Comissão Nacional de Residência Médica; e b) em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde. 3. In casu, o impetrante celebrou Contrato de Financiamento Estudantil - FIES com a CAIXA para custeio do Curso de Medicina perante a Faculdade de Medicina Nova Esperança, graduou-se em 2012 e iniciou em 2013 Residência Médica em Traumatologia e Ortopedia junto ao Centro de Ensino e Treinamento do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, com término previsto para março/2016. Em 25 de agosto de 2011, foi publicada a Portaria Conjunta nº 2, da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde, que definiu dezenove especialidades médicas consideradas prioritárias para o SUS, dentre as quais destaca-se ortopedia, especialidade de residência do impetrante. 4. Neste vis, o impetrante, na qualidade de médico residente desde março do ano de 2013, faz jus à dilatação de prazo de carência, conforme alteração introduzida pela Lei 12.202/2010. 5. Ademais, considerando o caráter social dos contratos de financiamentos estudantis, uma vez que promovem a igualdade entre estudantes de variadas classes sociais, ao facilitar o acesso ao ensino superior, necessário se faz aplicação da norma mais benéfica ao estudante em tais contratos, de modo que o art. 6º-B da Lei n. 10.260/2001, incluído pela Lei n. 12.202/2010, deve ter aplicação imediata para os contratos ainda em vigor. 6. Precedentes: PROCESSO: 0003014620134058202, REO561851/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA, Primeira Turma, JULGAMENTO: 17/10/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 24/10/2013; PROCESSO: 00019871620124058200, REO557869/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO (CONVOCADO), Segunda Turma, JULGAMENTO: 03/09/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 12/09/2013 - Página 254 7. Remessa Oficial não provida. Data da Decisão 29/05/2014 Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido liminar formulado pela parte impetrante. No mais, aguarde-se a vinda aos autos das informações do FNDE ou o decurso do prazo conferido para tanto. Intimem-se as impetradas quanto ao aqui decidido. Intime-se o representante judicial das autoridades impetradas (inciso II, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009). Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000126-03.2015.403.6112 - ANTONIO EVANGELISTA GUIMARAES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP014073SA - CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO EVANGELISTA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010132-31.1999.403.6112 (1999.61.12.010132-1) - ANTONIO MARMO DOS SANTOS X JESUS DOS SANTOS X SEBASTIAO BEZERRA DE SA X SOLINO CIPRIANO DE SOUZA(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO MARMO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229. Tendo em vista a decisão final dos embargos a execução n. 0001973-60.2003.403.6112, que ora se determina o traslado, manifeste-se o exequente sobre o teor da petição de fl. 402 e documentos seguintes, bem como quanto à guia de depósito apresentada ela CEF (folha 410), valor referente aos honorários advocatícios. Havendo concordância com o valor depositado, expeça-se alvará de levantamento. Tendo em vista que o referido documento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico ppudente_vara03_sec@jfs.jus.br. Com a juntada das via liquidada, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000256-76.2004.403.6112 (2004.61.12.000256-0) - JOAQUIM PEREIRA NEVES(SP150018 - MARCIO NOGUEIRA BARHUM E SP077115 - CLAUDIO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOAQUIM PEREIRA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal.

0000106-27.2006.403.6112 (2006.61.12.000106-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MANOEL TALAVERAS(SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL TALAVERAS

Vistos, em decisão. Bloqueado valores via sistema BACENJUD (folha 171 e verso), a parte executada requereu desbloqueio do montante de R\$ 689,13, ao argumento de que se trata de conta poupança, inferior a 40 salários mínimos. Com relação ao valor bloqueado de R\$ 12,65, disse que é decorrente de crédito de seu benefício previdenciário. Dessa forma, mencionada conta é mantida junto ao Banco do Brasil para recebimento de proventos. Assim, trata-se de verba alimentar, portanto impenhorável. É o relatório. Delibere. Nos termos do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º. (destaque!) A regra de impenhorabilidade absoluta, prevista no artigo 833, inciso IV, do CPC, visa por a salvo de quaisquer constrições os valores percebidos a título de salários, em virtude da natureza alimentar de referidas verbas. O caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários é excepcionado apenas pelo parágrafo 2º do artigo 833 da lei processual civil, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias ou remuneração que exceda 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, que não é o caso dos autos. Ressalto que, em se tratando de verba oriunda de salário e/ou pensão, a constrição judicial realizada sobre a mesma é absolutamente indevida e inadmissível, mesmo que em percentuais sobre o seu montante. A jurisprudência dominante no STJ é neste sentido, vejamos: Processo RESP 201402926860 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1495235 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MARCIA GUASTI ALMEIDA, pela parte RECORRIDA: DISTRITO FEDERAL Ementa ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DOS VENCIMENTOS E PROVENTOS DE APOSENTADORIA. 1. Trata-se, na origem, de Execução Fiscal proposta pelo Detran-DF (fl. 10, e-STJ) e o executado, ora recorrente, é servidor público federal aposentado do cargo de telefonista do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (fl. 16, e-STJ). 2. O Tribunal de origem consignou que não existe qualquer óbice a impedir a penhora de 30% da verba mantida em conta corrente, ainda que proveniente do salário do devedor (fl. 50, e-STJ). 3. Todavia, observa-se que os valores depositados na conta-corrente do ora insurgente são provenientes de crédito de aposentadoria, ou seja, esta renda constitui sua verba alimentar e prevê seu sustento. 4. A Primeira Seção, ao julgar o Resp 1.184.765/PA, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, cujo acórdão veio a ser publicado no DJe de 3.12.2010, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BacenJud, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.382/2006, segundo o qual são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. 5. Recurso Especial provido para cassar a decisão que determinou o bloqueio de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente, considerando-se as circunstâncias do caso concreto. ..EMEN: Indexação Data da Decisão 16/12/2014 Data da Publicação 19/12/2014 _____ Processo AC 00401782020154039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2110255 Relator(a) JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para julgar procedente em parte os embargos à execução, apenas para determinar o desbloqueio dos valores penhorados na conta corrente do executado relativos a seus proventos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. DESNECESSARIA PROVA DE EFETIVO EXERCÍCIO. PENHORA ONLINE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE. DESBLOQUEIO. - É assente na jurisprudência que, para a cobrança de anuidades pelos conselhos profissionais, basta o registro da pessoa física em seus quadros, independentemente do efetivo exercício da atividade, que não implica o cancelamento da inscrição, cujo requerimento deve ser expresso, visto que a revogação do registro por falta de pagamento é medida facultativa do órgão. - O apelo é registrado junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, consoante se denota do documento do órgão profissional (fl. 41). Não foi trazido aos autos qualquer informação acerca da alegada exclusão do quadro de profissionais, providência necessária, uma vez que apenas a ausência de exercício da função não implica o cancelamento automático da inscrição, visto que o desligamento deve ser viabilizado formalmente pela parte ou por meio de procedimento administrativo instaurado pelo órgão fiscalizador. Ante a omissão do devedor, denota-se a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente (Lei n.º 6.530/78 e Decreto nº 81.871/78), conforme precedentes colacionados, já que prescindível a comprovação do efetivo exercício da profissão. - O recorrente comprovou que os proventos decorrentes da aposentadoria que recebe são depositados na conta bancária bloqueada por meio de penhora online (fls. 22/23). Ainda que acumulados em conta corrente e disponíveis ao executado, os proventos não perdem a natureza alimentar, dado que não geram rendimento algum e, assim, não caracterizam investimento financeiro, que tem nítido caráter patrimonial. De rigor o desbloqueio da quantia constrita. - Apelação parcialmente provida para julgar procedente em parte os embargos à execução, apenas para determinar o desbloqueio dos valores penhorados na conta corrente do executado relativos a seus proventos. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 02/03/2016 Data da Publicação 29/03/2016 Assim, em atenção ao disposto no referido inciso IV, do artigo 833, do Código de Processo Civil, havendo demonstração de que se trata de conta salário, as verbas creditadas a esse título são absolutamente impenhoráveis. No presente caso, o documento da folha 182 comprova que o executado percebe proventos oriundos do INSS, em decorrência do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Mencionado benefício é retirado, pelo executado, mediante cartão magnético e transferido para a conta mantida junto ao Banco do Brasil. Vê-se, no extrato da folha 180, a rubrica Pagto BB Crédito Benefic. No mesmo documento, há comprovação quanto o bloqueio judicial na mencionada conta, no importe de R\$ 9,78. Assim, entendo demonstrado que o valor bloqueado de R\$ 9,78 foi recebido a título de aposentadoria, portanto impenhorável. Ademais, mencionado valor é ínfimo frente ao valor cobrado neste feito. Pelo mesmo fundamento da insignificância, o valor penhorado à folha 171 (R\$ 0,08) deve ser desbloqueado. Por outro lado, no que toca ao montante de R\$ 689,13, dispõe o inciso X, do mencionado artigo 833, do CPC, que são impenhoráveis a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Em tal condição, tratando-se os valores bloqueados de montante inferior a quarenta salários mínimos, não resta dúvida quanto ao direito da parte executada ver liberada sua conta poupança. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE VALORES. IMPENHORABILIDADE DOS VALORES DEPOSITADOS EM POUPANÇA ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. PROVIMENTO. 1. Josilda Valença Araújo interpôs agravo de instrumento contra decisão que, em sede de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional, manteve o bloqueio de valores nas contas da agravante, que resultara na constrição total de R\$ 5.158,31 (Cinco mil, cento e cinquenta e oito reais e trinta e um centavos). 2. É certo que o art. 833, X, do CPC/15 dispõe que é absolutamente impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. 3. Ao contrário do que entendeu o Juiz a quo, as poucas movimentações financeiras presentes nos extratos financeiros da conta da agravante não dão ensejo à descaracterização da natureza de poupança da conta. 4. Sob essa ótica, são impenhoráveis os valores bloqueados, vez que são inferiores ao limite de 40 salários mínimos estabelecido por lei. 5. Agravo de instrumento provido para determinar o desbloqueio dos valores indevidamente constritos. (AG 00005920920164050000 - Agravo de Instrumento - 144336, Rel. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5, Segunda Turma, DJE - Data: 01/08/2016 - Página: 69). Neste caso, o executado trouxe aos autos os documentos das folhas 178/179 (extratos) demonstrando tratar-se de conta poupança (OPER 013, Conta n. 00005635-1), mantida junto à Caixa Econômica Federal, Agência 4114 Oeste Paulista. Consultando o mesmo extrato, verifica-se que o valor bloqueado é inferior a 40 salários mínimos. Assim, os valores depositados na mencionada conta estão abrangidos pelo manto da impenhorabilidade. Ante o exposto, defiro o pedido para desbloqueio dos valores penhorados às folhas 171 e verso. Adote a Secretaria as medidas necessárias para tanto. Em prosseguimento, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004354-65.2008.403.6112 (2008.61.12.004354-3) - CICERO TEODORO DE LIMA X JACIRA ROCHA DE LIMA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CICERO TEODORO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos. Após, se não houver manifestação, retornem ao arquivo. Intime-se.

0011180-10.2008.403.6112 (2008.61.12.011180-9) - CICERA DE JESUS ALEXANDRE (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CICERA DE JESUS ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal.

0008264-66.2009.403.6112 (2009.61.12.008264-4) - ALAN LOPES AZEVEDO X GENI LOPES (SP196113 - ROGERIO ALVES VIANA E SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ALAN LOPES AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal.

0007439-88.2010.403.6112 - MEYRE DIANA DE PAULA GREGUI (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MEYRE DIANA DE PAULA GREGUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos. Após, se não houver manifestação, retornem ao arquivo. Intime-se.

0003772-60.2011.403.6112 - SUELI DE FATIMA CALDEIRA (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SUELI DE FATIMA CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos. Após, se não houver manifestação, retornem ao arquivo. Intime-se.

0005876-88.2012.403.6112 - VERA LUCIA MACHADO LOPES (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA MACHADO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos. Após, se não houver manifestação, retornem ao arquivo. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006085-18.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A. (SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP285384 - BEATRIZ SECCHI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X REGINA DE FATIMA MACHADO SILVA (SP357506 - VINICIUS MAGNO DE FREITAS ALENCAR E SP361529 - ANDRE LEPRE) X PAULO RICARDO HOEDLICH

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, caput, do CPC, intime-se a parte AUTORA para apresentação contrarrazões no prazo legal. Intime-se, inclusive o DNIT.

0009882-02.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A. (SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X SEM IDENTIFICACAO

Aguarde-se 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000346-74.2010.403.6112 (2010.61.12.000346-1) - JUSTICA PUBLICA X JOABE ALVES DE OLIVEIRA (SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO E SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X LINCOLN REGIS

A mudança de endereço por parte do réu, omitindo-se de comunicar o fato ao Juízo, autoriza a decretação da revelia. Sendo assim, acolho o pedido ministerial da folha 493 e decreto a revelia ao réu JOABE ALVES DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal, determinando, assim, o prosseguimento normal do feito sem a intimação da acusada quanto aos demais atos processuais. Uma vez que o Ministério Público Federal nada requereu nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, intime-se a defesa para os mesmos fins. Nada sendo requerido, às partes para as alegações finais, no prazo legal. Intimem-se.

0003466-86.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ARLON BORGES BRANQUINHO (SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X FLAVIO SOUZA GUIMARAES (SP307321 - LEONARDO FREGONESI DE MORAES)

Apresentada a resposta e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, determino a expedição de carta precatória, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Observo que o denunciado Flávio Souza Guimarães, sob o fundamento de que sua defesa se deu por defensor dativo, requereu a oitiva dos demais réus como testemunhas. Nesse particular, observo que em nosso ordenamento jurídico, a testemunha tem o compromisso de dizer a verdade e não pode se eximir da obrigação de depoimento, conforme preceitua os artigos 203 e 206 do Código de Processo Penal. O réu, ao contrário, não tem o compromisso e tampouco obrigação de fornecer elementos que por vezes podem comprometer sua defesa, sendo-lhe assegurado o direito de calar-se diante dos fatos. Direito esse, aliás, assegurado pelo artigo 5º, LXIII, da Constituição Federal. Tais premissas, totalmente contraditórias entre si, inviabilizam o depoimento do correu como testemunha, sendo inadmissível tal hipótese. Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo (Correção Parcial 247.297 - SP, Relator Silva Pinto, 2 de março de 1999), o TRF da 5ª Região (Apelação Criminal 7.796/PE, Relatora Desembargadora Margarida Cantarelli, 14 de dezembro de 2010), o Superior Tribunal de Justiça (HC 153.615 - DF, Relator Ministro Og Fernandes), o Supremo Tribunal Federal (AP-Agr 470, Relator Ministro Joaquim Barbosa, j. 18 de junho de 2009). Nessa linha, indefiro a inquirição dos corréus como testemunhas. Com cópia deste despacho servindo de CARTA PRECATÓRIA ao Juízo da Comarca de Presidente Venceslau, solicito a inquirição das testemunhas abaixo arroladas: MÁRCIO HIDEKI SHIGUEMATSU, cabo da Polícia Militar, lotado na 2ª Cia do 2º BPRV de Presidente Venceslau. VANDERLEI COVES DE SOUZA, Policial Rodoviário Estadual, lotado no 2º BPRV, 2ª Cia, 2º Pelotão de Marabá Paulista. Cientifique-se o Ministério Público Federal e intime-se a defesa.

0007108-33.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X GISLAINE ALVES DE CARVALHO (SP322828 - MARCELO NOGUCHI)

Apresentada a resposta e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, determino a expedição de carta precatória, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Cópia deste despacho devidamente instruído servirá de CARTA PRECATÓRIA à Justiça Federal de Londrina. Testemunhas a serem inquiridas: EVANDRO OLIVEIRA CALVO, Auditor Fiscal e JOÃO BATISTA MARIN, Servidor da RFB. Ambos lotados na delegacia da Receita Federal dessa cidade. Outra cópia servirá de OFÍCIO N. 108/2017 - CRI dirigido à Delegacia da Receita Federal de Londrina para que se dê a destinação legal às mercadorias apreendidas relativas ao auto de infração com apreensão de mercadorias nº 1400259. Intime-se a Defesa. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006255-92.2013.403.6112 - TANIA REGINA MOTA DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP005347SA - ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO E SP266989 - RODRIGO MARQUES TORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA REGINA MOTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal.

0006122-16.2014.403.6112 - PAULO BARROS PIRES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO BARROS PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001625-93.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: VINICIUS BARBOSA DE CARLOS - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER MARTINS JUNIOR - SP354725

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 4.321,26, e o valor do débito tributário, R\$ 10.074,46, não excedem 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens.

Cumpra-se imediatamente.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de julho de 2017.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001033-49.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MOISES TOMAZINI

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA - SP325606

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se e, em sendo arguidas preliminares, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de maio de 2017.

ANDREIA FERNANDES ONO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001617-19.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: BRUSSEGRAF ARTES GRAFICAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SEVILHA GONCALVES DE OLIVEIRA - SP295839
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Com o advento do novo Código de Processo Civil não existem mais as medidas cautelares, à exceção do procedimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente, previsto no artigo 305 e seguintes desse diploma legal. Recebo a petição inicial como tutela cautelar em caráter antecedente, pois entendo que atende aos requisitos mínimos do citado artigo 305.

A petição inicial tem irregularidades, mas, em razão da data limite para protesto do título ser hoje, passo a analisar o pedido de sustação do protesto.

Sem prejuízo de posterior análise da questão, neste momento, o caso é de indeferimento da tutela cautelar. Consigno, inicialmente, que o Supremo Tribunal Federal, em novembro passado, decidiu a ADI nº 5.135, na qual se discutia a constitucionalidade da inclusão da certidão de dívida ativa no rol dos títulos sujeitos a protesto, e fixou a tese no sentido de que o protesto de certidões de dívida ativa constitui mecanismo legítimo e constitucional por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir forma de sanção política. Não há trânsito em julgado, mas meu entendimento vai ao encontro do decidido pela Corte Superior e é medida de prudência que se respeite o decidido pelo STF.

Ademais, ainda que assim não fosse, a requerente não demonstrou de forma satisfatória o "*fumus boni iuris*". O extrato da Procuradoria da Fazenda Nacional acostado aos autos não esclarece a razão pela qual seu parcelamento, supostamente aceito, não está sendo considerado. É pouco crível que, administrativamente, não tenha havido algum tipo de explicação e esta deve ser analisada.

Portanto, há que se ouvir a requerida, no prazo legal de 5 (cinco) dias.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória e determino a imediata citação da União para contestar o pedido**, nos termos do artigo 307 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo da determinação supra, a requerente deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: (i) apresentar cópia de seu contrato social a fim de demonstrar os poderes de outorga do signatário do instrumento de mandato; (ii) apresentar, através de seu representante legal, ou trazer procuração com poderes expressos para tanto (CPC, art. 105), declaração de hipossuficiência de recursos para arcar com as custas e demais despesas do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 20 de julho de 2017.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001620-71.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FELIPE AZEVEDO BACCAN
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MORETTI JUNIOR - SP167399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 43.211,28, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de julho de 2017.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4649

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006441-14.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005411-41.2014.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X WILLIAN NEVES OLIVEIRA(SP325606 - GILBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA E SP279195 - CLOVIS BRONZATI)

A fim de readequação da pauta de audiência, redesigno a audiência do dia 27 de julho de 2017, às 14 horas para o dia 1.º de setembro de 2017, às 15 horas e 30 minutos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público Federal.

0001947-72.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MATHEUS TEIXEIRA DA SILVEIRA(SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO)

A fim de readequação da pauta de audiência, redesigno a audiência do dia 25 de julho de 2017, às 14 horas, para o dia 1.º de setembro de 2017, às 14 horas e 30 minutos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público Federal.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000488-76.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: OURO FINO AGRONEGOCIO LTDA., OURO FINO SAUDE ANIMAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS FOCACCIA - SP354978, BRUNA BASILE FOCACCIA - SP354960, RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS FOCACCIA - SP354978, BRUNA BASILE FOCACCIA - SP354960, RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADOS: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID 1959893: vista ao impetrado para apresentar suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao MPF.

Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000955-55.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: SILVIA SABINO DE OLIVEIRA, SIDIMAR DOS REIS SALES

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCOS PAULO FURLAN TORRECILHAS - SP243364, FRANCISCO ANTONIO TORRECILHAS - SP29525

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS PAULO FURLAN TORRECILHAS - SP243364

EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) embargante(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o quanto alegado na impugnação da CEF (ID 1960207).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais.

Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000955-55.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: SILVIA SABINO DE OLIVEIRA, SIDIMAR DOS REIS SALES
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCOS PAULO FURLAN TORRECILHAS - SP243364, FRANCISCO ANTONIO TORRECILHAS - SP29525
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS PAULO FURLAN TORRECILHAS - SP243364
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) embargante(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o quanto alegado na impugnação da CEF (ID 1960207).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais.

Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000019-30.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADOS: SO PEIXE - COMERCIO ATACADISTA DE PESCADOS E PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, APARECIDA MATHIAS, MILTON HENRIQUE SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

ID 1951397: tendo em vista a citação do(s) devedor(es), sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000446-61.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADOS: SO PEIXE - COMERCIO ATACADISTA DE PESCADOS E PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, APARECIDA MATHIAS, SAMUEL WILSON MATHIAS, MILTON HENRIQUE SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

ID 1951525: tendo em vista a citação do(s) devedor(es), sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001298-51.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FLAVIO DE CARVALHO ABIMUSSI
Advogado do(a) AUTOR: HEBERT LUIZ LANDIKE - SP375283
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Indefiro a expedição de ofícios porquanto a providência requerida pode ser viabilizada pela própria parte junto aos Juízos apontados, mediante a apresentação da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento.

Ademais, este Juízo já determinou que a ré diligencie no sentido de dar cumprimento à liminar deferida pelo E. TRF da 3ª Região.

Intime-se e aguarde-se o prazo para resposta.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001624-11.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WAGNER LUCIO GJELERI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor da causa, apresentando planilha de cálculo que expresse o conteúdo econômico da pretensão deduzida.

2. Cumprida a diligência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência.

3. Após, conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001599-95.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARCIA GOULART PEREIRA DE MELLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA RAMOS PALANDRE - SP208053
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de **reconsideração** de decisão que indeferiu pedido liminar.

Relatei o suficiente. Decido.

A Lei 12.016/09, estabelece, em seu art. 7º, inc. III, que a concessão de liminar em mandado de segurança resulta na presença de dois requisitos, a saber: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris e periculum in mora*.

Pois bem.

O *periculum in mora* se faz presente diante da comprovação da passagem aérea da impetrante emitida com data para 01/08/2017.

A alegada probabilidade do Direito também restou presente, pois a impetrante, ao que tudo indica, em cognição sumária, realizou o pagamento que lhe competia e não obterá o passaporte em tempo necessário para a viagem, conforme os documentos anexados aos autos (o comprovante de requerimento de documento de viagem e indeferimento do Delegado da Polícia Federal).

Embora ciente das dificuldades orçamentárias da Polícia Federal, não vislumbro meios de, em situações de comprovada urgência, não determinar que a autoridade administrativa, excepcionalmente, proceda a emissão do passaporte, sob pena de perecimento do Direito.

É notório que o Departamento da Polícia Federal parou de emitir passaportes por ausência de recursos para tanto. Mas, o cidadão paga uma taxa para a contraprestação consistente no serviço público que não pode ser negado, sob o referido argumento.

Ante o exposto, **concedo** a medida liminar e determino que a autoridade impetrada expeça o passaporte da impetrante, normal ou de urgência, **desde que a impetrante possua todos os requisitos para tanto**, no prazo hábil para que a mesma proceda a sua viagem em 01/08/2017.

Oficie-se a autoridade coatora, com a máxima urgência, em regime de plantão.

Após a vinda das informações, ao MPF.

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 20 de julho de 2017.

FERNANDA CARONE SBORGIA

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000167-75.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROSANGELA VIDOTTI
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA VIDOTTI FERREIRA - SP334549, FERNANDA DE CASTRO NAKAMURA - SP336456
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Petição ID 1744405: vista ao apelado – autor – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
 2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeukenª PA 1,0 Juiz Federal

Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1314

PROCEDIMENTO COMUM

0007402-81.2016.403.6102 - ALCIDES MENDES GUILHERME(SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do TRF/3ª Região. Fls. 85/86: Recebo em aditamento à inicial. Cuida-se de apreciar pedido de antecipação da tutela formulado na peça inicial. No caso dos autos, constato que o autor pretende o reconhecimento de atividade especial no período compreendido entre 11/05/1988 e 01/02/2007, na função de operário, para Cooperarcirus - Cooperativa dos Cafeicultores e Citricultores de São Paulo, com a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição. Todavia, in casu, não vislumbro a presença de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC: art. 300). Assim, neste exame perfunctório, inviável a antecipação da tutela de urgência. Consigno que o autor não tem interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 319, VII, e art. 334, do CPC - 2015 (fls. 198 - ID 1297449). Não obstante, designo o dia 05/09/2017, às 14:30hs, para realização da audiência de conciliação na sede deste juízo (CPC - 2015: art. 334, caput). Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, descabendo cogitar-se de eventual desinteresse na autocomposição dado que a providência demanda concordância de ambas as partes (art. 334, 4º, inciso I), em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (CPC/2015: art. 334, parágrafo 5º e 6º). Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo, bem como de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente à empresa empregadora que estejam arquivados naquela descentralizada. Prazo: 30 dias. Intime-se o autor, na pessoa de seu patrono (art. 334, parágrafo 3º, do CPC/2015), devendo ser observada a obrigatoriedade do comparecimento das partes (CPC/2015, art. 334, parágrafo 8º), acompanhadas de advogado constituído ou defensor público (CPC - 2015, art. 334, parágrafo 9º), fluindo o prazo para a contestação a partir da data de sua realização (CPC/2015: art. 335, I). Int.-se.

0001173-71.2017.403.6102 - BENEDITO DE PAULA MACIEL(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor da contestação e documentos juntados fls. 164/175 pelo prazo de 15 (quinze) dias.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000572-77.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Primeiramente, regularize o executado, no prazo de 10(dez) dias, sua representação processual, anexando cópia do contrato/estatuto social.

Após, intime-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do oferecimento de garantia (Id 1330398).

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de julho de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000256-64.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: FUNDAÇÃO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERRUICIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

DESPACHO

Primeiramente, regularize a executada, no prazo de 10(dez) dias, sua representação processual, anexando cópia do contrato/estatuto social.

Após, intime-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do oferecimento de garantia (Id 920988 e 921025).

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de julho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000099-19.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PEDRO HENRIQUE GUIMARAES DE SOUZA REPRESENTANTE: KELLI GUIMARAES DE SOUZA

null

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se ciência do informado nos IDs 1735374 e 1735423.

Requisite-se o honorários periciais.

Quando em termos, venham os autos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001120-30.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MELISSA RUIZ PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: REGIS CORREA DOS REIS - SP224032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, "in verbis":

"Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência.

Intimada para os fins do artigo 99, parágrafo 2º do CPC, ficou-se silente.

Verifica-se que a autora encontra-se trabalhando e portanto dispõe de renda suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Providencie a autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Recolhidas as custas, venham-me os autos conclusos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001317-82.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DOUBLE TENTH COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO RAMOS SANTOS - BA28136
RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por DOUBLE TENTH COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de liminar para que seja alterado o cadastro ou que haja a inclusão do sócio da autora, Valter Pedro Chagas, no sistema de Rastreamento da Atuação dos Intervenientes Aduaneiros (RADAR).

O despacho documento ID 1941109 determinou que a autora esclarecesse a propositura da ação neste Juízo, diante da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.

Através do documento ID 1943655, a autora requereu a desistência da ação.

Decido.

Diante do pedido de desistência formulado pela autora e, uma vez que não houve citação da ré, toca a este Juízo, tão somente, a respectiva homologação da desistência pleiteada.

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, ante a ausência de citação.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SANTO ANDRÉ, 19 de julho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001296-09.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: MARLI APARECIDA BERTUZZI
Advogado do(a) REQUERENTE: GIZELE ZOLDAN - SP311675
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, proposta por MARLI APARECIDA BERTUZZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de tutela de urgência, a concessão de benefício de pensão por morte diante do óbito de CLAUDEMIR ROBERTO DE CARVALHO, ocorrido em 25/07/2006.

Alega que era casada com o *de cujus* e que eles se separaram em 02/06/1999, conforme averbado na certidão de casamento. Contudo, passaram a viver juntos a partir de 2001, quando o *de cujus* retornou de clínica de reabilitação de alcoolismo.

Quando o segurado faleceu, a autora requereu, juntamente com sua filha, pensão por morte, a qual foi concedida somente a esta última. Diante da maioridade da sua filha, o benefício de pensão por morte foi cessado.

Pugna pela concessão da tutela de urgência.

Acosta documentos à inicial.

É o relatório. Decido.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

"Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1o a 4o da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7o, § 2o, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009."

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em que pese a documentação apresentada pela autora, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação da união estável e dependência econômica em período imediatamente anterior ao óbito, o que demandará dilação probatória. **Tanto que a autora arrolou testemunhas na inicial.**

De outra banda, inexistente o dano irreparável ou de difícil reparação uma vez que, concedido o benefício, a autora receberá os valores em atraso monetariamente corrigidos, **sendo certo que o de cujus faleceu há mais de onze anos.**

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, indefiro a tutela antecipada.

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. **Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.**

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora os benefícios da gratuidade judicial.

Cite-se o réu.

Intime-se.

Santo André, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000268-06.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SEBASTIAO DONIZETE PAVAO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FREITAS QUEIROLO - SP385685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

V i s t o s s e n t e n ç a .

Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por Sebastião Donizete Pavão, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais e conversão de período comum em especial, com repercussão desde a do requerimento administrativo, bem como o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios.

Pretende ver reconhecido como especial os seguintes períodos: 03/01/1985 a 01/08/1995, 19/11/2003 a 31/08/2008 e 01/05/2010 a 19/12/2010, expostos a ruído.

Citado, o INSS contestou o pedido (ID 1087449).

Intimado, o autor apresentou réplica (ID 1260844). As partes requereram o julgamento antecipado da lide.

Foi determinada a juntada do documento "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição", emitido pelo INSS e constante do documento ID 738664, tendo em vista se ntrar ilegível.

Referido documento foi juntado no ID 1545116. Intimado, o INSS nada disse acerca do referido documento.

É o relatório. Decida.

Tempo Especial

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de ío em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, nde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou gosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de to de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação essa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 31, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de o de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos reendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de o pericial nesse sentido.

Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela esa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da gação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da essa, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo do trabalho do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados plicativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser uardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos ridos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é ciente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o nhcimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi m ementada:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória n.º 1.729/98, posteriormente convertida na Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei n.º 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consonante com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, julgamento: 04/12/2014)

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do eto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 2/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Ret 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto .048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no § o artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15.

Computo do tempo especial enquanto em gozo de auxílio-doença no período

O parágrafo único do artigo 65 do Decreto n. 3.048/1999 permite que o período de auxílio-doença ou aposentadoria decorrentes de acidente de trabalho sejam considerados especiais, e que o segurado esteja, na época da concessão exposto a agentes agressivos.

Conversão do tempo especial em comum

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a da Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5.º do 57 da Lei n. 8.213/91.

Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu oniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da idade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte ção:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a sprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 3/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Caso concreto

- 03/01/1985 a 01/08/1995: O PFP constante do ID 738664 afirma que o autor esteve exposto a ruído de **87 dB(A) de modo habitual e permanente. Contudo, consta responsável técnico somente até 30/06/1987. Portanto, não é possível ter certeza acerca da exposição a ruído de 87 dB(A) após referida data, visto que não há responsável pela medição. Assim, a exposição pode ser reconhecida somente até 30/06/1987.**
- 19/11/2003 a 31/08/2008 e 01/05/2010 a 19/12/2010: o PFP constante do ID 738664 afirma que o autor esteve exposto a ruído de **87 dB(A) e 85,1 dB(A), respectivamente, de modo habitual e permanente. Logo, tais períodos podem ser considerados especiais.**

Convertendo-se em comuns os períodos acima reconhecidos e somando-os aos demais períodos apurados pelo INSS (ID 1545116), conclui-se que o autor não alcança, na data de entrada do erimento, tempo suficiente para aposentadoria integral, sendo certo que não contava como requisito etário para concessão da aposentadoria proporcional. Logo, não faz jus à aposentadoria.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer a especialidade dos períodos de 03/01/1985 a 30/06/1987, 19/11/2003 a 31/08/2008 e 01/05/2010 a 19/12/2010, uais deverão ser computados para efeitos de concessão de benefício previdenciário ao autor, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo l.

Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá pagar ao advogado da outra honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, atualizado em conformidade o Manual de Cálculos da Justiça Federal, em favor do Procurador do INSS, observando-se a suspensão da exigibilidade em conformidade com o artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil; e nos entuais mínimos previstos no artigo 85, § 3º, também incidentes sobre o valor da causa, atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, em favor do patrono do r.

As custas deverão ser divididas igualmente, observando a suspensão da exigibilidade em relação ao autor, em virtude da concessão dos benefícios da gratuidade judicial, bem como a ção legal do réu.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 20 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001349-87.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: LOGICA SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO TEODORO - SP228018

IMPETRADO: SENHORA PREGOIEIRA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC, DUNBAR SERVICOS DE SEGURANCA - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Acolho o pedido de formação de litisconsórcio passivo com a pessoa jurídica vencedora da licitação. É assente no STJ a necessidade de litisconsórcio passivo necessário em sede de mandado de segurança quando o seu objeto é a nulidade do procedimento licitatório, conforme exemplifica o acórdão que segue:

EMEN: RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. LICITAÇÃO. NULIDADE DO PROCESSO. INTIMAÇÃO DA IMPETRANTE PARA SANAR A FALHA. "Nas impetrações em que há beneficiários do ato ou contrato impugnado, esses beneficiários são litisconsortes necessários, que devem integrar a lide, sob pena de nulidade do processo" (Hely Lopes Meirelles, "Mandado de Segurança", 16ª edição, Malheiros, p. 51). A extinção do processo somente é viável após a providência do parágrafo único do artigo 47, do Código de Processo Civil. Recurso especial parcialmente provido. Decisão por unanimidade. (RESP 199900272900, FRANCIULLI NETTO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:15/10/2001 PG:00255 .DTPB:.)

..EMEN: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. NULIDADE DECRETADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NULIDADE PROCESSUAL. SÚMULA 631/STF. ART. 24, DA LEI N.º 12.016/2009. EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME. PETIÇÃO DE TERCEIRO INTERESSADO. PEDIDO DE NULIDADE ACOLHIDO. 1. A eficácia da sentença quando repercute na esfera jurídica alheia impõe o litisconsórcio necessário, ante a ratio essendi do art. 47, do CPC e da Súmula 145 do extinto Tribunal Federal de Recursos, sendo certo que a ausência de citação daquele gera a nulidade do processo. Precedentes do STJ: RMS 20.780/RJ, DJ 17.09.2007; RMS 23406/SC, DJ 26.04.2007 e REsp 793.920/GO, DJ 19.06.2006. 2. In casu, a impetração ab origine erige-se contra procedimento licitatório cujo objetivo consistiu na contratação de pessoa jurídica de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para a prestação de serviços e execução das ações programadas para o Hospital Ronaldo Gazolla, a operacionalização de 09 (nove) equipes do Programa de Saúde da Família e para a administração do Centro de Serviços do Bairro de Acari, não tendo sido chamada para integrar a lide a empresa vencedora do certame até o presente momento processual. 3. A ausência de citação de litisconsorte passivo necessário em sede de mandado de segurança, como na hipótese in foco, e, nos termos do art. 24, da Lei n.º 12.016/2009, enseja a aplicação do entendimento cristalizado pela Súmula 631 do Supremo Tribunal Federal, verbis: "Extingue-se o processo de mandado de segurança se o impetrante não promove, no prazo assinado, a citação do litisconsorte passivo necessário.". 4. Pedido do terceiro interessado formulado às fls. 2453/2466 e reiterado às fls. 2564/2567 deferido para anular o processo, possibilitando a impugnação do writ pela litisconsorte passiva peticionante, prejudicado o recurso especial da Municipalidade. (RESP 200900027602, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/02/2011 .DTPB:.)

Com relação ao pedido liminar, tendo em vista as alegações da impetrante, bem como a matéria tratada nos autos deste *mandamus*, julgo prudente a formação do contraditório, razão pela qual a análise do pedido de liminar ficará postergada para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal e dê-se ciência à respectiva representação judicial. Cite-se a litisconsorte passiva no endereço apontado na petição inicial.

Sem prejuízo, providencie a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de seu comprovante de inscrição e de situação cadastral de CNPJ, conforme apontado na certidão documento ID 1961299.

Após, prestadas as informações, tornem conclusos.

P. e Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001334-21.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: THIAGO CALLEGARI DIAS DE SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA DE ALMEIDA SOUZA CALLEGARI - SP299546
IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

A questão relativa à colação de grau deve vir, em regra, disciplinada no regimento interno da instituição de ensino, o qual não acompanhou a inicial.

Não obstante a realização da referida colação deva obedecer ao calendário fixado pela instituição de ensino, é certo que o aluno não pode ser prejudicado pela injustificada demora na sua realização.

De outro lado, não consta dos autos que tenha havido pedido, por parte do impetrante, de realização de colação de grau de excepcional, fora do calendário da instituição de ensino. Consta, somente, declaração emitida pela Secretaria da instituição de ensino confirmando que o impetrante concluiu o curso de direito e que não há data para realização da colação de grau (ID 1939786)

Assim, antes e apreciar o pedido de liminar, reputo necessária a oitiva da autoridade coatora a fim de que esclareça, dentre outras questões que ela repute importantes, a provável data de realização da colação de grau, a possibilidade regimental de realização de colação extraordinária em casos como dos autos, bem como a eventual existência de óbice à realização da referida formalidade.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade judicial.

Requisitem-se as informações à autoridade coatora. Após, tomem conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se.

Santo André, 19 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000340-90.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: STEEL KNIFE INDUSTRIA E COMERCIO DE FACAS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000490-71.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS CONTRIBUENTES TRIBUTARIOS - ANDCT
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

A questão da suspensão do feito em virtude da repercussão geral reconhecida nos autos dos Recursos Extraordinários 603.624 e 630-898 já foi apreciada na decisão ID 1443871. Assim, mantenho a mencionada decisão.

Concedo o prazo de 15 dias, para cumprimento integral da decisão, ID 1100668.

SANTO ANDRÉ, 18 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001301-31.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: APARECIDO HILARIO ZANELATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANILDA GOIS RAMALHO DOS SANTOS - SP319833
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Tendo em vista as alegações do impetrante, bem como a matéria tratada nos autos deste *mandamus*, julgo prudente a formação do contraditório, razão pela qual a análise do pedido de liminar ficará postergada para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestá-las no prazo legal.

Após, prestadas as informações, tornem conclusos.

P. e Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de julho de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001169-71.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA MARIA DE ARAUJO DALMAZO - SP262909
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por JOÃO BATISTA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em pedido liminar, a liberação do valor de R\$ 41.377,97, bloqueado na conta salário nº 230106-7 da Agência 2894-0 do Banco do Brasil.

Narra que foi ajuizada a ação monitoria nº 0004903-57.2013.403.6126 pela Caixa Econômica Federal em face de sua esposa Simone Schroder para cobrança de crédito disponibilizado à correntista no valor de R\$ 43.410,44. Nos referidos autos, houve determinação de bloqueio de ativos financeiros no montante de R\$ 41.377,97 e houve o cumprimento da ordem no valor total de R\$ 78.428,35. Reporta que foi bloqueado o valor de R\$ 37.050,38 na conta conjunta de sua titularidade e da executada no banco Citibank S.A (Agência 0078, conta 3324372-7) e, de R\$ 41.377,97 em conta tipo salário no banco do Brasil (Agência 2894-0, conta 230106-7). Relata que foi determinado o desbloqueio da conta do banco Citibank S.A., uma vez que demonstrada a impenhorabilidade dos valores na ação monitoria. Aduz que permanece bloqueado o valor de R\$ 41.377,97 na conta do banco do Brasil e que tal valor é proveniente do pagamento de precatório ora embargante pelo Município de São Paulo por acordo realizado no feito nº 0426904-67.1999.8.26.0053. Afirma que a ação contra o Município de São Paulo foi proposta antes do casamento com a executada, de forma que os valores provenientes de tal ação lhe pertencem de forma exclusiva.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Pleiteia o embargante, em sede liminar, o desbloqueio do valor de R\$ 41.377,97 bloqueado na conta nº 230106-7 da Agência 2894-0 do Banco do Brasil, por ordem emitida via BacenJud na ação monitoria nº 0004903-57.2013.403.6126, proposta pela instituição financeira embargada em face de Simone Schroder da Silva. Aduz que é casado com Simone, que a conta bloqueada é conjunta e que o saldo existente na conta à época do bloqueio era proveniente de valor recebido por precatório em processo que cobrava diferenças salariais.

Compulsando os autos da ação monitoria indicada, verifico que houve determinação para o bloqueio via BacenJud do montante de R\$ 41.377,97, conforme consta da página 3 do documento ID 1761275.

Em decorrência da ordem, houve o bloqueio do montante de R\$ 37.050,38 em conta do Banco Citibank (conta nº33243727 da Agência 0078) e do montante de R\$ 41.377,97 em conta do Banco do Brasil (conta nº 230106-7 da Agência 2894-0).

Nos autos da ação monitória, houve determinação para desbloqueio do montante de R\$ 37.050,38 junto ao Banco Citibank, uma vez que a executada comprovou que referida conta é utilizada para recebimento de seus vencimentos e dos vencimentos do embargante (decisão da fl. 203 da ação monitória).

Na mesma oportunidade, com relação ao montante bloqueado na conta Banco do Brasil, a decisão da fl. 203 dos autos da ação monitória nº 0004903-57.2013.403.6126 dispôs *in verbis*:

"(...) Fls. 183/202: Com relação ao pedido de desbloqueio dos valores existentes na conta do Banco do Brasil, eventual levantamento será apreciado após a apresentação do documento que comprove a origem do saldo de R\$ 114.925,13 constante à fl. 200.(...)"

Com esses embargos, foram anexados os mesmos documentos já constantes das fls. 192/202 da ação monitória, além do extrato da conta bloqueada no banco do Brasil de 03/04/2017 a 31/05/2017 e cheque no valor de R\$ 123.393,19 (documento ID 1761280).

Apesar dos holerites constantes do documento ID 1761286 indicarem a conta nº 2301067 da Agência 28940 do banco do Brasil para depósito dos salários do embargante, fato é que nos extratos constantes do documento ID 1761280 não consta nenhum crédito de salário. Os salários do embargante e da parte executada nos autos da ação monitória são depositados na conta do Citibank, conforme indicam os documentos constantes daqueles autos.

Ainda que o embargante tenha anexado a cópia do cheque no valor de R\$ 123.393,19, constante da pág. 8 do documento ID 1761280, não é possível verificar que tal valor se refere a pagamento de precatório do processo nº 0426904-67.1999.8.26.0053.

Não há qualquer documento referente ao feito nº 0426904-67.1999.8.26.0053, o que impede a verificação acerca dos fatos alegados.

Desta forma, na medida em que não é possível a verificação de plano de que o valor de R\$ 123.393,19 foi recebido pelo embargante em processo que cobrava diferenças salariais conforme alega, é de se concluir que incidem as regras relativas à comunhão parcial de bens. Ou seja, os valores adquiridos na constância do casamento pertencem ao casal na proporção de metade para cada um.

Nesse sentido:

EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. CONTA BANCÁRIA. TITULARIDADE CONJUNTA. PROPRIEDADE EXCLUSIVA. PROVA. AUSÊNCIA. 1. À míngua de prova no sentido de que o numerário depositado em conta corrente conjunta pertence apenas à autora da ação de embargos de terceiro, não há como afastar o gravame da penhora. 2. Por outro lado, presumida a propriedade conjunta dos valores depositados, a penhora deve incidir apenas sobre metade do numerário. (TRF 4ª Região, EINF 20047000340864, Desemb. Federal Relatora Marga Inge Barth Tessler, 2ª S., D.E. 09/03/2009, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>?)

Logo, tendo-se que metade dos R\$ 123.393,19 pertenceria à parte executada nos autos da ação monitória, não verifico por ora, irregularidade no bloqueio do valor de R\$ 41.377,97.

Assim, ausente a probabilidade do direito, requisito indispensável para concessão da liminar.

Pleiteia o embargante, também, a inversão do ônus da prova, alegando que se trata de relação de consumo.

Não foi estabelecida relação de consumo entre o embargante e a instituição financeira embargada, na medida em que o contrato que originou a cobrança nos autos da ação monitória foi entabulado com a esposa do embargante, executada naqueles autos, e que não é parte nos presentes embargos. Assim, vai o pleito de inversão indeferido.

Ante o exposto, recebo os embargos para discussão, e **INDEFIRO A LIMINAR**, bem como o pedido de inversão do ônus da prova.

Defiro ao embargante os benefícios da gratuidade de Justiça.

Certifique-se nos autos da ação monitória nº 0004903-57.2013.403.6126 a propositura destes embargos e traslade-se cópia desta decisão.

Cite-se e intime-se

SANTO ANDRÉ, 19 de julho de 2017.

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3918

EXECUCAO DA PENA

0000866-45.2017.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X VINICIUS MAZAIA PAZZINI(SP233306 - ARTUR JOSE FERNANDES DOS SANTOS)

Fl. 36 - Intime-se o apenado para que compareça perante este Juízo, no dia 29 de agosto de 2017, às 15 horas, para audiência de justificativa. Dê-se ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006028-94.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X HEITOR VALTER PAVIANI(SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

1. Cumpra-se a decisão de fls. 992/993^v. 2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação dos acusados, passando a constar como punibilidade extinta. 3. Comunicuem-se a r. sentença de fls. 878/879^v, bem como a r. decisão. 4. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 5. Dê-se ciência ao MPF. Intimem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001293-54.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: REGINALDO GLIOLI

Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de concessão da tutela de urgência onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretária, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

De outra parte, verifico do CNIS que o autor auferia renda mensal no valor de **RS 8.621,39** (oito mil seiscentos e vinte e um reais e trinta e nove centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.” (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

SANTO ANDRÉ, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001294-39.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ADAUTO LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de concessão da tutela de urgência onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

É o breve relato.

De início, verifico que o autor propôs Mandado de Segurança nº 0002133-23.2015.403.6126, que tramitou perante esta vara, no qual também postulou a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres. Restou deferida a conversão em relação aos períodos laborados na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda., de 01/08/1990 a 28/02/2013 (sentença de 1º grau) e na empresa Pirelli Pneus Ltda., de 01/08/1988 a 10/07/1989 (decisão em 2ª instância). Assim, quanto a tais períodos **reconheço a coisa julgada**. Deverá o feito prosseguir quanto aos demais períodos, e também quanto a execução dos atrasados, vez que a verba não poderia ter sido obtida pela via do *mandamus*.

No mais, **ausentes** os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indeferio** a antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja averça sabe-se de antemão infutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

De outra parte, verifico do CNIS que o autor auferia renda mensal no valor de **RS 7.552,00** (sete mil quinhentos e cinquenta e dois reais), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.” (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

SANTO ANDRÉ, 19 de julho de 2017.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Para correta verificação do valor dado a causa, apresente a parte Autora cópia do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário que pretende ver revisto, no prazo de 30 dias, ou comprove eventual impedimento em obtê-lo.

Após, cumprida a determinação, encaminhe-se ao contador deste Juízo independentemente de novo despacho.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000998-17.2017.4.03.6126
AUTOR: LUIZ APARECIDO MASSAO
Advogados do(a) AUTOR: JANUARIO ALVES - SP31526, ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, ID 1949456, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001325-59.2017.4.03.6126
AUTOR: SERGIO AKIO KOUCHI
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Havendo indícios de capacidade financeira, profissão dentista, comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000978-26.2017.4.03.6126
AUTOR: JOEL CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 1546617, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000955-80.2017.4.03.6126
AUTOR: ANTONIO VIEIRA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 1945165, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.
Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000953-13.2017.4.03.6126
AUTOR: REGINALDO HAMILTON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 1945119, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.
Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000899-47.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: DIBRACAM COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, ID 1959331, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.
Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000790-33.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SHEILA VIEIRA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: REGIS CORREA DOS REIS - SP224032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro novo prazo de 15 (quinze) dias como requerido pela parte Autora na manifestação ID 1960246.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000857-95.2017.4.03.6126
AUTOR: CELSO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DES PACHO

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000595-48.2017.4.03.6126
AUTOR: ERON LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2017.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6399

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006934-79.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X NANOCORP SERVICOS DE DIGITACAO E ORGONIZACAO DE DOCUMENTOS LTDA(SP204689 - ELAINE CAVALINI) X MONICA DOS SANTOS BEZERRA FARIA X JOSE FLORIANO FARIA

Regularizada a representação processual, manifeste-se a parte Exequite sobre o quanto requerido às fls.145/166, no prazo de 10 dias.Após venham os autos conclusos.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007467-04.2016.403.6126 - LBGS GRUPOS DE SERVICOS LTDA(SP221861 - LEANDRO PANFILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pela parte impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001510-66.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: FASTWAY GLOBAL TD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

1. **FASTWAY GLOBAL TD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP**, no qual requer provimento jurisdicional que determine à autoridade alfandegária que finalize imediatamente a conferência aduaneira com a consequente liberação das mercadorias vinculadas à DI (Declaração de Importação) nº 17/0874298-2.

2. Em síntese, alegou a impetrante que no desenvolver de suas atividades importou diversas mercadorias, classificadas na NCM 8543.70.40, com DI registrada em 30 de maio de 2017, com o fito de exibí-las numa feira, denominada ELETROLAR SHOW 2017, a ser iniciada no dia 17 de julho de 2017, na cidade de São Paulo.

3. Asseverou que necessita, com urgência, das mercadorias, a fim de organizá-las para a exposição.

4. Disse que referidas mercadorias desembarcaram no recinto alfandegário, sendo então parametrizadas para o canal vermelho de fiscalização.

5. Afirmou que apresentou perante a autoridade alfandegária toda a documentação necessária ao prosseguimento do despacho aduaneiro, não sendo razoável a demora alfandegária trazer prejuízos ao seu direito, que considera líquido e certo.

6. Rematou seu pedido requerendo o imediato prosseguimento do despacho com a consequente liberação das mercadorias.

7. A inicial veio instruída com documentos.

8. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (id 1935625). No mesmo despacho, determinou-se à impetrante a emenda da inicial para incluir na qualificação seu endereço completo, bem como para regularizar sua representação processual.

9. Em cumprimento, a impetrante promoveu a emenda à inicial (id 1940878).

10. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, nas qual sustenta a legalidade dos procedimentos adotados, pugnando pelo indeferimento da liminar e no mérito pela denegação da segurança (id 1953749).

11. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

12. Inicialmente, este juízo louva a atitude da autoridade coatora em prestar as informações no prazo mitigado de 24 horas, haja vista a premência e peculiaridade da matéria.

13. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

14. Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris e periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

15. De acordo com a doutrina, *“Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal”* (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

16. Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo a apreciar o pedido liminar, sob análise do primeiro requisito, o **fundamento relevante**.

17. **Verifica-se que este juízo vem reiteradamente decidindo** pela ilegalidade da retenção das mercadorias nas hipóteses em que a alfândega diverge da classificação fiscal atribuída pelo importador, seguindo a jurisprudência majoritária em permitir a liberação das mercadorias, que não pode ser condicionada ao pagamento de multa ou de diferenças de tributos em razão da nova classificação indicada pela Receita Federal, nem à prestação de caução.

18. Cumpre, entretanto, analisar se a situação fática se amolda perfeitamente à hipótese descrita, decorrente da aplicação da antiga Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal (*É inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos*).

19. Analisando as alegações da impetrante escoradas nos documentos que instruíram a petição inicial, cotejando-as com as informações prestadas pela autoridade coatora (id 1953749), **não verifico a verossimilhança** nos argumentos expendidos para autorizar a medida de urgência.

20. Consta das informações anexadas pela autoridade alfandegária que a DI nº 17/0874298-2 foi registrada no SISCOMEX em 30/05/2017, sendo parametrizada para o canal vermelho de fiscalização e, posteriormente, interrompida pela Fiscalização Aduaneira, com exigências registradas no SISCOMEX visando a retificação da classificação fiscal e o recolhimento de tributos e multas apuradas.

21. Após as alegações do importador, o auditor-fiscal responsável manteve as exigências e registrou tratar-se *“o produto de um receptor de sinais digitais não codificados (sinal aberto) de televisão”*.

22. E nas informações prestadas, esclareceu-se que:

“Trata-se de receptores de tv digital aberta, isto é, não codificados. O importador declarou indevidamente tratar-se de aparelhos conversores de padrão de tv. Segue abaixo a definição de padrão de tv:

‘A conversão de padrões de televisão é o processo efetuado para alterar um tipo de sistema de televisão para outro. A mais comum é a conversão de NTSC para PAL, ou o contrário. Isto é feito para que programas de televisão de um país possam ser assistidos em outro com um padrão diferente. O vídeo televisivo passa por um dispositivo conversor de padrões que muda para um outro sistema desejado.

Converter entre um número de pixels e de frequência de quadros por segundo diferentes é um problema técnico complexo. No entanto, a frequente troca internacional de programação televisiva criou padrões de conversão necessários; e em muitos casos obrigatórios. Vários sistemas de televisão diferentes emergiram por razões políticas e técnicas – e pode-se dizer que é sorte uma programação de uma nação ser compatível com outra’.

Os aparelhos receptores de televisão são de certificação compulsória pelo INMETRO, conforme legislação própria (portaria INMETRO 267/2008 e alterações posteriores). Não se trata apenas de divergência tributária, embora significativa. A classificação correta da mercadoria é na posição 8528.71.90 (aparelhos receptores de tv digital não codificados, que exige anuência do INMETRO”.

23. O importador requer a liberação das mercadorias mediante Termo de Entrega, alegando participação em feira.
24. Entretanto, conforme observado, o produto importado está sujeito à anuência prévia o INMETRO, não sendo a discussão apenas sobre reclassificação fiscal e recolhimento de diferenças de tributo.
25. Nesse toar, tenho que nesta ação mandamental a controvérsia não está limitada à simples retenção de mercadorias por exigências genéricas e descabidas, como pretende fazer crer a impetrante, trata-se na verdade de problemas de ordem mais grandiosa e com respingos de ordem não só tributária.
26. Impende destacar que eventual morosidade alfandegária não se sustenta, eis que das informações prestadas depreende-se de forma inequívoca que a autoridade alfandegária agiu dentro de suas possibilidades fáticas em tempo que pode ser aceito como adequado.
27. Conforme bem asseverou a autoridade alfandegária, não se pode flexibilizar o cumprimento de normas legais para a nacionalização/exposição de mercadorias, não cabendo permitir a liberação de mercadorias que demandam verificação prévia por outro órgão (INMETRO) sobre suas características e atendimento das normas técnicas.
28. **Quanto ao perigo na demora**, também não restou caracterizado, pois, conforme analisada anteriormente, o tempo de duração do procedimento administrativo está dentro do adequado. Constitui consectário da própria atuação da impetrante em suas atividades.
29. Ainda quanto ao perigo na demora, em que pese as alegações da impetrante quanto à data para o ingresso das mercadorias no recinto de exposições, o fato é que houve a sua artificialização, pois no momento em que o despachante aduaneiro foi instado pelo auditor a prestar informações juntando os documentos corretos e necessários ao seguimento do despacho aduaneiro e havendo parametrização para o canal vermelho de fiscalização, a impetrante já poderia ter se socorrido do judiciário, contudo, somente o fez em 18/07/2017, data em que já teria se iniciado a exposição que alude.
30. Por fim, saliento que a impetrante buscou comprovar sua participação na feira a ser realizada por meio do documento de id 1931536, que por sua vez se encontra apócrifo.
31. Ainda, há de se destacar que a parametrização das mercadorias pela autoridade fiscalizadora no canal vermelho não guarda correlação com sua apreensão com o fito de compelir o importador a recolher tributos. O fato é que referida parametrização se distancia em muito da tese deduzida pela impetrante, conquanto a fiscalização esta expressamente regulamentada pela IN 680/2006, em seu art. 21, inciso II, consubstanciando-se em verificação física e documental da mercadoria manifestada, com escora ainda no Decreto nº 6.759/2009.
32. Nessa quadra, interrompido o despacho aduaneiro por força da conferência resultante da parametrização do canal vermelho, serão lançadas no sistema da RFB as exigências a serem cumpridas pelo importador, a fim de ver o curso do despacho retomado.
33. A discussão travada nesta ação mandamental, sem adentrar no exame aprofundado do tema reservado para a ocasião da sentença, tenho por mim que reflete o escorrito procedimento adotado pela autoridade fiscalizadora, eis que a mercadoria foi parametrizada corretamente, sendo lançadas as exigências no SISCOMEX, estando o despacho aduaneiro, aguardando a fruição do prazo de 60 dias para manifestação da impetrante, nos moldes e consequências do art. 570 do Decreto nº 6.759/2009
34. Assim, ausentes os requisitos do art. 7.º, inciso III, da Lei 12.016/2009, o indeferimento do pedido liminar é de rigor.
35. Em face do exposto, **indefiro o pedido liminar.**
36. Ciência ao Ministério Público Federal.
37. Após, venham os autos conclusos para sentença.
- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- Santos/SP, 20 de julho de 2017.

fv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001441-34.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SYLAS CLOZEL PETROVICIC
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

- 1- **Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.**
 - 2- **À vista da matéria versada nos autos, a qual não se presta a transigência por parte do réu, deixo de designar audiência prévia de conciliação.**
 - 3- **Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a íntegra do processo administrativo de concessão da aposentadoria.**
 - 4- **Sem prejuízo, cite-se o réu.**
- Int.
- Santos, 19 de julho de 2017.

Vistos em decisão liminar.

1. **THIAGO RODRIGUES DE LIMA**, qualificado nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO e UNIÃO FEDERAL**.

2. Em caráter liminar, a parte impetrante requereu a concessão da medida de urgência, a fim de que "Autoridade Coatora, ou quem lhe faça às vezes, tome as medidas necessárias para a emissão do PASSAPORTE do impetrante, inclusive na Casa da Moeda, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sendo – lhe emitido o PASSAPORTE DE EMERGÊNCIA, caso necessário, ante o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* demonstrados".

3. Sustentou, em apertada síntese, que possui viagem internacional marcada o dia 22/07/2017, sendo que, após o devido agendamento eletrônico, compareceu pessoalmente na Polícia Federal em 29/06/2017 com os documentos solicitados, realizando a biometria e que, após expirado o prazo de 06 dias para a emissão e entrega do documento, nos termos da IN 003/2008 DG/DPF, recebeu a informação de que estava suspensa a emissão de passaportes, havendo iminente risco de não haver tempo hábil para que possa viajar.

4. A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

5. Inicialmente, deverá a impetrante emendar a petição inicial, a fim de indicar corretamente a sede da autoridade coatora, na medida em que a impetração é contra ato do Sr. Delegado de Polícia Federal em Santos e no pedido, a impetrante requer a notificação do Sr. Superintendente da Polícia Federal em São Paulo, no prazo de 15 dias.

6. No mesmo prazo, sem prejuízo, deverá igualmente, informar seu (s) próprio (s) correio(s) eletrônico(s) e, se possuir (em), o (s) da (s) autoridade(s) impetrada(s), na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil.

7. Entretanto, em face na urgência da medida liminar, apreciarei o pedido em considerando como autoridade impetrada o Sr. Delegado da Polícia Federal de Santos, tendo em vista que o agendamento e o recolhimento da taxa de emissão do documento esta direcionado à unidade da DPF em Santos, conforme id 1952415, pág. 1 a 3.

8. Do pedido.

9. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

10. Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

11. De acordo com a doutrina, "Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal" (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

12. Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o fundamento relevante.

13. Analisando as alegações da parte autora, cotejando-as com os documentos que instruíram a petição inicial, em juízo de cognição não exauriente, vislumbro, *prima facie*, a presença simultânea dos requisitos autorizadores da medida de urgência.

14. In casu, o objeto da presente ação mandamental é a urgência na emissão de passaporte, que apesar de requerido, depois de seguido o trâmite previsto e recolhida a taxa para emissão do documento (id 1952415), não há previsão para sua entrega pela autoridade coatora.

15. Nessa quadra, registre, por necessário, que a suspensão de emissão de passaportes pela Polícia Federal, à mingua de recursos financeiros, é fato público e notório, conforme se vê das notícias veiculadas pela imprensa, juntadas aos autos.

16. De acordo com o artigo 19 da Instrução Normativa n. 003/2008-DG/DPF, de 08 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre as normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal:

"Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica."

17. Pois bem. O conjunto probatório demonstra de forma inequívoca que o impetrante efetuou o agendamento e o recolhimento da taxa cobrada para a emissão do documento, comparecendo pessoalmente no posto da DPF SANTOS para colher a biometria, sendo que, a noticiada suspensão da emissão de passaportes não pode ser a ele oponível.

18. Com efeito, daquilo que consta nos autos, forçoso concluir que a falta de previsão para entrega do passaporte, noticiada pela Delegacia da Polícia Federal, se deu em virtude da falta de recursos financeiros para a confecção do documento pela Casa da Moeda.

19. Contudo, a escassez de recursos financeiros ou mesmo a sua inexistência, esbarra no dever da Administração Pública assegurar a efetividade do princípio constitucional da eficiência do serviço público, previsto no artigo 37, da CF/88, devendo se submeter ao cumprimento de normas, regras e prazos por ela mesma estabelecidos.

20. O custeio do passaporte é feito pela espécie de tributo denominado taxa, a qual possui natureza contraprestacional, característica que a diferencia do imposto.

21. O art. 145, inciso II, da CF/88 prevê essa modalidade de receita derivada, reservando a cobrança de taxa, especificamente, à remuneração de uma atividade específica e divisível, seja serviço público ou exercício do poder de polícia.

22. Portanto, não é outro o raciocínio senão de que a arrecadação decorrente da taxa deve ser destinada especificamente à manutenção do funcionamento da atividade pública consistente no serviço público e divisível ou no exercício do poder de polícia, os quais não podem ser paralisados, uma vez que suas receitas são próprias.

23. A cobrança da taxa de expedição de passaporte só encontra abrigo na prática efetiva da atividade estatal, qual seja o controle documental da saída dos cidadãos do País. Assim, raciocínio contrário, nos levaria à falta de fundamento jurídico válido para a exigência do tributo, pois, se a regularidade do exercício do poder de polícia se encontra interrompida, a justificativa de que a cessação da emissão dos documentos teria ocorrido por da "falta de insumos" enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, tal justificativa não é plausível, porque a despesa com a emissão de passaporte é custeada com as taxas arrecadadas, as quais têm destinação única: o custeio dos passaportes.

24. Ademais, a fundamentação esposada encontra abrigo no Código Tributário Nacional, que disciplina a hipótese de incidência das taxas em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição."

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas."

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder."

25. Portanto, tendo em vista a excepcionalidade da situação, qual seja, a proximidade da viagem da impetrante 922/07/2017 – id 19552442, pág. 1), bem como o requerimento do passaporte ter ocorrido em tempo hábil à emissão e decorrido o prazo máximo de 6 (seis) dias úteis para a sua entrega, a concessão da liminar é de rigor.

26. Nesse sentido, assim se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PASSAPORTE. EXPEDIÇÃO. IN Nº 0003/2008. PRAZO DE 6 DIAS. NÃO OBSERVÂNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

Natalia Gibran impetrou o presente mandamus objetivando a emissão de passaporte no prazo de 6 (seis) dias, conforme previsto na IN nº 003/2008-DG/DPF, alegando, em síntese, que estava com viagem internacional agendada para 12/06/2016, motivo pelo qual em 03/05/2016 efetuou o pagamento da taxa de emissão do documento e, em 04/05/2016 agendou sua ida à Polícia Federal em 12/05/2016, ocasião em que solicitou a emissão de passaporte de urgência que, no entanto, não havia sido expedido até a data da presente impetração - 31/05/2016, nada obstante o prazo para emissão se de 6 (seis) dias, conforme informado no sítio da Polícia Federal na internet. 2. Intimada à prestar informações, a autoridade impetrada informou a expedição e entrega à impetrante, em 07/06/2016, do passaporte de emergência PBI3432, em cumprimento à liminar concedida nestes autos, tendo aduzido, ainda, que a demora na expedição do documento decorreu de impossibilidade material, na medida em que os passaportes são fabricados pela Casa da Moeda do Brasil que alegou a falta de insumos para a fabricação, tendo o prazo para entrega do documento sido estendido para 30 (trinta) dias, sendo certo, porém, que nem mesmo esse prazo vem sendo cumprido. 3. Na espécie, extrai-se dos autos que a impetrante estava com viagem internacional marcada para o dia 12/06/2016, motivo pelo qual tomou as providências necessárias junto à Polícia Federal para a emissão do passaporte. À tanto seguiu os procedimentos e informações constantes no sítio da Polícia Federal na internet onde, dentre outros esclarecimentos, constava que o documento seria entregue no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis. 4. Referido prazo encontra-se previsto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal. 5. Nada obstante, fato é que, conforme comprovado nos autos, solicitado o passaporte em 03/05/2016, até a data de 31/05/2016 o documento ainda não havia sido expedido. 6. Não tendo a autoridade impetrada cumprido o prazo legalmente estipulado para a entrega do documento, evidencia-se o vilipêndio ao direito líquido e certo da impetrante de obtenção do documento pretendido. 7. A Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta "falta de insumos" enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, conforme alegado. 8. Remessa oficial improvida. (REOMS 00122164520164036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO).

27. Em face do exposto, presentes os requisitos do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009, **CONCEDO a medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à emissão do documento de viagem da parte impetrante, consistente no passaporte, entregando-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a fim de possibilitar seu embarque apurado para 22/07/2017**, evitando eventual perecimento do direito, desde que cumpridos todos os requisitos para a expedição do referido documento, inclusive, expedindo o documento em sua modalidade emergencial, **ficando desde já determinado, se necessário, que a autoridade coatora envie a presente decisão para o órgão competente para emissão do documento, no prazo assinalado.**

28. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

29. Ciência à AGU, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

30. Após, ao Ministério Público Federal.

31. Intime-se e oficie-se, em regime de plantão.

Santos, 20 de julho de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001517-58.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE MOREIRA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, KAUE ALBUQUERQUE GOMES - SP307723, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1- Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

2- À vista da matéria versada nos autos, a qual não se presta a transigência por parte do réu, deixo de designar audiência prévia de conciliação.

3- Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a integral do processo administrativo de concessão da aposentadoria.

4- Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

Santos, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000577-93.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PASCOALINO LOMBARDO
Advogados do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1- Designo a perícia médica para o dia 31/08/2017, às 9:00 horas, a ser realizada na sala de perícias localizada no 3º andar da Justiça Federal, sito a Praça Barão do Rio Branco, 30, Santos/SP.

2- Deverá o patrono do autor, intima-lo para o comparecimento na data e hora supramencionada, munido de todos os exames, laudos, etc... que estiver em seu poder.

Int.

Santos, 19 de julho de 2017.

3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001049-94.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VERA LUCIA FIGUEIREDO DE JESUS GRANDINE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA - SP336520
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

VERA LÚCIA FIGUEIREDO DE JESUS GANDINI ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Alega, em síntese, que é a Previdência Social deferiu-lhe o benefício por incapacidade (NB 6033518482), todavia, nunca foi intimada do deferimento ou dos procedimentos para recebimento dos valores devidos.

Este juízo deferiu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e designou audiência de conciliação. Na oportunidade, foi postergada a análise do pleito antecipatório para após a vinda da contestação.

Citada, a autarquia reconheceu a procedência do pedido, limitando-se a informar que a autora faz jus ao recebimento do benefício, que está suspenso em virtude do não levantamento dos valores por período superior a 6 meses (id 1883992).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pleito antecipatório.

É o relatório.

DECIDO.

O deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a apresentação de prova inequívoca que permita formar um juízo de verossimilhança da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), bem como a demonstração de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).

No caso, os requisitos para a concessão da tutela de urgência estão presentes.

Com efeito, não se trata de pedido de concessão de benefício por incapacidade, que pressupõe a análise do preenchimento dos três requisitos: qualidade de segurado, carência e incapacidade para o trabalho, os quais diferem em relação a este último aspecto, em face do grau de incapacidade para o trabalho, que deve ser total e permanente na hipótese de aposentadoria e apenas temporária no caso do auxílio-doença (art. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91).

Nesta ação, requer a autora tão somente o pagamento dos valores do benefício que alega ter sido concedido na via administrativa.

Citada, a autarquia previdenciária não se opôs ao pedido formulado, informando apenas que o benefício foi suspenso em razão do não levantamento dos valores.

Desse modo, entendo que a autora faz jus ao imediato restabelecimento do pagamento referente ao benefício administrativamente deferido.

Mantenho a audiência de conciliação antes designada, ocasião em que será colhido o depoimento da autora, conforme requerido pelo réu, para melhor elucidação dos fatos.

Assim, em que pese seja adequado o aprofundamento da instrução, tratando-se de verba de natureza alimentar, o risco de dano irreparável está presente.

Em face do exposto, **DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a imediata reativação do benefício da autora, disponibilizando o pagamento no prazo de 15 dias a contar da intimação desta.

Reitere-se a solicitação para colacionar aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, 17 de julho de 2017.

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4851

PROCEDIMENTO COMUM

0002544-69.2014.403.6104 - LOTERIAS A PREDILETA DE CUBATAO LTDA - ME(S/131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUMAUTOS Nº 0002544-69.2014.403.6104AUTOR: LOTERIAS A PREDILETA DE CUBATÃO LTDA - MERÊU: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO ASSENTENÇA.LOTERIAS A PREDILETA DE CUBATÃO LTDA - ME, qualificada nos autos, promove a presente ação de procedimento comum, com pedido de antecipação parcial da tutela jurisdicional, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a edição de provimento judicial para anular o processo nº 00001.004843, por meio do qual foi revogada sua permissão de exploração de serviços lotéricos. Pretende, também, a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos prejuízos suportados.Em apertada síntese, narra a inicial que a autora explora o serviço de loterias desde 1989, em razão de permissão que lhe foi outorgada, sendo que até o momento da propositura da ação nunca teria sofrido penalidade.Aponta que, em outubro de 2013, foi intimada a apresentar defesa em processo administrativo, no qual lhe foi imputada a conduta de comercializar jogo de azar qualificado como contravenção penal, oportunidade em que foi comunicada da aplicação da medida preventiva de sobreaviso (suspensão temporária do sinal).Relata que, em sua defesa administrativa, reconheceu o fato imputado, esclarecendo que sua funcionária foi coagida moralmente a consentir com a permanência do apontador do jogo do bicho no estabelecimento. Sustentou que não deveria ser penalizada, uma vez que estava afastada do cotidiano do estabelecimento, a fim de cuidar da saúde do seu genitor e por não ter antecedentes negativos.Notícia que a autoridade administrativa desconsiderou seus argumentos, impondo a sanção extrema, o que foi mantido em sede recursal.Aduz que o processo administrativo encontra-se viciado, uma vez que a rescisão unilateral da permissão, embora se trate de ato precatório, deve ser precedida do exercício do direito de defesa, em consonância com o disposto no artigo 5º, incisos LIV e LV, da CF e dos valores inseridos na Lei nº 9.784/99.O processo foi inicialmente distribuído à 01ª Vara Federal de Santos, que declinou da competência (fls. 19), em razão da prevenção ocasionada pela anterior distribuição da ação cautelar preparatória (autos de nº 0012670-18.2013.403.6104), em trâmite nesta vara federal.Recebidos os autos, foi determinada a regularização da inicial (fls. 22), o que foi cumprido (fls. 23/23-verso).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 133/134-verso).Citada, a ré apresentou contestação e juntou documentos (fls. 140/196). No mérito, sustentou, em suma, a legalidade da sanção aplicada.Réplica às fls. 200/200-verso.Deféria a prova oral requerida pela autora (fl. 201), esta juntou o rol de testemunhas (fls. 203/204).A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferimento do pedido de antecipação de tutela (fls. 225/252), sendo posteriormente noticiado o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 297/298). Realizada audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas, deferido o requerimento de substituição da testemunha ausente efetuada pela autora, bem como determinada pelo Juízo a oitiva da preposta que ficou responsável pela administração do estabelecimento e dos prepostos da CEF que realizaram a substituição do estabelecimento (fls. 287/291).Realizadas as audiências de oitiva das demais testemunhas e prepostos (fls. 325/328, 370/377 e 421/427).Instadas as parte à apresentação de razões finais escritas (fl. 429), a CEF apresentou suas alegações finais (fls. 431/431-verso) e a autora deixou-se inerte, conforme certidão de fl. 432. É o relatório.DECIDO.Não havendo questões preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.No caso, pretende a autora a anulação do processo nº 00001.004843, através do qual foi rescindida unilateralmente sua permissão de exploração de serviços lotéricos.Para tanto, aduz que o processo administrativo encontra-se viciado, em razão da inobservância de diversos requisitos legais por parte da ré. Alega ainda que, no caso em exame, a aplicação da extinção compulsória de sua permissão de exploração de serviços lotéricos fere os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.Em sua defesa, a CEF sustenta a legalidade e regularidade da sanção aplicada. Fixado esse quadro fático e diante do quadro probatório apresentado nos autos, verifico que não assiste razão à autora.A exploração de jogos de azar constitui ilícito penal (art. 50 do DL 3.688/41).Porém, como a União possui competência exclusiva para legislar sobre consórcios e sorteios (art. 22, XX, CF), lei por ela editada pode operar a transformação dessa atividade para o campo da licitude.No caso em exame, o particular explora o serviço de loterias em colaboração com a Administração Pública, por meio de termo de permissão, caso em que deve cumprir com as condições impostas, sob pena de ser penalizado, inclusive com a extinção do vínculo jurídico.Embora a extinção dos efeitos do ato administrativo nessa hipótese seja tratada por alguns como revogação, o caso se qualifica mais adequadamente com uma cassação do ato administrativo, ou seja, como a aplicação de uma espécie de sanção administrativa (extintiva) aplicada ao particular por uma autoridade administrativa em razão do descumprimento de deveres considerados essenciais para o interesse público.Assim, o preposto para a edição desse ato é a prática de um ilícito administrativo e não meras razões de conveniência e oportunidade administrativas.Anote-se que, defronte a um ilícito grave praticado pelo missionário, a Administração Pública pode adotar as medidas cautelares necessárias à proteção imediata do interesse público.No caso em exame, não vislumbro o alegado vício procedimental, haja vista que todos os requisitos para a edição dos proventos estavam presentes.Com efeito, comercializar, intermediar e divulgar jogos de azar, considerados contravenção penal constitui motivo para a revogação compulsória da permissão de exploração do serviço, consoante previsto no item 26.2.2.XIII do Regulamento do Serviço de Loterias (Circular nº 621/2013). Para esse fato, o diploma prevê a possibilidade de aplicação da medida cautelar de sobreaviso, consistente na suspensão temporária das atividades, com desligamento do sistema e dos equipamentos (cf. item 27.1.VI).No plano fático, constata-se da inicial e da defesa apresentada na esfera administrativa que a prática do fato ilícito é incontroversa, uma vez que a própria autora reconhece que sua preposta confessou ter aceitado que um apontador do jogo do bicho se instalasse no estabelecimento (fls. 02-verso e 35). De outro lado, as provas obtidas no processo administrativo, coligidas mediante ato de constatação dos agentes públicos (fls. 90/94) e que gozam de presunção de legitimidade dos atos administrativos, confirmam o teor dessa confissão.Sob o aspecto formal, nota-se que a missionária exerceu o seu direito ao devido processo, tendo em vista que o ato de revogação foi precedido da possibilidade de exercício do direito de defesa.Nessa medida, vê-se que o conteúdo da notificação foi suficiente para a ciência da imputação e para o efetivo exercício do direito de defesa, tanto que a parte não questionou nenhum vício em sua manifestação administrativa, apresentando defesa de mérito (fls. 59 e seguintes).No que se refere ao desenvolvimento do procedimento, não se pode cogitar de cerceamento de defesa, por ausência de abertura de prazo para especificação de provas, se não houve requerimento para produção de provas na defesa, oportunidade em que a autora limitou-se a requerer a juntada de cópias de documentos anexos comprobatórios de tudo que foi alegado (fls. 63).No mais, a decisão administrativa foi motivada, especialmente em sede recursal, oportunidade em que a autoridade expressamente deixou saliente que o desconhecimento do proprietário em relação ao grave ilícito praticado nas dependências do estabelecimento não é capaz de descaracterizar a irregularidade (fls.123).Outrossim, não merece acolhimento a alegação de ausência de culpabilidade, uma vez que a coação moral suscitada não se afigura irresistível, já que a preposta tinha à disposição o aparato estatal repressivo (policial e judicial) para impedir a instalação de uma banca de jogo do bicho, mas optou por consentir com o ilícito, inclusive deixando de levar ao conhecimento do empregador essa grave situação.Nesse ponto, inclusive, cabe destacar que os depoimentos das testemunhas Maria Aparecida Rodrigues da Silva e Selma Vieira da Silva Souza, ex-funcionárias da autora, em nada colaboraram para a elucidação de tal questão, na medida em que tais testemunhas declararam ter laborado na lotérica em períodos anteriores à ocorrência dos fatos que envolvem a presente ação (mídia-fl. 291).Além disso, a testemunha Daniel de Oliveira Maiche, Capitão da Polícia Militar do Estado de São Paulo, informou em seu depoimento que conhece o estabelecimento em razão de rondas de patrulhamento efetuadas nas cercanias, bem como de visitas efetuadas para apuração de fatos não relacionados aos da presente ação, sendo que em tais oportunidades não identificou qualquer atividade irregular no estabelecimento (mídia-fl. 328). Não obstante, não foi possível se confirmar através do depoimento de tal testemunha a alegada coação moral perpetrada por organização criminosa para a instalação de ponto de jogo do bicho no estabelecimento da autora, ou mesmo em outros estabelecimentos da região.Ademais, não elide a responsabilidade da missionária, o fato da sócia ter se afastado do cotidiano da empresa em razão do adoecimento do genitor, uma vez que cumpria aos responsáveis pela empresa manterem o mínimo de fiscalização sobre o exercício das funções por seus prepostos, a fim de que não colocar o interesse da coletividade em risco. Em relação a tal ponto, cumpre observar do depoimento da testemunha Thiago Adolf Ramos, um dos agentes da CEF que constataram a prática de jogo do bicho no estabelecimento da autora no dia 02/10/2013, que este afirma que a responsável legal da lotérica se encontrava no estabelecimento na hora do flagrante, bem como que esta não emitiu nenhuma declaração, pedindo apenas desculpas e para relevar a situação. Afirma ainda que esta se mostrou surpresa com a ação fiscalizatória perpetrada pelos agentes da CEF, bem como que parecia já ter ciência da prática de jogo do bicho dentro da lotérica (fls. 372/373). Tal afirmação se contrapõe frontalmente à alegação constante da inicial de que a representante legal da autora só teria tomado conhecimento dos fatos após o aviso de irregularidade. Por fim, não constato ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da sanção, uma vez que o critério utilizado para extinguir a permissão é defensivo (prática de contravenção penal no local) e a penalidade aplicada revela-se necessária, adequada e compatível com os fins que se buscar realizar, uma vez que houve quebra de confiança entre as partes da relação jurídica, decorrente da facilitação da prática de contravenção no âmbito de um serviço estatal.Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido.Custas pela autora.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 85, 8, do CPC.Comunique-se ao E. Relator do agravo de instrumento interposto.P. R. L.Santos, 28 de junho de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0003931-80.2014.403.6311 - NIVALDO DE SOUZA VIANA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0003931-80.2014.403.6311PROCEDIMENTO COMUMSENTENÇA TIPO ASSENTENÇA.NIVALDO DE SOUZA VIANA ajuizou a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria, para majorar o tempo de contribuição, por meio do reconhecimento da especialidade do período laborado com exposição ao agente ruído nocivo, e consequente condenação da autarquia ao pagamento das diferenças em atraso desde a data de concessão do benefício.Entende o autor que não agiu bem a autarquia previdenciária, por ocasião do deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 30/04/2008, vez que não considerou especiais os períodos pleiteados. Pretende, assim, seja reconhecido judicialmente que laborou sob condições especiais, exposto ao agente ruído, no período de 01/07/2002 a 27/07/2008.Sustenta que, em decorrência, foi-lhe concedido o benefício por tempo de contribuição (NB 144.001.013-4), com renda mensal inferior a que fará jus. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 04/08).Petições de fls. 14/18 e 21 foram recebidas como emendas a inicial.Foi colacionada aos autos cópia integral do procedimento administrativo (fls. 33/59).Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação (fls. 60/107), na qual arguiu, preliminarmente, objeção de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou, em suma, pela improcedência dos pedidos. Distribuído inicialmente o feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, o qual declinou da competência em razão do valor da pretensão (fls. 119/122), vieram os autos redistribuídos a esta Vara. Foram ratificados os atos praticados e concedido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 130).Instado a se manifestar acerca das provas que pretende produzir e da ausência de resposta da empregadora em relação ao ofício expedido, o autor deixou decorrer o prazo in albis (fls.147 e verso).É o relatório.DECIDO.O processo comporta julgamento antecipado, pois os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde da controversia.Acolho, inicialmente, a objeção de prescrição suscitada pelo INSS, uma vez que se encontra prescrita a pretensão condenatória em relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da ação, a teor do artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito. Nesta seara, indico que a prestação jurisdicional está limitada pelo pedido formulado pela parte, sendo defezo ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado. Assim, o provimento judicial editado deve considerar os pleitos e períodos postulados ao longo da inicial, consoante prescreve o art. 322, 2º, do NCP.C.Quanto ao reconhecimento da idade especial, fala as seguintes considerações:Da atividade especialA concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, as constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais.Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum, como especial.Embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula a concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).Assim, até 28/04/95, basta a comprovação de que o segurado integra determinada categoria profissional, ou seja, do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, é necessário comprovar, mediante apresentação de formulário-padrão, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agente prejudicial à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos, previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.Cumprido ressaltar, ainda, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, que para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da propositura do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, sob pena de ofensa ao direito adquirido.Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial(b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico

Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPI no que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos: Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifei). Agente agressivo ruído: nível de intensidade. Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a níveis de pressão sonora superiores a 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 05.03.1997, com o advento do Decreto 2.172, a caracterização da atividade especial com fundamento no agente ruído exige a exposição à intensidade superior a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV. Isso perdurou até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o índice para 85 dB. É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013). Adoto, assim, a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre (a) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64); (b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003: superior a 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97); (c) após 17/11/2003: acima de 85 decibéis. Comprovação de exposição ao agente agressivo Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto nº 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRÁVO LEGAL MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRÁVO LEGAL DESPROVIDO. - O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto nº 3.048, de 06.05.1999). - A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, §º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. - Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. - Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa. - Agravo legal desprovido. (TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRÁVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRÁVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013). Análise do caso concreto No caso, o autor pleiteia a revisão do seu benefício de aposentadoria por contribuição, a fim de que sejam incluídos os acréscimos relativos aos períodos especiais não computados pelo INSS, o que lhe possibilitaria usufruir de renda mensal mais vantajosa. Verifico da emenda apresentada à inicial (fl. 21) que o autor pretende seja considerada a especialidade do período de 01/07/2002 a 27/07/2008, por exposição ao agente físico ruído, que entende assim delimitado: a) 01/07/2002 a 15/02/2005 - 90,3 decibéis; b) 16/02/2005 a 31/05/2006 - 86,4 decibéis; c) 01/06/2006 a 27/07/2008 - 86,4 decibéis. Observo que no cômputo do tempo de contribuição, foi posto à disposição do autor a possibilidade de alterar a data de entrada do requerimento administrativo, somando-se assim 35 anos de contribuição (fl. 53), o que foi feito (fl. 53-v). Nesta ação, a fim de comprovar o tempo especial de contribuição não reconhecido administrativamente, o autor juntou aos autos cópia da CTSP (fls. 05/05-v e 14/17) e PPP (fl. 8), referentes ao período de 01/07/2002 a 27/07/2008 laborado na empresa ALL - América Latina Logística. Entendo que a CTSP é insuficiente ao reconhecimento da especialidade do labor exercido, consoante salientado na fundamentação acima, acerca da atividade especial. O PPP trazido aos autos pelo autor (fl. 08), por sua vez, não pode ser acolhido, uma vez que contém vício formal, na medida em que está incompleto. Todavia, em razão da determinação judicial para juntada de cópia do procedimento administrativo, verifico que o referido PPP foi colacionado integralmente à fl. 41 destes autos. Para o período de 01/07/2002 a 15/02/2005, o PPP (fl. 41) informa que o autor laborou para a empresa Ferronorte S/A, no cargo de maquinista, executando os serviços designados pelo encarregado, tais como conduzir locomotivas, verificar equipamentos pertencentes a locomotivas e contatar o centro de controles operacional e relatar no CRL eventuais anomalias encontradas no percurso. Nesse serviço, atesta o perfil profissiográfico que o autor ficava exposto ao fator de risco ruído na intensidade de 90,3 dB(A), no período de 01/07/2002 a 01/02/2005. Portanto, considerando os níveis de exposição ao agente ruído exigidos para o reconhecimento da especialidade, à época do exercício do labor, bem como o fato de que o documento em questão (PPP - fl. 41) reúne os elementos necessários ao reconhecimento da especialidade desse período, considero especial o tempo laborado pelo autor de 01/07/2002 a 01/02/2005 e não até 15/02/2005, como pleiteado pelo autor. No tocante ao período remanescente, o referido PPP indica que o autor trabalhou para a mesma empresa, no período de 02/02/2005 até a data aposta no documento (16/03/2007 - fl. 41 verso), no setor UP Santos Equipagem, ainda no cargo de maquinista, exposto a ruídos da ordem de 82 dB (A). Conforme salientado na fundamentação acima, a legislação vigente nessa época em que o labor foi exercido, em relação ao agente ruído, exigia exposição do segurado à intensidade superior a 85 decibéis para que fosse reconhecida sua especialidade. Assim, resta inviável o enquadramento do referido período como especial. Em relação ao período após a data de elaboração do PPP, o autor não acostou aos autos qualquer documento que possibilite a aferição da especialidade. Anoto, ainda, que não requereu a produção de outras provas, embora devidamente instado a fazê-lo (fl. 147). Por fim, considerado o período especial reconhecido nesta sentença, de 01/07/2002 a 01/02/2005, entendo que o autor faz jus à pleiteada revisão seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em virtude do acréscimo decorrente da conversão desse tempo especial, em comum. DISPOSITIVO Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCP, e julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de reconhecer a especialidade do período laborado pelo autor entre 01/07/2002 e 01/02/2005 e para condenar a autarquia previdenciária a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.001.013-4). Condeno o INSS a pagar o valor correspondente às diferenças em atraso, respeitadas a prescrição quinquenal. As diferenças em atraso deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação. Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à cademeta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Considerando a sucumbência recíproca, os honorários serão suportados proporcionalmente. Em favor do patrono do autor fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da condenação (art. 85 3º do CPC), enquanto para o patrono do réu arbitro honorários advocatícios em 5% sobre o valor dado à causa, observado que sua execução observará o disposto no art. 98, 3º do NCP. Dispensado o reexame necessário, pois, considerando a data de início das diferenças e o teto do RGPS, é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos (artigo 498, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado (Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): NB: 144.001.013-4 Segurado: Nivaldo de Souza Viana Averbear como especial de 01/07/2002 a 01/02/2005 RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS CPF: 973.499.258-91 Nome da mãe: Maria de Souza Viana NIT: 104.268.133-21 Endereço: Rua José Lobo Viana, 183, Castelo, CEP 11088-160, Santos/SP. Santos, 20 de junho de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0005950-64.2015.403.6104 - LEONISA MARIA DE JESUS SILVA (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0005950-64.2015.403.6104AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUMAUTORA: LEONISA MARIA DE JESUS SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo A SENTENÇA LEONISA MARIA DE JESUS SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado à concessão de benefício de amparo assistencial ao idoso (LOAS). Requer ainda o pagamento das parcelas do benefício em atraso, desde a data do requerimento administrativo, devidamente corrigidas. Afirma a autora que é pessoa maior de 65 anos de idade, com a saúde debilitada e necessitada financeiramente, não possuindo meios de prover sua subsistência. Informa que convive apenas com seu marido, que adquire tão-somente o valor equivalente a um salário mínimo por mês, o que sequer cobre as despesas com alimentação do casal. Sustenta, assim, que sua situação se enquadra na hipótese prevista no art. 34 da Lei nº 10.741/03, fazendo jus ao benefício assistencial de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica de Assistência Social - Loas. Nesse passo, aduz que requereu administrativamente o benefício na data de 14/10/2015, o qual, todavia, restou indeferido. Pugna ainda a autora pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial (fls. 02/05), vieram procuração e documentos (fls. 06/17). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 27/30). Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, pugnou, em suma, pela improcedência do pedido inicial, uma vez que não é possível a aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, para aferição da renda mensal per capita da família. Réplica às fls. 32/33. Diante dos argumentos dispostos na inicial, restou determinada a realização de perícia socioeconômica, a ser realizada na residência da autora (fl. 37). As fls. 45/64 foi juntado o laudo pericial. Instadas as partes à manifestação, a autora quedou-se inerte (fl. 68-verso) e o INSS reiterou a improcedência do pedido, sob o argumento de que a renda por pessoa ultrapassa os limites legais (fl. 69). Expedido ofício requisitório de pagamento dos honorários periciais (fl. 66). É o relatório. DECIDO. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita, pleito ainda não apreciado. Não havendo preliminares a presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Não conheço da prejudicial de prescrição quinquenal invocada pelo INSS em contestação, por falta de objeto, uma vez que a pretensão autoral não engloba prestações vencidas há mais de 05 (cinco) anos, contados do ajuizamento da presente (02/08/2015). Passo ao mérito propriamente dito. Pretende a autora, por intermédio da presente, a revisão da decisão administrativa que lhe negou a concessão do benefício assistencial (LOAS). Assiste razão à autora. Com efeito, são contemplados com o amparo assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa idosa, com a idade mínima de 65 anos (artigo 34 da Lei nº 10.741/03 - Estatuto do Idoso) e a pessoa portadora de deficiência que a incapacite para uma vida independente e para o trabalho, desde que não tenham possibilidade de proverem sua manutenção ou de tê-la provida por sua família. Segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, a hipossuficiência econômica está caracterizada quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Para os fins de apuração da renda mensal, prescreve o legislador que deve ser considerado como integrante da família o grupo composto pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, com redação dada pela Lei nº 12.435/11). De outro lado, embora tenha o Supremo Tribunal Federal declarado a constitucionalidade do disposto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 (ADI nº 1.232/DF), fixou-se na jurisprudência o entendimento no sentido de que a renda familiar per capita igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo não é óbice absoluto à concessão do benefício, quando comprovada a condição de miserabilidade por outros meios de prova. Este entendimento, por sua vez, foi acolhido pelo legislador ordinário, que incluiu o 11 ao artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a fim de admitir a utilização de outros elementos probatórios para a aferição da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade social (Lei nº 13.146/15). Deste modo, a renda per capita é um parâmetro objetivo para aferição da condição de vulnerabilidade, que, porém, pode ser demonstrada por outros meios de prova colhidos ao longo da instrução processual. No caso em exame, sendo o requisito etário incontroverso, a questão controvertida consiste na situação econômica familiar da autora. Nesse ponto, constata-se a ilegalidade do ato de indeferimento administrativo do benefício, haja vista a ausência de prévia apuração das reais condições econômicas da autora, com a adoção exclusiva da renda per capita como parâmetro para aferição da condição de vulnerabilidade. No caso, a miserabilidade econômica restou comprovada no curso da ação, através do laudo socioeconômico elaborado pela perícia judicial (fls. 45/64), indicando que o núcleo familiar possui renda mensal baixíssima e encontra-se em situação social precária. Nesse sentido, em seu relatório, a perícia judicial fez constar que a autora possui 66 anos, é casada, possui escolaridade primária, não trabalha e reside com seu cônjuge, Sr. Francisco Domingos Silva, em bairro distante do centro urbano de Cubatão, com acesso por rodovias, em uma área considerada como aglomerado subnormal, segundo conceito do IBGE. Segundo apurado pela perícia, em relação ao local de moradia da autora, este consiste numa área de difícil acesso, com ruas aterradas sem calçamento e área de mangue na parte de trás da residência, não possuindo rede de saneamento básico, o que obriga a autora e seu esposo, inclusive, a se utilizarem de água canalizada da serra. Apurou ainda que a moradia possui fiação elétrica exposta, manchas de umidade, janela deteriorada e mobília usada e deteriorada e que, em períodos de chuva mais intensa, o imóvel fica alagado (fls. 49/50). De fato, as fotografias anexas ao laudo pericial demonstram a precariedade da situação do imóvel onde reside a autora com seu cônjuge, o que corrobora tais informações. No que tange à questão da renda per capita do núcleo familiar, restou apurado pela perícia que, atualmente, o único rendimento fixo da família da autora consiste no benefício de aposentadoria recebido por seu cônjuge, no valor de R\$ 880,00, além de uma renda informal decorrente de serviços avulsos por ele praticados, que gira em torno de R\$ 120,00. Nesse passo, foi constatado que, após o débito de despesas básicas para a sobrevivência do casal, tais como alimentação, higiene e medicamentos, resta disponível mensalmente um valor de R\$ 314,30, o que, segundo a perícia, configura uma renda per capita de R\$ 157,15, ou seja, abaixo de um quarto do salário mínimo vigente (fl. 50). Portanto, a despeito de eventual discussão no presente caso acerca de pequena diferença que possa acarretar no exato enquadramento do percentual de renda per capita do núcleo familiar, tal critério não tem o condão de afastar a hipossuficiência da autora para fins de recebimento do benefício de amparo social ao idoso, já que confirmada sua condição de miserabilidade por perícia socioeconômica, não impugnada pelo INSS. Nesse sentido, trago à colação julgado do C. Superior Tribunal de Justiça, proferido sob a égide do artigo 543-C do CPC/73-RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial, o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557 / MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 3ª Seção, DJe 20/11/2009). Cabe ressaltar que, não obstante o laudo pericial relate que a autora possui uma filha, há indicação de que esta é casada, possui 3 filhos e reside no bairro Humaitá, no município de São Vicente/SP (fl. 48), região da Baixada Santista de reconhecida carência. Ademais, a autora relata que sua filha já lhe presta auxílio com a doação de vestimentas (fl. 50), de modo que tal fato não deve ser caracterizar como impeditivo à concessão do benefício pretendido. Por fim, a DER deve ser fixada na data do ajuizamento, uma vez que não há prova nos autos de que o benefício tenha sido requerido anteriormente, mas somente no curso do processo (fls. 25). Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a autarquia previdenciária a implantar em favor da autora o benefício de amparo assistencial ao idoso (LOAS) desde o ajuizamento (20/08/2015). Condeno o INSS, igualmente, ao pagamento das parcelas em atraso do benefício, desde o ajuizamento (20/08/2015), as quais deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação. Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à cademeta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isentos de custas (justiça gratuita). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, do CPC, aplicados sobre o valor da condenação, com observância do escalonamento determinado pelo artigo 85, 5º, do mesmo diploma legal. Dispensado o reexame necessário, uma vez que, independentemente de aferição contábil, o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos (artigo 498, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgador (Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): NB: 88.701.779.464-9 Beneficiário: Leonisa Maria de Jesus Silva Benefício concedido: Amparo Assistencial ao Idoso (LOAS) CPF: 238.090.098-14 Nome da mãe: Natividade Maria de Jesus Endereço: Rua Paraíba, 261, Vila Nova, Cubatão/SP. Santos, 22 de junho de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0007382-21.2015.403.6104 - JOSE DE OLIVEIRA SAMPAIO X JOSE EDUARDO CORREA X JOSE LUIZ ADDE X JOSE OLIMPIO DE OLIVEIRA X JOSE PEDRO FERNANDES X JOSE ROBERTO DO AMPARO X JOSE ROBERTO FERREIRA X JOSE VICENTE X LENEIR DE CASTRO ARAUJO X LUCIANO NICOLUCCI (SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES) X BANCO DO BRASIL SA (SP226736 - RENATA DE ALBUQUERQUE SALAZAR RING) X UNIAO FEDERAL

3.ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0007382-21.2015.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM AUTORES: JOSÉ DE OLIVEIRA SAMPAIO E OUTROS RÊU: BANCO DO BRASIL ASSISTENTE SIMPLER: UNIÃO Sentença Tipo BSENTENÇA JOSÉ DE OLIVEIRA SAMPAIO, JOSÉ EDUARDO CORREIA, JOSÉ LUIZ ADDE, JOSÉ OLÍMPIO DE OLIVEIRA, JOSÉ PEDRO FERNANDES, JOSÉ ROBERTO AMPARO, JOSÉ ROBERTO FERREIRA, JOSÉ VICENTE, LENECIR DE CASTRO ARAÚJO e LUCIANO NICOLUCCI ingressaram com a presente ação de procedimento comum em face do BANCO DO BRASIL S/A e da UNIÃO, com o escopo de condenar os réus a pagar indenização pelo cancelamento de seu registro profissional como trabalhador avulso, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.630/93. Sustentam os autores que laboravam como trabalhadores portuários avulsos quando da entrada em vigor da Lei nº 8.630/93, que obrigou os integrantes dessa categoria a se associar ao Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO. Aduzem que o referido diploma concedeu o direito à indenização, no valor de Cr\$ 50.000.000,00 (julho de 1992), aos trabalhadores portuários em razão do cancelamento do registro (art. 59), mas que nunca recebeu o valor da indenização que lhe seria devida, em razão da aposentadoria. Apontam que para custear esse encargo foi criado o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário (AITP), cujo valor arrecadado foi direcionado para um fundo gerido pelo Banco do Brasil, o que justifica sua presença no polo passivo da relação processual. Com a inicial (fs. 02/10), vieram procurações e documentos (fs. 11/127). Concedidos aos autores os benefícios da justiça gratuita, foi determinada a citação dos réus (fl. 129). Citado, o Banco do Brasil contestou o pedido. Preliminarmente, suscitou sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, na medida em que a competência para regular e dispor norma sobre o fundo público objeto da presente ação é única e inteiramente da União. No mérito, sustentou, em suma, que é incabível sua responsabilização pelos fatos narrados na inicial, uma vez que atuou como mero intermediário na negociação relativa ao Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP) (fs. 134/149). Em contestação, a União, preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da relação processual, uma vez que não estaria vinculada à relação jurídica obrigacional em discussão. Sem prejuízo da preliminar de ilegitimidade, requereu sua permanência no feito, na condição de assistente simples do réu. No mérito, apresentou objeção de decadência, em razão da ausência de demonstração por parte dos autores de pedido tempestivo de cancelamento de inscrição como trabalhador portuário, e também de prescrição, esta em face do decurso do lapso quinquenal para pleitear judicialmente o pagamento da indenização, ainda que devida fosse. No mérito propriamente dito, sustentou que a indenização apenas foi deferida aos trabalhadores portuários avulsos que solicitassem o cancelamento de seu registro no prazo de um ano, contado do início da vigência da Lei nº 8.630/93, o que não restou comprovado pela documentação carreada aos autos pelos autores (fs. 152/176). Réplica às fs. 212/222. Acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União, foi deferido seu pedido de permanência no polo passivo da relação processual, na condição de assistente simples do Banco do Brasil (fs. 231/231-verso e 271). Intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de provas. É o relatório. DECIDO. Não havendo necessidade de dilação probatória, procedo ao julgamento antecipado do processo (art. 355, I, CPC). Afianço a questão preliminar arguida pelo Banco do Brasil. Com efeito, a chamada Lei de Modernização dos Portos - LMP - Lei nº 8.630/93 assegurou o direito de indenização aos trabalhadores avulsos anteriormente matriculados, desde que requeressem o cancelamento do registro profissional junto ao Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO até 01 (um) ano contado do início da vigência do Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário - AITP (artigo 58 e 59). O pagamento da indenização decorrente do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso era custeado com recursos mantidos no Fundo de Indenização do Trabalhador Avulso (FITP), nos termos do art. 67 da Lei nº 8.630/93, gerido pelo Banco do Brasil S/A (art. 67, 3º). Logo, o procedimento para o acesso à indenização envolvia o trabalhador portuário, que deveria solicitar o cancelamento do registro profissional, o OGMO, responsável pelo cancelamento do registro, e, por fim, o Banco do Brasil, ente responsável pela gestão do fundo, a quem incumbia efetuar o pagamento da indenização. Portanto, no caso em exame, a demanda está fundada em obrigação legal, a ser paga com recursos geridos pela instituição financeira (art. 67, 3º, Lei nº 8.630/93). Em consequência, o Banco do Brasil é parte legítima para figurar no polo passivo da relação processual. Dessa forma, uma vez acolhido o pedido de ingresso da União, a Justiça Federal é competente para processar e julgar a demanda (art. 109, inciso I, CF). Ademais, entendo que as prejudiciais suscitadas pela União se confundem com o mérito, e com ele serão analisadas. Superadas as questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso, a controvérsia cinge-se ao direito dos autores à percepção de indenização prevista em lei, em razão do cancelamento de registro da condição de trabalhador avulso. Sem razão os autores, pois o direito à indenização foi deferido pelo legislador apenas aos trabalhadores avulsos que solicitaram tempestivamente o cancelamento do registro da condição de trabalhador portuário junto ao OGMO. Nesse sentido, vale lembrar que a Lei nº 8.630/93 promoveu verdadeira reorganização das relações de trabalho no ambiente portuário. Em especial, a inovação legal consistiu na determinação de criação, pelos operadores portuários, em cada um dos portos organizados, de um órgão de gestão de mão-de-obra do trabalho portuário (art. 18), responsável, entre outros, por manter, com exclusividade, o cadastro do trabalhador portuário e o registro do trabalhador portuário avulso (inciso II). A partir da criação do órgão de gestão de mão-de-obra, o trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados, passou a ser realizado apenas por trabalhadores portuários nele registrados (art. 27, caput e art. 28, I e II, e 2º). Com o intuito de resguardar a situação jurídica dos trabalhadores portuários avulsos em atividade, o legislador assegurou o registro no órgão gestor de mão de obra dos que estivessem matriculados junto aos órgãos competentes até 31/12/90 e desde que comprovassem efetivo exercício da atividade desde aquela data (art. 55). Essa garantia, porém, não alcançou os trabalhadores portuários aposentados, aos quais não foi assegurado o direito de registro automático. Por sua vez, como forma de incentivo à redução do quadro de trabalhadores em atividade, aos avulsos registrados automaticamente (em decorrência de matrícula anterior a 31/12/90 e exercício efetivo da atividade) foi facultado, durante o prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário (art. 61, 01/01/1994), o direito de requerer o cancelamento do respectivo registro profissional (art. 58), o que lhe conferiria direito à uma indenização prevista na lei (art. 59). Transcrevo as disposições legais acima mencionadas, para espantar qualquer dúvida: Art. 55. É assegurado o registro de que trata o inciso II do art. 27 desta lei aos atuais trabalhadores portuários avulsos matriculados, até 31 de dezembro de 1990, na forma da lei, junto aos órgãos competentes, desde que estejam comprovadamente exercendo a atividade em caráter efetivo desde aquela data. Parágrafo único. O disposto neste artigo não abrange os trabalhadores portuários aposentados. Art. 58. Fica facultado aos trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto no art. 55 desta lei, requererem ao organismo local de gestão de mão-de-obra, no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá antecipar o início do prazo estabelecido neste artigo. Art. 59. É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requeriam o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior: I - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do fundo previsto no art. 64 desta lei; II - o saque do saldo de suas contas vinculadas do FGTS, de que dispõe a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1 O valor da indenização de que trata o inciso I deste artigo será corrigido monetariamente, a partir de julho de 1992, pela variação mensal do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). 2 O cancelamento do registro somente surtirá efeito a partir do recebimento pelo trabalhador portuário avulso, da indenização. 3 A indenização de que trata este artigo é isenta de tributos da competência da União. Como se vê, a legislação fomentou o desligamento voluntário dos trabalhadores avulsos automaticamente registrados (art. 55), conferindo-lhes o direito à indenização prevista em lei (art. 59), desde que solicitassem o cancelamento do registro no prazo de 1 (um) ano, contado do início de vigência da cobrança do Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário - AITP (art. 58). Compreendido o novo modelo, fica claro delimitar a extensão subjetiva do direito à indenização pleiteada: a) trabalhadores portuários avulsos em atividade quando da vigência da Lei de Modernização dos Portos, desde que automaticamente registrados no OGMO; b) requerimento voluntário de cancelamento do registro da condição de trabalhador portuário no OGMO; c) formulação do requerimento no prazo de um ano do início da vigência do Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário - AITP (01/01/1994). No caso em exame, não há prova nos autos de que os autores tenham requerido o cancelamento voluntário do registro da condição de trabalhador portuário, nem que esse requerimento tenha sido efetuado no prazo previsto no artigo 58 da Lei nº 8.630/93. Aliás, a União trouxe aos autos documento expedido pelo OGMO-Santos que notícia que os autores não apresentaram pedido de cancelamento de registro para fim de recebimento da indenização em questão. Esclarece ainda tal documento que: i) os coautores JOSÉ PEDRO e LUCIANO NICOLLUCI ainda prestavam serviços na qualidade de trabalhador avulso até a data de 18/02/16; ii) os coautores JOSÉ DE OLIVEIRA, JOSÉ EDUARDO, JOSÉ ROBERTO AMPARO, JOSÉ ROBERTO FERREIRA e LENECIR DE CASTRO prestaram serviços na qualidade de trabalhadores portuários avulsos até 22/04/97, 18/12/97, 09/03/98, 13/02/07 e 27/11/97, respectivamente, quando tiveram seus registros cancelados em razão da concessão de suas aposentadorias; iii) os coautores JOSÉ LUIZ, JOSÉ OLÍMPIO e JOSÉ VICENTE não fazem parte dos quadros do OGMO/SANTOS (fs. 171/172). Saliento que os documentos juntados às fs. 17, 23/24, 31/32, 38/39, 45/46, 53, 60/62, 68/69, 76, 82 e 84, por si só, não se mostram suficientes para a comprovação dos fatos constitutivos do direito dos autores. Em consequência, nenhuma indenização lhes é devida, à míngua de preenchimento das condições legais para fruição do incentivo estatal. No sentido acima, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL. ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA (OGMO). INDENIZAÇÃO. SAQUE DO SALDO DE CONTA VINCULADA DO FGTS. PRAZO. ARTS. 58, 59, INCISOS I E II, E 61, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.630/93. REQUERIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. I - O prazo de até 01 (um) ano para requerer o cancelamento do registro profissional do trabalhador portuário avulso, previsto no art. 58, da Lei n. 8.630/93, iniciou-se no dia 1º.01.1994, de acordo com o art. 61, parágrafo único, do referido dispositivo legal. II - Diante do requerimento intempestivo, não há que se falar em direito à indenização, bem como ao saque do saldo de conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 59, incisos I e II, da mencionada lei. III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. IV - Apelação improvida. (AC 792842, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, 6ª Turma, e-DJF3 22/11/2012). Prejudicada, por fim, a alegação de prescrição, suscitada pela União. Ante todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Isento de custas (justiça gratuita - fl. 129). Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, 2, do CPC, sem prejuízo da observância do disposto no artigo 98, 3º do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 19 de junho de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0009012-15.2015.403.6104 - DIOGO FORTUNATO(SP230867 - GUACYRA MARA FORTUNATO) X FABIANA FREITAS FIGUEIREDO MAGALDI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM AUTOS N.º 0009012-15.2015.403.6104 AUTORES: DIOGO FORTUNATO E OUTRORÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO ASENTENÇA: DIOGO FORTUNATO E FABIANA FREITAS FIGUEIREDO MAGALDI ajuizaram a presente ação de procedimento comum, com pedido de antecipação parcial da tutela, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, a fim de obter provimento jurisdiccional que reconheça a nulidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela ré, com fundamento na Lei nº 9.514/97, em relação ao imóvel por eles dado em garantia fiduciária quando da celebração do contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial, mútuo e alienação fiduciária em garantia nº 155550324166. Por consequência, requerem a anulação de todos os atos do referido procedimento a partir da notificação para purgação da mora. Afirmam os autores que incorreram em inadimplemento, em virtude de dificuldades financeiras que diminuíram a renda familiar. Informam, todavia, que pretendem retomar o pagamento das parcelas do financiamento, mas não possuem condições de honrar todos os valores atrasados de uma só vez. Sustentam que o presente caso comporta a aplicação, além das garantias constitucionais da dignidade da pessoa humana e do direito de propriedade, da teoria do adimplemento parcial da dívida, bem como das disposições relativas ao Código de Defesa do Consumidor. Sustentam ainda a arbitrariedade da utilização do procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97. Pugnam, ainda, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial (fls. 02/24), vieram procurações e documentos (fls. 25/65). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo concedidos aos autores, na oportunidade, os benefícios da justiça gratuita (fls. 68/70). Em face da decisão de indeferimento do pedido de tutela antecipada foi interposto agravo de instrumento pelos autores (fls. 72/89), ao qual foi negado seguimento (fls. 96/104). Citada, a ré apresentou contestação, sustentando, em suma, a improcedência do pedido inicial (fls. 116/164). Réplica às fls. 191/202. Intimadas as partes acerca da especificação de provas (fl. 189), a ré informou não ter mais prova a produzir (fl. 190) e os autores requereram a produção de prova pericial contábil (fl. 203/204), o que foi indeferido (fl. 205). Intimada, a CEF noticiou a venda do imóvel objeto da presente ação em decorrência de proposta oferecida em concorrência pública (fls. 206/219), sendo os autores cientificados de tal informação (fl. 220). É o relatório. Decido. Ausentes questões preliminares e sendo a matéria exclusivamente de direito, passo ao exame do mérito, com fulcro no artigo 355, inciso I, do CPC. No caso, pretendiam os autores o reconhecimento da nulidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela ré, com fundamento na Lei nº 9.514/97, em relação ao imóvel por eles dado em garantia fiduciária quando da celebração do contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial, mútuo e alienação fiduciária em garantia nº 155550324166. Em sua contestação, sustenta a CEF que não merece qualquer amparo judicial o pedido de afastamento de incidência das regras permissivas da execução extrajudicial da dívida por meio da Lei nº 9.514/97. Fixado esse quadro fático e diante dos argumentos expendidos na inicial e na contestação, bem como do quadro probatório apresentado nos autos, verifico não assistir razão à parte autora. No caso em tela, os devedores alienaram à Caixa Econômica Federal, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento (artigo 24, inc. VI, da Lei nº 9.514/97), em garantia do pagamento da dívida decorrente do mútuo imobiliário, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais. A alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante) contrata, como instrumento de garantia, a transferência da propriedade ao credor (fiduciário), sob condição resolútoría do adimplemento contratual. Com a constituição da propriedade fiduciária, a posse é desdobrada, tomando-se o fiduciante (devedor) o possuidor direto e o fiduciário (credor), o possuidor indireto do imóvel. Através dessa operação, permite-se ao agente credor a manutenção da propriedade do bem imóvel financiado até o momento da quitação total da dívida pelo mutuário (propriedade resolútoría), viabilizando a alienação do bem oferecido em garantia, após a consolidação da propriedade, para fins de recuperação célere do crédito mutuado na hipótese de inadimplemento. Nessa perspectiva, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Para tanto, determina a norma legal seja o fiduciante intimado pelo oficial do competente Cartório de Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de 15 (quinze) dias, as prestações vencidas e as que vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Não vultuário a inconstitucionalidade nesse procedimento, desde que sejam observadas as formalidades previstas legal e contratualmente, tendo em vista que houve alienação voluntária do bem ao credor (TRF 4ª Região, AC 200671080089787, 3ª Turma, DE 03/10/2007, Rel. Des. Fed. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ). Além disso, não há ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois a garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de consolidação da propriedade, na medida em que o interessado pode, a qualquer tempo, discutir vícios tanto do contrato como do procedimento, a fim de preservar seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente. Assim, é certo que os autores não estavam obrigados a pagar valores descabidos, tendo o direito de se socorrer do Judiciário para discutir-los. Porém, não podiam, por conta própria, deixar de realizar os pagamentos avançados, hipótese em que correram o risco de serem declarados inadimplentes, de verem o valor de suas prestações aumentar progressivamente com a incidência de juros de mora e multa, e, ainda, de serem desapossados do imóvel. Na hipótese dos autos, os autores não relatam o descumprimento de qualquer formalidade por parte da ré, tanto no procedimento de consolidação da propriedade, quanto na execução extrajudicial em andamento. Nesse passo, observo da certidão do Cartório de Registro de Imóveis, que os autores foram intimados, sem que tenham purgado a mora (fl. 58-verso). Aliás, trata-se de fato incontroverso, uma vez que os próprios autores noticiam que tentaram acordo em momento posterior para a purgação da mora, sem êxito. Desse modo, tendo sido regular a intimação dos mutuários, não há que se falar em violação ao devido processo legal e nem cerceamento de defesa. De outra banda, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário pode promover público leilão para alienação do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da averbação da consolidação no Registro de Imóveis (art. 27 da Lei nº 9.514/97). Consolidada a propriedade em favor da ré, o imóvel foi disponibilizado para alienação, tal qual previsto no artigo 27 e seguintes da Lei nº 9.514/97. Assim, diante do inadimplemento consolidado, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito da instituição financeira de promover a consolidação do bem e aliená-lo a terceiro, mesmo porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se constitui, então, em exercício regular de direito. Assim, não havendo comprovação de nulidade ou irregularidade no procedimento extrajudicial de consolidação, não merece acolhimento o pleito anulatório. Ademais, os autores tentam apenas argumentações genéricas acerca do princípio da dignidade da pessoa humana, do direito à moradia e da aplicabilidade do CDC, aspectos esses que não têm caráter absoluto para afastar o regramento legal pertinente. Noutro giro, inaplicável ao caso a teoria do adimplemento substancial do contrato, uma vez que os autores efetuaram o pagamento de apenas 18 prestações das 360 previstas contratualmente, conforme demonstrado na planilha de evolução de financiamento juntada pela ré em contestação, não impugnada pela parte contrária. Ante todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Isento de custas (justiça gratuita - fl. 68-verso). Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC, observado, todavia, o disposto no art. 98, 3º, do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 21 de junho de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0002374-29.2016.403.6104 - NIVALDO BRANDAO LEMES (SP206392 - ANDRE AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0002374-29.2016.403.6104 PROCEDIMENTO COMUM AUTOS: NIVALDO BRANDAO LEMES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA: NIVALDO BRANDAO LEMES ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde a data DER (11/05/2011). Narra a inicial, em suma, que o autor teve anterior benefício de aposentadoria concedido pelo réu (NB 42/127.000.255-1), o qual foi cancelado a partir de dezembro de 2008, por fraude na concessão, vez que não comprovado o vínculo empregatício com as empresas Retificadora Bandeirantes Ltda., Construtora Brasília Ltda e Prospormont Montagens Inst. Ind. e Eletromecânica. Todavia, devidamente retratados tais períodos do cálculo do seu tempo de serviço, ainda assim tem o direito de receber do INSS o benefício de aposentadoria, desde a data do segundo requerimento administrativo por ele formalizado em 30/05/2011. Pretende o autor, ainda, que a autarquia previdenciária considere a especialidade dos períodos laborados, bem como o reconhecimento de tempo de contribuição não constante do CNIS, referente período em que prestou serviço, como motorista de caminhão autônomo, a diversas empresas. Com a inicial (fls. 02/06), vieram procuração e documentos (fls. 07/489). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, ocasião em que foram concedidos ao autor os benefícios da justiça gratuita (fl. 492). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 497/514), oportunidade em que alegou que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 517/519), oportunidade em que o autor requereu a produção de provas, embora não tenha especificado quais desejava produzir. O INSS manifestou desinteresse na produção de provas (fl. 520). Em decisão interlocutória, este juízo determinou que o autor especificasse as provas que pretendia produzir para comprovar o tempo de serviço do qual não consta contribuição, não reconhecido administrativamente, bem como o exercício da atividade de motorista de caminhão (fl. 522). Em resposta, o autor informou ser desnecessária a produção de novas provas e requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 524). O INSS nada requereu (fl. 525). É o relatório. DECIDO. Ausentes questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Antes de analisar o caso concreto, faço as seguintes considerações sobre o reconhecimento da atividade especial. Da atividade especial a concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, os constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da situação dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3ª A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação por parte do segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico(a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual (EPI) no que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua hidigêz física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos: Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifei). Agente agressivo ruído: nível de intensidade. Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do

serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Por fim, anoto que referida interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013, grifei). Assim, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade especial: até 05/03/1997 - superior a 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64); b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 - acima de 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97); c) após 18/11/2003, superior a 85 decibéis (Decreto nº 4.882/2003). Comprovação do agente agressivo Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto nº 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO.- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto nº 3.048, de 06.05.1999).- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substituiu o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido em tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto nº 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Agravo legal desprovido. (TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). PREVIDENCIÁRIO. AGRADO (CPC, ART. 557, 1º), CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO. 1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. 2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. 4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido. (TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012). CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013). O caso concreto com base na fundamentação supra, passo a analisar o pleito formulado na inicial. Na presente ação, sem questionar a legitimidade da extinção da aposentadoria anterior (NB 42/127.000.255-1), invalidada em dezembro de 2008, sustenta o autor que retirados do cálculo os períodos de vínculo não comprovado e acrescido o período de labor posterior, teria atingido tempo suficiente para a percepção do benefício de aposentadoria, na data de 11/05/2011, desde que sejam considerados como especiais os períodos laborados como motorista de caminhão, ao menos entre 01/04/76 e 05/03/97, apenas com base na comprovação do exercício da atividade. Consoante cópia do procedimento administrativo acostada aos autos, o INSS não reconheceu como especial nenhum dos períodos laborados pelo autor (fs. 39/43). Assim, na via administrativa, considerando o constante do sistema DATAPREV/CNIS (fs. 36/38) e demais documentos apresentados pelo autor, o INSS reconheceu o seguinte tempo de contribuição: 24 anos, 02 meses e 01 dia, até 31 de maio de 2011 (fs. 39/43). Nessa perspectiva, o autor requer o reconhecimento de atividade laboral de motorista, que alega submetida a condições especiais, nos períodos de 01/04/1976 a 31/07/1976, 02/08/1976 a 28/08/1978, 02/03/1979 a 21/11/1979, 01/11/1978 a 11/12/1978, 23/11/1979 a 10/11/1980, 01/11/1980 a 31/05/1998, 01/08/2001 a 31/10/2002 e 01/01/2004 a 31/12/2009, consoante planilha de fl. 04 da petição inicial. Alega que para o período de 01/04/1976 até 05/03/1997 a exposição ao risco, na função de motorista era presumida, bastando à anotação na CTPS como prova do direito ao benefício em questão. No que diz respeito à categoria afirmada, motorista, com previsão nos códigos 2.4.4 do Dec. nº 53.831/64 e 2.4.2 (Anexo II) do Dec. nº 83.080/79, anoto que o enquadramento da especialidade por exercício de atividade de motorista é possível até 28/04/1995, mas apenas para aqueles que comprovem ter exercido essa atividade como motorista de ônibus urbano e para os carreteiros (caminhão de carga). Logo, não basta a comprovação da atividade de motorista, mas é necessária a prova de que se trata do exercício da atividade de motorista de caminhão de carga ou de ônibus. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO DE CARGAS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. COMPROVAÇÃO POR FORMULÁRIOS ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista de caminhão de cargas) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 2. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1998. 3. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, comvalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. 4. In casu, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 5. Não merece reforma o acórdão recorrido, que entendeu estar comprovado o exercício de atividade especial em período anterior a 5/3/1997, visto que é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, para ser exercido quando lhe convier, não podendo sofrer nenhuma restrição imposta pela legislação posterior. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 200200176269, ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 19/06/2006) Na hipótese, não restou evidenciado nos autos a espécie de veículo que o segurado conduzia no desempenho das funções de motorista, não sendo possível presumir que se tratasse de ônibus ou caminhão de carga, o que inviabiliza seu enquadramento por categoria profissional dos períodos mencionados na inicial. Inviável, portanto, o enquadramento pretendido. Noutro giro, também não é possível o reconhecimento do tempo de serviço não constante da CTPS ou do CNIS, por falta de prova do exercício da atividade. DISPOSITIVO: Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I e IV, do NCPC, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com fundamento no art. 85, 3º, I e 4º, III, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, 3º, do mesmo diploma. Isento de custas, em virtude da gratuidade da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Santos, 29 de junho de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0005351-91.2016.403.6104 - CLAUDIA ANDREA VIVIANI CURVELO DE OLIVEIRA(SP377574 - ANA BEATRIZ POMELLI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0005351-91.2016.403.6104 AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTORA: CLÁUDIA ANDREA VIVIANI CURVELO DE OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇA CLÁUDIA ANDREA VIVIANI CURVELO DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o fim de obter provimento judicial declaratório da especialidade dos períodos laborados entre 25/09/87 a 31/01/1991, 01/03/1991 a 31/08/1992, 01/10/1992 a 31/10/1994 e 01/12/1994 a 28/04/1995. Em apertada síntese, narra a autora que trabalhou desde 25/09/1987 como cirurgã-dentista. Apona que no exercício de sua profissão sempre esteve exposta a agentes biológicos infecto-contagiantes e a radiações ionizantes. Noticia, porém, que, nunca foi computado em seu histórico de contribuições, qualquer período como sendo especial. Em razão da ausência de resposta ao requerimento administrativo que visa à concessão do benefício de aposentadoria especial (DER em 19/04/2016), ingressou com a presente ação. Requer ainda a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Com a inicial (fls. 02/09), vieram procuração e documentos (fls. 10/55). Foram concedidos à autora os benefícios da justiça gratuita (fl. 57). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 59/64), na qual, apresentou objeção de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados. Instadas as partes a especificarem interesse na produção de outras provas, as partes nada requereram (fls. 65-v e 67). É o relatório. DECIDO. Não havendo preliminares argüidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito propriamente dito. Nesse plano, não conheço da prejudicial de prescrição, uma vez que não houve o transcurso do lapso temporal quinquenal entre o requerimento administrativo do benefício (19/04/2016) e o ajuizamento desta ação. Ademais, trata-se de ação meramente declaratória. Passo ao mérito propriamente dito. No caso, o pedido formulado está restrito ao reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial (25/09/87 a 31/01/1991, 01/03/1991 a 31/08/1992, 01/10/1992 a 31/10/1994 e 01/12/1994 a 28/04/1995). Nesta medida, a prestação jurisdicional está limitada pelo pedido formulado pela parte, sendo defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado. Assim, o provimento judicial editado deve considerar os pleitos e períodos postulados ao longo da inicial, consoante prescreve o art. 322, 2º, do NCPC. Quanto ao reconhecimento da atividade especial, faço as seguintes considerações: Do exercício de atividade especial A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado, entre outros, o Decreto nº 53.831/64, que considerou insalubres, perigosas ou penosas, as atividades constantes do respectivo Quadro Anexo e as expostas aos agentes agressivos nele descritos, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, o supracitado dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas e os agentes agressivos cuja exposição permitia a caracterização da atividade como especial. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades e agentes agressivos considerados penosos, insalubres ou perigosos. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi posteriormente substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3ª A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nesse período, essa comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, que exigem laudo técnico firmado por profissional habilitado. De 29/04/95 a 05/03/97, já não é suficiente que o segurado integre determinada categoria profissional, pois passa a ser necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão (PPP), embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido do segurado. Em resumo, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico(a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n.º 198 do TFR), com exceção feita em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu comprovação de laudo técnico;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) após a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.PPP: elementos indispensáveis Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Nesse sentido, confirma-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 7º, 2º, Decreto nº 3.048, de 06.05.1999).- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos.- Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substituiu o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999.- Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo desprovido.(TRF3, APRELREX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.Sem essa comprovação, reputo inviável o reconhecimento de tempo especial de atividade sem a apresentação de laudo técnico ou prova pericial.Profissionais da saúdeAs atividades exercidas em hospitais e outros estabelecimentos similares pelos profissionais da área da saúde poderão qualificar-se como insalubres quando o trabalhador tenha ficado exposto ao contato com doentes ou material infecto-contagante.Nesse sentido, com fundamento no art. 31, caput da Lei 3.807/60, foi inicialmente editado o Decreto n.º 53.831/64, que cuidou da matéria nos itens 1.3 e 2.1.3, do Quadro Anexo. Posteriormente, o Decreto n.º 83.080/79, que, no Anexo I, item Código 1.3.4, elencou entre as atividades especiais aquelas em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes, tais como as relacionadas no item 2.1.3 do Anexo II.Conforme já salientado supra, o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, depende de mera comprovação de atividade prevista nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.Porém, a partir da Lei nº 9.032/95 é necessário comprovar a exposição ao agente agressivo, restando afastada a possibilidade de enquadramento apenas pelo exercício de atividade.O Decreto nº 2.172/97, por sua vez, autoriza a classificação como nocivos os agentes biológicos incluídos no Código 3.0.1 do Anexo IV (microorganismos e parasitas vivos e suas toxinas).Anoto que a lista apresentada nos anexos é exemplificativa, sendo que qualquer profissional exposto às mesmas condições de trabalho estará submetido a condições especiais. Nesse sentido, a lição da eminente Juíza Maria Helena Carneira Alvim Ribeiro:A legislação não definiu o que compreende por estabelecimento de saúde, pelo que estão incluídos hospitais, clínicas, casas de saúde, laboratórios de exames e outros que objetivam atendimento à saúde humana.É certo que existem outros ambientes em que o trabalhador pode estar disposto a agentes nocivos insalubres, quando trabalhar atendendo ao público.Entendemos que, se ao trabalhar com atendimento ao público, o segurado estiver exposto a agentes infecto-contagiosos, por quaisquer meios, têm direito ao cômputo do tempo de serviço como especial (grifo nosso, Aposentadoria Especial: regime geral da previdência social, 2ª ed., Ed. Juruá, Curitiba, 2005, p. 332).O caso concretoPleitou a autora a declaração da especialidade dos períodos laborados entre 25/09/87 e 31/01/1991, 01/03/1991 e 31/08/1992, 01/10/1992 e 31/10/1994 e entre 01/12/1994 e 28/04/1995, ao argumento de que trabalhou como cirurgã-dentista, exposta a agentes biológicos infecto-contagiantes e a radiações ionizantes. Para comprovar a especialidade dos períodos pleiteados, com a inicial, a autora acoustu tão somente cópia do diploma na faculdade de odontologia (fl. 15), o protocolo do requerimento administrativo efetuado em 19/05/2016 (fl. 18), acompanhado do extrato do CNIS (fl. 19), planilha de contagem efetuada pelo réu (fls. 20/21), extrato de simulação do sistema DATAPREV (fls. 22/23), carta de exigências (fl. 24) e petição de requerimento de aposentadoria especial dirigida ao Gerente Executivo da APS em Santos (fl. 26/35), seguida de algumas fichas de pacientes em tratamento dentário, no período que media entre 1987 e 1998 (fls. 38/55). Destarte, forço concluir que a autora pretende a declaração da especialidade dos períodos pleiteados apenas com base na atividade exercida, pois não trouxe os autos quaisquer documentos comprobatórios da presença de agentes agressivos no ambiente de trabalho e de sua efetiva exposição a esses agentes, nem quanto à habitualidade e permanência da exposição. Instada a especificar provas, a parte não nada requereu. De fato, em relação ao período anterior a 29/04/1995, é possível o reconhecimento da atividade de dentista, como especial, com base tão somente na atividade exercida, desde que atendido o conceito de atividade permanente, pois, conforme salientado na fundamentação supra, o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.Todavia, observa-se do extrato do CNIS (fl. 19), que a autora sempre recolheu contribuições como profissional autônomo, contribuinte individual, de modo que, no seu caso, a habitualidade e permanência, requisitos fundamentais para fins de reconhecimento da atividade especial não poderia ser presumida, como acontece para o segurado empregado. Verifico que as fichas de pacientes colacionadas pela autora (fls. 38/55), embora sirvam de início de prova material para fins de comprovação do exercício da atividade, são insuficientes para a comprovação da especialidade, haja vista os grandes lapsos temporais existentes entre elas. Nesse sentido, para o ano de 1987 há apenas uma ficha e para o ano de 1988, nenhuma. E mesmo nos anos posteriores, não há como se inferir desses documentos o conceito de atividade permanente. Desse modo, embora passível de enquadramento a atividade exercida, no caso em concreto, não há elementos que permitam um juízo seguro quanto à especialidade dos períodos anteriores à Lei 9.032/95, conforme pleiteado pela autora (fl. 572), tendo em vista que, na condição de contribuinte individual, o exercício da atividade pressupõe, além do recolhimento das contribuições, a comprovação da habitualidade e permanência no exercício da atividade.DISPOSITIVO:Por estes fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Isento de costas.Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa, cuja execução observará o disposto no artigo 98 3º do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 26 de junho de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0006929-89.2016.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUMAUTORA: ISABELA SANTOS NUNES MAIARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BSENTENÇA ISABELA SANTOS NUNES MAIA, qualificada nos autos, ajuízo a presente ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a manutenção de seus benefícios de pensão por morte (NB 113.914.481-0 e NB 169.236.338-4), que complete 24 anos de idade ou até que conclua seu curso de ensino superior. Sustenta a autora, em suma, que o benefício de pensão por morte deve ser prorrogado até os 24 anos, para os casos em que o beneficiário cursa ensino superior ou técnico, sob pena de não serem respeitados os direitos sociais inscritos em nossa Constituição, bem como os princípios da isonomia e da dignidade. Com a inicial (fls. 02/12), vieram procuração e documentos (fls. 13/18). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, ocasião em que foram concedidos à autora os benefícios da justiça gratuita (fls. 23/24-verso). Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em suma, a ausência de amparo legal para a pretensão da autora (fls. 27/32-verso). Intimada, a autora deixou de apresentar réplica e de se manifestar sobre o interesse na produção de provas (fl. 33-verso). O INSS não requereu a produção de outras provas (fl. 35). É o relatório. DECIDO. Considerando que as partes não requereram a produção de outras provas, bem como que os documentos acostados aos autos se mostram suficientes para a análise do mérito da ação, procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC. No caso, pleiteia a autora a manutenção de seus benefícios de pensão por morte até que complete 24 anos de idade, ou até que conclua seu curso de ensino superior. Em sua contestação, sustenta o INSS a ausência de amparo legal para a pretensão da autora. Fixado esse quadro fático e diante dos argumentos expendidos na inicial e na contestação, bem como do quadro probatório apresentado nos autos, verifico não assistir razão à autora, de modo que deve ser confirmada a decisão de tutela antecipada de fls. 23/24-verso, pelos fundamentos nela apresentados. Com efeito, consoante dicação da Súmula n.º 340 do Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado. Na hipótese em tela, na ausência de certidões de óbito dos instituidores da pensão da autora, verifico que nos dados de início dos benefícios de pensão por morte por ela percebidos (12/03/2001 e 11/04/2014) a legislação vigente para o artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/1991, conferida pelas Leis nºs 9.032/1995 e 12.470/2011, dispunha, respectivamente, que são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) Nesse diapasão, a legislação vigente para o artigo 77, 2, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, também conferida pelas Leis nºs 9.032/1995 e 12.470/2011, assim dispunha à época das mencionadas datas de início dos benefícios: Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (...) 2ª A parte individual da pensão extingue-se: II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) III - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) Nesse passo, verifica-se que em se tratando a autora de filha dos instituidores dos benefícios, sua qualidade de dependente para fins de recebimento de pensão por morte estará presente até que complete 21 anos de idade ou na hipótese de invalidez, ou, quanto ao óbito do instituidor ocorrido na vigência da Lei n.º 12.470/2011, também na hipótese de invalidez ou deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Dessa forma, resta claro que, na ausência de comprovação de enquadramento da autora nas condições excepcionais acima delineadas, a extinção da relação jurídica inerente às pensões por morte por ela recebidas perfaz-se com a completude de seus 21 anos de idade, não sendo permitido ao Poder Judiciário, sob pena de legislar positivamente, estender tal prazo até seus 24 anos de idade, ou mesmo até a conclusão de seu curso de ensino superior. Ao fixar a idade de 21 anos como termo final da fruição do benefício, o legislador presumiu ser [...] compatível o prosseguimento dos estudos concomitantemente ao desenvolvimento de atividade laborativa, como bem decidiu o TRF da 4ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento n.º 2005.04.01.0345071/RS (Rel. Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Lais, DJU de 30/11/2005). Ademais, em que pesem as alegações e decisões no sentido de que a educação é um direito do cidadão, o qual, portanto, não poderia o segurado ser privado, o direito à pensão por morte cessa com a idade limite, não havendo fundamento jurídico ou social que justifique sua manutenção até a conclusão do curso universitário. Ressalte-se que o E.STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 1.369.832/SP, decidiu pela impossibilidade de restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário maior de 21 (vinte e um) anos e não inválido. Também nesse sentido o E.TRF-3ª Região: AGRAVO (AR. 557, 1º, DO CPC/73). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO NÃO INVÁLIDO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. I - O inciso II do parágrafo 2º do art. 77 da Lei de Benefícios é claro ao dispor que a parte individual da pensão extingue-se para o filho pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido. II - In casu, ao completar 21 anos, cessou a condição necessária para a permanência da parte autora como beneficiária da pensão por morte, não havendo regra excepcional na hipótese de o filho ou a filha não ter concluído os seus estudos. A única exceção prevista contempla os inválidos que, por óbvio, encontram-se em situação absolutamente oposta à da parte autora, suficientemente apta para a sua própria manutenção, capacidade essa que se mostra indubitável até pelo fato de estar matriculada em curso de nível superior. III - Agravo improvido. (AC 00411551220154039999, Des. Fed. NEWTON DE LUCCA, 8ª Turma, e-DJF3 05/09/2016) Ante todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Isento de custas (justiça gratuita - fl. 23). Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, 2, do CPC, observado, todavia, o disposto no art. 98, 3º, do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 20 de junho de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0007442-57.2016.403.6104 - VERIDIANA DE OLIVEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0007442-57.2016.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUMAUTORA: VERIDIANA DE OLIVEIRA PEREIRA RARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA VERIDIANA DE OLIVEIRA PEREIRA propôs a presente ação, pelo rito comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de Antônio de Azevedo Ferreira, falecido em 30/05/2012. Em apertada síntese, relata a inicial que a autora e o falecido conviveram em regime de união estável, desde 2008, até a morte do segurado, que ocorreu em 30/05/2012, motivo pelo qual entende que faria jus ao benefício previdenciário de pensão por morte, que lhe foi negado pelo INSS na via administrativa, ao argumento de não comprovação da qualidade de dependente. Com a inicial (fls. 02/19), vieram documentos (fls. 20/41). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, ocasião em que foram concedidos à autora os benefícios da justiça gratuita (fls. 46/47). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 51/67), pugnando pela improcedência do pedido, em virtude da falta de comprovação da união estável. Houve réplica (fls. 70/76). Designada audiência de instrução e julgamento (fl. 78), foram colhidos os depoimentos da autora e de testemunhas, acostados aos autos por mídia digital (fls. 85/89). É o relatório. DECIDO. Ausentes questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado da previdência social que, mantendo tal qualidade, vier a falecer (art. 74 da Lei nº 8.213/91). Nesse sentido, para a concessão de tal benefício, que independe de carência, impõe-se o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação da qualidade de segurado do de cujus ao tempo da ocorrência do óbito e a dependência jurídica e econômica do beneficiário. Quanto à qualidade de segurado, não resta dúvida que o falecido mantinha tal condição, uma vez que recebia benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez à época do seu passamento, conforme extrato acostado à fl. 37 vº. Anoto que a companheira, desde que comprovada essa condição, possui presunção de dependência, do ponto de vista econômico, consoante 4º, do artigo 16, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos, porém, não há prova apta a ancorar a afirmação da existência de união estável entre a autora e o segurado falecido. Com efeito, conquanto o dependente, assim considerado na legislação previdenciária, possa valer-se de amplo espectro probatório de sua condição, seja para comprovar a relação de parentesco, seja para, nos casos em que não presumível por lei, demonstrar a dependência, observo que a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar, efetivamente e de forma suficiente, que viveu em união estável com o falecido. Nesta ação, para comprovar a alegada convivência pública e duradoura, a demandante apresentou, com a inicial, cópias de diversas fotografias, as quais demonstram pessoas em uma festa de aniversário infantil, não sendo possível depreender a data do fato ou identificar quem seriam as pessoas fotografadas. Além disso, trouxe à colação os seguintes documentos: cópia da CNH e da certidão de óbito do segurado (fl. 23); Título de Sócio Usuário Remido do Centro de Lazer Paraíso do Sol, em nome do falecido (fl. 26v); e Cessão de Direito de Uso (Remido), Plano de Assistência Familiar, no nome da autora, constando como dependente o falecido, assinado na data 17/05/2012. Esses documentos, porém, não comprovam a alegação de união estável da autora com o falecido, como passo a analisar. Observo do documento de identificação (CNH - fl. 23), que o falecido possuía já 83 quando do início da alegada união (2008). Fato que a diferença de idade, por si só, não impediria o começo de uma união estável. Todavia, a autora não comprovou que o período em que conviveu com o Sr. Antônio de Azevedo Ferreira foi nos moldes de entrelaçamento de vidas, como marido e mulher. Da certidão de óbito, verifica-se que foi declarante o filho do de cujus. Consta dessa certidão que o falecido residia na Rua Dona Amélia Leuchtenberg, 80, apartamento 92, Ponta da Praia, Santos - SP, sendo que a autora declarou que sempre residiu à Rua Dr. Clovis Galvão de Moura Lacerda, 122, fundus, bairro Macuco ou Estuário, Santos/SP (fls. 25, 31v, 34v, 36v). Não consta dos autos nenhum documento comprobatório da residência comum, no período de alegada convivência (2008 a 2012). À fl. 28, consta cópia de proposta de adesão a Plano de Assistência Familiar, firmado pela autora, em 17/05/2012, colocando como dependentes três pessoas, dentre elas o segurado Sr. Antônio de Azevedo Ferreira. Todavia, essa proposta foi assinada pela autora poucos dias antes do passamento do segurado instituidor, também não induz a conclusão de união estável. De igual modo, a Cessão de Direito de Uso (Remido) de Clube de Lazer MagicCity (fl. 27), onde consta a autora como Cessionária e o falecido como dependente, é frágil para fins de comprovar o afirmado na inicial. Por fim, a cópia da declaração de próprio punho, da qual teria sido reconhecida a firma do Sr. Antônio de Azevedo Ferreira (fl. 76), também não se presta a comprovar a alegada união estável, tendo em vista a vaga afirmação do declarante de que convivia com a autora há mais de 2 anos, pois, à míngua de outras provas, essa convivência dá margem a ampla interpretação, ou seja, não fez o declarante a afirmação de que com a autora convivia como marido e mulher. Desse modo, apesar da alegada relação por cerca de quatro anos (julho/2008 a junho/2012), não foi apresentado pela autora nenhum comprovante da existência de uma união de fato, tais como recibos de pagamento de despesas domésticas, conta bancária conjunta, comprovante de residência comum, dentre outros. Ao revés, a prova colhida em audiência instrução fragilizou ainda mais o reconhecimento da existência da pretensa união estável. Inicialmente, depoimento pessoal da autora restou bastante confuso. Com efeito, a autora afirmou que conheceu o falecido por intermédio de D. Lúcia, que trabalhava em um salão de beleza de propriedade do falecido. Segundo afirmou, essa apresentação teve por objetivo de ajudar a autora a ser contratada para o salão, pois a mesma estava grávida e passava por dificuldades; todavia, declara que não foi contratada, pois o Sr. Antônio não estava precisando de outra funcionária, naquela ocasião, mas que o mesmo ficou sensibilizado com sua história e, segundo a própria autora afirmou, acabaram se tornando amigos. Em suas declarações, a autora confirmou, ainda, que nunca morou com o falecido, pois ela morava com a mãe e o falecido morava em um apartamento, com o filho. As pessoas ouvidas como testemunhas também deram depoimentos contraditórios. Edna Marcia da Silva Carvalho informou ser vizinha da autora; disse que conheceu a autora, logo no momento em que passou a estar com um bar, que inicialmente era do tio; e que na residência da autora, hoje, reside apenas com os filhos; inicialmente, disse que o falecido morava no mesmo endereço da autora, depois, que o Sr. Antônio morava em um apartamento, mas não sabia onde era. Declarou que o relacionamento entre a autora e o falecido era como se fosse um casal e que por ser dona de uma mercearia, era frequente que o falecido pegava e pagava as contas. De outro lado, a testemunha Mirian Luíza de Medeiros Pereira, informou ser vizinha da autora e que a conhece há uns 25 anos, desde criança. Disse que na residência da autora mora a Veridiana e os quatro filhos, na frente. Do lado, mora a mãe dela e o esposo. No mesmo número, moram tios e primos, pois se trata de um terreno com várias casas separadas. Informou que sempre via o falecido lá, na varanda, em festas, mas não sabia dizer se ele morava lá; que o Sr. Antônio nunca fez qualquer comentário acerca do seu relacionamento com a Veridiana. Anoto que a ajuda financeira concedida pelo de cujus à autora, por mera liberalidade, como declarado pelas testemunhas, é insuficiente para comprovar a união estável. Deste modo, a prova oral não corroborou as alegações autorais de existência de união estável. Conclui-se, de todo o exposto, que não há provas suficientes para que possa ser considerada união estável o relacionamento entre a autora e o falecido Sr. Antônio de Azevedo Ferreira, uma vez que o conjunto probatório não evidencia a publicidade, continuidade, coabitação e animus de constituir família. Assim, à míngua de provas robustas e seguras da relação de convivência marital entre a autora e o segurado, é invável o reconhecimento de que havia união estável, bem como a concessão do benefício previdenciário perseguido. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA UNIÃO ESTÁVEL. FALTA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Qualidade de segurado do de cujus restou comprovada. - A dependência econômica da companheira de segurado falecido é presumida, porque decorrente de lei (4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91). - Apesar de os documentos apresentados constituírem início de prova material da união estável entre a autora e o de cujus, não são suficientes, isoladamente, para a concessão do benefício pleiteado, pois não há comprovação da efetividade da união alegada. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 279432, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, 8ª Turma, e-DJF3 07/07/2009). Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução observará o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Isento de custas. P. R. I. Santos, 28 de junho de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206740-02.1994.403.6104 (94.0206740-0) - COSTA RIBEIRO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X IRMAOS RIBEIRO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA (SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES E RJ022466 - RUY MEIRELES MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X COSTA RIBEIRO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X IRMAOS RIBEIRO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de liquidação por arbitramento, iniciada em cumprimento à decisão proferida em sede de apelação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo por objeto a apuração dos danos suportados pelos autores em razão da implantação do Programa de Retenção Temporária de Estoque de café, instituído pelo Instituto Brasileiro do Café - IBC, nos termos da Resolução nº 73/1987. Após analisar o laudo pericial (fls. 868/930), entendi por bem determinar sua complementação (fls. 1039/1040), sem adiantar o mérito do entendimento deste juízo, a fim de que fossem abordados quatro aspectos ventilados nos autos pelas partes: a) prescrição; b) sistemática de juros; c) compensação de valores recebidos; d) sistemática de apuração das diferenças, inclusive em relação às despesas com armazenagens e transportes. A decisão foi objeto de agravo de instrumento (AI nº 0023285-75.2015.403.0000/SP), ao qual foi deferido efeito suspensivo, para o fim de afastar a alegação de prescrição, obstando, a partir de então, quaisquer considerações a esse respeito por parte deste juízo. De outro lado, os autores apontaram que nada receberam a título de compensação fundada na Resolução nº 73/87. As fls. 1082/1097 foi juntado aos autos laudo pericial complementar, com incidência dos juros moratórios, na forma fixada (fls. 1039 vº). O laudo foi objeto de crítica pela União, uma vez que não foram apuradas diferenças positivas e/ou negativas em todas as operações decorrentes do programa de retenção de café, bem como para não foram apresentados documentos efetivos e relativos às despesas de transporte e armazenamento atinentes à política de retenção de café, as quais, na ausência de comprovação, sustentada, deveriam ser excluídas da conta da liquidação (fls. 1102/1111). Os autores, por sua vez, concordaram com o laudo pericial complementar, ressalvando que, igualmente como ocorrido no laudo anterior, não foram incluídos nos valores totais aqueles devidos pela sucumbência, os quais deverão ser acrescidos quando da expedição do competente ofício requisitório (fl. 1100). Ciente das críticas das partes, o perito indicou que o laudo complementar foi realizado conforme determinado por este juízo (fls. 1113/1115). Ato seguinte, as partes apresentaram novas manifestações (fls. 1118/1119, 1121/1125 e 1102/1111). É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista que o perito, no laudo complementar, apenas abordou a questão referente aos juros, pende de esclarecimento, ainda, o tópico em que este juízo acolheu entendida necessária a apresentação de elucidação sobre a extensão e a metodologia de apuração das diferenças, consoante pleiteado pela União. Nesse sentido, não se pode abstrair que o título executivo determinou que a indenização abrangesse: a) o valor da diferença entre o preço de mercado da saca de café vigente no momento da retenção e o verificado no momento da liberação; e b) o valor das despesas relativas a armazenagens e transportes despendidos por conta da retenção. Ante o exposto, a fim de que não haja cerceamento à defesa da União, determino o retorno dos autos ao perito nomeado, a fim de que seja elaborada complementação, que deverá conter: 1) A demonstração, no item Liberação por Prazo, de todos os valores que os autores lucraram com a política de retenção (vendas - na liberação - com preço superior ao da retenção) e após, que tais valores sejam descontados dos apurados como sendo o prejuízo dos autores (vendas - na liberação - com preço inferior ao momento da retenção); 2) O esclarecimento se os valores apurados a título de despesas relativas a armazenagens e transportes resumem-se àqueles despendidos estritamente em razão da política de retenção de café, com a indicação de documentos que comprovem e vinculem tais despesas. Com a juntada do referido laudo, dê-se vista às partes, para manifestação. Após, retomem os autos conclusos para decisão quanto à liquidação de sentença por arbitramento. Intimem-se. Santos, 19 de junho de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

Expediente Nº 4870

MONITORIA

0011470-54.2005.403.6104 (2005.61.04.011470-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X SUPREMA CONSTRUTORA LTDA (MASSA FALIDA) (SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ E SP236786 - ELISIANE NASCIMENTO MASSON XAVIER) X ADILSON LIMA DOS PASSOS X ANA MARIA MARCHI DE CARVALHO PASSOS X PAULO EDUARDO ALVES OLIVATO

Considerando o lapso temporal decorrido entre o arquivamento dos autos (13/12/2011) e seu desarquivamento (fls. 16/12/2016), manifeste-se a CEF sobre a eventual ocorrência de prescrição. Int.

0009770-28.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO LOPES DA CRUZ

Fls. 101: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a CEF requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008041-89.1999.403.6104 (1999.61.04.008041-6) - JOSE FONSECA DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Ciência às partes da descida dos autos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0007734-04.2000.403.6104 (2000.61.04.007734-3) - AUGUSTO ISMAEL FROES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência às partes da descida dos autos. Considerando o trânsito em julgado (fls. 369), cunpra-se a parte final da sentença de fls. 313/314, expedindo-se alvarás de levantamento dos valores depositados em conta judicial vinculada aos autos, referente à verba honorária, em favor do patrono dos autores, infirmado-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento. Comprovada a liquidação do alvará expedido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Santos, 13 de julho de 2017.

0006239-85.2001.403.6104 (2001.61.04.006239-3) - MARCIA SILVA SE (SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 275/276: Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias para que dê cumprimento ao acórdão. Int. Santos, 13 de julho de 2017.

0002806-39.2002.403.6104 (2002.61.04.002806-7) - WILSON TEIXEIRA RUIZ (SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0007639-80.2014.403.6104 - WELLINGTON PORTELLA (SP141317 - RENATO SERGIO DE OLIVEIRA) X ANDERSON RAIMUNDO DOS SANTOS X CAROLINA UMEZU POMPE RODRIGUES X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência às partes da descida dos autos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0005683-53.2015.403.6311 - JOSE REIS FERNANDES ANASTACIO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Nos termos do que restou decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 4448/55), remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Santos, com as nossas homenagens.

0005910-48.2016.403.6104 - DIVA GARCIA DA SILVA X WANDERLIN OLIVEIRA PARANHOS (SP164575 - MONICA GONCALVES RODRIGUES) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP142155 - PAULO SERGIO ZAGO E SP224152 - DANIEL DA GAMA VIVIANI)

Remetam-se os presentes autos à 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, consoante determinado pelo Superior Tribunal de Justiça à fls. 343/448. Int. Santos, 6 de julho de 2017.

0008526-93.2016.403.6104 - VALDIR OLIVEIRA LIMA X ISRAEL MOREIRA LIMA - ESPOLIO X MARIA JOSE OLIVEIRA LIMA - ESPOLIO (SP164575 - MONICA GONCALVES RODRIGUES E SP168009 - ARY FERREIRA DA SILVA PEREIRA) X BRADESCO SEGUROS S/A (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Dê-se vista à parte autora e ao réu Bradesco Seguros S/A dos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal à fls. 624/630. Sem prejuízo, manifeste-se o autor em réplica acerca da contestação da Caixa Econômica Federal (fls. 531), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito. Santos, 12 de julho de 2017.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003954-94.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008419-20.2014.403.6104) WANIA SUELI DA NOBREGA ALVES (Proc. 91 - PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Tendo em vista que a embargante foi condenada no pagamento de honorários advocatícios (fl. 39), requeira a embargada o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0005215-94.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012240-42.2008.403.6104 (2008.61.04.012240-2)) SAO BENTO - COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME (Proc. 91 - PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Para melhor processamento, desapensem-se dos autos principais, trasladando-se cópia do presente despacho. Fl. 36: Apresente o patrono da exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos referentes aos honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001385-04.2008.403.6104 (2008.61.04.001385-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAJIPAVI CONCRETO E PAVIMENTACAO LTDA X SERGIO TADEU HIROTA DA SILVA X VALDIRENE DOMINGUES DA SILVA X GERSON NANNI X LISELOTE RICHTES NANNI

Requeira a exequente o que de interesse no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005252-68.2009.403.6104 (2009.61.04.005252-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDIVALDO TEIXEIRA MARCONDES SODRE

Primeiramente, manifeste-se a exequente acerca da restrição do veículo restrito através do sistema RENAJUD à fl. 133 em nome do executado. Int.

0009631-52.2009.403.6104 (2009.61.04.009631-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JB DECORACOES E COM/ DE TINTAS LTDA - ME X JOSE CUPERTINO FILHO X TEREZINHA PITTA CUPERTINO

Dê-se ciência à exequente da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0000950-59.2010.403.6104 (2010.61.04.000950-1) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MARLISE DO ESPIRITO SANTO CALDEIRA(SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP174513 - CLAUDIO LOPES PERINE)

Primeiramente, providencie a exequente a juntada aos autos da memória discriminada e atualizada do débito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, apreciarei o pedido de fl. 151/152. Int.

0002762-97.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAI BAN RESTAURANTE LTDA - ME X REGINALDO MESSIAS(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE)

Tendo restado infrutífera a audiência de conciliação realizada, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005107-02.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DOS SANTOS BORGES

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001725-45.2008.403.6104 (2008.61.04.001725-4) - MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE DEMESIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual manifestação do exequente. Int.

0006693-11.2014.403.6104 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA(SP129401 - ADEL ALI MAHMOUD) X FAZENDA NACIONAL X ALEXANDRE ALVES DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Em face da sentença proferida nos autos de embargos à execução nº 0002227-03.2016.403.6104, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). Antes, porém, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis a base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Na expedição, observe-se os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10º, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425), dando-se, ao final ciência as partes para conhecimento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006988-77.2016.403.6104 - ALBERTO CARLOS COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP365407 - DAYLANE SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ALBERTO CARLOS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à executada (CEF) o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido. Int. Santos, 13 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010291-46.2009.403.6104 (2009.61.04.010291-2) - ALVARIN MERLIN(SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARIN MERLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARIN MERLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente do pagamento do precatório referente ao valor incontroverso. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento definitivo do agravo de instrumento. Int.

0009987-13.2010.403.6104 - MARCIO PAULINO FERREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO PAULINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anotar-se a interposição do agravo de instrumento noticiado às fls. 195/209. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do agravo de instrumento. Int.

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001313-14.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NUBIO DE ALMEIDA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Antes da reapreciação do pedido de tutela provisória de urgência, diligencie a Secretaria perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária a fim de trazer aos autos o resultado da audiência de conciliação designada nos autos da **reclamação pré-processual nº 0000124-14.2017.403.6904** – (fl. 13 – id. Nº. 1672332), mencionada na r. decisão de fl. 48 – id. nº 1681909.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanham.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

Santos, 13 de julho de 2017.

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Beª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 9007

MONITORIA

0012969-63.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X JOSE CARLOS AMORIM(SP147333 - DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ)

Em face do trânsito em julgado da sentença, intime-se a requerida na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento nos termos do art. 523 do novo CPC da quantia de R\$ 57.069,14 (valor atualizado até 02/05/2017). Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, ao débito será acrescida multa de dez por cento, além de honorários advocatícios no mesmo percentual. Int.

0008120-43.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALINE ALESSANDRA LEMES

Em face da certidão supra, nomeio como curadora de ausentes, para o fim de representar o(s) requerido(s) citado(s) por edital a Dra. Marcella Viera Ramos, que deverá ser intimada pessoalmente para ciência de todo o processado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000157-18.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X BORFRAN COM/ VAREJISTA DE MADEIRAS LTDA - ME X ELIAS ROCHA FRANCA X MARIA JUDITE JARDIM PEREIRA(SP184564 - ADRIANO DIAS DA SILVA)

Em face da certidão supra, nomeio como curadora de ausentes, para o fim de representar o(s) requerido(s) citado(s) por edital a Dra. Marcella Viera Ramos, que deverá ser intimada pessoalmente para ciência de todo o processado. Int.

0001661-59.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIVANILDO JOSE DE OLIVEIRA

Em face da certidão supra, nomeio como curadora de ausentes, para o fim de representar o(s) requerido(s) citado(s) por edital a Dra. Marcella Viera Ramos, que deverá ser intimada pessoalmente para ciência de todo o processado. Int.

0004643-46.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO VALERIO DE SOUZA

Em face da certidão supra, nomeio como curadora de ausentes, para o fim de representar o(s) requerido(s) citado(s) por edital a Dra. Marcella Viera Ramos, que deverá ser intimada pessoalmente para ciência de todo o processado. Int.

0004038-32.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X M S T MARLETTA COMERCIO DE JOIAS - ME X MILLA TATIANE SOUZA MARLETTA X RODRIGO MORAIS MARLETTA

Ciência à CEF do resultado negativo da diligência (fls. 103/104). Conforme preconiza o art. 319, inciso II do novo CPC, incumbe ao exequente indicar o endereço da parte contrária. Assim sendo, não havendo novos dados cadastrais a serem fornecidos pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0005862-26.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LOOST TRANSPORTES LTDA - ME X ROBSON APARECIDO BATISTA X VLADIMIR HONORIO DA SILVA

Fl.85: Conforme já despachado à fl. 106, primeiramente traga a CEF planilha atualizada do débito, para a qual concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

0007120-71.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDITORA TRIANGULO DE SANTOS LTDA X MARCELO ANTONIO DA SILVA

Em face da certidão supra, nomeio como curadora de ausentes, para o fim de representar o(s) requerido(s) citado(s) por edital a Dra. Marcella Viera Ramos, que deverá ser intimada pessoalmente para ciência de todo o processado. Int.

0008273-42.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMERSON LEANDRO PIAI VESTUARIO EIRELI - ME X EMERSON LEANDRO PIAI

Fl.103: Defiro. Concedo à CEF prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fl. 102. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001873-12.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ERIVELTO ANDRADE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERIVELTO ANDRADE DE OLIVEIRA

Ante a ausência de pagamento, traga a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha atualizada da dívida, com a inclusão da multa prevista no art. 523, 1º do CPC. Sem prejuízo, requeira a exequente o que for de seu interesse. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD). É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Intime-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8042

EXECUCAO DA PENA

0003025-27.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X LEO ARTUR DIAS RIBEIRO(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA E SP279005 - ROBERTO GUIMARÃES CHADID)

Execução da Pena nº 0003025-27.2017.4.03.6104 Vistos. Designo o dia 02.08.2017, às 15:30 horas, para a audiência admonitória. Expeça-se o necessário. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para que providencie, com urgência, a elaboração dos cálculos das penas de multa e pecuniária impostas ao apenado Léo Artur Dias Ribeiro. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Santos, 20 de junho de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005407-32.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AFFONSO JOSE LOPES LEITE(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP313563 - MARJORIE CAMARGO DO NASCIMENTO)

Vistos. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal à fl. 197 requereu o prosseguimento do feito, tendo em vista o não comparecimento do réu na audiência designada para apresentação de proposta de suspensão condicional do processo. Desta forma, acolho a manifestação do MPF e determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 26 de setembro de 2017, às 14 horas para a realização da audiência, por meio do sistema de videoconferência, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa e interrogado o réu. Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada. Depreque-se à Seção Judiciária de Maceió-AL a intimação da testemunha Rodrigo José Lopes Leite e do réu Affonso José Lopes Leite para que compareça à sede do Juízo Deprecado na data supramencionada. Expeça-se mandado para a intimação da testemunha Marcílio de Mello. Concedo o prazo de cinco dias, sob pena de preclusão, à defesa do acusado Affonso José Leite para que informe a qualificação com endereço, no qual possa ser localizada a testemunha Miguel de tal. Ciência ao MPF. Publique-se. Santos, 26 de junho de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0002889-64.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROSANGELA APARECIDA GABRIEL DE ALMEIDA(RJ060124 - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO) X NELSON MONTEIRO JUNIOR(SP116430 - FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS E SP273138 - JESSICA CRISTINA FERRACIOLI)

Vistos. Designo o dia 17 de agosto de 2017, às 16 horas para a realização de audiência de instrução quando será inquirida a testemunha arrolada pela acusação e interrogada a ré Rosângela Aparecida Gabriel de Almeida. Depreque-se à Comarca de São Caetano do Sul-SP a intimação da ré para que compareça a sala de audiência desta 5ª Vara Federal de Santos na data designada. Intime-se a testemunha. Encaminhem-se os autos ao MPF para ciência quanto ao termo de audiência juntado às fls. 270-271. No retorno, nada sendo requerido, providencie a Serventia, nos termos do artigo 425 do Provimento CORE n. 64/2005, a comunicação aos órgãos de praxe acerca da suspensão do processo em face de Nelson Monteiro Junior, aguardando-se em Secretaria o cumprimento das condições pelo beneficiado. Ciência ao MPF. Publique-se.

0003342-59.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA DA CONCEICAO SILVA ALVES(SP187436 - VALDEMIR BATISTA SANTANA)

Vistos.Em prosseguimento ao feito, designo o dia 05 de setembro de 2017, às 15 horas para a realização da audiência, por meio do sistema de videoconferência, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas em comum e interrogada a ré.Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada.Depreque-se à Subseção Judiciária de São Vicente-SP a intimação da testemunha Eiel Alves de Lima para que compareça à sala de videoconferências do Juízo Deprecado na data designada, devendo a Serventia observar o endereço apontado à fl. 143.Expeça-se o necessário em relação à ré Maria da Conceição Silva Alves e à testemunha Cesar Augusto dos Santos, observando-se em relação a esta testemunha sua condução coercitiva, diante de sua ausência injustificada na audiência realizada na data de 20 de março de 2017.Dê-se ciência.Santos, 06 de julho de 2017.Roberto Lemos dos Santos FilhoJuiz Federal

0000184-59.2017.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002207-51.2012.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HU QI X NELSON DE ALCANTARA CLAUDINO(SP016964 - NIGSON MARTINIANO DE SOUZA)

Vistos.Diante do acima informado, expeça-se o necessário para a citação do acusado Nelson de Alcântara Claudino.Junte-se aos autos listagem de processos relacionados a referido acusado.Comunique-se a 6ª Vara Federal de Santos - autos n. 0011912-73.2012.4.03.6104 e 0000412-73.2013.4.03.6104, informando a prisão do acusado.Cumpridas as determinações, dê-se ciência ao MPF.

Expediente Nº 8043

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004349-23.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008670-38.2014.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X HERIBALDO SILVA SANTOS JUNIOR(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR)

Vistos.Pedido de fl. 296 vº. A aventada nulidade não reúne condições de ser acolhida, pois, como bem observado pelo MPF à fl. 313, inexistente qualquer afronta aos princípios do devido processo legal e da verdade real. Anote-se que, compulsando a mídia encartada aos autos (fl. 282), observa-se que a testemunha DPF Rodrigo Paschoal Fernandes consulta apenas apontamentos de circunstâncias ocorridas há mais de três anos antes da citada audiência de instrução, sendo inaplicável ao caso a regra prevista no artigo 204, caput, do Código de Processo Penal, não havendo de se supor que referida testemunha tenha trazido seu depoimento por escrito.Posto isto, de rigor o prosseguimento do feito.Em resposta à consulta de fl. 300, designo o dia 9 de novembro de 2017, às 14 horas para a realização da audiência, por meio do sistema de videoconferência, quando será ouvida a testemunha arrolada pela defesa Adriano da Silva Lisboa.Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada.Comunique-se a 1ª Vara Federal de Sergipe-SE - autos n. 0802012-90.2017.4.05.8500. Fica registrado que, diante da ausência do réu nas audiências anteriores, caso o mesmo compareça ao ato ora designado, será realizado seu interrogatório.Intimem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, se manifestem quanto à oitiva do DPF Osvaldo Scalezzi Júnior.Petição de fl. 325. Anote-se no sistema processual o nome do subscritor.Dê-se ciência.

0008151-92.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEVERINO CABRAL DA SILVA(SP100737 - JOSE EDUARDO ANDRADE DOS SANTOS)

Vistos. SEVERINO CABRAL DA SILVA foi denunciado como incurso no art. 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal, em razão de indicada prática de conduta que foi assim descrita na inicial(...)Consta dos autos que, em 27/10/2016, às 12:30, policiais civis diligenciaram na Av. Conselheiro Nébias, 229, bairro Vila Nova, Santos/SP para apurar uma denúncia sobre um estoque de cigarros contrabandeados.No local, apreenderam 232 (duzentos e trinta e dois) maços de diversas marcas dentro do cômodo em que o denunciado é responsável, na qualidade de zelador.Localizado em um bar próximo, SEVERINO alegou que a mercadoria pertence a um conhecido da rua e que apenas concordou em guarda-la, não sabendo dar qualquer informação sobre o indivíduo.O laudo pericial (f. 29/31) examinou a mercadoria apreendida e determinou que a maioria dos maços é procedente do Paraguai, 03 (três) são da Indonésia, e 48 (quarenta e oito), do Brasil.Além disso, apontou duas conclusões: 1) os maços de origem estrangeira não apresentam nenhum selo de controle, sendo, portanto, irregulares; 2) os selos constantes dos maços brasileiros são falsos, pois não possuem os elementos de segurança que individualizam os legítimos.Dessa forma, a materialidade e autoria delitivas estão caracterizadas pelo auto de prisão em flagrante (f. 07/08), auto de exibição e apreensão (f. 03), e laudo pericial (f. 29/31).Assim, agindo consciente e voluntariamente, o denunciado praticou fato assimilado a contrabando ao manter em depósito 232 (duzentos e trinta e dois) maços de cigarros proibidos pela lei brasileira. (fls. 49v/50).Recebida a denúncia aos 03.03.2017 (fls. 51/54), o denunciado foi regularmente citado (fls. 70 e 72/74), e apresentou resposta escrita às fls. 96/100. Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 102/103), em audiência realizada aos 02.05.2017 foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, e realizado o interrogatório do réu (fls. 125/128 - mídia à fl. 146).Instadas, as partes apresentaram alegações finais às fls. 162/162v e 170/171. A acusação sustentou, em suma, a procedência da denúncia, uma vez que comprovadas a autoria e a materialidade do delito. A defesa defendeu a aplicação ao caso do princípio da insignificância, ou, caso adotado entendimento contrário, o reconhecimento da confissão espontânea, e aplicação das atenuantes previstas em lei. É o relatório.SEVERINO CABRAL DA SILVA foi acusado de ter praticado ação aperiçoada ao tipo do art. 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal, que possui a seguinte redação:Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1o Incorre na mesma pena quem (...)IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira;A materialidade e a autoria da ação ilícita restaram bem comprovadas pelos autos de prisão em flagrante e de exibição e apreensão juntados às fls. 02/08, pelo laudo pericial anexado às fls. 79/90, assim como pela prova oral colhida sob o manto do contraditório.As provas antes mencionadas tomam certo que o réu mantinha em depósito a grande quantidade de cigarros estrangeiros, cuja importação é proibida, consoante o disposto no art. 600 do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro).Como bem ressaltado em alegações finais pelo ilustre representante do Ministério Público Federal(...)Em juízo, os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação corroboraram, totalmente os fatos delituosos narrados na denúncia.Em interrogatório (fls. 125/126 e 146), o réu Severino confessou que os cigarros eram dele, que sabia serem provenientes do Paraguai e sabia ser crime manter em depósito cigarros proibidos pela legislação brasileira, para fins de comércio. Alegou, ainda, que a partir de 29.12.2016 não mais comprava cigarros para revender. Afirmou, também, que guardava os 232 maços de cigarros apreendidos nestes autos para um nigeriano chamado Mike, o qual conhecia da rua, contradizendo o que fora dito no início do interrogatório, bem como referindo-se à apreensão que pensou ter ocorrido após a data antes mencionada (29.12.2016).A materialidade e autoria do crime em questão restaram demonstradas pelas declarações prestadas à polícia e pelo interrogatório, onde Severino afirmou ser o dono dos produtos apreendidos com a finalidade de revenda.A materialidade delitiva é ainda reforçada tanto pelo auto de prisão em flagrante como pelo laudo pericial de fls. 79/91, o qual concluiu que se tratavam de mercadorias de origem estrangeira e com selo contrafeito, comprovando a irregularidade. (...) (fl. 162v)Compreendo que a prova produzida nestes autos é firme o suficiente para o alcance da conclusão de que, efetivamente, o denunciado guardava em depósito a grande quantidade de cigarros estrangeiros, internados no país ao arripio da legislação de regência.Destaco que as testemunhas arroladas pela acusação, na oportunidade em que foram ouvidas sob o manto do contraditório, tomaram certa a efetiva prática pelo denunciado da conduta descrita na inicial.Com efeito, o policial civil Fabiano dos Santos Daniel narrou, em síntese, que no dia dos fatos estavam realizando operação, e se dirigiram ao local referido na denúncia em razão de denúncia recebida por telefone.Ao chegar no local, localizaram os 232 maços de cigarros de origem estrangeira que foram apreendidos, e realizaram a prisão do acusado em um bar localizado nas proximidades daquele onde apreendida a mercadoria.O Investigador de Polícia Caio Antonio Marques Pereira relatou que receberam denúncia, diligenciaram até o local, e na caixa de luz do imóvel, que se assemelha a um cortiço, localizaram cigarros de origem duvidosa.Informou que o réu não se encontrava no local, porém foi indicado por pessoas que ali estavam, entre elas uma de nome Luiz, como a pessoa a quem pertenciam os cigarros apreendidos.Acréscitou que, após a apreensão dos cigarros, levaram o denunciado até o local onde estava armazenada a mercadoria, e depois o encaminharam até o distrito policial.Da análise do conjunto de provas produzidas em Juízo, bem como das provas anealhadas na fase de inquérito, emerge certo que SEVERINO CABRAL DA SILVA praticou a conduta descrita na denúncia, que bem se aperiçoou ao tipo do art. 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal. Consigno que na específica situação retratada nestes autos, de acordo com a orientação da jurisprudência predominante no seio do Egrégio TRF da 3ª Região, encontra-se impossibilitada a aplicação do princípio da insignificância. Nesse sentido, dentre vários, confira-se:PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. CORRUPÇÃO ATIVA. ERRO DE PROIBIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CABIMENTO. AUMENTO DA PENA-BASE DO DELITO DE CONTRABANDO. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. CABIMENTO. AFASTAMENTO DA CONFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 545 DO STJ.1. Evidenciado o pleno conhecimento do caráter ilícito da conduta perpetrada pelo réu, não há que se falar que este incorreu em erro de proibição.2. O princípio da insignificância é inaplicável aos delitos de contrabando e corrupção ativa. Precedentes.3. O grande volume de cigarros apreendidos ofende de forma mais intensa o bem jurídico tutelado pelo tipo do contrabando, e enseja o aumento da pena-base em razão das consequências do delito.4. A circunstância atenuante da confissão deve ser aplicada quando embasar o decreto condenatório, a teor da Súmula 545 do STJ.5. Recurso da defesa desprovido e da acusação provido em parte. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, ACR - Apelação Criminal - 59321 - 0009539-66.2007.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal Maurício Kato, julgado em 10.04.2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20.04.2017)PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ARTIGO 334-A, 1º, INCISOS II E IV, DO CÓDIGO PENAL. CIGARROS. CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO PROVIDO.1. Denúncia que narra a prática, em tese, do crime definido no artigo 334, 1º, incisos II e IV, do Código Penal.2. Seguindo o entendimento jurisprudencial sedimentado nos Tribunais Superiores, ressalvada a posição pessoal deste Relator, passa-se a considerar que a introdução de cigarros de origem estrangeira desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação configura crime de contrabando (mercadoria de proibição relativa), e não descaminho.3. Tratando-se de crime de contrabando, resta inaplicável o princípio da insignificância, independentemente do valor dos tributos elididos, na medida em que o bem jurídico tutelado envolve, sobremaneira, o interesse estatal no controle da entrada e saída de produtos, assim como a saúde e segurança públicas. Precedentes do STJ e STF: AgRg no AREsp 547.508/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, STJ, Sexta Turma DJe 23/04/2015; REsp 1.454.586/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, STJ, Quinta Turma, j. 02/10/2014, DJe 09/10/2014; HC 118858, Rel. Min. Luiz Fux, STF, Primeira Turma, DJe 17/12/2013; HC 118359, Rel. Min. Carmen Lúcia, STF, Segunda Turma, j. 05/11/2013, DJe 08/11/2013.4. Recurso em sentido estrito provido. (TRF 3ª Região, Décima Primeira Turma, RSE - Recurso em Sentido Estrito - 8006 - 0000308-61.2016.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 04.04.2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18.04.2017) PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REINCIDÊNCIA. DOSIMETRIA. REITERAÇÃO DELITIVA. COMPROVAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.1. Revejo meu entendimento para reconhecer a inaplicabilidade, em regra, do princípio da insignificância ao delito de contrabando envolvendo cigarros, consoante a recente jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores (STF, HC n. 118359, Rel. Min. Carmen Lúcia, 2ª Turma, j. 05.11.13; HC n. 118858, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 03.12.13; STJ, AgRg no REsp n. 1399327, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 27.03.14; AgRg no AREsp n. 471863, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 18.03.14; TRF da 3ª Região, 5ª Turma, RSE n. 0002523-24.2013.4.03.6106, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 30.06.14; 5ª Turma, RSE n. 0002163-04.2013.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 30.06.14; 2ª Turma, ACR n. 0012022-40.2009.4.03.6181, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 08.10.13).2. A jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte é no sentido de que a reiteração delitiva obsta a incidência do princípio da insignificância ao delito de descaminho, independentemente do valor do tributo não recolhido (STF, HC n. 118866, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19.11.13, HC n. 114675, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 13.11.12, HC n. 112597, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 18.09.12; STJ, AGARESP n. 329693, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13.08.13, AGRESP n. 201200367950, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.04.12; TRF 3ª Região, ACR n. 00114957320054036102, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 27.08.13). (...)6. Apelação criminal da defesa parcialmente provido, somente para conceder aos benefícios da assistência judiciária gratuita. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, ACR - Apelação Criminal - 69740 - 0006811-08.2014.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, julgado em 10.04.2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18.04.2017) Anoto, em remate, que às fls. 37/38vº o Ministério Público Federal ofertou parecer pelo arquivamento do inquérito que deu origem a esta ação penal. Ocorre que referido pleito sequer foi analisado, frente à notícia da prisão em flagrante do denunciado em prática de ação similar à sindicada nestes autos.Esse fato, vale registrar, anterior formulação de pedido de arquivamento do inquérito, não possui o condão de invalidar o aqui processado, posto que referido pleito não chegou a ser analisado, incidindo ao caso, por conseguinte, o disposto no art. 18 do Código de Processo Penal.Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente a denúncia, para condenar SEVERINO CABRAL DA SILVA, na pena do art. 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal, Atento ao disposto no art. 68 do Código Penal, procedo à dosimetria.O réu possui culpabilidade normal. É detentor de vasta folha de antecedentes, todos relacionados à prática de contrabando e/ou descaminho, o que indica possuir personalidade e conduta social voltada à prática de ilícitos. As circunstâncias da ação ilícita são normais à espécie, vale consignar, a obtenção de lucro fácil. As consequências não foram de grande magnitude, em razão da pronta e eficaz ação da Polícia Civil.Diante desse quadro, para reprovação e prevenção do crime, reputo necessário e suficiente a aplicação da pena na primeira fase acima do mínimo legal: 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto.Na segunda fase, mantenho a pena antes estabelecida, à míngua de circunstâncias agravantes ou atenuantes, cumprindo salientar a inocorrência de confissão espontânea, visto na parte final do interrogatório o réu ter negado a prática delituosa.Na última etapa, tomo definitiva a reprimenda, em razão da não incidência de causas especiais de aumento ou de diminuição. Na forma do art. 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade deve ser substituída.Com base no 2º da disposição legal antes citada, substituo a pena privativa de liberdade por restritivas de direito consistentes na prestação de serviços à comunidade, que deverão ser definidos pelo Juízo do local da execução, e pagamento de multa no valor equivalente a 3 (três) salários mínimos em vigor na data do início da execução.A destinação do valor da multa fixada em substituição à pena privativa de liberdade deverá obedecer ao disposto na Resolução nº 154/2012 do Colendo Conselho Nacional de Justiça, bem como na Resolução nº 295/2014 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Ante todo o exposto, fica SEVERINO CABRAL DA SILVA condenado ao cumprimento da pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade, que deverão ser definidos pelo Juízo do local da execução, e pagamento de multa no valor equivalente a 3 (três) salários mínimos em vigor na data do início da execução.Arcaará o réu com as custas processuais.Fica assegurado ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, devendo prevalecer o decidido às fls. 134/127, onde substituída a prisão cautelar por medidas cautelares, mediante a observância das condições ali especificadas.P.R.I.O.C.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento do nome de SEVERINO CABRAL DA SILVA no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da Constituição).Santos-SP, 11 de julho de 2.017.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6476

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007107-72.2015.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALBERTO LUIZ FERREIRA DE JESUS(SP304335 - RAFAEL DE MORAES MATOS)

Recebo a apelação do réu, de fls. 125.Intime-se a defesa para apresentação das razões de apelação, no prazo legal.

Expediente Nº 6478

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007118-09.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2531 - ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA) X ROBERTO BERLOFI ZEIDAN(SP221202 - FERNANDO MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se vista à defesa para o oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do Art. 403, parágrafo 3º do CPP.

Expediente Nº 6479

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008978-79.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006463-81.2005.403.6104 (2005.61.04.006463-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILDO FERNANDES X FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA DE SOUSA

Sentença tipo EVistos em inspeção.GILDO FERNANDES e FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA DE SOUSA, qualificados nos autos, foram denunciados, respectivamente, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 298 e 304, ambos do Código Penal.Consta da denúncia de fls.150-152 que FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA DE SOUSA, agindo em unidade de designios com o co-denunciado GILDO FERNANDES, tentou receber mediante fraude, em prejuízo dos cofres públicos, benefício previdenciário de auxílio doença indevido, apresentando em 17/03/2005 pedido que posteriormente viria a instruir com documentos médicos falsos.A denúncia foi recebida em 25/10/2011 (fls.153-155).O corréu GILDO FERNANDES foi citado às fls.202 e apresentou resposta à acusação às fls.257-271.O Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo ao corréu FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA DE SOUSA, nos termos do art.89, 1º, da Lei 9099/1995, às fls.273-279.A sentença de fls.297-301 decretou a absolvição sumária do corréu GILDO FERNANDES.FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA DE SOUSA, foi citado às fls.325 e, em audiência realizada aos 09/03/2015, a proposta do MPF foi aceita pelo acusado (fls.330). As fls.380 o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção de punibilidade do corréu FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA DE SOUSA, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/1995. É o relatório.Fundamento e decido.2. Verifica-se que da audiência de suspensão condicional do processo na qual compareceu o réu corréu FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA DE SOUSA, realizada em 09/03/2015, até a presente data, transcorreram mais de 02 (dois) anos sem que houvesse a revogação do benefício, uma vez que o acusado cumpriu todas as condições lá estipuladas, conforme declarações de comparecimento mensal anexadas aos autos bem como de pagamento de prestação pecuniária (fls.331-373).3. Assim, verifica-se que há nos autos certidões idôneas do cumprimento das condições acordadas para suspensão condicional do processo, bem como manifestações do parquet nesse sentido (fls. 375 e 380), impondo-se assim a extinção de punibilidade.4. Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA DE SOUSA.Publiche-se a sentença e intime-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C

Expediente Nº 6480

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001590-18.2017.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008044-48.2016.403.6104) JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X NWABUNIKE MATHEW EDUM(SP225178 - ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA E SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP149285 - ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA E SP159278 - SONIA REGINA GONCALVES TIRIBA E SP363981 - ALEX HENRIQUE DOS SANTOS E SP265086 - ADELMO JOSE DA SILVA)

Juízo Federal da 6ª Vara de Santos - SPProcesso nº0001590-18.2017.403.6104Autor: Ministério Público FederalRéu (PRESO): NWABUNIKE MATHEW EDUMCuida-se de pedido de reconsideração de decisão proferida em audiência, às fls.1058/segs., através da qual se determinou o prosseguimento do trâmite processual, com o regular oferecimento de alegações finais.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o indeferimento do pleito formulado às fls.1094/1099.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.2. O pedido comporta indeferimento. A presente ação penal cuida de Réu preso em flagrante em companhia de outros 04 (quatro) indivíduos no dia 23/SET/2016 trazendo consigo, transportando e guardando, sem autorização legal, 30 (trinta) tijolos num total de 32,110Kg de COCAÍNA, no interior do container nºSEGU 185987-5 acoplado ao caminhão MERCEDES BENZ 1313, placa BYA-4615, amarelo, estacionado dentro de um galpão situado à Av. João Pessoa nº469 - Centro - Santos/SP, cujo destino final era o continente africano (COSTA DO MARFIM).2.1. O pedido formulado às fls.1094/1098 é desprovido de suporte legal. Com efeito, nos termos asseverados pela própria defesa, as tais testemunhas que se pretende reinquirir, já foram uma vez ouvidas, razão pela qual não se presta o Art.402, Código de Processo Penal a fundamentar o pleito.Tais diligências, portanto, não se originaram de circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução penal. Ausentes, pois, os requisitos legais (Art.402, CPP).3. É dos autos que o conhecimento sobre a existência de tais testigos remonta à investigação e/ou flagrante delito, cingindo-se o pedido defensivo a exigir (a repetição de) formalidades processuais, sem, entretanto, cuidar de demonstrar qual a necessidade dos depoimentos, e, por consequência, qual o efetivo prejuízo advindo à defesa do Réu de que ora se cuida, NWABUNIKE MATHEW EDUM, razão pela qual não há que se cogitar em nulidade e/ou cerceamento de defesa, conforme dispõe o Art.563, CPP, já que pas de nulité sans grief. A propósito, cito, por pertinente: HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. INDEFERIMENTO DA LEITURA DO DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS E DA VÍTIMA. NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PERMANÊNCIA DA DEFENSORA NA SALA DURANTE O ATO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Para a declaração de nulidade de determinado ato processual, deve haver a demonstração de eventual prejuízo concreto suportado pela parte, não sendo suficiente a mera alegação de ausência de alguma formalidade, principalmente quando se alcança a finalidade que lhe é intrínseca, consoante o disposto no art. 563 do Código de Processo Penal. 2. Além da ausência de previsão legal para a exigência da leitura dos depoimentos, a oitiva da vítima e das testemunhas deu-se na presença da defensora do réu, a qual foi advertida da incumbência de lhe cientificar (ou reproduzir) sobre as falas ouvidas. 3. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC 134887 - Proc. 200900787500 - 6ª Turma - d. 16/06/2016 - DJE de 28/06/2016 - Rel. Min. Rogério Schietti Cruz) (grifos nossos)3.1. Ainda mais. A audiência em que se realizou a inquirição dos corréus, oitiva das testemunhas e foi determinado o desmembramento realizou-se aos 07/MAR/2017 (fls.731/segs) - ocasião em que o defensor constituído do Réu NWABUNIKE MATHEW EDUM teve plena oportunidade para formular quaisquer perguntas que entendesse pertinentes à defesa de seu constituído. A defesa técnica do Réu NWABUNIKE, naquela oportunidade, assinou regulamentemente o Termo de Audiência sem qualquer ressalva acerca de (potencial) outra oportunidade para reinquirir as testemunhas ouvidas naquele ato - de onde se tem a preclusão sobre tal questão.É de se ver, aliás, que o contrário geraria a dupla oportunidade exclusivamente à defesa de NWABUNIKE para reinterrogar as tais testemunhas, com isso levantando potencial desequilíbrio entre os direitos envolvidos na ação penal (posto cuidar-se de uma única denúncia).De qualquer forma, o fato é que vieram aos autos desta ação penal as íntegras transcritas para o idioma inglês da indigitada audiência (juntadas conforme fls.899/segs.) em cumprimento à decisão de fls.793, e cuja ciência teve a defesa do Réu conforme fls.1066 - ausente qualquer notícia de irrisignação.Finalmente, conforme ressaltado pelo Ministério Público Federal às fls.1031/1032 verso, quando da designação da audiência realizada em 19/06/2017, através da decisão de fls.874, da qual o defensor atual teve ciência através da publicação de fls.886, ficou claro que somente se realizaria o interrogatório do Réu e a oitiva da testemunha não ouvida, FRANCISCO GARRIDO FERNANDES. Apesar disso, anteriormente à audiência em tela, a defesa não peticionou manifestando seu interesse na reinquirição das testemunhas em comento (grifos nossos). 4. Por outra via, o caso concreto traz ação penal com pluralidade de acusados, ora presos, incumbindo não somente ao Juízo, mas igualmente às partes zelar não apenas pelo respeito aos direitos e garantias constitucionalmente consagrados, mas também pelo eficiente desenrolar do trâmite processual, evitando-se paralisações/repetições com vies apenas procrastinatório.Isto posto, INDEFIRO o quanto requerido às fls.1094/1099. Com a vinda aos autos das transcrições, cumpra-se o quanto determinado às fls.1058. Intimem-se. Santos, 20 de Julho de 2017.LISA TAUBEMBLATTJuíza FederalEm _____, baixaram estes autos em Secretaria com o r. despacho/decisão supra. _____ RF _____

Expediente Nº 6481

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004793-27.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALDIR LORENZEN X LUIZ EDUARDO LORENZEN(PR022834 - JOSE DIOGO GUILLEN) X JAIRO DIAS DE SOUZA(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP365079 - MARIANE DESTEFANI DE SOUZA)

Fls. 519/520: Regularize-se com a juntada do substabelecimento original.

Expediente Nº 6482

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012134-75.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JEFERSON CARLOS ISABEL X FABIO AUGUSTO DA SILVA OLIVEIRA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP198541 - MAURICIO AUGUSTO DE SANTANA E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO) X RICARDO NUNES VELOZA(MS009067 - ANA MARIA SOARES)

Vista à defesa constituída do corréu RICARDO NUNES VELOZA para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os memoriais de alegações finais.

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 529

EXECUCAO FISCAL

0011473-96.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP150246 - MARCELO PABLO OLMEDO)

Pela petição e documentos de fls. 58/61, a executada renova requerimento de liberação dos valores bloqueados, sob a alegação de que a conta seria destinada ao recebimento de proventos da aposentadoria. Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, (...) Nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º. (TRF3, AI - 593674, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2017). Comprovado, quantum satis, pelos documentos juntados aos autos (fls. 51 e 60/61), que os valores bloqueados se referem a proventos da aposentadoria, forçoso reconhecer-se a impenhorabilidade, incidindo, assim, a norma do inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, nos termos do 4.º do art. 854 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de liberação dos ativos financeiros acima referidos, providenciando-se o respectivo alvará de levantamento (fls. 56/57 - R\$ 5.638,28). Proceda a parte interessada nos termos da Resolução n. 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (OAB, RG e CPF), para confecção do alvará de levantamento. Cumprido o item anterior, compareça em Secretária para agendamento da data para retirada do referido alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000606-50.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: SUELLEN SIMOES DE MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000494-81.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: S. DE S. A. DE ANCHIETA COMUNICACAO VISUAL - ME, SANDRA DE SOUZA ALVES DE ANCHIETA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000573-60.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARCIA APARECIDA DE ABREU
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000158-43.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: RONIE DIAS DA ROCHA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Maniféste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000192-18.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ANTONIO FRANCISCO DE LIMA NETO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Maniféste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000093-48.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JULIO CESAR SILVA MARTINS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Maniféste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001201-15.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: SANDRA REGINA DA SILVA BRITO MARCHIOLI
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Maniféste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000925-81.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: RICHARD BRUCE COELHO - ESQUADRIAS - EPP, RICHARD BRUCE COELHO
Advogado do(a) RÉU: JULIANA MORAIS JORDAO - SP341402
Advogado do(a) RÉU: JULIANA MORAIS JORDAO - SP341402

D E S P A C H O

Concedo aos réus o prazo de 05 (cinco) dias para que cumpram integralmente o despacho retro, fornecendo a declaração de pobreza, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade judiciária.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000651-54.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: J. C. FEITOSA MOVEIS - EPP, JOSE CARLOS FEITOSA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifêste-se a CEF .

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000361-05.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ARTEMON MARCENARIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, JOSE CARLOS FARIA JUNIOR, JOSE CARLOS FARIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000359-35.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CAST - METAIS E SOLDAS LTDA., RICARDO DIAS TEIXEIRA, SEBASTIAO CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE DARINI TEIXEIRA - SP180472
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifêste-se a CEF expressamente sobre as petições e documentos dos executados.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000464-46.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ADORNUS DISPLAYS E PECAS ACRILICAS LTDA - EPP, ROSANA MARADINI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a CEF em relação à citação da coexecutada.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000234-04.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: FLAVIA SBRAVATE DE ABREU ROZA - ME, FLAVIA SBRAVATE DE ABREU ROZA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal do executado.

Juntem-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos da pessoa física, obtida diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, anotando-se que a pessoa jurídica não apresentou declarações nos três últimos exercícios, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000263-54.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: ELAINE FERREIRA DE SOUSA MATHEOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal do executado.

Juntem-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos da executada, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000758-98.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SANTA ADELAIDE FUNILARIA E PINTURA LTDA - EPP, RAIMUNDO LOUCIO SOBRINHO, JOSE ELIESER DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001519-95.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ARISTEU GIACOMINI, ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA CHAVES
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária na qual se objetiva a antecipação da tutela para suspender o leilão designado para o dia 10/06/2017 e seus efeitos, cancelando a consolidação da propriedade constante da matrícula, bem como que a Ré se abstenha da inscrição nos órgãos de proteção ao crédito.

Sustentam vício na intimação dos leilões, requerendo seja declarado o direito de purgar a mora.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não há verossimilhança nas alegações, o que impede a antecipação dos efeitos da tutela.

Consoante determina o contrato de financiamento ora em exame, a dívida considera-se vencida antecipadamente, ensejando a execução na hipótese de atraso de 60 (sessenta) dias ou mais no pagamento de qualquer dos encargos mensais. Presente essa situação, fica autorizada a execução extrajudicial do bem, nos moldes da Lei nº 9.514/97.

No mais, os autores deixaram de juntar cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, o que impossibilita a verificação acerca dos vícios alegados, o que afasta o *fumus bonis iuri*.

Logo, não há suporte legal para concessão da tutela requerida.

Por fim, uma vez reconhecida a inadimplência dos autores, nada impede o apontamento de seus nomes junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Posto isso, **INDEFIRO** a antecipação da tutela requerida.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001771-98.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LAERCIO LAMARTINE SILVA DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE LIMA MARQUES RAGNA - SP201603
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação sob o procedimento comum, objetivando o Autor, em sede de antecipação da tutela, que seja cerceado qualquer apontamento perante os serviços de proteção ao crédito durante a tramitação do processo.

Alega que firmou contrato de financiamento do imóvel, porém deixou de cumprir com as obrigações por dificuldades financeiras. Sustenta que tentou acordo administrativamente, todavia, a dívida aumentou e houve recusa de utilizar o FGTS.

Juntou documentos.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Não estão presentes os requisitos elencados no art. 300 do CPC, o que impede a antecipação dos efeitos da tutela.

Estando o Autor em situação de inadimplência nada impede a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

Posto isso, **INDEFIRO** a antecipação da tutela requerida.

Cite-se, com os benefícios da justiça gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001334-57.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: CRYSTAL BRASIL COMERCIO EXTERIOR LTDA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela parte autora no ID 1638852.

São Bernardo do Campo, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001024-85.2016.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000902-72.2016.4.03.6114
AUTOR: AILTON MATOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, para integral cumprimento do despacho ID 1740449, conforme requerido.

São Bernardo do Campo, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001147-49.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE ELIAS DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE - SP328688
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

São Bernardo do Campo, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000972-89.2016.4.03.6114
AUTOR: ADEVANIR CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, manifestem-se os embargados no prazo de 5 (cinco) dias.

São Bernardo do Campo, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001226-28.2017.4.03.6114
AUTOR: DOMILSON BRAGA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001496-52.2017.4.03.6114

AUTOR: SEVERINO BARBOSA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994, VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001495-67.2017.4.03.6114

AUTOR: DINA FIORAVANTE

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE APARECIDA DA FONSECA - SP262720

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001432-42.2017.4.03.6114

AUTOR: JOSE DA COSTA BRITO

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001430-72.2017.4.03.6114

AUTOR: JOSE ERASMO MARCAL DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001455-85.2017.4.03.6114

AUTOR: DEVANIR ALVES TENORIO

Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001642-93.2017.4.03.6114
AUTOR: PAULO SERGIO ABREU
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000715-64.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: L K A NAGIMA BUFFET EIRELI - EPP, LUCIA KAZUE AKIOKA NAGIMA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO XIMENES - PR53626
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO XIMENES - PR53626
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

SENTENÇA

LKA NAGIMA BUFFET EIRELI – EPP e LUCIA KAZUE AKIOKA NAGIMA, qualificadas nos autos, ajuizaram a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** aduzindo, em síntese, que em 3 de agosto de 2015 celebraram com a Ré “Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações” sob nº 21.1016.690.000043-60, tendo por objeto a renegociação de débitos anteriores vinculados aos contratos nºs 21.1016.734.0000219-00 e 21.1016.606.0000119-6, no valor total de R\$ 91.572,84.

Apontam o caráter de contrato de adesão que cerca a avença firmada com a Ré, sendo vedado o estabelecimento de cláusulas abusivas ou iníquas, nisto invocando aplicação do Código de Defesa do Consumidor e questionando o uso da Tabela Price no cálculo das prestações.

De outro lado, afirmam serem credoras da CEF pela importância de R\$ 100.000,00, decorrente da cessão parcial de direitos creditórios ocorrida no bojo do Processo nº 5004257-21.2016.404.7001, em curso perante a 4ª Vara Federal de Londrina – PR, consubstanciando ação de indenização securitária movida em face da Caixa Seguradora S/A, com sentença transitada em julgado e em fase de execução.

Eclarecem que o crédito objeto daquela ação, no valor total de R\$ 802.992.461,76 foi integralmente cedido em 4 de dezembro de 2007 às empresas Alleanza Brasil Administração e Participação Ltda., Trust Life Participações Ltda. e Gera Participações Ltda. Posteriormente, em 26 de março de 2016, a primeira cessionária cedeu R\$ 5.000.000,00 de crédito a Claudio Akio Tanizaki, o qual, por seu turno, cedeu às Autoras o crédito de R\$ 100.000,00, cuja habilitação será requerida.

Mencionam, também, que a CEF requereu sua inclusão no polo passivo do aludido feito, passando à condição de executada, logo também sendo devedora do crédito em questão.

Argumentam assim que, por disporem de crédito superior ao débito, não existe qualquer óbice à compensação, nos termos dos arts. 368 e seguintes do Código Civil.

Requereram antecipação de tutela que suspendesse a exigibilidade das prestações do “Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações” entabulado com a CEF, bem como o impedimento da negatificação de seus nomes junto aos órgãos protetivos do crédito em razão da falta de pagamentos.

Pedem seja reconhecida a compensação dos débitos contratuais com os créditos de que são cessionários nos autos do processo referido.

Juntaram documentos.

A antecipação de tutela foi indeferida.

Em contestação, a CEF repele argumentos de abusividade do contrato, relatando que foi o mesmo celebrado com plena observância aos requisitos legais e baseado em taxas de mercado livremente estipuladas, assentindo os Autores com seus termos, não havendo anatocismo vedado em lei no cálculo das prestações.

Também, menciona a validade da cobrança da comissão de permanência e indica a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova no caso concreto.

Por fim, sob argumento de que o suposto crédito com o qual pretendem as Autoras compensar o débito contratual é incerto e ilíquido, afasta a pretensão, pugnano pela improcedência do pedido, arcando as Autoras com os ônus decorrentes da sucumbência.

Juntou documentos.

Manifestando-se sobre a resposta, a Autora afastou seus termos.

Instadas as partes a especificar provas, requereu a Autora a produção de prova pericial contábil, nada requerendo a Ré e vindo os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, dispensando perícia por requisitar simples interpretação de dispositivos contratuais e análise de documentos já existentes nos autos.

O pedido é improcedente.

Colhe-se do instrumento existente nos autos (ID 493026) que, em 3 de agosto de 2015, a CEF firmou com as Autoras “Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações” no valor de R\$ 91.572,84, com isso regularizando dívidas anteriores, a ser amortizado em 120 prestações pós-fixadas, com taxa de juros de 1,34% ao mês, calculados pela Tabela Price, além de correção monetária calculada pela TR.

Feita esta breve digressão, cabe esclarecer que a operação de crédito aqui questionada constitui típica operação bancária de mercado, a ser regida pelas cláusulas livremente aceitas entre as partes contratantes, mediante instrumento contratual por demais claro.

Sendo a taxa de juros livremente aceita pelas Autoras, a qual, cabe reconhecer, mostra-se plenamente compatível com as cobradas pelo mercado financeiro na época, nada cabe considerar sobre o alegado excesso na capitalização do empréstimo.

Convém recordar que não existe, atualmente limitação constitucional à fixação da taxa de juros, sendo o §3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a capitalização a 12% ao ano, derrogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 2003, antes, portanto, da contratação aqui questionada.

Inexiste anatocismo vedado em lei no denominado Sistema Francês de Amortização – Tabela Price, tratando-se de mera fórmula de cálculo, a qual permite chegar ao valor da prestação mediante distribuição dos juros contratados nos variados meses do financiamento. O valor da prestação contém uma parcela destinada ao pagamento de juros e outra dirigida à amortização da dívida, sendo que esta sempre é diminuída, afastando hipótese de capitalização do saldo devedor. Anatocismo existiria, apenas, se a prestação mensal não fosse suficiente para cobrir a parcela de juros, de forma que o excedente não coberto fosse incorporado ao saldo devedor, sobre ele incidindo novamente os juros, o que, entretanto, não se verifica no caso concreto.

A certeza de que nada de errado há com o uso da Tabela Price já se consagrou na Jurisprudência, como se verifica no seguinte excerto, exemplificativamente colacionado:

AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL - APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA - ANATOCISMO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - AGRAVO LEGAL DA CEF E DOS MUTUÁRIOS IMPROVIDOS. I - O fundamento pelo qual a apelação interposta pelos autores foi julgada nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - No julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito, sendo aquela plenamente aplicável nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, o que é o caso dos autos. III - A Tabela price consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual, a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico. IV - O que é defeso, no entanto, é a utilização da Tabela price nos contratos de mútuo no âmbito do SFH, caso haja capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa, ou seja, se forem incorporados ao saldo devedor, os juros não pagos na prestação mensal. V - No presente caso, a prática do anatocismo restou comprovada através de perícia contábil, realizada por profissional com conhecimento técnico para tanto, razão pela qual, deve ser mantida a r. sentença neste tópico. VI - Em relação à verba honorária, ainda que vários pedidos da parte autora foram indeferidos, restou comprovado através da perícia houve amortização negativa, questão esta considerada a mais relevante da ação, o que, segundo o princípio da razoabilidade, justifica a sucumbência recíproca. VII - Agravo legal da CEF e dos mutuários improvidos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 1.501.783, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, publicado no DJe de 15 de março de 2012).

Entretanto, cabe esclarecer que a cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize a prática.

Assim, resta autorizada a capitalização nos contratos de créditos rurais (art. 5º do Decreto-Lei nº 167/67), créditos industriais (art. 5 do Decreto-Lei nº 413/69) e créditos comerciais (art. 5º da Lei nº 6.840/80).

A Lei nº 10.931/04 também permitiu a capitalização relativamente à cédula de crédito bancário, ou seja, a promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade (art. 26), que é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente (art. 28), na qual poderão ser pactuados os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação (art. 28, §1º, I).

Então, uma vez que o contrato em tela foi firmado após a edição da Lei nº 10.931/04, descabe falar em capitalização ilegal de juros.

O fato de verificarem as Autoras que o custo final do financiamento será muito maior do que a quantia mutuada não indica irregularidade ou ilegalidade por parte da CEF.

A propósito, convém recordar que o financiamento foi adquirido para pagamento em 120 prestações mensais pós-fixadas, sendo a divergência entre montante emprestado, de um lado, e o saldo devedor, de outro, evidentemente devida à incidência de juros.

No tocante ao pedido de compensação, conclui-se que, diferentemente do alegado, não existe crédito líquido e certo a ser compensado, havendo, tão somente, provas documentais de que haveriam as Autoras adquirido de terceira pessoa direitos creditícios sobre execução que se desenrola perante a 4ª Vara Federal de Londrina – PR nos autos do Processo nº 5004257-21.2016.404.7001, traduzindo relação que diz respeito apenas a tais partes contratantes, sem participação da CEF e, principalmente, sem admissão do Juízo da causa.

Com efeito, em consulta aos referidos autos eletrônicos, conforme decisão que ora faço juntar, nota-se que os pedidos de habilitação dos cessionários iniciais, bem como de todos os que lhe sucederam (inclusive as Autoras, por nominalmente citadas), foram indeferidos por suspeita de fraude, ensejando a instauração de inquérito policial ainda em andamento, anotando aquele Juízo, ademais, a insólita situação de que, caso somados os valores de todas as cessões já apresentadas nos autos até novembro de 2016, se chegaria ao total de R\$ 3.664.511.713,21 (três bilhões, seiscentos e sessenta e quatro milhões, quinhentos e onze mil, setecentos e treze reais e vinte e um centavos), para um crédito apurado em julho de 2008 pela contadoria judicial em meros R\$ 644.003,99 (seiscentos e quarenta e quatro mil, três reais e noventa e nove centavos), ainda muito superior ao próprio valor de R\$ 802.992.461,76 (oitocentos e dois milhões, novecentos e noventa e dois mil, quatrocentos e sessenta e um reais e setenta e seis centavos) que, segundo entendem os exequentes, seria efetivamente devido.

Conclui-se, pelo exposto, que não existe crédito líquido e certo a ser compensado, a impedir a declaração de compensação pretendida pela parte Autora.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Custas pelas Autoras, que pagarão honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

P.R.L.C.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000715-64.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: L K A NAGIMA BUFFET EIRELI - EPP, LUCIA KAZUE AKIOKA NAGIMA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO XIMENES - PR53626
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO XIMENES - PR53626
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

SENTENÇA

LKA NAGIMA BUFFET EIRELI – EPP e LUCIA KAZUE AKIOKA NAGIMA, qualificadas nos autos, ajuizaram a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** aduzindo, em síntese, que em 3 de agosto de 2015 celebraram com a Ré “Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações” sob nº 21.1016.690.0000043-60, tendo por objeto a renegociação de débitos anteriores vinculados aos contratos nºs 21.1016.734.0000219-00 e 21.1016.606.0000119-6, no valor total de R\$ 91.572,84.

Apontam o caráter de contrato de adesão que cerca a avença firmada com a Ré, sendo vedado o estabelecimento de cláusulas abusivas ou iníquas, nisso invocando aplicação do Código de Defesa do Consumidor e questionando o uso da Tabela Price no cálculo das prestações.

De outro lado, afirmam serem credoras da CEF pela importância de R\$ 100.000,00, decorrente da cessão parcial de direitos creditórios ocorrida no bojo do Processo nº 5004257-21.2016.404.7001, em curso perante a 4ª Vara Federal de Londrina – PR, consubstanciando ação de indenização securitária movida em face da Caixa Seguradora S/A, com sentença transitada em julgado e em fase de execução.

Esclarecem que o crédito objeto daquela ação, no valor total de R\$ 802.992.461,76 foi integralmente cedido em 4 de dezembro de 2007 às empresas Alleanza Brasile Italia Administração e Participação Ltda., Trust Life Participações Ltda. e Gera Participações Ltda. Posteriormente, em 26 de março de 2016, a primeira cessionária cedeu R\$ 5.000.000,00 de crédito a Claudio Akio Tanizaki, o qual, por seu turno, cedeu às Autoras o crédito de R\$ 100.000,00, cuja habilitação será requerida.

Mencionam, também, que a CEF requereu sua inclusão no polo passivo do aludido feito, passando à condição de executada, logo também sendo devedora do crédito em questão.

Argumentam assim que, por disporem de crédito superior ao débito, não existe qualquer óbice à compensação, nos termos dos arts. 368 e seguintes do Código Civil.

Requereram antecipação de tutela que suspendesse a exigibilidade das prestações do “Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações” entabulado com a CEF, bem como o impedimento da negativação de seus nomes junto aos órgãos protetivos do crédito em razão da falta de pagamentos.

Pedem seja reconhecida a compensação dos débitos contratuais com os créditos de que são cessionários nos autos do processo referido.

Juntaram documentos.

A antecipação de tutela foi indeferida.

Em contestação, a CEF repele argumentos de abusividade do contrato, relatando que foi o mesmo celebrado com plena observância aos requisitos legais e baseado em taxas de mercado livremente estipuladas, assentindo os Autores com seus termos, não havendo anatocismo vedado em lei no cálculo das prestações.

Também, menciona a validade da cobrança da comissão de permanência e indica a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova no caso concreto.

Por fim, sob argumento de que o suposto crédito com o qual pretendem as Autoras compensar o débito contratual é incerto e ilíquido, afasta a pretensão, pugrando pela improcedência do pedido, arcando as Autoras com os ônus decorrentes da sucumbência.

Juntou documentos.

Manifestando-se sobre a resposta, a Autora afastou seus termos.

Instadas as partes a especificar provas, requereu a Autora a produção de prova pericial contábil, nada requerendo a Ré e vindo os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, dispensando perícia por requisitar simples interpretação de dispositivos contratuais e análise de documentos já existentes nos autos.

O pedido é improcedente.

Colhe-se do instrumento existente nos autos (ID 493026) que, em 3 de agosto de 2015, a CEF firmou com as Autoras “Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações” no valor de R\$ 91.572,84, com isso regularizando dívidas anteriores, a ser amortizado em 120 prestações pós-fixadas, com taxa de juros de 1,34% ao mês, calculados pela Tabela Price, além de correção monetária calculada pela TR.

Feita esta breve digressão, cabe esclarecer que a operação de crédito aqui questionada constitui típica operação bancária de mercado, a ser regida pelas cláusulas livremente aceitas entre as partes contratantes, mediante instrumento contratual por demais claro.

Sendo a taxa de juros livremente aceita pelas Autoras, a qual, cabe reconhecer, mostra-se plenamente compatível com as cobradas pelo mercado financeiro na época, nada cabe considerar sobre o alegado excesso na capitalização do empréstimo.

Convém recordar que não existe, atualmente limitação constitucional à fixação da taxa de juros, sendo o §3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a capitalização a 12% ao ano, derrogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 2003, antes, portanto, da contratação aqui questionada.

Inexiste anatocismo vedado em lei no denominado Sistema Francês de Amortização – Tabela Price, tratando-se de mera fórmula de cálculo, a qual permite chegar ao valor da prestação mediante distribuição dos juros contratados nos variados meses do financiamento. O valor da prestação contém uma parcela destinada ao pagamento de juros e outra dirigida à amortização da dívida, sendo que esta sempre é diminuída, afastando hipótese de capitalização do saldo devedor. Anatocismo existiria, apenas, se a prestação mensal não fosse suficiente para cobrir a parcela de juros, de forma que o excedente não coberto fosse incorporado ao saldo devedor, sobre ele incidindo novamente os juros, o que, entretanto, não se verifica no caso concreto.

A certeza de que nada de errado há com o uso da Tabela Price já se consagrou na Jurisprudência, como se verifica no seguinte excerto, exemplificativamente colacionado:

AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL - APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA - ANATOCISMO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - AGRAVO LEGAL DA CEF E DOS MUTUÁRIOS IMPROVIDOS. I - O fundamento pelo qual a apelação interposta pelos autores foi julgada nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - No julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito, sendo aquela plenamente aplicável nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, o que é o caso dos autos. III - A Tabela price consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual, a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico. IV - O que é defeso, no entanto, é a utilização da Tabela price nos contratos de mútuo no âmbito do SFH, caso haja capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa, ou seja, se forem incorporados ao saldo devedor, os juros não pagos na prestação mensal. V - No presente caso, a prática do anatocismo restou comprovada através de perícia contábil, realizada por profissional com conhecimento técnico para tanto, razão pela qual, deve ser mantida a r. sentença neste tópico. VI - Em relação à verba honorária, ainda que vários pedidos da parte autora foram indeferidos, restou comprovado através da perícia houve amortização negativa, questão esta considerada a mais relevante da ação, o que, segundo o princípio da razoabilidade, justifica a sucumbência recíproca. VII - Agravo legal da CEF e dos mutuários improvidos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 1.501.783, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, publicado no DJe de 15 de março de 2012).

Entretanto, cabe esclarecer que a cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize a prática.

Assim, resta autorizada a capitalização nos contratos de créditos rurais (art. 5º do Decreto-Lei nº 167/67), créditos industriais (art. 5 do Decreto-Lei nº 413/69) e créditos comerciais (art. 5º da Lei nº 6.840/80).

A Lei nº 10.931/04 também permitiu a capitalização relativamente à cédula de crédito bancário, ou seja, a promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade (art. 26), que é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente (art. 28), na qual poderão ser pactuados os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação (art. 28, §1º, I).

Então, uma vez que o contrato em tela foi firmado após a edição da Lei nº 10.931/04, descabe falar em capitalização ilegal de juros.

O fato de verificarem as Autoras que o custo final do financiamento será muito maior do que a quantia mutuada não indica irregularidade ou ilegalidade por parte da CEF.

A propósito, convém recordar que o financiamento foi adquirido para pagamento em 120 prestações mensais pós-fixadas, sendo a divergência entre montante emprestado, de um lado, e o saldo devedor, de outro, evidentemente devida à incidência de juros.

No tocante ao pedido de compensação, conclui-se que, diferentemente do alegado, não existe crédito líquido e certo a ser compensado, havendo, tão somente, provas documentais de que haveriam as Autoras adquirido de terceira pessoa direitos creditícios sobre execução que se desenrola perante a 4ª Vara Federal de Londrina – PR nos autos do Processo nº 5004257-21.2016.404.7001, traduzindo relação que diz respeito apenas a tais partes contratantes, sem participação da CEF e, principalmente, sem admissão do Juízo da causa.

Com efeito, em consulta aos referidos autos eletrônicos, conforme decisão que ora faço juntar, nota-se que os pedidos de habilitação dos cessionários iniciais, bem como de todos os que lhe sucederam (inclusive as Autoras, por nominalmente citadas), foram indeferidos por suspeita de fraude, ensejando a instauração de inquérito policial ainda em andamento, anotando aquele Juízo, ademais, a insólita situação de que, caso somados os valores de todas as cessões já apresentadas nos autos até novembro de 2016, se chegaria ao total de R\$ 3.664.511.713,21 (três bilhões, seiscentos e sessenta e quatro milhões, quinhentos e onze mil, setecentos e treze reais e vinte e um centavos), para um crédito apurado em julho de 2008 pela contadoria judicial em meros R\$ 644.003,99 (seiscentos e quarenta e quatro mil, três reais e noventa e nove centavos), ainda muito superior ao próprio valor de R\$ 802.992.461,76 (oitocentos e dois milhões, novecentos e noventa e dois mil, quatrocentos e sessenta e um reais e setenta e seis centavos) que, segundo entendem os exequentes, seria efetivamente devido.

Conclui-se, pelo exposto, que não existe crédito líquido e certo a ser compensado, a impedir a declaração de compensação pretendida pela parte Autora.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Custas pelas Autoras, que pagarão honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

P.R.L.C.

São Bernardo do Campo, 20 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001712-13.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: P MANZINI FILHO & CIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ROMERO SESSA - SP292649, HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

P MANZINI FILHO & CIA LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP e outros, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS.

Juntou documentos.

Emenda à inicial (ID nº 1944759).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição sob ID nº 1944759 como emenda à inicial.

Ressaltado entendimento pessoal em sentido oposto, curvo-me à posição firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 20 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001829-04.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: DANIELE PATRICIA GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
IMPETRADO: CHEFE DO INSS - INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos,

Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao MPF.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000144-93.2016.4.03.6114
AUTOR: JOAO ACACIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de julho de 2017.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3489

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008435-17.2009.403.6114 (2009.61.14.008435-0) - MARCIA REGINA CARDOSO(SP090422 - VICENTE CASTELLO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Preliminarmente, esclareça a autora os valores informados às fls. 250/251 face aos extratos juntados às fls. 262/271. Sem prejuízo, intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Int.

DEPOSITO

0001164-15.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIME MOREIRA DA SILVA(SP296060 - ELISANGELA GIMENES MARQUES)

VISTOS EM SENTENÇA A Caixa Econômica Federal ajuizou ação de busca e apreensão em face de Jaime Moreira da Silva, para reaver o bem alienada fiduciariamente, qual seja, veículo marca Mercedes Benz, modelo AXOR 2540S, cor branca, chassi 9BM9584618B5977567, ano de fabricação 2008, modelo 2008, placa ATR-1131, RENAVAM 9680800383. O bem não foi localizado junto ao requerido, do que se formulou pedido para conversão em ação de depósito. Citado o Réu, por hora certa, apresentou contestação, fls. 96/104, alegando: (i) junta laudo com o valor que reputa devido; (ii) juros praticados acima do mercado; (iii) impossibilidade de cumulação de juros e comissão de permanência; (iv) abusividade das taxas bancárias; (v) impossibilidade de capitalização de juros. Relatei o essencial. Decido. A ação de depósito visa a restituição de coisa depositada com uma das partes e não entregue no prazo conveniado. Na espécie, o autor celebrou contrato de alienação fiduciária com a Caixa Econômica Federal para aquisição do veículo marca Mercedes Benz, modelo AXOR 2540S, cor branca, chassi 9BM9584618B5977567, ano de fabricação 2008, modelo 2008, placa ATR-1131, RENAVAM 9680800383. Com o inadimplemento contratual, intentou-se ação de busca e apreensão, sem sucesso, em decorrência de o réu se furtar a entregar o bem, daí o pedido de conversão em ação de depósito. O depósito origina-se do contrato de fls. 11/14. Apresentada contestação, esta deve se limitar à alegação de nulidade ou falsidade do título e da extinção da obrigação e matérias relacionadas à lei, o que deve ser entendido como aquelas relacionadas ao contrato de depósito, somente. Na espécie, não há alegação de nulidade do título nem da sua falsidade. Tampouco se fala da extinção da obrigação. Busca o réu rediscutir o contrato firmado, com pedido da sua revisão e repetição do indébito, em dobro. A revisão do contrato não cabe na via eleita, sendo possível, somente, arguir teses relacionadas ao contrato de depósito e não aquelas que se vinculam à alienação fiduciária. Não são admitidas, portanto, todas as alegações trazidas na contestação, pois inviáveis na via da ação de depósito. Poderá o réu arguir-las em sede própria, por meio de ação de revisão do contrato. De rigor, pois, o acolhimento do pedido. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, ACOLHO o pedido para determinar ao réu que entregue à Caixa Econômica Federal, no prazo de 24 horas, contado da intimação desta sentença, o veículo marca Mercedes Benz, modelo AXOR 2540S, cor branca, chassi 9BM9584618B5977567, ano de fabricação 2008, modelo 2008, placa ATR-1131, RENAVAM 9680800383, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. Intime-se o réu a cumprir a sentença ora proferida. Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais, que incluem custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. P.R.I.C.

USUCAPIAO

0002893-23.2006.403.6114 (2006.61.14.002893-9) - VALMIR DE CALDAS SIMOES X MARILENE RIBEIRO SIMOES(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA) X UNIAO FEDERAL X ROLF INDENHOCK X IVONE INDENHOCK(SP216492 - BRUNO LEANDRO LEITE)

Dê-se vista aos impugnados para resposta, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 521. Fls. 521 - A concordância da União com o valor pedido a título de execução de sentença conduz à preclusão lógica em relação ao valor especificamente pedido, nada impedindo proceda a parte à retificação da quantia equivocadamente indicada. Com efeito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, a execução se extingue quando a obrigação é satisfeita. Demonstrado que o valor pedido é menor do que aquele efetivamente devido por força da coisa julgada, nada impede a cobrança, o que, ademais poderia ser feito até mesmo depois de paga a quantia inicialmente requisitada, apenas respeitado o prazo prescricional. Posto isso, recebo a petição de fls. 509/511 como novo requerimento de execução, reabrindo à União o prazo para manifestação a respeito, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Intime-se. Int.

MONITORIA

0006428-23.2007.403.6114 (2007.61.14.006428-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PATRICIA DOMINGUES X LENI DOMINGUES X VALDIR DOMINGUES X DARCI GOMES (SP143764 - EDSON FESTUCCI)

Manifêste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0000295-86.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDES LEANDRO BORGES

Manifêste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0008538-19.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAVI GILBER

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Requerente, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.L.

0006992-89.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO AURELIO PEREIRA DOS SANTOS (SP081434 - SUELI DE OLIVEIRA HORTA)

Manifêste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0006262-44.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDERSON MENDES DA SILVA (SP177604 - ELIANE DE SOUZA)

Manifêste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0006682-49.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JESUS CAMILO FILHO (SP315703 - EDSON DE MENEZES SILVA)

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0000022-05.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SG COM/ E SERVICOS DE PECAS EM ACO LTDA - ME X MAURICIO AKAMINE X LUCIANA CRISTINA PAIVA

Deiro a penhora on-line via BACEN-JUD. Elabore-se a minuta. Determine o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida. Manifestem-se as partes. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0000028-12.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIMARA MOREIRA DE LIMA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifêste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0001662-09.2016.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KARINA MINDEL - EPP X KARINA MINDEL

Manifêste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008400-28.2007.403.6114 (2007.61.14.008400-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VOL FERR IND/ E COM LTDA X SERGIO ANTONIO BISKANI X PAULINO DA SILVA BUENO JUNIOR X VALDIR BISKANI

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 10/12/2007, objetivando a cobrança de título executivo judicial em razão de inadimplemento de contrato de empréstimo de nº 21.1207.704.000035-50 e 21.1207.704.0000276-54, firmados em 12/03/2002 e 22/04/2002. Apenas o executado Paulino da Silva Bueno Junior foi citado em 16/03/2009, conforme certidão de fl. 214. DECIDO. Considerando que, em se tratando de ação que objetiva o recebimento de valor resultante do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, o prazo prescricional é quinquenal, consoante 5º, inciso I, do artigo 206 do Código Civil, é de rigor o reconhecimento da prescrição. Por conseguinte, nos termos das Planilhas de fls. 37/40, a inadimplência teve início em 15/05/2006, ocasião na qual nasceu para a CEF a pretensão da cobrança do débito, conforme inteligência do artigo 189 do Código Civil. Registre-se que o prazo para cobrança de dívida patrimonial era, pelo Código Civil anterior, de vinte anos (artigo 177), passando a ser de cinco anos para as dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (artigo 206, 5º, inciso I). Segundo o artigo 2028 do Código Civil vigente, o prazo do Código Civil anterior somente seria aplicado se já houvesse transcorrido mais da metade na data da entrada em vigor do novo diploma legal. Não foi o caso, de forma que se aplica ao presente caso o prazo de 5 anos. Assim, há que se reconhecer a ocorrência da prescrição, eis que desde a data da inadimplência dos executados (02/2003) já transcorreram mais de cinco anos. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: EXECUÇÃO. FINANCIAMENTO. FINEP. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CITAÇÃO POR EDITAL. REGULARIDADE. APELAÇÃO DA DPU DESPROVIDA. CONDENAÇÃO DA EMPRESA REVEL EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. APELAÇÃO ADESIVA DA FINEP PROVIDA. 1 - Com efeito, da própria leitura do relatado se verifica a incoerência de prescrição, eis que entre a data inicial do inadimplemento 15/12/1993 e a da citação dos devedores, em maio/2002 (fl. 113, da execução), não ocorreu o prazo prescricional quinquenal, previsto no artigo 206 do Código Civil de 2002. É que, ao contrário do argumentado na apelação da D.P.U., o início do prazo prescricional se dá a partir da vigência do novo código civil, conforme se verifica: APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. PRETENSÃO FORMULADA EM AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS (ART. 206, 5º, I, DO CC/02). REGRA DE TRANSIÇÃO (ART. 2.028 DO CC/02). APELO IMPROVIDO. 1. Em 24.09.2009, Caixa Econômica Federal ajuiza ação monitoria lastreada em contrato de mútuo habitacional firmado em 12.05.1989, instruindo a demanda com demonstrativo de débito referente ao período de 12.04.1995 a 12.10.2005. 2. Formula-se pretensão de atribuição de eficácia executiva ao referido ajuste após a empresa pública ver malogrado procedimento de execução extrajudicial (Decreto-lei nº 70/66), em virtude de declaração de sua nulidade em outra demanda. 3. A situação fática dos autos revela inadimplemento relativo de obrigação, porquanto a mutuária faltou ao pagamento de alguma das prestações do financiamento habitacional, situação prevista em cláusula contratual como suficiente à resolução do pacto. 4. Inadimplemento relativo traduz não cumprimento de obrigação, ainda passível de ser realizada, no tempo, lugar e forma convenionados. Esse retardamento configura a mora de que trata o art. 394 do CC/02. 5. Violação do direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição. A redação desse preceito, contida no art. 189 do Código Civil de 2002, consubstancia a denominada actio nata, cuja noção se depreende da lesão a direito sujeito a uma prestação a ser cumprida pela parte obrigada. 6. A violação do direito subjetivo é de suma relevância para que se saiba, com rigor, o exato momento a partir do qual começa a correr o prazo extintivo da prescrição, porquanto somente após se constatar a lesão a determinado direito é que se poderá falar em sua exigibilidade. 7. A mora do devedor (mora solvendi) circunstância que evidencia a violação do direito do credor deu-se quando se tornara inadimplente, ou seja, em 12.04.1995, podendo a credora, então, a partir dessa data, exigir, através de pretensão deduzida em juízo, a satisfação do seu alegado crédito, razão por que a contagem do prazo prescricional se inicia nesse termo. 8. O prazo de prescrição a ser aplicado na espécie é aquele previsto no art. 206, 5º, I, do CC/02 (cinco anos), tendo em vista a regra de transição prevista no art. 2.028 desse diploma (serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). Contudo, o termo a quo do prazo extintivo em situações que se enquadrem na mencionada regra de transição, por razões de segurança jurídica, é a data de vigência do CC/02, consoante sedimentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 9. Ajuizada a ação monitoria em 24.09.2009 e considerada a data de vigência do Código Civil de 2002 como sendo 11.01.2003, verifica-se ocorrência de prescrição, porquanto proposta a demanda quando já decorridos mais de 5 (cinco) anos da violação do alegado direito de crédito. 10. Recurso improvido. (AC 200951010092860, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:03/06/2011 - Página:224/225.) (...). 8. Apelação improvida. (AC 20078000068469, Desembargador Federal Geraldo Apolinio, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:10/11/2011 - Página:142.) 5 - Apelação da HOTELCO ADMINISTRACAO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA desprovida. Apelação adesiva da FINEP provida. (TRF2 - AC 200851010169954 - Quinta Turma Especializada - REL. Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES - E-DJF2R - 05/07/2013). Decorridos mais de cinco anos desde o inadimplemento da dívida, ante a não efetivação da citação dos executados Vol Ferr Ind e Com Ltda, Sergio Antonio Biskani e Valdir Biskani, bem como a ausência de indicação de bens a penhora do executado Paulino da Silva Bueno Junior, até a data de hoje, reconheço a ocorrência da prescrição. Cumpre mencionar que o executado Paulino foi citado em 2009, quando já havia decorrido o prazo prescricional. Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. PRI

0000102-08.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X 2L ABC COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X CARLA ROBERTA MACIEL X ERIC ROBERTO SCHIAVINATO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0010010-89.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STAR CENTER DIVISORIAS FORROS E PISOS LTDA - ME X MARIA LUCIENE DOS SANTOS X VALDINO CONCEICAO SANTOS (SP277670 - LEIA TERESA DA SILVA)

Indefiro, pois a diligência requerida já foi cumprida nos autos e não consta dos autos comprovação de que a CEF promoveu diligências no âmbito administrativo. Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0010344-26.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EBJ EMPRESA BRASILEIRA DE JUNTAS DE EXPANSAO E FLEXIVEIS METALICOS LTDA - ME X ALEXANDRE AUGUSTO ALVES MOTTA (SP142870 - MARCIA TOCCOLINI)

Defiro a perhora on-line via BACEN-JUD.Elabore-se a minuta.Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.Manifestem-se as partes.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0002283-45.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PRO MARK INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA X DURVAL DA CUNHA SAMPAIO JUNIOR X ROSANA MARIA DOGO DE SALVE DA CUNHA

Para que a perhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0004022-19.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ RODRIGUES

Preliminarmente, manifeste-se a CEF em relação à citação do executado.No silêncio, cumpra-se a parte final da determinação de fls. 188.Int.

0005672-04.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TECH IN PLAS IND/ E COM/ LTDA - EPP X FELIPE PTERNELLI ABRELL

Preliminarmente, manifeste-se a CEF em relação à citação dos executados.No silêncio, cumpra-se a parte final da determinação de fls. 168.Int.

0008491-11.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO BASSINI

Defiro a perhora on-line via BACEN-JUD.Elabore-se a minuta.Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.Manifestem-se as partes.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0008762-20.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HELIO BECHTOLD GALATA

Indefiro a diligência requerida pela CEF, pois há muito superada esta fase processual.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0000273-57.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HELENA FINELON PEREIRA SILVA

Indefiro a diligência requerida pela CEF, porqu já realizada nos autos.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0000025-57.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X PNEUMAKE COMPRESSORES EIRELI - EPP X MARIA ELISABETE CAMARA X GUSTAVO CAMARA SILVA X MARCIO HENRIQUE SERRANO

Preliminarmente, manifeste-se a CEF em relação à citação dos demais coexecutados.No silêncio, cumpra-se a parte final da determinação de fls. 110.Int.

0001655-17.2016.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KARINA MINDEL - EPP X KARINA MINDEL

Defiro a perhora on-line via BACEN-JUD.Elabore-se a minuta.Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.Manifestem-se as partes.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004548-74.1999.403.6114 (1999.61.14.004548-7) - SAO BERNARDO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Mantenho a decisão de fls. 1062, por seus próprios fundamentos.Cumpra-se a parte final da referida decisão.Int.

0001814-57.2016.403.6114 - BRASMECK JUNTAS AUTOMOTIVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIADEMA X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM DIADEMA - SP X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP305394 - VINICIUS SODRE MORALIS E SP130495 - ANTONIO DE JESUS DA SILVA) X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRASMECK JUNTAS AUTOMOTIVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., objetivando a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias e contribuições aos terceiros (sistema S - SENAI, SESI, SESC, SENAC e SEBRAE), o valor das importâncias pagas aos funcionários da Impetrante a título de um terço constitucional de férias, auxílio doença / enfermidade, auxílio acidente do trabalho, aviso prévio indenizado, décimo terceiro sobre o aviso prévio, abono pecuniário, férias vencidas e proporcionais, salário maternidade, participação nos lucros e resultados, abono especial e abono por aposentadoria, horas extras e acréscimo (fls. 25) e seus reflexos, arrolando-se argumentos buscando caracterizar tais rubricas como de natureza indenizatória. Também busca-se a garantia do direito de compensação das quantias a tais títulos verdadeiras aos cofres previdenciários no decênio anterior à propositura da presente ação. A liminar foi deferida parcialmente (fls. 141/146v). A Impetrante apresentou agravo de instrumento aos termos da decisão (fls. 186/201), ao qual foi negado seguimento pelo E. TRF-3ª Região. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 156/179). Intimados, os litisconsortes SEBRAE, SENAC, SESC e SESI/SENAI apresentaram informações (fls. 203/225, 228/292, 302/333 e 345/434). Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela desnecessidade de sua intervenção no feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. (i) A Autoridade Impetrada prestou informações, levantando preliminar de inadequação da via eleita, por se dirigir a impetração à análise de lei em tese. Sobre o mérito, defende o caráter remuneratório das parcelas em tela, pugnano pela denegação da ordem Rejeito a preliminar levantada pela Autoridade Impetrada, na medida em que nada indica a discussão sobre lei em tese, havendo, na verdade, o desenvolvimento de discussão jurídica sobre o alcance de espécie normativa em pleno vigor e de efeitos concretos sobre o cálculo da contribuição previdenciária atualmente devida pelas Impetrantes. E, igualmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva quanto às contribuições destinadas aos terceiros. As exações aqui em questão estão inseridas nas atividades das autoridades fiscais situadas no Município de Diadema/SP, as quais incumbem a arrecadação e fiscalização das contribuições questionadas, bem como a apreciação de pedidos a elas referentes. Assim, e considerando-se que a impetrante tem sede em Diadema, fálce o argumento de ilegitimidade passiva da autoridade Impetrada na forma indicada nas informações, para responder aos termos da presente demanda. (ii) Rejeito, também, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE. Embora, de fato, não detenha o SEBRAE competência arrecadatória e fiscalizatória, é certo que lhe cabe percentual da contribuição arrecadada, o que, por si só, já justificaria sua inclusão na demanda, posto que os efeitos de sentença concessiva tangenciam seus interesses. A segunda, ao outro aspecto da questão, sobre a afirmada ausência de representatividade, deve ser afastada, com fundamento nos próprios estatutos da entidade, conforme fls. 209/209v (art. 5º)2º Para fins deste Estatuto, considera-se Sistema SEBRAE o sistema composto por uma unidade nacional coordenada - o SEBRAE - e por unidades operacionais vinculadas, localizadas em cada um dos Estados da Federação e no Distrito Federal, conforme definido no Estatuto do SEBRAE. (grifei) (iii) Por último, quanto à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SESC (fls. 302/307), reconheço-a nos termos e fundamentos que seguem. As entidades do serviço social nacional ou de formação profissional do comércio e indústria, conhecido como Sistema S, são reconhecidas como entidades autônomas de natureza privada, cujas contribuições obrigatórias efetuadas pelas empresas têm sua destinação determinada de acordo com as atividades preponderantes e respectiva confederação sindical nacional a que estejam adstritas (indústria, comércio, agricultura, pesca, transporte, cooperativismo, etc.). As contribuições para o SESC são devidas, em regra geral, pelas empresas prestadoras de serviços e comércio. No caso, extrai-se dos documentos acostados com a inicial que a Impetrante tem como atividade preponderante a manufatura de produtos em indústria, ao que assim está classificada, e seus recolhimentos ao Sistema S tem a destinação vinculada às entidades da indústria (SESI/SENAI), e ao SEBRAE, que é devido por todos, sejam micro, pequenas ou grandes empresas. Assim, não vislumbrada a incidência da contribuição obrigatória ao Sistema S sob adjetivo comercial da atividade preponderante desenvolvida pela Impetrante, reconheço a ilegitimidade passiva arguida pelo SESC, que, por evidente, se estende pelos mesmos motivos ao SENAC. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada e litisconsortes, resta reiterar seus próprios termos. Segundo o disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8212/91, revela-se que o salário de contribuição significa: remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes do reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Sistema S Com relação à incidência das contribuições destinadas aos as entidades do Sistema S, que possuem base de cálculo igual a das contribuições previdenciárias, aplica-se o mesmo entendimento considerado para a contribuição previdenciária patronal em relação às verbas em questão. Assim, as verbas de natureza salarial deverão ser consideradas para o cálculo da contribuição ao Sistema S, excluindo-se a incidência sobre as verbas indenizatórias. Terço Constitucional O E. Superior Tribunal de Justiça adequou sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional. Note-se que a posição já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especial Federais. A tese da incidência prevaleceu no STJ desde o julgamento do recurso especial 731.132, realizado em outubro de 2008 e relatado pelo ministro Teori Zavascki. Sustentava-se que mesmo não sendo incorporado aos proventos de aposentadoria, o adicional de um terço de férias integrava a remuneração do trabalhador e não afastava a obrigatoriedade da contribuição previdenciária, uma vez que a Seguridade Social é regida pelo princípio da solidariedade, sendo devida a contribuição até mesmo dos inativos e pensionistas. Todavia, a Jurisprudência do STF posicionou-se pela não incidência da contribuição, ao fundamento de que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, 11, da Constituição de 1988, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Assentou-se na jurisprudência do STF que o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. Nesse passo, malgrado a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tivesse se firmado, anteriormente, no sentido de que as férias e respectivo terço constitucional possuem natureza salarial e não indenizatória, seguindo o realinhamento da jurisprudência, em consonância com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, é de ser reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, uma vez que este não será incorporado aos proventos de aposentadoria por ocasião da aposentação. Nessa esteira, confira-se: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI 710361 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 07/04/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-14 PP-02930) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 389903 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 05-05-2006 PP-00015 EMENT VOL-02231-03 PP-00613) TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção

do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realignamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Embargos de divergência providos. (STJ, REsp 956.289/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009) TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realignamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009) Demais disso, é reconhecida a natureza indenizatória do terço constitucional de férias, pois, na dicação da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, art. 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias), o que significa dizer que sua natureza é compensatória/indenizatória. (STF, AI 603.537-AgR, Rel. Min. Eros Grau). Com efeito, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária na espécie dos autos. Aviso prévio indenizado/Relativamente ao aviso prévio indenizado, idêntico é o enfoque, também nesse ponto firmando-se o entendimento sobre o caráter puramente indenizatório da parcela e, por via de consequência, a inalcunabilidade pela contribuição previdenciária. Confira-se: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 3. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1198964, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, publicado no DJe de 4 de outubro de 2010). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. I - Os embargos em exame não reúnem condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto. II - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerrada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório. Não se realizando a hipótese de incidência, a exação não pode incidir, devendo afastar-se a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária em questão. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, a título de aviso prévio indenizado. V - Embargos de declaração não providos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 308761, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, publicado no DJe de 12 de setembro de 2012). Reflexos do aviso prévio indenizado no 13º salário No que pertine a exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de salários da verba referente ao décimo-terceiro salário, tenho que a natureza jurídica dessa verba, pelo seu caráter intrínseco de acessoriedade, deve seguir a mesma sorte da verba principal, a qual, como já destacado alhures, é de natureza indenizatória, não podendo compor o corpo de verbas devidas ou creditas ao trabalhador, ou seja, constantes das folhas de pagamento, para efeito de incidência da referida contribuição. Horas Extras e seu acréscimo a hora normal As verbas referentes às horas extras trabalhadas possuem natureza salarial e integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. A natureza remuneratória das horas extras já se encontra assentada na jurisprudência de nossos Tribunais, a propósito: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumerou no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (RESP 200201707991, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/12/2004) Devida, portanto, a contribuição previdenciária na espécie. Férias vencidas e proporcionais O pagamento de férias é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador, conforme preceitua o art. 195, I, da CF/88 (com redação da EC n. 20/1998). Caso contrário ao das férias vencidas e indenizadas, as quais são excepcionais, decorrentes do descumprimento da norma que garante ao trabalhador o descanso anual, tendo caráter indenizatório. Nesse sentido: AGRAVOS LEGAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS NO DÉCIMO-TERCEIRO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. VALE-ALIMENTAÇÃO. ARTIGOS 97 E 103-A DA CF/88. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 6. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 7. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo-terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 8. De igual sorte, não há a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas. Isto porque possui natureza indenizatória tendo em vista não se caracterizar como retribuição ao trabalho realizado ou à disposição do empregador. 9. De acordo com a redação atual do item 6 da alínea e do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição a importância recebida a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, não integrando, em consequência, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 10. Ao julgar o Recurso Extraordinário nº 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago em dinheiro, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa, de modo que não se admite a incidência da contribuição previdenciária em tal hipótese. 11. Revisão da orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, que passou a admitir a incidência da contribuição previdenciária em tal hipótese. Precedente: RESP 200901216375. 12. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos arts. 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. 13. O vale-alimentação fornecido por força do contrato de trabalho tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais. 14. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre terço constitucional de férias, auxílio-doença/acidente pagos nos primeiros quinze dias de afastamento, vale-transporte, aviso prévio indenizado e seus reflexos no décimo terceiro, férias vencidas e abono pecuniário de férias. 15. Conforme o artigo 557 do CPC, o relator negará seguimento a recurso não só em confronto com súmula vinculante (artigo 103-A), como também contrário à jurisprudência dominante. 16. Agravos legais improvidos. (AI 00197362820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2014. FONTE: REPUBLICACAO:.) Quanto às férias proporcionais, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela natureza indenizatória dos valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09). Abono pecuniário de férias No que diz respeito ao abono pecuniário de férias pagos ao trabalhador nos termos do art. 143 da CLT e art. 28, 9º, e item 6, da Lei nº 8.212/91, há que se afastar do mesmo modo a incidência da contribuição previdenciária, dado o seu caráter indenizatório. Auxílio-Doença (primeiros quinze dias) Em consonância com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcunável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009; AgRg no REsp 1115172/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009). Auxílio-Acidente O benefício previdenciário do auxílio-acidente é pago diretamente pelo INSS, e não pela empregadora, o que significa que tais verbas não compõem a folha de salários da empresa. Salário-maternidade Inafastável o caráter remuneratório do salário maternidade, como sua sem discrepância a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES. I. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes (REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1). 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 899.942/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 13/10/2008). Participação nos lucros e resultados A impetração feita de juntar com a inicial, comprovantes de que as parcelas observam os limites da lei regulamentadora (MP 794/94 e Lei 10.101/00). EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPOSITOS DO FGTS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE E LIBERALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. PARTICIPAÇÃO SOBRE OS LUCROS. NÃO INCIDÊNCIA QUANDO OBSERVADOS OS LIMITES DA MP 794/94 E DA LEI 10.101/00. 1. Conforme estabelece o texto constitucional, são os ganhos habituais do empregado que se incorporam ao seu salário para fixar a base de cálculo da contribuição previdenciária (art. 201, 11, da Constituição Federal). 2. No mesmo sentido, consignava o art. 22, I, da Lei 8.212/91 que a contribuição a cargo da empresa incide sobre a remuneração paga ao empregado. Ou seja, consoante pacífica jurisprudência do STJ, o parâmetro para incidência da contribuição previdenciária é o caráter salarial da verba. 3. Nesse contexto, inconcebível pensar que a multa paga pelo empregador sobre o FGTS, em caso de despedida sem justa causa, prevista no art. 18, 1º, da Lei 8.036/90, apresente qualquer traço, por mínimo que seja, de remuneração, pois se reveste de caráter puramente indenizatório, que visa compensar o empregado pelo desemprego injustificado, o que torna a incidência tributária indevida. 4. A ausência de caráter remuneratório fica mais ressaltada quando se percebe que, enquanto os valores pagos em decorrência do art. 18, 1º, da Lei 8.036/90 constituem verba indenizatória em favor do empregado, em relação ao empregador trata-se de sanção/multa legalmente prevista com fito de desestimular demissões injustificadas, o que a torna desprovida de habitualidade - é paga em única parcela ao empregado no ato da demissão - e de liberalidade - imposição legal - aptas à incidência da contribuição previdenciária patronal. 5. A hipótese dos autos cuida de mandado de segurança impetrado com fins declaratórios para estabelecer quais parcelas pelo empregador não se submetem à incidência de contribuição previdenciária, pretensão que pode ser buscada pela via mandamental, pois a jurisprudência do STJ reconhece a adequação da via quando revestido de caráter declaratório, ainda que inibido pretensão de se reconhecer direito na compensação de tributos indevidamente recolhidos. 6. Nesse diapasão, abstratamente consignava a Corte de origem que as verbas percebidas a título de participação nos lucros da empresa, que não estão sujeitas à contribuição previdenciária, na medida em que também não integram o salário de contribuição, nos termos do art. 28, 9º, j e s, da Lei nº 8.212/91, o que se coaduna com a jurisprudência do STJ, desde que o pagamento de tais parcelas observem as disposições legais específicas, quais sejam, os limites da lei regulamentadora (MP 794/94 e Lei 10.101/00). 7. Assim, cabe prover o presente agravo regimental para que conste a ressalva de que a isenção tributária sobre os valores pagos a título de participação nos lucros ou resultados apenas ocorre quando observados os limites da lei regulamentadora, no caso, a MP 794/94 e a Lei 10.101/00. Agravo regimental provido em parte. EMEN: (AGRESP 201502649232, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2015. DJTPE.). Grão nosso. Abono especial e abono por aposentadoria A jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o abono previsto em convenção coletiva de trabalho e pago em parcela única não integra a base de cálculo do salário de contribuição, por se tratar de verba não habitual. Contudo, não há nos autos quaisquer documentos que comprovem a natureza, destinação e como se dá o pagamento de mencionados abonos, não restando, portanto, descaracterizada a característica de remuneração. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, quanto às questões aqui discutidas, reconheço a ilegitimidade do SESC e do SENAC a figurar no polo passivo, pelo que JULGO EXTINTO o feito, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, em relação a estes litisconsortes e, no mérito, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de desobrigar a empresa impetrante do recolhimento das contribuições previdenciárias e sociais devidas ao Sistema S - SENAI, Sesi e SEBRAE, a cargo do empregador, sobre valores pagos aos seus empregados a título de auxílio-doença nos 15 primeiros dias de afastamento de seus empregados, aviso prévio indenizado e seus reflexos no 13º salário, abono pecuniário de férias, férias vencidas e férias proporcionais e terço constitucional de férias Deverá, ainda, ser garantido à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/96, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada. Custas na forma da lei. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JS GRÁFICA EDITORA ENCADERNADORA LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, objetivando seja concedida ordem a determinar a amortização dos valores previstos no despacho decisório do processo administrativo de número 10558.000141/2011-41, para o parcelamento aderido pela impetrante previsto na Lei nº 12.996/2014, ao argumento que esse parcelamento substituiu o parcelamento previsto na Lei 11.941/2009. Aduz a Impetrante que aderiu a programa de parcelamento (PAEX) em 16/02/2007, contudo ao transmitir declaração incluiu em uma única competência valores de débitos que já constavam na conta corrente da RECEITA FEDERAL, ou seja, declarou a somatória de todos os débitos em uma única competência, referente a 2 períodos 01/01/2003 e 01/11/2005 (fls. 03). Esses valores já foram reconhecidos por indébitos no PA Nº 10558.000141/2011-41, ao que pretende sejam utilizados no abatimento do parcelamento da Lei nº 12.996/2014. Juntou documentos (fls. 15/123). A análise da medida liminar foi postergada. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 139/141v). A Impetrante apresentou agravo de instrumento aos termos do despacho de fls. 134, ao qual foi indeferido os efeitos da tutela recursal pelo E. TRF-3ª Região. O Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo/SP, na forma do despacho de fls. 183, também apresentou informações (fls. 185/220). O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O mandado de segurança é ação constitucional de rito especial, que tem por finalidade a proteção de direito líquido e certo do impetrante, violado ou ameaçado de violação, por ato ilegal ou abusivo cometido por autoridade. Após o exame dos documentos trazidos aos autos pela impetrante, entendo que não está presente o direito líquido e certo invocado, de modo que a rejeição do pedido é medida que se impõe. De fato, nota-se que o Impetrante pretende ordem judicial que imponha determinada conduta ao Impetrado sem previsão legal para tanto, nada mencionando acerca de fato específico, lesivo a interesse próprio em desacordo à legislação de regência, a requisitar correção pela via do mandado de segurança. O REFIS instituído pela Lei nº 11.941/09, cujo prazo de adesão restou prorrogado pelo art. 2º da Lei nº 12.996/14, dispõe, a exemplo de todas as demais modalidades anteriores de parcelamentos especiais já verificadas, acerca de uma espécie de moratória, um acordo a ser celebrado entre credor e devedor, podendo este aderir ou não ao mesmo. Deve-se ter em mente que o REFIS constitui benesse legal instituído em favor de contribuintes em débito com o Fisco, regido por lei e por normas infralegais de interpretação estrita. Caso haja adesão, restará ao devedor tão somente cumprir seus ditames, sendo-lhe vedado invocar regra própria ou questões dissociadas da norma legal. De outro lado, sendo o parcelamento estabelecido por normas previstas em lei, inexistente margem discricionária para a Autoridade Impetrada (tributária) quanto à compensação/amortização de valores, cabendo a esta apenas a verificação da exata execução dos requisitos legais impostos. Analisando as informações prestadas (fls. 139/141v e 185/188), é fato incontroverso os valores devidos à Impetrante em restituição, reconhecidos por indébitos no PA Nº 10558.000141/2011-41, ao que pretende sejam utilizados no abatimento do parcelamento da Lei nº 12.996/2014 (cf. docs. fls. 18/30). Contudo, a amortização do débito, aos moldes em que pretende a impetrante, configura-se em um(a) pagamento/compensação impróprio(a), disforme ao princípio da legalidade e à legislação tributária de regência para estes casos. De fato, não há como aproveitar em novo parcelamento pagamento indevidamente feito em outro. O contribuinte ao fazer opção pelo parcelamento, ao largo de qualquer outra providência, declara e reconhece a procedência da pretensão do fisco, assim firmando o compromisso de sua quitação nas condições às quais adere. Assim, atento estritamente aos termos do pedido inicial, e ainda que reconhecendo a plausibilidade finalística deste, face total inexistência de amparo legal para amortização dos recolhimentos efetuados indevidamente, nos moldes em que requeridos, entendo que não está presente o direito líquido e certo invocado, devendo o pedido ser rejeitado. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 485, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo. Comunique-se ao MD. Desembargador(a) Federal Relator(a) do AI nº 0021461-47.2016.403.0000 acerca da prolação desta sentença. P.R.L.

CAUTELAR INOMINADA

0006397-27.2012.403.6114 - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Face à expressa concordância da FAZENDA NACIONAL em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório. Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre o depósito judicial de fls. 370.Int.

0003291-52.2015.403.6114 - PROL EDITORA GRAFICA LTDA(SP037325 - VERA LUCIA DE MELLO NAHRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a requerente para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0000931-13.2016.403.6114 - ROLMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à requerente para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001073-92.2017.4.03.6114

AUTOR: GENIVAL BERNARDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo procedimento comum, por meio da qual o autor visa a desconstituição do lançamento tributário n. 2012/6251031046822027.

Em apertada síntese, alega que por força de decisão proferida na demanda n. 0003475-15.2003.403.6183, que tramitou na 7ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, foi-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/126.399.554-0. Em 2011, recebeu o pagamento dos valores atrasados, que totalizaram R\$ 156.147,92, relativo ao período de setembro de 2002 em diante. Não declarou tal valor na declaração anual de ajuste 2011/2012, o que levou a Receita Federal do Brasil a apurar imposto devido de R\$ 68.634,96. No entanto, tratando-se de rendimentos acumulados, com a aplicação das tabelas e alíquotas ano a ano, o imposto devido seria de apenas R\$ 599,39.

Pugna pela desconstituição do crédito tributário e restituição da diferença entre o imposto de renda retido na fonte e o devido.

Determinei ao autor que justificasse, no prazo de 15 (quinze) dias, a razão de não ter declarado os valores recebidos no campo rendimentos recebidos acumuladamente da declaração de IRPF 2011/2012, bem como o motivo da omissão da própria receita.

Peticionou no sentido de se tratar de pessoa simples, que desconhecia a legislação tributária.

Deferi a tutela provisória de urgência, de natureza cautelar.

Citada, a União apresentou resposta, sob a forma de contestação.

Houve réplica.

Relatei o essencial. Decido.

A tributação do tocante ao imposto de renda da pessoa física dá-se, como regra, pelo regime de caixa. A meu ver, este é o que melhor atende, como regra, ao princípio da capacidade contributiva e possibilita maior controle da arrecadação, além de facilitar a fiscalização dessa espécie de imposto.

Entretanto, nos casos de rendimentos recebidos de forma acumulada, concernentes a valores que deveriam ser pagos em época própria, mas que não o foram em razão de algum equívoco da fonte pagadora ou de controvérsia quanto ao pagamento em si mesmo, ou ainda, por razões diversas, como no caso dos autos em que houve demora na tramitação do processo judicial que reconheceu a incidência de verbas trabalhistas não pagas quando da vigência do contrato de trabalho, o cálculo do IRPF por meio do regime de caixa cria uma falsa percepção de que houve o contribuinte auferir renda, com aumento da capacidade contributiva, o que não condiz com a realidade fática. Nessa hipótese há nítida ofensa ao princípio da capacidade contributiva, pois se está diante de situação em que não há renda, nem acúmulo de riqueza, embora pareça haver.

Diante de inúmeros casos como o que aprecio, o Superior Tribunal de Justiça afastou o regime de caixa, substituindo-o pelo regime de competência, de modo que o IRPF deve ser calculado mensalmente, como se os rendimentos tivessem sido obtidos à em que deveriam ter sido pagos.

Concordo com a solução dada, embora critique o fundamento. A meu ver, não mal algum na tributação por regime de caixa, o que há é a ofensa ao princípio da capacidade contributiva, ao se criar falsa noção de riqueza, na verdade inexistente.

A partir dos precedentes judiciais, foi inserido o art. 12-A na Lei n. 7.713/88, cuja dicção é no sentido de que as DIRPF, a partir do exercício 2011 (ano-calendário 2010), bem como as retenções na fonte, devem observar regra própria, com tributação exclusiva dos rendimentos acumulados.

No mesmo sentido é a orientação fixada no Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 614406, sob a sistemática de repercussão geral.

Na espécie, o autor, após ajuizar a demanda n. 0003475-15.2003.403.6183, que tramitou na 7ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, após o trânsito em julgado, recebeu em 2011 a quantia de R\$ 156.147,92, relativa a todo o período em que o benefício previdenciário n. 42/126.399.554-0 deveria ter sido concedido.

Na declaração anual de ajuste, 2011/2012, deveria ter declarado esses valores como recebidos acumuladamente, informando o quanto fora retido na fonte.

A despeito da omissão de receita e da lavratura da notificação de lançamento n. 2012/625103104682027 exigindo a totalidade do imposto apurado pelo regime de caixa, ainda assim se mostra possível alterá-lo para regime de competência, obtendo-se o imposto devido de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os proventos de aposentadoria deveriam ter sido pagos, somados, obviamente, a outros rendimentos obtidos, em respeito ao princípio da capacidade contributiva e de aplicação do disposto no art. 12-A da Lei n. 7.713/88.

Remanesce, porém, a multa por omissão de rendimento, pois não reputo válido o argumento de desconhecimento da legislação tributária, especialmente em face de pessoa que fora empregada de montadora de veículos, com percepção de salários que a obrigavam à apresentação de declaração anual do imposto de renda. Isso se torna muito pelo valor dos proventos de aposentadoria, superiores a R\$ 3.000,00, sobre os quais há retenção mensal daquela exação.

Ante o exposto, **acolho** em parte o **pedido** e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar a tributação do IRPF incidente sobre as prestações pagas por força da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/126.399.554-0 ao autor, por força da demanda n. 0003475-15.2003.403.6183, que tramitou na 7ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, no período de setembro de 2002 em diante, seja apurado pelo regime de competência em substituição ao de caixa, ou seja, a data em que os pagamentos deveriam ter sido realizados e observando-se, ainda, a faixa de alíquotas ou de isenção, o que for aplicável a depender do valor dos rendimentos, mês a mês.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil para recálculo do imposto de renda da pessoa física, na forma supra. Prazo: 30 (trinta) dias.

Mantenho a decisão que concedeu a tutela provisória de urgência de natureza cautelar.

Condeno a União, ainda, a restituir eventual diferença apurada em favor do autor, corrigida pela taxa SELIC a partir do pagamento indevido.

Mantida a multa pela omissão de rendimentos, aplicada na notificação de lançamento n. 2012/6251031046822027, a ser exigida nos mesmos autos do processo administrativo, admitida a compensação deste valor com eventual crédito do contribuinte, após a apuração do imposto devido, na forma supra.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC.

Sem condenação da União em custas, por expressa isenção legal.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observada a gratuidade processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de julho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001810-95.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: GERSON YUZUKI

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA - SP295500

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Primeiramente, para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de seu último holerite e/ou de sua última declaração de Imposto de Renda.

Sem prejuízo, regularize o autor a inicial, atribuindo valor à causa correspondente ao bem da vida pretendido.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001098-08.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTINARI

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BERNARDES - SP250111, LEONARDO ALVES DIAS - SP248201

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SOUEN & NAHAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DE C I S Ã O

Vistos em decisão.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, determino o prosseguimento do feito.

De início, ressalto que deverá a parte autora esclarecer a formulação de pedido de compensação por danos morais sofridos pelos condôminos, em nome do condomínio, uma vez que este, em razão do seu caráter de ente despersonalizado não pode sofrer dano moral, tampouco há autorização legal para que formule pedido dessa natureza em nome próprio, quando se trata, de fato, de direito alheio. Nesse caso, deverá haver a devida justificação para que o pedido tenha sido formulado em seu nome.

Sem prejuízo, deverá esclarecer, também, a responsabilidade da Caixa Econômica Federal pelos mesmos danos morais, tendo em vista que, nesse caso, não há solidariedade e, por isso, não pode ser ela responsabilizada por conduta de terceiros.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001796-14.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: WILSON SANTOS CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: MARILZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Autorizo o depósito judicial do montante que o autor reputa devido, a ser realizado no prazo de cinco dias, contados de hoje.

Após, analisarei o pedido de tutela provisória de urgência, uma vez que, sem a efetiva prova da purgação da mora, os argumentos de que tal procedimento pode ser realizado até a assinatura do termo de arrematação mostram-se vazios, pois dissociados de conduta do devedor que demonstre efetivo interesse em solver parte da dívida, aquela relativa à purgação da mora.

Ante o exposto, intime-se o autor desta decisão para que efetue o depósito judicial.

Na sequência, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória de urgência.

Sem prejuízo, cite-se.

PRIC.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000958-71.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAQ CASA DA QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FERNANDES MARQUES - SP114445

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada contra a União, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Apresentada contestação, pela rejeição do pedido.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”, nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

Não há tempo qualquer inconstitucionalidade na norma inscrita no art. 170-A do Código Tributário Nacional, ainda que o crédito a compensar origine-se de tributo declarado inconstitucional, na medida em que o comando legal exige, e como deve de fato ser exigida a certeza do crédito, esta decorrente do trânsito em julgado, ou seja, somente autoriza-se compensação de crédito certo.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas, inclusive o disposto no art. 26 da Lei n. 11.457/2007.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior ao ajuizamento, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Condeno a União ao pagamento das despesas processuais, incluindo honorários advocatícios, nos percentuais mínimos previstos no art. 85, §§ 3º e 5º do Código de Processo Civil e o reembolso das custas processuais adiantadas pela autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001425-50.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: NUTRI.COM TECNOLOGIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILO GRIBL - SP178142

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada contra a União, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Apresentada contestação, pela rejeição do pedido.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contomo é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

Não há tempo qualquer inconstitucionalidade na norma inscrita no art. 170-A do Código Tributário Nacional, ainda que o crédito a compensar origine-se de tributo declarado inconstitucional, na medida em que o comando legal exige, e como deve de fato ser exigida a certeza do crédito, esta decorrente do trânsito em julgado, ou seja, somente autoriza-se compensação de crédito certo.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas, inclusive o disposto no art. 26 da Lei n. 11.457/2007.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior ao ajuizamento, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Condeno a União ao pagamento das despesas processuais, incluindo honorários advocatícios, nos percentuais mínimos previstos no art. 85, §§ 3º e 5º do Código de Processo Civil e o reembolso das custas processuais adiantadas pela autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SAO BERNARDO DO CAMPO, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500633-96.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CLODAM DO BRASIL EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI BIZARRO - SP309914

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada contra a União, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Apresentada contestação, pela rejeição do pedido.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contomo é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

Não há tempo qualquer inconstitucionalidade na norma inscrita no art. 170-A do Código Tributário Nacional, ainda que o crédito a compensar origine-se de tributo declarado inconstitucional, na medida em que o comando legal exige, e como deve de fato ser exigida a certeza do crédito, esta decorrente do trânsito em julgado, ou seja, somente autoriza-se compensação de crédito certo.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas, inclusive o disposto no art. 26 da Lei n. 11.457/2007.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior ao ajuizamento, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Condeno a União ao pagamento das despesas processuais, incluindo honorários advocatícios, nos percentuais mínimos previstos no art. 85, §§ 3º e 5º do Código de Processo Civil e o reembolso das custas processuais adiantadas pela autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001284-31.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAMARA MUNICIPAL DE DIADEMA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JANNEITA - SP51375
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo procedimento comum, por meio da qual a parte autora visa a substituição do enquadramento no CNAE 84.11-6/00 para 8423-0/00 (Justiça) com recolhimento da contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa (GILRAT) pela alíquota mínima, em vez de 2%.

Em apertada síntese, alega que recolhia a citada contribuição pela alíquota mínima em razão do enquadramento no CNAE 75.11-6/00. Porém recebeu comunicado da Receita Federal do Brasil apontando inconsistências no pagamento da mencionada exação, em razão da indicação de CNAE.

Aduz que o risco da atividade exercida é mínimo, tal qual ao existente na atividade do Poder Judiciário, por isso pugna pela utilização do mesmo CNAE. Não pode, por isso, ser enquadrado como Administração Pública em Geral.

Alega, ainda, que o erro, se existente, decorreu do sistema SEFIP/GFIP que não apontou qualquer crítica quanto à utilização de CNAE incorreto.

Determinada a correção do polo passivo.

ID 1470489, a autora adita a petição inicial para corrigir o polo passivo e incluir o item II da alíquota.

Indeferi o pedido de tutela provisória de urgência.

Citada, a ré apresentou contestação.

Houve réplica.

Relatei o essencial. Decido.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, porquanto se trata de matéria de direito.

O CNAE, versão 1.0, trazia como o código 75 e subclasses para a Administração Pública. No tocante à Administração Pública em geral, havia a subclasse 75.11-6/00, na qual se enquadrava a parte autora.

Com a modificação da versão do CNAE, em dezembro de 2010, passou a vigor a versão 2.0.

Nessa nova versão a classe 75 destinou-se às atividades veterinárias. Ao passo que a Administração Pública dedicou-se a classe 84, com respectivas subclasses. Importam aqui as subclasses 84.11-6/00, destinada à Administração Pública em geral e a 8423-0/00, dedicada à Justiça (Poder Judiciário como um todo).

Percebo, de plano, que desde dezembro de 2010 houve alteração do CNAE de autora, de modo que não se revela crível que esta desconheça tal alteração, mormente em razão da ampla divulgação na época, inclusive nos sites dos Fiscos. Daí não reputo válido o argumento de que desconhecia tal modificação e de atribuir, exclusivamente, a falha ao sistema SEFIP, que pode até mesmo apresentar alguma inconsistência, mas o erro, na espécie, foi praticado pela parte demandante, que não observou adequadamente a legislação fiscal.

De se ressaltar, inclusive, que somente com a modificação da alíquota do GIL/RAT, de 1 para 2%, que a autora passou a insurgir contra a classificação como Administração Pública em geral. No momento anterior não se preocupou com o efetivo risco da atividade desempenhada, o que revela certo casuismo no ajuizamento da demanda.

A tentativa de equiparar-se ao mesmo CNAE do Poder Judiciário não tem o menor cabimento, primeiro porque as atividades são distintas e não se pode comparar a atividade de julgar com aquela exercida pelos órgãos legislativos, há, pois, peculiaridades que não permite aproximá-las; segundo porque cabe ao Poder Executivo, por órgão próprio, estabelecer o CNAE, subclasse e modificações respectivas, sendo vedado ao Poder Judiciário, salvo ilegalidade, ausente na espécie, interferir em função que não lhe cabe; terceiro porque a modificação do CNAE levou em consideração estudos técnicos realizados à época, para adequar referida classificação à nova realidade laboral; quarto porque o trabalho das Câmaras de Vereadores tem si relação direta com a Administração Pública e não se restringe ao ato de legislar, uma pequena parcela da sua atribuição; quinto porque os riscos existentes nas Câmaras de Vereadores são de fato semelhantes àqueles presentes na Administração Pública em geral; e sexto porque, enquanto conveniente, a autora não reclamou da classificação que visa agora afastar.

Por fim, ressalto que o argumento de custo orçamentário não se sustenta, porquanto houve recolhimento a menor desde 2012 e, por isso, deve a parte autora diligenciar para obter os recursos necessários ao recolhimento exigido, ainda que por meio de parcelamento.

Ante o exposto, rejeito o pedido e analiso o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, que, no caso, inclui os honorários advocatícios somente, ora arbitrados em 10% do valor atribuído à causa.

Custas ex lege.

PRI.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001808-28.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: IEDA DE SOUZA GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Cite-se com urgência. Após a vinda da contestação, apreciarei o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de julho de 2017.

PROTESTO (191) Nº 5001777-08.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: ZELITO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE - SP288774
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Expeça-se mandado/carta precatória para notificação da parte requerida, nos termos do artigo 726 e seguintes do CPC.

Feita a notificação, providencie a Serventia a baixa do presente feito, cabendo à requerente, no âmbito do processo eletrônico, acessar o sistema e imprimir as peças que forem do seu interesse.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001651-55.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: TATIANA APARECIDA DA SILVA GARCIA, WILLIAN BRUSCATO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA RODRIGUES DE BRITO - SP125403
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA RODRIGUES DE BRITO - SP125403
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Verifico que os autores percebem no total o valor médio superior a R\$ 8.100,00 mensais, não logrando comprovar nos autos seu estado de miserabilidade a ensejar os benefícios da justiça gratuita.

Assim sendo, tal benefício resta indeferido.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas processuais cabíveis, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000257-47.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
RÉU: R A BITTENCOURT TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: MARCOS PAULO RAMOS RODRIGUES FARNEZI - SP184437

Vistos.

Defiro mais 20 (vinte) dias à CEF.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000812-64.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MAIRA DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: LUANA ELOA MARTINS - SP313552

Vistos

Considerando que os depósitos mensais deferidos em audiência não foram realizados pela parte ré, demonstrando, assim, desinteresse na conciliação, venham os autos conclusos para sentença.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001616-95.2017.4.03.6114
AUTOR: NS BRAZIL TECNOLOGIA EM PISOS E REVESTIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RICARDO BRESSER SILVEIRA DE CARVALHO - SP122607
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001317-21.2017.4.03.6114
AUTOR: BERSA PRODUTOS GRAFICOS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: VITOR KRIKOR GUEOGIAN - SP247162
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000698-91.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DIVENA COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Esclareça a parte autora se pretende a repetição do indébito por meio de compensação. Em caso positivo, toda a documentação será analisada quando da realização desse procedimento, administrativamente, no que se mostraria desnecessária a produção de prova técnica, como requerida.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de julho de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000825-29.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
REQUERIDO: BAPTISTELLA & DEVITO FISIOTERAPIA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Diga o Autor sobre a certidão lançada pelo Oficial de Justiça, em 15(quinze) dias.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001355-33.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JOSE ANANIAS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSE ANANIAS DA SILVA em face do Chefe da Agência do INSS em São Bernardo do Campo, objetivando o reconhecimento da atividade especial desenvolvida durante o período em que trabalhou na empresa BRIDGESTONE DO BRASIL LTDA, no período de 13/10/1986 a 31/10/1994, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.296.474-6.

Recebido o aditamento à inicial (ID nº 1807088).

Custas recolhidas (ID nº 1735633).

Informações prestadas (ID nº 1903721).

Relatei o essencial.

DECIDO.

Consoante informações prestadas pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, representado por seu Gerente da Agência da Previdência Social de São Bernardo do Campo/SP, os períodos laborados na empresa “Bridgestone do Brasil Ltda” de 13/10/1986 a 31/10/1994, dentre outros, não foram enquadrados como especiais, uma vez que o PPP e/ou Laudo Técnico e/ou documento equivalente analisado não contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação, conforme parecer da perícia médica juntado aos autos.

No entanto, desta decisão cabe Recurso na esfera administrativa dentro do prazo de 30 (trinta) dias, o qual foi interposto pelo impetrante em 15/03/2017, como mostra o Comprovante do Protocolo de Requerimento juntado aos autos, em que foi marcado o atendimento presencial para 24 de julho de 2017, às 09:30 horas (Documento ID nº 1903721).

Portanto, não vislumbro nenhuma ilegalidade no ato do Chefe da Agência do INSS em São Bernardo do Campo, eis que pendente a decisão do recurso na esfera administrativa interposto pelo impetrante.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000621-19.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: CRISPIN JAKSON FILHO
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos, distribuída no Juízo Deprecado sob o nº 0002308-46.2017.403.6126.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000109-36.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: WAGNER CORREA MONTENEGRO
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diante da inércia do(a) requerido(a) em oferecer pagamento ou interpor Embargos à Monitória, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial devendo, então, iniciar-se a fase executiva, para tanto, intime(m)-se o Réu, através de Carta Precatória, a providenciar o pagamento do montante devido em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, e também de honorários de advogado de 10%, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo CPC.

Intime-se; e após, cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000931-25.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: RODRIGO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos, distribuída no Juízo Deprecado sob o nº 0003183-94.2017.403.6100.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000143-74.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: UNI MAK INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME, FRANCISCO CEZAR RUIZ MARTUCCI
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos, distribuída no Juízo Deprecado sob o nº 0002984-72.2017.403.6100.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001074-77.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: NUTRI GOLD PRODUTOS ALIMENTARES LTDA, ANDERSON LOPES CARDOSO, SILAS LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE:
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238

Vistos

Pela derradeira vez, cumpra a CEF, no prazo de cinco dias, a determinação de ID 1477758, apresentando instrumento de Procuração para os presentes autos.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001199-45.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: FERNANDO MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, parágrafo 2º do CPC.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000427-82.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: PAMELA COMPARONI MOREIRA LEITE
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diante da inércia do(a) requerido(a) em oferecer pagamento ou interpor Embargos à Monitória, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial devendo, então, iniciar-se a fase executiva, para tanto, intime(m)-se a Ré, através de Carta Precatória, a providenciar o pagamento do montante devido em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, e também de honorários de advogado de 10%, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo CPC.

Intime-se; e após, cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001823-94.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: OMNISYS ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por OMNISYS ENGENHARIA LTDA., contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, pleiteando a apreciação do pedido de ressarcimento.

Em apertada síntese, alega formalizou junto à Receita Federal do Brasil pedidos de ressarcimento, através do sistema PER/DCOMP da Secretaria da Receita Federal do Brasil, os quais foram protocolados em 14/07/2016 e 15/07/2016, no entanto, não foram apreciados até a presente data.

Pugna pela concessão da liminar, presentes os requisitos legais.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas recolhidas (documento ID nº 1952007).

Relatei o necessário. DECIDO.

Presente a relevância dos fundamentos.

Pelo que se depreende dos autos, a análise do pedido de restituição formulado pelo impetrante encontra-se pendente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, consoante documentos juntados à inicial.

Registre-se que nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/07, o qual alterou o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 para petições protocolizadas após a publicação do referido veículo normativo, a decisão administrativa deve ser proferida no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Destarte, considerando que o pedido formulado pela impetrante data de julho/2016, sem manifestação da autoridade coatora até a presente data, entendo que houve violação das disposições contidas nos artigos em comento.

Assim, restando a impetrante há mais de um ano sem solução aos referidos pedidos, bem como a necessidade da efetivação da solicitação e apuração dos valores eventualmente devidos, observo presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida, para determinar que a autoridade impetrada manifeste-se conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca dos pedidos de restituição da impetrante. Na eventual necessidade de prorrogação de prazo, deverá a autoridade coatora formular pedido nos autos, devidamente justificado.

Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo para cumprimento imediato.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001524-20.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: PRENSAS SCHULER S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207, FERNANDA DE MORAES CARPINELLI - SP183085

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Mandado de Segurança n.º 50015242020174036114

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PRENSAS SCHULER S/A** contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com o objetivo de suspender os efeitos e vigência da MP 774/2017 para o ano calendário de 2017, permitindo que a impetrante continue recolhendo a contribuição previdenciária sobre a receita bruta, nos termos da opção efetuada no início do ano.

Em apertada síntese, alega que no início deste ano fez a opção por manter o recolhimento da contribuição previdenciária baseado na receita bruta, irretirável para todo o ano calendário, nos termos do § 13º do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011.

Entretanto, esclarece a impetrante que em 30/03/2017 foi publicada a Medida Provisória nº 774/2017 (Reoneração da Folha de Pagamento) que alterou a Lei nº 12.546/2011, para excluir algumas atividades econômicas do programa, dentre as quais se enquadra a da impetrante, e cujos efeitos terão início em 01/07/2017.

Segundo a impetrante tal alteração é ilegal, além de afrontar aos princípios da segurança jurídica, ato jurídico perfeito, direito adquirido e isonomia.

Junta documentos e recolhe custas.

Indeferida liminar, com a interposição de agravo de instrumento.

Sobrevieram informações e parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

A denominada “desoneração da folha de pagamento” foi instituída pela Lei 12.546/2011, a qual substituiu a base de incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamentos pela receita bruta ajustada.

A partir de 2015, com a publicação da Lei 13.161, a aplicação da desoneração passou a ser facultativa, ou seja, o contribuinte poderia optar entre utilizar a forma tradicional (contribuição sobre a folha de pagamento com alíquota de 20%) e a desoneração (contribuição sobre receita de 2,5% ou 4,5% do faturamento), conforme sua própria conveniência.

Com a publicação da Medida Provisória 774/2017, entretanto, alguns setores foram excluídos, os quais deverão voltar a contribuir sobre a folha, com alíquota de 20% (vinte por cento).

A Medida Provisória entrou em vigor a partir da publicação, porém passará a produzir efeitos apenas em 1º de julho de 2017, em respeito ao princípio constitucional da noventena ou da anterioridade nonagesimal, que impõe uma carência de 90 (noventa) dias para que a mudança em eventual contribuição passe a surtir efeitos.

Assim, ainda que a impetrante invoque a seu favor o fato de a MP 774/2017 não ter revogado a Lei nº 12.546/11 no tocante à irretroatividade da opção para o ano calendário corrente, ao Estado é assegurado o poder de tributar, incluindo a majoração e a criação de tributos, devendo, em contrapartida, haver respeito aos limites determinados pela Constituição Federal.

Com efeito, segundo o artigo 195, § 6º da Constituição Federal as contribuições sociais só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, “b”.

Portanto, uma vez respeitada a anterioridade nonagesimal, a princípio, não há que se falar em suspensão da exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários.

Não há, pois, direito adquirido à desoneração da folha de remunerações durante todo o exercício. Ademais, trata-se de regra excepcional, sendo de rigor a incidência das contribuições previdenciárias sobre a folha, de sorte que pode o legislador, dentro da sua discricionariedade, determinar o retorno ao regime anterior, observada, obviamente, a anterioridade nonagesimal.

Ressalto, assim, que não há direito adquirido a regime jurídico, consoante jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal.

Não verifico ofensa ao disposto no art. 62, § 2º, da CF/88, pois esse disposto refere-se somente a impostos, espécie tributária distinta. Logo, as contribuições sociais podem ser majoradas por medida provisória.

Não há também ofensa à isonomia, pois cabe ao legislador verificar o segmento econômico beneficiado da modificação da base de cálculo das contribuições previdenciárias (faturamento ou receita bruta), de acordo com as suas peculiaridades, em especial o uso intensivo de mão de obra, critério que norteia essa escolha.

No caso da impetrante, ela não se situa nessa peculiaridade, por isso deve se submeter às modificações trazidas pela MP 774/2017.

Ante o exposto, **denega a segurança** e rejeito o pedido, com extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas a cargo da impetrante.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001114-59.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PAES E MASSAS BRASILEIRINHO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN NADILMO MOCIVUNA - SP173631
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contomo é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

Não há tempo qualquer inconstitucionalidade na norma inscrita no art. 170-A do Código Tributário Nacional, ainda que o crédito a compensar origine-se de tributo declarado inconstitucional, na medida em que o comando legal exige, e como deve de fato ser exigida a certeza do crédito, esta decorrente do trânsito em julgado, ou seja, somente autoriza-se compensação de crédito certo.

Ainda no tocante à extensão da compensação, deve ser observado o disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito, após o trânsito em julgado (qualquer procedimento relativo à compensação deverão ser executados após o trânsito em julgado), dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000837-43.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JAEL PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAEL PEREIRA DA SILVA - SP313078
IMPETRADO: PROCURADOR DA REPÚBLICA DR. STVEN SHUNITI ZWICKEN NO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos em sentença.

RODRIGO RAMOS e JAEL PEREIRA DA SILVA, devidamente qualificados nos autos, impetraram Mandado de Segurança contra ato coator atribuído ao Procurador da República Steven Shunti Zwicken, que não lhes teria franqueado, enquanto advogados, acesso aos autos do Inquérito Civil n. 1.34.011.000440/2016-70.

Instados a apresentarem os documentos relativos a Rodrigo Ramos e cópia dos atos impugnados, os impetrantes permaneceram inerte.

É o relatório do essencial. Decido.

Instados a apresentar documento essencial, que deveria, portanto, acompanhar a peça inaugural, os impetrantes permaneceram inertes, o que conduz ao indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil, c/c art. 321 do mesmo Código.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **extingo** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas a cargo dos impetrantes.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000771-63.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: BOMBREL S/A, BOMBREL S/A, BOMBREL S/A, BRIL COSMETICOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: KAUE DI MORI LUCIANO DA SILVA - SP347196, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109
Advogados do(a) IMPETRANTE: KAUE DI MORI LUCIANO DA SILVA - SP347196, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, KAUE DI MORI LUCIANO DA SILVA - SP347196, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, KAUE DI MORI LUCIANO DA SILVA - SP347196, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, DIRETOR DA DIRETORIA FINANCEIRA - DIFIN - FNDE, DIRETOR-PRESIDENTE DA DIRETORIA EXECUTIVA DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.

Dê-se vista ao(a)s Impetrado(a)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.

Intimem-se

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11013

PROCEDIMENTO COMUM

0005618-67.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X CICERO GOMES DA SILVA(SP369383 - JULIANA FRANDOLOSO E SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)

Vistos. Primeiramente, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF. Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo. Se resultar negativa Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determine o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Intime-se.

0003529-78.2015.403.6338 - SUPERMERCADO PEROLA DE GUALANAZES LTDA.(SP098619 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, determine o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005638-58.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003504-58.2015.403.6114) MAURICIO DE SOUZA ROBERTO(SP274749 - VALDIR TIRAPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos. Diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da negociação do acordo, realizado nos autos principais - Execução de Título Extrajudicial de nº 00035045820154036114. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003504-58.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO DE SOUZA ROBERTO(SP274749 - VALDIR TIRAPANI)

Vistos. Diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da negociação do acordo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002991-81.2001.403.6114 (2001.61.14.002991-0) - JAIR CASTELAO(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JAIR CASTELAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra o INSS. Expedido o ofício requisitório/precatório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0000021-40.2003.403.6114 (2003.61.14.000021-7) - FERNANDO DAHER MARQUES X TEREZA CRISTINA MARQUES X CLAUDIA DAHER MARQUES X TEODORO DE OLIVEIRA MARQUES - ESPOLIO(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA E SP146159 - ELIANA FIORINI) X FERNANDO DAHER MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra o INSS. Expedido o ofício requisitório/precatório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0007501-64.2006.403.6114 (2006.61.14.007501-2) - IFE INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS ESPECIAIS LTDA(SP147537 - JOSE RAMOS GUIMARAES JUNIOR E SP239570 - MARCELO RIBEIRO HOMEM) X UNIAO FEDERAL X IFE INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS ESPECIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, da penhora online realizada, para, querendo, apresente impugnação, nos termos do artigo 525 do Novo CPC.

0007501-51.2006.403.6183 (2006.61.83.007501-2) - CELIO FELICIANO(SP102671 - CARLOS LACERDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X CELIO FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra o INSS. Expedido o ofício requisitório/precatório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0006807-61.2007.403.6114 (2007.61.14.006807-3) - ISMAEL RODRIGUES(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO) X ISMAEL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra o INSS. Expedido o ofício requisitório/precatório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0003625-33.2008.403.6114 (2008.61.14.003625-8) - SOLANGE APARECIDA CALSSAVARA GRANZOTTO(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X SOLANGE APARECIDA CALSSAVARA GRANZOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra o INSS. Expedido o ofício requisitório/precatório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0006023-50.2008.403.6114 (2008.61.14.006023-6) - GERALDO DUARTE(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X GERALDO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra o INSS. Expedido o ofício requisitório/precatório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0007965-49.2010.403.6114 - ALVARO DALAPOSSA X MANOEL DA SILVA SOBRINHO X ODILON BAZAN X ROBERTO ROGERIO ROMOLI X SEBASTIAO ARNALDO FAVARO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ALVARO DALAPOSSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra o INSS. Expedido o ofício requisitório/precatório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0000735-82.2012.403.6114 - RAIMUNDO LUCAS DE SOUZA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X RAIMUNDO LUCAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra o INSS. Expedido o ofício requisitório/precatório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0002434-11.2012.403.6114 - GILVAR CARLOS DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X GILVAR CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra o INSS. Expedido o ofício requisitório/precatório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0000107-25.2014.403.6114 - JOSE BARTOLOMEU ALVES DE MIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO) X JOSE BARTOLOMEU ALVES DE MIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra o INSS. Expedido o ofício requisitório/precatório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0004169-11.2014.403.6114 - ANTONIO BRAVO(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ANTONIO BRAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra o INSS. Expedido o ofício requisitório/precatório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0004545-94.2014.403.6114 - NELSON OLIVEIRA SIMAS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X NELSON OLIVEIRA SIMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra o INSS. Expedido o ofício requisitório/precatório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0003073-24.2015.403.6114 - MAS FACTORING LTDA - ME(SP195535 - FRANCISCO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MAS FACTORING LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X MAS FACTORING LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X MAS FACTORING LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP293632 - SAMUEL FRANCISCO GONCALVES MARQUES)

Vistos. Esclareça a empresa Exequente o motivo do não levantamento do depósito de fls. 148, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, cumpra-se a determinação de fls. 147, em seu tópico final, devolvendo o valor aos cofres públicos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001284-78.2001.403.6114 (2001.61.14.001284-3) - ESCOLA NACIONAL DE ENFERMAGEM S/C LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA) X INSS/FAZENDA(Proc. ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X INSS/FAZENDA X ESCOLA NACIONAL DE ENFERMAGEM S/C LTDA

Vistos. Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 442, informando que não irá impugnar a execução, homologo os cálculos apresentados pela parte Exequente às fls. 389/406. Expeçam-se os ofícios requisitórios no valor de R\$ 15.952,00 em favor da exequente (correspondente ao valor a ser restituído); e de R\$ 2.043,79, a título de honorários advocatícios. Intimem-se e cumpra-se.

0002297-44.2003.403.6114 (2003.61.14.002297-3) - LILLIAM REGINA BIANCHI(SP067239 - ROBERTO DE JESUS BORBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E Proc. MAURO ALEXANDRE PINTO) X LILLIAM REGINA BIANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 275: Defiro. Expeçam-se os alvarás para levantamento do valores incontroversos em favor da parte Exequente, consoante decisão de fls. 254 verso, no valor de R\$ 6.606,52 (seis mil, seiscentos e seis reais e cinquenta e dois centavos) e, referente aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 660,66 (seiscentos e sessenta reais e sessenta e seis centavos). A parte será intimada por publicação a retirar o alvará após a sua confecção. Intimem-se.

0006551-50.2009.403.6114 (2009.61.14.006551-2) - JOAQUIM FRANCISCO DOURADO(SP262946 - ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOAQUIM FRANCISCO DOURADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM FRANCISCO DOURADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fica autorizada a CEF a levantar o valor depositado às fls. 134, independentemente da expedição de alvará de levantamento. A partir da publicação desta decisão, essa produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento. Intime-se. Prazo: 20 (vinte) dias.

0000084-84.2011.403.6114 - BOHLS INFORMATICA COMERCIO LTDA ME(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X LPS COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA(SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BOHLS INFORMATICA COMERCIO LTDA ME(SP110261 - GISELLE ZAMBONI)

Vistos. Fls. 474 e verso: defiro. Ofício-se o Bacenjud para penhora de numerário em nome da empresa LPS COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada BOHLS INFORMATICA E COMERCIO LTDA ME, conforme requerido pela CEF. Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo. Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0005251-82.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X CLAUDIO PEREIRA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO PEREIRA DA CRUZ

Vistos. Intime(m)-se a parte executada, ATRAVÉS DE EDITAL, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 63.091,50 (sessenta e três mil, noventa e um reais e cinquenta centavos), atualizados em 07/07/2017, conforme cálculos apresentados às fls. 196 e verso dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

0005407-36.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILBERTO DE SOUZA BARBOSA(SP172850 - ANDRE CARLOS DA SILVA) X GILBERTO DE SOUZA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 149: Defiro dilação de prazo pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. Intime-se.

0007702-46.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ONILDO CICERO NUNES(PI009511 - AGOSTINHO DE JESUS MOREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONILDO CICERO NUNES

Vistos. Fls. 116/121: Deixo de receber os Embargos à Monitoria interposto por meio do Serviço de Protocolo Postal, primeiramente, pela ausência de instrumento de procuração do signatário da peça recursal, eis que não veio acompanhado de todos os documentos essenciais ao protocolo. Sendo assim, deixo de apreciar a sua tempestividade. Cumpra-se a decisão de fls. 115. Intimem-se.

0005662-57.2013.403.6114 - BIANCA VAZQUEZ BERNARDEZ X BRUNO COUTO PITTA X CINTHIA VAZQUEZ BERNARDEZ(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BIANCA VAZQUEZ BERNARDEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO COUTO PITTA

Vistos. Fls. 248: Abra-se vista à parte Exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009999-60.2011.403.6114 - EVANDRO MIZOBUTI DOS SANTOS(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X UNIAO FEDERAL(SP157941 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X EVANDRO MIZOBUTI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Vistos. Reconsidero a determinação de fls. 306, em seu tópico final. Cumpra-se a decisão de fls. 293 e verso, expedindo-se os ofícios requisitórios, referente ao valor incontroverso. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MM. JUIZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4181

ACA0 CIVIL PUBLICA

0002158-35.2016.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP184337 - ERICO TARCISO BALBINO OLIVIERI)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ajuizou ação civil pública, com pedido de tutela provisória de urgência, em face do CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS EM SÃO PAULO, objetivando ordem a determinar que o Réu se absterha de exigir dos estabelecimentos contratantes de músicos a nota contratual, abstendo-se de autuá-los em virtude da não apresentação, sob pena de multa diária, bem como a declaração de nulidade das notificações emitidas pelo Réu, referentes à apresentação da nota contratual, emitidas a partir de 21.07.2011. Aduz, em síntese, que foi instaurado inquérito civil público, com espeque em comunicações efetuadas por músicos e empresários do ramo musical em São Carlos, SP, no sentido de que o Réu tem comparecido em estabelecimentos comerciais que apresentam música ao vivo, ocasião em que exige a exibição do documento denominado nota contratual, bem como a demonstração da existência de vínculo entre os músicos e a Ordem dos Músicos do Brasil, sendo advertidos, pelo fiscal, da impossibilidade da apresentação musical sem os documentos mencionados, sob pena de multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Afirmo, inicialmente, a legitimidade ativa do Ministério Público Federal, uma vez que se trata de tutela transindividual de natureza indivisível. Sustenta a adequação da via processual eleita. No mérito, advoga a inexigibilidade da nota contratual. Assevera que a Ordem dos Músicos do Brasil foi criada na conformação de uma autarquia corporativa pela Lei nº 3.857/60, com a finalidade de exercer o controle e a fiscalização de profissão regulamentada. Diz que, tratando-se de instituição pública, investida no poder de polícia e de tributar, somente é justificada sua existência se presente um interesse coletivo no controle e fiscalização das profissões regulamentadas. Ressalta que inexistente interesse público a justificar a limitação ao exercício da profissão de músico, notadamente em relação ao exercício do poder de polícia e de tributar. Destaca o contraste da limitação e fiscalização imposta com os direitos constitucionais da liberdade de expressão artística e exercício de profissão. Discorre que, por intermédio da exigência da nota contratual, que substitui o contrato de prestação de serviços, conforme regulamentação do Ministério do Trabalho, a OMB tem realizado indevidamente a fiscalização e limitação do exercício da profissão de músico. Diz que, para validação, é necessário o visto da OMB na nota contratual, o qual somente é concedido aos filiados à autarquia profissional. Assevera que, desde 26.11.2015, a OMB não pode exigir a aposição de seu visto na nota contratual, dada a revogação do 2º do art. 7º da Portaria nº 3.347/86. Bate pela necessidade da concessão da tutela de urgência e, ao final, requer a procedência dos pedidos. A fl. 45 foi determinada a intimação do Réu nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437/92. Intimada (fl. 49, verso), a OMB deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 53). A fls. 54/55 foi deferido o pedido de liminar para determinar que a exigência da nota contratual se restrinja aos músicos profissionais, assim reconhecidos como aqueles que, voluntariamente, se filiam à OMB. Informada a interposição de agravo de instrumento pelo MPF a fls. 59/100. Mantida a decisão agravada a fl. 101. Citado, o CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL ofereceu contestação a fls. 105/110. Argui, preliminarmente, a perda do objeto da ação, uma vez que foi editada a Portaria nº 183/2015 do MTE, que revogou o 2º do art. 7º da Portaria nº 3.347/86, afastando, assim, a exigência de aposição do visto da OMB nas notas contratuais. No mérito, sustenta a legalidade de sua conduta. Ressalta que a OMB não exige a inscrição do músico para apor visto nas notas contratuais após o trânsito em julgado da decisão judicial que liberou os músicos da inscrição e pagamento de anuidades aos seus cofres. Destaca, contudo, que tem interesse na emissão das notas contratuais, tendo em vista a proteção trabalhista e previdenciária que confere aos profissionais. Reflita a alegação de exigência de inscrição para a aposição de seu visto nas notas contratuais. Afirmo a necessidade da nota contratual para registrar o trabalho do músico eventual. Destaca que a exigência da nota contratual se dá para a proteção dos direitos trabalhistas e previdenciários do músico. Afirmo a inexistência de provas pelo MPF no sentido de que houve a exigência das notas contratuais por sua fiscalização. Requer, ao final, a improcedência dos pedidos. Determinada a juntada de cópia da Portaria do MTE a fl. 117. A fls. 121/122 o Réu alega que houve erro material na indicação da Portaria que revogou a exigência do visto pela OMB, esclarecendo tratar-se da Portaria nº 158/2015, publicada no DOU em 27.11.2015. Réplica a fls. 128/129. Saneador a fl. 131. Afastada a preliminar de falta de interesse processual e determinada a juntada das notificações emitidas pela OMB. A fls. 142/143 a Ré manifestou-se no sentido da inexistência de notificações. Manifestou-se o MPF a fls. 148 e verso. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Por primeiro, insta asseverar que a preliminar de falta de interesse processual já restou afastada na fase de saneamento do feito (fl. 131). No mérito, o cerne da presente demanda consiste em definir se é legítima a exigência pela autarquia-Ré da exibição, por estabelecimentos e músicos fiscalizados, das denominadas notas contratuais, previstas no art. 7º da Portaria MTE nº 3.347/86, com a aposição do visto e consequente fiscalização pela Ré. Consoante restou demonstrado nos autos, a exigência da formalização das notas contratuais encontra previsão na Portaria nº 3.347, de 30 de setembro de 1986, do Ministério do Trabalho, a qual aprova modelos de contrato de trabalho e nota contratual para os músicos profissionais. Segundo estabelece o ato administrativo mencionado, a Nota Contratual constituirá o instrumento de contrato de substituição ou de prestação de serviço eventual e conterá, além da qualificação e assinatura dos contratantes, a natureza do ajuste, a espécie, a duração, o local de prestação do serviço, bem como a importância e a forma da remuneração (art. 2º), sendo que a referida Nota Contratual tem a finalidade de suprir o registro previsto no art. 41 da CLT (art. 3º). Por sua vez, estabelece o art. 7º da Portaria que: Art. 7º. Nos Contratos de Trabalho e nas Notas Contratuais, a empresa contratante deverá providenciar o visto da Ordem dos Músicos onde ocorrerá a prestação do serviço. 1º. Depois de visados, o Contrato de Trabalho será levado a registro no órgão regional do Ministério do Trabalho até a véspera do início de sua vigência, e as Notas Contratuais remetidas ao mesmo órgão até o 10º dia do mês subsequente aquele que foi firmado. 2º. A Ordem dos Músicos do Brasil observará a regularidade da situação profissional do músico contratado como condição para apor seu visto. Com efeito, a discussão travada nos presentes autos encontra-se na previsão estabelecida na Portaria de exigência do visto da OMB e na consequente possibilidade de fiscalização da regularidade do exercício profissional do músico. Consoante informado pela Ré, o 2º do art. 7º da Portaria, que prevê a possibilidade de fiscalização da profissão de músico pela OMB, foi revogado pela Portaria MTPS nº 158, de 28 de novembro de 2015. Todavia, remanescer no ato administrativo em comento a previsão de visto da OMB nas notas contratuais, estabelecida no caput do art. 7º da Portaria nº 3347/86, a qual possibilita exatamente o que se combate na presente ação civil pública, a fiscalização profissional a pretexto da exigência de visto na nota contratual pela OMB. Presente esse contexto, não é demais lembrar que o E. Supremo Tribunal de Federal, no julgamento do RE 414426, pontificou que: a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. Nesse sentido, copiosa jurisprudência se reproduziu no Excelso Pretório e nos Tribunais Regionais: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ATIVIDADE DE MÚSICO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - OMB. NÃO OBRIGATORIEDADE. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 24.02.2010. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Esta Corte no julgamento do RE 795.467-RG/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 24.6.2014, ao reconhecer a repercussão geral, reafirmou a jurisprudência no sentido de que (...) a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. (RE 414.426, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 10.10.2011). 2. Inexiste violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes. 3. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STF, RE 753777 ED, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 12/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 27-05-2015 PUBLIC 28-05-2015) RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ORDEM DOS MÚSICOS

DO BRASIL - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA - INCOMPATIBILIDADE COM O TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (CF, ART. 5º, IX) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (CF, ART. 5º, XIII) - SIGNIFICADO E ALCANCE DESSAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS - ARTE E CULTURA, QUE REPRESENTAM EXPRESSÕES FUNDAMENTAIS DA LIBERDADE HUMANA E QUE CONSTITUEM DOMÍNIOS INTERDITADOS À INTERVENÇÃO, SEMPRE PERIGOSA E NOCIVA, DO ESTADO - A QUESTÃO DA LIBERDADE PROFISSIONAL E A REGULAÇÃO NORMATIVA DE SEU EXERCÍCIO - PARÂMETROS QUE DEVEM CONFORMAR A AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO NO PLANO DA REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL: (a) NECESSIDADE DE GRAU ELEVADO DE CONHECIMENTO TÉCNICO OU CIENTÍFICO PARA O DESEMPENHO DA PROFISSÃO E (b) EXISTÊNCIA DE RISCO POTENCIAL OU DE DANO EFETIVO COMO OCORRÊNCIAS QUE PODEM RESULTAR DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE SE CONSOLIDARAM DESDE A CONSTITUIÇÃO DE 1891 - LIMITES À AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO, NOTADAMENTE QUANDO IMPÕE RESTRIÇÕES AO EXERCÍCIO DE DIREITOS OU LIBERDADES OU, AINDA, NOS CASOS EM QUE A LEGISLAÇÃO SE MOSTRA DESTITUÍDA DO NECESSÁRIO COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA - INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA LEGAL DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL E DE PAGAMENTO DE ANUIDADE, PARA EFEITO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DO MÚSICO - RECURSO IMPROVIDO. (STF, RE 635023 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. Os artigos 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional, asseguradas no art. 5º, incisos IX e XIII. 2. A regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. 3. A atividade de músico não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades exercidas por advogados, médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros, que lidam com bens jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida, saúde, patrimônio e segurança das pessoas. 4. Desnecessária a exigência de inscrição perante órgão de fiscalização, seja ele ordem ou conselho. Precedentes dos Egrégios TRF-3 e TRF-4. 5. A questão já foi pacificada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal (RE 414426/SC, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194, divulg. 07-10-2011, public. 10-10-2011, ement. vol-02604-01, pp-00076). 6. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; Rem 0002784-93.2016.4.03.6102; Quarta Turma; Refª Desª Fed. Marli Marques Ferreira; Julg. 15/03/2017; DEJF 29/03/2017) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. LICENÇA PARA ATIVIDADE DE MÚSICO. DESNECESSIDADE. 1. Por não se enquadrar a profissão de músico no rol restrito das profissões cuja incapacidade técnica acarrete prejuízos a direito alheio, tampouco naquelas cujo exercício diz diretamente com a liberdade, saúde ou segurança do cidadão, não se justifica nem se mostra razoável a existência de Lei que a regulamente. 2. A previsão contida no artigo 16 da Lei nº 3.857/60 não foi recepcionada pela Constituição de 1988, por incompatibilidade material com o disposto nos incisos IX e XX do artigo 5º, inciso V do artigo 8º, artigos 215 e 220, e, notadamente, frente ao inciso XIII do artigo 5º da Carta Magna. (TRF 4ª R.; RN 5027162-57.2015.404.7000; PR; Terceira Turma; Rel. Juiz Fed. Alcides Vettorazzi; Julg. 24/01/2017; DEJF 26/01/2017) Com efeito, o policiamento administrativo realizado por Conselho Profissional somente se justifica quando a atividade a ser fiscalizada é potencialmente lesiva à sociedade, o que não ocorre no caso em tela. Deveras, a Constituição da República assegura aos brasileiros e aos estrangeiros que se encontrem em solo nacional o livre exercício da atividade profissional, observados os requisitos legais pertinentes: Art. 5º, XIII - É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. É certo que o estabelecimento de restrições e requisitos pela Lei não pode ocorrer sem a necessária observância da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo verificada a necessidade de intervenção e fiscalização apenas nos casos em que, como definido pela jurisprudência, ofereçam efetivo risco à sociedade. A propósito, ensina Ingo Wolfgang Sarlet: Considerando a finalidade da autorização constitucional para a restrição da liberdade de profissão, a fixação de exigências e qualificações profissionais evidentemente deverá guardar relação com a peculiaridade das funções a serem desempenhadas, não se tolerando, de resto, restrições de caráter discriminatório. (SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de direito constitucional. 3. ed. rev. ampl. São Paulo: RT, p. 512) Demais disso, é garantida a livre expressão da atividade artística, independentemente de censura prévia (art. 5º, IX e XIII, CF). Não se colhe, por óbvio, que a manifestação da expressão artística incrementa significativamente o risco de danos para a coletividade. Assim posta a questão, se inexistente obrigatoriedade de inscrição pelo músico na OMB para o regular exercício de sua profissão, também não se afigura lícito o exercício do poder de polícia administrativa em relação aos músicos não inscritos, sendo, pois, ilegal e inconstitucional a exigência de visto da OMB nas notas contratuais formalizadas. No ponto, cumpre mencionar que a regulamentação da forma de contratação, por intermédio da denominada Nota Contratual, não extrapola o Poder Regulamentar inerente ao Ministério do Trabalho, o que não se pode exigir é a chance do órgão de fiscalização profissional que se encontra desabilitado constitucionalmente a realizar a fiscalização profissional, a qual se realizava pela via oblíqua, como asseverado pelo Ministério Público Federal, ao se permitir que se exigisse o visto nas notas contratuais. Em relação à exigência das notas contratuais vistas pela OMB dos estabelecimentos comerciais contratantes há evidente vácuo legislativo nesse sentido, não podendo o ato administrativo - Portaria - criar tal obrigação, sob pena de violação ao princípio da legalidade (art. 5º, II, art. 37, CF/88), como primorosamente já decidido nos autos do agravo de instrumento nº 0013515-24.2016.4.03.0000/SP, Rel. Des. Carlos Muta: A Portaria MTE 3.347/86, especificamente, prevê que nas Notas Contratuais, a empresa contratante deverá providenciar o visto da Ordem dos Músicos do Brasil e da entidade sindical representativa da categoria profissional, nos órgãos locais ou regionais, onde ocorrerá a prestação do serviço (artigo 7º, caput). Ainda, o 2º do respectivo dispositivo dispõe que a Ordem dos Músicos do Brasil observará a regularidade da situação profissional do músico contratado, como condição para apor seu visto, texto, no entanto, revogado pela Portaria MTE 158/2015, considerando a necessidade de promover reparos na Portaria n. 3.347, de 1986, de tal modo que os seus dispositivos tomem-se adequados aos atuais entendimentos judiciais que compreendem que a atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, consequentemente, inexige comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob afronta ao livre exercício da profissão e a garantia da liberdade de expressão (art. 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). De qualquer modo, a Lei 3.857/1960, que disciplina a profissão de músico, prevê, em seu artigo 69, apenas que os contratos dos músicos deverão ser encaminhados, para fins de registro, ao órgão competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, diretamente pelos interessados ou pelos respectivos órgãos de classe. Como se observa, a expressão interessados acabou limitada, por ato administrativo, aos contratantes da prestação de serviço, porém não consta da lei que tal dever deva ser exercido, sob pena de multa, pelos estabelecimentos comerciais, conforme tem exigido a OMB, órgão, inclusive, incompetente para tanto. Na dicção legal, os interessados são aqueles que pertencem a um órgão de classe e, no caso, a classe é a dos músicos, de modo que a responsabilidade pelo encaminhamento do visto deve ser atribuída exclusivamente aos contratados e não aos contratantes. [...] Desse modo, cabe a parcial reforma da decisão agravada para, nos termos da jurisprudência consolidada, reconhecer indevida, em qualquer hipótese, a exigência pela OMB de apresentação de nota contratual pelos estabelecimentos comerciais da Subseção Judiciária de São Carlos/SP em que se apresentem músicos, inscritos ou não nos quadros da autarquia, suspendendo-se, consequentemente, até solução de mérito da ação originária, as notificações/autuações lavradas sob tal fundamentação. Assim sendo, a procedência do pedido é medida que se impõe. III Ao fim do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS vertidos na inicial para o fim de(a) Determinar que o Réu se abstenha de exigir dos estabelecimentos contratantes de músicos, profissionais ou não, a nota contratual, abstenendo-se de autuá-los em virtude da não apresentação, sob pena de multa no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por infração, a ser revertida para o Fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7347/85; b) Declarar a inexigibilidade das notificações emitidas pelo Réu, referentes à apresentação da nota contratual pelos estabelecimentos comerciais e músicos, emitidas a partir de 21.07.2011; c) Ratificar a liminar deferida e ampliada no agravo de instrumento nº 0013515-24.2016.4.03.0000/SP. Sem condenação em honorários. Nesse sentido: Por critério de absoluta simetria, no bojo de ação civil pública não cabe a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público, salvo se comprovada a má-fé, não constatada, in casu (STJ, REsp 1374348/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 17/02/2017). Custas na forma da lei. P.R.L.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0012976-08.2014.403.6312 - LOURDES ZAMBOM(SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LOURDES ZAMBON, qualificada nos autos, representada pela sobrinha Marcia Dib Zambon, ajúzução, inicialmente perante o Juizado Especial Federal, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de Maria Thereza Zambon, em 08.01.2014, alegando a condição de irmã maior inválida. Alega que requereu administrativamente a pensão por morte (NB nº 21/168.233.878-7) em 27.01.2014, tendo seu pedido sido indeferido, sob alegação de que lhe falta qualidade de dependente, pois a invalidez foi fixada após a maioridade. Aduz que é idosa, com 94 anos, aposentada por idade desde 17.12.1982, solteira, sem filhos, residia com a falecida e dela dependia economicamente. Assevera que é inválida desde 13.05.2000, anteriormente, portanto, ao óbito da irmã, ocorrido em 08.01.2014. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/13). Defendeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito, determinou-se a antecipação da prova pericial (fl. 17 e 21). O Ministério Público Federal foi citado (fl. 22). Laudo de perícia médica oftalmológica a fls. 26/28. Procedimento Administrativo de Aposentadoria por Idade referente à autora foi juntado aos autos (fls. 41/121). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, vieram aos autos os cálculos para determinação do valor dado à causa (fls. 122/152). Reconhecida a incompetência pelo valor atribuído à causa, pela decisão de fl. 153, os autos foram distribuídos a este Juízo. Cientificadas as partes, foi oportunizada a especificação de provas (fl. 158). Citado (fl. 158 verso), o INSS apresentou contestação (fls. 161/167). Sustenta que não há qualquer início de prova que aponte a dependência econômica entre a falecida e a parte autora, pois ambas possuíam rendimentos, consistente em benefícios previdenciários próprios. Salienta que a autora nasceu em 20.01.1923 e atingiu a maioridade em 1938, possuindo vida laborativa, ou seja, a invalidez surgiu apenas após a emancipação. Discorre sobre os requisitos legais do benefício pretendido. Ao final, pugna pela inoprecêdência do pedido. Apresenta extratos do CNIS. Abriu-se vista à autora sobre a contestação, que se manifestou a fls. 173/192 e juntou documentos a fim de comprovar a dependência econômica entre autora e falecida. O MPF foi citado (fl. 172). A parte autora disse não ter outras provas a produzir (fl. 194) e o INSS ficou-se em silêncio (fl. 195). Conclusos os autos (fl. 198), deu-se vista ao MPF que opinou por não se pronunciar sobre a demanda, tendo em vista que não se justificava sua intervenção, ao menos até que haja notícia de incapacidade civil da autora. Verificada a ausência de procedimento administrativo referente ao pedido negado de pensão por morte, requisitou-se ao INSS que trouxesse aos autos o documento (fl. 203). O procedimento administrativo nº 21/168.233.578-7 foi anexado aos autos as fls. 209/288. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II. Dos requisitos para a concessão do benefício. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou do requerimento administrativo, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. O benefício de pensão por morte pressupõe: a) óbito do instituidor que mantinha a condição de segurado; b) qualidade de dependente; e c) dependência econômica (art. 74 da Lei nº 8.213/91). Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/1991. Assim, para a concessão de pensão por morte para a irmã inválida há de se comprovar o óbito, a relação de parentesco, a qualidade de segurado do de cujus e a prova da dependência econômica, nos termos da Lei nº 8.213/1991, artigo 16, inciso I, 4º. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (...); 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso dos autos, não há controvérsia quanto ao óbito (fl. 10 verso) tampouco quanto à qualidade de segurada da irmã da parte autora, conforme extratos do Sistema Único de Benefícios INFBEN juntado a fl. 12 verso, que dá conta da falecida perceber, na data do óbito, o benefício de aposentadoria por idade. Note-se que, quando do falecimento de sua irmã - ocorrido em 08.01.2014 - , a Autora já estava comprovadamente incapaz, pois, segundo o que foi apurado pela perícia médica, o início de sua incapacidade pode ser verificado pelo menos a partir de 13.05.2000, como apontado na perícia médica realizada pela autarquia ré (fl. 278/279). No que se refere à alegação administrativa de que a parte autora perdeu a qualidade de dependente, porque auferiu renda, e de que inexistia dependência em decorrência de invalidez posterior à maioridade, tenho que não assiste razão ao INSS, pois o que justifica a concessão do benefício de pensão por morte é a situação de invalidez da requerente e a manutenção de sua dependência econômica com sua irmã no momento do óbito. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. IRMÃO MAIOR E INVÁLIDO. MORBIDADE PSÍQUICA - ESQUIZOFRENIA PARANOIDE. DOENÇA GRAVE - HIV. INVALIDEZ SUPERVENIENTE À MAIORIDADE. IRRELEVÂNCIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. EXCESSO DE PODER REGULAMENTAR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de demanda em que busca o autor, ora recorrente, a concessão de pensão previdenciária decorrente da morte de sua irmã. 2. O Tribunal a quo consignou (...) embora a parte autora tenha demonstrado que há relação de dependência com a de cujus, não comprovou sua invalidez no período anterior à maioridade (fl. 485, e-STJ, grifo acrescentado). 3. No Direito brasileiro os chefes do Poder Executivo podem regulamentar a lei por meio de Decreto, facultando-se, ademais, à autoridade administrativa editar atos normativos administrativos gerais - como Portarias e Resoluções - com o intuito de disciplinar e instrumentalizar a boa aplicação da legislação que lhes é superior. Em ambos os casos as normas administrativas editadas não precisam, pois seria desperdício de tempo e papel, repetir, palavra por palavra, o que está na lei, desde que respeitem seus limites, princípios, estrutura e objetivos. No que tange a essas normas administrativas, plenamente compatíveis com o regime constitucional brasileiro, cabe detalhar as obrigações e direitos estabelecidos na lei. 4. O artigo 108 do Decreto 3.048/1991 extrapola o poder regulamentar, pois criou um requisito para a concessão do benefício de pensão por morte ao filho ou irmão inválido, qual seja: que a invalidez ocorra antes dos vinte e um anos de idade. 5. É irrelevante o fato de a invalidez ter sido após a maioridade do postulante, uma vez que, nos termos do artigo 16, inciso III c/c parágrafo 4º, da Lei 8.213/91, é devida a pensão por morte, comprovada a dependência econômica, ao irmão inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. 6. Alinhado a esse entendimento, há precedentes do STJ no sentido de que, em se tratando de dependente maior inválido, basta a comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito do segurado. Nesse sentido: AgrRg no AREsp 551.951/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24/4/2015, e AgrRg no Ag 1.427.186/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 14/9/2012. 7. In casu, a instituidora do benefício faleceu em 17 de junho de 2011 (fl. 370, e-STJ), a invalidez anterior à data do óbito (1.5.2001) e a dependência econômica do irmão foram reconhecidas pelo acórdão recorrido (fls. 484-485, e-STJ). Portanto, encontram-se preenchidos os requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. 8. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 1551150/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 21/03/2016) Por sua vez, a comprovação da dependência econômica entre a autora, idosa e incapacitada, e a falecida, vem estribada na seguinte constatação documental: habitavam sob o mesmo teto (fls. 224/228); a falecida custeava plano de saúde (Unimed) da autora (fls. 232); possuíam conta bancária em comitadaria (fls. 234/244) e, por fim, a demandante era indicada como dependente da falecida na declaração de ajuste anual - exercício de 2013 (fls. 247/261); deste documento, aliás, se percebe que a renda anual da falecida era de R\$ 21.282,43, muito superior à da autora, que recebeu R\$ 8.086,00 (fl. 248) a título de benefício previdenciário em ano de 2012, a demonstrar que os rendimentos da irmã falecida efetivamente se somavam ao da autora para o mútuo custeio. A prova documental, aliada à constatação da fragilidade pessoal da autora, idosa e com mais de 90 anos de idade, é suficiente a ensejar o acolhimento da pretensão vertida na inicial. A propósito, confirmam-se: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. IRMÃ INVÁLIDA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUÁL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Valor da condenação inferior 60 salários mínimos. Remessa necessária não conhecida. 2. O benefício de pensão por morte está disciplinado nos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/1991, sendo requisitos para a sua concessão a qualidade de segurado do de cujus e a comprovação de dependência do pretense beneficiário. 3. Conjunto probatório suficiente para comprovar a invalidez da requerente anterior ao óbito de seu irmão e sua dependência econômica de modo a preencher os requisitos para concessão do benefício. 4. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009. 5. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ. 6. Remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida. (APELREEX 00233796220164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. IRMÃ INVÁLIDA. INCAPACIDADE PARA O LABOR. COMPROVAÇÃO. INVALIDEZ APÓS A MAIORIDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. BENEFÍCIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE EM DECORRÊNCIA DE DESÍDIA DO INSS. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE OU MÁ-FÉ. I - O laudo médico pericial atestou estar a demandante incapacitada de forma total e permanente para o desempenho de atividade laborativa formal com finalidade de manutenção do sustento desde 14.03.1997, por ser portadora de insuficiência coronária e comprometimento da função miocárdica, deficiência esta que ensejou a concessão dos benefícios de pensão por morte na esfera administrativa. Portanto, ante a constatação de que a demandante continuou a sofrer dos mesmos males incapacitantes, é de se reconhecer a manutenção de sua condição de dependente inválida. II - A dependência econômica da autora para com seu irmão é incontroversa, uma vez que a própria autarquia previdenciária reconheceu tal condição ao deferir-lhe a pensão por morte, tendo cessado tal benefício apenas por entender que as patologias de que é portadora não a caracterizam como dependente incapaz. III - Não obstante a autora tivesse alcançado a maioridade, continuou dependente da renda auferida por seu irmão. Na verdade, o que justifica a concessão do benefício de pensão por morte é a situação de invalidez da requerente e a manutenção de sua dependência econômica para com seu irmão, sendo irrelevante o momento em que a incapacidade para o labor tenha surgido, ou seja, se antes da maioridade ou depois. IV - O fato de a autora auferir renda decorrente de aposentadoria por invalidez não infirma a sua condição de dependente econômica, uma vez que não se faz necessário que essa dependência seja exclusiva, podendo, de toda sorte, ser concorrente. V - Não se verifica a ocorrência de ilegalidade ou má-fé da autora, não se justificando, assim, a cobrança realizada pelo INSS e/ou os descontos nos benefícios de que aquela é titular, fundados em desídia da própria Autarquia, que submeteu a requerente a perícia na esfera administrativa quando do procedimento administrativo de concessão do NB 101.530.777-6, entendendo, naquele momento, pela existência da situação de invalidez. VI - Os interesses da autarquia previdenciária com certeza merecem proteção, pois que dizem respeito a toda a sociedade, mas devem ser sopesados à vista de outros importantes valores jurídicos, como os que se referem à segurança jurídica, proporcionalidade e razoabilidade na aplicação das normas, bem como da proteção ao idoso, critérios de relevância social, aplicáveis ao caso em tela. Há que se considerar, ademais, que o benefício previdenciário tem caráter alimentar, sendo, portanto, irrepelível. VII - Agravo do réu desprovido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00085441820094036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2014) Da data do início do benefício: A pensão por morte independe de carência, nos termos do artigo 26, inciso I, e é devida a contar da data do óbito ou do requerimento, conforme seja requerida antes ou após os 30 dias que sucedem a data do óbito, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/1991, na redação original, vigente na data do pedido administrativo. No caso, requerido o benefício em 27.01.2014 (fl. 284), em prazo inferior a 30 dias do óbito ocorrido em 08.01.2014 (fl. 11 verso), a data de início do benefício deve ser a do óbito. III. Ao fim do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de: a) Declarar a situação jurídica de dependente da autora com relação à segurada falecida, Sra. Maria Thereza Zambon, e condenar o INSS a conceder à autora, Lourdes Zambon, o benefício de pensão por morte (NB 168.233.578-7), a partir da data do óbito (DIB) - 08.01.2014, com renda calculada na forma da legislação vigente ao tempo do óbito e reajustes legais posteriores; b) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 c/c Resolução nº 267/2013 do CJF; c) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção legal e por não adiantadas pela parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.L.C.

0002866-22.2015.403.6115 - ROBERTO CARLOS SABADINI X MARCOS FERRARI (SP117051 - RENATO MANIERI E SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Vistos. Defêrda produção de prova pericial, na especialidade engenharia de segurança do trabalho (fl. 256), o perito apresentou proposta de trabalho e de honorários (fl. 275), tendo concordado a parte autora (fl. 278) e discordado o réu (fl. 279). Impugna a Universidade Ré a proposta de honorários apresentada pelo il. Perito judicial por achar-se excessiva, uma vez que, sendo os autores cobertos pela assistência judiciária gratuita, os R\$ 1.500,00 pleiteados destoam, em muito, dos valores previstos na Resolução nº 232/2016 do CJF. Requer que os honorários sejam fixados em valor não superior a R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), pois não há circunstância judicial especial que justifique a majoração do valor, somado ao fato de que a UFScar já elaborou o LTCAT, tomando, a seu ver, mais simples o trabalho pericial. Decido. Compulsando a proposta de honorários apresentada pelo il. Perito Judicial a fl. 275, verifico que ela veio desacompanhada do total das horas necessárias para a elaboração do laudo a fim de justificar o valor apresentado. Neste cenário, sem um parâmetro de horas necessárias e conquanto o juiz não tenha conhecimento técnico suficiente para reduzir o quantitativo de horas necessárias à conclusão da perícia, previsto pelo perito, eis que a complexidade técnica de uma questão envolve, inclusive e justamente, a dimensão do trabalho pericial (TRF1. AGA 00512176320134010000, Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, filho (CONV.), Quinta Turma, e-DJF1 Data:20/03/2015 Página:1.693), por coerência, impõe-se seja feita a adequação do valor de tais honorários. Destarte, bem analisados os autos, notadamente à vista da natureza e da complexidade da perícia a ser realizada no departamento de Física da Universidade Ré, considerando, ainda, o deslocamento do il. Perito com endereço profissional em Ribeirão Preto/SP para esta cidade e, também ao planejamento, à pesquisa documental, às respostas à quesitação e à elaboração do laudo, afigura-se justo e suficiente ao desempenho do labor técnico esperado pelo auxiliar do Juízo, conforme parâmetros deste Juízo, a fixação dos honorários periciais em R\$ 1.480,00 (um mil quatrocentos e oitenta reais), valor esse que se aproxima do requerido pelo réu e não dista daquele previsto na Resolução nº 232/2016 do CJF, que prevê a fixação pelo Magistrado em até cinco vezes o valor máximo da tabela (R\$ 370,00). Admito o assistente técnico indicado pela autora e defiro os quesitos apresentados pelas partes as fls. 259/260 e 266. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo, o qual deverá, tanto quanto possível, ser instruído com documentação fotográfica, croquis e desenhos. Com a juntada do laudo, intinem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se o perito. Intime-se. Cumpra-se.

0004264-67.2016.403.6115 - MARCELO ALMEIDA DOS SANTOS (SP223589 - VANESSA SANTOS TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação comum ajuizada por Marcelo de Almeida dos Santos, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a anulação de laço de imóvel, bem como da consolidação da propriedade pela ré, reconhecendo-se o direito de o autor purgar a mora e reaver os direitos sobre o bem. Afirma o autor que firmou contrato particular de compra e venda de terreno e construção e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - Programa Minha Casa, Minha Vida. Aduz que não conseguiu pagar as parcelas do financiamento, a partir da 2ª, em razão de desemprego e nascimento de filhos. Afirma que tentou efetuar o pagamento do débito, mas somente logrou obter o saldo devedor, através do site da ré, de R\$ 31.891,21, em 31/12/2015, data em que houve a consolidação da propriedade do bem pela ré. Inicialmente ajuizada como tutela cautelar antecedente, houve indeferimento da tutela pretendida, conforme decisão a fls. 69/70. Na mesma ocasião, deferiu-se a gratuidade de justiça. O autor aditou a inicial e apresentou o pedido principal supramencionado (fls. 73/79). Interpôs, ainda, agravo de instrumento da decisão que indeferiu o pedido de tutela (fls. 81/87). Decisão à fl. 93 recebeu o aditamento da inicial, convertendo a ação em rito comum, deferiu a gratuidade e determinou que a parte autora indicasse dados sobre o arrematante do imóvel. Deferido derradeiro prazo para cumprimento pelo autor da determinação anterior (fl. 88, a corrigir numeração), sob pena de extinção da ação, a parte, mesmo intimada, não cumpriu a determinação judicial. O agravo de instrumento interposto pelo autor restou improvido (fl. 89, a corrigir numeração). Vieram os autos conclusos. Sumariados, fundamentado e decidido. A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas desde Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa, e as demais regras do devido processo legal. Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo. Todavia, a lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais a nortear a competência do Juízo, fato que se constata nos presentes autos. A parte requerente, devidamente intimada para tanto (fls. 93-verso e 88-verso, com numeração a ser corrigida), deixou de cumprir a determinação judicial de aditamento da inicial, o que impõe a extinção desta ação, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único do CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Condeno a parte autora em custas e honorários de 10% do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, pela gratuidade deferida. Remunerem-se os autos a partir de fls. 93. Certifique-se. Não sobrevindo recurso, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001438-83.2007.403.6115 (2007.61.15.001438-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X OSNY RIBEIRO BULCAO

A Caixa Econômica Federal ajuizou execução de título extrajudicial em face de Osny Ribeiro Bulcão, objetivando o recebimento dos créditos descritos no contrato de crédito consignado nº 24.0334.110.0260259-60 (fls. 07/11). O executado não foi localizado para citação (fls. 45, 57, 85). Sobreveio petição da Caixa desistindo da ação. Pede, por fim, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (fl. 93). Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. O pedido de desistência não encontra óbice quanto à sua homologação, porquanto a parte executada sequer foi citada. Ao fio do exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c artigo 775, caput, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, recolhidas à fl. 18. Sem honorários, pois não se perfêz a relação processual. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais requeridos, que deverão ser substituídos por cópias a serem fornecidas pela exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Proceda-se ao desbloqueio do valor à fl. 70, pelo Bacenjud. Junte-se o comprovante. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002740-45.2014.403.6102 (2014.403.6102 - UNIAO FEDERAL (Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X FAUSTO VICTORELLI (SP076885 - LUIZ HENRIQUE DRUZIANI) X MARIA CRISTINA VICTORELLI X HELLEN MARIA VICTORELLI X ROYCE MARIA VICTORELLI PIRES VARGAS X FAUSTO VICTORELLI JUNIOR

Cuida-se de embargos de declaração aviados por Fausto Victorelli Júnior, Royce Maria Victorelli Pires Vargas e Maria Cristina Victorelli, em face da decisão de fls. 272/276. Aduzem, em síntese, que houve omissão em relação ao enfrentamento da prescrição e do sobrestamento das execuções, determinado pelo STJ. Asseveram que não foi analisada a petição de fls. 213/230, no tocante ao falecimento da executada Hellen Maria Victorelli, com a aplicação da regra prevista no art. 313, I, do CPC. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decidido. Não se cogita da alegada omissão. Consoante já asseverado na decisão de fls. 272/276, as questões referentes à prescrição e ao sobrestamento da execução já foram decididas (fls. 178/179). De modo que a provocação, com os presentes embargos, visa apenas reabrir a possibilidade de eventual rediscussão de matéria decidida já decidida por este Juízo e não impugnada pela via recursal adequada. Ora, se quedaram inertes quanto à impugnação recursal em seu devido tempo, não podem pretender, por via obliqua, reabrir a discussão a respeito. Por certo, este Juízo não compactua com tal procedimento. No tocante ao falecimento da parte executada, é certo que, em primeiro, deve ser adequado o rito para, ao depois, proceder-se a eventual habilitação dos herdeiros ou do espólio. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Penhore-se, por termo nos autos, o imóvel objeto da matrícula nº 22.930, do C.R.I. de Pirassununga, oferecido em garantia do Juízo, intimando-se. Espeça-se mandado de avaliação. Após, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o falecimento da executada Hellen Maria Victorelli, requerendo o que de direito. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1601152-54.1998.403.6115 (98.1601152-2) - JAIR RIBEIRO DA SILVA (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X JAIR RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução (cumprimento de sentença) instaurada por Jair Ribeiro da Silva, na qual se objetiva o pagamento do valor decorrente da sentença de fls. 156/160, reformada parcialmente pelo acórdão de fls. 199/201. O INSS apresentou cálculos a fls. 206/211, com os quais concordou expressamente o exequente (fl. 214). Remetidos os autos à contadoria, que apresentou cálculos à fl. 218. Noticiado o pagamento do valor executado (fl. 230), o exequente requereu a extinção da ação (fl. 235). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, à fl. 230, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

0000615-12.2007.403.6115 (2007.61.15.000615-5) - VITOR GONCALVES X VICENTINA MARIA DE JESUS GONCALVES (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTINA MARIA DE JESUS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da liquidação da dívida, conforme extratos de pagamento de requisição de pequeno valor e de precatório às fls. 277 e 281, a satisfazer a obrigação, bem como manifestação do exequente às fls. 286, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002367-48.2009.403.6115 (2009.61.15.002367-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GILBERTO REGINALDO PORTO FERREIRA ME X GILBERTO REGINALDO (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO REGINALDO PORTO FERREIRA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO REGINALDO

Pede a exequente a desistência da execução do julgado (fls. 204). Desnecessária a concordância da parte contrária com o pedido de desistência, considerando-se que o processo está em fase executiva, em que o exequente pode desistir a qualquer tempo. 1. Homologo o pedido de desistência e extingo a fase executiva do processo, sem resolver o mérito (art. 485, VIII, do CPC). 2. Custas recolhidas às fls. 22.3. Sem honorários, pois não houve manifestação da parte na fase executiva e o advogado dativo nomeado nos autos já teve seus honorários fixados (fls. 159). 4. Providencie-se o levantamento do bloqueio pelo Renajud, às fls. 180. Junte-se o comprovante. 5. Com o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção do instrumento de mandato, com as cautelas dos artigos 177 e 178 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. 6. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002546-06.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GRAZIELA MARIA ZUANETTI FLORIANO (SP296148 - ELY MARCIO DENZIN E SP302045 - ELEN RENATA APARECIDA DA SILVA LANZELLOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAZIELA MARIA ZUANETTI FLORIANO

Vistos. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, em face de Graziela Maria Zuanetti Floriano, para cobrança do débito oriundo dos contratos particulares de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nºs 00074016000043404 e 000740160000072340 (fls. 05/11 e 16/21). Citado, a ré, ora executada, apresentou embargos (fls. 40/68), impugnados a fls. 81/110 e julgados em sentença de fls. 114/116. Retomam os autos do E.TRF3, após ter sido negado provimento ao recurso interposto pela executada (fls. 152/160 e 183/191). Após, os trâmites usuais da execução, a parte executada informou que houve composição amigável (fls. 200/209). Sobreveio pedido da parte exequente de desistência da execução (fl. 212). É o relatório. Fundamento e decidido. O pedido de desistência não encontra óbice quanto à sua homologação, caso dos autos, porquanto desnecessária a anuência da parte contrária quando não opostos embargos à execução. Inteligência do artigo 775, caput, do Código de Processo Civil. Do fundamentado, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c artigo 775, caput, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 31. Condeno o exequente ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da causa. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001292-61.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE RONALDO SENTEVILLES (SP303976 - ISAIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RONALDO SENTEVILLES

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, em face de José Ronaldo Sentevilles, para cobrança do débito oriundo do contrato de relacionamento - abertura de produtos e serviços - pessoa física nº 003047195000231358 (fls. 06/10). Citado, o réu, ora executado, apresentou embargos (fls. 57/66), impugnados a fls. 73/84 e julgados em sentença de fls. 90/92. Retomam os autos do E.TRF3, após rejeitada a matéria preliminar e negado provimento ao recurso interposto pelo executado (fls. 111/116). Após, os trâmites usuais da execução, com audiência de tentativa de conciliação (fl. 138), sobreveio pedido da parte exequente de desistência da execução (fl. 140) e, logo na sequência, outro pedido de extinção da ação por falta de interesse processual superveniente (fl. 141). É o relatório. Fundamento e decidido. O pedido de desistência não encontra óbice quanto à sua homologação, caso dos autos, porquanto desnecessária a anuência da parte contrária quando não opostos embargos à execução. Inteligência do artigo 775, caput, do Código de Processo Civil. Do fundamentado, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c artigo 775, caput, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 52. Condeno o exequente ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da causa. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000814-24.2013.403.6115 - DRILLMINE EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA (SP160586 - CELSO RIZZO) X CAETANO CESCHI BITTENCOURT E CELSO RIZZO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X UNIAO FEDERAL (Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X DRILLMINE EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução (cumprimento de sentença) instaurada por Drillmine Exportadora e Importadora Ltda. (fls. 1146/1214), na qual se objetiva o pagamento do valor decorrente da sentença de fls. 1104/1107, reformada pelo acórdão de fls. 1136/1141. A União não se opôs ao valor apresentado pelo exequente (fl. 1219-verso). Noticiado o pagamento do valor executado (fl. 1251 e 1258), vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, conforme extratos de pagamento de precatório, a fls. 1251 e 1258, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Expediente Nº 4188

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000880-77.2008.403.6115 (2008.61.15.000880-6) - ESTAMPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP082694 - ADEMIR JORGE ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ESTAMPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

1. Quanto aos valores bloqueados: intime-se o executado para, no prazo de 05(cinco) dias, se manifestar quanto à impenhorabilidade ou eventual excesso do montante constrito (art. 854, 3º, CPC). 2. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ficam os bloqueios convertidos em penhora, dispensando-se a lavratura de termo, devendo estes serem transferidos para uma conta vinculada a este Juízo da execução (art. 854, parágrafo 5º, CPC), iniciando-se, assim, o prazo para impugnação à penhora, nos moldes dos art. 525, parágrafo 11, e 841, parágrafo 1, ambos do CPC.3. Não havendo impugnação, oficie-se o sr. gerente do PAB necessários para conversão em renda dos valores bloqueados, bem como a dizer sobre a satisfação do seu crédito, no prazo de 05(cinco) dias.4. Publique-se. Int. Cumpra-se.

0001348-36.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDER LUCAS BIAZON LOPES(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER LUCAS BIAZON LOPES

Por primeiro, esclareça a exequente qual pedido requer seja analisado - o de desistência da ação (fls. 172) ou o pedido de suspensão pelo artigo 921, III, do CPC (fls. 173), no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se, e com a resposta, tomem os autos conclusos.

0002610-84.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CECILIA CAMARGO PEIXOTO(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA CAMARGO PEIXOTO

1. Quanto aos valores bloqueados (R\$ 372,85): intime-se a executada para, no prazo de 05(cinco) dias, se manifestar quanto à impenhorabilidade ou eventual excesso do montante constrito (art. 854, 3º, CPC). 2. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ficam os bloqueios convertidos em penhora, dispensando-se a lavratura de termo, devendo estes serem transferidos para uma conta vinculada a este Juízo da execução (art. 854, parágrafo 5º, CPC), iniciando-se, assim, o prazo para impugnação à penhora, nos moldes dos art. 525, parágrafo 11, e 841, parágrafo 1, ambos do CPC.3. Não havendo impugnação, oficie-se o sr. gerente do PAB da CEF deste Juízo para proceder à apropriação dos valores depositados em favor da exequente (Caixa Econômica Federal).4. Tendo em vista que as medidas de constrição pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD restaram infrutíferas (fls. 119-120), providencie a consulta às duas últimas declarações de ajuste de IR pelo sistema INFOJUD em nome da executada. Não há declarações de bens.5. Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Código de Processo Civil.6. Observe-se:7. À falta de bens a executar, suspendo o feito por um ano. 8. Inaproveitado o prazo, arquivar-se, com baixa sobrestado. 9. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, 5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em 15 dias, vindo, então, conclusos.

0001137-92.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MONT BLANC LOTERIAS LTDA X ANTONIO CARLOS BLANCO X ANTONIO CARLOS BLANCO JUNIOR X KATE CRISTINA BLANCO(SP036185 - LOURIVAL MARICONDI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONT BLANC LOTERIAS LTDA X ANTONIO CARLOS BLANCO X ANTONIO CARLOS BLANCO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATE CRISTINA BLANCO

5. Após, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. 6. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil. (PUBLICAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DO ITEM 5 DO DESPACHO DE FLS. 199)

0000714-98.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERGIO ROHRER DE OLIVEIRA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ROHRER DE OLIVEIRA - ME

1. Inaproveitado o prazo de pagamento (Certidão de fls. 69 verso), bloqueiem-se bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos).2. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.3. Positivo o bloqueio pelo BACENJUD, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.4. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para transferência desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.5. Infrutífera ou insuficiente a penhora procedida pelo BACENJUD e RENAJUD e desde que haja indicação instruída de bem imóvel a penhorar, venham conclusos para penhora por termo.(PUBLICAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DO ITEM 2 DO PRESENTE DESPACHO)

0002802-12.2015.403.6115 - JOSE MAURO RANGEL(SP099203 - IRENE BENATTI) X FERREIRA AGROTERRA LTDA - EPP(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE MAURO RANGEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Tendo em vista que as medidas de constrição pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (fls. 110-111) restaram infrutíferas, providencie a consulta às duas últimas declarações de ajuste de IR pelo sistema INFOJUD em nome da empresa executada. Não há declarações de bens.5. Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Código de Processo Civil.6. Observe-se:7. À falta de bens a executar, suspendo o feito por um ano. 8. Inaproveitado o prazo, arquivar-se, com baixa sobrestado. 9. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, 5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em 15 dias, vindo, então, conclusos.

0002698-83.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

0003537-11.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RICARDO PARADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO PARADA

1. Inaproveitado o prazo de pagamento (Certidão de fls. 54 verso), bloqueiem-se bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos).2. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.3. Positivo o bloqueio pelo BACENJUD, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.4. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para transferência desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.5. Infrutífera ou insuficiente a penhora procedida pelo BACENJUD e RENAJUD e desde que haja indicação instruída de bem imóvel a penhorar, venham conclusos para penhora por termo.(PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE QUANTO AO ITEM 2 DO PRESENTE DESPACHO)

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000007-11.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOAO EDUARDO FANTIM

Advogado do(a) AUTOR: MERINSON JANIR GARZAO DAL AGNOL - PR54487

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vista ao autor/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

São CARLOS, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-11.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SUPERMERCADO VILAS BOAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 7 de julho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

WILSON PEREIRA JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 10747

CARTA PRECATORIA

0002881-47.2017.403.6106 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X ALDEMIR APARECIDO JANINI(SP324982 - REYNALDO CRUZ BAROCHELO) X GUSTAVO RAMOS PAULON(SP324982 - REYNALDO CRUZ BAROCHELO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

OFÍCIO Nº(S) 0700-2017INQUÉRITO POLICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SOROCABA - SP Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA RÉU: ALDEMIR APARECIDO JANINI (ADV. CONSTITUÍDO: DR. REYNALDO CRUZ BAROCHELO, OAB/SP 324.982) RÉU: GUSTAVO RAMOS PAULON (ADV. CONSTITUÍDO: DR. REYNALDO CRUZ BAROCHELO, OAB/SP 324.982) Chamo o feito à ordem. Considerando a coincidência de audiências designadas e visando à adequação da pauta, redesigno do dia 09 de agosto de 2017, às 14:00 horas para o dia 15 de agosto de 2017, às 14:00 horas, a audiência para oitiva das testemunhas VALENTIM WELLINGTON DAMINAI e EDMUR LUIZ DA SILVA, arroladas pela defesa, e para o interrogatório dos acusados ALDEMIR APARECIDO JANINI e GUSTAVO RAMOS PAULON, qualificados às fls. 04. Expeça-se mandado, através da rotina MVGM, do sistema informatizado, para intimação das testemunhas VALENTIM WELLINGTON DAMINAI e EDMUR LUIZ DA SILVA, arroladas pela defesa, e para os acusados ALDEMIR APARECIDO JANINI e GUSTAVO RAMOS PAULON, a fim de que compareçam, na sala de audiências deste Juízo, no dia 15 de agosto de 2017, às 14:00 horas, para serem as testemunhas inquiridas e os acusados interrogados. Os acusados ALDEMIR APARECIDO JANINI e GUSTAVO RAMOS PAULON deverão ser intimados a comparecerem acompanhados de defensor, sob pena de nomeação de defensor ad hoc pelo Juízo da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP. Oficie-se ao Juízo Deprecante, servindo cópia da presente como tal, comunicando a designação da audiência. Com a audiência realizada, devolva-se a presente com as cautelas de praxe. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000260-89.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MOVEIS PELINSON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve periclitamento de direito.

Cite-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 07 de julho de 2017.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2508

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006890-28.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004840-29.2012.403.6106) EMAR - IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI)

Trasladem-se cópias de fls. 756/761 e 763/763v. para os autos da Execução Fiscal correlata (0004840-29.2012.403.6106), desapensando-a destes autos. Diga o(a) patrono(a) do(a) Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a intimação do Embargado e juntando, desde logo, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito nos termos dos artigos 534/535 do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (12078). Em seguida, INTIME-SE o Conselho para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de impugnação, no prazo legal. Em havendo a concordância do Conselho/Executado com o valor apresentado, querendo, efetue de logo o depósito do valor devido. Em caso de silêncio do Conselho/Executado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Conselho/Executado, cujo pagamento deverá ser efetuado no prazo legal, sob pena de bloqueio do mesmo. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de apresentação de impugnação, tomem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que se manifeste, no prazo de cinco dias, se referido depósito é suficiente para quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0003205-08.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005846-03.2014.403.6106) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SERVICO MUNICIPAL AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SEMAE(SP198729 - ELLEN CRISTHINE DE CASTRO)

Intime-se a Embargante (CEF) para que, caso queira, apresente suas contrarrazões ao recurso de fls. 68/81, no prazo legal. Em seguida, transladem-se cópias da sentença e desta decisão para o feito executivo correlato. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0006704-97.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003287-39.2015.403.6106) UNIMED SAO JOSE DO RIO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Trata-se o presente feito de embargos ajuizados por UNIMED SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, qualificada na peça vestibular, à EF nº 0003287-39.2015.403.6106 movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, Autarquia federal, onde a Embargante argüiu a inexigibilidade do crédito exequendo, eis que o disposto no art. 5º da CONSU nº 14, tido pela Embargada como desrespeitado pela Embargante, foi expressamente revogado pela Resolução Normativa da ANS nº 195/2009 (art. 33), que entrou em vigor em (sic) 14 de julho de 2009(b) a aplicação analógica dos arts. 105 e 106 do CTN, pois a norma mais nova é mais benéfica à operadora de plano de saúde;c) a impossibilidade de cobrança de juros de mora com base na taxa SELIC acumulada com juros de mora de 1% ao mês;d) a inaplicabilidade do Decreto-Lei nº 1.025/69 à cobrança executiva fiscal, eis que os respectivos encargos só são devidos em execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional;e) a necessidade de, ao menos, ser afastada a condenação em verba honorária em razão da inclusão dos encargos acima mencionados. Por isso, ao final, requereu fossem julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser extinta a EF acima mencionada, reconhecendo-se a nulidade da CDA, a total ausência de justa causa para a imposição das multas que deram origem à CDA executadas (sic) e a ausência de débito, ou, quando não, serem reconhecidos o excesso de execução pela inclusão na CDA de juros à taxa SELIC acumulada com percentual de 1% ao mês e a legitimidade da aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69 ou da inclusão de novos honorários pela propositura da execução ou dos presentes embargos.Juntou a Embargante, como a exordial, os docs. de fls. 12/72.Foram recebidos os embargos sem suspensão do andamento do feito executivo fiscal em data de 17/03/2016 (fl. 74) e trasladada para estes autos cópia de procaução outorgada pela Embargante (fls. 75/76).A Embargada, por sua vez, apresentou sua impugnação (fls. 79/85), acompanhada de documentos (fls. 86/119), onde, em síntese, defendeu a legitimidade da cobrança executiva, requerendo, a final, a improcedência dos embargos em questão.Instada a se manifestar (fl. 120), a Embargante reiterou o pleito exordial de procedência (fls. 122/125). Vieram, então, os autos conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.Passo a decidir.Julgo antecipadamente o pedido a teor do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.1.Da exação em cobrançaConforme a CDA de fl. 18, a EF nº 0003287-36.2015.403.6106 diz respeito à cobrança judicial de multa administrativa não-tributária aplicada pela Diretoria de Fiscalização nos autos do processo administrativo sancionador em epígrafe, cujo trânsito em julgamento ocorreu em 21/03/2014, em razão do Auto de Infração nº 40119, de 28/04/2009, na forma do art. 25, inciso II, da Lei nº 9.656, de 1998, por infração ao art. 16, VII, b, art. 1º, e art. 11, caput, todos da referida lei c/c art. 5º, II, da CONSU 14/98 c/c art. 2º, 1º, da RN 2002 c/c art. 4º, inciso VIII, c/c art. 15, III e art. 15-A, I, todos da RDC 24/00, da Agência Nacional de Saúde Suplementar.As condutas ilícitas verificadas pela fiscalização da Embargada foram consignadas no Auto de Infração nº 40119 (fl. 33), lavrado em 08/04/2009, auto esse que, apesar das irrisórias, não no âmbito administrativo, foi, ao final, definitivamente confirmado via decisão do Sr. Diretor-Presidente da Diretoria Colegiada da ANS em 18/03/2014 (fl. 114), publicada no DOU de 21/03/2014 (fl. 116), tendo também a Embargante dela sido notificada via correio em 16/04/2014 (fl. 119).Explicitada a fundamentação legal da cominação da multa objeto da cobrança executiva fiscal, tem-se que não há qualquer controvérsia nos autos quanto à efetiva prática das condutas ilícitas que deram origem à autuação fiscal. Em outras palavras, não houve, da parte da Embargante, qualquer impugnação quanto à ocorrência dos fatos ilícitos que deram azo à multa exequenda. Antes, porém, de discutir-se quanto à alegada revogação do art. 5º da Resolução CONSU 14/98 pelo art. 33 da RN/ANS nº 195/2009, é imperativo que se analise se é possível ou não, em tese, a aplicação retroativa de norma nova mais benéfica em se tratando de multa administrativa não-tributária, o que será feito a seguir.2. Da alegada retroatividade benéfica da lei nova em matéria de multa administrativa.Em verdade, a RN/ANS nº 195 de 14/07/2009 foi editada cerca de dois meses depois da lavratura do Auto de Infração nº 40119 e, em seu art. 34, previu que entraria em vigor 30 dias após sua publicação. A posteriori, a RN/ANS nº 2004/09, em seu art. 4º, estatuiu que a referida RN/ANS nº 195/09 somente entraria em vigor a partir de 15/10/2009.No que tange à regra geral da retroatividade das normas, mister relembrar o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Carta Magna de 1988, qual seja a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.Já a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB (atual denominação do Decreto-Lei nº 4.657/42 dada pela Lei nº 12.376/10, outrora chamado de Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro - LICC), em seu art. 6º, caput e 1º, diz que:Art. 6º. A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. [redação dada pela Lei nº 3.238/57]1º. Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. (incluído pela Lei nº 3.238/57).....Ou seja, de logo verifica-se que a RN/ANS nº 195/09, cuja entrada em vigor se deu expressamente após os fatos ilícitos que ensejaram a autuação e desta própria, não previu sua aplicação retroativa.Não há, nesse caso, sequer lugar para se falar em aplicação, na espécie, dos arts. 105 e 106, inciso II, do CTN.A uma, porque o crédito exequendo (multa administrativa não-tributária) não tem, por óbvio, natureza tributária.A duas, porque somente é cabível a aplicação analógica no Direito pátrio, quando se está diante de lacuna normativa, o que definitivamente não é o caso em discussão nos autos. A propósito, vide o art. 4º da LINDB:Art. 4º. Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.Ora, tanto o art. 34 da RN/ANS 195/09 expressamente previu que tal norma entraria inicialmente em vigor 30 dias após sua publicação, quanto a posteriori a RN/ANS nº 2004/09, em seu art. 4º, estatuiu que a referida RN/ANS nº 195/09 somente entraria em vigor a partir de 15/10/2009. Logo, não há omissão normativa que justifique a aplicação analógica de normas de direito tributário ou de qualquer outra natureza.No que tange à aplicação do art. 5º, inciso XL, do Texto Maior de 1988 às multas administrativas não-tributárias, citado no julgado da 1ª Turma do Colendo STJ avertendo na exordial, peço vênia, por dele discordar.Primeiro, porque trata-se de julgado isolado, salvo melhor juízo, que não se traduz em jurisprudência daquela Corte (entendimento reiterado e explicitamente pertinente às multas administrativas não-tributárias), julgado esse tomado por maioria (3x2), o que já demonstra a ausência de pacificação da questão.Segundo, porque entendo que aquele inciso somente se aplica no campo do direito penal, como já expressamente consta (vide, a propósito, as expressões lei penal e réu), sendo temerário alargar seu espectro de abrangência para todo o Direito Sancionador (como o fez em seu voto a eminente Ministra Relatora para o Acórdão, Regina Helena Costa, que abriu a divergência), sob pena de macular-se o próprio Princípio da Irretroatividade das normas, sem que haja uma norma expressa, clara e objetiva que permitisse tal excesso de abrangência, mas apenas em alusão a um princípio implícito.Ora, a lei penal mais benéfica deve retroagir, porquanto estar-se-ia tutelando não o fundamental direito à liberdade do Réu, o que é bem diferente no caso da multa administrativa não-tributária, onde, ao contrário, é o próprio Estado atingido, seja em seu poder de polícia legitimamente utilizado à época do fato ilícito, seja em seu patrimônio, pois perderia o direito de cobrar a multa cominada. Perde-se enfim o respeito ao princípio do tempus regit actum.Assim sendo, com a devida vênia, entendo que não se aplica o princípio da retroatividade da lei nova mais benéfica em se tratando de multa administrativa não-tributária, salvo se houver expressa determinação legal nesse sentido, o que não há no caso em exame.Em abono ao entendimento ora esposado, cito os seguintes precedentes do Colendo TRF da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. ANVISA. MULTA POR INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO SANITÁRIA. AUTORIZAÇÃO PRÉVIA. MULTA. LEI Nº 6.437/77 E PORTARIA 772/98. LEGALIDADE. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA. INAPLICABILIDADE.1. Pretende a autora, o cancelamento do auto de infração AIS nº 013/2003 lavrado pela ANVISA em 21 de janeiro de 2003, por importar sem anuência prévia de licença de importação, com fundamento no art. 10, incisos IV e XXXIV da Lei nº 6.437/77.2. Sustenta que a Portaria nº 772/1998, que serviu de base para a autuação, não merece prosperar, haja vista que teria sido revogada por sucessivas Resoluções da Diretoria Colegiada da ANVISA (RDC - 01/2003, 350/2005 e 81/2008), aduzindo que deve prevalecer o disposto nessas Resoluções, que seriam hierarquicamente superiores à Portaria.3. In casu, verifica-se que a autuação foi lavrada quando já estava em vigor a Resolução RDC nº 01/2003. Referida Resolução se limita a afirmar a revogação dos atos com ela incompatíveis, mas não se vslumbra a incompatibilidade entre a Resolução e a Portaria. Ao contrário, tais atos pretendem disciplinar questões jurídicas diversas, circunstância que afasta a procedência da tese aqui sustentada. A norma que efetivamente dispensou a autorização de embarque no exterior foi, na verdade, a Resolução RDC nº 81/2008, que, todavia, foi editada anos depois dos fatos aqui discutidos.4. Inaplicável a tese da necessidade de retroatividade da lei mais benigna. De fato, a determinação contida no art. 5º XL, da Constituição Federal de 1988, tem um objeto bastante específico, que diz respeito à lei penal. O art. 106, II, a, do Código Tributário Nacional, por sua vez, diz respeito às infrações tributárias, ou, quando menos, infrações tributário-administrativas, o que não é o caso em exame, que trata de uma infração à legislação sanitária, sem relação necessária com a questão tributária em exame.5. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais, no sentido de que, no caso de aplicação de multa administrativa, em face do princípio da legalidade, prevalece a máxima tempus regit actum, de tal forma que persiste a aplicação da norma válida e vigente quando da prática do ato impugnado.6. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região - 3ª Turma, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, v.u., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1788754/SP, in e-DIJF Judicial 1 de 12/12/2016)ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO (ANP). PODER DE POLÍCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. REGISTRO DE ANÁLISE DA QUALIDADE. RESOLUÇÃO ANP Nº 09/2007. MULTA POR INFRINGÊNCIA AO ART. 3º, IV, DA LEI Nº 9.847/1999. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. VALOR DA MULTA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. EXCESSO INEXISTENTE. RETROAÇÃO BENÉFICA INAPLICÁVEL.1. Inaplicável o Decreto nº 70.235/72, porquanto tal dispositivo disciplina tão somente os processos administrativos fiscais, havendo, in casu, legislação específica, qual seja, o Decreto nº 2.953/99, que dispõe sobre o procedimento administrativo para aplicação de penalidades por infrações cometidas nas atividades relativas à indústria do petróleo.2. A Agência Nacional do Petróleo (ANP) foi criada, nos termos da Lei nº 9.478/97, com o objetivo de promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, não havendo que se falar, portanto, em ausência de competência legal para fiscalizar e aplicar penalidades.3. No caso vertente, foi lavrado, em 20/10/2010, pelo agente fiscal da Agência Nacional do Petróleo (ANP), o Auto de Infração nº 068.310.10.34.340668, com aplicação das penas de multa e de suspensão temporária, em razão do não preenchimento dos registros de análises da qualidade, no período de 1º/05/2010 e 20/10/2010, nos termos do disposto art. 3º, 1º, 2º e 4º da Resolução ANP nº 09/2007.4. É dever do posto revendedor coletar amostras do caminhão tanque em todos os seus compartimentos, realizando análises e procedendo à anotação dos resultados em formulário denominado registro de análise da qualidade, sob pena de se tornar o único responsável pela qualidade informada pelo distribuidor do produto.5. Contudo, por ocasião da diligência realizada em 20/10/2010, a apelante deixou de apresentar os aludidos documentos, não restando alternativa ao agente fiscal daquela autarquia a não ser lavar o correspondente auto de infração.6. A multa aplicada derivou da existência de infração ao art. 3º, IV e art. 4º da Lei nº 9.847/99, de modo que a autoridade, pautando-se em sua discricionariedade, respeitou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aplicáveis ao caso concreto, uma vez que adotou o valor de R\$ 6.500,00, fixando o valor mínimo de R\$ 5.000,00, o qual foi majorado em 30% em razão da reincidência da apelante, tendo sido cumprida, dessa forma, a almejada função pedagógica e punitiva esperada dessa espécie de pena, sem que se possa falar em exorbitância da pena.7. O auto de infração constitui ato administrativo dotado de presunção juris tantum de legalidade e veracidade, não logrando a apelante produzir provas suficientes para elidir referida presunção.8. Quanto à aplicação da pena de suspensão temporária de funcionamento pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 8º, II, 1º da Lei nº 9.847/99, restou comprovado que a apelante respondeu aos processos administrativos, por infração à Lei nº 9.847/99, n.º 48621.000584/2002-11 (transitado em julgado em 29/04/2006), n.º 48621.000395/2008-25 (transitado em julgado em 07/08/2009) e n.º 48621.000166/2008-19 (transitado em julgado em 10/02/2010), de forma que a infração prevista no presente processo administrativo nº 48621.000732/2010-07 constitui segunda reincidência.9. Nem se alegue que a Resolução ANP nº 08, editada em 17 de fevereiro de 2012, alterou o critério temporal a ser adotado para fins de reincidência, porquanto, em se tratando de multa de natureza administrativa, não tem aplicação a regra da retroatividade benéfica prevista no art. 106 do CTN, ou mesmo a retroatividade prevista em sede constitucional, que está adstrita à matéria penal, conforme redação do art. 5º, XL, apresentando-se, portanto, válida a autuação lavrada, com base nos dispositivos vigentes à época dos fatos.10. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região - 6ª Turma, AC nº 1938161/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, v.u., in e-DIJF Judicial 1 de 09/05/2014) Considerando, por conseguinte, que este Juízo já afastou a pretendida aplicação da retroatividade da lei mais benéfica na hipótese de multa administrativa não-tributária (caso dos autos), fica, por seu turno, igualmente afastada a aplicação da RN/ANS nº 195/09, eis que não vigente à época dos fatos objeto da autuação fiscal.3. Da incidência da taxa SELICAlargou a Embargante ser indevida a cumulação da incidência da SELIC com juros de mora de 1% ao mês, pugnando seja extirpada da cobrança estes últimos.Descabida tal alegação, porquanto inexiste tal cumulação, tanto é que a Embargante sequer tentou demonstrá-la.Conforme CDA de fl. 18 (vide Juros), a incidência da taxa SELIC sobre os créditos exequendos encontra arrimo no caput do art. 37-A da Lei nº 10.522/02, incluído pela Lei nº 11.941/09, in verbis:Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais..A legislação aplicável aos tributos federais mencionada é a Lei nº 9.430/96 (também expressamente referida na CDA), cujo art. 61, 3º, assim prescreve: 3º. Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.Ou seja, somente incide sobre os créditos exequendos a SELIC acumulada a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento até o mês anterior ao do pagamento, mais 1% no mês de pagamento. Não há, pois, qualquer acumulação de incidência de SELIC e de juros de 1% no mesmo mês.4. Dos encargos do Decreto-Lei nº 1.025/69Ainda de acordo com a CDA de fl. 18 (vide Encargo DL. 1025/69), a cobrança dos aludidos encargos está amparada no 1º do art. 37-A da Lei nº 10.522/02, também incluído pela Lei nº 11.941/09, in verbis:1º. Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substituído da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União...Assim como acontece na cobrança judicial dos créditos inscritos em Dívida Ativa da União, os referidos encargos também substituem a condenação do Executado em honorários advocatícios sucumbenciais. Ademais, conforme se vê do despacho inicial executiva (fl. 22), não houve fixação de verba honorária por este Juízo, não havendo, portanto, o que ser excluído.Rejeito, pois, as alegações vestibulares de inaplicabilidade do Decreto-Lei nº 1.025/69 à cobrança executiva fiscal, devendo os encargos, como dito, substituírem a condenação em verba honorária sucumbencial.Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petitiório exordial (art. 487, inciso I, do CPC/2015).Deixo de condenar a Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, ante a cobrança dos encargos mencionados na fundamentação desta sentença e com espeque no retrocitado 1º do art. 37-A da Lei nº 10.522/02, incluído pela Lei nº 11.941/09.Junte-se cópia da presente sentença aos autos da EF nº 0003287-39.2015.403.6106.Custas indevidas.P.R.I.

000675-94.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000413-86.2012.403.6106) LEANDRO GUSTAVO CASAROLI(SP272193 - RENATO GOMES RODRIGUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Abra-se vista dos autos ao Embargante para que, caso queira, apresente contrarrazões ao recurso de fls. 67/68, no prazo legal.Traslade-se cópia da sentença e deste decisum para os autos da EF correlata.Após, subam os autos a E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0003715-84.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005999-22.2003.403.6106 (2003.61.06.005999-2)) ANTONIO DAMIAO MARTINS ALVES X SUZANA DAMIAO MARTINS ALVES(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Em decorrência da extinção da EF nº 0005999-22.2003.403.6106, ocorrida nesta data, verifico terem os Embargantes perdido o interesse em dar prosseguimento ao presente feito, motivo pelo qual DECLARO EXTINTOS ESTES EMBARGOS sem resolução do mérito com espeque no art. 485, inciso VI, do CPC. Condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios de sucumbência ao patrono dos Embargantes, pois ela é quem deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos. Em vista da concordância da Embargada com a exclusão dos Embargantes do polo passivo da lide executiva, manifestada na peça de fl. 320/320v, aliada a sua pronta desistência em dar prosseguimento à cobrança do débito, fixo tal condenação já com a redução de 50% prevista no art. 90, 4º, do CPC, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito fiscal então em cobrança (proveito econômico obtido pelos Embargantes), débito esse que hoje importa em R\$ 110.296,38, conforme informação fiscal hoje obtida por este Juiz junto ao sistema e-cac, cuja juntada ora detém (art. 85, 3º, inciso I, do NCP). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0005999-22.2003.403.6106.P.R.I.

0008024-51.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001657-31.2004.403.6106 (2004.61.06.001657-2)) JOAQUIM ANTONIO PORTELLA FRANCO(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP287891 - MAURO CESAR PUPIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Trata-se de Embargos de Declaração de fls. 48/52, onde o Embargante JOAQUIM ANTÔNIO PORTELLA FRANCO, afirma ser a sentença de fl. 46 omissa, por não ter este Juízo se pronunciado quanto à possibilidade de ajuizamento de novos embargos, cuja discussão se restringe à legitimidade de ulterior constrição efetivada no feito executivo, haja vista o entendimento firmado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (Resp 1.116.287/SP), requerendo, ao final, seja suprida a omissão. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos sub examem, eis que tempestivamente interpostos, mas tenho-os por improcedentes. Os presentes embargos de declaração foram interpostos com amparo no art. 1022, inciso II e parágrafo único, inciso II c.c. art. 489, parágrafo 1º, inciso VI, ambos do atual CPC, sob o fundamento de que este Juízo em sua decisão teria deixado de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, mais especificamente o que restou decidido pelo STJ no Resp 1.116.287/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, vigente à época, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. Contudo, em parte alguma da petição inicial o Embargante fez referência ao julgado acima, submetido, como já dito, ao regime dos recursos repetitivos. Ou seja, o julgado ora apontado como paradigma pelo Embargante não foi sequer mencionado nos embargos à penhora. O inciso VI, do parágrafo 1º, do art. 489, por sua vez, é expresso a respeito da necessidade da invocação pela parte do paradigma, para a caracterização de eventual omissão no pronunciamento judicial. Assim, se este Juízo não fez menção ao entendimento firmado pelo Colendo STJ no Resp 1.116.287/SP é porque o Embargante sequer o apontou em suas alegações vestibulares, não havendo que se falar em omissão na sentença ora embargada. Além disso, outras considerações devem ser feitas. A primeira é que o Embargante alegou em sua peça inaugural que foi intimado da penhora e do prazo de embargos (vide fl. 03, terceiro parágrafo), quando na verdade foi intimado da penhora e de que não havia prazo de embargos, conforme se constata do texto da decisão por ele próprio transcrito na referida peça vestibular. Deveria, portanto, caso entendesse que lhe cabia novo prazo de Embargos, ter recorrido daquela decisão, o que não fez. Outra, é que a tese firmada no REsp 1.116.287/SP pelo STJ não possui o conteúdo alegado pelo Embargante, mas sim de que é admissível o ajuizamento de novos embargos de devedor, ainda que nas hipóteses de reforço ou substituição da penhora, quando a discussão adstringir-se aos aspectos formais do novo ato construtivo. (tema 288). O fato alegado pelo Embargante não se refere aos aspectos formais da nova penhora. Por fim, a questão da impenhorabilidade do remanescente do valor bloqueado já foi decidida no feito executivo (fl. 182-EF) e o Embargante dela não recorreu. Ao trazê-la para discussão neste feito quer apenas ressuscitar matéria já preclusa. Em assim sendo, conheço dos embargos de declaração de fls. 48/52 e julgo-os IMPROCEDENTES, ante a ausência da mencionada omissão. P.R.I.

0008314-66.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002239-65.2003.403.6106 (2003.61.06.002239-7)) PAULO HENRIQUE VOLPE(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI)

CERTIDÃO: CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito está com vista ao Embargante para se manifestar em réplica, no prazo de 15 dias (art. 437, parágrafo primeiro, do CPC).

0008315-51.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002239-65.2003.403.6106 (2003.61.06.002239-7)) ANTONIO ERNESTO VOLPE(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI)

CERTIDÃO: CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito está com vista ao Embargante para se manifestar em réplica, no prazo de 15 dias (art. 437, parágrafo primeiro, do CPC).

0008316-36.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002239-65.2003.403.6106 (2003.61.06.002239-7)) CLEIDE APARECIDA GOMES(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI)

CERTIDÃO: CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito está com vista ao Embargante para se manifestar em réplica, no prazo de 15 dias (art. 437, parágrafo primeiro, do CPC).

0008574-46.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008573-61.2016.403.6106) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X MUNICIPIO DE MIRASSOL(SP123244 - AGOSTINHO ANTONIO MENEZES PAGOTTO)

Tenho por inexistente a impugnação de fls. 93/96, eis que não subscreta. Aponha-se na referida peça o carimbo em branco onde deveria ser a assinatura do Procurador. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fl. 88. Após, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0008924-34.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007342-14.2007.403.6106 (2007.61.06.007342-8)) VLADIMIR TEIXEIRA NESTERUK-ME.(SP315098 - ORIAS ALVES DE SOUZA NETO) X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.

0000938-92.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002038-53.2015.403.6106) TUTI ADMINISTRACAO HOTELEIRA SPE LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO: CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito está com vista ao Embargante para se manifestar em réplica, no prazo de 15 dias (art. 437, parágrafo primeiro, do CPC).

0000983-96.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008284-70.2012.403.6106) JOSE ADRIANO FERNANDES ZANCANER(MT007881 - JOAO RICARDO MOREIRA E MT015645 - ANDREA FIASCHI MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO: CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito está com vista ao Embargante para se manifestar em réplica, no prazo de 15 dias (art. 437, parágrafo primeiro, do CPC).

0001022-93.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002744-70.2014.403.6106) MTRAN - COMERCIAL E LOCAÇÃO LTDA.(SP322379 - ELIAS FERREIRA DIOGO E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Fl.348: mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Vista a Embargante para réplica, conforme certidão de fl.347. Intime-se.

0001285-28.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007407-53.2000.403.6106 (2000.61.06.007407-4)) MARLEY SILVERICO X HUMBERTO GOMES DA ROCHA X OSMAR ORTIZ DE CARMARGO X MANOEL SALES MORAIS FILHO(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO: CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito está com vista ao Embargante para se manifestar em réplica, no prazo de 15 dias (art. 437, parágrafo primeiro, do CPC).

0002296-92.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006425-77.2016.403.6106) ANDROSSI CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De acordo com o CPC/2015, os Embargos a Execução não possuem efeito suspensivo, que poderá ser atribuído pelo juiz, quando requerido e desde que estejam presentes os requisitos da tutela provisória e a execução esteja garantida por meio idôneo (art. 900, 1º, CPC). O valor do bem penhorado é suficiente para garantia do juízo (R\$ 15.000,00-fls.16/17-EF), ou seja, a execução está em tese garantida. Não vislumbro, porém, a ocorrência in casu da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano (art. 300/CPC 2015). Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares, razão pela qual recebo os embargos sem suspensão do feito executivo. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0006425-77.2016.403.6106. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Fica autorizada a carga do feito executivo juntamente com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010443-98.2003.403.6106 (2003.61.06.010443-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007970-47.2000.403.6106 (2000.61.06.007970-9)) LEONOR LEME DE SOUZA(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

É ônus do credor apresentar planilha de atualização de seu crédito definido na decisão de fls. 213/214, decisão essa que não foi objeto de agravo pela Fazenda Nacional. Indefiro, pois, o pleito de fls. 216/217 e concedo nova vista à Credora, Leonor Leme de Souza, nos exatos termos da parte final da decisão de fls. 213/214. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0000695-56.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704459-68.1998.403.6106 (98.0704459-6)) NATAL GAZETTA X EVA DA SILVA GAZETTA(SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito está com vista ao Embargante para se manifestar sobre as fls.181/183, no prazo de 15 dias (art. 437, parágrafo primeiro, do CPC).

0003741-82.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007915-57.2004.403.6106 (2004.61.06.007915-6)) SEBASTIAO ORIVAL PERES - ESPOLIO X APARECIDA FURLAN FRAGA PERES(SP061072 - GILBERTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao Embargante para manifestar-se, no prazo de quinze dias, acerca da peça de fls. 30/31. Após, registrem-se os autos para prolação de sentença.

0008296-45.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005229-14.2012.403.6106) JOSE ADRIANO DE OLIVEIRA(SP274725 - RODRIGO MARTINEZ) X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.

0008654-10.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012508-27.2007.403.6106 (2007.61.06.012508-8)) ANTONIO FRANCISQUINI BAPTISTA X IDALINA DE OLIVEIRA BAPTISTA(Pro27479 - FABRICIO CASSIO DE CARVALHO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

CERTIDÃO: CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito está com vista ao Embargante para se manifestar em réplica, no prazo de 15 dias (art. 437, parágrafo primeiro, do CPC).

0000815-94.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010536-95.2002.403.6106 (2002.61.06.010536-5)) DILETA RAYMUNDO X APARECIDA INES RAYMUNDO(SP224990 - MARCIO RODRIGO ROCHA VITORIANO) X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO: CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito está com vista ao Embargante para se manifestar em réplica, no prazo de 15 dias (art. 437, parágrafo primeiro, do CPC).

0002293-40.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004759-37.1999.403.6106 (1999.61.06.004759-5)) LAIDE VENTALLI(SP380391 - JULIO FERNANDO TEIXEIRA BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Emende a Embargante a petição inicial para esclarecer qual o imóvel objeto do presente feito, vez que a inicial indica o da matrícula n. 35.737 do 2º CRI, porém a cópia da matrícula juntada, assim como os destaques nos demais documentos, se refere ao da matrícula n. 71.429 do 1º CRI/SJRP. Prazo: 15 dias, nos termos do art. 321 do CPC.Intime-se.

0003183-76.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702620-76.1996.403.6106 (96.0702620-9)) LUCIANO SALOMAO MARTINS(MG146230 - VANESSA RITA SALOMAO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Esses Embargos de Terceiro foram ajuizados com a pretensão de impedir a penhora do veículo BMW-6010.De acordo com o disposto no art. 674 do CPC, os Embargos de Terceiro podem ser manuseados por quem não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo.Por outro lado, o Embargante Luciano Salomão alegou em sua peça que não é possuidor e tampouco proprietário do caminhão de placa BMW 6010 e que seu genitor teria sido proprietário do mesmo no período de 1995 a 1999 e por essa razão seria terceiro interessado para ajuizar os presentes embargos. Diante do exposto acima, verifica-se que o Embargante não é proprietário ou possuidor do bem penhorado e tampouco possui algum direito sobre o mesmo, estando ausente sua legitimidade para propositura do presente feito. Concedo ao Embargante o prazo de 10 dias para comprovar sua legitimidade - art. 17 do CPC - sob pena de extinção deste feito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0704372-20.1995.403.6106 (95.0704372-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X CERAMICA NOVA ALIANCA LTDA X SEBASTIAO ALVES NICOLAU X DEMETRIO BIRELLI X JOSE MARCIO CUSTODIO CARNEIRO X ALEKSSANDRO GARCIA FERNANDES(SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ E SP034704 - MOACYR ROSAM E SP132033 - ARIANE ANDREA DO NASCIMENTO)

SENTENÇA PROLATADA EM 18/04/2017 À FL.247: Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 227), com ciência da Credora em 14/10/2011.Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 230), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 231).É o relatório. Passo a decidir.Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos.A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 227, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPD).Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto.Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente.Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0005784-80.2002.403.6106 (2002.61.06.005784-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X JOSE SEIDI YANO ME(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 79), com ciência da Credora em 30/09/2011.Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 81), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 82).É o relatório. Passo a decidir.Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos.A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 79, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPD).Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto.Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente.Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0011246-18.2002.403.6106 (2002.61.06.011246-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X REGIMASTER COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - MASSA FALIDA X GERALDA CRISTINA DE OLIVEIRA DA MATTA(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP217669 - PATRICIA APARECIDA CARROCINE)

Em que pese a Exequente tenha pleiteado a extinção do feito com fundamento no art. 485, inciso IV do CPC (fl. 265/265v), interpreto tratar-se referido pedido de verdadeira desistência em dar prosseguimento ao feito.Homologo, pois, por sentença para que produza seus regulares efeitos de direito o pedido de desistência da ação, formulado pela Exequente e, EXTINGO A EXECUÇÃO em epígrafe, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.Adote a Secretária as providências necessárias para levantamento das penhoras/indisponibilidades de fls. 23, 50, 91, 132, 211/212, 240 e 261/263.Deixo de condenar a Fazenda Nacional a pagar honorários advocatícios de sucumbência, eis que os motivos por ela apresentados para a extinção do presente feito não foram objeto de alegação pelos Executados.Custas indevidas ante a isenção de que goza a Exequente.P.R.I.

0001420-94.2004.403.6106 (2004.61.06.001420-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SUPER FORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA. X IVAIR APARECIDO PACHECO(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP206472 - PAULA FRANCA PORTO)

Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 161), com ciência da Exequente em 20/01/2011.Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 163), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 164).É o relatório. Passo a decidir.O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis:4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 161, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPD).Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário.Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretária, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0009420-49.2005.403.6106 (2005.61.06.009420-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ALCEU APARECIDO GALLINA X ALCEU APARECIDO GALLINA(SP148895 - LUIZ GUSTAVO MARTIN LOMBA)

Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 132 e 136), com ciência da Exequente em 08/10/2010.Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 150), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 152).É o relatório. Passo a decidir.O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis:4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 132, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPD).Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário.Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretária, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0006599-33.2009.403.6106 (2009.61.06.006599-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ADRILES SAKAI - ME(SP156163 - LUIZ AUGUSTO RIBEIRO)

SENTENÇA PROLATADA EM 19/04/2017 À FL.126: Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 113), com ciência da Credora em 14/10/2011.Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 116), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 117).É o relatório. Passo a decidir.Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos.A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 113, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPD).Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto.Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente.Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0006627-98.2009.403.6106 (2009.61.06.006627-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CARLOS DA SILVA MORGADO JUNIOR(SP115690 - PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO E SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO E SP215604 - CLODOALDO BRICHI DA SILVA)

Ante a notícia de parcelamento do débito fiscal e a requerimento da Exequente (fl. 39), os presentes autos foram remetidos ao arquivo sem baixa na distribuição, por força da decisão de fl. 44, onde permaneceram até outubro de 2016. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 49), esta não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 56). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. Conforme informações fiscais de fls. 59/68, o parcelamento simplificado noticiado pela Exequente foi rescindido em data de 08/10/2011, isto é, menos de um mês após a remessa dos autos ao arquivo (fl. 45). Apesar disso, a presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da data da rescisão do parcelamento simplificado (08/10/2011), sem a notícia de qualquer outra causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do prazo prescricional quinquenal. Logo, o crédito exequendo foi atingido pela prescrição quinquenal tributária ante a manifesta inércia da Exequente em requerer o prosseguimento do feito executivo fiscal logo após a rescisão do referido parcelamento simplificado. Expositis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCP). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretária, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado da presente sentença. Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0000937-83.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X WALDELUIR DUBLIM SACCHETTIN(SP134831 - FIEL FAUSTINO JUNIOR E SP034838 - CELSO MATHEUS E SP160903 - ADRIANO HENRIQUE LUIZON)

Abra-se vista ao Executado para que, caso queira, apresente contrarrazões ao recurso de fls. 142/143, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005619-76.2015.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FRANGO NUTRIBEM LTDA.(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP263078 - JUNA DRAGUE VASSOLER PETINI)

Abra-se vista ao Executado para que, caso queira, apresente contrarrazões ao recurso de fls. 71/72, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005012-29.2016.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X KELLY HIDROMETALURGICA LTDA(SP317388 - RODRIGO FERREIRA SIQUEIRA DE MELLO E SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO)

Trata-se de Embargos de Declaração de fls. 84/88, onde a sociedade Embargante afirma ser a sentença de fl. 81/81v contraditória, por não ter condenado a Exequente, ora Embargada, ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, pois foi esta, segundo a Executada, quem deu causa ao indevido ajuizamento da presente Execução Fiscal, em desrespeito à decisão cautelar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0002754-46.2016.403.6106, em trâmite na 4ª Vara Federal desta Subseção. Pediu, pois, a Embargante seja corrigida a sentença, condenando-se a União (Fazenda Nacional) nas verbas sucumbenciais. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos sob exame, eis que tempestivamente interpostos, mas tenho-os por manifestamente improcedentes. Insurge-se a Embargante contra o seguinte trecho da sentença de fl. 81/81v, in verbis: É que, a princípio, quem deu causa ao ajuizamento desta execução foi a própria Executada, pois de acordo com a sentença proferida no mandado de segurança por ela impetrado, foi excluída da moratória em razão de falhas por ela cometidas, tanto que seu retorno ao parcelamento foi condicionado ao recolhimento de diferenças (vide fls. 49/51). E também porque, não obstante a Receita Federal do Brasil e a PGFN tenham sido intimados da liminar antes do ajuizamento deste feito, é verídico que o retorno ao parcelamento estava condicionado aos recolhimentos de diferenças, que não foram demonstradas nos autos as datas em que foram efetivados e apresentados à Receita Federal do Brasil. Não foi demonstrada, assim, a demora da Exequente no cumprimento da liminar. Nos autos do Mandado de Segurança nº 0002754-46.2016.403.6106, em trâmite na 4ª Vara Federal desta Subseção, foi proferida decisão liminar, abrangendo o débito ora em cobrança, cuja parte dispositiva transcrevo, in litteris: Como consectário, DEFIRO A LIMINAR para reinclusão da impetrante ao programa de parcelamento da Lei nº 12.996/14, condicionando o seu processamento ao recolhimento das diferenças devidas, vez que resta clara a boa-fé da mesma, o que se caracteriza pelas parcelas pagas e o diminuto valor das diferenças imputadas à correção SELIC das parcelas e a não incorporação da parcela inicial no total de número de parceladas, todas pequenas falhas sanáveis e aptas a estabilizar o parcelamento iniciado. Oficie-se. Cumpra-se. Registre-se. Intimem-se. Abra-se vista ao MPF para se manifestar. Com a manifestação, tomem conclusos para sentença. (grifei) Conforme se extrai do texto da liminar, seu cumprimento dependia de dois atos, um a ser praticado pela Embargante e outro pela Embargada, sendo que o da segunda estava condicionado à realização do primeiro. Assim é que a reinclusão da Embargante no parcelamento, a cargo da Fazenda Nacional, estava condicionada ao recolhimento das diferenças devidas pela Executada. Ou seja, enquanto não recolhidas tais diferenças, não se podia exigir dela que praticasse o ato que lhe incumbia e mais, em tese, poderia efetuar a cobrança dos créditos devidos, como de fato o fez. Deveria a Executada ter se desincumbido rapidamente do ato que lhe cabia, para ser reincluída na moratória e evitar a propositura da ação, o que não ocorreu. Conforme se observa na peça de fls. 32/37, não foram demonstradas as datas dos recolhimentos e da apresentação dos mesmos à Receita Federal do Brasil. Ou seja, não foi demonstrada a data em que a Executada cumpriu seu ato para verificação de eventual demora por parte da Fazenda no cumprimento daquele que lhe incumbia (reinclusão ao programa de parcelamento da Lei nº 12.996/14). Não obstante isso e em reforço ao decidido na sentença embargada, a Embargante trouxe, com os Embargos de Declaração, a informação de que efetuou o pagamento de todas as parcelas não quitadas em 18/08/2016, ou seja, após a propositura desta Execução Fiscal. Quem deu causa, portanto, ao ajuizamento do presente feito foi a Executada, que não se desincumbiu da parte que lhe cabia da decisão liminar, a tempo de evitar a propositura deste feito, ocorrida em 05/08/2016. Em assim sendo, conheço dos embargos de declaração de fls. 84/88 e julgo-os IMPROCEDENTES, ante a ausência da mencionada contradição na sentença de fl. 81/81v. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008497-28.2002.403.6106 (2002.61.06.008497-0) - CLAUDE MICHEL KEMEID - ESPOLIO (ROBERTO BASSAN KEMEID)(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDE MICHEL KEMEID - ESPOLIO (ROBERTO BASSAN KEMEID)

Ante o pagamento representado pela guia de depósito judicial de fl. 391, considero satisfeita a condenação inserida na sentença de fls. 242/257 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Determinei a conversão em renda a favor da Exequente do valor depositado à fl. 391 (conta n. 3970.005.86401080-3), utilizando-se o código 2864 (fl. 394), cuja requisição à CEF deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta sentença, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002960-46.2005.403.6106 (2005.61.06.002960-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ULLIAN ESQUADRIAS METALICA LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP193887 - ANDRE LUIS DE FREITAS SILVA E SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD) X AGEU LIBONATI JUNIOR X FAZENDA NACIONAL X NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES X FAZENDA NACIONAL(SP159402 - ALEX LIBONATI)

Dê-se vista ao Exequente, Ageu Libonati Júnior, para manifestar-se, no prazo legal, sobre a impugnação apresentada. Após, tomem os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

0006537-22.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027418-45.2006.403.0399 (2006.03.99.027418-4)) COM/ DE PESCADOS ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA X LUIZ DONIZETTE PRIETO(SP210174 - CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LUIZ DONIZETTE PRIETO X FAZENDA NACIONAL

Vistas à Exequente para manifestar-se, no prazo legal, sobre a impugnação de fl. 60. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001216-17.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS, que incluem em sua base de cálculo o ISS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ISS constitui receita ou faturamento do município e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

Pela decisão de fls. 75/76 do Sistema PJE – Id 1597870 foi afastada a prevenção apontada; postergada a apreciação do pedido liminar, e determinado à impetrante a retificação do valor dado, recolhendo eventual diferença de custas processuais.

A impetrante retificou o valor dado à causa (fls. 79/85 do Sistema PJE – Id 1818553 e 1818558).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Passo a decidir sobre a presença desses requisitos.

De saída, é manifesta a ausência de risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos. Estes podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, é que pode não ocorrer.

O mandado de segurança produz efeitos patrimoniais a partir da impetração. Os valores recolhidos desde essa data, se a segurança for concedida ao final, poderão ser objeto de pedido de compensação ou de restituição diretamente à Receita Federal do Brasil, com base no julgamento final, após o trânsito em julgado. O direito ora defendido será exercido em espécie, *in natura*, obtendo a impetrante todas as vantagens patrimoniais objetivadas na impetração, inclusive com os acréscimos decorrentes da variação da Selic, desde eventual recolhimento indevido do tributo.

Não é fundado, mas artificial, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação narrado pela impetrante. A fim de não sofrer os apontados danos, basta-lhe aguardar o final do processo para, se procedente o pedido e uma vez concedida a segurança, deixar de recolher o tributo. O denominado *periculum in mora* não pode ser criado pela própria parte. Deve decorrer de fato alheio à sua vontade.

Além disso, comungo do entendimento manifestado pelo Excelentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki de que a “A simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo e, no caso, tal processo sequer foi instaurado, restando nítido que a recorrente não está na iminência de suportar dano” (STJ, AgRg na MC 11.855/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.9.2006).

Nesse mesmo sentido, também do Superior Tribunal de Justiça, o seguinte julgamento:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO.

1. Pretendendo a requerente emprestar efeito suspensivo a recurso especial, no qual inexistia fato concreto a justificar a eficácia pretendida, não se evidenciava, de plano, o alegado risco de dano pela demora, uma vez que os atos de constrição que poderá vir a sofrer não traduzem, por si mesmos, qualquer abusividade.
2. A simples exigibilidade do tributo, sem a comprovação específica da iminência de qualquer ação do fisco tendente à cobrança do crédito fiscal, não causa dano irreparável, uma vez que há na legislação a disposição do contribuinte instrumentos específicos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (Precedentes).
3. Não infirmando, as razões apresentadas no presente agravo regimental, os fundamentos do decisum agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado.
4. Agravo regimental não provido

(STJ, AgRg na MC 14.052/SP, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS - JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008).

Destaco, por oportuno, que por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, aos 15.03.2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. É de se supor que o entendimento seja acompanhado no que se refere ao ISS.

Entretanto, tal acórdão não foi ainda publicado, de modo que ainda não produz efeitos. Ademais, a União já manifestou intenção de, após a publicação, opor embargos de declaração, buscando a modulação de efeitos da referida decisão.

Diante do exposto:

1. **Indefiro o pedido de concessão de liminar.**
2. Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.
3. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.
4. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, providencie a Serventia, pelo meio mais expedito, a inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.
5. Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.
6. Após, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).
7. Publique-se. Intime-se.

1. Recebo a petição de fls. 221/222 (documento gerado em PDF – ID 1616084) como emenda à inicial.
2. Tendo em vista o quanto decidido pelo E. TRF-3, em sede de agravo de instrumento (fls. 246/250 do documento gerado em PDF – ID 1867513), expeça-se mandado de intimação endereçado ao Grupamento de Apoio de São José dos Campos (CTA) para cumprimento à referida decisão.
3. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.
5. Designo a perícia com o médico psiquiatra Dr. Gustavo Daud Amadera, para o dia **24/08/2017, às 12h30min**, a ser realizada neste Fórum Federal, situado na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, nesta cidade.
6. Para esta perícia, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução nº 305/2014 do CJF.
7. Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica.
8. Na oportunidade, deverá o médico perito responder aos quesitos do Juízo. Passo a adotar os quesitos fixados no Anexo da Recomendação Conjunta nº 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, conforme segue:

I – Dados gerais do processo

- a) Número do processo
- b) Juizado/Vara

II – Dados gerais do periciando

- a) Nome do autor
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

- a) Data do exame
- b) Perito médico judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico da União/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico laboral

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento ao trabalho, se tiver ocorrido

V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Queixa que o(a)periciando(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- d) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- e) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- f) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- g) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciando(a).
- h) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- i) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre da progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- j) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- k) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação?

l) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? À partir de quando?

m) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

n) Qual a data de cessação da incapacidade, caso tenha sido constatada?

o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

9. Intime-se a parte autora para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência a sua cliente. Observe-se que o autor deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir.

10. O não comparecimento significará a preclusão da prova.

11. As partes poderão apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico no prazo 15 (quinze) dias (artigo 465, parágrafo 1º, incisos II e III, do CPC).

12. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes. Prazo de 15 (quinze) dias.

13. Após, abra-se conclusão.

14. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001508-02.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: MILTON RAMIRO DE GODOY
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA REGINA DE BRITO - SP247626
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, para determinar o desbloqueio do veículo Hyundai I30 2.0 de Placa ETI 3346, código RENAVAN 00251138445.

Alega, em apertada síntese, que adquiriu o veículo em questão de boa fé. Ao tentar efetuar a transferência do veículo se viu impossibilitado, em virtude de restrição judicial decorrente de ação de busca e apreensão intentada pela Caixa Econômica Federal.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Dispõe o art. 123, I, § 1º do Código de Trânsito Nacional:

Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

1 – for transferida a propriedade;

(...)

§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.

Embora o embargante não especifique nos autos a data em que adquiriu o veículo, afirma que efetuou o pagamento do boleto referentes às parcelas em aberto do financiamento em 28/03/2017.

Ocorre que a ação de busca e apreensão nº 0004261-51.2016.403.6103, na qual foi determinada a constrição do bem, foi ajuizada somente em 24/06/2017, conforme extrato de movimentação processual de fls. 24 do sistema PJE (ID 1957372), o que demonstra a desídia do embargante em formalizar a transferência da propriedade do veículo.

Desse modo, em razão da irregularidade do registro de transferência e, via de consequência, da inexistência de documento hábil que comprove a propriedade do veículo pelo embargante, deve permanecer ao menos, por ora, a constrição judicial.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de liminar, por ora.

2. Concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para:

2.1. informar o seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

2.2. apresentar cópias legíveis de documentos que comprovem sua aquisição do veículo, bem como a quitação do contrato de financiamento em questão.

3. Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte embargada, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se o embargante para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

5. Após, abra-se conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001514-09.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOSE GOBBO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO MOREIRA MIGUEL JUNIOR - SP63552
IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja cessado o desconto referente ao "abate teto" sobre seus vencimentos de aposentadoria.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo a prioridade na tramitação processual, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

No caso concreto não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois a parte autora encontra-se em gozo de aposentadoria, de modo que ausente o *periculum in mora*.

Ainda, observo que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou o mérito do Recurso Extraordinário nº 612.975 não foi publicada até a presente data, conforme pesquisa realizada no site desta Corte, de forma que, por ora, não vincula a Administração.

Por fim, a documentação de fl. 20/21 do sistema PJE (ID 1897149) demonstra que o pleito de suspensão do desconto foi formulado em 13/06/2017 e está pendente de análise pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Contudo, o impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pelo órgão responsável.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto:

1. Indeferir o pedido de concessão de liminar.

2. Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para que:

2.1. emende a petição inicial para atribuir corretamente o valor dado à causa, o qual deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, bem como recolha as custas correspondentes, de acordo com a Resolução nº 5/2016 da Presidência do TRF-3;

2.2. apresente cópia legível de documento de identificação no qual conste seu número de CPF.

3. Cumpridas as determinações supra, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

4. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

5. Manifestando a União interesse em ingressar no feito, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SUDP, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

6. Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

7. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000099-25.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MC56526
RÉU: MARCEL FERREIRA COSTA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em decisão inicial foi indeferida a liminar e determinada a citação do réu, após a regularização processual da parte autora (fls. 41/43 - ID nº 239370).

A autora requereu a conversão da Busca e Apreensão em Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial, às fls. 57/60 (ID nº 449618).

Regularizada a representação processual às fls. 61.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 911/1969 - alterado pela Lei 13.043/2014, fica facultado ao credor requerer, nos mesmo autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva caso o bem alienado não seja encontrado ou não esteja na posse do devedor.

Diante do exposto, indefiro o pedido de conversão do presente feito em Execução por quantia certa pois, no caso dos autos, ainda não houve tentativa de citação do réu.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento da ação de Busca e Apreensão.

Manifestado o interesse, cite-se o réu, conforme determinado às fls. 42/43.

Decorrido o prazo, sem manifestação, abra-se conclusão.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001000-56.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: GUILHERME MIRANDA RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCEL ALBERTO XAVIER - SP163383
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Fls. 37/ 40 (ID nº 1415693): Prejudicado o pedido, diante incompetência desse Juízo, reconhecida às fls. 34/35.

Cumpra-se o determinado na parte final da referida decisão.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000614-26.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ROGER ALEXANDRE BASTOS LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVI BASTOS BARBOSA - SP269188
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, no qual o impetrante requer que a Ordem dos Músicos do Brasil se abstenha de exigir dele inscrição no respectivo órgão de classe e pagamento de mensalidade.

Pela decisão de fls. 18/19 do Sistema PJE – Id 892001, foi deferida a gratuidade processual e determinado ao impetrante a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa; apresentar procuração devidamente assinada, e esclarecer o pedido.

O impetrante retificou o valor dado à causa, apresentou procuração e emendou o pedido, inclusive formulando pedido liminar para suspensão dos valores supostamente devidos à OMB, bem como para que o referido órgão de classe se abstenha de exigir sua inscrição (fls. 20/23 do Sistema PJE – Id 1038610 e 1038618).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficiência da medida**, caso seja deferida ao final do processo.

Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

A Constituição Federal do Brasil estabelece em seu artigo 5º, inciso XIII que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, em plena consonância com o disposto no inciso II do mesmo diploma legal.

Portanto, o exercício profissional pode ser regulamentado, desde que o órgão fiscalizador ao estabelecer estas condições, restrições ou exames, o faça por lei.

A Lei nº 3.857/1960, que dispõe sobre a Ordem dos Músicos do Brasil e regulamentou o seu exercício, prevê em seus dispositivos:

Art. 16. Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade.

Art. 18. Todo aquele que, mediante anúncios, cartazes, placas, cartões comerciais ou quaisquer outros meios de propaganda se propuser ao exercício da profissão de músico, em qualquer de seus gêneros e especialidades, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, se não estiver devidamente registrado.

Art. 28. É livre o exercício da profissão de músico, em todo o território nacional, observados o requisito da capacidade técnica e demais condições estipuladas em lei;

- a) aos diplomados pela Escola Nacional de Música da Universidade do Brasil ou por estabelecimentos equiparados ou reconhecidos;
- b) aos diplomados pelo Conservatório Nacional de Canto Orfeônico;
- c) aos diplomados por conservatórios, escolas ou institutos estrangeiros de ensino superior de música, legalmente reconhecidos, desde que tenham revalidados os seus diplomas no país na forma da lei;
- d) aos professores catadráulicos e aos maestros de renome internacional que dirijam ou tenham dirigido orquestras ou côros oficiais;
- e) aos alunos dos dois últimos anos, dos cursos de composição, regência ou de qualquer instrumento da Escola Nacional de Música ou estabelecimentos equiparados ou reconhecidos;
- f) aos músicos de qualquer gênero ou especialidade que estejam em atividade profissional devidamente comprovada, na data da publicação da presente lei;
- g) os músicos que forem aprovados em exame prestado perante banca examinadora, constituída de três especialistas, no mínimo, indicados pela Ordem e pelos sindicatos de músicos do local e nomeados pela autoridade competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 1º Aos músicos a que se referem as alíneas f e g deste artigo será concedido certificado que os habilite ao exercício da profissão.

Art. 29. Os músicos profissionais para os efeitos desta lei, se classificam em:

- a) compositores de música erudita ou popular;
- b) regentes de orquestras sinfônicas, óperas, bailados, operetas, orquestras mistas, de salão, ciganas, jazz, jazz-sinfônico, conjuntos corais e bandas de música;
- c) diretores de orquestras ou conjuntos populares;
- d) instrumentais de todos os gêneros e especialidades;
- e) cantores de todos os gêneros e especialidades;
- f) professores particulares de música;
- g) diretores de cena lírica;
- h) arranjadores e orquestradores;
- i) copistas de música.

Após leitura atenta dos dispositivos, verifica-se que a inscrição na referida autarquia não é estendida a todo músico, ou seja, apenas para o músico profissional que para o efetivo exercício da profissão precisa de capacidade técnica, por meio de formação regular, como previsto no artigo 29 acima transcrito. Nesse sentido, o seguinte julgado, o qual adoto como fundamentação:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE REGISTRO. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ALCANCE DA LEI DE REGÊNCIA. MÚSICO INTEGRANTE DE ORQUESTRA.

A Lei nº 3.857/60 não exige o registro no OMB de todo e qualquer músico para o exercício da profissão, mas apenas dos que estão sujeitos à formação acadêmica sob controle e fiscalização do Ministério da Educação, e que atuam em áreas nas quais a aferição da habilitação técnica e formação específica seja imprescindível à atividade profissional. O impetrante desempenha suas atividades de músico profissional junto à Orquestra de Sopro do Conservatório Dramático e Musical "Doutor Carlos de Campos", valendo destacar que uma de suas impugnações refere-se ao processo seletivo para músicos na área "banda sinfônica" - Conservatório de Tatuí. O artigo 28 da Lei nº 3.857/60 é claro no sentido de que a exigência expressa de capacidade técnica refere-se ao exercício da profissão nesta esfera de atuação, em que não apenas o talento, mas a própria formação técnica e acadêmica é essencial no desempenho da atividade musical, não como mera arte sujeita à livre expressão individual, mas enquanto conhecimento científico, transmitido ou aplicado com os rigores próprios de uma metodologia científica. Apelação e remessa oficial providas.

(TRF3, AMS 00013301620094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/12/2009 PÁGINA: 448)

O artigo 18 do mesmo diploma normativo não amplia a seara do artigo 16 da referida norma, haja vista que a expressão "qualquer de seus gêneros e especialidades" diz respeito aos músicos profissionais. Logo, não atingem os profissionais que atuam em bares, restaurantes, festas e qualquer outro tipo de evento, onde o que conta é o talento e o reconhecimento do público.

Além disso, constato incompatibilidade entre o que dispõe a alínea "f" do artigo 28 da Lei n.º 3.857/60 e o inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal. A jurisprudência assim já decidiu, como demonstra o julgado:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS. CONSELHOS PROFISSIONAIS. MÚSICOS INTEGRANTES DE BANDAS OU CONJUNTO. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. O mandado de segurança preventivo, como na hipótese vertente, não exige prova da lesão a direito, mas, tão-somente, o justo receio de sua ameaça. No caso, os impetrantes não se insurgem contra lei em tese, mas contra ameaça de lesão a direito, decorrente de ato de efeitos individuais e concretos, qual seja, a cobrança de anuidades pela Ordem dos Músicos do Brasil/MG.
2. A Constituição Federal de 1988 garante o direito à livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (art. 5º, IX e XIII).
3. Quando da promulgação da Carta da República "estava em vigor a Lei n. 3.857/60, que criou a Ordem dos Músicos do Brasil e regulamentou o exercício da profissão de músico, exigindo a inscrição no órgão fiscalizador "aos músicos de qualquer gênero ou especialidade" (alínea "f" do art. 28 da Lei n. 3.857-60). A inscrição no quadro da Ordem dos Músicos do Brasil não é estendida a todo músico, mas tão-somente àquele que necessite para o exercício efetivo da profissão de capacidade técnica ou formação superior, como é o caso, por exemplo, dos regentes de orquestras sinfônicas e professores de música, ou seja, aqueles discriminados no art. 29 da Lei n. 3.857/60. Verifica-se, portanto, a existência de incompatibilidade material entre o que dispõe a alínea "f" do art. 28 da Lei n. 3.857/60 e o inc. XIII do art. 5º da atual Constituição, razão pela qual deve ser considerada revogada a alínea em questão." (AMS 2007.38.02.001105-0/MG, Rel. Juiz Convocado Cleberson José Rocha, Oitava Turma, e-DJF1 p.435 de 29/08/2008). No mesmo sentido: TRF/1ª Região: AMS 2008.38.00.019265-4/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.583 de 17/07/2009; TRF 2ª Região, AMS 200451014900388, Terceira Turma Especializada, Rel. Desembargadora Federal Tania Heine, DJ de 21/05/2009, p. 71; TRF 3ª Região, AMS 200861000220760, Terceira Turma, Rel. Juiz Rubens Calisto, DJ de 07/07/2009, p. 129; TRF/4ª Região, AMS 2007.71.00.001936-6-RS, Rel. Des. Federal Marcelo de Nardi, DJe de 16/01/2008.
4. Em suma, somente os músicos profissionais, maestros, diplomados em nível superior ou com função de magistério, dentre outros, é que se sujeitam à obrigatoriedade da inscrição no Conselho de Classe. Para estes, sim, é razoável a exigência.
5. As decisões proferidas pelos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª e 4ª Regiões supramencionadas têm sido confirmadas pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de decisão monocrática, conforme se extrai, por exemplo, dos seguintes decisórios: REsp 75121-RS, Ministro Mauro Campbell Marques, publicado no DJe de 14.10.2008 e REsp 588005-SC, Relator: Ministro Herman Benjamin, DJe de 16/12/2008.
6. Poder-se-ia argumentar a necessidade de declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 3.837/60, todavia tal não ocorre, pois se trata de legislação anterior à Carta Magna. Assim, revela-se, no caso, o princípio da não-recepção e não o princípio da inconstitucionalidade propriamente dita, porque a questão da recepção equivale, na verdade, ao instituto infraconstitucional da revogação da lei, que não necessita, para sua proclamação, de uma manifestação do Plenário do Tribunal.
7. De qualquer forma, nos autos do RE 414.428-SC (Rel. Min. Ellen Gracie, j. em 01.08.2011), o STF proclamou que a atividade de músico não depende de registro ou de licença de entidade de classe para o seu exercício.
8. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida.

(TRF1, AMS 2009.38.00.015120-3, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 08/11/2013 PAGINA:633)

Desta forma, não é cabível a exigência de inscrição relativa aos músicos profissionais, que não àqueles que necessitem para o exercício efetivo da profissão de capacidade técnica ou formação superior.

Ocorre que, na hipótese dos autos, o impetrante não traz qualquer elemento de prova a embasar a alegação dos autos de que se trata de músico profissional que se apresenta em bares, restaurantes e hotéis da região.

Assim, não há nos autos prova pré-constituída do alegado.

Diante do exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Oficie-se a autoridade impetrada para apresentar as informações, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, providencie a Serventia, pelo meio mais expedito, a inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Após, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000901-86.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALEXANDRE NUNES DE OLIVEIRA, ROSANGELA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

DESPACHO

Fl. 233 do documento gerado em PDF - ID 1662950: Indefiro o pedido da parte autora, pois a CEF foi devidamente intimada via imprensa oficial.

Fls. 235/239 do documento gerado em PDF - ID 1836611: Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º do art. 1.010 do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001506-32.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RAFAEL DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a anulação do ato administrativo que cancelou o benefício do auxílio-transporte do autor, bem como determinou o ressarcimento ao erário dos valores supostamente recebidos de forma indevida, pleiteando sua restituição em dobro.

Em sede de tutela, requer seja a União obstada de descontar do demandante o valor mensal a título de auxílio-transporte, bem como seja restabelecido seu pagamento.

Alega, em apertada síntese, ser militar da Força Aérea Brasileira, detentor do posto de Segundo Sargento, lotado no Batalhão de Infantaria – BINFA. Informa ter sido sindicado em Sindicância instaurada, a qual conclui por irregularidades no recebimento pelo autor do benefício de auxílio-transporte, determinando a cessação do mesmo e o desconto dos valores recebidos, supostamente, de forma indevida. Aduz que o referido ato administrativo não observou os princípios do contraditório e da ampla defesa.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo a petição de fls. 304/307 do Sistema PJE – Id 1890479 como emenda à inicial.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Com relação ao mérito do ato administrativo, é pacífico o entendimento do não cabimento ao Poder Judiciário avaliá-lo, apenas sendo possível análise da regularidade formal do processo administrativo, verificando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa. Neste sentido, o seguinte julgado do C. STJ, que adoto como fundamentação:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SINDICÂNCIA PRELIMINAR. PRESCINDIBILIDADE DE DEFESA. PRECEDENTES. MÉRITO ADMINISTRATIVO. OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE ILÍCITOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DO WRIT. 1. A sindicância investigatória ou inquisitorial, quando preparatória do processo administrativo disciplinar, prescinde de defesa ou mesmo da presença do investigado. 2. "Na linha da jurisprudência desta E. Corte, o controle do Poder Judiciário no tocante aos processos administrativos disciplinares restringe-se ao exame do efetivo respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo vedado adentrar no mérito administrativo. O controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos diz respeito ao seu amplo aspecto de obediência aos postulados formais e materiais presentes na Carta Magna" (RMS 34.294/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 04/09/2015.).

3. Na hipótese dos autos, não há prova pré-constituída a indicar que o processo administrativo disciplinar que culminou na demissão do recorrente tenha desatendido aos postulados da ampla defesa e do contraditório. Consoante destacou o Tribunal a quo, "as formalidades em relação ao processo administrativo foram devidamente observadas, tendo sido os servidores interrogados com a presença de seus advogados e apresentado defesa".

4. A pretensão almejada pelo impetrante, ora recorrente, é uma nova avaliação pelo Poder Judiciário dos fatos apurados no processo administrativo para demonstrar que não houve os ilícitos que foram apurados (desvio dos valores relativos à taxa), o que, a toda evidência, demandaria dilação probatória, incabível pela via do mandamus.

5. Por fim, conforme registrou o parecer do Parquet Federal, "a absolvição do recorrente no processo-crime instaurado para a apuração dos mesmos fatos deu-se por ausência de provas, fundamento que não vincula a esfera administrativa, a teor de consolidada jurisprudência dessa Egrégia Corte Superior de Justiça".

6. "As esferas criminal e administrativa são independentes, estando a Administração vinculada apenas à decisão do juízo criminal que negar a existência do fato ou a autoria do crime. Precedentes: REsp 1.226.694/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20/9/2011; REsp 1.028.436/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 3/11/2010; REsp 879.734/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 18/10/2010; RMS 10.496/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/10/2006" (RMS 32.641/DF, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 11/11/2011.). Recurso ordinário improvido. ..EMEN: (STJ, ROMS 201401545830, HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 17/06/2016)

Ademais, os princípios da hierarquia e da disciplina, conquanto inerentes à organização militar, também não afastam o controle judicial sobre eventuais arbitrariedades e abusos de poder, como se verifica no aresto seguinte, que adoto como embasamento:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. SINDICÂNCIA. APURAÇÃO DE CONDUTA CONTRÁRIA À MORAL CASTRENSE. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE PARTICIPAÇÃO NOS FATOS APURADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO EXCEPCIONALMENTE ADMITIDA. PROTEÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. AFERIÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO OBSTADA PELA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1.O acórdão recorrido manteve a sentença proferida pelo Juízo originário, de onde se extrai que o processo administrativo disciplinar foi decidido conclusivamente pela inexistência de provas quanto à participação do militar investigado nos fatos apurados. Infirmar aludida conclusão importa reexame dos fatos da causa, providência vedada, em Recurso Especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

2. **Compete ao Poder Judiciário apreciar, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, a regularidade do procedimento administrativo sem, contudo, adentrar o mérito; havendo, porém, erro invencível, justifica-se a intervenção do Judiciário. Precedente.**

3. A aferição da existência do direito líquido e certo que autoriza a impetração do Mandado de Segurança encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1153614 – Fonte: DJE DATA: 14/02/2011 – Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO) (grifos nossos).

Conforme o relatório de diligência de fl. 37 dos autos digitais (PJe) apurou-se que a parte autora alugava o imóvel situado na Av. Ipiranga, n.º 455, apto 11, bloco C, Caraguatubá e na data da verificação já não era mais locatário. Obteve-se a informação que a parte autora apenas frequentava o local no fim de semana de forma esporádica.

Na mesma diligência o proprietário do imóvel informou que houve a rescisão contratual aos 15/10/2016 (fl. 40 PJe).

Consta dos autos o referido contrato de locação referente ao endereço da diligência, pelo prazo de 18 meses a contar de 07/12/2015 (fls. 113/114), o qual foi informado para fins de anotação em seu prontuário, segundo o documento de fl. 121.

Posteriormente consta na declaração para cadastramento/recadastramento do auxílio-transporte um novo endereço, distinto do contrato apresentado no início do ano, onde se presume que a parte autora comunicou a alteração de endereço, que foi recebida aos 01/10/2016 (fl. 129 do PJe), inclusive com a juntada da conta de energia elétrica (fl. 130).

Não há que se falar em ilegalidade no tocante à prorrogação da sindicância, pois consta o pedido à fl. 56 dos autos, o qual foi autorizado.

No tocante à oitiva das testemunhas, verifico que foram intimadas para comparecimento às fls. 58/59 do PJE e fls. 28/29 da numeração original da sindicância.

Não consta dos autos, seja no PJE, como na sindicância, que a parte autora tenha sido intimada, contudo tampouco consta dos autos a página 30 da sindicância, pois das fls. 28/29 pula-se para a 31 (fls. 58, 59 e 60 do PJe).

Desta forma, neste juízo de cognição sumária típica deste momento processual não há como reconhecer eventual mácula no tocante a não intimação da parte autora, pois os documentos não estão completos.

Além disso, das testemunhas ouvidas, o 2S Frank Dario Delmondes Dias se limitou a esclarecer os procedimentos para concessão do auxílio-transporte (fl. 60) e o SO Benedito Raimundo Ribeiro Martins nada mencionou em seu depoimento em relação ao demandante (fl. 64).

Desta forma, caso estivesse comprovado que a parte autora não tivesse sido intimada, a oitiva não trouxe qualquer prejuízo para o deslinde do feito.

Cabe lembrar que a sindicância possui procedimento simplificado em relação ao processo administrativo disciplinar, constituindo-se, no mais das vezes, como meio apuratório inicial, que poderá ensejar a instauração de PA, caso haja indícios de fatos graves e complexos a serem apurados.

Outrossim, , finalizada a sindicância, determinou-se a intimação do autor a apresentar defesa: "diretamente ou por meio de advogado legalmente habilitado e devidamente constituído, sendo-lhes fornecidas, mediante recibo, cópias do relatório e da solução desta sindicância, para que no prazo de 10 dias corridos apresentem sua defesa" (fls. 285/287)

Por fim, no tocante a falta de análise do pedido de reconsideração o qual, em tese, teria sido apresentado pelo autor, sequer há nos autos cópia do referido pedido formulado.

Diante do exposto:

1. **Indefiro o pedido de tutela de urgência.**

2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para:

2.1. informar o endereço eletrônico da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

2.2. juntar aos autos cópia dos atos produzidos após o encerramento da sindicância.

3. Cite-se e intime-se a União, a qual deverá na sua contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

5. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois a parte ré poderá apresentar em sua contestação documentos a fazerem contraprova do alegado na inicial.

6. Após, abra-se conclusão.

7. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001520-16.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BENEDITO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDMERE SOUSA GONSALVES - SP266641
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer que o desconto de parcelas relativas a empréstimo bancário firmado com a Caixa Econômica Federal em sua folha de pagamento seja limitado ao máximo de 15% (quinze por cento) dos seus vencimentos, bem como indenização por danos morais.

Em sede de tutela, requer somente a limitação dos descontos em folha de pagamento.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O contrato é fonte de obrigação.

O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o *pacta sunt servanda*.

Ademais, o autor reconhece, na petição inicial, que além do contrato com a Caixa Econômica Federal contraiu outro empréstimo com desconto em folha, firmado com o Banco Cressem, sobre o qual deveria ter controle, não podendo vir a juízo alegar sua própria torpeza.

Destarte, em cognição sumária, típica deste momento processual, não vislumbro qualquer ilegalidade na conduta dos requeridos, a autorizar a concessão da medida antecipatória.

Os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto:

1. Indefero o pedido de tutela de urgência.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, haja vista a existência do Juizado Especial Federal nesta Subseção, o qual possui competência absoluta em razão do valor atribuído à causa.

3. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, tendo em vista o desinteresse manifestado pela parte autora.

4. Cumpridas as determinações supra, citem-se os requeridos, com a advertência de que deverão especificar as provas que pretendem produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificarem o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

6. Oportunamente, remetam-se os autos à SUDP para retificação do polo passivo com a inclusão da Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

7. Após, abra-se conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Aduz o embargante a existência de erro material, pois o conteúdo da decisão não condiz com as razões de fato e de direito apresentadas na inicial.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil admite a possibilidade de interposição de embargos de declaração em face de qualquer decisão, na hipótese de omissão, contradição, obscuridade ou para corrigir erro material, nos seguintes termos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I- Esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II- Suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III- Corrigir erro material.

Assiste razão ao embargante.

De fato, verifico a ocorrência de erro material, tendo em vista que a decisão não guarda pertinência com a matéria debatida nos autos.

Diante do exposto, **acolho os embargos de declaração** para alterar a decisão embargada, que passa a contar com a seguinte redação:

“Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer seja declarada nula a consolidação da propriedade de imóvel objeto de contrato de financiamento firmado com a ré, bem como purgação do débito mediante consignação em pagamento. Em sede de tutela, pleiteia a suspensão da validade da consolidação da propriedade e dos atos expropriatórios dela decorrentes.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.
Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).
Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
O contrato é fonte de obrigação.
Os devedores não foram compelidos a contratar. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.
Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.
Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o pacta sunt servanda.
Cumpra salientar que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 difere do procedimento instituído pela Lei 9.514/97, que introduziu em nosso ordenamento a alienação fiduciária de imóveis.
O contrato objeto do presente feito foi firmado pelo Sistema de Amortização Constante – SAC e como garantia de pagamento da dívida decorrente do financiamento, a autora/fiduciante alienou à CEF, em caráter fiduciário o imóvel objeto do contrato de mútuo, nos termos da Lei 9.514/97, conforme se verifica da cláusula décima primeira (fl. 39 do sistema PJE - ID 1918197).
Por intermédio desta modalidade de garantia, transfere-se, pelo devedor ao credor, a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem imóvel, a título de garantia de seu débito, sendo que com o adimplemento da obrigação resolve-se o direito do fiduciário. Diz-se que o negócio jurídico fica subordinado a uma condição resolutiva na medida em que se resolve a propriedade fiduciária em favor do fiduciante com o implemento da condição – a solução do débito, readquirindo-a.
Assim, no caso de inadimplemento contratual, é aplicável o art. 26 da referida norma, o qual dispõe:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Desta forma, nos termos da legislação supra, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida, o que os próprios requerentes em sua petição inicial confessam que ocorreu, e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

A documentação de fls. 55/60 (ID 1918295 e 1918362) comprova que houve notificação pessoal dos devedores para purgação da mora.

O suposto acordo firmado com a instituição financeira – do qual, friso, não foram apresentadas provas – sem a quitação integral do débito no prazo legal, mostra-se insuficiente para obstar a consolidação da propriedade.

Na inicial consta a realização depósito em 22/07/2017, o que certamente constitui equívoco, pois se trata de data futura.

De acordo com o documento de fl. 68 do sistema PJE (ID 1918430), noto que, em 22/06/2017, houve a consolidação da propriedade do imóvel à credora fiduciária (CEF), na forma da Lei nº 9.514/94.

Dessa forma, a consolidação da propriedade do imóvel pela ré, com fundamento no parágrafo 7º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97 ocorreu nos termos desta e não restou comprovado qualquer vício do consentimento capaz de invalidar o referido ato, nesta fase de cognição sumária.

Por fim, cumpre salientar que não cabe consignação em pagamento na presente hipótese, pois a consolidação da propriedade do imóvel pela ré, que consistia na garantia do financiamento, levou à extinção do vínculo contratual entre as partes, não havendo mais que se falar em quitação de débito.

Destarte, não vislumbro nenhuma conduta ilegal pela parte ré a justificar a concessão da medida antecipatória.

Os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto:

1. Indefero o pedido de tutela de urgência.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para:

2.1. informar o endereço eletrônico da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do diploma processual);

2.2. apresentar os cálculos que demonstrem o valor dado à causa, inclusive com planilha a justificá-los, haja vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção e sua competência absoluta em razão do valor atribuído à causa.

3. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, tendo em vista a possibilidade da parte ré apresentar contraprova do quanto alegado na inicial.

4. Cumpridas as determinações supra, e se esse Juízo for competente, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC. Deverá a CEF ainda, no mesmo prazo da contestação, apresentar cópia integral de eventual processo extrajudicial movido contra a parte autora.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

6. Após, abra-se conclusão".

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de julho de 2017.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000142-59.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: TECNOMAQ - COMERCIO E SERVICOS ELETRICOS E HIDRAULICOS EIRELI - EPP, CARLOS AURELIO TEXEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Petição ID nº 1731718. Face ao(s) novo(s) endereço(s) informado(s) nos autos, pela parte exequente, providencie a Secretária nova tentativa de citação no(s) endereço(s) ainda não diligenciado(s) e que sejam de nossa jurisdição, para os termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, bem como para intimação das partes para comparecerem em audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 27/09/2017, às 13:30 horas.

Quanto aos demais endereços indicados, visando economia processual, aguarde-se apreciação em momento oportuno.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001073-28.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: L A DIAS GODOI TRANSPORTES - ME, LUIZ ANTONIO DIAS GODOI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime(m)-se as partes para comparecerem em audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 27/09/2017, às 14:00 horas.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequiêndo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomemos autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001309-77.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: DRIELLY CEREZER GUIMARAES CONFECÇÕES - ME, DRIELLY CEREZER GUIMARAES, CARMEN SYLVIA VIDAL GUIMARAES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime(m)-se as partes para comparecerem em audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 27/09/2017, às 14:00 horas.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequiêndo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomemos autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001555-73.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ARENA SUPRIMENTOS MEDICOS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO PROENÇA - SP169595

IMPETRADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando a restituição de objetos/mercadorias apreendidos em decorrência de fiscalização efetivada no estabelecimento da impetrante, na data de 01/04/2015, pela agente fiscal da Vigilância Sanitária vinculada a Prefeitura Municipal de São José dos Campos/SP.

Assim, intima-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à emenda à inicial, sob pena de extinção, devendo:

1. Esclarecer a propositura da presente ação perante esta Justiça Federal, a fim justificar a competência deste Juízo, pois consta da inicial que a autoridade impetrada é vinculada a Prefeitura Municipal de São José dos Campos/SP, regularizando o polo passivo;
2. Promover o recolhimento das custas processuais;
3. Informar se houve impugnação administrativa aos Autos de Infração nº422804 e nº422114, lavrados em 01/04/2015, de forma a possibilitar a análise da tempestividade da impetração deste *mandamus*, o qual não apresenta caráter preventivo.

Com a regularização, tomem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000453-50.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: MAXXIT TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA, MARIA DE FATIMA SOUZA PIRES, ANDERSON RUTIGLIANI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Petição ID nº 1759582. Face ao(s) novo(s) endereço(s) informado(s) nos autos, pela parte exequente, providencie a Secretaria nova tentativa de citação no(s) endereço(s) ainda não diligenciado(s), para os termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, bem como intimação das partes para comparecerem em audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 27/09/2017, às 14:30 horas.

Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001504-62.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: PAULO GODOI, LAURIE MARIA DE AGUIAR GODOI

Advogado do(a) REQUERENTE: STEPHANIE MAKIYA RIBEIRO - SP334714

Advogado do(a) REQUERENTE: STEPHANIE MAKIYA RIBEIRO - SP334714

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de contrato bancário, com pedido de concessão de tutela de evidência e, subsidiariamente, de tutela de urgência cautelar, a fim de suspender eventual hasta pública do imóvel (bem de família) garantidor do empréstimo contraído pelos autores junto à CEF, ou anular eventual arrematação do mesmo nas praças ocorridas.

Aduzem os requerentes que, em virtude de altas despesas com tratamento médico de seu único filho e da autora, contraíram, em 07 de maio de 2013, empréstimo perante a CEF, no valor de R\$ 130.000,00, sendo que o bem de família, imóvel em que residem atualmente, foi dado em garantia para a operação, conforme contrato nº1.5555.2619.795-6, para obtenção de recurso através de Crédito Aporte.

Alegam que foi aprovado o crédito pela CEF sobre o valor de renda bruta nunca comprovada pelos Requerentes, sem o seu conhecimento, muito menos anuência com tal fato, uma vez que, à época da realização do empréstimo, já contavam somente com suas rendas de aposentadoria e, assim, não lograram pagar as prestações ajustadas inicialmente no valor de cerca R\$3.000,00. Ainda, foi embutido no negócio a venda casada de um seguro, do qual não receberam a apólice.

Sustentam que tomaram ciência através de notificação extrajudicial, recebida em 16/06/2017, de que o imóvel em que residem (bem de família) seria objeto de hasta pública em 17/06/2017 e, em caso de não arrematação, seria levado a segunda praça em 01/07/2017, sem qualquer possibilidade de negociação, sobretudo sem qualquer notificação cartorária para purgar a mora.

Com a inicial vieram documentos.

Os autores apresentaram adicionalmente petição, alegando que, em 18/07/2017, foram procurados por uma pessoa identificada como Leonardo de Souza e Silva, o qual informou ter arrematado o imóvel em leilão ocorrido em 01/07/2017. Juntaram cópia do contrato de mútuo e a matrícula atualizada do imóvel.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretendem os autores a concessão de tutela de evidência e, subsidiariamente, de tutela de urgência cautelar, a fim de suspender eventual hasta pública do imóvel (bem de família) garantidor do empréstimo contraído junto à CEF, ou anular eventual arrematação do mesmo nas praças ocorridas.

Inicialmente, verifica-se que sequer foi indicado a caracterização das hipóteses da tutela de evidência, razão pela qual passo a conhecer o pedido de tutela de urgência cautelar.

Neste ponto, cumpre observar que a propriedade do imóvel, atualmente ocupado pelos requerentes, foi consolidada em favor da CEF, na forma da Lei nº 9.514/97, aos 15/12/2015, conforme se verifica da respectiva matrícula atualizada (fls. 75). Ainda, consoante noticiado pelos próprios autores, o imóvel já foi arrematado em leilão realizado em 01/07/2017, embora ainda não haja prova de tal fato nos autos.

Consoante jurisprudência consolidada pelo C. STJ, **após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, fulminando o interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais.** (AGARESP 201502841317, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:17/05/2016 .DTPB:.)

Assim, verifica-se extemporânea a discussão acerca do critério de reajuste das prestações e questões correlatas, uma que já houve não apenas a adjudicação do imóvel em favor do credor, como também a arrematação por terceiro estranho ao contrato discutido, de modo que não se pode, validamente, debater em Juízo **revisão de contrato que não mais existe, uma vez que a obrigação referente ao mútuo já se encontra extinta, não havendo mais prestações mensais e periódicas a serem pagas.**

Ademais, ante a regra expressa no artigo 3º, V da Lei n. 8.009/90, não socorre aos autores a alegação de que o bem imóvel dado em garantia constitui bem de família. Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATOS. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. GARANTIA. BEM IMÓVEL. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. HIPÓTESE DO ART. 3º, INCISO V DA LEI Nº 8.009/90. AFASTAMENTO DA IMPENHORABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Do exame dos autos, depreende-se que em 30.06.2014 os agravantes celebraram com a CEF Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro Condicionado com Obrigações e Alienação Fiduciária (fls. 26/40), tendo como objeto crédito de R\$ 286.000,00 a serem pagos em 158 meses, nos termos das cláusulas segunda e terceira do referido instrumento. 2. Em análise dos autos, entendo que os elementos carreados são insuficientes à demonstração da existência de vício de consentimento na celebração do contrato, tampouco servem à comprovação de que os agravados se uniram de modo fraudulento para induzir os agravantes a erro a fim de celebrar o contrato de mútuo em debate. 3. Não se ignora a existência de registro de boletim de ocorrência e tomada de declarações junto ao Primeiro Distrito Policial de Jundiaí/SP (fls. 68/101) acerca dos fatos narrados pelos agravantes. Não há, contudo, até este momento, prova ou indicação de que o segundo agravado se beneficiou indevidamente com o empréstimo contraído pelos agravantes, tampouco que os empregados da CEF os tenham induzido a erro na celebração do contrato. 4. Com efeito, eventual demonstração da existência de vício de consentimento na celebração do contrato ou qualquer outro vício capaz de macular o negócio jurídico em debate poderá ser feita em regular fase instrutória, momento em que as partes poderão produzir as provas que entender necessárias à comprovação de seu direito. 5. Como bem anotou o juízo de origem ao enfrentar pela primeira vez o pedido antecipatório, “O vício de consentimento e o eventual conluio dos réus devem ser devidamente provados para a anulação do contrato, não havendo, nesta análise preliminar, nada a invalidar o negócio jurídico” (fls. 221/222). 6. Tampouco lhes socorre a alegação de que o imóvel dado em garantia é impenhorável por se tratar de bem de família. Cláusulas décima terceira e décima quarta do contrato (fls. 30/31) revelam que os agravantes indicaram como garantia fiduciária o imóvel objeto da matrícula nº 48398 do 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Jundiaí/SP. Nestas condições, mostre-se caracterizada a hipótese prevista na Lei nº 8.009/90, artigo 3º, inciso V, não havendo que se falar, nestas condições, na impenhorabilidade do imóvel. 7. É bem verdade que a jurisprudência tem afastado a aplicação da hipótese prevista no inciso V do artigo 3º da Lei nº 8.009/90 nos casos em que restar evidente que a entidade familiar não se beneficiou da dívida contraída. Entretanto, como dito, não há elemento nos autos capaz de afastar a presunção de que o segundo agravado - e não os próprios agravantes - tenha se beneficiado indevidamente com o empréstimo contraído pelos agravantes. 8. Agravo de instrumento não provido. (AI 00131368320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Conforme dito, já houve a consolidação da propriedade do imóvel, atualmente ocupado pelos requerentes, em favor da CEF, na forma da Lei nº 9.514/97.

A **alienação fiduciária em garantia** consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciários, deve o fiduciário vender o bem a terceiros.

Importa saber que, **não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade** (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão *inter vivos*.

Assim, se o procedimento impugnado nestes autos é aquele contemplado na Lei nº 9.514/1997 e não o da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº70/66 (ainda que este se aplique às operações de financiamento imobiliário em geral tratadas por aquele diploma, nos termos do art. 39 daquela lei), tem-se que cabe a este Juízo aferir se foi ou não respeitado o procedimento extrajudicial que culminou na consolidação da propriedade efetivada em favor da CEF, o que, apenas diante da parca documentação trazida aos autos, nesta fase inicial, não se faz possível. **Não foi juntada cópia do procedimento extrajudicial.**

A despeito da argumentação expendida na inicial, **tenho por ausente a prova da probabilidade do direito alegado, necessária ao deferimento da medida “inaudita altera parte” requerida.** A situação fática apresentada não permite a concessão da almejada liminar sem a prévia oitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Nesse sentido:

“Para não transformar a liminar satisfativa em regra geral, o que afetaria, de alguma forma, a garantia do devido processo legal e seus consectários do direito ao contraditório e ampla defesa antes de ser o litigante privado de qualquer bem jurídico (CF, art. 5º, incs. LIV e LV), a tutela antecipatória submete a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial.

Além disso, o juiz para deferir-la deverá estar convencido de que o quadro demonstrado pelo autor caracteriza, por parte do réu, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, ou, independentemente da postura do réu, haja risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento de mérito da causa. (THEODORO JÚNIOR, HUMBERTO. Curso de Direito Processual Civil, Volume 1, Rio de Janeiro: Forense, 2010, página 373)

Ainda em sede de cognição sumária, forçoso presumir que, antes que fosse levado a efeito a consolidação da propriedade/adjudicação, foram praticados pela requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL os atos anteriores previstos no procedimento de execução extrajudicial da Lei nº. 9.514, de 20 de novembro de 1997 (como notificações, publicação de editais etc.), **não havendo nos autos provas inequívocas que afastem tal presunção.**

Ressalte-se, ainda, que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial deve ser acompanhado da comprovação pelo devedor de que a irregularidade procedimental veiculada impossibilitou-lhe de purgar a mora, ou seja, que a inobservância da formalidade exigida prejudicou o exercício de seu direito material (de manutenção da relação obrigacional).

Nesse sentido, cite-se entendimento abalizado do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. PURGAÇÃO DA MORA. APELAÇÃO PROVIDA. I - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes às que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida. II - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97. III - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora. IV - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. V - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97. VI - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional. VII - A execução ficará suspensa, bem como a possibilidade de incluir o nome dos mutuários em cadastro de proteção ao crédito, no entanto, se existir decisão, notadamente se constituir título executivo judicial, prevendo a revisão de cláusulas do contrato, que reconheça a aplicação irregular das mesmas ou que, por óbvio, determine a própria suspensão de atos que compõem a execução extrajudicial. A suspensão nessas condições tem o intuito de garantir a eficácia da decisão e proteger a coisa julgada, quando for o caso. VIII - Ao se levar em conta a importância do bem jurídico objeto da lide, as grandes facilidades de que dispõe a CEF para consolidar a propriedade, o curto espaço de tempo entre a notificação para purgar a mora, a consolidação da propriedade e o ajuizamento da ação, o nítido interesse do autor em purgar a mora ao ajuizar ação de consignação em pagamento, as decisões liminares determinando a suspensão dos atos que compõem a execução extrajudicial e autorizando o depósito dos valores em atraso, que, por sua vez, foram realizados em quantia substancial, entendo que restringir o julgamento ao critério único referente à data da consolidação da propriedade, a qual não foi objeto de leilão ou adquirida por terceiros, atentaria contra o critério da razoabilidade. IX - Decisão por anular a consolidação da propriedade, determinando a suspensão de quaisquer atos tendentes a executar a garantia objeto do contrato em tela até o trânsito em julgado da presente ação e da ação consignatória, as quais, se e quando formado título executivo extrajudicial, passarão a ser o critério para execução dos valores devidos. X - Apelação provida, prejudicado o agravo regimental. (AC 00043357720084036106, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2016 (grifos nossos))

Por outro lado, o pedido de anulação da arrematação por preço vil não veio corroborado por provas que demonstrem o alegado, razão pela qual necessária a realização de instrução.

Ademais, a execução extrajudicial, na forma da Lei nº 9.514/97, não afronta a Constituição Federal, na esteira do quanto já decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal, relativamente ao Decreto-Lei nº 70/66, no RE 223075, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 23/06/1998, DJ 06-11-1998 PP-00022 EMENT VOL-01930-08 PP-01682 RTJ VOL-00175-02 PP-00800.

Por fim, verifica-se, da própria inicial, que a parte autora está inadimplente. Do tempo decorrido desde o início da mora, e não havendo que se falar em adimplemento substancial do contrato, que revelam a inércia do devedor, não há fundamento para a adoção de tal medida excepcionalíssima, como autorizado pelo §4º, do art. 50, da Lei nº 10.931/04.

Desta maneira, o caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, **no mínimo**, a oitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que sejam contraditados os fatos narrados pela parte autora.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Designo audiência, nos termos do artigo 334, NCPC, para o dia 22/08/2017, às 14h30min. A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001.

Cite-se e intime-se o réu (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), com a advertência de que o prazo para resposta (quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência, ou da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, nos termos do artigo 335, NCPC. Deverá a CEF, junto com a resposta, apresentar cópia do procedimento que culminou com a consolidação da propriedade do imóvel.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, §8º, NCPC).

As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Providencie a Secretaria o necessário à intimação das partes.

Retifique-se a classe processual para Procedimento Comum.

Publique-se. Intime-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de julho de 2017.

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende a autora que seja determinada a imediata suspensão de cobrança efetuada pelo INSS, no montante de R\$59.677,92, relativo a valores recebidos a título de benefício assistencial ao idoso (NB 570.239.048-9), assim como, para que o INSS abstenha-se de inscrever o nome da autora no CADIN.

A parte autora aduz, em síntese, que sofreu um ACV em 15/06/2003, tendo ficado com várias sequelas. No ano de 2006, recebeu uma ligação de uma pessoa identificada como Marcia Alves Teixeira, a qual lhe informou que poderia receber aposentadoria por idade, e para tanto deveria enviar-lhe vários documentos.

Afirma que depois de enviar os documentos solicitados pelo correio, recebeu uma correspondência do INSS noticiando sobre a concessão do benefício acima mencionado a partir de 14/11/2006. Alega que fez o pagamento pelos serviços prestados pela pessoa de Marcia Alves Teixeira.

Narra que, posteriormente, em 23/10/12, recebeu correspondência para comparecer ao INSS, na cidade de São Paulo, para prestar esclarecimentos sobre seu benefício assistencial.

Em 13/11/12, a autora foi notificada para apresentar defesa preliminar sobre irregularidades constatadas na concessão de seu benefício, ocasião em que tomou conhecimento de que foram apresentados documentos com informações inverídicas e assinaturas falsificadas no ato do requerimento do benefício, razão pela qual registrou um boletim de ocorrência. Informa que chegou a comparecer algumas vezes na Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, uma vez que a pessoa que a representou no pedido administrativo responde a inquéritos policiais e ações penais.

O procedimento administrativo instaurado pelo INSS para apurar as irregularidades na concessão do benefício culminou com a cessação do benefício assistencial em 30/04/2013, tendo a autora apresentado recurso administrativo contra tal decisão.

Foi negado provimento ao recurso da autora, sendo que desta decisão foi apresentado novo recurso direcionado ao Conselho de Recursos da Previdência Social, ao qual, todavia, também negado provimento. A autora apresentou, então, recurso especial dirigido ao Conselho de Recursos da Previdência Social, ao qual foi negado provimento em 17/04/2017.

Alega que, em 16/06/2017, recebeu o Ofício nº178/2017/APS, através do qual o INSS cobra a devolução de R\$59.677,92, relativo ao período de 14/11/2006 a 30/04/2013, em que recebeu indevidamente o benefício assistencial ao idoso. A autora afirma que foi vítima de estelionatários e que recebeu os valores de boa fé, razão pela qual entende que a devolução não é devida. Afirma, ainda, que estaria prescrito o direito do INSS de cobrar os valores recebidos.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a autora que seja determinada a imediata suspensão de cobrança efetuada pelo INSS, no montante de R\$59.677,92, relativo a valores recebidos a título de benefício assistencial ao idoso (NB 570.239.048-9), assim como, para que o INSS abstenha-se de inscrever o nome da autora no CADIN.

Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, observa-se que não há que se falar em erro da Administração, vez que lhe foi apresentados documentos falsos com declarações falsas, sendo a autarquia previdenciária, na verdade, induzida a erro no ato de concessão do benefício assistencial ao idoso, bem como não é possível aferir, em cognição sumária, sem instrução probatória, e à vista dos parcos elementos de prova trazidos com a inicial, que a autora agiu de boa-fé.

Ainda que a falsificação tenha sido perpetrada por outrem (*ao que tudo indica pela pessoa que atuou como procuradora da autora quando do requerimento administrativo*), causa estranheza que a autora creia fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade sem ter vertido contribuições para a Previdência Social. De qualquer modo, a análise das circunstâncias concretas em que o fato ocorreu, a afastar a presunção que milita no caso de benefício concedido mediante fraude, depende de um aprofundamento da cognição, inviabilizando a concessão da medida antecipatória pleiteada.

Nessa toada, reputo que devem vir aos autos informações da autarquia ré quanto aos fatos ocorridos, sendo de suma importância a instalação do contraditório e dilação probatória no presente feito. Acrescente-se que o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a concessão da tutela antecipada, mormente antes da manifestação da parte contrária.

Sendo assim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - *tendo-se como base somente as alegações da parte autora* -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "*em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça*" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo a prioridade na tramitação, assim como, os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil. Anote-se..

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001498-55.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JAIR BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WALMIRA APARECIDA COELHO - SP373180
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação processada pelo rito comum, objetivando a indenização do requerente em danos morais, no valor de R\$ 70.000,00.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

A exigência de atribuir-se sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 291, 292, §§1º, 2º e 3º, NCPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta.

Pois bem. No caso em testilha, a parte autora visa indenização por danos morais, no valor de R\$ 70.000,00.

No que tange ao pedido indenizatório a título de danos morais, o proveito econômico da demanda não pode ser desproporcional em relação à reparação do direito de personalidade ou do aborrecimento sofrido, o que pode ser aferido a partir da jurisprudência já consolidada (que é fonte do direito). Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, e com fundamento no art. 292, NCPC, deve o magistrado reduzir, *ex officio*, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. *In casu*, o valor da causa não ultrapassaria o montante de 60 salários-mínimos.

Nesse sentido, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1. O dano moral não decorre do travamento da porta giratória em si, mas dos desdobramentos desse evento, ou seja, das iniciativas tomadas pelos prepostos da instituição financeira com vistas a minorar ou mesmo contornar as consequências do evento. 2. Se é certo que o montante indenizatório não pode ser irrisório, igualmente correto é que não pode ser de tal forma elevado que represente enriquecimento sem causa da vítima. 3. O valor estabelecido a título de dano moral deve observar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, atendendo à dupla finalidade da reparação: caráter compensatório para o ofendido e punitivo-pedagógico para o ofensor. 4. R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mostram-se adequados à reparação do dano causado. 5. Apelação da CEF a que se dá parcial provimento. (AC 00262475620054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA EM AGÊNCIA BANCÁRIA. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO NA INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. REDUÇÃO DA VERBA DE SUCUMBÊNCIA. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÕES DAS PARTES DESPROVIDAS. 1. O ordenamento jurídico brasileiro não prevê critérios concretos para a fixação do valor da indenização, mas a jurisprudência e o Superior Tribunal de Justiça tem procurado definir parâmetros, a fim de se alcançar um valor destinado a reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor para que não reincida. 2. Mantida a fixação do valor indenizatório a título de danos morais por ser compatível com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 3. A verba de sucumbência deve ser mantida, vez que o patamar se mostra adequado aos critérios legais, conforme disposto no artigo 20, §3º do CPC. 4. Recursos de apelação das partes desprovidas. (AC 00017638820084036126, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Dessarte, com fundamento nos arts. 64, §1º, NCPC, e no art. 3º, *caput*, e no art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e **declino da competência** para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos.

Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.

Proceda a Secretária com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de julho de 2017.

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretária

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8613

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001143-87.2004.403.6103 (2004.61.03.001143-2) - MARCELO JOSE BRAGA GUIMARAES X MARIA DE LOURDES APARECIDA GUIMARAES(SP117217 - JOAO BATISTA DOS REIS E MG057806 - JAIRO DOUGLAS EMYGDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARCELO JOSE BRAGA GUIMARAES X MARIA DE LOURDES APARECIDA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 391. Defiro. Abra-se vista dos autos ao INSS.Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

0008096-57.2010.403.6103 - DANIEL SEGRE(SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DANIEL SEGRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 161/162: Observo que o cumprimento da sentença tramitou sem impugnação, razão pela qual indefiro o pedido de arbitramento de novos honorários de sucumbência na fase de execução do julgado, ante a expressa vedação do parágrafo 7º, do artigo 85, do NCPC.Subam os autos à transmissão eletrônica das requisições de pagamento já cadastradas.Int.

0007532-44.2011.403.6103 - GIVANEIDE PEREIRA DE SOUZA X MACOHIN ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP212875 - ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GIVANEIDE PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 117/123, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Intime-se o advogado, para que traga o contrato original com reconhecimento de firma, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Em sendo cumprido o item 1, façam-se minutas com o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 19, da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.4. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.5. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 6. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretária informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.7. Int.

0009470-40.2012.403.6103 - PAULO FIGUEIREDO DE SOUZA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X PAULO FIGUEIREDO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Observo erro no ofício requisitório dos honorários sucumbenciais, porque o valor da condenação é R\$ 9.683,90 e o percentual dos honorários em 10% perfaz o total de R\$ 968,39 (em vez de R\$ 986,39, conforme constou no preenchimento do ofício).Assim, determino à Secretária que realize a correção do ofício requisitório nº 20170021631, para constar R\$ 968,39 e subam os autos à transmissão eletrônica.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402689-98.1993.403.6103 (93.0402689-0) - JOAO BOSCO JERONIMO X MARGARIDA RIBEIRO ALVES JERONIMO X MARCIO JOSE JERONIMO X MICHELLE CRISTINA JERONIMO RIBEIRO ALVES X MARCELO ANTONIO JERONIMO X MURICI HUMBERTO JERONIMO(SP119317 - CLEIDE SEVERO CHAVES) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE E SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS E SP126524 - JOSE RICARDO ANGELO BARBOSA)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007461-47.2008.403.6103 (2008.61.03.007461-7) - PAULO CLAUDINO NUNES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PAULO CLAUDINO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0008413-26.2008.403.6103 (2008.61.03.008413-1) - MARCO RIBEIRO MENDONCA X CELSO LUIZ DE CASTRO RAPACI X ELIANA DE ABREU CEZARIO CASTRO(SP197227 - PAULO MARTON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X MARCO RIBEIRO MENDONCA X UNIAO FEDERAL X CELSO LUIZ DE CASTRO RAPACI X UNIAO FEDERAL X ELIANA DE ABREU CEZARIO CASTRO X UNIAO FEDERAL

Fls: 155/156: Observo que o cumprimento da sentença tramitou sem impugnação, razão pela qual indefiro o pedido de arbitramento de novos honorários de sucumbência na fase de execução do julgado, ante a expressa vedação do parágrafo 7º, do artigo 85, do NCPC.Subam os autos à transmissão eletrônica das requisições de pagamento já cadastradas.Int.

0005442-92.2013.403.6103 - JOSE BATISTA DOS SANTOS(SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0003490-10.2015.403.6103 - NEWTON PRADO(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000680-40.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: NICOLAS ANTONIO LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos etc.

Qualquer deliberação neste processo depende do que restar decidido na exceção de suspeição 5000100-73.2017.403.6103. Desse modo, aguarde-se o julgamento da referida exceção.

São José dos Campos, 29 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 5000872-36.2017.4.03.6103
EMBARGANTE: REFORTE ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, DENIS HOLANDA SIQUEIRA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela parte embargante, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado.

Custas “*ex lege*”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001145-15.2017.4.03.6103
AUTOR: NELSON DE MATOS
Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001147-82.2017.4.03.6103
AUTOR: EDSON DOMINGOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001092-34.2017.4.03.6103
AUTOR: APARECIDO APOLINARIO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA MARIA MARQUES - SP349032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.
São José dos Campos, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000993-64.2017.4.03.6103
AUTOR: CLAUDIO DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509, ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.
São José dos Campos, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000182-07.2017.4.03.6103
AUTOR: EFIGENIA LUCIA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO MONTEIRO JUNIOR - SP116720, FABIANO JOSUE VENDRASCO - SP198741, CRISTIANE MONTEIRO - SP356157
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.
São José dos Campos, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000173-45.2017.4.03.6103
AUTOR: EDYLENE RIBEIRO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO COELHO - SP342602, PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO [CREA SAO PAULO]
Advogado do(a) RÉU: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001378-12.2017.4.03.6103
AUTOR: MARIA IVETE PEREIRA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO JOSUE VENDRASCO - SP198741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.
São José dos Campos, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001536-67.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VALDIR DE ALMEIDA PENNA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE MIRAGAIA RABELO - SP318375
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, retifique o valor atribuído à causa, demonstrando e comprovando corretamente os critérios adotados para o cálculo, uma vez que não está comprovado o valor do salário de R\$ 5.876,64 à época do requerimento administrativo. O CNIS juntado ao processo demonstra que o autor era contribuinte individual. O holerite juntado se refere a Junho/2017, com salário de R\$4.836,92, o qual não encontra correspondência no CNIS e tampouco foi juntada a CTPS.

Consigne-se ainda, o que restou decidido pelo E. TRF (ID 1938367) em ação anteriormente ajuizada perante Juízo incompetente, em que fica evidente o intuito de burlar a jurisdição.

Anoto que, em causas previdenciárias, o valor da causa deve corresponder à soma do valor de todas as prestações vencidas e mais doze vincendas e que, no caso de revisão, cada prestação corresponde à diferença entre o valor pretendido e aquele que já está sendo pago administrativamente.

Se o resultado dessa operação for até sessenta salários mínimos, o feito deverá ser processado perante o Juizado Especial Federal. Recorde-se que a competência do Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado, é **absoluta**, razão pela qual pode ser reconhecida de ofício. Essa é a interpretação que decorre do art. 3º, *caput* e § 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e da Súmula nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001528-90.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE MIGUEL NERES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor pretende a **averbação de atividade especial e a revisão da aposentadoria (concedida administrativamente)**.

Alega, em síntese, que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional concedida em 30.09.2014, NB 156.742.278-8.

Narra que o INSS deixou de considerar os períodos laborados às empresas BARITECH BRASIL ISOLAMENTOS LTDA., de 04.12.2008 a 17.09.2009, RIP SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA., de 18.09.2006 a 21.10.2010 (exposto à poeira e, de 18.09.2006 a 07.08.2007, ao agente físico ruído), PINTURA YPIRANGA LTDA., 24.10.2007 a 03.04.2008 e MINAS SOL ISOLANTES S/C LTDA.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Verifica-se que o requerente é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 156.742.278-8, desde 30.09.2014.

Nestes termos, não se pode falar em real perigo de dano que deva ser imediatamente tutelado.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência**.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias úteis, junto aos autos o laudo pericial emitido por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres pleiteado na inicial, em que alega exposição ao agente ruído (RIP SERVIÇOS INDUSTRIAIS S/A, de 18.09.2006 a 07.08.2007).

Servirá esta decisão como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Não verifico a ocorrência da prevenção com o processo apontado no termo de prevenção, tendo em vista que os objetos são diversos.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001194-56.2017.4.03.6103
AUTOR: ALCIDES DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000925-17.2017.4.03.6103
AUTOR: LEONARDO GOMES MARTINS DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA DE CASTILHO OLIVEIRA - SP379180
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-81.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDER JUNIOR MESQUITA E SILVA, LUCIMARA LUCAS MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação sob o procedimento comum, objetivando a abstenção da ré em realizar leilão para a venda do imóvel a terceiros, bem como seja autorizada a consignação do valor de R\$ 10.833,38, para purgação da mora, relativo ao imóvel adquirido originariamente mediante contrato de mútuo e alienação fiduciária em garantia, nos termos do Sistema Financeiro da Habitação.

Alegam os autores, em síntese, que adquiriram o imóvel localizado na Avenida José Ribeiro Moreira, 236, Jacareí, tendo sido financiado pela ré, o montante de R\$ 46.657,22, em 240 parcelas de R\$390,87.

Sustenta que pagaram em dia 71 parcelas e por problemas financeiros deixaram de efetuar o pagamento a partir de 10.06.2015.

Dizem que vem tentando negociar o débito, porém, sem êxito, em razão dos encargos moratórios aplicados pela ré.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido.

Citada, a CEF apresentou contestação, em que sustenta a improcedência do pedido inicial.

A autora apresentou réplica.

Os autos foram remetidos à Central de Conciliação, tendo sido o processo analisado pelo advogado da CEF, que informou não haver proposta de acordo.

É o relatório. **DECIDO.**

Embora a questão posta nestes autos seja de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o julgamento antecipado da lide de que trata o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.

Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Observe, preliminarmente, que o contrato celebrado entre as partes é regido pela Lei nº 9.514/97, tendo sido constituída uma alienação fiduciária em garantia sobre o imóvel em questão.

Trata-se, portanto, de contrato em que **não há transferência imediata da propriedade** para os adquirentes/mutuários, ao contrário, os **devedores/fiduciários aliena(m) à CAIXA, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/97** (cláusula décima quarta).

A escolha deste (ou de outro) modelo de financiamento está relacionada com a liberdade contratual das partes, assim como critérios de natureza estritamente comercial, tais como o valor mutuado, o tipo de imóvel, a renda dos mutuários, e assim por diante.

Um exame dos dispositivos da Lei nº 9.514/97, em especial os seus artigos 26 e seguintes, mostra que o inadimplemento das prestações viabiliza, depois de constituído em mora o devedor/fiduciante, a **consolidação da propriedade fiduciária** em nome do fiduciário (a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF).

A certidão do Cartório de Registro de Imóveis indica que a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da CEF em 22.01.2016.

A própria autora juntou intimação nº 214.709, emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis, documento que comprova ter sido realmente notificada e que a notificação foi regularmente acompanhada de discriminativo de todos os valores em atraso e então exigidos.

Não há, portanto, sob o aspecto formal, nenhuma nulidade a ser reconhecida no processo de consolidação de propriedade.

Resta examinar, ainda, a procedência das alegações da parte autora quanto à impossibilidade de cobrança de juros capitalizados e de comissão de permanência.

Embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido expressamente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006), é necessário analisar, individualmente, cada caso para concluir ou não pela violação a um de seus preceitos.

Quanto aos juros aplicados, é necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados.

Por força do Decreto nº 22.626/33, **proibiu-se** a capitalização de juros. **Permitiu-a**, no entanto, no caso de “acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano” (art. 4º).

Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.

O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que “as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

Das razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica.

Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a **proibição** quanto a norma que a **excepcionou** estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a **norma posterior revoga a anterior no que for incompatível**.

Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais.

Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas.

Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico.

Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização.

Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras.

Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito.

O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000).

Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros **para períodos inferiores a um ano** (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte).

Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às “instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”, essa exclusão não se aplica aos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina legal especial e inconfundível com as demais operações de crédito celebradas com essas instituições.

Além disso, aparenta ser bastante razoável a interpretação segundo a qual a Súmula 596 só teria aplicação ao **limite de taxas de juros** previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o “dobro da taxa legal”, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701.

No caso em exame, o contrato foi celebrado em 10.06.2009, quando já havia, portanto, a autorização legal para capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano. O contrato também indica, expressamente, as taxas anuais de juros, nominal e efetiva, sendo indubitoso que tal capitalização era de pleno conhecimento das partes.

Mesmo que estivesse proibida a cobrança de juros com capitalização em prazo inferior a um ano (o que se admite apenas para efeito de argumentar), a revisão do contrato só seria admissível caso ocorresse alguma **amortização negativa**, que impedisse ou dificultasse a extinção material da dívida.

No caso em discussão, no entanto, **não se tem por comprovada a existência dessa amortização negativa**.

Uma análise da planilha de evolução do financiamento mostra que o valor das prestações exigido pela CEF é suficiente para quitar os juros e amortizar parte do saldo devedor, de tal forma que a alegação de existência de amortização negativa é manifestamente improcedente.

Acrescente-se que, vigorando no sistema jurídico brasileiro o postulado da obrigatoriedade dos contratos (“pacta sunt servanda”), a modificação unilateral das cláusulas contratuais só poderia ser realizada em hipóteses bastante específicas, em particular nos casos de **onerosidade excessiva** do contrato ou de **lesão contratual**.

Observa-se que a **prestação pactuada 10.06.2009** (e em relação à qual a mutuária formulou expressa concordância) foi estimada em **RS 390,87**.

A planilha de evolução do financiamento indica que a prestação vigente para o mês de junho de 2010 era de R\$ 383,49, ou seja, ocorreu **redução no valor da prestação**, o que afasta qualquer possibilidade de desconsiderar os critérios contratuais expressamente acordados.

Não é cabível, portanto, a pretendida exclusão de juros capitalizados.

Também não há qualquer indicativo de que a CEF tenha feito incluir a comissão de permanência como encargo decorrente da impuntualidade. Tal encargo não está previsto no contrato e nos demonstrativos de cobrança de prestações em atraso a CEF exigiu, apenas, **multa moratória e juros de mora**, valores que são perfeitamente cumuláveis e estão expressamente previstos no contrato (cláusula décima terceira). Veja-se, inclusive, que a CEF não está cobrando tais encargos em sua inteireza, já que o contrato prevê juros remuneratórios e juros moratórios, além da multa e da correção monetária.

Não há, finalmente, qualquer nulidade na cláusula contratual que prevê o vencimento antecipado da dívida no caso de inadimplemento de três parcelas consecutivas. A instituição financeira mutuante empresta o dinheiro para a aquisição do imóvel e se investe na justa expectativa de receber as prestações do mútuo. Se o mutuário não as paga, mesmo depois de regularmente notificado para purgar a mora, a instituição tem o direito de promover a execução da dívida (ou de promover a consolidação da propriedade fiduciária).

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido a validade da tal cláusula, como mostram os seguintes julgados:

“CONTRATOS. SFH. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEGITIMIDADE. VALIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE ESTIPULA O VALOR DE AVALIAÇÃO DO IMÓVEL.

I - A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, não havendo invalidade a se reconhecer na forma utilizada para a satisfação dos direitos da credora fiduciária, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 26 da Lei n.º 9.514/97. II - A instituição financeira não vende imóvel mediante parcelamento do preço e o que faz é conceder empréstimo para que o mutuário adquira imóvel de terceiro, cobrando juros compensatórios para essa operação. III - Valores mutuados que são corrigidos com o mesmo índice da fonte de captação de recursos (FGTS e poupança), sendo incabível a avaliação do imóvel objeto de financiamento de acordo com o valor de mercado para fins de leilão. Precedentes. IV - Recurso desprovido” (AI 00073197220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2016).

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. LEI 9.514/1997. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1- A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 2- Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. 3- Do que há nos autos, não é possível aferir o fímus boni iuris na conduta da agravada. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. 4- Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 5- A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. 6- Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. 6- Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. 7- A Lei n. 10.931/2004, no seu artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. 8- O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n. 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida Lei. 9- O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. 10- Cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para inpor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação específica do Sistema Financeiro Imobiliário, criado pela Lei n. 4.380/64. 11- Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFH, e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. 12- Assim, resta afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. Outrossim, quanto a inscrição dos nomes dos devedores em cadastros de inadimplentes, a 2ª Seção do STJ dirimiu a divergência que parava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do STJ ou do STF e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea: 13- Agravo legal improvido” (AI 00157552020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2016).

Impõe-se, em consequência, **revogar** a tutela antecipada deferida nestes autos.

Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 98, § 3º do CPC/2015.

P. R. L.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500346-06.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALEXANDRE JOSE MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior **concessão de aposentadoria especial**.

Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria em 12.02.2014, que foi indeferido, tendo o INSS reconhecido apenas os períodos de 01.7.1987 a 28.4.1993 e de 08.8.1994 a 18.01.1995 como especiais.

Afirma que o INSS não reconheceu como especial os períodos trabalhados nas empresas MAXION COMPONENTES ESTRUTURAIS LTDA., de 03.02.1986 a 30.6.1986, de 01.7.1986 a 31.7.1986, de 01.8.1986 a 30.6.1987 e de 14.6.2005 a 12.02.2014, REXAN BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S.A., de 06.02.1995 a 04.7.2002, CROWN EMBALAGENS METÁLICAS DA AMAZÔNIA S.A., de 10.10.2002 a 20.9.2004 e SONOCO DO BRASIL LTDA., de 04.10.2004 a 08.6.2005, o que impediu de atingir o tempo para a concessão da aposentadoria especial.

A inicial foi instruída com documentos.

Intimado, o autor juntou laudo pericial.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou impugnando, preliminarmente, o deferimento da gratuidade da justiça e, prejudicialmente, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

O pedido de revogação da gratuidade da justiça foi indeferido (num. 414396).

Intimado, o autor não apresentou réplica.

É o relatório. **DECIDO**.

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 05.10.2016, e o requerimento administrativo ocorreu em 12.02.2014, não há parcelas alcançadas pela prescrição. Não se tratando de ação de revisão, tampouco há qualquer prazo decadencial em curso.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp 411146/SC

Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128)

Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data do Julgamento: 05/12/2006

Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323

Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.

2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado.

5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, §§ 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial.

6. Recurso especial conhecido e improvido.

Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente "ruído", por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado.

Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil *profissiográfico* mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo.

Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até **13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ("O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído").

Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto.

No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial nas empresas MAXION COMPONENTES ESTRUTURAIS LTDA., de 03.02.1986 a 30.6.1986, de 01.7.1986 a 31.7.1986, de 01.8.1986 a 30.6.1987 e de 14.6.2005 a 12.02.2014, REXAN BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S.A., de 06.02.1995 a 04.7.2002, CROWN EMBALAGENS METÁLICAS DA AMAZÔNIA S.A., de 10.10.2002 a 20.9.2004 e SONOCO DO BRASIL LTDA., de 04.10.2004 a 08.6.2005.

Para comprovação dos períodos foram juntados os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's, que comprovam a exposição do autor a ruídos acima de 90 decibéis, superior, portanto, ao tolerado para os períodos, devendo ser considerados como especiais, apenas excluindo os períodos de 03.02.1986 a 30.6.1986 e de 01.8.1986 a 30.6.1987, que não foram comprovados.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

"Art. 58. (...).

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo".

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRETE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais.

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Nesses termos, reconhecido o exercício de atividade especial por **25 anos e 24 dias**, o autor tem direito à aposentadoria especial.

Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas MAXION COMPONENTES ESTRUTURAIS LTDA., de 01.7.1986 a 31.7.1986 e de 14.6.2005 a 12.02.2014, REXAN BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S.A., de 06.02.1995 a 04.7.2002, CROWN EMBALAGENS METÁLICAS DA AMAZÔNIA S.A., de 10.10.2002 a 20.9.2004 e SONOCO DO BRASIL LTDA., de 04.10.2004 a 08.6.2005, implantando a **aposentadoria especial**.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Diante da sucumbência mínima do autor, condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese:

Nome do segurado:	Alexandre José Marques
Número do benefício:	A definir.
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.

Data de início do benefício:	12.02.2014.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	080.934.438-60.
Nome da mãe	Nilza Maria Marques.
PIS/PASEP	12194049527
Endereço:	Rua Angelo Bravini, nº 280, ap. 12, Bl. 01, Jardim Terras do Sul, São José dos Campos, SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001517-61.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SANDOVAL JOSE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
RÉU: FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor requer a **tutela provisória de evidência**, proposto com a finalidade de se obter isenção de Imposto sobre a Renda Pessoa Física – IRPF sobre os proventos de aposentadoria, a partir de 12.05.2008.

Sustenta o autor ser servidor público federal aposentado desde maio de 2008 vinculado ao Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial – DCTA, tendo recebido diagnóstico de doença de parkinson em 11.12.2008.

Afirma que após se aposentar requereu ao GIA - SJ (Grupoamento de Infraestrutura e Apoio de São José dos Campos) a concessão de inspeção de saúde para que lhe fosse deferida a isenção do imposto de renda, o que gerou o processo administrativo nº 67720.0174426/2016-13, de 24.08.2016, indeferido em 08.11.2016 por concluir que o servidor não apresenta nenhuma das doenças especificadas no art. 1º da lei nº 11.052/04.

Alega ter direito à isenção do imposto de renda, nos termos do que lhe faculta a Lei nº 7.713/88.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O pedido de tutela de evidência, nos termos em que formulado, não pode ser atendido na atual fase do procedimento.

De fato, a hipótese prevista no artigo 311, II, do CPC/2015, depende da presença **cumulativa** de dois requisitos: a) comprovação documental dos fatos alegados pela parte autora; e b) tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso em exame, ainda que seja possível falar em prova documental dos fatos, não há como inferir tenha sido o ato administrativo praticado em sentido contrário a um dos provimentos vinculantes já citados.

Já a hipótese de tutela de evidência prevista no inciso IV do mesmo artigo 311 só pode ser deferida **depois** da resposta do réu, consoante a inteligência do parágrafo único do mesmo artigo.

Tratando-se de provimento que independe da prova de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, entendo que suas hipóteses devam estar perfeitamente caracterizadas, sob pena de afronta à garantia constitucional do contraditório.

Em face do exposto, sem prejuízo de eventual reexame no curso do procedimento, **indeferido** o pedido de tutela de evidência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Com a finalidade de melhor instruir os autos, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia **integral** das declarações de ajuste anual das quais pretende a isenção.

Ao SEDI, para retificação do pólo passivo, para que dele conste a União Federal.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Intimem-se. Cite-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001114-92.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CLAUDIA ARAUJO WANDERLEY
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR BENEDITO DE FARIA - SP218692
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal.

Ratifico os atos não decisórios praticados pelo r. Juízo Estadual.

Intime-se a sra. perita judicial (doc. 1456944, pág. 45), para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a data do início da incapacidade da autora, bem como se houve agravamento e a partir de qual data.

Intimem-se.

São José dos Campos, 1º de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001275-05.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ISAURA MACHUCA PIMENTA
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA RAQUEL MACHUCA DIAS - SP375244, WELLINGTON BARBOSA DOS SANTOS - SP322603, LEANDRO FERNANDES DE AVILA - SP287876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos etc.

Analisando conjuntamente estes autos com a pesquisa relativa ao processo nº 5000065-16.2017.403.6103, ajuizado perante a 1ª Vara Federal e redistribuído ao Juizado Especial Federal, conforme indicado no termo de prevenção, verifico que as partes são as mesmas e o pedido formulado neste feito é idêntico ao formulado naquele feito, configurando a hipótese prevista no artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim sendo, encaminhem-se estes autos à SUDP para redistribuição ao Juizado Especial Federal, por dependência ao processo nº 5000065-16.2017.403.6103, com as anotações de praxe.

Cumpra-se com urgência.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001332-23.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANA MARIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DOS SANTOS - SP259408
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, em que a autora requer a concessão de tutela provisória de urgência, buscando a concessão de **aposentadoria por idade rural**.

Sustenta a autora que tem direito ao benefício, em virtude de haver exercido atividade rural, além de contar com a idade mínima.

Alega que tentou requerer administrativamente o benefício, mas lhe foi negado sob o fundamento de falta de período de carência, por não comprovar efetivo exercício de atividade rural.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

Examinando as questões expostas na inicial, aparenta faltar à requerente a **probabilidade do direito**.

A autora pretende ver computado período de atividade rural em regime de economia familiar, inicialmente junto a seu genitor, e depois, com seu esposo. Se é certo que logrou apresentar documentação que poderia representar indícios de prova material a respeito do trabalho rural, não há como atestar, além de qualquer dúvida, a efetiva prestação de serviços, o que só poderá ser feito após uma regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis.

Somente a análise criteriosa desses documentos, aliada a uma prova testemunhal idônea poderá permitir um juízo de certeza a respeito das alegações.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (artigo 335 do CPC).

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Sem prejuízo do disposto acima, no prazo de dez dias, providencie a autora à juntada de documentos que se refiram especificamente a sua pessoa e que tenham relação com o exercício de atividade rural, uma vez que a documentação apresentada se refere a seu genitor e a seu marido.

Intimem-se.

São José dos Campos, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000580-51.2017.4.03.6103
AUTOR: MARIA DALILA DE TOLOSA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS - SP175809
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001069-88.2017.4.03.6103
AUTOR: GILSON RODOLFO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001550-51.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EMERSON PAULA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor requer a **tutela provisória de evidência**, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria especial**.

Alega, em síntese, que requereu o benefício em 30.10.2016, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados às empresas SCHARADER, de 07.01.1987 a 29.09.1995 e JOHNSON & JOHNSON, de 22.02.1996 a 31.10.2016 a 31.12.2010 e 01.01.2013 a 31.12.2013, em que esteve exposto a agentes químicos e ruído.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

O pedido de tutela de evidência, nos termos em que formulado, não pode ser atendido na atual fase do procedimento.

De fato, a hipótese prevista no artigo 311, II, do CPC/2015, depende da presença **cumulativa** de dois requisitos: a) comprovação documental dos fatos alegados pela parte autora; e b) tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso em exame, ainda que seja possível falar em prova documental dos fatos, não há como inferir tenha sido o ato administrativo praticado em sentido contrário a um dos provimentos vinculantes já citados.

Já a hipótese de tutela de evidência prevista no inciso IV do mesmo artigo 311 só pode ser deferida **depois** da resposta do réu, consoante a inteligência do parágrafo único do mesmo artigo.

Tratando-se de provimento que independe da prova de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, entendo que suas hipóteses devam estar perfeitamente caracterizadas, sob pena de afronta à garantia constitucional do contraditório.

Em face do exposto, sem prejuízo de eventual reexame no curso do procedimento, **indefiro** o pedido de tutela de evidência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a que, no prazo de dez dias, junte aos autos laudo técnico emitido por profissional da área de segurança do trabalho (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho) que ateste o agente nocivo ruído superior ao limite permitido em lei, em relação aos períodos requeridos na inicial.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Intimem-se. Cite-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001532-30.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO CATARINA PINA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIELO REZENDE - SP342214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor requer tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta o autor, em síntese, que requereu o benefício administrativamente em 06.5.2016, que foi indeferido por não ter o INSS admitido o tempo de atividade rural e de tempo especial.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Pretende o autor o reconhecimento do tempo de atividade rural na cidade Água Limpa.

Examinando as questões expostas na inicial, aparenta faltar probabilidade do direito invocado.

O autor apresentou documentos a fim de comprovar o período rural não reconhecido administrativamente, certo é que, para o deferimento da pretensão aqui contida, necessária se faz a produção de uma prova mais robusta e inequívoca.

Esta forma, a exiguidade de documentos exige um exame mais aprofundado do conjunto probatório, mormente com o depoimento pessoal do autor e a colheita de prova testemunhal.

Sem o reconhecimento do aludido período pleiteado, o autor não alcança tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício.

Falta à parte autora, portanto, plausibilidade em suas alegações.

Em face do exposto, **indeferido** o pedido de tutela provisória de urgência.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à juntada de laudo técnico, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativos aos períodos trabalhados às empresas SISTENGE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., de 06.10.2008 a 02.02.2010; TKK ENGENHARIA LTDA., de 15.6.2011 a 03.6.2014 e SERVIMAR SERVIÇOS TÉCNICOS AMBIENTAIS LTDA., de 02.10.2014 a 06.05.2016 (DER).

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001549-66.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LAERCIO DE SOUZA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor requer a **tutela provisória de evidência**, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria especial**.

Alega, em síntese, que requereu o benefício em 25.08.2016, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados às empresas GERDAU., de 10.09.1990 a 19.09.1995 e JOHNSON & JOHNSON, de 24.01.1996 a 05.03.1997 e de 01.01.2005 a 25.08.2016, em que esteve exposto a agentes químicos e ruído.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

O pedido de tutela de evidência, nos termos em que formulado, não pode ser atendido na atual fase do procedimento.

De fato, a hipótese prevista no artigo 311, II, do CPC/2015, depende da presença **cumulativa** de dois requisitos: a) comprovação documental dos fatos alegados pela parte autora; e b) tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso em exame, ainda que seja possível falar em prova documental dos fatos, não há como inferir tenha sido o ato administrativo praticado em sentido contrário a um dos provimentos vinculantes já citados.

Já a hipótese de tutela de evidência prevista no inciso IV do mesmo artigo 311 só pode ser deferida **depois** da resposta do réu, consoante a inteligência do parágrafo único do mesmo artigo.

Tratando-se de provimento que independe da prova de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, entendo que suas hipóteses devam estar perfeitamente caracterizadas, sob pena de afronta à garantia constitucional do contraditório.

Em face do exposto, sem prejuízo de eventual reexame no curso do procedimento, **indeferido** o pedido de tutela de evidência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a que, no prazo de dez dias, junte aos autos laudo técnico emitido por profissional da área de segurança do trabalho (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho) que ateste o agente nocivo ruído superior ao limite permitido em lei, em relação aos períodos requeridos na inicial.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Intimem-se. Cite-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500094-66.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE MONTEIRO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA - SP261753
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR).

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido e o BANCO CENTRAL DO BRASIL foi excluído do polo passivo, por ilegitimidade processual.

Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF contestou alegando, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos determinados pela decisão do RESP 1.614.874-SC do STJ. No mérito, requer o reconhecimento de prejudicial de mérito por prescrição quinquenal e a improcedência do pedido.

Não houve réplica.

É o relatório. **DECIDO.**

Afasto a preliminar suscitada pela CEF quanto à suspensão do processo.

A suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE não pode ser mantida além do prazo de um ano a que se refere o artigo 1.037, § 4º, do CPC. Ao contrário do que se sustenta, este prazo de um ano leva em conta a data em que proferida a decisão que determinou a suspensão das demais ações, não a data de propositura desta ação específica.

Anoto que a revogação do § 5º do mesmo artigo, pela Lei nº 13.256/2016, não altera a possibilidade de que os feitos suspensos retomem seus cursos. Decidir de forma diversa importaria indubitosa violação ao princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5º, LXX da CF/88).

Ademais, o STJ proferiu decisão monocrática em 1º de setembro de 2016, DJe de 19.9.2016, que não conheceu do recurso especial nº 1.381.683-PE, julgando prejudicada a r. decisão de suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria.

Embora tenha havido nova suspensão, desta vez determinada no RESP 1.614.874/SC, entendo que não é suficiente para superar o prazo legal máximo que já se havia ultrapassado.

Afasto a prejudicial de prescrição quinquenal, uma vez que há orientação contida na Súmula nº 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (“A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta [30] anos”).

Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros.

O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que “o **Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado**” (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20).

Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor:

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)”.

Veja-se, portanto, que a natureza **estatutária** do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre **obrigações contratuais**.

Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS.

Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda.

Alás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma **finalidade pública** (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos.

Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX.

Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, “caput” e § 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o **aspecto objetivo**, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar.

Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a **declaração de inconstitucionalidade por arrastamento** de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo).

Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os **fundamentos** que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida.

De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a “**afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes**”.

Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma **condenação judicial**, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual.

Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver **previsão legal específica**, como é o caso.

Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (“Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991”), bem como a Súmula nº 459 do STJ (“A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fúndo”). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (“A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada”).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, §§ 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São JOSÉ DOS CAMPOS, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000542-39.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: UISSALA HASSAN YAKTINE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SALETE DOS SANTOS RAMIRES - SP102364
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e conversão deste em aposentadoria por invalidez.

Alega que é portadora de sequelas em razão de câncer de mama descoberto no ano de 2012, tendo realizado cirurgia para retirada das mamas. Afirma que tem dores nos braços em razão do câncer, havendo limitação de movimentos em seus membros superiores.

Diz ter sido beneficiária de auxílio doença de 25.4.2012 a 14.11.2012, quando foi cessado o pagamento.

Sustenta que continuava incapaz para o trabalho quando da cessação do benefício e ainda permanece incapaz.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda do laudo pericial.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Foram juntados os laudos administrativos (num. 1449950).

Laudo médico judicial sob o nº 1934083.

É o relatório. **DECIDO.**

A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.

A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91.

O laudo médico pericial apresentado atesta que a autora é portadora de **sequela decorrente de linfadenectomia**, devendo evitar carregar peso.

Afirma o perito que tais moléstias geram incapacidade **relativa** (para atividades braçais) e **permanente**.

Com relação ao início da incapacidade, o perito estima ter sido em março de 2012.

Apesar das conclusões periciais a respeito da natureza permanente da incapacidade, também registrou que se trata de incapacidade relativa, isto é, somente para atividades braçais. Deve-se observar, todavia, que a autora sempre exerceu funções de auxiliar de escritório, conforme cópias de CTPS.

Conclui-se, portanto, que a sequela que acomete a autora não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000395-47.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANDRE DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifestação ID nº 1959664: Defiro.

Proceda a secretária a intimação do Sr. Perito.

São José dos Campos, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001557-43.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ ALBERTO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES - SP277545
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000306-24.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANDERSON RAFAEL SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ANDRE PEDROSA - SP127984
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista o alegado à petição ID 1932455 designo o dia 07 de agosto de 2017, às 11h40min para realização de perícia médica a ser feita nesta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Intimem-se com urgência.

São José dos Campos, 19 de julho de 2017.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1513

EXECUCAO FISCAL

0006075-50.2006.403.6103 (2006.61.03.006075-0) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X MICRONS USINAGEM DE PRECISAO LTDA ME X JOSE PAULO BARBEDO X JOSE CLAUDIO ZACARIAS(SPI33890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X PEDRO JOSE TAVARES X OSWALDO MINAMISAKO

Fl. 306. Oficie-se com urgência à CEF para que providencie a abertura de conta judicial para depósitos de natureza previdenciária vinculada à presente execução fiscal e informe ao Juízo. Após, oficie-se ao Juízo da 5ª Vara Cível em São José dos Campos, solicitando a transferência dos valores penhorados no rosto dos autos do processo nº 01449603-71.2000.8.26.0577 para a conta judicial informada. Efetuada a transferência, dê-se ciência às partes.

0001169-12.2009.403.6103 (2009.61.03.001169-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PEDRO SOARES(GO033414 - PEDRO SOARES)

Tendo em vista que o executado atua em causa própria, regularize sua representação processual mediante a juntada de cópia da Carteira de Habilitação Profissional (OAB), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se vista à exequente, para que se manifeste, com urgência, sobre as alegações formuladas às fls. 94/97, bem como a respeito da existência de parcelamento ativo. Em caso positivo, informe a data da adesão. Em havendo inércia do executado, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 94/111, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos EM GABINETE.

0007018-23.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MARINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRIKOR GUEGJIAN)

MARINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em face da decisão de fls. 151/vº, alegando omissão, uma vez que deixou de analisar parte dos argumentos apresentados. Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 1.023 do Código de Processo Civil. FUNDAMENTO E DECISÃO. A decisão atacada não padece do vício alegado. Os presentes embargos têm natureza evidentemente infrigente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA STF Nº 279. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais: 2. 3. Embargos de declaração rejeitados. STF, AI-AgR-ED 174171-AI-AgR-ED - EMB.DECL.Nº AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, 25.11.2008. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos. TRF 3ª Região, AC 200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594 No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante manja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDMS 201402570569, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/06/2016) Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos. Prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 151/vº.

0004888-55.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MENSURAR, TOPOGRAFIA E CONSULTORIA LTDA(SPI69595 - FERNANDO PROENÇA)

Tendo em vista que os documentos juntados pela executada às fls. 37/41 apontam para o parcelamento, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 43/45, recolla-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

0005235-88.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X SIMEI COELHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP282251 - SIMEI COELHO)

Tendo em vista o alegado parcelamento obtido pelo(a)(s) executado(a)(s), conforme petição e pesquisa anexadas aos autos (fls. 22/48), recolla(m)-se, ad cautelam, o(s) mandado(s) expedido(s) e abra-se vista à exequente para manifestação. CERTIDÃO: em cumprimento ao despacho supra, providencie o recolhimento do mandado expedido, encaminhando mensagem eletrônica à Central de Mandados de São José dos Campos/SP. São José dos Campos/SP, 20/07/2017.

0001503-65.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X PRECITECH COMERCIO DE FERRAMENTAL E EQUIPAME(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SPI68208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SPI78395 - ANDRE MAGRINI BASSO E SP249766 - DINO VAN DUMAS DE OLIVEIRA)

CERTIDÃO - Certifico e dou fê que foi procedida a consulta ao sistema e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional), conforme cópia que segue. DECISÃO FL. 38Fs. 14/15 e 23/24. Pleiteia a executada a exclusão de seu nome do cadastro do SERASA e do CADIN, diante do parcelamento da dívida, bem como o recolhimento do mandado expedido. Ante os documentos juntados às fls. 16/22, procedeu-se à consulta no sistema de Inscrições Ajuizadas da Procuradoria da Fazenda Nacional (e-CAC), no qual consta a informação de que a dívida encontra-se PARCELADA NO SISPAR (fl. 37). Isto posto, considerando que a dívida é objeto de parcelamento, o qual tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI do Código Tributário Nacional, DEFIRO o pedido da executada, para determinar ao SERASA e à FAZENDA NACIONAL que diligenciem no sentido da imediata exclusão do nome do executado dos seus registros, se os apontamentos tiverem como origem o débito cobrado nestes autos. Nada a deferir com relação ao pedido de recolhimento do mandado, ante a inexistência de mandado expedido. Manifeste-se a exequente acerca da situação atual do parcelamento administrativo. Confirmada a inclusão, aguarde-se, sobrestado no arquivo, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. DECISÃO FL. 40: Ante o comparecimento espontâneo da executada às fls. 14/15 e 23/24, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-a por citada, nos termos do artigo 239, 1º, do Novo Código de Processo Civil. Prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 38.

0001999-94.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PRECITECH INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAL LTDA - EP(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SPI68208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SPI78395 - ANDRE MAGRINI BASSO E SP249766 - DINO VAN DUMAS DE OLIVEIRA)

CERTIDÃO - Certifico e dou fê que foi procedida a consulta ao sistema e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional), conforme cópia que segue. DECISÃO FL. 42: Fls. 17/18 e 26/27. Pleiteia a executada a exclusão de seu nome do cadastro do SERASA e do CADIN, diante do parcelamento da dívida, bem como o recolhimento do mandado expedido. Ante os documentos juntados às fls. 19/25, procedeu-se à consulta no sistema de Inscrições Ajuizadas da Procuradoria da Fazenda Nacional (e-CAC), no qual consta a informação de que a dívida encontra-se PARCELADA NO SISPAR (fls. 40/41). Isto posto, considerando que a dívida é objeto de parcelamento, o qual tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI do Código Tributário Nacional, DEFIRO o pedido da executada, para determinar ao SERASA e à FAZENDA NACIONAL que diligenciem no sentido da imediata exclusão do nome do executado dos seus registros, se os apontamentos tiverem como origem o débito cobrado nestes autos. Nada a deferir com relação ao pedido de recolhimento do mandado, ante a inexistência de mandado expedido. Manifeste-se a exequente acerca da situação atual do parcelamento administrativo. Confirmada a inclusão, aguarde-se, sobrestado no arquivo, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. DECISÃO FL. 44: Ante o comparecimento espontâneo da executada às fls. 17/18 e 26/27, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-a por citada, nos termos do artigo 239, 1º, do Novo Código de Processo Civil. Prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 42.

0002221-62.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2898 - MARCIO TADEU MARTINS DOS SANTOS) X PRECITECH COMERCIO DE FERRAMENTAL E EQUIPAMENTOS LTDA(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SPI68208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SPI78395 - ANDRE MAGRINI BASSO E SP249766 - DINO VAN DUMAS DE OLIVEIRA)

CERTIDÃO - Certifico e dou fê que foi procedida a consulta ao sistema e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional), conforme cópia que segue. DECISÃO FL. 44: Fls. 20/21 e 29/30. Pleiteia a executada a exclusão de seu nome do cadastro do SERASA e do CADIN, diante do parcelamento da dívida, bem como o recolhimento do mandado expedido. Ante os documentos juntados às fls. 22/28, procedeu-se à consulta no sistema de Inscrições Ajuizadas da Procuradoria da Fazenda Nacional (e-CAC), no qual consta a informação de que a dívida encontra-se PARCELADA NO SISPAR (fl. 43). Isto posto, considerando que a dívida é objeto de parcelamento, o qual tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI do Código Tributário Nacional, DEFIRO o pedido da executada, para determinar ao SERASA e à FAZENDA NACIONAL que diligenciem no sentido da imediata exclusão do nome do executado dos seus registros, se os apontamentos tiverem como origem o débito cobrado nestes autos. Nada a deferir com relação ao pedido de recolhimento do mandado, ante a inexistência de mandado expedido. Manifeste-se a exequente acerca da situação atual do parcelamento administrativo. Confirmada a inclusão, aguarde-se, sobrestado no arquivo, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Decisão fl. 46: Ante o comparecimento espontâneo da executada às fls. 20/21 e 29/30, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-a por citada, nos termos do artigo 239, 1º, do Novo Código de Processo Civil. Prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 44.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000320-50.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755

PARTE EXECUTADA: RADNEWS SERVIÇOS DERADIOLOGIA SC LTDA, CNPJ 03.002.203/0001-005, Avenida Juscelino K. de Oliveira, 1001, Jardim Vergueiro, Sorocaba/SP, CEP 18035-060

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/07/2017 311/491

DECISÃO

1. A presente execução fiscal veicula cobrança de crédito(s) tributário(s) vencido(s) em período que ultrapassa os 05 (cinco) anos precedentes ao seu ajuizamento (ID 677063, anuidade 2011).
 2. Em 15 (quinze) dias, demonstre, assim, a parte exequente que referido(s) crédito(s) não se encontra(m) prescrito(s) ou atingido(s) pela decadência.
 3. Prestados os esclarecimentos, voltem-se conclusos para decisão.
 4. Intime-se.
- Sorocaba, 28 de junho de 2017.

LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômite, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3642

PROCEDIMENTO COMUM

0900216-27.1994.403.6110 (94.0900216-8) - PEDRO LANDGRAF X ALZIRA TEGANI ALMEIDA X ANTONIO AZEVEDO LIMA X BENEDICTA DAS NEVES BATISTA X EDUARDO BARBOSA X IDALINA DA SILVA MEDEIROS X ERNESTINA ARAUJO DIAS X ROSENDA LIMA SOARES(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 885 - CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO)

1- Dê-se ciência à coautora Benedicta das Neves Batista da informação prestada pela Subsecretaria de Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 432-434, quanto à existência de saldo em conta proveniente de depósito do requisitório, cujo extrato de pagamento encontra-se à fl. 368.2- No silêncio, retornem os autos para determinações quanto ao cancelamento do requisitório de fl. 364, com relação à Benedicta das Neves Batista. 3- Int.

0902272-96.1995.403.6110 (95.0902272-1) - HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CANDELARIA S/A(SP158399 - CARLOS HENRIQUE DE ARRUDA E SP060973 - JUAREZ ANTONIO ITALIANI E SP128839 - JOEL NAVARRO PERES) X INSS/FAZENDA

1- Dê-se ciência ao coautor Samec Serviço de Assistência da informação prestada pela Subsecretaria de Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 531-534 quanto à existência de saldo em conta proveniente de precatório, cujo pagamento foi parcelado.2- No silêncio, retornem os autos para determinações quanto ao cancelamento do requisitório de fl. 245, com relação ao coautor Samec Serviço de Assistência. 3- Int.

0902528-05.1996.403.6110 (96.0902528-5) - AUTO POSTO LEISA LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP114132 - SAMI ABRAO HELOU) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

1- Dê-se ciência ao procurador da parte autora Jose Marcelo Braga Nascimento da informação prestada pela Subsecretaria de Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 282-284, quanto à existência de saldo em conta proveniente de honorários cujo extrato de pagamento de fl. 271.2- No silêncio, retornem os autos para determinações quanto ao cancelamento do requisitório de fl. 269, com relação à Jose Marcelo Braga Nascimento. 3- Int.

0028120-35.1999.403.0399 (1999.03.99.028120-0) - RONALDO PEREIRA SILVA X LEONARDO LINS DE ALBUQUERQUE X DIMAS SUEIRO X BENEDITO ROBERTO DIAS X ANTONIO LORENA DE MIRANDA JUNIOR X ALCIDES DEL ANTONIO(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005, os autos foram desarquivados e encontram-se em Secretaria à disposição da parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

0000045-22.1999.403.6110 (1999.61.10.000045-6) - CORDEIRO MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E Proc. GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Dê-se ciência à parte autora da informação prestada pelo Setor de Precatórios da Subsecretaria de Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 556/558, quanto à existência de saldo em conta proveniente de depósito do requisitório expedido à fl. 388, referente ao reembolso das custas processuais, posto que já houve levantamento do valor dos honorários advocatícios, conforme manifestação de fls. 489/490 e 507/508. Int.

0000064-28.1999.403.6110 (1999.61.10.000064-0) - APEX TOOL GROUP IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSS/FAZENDA(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X APEX TOOL GROUP IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência, novamente, à parte autora da informação prestada pela Subsecretaria de Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 479/481, quanto à existência de saldo em conta proveniente de depósito do requisitório expedido à fl. 456 (extrato de pagamento à fl. 459), pois, ao contrário do alegado à fl. 475, não houve o levantamento do valor depositado. No silêncio, retornem os autos para determinações quanto ao cancelamento do requisitório de fl. 456. Int.

0013490-29.2007.403.6110 (2007.61.10.013490-3) - MAGGI MOTOS LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

1- Dê-se ciência ao coautor Maggi Motos Limitada da informação prestada pela Subsecretaria de Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 480-482, quanto à existência de saldo em conta proveniente de depósito do requisitório, cujo extrato de pagamento encontra-se à fl. 471.PA 1,10 2- No silêncio, retornem os autos para determinações quanto ao cancelamento do requisitório de fl. 470, com relação à Maggi Motos Limitada. 3- Int.

0008000-50.2012.403.6110 - ROBERTO CARLOS KNOP VICENTIN(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1- Ciência ao procurador da parte autora da informação de pagamento encartada à fl.232.2- Após, guarde-se no arquivo a informação de pagamento do ofício precatório expedido à fl.230.3- Int.

0001776-28.2014.403.6110 - ANTONIO FABIO CORTE REAL(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação de Procedimento Comum promovida por Antônio Fabio Corte Real em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao recebimento de valores relativos à gratificação de desempenho. Com a exordial vieram os documentos de fs. 21 a 47, além do instrumento de procuração de fl. 20. À fl. 162, a parte autora, instada a retificar o valor atribuído à causa, condizente com o benefício econômico pretendido que, neste caso, corresponde à gratificação que pretende receber, peticionou retificando o valor da causa para R\$ 19.108,92 (fls. 165 a 178). Relatei. Decido. Recebo a petição de fls. 165 a 178 com aditamento à inicial. A parte demandante atribuiu à causa o valor de R\$ 19.108,92 (fl. 165 a 178). Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (na data em que a ação foi protocolada - 02/04/2014 - R\$ 43.440,00), deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA: 23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. 3. Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO, com fundamento no art. 64, 1º, do Código de Processo Civil, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa após a baixa na distribuição. 4. Intime-se.

0006206-23.2014.403.6110 - MILTON JORGE DO NASCIMENTO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1- Ciência ao procurador da parte autora da informação de pagamento encartada à fl.179.2- Após, guarde-se no arquivo a informação de pagamento do ofício precatório expedido à fl.175.3- Int.

0001136-53.2015.403.6110 - IZOLINA DE CAMARGO GAVASSA(SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Em cumprimento à decisão de fl. 169, recebo o recurso de apelação interposto pela demandante, nos seus efeitos legais.2. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal.3. Considerando o decurso do prazo para apresentação das contrarrazões pelo INSS, consoante certificado à fl. 166-v, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Intimem-se.

0005932-25.2015.403.6110 - MIGUEL CRUZ DE ALMEIDA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008932-33.2015.403.6110 - GERALDO APARECIDO DE SOUZA(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901710-87.1995.403.6110 (95.0901710-8) - JOSE CAMARGO X FRANCISCA SILVEIRA CAMARGO X JOSE MOISES CAMARGO(SP292417 - JOSE MAURICIO CAMARGO E SP116621 - EDEMIR DE JESUS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X MANOEL FABIO DE MELO(SP028303 - ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA) X JOSE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA SILVEIRA CAMARGO X UNIAO FEDERAL

1. Ciência à parte exequente da informação de pagamento encartada às fls. 288/290. 2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. 3. Int.

0904781-63.1996.403.6110 (96.0904781-5) - LUIZ ANTONIO MOURA X LUIZ GONCALVES X NARCIZO CLETO X NELSON CLARO DE MATOS X NILTON JOSE MOREIRA SOUZA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005, os autos foram de sarquivados e encontram-se em Secretaria à disposição da parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

0013200-82.2005.403.6110 (2005.61.10.013200-4) - IZAIAS DA SILVA(SP11575 - LEA LOPES ANTUNES E SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X IZAIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte exequente da informação de pagamento encartada às fls. 359 e 358.2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. 3. Int.

0000322-91.2006.403.6110 (2006.61.10.000322-1) - RITA DE CASSIA DE PROENCA TELLES(SP190902 - DAISY DE CALASANS PIERONI LOPES MEGA E SP070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RITA DE CASSIA DE PROENCA TELLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência ao procurador da parte autora da informação de pagamento encartada à fl.264.2- Após, guarde-se no arquivo a informação de pagamento do ofício precatório expedido à fl.258.3- Int.

0007594-39.2006.403.6110 (2006.61.10.007594-3) - PEDRO PEREIRA DE GODOI X APARECIDA DIVA LUCIO SONCIN(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA DIVA LUCIO SONCIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência ao procurador da parte autora da informação de pagamento encartada à fl.282.2- Após, guarde-se no arquivo a informação de pagamento do ofício precatório expedido à fl.279.3- Int.

0009682-16.2007.403.6110 (2007.61.10.009682-3) - ALTAMIR FERDINANDO BELANTONI(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALTAMIR FERDINANDO BELANTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência ao procurador da parte autora da informação de pagamento encartada à fl.278.2- Após, guarde-se no arquivo a informação de pagamento do ofício precatório expedido à fl.273.3- Int.

0012070-86.2007.403.6110 (2007.61.10.012070-9) - OMERIO DIAS ROZALLES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OMERIO DIAS ROZALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência ao procurador da parte autora da informação de pagamento encartada à fl.252.2- Após, guarde-se no arquivo a informação de pagamento do ofício precatório expedido à fl.248.3- Int.

0010138-29.2008.403.6110 (2008.61.10.010138-0) - DAVID MARIA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DAVID MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência ao procurador da parte autora da informação de pagamento encartada à fl.211.2- Após, guarde-se no arquivo a informação de pagamento do ofício precatório expedido à fl.209.3- Int.

0008846-38.2010.403.6110 - ANA DE LIMA GAMELL(SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA DE LIMA GAMELL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência ao procurador da parte autora da informação de pagamento encartada à fl.189.2- Após, guarde-se no arquivo a informação de pagamento do ofício precatório expedido à fl.185.3- Int.

0006796-05.2011.403.6110 - JOSE BESSA SILVA FILHO(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE BESSA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência ao procurador da parte autora da informação de pagamento encartada à fl.269.2- Após, guarde-se no arquivo a informação de pagamento do ofício precatório expedido à fl.268.3- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009010-42.2006.403.6110 (2006.61.10.009010-5) - ARMANDO LOPES MACIEL X MIRIAM LUCIANO MACIEL(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP177251 - RENATO SOARES DE SOUZA E SP281113 - EBERSON ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MIRIAM LUCIANO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência ao procurador da parte autora da informação de pagamento encartada à fl.335.2- Após, guarde-se no arquivo a informação de pagamento do ofício precatório expedido à fl.331.3- Int.

0005246-67.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010130-62.2002.403.6110 (2002.61.10.010130-4)) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SIDERURGICA JIMENEZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP170546 - FABIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X SIDERURGICA JIMENEZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

1. Ciência à parte exequente da informação de pagamento encartada à fl.78.2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. 3. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001423-92.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: NUTRISA VOUR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO APARECIDO GOMES - SP192302, OTHON TEOBALDO FERREIRA JUNIOR - SP228156, LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR - SP153873, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, RENATA MARTINS ALVARES - SP332502

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP

DESPACHO

Apresente a impetrante, no prazo de 15 dias, a guia de custas judiciais referente ao recolhimento efetuado, documento Id 1925864.

Int.

Sorocaba, 18 de julho de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000345-58.2017.4.03.6144

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SENIOR FLEXONICS BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257, FELIPE JIM OMORI - SP305304

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Cumpra a impetrante integralmente o determinado no despacho Id nº 1666548, apresentando cópia da petição inicial dos autos apontados no termo Id nº 831682.

Int.

Sorocaba, 18 de julho de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001670-73.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: BENEDITA FERREIRA DO ESPIRITO SANTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALY REIS HERGESEL - SP352280

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM ITAPETINGA/SP

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante requer, em síntese, medida liminar para que sejam regularizados seus dados cadastrais em sua conta vinculada de FGTS, para liberação, desbloqueio e saque dos valores depositados por seu empregador. Afirma que requereu a retificação de dados do trabalhador – RDT em 03/01/2017 e até a presente data não houve resposta sobre a correção dos dados e liberação do saque dos valores depositados em sua conta vinculada.

Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora.

Requisitem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias.

Oficie-se.

Outrossim, defiro à impetrante o pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se.

Sorocaba, 18 de julho de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001494-94.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ROQUE VALENTIM

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, com o fim de determinar ao réu a juntada dos documentos com os quais a parte autora pretende comprovar o seu direito. Nos termos do artigo 373, inciso I do novo Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, ficando ressalvadas as hipóteses descritas no parágrafo 1º, do mesmo artigo, desde que devidamente comprovadas nos autos.

Entretanto, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos.

Após, cite-se o INSS na forma da lei, ficando deferidos o benefícios da Justiça Gratuita.

Int.

Sorocaba, 17 de julho de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001076-59.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ELIANE MARIA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em análise de tutela provisória.

Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a conversão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição para Aposentadoria por Invalidez.

Relata que usufruiu de auxílio doença no período de 11/05/2010 até 31/07/2010; posteriormente, diante da negativa do INSS em prorrogar o benefício e da incapacidade de retomar ao trabalho, pediu e lhe foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

No entanto, entende que tem direito à conversão de referido benefício em aposentadora por invalidez, uma vez que se encontra totalmente incapacitada para o labor desde a cessação do benefício de auxílio doença, motivo pelo qual requer a concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do CPC.

Alternativamente, requer a realização da perícia médica antecipada.

Juntou documentos e atestados relativos ao seu problema de saúde.

É o relatório. Decido.

Antes de apreciar o pedido de tutela, cumpre-me fazer algumas considerações acerca do assunto.

A *tutela*, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser *definitiva* ou *provisória*.

A *tutela definitiva* possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a *provisória* (*antecedente*, em processo distinto, ou *incidental*, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um *juízo de probabilidade*; (ii) *precária*, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) *reversível*, em regra.

Pode ser, ainda, tutela das espécies: (i) *satisfativa*, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) *cautelar*, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São *formas de acatelamento* do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) *liminarmente*, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) *após a citação*, com o contraditório contemporâneo; (iii) *na sentença*, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) *grau recursal*.

A *tutela provisória fundamenta-se* na (i) *urgência* (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “*probabilidade do direito*” e o “*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*” (art. 300 do CPC) ou na (ii) *evidência* (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma *tutela provisória satisfativa* é preciso ser demonstrada a *urgência* (art. 300 do CPC) *e/ou evidência* (art. 311 do CPC). Já para a *tutela provisória cautelar*, sempre deve ser comprovada a *urgência*, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “*probabilidade do direito*”.

Tem-se, portanto: (i) *tutela provisória de urgência*, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a (ii) *tutela provisória de evidência*, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, *et al*; *Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015*).

No que tange a *tutela provisória de evidência*, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou símula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. **Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente**, “*inaudita altera pars*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

O autor formula pedido na forma de tutela provisória incidental de urgência.

Para a concessão da tutela provisória incidental de urgência, como visto anteriormente, é indispensável a constatação de dois requisitos: a urgência e a probabilidade do direito.

Contudo, neste momento, não se verifica a urgência na conversão do benefício pleiteado, pois não ficou demonstrada a possibilidade de dano ou risco ao resultado útil do processo eis que, além de o autor estar recebendo benefício, na hipótese de procedência da demanda, o autor fará jus ao recebimento de todos os valores devidos em atraso, com os reajustes legalmente previstos.

Além disso, resta afastada a probabilidade do direito posto que, a concessão de qualquer dos benefícios pleiteados, enseja a formação do contraditório, possibilitando a ambas as partes oportunidades iguais para manifestação sobre a questão, sendo imprescindível a realização de dilação probatória, por perito de confiança deste juízo, para o fim de avaliar a alegada incapacidade laborativa.

À vista do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA** requerido na inicial.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Indefiro, porém, a requisição de documentos à autarquia ré, posto que a instrução da inicial é providência que compete à parte autora, ficando ressalvada a hipótese de negativa no fornecimento dos documentos, desde que devidamente comprovada nos autos. Neste aspecto, observo à parte autora, que as disposições contidas na Lei 10.259/2001 somente se aplicam ao Juizado Especial Federal dentro sua competência absoluta, não sendo aplicáveis, portanto, às varas comuns da Justiça Federal.

Defiro, entretanto, a realização de perícia médica e para tanto nomeio a médica Tania Mara Ruiz Barbosa, que deverá ser intimada de sua nomeação e do prazo de trinta dias para a entrega do laudo a contar da realização do exame pericial, que deverá ser realizado nas dependências deste Fórum, no dia e hora por ela previamente agendados.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo mencionado na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo após a entrega do laudo médico em Secretaria. Intimem-se as partes da nomeação da perita e, da data do agendamento da perícia, assim que for fornecida.

Se indicados assistentes técnicos, estes deverão apresentar seus pareceres em igual prazo contado da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 465, 1º, inciso II, 477, 1º e 433, parágrafo único, todos do novo Código de Processo Civil.

O autor deverá ser intimado pelo advogado assim que agendada a data e certificado nos autos, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados pela perita, munido de todos os exames e documentos que possua, pertinentes às alegadas incapacidades.

Outrossim, nos termos do art. 470, inciso II do novo Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado:

QUESITOS GERAIS: EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- s) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

Intime-se. Cumpra-se.

CITE-SE na forma da lei.

Sorocaba, 19 de julho de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001656-89.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VALDECI APARECIDO ALVES FOGACA, CLEUZA DOS SANTOS FOGACA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/07/2017 316/491

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão de tutela.

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum, com pedido de tutela de urgência antecipatória, ajuizada por **VALDECI APARECIDO ALVEZ FOGAÇA** e **CLEUSA DOS SANTOS FOGAÇA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando o provimento jurisdicional que determine a revisão do Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro Condicionado com Obrigações e Alienação Fiduciária n. 15553185740 celebrado entre as partes e, liminarmente, pleiteando a suspensão dos efeitos de suposta mora perante o 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Sorocaba, relacionados ao imóvel objeto da matrícula 115.358 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba – SP, situado na Rua Vicente Decária, 684, Sorocaba/SP, o qual foi objeto de garantia na operação de mútuo referida, para o fim de impedir a consolidação do imóvel em favor da ré e a alienação do bem em leilão.

Relatam os autores que celebraram com a Caixa Econômica Federal, em 04.09.2014, o Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro Condicionado com Obrigações e Alienação Fiduciária n. 15553185740, no valor total de R\$ 475.000,00 (quatrocentos e setenta e cinco mil reais), para pagamento em 240 parcelas mensais no valor inicial de R\$ 8.968,74 (oito mil, novecentos e sessenta e oito reais e setenta e quatro centavos).

Informam que “*deram em garantia um imóvel de sua propriedade mediante alienação fiduciária, correspondente a um Imóvel havido conforme Av. 7 da matrícula 115.358 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba – SP*”, à época avaliado em R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), e entenderam, por ocasião da formalização do pacto, que “*estavam dando em garantia a fração do bem que corresponderia ao valor do empréstimo, R\$ 475.000,00*”.

Alegam que foram adimplidas 36 (trinta e seis prestações) do mútuo e, em face da falência dos seus negócios geradores de renda e dos elevados encargos contratuais, tomaram-se inadimplentes, restando, atualmente, um débito no valor de R\$ 35.712,94 (trinta e cinco mil, setecentos e doze reais e noventa e quatro centavos), razão pela qual “*a Caixa, arbitrariamente, rescindiu o contrato, não tendo aceitado as tentativas de negociação dos autores, notificando-os através do Cartório de Imóveis para efetuar o pagamento do débito ou retirar boleto bancário, além de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de perda da propriedade total do imóvel em favor da Caixa*”.

Preendem o pagamento da dívida remanescente em parcelas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base nos atuais rendimentos, sem prejuízo da subsistência da família.

Salientam que o bem imóvel dado em garantia do mútuo possui avaliação atual de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais) e que “*seria extremamente aviltante*” permitir que seja tomado pela ré em face de “*uma dívida que sem os encargos financeiros abusivos, seria apenas de R\$ 26.431,05, valor este inferior a 2% do valor do bem dos autores*”.

Argumentam houve adimplemento substancial do contrato e que os encargos abusivos (juros acima da média de mercado e capitalizados) na fase de normalidade contratual descaracterizam a mora *debendi*.

Pleiteiam a tutela de urgência antecipatória a fim de que sejam suspensos os efeitos da suposta mora perante o 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Sorocaba, até final julgamento desta demanda, sustentando a presença do perigo de dano irreversível, uma vez que é iminente a consolidação da propriedade à credora.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos de Id entre 1906203 e 1906999.

Aditamento à inicial, com novos documentos, noticiando a existência de inquérito policial em que os ora autores foram ouvidos; asseveram a “*a má-fé e o dolo dos representantes da requerida, pode, inclusive, configurar crime federal e ilegalidade do pacto, já que os peticionantes foram evidentemente ludibriados no negócio jurídico firmado*”. Requerem expedição de ofício ao DPF para que cópia do IPL instrua o presente feito.

É o Relatório.

Decido.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

No caso em tela, não vislumbro presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

De início, não se depreende a inconstitucionalidade do procedimento de consolidação de propriedade fiduciária e posterior alienação prevista pela Lei n. 9.514/97, à semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66, já declarada constitucional pelo STF:

CONSTITUCIONAL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI N. 9.514/97. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO IMPROVIDO.

1. É assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura a capitalização de juros. Precedentes.
2. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário.
3. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF.
4. Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária.
5. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97.
6. Consolidado o registro não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97.
7. Mútuos embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFH, e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.
8. Preliminar acolhida. Improcedência do pedido.

(AC 00021419720154036126, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:14/12/2016)

Das alegações dos requerentes e elementos de comprovação carreados ao feito, não se extraem, em princípio, nesta sumária sede de análise, vícios no procedimento extrajudicial que justifiquem sua paralisação.

Destaco, especialmente, que a própria parte autora afirma ter sido notificada, através do Registro de Imóveis, para purgar a mora, em linha com os artigos 26 e seguintes da Lei 9.514/97. É o que se lê, também, nos docs. 1906581 e 1906600, que instruem a inicial.

Por outro lado, tampouco se observa, por ora, a verossimilhança na tese revisional esposada.

A alienação fiduciária do bem em garantia de operação financeira de crédito é ato voluntário do interessado, que o vincula nos termos do que pactuado. Pela cláusula décima quarta do contrato debatido (doc. 1906272), vê-se que o imóvel foi integralmente dado em garantia, não se extraindo, nesta análise, elemento de dívida quanto a esse ponto.

A alegação de que “*seria extremamente aviltante*” permitir que o imóvel seja consolidado em nome da ré em face de “*uma dívida que sem os encargos financeiros abusivos, seria apenas de R\$ 26.431,05, valor este inferior a 2% do valor do bem dos autores*” não se mostra verossímil à luz da legislação.

Isso pois o art. 27, §4º, da Lei 9.514/97 estabelece que nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas:

“Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá pública leilão para a alienação do imóvel.
[...]

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.”

Certamente, se o devedor não se considerar satisfeito com o valor da venda em leilão poderá valer-se dos meios ao seu alcance para impugnação. Contudo, tratando-se de situação hipotética, isso inauguraria lide própria, não sendo motivo para suspensão *a priori* do procedimento de execução da garantia.

Releve-se, ainda, em reforço à desnecessidade de suspender a execução da garantia que, consoante precedentes do c. STJ, a purgação da mora poderá ocorrer mesmo depois de consolidada a propriedade, antes da lavratura do auto de arrematação. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. PRECEDENTE ESPECÍFICO DESTA TERCEIRA TURMA.

1. "O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997." (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014)

2. Alegada diversidade de argumentos que, todavia, não se faz presente.

3. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no REsp 1567195/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 30/06/2017)

Prosseguindo, não visualizo que o pagamento de 36 parcelas de 240 previstas no contrato caracterize adimplemento substancial da avença, que, por definição, pressupõe cumprimento quase integral do contrato (inadimplemento ínfimo). Digno de nota, neste particular, o recente entendimento da Segunda Seção do STJ no REsp 1.622.555/MG (Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 22/02/2017, DJe 16/03/2017) pela incompatibilidade da tese do adimplemento substancial com os contratos garantidos por alienação fiduciária.

Os argumentos de descaracterização da mora por juros excessivos ou capitalizados, igualmente, não se revelam verossímeis a esta altura.

Não houve demonstração concreta de que os juros cobrados são abusivos ou excedem a média de mercado, não tendo sido apresentadas as médias por operação, publicadas pelo Banco Central, a fim de aferir eventual discrepância. Vale lembrar que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), conforme Súmula 596/STF e REsp 1061530/STJ.

Sobre a capitalização de juros, há previsão nas cláusulas oitá, parágrafo primeiro, e décima segunda do contrato (doc. 1906272), firmado em 04.09.2014, sendo certo que o STJ sedimentou, em recurso repetitivo, que "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

A retomada do pagamento das parcelas vincendas no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais é aleatória e não encontra supedâneo no contrato. Quando da notificação do Oficial do Registro de Imóveis estavam em aberto três parcelas (abril, maio e junho de 2017), as quais, segundo a autora, se expurgados os encargos alegadamente ilegais, somariam R\$ 26.431,05, o que resulta em parcela mensal significativamente superior a dois mil reais.

Não é possível aferir nesta sede em que medida os documentos trazidos com o aditamento à inicial interferem no contrato objeto destes autos.

Portanto, não se pode concluir, ao menos por ora, pela descaracterização da mora dos autores-devedores. É matéria repetitiva na jurisprudência do STJ que "não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual" (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009; Súmula 380/STJ).

Por fim, quanto ao valor incontroverso da prestação, o art. 330, §2º, do CPC dita que nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito; e, nessa hipótese, estabelece o § 3º que o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados; ou seja, *in casu*, diretamente ao credor.

ANTE O EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

O pedido de expedição de ofício à DPF será apreciado na fase instrutória, sem prejuízo de que a parte autora traga aos autos as os documentos e peças que entender pertinentes.

Quanto ao pedido de gratuidade de Justiça, observe que não foi juntada aos autos declaração de hipossuficiência financeira dos autores. Visualizo, ainda, que os autores são proprietários de imóvel de vultoso valor (acima de 1,5 milhão de reais) e contrataram empréstimo para pagamento de parcelas de elevado valor mensal e, no doc. 1954725, a autora declarou proprietária de duas lojas de roupas, uma delas no Shopping Iguatemi. Sendo assim, nos termos do art. 99, §2º, do CPC, e no prazo de 10 (dez) dias, os autores deverão **comprovar documentalmente** o preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade, sob pena de indeferimento, ou, poderão desde logo proceder ao recolhimento das custas.

Sem prejuízo, tendo em vista a possibilidade real e concreta de conciliação nos autos, designo audiência a se realizar no dia **24.08.2017**, às **11h00min**.

Publique-se. Intime-se. Cite-se.

Sorocaba, 19 de julho de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001655-07.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: REVENTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por REVENTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços na sua base de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos créditos vincendos e o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações.

Juntou documentos Id 1906571 a 1906675 e 1942174 a 1942243.

Apresentou emenda à inicial Id 1963440.

É o que basta relatar.

Decido.

Inicialmente, acolho a emenda à inicial Id 1963440.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15/03/2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE nº 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Outrossim, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iníndia de recolher tributo reputado inconstitucional.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vencidas.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 20 de julho de 2017.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6767

PROCEDIMENTO COMUM

0903962-29.1996.403.6110 (96.0903962-6) - JOSE MARIA DE MORAES X LUIZ ALBERTO DE MORAES X ANTONIO DE MORAES X CESAR DE MORAES X CRISTIANE APARECIDA DE MORAES QUIBAO X JOSE MARIA DE MORAES JUNIOR X OSVALDO RODRIGUES CESAR X JOSE PIRES FILHO X BENEDITO GOMES VIEIRA X PEDRO PAULI X JOSE ANTONIO X CARMO GARCIA X BELARMINO MORAES ARRUDA FILHO X COITI TAKAHASHI X BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO(SP111664 - VALDELI APARECIDA MORAES E SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Aguarde-se em arquivo provocação dos interessados. Int.

0001607-66.1999.403.6110 (1999.61.10.001607-5) - THEODORE ARGYRIOS ARGYRIS X ALIKI ARGYRIS(SP212941 - ERICA VERONICA CEZAR VELOSO LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ)

Os autos encontram-se desarmados. Defiro a vista requerida pelo(a) petionário de fls. 297, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Intime-se Dr. Marcelo Augusto Rodrigues da Silva LUZ, OAB/SP 366.692

0002156-61.2008.403.6110 (2008.61.10.002156-6) - JOSE CARLOS DA SILVA PINTO(SP120041 - EDSON MACIEL ZANELLA E SP237715 - WELTON JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no artigo 523 do novo Código de Processo Civil, intime-se o devedor para que efetue o pagamento dos valores a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10%, honorários advocatícios de 10% e penhora. Int.

0010464-52.2009.403.6110 (2009.61.10.010464-6) - SEBASTIAO RODRIGUES SANTOS(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista à parte autora do retorno ca carta precatória sem cumprimento. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de nova sentença. Int.

0005990-96.2013.403.6110 - ROSELI APARECIDA RIBEIRO(SP203442 - WAGNER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS. Persistindo a discordância das partes em relação aos cálculos de execução, remetam-se os autos ao contador para conferência dos cálculos apresentados e se o caso, elaboração de novo cálculo. Int.

0000176-69.2014.403.6110 - FRANCIELI DE OLIVEIRA SANTOS BARROS(SP269980 - ALLAN ROGERIO PASTINA VIEIRA E SP324859 - AUGUSTO PAIVA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005044-90.2014.403.6110 - CERVANTES VANDALETTI FERREIRA(PR041210 - FERNANDA LEHMANN LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ERIC PATATI(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

Fls. 260: Defiro o pedido da parte exequente para aplicação do art. 782, parágrafo 3º do Código de Processo Civil de 2015 e DETERMINO a inclusão do nome da parte executada em cadastros de inadimplentes, cabendo à parte exequente providenciar a efetivação dessa medida por meios próprios, mediante apresentação de cópia deste despacho e independentemente de ofício ou mandado judicial, bem como promover o seu imediato cancelamento em caso de pagamento do débito, de garantia da execução ou, ainda, se a execução for extinta por qualquer outro motivo, nos termos do parágrafo 4º do citado art. 782 do CPC/2015. Int.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito, com pedido de tutela provisória, ajuizada por POSTO DO SÉRGIO DIESEL DE PIEDADE LTDA. em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM-SP, objetivando a Anulação do Auto de Infração nº 2473416 e da consequente imposição de multa por infração aos artigos 1º e 5º, ambos da Lei n. 9.933/1999 c/c subitem 13.2 das instruções da Portaria INMETRO n. 023/1985 e item 39 da Resolução CONMETRO n. 011/1988, em razão da apontada Irregularidade (639): Violação do plano de selagem de bomba(s) medidora(s) de combustíveis líquidos. Sustenta, inicialmente, que o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM-SP não possuiu legitimidade para realizar a fiscalização que resultou no auto de infração. Aduz que atua no ramo de postos de abastecimentos e que sempre manteve suas bombas medidoras de acordo com as normas em vigor. Relata que três dias antes da fiscalização contratou serviço que promoveu a regulagem de diversas bombas. Alega que a situação apontada como irregular trata-se na verdade de desgaste próprio do equipamento e não violação proporcional. Argumenta que não houve prejuízo dos consumidores e tão logo houve a fiscalização procedeu aos devidos reparos. Sustenta, ainda, que a aplicação de multa pecuniária é desproporcional, uma vez que a legislação prevê primeiramente a aplicação de advertência e não de multa. Juntou documentos às fls. 16/43. A ação foi inicialmente ajuizada perante o juízo estadual da 1ª Vara da comarca de Piedade/SP. O d. juízo estadual negou o pedido de antecipação de tutela (fls. 44/45). A autora interps agravo de instrumento (fls. 51/56). O e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou a concessão de efeito suspensivo ao recurso (fl. 225) e, no mérito, negou seu provimento (fls. 233/257). Regularmente citado (fl. 73) o réu apresentou contestação às fls. 75/113. Preliminarmente, sustentou pela inclusão do INMETRO no polo passivo desta demanda, assim como pela incompetência absoluta do Juízo Estadual para processamento e julgamento desta ação. No mérito, alegou que procedeu à fiscalização em razão do exercício de atividade delegada, diante de convênio firmado com o INMETRO. Aduz que a multa decorreu do exercício do poder de polícia, observados os princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa. Relatou que após o regular trâmite do processo administrativo foi imposta à ré a pena pecuniária. Afirmou que a penalidade imposta observou os parâmetros legais, não sendo exacerbada. Aduziu que a ré era reincidente. Juntou documentos às fls. 114/177. O juízo estadual declinou a competência para a Justiça Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP (fls. 187/191) e o presente feito foi redistribuído perante este juízo. A parte autora recolheu as custas processuais (fl. 196). À fl. 200 o INMETRO manifestou seu desinteresse em integrar a lide. Decisão de fls. 201/202 reconheceu a competência da Justiça Federal para o julgamento desta lide, mesmo sem o INMETRO integrar o polo passivo da ação, uma vez que o IPEM-SP agiu por delegação do INMETRO. Instados a se manifestarem a respeito de produção de provas, pela mencionada decisão de fls. 201/202, a parte autora declarou que pretendia produzir provas documental, oral e pericial (fl. 205/206). O réu informou não ter outras provas a produzir, ressalva a necessidade da oitiva do agente fiscal que lavrou o auto de infração (fl. 212). Decisão proferida à fl. 263 indeferiu a realização de prova pericial e testemunhal, ao argumento que os fatos narrados na inicial poderiam ser comprovados documental e, assim, concedeu prazo para as partes juntarem documentos. O IPEM-SP juntou documentos à fl. 265. A parte autora não juntou novos documentos, consoante certidão de fl. 267. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decisão. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Almeja a parte autora a Anulação do Auto de Infração nº 2473416 e da consequente imposição de multa por infração aos artigos 1º e 5º, ambos da Lei n. 9.933/1999, c/c subitem 13.2 das instruções da Portaria INMETRO n. 023/1985 e item 39 da Resolução CONMETRO n. 011/1988, em razão da apontada Irregularidade (639): Violação do plano de selagem de bomba(s) medidora(s) de combustíveis líquidos. Cumpra-se destacar, inicialmente, a legitimidade do IPEM-SP para a execução do ato fiscalizatório, assim como para a imposição de penalidade no exercício do poder de polícia administrativa delegado pelo INMETRO, nos termos do art. 4º c/c art. 3º, IV, ambos da Lei n. 9.933/1999 e do Convênio n. 13/2010 (fls. 116/127). À fl. 131 verifica-se a cópia do Auto de Infração n. 2473416, lavrado em 07.12.2012, em que contam os motivos e os fundamentos legais para a imposição da infração. Nos autos do processo administrativo n. 28048/2012 a parte autora interps recurso administrativo em 26.12.2012 (fls. 135/141). A superintendência do IPEM-SP homologou o auto de infração. A autora interps novo recurso administrativo em 08.02.2013 (fls. 157/162). A Comissão Permanente para apreciação e julgamento de recursos administrativos do INMETRO negou provimento ao recurso e manteve a decisão que homologou o auto de infração (fls. 171/175). Conclui-se, assim, que foram observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Por seu turno, o exercício do poder de polícia pelo IPEM-SP prescinde de qualquer efetivo prejuízo experimentado pelos consumidores. De outra banda, a aplicação da pena de multa está em consonância com a legislação em vigor. Por oportuno, calha a transcrição dos artigos 8º e 9º, ambos da Lei n. 9.933/1999-Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).I - advertência;II - multa;III - interdição;IV - apreensão;V - inutilização; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).I - a gravidade da infração; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).II - a vantagem auferida pelo infrator; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).IV - o prejuízo causado ao consumidor; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).V - a repercussão social da infração. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). 2º São circunstâncias que agravam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).I - a reincidência do infrator; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).II - a constatação de fraude; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). 3º São circunstâncias que atenuam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).I - a primariedade do infrator; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). 4º Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade. 5º Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente. Compete ao instituto réu a análise da conveniência da modalidade de sanção imposta, dentre as previstas em lei. Por sua vez, as penalidades constantes no rol do artigo 8º são aplicadas de acordo com a gravidade da infração e não correspondem a uma ordem sucessiva, vale dizer, não é necessária para a aplicação da penalidade de multa que a parte autora outrora já tivesse sido condenada à sanção de advertência em razão de infração anterior. Pondera-se, ainda, que as sanções podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente. No presente caso o IMPEM-SP aplicou multa no valor de R\$ 3.450,00 (três mil quatrocentos e cinquenta reais), isto é, dentro dos parâmetros legais. O IPEM-SP aduziu, ainda, que a parte autora incorreu na circunstância agravante da reincidência. Comprovou o alegado pelo extrato de fl. 265, em que se infere que em 18.11.2010 a autora pagou multa no valor de R\$ 2.300,00, referente ao Auto de Infração n. 1547896, processo administrativo n. 22358/2010. Dessa forma, não vislumbro qualquer vício quanto à legalidade e à legitimidade do ato administrativo ora combatido, tampouco desproporcionalidade na sanção imposta. É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, com resolução de mérito, nos termos do artigo, 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (proveito econômico pretendido), devidamente corrigido, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006745-52.2015.403.6110 - MARIA CRISTINA CATTANI(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE PAIVA GASPASAR X JOCENEIDE APARECIDA BANDEIRA DE CAMARGO X REINALDO VASCONCELOS GASPASAR FILHO X RENATA CAMARGO VASCONCELOS GASPASAR X ROBERTA CAMARGO VASCONCELOS GASPASAR(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que já foram apresentadas contrarrazões ao recurso de apelação apresentado pelo INSS a fls. 548/559, dê-se vista à parte autora da petição e documento de fls. 580/581. Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região. Int.

0006894-48.2015.403.6110 - VIVIANE RIBEIRO DA SILVA(SP277506 - MARINA LEITE AGOSTINHO) X BANCO BRADESCO SA(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X BANCO SAFRA S A(SP067281 - LUIS ANTONIO GIAMPAULO SARRO E SP167691 - VICENTE BUCCHIANERI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067281 - LUIS ANTONIO GIAMPAULO SARRO E SP167691 - VICENTE BUCCHIANERI NETTO E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Fls. 227: Autorizo a restituição dos valores recolhidos equivocadamente a fls. 189, devendo os interessados proceder conforme disposto nas orientações às Unidades Gestoras disponível no endereço eletrônico do Tesouro Nacional (www.tesouro.fazenda.gov.br), uma vez que conforme disposto no art. 11, VII da instrução normativa STN nº 02, de 22 de maio de 2009, compete aos Órgãos Arrecadadores a restituição total ou parcial das receitas arrecadadas por meio de GRU. Assim, após a autorização do Juízo, para emissão da ordem bancária de crédito, deverão ser encaminhados à Seção de Arrecadação do TRF, por e-mail (suar@trf3.jus.br): cópia do despacho que autoriza a restituição, cópia da GRU a ser restituída, nº do banco, Agência, Conta (somente operação 005). obs. no caso de custas na Justiça Federal o e-mail é suar@jfsp.jus.br Cumpra-se o despacho de fls. 222 (remissa ao TRF). Int.

0009412-11.2015.403.6110 - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE ITU(SP145091 - IAPONAN BARCELLO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Trata-se de ação de restituição de valor, com repetição de indébito, c/c indenização por danos morais, ajuizada pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ITU - SECOM em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A parte autora informa na petição inicial que é titular da conta bancária n. 003-000010121-5, da agência n. 0312, da Caixa Econômica Federal - CEF, em Itu/SP. Relata que emitiu dois cheques, o de n. 2915, no valor de R\$ 15.059,95, e o de n. 301233, na importância de R\$ 8.136,04, o primeiro compensado em 02.04.2015 e o segundo em 18.03.2015. Aduz que as cédulas bancárias foram novamente compensadas, a primeira em 22.05.2015 e a segunda em 25.05.2015. Alega, assim, que a ré debitou de sua conta corrente cheques que já haviam sido regularmente adimplidos. Noticiou que, em contato com a ré, esta não se prontificou a sanar o ilícito, sendo que o Gerente da CEF expôs a necessidade de se formalizar processo interno para reaver o dinheiro debitado irregularmente. Sustenta que o ato ilícito praticado pela instituição bancária causou-lhe prejuízos, materiais e morais, bem como enriquecimento indevido da ré. Com a inicial vieram os documentos de fs. 06/32. Decisão de fl. 34 indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. A mesma decisão determinou ainda que a parte autora emendasse a inicial, apresentando cópias legíveis da documentação acostada às fs. 07/10. As fs. 36/39 o autor apresentou cópias dos folios bancários n. 002915 e n. 301233. As fs. 43/46 apresentou cópia legível da ata de posse dos componentes do seu órgão de administração. À fl. 42 consta o comprovante do recolhimento das custas processuais. Regularmente citada (fl. 51), a Caixa Econômica Federal - CEF contestou a demanda às fs. 52/61 e juntou documentos de fs. 62/69. Sustentou que em nenhum momento o autor formalizou junto à ré o processo administrativo de contestação à operação realizada. Relatou que tentou diversas formas de contato com os representantes do autor visando à assinatura necessária para a instauração do processo de contestação, contudo, as tentativas restaram infrutíferas. Aduziu que não praticou nenhuma conduta que viesse a contribuir para o dano material sofrido pelo autor. Rechaça a existência de dano moral. A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera, conforme se constatou pelo termo de conciliação de fs. 75/77. O autor se manifestou em réplica às fs. 80/82. As partes não se manifestaram acerca da necessidade de produção de outras provas, consoante certidão de fl. 83. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, já que os documentos que instruem o feito são suficientes para a apreciação da lide e as partes, instadas, não requereram a produção de outras provas. A pretensão da parte autora versa sobre a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais devidos à alegada movimentação fraudulenta constatada na conta bancária n. 003-000010121-5, da agência n. 0312, da Caixa Econômica Federal - CEF, em Itu/SP, de sua titularidade. As fs. 28/31 o autor apresentou extratos bancários da movimentação bancária da citada conta, onde se verifica que o cheque n. 002915, no valor de R\$ 15.059,95, foi compensado no dia 02.04.2015 (fl. 28) e no dia 22.05.2015 (fl. 28). Por sua vez, o cheque n. 301233, na importância de R\$ 8.136,04, foi compensado no dia 18.03.2015 (fl. 30) e no dia 25.05.2015 (fl. 31). Registra-se, por oportuno, que diferentemente do articulado pelo autor em sua exordial, os cheques são de duas contas correntes distintas, ambas de sua titularidade. Assim, o cheque n. 002915 refere-se à conta n. 003.0010121-5 e o cheque n. 301233 à conta n. 003.0010181-9, ambas da agência n. 0312, da Caixa Econômica Federal - CEF. As fs. 36/39 o autor juntou cópias dos citados folios bancários. Pela documentação verifica-se que inicialmente os cheques foram emitidos em favor do Sr. Japonan Barcelo Bezerra, advogado que ajuizou esta ação. Contudo, os cheques foram apresentados para compensação uma segunda vez, agora em favor da conta bancária n. 11708-0, agência n. 525, em nome de WLIA FERREIRA FELIX (fl. 37) e da conta n. 4008-0, agência n. 0440 (fl. 39). Cumpre ressaltar que se considera relação de consumo a relação jurídica havida entre fornecedor e o consumidor, tendo por objeto produto ou serviço, consoante artigo 3.º do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990). Dessa forma, a responsabilidade da Caixa é objetiva, nos termos do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, posto que as Instituições Financeiras aplicam-se as regras ditadas pela Lei n. 8.078/1990, conforme entendimento pacificado do STJ, por meio da Súmula n. 297: o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A CEF não se exime da responsabilidade pela ocorrência do evento, isto é, da dupla compensação indevida, pois, ainda que evidente a ação de terceiros, a instituição financeira não teve as devidas cautela e diligência na prestação do serviço, atuando de forma descuidada e, dessa forma, contribuindo para que terceiro de má-fé movimentasse valores das contas correntes do autor, por meio da compensação de dois cheques já adimplidos. Nesse aspecto, o c. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto, tal responsabilidade, decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. (REsp n. 1.199.782/PR, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24.08.2011, Dje 12.09.2011). Diante disso, resta evidente que a compensação indevida aconteceu por culpa da Caixa Econômica Federal, pois a má prestação dos serviços bancários comprovaram a vulnerabilidade do sistema, ensejando, conforme o artigo 14 da Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) a responsabilidade civil. Anote-se Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. I O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 4 A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. Assim, diante do conjunto probatório coligido aos autos, é de rigor que a Caixa Econômica Federal - CEF restitua ao autor os valores de R\$ 15.059,95 (cheque n. 002915) e de R\$ 8.136,04 (cheque n. 301233), devidamente corrigidos. De outra banda, melhor sorte não assiste ao autor quanto aos pleitos visando à restituição do indébito (art. 42 do Código de Defesa do Consumidor) e ao recebimento de danos morais. A indenização por dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º. O dano moral pode ser conceituado como a lesão a seu direito de personalidade, causando-lhe a dor íntima, o sofrimento, o vexame, o abalo à reputação da pessoa lesada. Cumpre mencionar que o dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos que são: a existência de uma ação, comissiva ou omissiva, isto é, que se apresenta como um ato ilícito ou lícito; ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado à vítima por ato comissivo ou omissivo do agente ou de terceiro por quem o imputado responde; nexo de causalidade entre o dano e a ação - fato gerador da responsabilidade. Ressalta-se, ainda, que a responsabilidade da CEF com o cliente-autor é objetiva. Outrossim, o dano moral da pessoa jurídica, ao contrário da pessoa física, não se configura in re ipsa (STJ, REsp n. 1637629/PE, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi). No presente caso, a ré juntou aos autos o e-mail de fl. 69, remetido ao autor, datado de 02.12.2015, às 12hs40min. No documento verifica-se que além de encaminhar ao autor imagens das alusivas cédulas bancárias a ré solicitou o comparecimento dos representantes do autor para assinatura no processo de contestação dos cheques n. 301233 e 002915, eis os termos do e-mail: Gláucia, bom dia! 1. Segue imagens dos cheques solicitados. 2. Relembrando, conforme mensagem enviada anteriormente, solicitamos o comparecimento na agência (GLÁUCIA e LUCIANO), para assinatura no processo de contestação destes cheques (301233 e 002915). 3. Caso necessário, o Alex poderá ir até o Sindicato colher as assinaturas. Atenciosamente, Celso Ferraz Rodrigues, Alex Abilio Lava Gerente Atendimento P.J.Ag. Itu SPVê - se que o referido e-mail é resposta ao e-mail enviado pelo autor no mesmo dia 02.12.2012, às 08hs 11min. Logo, após o ajuizamento desta ação, ocorrido em 25.11.2015. As fs. 64/65 a CEF anexou cópia do termo de abertura de contestação de movimentação bancária por meio de cheques, referente às cédulas n. 002915 e n. 301233. Pela documentação percebe-se a ausência de assinatura dos representantes legais do autor para formalizar a abertura do alusivo procedimento de contestação. A ré é uma instituição bancária e possui procedimentos específicos para apurar eventuais irregularidades na movimentação das contas de seus clientes. Cabe a Caixa Econômica Federal, portanto, se resguardar acerca das condutas adotadas para proceder à eventual restituição de dinheiro decorrente de irregularidades apuradas. Ademais, o autor é pessoa jurídica, necessário, portanto, que seus representantes formalizassem o termo de abertura de contestação. Pelo e-mail (fl. 69) verifica-se que a CEF colocou à disposição do autor um funcionário para ir até o sindicato colher as assinaturas. Por sua vez, em momento algum o autor comprovou a recusa ou inércia da ré em verificar a dupla compensação dos cheques n. 002915 e n. 301233. Dessa forma, a manutenção do prejuízo financeiro experimentado decorreu do comportamento do autor, vale dizer, da sua inércia em cooperar com a CEF, não procedendo à assinatura do termo de abertura de contestação. Assim, ao invés de tomar as medidas administrativas cabíveis para a solução das compensações irregulares, buscou o autor a via judicial, cujo viés econômico lhe seria mais vantajoso, uma vez que pleiteia a repetição do indébito e indenização por danos morais. Ademais, não comprovou o autor quaisquer ofensas à sua imagem ou à sua credibilidade. No tocante aos aborrecimentos patrimoniais por não ter sido ressarcido pela ré, como dito acima, decorreram do comportamento do autor o qual não providenciou a assinatura do mencionado termo de abertura de contestação de movimentação dos cheques n. 002915 e 301233, procedimento necessário para a CEF apurar as irregularidades e providenciar o ressarcimento ao autor. Logo, no presente caso, não cabe repetição do indébito ou indenização por danos morais. É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO À vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a restituir ao SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ITU - SECOM as importâncias de R\$ 15.059,95 (quinze mil e cinquenta e nove reais e noventa e cinco centavos), referente ao cheque n. 002915, e de R\$ 8.136,04 (oito mil, cento e trinta e seis reais e quatro centavos), referente ao cheque n. 301233, totalizando o valor de R\$ 23.195,99 (vinte e três mil, cento e noventa e cinco reais e nove centavos), pelos fundamentos acima declinados. O valor deverá ser corrigido a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), fluindo os juros de mora igualmente da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), os quais ocorreram em 22.05.2015 (cheque n. 002915) e em 25.05.2015 (cheque n. 301233), nos termos, ainda, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 267, de 02.12.2013, até a data do efetivo pagamento. Tendo em vista que subsiste eventual ilícito penal nos fatos noticiados nos autos, providencie a Secretaria deste Juízo o envio ao Ministério Público Federal, oficiante nesta Subseção Judiciária, dos seguintes documentos: (i) petição inicial e procuração (fs. 02/06), (ii) emenda à inicial (fs. 35/39), (iii) contestação (fs. 52/61), (iv) documentos de fs. 64/69, (v) réplica de fs. 80/82 e (vi) desta sentença; com fundamento no disposto no artigo 40 do Código de Processo Penal. Em face da sucumbência recíproca, CONDENO: (i) a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela ré, correspondente à diferença entre o valor atribuído à causa (R\$ 66.391,98) e o proveito econômico obtido pelo autor (R\$ 23.195,99), isto é, calculado sobre o valor de R\$ 43.195,99 (quarenta e três mil, cento e noventa e cinco reais e nove centavos), nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil; (ii) a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pelo autor (R\$ 23.195,99 - vinte e três mil, cento e noventa e cinco reais e nove centavos), nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Condene o autor a suportar as custas processuais, em metade do seu valor, e a ré a outra metade, com fundamento nos artigos 84 e 86, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006227-28.2016.403.6110 - TRUST ASSESSORIA FINANCEIRA E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - SECCIONAL DE SOROCABA(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Tendo em vista os Embargos de Declaração opostos pelo autor a fs. 164/166, vista ao embargado para manifestação, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. In

0006527-87.2016.403.6110 - MARIA INES DOMINGUES FRANCO MARQUES X ELOISA BELLENZANI MARIA DE MORAES(SP161970 - MARCOS ANTONIO BRIZZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pelas autoras MARIA INÊS DOMINGUES FRANCO MARQUES e ELOISA BELLENZANI MARIA DE MORAES, servidora pública federal aposentada e pensionista, respectivamente, em face da UNIÃO, objetivando, em síntese, a restituição dos valores que lhes foram descontados a partir de junho de 2011, acerca da devolução das importâncias creditadas sob a rubrica RT 684/89 URP/89 ATIVO. Pleiteiam, ainda, a replantação da mencionada vantagem a partir de abril de 2013 até agosto de 2015. Alegam que a coautora Maria Inês Domingues Franco Marques e João Francisco de Moraes, falecido esposo da autora Eloisa Bellenzani de Moraes, ingressaram com ação na Justiça Trabalhista em Itapetininga/SP, em face do IAPAS, INPS e INAMPS, processo n. 3772/1990, visando ao recebimento do reajuste de 26,05 % (URP/1989) estabelecido pelo Decreto-Lei n. 2.335/1987. Aduziram que o pedido foi julgado procedente na justiça laboral, nos termos do acórdão n. 10727/1990 do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Relataram que a partir da competência de dezembro de 1995 o valor foi incorporado sob a rubrica RT 684/89 URP/89 ATIVO. Sustentaram que receberam notificação expedida pelo Ministério da Saúde, representado pelo Chefe de Serviço do Pessoal Ativo, notificando que a rubrica seria suprimida a partir da competência de julho de 2001, assim como haveria a cobrança e desconto em folha dos valores já pagos. Noticiaram o ajuizamento do mandato de segurança em 31.10.2001, perante a 16ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, distribuído sob o n. 2001.61.00.027576-6 (atual n. 0027576-45.2001.4.03.6100, redistribuído para a 7ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP), figurando como autoridade coatora o Chefe do Serviço de Pessoal Ativo do Ministério da Saúde, almejando que a autoridade coatora não promovesse o desconto dos valores creditados sob a rubrica RT 684/89 URP/89 ATIVO. A ação mandamental foi julgada procedente e a segurança foi concedida. Contudo, não pode ser executada nos autos da própria ação mandamental diante do teor da súmula n. 271 do e. Supremo Tribunal Federal. Relataram que a ré deixou de creditar o valor da RT 684/89 URP/89 ATIVO, a partir da competência de abril de 2013, consoante termo de notificação da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas (fl. 38). Juntaram documentos às fls. 11/153. Recolhimento de custas processuais à fl. 154. Citada à fl. 162, a ré ofereceu contestação às fls. 163/168. Rechaçou os pedidos das autoras ao argumento, em síntese, que as vantagens pecuniárias deferidas aos servidores em razão de diversos planos econômicos não tem caráter de vitaliciedade, isto é, foram absorvidas ao longo do tempo em razão de reajustes e reestruturações remuneratórias supervenientes. Juntou documentação às fls. 169/214. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de matéria de direito e os documentos que instruem o feito são suficientes para a apreciação da lide. Pretendem as autoras a restituição dos valores que lhes foram descontados a partir de junho de 2011, sob a rubrica Devolução de decisão judicial - AT, acerca da devolução das importâncias creditadas sob a rubrica RT 684/89 URP/89 ATIVO. Pleiteiam, ainda, a replantação da mencionada vantagem a partir de abril de 2013 até agosto de 2015. Cumpra-se destacar, inicialmente, no que tange à pleiteada devolução dos valores descontados dos contracheques da coautora Maria Inês Domingues Franco Marques e do servidor João Francisco de Moraes, falecido marido da coautora Eloisa Bellenzani Maria de Moraes, sob a rubrica Devolução de decisão judicial - AT, que os servidores impetraram o mandato de segurança n. 2001.61.00.027576-6 em 31.10.2001, o qual foi distribuído perante a 16ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP (atual n. 0027576-45.2001.4.03.6100, redistribuído para a 7ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP). A ação mandamental foi julgada procedente (fls. 30/37-verso). Por oportuno calha a transcrição do dispositivo da sentença prolatada em 10.12.2004 (fl. 33), nestes termos: III - Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL E, CONSEQUENTEMENTE, concedo a segurança para determinar à autoridade coatora que se abstenha de promover o desconto noticiado nas Notificações de fls. 22, 27 e 28 nos contra-cheques dos impetrantes MARIA INÊS DOMINGUES FRANCO MARQUES e JOÃO FRANCISCO DEMORAES. O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso da União e à remessa oficial e, assim, manteve a sentença de primeiro grau (fls. 34/37-verso). Logo, nos termos da decisão proferida na ação mandamental n. 0027576-45.2001.4.03.6100, quaisquer descontos realizados nos contracheques de Maria Inês Domingues Franco Marques e de João Francisco de Moraes a título de devolução dos valores creditados sob a rubrica RT 684/89 URP/89 ATIVO são indevidos. Por sua vez, as autoras alegaram que os descontos iniciaram-se a partir do mês de junho de 2011. No entanto, analisando as cópias dos contracheques acostadas às fls. 43/153, verifica-se que, na verdade, os descontos iniciaram-se no mês de outubro de 2001, sob a rubrica DEVOLUÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL - AT (fls. 45 e 86). Ainda, pela análise dos alusivos contracheques, conclui-se que os descontos perduraram até o mês de setembro de 2003 (fls. 58/59), em relação à servidora aposentada Maria Inês Domingues Franco Marques, e até o mês de abril de 2004 (fls. 120/121) em relação ao falecido servidor João Francisco de Moraes. Dessa forma, são devidas as restituições dos valores descontados dos contracheques de Maria Inês Domingues Franco Marques e de João Francisco de Moraes, sob a rubrica DEVOLUÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL - AT, devidamente corrigidos. Assim, ocorreram descontos indevidos no interregno de outubro de 2001 até setembro de 2003, quanto à servidora aposentada Maria Inês Domingues Franco Marques, e o período de outubro de 2001 até abril de 2004, no tocante ao servidor falecido João Francisco de Moraes. De outra banda, não assiste razão às autoras quanto ao pleito a respeito da replantação da vantagem outrora recebida sob a rubrica RT 684/89 URP/89 ATIVO, a partir do mês de abril de 2013 até agosto de 2015. O e. Supremo Tribunal Federal já decidiu que os servidores públicos não possuem direito adquirido ao reajuste mensal instituído pelo Decreto-Lei nº 2.335/1987 no percentual de 26,05%, relativo à URP de fevereiro de 1989. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRABALHISTA. EMPREGADOS SOB REGIME DA C.L.T. SALÁRIOS. DIREITO ADQUIRIDO. Reajuste de salários do mês de fevereiro de 1989, segundo a variação da U.R.P. (Unidade de Referência de Preços) (Índice de 26,05%) (Decreto-lei nº 2.335, de 12.06.1987). Arts. 5º, 1º, e 6º da Lei nº 7.730, de 31.01.1989. Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989. Portaria Ministerial nº 354, de 01.12.1988 (D.O. 02.12.1988). Decreto-lei nº 2.302, de 21.11.1986. 1. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no Plenário e nas Turmas, no sentido de que não há direito adquirido ao reajuste de 26,05%, referente à U.R.P. de fevereiro de 1989. 2. Com relação ao reajuste de 26,06% (IPC de junho de 1987, Decreto-lei nº 2.302 de 21.11.1986), o Plenário decidiu, também, não se caracterizar hipótese de direito adquirido. 3. Observados os precedentes, o R.E. é conhecido e provido para se julgar improcedente a pretensão dos autores aos reajustes salariais, pelos índices de 26,05% e 26,06%, relativos à variação da U.R.P. de fevereiro de 1989 e ao I.P.C. de junho de 1987, respectivamente. (STF, RE n. 234716/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ: 06.10.1998, Dje: 20.11.1998) CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA AFIRMANDO DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO, INCLUSIVE PARA O FUTURO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. EFICÁCIA TEMPORAL. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. SUPERVENIENTE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA NOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE DISSÍDIO COLETIVO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA. 1. A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua rebus sic stantibus; sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos (a) determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional, razão pela qual (b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado. 2. Afirma-se, nessa linha de entendimento, que a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos. 3. Recurso extraordinário improvido. (STF, RE n. 596.663/RJ, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, Rel. para o acórdão Min. Teori Zavascki, DJ: 24.09.2014, Dje: 26.11.2014) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA. EXAME. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIREITO AO PAGAMENTO DA UNIDADE DE REFERÊNCIA E PADRÃO - URP DE 26,05%, INCLUSIVE PARA O FUTURO, RECONHECIDO POR SENTENÇA TRANSMITIDA EM JULGADO. PERDA DA EFICÁCIA VINCULANTE DA DECISÃO JUDICIAL, EM RAZÃO DA SUPERVENIENTE ALTERAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS E JURÍDICOS QUE LHE DERAM SUPORTE. SUBMISSÃO À CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À GARANTIA DA COISA JULGADA. PRECEDENTES. 1. No julgamento do RE 596.663-RG, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. para o Acórdão Min. Teori Zavascki, Dje 26.11.2014, o Tribunal reconheceu que o provimento jurisdicional, ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a sentença leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. 2. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). 3. Inexiste ofensa à coisa julgada na decisão do Tribunal de Contas da União que determina a glosa de parcela incorporada aos proventos por decisão judicial, se, após o provimento, há alteração dos pressupostos fáticos e jurídicos que lhe deram suporte. 4. Ordem denegada. (STF, MS n. 25430/DF, Tribunal Pleno, Rel. para o acórdão Min. Edson Fachin, DJ: 26.11.2015, Dje: 12.05.2016) No presente caso, a servidora federal aposentada Maria Inês Domingues Franco Marques e o servidor federal falecido João Francisco de Moraes obtiveram o reajuste de 26,05% (URP/1989), por meio de decisão transitada em julgado proferida pela Justiça laboral, quando exerciam função no regime celetista (CLT). Após, ambos passaram para o regime jurídico dos Servidores Públicos Cívicos da União (Lei n. 8.112/1990), isto é, alteraram seu regime jurídico de celetista para estatutário. Assim, seguem a sorte dos reajustes e reestruturações da sua carreira estatutária, não lhes assistindo os direitos incorporados sob o regime celetista. Sobre o tema, transcrevo a seguinte ementa da decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região/PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PERCENTUAL DE 26,05% REFERENTE À URP DE FEVEREIRO DE 1989. ADVENTO DA LEI 8.112/90. RECEBIMENTO DA VANTAGEM APOS A MUDANÇA DE REGIME PARA O ESTATUTÁRIO. NÃO CABIMENTO. 1. É entendimento pacífico no âmbito do STF e do STJ no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, desde que respeitada a irredutibilidade de vencimentos. 2. Não há que se falar em extensão dos efeitos da reclamação trabalhista e continuidade do pagamento das parcelas após o advento da Lei n. 8.112/1990, haja vista que a decisão transitada em julgado foi apreciada de acordo com uma situação jurídica que não mais existe, ante o advento de um novo sistema com novos parâmetros remuneratórios aos servidores federais. 3. Os servidores estatutários federais não fazem jus à reposição salarial relativa à URP de fevereiro de 1989, no percentual de 26,05%, em razão do Decreto-Lei n. 2.335, de 12/06/1987, ter sido revogado pela Lei n. 7.730, de 31/01/1989, antes, portanto, do implemento do direito ao reajuste. 4. Não há ofensa à coisa julgada, porquanto resguardados os efeitos da reclamação durante o período laborado pelos servidores sob a égide da CLT. 5. Provimento da apelação e da remessa oficial para julgar improcedente a pretensão inicial. (TRF 3ª Região, AC n. 00152763120044036105, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal Hélio Nogueira, DJ: 24.05.2016, Dje: 02.06.2016) Ressalta-se, ainda, que os servidores estatutários federais não fazem jus à reposição salarial relativa à URP/1989, no percentual de 26,05%, em razão do Decreto-Lei n. 2.335, de 12.06.1987, ter sido revogado pela Lei n. 7.730, de 31.01.1989, logo, antes do implemento do reajuste, ocorrido em fevereiro de 1989. Por seu turno, o fato do alusivo valor ter sido creditado por vários anos, não constitui óbice para que a própria Administração Pública, no caso o Ministério da Saúde, no exercício do seu poder de autotutela, anule o ato administrativo que determinou os pagamentos em questão, com fundamento nas súmulas n. 346 e 473 do e. STF, assim como no artigo 53 da Lei n. 9.784/1999, nestes termos: Súmula n. 346. A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. Súmula n. 473. A administração pode anular seus próprios atos quando evitados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Lei n. 9.784/1999 Art. 53. A administração deve anular seus próprios atos, quando evitados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Logo, inexistem direitos das autoras à replantação do recebimento das vantagens a título da rubrica RT 684/89 URP/89 ATIVO. É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil em vigor, para DETERMINAR à UNIÃO que proceda (i) à restituição dos valores descontados dos contracheques da autora Maria Inês Domingues Franco Marques, sob a rubrica Devolução Decisão Judicial - AT, durante o interregno de outubro de 2001 até setembro de 2003, assim como proceda (ii) à restituição em favor da autora Eloisa Bellenzani Maria de Moraes dos valores descontados dos contracheques do servidor falecido João Francisco de Moraes, sob a rubrica Devolução Decisão Judicial - AT, durante o interregno de outubro de 2001 até abril de 2004. Aos alusivos valores deverão incidir correção monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF n. 267, de 02.12.2013. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno as autoras ao pagamento, em rateio, de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Por sua vez, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pelas autoras, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Condeno as autoras a suportarem as custas processuais, em metade do seu valor, em rateio, e a parte ré a outra metade, com fundamento nos artigos 84 e 86, ambos do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007434-62.2016.403.6110 - DOMINGUES AMERICO DA SILVA (SP377408 - MARIELE DE OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARIANI)

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando a pertinência da prova requerida. Não havendo manifestação ou, não sendo requeridas mais provas, venham conclusos para sentença. Int.

0010284-89.2016.403.6110 - ROBERTA NORONHA MUNIZ AGUIAR - ME (SP317965 - LUCAS AMERICO GAIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando a pertinência da prova requerida. Não havendo manifestação ou, não sendo requeridas mais provas, venham conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902574-91.1996.403.6110 (96.0902574-9) - SEIREN DO BRASIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA (SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA E SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação do TRF de que ainda há valores sem levantamento referentes ao precatório expedido e considerando também os extratos juntados a fls. 428/450 dos autos, que indicam que o valor apontado pelo TRF a fls. 426 é resultante de juros e correções aplicados a valores residuais, especia-se alvará para levantamento total da conta, em nome da empresa e/ou seu advogado, devendo a empresa autora indicar o nome do advogado que deverá constar no alvará. Retirado e pago o alvará, retornem os autos ao arquivo. Int.

0009662-93.2005.403.6110 (2005.61.10.009662-0) - ANTONIO CARLOS SANTOS DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO CARLOS SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício previdenciário, em fase de execução de sentença transitada em julgado em 15.05.2015 (fl. 179). O INSS apresentou o cálculo do valor devido às fls. 182/188, com o qual aquiesceu a parte autora consoante manifestação de fl. 193. Requisitado à fl. 199, o pagamento devido ao exequente, relativo ao objeto da ação, foi liberado conforme extrato de fl. 201. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006038-12.2009.403.6105 (2009.61.05.006038-0) - APARECIDA OLIVEIRA VAZ(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X APARECIDA OLIVEIRA VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício previdenciário, em fase de execução de sentença transitada em julgado em 18.02.2015 (fl. 204). O INSS apresentou o cálculo do valor devido às fls. 208/212, com o qual aquiesceu a parte autora consoante manifestação de fl. 215. Requisitados às fls. 228/229, os pagamentos devidos ao exequente, relativo ao objeto da ação, e ao representante processual, relativo aos honorários sucumbenciais, foram liberados conforme extratos de fls. 236 e 230, respectivamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007722-20.2010.403.6110 - ISAAC VIEIRA DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ISAAC VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício previdenciário, em fase de execução de sentença transitada em julgado em 22.05.2015 (fl. 286). O INSS apresentou o cálculo do valor devido às fls. 290/294, com o qual aquiesceu a parte autora consoante manifestação de fl. 297. Requisitados às fls. 305/306, os pagamentos devidos ao exequente, relativo ao objeto da ação, e ao representante processual, relativo aos honorários sucumbenciais, foram liberados conforme extratos de fls. 312 e 307, respectivamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000902-48.2011.403.6110 - SIDNEI PARLANDINO(SP064745 - JOSE EDUARDO CALLEGARI CENCI E SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SIDNEI PARLANDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício previdenciário, em fase de execução de sentença transitada em julgado em 29.07.2015 (fl. 164). O INSS apresentou o cálculo do valor devido às fls. 168/172, com o qual aquiesceu a parte autora consoante manifestação de fl. 178-verso. Requisitados às fls. 186/187, os pagamentos devidos ao exequente, relativo ao objeto da ação, e ao representante processual, relativo aos honorários sucumbenciais, foram liberados conforme extratos de fls. 193 e 189, respectivamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002944-36.2012.403.6110 - JOAO ANTONIO ALVES CARRIEL(SP209907 - JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO ANTONIO ALVES CARRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício previdenciário, em fase de execução de sentença transitada em julgado em 24.08.2015 (fl. 317). O INSS apresentou o cálculo do valor devido às fls. 321/325, com o qual aquiesceu a parte autora consoante manifestação de fl. 332. Requisitados às fls. 338/339, os pagamentos devidos ao exequente, relativo ao objeto da ação, e ao representante processual, relativo aos honorários sucumbenciais, foram liberados conforme extratos de fls. 345 e 341, respectivamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005918-46.2012.403.6110 - JOAO CALIXTO TOBIAS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO CALIXTO TOBIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício previdenciário, em fase de execução de sentença transitada em julgado em 09.06.2015 (fl. 210). O INSS apresentou o cálculo do valor devido às fls. 217/221, com o qual aquiesceu a parte autora consoante manifestação de fl. 224. Requisitados às fls. 230/231, os pagamentos devidos ao exequente, relativo ao objeto da ação, e ao representante processual, relativo aos honorários sucumbenciais, foram liberados conforme extratos de fls. 237 e 232, respectivamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006068-90.2013.403.6110 - ANTONIO BERNARDO NETO(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO BERNARDO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício previdenciário, em fase de execução de sentença transitada em julgado em 10.07.2015 (fl. 134). O INSS apresentou o cálculo do valor devido às fls. 138/142, com o qual aquiesceu a parte autora consoante manifestação de fls. 154/155. Requisitados às fls. 168/169, os pagamentos devidos ao exequente, relativo ao objeto da ação, e ao representante processual, relativo aos honorários sucumbenciais, foram liberados conforme extratos de fls. 175 e 170, respectivamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006474-14.2013.403.6110 - GABRIEL XAVIER DE JESUS(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X GABRIEL XAVIER DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício previdenciário, em fase de execução de sentença transitada em julgado em 12.06.2015 (fl. 148). O INSS apresentou o cálculo do valor devido às fls. 152/154, com o qual aquiesceu a parte autora consoante manifestação de fls. 157/158. Requisitados às fls. 164/165, os pagamentos devidos ao exequente, relativo ao objeto da ação, e ao representante processual, relativo aos honorários sucumbenciais, foram liberados conforme extratos de fls. 169 e 166, respectivamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004772-96.2014.403.6110 - JOAO ROQUE CARNEIRO(SP082954 - SILAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO ROQUE CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício previdenciário, em fase de execução de sentença transitada em julgado em 05.10.2015 (fl. 107). O INSS apresentou o cálculo do valor devido às fls. 110/123, com o qual aquiesceu a parte autora consoante manifestação de fl. 125. Requisitados às fls. 136/137, os pagamentos devidos ao exequente, relativo ao objeto da ação, e ao representante processual, relativo aos honorários sucumbenciais, foram liberados conforme extratos de fls. 142 e 139, respectivamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012735-73.2005.403.6110 (2005.61.10.012735-5) - JOSE CARLOS FERREIRA(SP121808 - GILDA DARES RUCKE SOUZA) X GLOBOTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP202836 - LIGIA MARIA OLIVEIRA DE ASSUMPÇÃO E SP189248 - GILBERTO VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE CARLOS FERREIRA X GLOBOTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X JOSE CARLOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpram os exequentes o9 despacho de fls. 452. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000137-72.2014.403.6110 - ANTONIO CARLOS LEITE(SP268023 - CLAUDIA TERESINHA MOMM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO CARLOS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve o retorno do AR referente à carta de intimação de fls. 188, por precaução, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado a fls. 176, porém, com a ressalva para que seja depositados à ordem do Juízo. Quando disponibilizados os pagamentos, não havendo manifestação contrária do autor, deverão ser expedidos alvarás para levantamento dos valores devidos. Int.

0004190-96.2014.403.6110 - NELSON OLIVEIRA FILHO(SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NELSON OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECONSIDERO o despacho de fls. 114, no que se refere ao deferimento de requisição de honorários em nome da sociedade de advogados indicada, tendo em vista que o advogado peticionário/cessionário não possui procuração nestes autos. Portanto, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 108/113, e aguarde-se por 72 horas a retirada pelo advogado peticionário. Decorrido o prazo sem retirada, os documentos deverão ser descartados. Sem prejuízo, expeça-se o ofício requisitório em nome do autor. Int.

Expediente Nº 6790

EXECUCAO FISCAL

0012793-47.2003.403.6110 (2003.61.10.012793-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X MODULARE REPRESENTACAO E SERVICOS S/C LTDA X ANTONIO CARLOS PREZOTTO X SHIRLEY MARIA PETERNELLA PREZOTTO(SP087970 - RICARDO MALUF)

Defiro a realização de hasta pública requerida pela exequente às fls. 147. Considerando que a última avaliação foi realizada há mais de 01 (um) ano, proceda-se à constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo no prazo de 05 dias ou depositar seu valor equivalente em dinheiro. Tendo em vista a adesão deste Juízo ao Sistema de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal em São Paulo, designe a secretaria as datas para a realização das praças dos bens penhorados. Int.

0004464-07.2007.403.6110 (2007.61.10.004464-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFFER MULLER) X UNIODONTO DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRAB ODONTOLOGICO(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS)

Considerando a manifestação da exequente de fl. 317/320, intime-se a executada, através de seu patrono constituído do valor remanescente do débito apresentado à fl. 318/320. Após, Defiro a realização de hasta pública requerida pela exequente às fls. 311. Considerando que a última avaliação foi realizada há mais de 01 (um) ano, proceda-se à constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo no prazo de 05 dias ou depositar seu valor equivalente em dinheiro. Tendo em vista a adesão deste Juízo ao Sistema de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal em São Paulo, designe a secretaria as datas para a realização das praças dos bens penhorados. Int.

0012763-70.2007.403.6110 (2007.61.10.012763-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X MASCELLA & CIA LTDA(SP187979 - MARCIO AUGUSTO MAGALHÃES)

Considerando a certidão de fl. 57 e verso, defiro o requerimento formulado pela exequente à fl. 111. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da exequente os valores depositados às fls. 38, conforme indicado à fl. 63/66, que deverá ser parte integrante do ofício. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

0007815-51.2008.403.6110 (2008.61.10.007815-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X TEMPLAR MOVEIS E DECORACOES LTDA.(SP318848 - TIAGO LUIZ LEITÃO PILOTO)

Considerando a manifestação da exequente que demonstra que houve parcelamento administrativo apenas de parte do débito, intime-se o executado para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em realizar o parcelamento administrativo do débito em face da CDA n.º 80.6.08.005010-79. Decorrido o prazo sem manifestação, ou não havendo a formalização do parcelamento, tornem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento formulado à fl. 176 e verso. Int.

0005230-21.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VANIA MARIA DE PAULA SA GILLE

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO, para cobrança dos débitos representados pelas Certidões de Dívida Ativa nos 2008/010169, 2009/009236, 2010/008491, 2011/006416 e 2011/025083. A executada foi devidamente citada à fl. 19, deixando decorrer o prazo para pagamento ou garantia da execução (fl. 20). Conforme fls. 22/23, foi bloqueado o valor de R\$ 209,09 (duzentos e nove reais e nove centavos), sendo este insuficiente para garantia integral do débito exequendo. À fl. 34 o conselho exequente requereu a suspensão da execução, tendo em vista acordo entre as partes. O exequente se manifestou às fls. 51/52, requerendo a extinção do feito em razão do pagamento. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da executada para devolução do valor bloqueado às fls. 22/23. Ressalte-se que o alvará possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo o documento ser cancelado, com as cautelas de praxe, na hipótese de não ser retirado no prazo consignado. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001261-90.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ROGERIO FERREIRA LOPES

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - COREN-SP, para cobrança dos débitos representados pela Certidão de Dívida Ativa nº. 79916/2014. A executada foi devidamente citada (fl. 31). As partes fizeram acordo em audiência de conciliação (termo de fls. 29/30) e o débito exequendo foi parcelado. O Conselho exequente se comprometeu a cancelar o registro do executado sem cobrança de taxa. À fl. 39 o exequente comunicou que o acordo não foi cumprido e requereu a realização de penhora on-line de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD. Às fls. 43 e verso verifica-se o bloqueio parcial de ativos financeiros, conforme minuta do sistema BACENJUD carreada aos autos. O valor foi desbloqueado em favor do executado. À fl. 37 o conselho exequente requereu a extinção desta execução, em razão do da satisfação integral da dívida. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil. Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

000607-69.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RICARDO SILVEIRA LEITE

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP, para cobrança dos débitos representados pelas Certidões de Dívida Ativa nos 295052/2014 e 295052/2014. O executado foi devidamente citado às fl. 23. Às fls. 27 e verso verifica-se o bloqueio parcial de ativos financeiros, conforme minuta do sistema BACENJUD carreada aos autos. O valor foi desbloqueado em favor do executado. O exequente se manifestou à fl. 70, requerendo a extinção do feito em razão do pagamento. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002743-39.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JANISMARA DE ANDRADE COSTA LIMA

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC, para cobrança dos débitos representados pela Certidão de Dívida Ativa no 012280/2013. A executada foi devidamente citada às fl. 14. À fl. 12 o exequente solicitou a suspensão do processo, tendo em vista o parcelamento da dívida pela executada. O exequente se manifestou à fl. 170, requerendo a extinção do feito em razão do pagamento. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000898-35.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X GIANI MARCIA PEREIRA

Tendo em vista a informação de fl. 43 de parcelamento administrativo do débito posterior à realização do bloqueio judicial de fl. 24, proceda a transferência dos valores bloqueados a ordem e disposição deste Juízo, vinculados a estes autos. Após, suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito. Outrossim, requirite-se a devolução do mandado expedido à fl. 42. Int.

0000913-04.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FELIPE VIEIRA VICHETTI

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Requirite-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 23, independente de cumprimento. Int.

0009232-58.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALEX SANDER BARBOSA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0000100-40.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2674 - JULIANNE HAGENBECK ANDRADE REIS) X GIANNINI SA(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO)

Considerando a ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei 6830/80, indefiro a nomeação de bens à penhora de fls. 35/36. Defiro o requerimento da exequente formulado às fls. 103/104 e DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros da executada, em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retomem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0000719-67.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VICENTE MARIA RIBEIRO DA SILVA

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP, para cobrança dos débitos representados pelas Certidões de Dívida Ativa nos 2015/001976, 2016/001655 e 2016/028248. À fl. 26, o exequente requereu a extinção do feito em razão do cancelamento da CDA objeto da execução. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/1980. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000741-28.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EUNICE TEIXEIRA FERRAZ DE OLIVEIRA

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO, para cobrança dos débitos representados pela Certidão de Dívida Ativa no 2016/029182. A executada foi devidamente citada às fl. 18, devendo decorrer o prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução (fl. 19). Às fls. 23/24 o exequente solicitou a suspensão do processo, tendo em vista o parcelamento da dívida pela executada, nos termos do acordo de fls. 25/26. O exequente se manifestou às fls. 29/30, requerendo a extinção do feito em razão do pagamento. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001230-65.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADILSON CARVALHO COSTA

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO, para cobrança dos débitos representados pela Certidão de Dívida Ativa no 2016/030449. O executado foi devidamente citado à fl. 20. Às fls. 16/17 o exequente solicitou a suspensão do processo, tendo em vista o parcelamento da dívida pelo executado. O exequente se manifestou às fls. 23/24, requerendo a extinção do feito em razão do pagamento. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6792

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0003351-76.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SC010693 - MARLON CHARLES BERTOL E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP051391 - HAROLD GUILHERME VIEIRA FAZANO E PR026161 - AURELIANO PERNETTA CARON E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP177840 - ROSELLE ADRIANE SOGLIO E G0015314 - LUIS ALEXANDRE RASSI E SP065128 - LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR E SP101878 - RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA E SP115649 - JAIRO ANTONIO ANTUNES E SP145060 - MARCELO PARDUCCI MOURA E SP182351 - RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA E SP090521 - SAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR E SP223692 - EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP250320 - MARIANA TRANCHEZI ORTIZ E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP191660 - VICENTE ANTONIO GIORNI JUNIOR E SP182351 - RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA E SP118584 - FLAVIA RAHAL BRESSER PEREIRA E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELOS E SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP311034 - PAULA LEMOS DE CARVALHO E SP353153 - ANDRE BERTIN)

Trata-se de investigação criminal originada em ação do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado do Ministério Público do Estado de São Paulo (GAECO/MP/SP) em que, após denúncia formulada e antes de seu recebimento, foi apresentado conflito negativo de competência, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça reconhecendo a atribuição e competência federais para processamento do feito. O Ministério Público Federal, após a vinda dos autos a esta unidade judiciária, manifestou-se nos presentes autos no seguinte sentido: em relação à imputação da prática do crime previsto no artigo 90, da Lei nº 8.666/93, entre o final de 2007 e o mês de abril de 2008, que seja declarada extinta a punibilidade dos agentes, nos termos do artigo 107, inciso do Código Penal; Considerando que, desde, ao menos 24 de maio de 2012, estava demonstrada nos autos a circunstância que atrai a competência da Justiça Federal (atuação dos investigados em outros Estados), também requer, com fulcro no artigo 157, caput e 1º, do Código de Processo Penal, que seja decretada a inadmissibilidade das provas posteriormente carreadas aos autos, assim como das provas das derivações. Quanto aos crimes previstos nos artigos 333 e 317, do Código Penal relacionados à Concorrência nº 07/2008, em virtude da falta de interesse de agir, assim como da insuficiência de provas acerca da materialidade e autoria delitiva, arquiva os autos, requerendo a homologação dessa postura por esse E. Juízo. Por fim, no que concerne aos crimes previstos no artigo 288, do Código Penal (quadrilha ou bando), art. 4º, incs I e II, alíneas a e b, da Lei nº 8.137/90 (formação de cartel), além dos crimes previstos no art. 90 da Lei nº 8.666/90 (fraude à licitação), art. 333 do CP (corrupção ativa) e art. 317 do CP (corrupção passiva) relacionadas à prorrogação do contrato firmado entre a ALLSAN e o SAAE de Sorocaba em 2012, pugna, também em virtude da insuficiência de provas da materialidade e indícios de autoria, que seja determinado o arquivamento dos autos, sem prejuízo do disposto no artigo 18, do Código de Processo Penal. Assim, em resumo, foi requerido pelo Parquet federal o reconhecimento (i) da extinção de punibilidade em razão da prescrição do crime previsto no artigo 90, da Lei nº 8.666/1993 - (Item C abaixo - aplicação do art. 107 do Código Penal); (ii) da ilicitude das provas produzidas a partir de, ao menos, 24/05/2012, nos termos do art. 157, caput e 1º, do Código de Processo Penal; (iii) do arquivamento dos autos em razão da insuficiência de provas no que tange aos crimes previstos nos arts. 333 e 317 do Código Penal (Itens E e F aplicação do art. 11 c.c. 28 do Código de Processo Penal); (iii) do arquivamento dos autos em razão da insuficiência de provas no quanto aos crimes constantes nos arts. 288, 333 e 317 do Código Penal, no art. 4º, incs. I e II, alíneas a e b, da Lei nº 8.137/1990; e no art. 90 da Lei nº 8.666/1990 (Itens A, B, C, D, E, F e G aplicação do art. 11 c.c. 28 do Código de Processo Penal); É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Os presentes autos informam a suposta existência de organização criminosa voltada à prática de ilícitos com o fim de fraudar procedimentos concorrenciais nas áreas de saneamento básico, águas e esgotos, obtendo-se, assim, vantagem ilícita a seus membros e também a integrantes eventuais, direta ou indiretamente envolvidos. São investigados nos presentes autos: 1. AFONSO ROSSETTO JÚNIOR, qualificado nas fls. 2948;2. ALBERTO GASTON SOSA QUILLES, qualificado nas fls. 3074;3. ANA PAULA DA CONCEIÇÃO CRUZ, qualificada nas fls. 3148;4. CLÁUDIO DE SENNA MARTINS, qualificado nas fls. 2928;5. DIMITRIUS ANASTAZE TZORTZIS, qualificado nas fls. 3029;6. DINÁ APARECIDA GUEDES, qualificada nas fls. 3857;7. GERALDO DE MOURA CAIUBY, qualificado nas fls. 4232;8. JANDER FASCINA, qualificado nas fls. 3448;9. JOÃO ARTHUR RASSI, qualificado nas fls. 3971;10. JOAQUIM CARVALHO MOTTA JÚNIOR, qualificado nas fls. 6828;11. JOSÉ CARLOS TAVARES DE ALMEIDA, qualificado nas fls. 4203;12. KEILA GONDIM BORGES, qualificada nas fls. 3821;13. MARCOS ANTONIO BRAVO, qualificado nas fls. 4215;14. MÁRIO CÉSAR CAMPOS, qualificado nas fls. 3817;15. MOISÉS RUBERVAL FERRAZ FILHO, qualificado nas fls. 2978;16. NÉLSON JOSÉ MALGUEIRO FILHO, qualificado nas fls. 3430;17. NEY MARCONDES BALTAZAR CAMPOS, qualificado nas fls. 6162;18. PAULO JOSÉ DEBATIN DA SILVEIRA, qualificado nas fls. 3007;19. PEDRO DAL PIAN FLORES, qualificado nas fls. 3050;20. REGINALDO FAGUNES BARBOSA, qualificado nas fls. 3121;21. RENATO GUIMARÃES DA SILVEIRA, qualificado nas fls. 2900;22. REYNALDO COSTA FILHO, qualificado nas fls. 2870 e 3481;23. WAGNER COSTA CARREIRA, qualificado nas fls. 6836;24. WAGNER MARCELO BARRIOS, qualificado nas fls. 3944;25. WALDECIR COLOMBINI, qualificado nas fls. 4144. De forma individualizada e resumida lhes são imputadas as práticas dos seguintes crimes: (A) Código Penal, art. 288, caput, c.c. art. 29. Quadrilha ou bando (redação vigente à época) Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: Pena - reclusão, de um a três anos. Período de julho de 2007 a novembro de 2012. Conduta: associar-se para o fim específico de cometer crimes de formação de cartel, fraudes em licitação e de corrupção ativa e passiva; Imputados: 1. AFONSO ROSSETTO JÚNIOR, qualificado nas fls. 2948;2. ALBERTO GASTON SOSA QUILLES, qualificado nas fls. 3074;3. ANA PAULA DA CONCEIÇÃO CRUZ, qualificada nas fls. 3148;4. CLÁUDIO DE SENNA MARTINS, qualificado nas fls. 2928;5. DIMITRIUS ANASTAZE TZORTZIS, qualificado nas fls. 3029;6. DINÁ APARECIDA GUEDES, qualificada nas fls. 3857;7. GERALDO DE MOURA CAIUBY, qualificado nas fls. 4232;8. JANDER FASCINA, qualificado nas fls. 3448;9. JOÃO ARTHUR RASSI, qualificado nas fls. 3971;10. JOAQUIM CARVALHO MOTTA JÚNIOR, qualificado nas fls. 6828;11. JOSÉ CARLOS TAVARES DE ALMEIDA, qualificado nas fls. 4203;12. KEILA GONDIM BORGES, qualificada nas fls. 3821;13. MARCOS ANTONIO BRAVO, qualificado nas fls. 4215;14. MÁRIO CÉSAR CAMPOS, qualificado nas fls. 3817;15. MOISÉS RUBERVAL FERRAZ FILHO, qualificado nas fls. 2978;16. NÉLSON JOSÉ MALGUEIRO FILHO, qualificado nas fls. 3430;17. NEY MARCONDES BALTAZAR CAMPOS, qualificado nas fls. 6162;18. PAULO JOSÉ DEBATIN DA SILVEIRA, qualificado nas fls. 3007;19. PEDRO DAL PIAN FLORES, qualificado nas fls. 3050;20. REGINALDO FAGUNES BARBOSA, qualificado nas fls. 3121;21. RENATO GUIMARÃES DA SILVEIRA, qualificado nas fls. 2900;22. REYNALDO COSTA FILHO, qualificado nas fls. 2870 e 3481;23. WAGNER COSTA CARREIRA, qualificado nas fls. 6836;24. WAGNER MARCELO BARRIOS, qualificado nas fls. 3944;25. WALDECIR COLOMBINI, qualificado nas fls. 4144. (B) Lei 8.137/1990, art. 4º, inc. I, e inc. II, e a b Art. 4 Constitui crime contra a ordem econômica: I - abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante qualquer forma de ajuste ou acordo de empresas. II - formar cartel, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando: a) à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas; b) ao controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas; Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011) Período de julho de 2007 a novembro de 2012. Conduta: Agindo em conluio e com unidade de desígnios, frustraram e fraudaram, mediante ajuste e combinação, o caráter competitivo de procedimento licitatório do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba, com o intuito de obter, para eles e para funcionários públicos, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação; Imputados: 1. AFONSO ROSSETTO JÚNIOR, qualificado nas fls. 2948;4. CLÁUDIO DE SENNA MARTINS, qualificado nas fls. 2928;5. DIMITRIUS ANASTAZE TZORTZIS, qualificado nas fls. 3029;8. JANDER FASCINA, qualificado nas fls. 3448;9. JOÃO ARTHUR RASSI, qualificado nas fls. 3971;10. JOAQUIM CARVALHO MOTTA JÚNIOR, qualificado nas fls. 6828;11. MÁRIO CÉSAR CAMPOS, qualificado nas fls. 3817;15. MOISÉS RUBERVAL FERRAZ FILHO, qualificado nas fls. 2978;16. NÉLSON JOSÉ MALGUEIRO FILHO, qualificado nas fls. 3430;17. NEY MARCONDES BALTAZAR CAMPOS, qualificado nas fls. 6162;18. PAULO JOSÉ DEBATIN DA SILVEIRA, qualificado nas fls. 3007;21. RENATO GUIMARÃES DA SILVEIRA, qualificado nas fls. 2900;22. REYNALDO COSTA FILHO, qualificado nas fls. 2870 e 3481;25. WALDECIR COLOMBINI, qualificado nas fls. 4144. (C) Lei 8.666/1993, art. 90 Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação; Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Período de final de 2007 a abril de 2008; Conduta: Agindo em conluio e com unidade de desígnios, frustraram e fraudaram, mediante ajuste e combinação, o caráter competitivo de procedimento licitatório do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba, com o intuito de obter, para eles e para funcionários públicos, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação; Imputados: 1. AFONSO ROSSETTO JÚNIOR, qualificado nas fls. 2948;6. DINÁ APARECIDA GUEDES, qualificada nas fls. 3857;15. MOISÉS RUBERVAL FERRAZ FILHO, qualificado nas fls. 2978;18. PAULO JOSÉ DEBATIN DA SILVEIRA, qualificado nas fls. 3007;19. PEDRO DAL PIAN FLORES, qualificado nas fls. 3050;20. REGINALDO FAGUNES BARBOSA, qualificado nas fls. 3121;21. RENATO GUIMARÃES DA SILVEIRA, qualificado nas fls. 2900;22. REYNALDO COSTA FILHO, qualificado nas fls. 2870 e 3481;25. WALDECIR COLOMBINI, qualificado nas fls. 4144. (D) Código Penal, art. 333, parágrafo único, por variadas vezes, c.c. art. 71. Corrupção ativa Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003) Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional. Período de dezembro de 2005 a novembro de 2012. Conduta: Ofereceram e prometeram, enquanto sócios da ALLSAN Engenharia, vantagem indevida a funcionários públicos para determiná-los a praticar ato de ofício consistente na instalação e desenvolvimento de processo licitatório perante autarquia municipal sorocabana; Imputados: 15. MOISÉS RUBERVAL FERRAZ FILHO, qualificado nas fls. 2978;22. REYNALDO COSTA FILHO, qualificado nas fls. 2870 e 3481; (F) Código Penal, art. 317, caput, por variadas vezes, c.c. art. 71. Corrupção passiva Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003) 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional. Período de dezembro de 2005 a novembro de 2012. Conduta: Enquanto funcionários da autarquia municipal sorocabana, receberam indevidamente, em razão da função pública que exerciam, vantagem indevida para a prática de ato de ofício, consistente na instalação e desenvolvimento de processo licitatório perante autarquia municipal sorocabana, o que fizeram com infringência de dever funcional; Imputados: 6. DINÁ APARECIDA GUEDES, qualificada nas fls. 3857;11. JOSÉ CARLOS TAVARES DE ALMEIDA, qualificado nas fls. 4203;13. MARCOS ANTONIO BRAVO, qualificado nas fls. 4215;19. PEDRO DAL PIAN FLORES, qualificado nas fls. 3050;24. WAGNER MARCELO BARRIOS, qualificado nas fls. 3944. (G) Código Penal, art. 317, caput, por variadas vezes, c.c. art. 71. Corrupção passiva Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003) 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional. Período de janeiro de 2009 a novembro de 2012. Conduta: Enquanto diretor da autarquia municipal sorocabana, recebeu indevidamente, em razão da função pública que exercia, vantagem indevida para a prática de ato de ofício, consistente na instalação e desenvolvimento de processo licitatório perante autarquia municipal sorocabana, o que fez com infringência de dever funcional; Imputados: 7. GERALDO DE MOURA CAIUBY, qualificado nas fls. 4232; Conforme se apura dos autos, teve início o presente feito ao ser noticiado um suposto direcionamento de certames em curso pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba, autarquia municipal (fls. 14297), sendo instaurado o Inquérito Policial nº 825/2011 no âmbito da Polícia Civil e tramitando perante a Justiça Estadual de Sorocaba (3ª Vara Criminal). Segundo consta da denúncia formulada no âmbito estadual, os integrantes do suposto conluio criminoso criaram uma associação denominada Associação Brasil Medição para o fim de estabelecer os estratagemas necessários a ser utilizados nas fraudes perpetradas nos procedimentos licitatórios. Conforme relatos e provas existentes nos autos, no seu desta associação eram escolhidos os participantes e os vencedores dos certames públicos, inclusive, por vezes, com participação de agentes públicos facilitadores. Traz-se a colação abaixo alguns excertos da peça vestibular realizada no âmbito estadual para exemplificar as supostas práticas ilícitas perpetradas. fls. 14301: Numa das conversas, REYNALDO COSTA FILHO, prócer do bando organizado, foi acionado pelo seu cúmplice NEY MARCONDES, da empresa RDN, por conta de uma licitação em curso no flitoral paulista em que seria admitida qualquer tipo de leitura informatizada. Ambos falam sobre estratégia discutida na associação para impugnar o vencedor. Ainda com NEY, REYNALDO falou sobre a falta de acordo com um dos participantes da mesma licitação, a empresa SANESI. REYNALDO diz que a SANESI não faz parte do grupo, pois seu ingresso foi vetado por AFONSO, da empresa ENORSUL. REYNALDO diz que sua empresa, a ALLSAN, vai participar da licitação com preço bem alto, apenas para marcar presença. Num diálogo com seu funcionário ALBERTO GASTON,

REYNALDO o orienta a fazer com que a ENORSUL fique em segundo lugar na licitação de Jardinópolis/SP. A estratégia visava que ao vencedor não pudesse ser adjudicado o objeto do certame, que assim seria carreado à ENORSUL. ALBERTO comenta que "...aí a gente fez o nosso papel. REYNALDO volta a dizer para ...por o nosso (preço) maior que o dele (ENORSUL).fs. 14304/No 3º volume do inquérito policial, o relatório de fs. 739/742 mostra o conluio entre ALLSAN, TCM, SCS e ENORSUL para que a primeira empresa vencesse pregão da SABESP na cidade de Botucatu/SP. Na oportunidade, o dono da TCM, JOAQUIM CARVALHO, era vice presidente da associação. Os indícios de fraude foram assim apontados no relatório policial: - a vencedora foi a ALLSAN, de REYNALDO e MOISÉS; tomaram parte na encenação a SELLETA, SCS, ENORSUL e TCM, todas filiadas à ABM; apenas duas delas ofertaram lances, a ALLSAN e a TCM; a diferença entre o menor e o maior valor ofertados não ultrapassa a casa de sete por cento; a oferta de lances perdura por apenas 17 minutos, com a redução de apenas 12,5 por cento do valor inicialmente ofertado. fs. 14393: É fato. No arquivo morto da ALLSAN Engenharia, quando da deflagração da Operação Águas Claras, foi apreendida uma caixa plástica que tinha uma anotação em papel colado em sua face com os dizeres contendo: edital SAAE Sorocaba CP 08/2007. E o conteúdo era sumamente comprometedor. Havia, por exemplo: - o documento original e cópia da carta de credenciamento da ENORSUL ao SAAE de Sorocaba, credenciando o funcionário José Eduardo Barros da Paixão a representar a empresa na simulação operativa; - vias distintas do edital da concorrência 08/2007, numa constando a abertura da licitação para outubro de 2007 e a outra para o ano de 2008, sendo evidente a alteração de alguns itens entre as duas versões; - cópia da planilha de preços com a estimativa do SAAE para a concorrência 08/2007 e, acompanhando-a, simulações impressas dos mesmos preços identificando como proponentes as empresas Construtora Santa Tereza, ENORSUL e SANEAR, por meio da aposição, ao final da página, das expressões ST/10, ENOR/10, e SNAR/10. Salta aos olhos, pois, que as combinações entre as empresas eram prática comum. fs. 14464: Especificamente no que respeita ao SAAE de Sorocaba, o documento assegura que havia um antigo esquema entre a autarquia e a GMF/ALLSAN, alimentado pelo pagamento mensal de propina à direção do SAAE, mencionando expressamente o nome dos denunciados PEDRO DAL PIAN FLORES, DINÁ APARECIDA GUEDES e JOSÉ CARLOS TAVARES DE ALMEIDA. É referido também que o edital de licitação do SAAE sorocabano foi montado de modo a excluir competidores (exigência de atestados que somente os integrantes da Associação Brasil Medição poderiam atender) e que REYNALDO COSTA FILHO era um dos próceres da organização criminoso, afirmando-se o pagamento de propina em licitações havidas em Jaú, Barretos, Sorocaba, Distrito Federal. Essas assertivas foram reiteradas no depoimento visto a partir de fs. 595. De fato, ali é reafirmada a ocorrência de acordos entre o SAAE e a ALLSAN para o acerto de cláusulas do edital de licitação; o recebimento de vantagem indevida, por parte de DINÁ GUEDES, paga por REYNALDO COSTA FILHO, para agilizar a abertura do novo certame; é dito que a ALLSAN sempre pagou propina em razão de suas atividades no SAAE, e que os outros beneficiários, além de DINÁ, eram PEDRO DAL PIAN, MARCOS ANTONIO BRAVO, chefe de corte, supressão e fiscalização, e WAGNER MARCELO BARRIO, do setor de controle e receita, estas pelas funções de fiscalização direta dos serviços prestados; é afirmado também que o acerto das cláusulas do edital se fez entre REYNALDO, PEDRO e DINÁ, e, uma vez vencida a licitação pela ALLSAN, esta pagava mensalmente de dez a quinze mil reais aos sobreditos personagens. Ainda sobre o edital e sua condição de peça excludente de competição, é dito que várias das cláusulas foram pensadas para tal desiderato, dentre elas a que impedia a formação de consórcios para evitar que a ausência de documentação de um licitante pudesse ser suprida de outro. Detalhando o pagamento do dinheiro, a testemunha assegurou que PEDRO e DINÁ a recebiam em suas salas, sendo citado que JOSÉ CARLOS TAVARES ALMEIDA recebia sua parte em local previamente acordado com REYNALDO. Foi incisiva a testemunha ao afirmar que "...os pagamentos se estendem até a data de hoje. Só termina com o término do contrato (sic). No aditamento de fs. 2237/2243, a testemunha reiterou tudo o que anteriormente dissera sobre a atuação de PEDRO e DINÁ para o acerto das cláusulas do edital, revelando que os custos eram superfaturados. Renovou que ambos, e mais TAVARES, recebiam propina. MARCOS BRAVO mascarava a realização de serviços de corte e religação justamente porque não contava com o número de funcionários e veículos que, pelo contrato, deveriam ser disponibilizados. Listou itens contratados não cumpridos, explicando que serviam apenas para valorizar os contratos e acrescentou que tal situação era também do conhecimento de WAGNER BARRIOS, com quem tratava questões relacionadas ao faturamento de leitura do SAAE. Note-se o testemunho de Ailton Rodrigues Sobrinho, chefe do Setor de Custos e Planejamento do SAAE de Sorocaba, que, ouvido nas fs. 7085/7086, revelou ter efetuado um levantamento a respeito dos serviços pagos à Allsan ao longo da execução do contrato que não teriam sido efetivamente prestados, tendo o servidor apurado que estão nessas condições serviços como leitura e emissão simultânea de contas, fornecimento de microcoletores de dados, fornecimento de equipes para serviços diversos, serviços de atualização cadastral, além de remuneração em duplicidade para serviços de ligação e supressão de fornecimento de água e um inexplicável aumento de praticamente 100% nos valores das notas fiscais emitidas pela Allsan contra o SAAE depois de negociada uma redução de 38,37% do valor do contrato. fs. 14469: Gerente da ALLSAN em Sorocaba, REGINALDO FAGUNDES foi interrogado a partir de fs. 3121 e, de igual sorte, implicou empresários, diretores e funcionários da autarquia sorocabana. Integrava o grupo desde 1997, e desde 2003 gerenciava o escritório da ALLSAN de Sorocaba. Também admitiu que a licitação 08/2007 foi gestada para favorecer a ALLSAN, em combinação com as outras empresas que atenderam ao chamado do edital. Assegurou o pagamento de peita a DAL PIAN pelo favorecimento à ALLSAN, tendo presenciado os ajustes a esse respeito na condição de responsável pela filial de Sorocaba. A propina era recebida por DAL PIAN e funcionários, sempre em dinheiro, a maior parte trazida de São Paulo por REYNALDO, parte mandada por ele para a conta de REGINALDO, de onde a sacava e entregava a REYNALDO para posterior repasse aos servidores públicos. Relatou que se encontrava com REYNALDO numa padaria nas imediações do SAAE de onde ambos se dirigiam até a autarquia e aquele fazia a entrega do dinheiro. Assegurou o recebimento de dinheiro também por parte de DINÁ GUEDES e JOSÉ CARLOS TAVARES, sobre quem disse ter recebido sua parte após ter marcado um encontro com REYNALDO atrás do Hotel Chamonix, por ele acompanhado e presenciado. Havia, confirmou REGINALDO, o pagamento periódico de propina para DAL PIAN e DINÁ que se estendeu até a gestão de GERALDO CAIUBY, também beneficiário da vantagem indevida. Afiançou categoricamente que os pagamentos nunca pararam, inclusive para CAIUBY, pagamentos estes que se faziam como de costume, revelando, ainda, que REYNALDO somente vinha a Sorocaba para fazê-los e que sequer no escritório da ALLSAN passava. Também afirmou que a renovação do contrato do SAAE com a ALLSAN foi fruto de acordos espúrios já que a própria ALLSAN indicava quem deveria ser consultada quando de tal renovação. Verifica-se, assim, que subsistem fortes indícios dos crimes acima citados. No mais, afere-se, também, em rápida pesquisa realizada na rede mundial de computadores (internet), que a Associação Brasil Medição ainda mantém suas atividades (<http://www.brasilmedicao.org.br/associados.php>, acessado em 04/07/2016), assim como grande parte das empresas aqui citadas, conforme aferido em seus sites (<http://www.allsan.com.br/index.php>; <http://www.grupotcm.com.br/>; <http://www.enorsul.com.br/>; dentre outras), o que demanda, ao menos, antes de ser realizado o arquivamento postulado, uma aferição mais detalhada dos fatos noticiados nos presentes autos. Quanto aos pedidos de reconhecimento da extinção de punibilidade em razão da prescrição, verifico que: no que tange ao item C (art. 90 da Lei nº 8.666/1990 - fraude à licitação), praticados entre o final de 2007 e abril de 2008, assiste razão ao Ministério Público Federal, devendo ser declarada extinta a punibilidade, haja vista que o crime em comento possui pena máxima em abstrato de 4 (quatro) anos, ocorrendo sua prescrição em 8 (oito) anos, nos termos do art. 109, inc. IV, c. art. 107, inc. IV, todos do Código Penal- já quanto aos itens E, F e G (arts. 333 e 317 do Código Penal), não se verifica aferível de plano a derradeira ocorrência da prescrição. Primeiro, porque o início do prazo prescricional, no caso de crimes continuados, conta-se a partir de cada crime praticado (Súmula STJ 497), ou seja, não obstante os primeiros crimes possam estar prescritos, os mais recentes podem não ter sido atingidos pelo lapso prescricional, inclusive por existir indícios de práticas relativamente recentes (tal como as existentes às folhas 14518, datadas de 13/03/2012). Ademais, em razão da repugnância das espécies delitivas aqui tratadas, que corrompem diuturnamente a possibilidade de evolução da sociedade brasileira e retiram a dignidade humana de milhões de brasileiros, deve-se aferir com todo rigor possível e todos os meios legais existentes a prática de eventuais ilícitos deste jaez. Já quanto a alegada nulidade da prova em decorrência de ter sido autorizada por juízo incompetente, não se verifica ilegitimidade do material probatório produzido (teoria do juízo aparente). Isso porque houve grande dúvida acerca da competência para processamento e eventual julgamento do presente feito, tanto que foi remetido ao e. Superior Tribunal de Justiça para dirimir a divergência. Enquanto não reconhecido liame jurídico apto a atrair a competência para a Justiça Federal, não há que se falar em incompetência do juízo estadual processante. Inclusive foi determinado aquele juízo (3ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba/SP) como o provisoriamente competente, até julgamento final do conflito suscitado, ocorrido em 28/03/2016, para decidir acerca das medidas urgentes necessárias. Dessa forma, o próprio Superior Tribunal de Justiça veio reconhecer e confirmar a competência daquele juízo para atuar no feito até a remessa à Justiça Federal, quando, somente a partir desse momento, cessa sua competência, haja vista que comprovado o interesse federal. Precedente da Suprema Corte bem explícita a licitude do aqui ocorrido: Interceptação telefônica: exigência de autorização do juiz competente da ação principal (Lei 9.296/1996, art. 1º): inteligência. Se se cuida de obter a autorização para a interceptação telefônica no curso de processo penal, não suscita dúvidas a regra de competência do art. 1º da Lei 9.296/1996: só ao juiz da ação penal condenatória- e que dirige toda a instrução -, caberá deferir a medida cautelar incidente. Quando, no entanto, a interceptação telefônica constituir medida cautelar preventiva, ainda no curso das investigações criminais, a mesma norma de competência há de ser entendida e aplicada com temperamentos, para não resultar em absurdos patentes: aí, o ponto de partida é determinação da competência para o orden judicial de interceptação - não podendo ser o fato imputado, que só a denúncia, eventual e futura, precisará - haverá de ser o fato suspeitado, objeto dos procedimentos investigatórios em curso. Não induz à ilicitude da prova resultante da interceptação telefônica que a autorização provenha de juiz federal - aparentemente competente, à vista do objeto das investigações policiais em curso, ao tempo da decisão - que, posteriormente, se haja declarado incompetente, à vista do andamento delas. [HC 81.260, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 14-11-2001, P, DJ de 19-4-2002.] No mais, conforme ponderado pelo próprio Parquet federal, também não há que se falar em qualquer mácula quanto aos itens A, B e D quanto a apuração dos eventuais crimes praticados previstos no art. 288 do Código Penal, entre 19/07/2007 e 12/11/2012; art. 4º, incs. I e II, alíneas a e b, da Lei nº 8.137/1990, praticados entre 19/07/2007 e 12/11/2012; e art. 90 da Lei nº 8.666/1990, entre março e abril de 2012. Assim, no entender deste magistrado, com toda a vênua devida à sempre respeitável e escorreita atuação do Ministério Público Federal nesta unidade jurisdicional, resta prematuro o arquivamento do feito sem a realização de outras diligências para se aferir a possível ocorrência dos ilícitos informados ou até mesmo sendo realizada propositura da ação penal com os elementos de provas já coligidos nos autos. É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fulcro no artigo 28 do Código de Processo Penal, determino a remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão Criminal do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 62, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/1993, para que delibere pela manutenção do pedido de arquivamento, ou decida pela continuidade de diligências ou designe outro membro do Ministério Público Federal para oferecer a denúncia neste caso. Quanto aos fatos descritos no item C, reconheço a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva e DECLARO extinta a punibilidade quanto ao delito disposto no art. 90 da Lei nº 8.666/1990, supostamente praticado entre o final de 2007 e abril de 2008, nos termos do art. 109, inc. IV, c. art. 107, inc. IV, todos do Código Penal. Ciência ao Ministério Público Federal com o consequente encaminhamento dos autos.

3ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001512-18.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ETHOS METALURGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL SCOTOLO - SP148698
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Em face da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 3 de setembro de 2015, na qual assentou-se a existência de repercussão geral da matéria veiculada no RE 878.313-SC (Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tema 846), em que se discute a controvérsia relativa ao custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 e consoante a previsão do artigo 1037, inciso II, do CPC, determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão sob exame e tramitem no território nacional, SUSPENDO o curso deste processo, até o final do julgamento do RE 878.313, aguardando-se em Secretaria notícia acerca do julgamento do recurso noticiado.

Intime-se.

SOROCABA, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001660-29.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EVANILDA PEREIRA DA CONCEIÇÃO BUENO, FABIANA CRISTINA BUENO
Advogado do(a) AUTOR: GISELE SALVADOR MENDES - SP90955
Advogado do(a) AUTOR: GISELE SALVADOR MENDES - SP90955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por EVANILDA PEREIRA DA CONCEIÇÃO BUENO e FABIANA CRISTINA BUENO, incapaz, representada por sua genitora Evanilda Pereira da Conceição Bueno, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte, bem como a condenação do instituto réu pagamento dos valores atrasados desde outubro de 2016 até a presente data, além das prestações vincendas, com o acréscimo de juros e correção monetária, atribuindo à causa o montante de R\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001643-90.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO NUNES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO MARTOS MARTINS - SP53012
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, proposta por JOÃO NUNES DE OLIVEIRA em face da Caixa Econômica Federal.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a condenação da ré no pagamento dos danos materiais e morais, atribuindo à causa o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 20 de julho de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001292-20.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: UNIMED DE ITAPETININGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - SP336681

DESPACHO

Manifêste-se a exequente acerca do alegado pela executada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

SOROCABA, 20 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001701-93.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: OLIVER ROBERTO BAZANI JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO LENCKI - SP103825
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, para que emende a exordial nos seguintes termos:

1) Indicando corretamente o polo passivo da ação, eis que na esfera do "mandamus", o impetrado é a autoridade coatora pessoa física e não a pessoa jurídica ou o órgão a que pertence, nos termos do § 1º do artigo 1º da Lei 12.016/2009;

2) Comprovando a existência do ato coator, tendo em vista a alegação de que houve recusa em acolher o instrumento de procuração lavrado junto ao Consulado do Brasil na Austrália, com a finalidade de recebimento do saldo da conta inativa do FGTS, regulamentado pela Lei nº 13.446/2017b e;

3) Atribuindo valor à causa, que deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido, bem como efetuando o recolhimento das custas processuais devidas em consonância com o disposto na Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005 e Resolução nº 05/2016-Pres. TRF3.

Intime-se.

SOROCABA, 20 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001701-93.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: OLIVER ROBERTO BAZANI JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO LENCKI - SP103825
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, para que emende a exordial nos seguintes termos:

1) Indicando corretamente o polo passivo da ação, eis que na esfera do "mandamus", o impetrado é a autoridade coatora pessoa física e não a pessoa jurídica ou o órgão a que pertence, nos termos do § 1º do artigo 1º da Lei 12.016/2009;

2) Comprovando a existência do ato coator, tendo em vista a alegação de que houve recusa em acolher o instrumento de procuração lavrado junto ao Consulado do Brasil na Austrália, com a finalidade de recebimento do saldo da conta inativa do FGTS, regulamentado pela Lei nº 13.446/2017b e;

3) Atribuindo valor à causa, que deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido, bem como efetuando o recolhimento das custas processuais devidas em consonância com o disposto na Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005 e Resolução nº 05/2016-Pres. TRF3.

Intime-se.

SOROCABA, 20 de julho de 2017.

D^{ra} SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Bel^o ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3423

MONITORIA

0007404-66.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X POSTO VOTORANTIM LTDA X SERGIO PINTO X GILBERTO CUNHA(SP142305 - ANDREA CRISTINA TOSI SHIBUYA E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS)

Fls. 619: Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15(quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste sobre o laudo pericial apresentado.No silêncio ou requerimento de novo prazo, considerando a já manifestação do requerido às fls. 622/623, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais e venham imediatamente conclusos para sentença.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003645-60.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000779-79.2013.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA) X ANDERSON BARROS DE PAULA(SP217672 - PAULO ROGERIO COMPIAN CARVALHO) X ROBERTO PAREDES ACEVEDO(PR067732 - TATIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Trata-se ação penal instaurada em face de Anderson Barros de Paula e Roberto Paredes Acevedo pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 35 caput e 40, inciso I da Lei nº 11.343/06 e em relação a Anderson Barros de Paula, também, nos artigos 329 caput e 163 ° único, incisos I e III, ambos do Código Penal.Os réus foram presos em flagrante em 07/02/2013 e denunciados, nos autos da Ação Penal nº 0000779-79.2013.403.6110, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33 caput, 35 caput e 40, inciso I da Lei nº 11.343/06 e em relação a Anderson Barros de Paula, também, nos artigos 329 caput e 163 ° único, incisos I e III, ambos do Código Penal.Em relação a ambos os réus a denúncia foi recebida quanto aos crimes previstos nos artigos 33 capu e 40, inciso I da Lei nº 11.343/06 e rejeitada quanto ao crime do art. 35 caput da Lei nº 11.343/06.A denúncia também foi rejeitada em face de Anderson Barros de Paula quanto aos crimes previstos nos artigos 329 caput e 163 ° único, incisos I e III, ambos do Código Penal.Na parte em que foi rejeitada, houve interposição de recurso pelo Ministério Público Federal. Os autos principais, Ação Penal nº 0000779-79.2013.403.6110, foram desmembrados para prosseguimento quanto aos crimes em que a denúncia foi recebida.Com a distribuição do recurso em sentido estrito interposto pelo MPF, ao qual foi dado integral provimento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com o recebimento integral da denúncia, foi então originada a presente ação penal.A denúncia, assim, foi recebida em 23/09/2014 através do acórdão de fls. 463/467.Em prosseguimento à instrução penal, os réus foram citados, apresentaram defesa prévia, foram interrogados e ouvidas testemunhas.Foram apresentadas alegações finais pelo MPF e pela defesa de Anderson Barros de Paula.A defesa de Roberto Paredes Acevedo, apesar de intimada em duas ocasiões, não apresentou alegações finais.É o relatório.Quanto à ausência de apresentação das alegações finais pela defesa de Roberto Paredes Acevedo, vale tecer algumas considerações.Inicialmente, a defesa do mencionado réu foi assumida pela digna Defensoria Pública da União. Posteriormente, no curso da ação penal, foi outorgada pelo réu a procuração de fls. 645, em favor do advogado Aires Noronha Adures Neto, OAB/MS nº 7369-B, a fim de assumir sua defesa na ação.No dia 13/09/2016, quando da realização de audiência para oitiva de testemunhas, o réu Roberto Paredes constituiu a advogada Tatiane Rodrigues de Oliveira OAB/PR 67.732, cuja procuração encontra-se às fls. 869v.Quando da realização da audiência de interrogatório, o réu Roberto Paredes constituiu novos advogados para representá-lo apenas para aquele ato, sendo arguido pelo Juízo, na oportunidade, se teria revogado a procuração de sua patrona anterior, tendo afirmado que a advogada Tatiane Rodrigues de Oliveira continuaria em sua defesa.Conforme consta dos autos, não foram apresentadas as alegações finais do réu Roberto Paredes Acevedo, em que pese a Secretaria do Juízo ter efetuada a intimação da defesa para sua apresentação, por duas vezes, conforme certidões de publicação de fls. 1.080 e 1.093.Neste caso, não havendo nos autos qualquer informação sobre as razões da impossibilidade da apresentação das alegações finais pela defesa de Roberto Paredes Acevedo, deve-se concluir ser o caso de abandono do processo pela advogada Tatiane Rodrigues de Oliveira OAB/PR 67.732, sem o prévio comunicado ao Juízo.Assim, referido ato de abandono da causa sem a prévia comunicação do Juízo autoriza, por si só, a aplicação da multa prevista no art. 265 do CPP, a qual já fica consignada no patamar mínimo previsto de 10(dez) salário mínimos, desde que, como última oportunidade, a advogada Tatiane Rodrigues de Oliveira, OAB/PR 67.732 não apresente, no prazo de 5(cinco) dias, as alegações finais relativas ao réu Roberto Paredes Acevedo.Intime-se a Defesa constituída do acusado Roberto Paredes Acevedo na pessoa de sua patrona Tatiane Rodrigues de Oliveira, OAB/PR 67.732 para apresentação das alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem a apresentação das alegações, incidirá a multa no montante de (10) salários mínimos, totalizando-se R\$ 9.370,00 (nove mil e trezentos e setenta reais).Neste caso, intime-se o acusado Roberto Paredes de Acevedo do abandono da causa pela sua patrona para que constitua outro defensor no prazo de 05 (cinco) dias e para que apresente as alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias seguintes ao anterior. Decorridos os 10 (dez) dias, será constituído defensor dativo ou nomeada a DPU para prosseguir na Defesa do acusado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000444-03.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARCOS GUEDES DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de Ação de Conhecimento ajuizada por **Marcos Guedes de Castro** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, mediante a qual pretende seja sua atual Aposentadoria por Tempo de Contribuição (APTC) (NB 168.434.676-0 – DIB 06/10/2014) convertida em Aposentadoria Especial (AE), sem aplicação do Fator Previdenciário, pelo reconhecimento da insalubridade do trabalho que exerceu com energia de alta tensão nos períodos que especifica.

Juntou procuração e declaração de hipossuficiência (1133494), comprovante de endereço (1133478), carta de concessão da APTC (1133487) e demonstrativo de simulação de cálculo do tempo de contribuição (1168880).

Requeru os benefícios da gratuidade da justiça.

Deu à causa o valor de R\$ 58.102,00 (cinquenta e oito mil cento e dois reais).

Certidão 1179984 acusou a possibilidade de prevenção com o processo de n. 0002628-27.2016.403.6322.

Através da Petição 1213614, a parte atravessou requerimento de juntada do processo administrativo em que foi negada a aposentadoria especial, além de outros documentos para instrução da causa, oportunidade em que também solicitou a antecipação da tutela.

A Secretária então anexou cópia da sentença proferida no feito constante do quadro de possíveis prevenções (1806541 e 1806595), demonstrando assim que aquele processo fora extinto sem resolução do mérito devido à desistência do autor.

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

De partida, afastado a possibilidade de prevenção em face dos documentos juntados pela Secretária.

Nos termos do art. 300, do CPC, "*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*".

Conquanto o requerente já tenha acostado aos autos vários documentos para instrução da causa, notadamente os de n.s 1213654 e ss., faz-se necessária a dilação probatória e o exercício do contraditório para o correto enfrentamento de todos os óbices elencados pelo INSS ao reconhecimento da atividade especial (p. 1 – 1213875).

Ademais, a parte limitou-se a formular, em sede de emenda à Inicial, pedido de concessão de tutela antecipada desacompanhado até mesmo de motivos genéricos quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo que resta desatendido um dos requisitos essenciais para concessão da medida.

Com efeito, a parte já recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, parecendo certo não se tratar de pessoa para cujo sustento o deferimento da tutela seria essencial.

Do fundamentado:

1. Acolho a Emenda à Inicial 1213614.

2. **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

3. **Defiro** os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 99, §3º, do CPC.

4. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação tendo em vista que a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, protocolou Ofício de n.º 45/2016, no dia 18 de março de 2016, declarando de forma expressa o seu desinteresse quanto à realização de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, antes da instrução probatória, justificando de plano o seu posicionamento, com fulcro a resguardar-se da sanção prevista no §8º do referido artigo.

5. Cite-se o INSS para resposta.

Publique-se. Intime-se. Cite-se.

Araraquara, 21 de julho de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000545-40.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: PEDRO CELLI NETO PROCURADOR: CARLOS ALBERTO BASTOS CELLI

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e da União Federal perante Vara da Justiça do Trabalho em Araraquara objetivando a condenação das rés ao pagamento de reajuste de 14%, objeto de dissídio coletivo movido em face da RFFSA, sobre a complementação de aposentadoria/pensão.

Citada e também em grau recursal, a Fazenda do Estado alegou incompetência absoluta da justiça laboral para processo e julgamento do feito, pedindo a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara.

Foi reconhecida a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária Federal de Araraquara, tendo em vista a presença da União Federal no polo passivo da demanda.

Vieram os autos conclusos.

Primeiramente, observo que a presente ação não versa sobre causa de natureza previdenciária, vale dizer, sobre revisão de benefício vinculado ao RGPS, isto porque a autora pede o pagamento de reajuste de complementação de aposentadoria dos ferroviários com base em legislação específica e dissídio coletivo movido em face da RFFSA que, em tese, estaria a cargo do Tesouro Nacional, já que a União sucedeu a RFFSA.

Assim, em princípio, a União seria, sim, parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito.

Entretanto, **no caso concreto**, a União não é parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito.

Vejamos.

De início observo que, de acordo com a inicial, o autor é pensionista de empregado/aposentado da FEPASA admitidos entre 1935 e 1966 cujo vínculo encerrou-se entre 1979 e 1992 pela morte ou pela aposentadoria.

De fato, a Ferrovia Paulista S.A - FEPASA foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal – RFFSA (Decreto 2.502, de 18.02.1998), que por sua vez, foi sucedida pela União Federal (Lei n. 11.483, de 31/05/2007), dando ensejo à interpretação da autora de que a União seria responsável pelo reajuste da complementação pleiteada no presente feito.

Ocorre que o artigo 4º da Lei Estadual 9.343/96, que autoriza a transferência do controle acionário da FEPASA à RFFSA, ressaltou expressamente no *caput* que "*fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996*", e no § 1º previu que "*as despesas decorrentes do disposto no 'caput' deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes*".

Assim, a responsabilidade do pagamento e administração de eventual reajuste de complementação de pensões e aposentadorias de funcionários da antiga FEPASA é da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Nesse sentido, trago à colação recentes precedentes do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E PROVENTOS DE EX-FERROVIÁRIOS DA FEPASA. CLÁUSULA CONTRATUAL ISENTA RFFSA DO ÚNUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu que O Estado de São Paulo e o único e exclusivo responsável pelo pagamento das complementações concedidas aos ex-funcionários da FEPASA, por força de sua própria legislação (Decreto Estadual nº 24.800/86 e Lei Estadual nº 9.343/96), e de disposições contratuais, não havendo razão para que a Rede Ferroviária Federal faça parte da lide, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. II - As complementações de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA (e seus beneficiários), com fundamento nas Leis Estaduais 4.819/58 e 10.410/71, são de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, posto que a totalidade do capital social da FEPASA (431.086.793.403 ações ordinárias nominativas) era detido pelo Estado, o que impunha todas as obrigações ao titular. III - Em dezembro de 1997, foi celebrado contrato, firmado entre o Estado de São Paulo e a União, de venda e compra da totalidade das ações ordinárias nominativas da FEPASA. Constou expressamente deste contrato (cláusulas 7ª e 9ª), bem como da Lei Estadual autorizadora da alienação (art. 4º, § 1º, da Lei 9.343/96), que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte. IV - A absorção da FEPASA, pela RFFSA, não obteve a aprovação da Assembleia Geral da FEPASA, especificamente nos casos de complementação de aposentadorias e pensões, continuasse titular das obrigações pendentes e pré-existentes, a par da regulação específica no contrato de venda e compra. V - O Decreto nº 2.502/98 autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, consignando o "Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A.", firmado em 10 de abril de 1998 e aprovado pelas Assembleias Gerais Extraordinárias das duas empresas, realizadas em 29 de maio de 1998, cuja Cláusula 10.2 assim dispõe: "De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis, serão de única e exclusiva responsabilidade do Estado de São Paulo, os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro de liquidação de processos judiciais promovidos a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas". VI - O Estado assumiu, legalmente e contratualmente, perante a incorporadora e terceiros, mencionadas complementações, isentando a RFFSA do ônus de saldar tais obrigações. VII - Não há como justificar a competência da Justiça Federal para exame da questão, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. VIII - O Juiz Federal exauriu sua jurisdição, ao afastar do processo o ente federal com exclusividade de foro, razão pela qual não lhe cabia suscitar Conflito de Competência, eis que, recorrível sua decisão, cabia simplesmente remeter os autos ao Juízo de origem. IX - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. X - É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta C. Corte Regional, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XI - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do juiz natural do processo, como expressão do princípio do livre convencimento motivado do juiz, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XII - Agravo improvido. (TRF3, 8ª Tuma, AI 445755 Rel. Desª Federal Marianinha Calante, j 05/12/2011).

PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO DE EX-FUNCIONÁRIO DA FEPASA SERÁ SUPORTADO PELA FAZENDA DO ESTADO. LEI ESTADUAL 9.343/96 ARTIGO 4º. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR DEMANDA. - A competência federal está justificada, habitualmente, no fato de a União Federal ter sucedido a Rede Ferroviária Federal - RFFSA, que por sua vez teria incorporado a FEPASA. - Contudo, embora se reconheça a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA à RFFSA e a sucessão desta última pela União, nos moldes da Lei 11.483/2007, o que se põe, para abonar as razões apresentadas pela decisão impugnada, diz com a responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo pela complementação das pensões e aposentadorias em apreço. - Nos termos da Lei Estadual 9.343/96, que, ao autorizar a transferência do controle acionário da FEPASA à Rede Ferroviária Federal, ressaltou expressamente, em seu artigo 4º, que "fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996" (caput), sendo que "as despesas decorrentes do disposto no 'caput' deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes" (§ 1º). - Mesmo que assim não fosse, há outro fundamento que empurra a competência para a justiça estadual: o juízo que seria competente para o processo de conhecimento é o competente para a execução do julgado. - Nem a União Federal nem a RFFSA são responsáveis pelo pagamento da complementação de aposentadoria, o que afasta a competência federal. - Quando se cuida de complementação de aposentadoria de ex-ferroviário integrante dos quadros da FEPASA se é ela paga pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes, a competência é da Justiça Estadual. - A União é, de fato, parte ilegítima para figurar na relação processual, não detendo a Justiça Federal, após exclusão do aludido ente político, competência para apreciar a matéria. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 432218 Processo: 0005422-48.2011.4.03.0000 UF: SP Relator JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª Tuma. Julgado em 19/09/2011. DIF3 CJ1: 29/09/2011

PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. EX-FUNCIONÁRIO DA FEPASA. TJSP. ART. 4º DA LEI ESTADUAL 9.343/96. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 33, XIII, DO RI TRF3. 1. A FEPASA (Ferrovia Paulista S.A) foi incorporada à RFFSA, por meio do Decreto 2.502/98, como resultado do acordo de refinanciamento da dívida do Estado de São Paulo com a União Federal. 2. A União sucedeu a extinta RFFSA (lido, subente nos direitos, obrigações e ações em que esta é autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, a teor do Art. 2º da Lei 11.483/07. 3. A Lei Estadual nº 9.343/96, que autorizou a transferência do controle acionário da FEPASA para a RFFSA, prevê, em seu Art. 4º, a responsabilidade do Estado de São Paulo pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários empregados. 4. A União e o Estado de São Paulo, ao celebrarem Contrato de Promessa de Compra e Venda de Ações Representativas do Capital Social da FEPASA, estipularam a responsabilidade daquele Estado em relação a qualquer valor por fatos ocorridos anteriormente a dezembro de 1997, e pelo pagamento relativo à liquidação de processos judiciais promovidos por inativos da FEPASA e pensionistas (vide Ação Civil Originária 1505, distribuída à relatoria do Exmo. Min. Celso de Mello, em 02/02/10). 5. Não subsiste interesse da União no feito, apto a provocar o deslocamento de seu julgamento para a competência da Justiça Federal. Precedentes do STJ. 6. Declarar a incompetência desta Justiça para julgar o presente recurso e, por conseguinte, suscitar conflito de competência, nos próprios autos, a ser dirimido pelo E. STJ, a teor do Art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte. TRF3. APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1448638, Processo: 2009.03.99.030836-5 UF: SP Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DIF3 CJ1 DATA:09/03/2011).

A jurisprudência dominante do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não destoia do entendimento firmado no âmbito do TRF da 3ª Região. Vejamos:

RECURSO DE APELAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO E APOSENTADORIA - ARONOS SALARIAIS - ANTIGOS FUNCIONÁRIOS DA FEPASA POSSIBILIDADE. 1. A Fazenda Pública é responsável pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões devidas aos antigos funcionários da Fepasa, bem como de todos os benefícios e as vantagens concedidas aos funcionários da ativa, tais como abono salariais, sexta-parce. 2. Inteligência do art. 193 do Decreto Estadual Paulista n.º 35.530/1953, do art. 4.º e seu § 2.º, da Lei Estadual n.º 9.343/1996, do art. 40, §8º, da CF e do art. 129 da Constituição Estadual Paulista. 3. Precedentes do STF e desta Corte de Justiça. 4. Sentença reformada para reconhecer o direito dos apelantes. 5. Recurso de apelação provido. (TJ/SP, 5ª Câmara de Direito Público, AC 0309271 - 48.2009.8.26.0000, rel. Des. Francisco Bianco, j. 05/12/2011).

Anoto ainda que a complementação de aposentadorias e pensões de funcionários da extinta FEPASA é objeto de enunciado da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Enunciado nº 10: Os ferroviários da extinta FEPASA têm como parâmetro de complementação a equivalência com os servidores da CPTM.

Também é importante registrar que a matéria encontra-se pendente de análise no STF, uma vez que a União ajuizou ação civil originária (ACO) visando justamente responsabilizar o Estado de São Paulo pela complementação do valor das pensões devidas a inativos e pensionistas da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, nos termos do Contrato de Venda e Compra de Ações Representativas do Capital Social da Empresa. Referido processo (ACO 1505), após indeferimento do pedido de tutela em 30/09/2014, encontra-se **suspense**, em razão de possível envio dos autos à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (CCAF).

Todavia, ao menos até que sobrevenha decisão do STF acerca dessa questão, prevalece o entendimento ora adotado nesta sentença, qual seja: compete à Fazenda do Estado (e não ao Tesouro Nacional) a responsabilidade pelo eventual reajuste de complementação da aposentadoria ou pensão do beneficiário de ex-ferroviário que integrava os quadros da FEPASA.

Sendo assim, impõe-se reconhecer a ilegitimidade passiva da União Federal e, via de consequência, a **incompetência deste juízo federal** para processar e julgar o presente feito.

Por fim, considerando que a Fazenda do Estado de São Paulo figura como parte no presente feito, o caso é de remessa dos autos a uma das varas da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara, tal como requerido pela Fazenda em contestação.

Assim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000546-25.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CARLOS ALBERTO FRANCO DE GODOI REPRESENTANTE: ANA ELISA FRANCO DE GODOI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela, a parte fixou o **valor da causa em R\$ 13.077,24 (treze mil e setenta e sete reais e vinte e quatro centavos)**, reclamando o restabelecimento do benefício de auxílio doença a partir da data da indevida cessação (21/11/2016).

Do exposto, diante do valor da causa existente na inicial e considerando a diferença postulada, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, §2º, *fine*), dando-se baixa na distribuição.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000645-92.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: AUGUSTO CESAR CHAGAS DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA MARTINS CAPPA - SP272853, MARIANA BENATTI TORRES - SP293134
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela, a parte fixou o **valor da causa em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**. Além disso, reclamou a restituição da quantia de R\$ 2.500,00, além de pagamento de indenização por danos morais equivalente a 30 (trinta) salários mínimos, o que, ao final, totaliza R\$ 30.610,00, montante que se enquadra no teto de competência dos Juizados Federais.

Do exposto, diante do valor da causa e do proveito econômico buscado pela demanda, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, §2º, *fine*), dando-se baixa na distribuição.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000679-67.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ELIZA CESARINO ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA BENATTI TORRES - SP293134
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela, a parte fixou o **valor da causa em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**. Além disso, reclamou a restituição da quantia de R\$ 2.234,00, além de pagamento de indenização por danos morais equivalente a R\$ 7.000,00, o que, ao final, totaliza R\$ 9.234,00 (nove mil e duzentos e trinta e quatro reais), montante que se enquadra no teto de competência dos Juizados Federais.

Do exposto, diante do valor da causa e do proveito econômico buscado pela demanda, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, §2º, *fine*), dando-se baixa na distribuição.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de julho de 2017.

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7077

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004689-45.2017.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005306-39.2016.403.6120) MARCHESAN IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS TATU S A(S/SP163340 - SAYURI SANDRA TAKIGAHIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Certifique-se a oposição destes Embargos, apensando-se à Execução Fiscal n. 0005306-39.2016.403.6120. Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, considerando que não se verifica dos fundamentos articulados a possibilidade de ocorrer danos de difícil ou incerta reparação aos executados e, sobretudo, porque a execução não está garantida, conforme dispõe o artigo 919, parágrafo primeiro, do CPC. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17). Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000606-95.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: RODOSNACK RUBI LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Id 1823757 – acolho a emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar visando autorização para realizar o recolhimento da contribuições COFINS e PIS/PASEP com a exclusão do ICMS da base de cálculo.

Custas de ingresso (id 1823888).

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Relativamente à COFINS, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 501.626/RS (2003/0021917-0), se manifestou reiterando decisões anteriores, no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, adotando como parâmetro a Súmula 94/STJ, segundo a qual “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Por sua vez, no que toca ao PIS, a questão também foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula 68: “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” que vem aplicando tal entendimento (AGARESP 201201162030, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 11/10/2012) o qual também venho adotando.

Ademais, o STJ ressalta que na sistemática não cumulativa prevista nas Leis 10.637/2002 [PIS] e 10.833/03 [COFINS], foi adotado conceito amplo de receita bruta, o que afastava a aplicação ao caso em questão do precedente firmado no RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 08/10/14), pois o referido julgado da Suprema Corte tratou das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotava, à época, um conceito restrito de faturamento.

Ocorre que a questão foi apreciada em 15/03/2017 no RE 574.706 pelo Supremo Tribunal Federal que, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Conforme Notícias do STF, “*prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.*”

Segundo o ministro Celso de Mello, que acompanhou o entendimento da relatora, “*o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.*”

No caso, embora o Supremo ainda não tenha se manifestado sobre eventual modulação dos efeitos da decisão, convém acatar a decisão do Pretório Excelso, excluindo-se a parcela relativa ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Contudo, como a ata de julgamento da decisão foi publicada em 20/03/2017 e a autora ajuizou a ação em 27/06/2017, por ora, o pedido deve ser acatado apenas para as parcelas vincendas, conforme requerido.

Dessa forma, DEFIRO o pedido de tutela para autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS das parcelas vincendas.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à União Federal enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

ARARAQUARA, 7 de julho de 2017.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4837

PROCEDIMENTO COMUM

0006157-78.2016.403.6120 - Jael Maria Xavier de Aragao(SP101902 - Joao Batista Favero Piza) X Instituto Nacional do Seguro Social

Fl. 86: defiro a prova requerida para comprovação da atividade rural. Designo audiência de instrução para o dia 23 de agosto de 2017, às 15:30 horas, oportunidade em que serão ouvidas a autora e as testemunhas arroladas. Concedo às partes o prazo comum de 15 dias para arrolar as testemunhas. Caberá à parte apresentar suas testemunhas na audiência, sendo que a intimação pelo juízo somente será admitida se comprovada alguma das situações previstas no 4º do art. 455 do CPC, hipótese em que o interessado deverá qualificar a testemunha com seu endereço completo e telefone para contato. Sem prejuízo, faculto à parte autora a juntada de documentos que sirvam de início de prova material do período que pretende provar o exercício de atividade rural (Súmula 149 do STJ). Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CAUTELAR FISCAL (83) nº 5000451-83.2017.4.03.6123
REQUERENTE: T.Q.A. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARGARETH THOMAZ DE AQUINO - SP98492
REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENNOVA VEIS - IBAMA
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Comprove a requerente, no prazo de 10 dias, o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo, altere-se a classe processual.

Intime-se.

Bragança Paulista, 20 de julho de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000328-91.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: JOSE AIRTON DA SILVA PINDAMONHANGABA - ME, JOSE AIRTON DA SILVA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para tomar sem efeito o despacho ID 1508854, proferido por equívoco, mantendo integralmente o despacho proferido em 10/07/2017 ID 1831804.

TAUBATÉ, 12 de julho de 2017.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000436-23.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ANDREA MANTOVANI LUCCI SIERRA - EPP, ANDREA MANTOVANI LUCCI SIERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

I – Citem-se os executados, expedindo-se carta de citação, para pagar a dívida indicada na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015, ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 915 do CPC/2015, com a ciência de referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação abaixo designada.

II – Designo o dia **05 de setembro de 2017, às 14h30 min**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação deste Fórum, devendo os réus comparecer acompanhados de advogado.

III - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do artigo 827, do CPC/2015, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias.

IV - Caso o executado alegue não possuir recursos financeiros suficientes ao custeio do processo, sendo pessoa física, na data da audiência ser-lhe-á nomeado advogado voluntário, nos termos da Resolução CJF n.º 305/2014, mediante a apresentação de declaração pessoal.

Entretanto, se for pessoa jurídica deverá requerer antecipadamente a gratuidade da justiça, com a comprovação documental do alegado.

V – Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Pópria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho

Int.

Taubaté, 7 de julho de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000104-56.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: A SILVERIO DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME, APARECIDA SILVERIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

I – Citem-se os executados, expedindo-se carta de citação, para pagar a dívida indicada na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015, ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 915 do CPC/2015, com a ciência de referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação abaixo designada.

II – Designo o dia **05 de setembro de 2017, às 14h30 min**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação deste Fórum, devendo os réus comparecer acompanhados de advogado.

III - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do artigo 827, do CPC/2015, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias.

IV - Caso o executado alegue não possuir recursos financeiros suficientes ao custeio do processo, sendo pessoa física, na data da audiência ser-lhe-á nomeado advogado voluntário, nos termos da Resolução CJF n.º 305/2014, mediante a apresentação de declaração pessoal.

Entretanto, se for pessoa jurídica deverá requerer antecipadamente a gratuidade da justiça, com a comprovação documental do alegado.

V – Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Pópria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho

Int.

Taubaté, 7 de julho de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000110-63.2017.4.03.6121
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: L. C. AUGUSTINHO & M. L. GONCALVES LTDA - ME, LUIZ CARLOS AUGUSTINHO

Despacho

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho ID 1832061, proferido com incorreção.

I - Nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil/2015, cite(m)-se o(s) réu(s), expedindo-se carta de citação para pagamento dos valores indicados na petição inicial, acrescido de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa devidamente atualizado ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas processuais (artigo 701, parágrafo 1º do CPC/15).

II - Fiquem partes cientes de que os prazos elencados acima iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação abaixo designada.

III – Designo o dia **05 de setembro de 2017, às 15h00min**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação deste Fórum, devendo os réus comparecer acompanhados de advogado.

IV - Caso a parte ré alegue não possuir recursos financeiros suficientes ao custeio do processo, sendo pessoa física, na data da audiência ser-lhe-á nomeado advogado voluntário, nos termos da Resolução CJF n.º 305/2014, mediante a apresentação de declaração pessoal.

Entretanto, se for pessoa jurídica deverá requerer antecipadamente a gratuidade da justiça, com a comprovação documental do alegado.

V – Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Pópria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho

Int.

Taubaté, 12 de julho de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000121-92.2017.4.03.6121
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: RONALDO ADRIANO DE QUEIROZ - ME, RONALDO ADRIANO DE QUEIROZ
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

Despacho

- I - Chamo o feito à ordem para tomar sem efeito o despacho ID 1832098, no qual constava incorreção, passando a proferir a decisão adequada ao feito.
- II - Nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil/2015, cite(m)-se o(s) réu(s), expedindo-se carta de citação para pagamento dos valores indicados na petição inicial, acrescido de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa devidamente atualizado ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas processuais (artigo 701, parágrafo 1º do CPC/15).
- III - Ficam as partes cientes de que os prazos acima elencados iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação abaixo designada.
- IV - Designo o dia **05 de setembro de 2017, às 15h00min**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação deste Fórum, devendo os réus comparecer acompanhados de advogado.
- V - Caso a parte ré alegue não possuir recursos financeiros suficientes ao custeio do processo, sendo pessoa física, na data da audiência ser-lhe-á nomeado advogado voluntário, nos termos da Resolução CJF n.º 305/2014, mediante a apresentação de declaração pessoal.
- Entretanto, se for pessoa jurídica deverá requerer antecipadamente a gratuidade da justiça, com a comprovação documental do alegado.
- VI - Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Pópria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.
- Int.
- Taubaté, 13 de julho de 2017.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000109-78.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: SALMERON & SANTOS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME, VERA MARIA DOS SANTOS EUGENIO, NELSON CAMARGO SALMERON
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

- I - Citem-se os executados, expedindo-se carta de citação, para pagar a dívida indicada na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015, ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 915 do CPC/2015, com a ciência de referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação abaixo designada.
- II - Designo o dia **05 de setembro de 2017 às 15h00 min**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação deste Fórum, devendo os réus comparecer acompanhados de advogado.
- III - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do artigo 827, do CPC/2015, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias.
- IV - Caso o executado alegue não possuir recursos financeiros suficientes ao custeio do processo, sendo pessoa física, na data da audiência ser-lhe-á nomeado advogado voluntário, nos termos da Resolução CJF n.º 305/2014, mediante a apresentação de declaração pessoal.
- Entretanto, se for pessoa jurídica deverá requerer antecipadamente a gratuidade da justiça, com a comprovação documental do alegado.
- V - Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Pópria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.
- Int.
- Taubaté, 7 de julho de 2017.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000120-10.2017.4.03.6121
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: MG CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, ALOISIO FREITAS DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

Despacho

- I - Chamo o feito à ordem para tomar sem efeito o despacho ID 1832177, no qual constava incorreção, passando a proferir a decisão adequada ao feito.
- II - Nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil/2015, cite(m)-se o(s) réu(s), expedindo-se carta de citação para pagamento dos valores indicados na petição inicial, acrescido de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa devidamente atualizado ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas processuais (artigo 701, parágrafo 1º do CPC/15).
- III - Ficam as partes cientes de que os prazos acima elencados iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação abaixo designada.
- IV - Designo o dia **05 de setembro de 2017, às 15h30 min**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação deste Fórum, devendo os réus comparecer acompanhados de advogado.
- VI - Caso a parte ré alegue não possuir recursos financeiros suficientes ao custeio do processo, sendo pessoa física, na data da audiência ser-lhe-á nomeado advogado voluntário, nos termos da Resolução CJF n.º 305/2014, mediante a apresentação de declaração pessoal.
- Entretanto, se for pessoa jurídica deverá requerer antecipadamente a gratuidade da justiça, com a comprovação documental do alegado.
- VII - Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Pópria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.
- Int.
- Taubaté, 13 de julho de 2017.**

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3067

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002974-48.2006.403.6121 (2006.61.21.002974-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ANTONIO PAIXAO DE ASSIS PINTO(SP199101 - ROBERTO AMORIM DA SILVEIRA)

ANTÔNIO PAIXÃO DE ASSIS PINTO foi condenado pela sentença de fls. 554/558 ao cumprimento de pena privativa de liberdade fixada em 2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, como incurso no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90. As fls. 561/562, o Ministério Público Federal oficiou pela decretação da extinção da punibilidade, uma vez que entre a data do recebimento da denúncia (12.12.2007) e a inclusão no parcelamento e da exclusão do parcelamento até publicação da sentença condenatória 16.10.2015 (fls. 554/558) transcorreu por mais de dois anos. Observa o MPF que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, a qual constitui causa de extinção da punibilidade prevista no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. É o relatório do necessário. II- FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de análise da prescrição da pretensão punitiva retroativa. No caso em apreço, o réu foi condenado a cumprir pena de 2 (dois) anos de reclusão pela sentença publicada em 16.10.2015 (fl. 554/558). O crime se consumou (no calendário de 2002), conforme mencionado nos documentos de fls. 10/175 do apenso I (REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENALIS - OMISSÃO DE REPASSE). Por sua vez, a denúncia foi recebida em 12.12.2007 (fl. 270). Considerando a pena fixada na sentença, o prazo prescricional é de quatro anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal. No entanto, o acusado nasceu em 30.03.1945 (fl. 02) e na data da sentença possuía mais de setenta anos de idade, aplicando-se-lhe o artigo 115 do Código Penal, de maneira que o prazo prescricional no apreço deve ser reduzido à metade, ou seja, é de dois anos. Analisando os autos, verifico que a denúncia foi recebida em 12.12.2007 (fl. 270) e a sentença condenatória foi publicada em 16.10.2015 (fl. 554/558). Portanto, considerando as datas mencionadas, constato que o lapso temporal transcorrido entre a data do recebimento da denúncia (12.12.2007) e a inclusão no parcelamento e da exclusão do parcelamento até publicação da sentença condenatória 16.10.2015 (fls. 554/558) superou dois anos, tendo ocorrido a prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, a qual, segundo art. 107, inciso IV, do Código Penal, constitui causa extintiva de punibilidade. Nesse sentido: PENAL. INTERESSE RECURSAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EFEITOS DA CONDENAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O interesse recursal é consequência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado à parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente. 2. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com decretação da extinção da punibilidade, faz desaparecer todos os efeitos da sentença penal condenatória e impede a apreciação de matéria preliminar ou de mérito suscitada nas razões de recurso, inclusive relativa à absolvição, dada a inexistência de interesse recursal. 3. Está prescrita a pretensão punitiva do Estado se entre a data do recebimento da denúncia e a da publicação da sentença condenatória houver transcorrido tempo superior ao prazo prescricional, considerada a pena concretamente aplicada e desconsiderado o acréscimo da continuidade delitiva (STF, Súmula n. 497). 4. Apelação não conhecida. (TRF/3ª REGIÃO, ACR 26572/SP, DJU 02/10/2007, p. 347, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW) III- DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTÔNIO PAIXÃO DE ASSIS PINTO em razão da prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos artigos 107, IV, 109, IV e 110, I, todos do CP. Procedam a Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes. Efetuadas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P. R. I.

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILLA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2256

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0002942-33.2012.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO MARTINHO FERREIRA(SP247665 - FABIO PEREIRA DO NASCIMENTO)

Fl. 325: Defiro. Aguardem os autos, em Secretaria, o decurso do prazo para análise/aprovação do PRAD pelo órgão ambiental competente, qual seja, 12 (doze) meses contados do protocolo do projeto (15/12/2016). Apresentado o comprovante de aprovação do PRAD ou decorrido o prazo supra, dê-se nova vista do feito ao MPF. Int.

0002319-61.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO VIEIRA(SP259232 - MICHELE ALVES RODRIGUES E SP231938 - JOSE CARLOS RODRIGUES DE MOURA JUNIOR)

Fl. 174: Defiro. Intimem-se pessoalmente o acusado e seu defensor, para que se manifestem quanto à existência de parecer do CTRF7, no que se refere ao cumprimento do TCRA nº 36625/2015. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000462-92.2006.403.6121 (2006.61.21.000462-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE AUGUSTO SCORZA(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E SP216674 - RODRIGO TEIXEIRA CURSINO)

JOSÉ AUGUSTO SKORZA foi denunciado como incurso no artigo 38 da Lei 9.605/1998 (fls.02/04) Preenchidos os requisitos legais, o acusado aceitou a proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo MPF (fls. 121/122), por meio da qual o acusado se comprometeu, no período de dois anos, a comparecer bimestralmente em Juízo, não se ausentar da residência por mais de sete dias sem prévia autorização judicial e a reparar os danos causados à área degradada, devendo ser apresentada proposta de recuperação ambiental devidamente aprovada pelo órgão ambiental competente, no prazo de 180 dias, a contar da suspensão. Pela decisão de fls.291/292 foi indeferido o requerimento do MPF de revogação da suspensão condicional do processo, bem como determinada vista ao Parquet para manifestação sobre dispensa do cumprimento da condição anteriormente pactuada, ou apresentação de condição alternativa à reparação do dano ambiental. O Ministério Público Federal manifestou-se pela dispensa da condição expressa no item c da ata de fls.121/122 e pela extinção da punibilidade do acusado (fls. 295/297). Pelo exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JOSÉ AUGUSTO SKORZA, com fundamento no art. 89, 5ª, da Lei nº 9.099/1995, com relação ao delito previsto no 38 da Lei 9.605/1998, objeto destes autos. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001925-35.2007.403.6121 (2007.61.21.001925-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X FERNANDO VERGINELLI(SP274522 - ALEXANDRE CARNEY CORSI E SP163849 - DONIZETTE AGOSTINHO RUY) X MARIA RITA FERREIRA VERGINELLI(SP274522 - ALEXANDRE CARNEY CORSI)

Intime-se a defesa para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o teor da petição e documentos de fls. 314-316, acostados aos autos pelo representante ministerial. Na sequência, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0002842-20.2008.403.6121 (2008.61.21.002842-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X RODOLFO DUARTE COSTA NETO(SP262599 - CRISTIANE APARECIDA LEANDRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu RODOLFO DUARTE COSTA, bem como as razões que o acompanham. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para contrarrazoar. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe, com as nossas homenagens. Int.

0001455-57.2014.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO PEREIRA PEIXOTO(SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES E SP337382 - ANDREA NASCIMENTO DO AMARAL) X JOSE BENEDITO PRADO(SP208393 - JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO E SP275037 - RAQUEL DA SILVA GATTO KOBBAZ ABREU E SP167054 - ANDRE LUIZ MARCONDES DE ARAUJO) X EXPOENTE SOLUCOES COMERCIAIS E EDUCACIONAIS LIMITADA X ARMINDO WILSON ANGERER(SP324863 - CARLA LOPEZ LOBÃO E PR002612 - RENE ARIEL DOTTI E PR035220 - ALEXANDRE KNOPFOLZ E PR040675 - GUSTAVO BRITTA SCANDELARI E PR041919 - RAFAEL FABRICIO DE MELO E PR063705 - BRUNO MALINOWSKI CORREIA E SP308607 - GABRIEL LOPES DO VAL)

Vistos em decisão, O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em 27/06/2014, denunciou ROBERTO PEREIRA PEIXOTO e JOSÉ BENEDITO PRADO, qualificados nos autos, como incurso no artigo 92 da Lei nº 8.666/93 e ARMINDO WILSON ANGERER, como incurso no artigo 92, parágrafo único do mesmo diploma. Consta da denúncia: ...1. Consta dos inclusos autos de inquérito policial que em 12 de Janeiro de 2009, em Taubaté/SP, Roberto Pereira Peixoto e Jose Benedito Prado, conscientes e com o livre propósito de suas vontades, admitiram, possibilitaram e deram causa a vantagem consistente em prorrogação contratual em favor de adjudicatário/contratado sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais. 2. Consta ainda que Armino Wilson Angerer, consciente, com o livre propósito de sua vontade, e na qualidade de representante da empresa Exponente Soluções Comerciais e Educacionais Ltda., concorreu para a consumação da ilegalidade em comento e, assim, obteve vantagem indevida consistente na referida prorrogação contratual. 3. Segundo apurado, no dia 13 de Janeiro de 2006, a Prefeitura Municipal de Taubaté/SP firmou contrato com a empresa Exponente Soluções Comerciais e Educacionais Ltda. pelo valor total

estimado de R\$ 33.420.000,00 (trinta e três milhões, quatrocentos e vinte mil reais), consistente na aquisição de material didático destinado às escolas municipais durante os anos letivos de 2006, 2007 e 2008 (fls. 180/182).4. Referida contratação9 foi antecedida por procedimento licitatório na modalidade preço autorizado pelo então prefeito Municipal Roberto Peixoto (processo n. 41462/05), ao passo que as condições do respectivo edital estavam expressas no anexo Projeto Básico de Material Didático para 2006/07/08 aprovado por Jose Benedito Prado, diretor do Departamento de Educação e Cultura do Município (fls. 55/65 e fls. 72/102, apenso I, volume I).5. Cumpre mencionar que devido a celebração deste contrato os denunciados devolveram a Secretaria Estadual de Educação todos os livros didáticos enviados gratuitamente para o Município de Taubaté/SP em razão do Programa Nacional do Livro Didático (PNLD), fatos que se tornaram objeto das ações civis públicas n. 00003706-58.2008.403.6121 (fls. 9/18, apenso I, volume V) e n. 0000799-76.2009.4.03.6121.6. No dia 22 de dezembro, em função do término do ano letivo de 2008, Armindo Vilson Angerer, na qualidade de representante da empresa Expoente, endereçou ofício ao ex-Prefeito Roberto Peixoto no qual manifestou interesse em prorrogar os termos do contrato para o ano letivo de 2009 (fls. 664, apenso I, volume V).7. Diante desse quadro, na mesma data Jose Benedito Prado encaminhou a Roberto Peixoto o ofício n. 268/2008, informando-o sobre a proximidade do encerramento do contrato com a empresa Expoente e o início de um novo ano letivo, de modo que a prorrogação por mais 12 (doze) meses seria cômoda e plenamente justificável com base na cláusula segunda do respectivo instrumento contratual e em consideração aos apontamentos abaixo reproduzidos:a) os Professores, no geral, aprovaram a implementação do sistema de ensino e os encontros de formação continuada;b) os pais dos alunos aprovaram a implantação do sistema de ensino, pois facilitou o acompanhamento do que está sendo ensinado aos filhos no dia-a-dia na escola, podendo os mesmos cobrarem quando as atividades não estão completas ou quando não forem corrigidas;c) a Rede Municipal de Ensino, mesmo com a troca de aproximadamente 90% do seu quadro de docentes em consequência da realização de Concurso Público, conseguiu apresentar resultado extremamente positivo na Prova Brasil (IDEB);d) a Rede Municipal para o ano de 2009, por adotar Sistema Apostilado de Ensino, não vai receber livros do Programa Nacional do Livro Didático - PNLD; e) o Tribunal de Contas do estado de São Paulo aprovou o contrato de aquisição do Sistema de Ensino.8. De posse da presente justificativa, Roberto Peixoto tratou de autorizar a prorrogação por até 12 (doze) meses do contrato havido com a empresa Expoente fora das hipóteses dos artigos 57 e 65 da Lei n. 8.666/93, bem como dispôs a análise e aprovação do ato pela assessoria jurídica da administração pública municipal, a rigor do que prececiona o artigo 38, parágrafo único, do mesmo diploma.9. Roberto Peixoto ordenou ao Departamento de Finanças do Município o empenho e despesa de novos créditos orçamentários no valor de R\$ 10.537.534,59 (dez milhões, quinhentos e trinta e sete mil, quinhentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos) para os exercícios de 2009 e 2010 em favor da empresa Expoente (fls. 668, apenso I, volume IV).10. Conforme atestado pela Divisão de Contabilidade da Prefeitura, parle da despesa onerou verba da lei orçamentária vigente, eis que o orçamento para o exercício corrente ainda não havia sido aprovado (fls. 671/680, apenso I, volume IV).11. Ao final, o termo de prorrogação foi assinado no dia 12 de Janeiro de 2009, finalizando em 13 de Janeiro de 2010, sendo que os pagamentos ocorridos durante o ano de 2009 em favor da empresa Expoente montaram em R\$ 7.473.439,92 (sete milhões, quatrocentos e setenta e três mil, quatrocentos e trinta e nove reais e noventa e dois centavos) (fls. 675, apenso I, volume IV e fls. 189/200).12. Conclui-se, portanto, que o ato de prorrogação contratual ocorrido em 12 de Janeiro de 2009 não contou com embasamento legal ou mesmo contratual (fls. 188). Nem se diga que a cláusula segunda do contrato previa a possibilidade de prorrogação, eis que regulava tão somente o prazo máximo para a entrega do material adquirido para os anos de 2006, 2007 e 2008, razão pela qual foi empregada de forma maliciosa pelos denunciados na tentativa de conferir aparente legalidade a referida medida.13. Assim, Roberto Peixoto e Jose Benedito Prado admitiram, possibilitaram e deram causa a vantagem consistente em prorrogação contratual em favor do adjudicatário/contratado Expoente Soluções Comerciais e Educacionais Ltda., representada por Armindo Vilson Angerer, sem autorização legal ou sequer expressa no ato convocatório da licitação n. 31/05 (processo n. 41462/05) ou no respectivo instrumento contratual.14. Por seu turno, Armindo Vilson Angerer, na condição de representante da empresa Expoente Soluções Comerciais e Educacionais Ltda. e ciente da ausência de fundamentos legais e/ou contratuais para a prorrogação da relação jurídica havida com a Prefeitura Municipal de Taubaté/SP concorreu para a consumação da ilegalidade em comento e, assim, obteve vantagem indevida decorrente da referida medida.A denúncia foi recebida em 10/07/2014 (fls.292).O réu Armindo Vilson Angerer foi citado pessoalmente (fls. 390), constituiu defensor (fls. 344/346) e apresentou resposta à acusação (fls. 347/379). O Réu Roberto Pereira Peixoto foi citado pessoalmente (fls.381), deixou de apresentar defesa, tendo-lhe sido nomeado defensor dativo (fls.471) e apresentou resposta à acusação (fls.477/484). Posteriormente, constituiu defensor (fls.737). O corréu José Benedito Prado foi citado pessoalmente (fls.383), constituiu defensor (fls.409)e apresentou resposta à acusação (fls.392/405).Pela decisão de fls. 485/494, da lavra da MM. Juíza Federal Substituta Dra. Giovana Aparecida Lima Maia foi rejeitada a preliminar de incompetência da Justiça Federal, e determinado o prosseguimento da ação, ante o não reconhecimento de hipóteses de absolvição sumária.Foram realizadas audiências de instrução, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e os réus foram interrogados (fls. 1054/1058). Na fase do artigo 402 do CPP nada foi requerido pelas partes. Pela defesa do corréu José Benedito Prado foi requerida a acareação entre Armindo Vilson e José Benedito.Em alegações finais o Ministério Público Federal oficiou pela condenação dos acusados, nos termos da denúncia. (fls.1063/1084)A Defesa do réu Roberto Pereira Peixoto sustentou preliminares de incompetência do juízo, a suspeição da testemunha Fernando Gigli Torres e a ocorrência da prescrição. No mérito pugnou pela absolvição (fls.1086/1108).A Defesa do réu José Benedito Prado, por sua vez, sustentou preliminar de incompetência da Justiça Federal em razão da matéria e, no mérito, pugnou pela absolvição (fls.1111/1127).A Defesa do réu Armindo Vilson Angerer arguiu preliminares de incompetência da Justiça Federal inépcia da inicial pela descrição incompleta da violação à norma penal e, no mérito, pleiteou a absolvição (fls.1128/1155).É o breve relato. Fundamento e decisão.A questão da competência da Justiça Federal para processar o feito foi analisada expressamente na decisão de fls.485/494 no sentido de que o FUNDEF, posteriormente convertido em FUNDEB, tem uma função primordial de garantir a uniformidade nacional da qualidade mínima do sistema educacional brasileiro e que havendo contribuição supletiva da União ou não, verifica que a malversação de recursos oriundos do FUNDEF ou do FUNDEB atinge interesses institucionais, hipótese que atrai a competência da Justiça Federal, apontando ainda precedente nesse sentido do Supremo Tribunal Federal: (ACO 1109, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX (art. 38, IV, b, do RISTF), Tribunal Pleno, julgado em 05/10/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-047 DIVULG 06-03-2012 PUBLIC 07-03-2012).Com a devida vênia, observo que o Supremo Tribunal Federal, que até então conhecia e julgava os conflitos de atribuições entre membros do Ministério Público de entes federativos diversos, mudou de orientação, passando a atribuir tal competência ao Procurador-Geral da República (STF, ACO 924, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 19/05/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-204 DIVULG 23-09-2016 PUBLIC 26-09-2016).Considerando que o Supremo Tribunal não mais irá examinar a matéria, em vista do reconhecimento de sua própria incompetência para o julgamento de conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e Ministério Público Estadual, deve prevalecer o entendimento consolidado nas Súmulas 208 e 209 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:Súmula 208 - Compete a Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal. (Súmula 208, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/1998, DJ 03/06/1998)Súmula 209 - Compete a Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal. (Súmula 209, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/1998, DJ 03/06/1998)Com efeito, consta da promoção de declínio de competência formulada pela Procuradoria Regional da República, quando o réu Roberto Pereira Peixoto gozava de foro prerrogativa de função perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que não houve prestação de contas perante órgãos federais com relação ao contrato referido na denúncia (fls.78).Sobreveio, então, em 03 de julho de 2012, o Ofício 18770/2012/GAB/CGU-Regional/SP/CGU/PR, por meio do qual o Chefe da Controladoria Regional da União no Estado de São Paulo, CARLOS EDUARDO GIRAÓ DE ARRUDA, informou que a competência de atuação desta Controladoria-Geral da União está limitada à aplicação de recursos federais, podendo atuar no presente feito apenas se houvesse complementação dos recursos daqueles fundos constitucionais por parte da União, o que, segundo consulta ao site eletrônico do Tesouro Nacional, não ocorreu no período de janeiro de 1996 a maio de 2012.Referido ofício expedido pela Controladoria Geral da União encontra-se acostado às fls.827 do Apenso I, volume IV.1. Relatório-me ao Ofício acima referenciado para informar que os recursos do FUNDEF e FUNDES são recursos próprios do ente federado e que, uma vez que a competência de atuação desta Controladoria-Geral da União está limitada à aplicação de recursos federais, somente poderia a CGU atuar na verificação da regularidade do mencionado contrato caso tivesse havido complementação dos recursos daqueles fundos constitucionais por parte da União.Entretanto, consulta ao site eletrônico do Tesouro Nacional revela que não houve complementação da União aqueles fundos no período de janeiro de 1996 a maio de 2012.2. Acrescento que, em se tratando de recursos próprios do município, o Tribunal de Contas do Estado é o órgão dotado de competência legal para verificação da regularidade de sua aplicação. Assim, a atuação da CGU neste caso caracterizaria uma invasão da competência daquele órgão.Acresce-se que o contrato firmando entre a Prefeitura Municipal de Taubaté e a empresa Expoente Soluções Comerciais e Educacionais Ltda foi objeto de julgamento perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, acórdão TC-000376/007/06 (fls.2151/2152 do Apenso I, volume XI).E o Tribunal de Contas da União, no acórdão 2484/2009, proferido no processo TC-029.660/2008-5, aberto por representação da Procuradoria da República de Taubaté/SP, concluiu pela inexistência de verbas sujeitas à fiscalização federal (fls.2319 do Apenso I, volume XI).Considerando que depois de realizada a diligência pela Secex/SP, em que restou informado pelo FNDE que não houve aporte de recursos da União ao Município de Taubaté a título de Fundef ou Fundeb, nos exercícios de 2006 e 2007, não havendo portanto recursos federais a serem fiscalizados por esta Corte de Contas.Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 169, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em conhecer da representação e, em determinar o seu arquivamento de acordo com os pareceres emitidos nos autos.Logo, como se vê, o contrato questionado na ação penal não foi celebrado com utilização de recursos sujeitos à prestação de contas perante órgão federal, mas sim com recursos incorporados ao patrimônio municipal, competindo portanto a ação penal à Justiça Estadual.Ainda que assim não se entenda, e mesmo que adotada a tese de que a malversação de recursos do FUNDEF/FUNDEB, ainda que sem a complementação da verba pela União, implica na competência da Justiça Federal, ainda assim no caso concreto há outro particularidade a ser examinada.Com efeito, observo que a ação de improbidade administrativa nº 0003706-58.2008.403.6121, mencionada na própria denúncia, ajuizada pelo Ministério Público Federal teve a legitimidade ativa do MPF reconhecida pelo E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com trânsito em julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANULAÇÃO DE CONTRATO CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE TAUBATÉ E EXPOENTE SOLUÇÕES LTDA PARA FORNCIMENTO DE LIVROS DIDÁTICOS - ANO DE 2006. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO E DO FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. Não conhecidas as alegações relativas à impossibilidade de se pretender anular o contrato, com a devolução dos valores recebidos, por ser matéria exclusiva de improbidade administrativa, tampouco a integração FNDE, porque a Ação Civil Pública não tem por objeto a gestão dos valores repassados pelo FNDE à Secretaria Estadual de Educação, tampouco a compra e distribuição dos livros do PNLD - Programa Nacional do Livro didático; eis que os temas não foram apreciados na decisão objurgada. Pelo mesmo motivo, não conhecia a alegação de que os recursos do FNDE não derivam da União, sendo que esta apenas complementa os valores somente quando insuficiente a alcançar o valor mínimo para cada aluno nacionalmente, conforme Lei 9.424/96, não havendo tal contribuição da União na hipótese em comento. Consiste o cerne do presente agravo em atacar decisão interlocutória que, em sede da Ação Civil Pública (ACP) declarou a legitimidade do Ministério Público Federal (MPF), a competência da Justiça Federal e admitiu o ingresso do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) como assistente simples. Na referida ACP o MPF postuló, frente ao prefeito do Município de Taubaté, o Diretor do Departamento de Educação e Expoente Soluções Ltda., anulação de contrato celebrado em 2006 entre o Município e a Expoente. A análise do feito revela que não houve repasse complementar de verba da União no período do contrato questionado. Sob esse ângulo, já vislumbramos ausência de interesse da União e incompetência da Justiça Federal para cognição da ACP. Não há vínculo direto entre a autarquia FNDE e o Município, de vez que o material didático é fornecido pela Secretaria de Educação do Estado (a partir de verba do FNDE). No ano de 2006 não houve qualquer prejuízo financeiro ao FNDE causado pelo Município de Taubaté no que se refere ao PNLD, por conseguinte, não tem interesse econômico (prejuízo) ou jurídico (vínculo contratual direto) a autorizar seu ingresso nesta ACP. Ademais: os outros programas relacionados à educação, sobre os quais o FNDE afirma ter interesse em fiscalizar a aplicação dos recursos federais, esses programas não são objetos da presente ACP, desvinculando-se tematicamente da lide estabelecida. Não mostra a autarquia interesse processual para intervir no feito. A simples presença do Ministério Público Federal não tem o condão de firmar a atribuição cognitiva de lide pela Justiça Federal. É o conflito mesmo, em sua dimensão de reflexo nas esferas jurídicas da pessoa política União- lato sensu - que determinará essa atribuição julgadora. A pertinência subjetiva do Parquet federal depende da existência do interesse federal na lide. O fato de poder ter existido tal gestão no âmbito estritamente municipal, sem resvalar em verba federal e, consequentemente sem possibilidade de prejuízo à União ou ente federal, não autoriza o MPF deduzir pretensão corretora da suposta gestão temerária. Na espécie, a acusação de malversação se volta contra o Chefe do Executivo do Município de Taubaté, e não à autoridade federal. Ausente interesse tanto da União quanto do FNDE (autarquia federal), falta legitimidade ao Ministério Público Federal para demandar nesta ACP. Reconhecia a falta de interesse do FNDE em ingressar como assistente na lide, reconhecida a falta de legitimidade do Ministério Público Federal para a propositura da ação e reconhecida a incompetência da Justiça Federal, Agravo provido para extinguir o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC. (AI 00169675220104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA08/09/2014 FONTE: REPUBLICACAO/A) sentenças proferidas nas ações nºs 0000799-76.2009.4.03.6121 e 0000904-19.2010.403.6121 seguiram no mesmo sentido do entendimento do E.TRF 3ª Região, reconhecendo a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal e a consequente incompetência da Justiça Federal, também com trânsito em julgado.Anoto que referidas ações dizem respeito aos mesmos fatos descritos na presente Ação Penal, conforme se depreende do relatório do v. acórdão do processo nº 0003706-58.2008.403.6121 e das sentenças dos processos nºs 0000799-76.2009.4.03.6121 e 0000904-19.2010.403.6121: Autos nº 0003706-58.2008.403.6121 Na hipótese, o Ministério Público Federal propôs ação civil pública em 11.09.2008, com fundamento na proteção do patrimônio público, objetivando a nulidade do contrato firmado entre o município de Taubaté e a agravante para fornecimento de apostilas para o ensino fundamental, em substituição aos livros gratuitamente fornecidos pela União e o retorno ao status quo ante, com a devolução ao erário do valor dispendido.Aponta o órgão ministerial o superfaturamento da compra realizada, com o nítido propósito de espoliação do erário: enquanto a municipalidade desembolsou R\$ 33.200.000,00 (trinta e três milhões e duzentos mil reais) no fornecimento de material didático, o custo do material fornecido pela União girou em torno de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais) para o mesmo período e nas mesmas quantidades.Ademais, a municipalidade não teria informado a Secretaria de Estado sobre a falta de interesse no material, o que implicou no fornecimento dos livros cuja destinação fora o depósito/porão de uma escola pública da região, conforme noticiou o denunciante ao Parquet.Autos nº 0000799-76.2009.403.6121.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA em face de ROBERTO PEREIRA PEIXOTO e OUTROS, com o objetivo de ver declarada a nulidade do termo de prorrogação do contrato firmado entre o Município de Taubaté e a empresa Expoente Soluções, para aquisição de apostilas a serem utilizadas como material didático na rede municipal de ensino.Sustenta o órgão ministerial que, em janeiro de 2006, a Prefeitura de Taubaté firmou um contrato com a empresa Expoente Soluções comerciais e Educacionais Ltda. lesivo aos cofres públicos, consistente na compra de apostilas didáticas para o ensino fundamental ao custo de R\$ 33.420.000,00 (trinta e três milhões, quatrocentos e vinte mil reais) para o fornecimento por um período de três anos. Aponta que, dessa forma, dispôs os livros didáticos fornecidos gratuitamente pela União através do programa nacional do livro, que tiveram um custo de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais) para o período de um ano.Aduz, ainda, que em 12 de janeiro de 2009, referido contrato foi prorrogado por até 12 (doze) meses, na quantia de R\$ 10.537.534,59 (dez milhões, quinhentos e trinta e sete mil, quinhentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos).Autos nº 0000904-19.2010.403.6121.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA em face de ROBERTO PEREIRA PEIXOTO E OUTROS, com o objetivo de ver declarada a nulidade do termo de prorrogação do contrato firmado entre o Município de Taubaté e a empresa Expoente Soluções, para aquisição de

apostilas a serem utilizadas como material didático na rede municipal de ensino. Sustenta o órgão ministerial que a presente demanda está alicerçada nos mesmos fatos narrados nos autos nº 0003706-58.2008.403.6121, acrescendo-se o pedido de condenação dos réus nas penas da Lei nº 8.429/92, a saber, suspensão dos direitos políticos por oito anos; pagamento de multa correspondente a duas vezes o valor do dano, na quantia de R\$66.840.000,00; bem como a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefício ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo período de cinco anos. Dessa forma, seria de absoluta incoerência que o Ministério Público Federal nas Ações de Improbidade Administrativa, tenha a sua legitimidade ativa reconhecida, com trânsito em julgado, e que a ação penal continue tramitando na Justiça Federal, por se tratarem dos mesmos fatos. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas Criminais da Justiça Estadual da Comarca de Taubaté/SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minutas homêneas, baixas e comunicações de praxe. Intimem-se.

0001076-82.2015.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VICENTINA MONTEIRO DE CAMPOS (SP063891 - JOSE ORLANDO SOARES E SP237549 - GISELLE ILIDE ROCHA CAPUCHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré VICENTINA MONTEIRO DE CAMPOS, bem como as razões que o acompanham. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para contrarrazoar. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe, com as nossas homenagens. Int.

0004422-07.2016.403.6121 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOAO ALVES DE SOUZA (SP136422 - THAIS HELENA APRILE BONORA E SP370693 - ANDREIA CANDIDO MOREIRA E SP147276 - PAULO GUILHERME) X ISAAC ARNAUT DE OLIVEIRA BRINCO (SP184335 - EMILIO SANCHEZ NETO)

Considerando-se o teor da certidão de fl. 262 e nos termos do art. 222, do CPP, depreque-se ao Juízo de Direito da COMARCA DE PARIQUERA-AÇU/SP, com prazo de 90 (noventa) dias, a OITIVA DA TESTEMUNHA arrolada pela acusação, TELMA REGINA CONCEIÇÃO RAMOS DE SOUZA (POLICIAL CIVIL), com endereço profissional à Av. Dr. Carlos Botelho, nº 997, Centro, Pariquera-Açu/SP - REGIÃO DA DEINTER VI, tel. (12) 99182-1101, e-mail: telma.regina@policiacivil.sp.gov.br. Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como Carta Precatória nº _____/2017-SC02 ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARIQUERA-AÇU/SP. Ficam as partes cientes de que deverão acompanhar o cumprimento da carta precatória no Juízo Deprecado. Sem prejuízo, aguardem-se as audiências, por videoconferência, designada neste Juízo para os próximos dias 23/08/2017, às 14h30 e 13/09/2017, às 13h30. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000046-50.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: MARIA ZELITA DOS SANTOS LOPES

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DE C I S Ã O

Assiste razão ao embargante.

Faculto à parte autora apresentação de quesitos no prazo de até 15 dias.

Intime-se.

TUPÃ, 20 de julho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000097-46.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERSON DA SILVA BIAZON - PR53808

EXECUTADO: THAISA GABRIELLE CESTO

DE S P A C H O

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra junto ao juízo deprecado a decisão naquele juízo proferida.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 14 de julho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000324-36.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

REQUERENTE: SAO JOAO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: OTACILIO CANCIAN FILHO - SP393856

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DE S P A C H O

ID 1910653 e seguinte: dê-se ciência à parte autora.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo para eventual oferecimento de contestação.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000326-06.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: SUZANA CRISTINA GONCALVES PADILHA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI - SP70656
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 1908773: dê-se ciência à parte autora, para eventual manifestação em 05 (cinco) dias.

Após, conclusos para sentença.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000182-32.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CINTIA HELENA DE PINTOR MANOEL & CIA LTDA - ME, CINTIA HELENA DEPINTOR MANOEL, ADEMIR XAVIER DIAS

DESPACHO

Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida e regulamente distribuída, conforme comprovado pela exequente.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de julho de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000272-40.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: LUIS BETTIO TRANSPORTES - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA SALMACO MARTINS - SP374262

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça ao executado.

No mais, tendo em conta o teor da petição ID 1958884, bem como o convênio firmado com os advogados inscritos na lista da Assistência Judiciária Gratuita, nomeio como sua defensora dativa a Dra. Vanessa Salmaço Martins, OAB/SP 374.262.

Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000175-40.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CRISTIANO ANTONIO DOMINGUES & CIA. LTDA. - EPP, CRISTIANO ANTONIO DOMINGUES

DESPACHO

Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida e regulamente distribuída, conforme comprovado pela exequente.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000081-92.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ELFEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ANDRE DORIN - SP220405
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado retro certificado, requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São João DA BOA VISTA, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-35.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: IVAN LUCIO SPLETSTOSER
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

Após, conclusos para sentença.

Intime-se.

São João DA BOA VISTA, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-35.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: IVAN LUCIO SPLETSTOSER
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

Após, conclusos para sentença.

Intime-se.

São João DA BOA VISTA, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-35.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: IVAN LUCIO SPLETSTOSER
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

Após, conclusos para sentença.

Intime-se.

São João DA BOA VISTA, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-35.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: IVAN LUCIO SPLETSTOSER
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

Após, conclusos para sentença.

Intime-se.

São João DA BOA VISTA, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-35.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: IVAN LUCIO SPLETSTOSER

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

Após, conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-35.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: IVAN LUCIO SPLETSTOSER
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

Após, conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 19 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000382-39.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: TATONI & CIA. LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CERES PRISCYLLA DE SIMOES MIRANDA - SP187746
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira**.

Decido.

Em se tratando de mandado de segurança, a competência, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

No caso dos autos, a impetração encontra-se dirigida contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP, de modo que competente à Justiça Federal da Subseção Judiciária de Limeira processar e julgar a demanda.

Isso posto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos para distribuição à 1ª Vara Federal Mista da 43ª Subseção Judiciária em Limeira-SP.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 17 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000332-13.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: FABIO VIAGENS E TURISMO MOCOCA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840
IMPETRADO: SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOÃO DA BOA VISTA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Em se tratando de mandado de segurança, a competência, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

No caso, trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São João da Boa Vista. Contudo, a Agência da Receita Federal em São João da Boa Vista-SP encontra-se funcionalmente subordinada ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira-SP, sendo, deste modo, competente a Justiça Federal da Subseção Judiciária daquela cidade para processar e julgar a demanda.

Assim, **declino da competência** e determino a remessa dos autos para distribuição à 1ª Vara Federal Mista da 43ª Subseção Judiciária em Limeira-SP.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 17 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000398-90.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: INDUSTRIA METALURGICA PDV LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON BARDUJO JUNIOR - SP272967

IMPETRADO: SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOÃO DA BOA VISTA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Em se tratando de mandado de segurança, a competência, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

No caso, trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São João da Boa Vista. Contudo, a Agência da Receita Federal em São João da Boa Vista-SP encontra-se funcionalmente subordinada ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira-SP, sendo, deste modo, competente a Justiça Federal da Subseção Judiciária daquela cidade para processar e julgar a demanda.

Assim, **declino da competência** e determino a remessa dos autos para distribuição à 1ª Vara Federal Mista da 43ª Subseção Judiciária em Limeira-SP.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 17 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000369-40.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: WAGNER DE SOUZA FAGUNDES

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação monitória movida em face de pessoa física residente em Santa Rosa do Viterbo-SP, cidade que não se encontra sob a jurisdição desta 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SP (Provimento 230, de 18.10.2002 do Conselho da Justiça Federal).

Isso posto, declino da competência e determino, com nossas homenagens, a remessa dos autos para livre distribuição à uma das Varas da Justiça Federal de Ribeirão Preto-SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 18 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-23.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: LARISSA GURJAO DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA FAVORETTO CASTOLDI - SP288671
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Larissa Gurjão de Brito** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** objetivando prorrogar o benefício previdenciário de pensão por morte até completar 24 anos de idade ou a conclusão de seu curso universitário.

Relatado, fundamento e decido.

As normas de organização judiciária, ao disciplinarem as regras de competência, determinam que, nas causas e natureza previdenciária, o segurado pode optar por propor ação perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou perante as varas federais da capital.

Esse, inclusive, o sentido da Súmula n. 689 do STF.

A autora declinou seu endereço em Poços de Caldas-MG, cidade que não se encontra sob a jurisdição desta 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SP (Provimento 230, de 18.10.2002 do Conselho da Justiça Federal), não lhe sendo facultada, por se tratar de hipótese de competência absoluta, a escolha de Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária.

Isso posto, declino da competência e determino, com nossas homenagens, a remessa dos autos para livre distribuição à uma das Varas da Justiça Federal de Poços de Caldas-MG.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 18 de julho de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000056-79.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 184, movida pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO** em face de **Nestle Brasil Ltda.**

Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito.

Relatado, fundamento e decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 17 de julho de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000166-78.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 172, movida pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO** em face de **Nestle Brasil Ltda.**

Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito.

Relatado, fundamento e deciso.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 17 de julho de 2017.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9232

PROCEDIMENTO COMUM

0003596-65.2013.403.6127 - RODRIGO DANIEL DA COSTA - INCAPAZ X APARECIDA RODRIGUES DA COSTA(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Rodrigo Daniel da Costa, incapaz representado por Maria Aparecida Rodrigues da Costa Lopes, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Foi concedida a gratuidade (fl. 34). O processo foi extinto sem julgamento do mérito (fls. 45/46). Interposto recurso de apelação, o E. TRF3 deu-lhe provimento (fls. 62/63). Devolvidos os autos, o INSS foi citado e apresentou contestação, pela qual defende, em preliminar, violação à coisa julgada e, no mérito, que as condições de saúde e social do autor não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício (fls. 73/77). Realizaram-se perícias sócio econômica (fls. 84/85) e médica (fls. 97/99), com ciência às partes. O Ministério Público Federal pugnou pela realização de novo estudo social (fls. 138/139) opinou pela procedência do pedido (fls. 111/112). **Relatado, fundamento e deciso.** Primeiramente, cumpre entender despicie da realização de nova perícia socioeconômica, tal como sugerido pelo Ministério Público Federal. Isso porque, quando realizado o estudo social, a genitora do autor já havia falecido e ficou constatado que ele residia sozinho, e não com a irmã, atual curadora. Passo ao exame do mérito. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, a deficiência a que alude o art. 20, 2º da Lei 8.742/93 restou comprovada pela perícia médica, que concluiu que o autor, portador de retardo mental leve e esquizofrenia residual, apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho, além de deficiência em relação ao gerenciamento da própria vida, necessitando de cuidados de terceiros. Quanto à renda (art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93), o estudo social demonstra que o grupo familiar é composto unicamente pelo autor, haja vista que sua irmã integra núcleo familiar distinto, nos termos do que dispõe o art. 20, 1º, da LOAS. O autor não trabalha e, portanto, não auferir renda, de modo que resta preenchido o requisito da miserabilidade. Com efeito, restou constatado que à época em que a genitora residia na casa era ela quem arcava com as despesas mensais e, após o seu óbito, as contas passaram a acumular. Desse modo, preenchidos os requisitos necessários, o autor faz jus à concessão do benefício assistencial, que será devido a partir de 06.01.2015, data do falecimento de sua genitora (fl. 123). Isso posto, **julgo procedente o pedido** (art. 487, I, do CPC), para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 06.01.2015. Concedo a tutela provisória, com fundamento nos arts. 296 e seguintes do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001021-50.2014.403.6127 - CELSO LUIS DE LIMA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003054-13.2014.403.6127 - TIAGO ANTONIO MARTINS - INCAPAZ X APARECIDO ANTONIO DAS GRACAS MARTINS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP338528 - ALLISON RODRIGO BATISTA DOS SANTOS MORI E SP201160 - SEMIRAMIS MARA GALDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Tiago Antonio Martins, incapaz representado por Aparecido Antonio das Graças Martins, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Foi concedida a gratuidade (fl. 45) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 61). O INSS apresentou contestação, pela qual defende, em preliminar, violação à coisa julgada e, no mérito, que as condições de saúde e social do autor não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício (fls. 65/70). Sobreveio réplica (fls. 90/91). Realizaram-se perícias sócio econômica (fls. 97/99) e médica (fls. 121/123), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 132/134). **Relatado, fundamento e deciso.** Afásto a ocorrência de coisa julgada em relação ao processo 0004780-82.2011.826.0103. Isso porque, os requisitos ensejadores à concessão do benefício assistencial se transmudam no tempo, de modo que é possível ter havido alteração na situação fática do requerente desde o ajuizamento daquela ação, em 2011. Passo ao exame do mérito. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, a deficiência a que alude o art. 20, 2º da Lei 8.742/93 restou comprovada pela perícia médica, que concluiu que o autor, portador de outros transtornos mentais especificados, apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho e depende de terceiros para seus cuidados pessoais e vida de relação. Quanto à renda (art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93), o estudo social demonstra que o grupo familiar é composto pelo autor e seus genitores, que são aposentados e recebem R\$ 880,00 o pai e R\$ 920,96 a mãe, totalizando R\$ 1.800,96 por mês. Residem em casa própria, composta de seis cômodos, sendo três quartos, sala, cozinha e banheiro. Possui laje, pia-tura conservada e piso. As despesas somam R\$ 1.964,00 e incluem parcelas de acordos para pagamentos de débitos em atraso de água e IPTU, além de um empréstimo. Não obstante, ainda possuem oito meses de conta de água em atraso. Foi considerada também a despesa de R\$ 300,00 com consulta médica com neurosiquiatra, que, segundo informação dos genitores, eles resolveram tentar um médico particular para ver se consegue algum medicamento para acalmá-lo, pois o autor se encontra a cada dia mais agressivo, e os pais não estão logrando controlá-lo. Nota-se, pois, que a receita não está sendo suficiente para fazer frente às despesas enfrentadas pela família, haja vista a necessidade de empréstimos e acordos para pagamentos de dívidas, além das contas em atraso. Há de se considerar ainda que todos os membros da família são portadores de doenças (os pais são aposentados por invalidez), o que os fazem dispender R\$ 400,00 por mês com farmácia. Por tudo, reputo comprovada a situação de miserabilidade no caso em apreço. Desse modo, uma vez cumprido os requisitos, o autor faz jus à concessão do benefício assistencial. No entanto, os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei. Isso posto, **julgo procedente o pedido** (art. 487, I, do CPC), para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 24.07.2015. Concedo a tutela provisória, com fundamento nos arts. 296 e seguintes do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002901-58.2006.403.6127 (2006.61.27.002901-4) - DANIEL DOS SANTOS GARRIDO X DANIEL DOS SANTOS GARRIDO X RENI DOS SANTOS GARRIDO(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0000652-03.2007.403.6127 (2007.61.27.000652-3) - SEBASTIAO CORREIA DA SILVA FILHO X SEBASTIAO CORREIA DA SILVA FILHO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0001102-43.2007.403.6127 (2007.61.27.001102-6) - APARECIDA DE CASSIA TEODORO TANGERINO X DIEGO ANTONIO TEODORO TANGERINO X DIEGO ANTONIO TEODORO TANGERINO X DANILLO HENRIQUE TEODORO TANGERINO X DANILLO HENRIQUE TEODORO TANGERINO X DENER AUGUSTO TEODORO TANGERINO X DENER AUGUSTO TEODORO TANGERINO X ANA CAROLINA TEODORO TANGERINO X ANA CAROLINA TEODORO TANGERINO(SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA E SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0000751-36.2008.403.6127 (2008.61.27.000751-9) - VALDEVINO PEIXOTO DE CARVALHO X VALDEVINO PEIXOTO DE CARVALHO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0002339-78.2008.403.6127 (2008.61.27.002339-2) - APARECIDA RODRIGUES DA SILVA X APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP170495 - RENE AMADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0003132-17.2008.403.6127 (2008.61.27.003132-7) - EVA DE FATIMA BELCHIOR X EVA DE FATIMA BELCHIOR(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0004146-36.2008.403.6127 (2008.61.27.004146-1) - JOSE VALERIO FERREIRA X JOSE VALERIO FERREIRA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0000226-20.2009.403.6127 (2009.61.27.000226-5) - CLAUDIO BONIMANI X CLAUDIO BONIMANI(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP274519 - ADENILZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0003122-65.2011.403.6127 - ADILSON FABIANO DA SILVA X ADILSON FABIANO DA SILVA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA E SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0001650-92.2012.403.6127 - ELENICE DE LIMA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0001990-36.2012.403.6127 - PAULINO DOS SANTOS X PAULINO DOS SANTOS(SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Paulino dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002014-64.2012.403.6127 - VALMIR APARECIDO EGGERT X VALMIR APARECIDO EGGERT(SP293036 - ELISANGELA PATRICIA NOGUEIRA DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0002309-04.2012.403.6127 - MANOEL VICENTE DE FARIA X MANOEL VICENTE DE FARIA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0002859-96.2012.403.6127 - EDSON PIZZI GALLINA X EDSON PIZZI GALLINA(SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOICALSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0000241-47.2013.403.6127 - ADERVAL CASSIO POLLETINI X ADERVAL CASSIO POLLETINI(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA E SP278451 - ANA PAULA GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0000419-93.2013.403.6127 - JOAO BATISTA VICENTE X JOAO BATISTA VICENTE(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0001129-16.2013.403.6127 - ANTONIA BISPO TONON BELI X ANTONIA BISPO TONON BELI(MG123773 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0000682-57.2015.403.6127 - JANAINA CANDIDA PALMIERI ROSSATTO X JANAINA CANDIDA PALMIERI ROSSATTO (SP294822 - OSIEL PEREIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Janaina Candida Palmieri Rossatto em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 9297

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001035-20.2003.403.6127 (2003.61.27.001035-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE APARECIDO PEDRINI X MARIA HELENA FONSECA PEDRINI (SP039672 - RUBENS FALCO ALATI E SP112793 - RUBENS FALCO ALATI FILHO)

Fl. 1088 - Ciência às partes de que, nos autos da carta precatória nº 0002340-02.2017.8.26.0363, junto ao r. Juízo da 1ª Vara Criminal de Mogi-Mirim, foi designado o dia 25 de julho de 2017, às 16h, para realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação. Int.

Expediente Nº 9298

PROCEDIMENTO COMUM

0000893-11.2006.403.6127 (2006.61.27.000893-0) - MARCO JOSE FERREIRA BARSOTINI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 403/416: Tendo em vista o julgamento do Resp 2015/0320950-0/SP, arquivem-se os autos, observando-se a formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000166-47.2009.403.6127 (2009.61.27.000166-2) - BIANCA CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida no AgrRg no Agravo em Recurso Especial 589.485-SP, aguardem os autos em arquivo sobrestados, até o julgamento final do recurso repetitivo. Intimem-se.

0003921-45.2010.403.6127 - CLARISSE ROSSI PROCOPIO (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 233/237: Tendo em vista a decisão proferida no AResp 582283/SP, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0002386-13.2012.403.6127 - ANA DE OLIVEIRA OLIO (SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da decisão proferida no AResp 840.420-SP, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

0003476-85.2014.403.6127 - ZELIA BARBOSA MARCELINO (SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003655-19.2014.403.6127 - VERA LUCIA RODRIGUES UMBELINO (SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 140/141: Vista à parte autora. Intime-se.

0001443-88.2015.403.6127 - APARECIDA D ARC DE OLIVEIRA CICONE (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SP307788 - PAULO AUGUSTO HAKIM RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 97. Intime-se. Cumpra-se.

0002576-68.2015.403.6127 - SILVIA ELENA ANDREATTO DA SILVA (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP274152 - MILENA FIORINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002802-73.2015.403.6127 - MARIANA FATIMA NOGUEIRA RODRIGUES (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000113-42.2004.403.6127 (2004.61.27.000113-5) - FELIX ROBERTO PORCEL X FELIX ROBERTO PORCEL (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 459/465: mantenho a decisão recorrida pelos fundamentos nela expedidos. Fls. 459 e 466: esclareça a parte autora a divergência de pedidos no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0007844-47.2007.403.6301 (2007.63.01.007844-7) - ELISEU BARBOSA DA SILVA X ELISEU BARBOSA DA SILVA (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0002343-18.2008.403.6127 (2008.61.27.002343-4) - NERCY MARIA DOMINGUES DE MACEDO X NERCY MARIA DOMINGUES DE MACEDO (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a decisão proferida no Recurso Especial 1.574.865-SP, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0003382-16.2009.403.6127 (2009.61.27.003382-1) - VANDERLEY MENEGACE X VANDERLEY MENEGACE (SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 310: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para autora apresentar os seus cálculos. No silêncio, venham os autos conclusos. Intime-se.

0000478-18.2012.403.6127 - MARCOS JOSE BOMBO X MARCOS JOSE BOMBO (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que até a presente data não há notícia da concessão de tutela antecipada na ação rescisória, entendo que o feito deve prosseguir em seus demais atos. Assim, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos, conforme despacho de fl. 287. Intimem-se.

0000876-62.2012.403.6127 - MARIA RITA DA SILVA SATIRO X MARIA RITA DA SILVA SATIRO (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 372: Indeferiu, uma vez que a Contadoria Judicial não dispõe dos dados para elaboração dos cálculos. Outrossim, em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a impugnação à execução, intime-se o INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, trazer os cálculos de liquidação para dar cumprimento a decisão proferida nestes autos. Intimem-se.

0002188-73.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA PAPI X MARIA APARECIDA PAPI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 153. Intime-se. Cumpra-se.

0001211-47.2013.403.6127 - WERLISON MONTESSANTI X WERLISON MONTESSANTI(SP153225 - MARIA CELINA DO Couto E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 319. Intime-se. Cumpra-se.

0001925-07.2013.403.6127 - NEUSA BATISTA RIBEIRO X NEUSA BATISTA RIBEIRO(MG055483 - DAUSILEY NAZARETH SILVERIO PALMEIRO ROGANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 332/333 e 336: Assiste razão ao INSS em sua manifestação, sendo descabida a aplicação de multa em desfavor da Fazenda Pública. Expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e de sua Advogada. Intimem-se. Cumpra-se.

0003258-91.2013.403.6127 - ANTONIA APARECIDA NUNES X ANTONIA APARECIDA NUNES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000305-23.2014.403.6127 - RONAN VALENTIN BARBA X RONAN VALENTIN BARBA(SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0000933-12.2014.403.6127 - CLAUDINEI FERREIRA X CLAUDINEI FERREIRA X RAQUEL APARECIDA FERREIRA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concessão de tutela antecipada os autos da ação rescisória, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior decisão final na referida ação. Intimem-se.

0000940-04.2014.403.6127 - PAULO GOMES DE LIMA X PAULO GOMES DE LIMA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 382. Intime-se. Cumpra-se.

0002532-83.2014.403.6127 - LEONOR DELUCA MACHADO X LEONOR DELUCA MACHADO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 202. Intime-se. Cumpra-se.

0002630-68.2014.403.6127 - SYLVIO RIBEIRO FILHO X SYLVIO RIBEIRO FILHO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para discussão. Dê-se vistas ao exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua resposta à impugnação aos cálculos. Oportunamente, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0003133-89.2014.403.6127 - LAZARA CESARINA AZEVEDO BARRETO X LAZARA CESARINA AZEVEDO BARRETO(MG113899 - DORIEDSON CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 128. Intime-se. Cumpra-se.

0003151-13.2014.403.6127 - LEONILDA DA SILVA PEREIRA X LEONILDA DA SILVA PEREIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 152. Intime-se. Cumpra-se.

0003355-57.2014.403.6127 - ROSENI ALVES DA SILVA X ROSENI ALVES DA SILVA(SP201392 - FELIPPE MOYSES FELIPPE GONCALVES E SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 137. Intime-se. Cumpra-se.

0000504-11.2015.403.6127 - VILMA MEIRA SA TELES X VILMA MEIRA SA TELES(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 203: Ciência às partes sobre a complementação do laudo pericial para manifestação em 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0000952-81.2015.403.6127 - SILVANA CAMPOS DOS SANTOS X SILVANA CAMPOS DOS SANTOS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 140. Intime-se. Cumpra-se.

0001391-92.2015.403.6127 - MARIA FELIX BEZERRA X MARIA FELIX BEZERRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 159: Defiro o pedido de prazo formulado pela parte autora. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2377

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000975-62.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALERIA RECCO PIRES

Vistos. Manifeste-se a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção por abandono. Int. com urgência, observando-se que o feito está incluído na META 2 DO CNJ.

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0000830-06.2013.403.6138 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP210855 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X ESPOLIO DE ISIDORO VILELA COIMBRA X IZA MARIA COIMBRA ZAMBERLAN(SP137850 - DJALMA PEREIRA DE REZENDE) X LEONARDO BERNARDES DE MELLO COIMBRA X MARIA CRISTINA BERNARDES DE MELLO(SP183299 - ANDREA VIANNA NOGUEIRA E SP354147 - LEONARDO BERNARDES DE MELLO COIMBRA)

Vistos. Considerando o término do sobrestamento concedido na decisão de fls. 2572 e a ausência de notícia nos autos quanto a eventual composição entre as partes, com objetivo de dar a melhor e mais rápida solução ao litígio, incluído na META 2 DO CNJ, DESIGNO O DIA 21 DE SETEMBRO DE 2017, às 16:00 HORAS, para a realização da audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, com fundamento no que dispõe o artigo 139, incisos II e V do Código de Processo Civil de 2015. Int.

USUCAPIAO

0001262-20.2016.403.6138 - LUIZ CARLOS RAMOS X SANDRA REGINA DE SOUZA RAMOS X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão supra. Trata-se de ação de usucapião movida por LUIZ CARLOS RAMOS e SANDRA REGINA DE SOUZA RAMOS, qualificados nos autos, objetivando a declaração por sentença, com o consequente registro imobiliário, do domínio do imóvel identificado pelo lote nº 21, quadra nº 01, do loteamento denominado Jardim Feitoza, situado na Rua João Parassu Borges, no município de Barretos/SP. Com a inicial vieram procaução e documentos (fls. 05-verso a 24). Deferida a gratuidade de justiça (fls. 25-verso). A parte autora aditiu a petição inicial e trouxe documentos (fls. 27 e verso). Intimada, a União Federal apresentou manifestação requerendo o declínio de competência para a Justiça Federal (fls. 30-verso a 31). Em face da manifestação da União, o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Barretos determinou a remessa dos autos a esta 38ª Subseção Judiciária da Justiça Federal (fls. 31-verso). Na sequência, a União informou não ter interesse jurídico na presente demanda (fls. 39/40). É a síntese do necessário. DECIDO. A União informou que os documentos carreados aos autos são suficientes para afastar a existência de fraude processual. Com efeito, as escrituras públicas lavradas perante o 2º Tabelionato de Notas e Protesto de Letras Títulos de Barretos (fls. 10/11 e 13-verso a 15) provam que o imóvel usucapiendo foi alienado para Walter Borges e sua esposa Raílda Quemello Borges em 25/07/1991. Por sua vez, a parte autora adquiriu o imóvel em 02/06/2008, data muito anterior à distribuição da execução fiscal nº 0003819-53.2011.403.6138 na Justiça Federal, no bojo da qual houve a decretação de indisponibilidade. Demais disso, como asseverado pela União, os documentos de fls. 19/24 evidenciam o regular pagamento do imposto predial urbano desde a aquisição do imóvel pela parte autora em 2008. Assim, a ausência de interesse da União em intervir no feito impõe o reconhecimento da incompetência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento da presente demanda. Determino, por via de consequência, o retorno dos autos ao Juízo Estadual de origem, competente para processar e julgar a demanda. Decorrido o prazo para interposição de recursos, certifique-se e encaminhem-se os autos à 2ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Barretos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002655-87.2010.403.6138 - JOSE PIO CARDOSO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

0003061-11.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003060-26.2010.403.6138) SEBASTIAO PAULO DAMETTO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

0005377-60.2011.403.6138 - ELIZABETE DA SILVA ROCHA(SP347085 - ROBERTO CARLOS BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

0001146-19.2013.403.6138 - WILLIAN DOMINGOS PEREIRA DA SILVA(SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos pelo prazo individual e sucessivo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas razões finais. Após, tomem conclusos para sentença. Publique-se, intime-se e cumpra-se com urgência, observando-se que o feito está incluído na Meta 2 do CNJ.

0001744-70.2013.403.6138 - ARNALDO PIETRAGALA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP. AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SP. TELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM/AUTOR: ARNALDO PIETRAGALARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Nº 0243/2017-CIV-mya ENDEREÇO PARA INTIMAÇÃO: Avenida Três, CEP: 14.620-000, em Orlandia/SP. PRAZO: URGENTE - META 2 DO CNJ. Vistos. Chamo o feito à conclusão. A empresa GERALDO RIBEIRO DE MENDONÇA foi intimada no dia 18 de maio de 2016, pessoalmente, na pessoa de Celso Lorenti (fls. 171), que aparentemente se identificou ao oficial de justiça como responsável por receber a ordem. Até a presente data, a ordem não foi cumprida. Diante do aparente descumprimento da ordem judicial, intime-se novamente a empresa, desta vez na pessoa do gerente/diretor de recursos humanos e do representante legal, para que entregue imediatamente ao oficial de justiça cópia dos formulários para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissional gráfico previdenciário-PPP e laudo técnico que o ampare, regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, dos anos laborados pelo autor ou os que possuir de data mais próxima. Na recusa da entrega imediata de cópia dos documentos, deverá o oficial de justiça elaborar relatório circunstanciado com a identificação do responsável da empresa pelos documentos a fim de que este Juízo determine a instauração de inquérito policial por crime de desobediência, além da pena de ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis. Instrua-se com cópia da carta precatória de fls. 168/172, das decisões de fls. 127, 144, 152 e dos documentos de fls. 19, 21/23, 129, 131 e 149. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 0243/2017-CIV-mya AO JUIZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE ORLÂNDIA/SP, A SER ENVIADA ATRAVÉS DO SISTEMA DE MALOTE DIGITAL, OBSERVANDO-SE QUE O FEITO ESTÁ INCLUÍDO NA META 2 DO CNJ. Com a documentação, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/20016 deste Juízo Federal, dando-se vista às partes do documento, oportunidade em que deverão apresentar suas Razões Finais. Cumpra-se com urgência, observando-se que o feito está incluído na META 2 DO CNJ. Ato contínuo, publique-se.

0000783-95.2014.403.6138 - BRUNO AURELIO FERREIRA JACINTHO(SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA)

Vistos. Ficam as partes intimadas, através de seus procuradores, acerca da PERÍCIA designada nos autos, conforme segue: Data: 25/08/2017 Horário: 09:00 h Local: Empresa Bruno Aurélio Ferreira Jacinto Endereço: Fazenda Santa Helena, à Rodovia Colina/Jaborandi, km. 5 - Zona Rural, em Colina/SP. Outrossim, concedo à empresa autora o prazo de 05 (cinco) dias para que atenda o quanto solicitado pela Sra. Perita às fls. 174, apresentando nos autos mapa/croqui com a localização da empresa, situada em zona rural. Int. com urgência.

0001322-61.2014.403.6138 - CARLOS ALBERTO DE PADUA LIMA(SP235857 - LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados aos autos.

0000060-42.2015.403.6138 - ANNA PAULA BATISTA NISHIMURA(SP167545 - JOSE MARIA DOS SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ASSOCIACAO SAO BENTO DE ENSINO(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA)

DECISÃO DE FLS. 227: Vistos. Chamo o feito à conclusão para determinar a retificação da certidão de fls. 225, uma vez que a sentença transitou em julgado unicamente para a parte autora (intimação pessoal ao verso das fls. 222) e para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE (intimação pessoal às fls. 223).5 Desta forma, determino a imediata intimação dos corretores CEF e Associação São Bento de Ensino, através de publicação. Int. SENTENÇA DE FLS. 221/221-V: Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, movido pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) compelido a disponibilizar instrumentos para processar a substituição de fiadores e os adiantamentos do primeiro semestre de 2014 e seguintes. Pede, ainda, autorização para efetuar a matrícula do primeiro semestre de 2015 e seguintes, independentemente do repasse das mensalidades pelo agente financiador, bem como que as disciplinas cursadas desde 2014 sejam aproveitadas para a conclusão do curso. Alternativamente, pede que a Caixa Econômica Federal (CEF) seja autorizada a receber, analisar e proceder à habilitação do pedido de alteração de fiadores. No curso do processo, a parte autora renunciou à pretensão formulada na ação (fls. 220). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Ante a desnecessidade de anuência do réu quanto à renúncia à pretensão, esta deve ser acolhida. Diante do exposto, homologo a renúncia à pretensão e resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil de 2015. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa são devidos ao réu pela parte autora, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº. 1.060/50). Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000658-93.2015.403.6138 - CLAUDIONOR EMÍDIO (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP351500 - CAIO GONCALVES DIAS E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento do feito em diligência. I - Tendo em vista que a parte autora requereu na via administrativa a concessão de aposentadoria especial e, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e o INSS analisou apenas o pedido de concessão de aposentadoria especial, determino que a agência da Previdência Social de Guairá, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, adote as providências necessárias para analisar o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado por CLAUDIONOR EMÍDIO, CPF nº 144.509.998-51, NB 143.553.792-8, DER 14/01/2014 e informe a este juízo o resultado, acompanhado da planilha de cálculo de tempo de contribuição. O prazo acima estabelecido é justificado pela natureza do benefício postulado pela parte autora e, ainda, considerando o disposto no artigo 41-A, 5º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece prazo de 45 dias para o primeiro pagamento do benefício. Com efeito, determino à secretária deste Juízo que oficie, com urgência, ao Chefe da Agência da Previdência Social de Guairá para que dê o integral cumprimento desta decisão. Instrua-se o ofício com cópia do requerimento na via administrativa (fls. 38, 40 e 40-verso). II - Com a vinda das informações da agência da previdência social de Guairá, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo e oportunidade, deverá a parte autora especificar os períodos objeto do pedido de reconhecimento de tempo especial, visto que a planilha de fls. 73-verso e 74 indica que não há tempo especial reconhecido na via administrativa. Após, dê-se vista ao INSS. Intimem-se. Cumpra-se.

0000805-22.2015.403.6138 - MARCO ANTONIO PAIVA (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestarem-se sobre o laudo pericial e retorno das deprecatas, bem como para apresentarem razões finais, nos termos da decisão proferida nos autos.

0000916-06.2015.403.6138 - CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a resposta ao(s) ofício(s) relativo(s) à(s) diligência(s) determinada(s) pelo Juízo, bem como para apresentarem razões finais.

0001118-80.2015.403.6138 - MARCOS DE JESUS GONCALVES (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015). Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

0000571-06.2016.403.6138 - MARIO MARCIO DE ANDRADE (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento do feito em diligência. I - Designo o dia 21 de setembro 2017, às 15 horas e 20 minutos, na sede deste Juízo Federal, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência, com vistas a prestar depoimento pessoal, nos termos e advertências do artigo 385 do CPC/2015 e seus parágrafos. Deverá a parte autora trazer todas as suas carteiras de trabalho (CTPS) originais cujas cópias foram juntadas aos autos, com a finalidade de eventual conferência. Outrossim, apresentem as partes seu rol de testemunhas, a ser depositado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do que dispõe o artigo 357 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal. Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça. Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, 1º), dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil de 2015). Destaco que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha. Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que intime as testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, 4º, inciso I). A parte pode, ainda, comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação, hipótese em que a ausência da testemunha implica em desistência de sua inquirição. Caso as testemunhas arroladas residam em município diverso da sede deste Juízo, expeça-se carta precatória. Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados. II - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, colacione aos autos cópia do termo de abertura e dos registros imediatamente anteriores e posteriores aos vínculos de fls. 134 e 135.

0000621-32.2016.403.6138 - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURUR (SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM) X AUGUSTO CESAR DE AQUINO X VERA LUCIA CARREIRA DE AQUINO (SP179190 - ROSIMEIRE GERMANO SILVA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta à reconvenção, nos termos do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC/2015, bem como manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanhar, esclarecendo acerca de eventuais preliminares e objeções, podendo, ainda, alterar o polo passivo, caso alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015. Com o decurso do prazo, tomem conclusos, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide. Int.

0000693-19.2016.403.6138 - LUCIVAL SOARES MOREIRA (SP345585 - RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA E SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento do feito em diligência. Tendo em vista que a parte autora requereu na via administrativa a concessão de aposentadoria especial e, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e o INSS analisou apenas o pedido de concessão de aposentadoria especial, determino que a agência da Previdência Social de Guairá, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, adote as providências necessárias para analisar o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado por LUCIVAL SOARES MOREIRA, CPF nº 038.436.828-01, NB 155.662.058-3, DER 28/10/2015 e informe a este juízo o resultado. O prazo acima estabelecido é justificado pela natureza do benefício postulado pela parte autora e, ainda, considerando o disposto no artigo 41-A, 5º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece prazo de 45 dias para o primeiro pagamento do benefício. Com efeito, determino à secretária deste Juízo que oficie, com urgência, por meio de oficial de justiça, ao Chefe da Agência da Previdência Social de Guairá para integral cumprimento desta decisão. Instrua-se o ofício com cópia do requerimento na via administrativa (fls. 12/15-verso). Com a vinda das informações do INSS acerca do resultado do procedimento administrativo, tomem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001376-56.2016.403.6138 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BARRETOS - SP (SP192898 - FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA E SP241601 - DANILA BARBOSA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, 3º do CPC/2015).

0000454-78.2017.403.6138 - RUBENS RODRIGUES (SP090916 - HILARIO BOCCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em decisão de fls. 36/37, este Juízo concedeu ao autor o prazo de 02 (dois) meses para apresentação de toda prova documental pertinente à prova de seu direito, bem como do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO do autor junto ao INSS, a fim de que seja delimitado o interesse de agir quanto aos períodos de trabalho em condições especiais alegados na inicial, conforme decisão de fls. 36/37-vº. Sendo assim, esclareça o autor a petição de fls. 38, apresentando a documentação solicitada em prazo complementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. e cumpra-se.

0000522-28.2017.403.6138 - SUENALIA SOUZA (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A parte autora pede concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo especial para comum. Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução. Esclareço, ainda, que caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo do autor junto ao INSS, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreado aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NÃO PUDEU TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso. Consigo ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial. Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. Indefiro a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes. PA 1.15 A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regulamente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período. Assim, uma vez que a prova documental existente nos autos é suficiente para a solução da controvérsia, por ora, indefiro o pedido de produção de prova pericial. Indefiro a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição. Da mesma forma, a tomada do depoimento pessoal do representante do réu é despicienda na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos. Diante da comprovada recusa dos ex-empregadores (fs. 38/45), em fornecer os documentos necessários à prova do tempo especial, defiro a expedição de ofício às empresas indicadas ao verso das fls. 5 de sua exordial, determinando ao seu representante que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente ao juízo formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.) e laudo técnico que o ampare, referente ao período laborado pela parte autora. Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis. No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que reputo necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido. Com o decurso do prazo concedido para a parte autora, tomem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se. Cumpra-se.

0000577-76.2017.403.6138 - CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES SAO CRISTOVAO DE BARRETOS LTDA(SP365722 - ELAINE APARECIDA COELHO MURRA DA SILVA E SP357965 - ELISANGELA COELHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Requer a parte autora seja feita nova apreciação dos fatos apresentados na inicial, a fim de que seja concedida, neste momento, a antecipação da tutela pretendida. Em despacho anterior, este Juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de toda prova documental pertinente à prova de seu direito. Mantenho a decisão anteriormente proferida por seus próprios fundamentos, devendo o autor aguardar a prolação da sentença, oportunidade em que o conjunto probatório será analisado de forma exauriente. Prosiga-se, pois, nos termos da decisão de fls. 43/44-vº, aguardando-se o prazo concedido. Após, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo-se o necessário. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000923-95.2015.403.6138 - MEIRE LUCI TARZIA SANT ANA SAMORA(SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES E SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BARRETOS - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ato contínuo, ao Parquet Federal. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001364-42.2016.403.6138 - SOLANGE DE CASSIA AMARO(SP276634 - FABIANO HENRIQUE INAMONICO) X DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO EM BARRETOS - SP X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento do feito em diligência. Dê-se vista à parte impetrante, bem como ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada pelo prazo legal dos documentos de fls. 80 e seguintes. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000372-53.2017.4.03.6140
IMPETRANTE: BENEDITO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA APARECIDA FIRMINO MACHADO - SP109932
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRAO PIRES, UNIAO FEDERAL.
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Benedito Ferreira impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, apontando como autoridade coatora o **Gerente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, com sede em Ribeirão Pires, SP, postulando o pagamento das prestações relativas ao auxílio-doença previdenciário (NB 31/519.962.747-0), devidas após a cessação do benefício ocorrida em 04.04.2017. Juntou documentos (ID 1623490, 1623521, 1623534, 1623560, 1623578, 1623597, 1623602, 1623618, 1623630, 1623643, 1623672, 1623682, 1623694 e 1623705).

Concedida a gratuidade de justiça, com delimitação do objeto da lide (legalidade do ato de cessação do benefício de auxílio-doença NB 31/519.962.747-0) e indeferido o pedido de concessão de medida liminar (ID 1635490).

Notificada a autoridade coatora (ID 1742475), a Autarquia prestou informação de que o benefício foi cessado após realização de perícia médica (ID 1871473), de modo que se afigura inadequada a via eleita pelo impetrante (ID 1871473).

O membro do Ministério Público Federal não verificou a existência de interesse que justificasse a intervenção da instituição no feito (ID 1944797).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Ocorre que direito líquido e certo é aquele baseado em fatos incontroversos, sem qualquer necessidade de produção e cotejo probatório. Não sendo esse o caso, não há a liquidez e a certeza exigidas para o manejo da ação mandamental.

No caso concreto, observo que os documentos trazidos não são suficientes para demonstrar o direito líquido e certo, sendo evidente a necessidade de dilação probatória para solucionar a questão posta, uma vez que, a despeito da concessão judicial do benefício de auxílio-doença (ID 1623682 - p. 1), a cessação do benefício ocorreu após a realização de nova perícia médica, conforme mencionado pela Autarquia (ID 1871473).

Assim, desde já se vislumbra a imprescindibilidade de realização de prova pericial, a fim de atestar se há incapacidade, que permita a manutenção do pagamento dos proventos do benefício de auxílio-doença.

Logo, considerando que neste tipo de ação as provas são pré-constituídas, o presente feito deve ser julgado extinto, dada a manifesta inadequação da via eleita.

Deve ser destaque, por fim, que o artigo 71 da Lei n. 8.212/1991 explicita que: “o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão”, dispositivo legal que afastaria a alegação de ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada.

Em face do expendido, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, em razão da manifesta inadequação da via eleita.

Não é devido o pagamento das custas, eis que a parte impetrante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (ID 1635490).

Também não é devido o pagamento de honorários (art. 25, Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Consigno ser desnecessária a intimação do “Parquet” Federal da sentença, eis que o órgão ministerial indicou não existir motivo para sua intervenção no feito (ID 1944797).

Mauá, 21 de julho de 2017.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000146-48.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: HEMILIANY CAMPOS DORNELAS PEDROSO

Advogado do(a) RÉU:

Diante da diligência negativa, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de requerir o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual superveniente.

Mauá, 21 de julho de 2017.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÚZEL

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2576

PROCEDIMENTO COMUM

0000566-80.2013.403.6140 - ADELLE ADELIA VIANA(SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Adeleide Adélia Viana ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. De acordo com a exordial, a parte autora laborou exposta a agentes nocivos, no período de 18.03.1993 a 13.10.1998, na Copaf Eletrônica Ltda. Salienta que com a conversão deste período faz jus à aposentação, desde o requerimento administrativo formulado aos 09.01.2013 - NB 42/162.763.366-6 (pp. 2-24 e 40-41). Concedida a gratuidade de justiça (p. 42). A Antarquía Federal ofertou contestação, autuando decurso do prazo prescricional, e que a parte autora não faz jus à aposentadoria pretendida (pp. 45-70). A parte autora impugnou os termos da contestação e apresentou PPP (pp. 73-78). A Contadoria Judicial indicou que a parte havia obtido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/164.926.462-0), na esfera administrativa, a contar de 21.06.2013 (pp. 80-81). A autora indicou permanecer interesse processuais, eis que eventual deferimento do pedido formulado na exordial implicaria na concessão de aposentadoria com RMI superior (pp. 85-86). O INSS apresentou a contagem de tempo de contribuição atinente ao indeferimento administrativo - NB 42-162.763.366-6 (pp. 83-86), que foi reproduzida pela Contadoria Judicial (pp. 88-89). Determinada a juntada de cópia do processo administrativo referente ao benefício concedido para a demandante - NB 42/164.926.462-0 (p. 91), o que foi cumprido (pp. 94-130), tendo a Contadoria Judicial reproduzido a contagem (pp. 132-133). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento na forma do artigo 353 do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária a produção de outras provas (pp. 73-78). Não há que se cogitar de prescrição quinquenal, haja vista que o requerimento administrativo foi formulado aos 09.01.2013 e a exordial foi ajuizada em 04.03.2013. As partes controvertem acerca do direito da parte autora à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade do período de 18.03.1993 a 13.10.1998. Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas. Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra. A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria. Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91). Seguindo disporia o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse interm a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92. Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os 3º e 4º assim redigidos: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos. A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissional, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, 3º e 4º). Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão - exceto para calor e ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou aos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS). Por derradeiro, importante ressaltar que, o Perfil Profissional/Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. Quanto ao agente agressivo ruído, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo Colegiado Superior Tribunal do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: 80dB(A) até 05.03.1997 (data da edição do Decreto n. 2.172), 90 dB(A) até 17.11.2003 (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, 85dB(A), ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legais. De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas. No caso concreto, a parte autora laborou entre 18.03.1993 a 13.10.1998, na Magneti Marelli Cofap Cia. Fab. Peças, na divisão camisas exercendo as funções de montadora, com as seguintes atividades efetivas a montagem do kit, colocando o pistão, anel e camisa, envolvendo em embalagem plástica, colocando-as em caixa de papelão. Montava as caixas de papelão em grappleadora pneumática, bem como as demais tarefas correlatas às acima descritas, a critério de sua chefia imediata. De acordo com o PPP de folhas 75-76, havia exposição ao agente nocivo ruído, com nível de 91 dB(A), o que permite a conversão do aludido interregno. Nesse passo, deve ser dito que a parte autora passou a perceber aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 21.06.2013 (NB 42/164.926.462-0), e que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão (art. 493, caput, CPC). Deve ser salientado, também, que a segurada não instruiu seu requerimento administrativo, com nenhum documento que pudesse ensejar análise sobre a existência de agentes nocivos em seu ambiente de trabalho (pp. 94-130). Assim, no que diz respeito aos efeitos financeiros desta decisão, impende frisar que a análise da existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho da segurada não somente foi possível com a apresentação de documento novo, consistente no PPP de folhas 75-76, razão pela qual os efeitos financeiros desta sentença devem surtir apenas a contar da citação do INSS, ocorrida aos 13.03.2015 (p. 44). Dessa maneira, com esteio no caput do artigo 493 do Código de Processo Civil, e tendo em conta o reconhecimento de que o período de 18.03.1993 a 13.10.1998 deve ser considerado como atividade especial, a RMI do benefício de aposentadoria concedido após o ajuizamento desta ação deve ser alterada, alcançando 31 (trinta e um) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição. Destaco que a revisão do benefício é um minus em relação à concessão do benefício, de tal arte que não se deve cogitar de decisão extra petita, momento tendo em conta os termos do caput do artigo 493 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do período de 18.03.1993 a 13.10.1998, com atividade especial, bem como determinar a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/164.926.462-0), com tempo de contribuição de 31 (trinta e um) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias, com o pagamento das diferenças devidas, a contar de 13.03.2015, data em que o INSS se deu por citado (pp. 44-45). No pagamento dos valores atrasados deverá incluir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMPRAM OBRIGAÇÃO DE FAZER e averbe com tempo especial o período de 18.03.1993 a 13.10.1998, bem como efetue a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/164.926.462-0), com tempo de contribuição de 31 (trinta e um) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias, a partir de 01.04.2017 (os valores anteriores a essa data serão objeto de pagamento em Juízo), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se com urgência, com cópia desta sentença. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (p. 42). Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC - Lei n. 13.105/2015), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ). A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002554-39.2013.403.6140 - ERASMO JOSE MESSIAS (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOVITA DOS SANTOS MESSIAS (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOS)

Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto por Maria Jovita dos Santos Messias, sucessora de Erasmo José Messias, em face da sentença de folhas 320-321, o fundamento de que apresenta vício de contradição. A parte embargante sustenta, em síntese, seu direito à retroação da data de início do benefício, tendo em vista que tinha direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição em 31.07.2004. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. O recurso de embargos de declaração, oposto em 27.03.2017 (p. 329), é tempestivo, na forma do artigo 1.023, caput, do Código de Processo Civil, haja vista a parte embargante ter sido intimada da decisão aos 21.03.2017 (p. 327). Não assiste razão ao embargante. O inconformismo da parte com as razões de decidir adotadas no julgado não configura vício a ensejar o manejo do recurso de embargos de declaração, porquanto não se observa omissão ou obscuridade intrínsecas ao julgado. Trata-se, na verdade, de contrariedade com o decidido, o que pode ensejar a interposição de recurso diverso, mas não autoriza a oposição do recurso de embargos de declaração. Nesse sentido: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando ocorrem omissão, obscuridade ou contradição no acórdão; não quando há contrariedade à tese exposta pela parte. 2. O que se afigura nestes embargos, é que a pretensão dos embargantes não é esclarecer omissão; o que se quer, à guisa de declaração, é, efetivamente, a modificação da decisão atacada - foi grifado. (TRF da 4ª Região, EDAC, Autos n. 2003.71.00.034972-5/RS, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v.u., publicada no DE aos 16.01.2008) TRANSCRIÇÃO(S)... Ação Rescisória e Enunciado 343 da Súmula do STF (Transcrições)(v. Informativo 497) RE 328812 ED/AM*RELATOR: MIN. GILMAR MENDES(,...) Quanto às alegações do embargante, os limites dos embargos declaratórios encontram-se desenhados adequadamente no art. 535 do CPC. Cabem quando a decisão embargada contenha obscuridade ou contradição, ou quando for omitido o ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não há no modelo brasileiro embargos de declaração com o objetivo de se determinar à autoridade judicial a análise de qualquer decisão, a partir de premissa adotada pelo embargante. (...) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, para rejeitá-los, dado que o acórdão embargado não contém obscuridade ou contradição, bem como não se encontra omissa em relação a ponto sobre o qual devia ter-se pronunciado. É como voto. * acórdão pendente de publicação - foi grifado. (Informativo STF, n. 498, de 10 a 14 de março de 2008) Em face do explicitado, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração, mantendo-se a decisão tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cícero Cordeiro dos Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo formulado aos 26.05.2009 (NB 42/149.707.877-3). Em síntese, a parte autora aponta que trabalhou como rurícola entre 01.01.1970 a 11.07.1979, em regime de economia familiar. Pretende também que os períodos de trabalho desenvolvidos entre 11.07.1979 a 07.05.1987, 08.05.1987 a 06.06.1990, 19.06.1990 a 01.09.1997 e de 03.01.2001 a 06.05.2009, sejam reconhecidos como atividade especial (pp. 2-115). A Autarquia Federal apresentou contestação, indicando que a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria (pp. 122-133). Encartada cópia do processo administrativo (pp. 135-231). A parte autora requereu a produção de prova testemunhal (pp. 233-238). A Contadoria Judicial reproduziu a contagem de tempo de contribuição elaborada pelo INSS na esfera administrativa (pp. 240-241). Determinada a produção de prova oral (p. 243). A parte autora e seu representante judicial não compareceram na audiência de instrução (p. 254). As testemunhas foram ouvidas, por meio de carta precatória (pp. 272-276). As partes ofertaram alegações finais (pp. 281-285 e 287). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento, no estado em que se encontra, não havendo necessidade de produção de outras provas (pp. 281-285). A parte autora pretende o reconhecimento de atividade rural no período de 01.01.1970 a 30.06.1979. Para comprovar o exercício de atividade rural, a parte autora apresentou os seguintes documentos: a) cópia de título eleitoral, datado de 18.11.1977, em que o autor foi qualificado como lavrador (p. 19); b) cópia de certificado de dispensa de incorporação ao Exército Brasileiro, datado de 05.07.1978, em que o autor teria sido qualificado de forma manuscrita como lavrador (p. 20); c) cópia de carteira sanitária, datada de 07.08.1978, em que o autor foi qualificado como agricultor (p. 21); d) cópia de declaração do Sindicato Trabalhadores Rurais de Assis Chateaubriand, datada de 22.06.2009, indicando que o autor teria trabalhado entre novembro de 1972 a maio de 1979, na propriedade de João Siqueira de Oliveira (pp. 22-23); e) cópia de declaração prestada por João Siqueira de Oliveira apontando que o autor trabalhou em sua propriedade, entre 1972 a 1980, lote rural 114 da Gleba São Pedro, em Assis Chateaubriand (p. 24); f) cópia de documentos particulares referentes à aquisição e vendas de terras rurais por João Siqueira de Oliveira (pp. 26-28); g) cópia de comprovante de entrega de declaração de proprietário rural, em nome de João S. de Oliveira, datada de 12.01.1972 (p. 29); h) cópia de ITR, exercício de 1973, em nome de João Siqueira de Oliveira (p. 30); i) cópia de DIRPF em nome de João Siqueira de Oliveira, sem dependentes, exercício de 1974, com endereço declarada na Gleba São Pedro (pp. 31-33); j) cópia de nota fiscal de compra de soja, adquirida de João Siqueira de Oliveira, datada de 25.04.1973 (p. 34); l) cópia de nota fiscal de compra de feijão, adquirida de João Siqueira de Oliveira, datada de 04.02.1974 (p. 35); m) cópia de nota fiscal de compra de soja, adquirida de João Siqueira, datada de 21.04.1975 (p. 36); n) cópia de nota fiscal de compra de soja, adquirida de João Siqueira de Oliveira, datada de 20.03.1976 (p. 37); o) cópia de nota fiscal de venda de sementes de soja, adquirida por João Siqueira de Oliveira, datada de 01.11.1978 (p. 39); p) cópia de declaração prestada por Nair Lino Cardoso, indicando que o autor trabalhou na propriedade de João Siqueira de Oliveira, entre 1972 a 1980 (pp. 41-42); e q) cópia de declaração prestada por Ritalvo Cardoso da Cruz, apontando que o demandante trabalhou na propriedade de João Siqueira de Oliveira, entre 1972 a 1980 (pp. 43-44). Há início de prova material para o reconhecimento de atividade rural. O autor nasceu aos 12.11.1958 (p. 141). A prova oral produzida aponta que o autor foi criado por seu tio, o Sr. João Siqueira de Oliveira, proprietário de uma área rural em Assis Chateaubriand, PR. As testemunhas Ritalvo Cardoso da Cruz e Nair Lino Cardoso indicam que o autor trabalhava com seu tio, plantando algodão, milho e soja. Referidas testemunhas mencionaram as datas de 1971 a 1979 sem vinculá-las a nenhum fato rural, o que denota que o depoimento nesse tópico não foi espontâneo. Os depoimentos das testemunhas estão em dissonância, inclusive, com o que elas próprias declararam por escrito (pp. 41-42 e 43-44). Desse modo, os marcos temporais do exercício de atividade rural pelo demandante devem ser atrelados aos documentos públicos existentes, em nome do autor (pp. 19-21 e 157-158), razão pela qual reconheço o exercício de atividade rural entre 01.01.1977 a 31.12.1978., para todos os fins, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto carência (art. 55, 2º, LBPS). De outra parte, pretende a parte autora o reconhecimento como atividade especial dos períodos de 11.07.1979 a 07.05.1987, 08.05.1987 a 06.06.1990, 19.06.1990 a 01.09.1997 e de 03.01.2001 a 06.05.2009. Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 70.777/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 70.777/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas. Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitada na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra. A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/64, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria. Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que este tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91). Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357.991 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92. Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os 3º e 4º assim redigidos: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos. A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e o qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98, passou a laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, 3º e 4º). Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão - exceto para calor e ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS). Importante ressaltar que, o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. Quanto ao agente agressivo ruído, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: 80dB(A) até 05.03.1997 (data da edição do Decreto n. 2.172), 90 dB(A) até 17.11.2003 (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, 85dB(A), ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legais. De outra parte, consoante também decidido pelo E. STF, no julgamento do ARE n. 664335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas. No caso concreto, os períodos de 11.07.1979 a 07.05.1987 e de 08.05.1987 a 06.06.1990 foram reconhecidos como atividade especial pelo INSS na esfera administrativa (pp. 175-177 e 240-241), não havendo interesse processual no pedido formulado na vestibular. No que diz respeito ao período de 19.06.1990 a 01.09.1997, o demandante trabalhou como auxiliar de expedição na Rápido 900 de Transportes Rodoviários Ltda. (p. 46). Não houve a apresentação de nenhum documento (PPP, laudo técnico etc.) que pudesse justificar a pretensão de que o período seja considerado como tempo especial. Destaco que em relação aos períodos de 19.06.1990 a 01.09.1997 e de 03.01.2001 a 06.05.2009 a petição inicial não traz nenhum fundamento, a fim de justificar o pleito de que esses períodos sejam considerados especiais. Desse modo, com o reconhecimento do período de atividade rural desenvolvido entre 01.01.1977 a 31.12.1978, para todos os fins, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto carência (art. 55, 2º, LBPS), a parte autora computa 33 (trinta e três) anos e 1 (um) mês de tempo, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria, notadamente considerando que o autor não tinha idade mínima, na DER (26.05.2009), para a obtenção de aposentadoria proporcional. O pleito de reafirmação da DER não pode ser acolhido, haja vista que o Pretório Excelso fixou, em recurso submetido ao regime de repercussão geral, que é imprescindível o prévio requerimento administrativo, bem como, momento, porque a parte autora não apresentou nenhum documento indicando a existência de salários-de-contribuição após a data de entrada do requerimento administrativo. Observe, outrossim, que a parte autora não formulou nenhum requerimento administrativo após ter completado a idade mínima, o que indica que preferiu optar pela aposentadoria integral, com majoração da RMI observando-se o fator previdenciário. Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo de trabalho rural o período de 01.01.1977 a 31.12.1978, para todos os fins, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto carência (art. 55, 2º, LBPS). Sopesando que houve reconhecimento de período de atividade rural, e que existe a possibilidade de dano de difícil reparação, caso a parte autora pretenda formular novo requerimento administrativo, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER e efetue a averbação do período de 01.01.1977 a 31.12.1978, como atividade rural, para todos os fins, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto carência (art. 55, 2º, LBPS), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se, com urgência, com cópia desta sentença. Considerando a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. No entanto, sopesando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (p. 119), a cobrança remanesce sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC). Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento, e a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (p. 119). A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pela União, em face da decisão de folhas 116-118, pela qual não foi conhecida a impugnação apresentada e, via de consequência, homologados os cálculos ofertados pelo exequente. A embargante aduz, em síntese, a existência de vício de omissão, ao fundamento de que, nas razões de decidir, houve inobservância de que a impugnação fundamentou-se em inexigibilidade de título e não excesso de execução. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. O recurso de embargos de declaração, oposto em 17.04.2017 (p. 116), é tempestivo, na forma do artigo 1.023, caput, do Código de Processo Civil, haja vista os autos terem sido remetidos à Procuradoria aos 31.03.2017 (p. 115). Não assiste razão ao embargante. O inconformismo da parte com as razões de decidir adotadas no julgado não configura vício a ensejar o manejo do recurso de embargos de declaração, porquanto não se observa omissão ou obscuridade intrínsecas ao julgado. Trata-se, na verdade, de contrariedade com o decidido, o que pode ensejar a interposição de recurso diverso, mas não autoriza a oposição do recurso de embargos de declaração. Nesse sentido: EMBARGOS DECLARATORIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando ocorrem omissão, obscuridade ou contradição no acórdão; não quando há contrariedade à tese exposta pela parte. 2. O que se afirma nestes embargos, é que a pretensão dos embargantes não é esclarecer omissão; o que se quer, à guisa de declaração, é, efetivamente, a modificação da decisão atacada - foi grifado. (TRF da 4ª Região, EDAC, Autos n. 2003.71.00.034972-5/RS, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v.u., publicada no DE aos 16.01.2008) TRANSCRIÇÃO(ES)...Ação Rescisória e Enunciado 343 da Súmula do STF (Transcrições)(v. Informativo 497)RE 328812 ED/AM*RELATOR: MIN. GILMAR MENDES(...) Quanto às alegações do embargante, os limites dos embargos declaratórios encontram-se desenhados adequadamente no art. 535 do CPC. Cabem quando a decisão embargada contenha obscuridade ou contradição, ou quando for omitido o ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não há no modelo brasileiro embargos de declaração com o objetivo de se determinar à autoridade judicial a análise de qualquer decisão, a partir de premissa adotada pelo embargante. (...) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, para rejeitá-los, dado que o acórdão embargado não contém obscuridade ou contradição, bem como não se encontra omissão em relação a ponto sobre o qual devia ter-se pronunciado. É como voto. * acórdão pendente de publicação - foi grifado. (Informativo STF, n. 498, de 10 a 14 de março de 2008) Para que não sejam suscitadas outras dúvidas, ressalto que, a despeito da embargante argumentar que sua impugnação baseou-se no fundamento da inexigibilidade do título, dos fundamentos da petição de folhas 108-109v., verifica-se que sua irresignação se dirige à forma de liquidação adotada pelo exequente, e, em decorrência lógica, ao valor cobrado na fase de execução. Não se admite arguir que os fundamentos se baseiam na inexigibilidade do título, porquanto estas se destinariam a fulminar integralmente a obrigação estampada no título judicial, o que não é o caso dos autos, porquanto tal não se verifica dos argumentos suscitados nas folhas 108-109v. Em face do exposto, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração, mantendo-se a decisão tal como lançada. Publique-se. Intimem-se.

0001786-79.2014.403.6140 - VALMIR GARRIDO (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valmir Garrido ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido aos 30.09.2009 (NB 42/148.715.933-9). Em síntese, a parte autora aduz que laborou sob condições especiais nos períodos de 01.11.1977 a 01.08.1986 e de 23.07.1987 a 30.09.2009, razão pela qual é devida a revisão de seu benefício, alterando-o para a espécie aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (30.09.2009), com o pagamento das diferenças. Pretende também que o INSS seja condenado ao pagamento de honorários contratuais (pp. 2-75). Encartada cópia do processo administrativo (pp. 81-118). A Autarquia Federal apresentou contestação, arguindo que a parte autora não faz jus ao requerido (pp. 119-142). A parte autora aponta não existirem outras provas a serem produzidas (p. 144). A Contadoria Judicial reproduziu a contagem de tempo de contribuição elaborada pelo INSS na esfera administrativa (pp. 146-147). O julgamento foi convertido em diligência, em razão da divergência de dados existentes nos PPPs. da empregadora Solvay Indupa do Brasil S/A (pp. 149-150). A empregadora Solvay Indupa do Brasil S/A apresentou declaração, apontando que deve prevalecer o PPP datado de 03.04.2014 (pp. 161-239). As partes manifestaram-se (pp. 241 e 242v.). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controversam acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria especial. Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas. Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria dispares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra. A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria. Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91). Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92. Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os 3º e 4º assim redigidos: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos. A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tomando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissional, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, 3º e 4º). Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão - exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, baseado em laudo técnico ou pericia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS). Importante ressaltar que, o Perfil Profissional Previdenciário (PPP), substituiu, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. Quanto ao agente agressivo ruído, impede destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os parâmetros de tolerância devem ser considerados: 80dB(A) até 05.03.1997 (data da edição do Decreto n. 2.172), 90 dB(A) até 17.11.2003 (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a partir de 18.11.2003, 85dB(A), ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos preceitos parâmetros legais. De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas. No caso concreto, a empregadora Solvay Indupa do Brasil S/A apontou que deve prevalecer o PPP de 2014 (p. 161). O INSS já havia reconhecido na esfera administrativa os períodos de 01.11.1977 a 01.08.1986 e de 23.07.1987 a 05.03.1997 como atividade especial (pp. 101, 105-106 e 146-147). A controversia cinge-se, na realidade, ao período de 06.03.1997 a 30.09.2009. Nesse interregno, de acordo com o PPP de 2014 (pp. 32-34), o segurado esteve exposto ao agente nocivo ruído, em nível superior a 87 dB(A). Dessa maneira, referido período também deve ser considerado especial. Com o cômputo do tempo especial ora reconhecidos, a parte autora computa 30 (trinta) anos, 11 (onze) meses e 8 (oito) dias de tempo especial, o que é suficiente para que seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição seja alterado para aposentadoria especial. No que diz respeito aos efeitos financeiros desta decisão, deve ser dito que a alteração da espécie de aposentadoria somente foi possível com a apresentação de documento novo, consistente no PPP, datado de 03.02.2014, razão pela qual os efeitos financeiros desta sentença devem surgir apenas e tão somente a contar da citação do INSS, ocorrida aos 26.08.2014 (p. 79). Saliente, por ser oportuno, que o segurado continuou trabalhando em condições insalubres até 18.05.2012, e existe vedação legal para a percepção conjunta de proventos de aposentadoria especial e remuneração por exercício de atividade exercida sob condições especiais (art. 57, 8º, c.c. art. 46, todos da LBPS), o que também impediria o pleito nos moldes em que formulado no item c) da exordial (p. 11). O pedido para que o INSS efetue o reembolso dos valores devidos em decorrência da execução do contrato particular de honorários de advogado firmado entre o segurado e seu representante judicial não possui nexo causal, eis que a Autarquia não é parte nessa avença, tampouco deu causa a ela, momentaneamente considerando que o segurado poderia valer-se da Defensoria Pública da União ou de advogado dativo. Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do período de 06.03.1997 a 30.09.2009, como atividade especial, e efetue a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/148.715.933-9) transformando-o em aposentadoria especial, com efeitos financeiros a contar de 26.08.2014, data da citação do INSS, com o pagamento das diferenças apuradas a contar da precitada data. No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER e averbe como tempo especial o período de 06.03.1997 a 30.09.2009, e efetue a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/148.715.933-9) transformando-o em aposentadoria especial, a partir de 01.04.2017 (os valores anteriores a essa data serão objeto de pagamento em Juízo), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se com urgência, com cópia desta sentença. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (p. 78). Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC - Lei n. 13.105/2015), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ). A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002316-83.2014.403.6140 - FABIO SILVA SELLINI (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X ILBEC- INSTITUICAO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA S/S LTDA. (SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) X BANCO DO BRASIL SA (SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pelo Banco do Brasil S/A em face da sentença de folhas 234-235v., ao fundamento de que apresenta vício de contradição e omissão. A parte embargante sustenta, em síntese, que no dispositivo restou afastada a condenação da parte autora à indenização por danos morais em favor da entidade bancária, o que se trataria de erro material. Pugna, ainda, pela condenação da parte embargada ao pagamento de honorários de sucumbência. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. O recurso de embargos de declaração, oposto em 20.03.2017 (p. 237), é tempestivo, na forma do artigo 1.023, caput, do Código de Processo Civil, haja vista a parte embargante ter sido intimada da decisão aos 14.03.2017 (p. 236). Assiste parcial razão ao embargante. Verifica-se, do teor do dispositivo da sentença, a existência de erro material, porquanto restou afastada a condenação da parte autora ao pagamento de indenização por danos morais em favor do litisconsorte Banco do Brasil S/A, o que não guarda relação com o caso dos autos. Nesse panorama, para corrigir o erro material, a sentença passará a conter a seguinte redação (excerto sublinhado). Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência em favor do Banco do Brasil S/A, tendo em conta que apenas em Juízo foi possível saber que o descumprimento da obrigação foi decorrência de ato exclusivo da instituição de ensino. Com isto, resta prejudicado o pedido de condenação em verba honorária. Em face do exposto, conheço e acolho parcialmente o recurso de embargos de declaração, apenas para corrigir o erro material na forma acima, mantendo, no mais, a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003245-19.2014.403.6140 - MARIA DAS GRACAS ANDRE SOUZA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado em que se reconheceu o direito de Maria das Graças André Souza ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com DIB em 08.09.2005, com condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de atrasados, e dos respectivos consectários legais, inclusive honorários de sucumbência, conforme definitivamente decidido em instância recursal (pp. 191-194), cuja decisão transitou em julgado aos 15.08.2014 (p. 196). A Autarquia apresentou informação de que o valor da renda mensal, para 11/2014, do benefício de aposentadoria deferido na via judicial (DIB em 08.09.2005) seria de R\$ 1.009,00 (equivalente à RMI de R\$ 617,04), acrescentando que o segurado encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente com DIB em 07.07.2011 (NB 42/157.532.148-0) e renda para 11/2014 de R\$ 1.770,67, em razão do que requereu a intimação do credor para manifestar opção por uma das duas rendas (pp. 207-215). Na sequência, apresentou petição em que sustenta a inexistência de valores a serem executados (p. 216). Intimada, a parte exequente apresentou sua planilha de cálculos para execução do título (pp. 222-234). Instada a manifestar sua opção pela renda do benefício concedido na via administrativa ou na via judicial (p. 235), a parte exequente indicou erro na renda mensal inicial correspondente ao benefício deferido nos autos nos termos em que apurada pela Autarquia e requereu a remessa dos autos à Contadoria (p. 239). Noticiada a alteração do nome da parte exequente (pp. 240-243). A parte exequente apresentou petição em que manifestou pela renda do benefício mais vantajoso, sendo aquele deferido na via judicial, sem prejuízo da execução dos valores atrasados atinentes às prestações do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida na via judicial vencidas entre 08.09.2005 a 07.07.2011 (pp. 252-275). A Autarquia apresentou impugnação aos cálculos de liquidação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil, em que defende que a execução do título judicial tem valor igual a zero (pp. 278-300v.). Recebida a impugnação à execução (p. 301). A parte exequente apresentou resposta à impugnação e novos cálculos (pp. 303-316). Remetidos os autos à Contadoria, sobreveio parecer e também novos cálculos (pp. 318-339). As partes manifestaram-se sobre o parecer (pp. 343-346 e p. 348). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Na r. decisão transitada em julgado, restou expressamente consignado (p. 193): Por outro lado, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em terminal instalado no gabinete desta Relatora, verifica-se que a parte autora começou a receber o benefício de aposentadoria por tempo de serviço no curso do processo. Ressalte-se que é vedada a cumulação de mais de uma aposentadoria, a teor do disposto no artigo 124, II, da Lei nº 8.231/91, devendo ser, contudo, ressalvado o direito à opção da parte autora pelo mais vantajoso, realizando-se a devida compensação, se for o caso. Considerando que a parte exequente optou por manter o benefício concedido na esfera administrativa (p. 257 e p. 346), nada lhe é possível executar nestes autos. Cumpre observar que, a despeito da demora no reconhecimento do direito à aposentadoria, conforme operado nestes autos, a manutenção da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida na via administrativa é incompatível com a execução dos atrasados atinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, cujo direito foi reconhecido nos autos principais, tendo em vista que a figura da desaposentação não é admitida pelo ordenamento pátrio (STF, RE 381367/RS, RE 661256/SC e RE 827833/SC). Desse modo, nada é devido pelo INSS (art. 924, III, CPC). Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso III do artigo 924 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos e os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003751-92.2014.403.6140 - MAURO PEDROSO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mauro Pedroso ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a readequação da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/084.989.390-9) aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das prestações em atraso, considerando a data do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco de interrupção da prescrição quinquenal (pp. 2-19). Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (p. 22). O INSS apresentou contestação (pp. 25-28), arguindo que a parte autora não faz jus à readequação da renda mensal de seu benefício pretendida. A parte autora apresentou documentos e impugnou os termos da contestação (pp. 29-33 e 35). Parecer da Contadoria Judicial (pp. 37-39). As partes manifestaram-se (pp. 44-83). Parecer da Contadoria Judicial (pp. 85-88). As partes manifestaram-se (pp. 91 e 93). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem quanto ao direito do demandante em majorar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Quanto à prescrição quinquenal, deve ser dito que prescreveram as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. A parte autora aduz que o INSS foi condenado nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 a revisar todos os benefícios que estivessem com o salário-de-benefício limitado ao teto quando do advento das Emendas Constitucionais n. 20 e n. 41, ficando claro na sentença que o termo inicial da prescrição deverá coincidir com a data da propositura da demanda, ou seja, 05.05.2011. Desse modo, considerando que a prescrição somente pode ser interrompida uma vez (art. 8º, Decreto n. 20.910/32) e que uma vez interrompida o prazo volta a fluir pela metade (art. 9º, Decreto n. 20.910/32) é forçoso concluir que a partir de 05.11.2013 ocorreu a prescrição total dos valores atrasados. Assim, reconheço a prescrição total dos valores anteriores à data de ajuizamento da presente ação, que se deu aos 24.11.2014 (p. 2). Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserida no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, vejamos: EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998 (...) Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003 (...) Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no 3º do artigo 41 da Lei n. 8.213/91, como pode ser aferido abaixo: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas, houve acréscimo do valor teto dos benefícios, e ensejou a discussão se referido valor poderia ser aplicado aos benefícios que estavam em manutenção, limitados ao valor teto menor imposto pela legislação ordinária. Pacificando a questão, a Suprema Corte, no julgamento do recurso extraordinário n. 564.354, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, assim decidiu: EMENDA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário - foi grifado. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-0264-03 PP-00487). Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também aos benefícios que haviam sido concebidos antes das reformas constitucionais. Nesse passo, deve ser dito que o teto atua, ao menos, em três momentos distintos: a) limitando o valor do salário de contribuição (art. 28, 5º da Lei n. 8.212/91); b) limitando o valor do benefício quando de sua concessão (art. 29, 2º, da Lei n. 8.213/91); c) limitando o valor do benefício quando do pagamento, na medida em que, mesmo com os reajustes anuais aplicados, este não pode superar o valor do maior salário de contribuição permitido (arts. 33 e 41-A, 1º, LBPS). A lide, na verdade, está restrita a esta terceira face do teto, que é única e é observada independentemente da data de concessão. Para que o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal tenha reflexos no valor mensal é necessário que o valor do benefício estivesse limitado ao teto quando as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 entraram em vigor. Não basta que um salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto. Da mesma forma, não basta que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão ou do primeiro reajuste. Portanto, faz-se necessária uma análise caso a caso. No caso concreto, a Contadoria Judicial apurou que quando da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 20/1998 houve limitação da renda mensal do benefício da parte autora ao teto constitucional (p. 85), razão pela qual é parcialmente procedente o pedido veiculado na exordial. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), e determino que o INSS promova a readequação da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/084.989.390-9), com o pagamento dos valores glosados pelo teto de R\$ 1.081,50, na data de entrada em vigor do teto constitucional de R\$ 1.200,00 (EC 20/98), observando-se a prescrição total das parcelas anteriores a data do ajuizamento da presente ação, ocorrida aos 24.11.2014, conforme fundamentação acima adotada. No pagamento dos valores atrasados devidos incidirá correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas as prestações, e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER e efetue a revisão da renda mensal atual do benefício da parte autora, que deveria ser de R\$ 3.915,50, em agosto de 2016, em vez de R\$ 3.642,83, alterando-a a partir de 01.05.2017, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se com urgência, com cópia desta sentença e das folhas 85-88. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC), não incidindo sobre valores posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ). A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do parágrafo 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que a condenação não alcançará 1.000 (um mil) salários mínimos. O pagamento das custas não é devido, eis que o INSS é isento, e que a parte autora litiga sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita (p. 22). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003755-32.2014.403.6140 - ANTONIO LOURENCO MACHADO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antônio Lourenço Machado ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a readequação da renda mensal de seu benefício de aposentadoria especial (NB 46/088.220.683-4) aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das prestações em atraso, considerando a data do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco de interrupção da prescrição quinquenal (pp. 2-19). Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (p. 27).O INSS apresentou contestação (pp. 30-49), arguindo que a parte autora não faz jus à readequação da renda mensal de seu benefício pretendida. A parte autora apresentou documentos e impugnou os termos da contestação (pp. 50-54 e 56-58). Parecer da Contadoria Judicial (pp. 60-63v.). As partes manifestaram-se (pp. 68 e 69). Determinada nova remessa dos autos para a Contadoria Judicial (p. 70). Parecer da Contadoria Judicial (pp. 72-75). As partes manifestaram-se (pp. 79 e 81). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem quanto ao direito do demandante em majorar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria especial, mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003. Quanto à prescrição quinquenal, deve ser dito que prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. A parte autora aduz que o INSS foi condenado nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 a revisar todos os benefícios que estivessem com o salário-de-benefício limitado ao teto quando do advento das Emendas Constitucionais n. 20 e n. 41, ficando claro na sentença que o termo inicial da prescrição deverá coincidir com a data da propositura da demanda, ou seja, 05.05.2011. Desse modo, considerando que a prescrição somente pode ser interrompida uma vez (art. 8º, Decreto n. 20.910/32) e que uma vez interrompida o prazo volta a fluir pela metade (art. 9º, Decreto n. 20.910/32) é forçoso concluir que a partir de 05.11.2013 ocorreu a prescrição total dos valores atrasados. Assim, reconheço a prescrição total dos valores anteriores à data de ajuizamento da presente ação, que se deu aos 24.11.2014 (p. 2). Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserida no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, vejamos: EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998(...) Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003(...) Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no 3º do artigo 41 da Lei n. 8.213/91, como pode ser aferido abaixo: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas, houve acréscimo do valor teto dos benefícios, e ensejou a discussão se referido valor poderia ser aplicado aos benefícios que estavam em manutenção, limitados ao valor teto menor imposto pela legislação ordinária. Pacificando a questão, a Suprema Corte, no julgamento do recurso extraordinário n. 564.354, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, assim decidiu: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não offende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário - foi grifado. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também aos benefícios que haviam sido concedidos antes das reformas constitucionais. Nesse passo, deve ser dito que o teto atua, ao menos, em três momentos distintos: a) limitando o valor do salário de contribuição (art. 28, 5º da Lei n. 8.212/91); b) limitando o valor do benefício quando de sua concessão (art. 29, 2º, da Lei n. 8.213/91); c) limitando o valor do benefício quando do pagamento, na medida em que, mesmo com os reajustes anuais aplicados, este não pode superar o valor do maior salário de contribuição permitido (arts. 33 e 41-A, 1º, LBPS). A lide, na verdade, está restrita a esta terceira face do teto, que é única e é observada independentemente da data de concessão. Para que o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal tenha reflexos no valor mensal é necessário que o valor do benefício estivesse limitado ao teto quando as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 entraram em vigor. Não basta que um salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto. Da mesma forma, não basta que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão ou do primeiro reajuste. Portanto, faz-se necessária uma análise caso a caso. No caso concreto, a Contadoria Judicial apurou que quando da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 20/1998 houve limitação da renda mensal do benefício da parte autora ao teto constitucional (p. 72), razão pela qual é parcialmente procedente o pedido veiculado na exordial. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), e determino que o INSS promova a readequação da renda mensal do benefício de aposentadoria especial (NB 46/088.220.683-4), com o pagamento dos valores glosados pelo teto de R\$ 1.081,50, na data de entrada em vigor do teto constitucional de R\$ 1.200,00 (EC 20/98), observando-se a prescrição total das parcelas anteriores a data do ajuizamento da presente ação, ocorrida aos 24.11.2014, conforme fundamentação acima adotada. No pagamento dos valores atrasados devidos incidirá correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas as prestações, e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER e efetue a revisão da renda mensal atual do benefício da parte autora, que deveria ser de R\$ 3.740,97, em novembro de 2016, em vez de R\$ 3.642,86, alterando-a a partir de 01.05.2017, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se com urgência, com cópia desta sentença e das folhas 72-75. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC), não incidindo sobre valores posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ). A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do parágrafo 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que a condenação não alcançará 1.000 (um mil) salários mínimos. O pagamento das custas não é devido, eis que o INSS é isento, e que a parte autora litiga sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita (p. 27). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000100-18.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO 7 COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pela Caixa Econômica Federal, em face da sentença de folhas 102-102v., ao fundamento de que existe contradição e omissão no julgado. A parte embargante aduz, em síntese, que a contradição se caracterizaria em vista do reconhecimento da revelia da parte ré, mas sem aplicação dos efeitos dela decorrentes, e omissão, porquanto não aberta oportunidade para emenda da inicial, na forma do artigo 321 do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. O recurso de embargos de declaração, oposto em 28.03.2017 (p. 104), é tempestivo, na forma do artigo 1.023, caput, do Código de Processo Civil, haja vista a intimação pessoal da parte embargante ter sido realizada aos 10.03.2017 (p. 103vº). Não assiste razão ao embargante. O inconformismo da parte com as razões de decidir adotadas no julgado não configura vício a ensejar o manejo do recurso de embargos de declaração, porquanto não se observa omissão ou obscuridade intrínsecas ao julgado. Trata-se, na verdade, de contrariedade com o decidido, o que pode ensejar a interposição de recurso diverso, mas não autoriza a oposição do recurso de embargos de declaração. Nesse sentido: EMBARGOS DECLARATORIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando ocorrentes omissão, obscuridade ou contradição no acórdão; não quando há contrariedade à tese exposta pela parte. 2. O que se afirma nestes embargos, é que a pretensão dos embargantes não é esclarecer omissão; o que se quer, à guisa de declaração, é, efetivamente, a modificação da decisão atacada - foi grifado. (TRF da 4ª Região, EDAC, Autos n. 2003.71.00.034972-5/RS, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v.u., publicada no DE aos 16.01.2008) TRANSCRIÇÕES(...) Ação Rescisória e Enunciado 343 da Súmula do STF (Transcrições)(v. Informativo 497) RE 328812 ED/AM*RELATOR: MIN. GILMAR MENDES(...) Quanto às alegações do embargante, os limites dos embargos declaratórios encontram-se desenhados adequadamente no art. 535 do CPC. Cabem quando a decisão embargada contenha obscuridade ou contradição, ou quando for omitido o ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não há no modelo brasileiro embargos de declaração com o objetivo de se determinar à autoridade judicial a análise de qualquer decisão, a partir de premissa adotada pelo embargante. (...) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, para rejeitá-los, dado que o acórdão embargado não contém obscuridade ou contradição, bem como não se encontra omissão em relação a ponto sobre o qual devia ter-se pronunciado. É como voto.* acórdão pendente de publicação - foi grifado. (Informativo STF, n. 498, de 10 a 14 de março de 2008) Destaco que está fundamentada a ausência de aplicação dos efeitos da revelia, em razão das alegações da parte autora estarem em contradição com os documentos constantes nos autos, como restou consignado nos dois parágrafos anteriores ao dispositivo da sentença. Outrossim, saliento que a ré já havia sido citada, não havendo que se falar em determinação para emenda da exordial, sendo certo, outrossim, que a embargante não apresentou os documentos faltantes, mesmo opondo o recurso de embargos de declaração, presumindo-se a inexistência deles. Em face do explicitado, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração, mantendo-se a decisão tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002504-42.2015.403.6140 - LUIS VENCESLAU DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto por Luís Venceslau da Silva, em face da sentença de folhas 144-148v., ao fundamento de que existe contradição e omissão no julgado. A embargante aduz, em síntese, que o item do PPP que demonstra a utilização de EPI eficaz é o 15.7, e não 15.9, como constou no julgado. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. O recurso de embargos de declaração, oposto em 15.03.2017 (p. 167), é tempestivo, na forma do artigo 1.023, caput, do Código de Processo Civil, haja vista a intimação pessoal do embargante ter sido realizada aos 08.03.2017 (pp. 144-148vº). Não assiste razão ao embargante. O inconformismo da parte com as razões de decidir adotadas no julgado não configura vício a ensejar o manejo do recurso de embargos de declaração, porquanto não se observa omissão ou obscuridade intrínsecas ao julgado. Trata-se, na verdade, de contrariedade com o decidido, o que pode ensejar a interposição de recurso diverso, mas não autoriza a oposição do recurso de embargos de declaração. Nesse sentido: EMBARGOS DECLARATORIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando ocorrentes omissão, obscuridade ou contradição no acórdão; não quando há contrariedade à tese exposta pela parte. 2. O que se afirma nestes embargos, é que a pretensão dos embargantes não é esclarecer omissão; o que se quer, à guisa de declaração, é, efetivamente, a modificação da decisão atacada - foi grifado. (TRF da 4ª Região, EDAC, Autos n. 2003.71.00.034972-5/RS, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v.u., publicada no DE aos 16.01.2008) TRANSCRIÇÕES(...) Ação Rescisória e Enunciado 343 da Súmula do STF (Transcrições)(v. Informativo 497) RE 328812 ED/AM*RELATOR: MIN. GILMAR MENDES(...) Quanto às alegações do embargante, os limites dos embargos declaratórios encontram-se desenhados adequadamente no art. 535 do CPC. Cabem quando a decisão embargada contenha obscuridade ou contradição, ou quando for omitido o ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não há no modelo brasileiro embargos de declaração com o objetivo de se determinar à autoridade judicial a análise de qualquer decisão, a partir de premissa adotada pelo embargante. (...) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, para rejeitá-los, dado que o acórdão embargado não contém obscuridade ou contradição, bem como não se encontra omissão em relação a ponto sobre o qual devia ter-se pronunciado. É como voto.* acórdão pendente de publicação - foi grifado. (Informativo STF, n. 498, de 10 a 14 de março de 2008) Em face do explicitado, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração, mantendo-se a decisão tal como lançada. Tendo em vista que a Autarquia Federal interpôs recurso de apelação (pp. 160-161), intime-se o representante judicial da parte autora para eventual oferta de contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002628-25.2015.403.6140 - FRANCISCO GONCALVES FILHO(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto por Francisco Gonçalves Filho em face da sentença de folhas 240-244, ao fundamento de que apresenta vício de omissão e erro material. A parte embargante sustenta, em síntese, que o número do benefício a que a Autarquia foi condenada à revisão foi grafado incorretamente, bem como aduz que tem direito ao reconhecimento dos períodos de 25.06.1981 a 14.08.1982, de 20.01.1984 a 19.02.1986 e de 06.03.1997 a 18.11.2003 como tempo especial, além da concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do primeiro requerimento administrativo, formulado aos 18.07.2013. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. O recurso de embargos de declaração, oposto em 04.04.2017 (p. 252), é tempestivo, na forma do artigo 1.023, caput, do Código de Processo Civil, haja vista a parte embargante ter sido intimada da decisão aos 28.03.2017 (p. 250v.). Assiste parcial razão ao embargante. Verifica-se, do teor da sentença, que houve reconhecimento do direito do segurado à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que goza por força de decisão proferida administrativamente, ou seja, o benefício revisto é aquele indicado nas folhas 114-122 e folha 260. Nesse panorama, constata a existência de erro material tanto no relatório, quando no dispositivo do julgado, de modo que, para sanar os vícios, a sentença deverá passar a conter a seguinte redação (excertos sublinhados): Francisco Gonçalves Filhoajuízo ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/168.455.292-0) em aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do primeiro requerimento administrativo, formulado aos 18.07.2013. Sucessivamente, postula a revisão de seu benefício, mediante a majoração do período contributivo, com o pagamento das diferenças desde a data de início do benefício - DIB, em 16.06.2014.(...)Em face do expedito, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condicionar o INSS a reconhecer e averbar com tempo especial os períodos de 27.02.1986 a 12.01.1987, de 09.03.1987 a 13.02.1992 e de 18.11.2003 a 24.06.2013, e efetuar a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/168.455.292-0), correspondente a período contributivo de 41 (quarenta e um) anos, 3 (três) meses e 10 (dez) dias, com o pagamento das diferenças apuradas, a contar da data do requerimento de revisão administrativa, ocorrido aos 15.10.2015, sobre as quais deverá incidir correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução. Tendo em vista que se trata de verba de natureza alimentar, tornando-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER e efetue a averbação dos períodos de 27.02.1986 a 12.01.1987, de 09.03.1987 a 13.02.1992 e de 18.11.2003 a 24.06.2013, como tempo especial, e efetue a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria do autor (NB 42/168.455.292-0), totalizando período contributivo de 41 (quarenta e um) anos, 3 (três) meses e 10 (dez) dias, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, com DIP a partir de 01.02.2017, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Comunique-se à Autarquia, com urgência, preferencialmente via eletrônica, com cópia desta sentença.(...) Quanto às demais alegações, aponto que o inconformismo da parte com as razões de decidir adotadas no julgado não configura vício a ensejar o manejo do recurso de embargos de declaração, porquanto não se observa omissão ou obscuridade intrínsecas ao julgado. Trata-se, na verdade, de contrariedade com o decidido, o que pode ensejar a interposição de recurso diverso, mas não autoriza a oposição do recurso de embargos de declaração. Nesse sentido: EMBARGOS DECLARATORIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. I. Os embargos declaratórios são cabíveis quando ocorrem omissão, obscuridade ou contradição no acórdão; não quando há contrariedade à tese exposta pela parte. 2. O que se afirma nestes embargos, é que a pretensão dos embargantes não é esclarecer omissão; o que se quer, à guisa de declaração, é, efetivamente, a modificação da decisão atacada - foi grafado. (TRF da 4ª Região, EDAC, Autos n. 2003.71.00.034972-5/RS, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v.u., publicada no DE aos 16.01.2008) TRANSCRIÇÕES (...) Ação Rescisória e Enunciado 343 da Súmula do STF (Transcrições)(v. Informativo 497) RE 328812 ED/AM*RELATOR: MIN. GILMAR MENDES (...) Quanto às alegações do embargante, os limites dos embargos declaratórios encontram-se desenhados adequadamente no art. 535 do CPC. Cabem quando a decisão embargada contenha obscuridade ou contradição, ou quando for omitido o ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não há no modelo brasileiro embargos de declaração com o objetivo de se determinar à autoridade judicial a análise de qualquer decisão, a partir de premissa adotada pelo embargante. (...) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, para rejeitá-los, dado que o acórdão embargado não contém obscuridade ou contradição, bem como não se encontra omissão em relação a ponto sobre o qual devia ter-se pronunciado. É como voto. * Acórdão pendente de publicação - foi grafado. (Informativo STF, n. 498, de 10 a 14 de março de 2008) Em face do explicitado, conheço e acolho parcialmente o recurso de embargos de declaração, apenas para corrigir os erros materiais na forma acima mencionada, mantendo-se, no mais, a sentença tal como lançada. A derradeira, destaco que os erros materiais apontados não acarretaram nenhum prejuízo para a parte autora, eis que no primeiro parágrafo do dispositivo da sentença foi indicado o número correto do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e que a Autarquia Previdenciária já cumpriu a obrigação de fazer, alterando o benefício correto (pp. 260-261). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002985-05.2015.403.6140 - JESUS RODRIGUES DE PAULA(SPI37177 - JOZELITO RODRIGUES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Jesus Rodrigues de Paulaajuízo ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o pagamento de proventos atrasados, multa diária, e indenização por dano moral. Em síntese, a parte autora aduz queajuízo ação de mandato de segurança, autos n. 00001343-87.2000.4.03.6183, visando reabrir a análise de requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição formulado aos 29.09.1998 (NB 42/168.894.245-6). O pedido foi julgado procedente, mas a ação tramitou por mais de 10 (dez) anos. Nesse interregno, o segurado obteve a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido aos 12.09.2006 (NB 42.136.070.473-3). Ao reanalisar o requerimento formulado aos 29.09.1998, o INSS entendeu que o segurado fazia jus ao benefício, e que a renda mensal, inclusive, era superior aos proventos que percebia em decorrência da concessão do benefício de aposentadoria aos 12.09.2006. O segurado, portanto, optou pela percepção do benefício formulado aos 29.09.1998. A parte autora narra que o INSS implantou a renda mensal do benefício requerido aos 29.09.1998 (NB 42/168.894.245-6), a partir de 01.05.2014, mas não pagou os valores atrasados. Requer o pagamento dos valores atrasados, bem como a condenação do INSS ao pagamento de multa diária, fixada na sentença do mandato de segurança n. 00001343-87.2000.4.03.6183, e, ainda, ao pagamento de indenização por danos morais (pp. 2-84). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (pp. 87-87v.). A parte autora juntou documentos (pp. 89-95). O INSS apresentou contestação, arguindo que não houve pedido de revisão administrativa do benefício, o que importaria a extinção do processo sem resolução do mérito. Destacou que foi solicitado, pela Procuradoria, o pagamento dos atrasados. É que a ação mandamental, por ser declaratória, não comportaria o pagamento de juros de mora (pp. 97-103). A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (pp. 106-108). O INSS noticiou o pagamento dos valores atrasados, compreendidos entre 29.09.1998 a 30.04.2014 (pp. 109-110). A parte autora foi intimada para indicar se renunciasse interesse processual, tendo indicado que ainda haveria (pp. 111 e 113-116v.). O INSS requereu a extinção do processo sem resolução do mérito (p. 118). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A preliminar de ausência de interesse processual, por falta de requerimento de revisão do benefício não pode ser acolhida, eis que havia decisão judicial proferida em mandato de segurança determinando a reanálise do requerimento administrativo formulado aos 29.09.1998 (NB 42/168.894.245-6), e que tendo o INSS concluído que o segurado fazia jus ao benefício, deveria ter adotado as providências necessárias para a regularização da situação e pagamento de valores pretéritos. Rejeito a preliminar, portanto. Quanto ao pedido de pagamento dos valores atrasados, há fato superveniente que deve ser tomado em conta para o julgamento do feito (art. 493, caput, CPC; Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão), consistente no pagamento efetuado pelo INSS durante o trâmite da ação (pp. 109-110). Tendo em conta que o INSS não efetuou o pagamento de juros de mora (p. 116) não obstante tenha tardado quase 2 (dois) anos para efetuar o pagamento, haja vista que a reanálise do processo administrativo findou em 10.03.2014 (p. 84) e o pagamento dos proventos atrasados foi efetivado em agosto de 2016 (p. 116), é devido o pagamento de diferenças decorrentes de juros de mora. Com relação ao pedido de pagamento de multa diária, deve ser dito que a decisão proferida nos autos do mandato de segurança n. 0001343-87.2000.4.03.6183 (pp. 53-60 e 64-67) a impôs exclusivamente em relação à determinação de reabertura do requerimento administrativo, e não para o pagamento dos proventos, haja vista que o direito ao benefício não era objeto de discussão naquela ação. Saliente que o magistrado responsável pela análise dos autos n. 0001343-87.2000.4.03.6183 entendeu que o objeto da pretensão da parte autora encontra-se esgotado no presente feito, sem indicar a presença de descumprimento de decisão judicial que ensejasse a aplicação da multa diária fixada na sentença daqueles autos (p. 94). Portanto, inviável a condenação do INSS, neste feito, ao pagamento de multa diária imposta em autos diversos, onde o juiz natural não verificou a existência de descumprimento da decisão. No que diz respeito ao pagamento de indenização por danos morais, em razão do não pagamento dos valores atrasados, observo que o benefício requerido aos 29.09.1998 (NB 42/168.894.245-6) foi implantado pelo INSS em 24.06.2014 (pp. 95 e 100), como pode ser aferido sob a rubrica DDB (data de despacho de benefício), e que os valores atrasados apenas e tão somente foram pagos em agosto de 2016 (pp. 109-110 e 116) após intervenção feita pelo representante judicial da Autarquia Previdenciária (pp. 97-98). A situação revela-se efetivamente danosa para o segurado, eis que não recebeu valores que tinha direito, por mais de 2 (dois) anos. A propósito do tema: DANO MORAL. Direito civil. É a ofensa de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica provocada pelo fato lesivo. A reparação do dano moral não é uma indenização por dor, vergonha, humilhação, perda da tranquilidade ou do prazer de viver, mas uma compensação pelo dano e injustiça sofridos pelo lesado, suscetível de proporcionar-lhe uma vantagem, pois ele poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender às satisfações materiais ou ideais que repute convenientes, atendendo, assim, em parte, seu sofrimento. In DINIZ, Maria Helena. Dicionário jurídico. 2. ed. rev., atual. e aum., v. 2. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 6. Desse modo, sobressaindo que já foi determinado o pagamento de juros de mora, conforme fundamentação acima explanada, condeno o INSS ao pagamento de indenização por dano moral, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Em face do expedito, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para o fim de condenar o INSS: i) a efetuar o pagamento dos juros de mora, sobre os proventos do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/168.894.245-6), em razão da tardança no pagamento dos valores devidos ao segurado, compreendidos entre 29.09.1998 a 30.04.2014, ocorrido apenas e tão somente em agosto de 2016 (pp. 109-110 e 116), observando-se, quanto a este tópico do dispositivo, o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, com o devido abatimento dos valores dos proventos pagos em agosto de 2016 (pp. 109-110 e 116), bem como dos proventos percebidos em decorrência da aposentadoria por tempo de contribuição concedida aos 12.09.2006 (NB 42/136.070.473-3); e ii) ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o autor. O valor decorrente dessa indenização deve ser atualizado a contar da data de registro desta sentença (Súmula n. 362, STJ), sendo certo que os juros de mora incidem a contar da data do evento danoso - 24.06.2014 (Súmula n. 54, STJ), aplicando-se, quanto a este tópico do dispositivo, o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na época da fase de execução. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo certo que não há valores devidos posteriores a data desta sentença. Não é devido o pagamento das custas processuais, em razão da isenção da Autarquia Previdenciária, não havendo que se falar em reembolso, haja vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (p. 87). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002394-09.2016.403.6140 - JOSE WALDEMAR VIEIRA DE AGUIAR(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José Waldemar Vieira de Aguiarajuízo ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado em 08.07.2015, mediante a declaração, como tempo especial, do interregno trabalhado de 25.07.1979 a 31.12.1987. Requereu a concessão de tutela de urgência. Juntou documentos (pp. 21-119). Parecer da Contadoria Judicial, a respeito do valor da causa (pp. 129-131). Reconhecida a incompetência com determinação de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá, SP (pp. 134-134v.). A parte autora informou a concessão administrativa do benefício de aposentadoria e manifestou desistência da ação (pp. 135-137). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça ao demandante. Anote-se. Tendo em vista a necessidade de economia processual, evitando-se maiores delongas inúteis à resolução do processo e a digitalização desnecessária dos autos pelos servidores públicos do JEF, e diante da manifestação da parte autora (pp. 135-137), e considerando que não houve citação da parte ré, reconsidero a decisão de folhas 134-134v. e acolho o pedido de desistência da ação, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Não cabe condenação em honorários de sucumbência, eis que não houve citação da parte ré. As custas processuais não são devidas, pois a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, consoante ora decidido. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002550-31.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011360-34.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X ALTINA MOREIRA SANTOS MARTINN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTINA MOREIRA SANTOS MARTINN(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)

Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil revogado (atual art. 535, CPC/2015), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução promovida por Altina Moreira Santos Martins, para a cobrança da importância apurada, em face do julgado proferido na demanda principal. O embargante argumenta, em síntese, incorreção na correção monetária, eis que deveria ter sido aplicada a Lei n. 11.960/2009. Aponta como devido o valor de R\$ 20.902,52, atualizado até abril de 2015. A parte credora pretensão o pagamento de R\$ 26.667,07, também atualizado até abril de 2015 (pp. 2-31). Os embargos foram recebidos (p. 33). A parte embargada ofertou impugnação (pp. 41-45). Sobreveio o parecer e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (pp. 35-36). A parte embargada concordou com o parecer da Contadoria Judicial (p. 40). O INSS não se manifestou (p. 47). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que diz respeito à correção monetária, a r. decisão transitada em julgado expressamente determinou (...) observando-se, no que se refere à correção monetária, a partir de 30.06.2009, as disposições da Lei n. 11.960/09 (...) (p. 29-verso). Desse modo, deve prevalecer o discriminativo de cálculo apresentado pelo INSS, que se encontra em consonância com a r. decisão transitada em julgado, e foi objeto de concordância pela parte embargada após a manifestação da Contadoria Judicial (pp. 35 e 40). Em face do expedito, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial dos embargos à execução, devendo prevalecer o cálculo elaborado pela Autarquia Federal, no importe de R\$ 20.902,52 (vinte mil, novecentos e dois reais e cinquenta e dois centavos), atualizado para abril de 2015. Não há pagamento de custas em ação de embargos à execução (art. 7º, Lei n. 9.289/96). Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor que perseguiu (R\$ 26.667,07, para abril de 2015) e o valor acolhido (R\$ 20.902,52, abril de 2015). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença, para os autos principais, expedindo-se minutos de ofícios requisitórios, com base na conta de folhas 233-234 dos autos principais, observando o contrato de honorários de folhas 254-255 dos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000430-78.2016.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000695-85.2013.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBSON CARLOS ARAUJO OLIVEIRA(SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO)

Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil revogado (atual art. 535, CPC/2015), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução promovida por Robson Carlos Araujo Oliveira, para a cobrança da importância apurada, em face do julgado proferido na demanda principal. O embargante argumenta, em síntese, que no cálculo dos atrasados deve ser compensados os períodos em que o segurado desempenhou atividades laborativas e verteu recolhimentos previdenciários (de 02/2013 a 09/2014). Apontou como devido o valor de R\$ 109,82 (cento e nove reais e oitenta e dois centavos), atualizado até agosto de 2015. O exequente pretende o pagamento de R\$ 29.917,24 (vinte e nove mil, novecentos e dezessete reais e vinte e quatro centavos), também atualizado até agosto de 2015 (pp. 2-34). Recebidos os embargos (p. 36). O embargado não apresentou impugnação (p. 36v). Parecer e cálculos da contadoria da Justiça Federal nas folhas 38-39v. A Autarquia requereu o retorno dos autos à Contadoria (p. 44). Determinada a remessa dos autos ao i. Contador para que fossem elaborados cálculos com exclusão, dentre as parcelas em atraso atinentes à concessão judicial do benefício de auxílio-doença, dos intervalos em que o segurado recebeu remuneração (p. 45). Novo parecer da Contadoria na folha 47. As partes manifestaram-se acerca do parecer (pp. 51-53 e p. 55). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Considerando o teor da decisão interlocutória de folha 45, contra a qual a parte embargada não interpsôs o recurso cabível, de modo que se tomou preclusa a questão da forma de cálculo de liquidação dos valores devidos em razão do título judicial constituído nos autos, acolho os cálculos elaborados pelo exequente (pp. 4-5), ratificados pela Contadoria (p. 47). Em face do expendido, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial dos embargos à execução, devendo prevalecer o cálculo elaborado pela parte exequente, nas folhas 4-5, no importe de R\$ 109,82 (cento e nove reais e oitenta e dois centavos), atualizado até agosto de 2015, sendo distribuído entre R\$ 99,84 devido a título da quantia principal e R\$ 9,98 o valor dos honorários de sucumbência. Não há pagamento de custas em ação de embargos à execução (art. 7º, Lei n. 9.289/96). Condono o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do excesso da execução, equivalente à diferença entre o valor pretendido em seus cálculos (R\$ 29.917,24) e o valor ora homologado (R\$ 109,82), nos termos do artigo 85, 1º e 3º, I, 4º, I, e 86, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. No entanto, sopesando que a parte embargada é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (p. 46 dos autos principais), a cobrança remanesce sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença, do parecer e da conta de folhas 4-5 para os autos principais, expedindo-se minutas de ofício requisitório de pequeno valor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003404-64.2011.403.6140 - GUILHERME DOS SANTOS TELES - INCAPAZ X MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP090557 - VALDÁVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME DOS SANTOS TELES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do PARECER DA CONTADORIA.

0009686-21.2011.403.6140 - DALVANETE MEDEIROS DE ARAUJO X SABRINA MEDEIROS ARAUJO X GUSTAVO MEDEIROS DE ARAUJO - INCAPAZ X DALVANETE MEDEIROS DE ARAUJO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVANETE MEDEIROS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado em que se reconheceu o direito de DALVANETE MEDEIROS DE ARAUJO, SABRINA MEDEIROS DE ARAUJO e GUSTAVO MEDEIROS DE ARAUJO ao benefício de pensão por morte, DIB em 08.01.2011, com condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de atrasados, e dos respectivos consectários legais, inclusive honorários de sucumbência, conforme definitivamente decidido em instância recursal (pp. 193-195), cuja decisão transitou em julgado aos 22.07.2015 (p. 200). A Autarquia inicialmente informou a inexistência de valores atrasados exequíveis (p. 203). Os credores apresentaram planilha de liquidação (pp. 206-207v). A Autarquia apresentou impugnação na forma do art. 535 do Código de Processo Civil, reiterando a alegação de inexistência de valores exequíveis, com juntada de documentos nos autos (pp. 218-235). Em resposta, os demandantes concordaram com os termos da impugnação da Autarquia (p. 237). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Assiste razão à Autarquia ao afirmar a inexistência de valores em atraso pendentes de pagamento, haja vista a apresentação de documentos que demonstraram o pagamento do benefício de pensão por morte, DIB em 08.01.2011, na via administrativa, em decorrência do provimento do recurso impetrado pelos demandantes no bojo do processo administrativo de n. 35534.000171-2011-56 (pp. 220-222). Desse modo, tendo sido realizado o acerto administrativo das parcelas pretéritas, consoante extrato de folha 231, nenhum valor é devido aos exequentes no nesta via judicial, conforme eles próprios reconhecem (p. 237). Em face do expendido, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso III do artigo 924 do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários de advogado, eis que a parte exequente concordou com a manifestação do INSS (p. 237). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010375-65.2011.403.6140 - WALDIRA SANTOS TELES(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIRA SANTOS TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte autora para ciência da implantação do benefício, trazendo ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha de cálculo com os valores que entende devidos. Oferecidos os cálculos, intime-se o INSS nos termos do art. 535, CPC. Permanecendo inerte, guarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado.

0001626-25.2012.403.6140 - MAURO FERNANDO DE SOUZA ARRUDA X MARCIA SOUZA DE ARRUDA CARVALHO X TANIA APARECIDA DE ARRUDA BERRO X JANDIRA SOUZA DE ARRUDA X MALAQUIAS NUNES ARRUDA(SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO FERNANDO DE SOUZA ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do levantamento dos alvarás expedidos nos autos, intimem-se as partes para manifestação. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001384-27.2016.403.6140 - MARIA KOTIK(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA KOTIK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 191: À vista da notícia de falecimento do autor, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 313, I, do novo CPC. Intime-se o representante judicial da parte autora para que promova a habilitação de herdeiros no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido dentro do prazo, guarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001361-89.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: ARTIFICIO ASSESSORIA CADASTRAL E INFORMATICA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA MARINHO DA SILVA - SP338229
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que no mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. É possível, no entanto, que o magistrado conceda oportunidade à impetrante para que proceda à emenda da inicial a fim de sanar o erro, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

“Mandado de segurança: Questão de ordem. Incompetência. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual ... (STF - MS-QO 22970, MS 21382, RMS 22496)”

Tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial, e que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora, providencie a impetrante:

- a retificação do polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intimem-se.

Osasco, 18 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001356-67.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: VILLAGE MATERIAIS DE ACABAMENTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)s Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

Osasco, 18 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001296-94.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: FORTE ALIMENTOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que no mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. É possível, no entanto, que o magistrado conceda oportunidade à impetrante para que proceda à emenda da inicial a fim de sanar o erro, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

“Mandado de segurança: Questão de ordem. Incompetência. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual ... (STF - MS-QO 22970, MS 21382, RMS 22496)”

Tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial, e que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora, providencie a impetrante:

- a retificação do polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

Osasco, 17 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001339-31.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ALKA3 INDUSTRIA DE AUTOPECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante:

- Emendem a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

- Comprove o recolhimento dos tributos discutidos no presente *mandamus*.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

OSASCO, 18 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000875-41.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ANIELA GUTIERREZ REGALADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO OLIVER - SP33896

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANELA GUTIERREZ SUREZ em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de alvará judicial ou qualquer outro documento que atenda a necessidade da Impetrante, para que lhe seja assegurado, até a decisão final de mérito, a manutenção da Impetrante no "Programa Mais Médicos para o Brasil", nas mesmas condições em que foi admitida, ou seja, atendendo à mesma comunidade com as mesmas condições de trabalho dos demais médicos aderentes ao projeto, nos termos da Lei nº 13.333, de 12 de setembro de 2016 e seja declarada a inexistência de relação jurídica válida que submeta a Impetrante aos termos do arranjo jurídico celebrado entre a União Federal, a Organização Pan-Americana de Saúde - OPAS e o Governo de Cuba, através do qual houve sua adesão ao "Programa Mais Médicos para o Brasil", permitindo sua permanência no referido projeto, sem necessidade de firmar qualquer outro instrumento aditivo, sejam com Governos Cubanos e seus órgãos, seja com a Organização Pan-Americana de Saúde - OPAS, conforme Lei nº 13.333, de 12 de setembro de 2016.

Com a inicial foram juntados os documentos acostados ao processo eletrônico.

Pela decisão de ID 599167 foi determinado à impetrante que emende a inicial apresentando o nome, qualificação e endereço da autoridade coatora, imprescindível ao prosseguimento do "writ".

É o relatório. Decido.

O processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Com efeito, embora devidamente intimada, a impetrante não cumpriu corretamente a determinação de alteração do polo passivo.

Assim dispõe o artigo 1º *caput* da Lei federal nº 12.016/2009 e seu § 1º:

"Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

§ 1º. Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições."

Destarte, quem deve figurar no polo passivo é a autoridade que detém poderes para a realização ou desfazimento do ato reputado ilegal ou abusivo.

Assim sendo, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do § único do artigo 321 do Código de Processo Civil (CPC), aplicável de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança, máxime por não atender totalmente o requisito previsto no inciso II do artigo 319 do mesmo Diploma Legal.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, combinado com os artigos 3214, § único e 330, inciso I, todos do Código de Processo Civil, aplicados de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, 13 de julho de 2017.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000790-21.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: KERT INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA PEREIRA DA SILVA - SP286710
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por KERT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA., contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, em que se pretende a concessão da segurança para fins de afastar a incidência do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS.

Pelo despacho proferido em 03/05/2017, ID 1184880, foi a impetrante compelida à complementação das custas judiciais, de acordo com o valor dado à causa, bem como para que comprovasse o recolhimento dos valores ora impugnados (tributos com inclusão indevida de ICMS na base de cálculo).

Pela certidão de ID 1748212, foi certificado o decurso de prazo, sem cumprimento da segunda parte da decisão de ID 1184880.

É o breve relatório. Decido.

No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação à determinação registrada sob o ID 1184880, especificamente no tocante a exigência de comprovação do recolhimentos do PIS e COFINS com inclusão indevida de ICMS na base de cálculo, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados:

PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO.

Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA:14/09/1998 PG:00025.)

PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação.

2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso.

3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.

4. Apelação improvida.

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO.

I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. I

II - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal.

IV - Agravo legal improvido.

(TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJI DATA:12/08/2010 PÁGINA: 270.)

Sendo assim, a presente ação não deve prosseguir.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Osasco, 12 de julho de 2017.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTÓDIO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000423-94.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: DEMANOS ACESSORIOS E BOLSAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DEMANOS COTIA ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA., contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, em que se pretende que seja determinado à autoridade coatora a obrigação de não exigir o recolhimento do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS (na redação antiga e na nova – Lei nº 12.973/2014 - dos arts. 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/03 e art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977), conforme reconhecido pelo direito pátrio majoritário e atual posicionamento de nossos Tribunais, em especial a decisão PLENÁRIA do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE nº 240.785-2/MG.

Pela petição de ID 1253093 a impetrante requereu a desistência da ação.

É o breve relatório. Decido.

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela impetrante e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Transitada em julgado, arquivem-se o feito com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, 12 de julho de 2017.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000421-27.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: DEMANOS COTIA ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DEMANOS COTIA ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA., contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, em que se pretende que seja a autoridade coatora impedida de exigir o recolhimento do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS (na redação antiga e na nova – Lei nº 12.973/2014 - dos arts. 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/03 e art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977), conforme reconhecido pelo direito pátrio e majoritário e atual posicionamento de nossos Tribunais, em especial a decisão PLENÁRIA do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE nº 240.785-2/MG.

Pela petição de ID 1253027 a impetrante requereu a desistência da ação.

É o breve relatório. Decido.

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela impetrante e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Transitada em julgado, archive-se o feito com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, 12 de julho de 2017.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001299-49.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: AUTO POSTO CARANDA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO ROBERTO DELGATTO - SP162866
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que no mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. É possível, no entanto, que o magistrado conceda oportunidade à impetrante para que proceda à emenda da inicial a fim de sanar o erro, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

“Mandado de segurança: Questão de ordem. Incompetência. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual... (STF - MS-QO 22970, MS 21382, RMS 22496)”

Tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial, e que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora, providencie a impetrante:

- a retificação do polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora;

- a emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

Osasco, 17 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000578-34.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SINVAL FRANCISCO CIPRIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM OSASCO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID 1774675, determino que a parte impetrante esclareça de forma pomenorizada a possibilidade de prevenção, juntando as petições iniciais dos processos apontados nos respectivos termos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, 12 de julho de 2017.

FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTÓDIO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001123-70.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SKYMARK GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO FONTES ARANTES - SP156352
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que no mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. É possível, no entanto, que o magistrado conceda oportunidade à impetrante para que proceda à emenda da inicial a fim de sanar o erro, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

“Mandado de segurança: Questão de ordem. Incompetência. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual ... (STF - MS-QO 22970, MS 21382, RMS 22496)”

Tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial, e que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora, providencie a impetrante:

- a retificação do polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora;

- emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico alcançado, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

- a regularização de sua representação processual, juntando procuração e contrato social.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

OSASCO, 29 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001147-98.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: RAFAEL ARMANI LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMIR DONIZETE LOPES - SP292006
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que no mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. É possível, no entanto, que o magistrado conceda oportunidade à impetrante para que proceda à emenda da inicial a fim de sanar o erro, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

“Mandado de segurança: Questão de ordem. Incompetência. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual ... (STF - MS-QO 22970, MS 21382, RMS 22496)”

Tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial, e que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora, providencie a impetrante:

- a retificação do polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

OSASCO, 29 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001225-92.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SONDA PROCWORK INFORMATICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENNIS OLÍMPIO SILVA - SP182162, FERNANDO NIMER TERRABUIO - MS18100
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE OSASCO

DESPACHO

A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que no mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. É possível, no entanto, que o magistrado conceda oportunidade à impetrante para que proceda à emenda da inicial a fim de sanar o erro, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

“Mandado de segurança: *Questão de ordem. Incompetência. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual ... (STF - MS-QO 22970, MS 21382, RMS 22496)*”

Tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial, e que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora, providencie a impetrante:

- a retificação do polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora;

- emenda da petição inicial adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

OSASCO, 30 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001249-23.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: COLIBRI AUTO POSTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO ROBERTO DELGATTO - SP162866
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Emende o(a) Impetrante a sua Petição Inicial, corrigindo o valor dado a causa, de acordo com o bem da vida pretendido, recolhendo as custas complementares.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

OSASCO, 7 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000340-78.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINE MARTINEZ DE MOURA - SP312502, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, CESAR MORENO - SP165075
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de ação de mandado de segurança, impetrado por **GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE ÁGUA LTDA.**, em nome próprio e de sua incorporada **GENERAL ELETRIC ENERGY DO BRASIL – EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE ENERGIA LTDA.** (CNPJ/MF Nº 02.817.041/0001-09), contra suposto ato coator perpetrado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP**, em que se pretende seja **CONCEDIDA EM DEFINITIVO A SEGURANÇA**, de modo a ser afastada a coação apontada, ratificando a liminar deferida, reconhecendo o direito da IMPETRANTE de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto na modalidade cumulativa quanto não-cumulativa, após as alterações legislativas trazidas pela Lei nº. 12.973/14, reconhecendo o direito à restituição e/ou à compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, dos valores indevidamente tributados a esse título, desde 01/2015 (mês-competência), acrescidos da SELIC ou por outro índice que vier a substituí-la, procedimento esse a ser realizado na esfera administrativa.

Pela certidão de ID 1025731, foi certificada a identidade de objetos entre esta demanda e as intentadas nas ações de nºs 0021466-83.2008.403.6100 e 0021307-72.2010.403.6100.

É o breve relatório. Decido.

Compulsando os autos, e pelo que se extrai das afirmações da própria impetrante, a causa de pedir e o pedido são os mesmos das anteriores ações mandamentais em tramitação (sobrestadas), embora expressos com palavras distintas, sendo certo que o eventual acréscimo de um novo fundamento jurídico não é apto, por si só, a distinguir as causas.

No caso concreto, portanto, configurou-se o pressuposto processual negativo para a segunda ação proposta.

Como ensina Vicente Greco Filho: “*litispendência é a situação que é gerada pela instauração da relação processual, produzindo o efeito negativo de impedir a instauração de processo com ações idênticas (mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir). Se instaurado, o segundo deve ser extinto, salvo se, por qualquer razão, o primeiro for antes extinto sem julgamento do mérito também.*” (“*in*” **Direito Processual Civil Brasileiro**, vol. II, pág. 66). É o caso dos presentes autos. As partes são as mesmas, sendo o mesmo pedido e a mesma causa de pedir.

A respeito do tema, merece destaque o seguinte julgado:

“**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. LITISPENDÊNCIA. ARTIGO 301, §§2º E 3º, DO CPC.**”

I – A litispendência se opera, nos termos do artigo 301, §§ 2º e 3º, do CPC quando há repetição de ação em curso sob mesmas partes, causa de pedir e pedido.

II - Caracterizada a litispendência, há causa de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC, relativamente ao processo repetido, prosseguindo-se nos autos do primeiro.

III - Compete ao juízo da ação proposta em repetição a análise da litispendência.

IV - Agravo desprovido”.

(TRF 3, AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 156409, REL. Desembargadora Federal Alda Basto, 4º Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/06/2011 PÁGINA: 820).

Consigno que a litispendência pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual e deve ser declarada de ofício pelo juiz, posto que se trata de matéria de ordem pública.

E não se alegue que teria havido alteração jurídica superveniente a possibilitar nova discussão da questão. A tese jurídica da inclusão, ou não, do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não teve qualquer alteração fática ou jurídica relevante com o advento da novel lei mencionada pela parte impetrante a qual, em verdade, está buscando se amparar em algum substrato para justificar o reingresso no Judiciário da mesma tese jurídica em face da qual foi perdedora, o que não é possível diante da garantia constitucional da coisa julgada.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência entre a presente demanda e a autuada sob o n.º 0020913-38.2011.403.6130.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Osasco, 03 de julho de 2017.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001246-68.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: LEMA AUTO POSTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO ROBERTO DELGATTO - SP162866
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Emende o(a) Impetrante a sua Petição Inicial, corrigindo o valor dado a causa, de acordo com o bem da vida pretendido, recolhendo as custas complementares

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

OSASCO, 7 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000920-11.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ROBERTET DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA - SP88671
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROBERTET DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, em que se pretende a concessão de provimento liminar para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda a análise do Processo 13896.723203/2014-96, no prazo de 10 (dez) dias.

É o relatório. Decido.

Nos termos do Provimento nº 430, a partir de 16/12/2014, os municípios de Araçariçuama, Barueri, Itapevi, Jandira, Pirapora do Bom Jesus, Santana de Parnaíba, São Roque e Vargem Grande Paulista pertencem à jurisdição da 4ª Subseção Judiciária de Barueri.

Diante do exposto, **declaro a incompetência deste Juiz** para apreciar a presente ação. Remetam-se os autos à 4ª Subseção Judiciária de Barueri/SP, com as nossas homenagens.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, 05 de julho de 2017.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000727-84.2017.4.03.6133
AUTOR: RAIMUNDO FELICIO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. informe se houve o prévio requerimento administrativo para reconhecimento do período especial e respectiva revisão do benefício, comprovando documentalmente nos autos, haja vista que a presente ação tem por fundamento a ocorrência de fatos novos (obtenção do PPP após a concessão do benefício pelo INSS).

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-46.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JUVENIL CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 1963488. Considerando que não se aplicam os efeitos da revelia em face da Fazenda Pública, sob o argumento de que os direitos e interesses por ela defendidos são indisponíveis, intem-se as partes para que cumpram o tópico final da Decisão ID 1272378, especificando as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000726-02.2017.4.03.6133
AUTOR: DENILSON ALEXANDRE
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. apresente cópia legível do documento 6;

2. junte aos autos o comprovante de indeferimento do pedido administrativo do benefício pretendido (N/B 179.112.119-2).

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de julho de 2017.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Expediente Nº 2578

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006040-85.2009.403.6103 (2009.61.03.006040-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO SERGIO DO PRADO(SP134583 - NILTON GOMES CARDOSO E SP318226 - VANESSA CRISTINA RACHID E SP322073 - VINICIUS LANFREDI WINTHER DA SILVA)

Ato Ordinatório (Portaria MGR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Ciência à defesa acerca da expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas FERNANDO TORRES RODRIGUES e EURICO JORGE DE LIMA.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000038-40.2017.4.03.6133
AUTOR: JOSE FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

JOSÉ FERNANDES DA SILVA propõe ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS**, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento de períodos laborados em exposição a agente nocivo (17.02.1986 a 26.12.1986; 21.12.1987 a 06.05.1988; 15.04.1992 a 04.01.1995; 16.01.1995 a 24.05.2005 e de 18.09.2013 a 08.05.2015), que com a devida conversão em tempo comum, entende preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada. Requer, por fim, a declaração de inconstitucionalidade do fator previdenciário.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Passo a decidir.

A concessão da tutela de evidência pode ser definida como a tutela das posições jurídicas prováveis. É dizer, por meio de juízo de probabilidade, o juiz determinará, antes da sentença de mérito, quem provavelmente possui razão. Com isso permite-se que a parte que provavelmente detém o direito postulado em juízo o usufrua provisoriamente, até que se inverta tal probabilidade. Neste caso a antecipação da satisfação do direito independe de urgência e deve constar em uma das hipóteses cabíveis nos incisos do art. 311 do NCPC.

No caso em tela, a parte autora postula a tutela com base nos PPP's, enquadrando-se na hipótese do inciso II, do art. 311 do NCPC.

Contudo, a análise de tais documentos depende de dilação probatória, o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela.

Por sua vez, a concessão in itinere da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

A análise do tempo de contribuição da parte autora, com reconhecimento de período laborado exposto a agente nocivo, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: "(...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)".

Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 e 311 do CPC, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência e de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 37. Anote-se.

Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGIDAS CRUZES, 13 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000052-24.2017.4.03.6133
AUTOR: GERALDO TONON
Advogados do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

GERALDO TONON propõe ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Fundamentando, entende a parte autora preencher os requisitos necessários à conversão pleiteada, uma vez que trabalhou exposto ao agente nocivo **RÚIDO** pelo período de 26.07.2012 a 12.08.2015 conforme relata, totalizando tempo suficiente de atividade especial.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Passo a decidir.

A concessão iníto litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: "(...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)”

Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa. **Anote-se.**

Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de fevereiro de 2017.

Juiz Federal.

Juiz Federal Substituto

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1163

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000309-37.2017.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO APARECIDO MACHADO(SP074133 - LUIZ CARLOS APARECIDO DOS SANTOS)

Visto.Sem prejuízo do cumprimento da determinação de fl. 381, diante da constituição de defensor pelo réu anote-se no sistema processual e o íntime para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, resposta a acusação na forma do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal.Apresentada defesa venham os autos conclusos para apreciação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

JOSE TARCISIO JANUARIO

JUIZ FEDERAL

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1197

USUCAPIAO

0001740-06.2011.403.6105 - OSCARLINO PEREIRA DUTRA(SP083444 - TANIA ELI TRAVENSOLO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

Fls. 407/409 - Tendo em vista a manifestação do exequente quanto ao desinteresse no cumprimento da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001269-63.2006.403.6105 (2006.61.05.001269-4) - DJONCE TRANSPORTES LTDA - ME(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP236020 - DONIZETE AMURIM MORAES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos.Fl. 615 - Manifestem-se os patronos da executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão de fls. 573 (renúncia ao mandato veio desacompanhada do comprovante de ciência do outorgante), nos termos do artigo 112 e parágrafos, do CPC.Após, dê-se vista dos autos à exequente (União - PFN) para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo supra ou requeridas providências meramente protelatórias, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000276-38.2012.403.6128 - CELSO RIBEIRO MACHADO(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.Após, em vista da improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0000682-59.2012.403.6128 - ANGELINA DE PALMA BORTOLOSO X ANGELINA GODO CIMERIO X JEANETE CIMERIO GALIOTTI X MARIA CIMERIO POLLI X ANGELINO BARBOSA FILHO X ANNA ALVES FAGUNDES X ANTONIO BARBI X HUMBERTO DE GODOI X HELIO GODOY X ALEXANDRE GRACIANO X ANANIAS ALVES DE ALMEIDA X ISABEL MORON DURAN X JOAO DURAN X JOAQUIM ALVES DE SIQUEIRA X MARIA DOMINGAS DE SIQUEIRA PEDROSO X CATARINA OLIVIA CORREIA DE SIQUEIRA X MARIA DO CARMO MACHADO SIQUEIRA X NILZA GRISOSTE DE ARAUJO DE SIQUEIRA X ROBERVAL APARECIDO SIQUEIRA X KATIA CILENE SIQUEIRA CHRISTOVAM X LUCIANA SIMONE SIQUEIRA X RAFAEL HENRIQUE SIQUEIRA X JOAO ANTONIO DA SILVA TAVARES X JOAO FORMER X LAURINDA AMATTO FORNER X JOSEFINA ROGERI MARANHÃO PINTO X JOSE BENEDITO SEBASTIAO ALVES MOREIRA X HELIO TOBIAS DE BARROS X HELVIO SEMIONATO X HUMBERTO MONEGO CHIESSI X IDA BARLETA DE ALMEIDA X GERALDO MELLE X GERALDO MARTINS X FRANCISCA GUERRERO DE OLIVEIRA PRADO X FRANCISCO SANTIAGO FILHO X FREDERICO RABELLO X GERALDO DOS SANTOS X NAIR DE SIQUEIRA SANTOS X DOLORES GRANADO RICARDO X CELESTE POLO X SILVANA APARECIDA POLO CAIN X LUIZ MARCEL POLO X DORIVAL BONELLI X ELVIRA LOSCHI X JOSE ROBERTO MACEDO X EMILY ADAD DA SILVA X EVARISTO DQA SILVA PINTO X CASSIO APARECIDO DA SILVA PINTO X BENEDITA APARECIDA ROSA PINTO FELISBINO X JOSE BICHIATTO X THEREZA DE JESUS FERNANDES BICHIATTO X JOSE CAPEL FILHO X JOSE FRANCO MORAES JUNIOR X APARECIDA COELHO MORAES X JOSE MAZZOLLI X JOSE PINCINATO X JOSE ROBERTO HERNANDES X JOSE ROVERI X JULIO PASSOS X SIDINA DE PONTES PASSOS X LEONARDO ALVES DE OLIVEIRA X LEONARDO BARBI X DIVA FERNANDES BARBI X LOURDES AMADI CALDO X VANIA INES CALDO GILIOLO X OSVALDO GILIOLO X ANTONIO FERNANDO CALDO X MARCILIO ZANOTELLO X MARIA DE LOURDES MACHADO DE SANTIS X SABATINO DI GIACOMO X NADIR BALLESTRIN DI GIACOMO X SALVADOR AMADI X SEBASTIAO RODRIGUES BUENO X GILDA ZAGO BUENO X SERGIO MANZATO X SIDNEY JOANIDES MOREIRA CUSTODIO X DIRCE MENDES CUSTODIO X SYLVIO TAMEGA X SUELY APARECIDA ROCHA X TREREZA COSMO IACOPINI X NELSON GARCIA GAVIRA X AIME BERG GARCIA X ODILA AMADI CHINAGLIA X ORLANDO GOMES DE FREITAS X RAMON PEREZ GOMEZ X DIRCE APARECIDA CARVALHO PEREZ X ROLANDO FERNANDES X ROLANDO JULIO GUIDOLIM X ROSA DIAS DE OLIVEIRA X MARIA LONGO CATURAN X MARIO GELLI X LUIZ ACHILLES GELLI X SILVANA APARECIDA GELLI X MARIA LUCIA GELLI X MARIO GELLI JUNIOR X MARIO TELLES X SILVANA MARIA RODRIGUES TELLES X MARIO VICENTINI X MILTON TOFANI X NATAL SIMONATO X NEIDE VIEIRA PILLEKAMP X GILDA ZAGO BUENO X GINA COSMO X GIOVANNI MASCIOLI X CARMELA PANETTA MASCIOLI X HEINRICH MATHIAS PILLEKAMP X NEIDE VIEIRA PILLEKAMP X THEREZA DO MENINO JESUS CORRADINI X MARIA BERNADETE CORRADINE NABAS X SUELI APARECIDA CORRADINI X EDISON LUIZ CORRADINE X VALDIR MASSARINI X VALDOMIRO BIASI X VILAR AUGUSTO PINTO X VANIA REGINA PINTO DE ALMEIDA X VILMA LUCIA PINTO SALLES X BENEDITO INNOCENCIO NETO X CECILIA MACRINO DOS SANTOS X ANTONIO BONELLI FILHO X JUDITH RIBEIRO BONELLI X ANTONIO MALACHIAS X ANA GALLO MALACHIAS X ANTONIO TELLES PAREDES X APARECIDA COSTA ZARATIN X BENEDITO BAPTISTELLA NETTO X IOLANDA EMILIA BREDARIOL BAPTISTELLA X BENEDITA APARECIDA ALVES X BENEDITA JESUS PIRES X BENEDITA PEREIRA DA SILVA X APARECIDA TAGLHARI BOTELHO X ARCANGELO BIANQUINI X LAZARA MARIA FRANCO BIANCHIN X LUIZ BIANCHIM X ARMANDO BIANCHIM X MARIA DO CARMO BIANCHIM X MARIA DE LOURDES MARINHO DOS SANTOS X ARMANDO PALMEIRA X ARMANDO PEREIRA X APARECIDA ROSA DELPHINO MENDES(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Defiro vistas fora de cartório para o patrono da parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0007754-97.2012.403.6128 - ARNALDO NOGUEIRA DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 158/159 - Ciência à parte autora (ofício averbação tempo de serviço). Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001907-80.2013.403.6128 - ROMARES MARTINS DE BRITO(SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 195/204 - Ciência à parte autora (manifestação do INSS sobre o benefício implantado em sede de tutela antecipada). Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos interpostos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010522-59.2013.403.6128 - EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA(SP148342 - ROGERIO SALUSTIANO LIRA E SP309403 - WELLINGTON COELHO TRINDADE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3, e vista para eventual requerimento, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001954-20.2014.403.6128 - HOMERO OLIVEIRA DE ARRUDA(SP281042 - ANA MARCIA MARQUEZ TARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 783 - Indefero o requerido pela parte autora, ante a possibilidade de obtenção por meios próprios (internet). Remetam-se os autos ao E. TRF3 para julgamento do recurso interposto. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001716-64.2015.403.6128 - D.S. INTERNACOES DOMICILIARES S.A.(SC017547 - MARCIANO BAGATINI E SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0003521-52.2015.403.6128 - JOSE LEANDRO ALVES LIMA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência à parte autora do ofício de fls. 148 (informação do benefício) e intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0006543-21.2015.403.6128 - JOSE ROBERTO ROSSI(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLLO)

Fls. 235/236: Defiro o prazo requerido pelo autor (30 dias). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007754-92.2015.403.6128 - IRANILDO DIAS SILVA(SP281253 - DANIEL BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0003364-45.2016.403.6128 - SIDNEI FRANCISCO RODRIGUES(SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 19/09/2017, às 16h30min, para realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arroladas pela parte autora às fls. 16, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiaí/SP. A(s) testemunha(s) indicada(s) deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto. Nos termos do art. 455, do CPC, cabe ao(s) advogado(s) constituído(s) pela(s) parte(s) informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, dispensada a intimação do Juízo. Ainda conforme o parágrafo 1º do referido dispositivo, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. Se a parte optar por trazer a testemunha independentemente de intimação, deverá o patrono comunicar nestes autos, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, parágrafo 2º, CPC). Comprovada nestes autos a hipótese prevista no inciso I, do parágrafo 4º, do art. 455, do CPC (frustrada a intimação por carta com aviso de recebimento), providencie a Secretária, com urgência, a intimação da(s) testemunha(s) para comparecimento, advertindo-a(s) de que a ausência sem motivo justificado implicará em condução coercitiva e responsabilidade pelas despesas de adiantamento. Fica o(a) patrono(a) da parte autora advertido(a) de que, nos termos do art. 455, parágrafo 3º, a inércia na realização da intimação importará desistência da inquirição da testemunha. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003792-27.2016.403.6128 - EDUARDO ROMAO DA SILVA(SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 19/09/2017, às 15h40min, para realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arroladas pela parte autora às fls. 14, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiaí/SP. A(s) testemunha(s) indicada(s) deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto. Nos termos do art. 455, do CPC, cabe ao(s) advogado(s) constituído(s) pela(s) parte(s) informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, dispensada a intimação do Juízo. Ainda conforme o parágrafo 1º do referido dispositivo, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. Se a parte optar por trazer a testemunha independentemente de intimação, deverá o patrono comunicar nestes autos, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, parágrafo 2º, CPC). Comprovada nestes autos a hipótese prevista no inciso I, do parágrafo 4º, do art. 455, do CPC (frustrada a intimação por carta com aviso de recebimento), providencie a Secretária, com urgência, a intimação da(s) testemunha(s) para comparecimento, advertindo-a(s) de que a ausência sem motivo justificado implicará em condução coercitiva e responsabilidade pelas despesas de adiantamento. Fica o(a) patrono(a) da parte autora advertido(a) de que, nos termos do art. 455, parágrafo 3º, a inércia na realização da intimação importará desistência da inquirição da testemunha. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005887-30.2016.403.6128 - MARCO ANTONIO LOPES(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (juntados novos documentos), nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000631-77.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLLO) X TEENS STORE LTDA - ME X MAIARA KEITI DOS SANTOS SILVA X RENATA DA SILVA LEITE

As diligências necessárias no sentido de localizar endereços do devedor ou bens penhoráveis são de responsabilidade do(a) credor(a)/execuente, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição, tais como as consultas ao DETRAN/Renavam, Cartório de Registro de Imóveis (ARISP), INFOSEG, Declarações sobre Operações Imobiliárias (DOI/RFB), entre outras. Ressalte-se que a obtenção das declarações de operações imobiliárias prescinde de ofício judicial autorizando a expedição. Todos os recursos mencionados podem ser providenciados extrajudicialmente. Não cabe ao Juízo substituir-se à parte nas diligências que lhe competem, salvo se comprovado o esgotamento de todos os demais meios de consultas a órgãos públicos ou, ainda, a comprovação da recusa dos órgãos de registro de bens, hipóteses que não restaram comprovadas nos autos. Sem o esgotamento dos demais meios à disposição da parte, não resta configurado o interesse público a justificar a quebra do sigilo fiscal garantido constitucionalmente. Assim, indefiro a consulta ao sistema RENAJUD. De-se vista ao(a) execuente para que, caso seja do seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias, diligencie para localização de outros bens penhoráveis. Decorrido in albis o prazo para manifestação, ou requeridas providências manifestamente inúteis ou protelatórias, aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0008033-15.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X D. F. XAVIER - ME X DANIEL FERNANDA XAVIER

Fls. 504/513 - A apropriação já foi deferida às fls. 495. As diligências necessárias no sentido de localizar endereços do devedor ou bens penhoráveis são de responsabilidade do(a) credor(a)/exequente, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição, tais como as consultas ao DETRAN/Renavam, Cartório de Registro de Imóveis (ARISP), INFOSEG, Declarações sobre Operações Imobiliárias (DOI/RFB), entre outras. Ressalte-se que a obtenção das declarações de operações imobiliárias prescinde de ofício judicial autorizando a expedição. Todos os recursos mencionados podem ser providenciados extrajudicialmente. Não cabe ao Juízo substituir-se à parte nas diligências que lhe competem, salvo se comprovado o esgotamento de todos os demais meios de consultas a órgãos públicos ou, ainda, a comprovação da recusa dos órgãos de registro de bens, hipóteses que não restaram comprovadas nos autos. Sem o esgotamento dos demais meios à disposição da parte, não resta configurado o interesse público a justificar a quebra do sigilo fiscal garantido constitucionalmente. Assim, indefiro a consulta aos sistemas INFOJUD e RENAJUD, bem como a obtenção da DOI (SRFB). Destarte, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação do(a) exequente em termos de prosseguimento. Decorrido in albis o prazo para manifestação, ou requeridas providências manifestamente inúteis ou protelatórias, aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição. PA 1,7 Intime-se. Cumpra-se.

0001389-22.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MANOEL & MARCIO BAR E LANCHONETE LTDA - ME X MANOEL MONTILHA X MARIA ZILDA VIEIRA MONTILHA

Dê-se vista ao(a) exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo para manifestação, ou requeridas providências manifestamente inúteis ou protelatórias, aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002776-72.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DOMICIO SEBASTIAO DO PRADO

As diligências necessárias no sentido de localizar endereços do devedor ou bens penhoráveis são de responsabilidade do(a) credor(a)/exequente, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição, tais como as consultas ao DETRAN/Renavam, Cartório de Registro de Imóveis (ARISP), INFOSEG, Declarações sobre Operações Imobiliárias (DOI/RFB), entre outras. Ressalte-se que a obtenção das declarações de operações imobiliárias prescinde de ofício judicial autorizando a expedição. Todos os recursos mencionados podem ser providenciados extrajudicialmente. Não cabe ao Juízo substituir-se à parte nas diligências que lhe competem, salvo se comprovado o esgotamento de todos os demais meios de consultas a órgãos públicos ou, ainda, a comprovação da recusa dos órgãos de registro de bens, hipóteses que não restaram comprovadas nos autos. Sem o esgotamento dos demais meios à disposição da parte, não resta configurado o interesse público a justificar a quebra do sigilo fiscal garantido constitucionalmente. Assim, indefiro a consulta ao sistema RENAJUD. Dê-se vista ao(a) exequente para que, caso seja do seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias, diligencie para localização de outros bens penhoráveis. Decorrido in albis o prazo para manifestação, ou requeridas providências manifestamente inúteis ou protelatórias, aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0003184-63.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X NEUSA HILARIO CAMARGO

As diligências necessárias no sentido de localizar endereços do devedor ou bens penhoráveis são de responsabilidade do(a) credor(a)/exequente, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição, tais como as consultas ao DETRAN/Renavam, Cartório de Registro de Imóveis (ARISP), INFOSEG, Declarações sobre Operações Imobiliárias (DOI/RFB), entre outras. Ressalte-se que a obtenção das declarações de operações imobiliárias prescinde de ofício judicial autorizando a expedição. Todos os recursos mencionados podem ser providenciados extrajudicialmente. Não cabe ao Juízo substituir-se à parte nas diligências que lhe competem, salvo se comprovado o esgotamento de todos os demais meios de consultas a órgãos públicos ou, ainda, a comprovação da recusa dos órgãos de registro de bens, hipóteses que não restaram comprovadas nos autos. Sem o esgotamento dos demais meios à disposição da parte, não resta configurado o interesse público a justificar a quebra do sigilo fiscal garantido constitucionalmente. Assim, indefiro a consulta ao sistema RENAJUD. Dê-se vista ao(a) exequente para que, caso seja do seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias, diligencie para localização de outros bens penhoráveis. Decorrido in albis o prazo para manifestação, ou requeridas providências manifestamente inúteis ou protelatórias, aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0005304-79.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MULTI-GLUE SERRANO INDUSTRIA E COM DE COLAS LTDA - EPP X ANTONIO ZOILIO SERRANO NETO X IVANI ANTONIO RAFAEL SERRANO

As diligências necessárias no sentido de localizar endereços do devedor ou bens penhoráveis são de responsabilidade do(a) credor(a)/exequente, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição, tais como as consultas ao DETRAN/Renavam, Cartório de Registro de Imóveis (ARISP), INFOSEG, Declarações sobre Operações Imobiliárias (DOI/RFB), entre outras. Ressalte-se que a obtenção das declarações de operações imobiliárias prescinde de ofício judicial autorizando a expedição. Todos os recursos mencionados podem ser providenciados extrajudicialmente. Não cabe ao Juízo substituir-se à parte nas diligências que lhe competem, salvo se comprovado o esgotamento de todos os demais meios de consultas a órgãos públicos ou, ainda, a comprovação da recusa dos órgãos de registro de bens, hipóteses que não restaram comprovadas nos autos. Sem o esgotamento dos demais meios à disposição da parte, não resta configurado o interesse público a justificar a quebra do sigilo fiscal garantido constitucionalmente. Assim, indefiro a consulta ao sistema RENAJUD. Dê-se vista ao(a) exequente para que, caso seja do seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias, diligencie para localização de outros bens penhoráveis. Decorrido in albis o prazo para manifestação, ou requeridas providências manifestamente inúteis ou protelatórias, aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0005305-64.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CINCO DIESEL - SERVICOS E PECAS - EIRELI - EPP X AUGUSTO CANTELI NETO LAZARINI

As diligências necessárias no sentido de localizar endereços do devedor ou bens penhoráveis são de responsabilidade do(a) credor(a)/exequente, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição, tais como as consultas ao DETRAN/Renavam, Cartório de Registro de Imóveis (ARISP), INFOSEG, Declarações sobre Operações Imobiliárias (DOI/RFB), entre outras. Ressalte-se que a obtenção das declarações de operações imobiliárias prescinde de ofício judicial autorizando a expedição. Todos os recursos mencionados podem ser providenciados extrajudicialmente. Não cabe ao Juízo substituir-se à parte nas diligências que lhe competem, salvo se comprovado o esgotamento de todos os demais meios de consultas a órgãos públicos ou, ainda, a comprovação da recusa dos órgãos de registro de bens, hipóteses que não restaram comprovadas nos autos. Sem o esgotamento dos demais meios à disposição da parte, não resta configurado o interesse público a justificar a quebra do sigilo fiscal garantido constitucionalmente. Assim, indefiro a consulta ao sistema RENAJUD. Dê-se vista ao(a) exequente para que, caso seja do seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias, diligencie para localização de outros bens penhoráveis. Decorrido in albis o prazo para manifestação, ou requeridas providências manifestamente inúteis ou protelatórias, aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0006880-10.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ROSANGELA DE SOUZA MODA INTIMA - ME X ROSANGELA DE SOUZA(SP272817 - ANDRE LUIS CESTAROLLI)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte executada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (requerimento de desistência da ação), nos termos do artigo 775, do Código de Processo Civil.

0007618-95.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X AIBE BAR E MERCEARIA LTDA - ME X MARCIO VANDRE VIEIRA MONTILHA X ADRIANA DE OLIVEIRA GOMES(SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE)

Regularizem os executados sua representação processual, juntando documentos (contrato social e documentos pessoais) que comprovem a capacidade para outorga dos mandatos juntados às fls. 71/73, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001154-55.2015.403.6128 - JOAO PEDRO ROCHA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO PEDRO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.236: Defiro o prazo requerido pelo autor (20 dias). Intime(m)-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1198

ACAO CIVIL PUBLICA

0023194-66.2016.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X JOSE MARIO MARCHI - ME X JOSE MARIO MARCHI

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência. Após, vista ao MPF.

PROCEDIMENTO COMUM

0004330-13.2013.403.6128 - DANIEL ANTONIO PANETTA(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos Embargantes em face da sentença de fls. 108/111, sob o fundamento de que houve omissão substanciada na não fixação da DIB, o que se mostra necessário, haja vista o reconhecimento da especialidade de períodos. Acrescenta que a DIB deve ser fixada na citação, haja vista ter a sentença se amparado em PPP posterior ao pedido administrativo de aposentadoria. Fundamento e Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. A sentença não padece do vício apontado. Com efeito, a pretensão autoral limitava-se à concessão de aposentadoria especial, o que não foi concedido pela sentença embargada. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.R.I.

0010380-55.2013.403.6128 - WILSON SIQUEIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0003560-83.2014.403.6128 - JOAREZ CARNEIRO DOS REIS(SP225134 - TATIANA CAMILA DE OLIVEIRA E SP239164 - LUIS FERNANDO IERVOLINO DE FRANCA LEME) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração pela parte autora em face da sentença de fls. 193/197, sob o fundamento de que houve omissão quanto à multa cominatória estabelecida pela decisão que antecipara a tutela, durante o período de descumprimento da medida.Fundamento e Decido.Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.A sentença não padece do vício apontado.A decisão que antecipou a tutela foi proferida enquanto os autos tramitavam na Justiça Estadual e foi dirigida à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, já que, àquela tempo, era a única ré no polo passivo.Assim, na medida em que a sentença embargada extinguiu o processo sem apreciação do mérito em relação à referida corre, por via de consequência, desaparece o fundamento para aplicação e cobrança daquela multa.Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho.P.R.I.

0007966-50.2014.403.6128 - MARCOS ANTONIO PENITENTE(SP207794 - ANDRE RODRIGUES DUARTE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União (PFN) em face da sentença de fls. 148/150, sob o fundamento de que ela foi omissa ao não considerar o proveito econômico obtido pela ré quando da fixação dos honorários advocatícios.Fundamento e Decido.Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.A sentença não padece do vício apontado.Com efeito, conforme estabelece o artigo 293 do CPC, o réu poderá impugnar, em preliminar de contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, sob pena de preclusão. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho.P.R.I.

0009106-22.2014.403.6128 - SIEMENS LTDA(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0011713-08.2014.403.6128 - REDOMA INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela ré, em face da sentença proferida às fls. 282/284.A embargante às fls. 287/288, alega, em síntese, que existe omissão na sentença, devendo ser afastada a condenação da União em verba honorária, porquanto reconheceu a procedência do pedido, de modo que deve ser aplicado o artigo 19, 1º, I, da Lei 10.522/02. Vieram os autos conclusos.Decido.Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.Não vislumbro os defeitos apontados pela parte embargada a serem enfrentados em sede de embargos, eis que a sentença não foi omissa, obscura ou contraditória.Não se aplica, ao caso, o artigo 19 da lei 10.522/02, tendo em vista que a União contestou o pedido inaugural, conforme se verifica das fls. 243/251. Com efeito, a parte se viu compelida a socorrer-se do poder Judiciário, necessitando, para tanto, a contratação de advogado que teve, inclusive, que rebater os argumentos da contestação.Assim, correta a condenação da União em honorários advocatícios.DispositivoPelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.R.I.

0013864-44.2014.403.6128 - PAPELFIX INDUSTRIA E COMERCIO DE GRAMPOS - EIRELI(SP164577 - NILTON JOSE LOURENÇÃO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União (PFN) em face da sentença de fls. 49/51, sob o fundamento de que ela foi omissa ao não considerar o proveito econômico obtido pela ré quando da fixação dos honorários advocatícios.Fundamento e Decido.Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.A sentença não padece do vício apontado.Com efeito, conforme estabelece o artigo 293 do CPC, o réu poderá impugnar, em preliminar de contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, sob pena de preclusão. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho.P.R.I.

0003172-24.2015.403.6104 - FARKON COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a União (PFN) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0000575-10.2015.403.6128 - PEDRO VIEIRA DE MORAES(SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS em face da sentença de fls. 393/397, sob o fundamento de que houve contradição consubstanciada em sua condenação ao pagamento de honorários, haja vista ter sucumbido em menor parte, já que dois dos três pedidos foram julgados improcedentes.Decido.Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.Os Embargos de Declaração comportam acolhimento parcial, apenas para acréscimo à fundamentação.Em que pese a parte autora ter sucumbido em dois dos três pedidos por ela formulados, saiu-se vitoriosa naquele mais expressivo economicamente, haja vista ter logrado o cancelamento da cobrança no importe de R\$ 304.517,61.Assim, não há se falar em alteração da forma de distribuição dos honorários advocatícios realizada pela sentença embargada.Dispositivo.Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho parcialmente, para o fim de incluir na sentença embargada a fundamentação acima delimitada.No mais, mantenho, a sentença tal como prolatada.P.R.I.

0001116-43.2015.403.6128 - TRANSPORTADORA RODOJUN EIRELI X LOGJUN LOGISTICA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0001598-88.2015.403.6128 - CLAUDIONIR DE MACEDO FERREIRA - ESPOLIO X MARIA SALETE PIGNATTA DE MACEDO FERREIRA X CLAUDIA PIGNATTA DE MACEDO FERREIRA X MARINA PIGNATTA DE MACEDO FERREIRA(SP134243 - CELMA APARECIDA DOS SANTOS PULICARPO DE OLIVEIRA PIGNATTA E SP246095 - REGIANE CONSUELO CRISTIANE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, em face da sentença proferida às fls. 172/176.A embargante às fls. 172-176, alega, em síntese, que há contradição na sentença, porquanto consta na fundamentação que a responsabilidade do banco era objetiva, mas não houve condenação em danos morais. Vieram os autos conclusos.Decido.Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.Não vislumbro os defeitos apontados pela parte embargada a serem enfrentados em sede de embargos, eis que a sentença não foi omissa, obscura ou contraditória.Conforme já se manifestou o E. STJ:O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, 1º, IV, do CPC/2015.Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.STJ. 1ª Seção. EDEl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585), grifeiNo caso, o juízo entendeu que não era o caso de dano moral, tendo em vista que a instituição bancária foi induzida a erro por pessoa que convivia com o falecido (fls. 161 verso). Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar dos instrumentos cabíveis para tanto.DispositivoPelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.R.I.

0002040-54.2015.403.6128 - GIVALDO GRACIANO DE ARAUJO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela ré, em face da sentença proferida às fls. 95/96.A embargante, alega, em síntese, que existe omissão na sentença, quanto a aplicação do artigo 90, 4º do CPC, e quanto à incidência do imposto de renda sobre os juros de mora pagos na demanda previdenciária (fls. 101/13). Vieram os autos conclusos.Decido.Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.Não vislumbro os defeitos apontados pela parte embargada a serem enfrentados em sede de embargos, eis que a sentença não foi omissa, obscura ou contraditória.A questão sobre a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora não foi ventilada pela embargante em sede de contestação, não havendo que se falar em qualquer irregularidade na sentença ora gurgueada.Do mesmo modo, não cabe aplicação do art. 90, 4º do CPC, porquanto a União contestou o pedido (fls. 41/52), bem como apresentou recurso de Agravo de Instrumento (fl. 55). DispositivoPelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.R.I.

0002081-21.2015.403.6128 - LUIS CARLOS DO NASCIMENTO(SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0002587-94.2015.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X SANTOS JOSE DE MOURA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: fls. 157/158, intime-se a parte autora para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o aviso de recebimento devolvido (NÚMERO INEXISTENTE).

0002592-19.2015.403.6128 - SALVADOR DOS SANTOS DE SOUZA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela ré, em face da sentença proferida às fls. 61/62. A embargante, alega, em síntese, que existe omissão na sentença, devendo ser afastada a condenação da União em verba honorária, bem como ser retificada a notificação de lançamento no que tange aos rendimentos recebidos de forma acumulada. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Não vislumbro os defeitos apontados pela parte embargada a serem enfrentados em sede de embargos, eis que a sentença não foi omissa, obscura ou contraditória. Conforme já se manifestou o E. STJ. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, 1º, IV, do CPC/2015. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ, 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585). grifei Com relação aos honorários, o juízo entendeu que era o caso de condenação, pois a parte se viu compelida a socorrer-se do poder Judiciário, necessitando, para tanto, a contratação de advogado (fl. 62). Por seu turno, a questão sobre a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora não foi levantada pela embargante em sede de contestação, não havendo que se falar em qualquer irregularidade na sentença ora guerreada. Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar dos instrumentos cabíveis para tanto. Dispositivo Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. Providencie-se a retificação da numeração das folhas, a partir da fl. 66, tendo em vista que se encontra incorreta. P.R.I.C.

0003230-52.2015.403.6128 - APEXFIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI07020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0003232-22.2015.403.6128 - JOVELINA LUZIA FRANZOTTE COCO(SPO64235 - SELMA BANDEIRA E SP090651 - AILTON MISSANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (juntados novos documentos-proposta de acordo), nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

0003238-29.2015.403.6128 - FLORESVALDO NORBERTO DA SILVA(SPO30313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela ré, em face da sentença proferida às fls. 76/77. A embargante às fls. 81/83, alega, em síntese, que existe omissão na sentença, devendo ser afastada a condenação da União em verba honorária, bem como ser retificada a notificação de lançamento no que tange aos rendimentos recebidos de forma acumulada. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Não vislumbro os defeitos apontados pela parte embargada a serem enfrentados em sede de embargos, eis que a sentença não foi omissa, obscura ou contraditória. Conforme já se manifestou o E. STJ. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, 1º, IV, do CPC/2015. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ, 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585). grifei Com relação aos honorários, o juízo entendeu que era o caso de condenação, pois a parte se viu compelida a socorrer-se do poder Judiciário, necessitando, para tanto, a contratação de advogado (fl. 77). Por seu turno, a questão sobre a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora não foi levantada pela embargante em sede de contestação, não havendo que se falar em qualquer irregularidade na sentença ora guerreada. Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar dos instrumentos cabíveis para tanto. Dispositivo Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.R.I.

0003474-78.2015.403.6128 - GEBRAM CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0003499-91.2015.403.6128 - EDUARDO PROKOPAS(SPI62958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União (PFN) sob o fundamento de que a sentença de fls. 87/88 teria sido extra petita, já que o pleito autoral se limitava ao pedido de revisão do lançamento e não de sua anulação, como acabou sendo determinado em sentença. Fundamento e Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. A sentença foi clara ao delinear suas razões de decidir, fazendo menção expressa aos motivos que a levaram a anular a Notificação de Lançamento objeto da ação, bem como condenar a União a pagar à parte autora a quantia correspondente à restituição do IR/2011. Sublinhe-se que a pretensão de cancelamento do aviso de cobrança, evidentemente, equivale ao cancelamento do próprio débito, como se pode interpretar da petição inicial como um todo. No que se refere ao recálculo do valor a ser restituir, o fundamento adotado pela sentença - devolução da quantia a que teria direito a parte na declaração relativa ao exercício de 2011 - tomou tal medida desnecessária, uma vez que tal valor é aquele já apontado na própria declaração (fls. 22). Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual erro em julgando. Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, 1º, IV, do CPC/2015. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ, 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585). Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.R.I.

0003813-37.2015.403.6128 - SEMAR PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SPI11643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORREA RODRIGUES) X MAURO LARRUBIA X FILOMENA FRANCESCONI LARRUBIA(SPI11643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORREA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Semar Projetos e Construções Ltda e outros em face da Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional que impeça o registro de seus nomes nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, sob o argumento de que os contratos firmados com a Caixa contêm cláusulas desproporcionais e excessivas. Por meio da decisão de fls. 107/108, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, bem como foi determinada a intimação dos autores para que emendassem a inicial, atribuindo correto valor à causa e recolhendo as custas complementares. Sobreveio a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 204), ao qual foi negado provimento (fls. 217/219). É o relatório. Fundamento e Decido. Preceitua o artigo 321 e parágrafo único do Código de Processo Civil que: O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. No presente caso, intimada emendar a inicial, a parte autora quedou-se silente, deixando transcorrer in albis o prazo que lhe foi conferido para tanto. Dispositivo. Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso I, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito. Sem condenação em honorários, em virtude de ausência de citação da parte contrária. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004672-53.2015.403.6128 - SALOMAO SOUZA DE JESUS X MILA VILAS BOAS DA SILVA DE JESUS(SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SPO22292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, em face da sentença proferida às fls. 167/168. A embargante às fls. 188/203, alega, em síntese, que o juízo deixou de apreciar a justificação da parte embargante em não comparecer à audiência de conciliação. Aduz, ainda, que juntou as provas necessárias para o julgamento da lide, bem como discorre sobre o contrato de seguro. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Não vislumbro os defeitos apontados pela parte embargada a serem enfrentados em sede de embargos, eis que a sentença não foi omissa, obscura ou contraditória. No que tange a alegada justificativa de ausência do autor na audiência de conciliação, anoto que a audiência se deu em 11/04/2017 e, somente no dia da prolação da sentença (10/05/2017) que a parte veio se manifestar, explicando sua ausência (protocolo 2017.61280006888-1 - fls. 188). Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar dos instrumentos cabíveis para tanto. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.R.I.

0005108-12.2015.403.6128 - LUIZ HERCULANO DE LIMA(SPI59986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela ré em face da sentença proferida às fls. 287/288. A embargante às fls. 292/294, alega, em síntese, que existe omissão na sentença, devendo ser afastada a condenação da União em verba honorária, bem como ser retificada a notificação de lançamento no que tange aos rendimentos recebidos de forma acumulada. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Não vislumbro os defeitos apontados pela parte embargada a serem enfrentados em sede de embargos, eis que a sentença não foi omissa, obscura ou contraditória. Conforme já se manifestou o E. STJ. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, 1º, IV, do CPC/2015. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ, 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585). grifei Com relação aos honorários, o juízo entendeu que era o caso de condenação, pois a parte se viu compelida a socorrer-se do poder Judiciário, necessitando, para tanto, a contratação de advogado. Por seu turno, a questão sobre a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora não foi levantada pela embargante em sede de contestação, não havendo que se falar em qualquer irregularidade na sentença ora guerreada. Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar dos instrumentos cabíveis para tanto. Dispositivo Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.R.I.

0005349-83.2015.403.6128 - VALDECIR EVARISTO(SPI62958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (juntados novos documentos), nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

0005791-49.2015.403.6128 - MUNICIPIO DE ITUPEVA(SP253592 - DANIEL DA SILVA NADAL MARCOS E SP257609 - CRISTIANE HAIDAR SILVA PANIZZA E SP309817 - JOÃO HENRIQUE DE AMORIM FRIGERI E SP302842 - DANIELA TARDELLI DE OLIVEIRA E SP142554 - CHADIA ABOU ABED CHIMELLO E SP107817 - FRANCISCO CARLOS PINTO RIBEIRO E SP168795 - VANUSA APARECIDA DE OLIVEIRA FREIRE E SP231999 - PRISCILA RACHEL RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União (PFN) em face da sentença de fls. 122/124, sob o fundamento de que ela foi omissa ao não considerar o proveito econômico obtido pela ré quando da fixação dos honorários advocatícios. Fundamento e Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. A sentença não padece do vício apontado. Com efeito, conforme estabelece o artigo 293 do CPC, o réu poderá impugnar, em preliminar de contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, sob pena de preclusão. Acresça-se que a parte autora não pretende com a presente demanda a anulação da dívida, mas, tão somente, a declaração do direito ao reparcelamento. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.R.I.

0005969-95.2015.403.6128 - VIACAO LEME LTDA (SP163332 - RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a União (PFN) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0007141-72.2015.403.6128 - MARIA APARECIDA FERNANDES (SP322608 - ADELMO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte ré em face da sentença prolatada às fls. 190/195, sob o fundamento de que houve omissão ao não se fixar a DIB, o que se mostra necessária, na medida em que houve reconhecimento pela sentença da especialidade de diversos períodos, o que pode repercutir na RMI da aposentadoria. Acrescenta-se que a DIB deve ser fixada na data da citação, haja vista que os PPPs apresentados pela parte autora não integram o pedido de aposentadoria. Fundamento e Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Assiste parcial razão à embargante quanto à omissão apontada. Na medida em que houve o reconhecimento da especialidade de diversos períodos, o que pode repercutir na RMI da aposentadoria recebida pela parte autora, se proporcional for, necessário que se estabeleça a DIB. De outra parte, tal data deverá coincidir com a DER, na medida em que a sentença utilizou como fundamento a especialidade por enquadramento em categoria profissional e não os PPPs trazidos pela parte autora. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho parcialmente para o fim de acrescentar à sentença de fls. 190/195 a fundamentação supra, bem como para que conste no disposto o seguinte: Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para: i) condenar o INSS a averbar os períodos de atividade especiais de 05/09/1975 a 07/03/1985; 23/07/1985 a 24/02/1987; 01/05/1987 a 02/07/1987 e de 06/07/1987 a 28/04/1995, bem como a realizar, se for o caso, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 141.768.817-0), com DIB na data da DER em 22/09/2006, observada a prescrição quinquenal; ii) Condenar o INSS a pagar os atrasados devidos por conta da revisão acima mencionada, observada a prescrição quinquenal (contada do ajuizamento desta ação), corrigidos monetariamente nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença; e acrescidos de juros de mora desde a citação (08/2016), com incidência da Lei 11.960/09 (...). No mais, mantenho a sentença tal como prolatada. Intimem-se.

0003765-44.2016.403.6128 - JORGE TADEU GRIZOTO (SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0005248-12.2016.403.6128 - MARIA JOSE LOURENCO DE SANTANA (SP270120 - ANDREIA APARECIDA SOUZA LUVES BAUNGARTE) X FUMAS FUNDACAO MUNICIPAL DE ACAO SOCIAL (SP203400 - CASSIANO RICARDO PALMERINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0005386-76.2016.403.6128 - GOLD MOONLIGHT - INDUSTRIA E COMERCIO DE CHAVES LTDA. (SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP275216 - PEDRO GOMES MIRANDA E MOREIRA E SP374108 - GUSTAVO RODRIGUES SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0007350-07.2016.403.6128 - MARCIA FERREIRA ZOCHETTI (SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls. 80/81, que indeferiu a inicial, por ausência de documento indispensável para a propositura da ação (cópia integral do procedimento administrativo). A embargante às fls. 84/85, alega, em síntese, que a sentença foi omissa, porquanto o magistrado tinha a possibilidade de requisitar a cópia do processo administrativo junto à Autarquia ré, nos termos do artigo 438, II do CPC. Aduz, ainda, que todos os documentos necessários ao deslinde do feito foram juntados. Peticiona, ainda, requerendo a reconsideração da sentença que extinguiu o processo (fls. 87). Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Não vislumbro os defeitos apontados pela parte embargada a serem enfrentados em sede de embargos, eis que a sentença não foi omissa, obscura ou contraditória. O ônus probante pertence à parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito, conforme preceitua o artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Desse modo, cabia à autora juntar a cópia do processo administrativo, ou, documento que comprovasse a negativa da autarquia em fornecê-lo, o que não o ocorreu no caso dos autos. Pelos fundamentos expostos, também não há que se falar em reconsideração da sentença. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002336-76.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008048-81.2014.403.6128) SARTTONOBILE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - EPP (SP345389 - CAMILA DE GODOY PINTO) X TERESINHA JACINTHO FERREIRA (SP213224 - JOSELAINA CRISTINA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Vistos. Intime-se a pessoa jurídica embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual, já que, tendo em vista a aventada incorporação, o interesse de agir é da sociedade incorporadora (o CNPJ da Sarttonobile já se encontra baixado). No mesmo prazo, deverá comprovar a eventual comunicação da aludida incorporação à Caixa. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

0007932-07.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006882-77.2015.403.6128) SIMON E GEROLDO PRESTACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA ME X MARIA DO CARMO SIMON X REGINA DOMINGUES SIMON GEROLDO (SP349078 - SAMIRA AMARAL RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Vistos em sentença. 1. Relatório SIMON e GEROLDO PREST. SERV. ADM. LTDA ME, MARIA DO CARMO SIMON e REGINA DOMINGUES SIMON GEROLDO opuseram os presentes Embargos à Execução de Título Extrajudicial que lhe promove a ora embargada, Caixa Econômica Federal - CEF, sustentando, em síntese: desrespeito ao código de defesa do consumidor, necessidade de inversão do ônus da prova; nulidade por vício do consentimento em relação ao contrato de renegociação de confissão de dívida de dezembro de 2014; cláusulas abusivas, não informando o total a pagar, a taxa efetiva de juros, o montante dos juros de mora e a capitalização dos juros; cobrança abusiva de comissão de permanência, devendo ser excluídos os juros remuneratórios, moratórios e multa contratual; nulidade dos contratos anteriores porque não juntou aos autos os contratos anteriores que originaram o débito exequendo e a memória de cálculo; que realizaram diversos pagamentos, totalizando R\$ 200.704,30; os cálculos estão incompletos e não considerou os valores anteriormente pagos; seu débito seria de R\$ 28.564,89. Requeru a concessão da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos às fls. 22/151 e fls. 74/96. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 153). Regularmente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 156/158, rebatendo os argumentos despendidos pelos embargantes, oportunidade em que, preliminarmente, sustentou a inépcia da inicial dos embargos. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Não vislumbrando a necessidade de produção de provas, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, inciso I do CPC/2.1 - Preliminares. 2.1.1 - Inépcia da inicial de Embargos/Aduz a embargada, em preliminar, que a inicial dos embargos é inepta, tendo em vista que a embargante não declarou na exordial o valor julgado correto. Com relação à referida exigência, cumpre salientar que os embargos visam extinção total da execução, de modo que se tomam dispensáveis os requisitos da legislação supramencionada. Ademais, verifica-se que a inicial dos embargos preencheu os requisitos do inciso VI do art. 917 do CPC, de modo que também fica afastada a preliminar arguida. 2.1.2 - Relação consumerista e lesão contratual? Assente a jurisprudência dos Egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não significa, porém, que seja automática e imperativa a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência do embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade dos embargantes-executados, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto. Violaria mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do ne venire contra factum proprium, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação. Anote-se que o Contrato de Renegociação de dívidas, de 11/12/2014, foi entabulado no interesse dos devedores, que não honraram os contratos anteriores e apresentavam débitos pendentes. Não há falar em vício do consentimento por coação, uma vez que a ameaça do exercício norma do direito - no caso, a execução dos contratos por inadimplência - não é considerada coação para fins de viciar a vontade da parte (art. 153 do Código Civil). Ademais, os devedores são uma empresa e as empresárias responsáveis por ela, que não podem alegar desconhecimento das práticas comerciais mais comzeinhas concernentes à tomada de crédito, especialmente para capital de giro da empresa. 2.2 - Mérito propriamente dito O débito em execução foi apurado com base no Contrato 25.2209.690.000068-83 (fl.70) de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida, pelo qual restaram consolidados os débitos dos contratos anteriores então existentes, no total de R\$ 147.896,36, foi concedido desconto aos devedores de R\$ 31.953,30, e refinanciado o valor de R\$ 115.943,06. Assim, as devedoras confessaram expressamente o débito relativo aos contratos anteriores, tendo inclusive obtido benefício consistente em desconto de R\$ 31.953,30, não havendo, portanto, falar em necessidade de comprovação por parte da executada de qualquer ponto relativo àqueles contratos anteriores, inclusive por se tratar de créditos concedidos para capital de giro para pessoa jurídica, a quem incumbe bem administrar seu caixa. Ademais, é de se lembrar que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que: Não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista aos financiamentos bancários para incremento da atividade negocial, haja vista não se tratar de relação de consumo nem se vislumbrar na pessoa da empresa tomadora do empréstimo a figura do consumidor final prevista no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor. (AGREsp 1033736, 3ª T, STJ, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva) Quanto ao Contrato de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida, de 11/12/2014, a dívida, de R\$ 115.943,06, foi refinanciada pelo Sistema Francês de Amortização (tabela Price), em 96 prestações e com juros remuneratórios correspondentes à taxa de rentabilidade de 1,34% ao mês acrescida da TR mensal. De tal débito, as Embargantes efetuaram o pagamento de apenas três prestações, de janeiro, fevereiro e março de 2015 (fls. 65/67), sendo o valor da prestação (R\$ 2.152,76) exatamente aquele decorrente da aplicação daqueles critérios acima apontados, o que se confirma por qualquer planilha encontrada na internet. Outrossim, a legislação expressamente prevê a possibilidade de capitalização de juros pelas instituições financeiras, conforme artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23/08/01, ainda vigente em decorrência da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, estipula que: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Assim, resta superada a questão relativa aos juros compostos, haja vista que sua proibição advinha de norma geral, que restou derogada por norma específica. Ademais, é firme a jurisprudência dos Tribunais no sentido da regularidade na utilização do sistema Price e que em tal sistema somente poder-se-ia falar em anatocismo no caso de amortização negativa, o que não ocorre no presente. Emenda: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - FINANCIAMENTO HABITACIONAL - REEXAME DE PROVA - INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. A questão de direito a ser debatida, no presente recurso, não implica incursão nos elementos fáticos dos autos, porquanto a controversia não se cinge às premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido, mas à aplicação de direito ao caso, cuja configuração fática, dada pelo Tribunal de origem, é incontroversa. Afasta-se, assim, o alegado óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. 2. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros, sendo necessário demonstrar a existência de amortizações negativas, o que não ocorreu no caso dos autos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AAGARESP 546007, 4ª T, STJ, de 19/03/15, Rel. Min. Raul Araújo) Portanto, é cabível a capitalização dos juros na amortização do financiamento. Quanto aos encargos moratórios, a Cláusula Décima do contrato deve ser ajustada à jurisprudência assentada do STJ, no sentido de que: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios, e da multa contratual. (Súmula 472) Assim, incabível a incidência da taxa de 5% ao mês nos primeiros 59 dias de atraso, ou de 2% após tal período, no que ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, assim como a cumulação da comissão de permanência com juros de mora e multa. Desse modo, a Caixa deverá excluir da execução a comissão de permanência desde a data de início do atraso. Registro, por fim, que somente a cobrança de encargos abusivos no período da normalidade do contrato é que afasta a configuração da mora do devedor, razão pela qual, no presente caso, não resta ela afastada, sendo o caso apenas de regularização do débito por parte da executante. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, devendo ser excluída, do contrato 25.2209.690.000068-83, a cumulação de comissão de permanência com os juros de mora e a multa contratual, limitando-se a Comissão de Permanência aos juros de mora mais os juros remuneratórios pactuados. Deverá a Caixa Econômica Federal adequar o valor do débito em cobrança ao ora decidido. Deixo de impor condenação em custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência mínima da exequente. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial nº 0006882-77.2015.403.6128. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desansem-se estes autos e arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008600-75.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002780-12.2015.403.6128) GALERIA IVETE COMERCIO DE DOCES LTDA - ME/SP212204 - BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA) X MATEUS ANTONIO MORANDINI(SP371847 - FELIPE TORELLO TEIXEIRA NOGUEIRA) X GIOVANNA MORANDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Vistos em Embargos de Declaração. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos Embargantes em face da sentença de fls. 81/87, sob o fundamento de que houve omissão e contradição. Fundamento e Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. A sentença foi clara ao delinear suas razões de decidir, fazendo menção expressa aos motivos que a levaram a considerar a regularidade das cláusulas contratuais, especialmente quanto à sistemática de juros aplicada. Como cedição, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual erro em julgando. Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, 1º, IV, do CPC/2015. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585). Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008048-81.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SARTTONOBILE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - EPP X TERESINHA JACINTHO FERREIRA

Vistos. Tendo em vista a alegação deduzida nos embargos apensos (processo nº 0002336-76.2015.4.03.6128) acerca da incorporação da pessoa jurídica executada, manifeste-se a Caixa acerca do eventual interesse na retificação do polo passivo.

0006882-77.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SIMON E GEROLDO PRESTACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA ME MARIA DO CARMO SIMON X REGINA DOMINGUES SIMON GEROLDO

Vistos. Fls. 116/117 - indefiro o pedido de diligências para citação dos Corréus, uma vez que os executados já se deram por citados, e apresentaram Embargos à Execução, proc. 0007932-07.2016.403.6128. Com a juntada de cópia da sentença naqueles autos, abra-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento. Inclua-se nos sistemas a Advogada dos corréus, Dra. Samira Arraial Ramos, OAB/SP 349.078, que para se manifestar nos autos deverá regularizar sua representação neste processo, já que os instrumentos de procaução foram juntados apenas na ação de embargos. Intime-se. Primeiramente ao Sedi para inclusão da Advogada.

Expediente Nº 1206

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025685-04.2011.403.0000 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X EDUARDO TADEU PEREIRA(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH) X JOSE ROBERTO BERNAL(SP132738 - ADILSON MESSIAS) X MARCOS ROBERTO LIBRELO(SP074308 - ALCEU EDER MASSUCATO) X JOSE LUIS PIO ROMERA(SP132738 - ADILSON MESSIAS)

1. RELATÓRIO O Ministério Público Federal denunciou EDUARDO TADEU PEREIRA, JOSÉ ROBERTO BERNAL, JOSÉ LUIS PIO ROMERA e MARCOS ROBERTO LIBRELO como incurso nas sanções dos artigos 1º, inciso XXIII, do DL 201/67, 288 e 304 do Código Penal, em concurso de agentes e de forma continuada. Consta da peça acusatória (fls. 218/221) que os denunciados, possivelmente em maio de 2009, associaram-se em quadrilha para o fim de cometer os delitos de uso de documento falso e recebimento de transferências voluntárias para o ente municipal em desacordo com condição estabelecida em lei. Aduz a denúncia que EDUARDO TADEU PEREIRA, então Prefeito do Município de Várzea Paulista, assinou Comprovações do Repasse e Recolhimento ao Regime Próprio dos Valores Decorrentes das Contribuições, Aportes de Recurso e Débito de Parcelamento dos bimestres de março-abril/2009 e maio-junho/2009, certificando falsamente que o ente municipal havia repassado as contribuições ao Fundo de Seguridade Social e de Benefícios dos Funcionários Públicos do Município de Várzea Paulista, e JOSÉ CARLOS BERNAL, Presidente da unidade gestora à época dos fatos (FUSSBE), por seu lado, assinou tais comprovantes certificando, também falsamente, que a unidade gestora recebera as contribuições. Descreve que nos Comprovações dos Repasses ao FUSSBE, entregues à Secretaria de Políticas de Previdência Social em 14/05/2009 e 05/08/2009, foram informados repasses que não ocorreram (da contribuição patronal) o que somente foram efetivados meses depois (parte da contribuição patronal e a contribuição do servidor), possibilitando ao Município obter de forma indevida o Certificado de Regularidade Previdenciária emitido em 28/09/2009 e que permaneceu válido até o dia 27/03/2010, período no qual o Município foi beneficiado como operações de transferências voluntárias de recursos da União, para as quais se exige a emissão da CRP. Narra a denúncia que o encaminhamento das vias digitalizadas dos comprovantes foi feito pelo email de MARCOS ROBERTO LIBRELO, então Diretor do Departamento de Cadastro, Pagamento e Indicadores de Pessoal e responsável pela preparação de tal documento e verificação junto à Secretaria de Finanças do Município acerca do efetivo repasse de tais valores à unidade gestora, o que não teria ocorrido. Consta, ainda, que competia a JOSÉ LUIS PIO ROMERA, Secretário de Finanças do Município, efetuar os pagamentos em conformidade com a documentação que lhe era apresentada, bem como informar os casos de não pagamento ou pagamento a menor, o que tampouco ocorreu. Defende o MPF que o tempo pelo qual foram praticadas as condutas indica que os acusados, reiteradamente, praticaram diversos

crimes da mesma espécie, recebendo diversas transferências voluntárias em desconformidade com condição estabelecida em lei, e, pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro. Houve despacho de processamento da denúncia e intimação dos denunciados (fl.223). José Roberto Bernal manifestou-se às fls. 238/239. Marcos Roberto Librelon manifestou-se às fls. 244/248. José Luis Pio Romero (fls.258/275) afirmou que os repasses dos convênios foram efetivados com base em tutela antecipada no processo 0017386-27.2009403.6105. Eduardo Tadeu Pereira apresentou manifestação (fls.324/328). A denúncia foi recebida em 02/12/2015 (fls. 411/413). Os réus foram citados pessoalmente (fls. 516/522).- Os acusados Eduardo Tadeu Pereira e José Luis Pio Romero apresentaram defesa prévia conjunta (fls.434/447) alegando: não houve conluio porque cada um dos denunciados tinha determinada competência e o que houve foi desconformidade de informações, dada a falta de procedimento específico para trâmite dos documentos relativos ao pagamento e comunicação à previdência social; os recursos voluntários foram destinados aos objetivos inicialmente preconizados; não houve prática dolosa na emissão da Certidão de Regularidade Previdenciária (CRP); entre os convênios há alguns decorrentes do PAC, os quais independem de qualquer restrição; decisões judiciais afastam a inscrição do ente federado no SIAFI/CADIN, possibilitando a realização de convênios; os débitos foram regularizados. José Roberto Bernal apresentou defesa prévia alegando inocência (fls.526/527) e Marcos Roberto Librelon manifestou-se às fls. 529/533 alegando: inépcia da inicial, que não houve uso de documento falso, porque a CRP não é falsa; não tem qualquer participação na solicitação de transferências de recursos da União e na obtenção do CRP emitido pela Previdência Social; não se associou aos demais coarctados para fins práticas; não é responsável pela administração ou fiscalização de pagamento e recebimento de valores de Contribuições ao FUSBBE ou sobre as informações, sendo sua atribuição apenas de repassar as informações fornecidas pelos gestores do Município e FUSBBE. Foi afastada a alegação de inépcia da denúncia e determinado o prosseguimento do feito, para oitiva de testemunhas (fls. 538/539). Na fase instrutória foi juntada a CRP (fls.646), ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e realizado o interrogatório dos acusados (fls. 652/677). Em alegações finais, o parquet pugnou pela condenação dos acusados nos termos do quanto pleiteado na denúncia, porque teria sido comprovada a materialidade e autoria dos réus (fls.709/719). Sustenta que o CRP foi obtido com base em informações inverídicas inseridas no Comprovante do Repasse e Recolhimento ao Regime Próprio e que, em razão disso, houve a transferência de recursos da União ao município de maneira irregular, causando graves prejuízos aos cofres públicos. Defende a aplicação da pena acima do mínimo legal, pelas consequências do delito, a culpabilidade acentuada de Eduardo Tadeu Pereira e José Luis Pio Romero, além da majorante de crime continuado. A defesa de EDUARDO TADEU PEREIRA (fls. 722/736) requereu a absolvição do réu por ausência de dolo, que não foi comprovado pelo MPF; afirmou que: a crise econômica que alcança diversos municípios fez cair a arrecadação, que passou a ser insuficiente para fazer frente às despesas; nem toda conduta irregular deve ser erigida à categoria de crime; não pode paralisar a administração, sendo sua conduta plenamente justificável. JOSÉ LUIS PIO ROMERA e JOSÉ ROBERTO BERNAL apresentaram alegações finais conjuntas (fls. 740/749) alegando que: restou demonstrado pelos depoimentos que houve erro administrativo baseado em erro de procedimento, posteriormente corrigido; a utilização de documento falso exige o dolo, não se admitindo o tipo culposo; não há comprovação de intuito de formação de quadrilha. Não resta evidente qual seria a participação em eventual delito de José Luis Pio Romero. MARCO ROBERTO LIBRELON apresentou suas alegações finais defendendo que: a denúncia é inepta, pois não descreve a data ou quando os réus se reuniram e qual a finalidade ilícita, pois receber transferências voluntárias não é crime; o CRP não é falso; não houve prova da participação em crime de Marco Roberto Librelon e nem de associação para prática de crime; os delitos do artigo 1º do Decreto-lei 201/67 somente podem ser cometidos pelo Prefeito; não era responsável pela administração e fiscalização de pagamento e recebimento de valores de contribuição ao FUSBBE, repassando os dados que lhe era informado; as testemunhas comprovam que não era responsável pelos dados repassados. Em seguida, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO processo foi conduzido com observância restrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (Constituição Federal, artigo 5º, inciso LV), não havendo nulidades a maculá-lo. Preliminarmente, anoto que a questão relativa à inépcia da denúncia já foi afastada, por ocasião da confirmação do recebimento daquela peça inaugural (fls.538/539). Outrossim, também como já asseverado nas decisões que recebeu e confirmou o recebimento da denúncia, o simples fato de o réu Marcos Roberto Librelon não ser agente político e não ter praticado os verbos nucleares do delito não afasta a aplicação do Decreto-Lei nº 201/1967, pois a condição de Prefeito Municipal constitui elemento de tal tipo, comunicando aos demais coarctados, nos termos do artigo 30 do Código Penal, bem como o fato de lhe imputada na denúncia a prática de conduta que corroborou para o recebimento de transferência voluntária em desacordo com condição estabelecida em Lei. 2.1 - Materialidade Os réus estão sendo acusados como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso XXIII, do DL 201/67, assim como dos artigos 288 e 304 do Código Penal, em concurso de agentes e de forma continuada. Conforme narra a denúncia e foi relatado nas alegações finais do MPF, os réus - na condição de Prefeito do Município de Várzea Paulista, de Presidente da fundação de previdência do servidor público municipal (FUSBBE), de Secretário de Finanças do Município, e de Diretor Departamento de Cadastro, Pagamento e Indicadores de Pessoal, respectivamente - teriam se associado para cometer delitos, consistentes na certificação falsa - nos Comprovantes dos Repasses ao FUSBBE, entregues à Secretaria de Políticas de Previdência Social em 14/05/2009 e 05/08/2009 - de que a unidade gestora da previdência do servidor municipal recebera as contribuições dos bimestres de março/abril e maio/junho de 2009, possibilitando ao Município obter de forma indevida o CRP, válido de 28/09/2009 a 27/03/2010, e ser beneficiado irregularmente por operações de transferências voluntárias de recursos da União. Assim, observa-se que o crime-fim seria aquele previsto no artigo 1º, inciso XXIII, do DL 201/67, com a seguinte redação: Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: XXIII - realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dois itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos. E a Lei de Responsabilidade Fiscal estipula que entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde (art. 25, LC 101/00). Por seu lado, a Lei 9.717, de 1998, prevê a organização, critérios e exigências para criação e manutenção dos regimes próprios de previdência dos servidores dos entes públicos, constando em seu artigo 7º que o descumprimento tempor por consequência o impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajuste com Administração direta ou indireta da União, ou a suspensão das transferências voluntárias de recursos. Já o Decreto 3.788, de 2001, instituiu o Certificado de Regularidade Previdenciária, emitido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, com a finalidade de atestar o cumprimento das disposições da citada Lei 9.717, de 1998, como condição para liberação de transferências voluntárias de recursos ou para celebração de acordos, contratos, convênios ou ajuste com Administração direta ou indireta da União. No caso, os réus estão sendo acusados de terem usado documento ideologicamente falso (artigo 304 do CP), em razão da emissão irregular do CRP mediante apresentação de informações inverídicas, documento esse utilizado para a transferência voluntária de recursos da União de forma irregular, delito também incluído na denúncia, artigo 1º, inciso XXIII, do DL 201/67. Ocorre que já resta assentada a jurisprudentia no sentido de que o crime-meio consistente em fraude é absorvido pelo crime-fim, enunciando a Súmula 17 do STJ que quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. Lembro que o princípio da consunção visa afastar a duplicidade de condenações quando a norma define um crime cuja conduta está inserida que se constitui meio ou fase de execução de outro crime. No caso em exame, resta evidente a emissão e utilização do CRP tinha por finalidade única e exclusiva possibilitar a liberação de transferências voluntárias de recursos. Desse modo, deve ser reconhecida a absorção do crime-meio (uso de documento ideologicamente falso, art. 304 do CP) pelo crime-fim (liberação irregular de transferências voluntárias de recursos, artigo 1º, inciso XXIII, do DL 201/67). Nesse sentido: PENAL - CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO - DECRETO-LEI 201/67, ART. 1º, III E VII - DESVIO DE VERBA PÚBLICA - DEIXAR DE PRESTAR CONTAS, NO DEVIDO TEMPO - CÓDIGO PENAL, ART. 299 - FALSIDADE IDEOLÓGICA - PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO - APLICABILIDADE - DOSIMETRIA - CÓDIGO PENAL, APLICAÇÃO DAS AGRAVANTES PREVISTAS NO ART. 61, INCISO II, B E G... 2 O fato de os tipos penais do falso e da consunção de recursos dos prefeitos tutelarem bens jurídicos distintos não constitui óbice ao reconhecimento da absorção do crime-meio (art. 299, CP) pelo crime-fim (art. 1º, III, do Decreto-Lei 201/1967), quando a potencialidade lesiva do primeiro se exaure e se esgota no segundo. A propósito, o colendo Superior Tribunal de Justiça reconheceu tal possibilidade, quando sumulou orientação nesse sentido, nos termos do enunciado n. 17, segundo o qual se admite a consunção do delito contra a fé pública (falsificação de documento) por crime contra o patrimônio (estelionato), quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva.... (AP. 00004299220064013200, 3ª T, TRF1, de 04/02/2014, Rel. Juiz Federal Henrique Gouveia da Cunha). Por outro lado, a materialidade formal do crime previsto no artigo 1º, inciso XXIII, do DL 201/67, recebimento de transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei, resta evidenciada nos autos, uma vez que o CRP irregularmente emitido, com base nas informações do Município, propiciou a este ser beneficiado por operações de transferências voluntárias de recursos da União, de forma irregular. 2.2 - autoria O fato formalmente típico consiste no recebimento de transferência voluntária da União de forma irregular, em razão da utilização do CRP irregularmente emitido. Assim, são coarctados do delito aqueles que participaram da confecção do CRP, assim como os que, tendo conhecimento da irregularidade na emissão do CRP, o utilizaram para liberação das transferências voluntárias. Analisando-se as provas produzidas no processo não vislumbro demonstração suficiente da participação de MARCOS ROBERTO LIBRELON na emissão do CRP irregular, uma vez que não restou comprovado ser ele responsável pela conferência da existência dos recolhimentos ao FUSBBE, ficando evidenciado que sua atribuição seria de repassar as informações fornecidas pelos gestores do Município e do FUSBBE ao Ministério da Previdência e Assistência Social. As testemunhas Henrique Cesar de Mattos, Emerson Rafael Vieira, Carlos Fernando Bulhões Maldonado de Oliveira e Alessandro Carlos Botrel foram concordes no sentido de que o réu Marcos Roberto Librelon não era responsável por verificar o pagamento das contribuições ao FUSBBE, sendo sua atribuição apenas repassar as informações ao Ministério da Previdência. De outro lado, não há prova segura de que Marcos Roberto Librelon teria conhecimento da inexistência dos recolhimentos e de serem inverídicas as informações que transmitia ao MPAS. Assim, não havendo prova segura da participação de Marcos Roberto Librelon com corréio para a infração penal, deve ser ele absolvido nos termos do artigo 386, inciso V, do CPP. Quanto ao réu JOSÉ LUIS PIO ROMERA, observo que sua participação, declinada denúncia ou mesmo nas alegações finais do MPF, se limitaria ao fato de que, na qualidade de Secretário de Finanças do Município, deixara de efetuar os pagamentos ao FUSBBE. Contudo, o fato de não ter havido os recolhimentos das contribuições ao FUSBBE, por si só, não caracteriza crime algum, muito menos faz parte do tipo penal seja de emissão de documento com falsidade ideológica, ou uso de tal documento, ou mesmo recebimento irregular de transferências voluntárias. Na instrução processual não restou demonstrada a participação de José Luis Romero na confecção do CRP irregular ou mesmo no uso dele para liberação das transferências voluntárias da União. Assim, não havendo prova segura da participação de JOSÉ LUIS PIO ROMERA com corréio para a infração penal, deve ser ele absolvido nos termos do artigo 386, inciso V, do CPP. Quanto a EDUARDO TADEU PEREIRA e JOSÉ ROBERTO BERNAL, nas condições de Prefeito do Município de Várzea Paulista e de Presidente da fundação de previdência do servidor público municipal (FUSBBE), respectivamente, tinham eles as atribuições de certificar os pagamentos ao referido fundo, mediante assinatura nos Comprovantes do Repasse e Recolhimento ao Regime Próprio dos Valores Decorrentes das Contribuições, Aportes de Recursos e Débitos de Parcelamento, que foram utilizados para emissão irregular do CRP. Ou seja, são coarctados do documento que propiciou a emissão do CRP e as transferências voluntárias da União de forma irregular. 2.3 - Tipicidade: elemento subjetivo do tipo Eduardo Tadeu Pereira, ao tempo dos fatos, 2009, já era Prefeito do Município de Várzea Paulista há mais de quatro anos. Já José Roberto Bernal, embora tenha assumido o cargo de Presidente do FUSBBE naquele mesmo ano de 2009, exercia há muito o cargo de Auditor Fiscal do Município de Várzea Paulista. Assim, tendo os dois experiência administrativa, a nenhum dos dois cabe a exclusão do dolo com base na singular afirmação de que não sabiam o que assinaram ou mesmo não leram o conteúdo do que estavam assinando, pois o comprovante que assinaram deixa claro e expresso em letras maiúsculas e negritadas de que se trata de COMPROVANTE DO REPASSE E RECOLHIMENTO AO REGIME PRÓPRIO (fls.82/85, do Apenso I, vol. I), constando no próprio campo no qual foram apostas as assinaturas que o Município havia repassado as contribuições ao FUSBBE e, por seu lado, que o FUSBBE teria recebido efetivamente os repasses. As alegações de que a crise econômica teria feito cair a arrecadação do Município, passando a ser insuficiente para fazer frente às despesas, não pode ser acolhida uma vez que o delito imputado aos réus não é de falta de pagamento das contribuições, mas de serem coarctados do documento que propiciou a emissão do CRP e as transferências voluntárias da União de forma irregular. Verifico que apenas o convênio nº 614643, dentre os listados na denúncia, restou confirmado como sendo celebrado no bojo do PAC, e, portanto, dispensado de situação regular do CRP, conforme informou a CGU (fl.58). Quanto à alegação dos réus de que o Município havia sido beneficiado por medidas liminares em processos judiciais afastando a exigibilidade de certidões, o que excluía o crime, observo que foram trazidas aos presentes autos apenas cópias de publicação de decisões nos processos 0017386-27.2009.403.6105, 0009789-70.2010.403.6105 e 0000488-93.2011.403.6128 (fls.277/310 e 399/410). A liminar concedida em 16/12/2009, processo 17386-27, além de se referir apenas a débitos previdenciários como o INSS a partir de junho de 2009, e não às contribuições ao FUSBBE, ainda incluiu apenas 4 dos 14 convênios listados na denúncia como irregulares (fls 706909/2009, 709884/2009, 709647/2009 e 710.890/2009 (fl.284)). O processo 0009789-70.2010.403.6105, embora se refira aos débitos ao FUSBBE desde março de 2009, foi ajuizado apenas em 08/07/2010, portanto após as liberações dos convênios de que trata este processo e inclusive posterior ao prazo final de validade do CRP emitido irregularmente, em 27/03/2010. Ou seja, a liberação dos convênios foi realizada com base no CRP irregular. Observo que o entendimento jurisprudencial pela inexistência do CRP e impossibilidade de inscrição dos entes federados em cadastro da União, como base na Lei 9.717/98 e Decreto 3.788/01 é, de fato, relevante. Contudo, as ações propostas pelo próprio Município não declararam a ilegalidade da exigência do CRP - o que poderia configurar uma excluyente de licitude - e, embora haja decisão do Supremo Tribunal Federal que militam no sentido alegado, não houve decisão suspendendo os dispositivos mencionados. Nesse sentido, inclusive o Ministério da Previdência Social continua a emitir o CRP. Ademais, mesmo que viesse a ser suprimido o CRP, a exigência por parte da União - para liberação de convênios e liberação de transferências voluntárias - do Comprovante do Repasse e Recolhimento ao Regime Próprio emitido pelo Prefeito Municipal e pelo Presidente do órgão de previdência municipal não configuraria qualquer ingerência na autonomia do ente federado. E, no caso, as informações ideologicamente falsas ocorreram nesse Comprovante, utilizado como base para o CRP. 2.4 - Quadrilha ou bando Conforme redação do artigo 288 do Código Penal vigente ao tempo dos fatos, constitui crime de quadrilha ou bando associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes. No presente caso, não resta comprovada qualquer evidência de que os réus de associaram para cometer crimes e, ademais, também não restou comprovada a participação de mais de três pessoas no crime confirmado nestes autos. Assim, não há falar em crime de quadrilha ou bando. Ao fim, restando comprovados a materialidade, a participação dos réus Eduardo Tadeu Pereira e José Roberto Bernal e o elemento subjetivo do crime previsto no artigo 1º, inciso XXIII, do DL 201/67, de recebimento de transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei, passo à dosimetria da pena. 2.3 - Dosimetria da Pena) Circunstâncias Judiciais (art. 59 do CP): As circunstâncias do crime são normais para a espécie. Não houve graves prejuízos aos cofres públicos, uma vez as verbas repassadas ao Município foram aplicadas em finalidades públicas. Não há notícia de maus antecedentes. Desse modo, observando a circunstâncias do crime, fixo a pena base no mínimo legal, de 3 (três) meses de detenção. ii) Circunstâncias atenuantes e agravantes: Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes. iii) Causas de diminuição e de aumento da pena: Verifico estar presente a causa de aumento de pena relativa à continuidade delitiva. Assim, em razão do número de repasses irregulares (13), deve ser aplicado o aumento no seu limite máximo (2/3). Em consequência, fixo a pena definitiva de EDUARDO TADEU PEREIRA e JOSÉ ROBERTO BERNAL em 5 (cinco) meses de detenção. iv - Disposições processuais O regime inicial para o cumprimento da pena será o aberto, por dedução do disposto no artigo 33, 2º, alínea c e 3º, do Código Penal. Cabível a substituição da pena. Assim, atento ao disposto nos artigos 43 e 44 do Código Penal, reputo que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos se mostra socialmente recomendada porque o crime praticado não ensejou violência ou grave ameaça, pelo que substituo a pena de prisão imposta por uma restritiva de direitos, consistente na prestação pecuniária, em favor da União, de 10 (dez) salários-mínimos pelos Réus EDUARDO TADEU PEREIRA e JOSÉ ROBERTO BERNAL, conforme artigo 45, 1º do CP, observando-se que o descumprimento acarreta a conversão em pena privativa de liberdade pelo tempo restante (art. 44, 4º, do CP). Por fim, os réus poderão apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à sua segregação cautelar. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto: i) JULGO IMPROCEDENTE pretensão penal e ABSOLVO os réus MARCOS ROBERTO LIBRELON e JOSÉ LUIS PIO ROMERA, nos termos do artigo 386, IV, do CPP2) julgo

PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na inicial para(i) CONDENAR EDUARDO TADEU PEREIRA (brasileiro, RG n.º 13.230.117 SSP/SP, CPF n.º 052.134.788-24, filho de Francisco Eduardo Pereira e Maria Regina Carraturi Pereira, nascido no dia 05/11/1994) a pena de 05 (cinco) meses de detenção, pela prática do crime previsto no artigo 1º, XXIII, do DL 201/67, em regime inicial aberto.Substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistente na prestação pecuniária de 10 (dez) salários-mínimos, em favor da União, observando-se que o descumprimento acarreta a conversão em pena privativa de liberdade pelo tempo restante (art. 44, 4º, do CP).ii) CONDENAR JOSÉ ROBERTO BERNAL (brasileiro, RG n.º M 1.449.793 SSP/MG, CPF n.º 285.909.536-53, filho de Diego Garcia Bernal e Camélia da Rocha Bernal, nascido no dia 20/12/55) a pena de 05 (cinco) meses de detenção, pela prática do crime previsto no artigo 1º, XXIII, do DL 201/67, em regime inicial aberto.Substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistente na prestação pecuniária de 10 (dez) salários-mínimos, em favor da União, observando-se que o descumprimento acarreta a conversão em pena privativa de liberdade pelo tempo restante (art. 44, 4º, do CP).Condeno os sentenciados ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP). Os réus têm direito de recorrer em liberdade. Transitada em julgado a sentença, tomem os autos conclusos para apreciação da prescrição da pretensão punitiva, uma vez que os fatos são anteriores às alterações advindas com a Lei 12.234/2010.Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003725-87.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X JOSE ALVES DE CARVALHO(SP341998 - EDUARDO BORGES TARTARI) X ALINE DOS SANTOS PASSOS BARBOSA(SP336251 - EDIMILSON MOREIRA ALVES)

1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOSÉ ALVES DE CARVALHO e ALINE DOS SANTOS PASSOS BARBOSA (qualificados na denúncia) pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal. Narra a denúncia que os acusados, no dia 30 de novembro de 2011, por volta das 18:45 horas, na rua Conselheiro Rodrigues Alves, nº 05, Centro, Cabreúva - SP, com cognição e liberdade volitiva, guardavam e introduziram em circulação moeda falsa. Descreve a denúncia que JOSÉ ALVES DE CARVALHO e ALINE DOS SANTOS PASSOS BARBOSA utilizaram uma nota de R\$ 100,00 falsa para comprar mercadorias diversas, no valor de R\$ 20,00 em um mercadinho/mercearia, no bairro do Bananal em Cabreúva - SP. Notícia a exordial acusatória que ALINE DOS SANTOS PASSOS BARBOSA entregou uma cédula de R\$ 100,00 ao comerciante, enquanto JOSÉ ALVES DE CARVALHO aguardava no veículo. Aduz que quando Aline recebeu o troco, saíram rapidamente do local. Relata que após a transação, a entrega do troco e a saída dos acusados do local, Ivo Ávila (do troco do mercadinho) percebeu a falsidade da cédula, acionando a polícia militar, que, por sua vez, abordou JOSÉ ALVES DE CARVALHO e ALINE DOS SANTOS PASSOS BARBOSA no veículo Renault Sandero, de cor prata, placas EMV2614, no qual foram encontradas 4 notas de R\$ 100,00 sob o tapete do passageiro dianteiro, no interior de uma capa de dvd, além de 8 outras notas de R\$ 100,00 sob o tapete do motorista, também no interior de uma capa de dvd. Consoante a denúncia, todas as notas acima mencionadas eram falsas. A denúncia foi recebida em 16/04/2015 (fls. 185/186). O réu José Alves de Carvalho foi citado por hora certa às fls. 227. Às fls. 246/248 foi enviada correspondência para o réu, a fim de notificá-lo da citação por hora certa. Foi decretada a prisão preventiva da acusada Aline dos Santos Passos Barbosa às fls. 230/232, tendo em vista não ter sido encontrada para citação. Ante a inércia do acusado José Alves de Carvalho, foi nomeado defensor dativo para realizar sua defesa (fls. 258). A defesa nomeada ao réu José Alves de Carvalho apresentou resposta escrita à acusação às fls. 263/271, na qual requereu a aplicação do instituto do crime impossível, da aplicação do crime de moeda falsa em sua forma tentada e, por fim, a aplicação da pena no patamar mínimo. A acusada Aline dos Santos Passos Barbosa foi citada por edital 306. Não havendo causas de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito e designada audiência de instrução em relação ao réu José Alves de Carvalho e desmembramento do processo e suspensão do prazo prescricional em relação à ré Aline dos Santos Passos Barbosa (fls. 311/311-v). Antes de ser efetivado o desmembramento do presente feito, a ré Aline dos Santos Passos Barbosa foi presa e citada (fls. 324/364). O processo prosseguiu normalmente. Antes de iniciada a instrução, a defesa da ré Aline dos Santos Passos Barbosa (advogado constituído) apresentou resposta à acusação (fls. 375), na qual requereu a absolvição da acusada e, subsidiariamente, a aplicação da pena no mínimo legal. Não havendo causas de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito e realizada a instrução (fls. 375). Na audiência de instrução (fls. 375/380), foram ouvidas 03 (três) testemunhas de acusação. Após a oitiva das referidas testemunhas, a acusada Aline dos Santos Passos Barbosa foi devidamente interrogada (o acusado José Alves de Carvalho não compareceu à audiência). Em alegações finais, o parquet federal pugnou pela condenação dos acusados nos termos do quanto pleiteado na denúncia, requerendo: (i) a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em virtude da conduta introduzir ser mais grave do que a conduta guardar; (ii) ainda na fase das circunstâncias judiciais, a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em virtude de ter havido premeditação e por estarem os réus trabalhando quando da prática do delito; (iii) na segunda fase de aplicação da pena requer seja afastada a atenuante da confissão em relação aos dois réus, bem como o reconhecimento da reincidência em relação ao réu José Alves de Carvalho; (iv) utilização das circunstâncias judiciais negativas para a fixação da multa. A defesa do acusado José Alves de Carvalho requereu a desclassificação do crime de moeda falsa para estelionato. Subsidiariamente, pugnou pelo reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e pela aplicação da pena mínima. A defesa da acusada Aline dos Santos Passos Barbosa, por sua vez, requereu a absolvição em decorrência da ausência de dolo. Subsidiariamente, solicitou a aplicação de pena mínima e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Encerrada a instrução, foi determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO O processo foi conduzido com observância restrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (Constituição Federal, artigo 5º, inciso LV), não havendo nulidades a maculá-lo. 2.1 Materialidade delitiva (Prova da Existência do Crime) O tipo penal descrito no artigo 289 do Código Penal, que trata dos crimes contra a Fé Pública, de moeda falsa, está assim redigido: Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. 2º - Quem, tendo recebido de boa-fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de seis meses a dois anos, e multa. A materialidade do crime está comprovada pelo Laudo Pericial (fls. 175/178), segundo o qual as cédulas de cem reais apreendidas são falsas, concluindo o perito que a falsificação não é grosseira. As moedas falsas foram anexadas aos autos às fls. 156. A falsificação da moeda, para restar configurada, basta que seja de tal qualidade que tenha possibilidade de enganar a pessoa comum, o homem médio da sociedade, já que o bem jurídico tutelado é a fé pública, do meio circulante imposto pelo Estado. Nesse sentido, o seguinte aresto: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL. MOEDA FALSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Se a perícia efetuada no material apreendido aponta ser passível de se enganar o homem comum, tem-se que a falsificação não era grosseira, sendo pois competente a Justiça Federal para apreciar e julgar o feito. (Precedentes). Habeas corpus denegado. (HC 40385. Quinta Turma, STJ, Relator Felix Fisher, decisão de 26/04/05). Neste aspecto, ainda que a testemunha Ivo Ávila tenha percebido a falsidade da cédula transmitida, tal fato não torna a contrafação grosseira. Isso porque o perfil da referida testemunha foge do padrão homem médio, em razão da experiência adquirida pelo exercício de sua atividade no comércio (dono de estabelecimento comercial). Além do mais, conforme depoimento da testemunha Ivo Ávila, ele próprio considerou a cédula quase perfeita e só passou a ter certeza da contrafação quando pediu a ajuda de sua filha que trabalha em banco. Assim, resta demonstrada a materialidade do delito de moeda falsa, na modalidade guardar e introduzir em circulação. 2.2 Autoria e elemento subjetivo do tipo A autoria surge indubitável em face da análise dos autos, especialmente da prova testemunhal. Com efeito, o policial militar Claudinei José Manfio Júnior asseverou em juízo, que, no dia dos fatos, estava trabalhando, quando recebeu a informação de que um casal estava repassando notas falsas no comércio da cidade de Cabreúva (bairro distante do centro). Informou que a central (190) noticiou as características dos suspeitos e do veículo que conduziam. Diante disso, o supramencionado policial fez a abordagem dos acusados. Durante a abordagem, o referido policial identificou várias notas falsas com os acusados e os conduziu ao Plantão Policial (mídia de fls. 380). É importante mencionar, ainda, que a testemunha Claudinei José Manfio Júnior esclareceu que, na abordagem policial, identificou com a ré Aline dos Santos dinheiro verdadeiro trocado e embolado, fato que reforça a afirmação da acusação de que os acusados estavam repassando notas falsas no comércio de Cabreúva (notas de baixo valor e acondicionadas de forma bagunçada, o que leva a crer que tais notas foram obtidas como troco e que foram jogadas com pressa na bolsa da ré Aline). A testemunha Alan de Sousa Mendes, por sua vez, confirmou o relato da testemunha Claudinei José Manfio Júnior (depoimento harmônico). Noticiou que durante a abordagem foram encontradas várias cédulas falsas de R\$ 100,00. Também noticiou que foram encontradas várias cédulas de pequeno valor com a ré Aline, acondicionadas de forma bagunçada na bolsa, o que fortalece a ligação com o repasse de moeda falsa (mídia de fls. 380). A testemunha Ivo Ávila afirmou que a ré Aline dos Santos repassou uma nota falsa de R\$ 100,00 reais na compra de uma mercadoria em um mercadinho de sua propriedade. A reportada testemunha confirmou que o carro abordado pela polícia era o mesmo que a ré Aline utilizava quando chegou ao estabelecimento comercial. Noticiou que, ao perceber a falsidade, entrou em contato com a polícia (mídia de fls. 380). É importante mencionar, outrossim, que as notas falsas encontradas no carro que os acusados utilizavam no dia da prisão estavam separadas e acondicionadas em capa de dvd debaixo do banco do motorista e do carona (local de difícil acesso), fato que também evidencia que estavam perpetrando ato ilícito. Apesar de não ter sido ouvido em juízo, o réu José Alves de Carvalho confessou a prática delituosa na fase policial às fls. 384/385. Tanto é verdade tal constatação, que a defesa técnica do réu José Alves de Carvalho solicitou, em alegações finais, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (fls. 408). Por outro lado, não obstante a acusada Aline dos Santos ter declarado desconhecer a falsidade da nota que repassou, as circunstâncias dos fatos evidenciam o dolo em sua conduta, inclusive porque o crime de moeda falsa não exige dolo específico, bastando o dolo genérico, consistente na vontade livre e consciente de, entre outros verbos descritos no tipo, introduzir em circulação moeda que se sabe ser falsa. Ora, a acusada comprou uma mercadoria de baixo valor com nota de R\$ 100,00 reais. Pelos relatos das testemunhas Claudinei e Alan foram encontradas em sua bolsa várias notas de baixo valor e acondicionadas de forma bagunçada, fato que evidencia a atividade criminosa mencionada pela acusação (guarda e repasse de moeda falsa). A versão apresentada pela acusada de que não sabia da falsidade da nota e que parou no mencionado mercadinho para comprar produto para desconforto feminino não deve prosperar. Ora, conforme ato de exibição e apreensão de fls. 65, foram encontrados com os acusados apenas duas embalagens de melho yakissoba da marca predilecta, nada sendo mencionado a respeito de absorvente feminino ou algo do gênero. Além disso, verifica-se do exame do boletim de ocorrência de fls. 384/385 que a ré Aline informou que o dinheiro verdadeiro encontrado em sua bolsa era proveniente de pensão alimentícia recebida do pai de sua filha, sendo que tal versão é totalmente diversa da apresentada no interrogatório judicial, oportunidade em que afirmou que tal dinheiro era proveniente de pagamento efetuado por trabalho realizado na noite anterior. Assim, resta evidente que a versão apresentada pela acusada é apenas uma tentativa desesperada de furtar-se à aplicação da lei penal. É importante mencionar, ainda, que as testemunhas Claudinei e Alan confirmaram que o réu José Alves estava dirigindo o veículo, ao passo que a ré Aline dos Santos estava no banco do carona, fatos que estão em harmonia com os demais elementos de prova colacionados aos autos. Portanto, ao contrário do que sustenta a defesa da ré Aline dos Santos, não há dúvidas de que os acusados, com vontade livre e consciente, praticaram o delito tipificado no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal. 2.3 Tipicidade: A conduta dos acusados de guardar e introduzir em circulação moeda falsa está tipificada formal e materialmente no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal, principalmente porque os tribunais pátrios consolidaram o entendimento de que não deve ser aplicado o princípio da insignificância a referidos delitos, pois o objeto jurídico tutelado é a fé pública, que não deixa de ser ofendida em razão do valor e quantidade de cédulas disponíveis para circulação. Portanto, estando presente fato típico, antijurídico, culpável e punível em seus contornos objetivos e subjetivos, faz-se necessária a condenação dos réus pela prática do crime capitulado no art. 289, 1º, do CP. 2.4 - Dosimetria da Pena (OSÉ ALVES DE CARVALHO) Circunstâncias Judiciais (art. 59 do CP): A conduta do réu é reprovável, sendo merecedora de punição porque, agindo de forma livre e consciente, fez adequar seu comportamento ao tipo legal, quando lhe era exigível comportamento diverso. No entanto, o fato de haver consciência da ilicitude do crime em momento anterior à perpetração do delito não pode ser utilizado para valorar negativamente a culpabilidade, pois tal circunstância integra o próprio tipo penal. Assim, no caso em comento, não há que se falar em premeditação, visto que houve apenas a realização de conduta ilícita, a qual está adstrita aos limites normais do tipo em questão. Também não há que se falar em exacerbação da culpabilidade porque o réu tinha fonte de renda à época dos fatos delituosos. Ora, o lucro fácil e ilícito, independentemente do réu ter renda, já é abarcado pelo tipo penal. Conforme se verifica das pesquisas realizadas nos autos, mormente da certidão de fls. 21 do anexo de antecedentes criminais, o réu ostenta maus antecedentes. Deixo, contudo, de valorar tal circunstância nesta fase, pois será valorada na fase de análise das atenuantes e agravantes. Não há elementos sobre a conduta social e personalidade do acusado. Quanto aos motivos do crime, não há nada de relevante. As consequências não foram graves, pois a cédula foi apreendida e as mercadorias adquiridas devolvidas ao proprietário do mercadinho. A conduta de introduzir em circulação moeda falsa, apontada pelo Ministério Público Federal como mais grave do que outras condutas previstas no tipo, não pode ser utilizada para valorar negativamente tal circunstância, pois integra o próprio tipo penal, nada tendo de especial a ser valorado negativamente. As circunstâncias são normais à espécie delitiva. Por fim, a vítima do delito não contribuiu para a conduta delitiva. Desse modo, fixo a pena base em 3 anos de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa. ii) Circunstâncias atenuantes e agravantes: Deve incidir, no caso concreto, a atenuante da confissão, visto que o réu José Alves de Carvalho confessou a prática delituosa na fase policial às fls. 384/385. Também deve incidir a circunstância agravante da reincidência, tendo em conta que o réu José Alves de Carvalho foi condenado por fato criminoso praticado em 15/12/2006, tendo havido o trânsito em julgado em 2010. Assim, como o fato delituoso praticado nestes autos ocorreu em 30/11/2011, há que se considerar a reincidência no caso em comento. Consoante entendimento do STF (dotado nas duas turmas), a agravante da reincidência prepondera sobre a atenuante da confissão espontânea, razão pela qual é inválida a compensação das circunstâncias em questão. Nesse sentido: Ementa: Habeas Corpus substitutivo de recurso ordinário. Roubo circunstanciado. Compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea. Impossibilidade 1. O acórdão impugnado está em conformidade com a jurisprudência de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que, a teor do art. 67 do Código Penal, a agravante da reincidência prepondera sobre a atenuante da confissão espontânea, razão pela qual é inválida a compensação pleiteada (RHC 110.727, Rel. Min. Dias Toffoli). 2. Habeas Corpus extinto sem resolução de mérito por inadequação da via processual (HC 105543, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-100 DIVULG 26-05-2014 PUBLIC 27-05/2014) Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. DELITO DE VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORA. RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA CONTROVERTIDA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. CONCURSO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - No caso concreto, para se chegar à conclusão pela existência da confissão espontânea, faz-se necessário o incurso no acervo fático-probatório, o que é incabível na estreita via eleita. 1 - Nos termos do art. 67 do Código Penal, no concurso de atenuantes e agravantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes. No caso sob exame, a agravante da reincidência prepondera sobre a atenuante da confissão espontânea, razão pela qual é inválida a compensação pleiteada. Precedentes. III - Recurso ordinário ao qual se nega provimento. (RHC 120677, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 18/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-065 DIVULG 01-04-2014 PUBLIC 02-04-2014) Dessa forma, considerando que a agravante da reincidência prepondera sobre a atenuante da confissão espontânea, fixo a pena intermediária em 4 anos e 1 mês de reclusão e ao pagamento de 28 dias-multa. iii) Causas de diminuição e de aumento da pena: Não há causas de diminuição ou aumento de pena. Em consequência, fixo a pena definitiva em 04 anos e 1 mês de reclusão e ao pagamento de 28 dias-multa, na proporção de 1/25 do salário mínimo vigente ao tempo do fato (artigo 49, 1º, e artigo 60, ambos do Código Penal). Disposições processuais O regime inicial para o cumprimento da pena será o fechado, por dedução do disposto no artigo 33, 2º, alínea b e 3º, do Código Penal (réu reincidente). Incabível a substituição da pena (pena superior a 4 anos). Também não é cabível a aplicação da suspensão condicional da pena (pena superior a 2 anos). Por fim, o réu poderá apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à sua segregação cautelar (permanece solto durante a instrução processual). ALINE DOS SANTOS PASSOS BARBOSA) Circunstâncias Judiciais (art. 59

do CP): A conduta da ré é reprovável, sendo merecedora de punição porque, agindo de forma livre e consciente, fez adequar seu comportamento ao tipo legal, quando lhe era exigível comportamento diverso. No entanto, o fato de haver consciência da ilicitude do crime em momento anterior à perpetração do delito não pode ser utilizado para valorar negativamente a culpabilidade, pois tal circunstância integra o próprio tipo penal. Assim, no caso em comento, não há que se falar em premeditação, visto que houve apenas a realização de conduta ilícita, a qual está adstrita aos limites normais do tipo em questão. Também não há que se falar em exacerbação da culpabilidade porque a ré tinha fonte de renda à época dos fatos delituosos. Ora, o lucro fácil e ilícito, independentemente da ré ter renda, já é abarcado pelo tipo penal. A ré não ostenta maus antecedentes (súmula 444 do STJ). Não há elementos sobre a conduta social e personalidade da acusada. Quanto aos motivos do crime, não há nada de relevante. As consequências não foram graves, pois a cédula foi apreendida e as mercadorias adquiridas devolvidas ao proprietário do mercadinho. A conduta de introduzir em circulação moeda falsa, apontada pelo Ministério Público Federal como mais grave do que outras condutas previstas no tipo, não pode ser utilizada para valorar negativamente tal circunstância, pois integra o próprio tipo penal, nada tendo de especial a ser valorado negativamente. As circunstâncias são normais à espécie delitiva. Por fim, a vítima do delito não contribuiu para a conduta delitiva. Desse modo, fixo a pena base em 3 anos de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa. ii) Circunstâncias atenuantes e agravantes: Inexistem circunstâncias atenuantes (não houve confissão) e agravantes. iii) Causas de diminuição e de aumento da pena: Não há causas de diminuição ou aumento de pena. Em consequência, fixo a pena definitiva em 03 anos de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa, na proporção de 1/20 do salário mínimo vigente ao tempo do fato (artigo 49, 1º, e artigo 60, ambos do Código Penal). Disposições processuais: O regime inicial para o cumprimento da pena será o aberto, por dedução do disposto no artigo 33, 2º, alínea c e 3º, do Código Penal. Cabível a substituição da pena. Assim, atento ao disposto nos artigos 43 e 44 do Código Penal, reputo que a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos se mostra socialmente recomendada porque o crime praticado não ensejou violência ou grave ameaça, pelo que substituo a pena de prisão imposta por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade, conforme artigo 46 e parágrafos do CP, e prestação pecuniária de 5 salários-mínimos, em favor da União, observando-se que o descumprimento acarreta a conversão em pena privativa de liberdade pelo tempo restante (art. 44, 4º, do CP). Por fim, a ré poderá apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à sua segregação cautelar, uma vez que a pena aplicada é restritiva de direitos. Assim, o meio (prisão processual) não pode ser mais gravoso do que o fim (pena aplicada, restritiva de direitos), sob pena de ofensa à proporcionalidade. 3. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na inicial para CONDENAR a) JOSÉ ALVES DE CARVALHO, brasileiro, CPF nº 054.327.208-76, RG nº 19.979.490/SP, filho de Júlio Alves de Carvalho e Maria da Conceição de Carvalho, nascido no dia 19/06/1959, à pena de 04 anos e 1 mês de reclusão e ao pagamento de 28 dias-multa, na proporção de 1/25 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, pelo crime previsto no artigo 289, parágrafo 1º, do CP, em regime inicial fechado. b) ALINE DOS SANTOS PASSOS BARBOSA, brasileira, RG nº 44.303.038/SP, CPF nº 351.593.998-95, filha de Gilberto Alves Passos e Elaine Abílio dos Santos Passos, nascida no dia 19/09/1985, à pena de 03 anos de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa, na proporção de 1/20 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, pelo crime previsto no artigo 289, parágrafo 1º, do CP, em regime inicial aberto. Substituo a pena privativa de liberdade da sentenciada ALINE DOS SANTOS PASSOS BARBOSA por duas restritivas de direito consistentes na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade, conforme artigo 46 e parágrafos do CP, e prestação pecuniária de 5 salários-mínimos, em favor da União. Condeno os sentenciados ao pagamento das custas processuais, pro rata (art. 804 do CPP). A multa aplicada aos réus deverá ser paga e cobrada nos termos do art. 686 do CPP e art. 50 do CP. Tendo em vista que não houve valor mínimo apurado nos autos, deixo de condenar os réus ao pagamento a título de valor mínimo de indenização pelos danos causados, conforme preconiza o artigo 387, IV, do CPP. Os réus têm direito de recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado: a) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; b) oficie-se ao TRE para os fins do art. 15, III, da CF e art. 71, 2º, do Código Eleitoral; c) oficie-se ao órgão estatal responsável pelo registro das informações sobre os antecedentes criminais (Leis nº 12.681/2012 e 12.714/2014); d) remetam-se as moedas falsas apreendidas ao Banco Central do Brasil, para destruição (artigo 270, inciso V, do Provimento CORE 64); e) expeça-se o necessário para a execução penal. Últimas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004576-38.2015.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X JAIME SCHREIER(SP315995 - RAFAEL ESTEPHAN MALUF E SP315995 - RAFAEL ESTEPHAN MALUF)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 310, porque é próprio e tempestivo. Intime-se a defesa do acusado para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se e intime-se.

0005351-19.2016.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X CICERO ALVES DOS SANTOS(SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X ELIANE CAVALSAN(SP374454 - GLAUCO HENRIQUE TEOTONIO DA SILVA) X BENICIO ALVES RODRIGUES(SP160476 - AFONSO BATISTA DE SOUZA) X CELSO MARCANSOLE(SP257732 - RAFAEL MARCANSOLE)

Certifico e dou fé que, de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Intime-se a defesa do(a)s acusado(a)s CÍCERO ALVES DOS SANTOS para fins do artigo 403 do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000900-14.2017.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X PAULO MOREIRA RUIZ(SP172932 - MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE)

Tendo em vista a certidão de fl. 348 e a notícia de impossibilidade de agendamento de videoconferência, por motivos técnicos (fl. 349), depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Subseção Judiciária de Bragança Paulista a intimação e oitiva da testemunha LOURIVAL DE SOUZA LEITE, preferencialmente antes do dia 10/08/2017, quando será realizado o interrogatório do réu. Intime-se e cumpra-se, expedindo o necessário.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001179-12.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JAIR PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO SANTANIEL - SP242907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Jair Pedro da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro José Luiz da Silva, desde a data do óbito, em 26/10/2016, além de indenização por danos morais.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora, sendo imprescindível, para a concessão da pensão por morte, a comprovação efetiva da dependência econômica, com oitiva de testemunhas perante o Juízo, a ser analisada conjuntamente com a prova material apresentada.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Cite-se o Inss, intimando-o ainda a apresentar cópia integral do PA 180.997.179-6.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 18 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000107-87.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LEONIDAS JESUS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CONCEICAO DE ARAUJO - SP260946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

Int.

JUNDIAÍ, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001180-94.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SERGIO ROBERTO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO VINICIUS DA SILVA MACEDO CITONIO - SP393479, DAIANE TEIXEIRA VAGUINA - SP393204
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por **Sérgio Roberto dos Santos** em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, com pedido de tutela provisória, objetivando a suspensão e anulação da cobrança do imposto de renda pessoa física ano base/exercício 2011/2012, sobre o montante recebido acumuladamente a título de verbas trabalhistas, reconhecidas no processo 0043100-88.2008.5.15.0096, que tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho de Jundiaí-SP, e atualmente inscrito em dívida ativa (CDA 80116094719) e objeto de protesto extrajudicial.

Em breve síntese, sustenta que na condenação do processo trabalhista já foi determinado a retenção na fonte, a título de imposto de renda, do valor de R\$ 60.565,48, que por não ter sido repassado pelo Banco do Brasil, sobre o que não é responsável, foi glosado de sua declaração. Aduz que, com o cálculo correto dos rendimentos recebidos acumuladamente, teria de fato imposto a restituir, sobre o qual requer a repetição, além da condenação da ré em danos morais e materiais.

É o relatório. Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, uma vez que, pelo menos neste exame perfunctório, denota-se que dos valores recebidos na reclamação trabalhista (id 1883260 pág. 2), R\$ 60.565,48 foram descontados na fonte como imposto de renda, tendo sido determinado seu repasse à conta do Tesouro Nacional (id 1883305).

Como não é de responsabilidade do contribuinte o repasse dos valores, não poderia ser glosada a dedução do valor retido (id 1883208 pág 4). E como o contribuinte optou, em sua declaração, pela tributação exclusiva na fonte dos valores recebidos acumuladamente (id 1883295), deveria ser observado o regime de competência, e não considerado como recebido no mesmo mês (id 1883208 pág. 2).

Assim, há evidência de estar incorreto o valor do tributo lançado, ou sequer se existe ainda valor devido. Também está demonstrada a urgência ou o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, à vista da cobrança e protesto extrajudicial.

Diante do exposto, **DEFIRO o pedido de antecipação da tutela** para suspender a exigibilidade do imposto de renda pessoa física relativo ao exercício 2012, ano calendário 2011, já inscrito em dívida ativa (CDA 80116094719).

Comunique-se **com urgência** ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Jundiaí para cancelar os efeitos do protesto (protocolo 0124-16/09/2016-58).

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade processual.

Cite-se e intem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001181-79.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JAMPAC TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Jampac Transportadora Ltda EPP** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando garantir o recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, nos termos da lei 12.546/11, por todo ano calendário de 2017, opção que lhe foi afastada pela Medida Provisória 774/17 a partir da competência de julho/2017.

Em breve síntese, alega que o art. 9, § 13º, da lei 12.546/11 autorizou o contribuinte a optar entre recolher a contribuição sobre a receita bruta ou a folha de salário, opção que valeria de forma irretroatável para todo o ano calendário, de modo que a sua revogação durante o exercício fiscal viola a segurança jurídica, entre outros princípios constitucionais.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O art. 9º, § 13, da lei 12.546/11, ao prever que “a opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatável para todo o ano calendário”, reveste-se nitidamente de natureza autolimitativa ao poder de tributar do ente público.

Se a lei previa a opção de forma *irretroatável para todo o ano calendário*, essa irretroatabilidade não vincula apenas ao contribuinte, mas especialmente ao Estado, que é o sujeito primeiro a quem são destinadas as limitações e princípios constitucionais, que deve observar a garantia da segurança jurídica, incluindo o ato jurídico perfeito e o direito adquirido (art. 5º, XXXVI da Constituição Federal).

Caso contrário, a nova norma posterior estaria revogando um benefício (já que a opção pela base de incidência tem natureza de benefício fiscal) instituído por prazo certo, no caso todo o ano calendário de 2017, afrontando a segurança jurídica.

Ou seja, feita a opção pela tributação no ano de 2017 com base na Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, ela deve ser mantida por todo ano-calendário, já que irretroatável.

Do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada a manutenção da impetrante como contribuinte da CPRB durante todo o ano-calendário de 2017, nos termos da Lei nº 12.546/2011 (alterada pela Lei nº 13.161/2015), sem que lhe sejam aplicáveis os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017, suspendendo a exigibilidade das contribuições apuradas na forma de tal MP.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001188-71.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SCHOTT BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GASTAO CAMBAUVA ZAZZERA DE CASTRO MATEUS - SP133650
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Schott Brasil Ltda e suas filiais** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando garantir o recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, nos termos da lei 12.546/11, por todo ano calendário de 2017, opção que lhe foi afastada pela Medida Provisória 774/17 a partir da competência de julho/2017.

Em breve síntese, alega que o art. 9, § 13º, da lei 12.546/11 autorizou o contribuinte a optar entre recolher a contribuição sobre a receita bruta ou a folha de salário, opção que valeria de forma irretroatável para todo o ano calendário, de modo que a sua revogação durante o exercício fiscal viola a segurança jurídica, entre outros princípios constitucionais.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O art. 9º, § 13, da lei 12.546/11, ao prever que “a opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatável para todo o ano calendário”, reveste-se nitidamente de natureza autolimitativa ao poder de tributar do ente público.

Se a lei previa a opção de forma *irretroatável para todo o ano calendário*, essa irretroatabilidade não vincula apenas ao contribuinte, mas especialmente ao Estado, que é o sujeito primeiro a quem são destinadas as limitações e princípios constitucionais, que deve observar a garantia da segurança jurídica, incluindo o ato jurídico perfeito e o direito adquirido (art. 5º, XXXVI da Constituição Federal).

Caso contrário, a nova norma posterior estaria revogando um benefício (já que a opção pela base de incidência tem natureza de benefício fiscal) instituído por prazo certo, no caso todo o ano calendário de 2017, afrontando a segurança jurídica.

Ou seja, feita a opção pela tributação no ano de 2017 com base na Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, ela deve ser mantida por todo ano-calendário, já que irretroatável.

Do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada a manutenção da impetrante como contribuinte da CPRB durante todo o ano-calendário de 2017, nos termos da Lei nº 12.546/2011 (alterada pela Lei nº 13.161/2015), sem que lhe sejam aplicáveis os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017, suspendendo a exigibilidade das contribuições apuradas na forma de tal MP.

Inicialmente, intime-se a impetrante para regularizar o recolhimento das custas iniciais, conforme certidão (id 1948121).

Após a regularização, intime-se a autoridade impetrada para cumprimento da liminar e para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Em seguida, se em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

JUNDIAÍ, 19 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001166-13.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: RÖCHLING PLÁSTICOS DE ENGENHARIA DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - 8ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por **Röchling Plásticos de Engenharia do Brasil Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS no que se refere à inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa.

Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

O plenário do e. STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Neste sentido, conforme decidido, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. O ICMS apenas circula pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entram no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertencem ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados.

Dessa forma, segundo o entendimento do e. STF, a parcela correspondente ao ICMS pagos não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS.

Pelo exposto, **DEFIRO** a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes às contribuições ao PIS e à COFINS sobre o valor do ICMS, suspendendo a exigibilidade de tal parcela.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intimem-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 18 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000850-97.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: GRAFICA RAMI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SPI73509
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **GRÁFICA RAMI LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando afastar a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre o ICMS.

A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa.

Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente, a partir de 01/01/2015.

O pedido liminar foi indeferido (id 1564719).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id 1682845).

A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (id 1696970).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id 1736738).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS**.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “**calculados com base no faturamento.**”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “*não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209*”, concluindo a Ministra que “*Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários*”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mutação constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “*As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.*” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo

Ante todo o exposto, CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15/03/2017; e ii) declarar o direito de a impetrante compensar os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir de 15/03/2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acréscimos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Deverá ser observado o disposto no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Informe-se no agravo 5009541-54.2017.4.03.0000 (3ª Turma) o julgamento da presente ação.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 17 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000225-63.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: INDUKERN DO BRASIL QUIMICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **INDUKERN DO BRASIL QUÍMICA LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá/SP**, objetivando afastar a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre o ICMS.

A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa.

Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente.

O pedido liminar foi indeferido (id 771897).

A impetrante interpôs embargos de declaração (id 971434), que foram rejeitados (id 1018488).

A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (id 1413690).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id 1566517).

Foi dado provimento ao agravo (id 1624945).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id 1706065).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS**.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “**calculados com base no faturamento.**”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “*não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209*”, concluindo a Ministra que “*Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários*”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudação constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “*As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.*” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “*meros ingressos*” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo

Ante todo o exposto, CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15/03/2017; e ii) declarar o direito de a impetrante compensar os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir de 15/03/2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Deverá ser observado o disposto no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 17 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000326-03.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: NORMA DO BRASIL SISTEMAS DE CONEXÃO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRAIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **NORMA DO BRASIL SISTEMAS DE CONEXÃO LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando afastar a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre o ICMS.

A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa.

Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente.

O pedido liminar foi indeferido (id 944871).

A impetrante interpôs embargos de declaração (id 1021806), que foram rejeitados (id 1238186).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id 1398100).

A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (id 1507505).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id 1706071).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “calculados com base no faturamento.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mutação constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo

Ante todo o exposto, CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15/03/2017; e ii) declarar o direito de a impetrante compensar os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir de 15/03/2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Deverá ser observado o disposto no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Informe-se no agravo 5007889-02.2017.4.03.0000 (6ª Turma) o julgamento da presente ação.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.L

JUNDIAÍ, 17 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000397-05.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO, JAPI S/A. INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, DANIEL BISCOLA PEREIRA - SP183544
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL BISCOLA PEREIRA - SP183544, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ASTRA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO e JAPI S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando afastar a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre o ICMS.

A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa.

Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente, a partir de janeiro/2015.

O pedido liminar foi indeferido (id 1059422).

Emenda à inicial atribuindo o valor correto da causa (id 1176874) e recolhimento de custas (id 1279619).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id 1682728).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id 1736755).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.**

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios **“calculados com base no faturamento.”**

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “*não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209*”, concluindo a Ministra que “*Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários*”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Velloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“*Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.*” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudança constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “*evolução dos conceitos*”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “*evolução*”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “*As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.*” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “*meros ingressos*” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo

Ante todo o exposto, CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15/03/2017; e ii) declarar o direito de a impetrante compensar os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir de 15/03/2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Deverá ser observado o disposto no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 18 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000597-12.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ALITUR ALIANÇA DE TURISMO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121, ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRAIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ALITUR ALIANÇA DE TURISMO LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando afastar a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre o ICMS.

A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa.

Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente.

O pedido liminar foi indeferido (id 1371171).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id 1514784).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id 1737479).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS**.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios **“calculados com base no faturamento.”**

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que *“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”*, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que *“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”*, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que *“não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”*, concluindo a Ministra que *“Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”*.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudança constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra *“As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.”* (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo

Ante todo o exposto, CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15/03/2017; e ii) declarar o direito de a impetrante compensar os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir de 15/03/2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Deverá ser observado o disposto no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **STAR SU INDÚSTRIA DE FERRAMENTAS LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando afastar a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre o ICMS.

A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa.

Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente.

O pedido liminar foi indeferido (id 975692).

A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (id 1253793).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id 1398122).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id 1737490).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS**.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “**calculados com base no faturamento.**”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “*não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209*”, concluindo a Ministra que “*Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários*”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Velloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa à inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudação constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo

Ante todo o exposto, CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15/03/2017; e ii) declarar o direito de a impetrante compensar os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir de 15/03/2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Deverá ser observado o disposto no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Informe-se no agravo 5005431-12.2017.4.03.0000 (4ª Turma) o julgamento da presente ação.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 18 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000249-91.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: AKZO NOBEL PULP AND PERFORMANCE QUIMICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA - SP187787

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **AKZO NOBEL PULP AND PERFORMANCE QUIMICA LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando afastar a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre o ICMS.

A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa.

Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente.

O pedido liminar foi indeferido (id 838874).

A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (id 1080311).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id 1282948).

Foi deferida à impetrante a antecipação da tutela recursal (id 1404877).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id 1522220).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.**

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “**calculados com base no faturamento.**”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “*há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209*”, concluindo a Ministra que “*Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários*”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudação constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo

Ante todo o exposto, CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15/03/2017; e ii) declarar o direito de a impetrante compensar os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir de 15/03/2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Deverá ser observado o disposto no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Informe-se no agravo 5004140-74.2017.4.03.0000 (4ª Turma) o julgamento da presente ação.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 18 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000568-59.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: INDÚSTRIA DE BEBIDAS BENBAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **INDÚSTRIA DE BEBIDAS BENBAS LTDA ME** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando afastar a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre o ICMS.

A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa.

Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente.

O pedido liminar foi indeferido (id 1319072).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id 1514582).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id 1817650).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS**.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios **“calculados com base no faturamento.”**

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudança constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo

Ante todo o exposto, CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15/03/2017; e ii) declarar o direito de a impetrante compensar os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir de 15/03/2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Deverá ser observado o disposto no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 18 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000568-59.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: INDÚSTRIA DE BEBIDAS BENBAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRÍCIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **INDÚSTRIA DE BEBIDAS BENBAS LTDA ME** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando afastar a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre o ICMS.

A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa.

Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente.

O pedido liminar foi indeferido (id 1319072).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id 1514582).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id 1817650).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS**.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios **“calculados com base no faturamento.”**

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que **“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”**, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que **“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”**, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que **“não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”**, concluindo a Ministra que **“Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”**.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudação constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra **“As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.”** (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo

Ante todo o exposto, CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15/03/2017; e ii) declarar o direito de a impetrante compensar os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir de 15/03/2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acréscimos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Deverá ser observado o disposto no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **PICCOLOTUR TRANSPORTES TURÍSTICOS LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando afastar a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre o ICMS.

A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa.

Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente.

O pedido liminar foi indeferido (id 1371217).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id 1566522).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id 1817651).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS**.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios **“calculados com base no faturamento.”**

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que *“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”*, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que *“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”*, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que *“não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”*, concluindo a Ministra que *“Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”*.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mutação constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra *“As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.”* (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo

Ante todo o exposto, CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15/03/2017; e ii) declarar o direito de a impetrante compensar os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir de 15/03/2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Deverá ser observado o disposto no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 18 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000325-18.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SP BRASIL ATACADO E VAREJO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **SP BRASIL ATACADO E VAREJO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando afastar a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre o ICMS.

A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa.

Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente.

O pedido liminar foi indeferido (id 944660).

A impetrante emendou a inicial para adequar o valor da causa à pretensão econômica (id 1115289), recolhendo as custas (id 1115302).

A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (id 1183791).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id 1398082).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id 1817655).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no **sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS**.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira "evolução jurisprudencial", uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios "**calculados com base no faturamento.**"

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

"Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM."

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*", conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*", conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que "não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209", concluindo a Ministra que "Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários".

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Velloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa à inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudança constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo

Ante todo o exposto, CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15/03/2017; e ii) declarar o direito de a impetrante compensar os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir de 15/03/2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Deverá ser observado o disposto no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Informe-se no agravo 5005072-62.2017.4.03.0000 (3ª Turma) o julgamento da presente ação.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 18 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000216-04.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOAO BATISTA DE MOURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ONTIVERO - SP274946
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE JUNDIAÍ/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOÃO BATISTA DE MOURA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando a conclusão do processo de auditoria para liberação de parcelas atrasadas em revisão administrativa já deferida em sua aposentadoria 46/153.983.752-9.

Em síntese, sustenta o impetrante que entrou com pedido de revisão de sua aposentadoria há mais de 04 anos, e que está há mais de 02 anos aguardando a liberação de seu crédito, não observando a administração pública os princípios da eficiência e razoabilidade.

A liminar foi parcialmente deferida, sendo concedido ao impetrante a gratuidade processual (id 743184).

A autoridade impetrada prestou informações (id 1211593), aduzindo que a auditoria do benefício do impetrante foi concluída e o PAB liberado em 24/04/2017.

O MPF declinou de se manifestar nos autos (id 1278012).

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a concluir a auditoria no benefício NB 153.983.752-9.

Conforme informações prestadas, o PAB já foi liberado ao impetrante.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 18 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001174-87.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ADRIANO COSMO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ONTIVERO - SP274946
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ - DRT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado por **Adriano Cosmo dos Santos** em face do **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Jundiaí-SP**, objetivando a imediata habilitação em seu pedido de seguro desemprego.

Em breve síntese, relata o impetrante que foi demitido sem justa causa em 27/02/2017, tendo recebido as guias corretas para habilitação de seguro desemprego. No entanto, como teria havido dispensa em massa de trabalhadores da empresa, com alguns aderindo a programa de demissão voluntária, o seu benefício de seguro desemprego não é liberado até confirmação por um suposto documento que estaria vindo de Brasília-DF.

Salienta que não aderiu a programa de demissão voluntária, e seu direito não pode ser suprimido na dependência de um documento a ser remetido.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Em sede de cognição sumária, verifico que, caso seja concedida a medida liminar, com o pagamento do seguro desemprego ao impetrante, existe a certeza de irreversibilidade da medida, tendo em vista que o valor seria usado para custear seus gastos regulares.

Ressalte-se que eventual deferimento de liminar neste momento esvaziaria o conteúdo da lide.

Ademais, a causa do indeferimento administrativo do benefício se deu em razão de suposta adesão a programa de demissão voluntária, devendo a autoridade impetrada ser previamente ouvida para indicar a evidência que fundamentou o ato administrativo.

Do exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para providências e prestação das informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, façam-se os autos conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

Int.

JUNDIAÍ, 18 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000663-89.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PERFEITO FABRICA DE ACESSÓRIOS DE MODA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - DF25020
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **PERFEITO FABRICA DE ACESSÓRIOS DE MODA LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando afastar a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre o ICMS.

A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa.

Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente.

O pedido liminar foi parcialmente deferido (id 1417948).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id 1566540).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id 1817659).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no **sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS**.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “**calculados com base no faturamento.**”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “*não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209*”, concluindo a Ministra que “*Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários*”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Velloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa à inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudança constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo

Ante todo o exposto, CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15/03/2017; e ii) declarar o direito de a impetrante compensar os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir de 15/03/2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Deverá ser observado o disposto no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 18 de julho de 2017.

ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28) Nº 5001226-83.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LUCAS DONATTI BICICLETAS - EPP

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ALBERTO ALVES DOS SANTOS - SP153149

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de pedido de tutela antecipada formulado por **Lucas Donatti Bicletas EPP** em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, objetivando a sustação de protestos de Certidão de Dívida Ativa (8041711933708), no valor total de R\$ 70.480,43.

Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que havia parcelado débitos referentes ao SIMPLES NACIONAL, mas que diante da conjuntura econômica deixou de honrar o pagamento das parcelas, sendo que o valor protestado não discrimina o principal, juros, multa e correção monetária, o que configuraria ato ilegal e abusivo.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, entendo cabível o protesto judicial de débito inscrito em Dívida Ativa.

De fato, a *Certidão de Dívida Ativa* está relacionada no artigo 784 do CPC/2015 juntamente com diversos outros títulos extrajudiciais, não havendo qualquer disposição legal que restrinja o seu alcance.

O protesto não tem por finalidade apenas comprovar a liquidez e certeza do débito e a mora do devedor. Objetiva também impulsionar o cumprimento da obrigação, sem a necessidade de processo judicial.

Dessa maneira, o interesse da Fazenda em levar a efeito o protesto da *Certidão de Dívida Ativa* é evidente: receber seu crédito, sem o manejo do custoso processo de execução fiscal.

Destarte, e por outro lado, pode o contribuinte se opor ao protesto, demonstrando não existir o débito, ou estar ele com a sua exigibilidade suspensa. Essa demonstração deve ser feita de plano, haja vista a presunção de certeza e liquidez do débito inscrito em *Certidão de Dívida Ativa*.

In casu, insurge-se a autora meramente em relação a não discriminação do valor protestado entre juros e principal, sem apontar qualquer indicio de incorreção. Como dito, a CDA tem presunção de certeza e liquidez, sendo ela protestada na integralidade. A informação almejada é facilmente obtida com mera consulta à CDA, o que não invalida o protesto.

Do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Inicialmente, intíme-se a parte autora a adequar o valor da causa ao título cujo protesto pretende anular, nos termos do art. 292 do CPC, e a recolher corretamente as custas iniciais (foi juntada com a inicial guia de custas estaduais).

Int.

JUNDIAÍ, 20 de julho de 2017.

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL

Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 253

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002601-49.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALOISIO SANTOS ROCHA

Manifêste-se a requerente sobre os termos da informação acostada à fl. 83, devendo requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int. Cumpra-se.

0003402-57.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ANDRE WILLIAN DE CAMPOS SILVA(SP274942 - DENILSON CESAR GOMES DE LIMA)

Com fundamento no artigo 334 do CPC/2015, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de agosto de 2017, às 16:00 horas.Int.

USUCAPIAO

0007589-45.2015.403.6128 - MARCOS LORENCAO X MARCELO LORENCAO(SP195566 - LUIS EDUARDO PACKER MUNHOZ) X CELSO LORENCAO X VILMA BERNARDO DA SILVA LORENCAO

Fl. 115: Cumpram os autores a determinação contida no despacho exarado à fl. 109, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.Int.

MONITORIA

0000640-39.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X NEVES DISTRIBUIDORA DOCES D L ME X LUIS CLAUDIO DE SOUZA

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) requerente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (fl. 96), no prazo de 5 (cinco) dias.

0005277-33.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUCIMARA VASCONCELOS DE LIMA

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) requerente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (fl. 59), no prazo de 5 (cinco) dias.

0002775-87.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ROBERTO BOSSINI X MARCIA ZAGHETTO BOSSINI(SP083444 - TANIA ELI TRAVENSOLO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o embargante intimado a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0006298-10.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X VITOR ANTONIO PICINI(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI)

Recebo os embargos monitorios de fls. 25/35 para discussão.Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (artigo 702, 4º, do CPC/2015).Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. NO MESMO PRAZO, CASO TENHA INTERESSE, OFEREÇA PROPOSTA DE ACORDO.Intimem-se.

0006900-98.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CARLOS EDUARDO MENDES MACHADO DE SOUZA X FLAVIA FERREIRA LANDUCCI DE SOUZA(SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA E SP253605 - DELCIO CASSAGNI JUNIOR)

Recebo os embargos monitorios de fls. 73/82 para discussão.Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (artigo 702, 4º, do CPC/2015).Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. NO MESMO PRAZO, CASO TENHA INTERESSE, OFEREÇA PROPOSTA DE ACORDO, assim como sobre o teor das certidões lavradas às fls. 92/93.No mesmo prazo, intime-se a embargante para juntada de procuração original, uma vez que foi apresentada nos autos apenas cópia simples, sob as penas da lei.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005169-72.2012.403.6128 - MANOEL VIEIRA DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067287 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002625-77.2013.403.6128 - DAVINO ROSA DE JESUS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida por Davino Rosa de Jesus em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária.Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 154/155), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.L.C.Jundiaí, 17 de julho de 2017.

0006070-98.2016.403.6128 - SILVIO DE SOUZA(SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

PA 1,8 Para readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 22 de agosto de 2017, às 14h00. Intimem-se as partes, bem como cumpra-se o despacho de fls. 387.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007920-90.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001631-15.2014.403.6128) ANTONIO BORIN SA IND E COMERCIO DE BEBIDAS E CONEXOS(SP120267 - AMAURI JACINTHO BARAGATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, intime-se a embargante, ora executada, para pagamento da quantia de R\$ 33.241,60 (trinta e três mil, duzentos e quarenta e um reais e sessenta centavos), atualizada em março/2017, conforme postulado pela exequente às fls. 183/184, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento). Em não havendo o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003788-87.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003787-05.2016.403.6128) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ALESSANDRO MEDINA BELLUZZI X ALESSANDRA PISMEL BELLUZZI X CONDOMINIO NATURE VILLAGE(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO)

Fls. 136: Defiro a dilação pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010580-96.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X AGE 29 LOCACAO DE TOALHAS LTDA X RAFAEL POSSANI X MARIA EDIBEGMA LEITE

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) requerente intimado(a) a se manifestar sobre a certidões de fls. 69/70, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002595-42.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GELSON BARBOSA FLORES

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, providencie a parte autora a retirada da Carta Precatória expedida, devendo, posteriormente, comprovar a sua distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

0003044-29.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X TUFFIC DROGARIA LTDA EPP X ERMELINO GOMES DA COSTA X LUCIMAR APARECIDA CANDIDO SILVA(SP319306 - LEANDRO HENRIQUE RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) requerente intimado(a) a se manifestar sobre a certidões de fls. 56, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0009513-96.2012.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2321 - FABRICIA GUEDES DE LIMA BRANDAO) X HOSPITAL SANTA ELISA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Defiro o pedido de fls. 294/295, devendo a Secretaria providenciar com urgência a transferência dos valores bloqueados para a conta indicada pela União à fls. 243 (Caixa Econômica Federal, utilizando o código da Receita n. 0092, referência n. 36.706.725-0, operação 280). Intimem-se.

0006475-42.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X GUAPEVA S A INDUSTRIA COMERCIO E AGROPECUARIA(SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN)

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90. Regularmente processado, às fls. 31 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Assim, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0014178-87.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X JORMA INDUSTRIA DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

A presente execução fiscal foi ajuizada em 15/03/2007, época em que o art. 13 da Lei n. 8.620/93 surtia seus regulares efeitos jurídicos e fundamentou o requerimento de inclusão dos representantes legais da executada principal no polo passivo desta ação. Este artigo foi revogado pela Lei n. 11.941/2009 (art. 79, inciso VII) e, posteriormente, reconhecida a sua inconstitucionalidade em 09/02/2011 quando do julgamento do RE n. 562.276/PR, com repercussão geral. Por outro lado, esclarece a União que há indícios de crime na conduta dos sócios administradores da empresa, ensejando a corresponsabilidade, nos termos do art. 135, III, do CTN. Contudo, os sócios não foram citados até a presente data, ocorrendo a prescrição com relação aos sócios administradores, razão pela qual requer a exclusão dos coexecutados JORGE GARANHANI e MARIA TEREZINHA GARANHANI do polo passivo da presente execução fiscal. Em razão do exposto, determino a imediata exclusão do polo passivo desta execução e da CDA dos sócios JORGE GARANHANI e MARIA TEREZINHA GARANHANI. Deixo de comunicar ao SEDI para providências, uma vez que quando da redistribuição dos autos a este Juízo Federal, os sócios não foram incluídos na autuação. No mais, conforme requerido pela Fazenda Nacional, aguarde-se sobrestado no arquivo o desfecho do processo falimentar ou eventual provocação das partes. Intimem-se.

0005002-50.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X COMERCIO DE VEICULOS E MOTOCICLETAS JUNDIAI L(SP196793 - HORACIO VILLEN NETO E SP332969 - CARINA RIBEIRO LIBERATO POMPERMAIER)

Fls. 27/28: o pleito do Executado deve ser indeferido, uma vez que, somente com a comprovação efetiva da adesão a programa de parcelamento, suspende-se o curso da Execução Fiscal e, no presente caso, isso não ocorreu, conforme noticiado pela Fazenda Nacional às fls. 45. Sendo assim, intime-se o Executado para que regularize sua representação processual, bem como da penhora realizada conforme detalhamento de fls. 26, para que oponha embargos à execução, caso queira. Decorrido o prazo dos embargos, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004939-30.2012.403.6128 - JOAO ANTONIO CESAR X JOSE BURK X JOSE CORDEIRO PAIVA X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE PIRES DE MORAIS(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ANDREA DO PRADO MATHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP. Ante o silêncio da parte autora em relação ao despacho de fl. 820, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0005940-50.2012.403.6128 - JOSE LUIZ GUIDINI(SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ GUIDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida por José Luiz Guidini em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária. Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 205/206), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jundiaí, 17 de julho de 2017.

0010599-05.2012.403.6128 - OSMAN VIEIRA DOS SANTOS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X OSMAN VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida por Osman Vieira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária. Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 279/280), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jundiaí, 17 de julho de 2017.

0000131-45.2013.403.6128 - WALDEMAR FERNEIRO X MARIA ZENAIDE DOS SANTOS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA) X MARIA ZENAIDE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida por Maria Zenaide dos Santos, sucessora de Waldemar Ferreiro, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária. Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 177), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jundiaí, 17 de julho de 2017.

0000948-12.2013.403.6128 - ALTEVIR MARINHO(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X ALTEVIR MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida por Altevir Marinho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária. Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 145/146), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jundiaí, 17 de julho de 2017.

0002340-16.2015.403.6128 - ERNESTINA MARIA DA CONCEICAO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X ERNESTINA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida por Ernestina Maria da Conceição em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária. Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 171/172), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.L.C. Jundiaí, 17 de julho de 2017.

0003263-42.2015.403.6128 - LUIZ EDUARDO COSER(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP202816 - FABIANO MACHADO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP126003 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X LUIZ EDUARDO COSER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida por Luiz Eduardo Coser em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária. Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 238/239), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos, inclusive o apenso. P.R.L.C. Jundiaí, 17 de julho de 2017.

0003288-55.2015.403.6128 - GENIVALDO DOS SANTOS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP126003 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X GENIVALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida por Genivaldo dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária. Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 194/195), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.L.C. Jundiaí, 17 de julho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500001-83.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: VALDEMIR MAZZI

Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI - SP177889

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada por VALDEMIR MAZZI em face do INSS visando a concessão de tutela de urgência para a imediata revisão da renda mensal de seu benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/140323102-5.

Alega, em síntese, que: foi-lhe concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição 42/140323102-5 com DIB em 13/09/2010; ocorre que, por ocasião da concessão, a autarquia calculou sua renda mensal inicial nos termos da regra de transição prevista no art. 3º da lei nº 9.876/99, limitando os salários de contribuição considerados com início em julho de 1994; contudo, a utilização de tal sistemática lhe foi desfavorável, de sorte que o INSS deveria ter utilizado os critérios previstos no art. 29, II, da Lei 8.213/91, daí a ação.

Resumo do necessário, decidido.

O pedido de concessão de antecipação de tutela deve ser indeferido.

Conforme previsto no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O § 3º do mesmo artigo, por sua vez, determina que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Pois bem.

No caso em exame, não há prova inequívoca do requisito de *periculum in mora*. A parte autora está atualmente em gozo do benefício previdenciário e requer tão somente sua revisão.

Assim, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a revisão do benefício previdenciário.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.**

Defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a penúria da parte. Anote-se.

Providencie-se a retificação do assunto do presente feito no cadastro do processo para que passe a constar que se refere a revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91.

Cite-se, diretamente, o INSS para apresentar sua defesa por não vislumbrar a possibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII).

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, permitindo-lhe a produção de prova.

Intime-se. Cumpra-se.

LINS, 20 de julho de 2017.

DOUTORA ELIANE MITSUKO SATO.

Juiz Federal Titular.

DOUTOR ÉRICO ANTONINI.

Juiz Federal Substituto.

ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

Diretora de Secretaria.

Expediente Nº 1185

EXECUCAO FISCAL

0001695-51.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ANTONIO PAULO BITTENCOURT VIEIRA(SP151829 - LUIZ POLI NETO)

Considerando o decurso de prazo de suspensão de um ano determinado nos termos do artigo 40º, da Lei nº 6.830/80, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, manifeste-se, em termos de prosseguimento, devendo, desde já, apresentar planilha atualizada do débito tributário.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001899-95.2012.403.6142 - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LINS(SP225223 - DANILO GUSTAVO PEREIRA)

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sobre a situação atual do débito, especialmente sobre o adimplemento da dívida, ou requeira o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, devendo apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do total do débito.Confirmada a regularidade do parcelamento pelo exequente, desde já, fica determinada a suspensão da execução, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, alocando-os em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo até ulterior provocação da parte interessada, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Deverá o exequente comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Intimem-se. Cumpra-se.

0001919-86.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X QUAGIO E BRAZ LTDA ME - MASSA FALIDA X PAULO ANGELO MOREIRA DA SILVA X ALCEU JOSE ESCOBAR QUAGGIO(SP248671 - ROGERIO SOARES CABRAL)

Dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, manifeste-se em termos de prosseguimento, em especial informando a atual situação do processo falimentar da executada.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-o acautelado em Secretaria, onde aguardará provocação do interessado, independentemente de novo despacho e vista, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.Cumpra-se. Intime-se.

0002230-77.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X SUPERMERCADO SHIAVON LTDA X ROBERTO CARLOS SCHIAVON(SP127269 - JOAO ADALBERTO GOMES MARTINS)

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sobre a situação atual do débito, especialmente sobre o adimplemento da dívida, ou requeira o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, devendo apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do total do débito.Confirmada a regularidade do parcelamento pelo exequente, desde já, fica determinada a suspensão da execução, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, alocando-os em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo até ulterior provocação da parte interessada, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Deverá o exequente comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Intimem-se. Cumpra-se.

0003353-13.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X CONSTRUTORA NOROESTE LTDA X MIGUEL DA SILVA SASTRE X GISELE APARECIDA MARQUES SASTRE(SP123622 - HELENA DOMINGUEZ GONZALEZ)

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sobre a situação atual do débito, especialmente sobre o adimplemento da dívida, ou requeira o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, devendo apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do total do débito.Confirmada a regularidade do parcelamento pelo exequente, desde já, fica determinada a suspensão da execução, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, alocando-os em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo até ulterior provocação da parte interessada, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Deverá o exequente comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Intimem-se. Cumpra-se.

0003356-65.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X PAULO APARECIDO MARCOLINO RIBEIRO X MARGARETH ROSE SIMONE RIBEIRO(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS)

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sobre a situação atual do débito, especialmente sobre o adimplemento da dívida, ou requeira o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, devendo apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do total do débito.Confirmada a regularidade do parcelamento pelo exequente, desde já, fica determinada a suspensão da execução, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, alocando-os em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo até ulterior provocação da parte interessada, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Deverá o exequente comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Intimem-se. Cumpra-se.

0003683-10.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS)

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sobre a situação atual do débito, especialmente sobre o adimplemento da dívida, ou requeira o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, devendo apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do total do débito.Confirmada a regularidade do parcelamento pelo exequente, desde já, fica determinada a suspensão da execução, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, alocando-os em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo até ulterior provocação da parte interessada, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Deverá o exequente comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Intimem-se. Cumpra-se.

000551-08.2013.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X GISELE BARBOSA MORAES PERES(SP295797 - ANGELICA DE CASSIA COVRE ASSEF)

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sobre a situação atual do débito, especialmente sobre o adimplemento da dívida, ou requeira o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, devendo apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do total do débito.Confirmada a regularidade do parcelamento pelo exequente, desde já, fica determinada a suspensão da execução, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, alocando-os em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo até ulterior provocação da parte interessada, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Deverá o exequente comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Intimem-se. Cumpra-se.

000259-86.2014.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X FRANCISCO VICENTE DA COSTA - ME X FRANCISCO VICENTE DA COSTA

Considerando o decurso de prazo de suspensão de um ano determinado nos termos do artigo 40º, da Lei nº 6.830/80, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, manifeste-se, em termos de prosseguimento, devendo, desde já, apresentar planilha atualizada do débito tributário.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000037-84.2015.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ASSOCIACAO HOSPITALAR SANTA CASA DE LINS(SP076208 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO)

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sobre a situação atual do débito, especialmente sobre o adimplemento da dívida, ou requeira o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, devendo apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do total do débito.Confirmada a regularidade do parcelamento pelo exequente, desde já, fica determinada a suspensão da execução, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, alocando-os em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo até ulterior provocação da parte interessada, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Deverá o exequente comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Intimem-se. Cumpra-se.

0001137-74.2015.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X E B LYRA JUNIOR - EPP(SP151829 - LUIZ POLI NETO)

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sobre a situação atual do débito, especialmente sobre o adimplemento da dívida, ou requeira o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, devendo apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do total do débito.Confirmada a regularidade do parcelamento pelo exequente, desde já, fica determinada a suspensão da execução, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, alocando-os em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo até ulterior provocação da parte interessada, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Deverá o exequente comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**JUIZ FEDERAL TITULAR****DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES****JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO****BELº André Luís Gonçalves Nunes****Diretor de Secretaria****Expediente Nº 2084****BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA****0003035-84.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X FABIO ABRIL

Inicialmente desnecessária indicação de depositário para cumprir o ato, pois a liminar foi indeferida às fls.39. Cite-se o réu no endereço indicado às fls.86. Cumpra-se.

0000873-15.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X M I G STRAIOTTO EPP X MARIA IZABEL GARCIA STRAIOTTO

Indefero o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 99, pois trata-se de certidão negativa pelo não comparecimento da parte interessada para o devido recebimento do bem. Requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0001535-42.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FATIMA DE JESUS DOS SANTOS

Indefero o pedido de fl. 46, pois o mandato de busca e apreensão, citação e intimação não foi cumprido por ausência do fiel depositário indicado pela CFF- Caixa Econômica Federal. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

NUNCIACAO DE OBRA NOVA**0000785-40.2015.403.6135** - HELENA DE OLIVEIRA RICHARDS X WILSON RICHARDS(SP174403 - EDUARDO MAXIMO PATRICIO E SP208442 - TATIANE CARDOSO GONINI PACO) X JOAO CASIMIRO COSTA NETO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Redistribuído o feito perante este Juízo em declínio de competência da Justiça Estadual, considerando o teor dos documentos de fls. 175/177 em que consta ocupação de terreno de marinha para ambos os imóveis, CITE-SE a União para os termos da presente ação. Ainda, à vista dos documentos de fl. 199/203, intime-se a parte autora para manifestação sobre o ofício da CETESB, bem como o réu, bem como para que justifiquem a permanência do quadro fático que ensejou esta ação e seu interesse processual no prosseguimento do feito, assumindo o ônus da inércia. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

USUCAPIAO**0005864-14.2006.403.6103 (2006.61.03.005864-0)** - EGIDIO GUIDI X IRANI FERNANDES GUIDI(SP204691 - FLAVIA CASTANHEIRA WCZASSEK E SP072244 - CICERO DA SILVA) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FUNDACAO ITAU UNIBANCO CLUBE(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO E SP221540 - ALESSANDRA LUIZA POLO E SP267099 - DAIANA ANHOQUE SOARES E SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP212935 - ELAINE APARECIDA MAIOLLI E SP350619 - ERICO MARQUES LOIOLA E SP275479 - ILCIMAR APARECIDA DA SILVA E SP193262 - ISAURA FABIANA ROQUE NUNES E SP282375 - PAOLA ALENCAR PEREIRA E SP302523 - RENATA HELOISA MATEUS SANT ANNA BERGO E SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ MECONI E SP344876 - WILLIAM DE FREITAS WATANABE E SP212569 - WILSON ROBERTO VISANI DE CAMPOS E SP206676E - KIVIA VIEIRA DE OLIVEIRA E SP199787E - GISELE BUZO TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

I - RELATÓRIO Vistos, etc. Em 17 de março de 2003, Egídio Guidi (fls. 03), qualificado (fls. 05), propôs ação de usucapião extraordinária, perante a Justiça Estadual de São Sebastião (Proc. n.º 232/2003 - 2.ª Vara Cível de São Sebastião), por meio da qual pretendia fosse declarada a aquisição, por usucapião, da propriedade do imóvel descrito na inicial (fls. 02/03) e no memorial descritivo (a fls. 07), da seguinte forma: "um terreno situado na Avenida Manoel Hipólito do Rego, n.º 1.222, no Bairro Pontal da Cruz, no Município de São Sebastião...", encerrando uma área de 794,15m, cadastrado junto à Municipalidade de São Sebastião, sob o n.º 3134.124.1443.0892. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 105.795,48 (fls. 04). (...) III - DISPOSITIVO I - Diante de todo o exposto e, com fundamento na prova dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de Irani Fernandes Guidi, viúva, cônjuge supérstite do autor original Egídio Guidi (fls. 277/281), e declaro extinto o processo, nesta instância, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, c.c. art. 203, 1.º, do atual CPC de 2015, correspondentes ao art. 269, I, do CPC antigo, acolhendo o pedido, para declarar a propriedade de Irani Fernandes Guidi, por usucapião extraordinária, sobre a área, alodial, do imóvel, tal como se encontra descrito no Memorial Descritivo da Área Usucapienda, anexado ao Laudo Pericial, a fls. 358, da forma seguinte: - um terreno, situado na Avenida Manoel Hipólito do Rego, n.º 1.222 - Bairro Pontal da Cruz, Município de São Sebastião, que se inicia no Ponto 1, localizado na lateral direita, junto ao passeio público com o imóvel de n.º 1.200, de coordenadas UTM - DATUM HORIZONTAL - Córrego Alegre - MG e DATUM VERTICAL - Imbituba - SC, (N = 7.370.194,4615m; E = 459.265,5806m). Deste, segue com azimute de 316º 12 59, distância de 18,14m, até o Ponto 2, (N = 7.370.207,55787m; E = 459.253,0289m), confrontando com a Avenida Manoel Hipólito do Rego, daí segue azimute de 53º 11 20, distância de 53,27m, até o Ponto 3, (N = 7.370.239,4756m; E = 459.295,6769m), confrontando com o imóvel de n.º 1.236, daí segue azimute de 133º 49 48, distância de 13,62m, até o Ponto 4 (N = 7.370.230,0458m; E = 459.305,4998m), daí segue azimute de 138º 28 15, distância de 2,55m, até o Ponto 5, (N = 7.370.228,1392m; E = 459.307,1884m), daí segue azimute de 146º 11 12, distância de 4,65m, até o Ponto 6, (N = 7.370.224,2728m; E = 459.309,7781m), confrontando com Terrenos de Marinha (União Federal), daí segue azimute de 236º 00 01, distância de 53,31m, até o Ponto Inicial 1, fechando o perímetro e confrontando com o imóvel de n.º 1.200. Área: O perímetro descrito perfaz uma área de 1.034,70m (mil e trinta e quatro metros quadrados e setenta decímetros quadrados), cadastrado, junto à Municipalidade de São Sebastião sob o n.º 3134.124.1443.0892.0000 - tudo conforme o memorial descritivo, de fls. 358, e fls. 334 do laudo pericial, que passam a fazer parte integrante desta sentença, tudo em conformidade com os preceitos do artigo 550 do Código Civil de 1916, combinado com o artigo 1.238 do Código Civil atual (Lei 10.406/2002). Indefero o pedido de declaração da propriedade, de Irani Fernandes Guidi, por usucapião extraordinária, sobre a faixa de terrenos de marinha, pomenorizadamente descritos no Memorial Descritivo de Terrenos de Marinha de fls. 359.2 - Considerando-se que a União limitou-se a indicar os limites da faixa de terrenos de marinha, de seu domínio, considerando-se que o autor deu causa às despesas, e que houve sucumbência recíproca, com reconhecimento de sobreposição de certa parcela da área da autora sobre a faixa de Terrenos de Marinha, deixo de condenar a União e os demais contestantes a ressarcir, à autora, os honorários do perito judicial, antecipados pela parte autora (conforme art. 82, caput c.c. 2.º do CPC de 2015). Ademais, em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento de custas processuais, verbas de sucumbência e honorários de advogado, nos termos do art. 85, 2.º, I a IV, e 3.º, I, do CPC de 2015.3 - Com o trânsito em julgado da presente sentença, determino a expedição de mandado, de averbação da sentença e descerramento de matrícula, ao Cartório de Registro de Imóveis da situação do imóvel (São Sebastião), como determina o art. 945 do CPC de 1973, para que a presente sentença de procedência seja transcrita, no competente registro de imóveis, nos termos do art. 167, inc. I, n.º 28, art. 176, 1.º, inciso I e inciso II, 3 b e 4 a, combinado com art. 226, todos da Lei n.º 6.015, de 1973 (Lei de Registros Públicos - LRP). O mandado de averbação será instruído com cópia da presente sentença, dos documentos de identificação pessoal da autora Irani Fernandes Guidi, da certidão de óbito de Egídio Guidi, de eventual formal de partilha dos bens de Egídio Guidi, do Memorial Descritivo da Área Usucapienda, de fls. 358, do levantamento planimétrico topográfico cadastral, de fls. 362, da petição inicial, e da procuração do autor. Deverá a parte autora apresentar, em Secretaria, as referidas cópias (autênticas) e demais documentos, com os quais deverá ser instruído o referido mandado de descerramento e abertura da matrícula.4 - Fica a parte autora, Irani Fernandes Guidi, devidamente intimada para que, após o registro desta sentença declaratória de usucapião, no competente Cartório de Registro de Imóveis (Lei n.º 6.015/1973, art. 167, inciso I, número 28, e art. 169), promova à juntada, aos autos, da matrícula do imóvel, de que conste o registro relativo à área alodial de 1.034,70m (mil e trinta e quatro metros quadrados e setenta decímetros quadrados), conforme documentos técnicos de fls. 358. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008683-79.2010.403.6103 - JOCHEN PRANGE - ESPOLIO X MARIEL LORAIN PRANGE X SYLVIA CHRISTINA PRANGE(SP083783 - PAULO VICENTE RAMALHO) X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE RIBEIRO SCOLFARO X MARIA DIEDERICHSEN VILLARES(SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA E SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO)

Vistos. Fls. 582/587: Apesar das razões dos embargos de declaração da corrê confrontante, não se fazem presentes omissão ou contradição a ser sanada (CPC, art. 1022, I e II). Isto porque: (i) Omissão: citada, a embargante apresentou contestação em que se opôs à pretensão da autora, inclusive com pedido de perícia (fl. 114) estando caracterizada a lide, mas, após réplica da autora, declarou concordar com o pedido das autoras, com a anuência destas, o que, contudo, não caracteriza transação passível de homologação pelo Juízo. Por conseguinte, extinto o feito com resolução do mérito (CPC, art. 487, I), em razão da sucumbência recíproca considerada, a sentença deixou de condenar a União e demais contestantes às autoras custas e despesas processuais, não implicando qualquer prejuízo à embargante, que deve se manter no pólo passivo no feito; (ii) Contradição: a referência às razões da concordância da embargante constitui obter dictum, sem que tenha por este Juízo sido qualquer referência à aludida má-fé da embargante, não se verificando qualquer contradição nos termos da sentença a ser reparada. A presunção de boa-fé consiste em princípio geral de direito e a embargante pode se preservar quanto às reais razões da concordância superveniente que, esta sim, se contradiz com a posição discordante inicialmente apresentada em contestação. Ante as razões expostas, recebo os embargos visto que tempestivos, mas os rejeito, mantida na íntegra a sentença tal como proferida às fls. 560/574. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001213-40.2010.403.6121 - MIRIAM SCHNEIDER SKUPEK X MARIO ROBERTO SKUPEK(SP270869 - GABRIEL GRUBBA LOPES) X VALDA ORMACHEA BOZO X ROGERIO MONTE CLARO X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de usucapião por meio da qual os autores pretendem a declaração de propriedade sobre uma área de 963,13 m² situada na Avenida Leovigildo Dias Vieira, nº 278, Bairro Itaguaí, em Ubatuba-SP, alegando, em síntese, que são legítimos possuidores, tendo exercido a posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel com as divisas e confrontações mencionadas na petição inicial. Os autores alegam na petição inicial que há mais de 20 anos os autores exercem o direito possessório sobre o imóvel, e que ingressaram na posse do citado imóvel após terem-no adquirido por cessão de direitos hereditários dos réus, em 9 de novembro de 1981 (fl. 03), sendo que a posse é exercida de forma mansa e pacífica. Descreve ainda a petição inicial que instalaram melhorias, reformaram as antigas construções... e vêm pagando os impostos e taxas municipais (fl. 04). Afirma a parte autora, em síntese, atender aos requisitos legais para obtenção do domínio, visto se encontrar há mais de 20 (vinte) anos na posse da área, por si e por seus antecessores. Constam dos autos documentos, merecendo destaque: FL. DOCUMENTO 10 MEMORIAL DESCRITIVO Descreve a localização, medidas e confrontações do imóvel. 13/16 PLANTA TOPOGRÁFICA E FOTOS Descreve a localização, medidas e confrontações do imóvel, tendo o Levantamento Planimétrico sido suscritor por responsável técnico - CREA nº 5060586966.17/18 ESCRITURA DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS HEREDITÁRIOS - IMÓVEL URBANO Dispõe sobre a transferência da propriedade e da posse do imóvel, com recibos de pagamento. Consta dos autos inscrição cadastral nº 02.097.013-7 (fl. 19), certidões de distribuição da Justiça Estadual e Federal (fl. 238/240), comprovantes de pagamentos de IPTU (01/1991 a 12/1998) e certidão do Oficial do Registro de Imóveis de Ubatuba no sentido de que o imóvel não se encontra transcrito ou matriculado neste Registro de Imóveis, bem como que a planta (fl. 13) e o memorial descritivo (fl. 10) do levantamento planimétrico oferecido com a inicial contém todos os requisitos necessários para a abertura da futura matrícula do lote de terreno (fl. 41). Expediu-se edital (fl. 207/217) para a citação de réus em lugar incerto e de eventuais interessados, o qual, afixado no local de costume, foi publicado na imprensa oficial e em jornal de circulação local. Citaram-se e intimaram-se: (a) a União (fl. 77); (b) a Fazenda do Estado de São Paulo (fl. 78); (c) o Município de Ubatuba (fl. 79); e (d) o Ministério Público. O Estado de São Paulo e o Município de Ubatuba declararam desinteresse no feito (fl. 85 e 104). Os confrontantes Hoboken Empreendimentos Ltda. - Atmosfera Incorporações e Construções Ltda. (fl. 76), Clóvis Zalaf (espólio através da inventariante Celina Aparecida Temner Zalaf - fl. 201), Moacir Ribeiro Couto (fl. 74) e Leyse Passos Couto (fl. 264) foram citados, bem como os antecessores Valda Ommachea Bozo e Waldo Mário Ommachea Bozo (fl. 72), e Rogério Monte Claro e Sueko Matsuo Monte Claro (fl. 73), não tendo havido qualquer oposição à pretensão dos autores. Citada, a União apresentou contestação pela incompetência absoluta no Juízo Estadual (fl. 92/99), requerendo a remessa dos autos para a Justiça Federal, visto que o imóvel usucapiendo confronta com terrenos de marinha (fl. 93), sendo que, conforme informação técnica da Secretaria do Patrimônio da União - SPU (fl. 100/101): está sendo respeitado o interesse da União Federal (fl. 101). A parte autora apresentou réplica (fl. 107), tendo na sequência as partes se manifestado pelo julgamento antecipado da lide (fl. 222/225), inclusive a União no sentido de que a União não tem provas a produzir, entendendo desnecessária a prova pericial (fl. 225). O Ministério Público Federal foi intimado de todos os atos do processo (art. 944 do CPC de 1973), tendo apresentado manifestação para regularidade do feito (fl. 218-verso). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS. I. - PRELIMINARMENTE: PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - CONJUNTO PROBATÓRIO De plano, constata-se da análise dos autos que a presente ação ordinária foi processada com observância da ampla defesa e do contraditório, em garantia ao devido processo legal, de modo que não se verifica irregularidades a ensejar quaisquer prejuízos aos partes. Após estes esclarecimentos acerca da plena observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa em favor das partes do processo, e tendo sido encerrada a instrução processual e remetido o feito à conclusão para sentença a partir de manifestações das partes pelo julgamento antecipado da lide (fl. 222/225), passo à análise do mérito desta causa. II. 2 - MÉRITO. II.2.1 - USUCAPÃO - POSSE - REQUISITOS LEGAIS - TERRENO DE MARINHA - LIMITES - PROVA DOCUMENTAL A controversia refere-se à aquisição de domínio de imóvel por usucapião. A parte autora sustenta a posse mansa, com animus domini, pacífica e ininterrupta e por mais de 20 (vinte) anos, do imóvel descrito na petição inicial. Houve citação editalícia dos ausentes, incertos e desconhecidos, não havendo qualquer manifestação de oposição por parte destes, sendo que a Fazenda Pública do Estado de São Paulo e o Município de Ubatuba manifestaram seu desinteresse no feito. Por sua vez, a União demonstrou possuir interesse no processo, tendo se manifestado no sentido de que o imóvel usucapiendo confronta com terrenos de marinha (fl. 93). Por oportuno, cumpre ressaltar que o fato de a União ser parte na relação processual aqui firmada e ter inicialmente apresentado expresso interesse no processo é suficiente para firmar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, conforme prevê o art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. A usucapião é um modo de aquisição originária da propriedade pela posse prolongada da coisa, com a observância dos requisitos legais. Esses requisitos, para a usucapião extraordinária, consistem em: (i) posse pacífica e ininterrupta; (ii) posse exercida com animus domini; (iii) decurso do prazo de 20 (vinte) anos (CC/16, art. 550) ou 15 (quinze) anos (CC/02, art. 1.238) - observada a regra de transição do art. 2.028, do Código Civil -, com a dispensa de comprovação de justo título e de boa-fé (artigo 550, CC/16, atual artigo 1.238, CC/02). Trata-se de modo originário de aquisição de propriedade porque aquele que o obtém não guarda com o anterior proprietário nenhum vínculo ou relação jurídica. Não há transferência de propriedade, mas perda para um e aquisição para outro. Em relação ao prazo, o Código Civil de 2002 reduziu de 20 (vinte) para 15 (quinze) anos o período aquisitivo da propriedade imóvel pela usucapião extraordinária. O artigo 1.238 do Código Civil aduz que: Art. 1.238. Aquele que, por 15 (quinze) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de títulos e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. (Grifou-se). A redação conferida ao artigo supra transcrito somente se diferencia da redação anterior do artigo 550 do Código Civil de 1916, no que se refere ao prazo para a aquisição da propriedade pela usucapião, o qual, conforme já salientado, passou de 20 (vinte) para 15 (quinze) anos. A fim de estabelecer regras a serem obedecidas no período de transição entre um ordenamento civil e outro, o legislador ordinário inseriu no Código Civil de 2012 um Livro Complementar denominado Das Disposições Gerais e Transitórias, a partir do artigo 2.028, que estabelece que: serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais de metade do tempo estabelecido na lei revogada. No presente caso, tendo em vista que a alegada posse exercida pela parte autora supera 10 (dez) anos anteriormente à vigência do Código Civil de 2002 - ocorrida em 11/01/2003 -, devem ser aplicadas as disposições constantes do artigo 550 e seguintes do Código Civil de 1916. A parte autora alega que é legítima possuidora de uma área de 963,13 m² situada na Avenida Leovigildo Dias Vieira, nº 278, Bairro Itaguaí, em Ubatuba-SP, encontrando-se na posse mansa e pacífica do referido imóvel, por si e por seus antecessores, há mais de 20 (vinte) anos, com animus domini. Por oportuno, cumpre asseverar que o autor deduz, na inicial, o objeto litigioso, enquanto o réu fixa os pontos controversos, de fato e de direito. Dizem os arts. 141 e 324 do CPC-Art. 324. O pedido deve ser determinado.oooArt. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte. A consequência, lógica e jurídica, é inafastável - é defesa ao Juízo reconhecer e declarar o domínio, por usucapião, sobre área diversa, ou sobre porção que se estenda para além dos limites da área do imóvel, tal como tenha sido descrito na peça exordial e memorial anexa. Em razão do princípio processual da congruência ou adstrição, não se pode decidir a lide fora dos limites, objetivos, e subjetivos, fixados pela parte (pedido determinado), na inicial, sob pena de se profirir sentença extra, ultra ou infra petita (CPC, art. 492). Os requisitos específicos do art. 942 do então CPC 1973 foram preenchidos, juntando-se planta do imóvel e memorial descritivo, tendo sido observada a Súmula 391 do STF: O confinante certo deve ser citado, pessoalmente, para a ação de usucapião, e, ainda, o procedimento editalício rigoroso e escrupulosamente observado, atentando-se à forma e aos prazos legais. Foram juntados aos autos pelos autores documentos de cessão de posse, carmês relativos ao IPTU do imóvel, certidão de distribuição das Justicças Estadual e Federal, além de fotos, demonstrando encontrarem-se na posse mansa e pacífica do referido imóvel há mais de 20 (vinte) anos, com animus domini. O referido imóvel foi objeto de Escritura de Cessão e Transferência de Direitos Hereditários, do Cartório de Registro de Imóveis de Ubatuba, de 09/11/1981, anexada aos autos, tendo os antecessores e confrontantes sido regularmente citados para os termos desta ação, não tendo apresentado qualquer oposição. Consta ainda dos autos informação de que o imóvel com as medidas, características e confrontações contidas no memorial descritivo apresentado não está transcrito ou matriculado perante o Cartório de Registro de Imóveis. Embora não tenha sido produzida prova pericial nos autos, houve a produção de prova documental mediante a juntada pela parte autora de planta topográfica com fotos e memorial descritivo do imóvel usucapiendo, tendo inclusive havido manifestação da União e informação da SPU remetendo a tais documentos técnicos como corretos: está sendo respeitado o interesse da União Federal (fl. 101). Para a definição do conceito de terrenos de marinha, da sua natureza jurídica, do regime jurídico que a eles se aplicam, bem como do critério que os delimitam, impõe-se a análise da legislação pertinente à matéria. Com efeito, os terrenos de marinha são considerados bens públicos, e, a respeito da usucapião de bem público, a Constituição Federal, no 3º do art. 183 e no parágrafo único do art. 191, estabelece que os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. (Grifou-se). Nesse sentido, o Código Civil dispõe que: Art. 102. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião. O Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, considerado o estatuto das terras públicas, é até hoje o instrumento legal que procurou de forma mais completa tratar dos bens imóveis de propriedade da União. Ao definir os terrenos de marinha e seus acessórios, ratificou que a linha de referência demarcatória é a correspondente a da preamar média de 1831, dispo no seguintes termos: Art. 2º São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831 a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das MARES; b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés. Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos, do nível das águas, que ocorre em qualquer época do ano. Art. 3º São terrenos acessórios de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha. (Grifou-se). Sobre a matéria, afirma FÁBIO ULHÔA COELHO: Os direitos da pessoa jurídica de direito público sobre os seus bens são imprescritíveis. Ninguém pode adquiri-los, portanto, por usucapião (CF, art. 191, parágrafo único; CC, art. 102). (Coelho, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil, Parte Geral. Editora Saraiva, 2010, Volume I, p. 291 - Grifou-se). E, a respeito desse tema o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por meio da Súmula 314, sedimentou o seguinte entendimento: Súmula 340 - Desde a vigência do Código Civil, os bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. (Grifou-se). E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 798.165, de relatoria do então Ministro Luiz Fux, DJ de 31/05/2007, assentou, detalhadamente, as premissas que gravitam em torno dos terrenos de marinha de propriedade da União. Portanto, observa-se que o domínio da União sobre os terrenos de marinha advém de épocas remotas e restou assegurado pela própria Constituição Federal (art. 20, VII, e 49, 3º do ADC T), sendo a demarcação ato meramente declaratório. Os documentos técnicos que embasam a petição inicial, citações, edital de citação, manifestações da parte autora, confrontantes e Fazendas Públicas remetem à área usucapienda com área de 963,13 m², com o que não existe controvérsia neste feito. Assim, observadas as metragens apresentadas pela planta topográfica e memorial descritivo juntados (fl. 10 e 13/16), há que se considerar que a parte autora comprovou nos autos de modo satisfatório, por prova documental, que a sua posse sobre o imóvel situado na Avenida Leovigildo Dias Vieira, nº 278, Bairro Itaguaí, em Ubatuba-SP, foi exercida de forma contínua e pacífica, sem interrupção, nem oposição, por mais de 20 (vinte) anos, com verdadeira intenção de dono (animus domini), com efetiva utilização do imóvel como se proprietários fossem, positando o atendimento de todos os requisitos legais da usucapião. Ademais, o fato de os as Fazendas Municipal e Estadual não terem se oposto ao pedido inicial faz presumir, de forma relativa, que a parte autora é possuidora do imóvel com área de 963,13 m² de forma mansa, pacífica e pública. Não é demais salientar que para a usucapião extraordinária não se exige o preenchimento do requisito do justo título e da boa-fé. Portanto, apreciando a posse da parte autora, é de se ressaltar, a partir do conjunto probatório produzido nestes autos, que restou comprovada como sendo exercida pela parte autora posse mansa e pacífica, por mais de 20 (vinte) anos, sobre a área de 963,13 m² objeto de aquisição prescritiva, conforme Memorial Descritivo e Planta Planimétrica (fl. 09/10). Por oportuno, fica ciente a parte autora de seu ônus de, a partir da presente sentença, dar ensejo às providências necessárias para o devido registro da propriedade perante o respectivo Serviço de Registro de Imóveis de Ubatuba-SP, bem como às medidas administrativas eventualmente necessárias à regularização das construções do imóvel, inclusive perante a Administração Municipal (Habite-se etc.), para que se alcance a segurança jurídica que se espera, assumindo as consequências de sua inércia. Portanto, em razão dos documentos técnicos anexados pela própria parte autora à inicial, com expressa concordância e manifestação de correção pela SPU (fl. 101), o pedido inicial há de ser julgado procedente para o fim de se declarar a aquisição do domínio da área de 963,13 m², conforme Planta Topográfica e Memorial Descritivo (fl. 10 e 13/16) com os quais concordaram os confrontantes e as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, I Código de Processo Civil, para declarar a propriedade por usucapião, em favor dos autores, sobre a área de 963,13 m², conforme Planta Topográfica e Memorial Descritivo (fl. 10 e 13/16) que instruem a petição inicial, documentos que passam a integrar a presente sentença. Tendo em vista que, uma vez esclarecidos os fatos, não houve resistência da União à pretensão deduzida, não é cabível a condenação de quaisquer das partes nos ônus da sucumbência. Considerando que a União não é sucumbente, não cabe a submissão da presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Como o trânsito em julgado, servirá a presente sentença, bem como os demais documentos técnicos dos autos - Planta Topográfica e Memorial Descritivo (fl. 10 e 13/16) -, para o registro do título de domínio no competente Cartório de Registro de Imóveis, na forma prevista na Lei nº 6.015/1973, art. 167, inciso I, número 28, e art. 169, sem prejuízo do direito da União de requerer, havendo interesse seu, a abertura de matrícula para a área de marinha, conforme art. 195-B, da Lei nº 6.015/1973 (alterado pela Lei nº 12.693/2012). Fica a parte autora intimada para, após o devido registro desta sentença declaratória de usucapião no competente Cartório de Registro de Imóveis, promover a juntada aos autos da matrícula atualizada do imóvel, em que conste o registro relativo à área de 963,13 m² (fl. 10 e 13/16). Constará da ordem judicial a necessidade de a parte autora promover as medidas necessárias para que seja observado o disposto no art. 3º, 2º, do Decreto-lei nº 2.398/87, com a redação dada pela Lei nº 9.636/98, que dispõe sobre ocupação relativa a imóveis de propriedade da União, inclusive os terrenos de marinha. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000571-20.2013.403.6135 - CESAR AUGUSTO VELOSO DE CASTRO(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI MUNIZ E SP247203 - KELLEN KEHRVALD BLANKENBURG) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de usucapião por meio da qual o autor pretende a declaração de propriedade sobre uma área de 627,99 m² situada na Avenida Engenheiro Martinho Storace, 8.033, Ponta das Canas, em Ilhabela-SP, alegando, em síntese, ser legítimo possuidor, tendo exercido a posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel com as divisas e confrontações mencionadas na petição inicial. O autor alega na petição inicial que a área usucapienda confronta com terrenos de marinha... o autor adquiriu o imóvel descrito na exordia, de Luiz Marcio Barbosa, em 03 de maio de 2001... iniciando-se a cadeia possessória mencionada no ano de 1945 (fl. 05/06), sendo que a posse é exercida de forma mansa e pacífica. Descreve ainda a petição inicial que tendo inclusive argido benfeitoria, com total aprovação da municipalidade, conforme se verifica, pelo projeto aprovado (doc. 12), alvará de construção expedido (doc. 13) e posterior carta de habitação (doc. 14) (fl. 08). Afirma a parte autora, em síntese, atender aos requisitos legais para obtenção do domínio, visto se encontrar há mais de 15 (quinze) anos na posse da área, por si e por seus antecessores. Constam dos autos documentos, merecendo destaque: FL. DOCUMENTO 22/23 - ESCRITURA DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS POSSESSÓRIOS (03/05/2001) 25/26 - ESCRITURA DE CESSÃO DE DIREITOS POSSESSÓRIOS (18/08/1986) 27/29 - ESCRITURA DE CESSÃO DE DIREITOS POSSESSÓRIOS (30/04/1975) ESCRITURAS PÚBLICAS DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS POSSESSÓRIOS Refere-se à transferência de direitos possessórios, inclusive para o autor cessionário. 34 - ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO Nº 245/01 (03/10/2001) 35/41 - SELO DO PROJETO APROVADO - ÁREA CONSTRUIDA - 491,325M (03/10/2001) 42 - HABITE-SE Nº 66/04 - 434,84M (27/10/2004) DOCUMENTOS DA PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO Concessão de licença para construir ao autor pela Prefeitura Municipal de Ilhabela-SP. 18/19 - MEMORIAL DESCRITIVO 17 - LEVANTAMENTO PLANIMÉTRICO 20 - ART MEMORIAL DESCRITIVO, PLANTA DO IMÓVEL E FOTOS Descrevem a localização, medidas, área, confrontações e características do imóvel. Consta dos autos comprovante de recolhimento das custas processuais (fl. 50), cópia dos documentos pessoais da parte autora (fl. 15/16 e 127), inscrição cadastral nº 4520.9999.0010 (fl. 45), certidões vintenárias negativas da Justiça Estadual referentes ao autor Cesar Augusto

Veloso de Castro (fl. 31, 33, 64/66) e ao antecessor Luiz Marcio Barbosa (fl. 30, 32, 67/69) e certidão do Oficial do Registro de Imóveis de São Sebastião, de 23/02/2016, no sentido de que o imóvel não se encontra transcrito ou matriculado (fl. 140). Houve ainda a juntada de autorização DEPRN nº 98/03 emitida em 19/11/2003 através do Processo SMA nº 66.215/02, TCRA nº 41/03 e Termo de Responsabilidade de Preservação de Área Verde nº 19/03 (fl. 43), e de Certidão Negativa da Receita Federal emitida em 02/02/2011, com a finalidade de averbação no Registro de Imóveis da obra de construção civil do imóvel (fl. 44). Expediu-se edital para a citação de réus em lugar incerto e de eventuais interessados, o qual foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça (27/01/2015) e em jornal local (29/01/2015, 31/01 e 01/02/2015) (fl. 112/116). Citaram-se e intimaram-se: I. UNIAO fl. 81/832. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE SÃO PAULO fl. 767/773. FAZENDA PÚBLICA DE ILHABELA - SP fl. 78/790 Estado de São Paulo declarou desinteresse no feito (fl. 75) e o Município de Ubatuba quedou-se inerte. Os confrontantes Glycon Duarte Santos e Jorge Mendiondo foram citados (fl. 46/49), tendo sido apresentados ao feito seus respectivos termos de concordância (de 18/04/2013 e 20/05/2013), bem como das esposas Fabiana Frattini Santos, esposa de Glycon Duarte dos Santos (04/03/2016), e Beatriz Prada Mendiondo, esposa de Jorge Mendiondo (15/02/2016) (fl. 133/135), não tendo, portanto, havido qualquer oposição à pretensão do autor. Citada, a União apresentou contestação (fl. 84/88), sendo que, conforme informação técnica da Secretaria do Patrimônio da União - SPU (INF/DIIFI nº 124/2014/SPU/SP), o terreno alodial descrito está respeitando a propriedade da União, não havendo abrangência (fl. 85 e 90), vindo a reiterar por duas oportunidades a manifestação inicial no sentido de que está sendo respeitado o interesse da União no feito (fl. 90) (fl. 122 e 146). O Ministério Público Federal foi intimado de todos os atos do processo (art. 944 do CPC de 1973), tendo apresentado manifestação para regularidade do feito, declinando-se de sua manifestação quanto ao mérito da presente ação (fl. 55/57 e 148). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS. I - PRELIMINARMENTE: PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - CONJUNTO PROBATORIO. De plano, constata-se da análise dos autos que a presente ação ordinária foi processada com observância da ampla defesa e do contraditório, em garantia ao devido processo legal, de modo que não se verifica irregularidades a ensejar quaisquer prejuízos às partes. Após estes esclarecimentos acerca da plena observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa em favor das partes do processo, e tendo sido encerrada a instrução processual e remetido o feito à conclusão para sentença a partir de manifestação das partes pelo julgamento antecipado da lide (fl. 222/225), passo à análise do mérito desta causa. II.2 - MÉRITO. II.2.1 - USUCAPIÃO - POSSE - REQUISITOS LEGAIS - TERRENO DE MARINHA - LIMITES - PROVA DOCUMENTAL. A controvérsia refere à aquisição de domínio de imóvel por usucapião. A parte autora sustenta a posse mansa, com animus domini, pacífica e ininterrupta e por mais de 15 (quinze) anos, por si e por seus antecessores, do imóvel descrito na petição inicial. Houve citação editalícia dos ausentes, incertos e desconhecidos, não havendo qualquer manifestação de oposição por parte destes, sendo que a Fazenda Pública do Estado de São Paulo manifestou seu desinteresse no feito e a Fazenda Municipal de Ilhabela quedou-se inerte. Por sua vez, a União demonstrou possuir interesse no processo, tendo, contudo, se manifestado no sentido de que o imóvel usucapiendo consta com terrenos de marinha (fl. 84/88). Por oportuno, cumpre ressaltar que o fato de a União ser parte na relação processual aqui firmada e ter inicialmente apresentado expresso interesse no processo é suficiente para firmar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, conforme prevê o art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. A usucapião é um modo de aquisição originária da propriedade pela posse prolongada da coisa, com a observância dos requisitos legais. Esses requisitos, para a usucapião extraordinária, consistem em: (i) posse pacífica e ininterrupta; (ii) posse exercida com animus domini; (iii) decurso do prazo de 20 (vinte) anos (CC/16, art. 550) ou 15 (quinze) anos (CC/02, art. 1.238) - observada a regra de transição do art. 2.028, do Código Civil -, com a dispensa de comprovação de justo título e de boa-fé (artigo 550, CC/16, atual artigo 1.238, CC/02). Trata-se de modo originário de aquisição de propriedade porque aquele que o obtém não guarda com o anterior proprietário nenhum vínculo ou relação jurídica. Não há transferência de propriedade, mas perda para um e aquisição para outro. Em relação ao prazo, o Código Civil de 2002 reduziu de 20 (vinte) para 15 (quinze) anos o período aquisitivo da propriedade imóvel pela usucapião extraordinária. O artigo 1.238 do Código Civil aduz que: Art. 1.238. Aquele que, por 15 (quinze) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu imóvel, adquirir-lhe a propriedade, independentemente de títulos e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. (Grifou-se). A redação conferida ao artigo supra transcrito somente se diferenciou da redação anterior do artigo 550 do Código Civil de 1916, no que se refere ao prazo para a aquisição da propriedade pela usucapião, o qual, conforme já salientado, passou de 20 (vinte) para 15 (quinze) anos. A fim de estabelecer regras a serem obedecidas no período de transição entre um ordenamento civil e outro, o legislador ordinário inseriu no Código Civil de 2012 um Livro Complementar denominado Das Disposições Gerais e Transiórias, a partir do artigo 2.028, que estabelece que: serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais de metade do tempo estabelecido na lei revogada. No presente caso, tendo em vista que a alegada posse exercida pelo autor (desde 03/05/2001) não supera 10 (dez) anos anteriormente à vigência do Código Civil de 2002 - ocorrida em 11/01/2003 -, devem ser aplicadas as disposições constantes do artigo 1.238 do Código Civil de 2002, ou seja, o prazo de 15 (quinze) anos para a prescrição aquisitiva, permitido o reconhecimento do decurso de prazo para aquisição durante o curso do processo, conforme entendimento jurisprudencial. A parte autora alega que é legítima possuidora de uma área de 627,99 m² situada na Avenida Engenheiro Martinho Storage, 8.033, Ponta das Canas, em Ilhabela-SP, encontrando-se na posse mansa e pacífica do referido imóvel, por si e por seus antecessores, há mais de 15 (quinze) anos, com animus domini. Por oportuno, cumpre asseverar que o autor deduz, na inicial, o objeto litigioso, enquanto o réu fixa os pontos controversos, de fato e de direito. Dizem os arts. 141 e 324 do CPC-Art. 324. O pedido deve ser determinado. (Grifou-se). Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte. A consequência, lógica e jurídica, é infastável - é defesa ao Juízo reconhecer e declarar o domínio, por usucapião, sobre área diversa, ou sobre porção que se estenda para além dos limites da área do imóvel, tal como tenha sido descrito na peça exordial e memorial anexo. Em razão do princípio processual da congruência ou adstrição, não se pode decidir a lide fora dos limites, objetivos, e subjetivos, fixados pela parte (pedido determinado), na inicial, sob pena de se preferir sentença extra, ultra ou infra petita (CPC, art. 492). Os requisitos específicos do art. 942 do então CPC 1973 foram preenchidos, juntando-se planta do imóvel e memorial descritivo, tendo sido observada a Súmula 391 do STF: O confinante certo deve ser citado, pessoalmente, para a ação de usucapião, e, ainda, o procedimento edital foi rigoroso e escrupulosamente observado, atentando-se à forma e aos prazos legais. Foram juntados aos autos pelo autor documentos de cessão de posse, licenças da Prefeitura Municipal de Ilhabela e certidões vintenárias, demonstrando encontrar-se na posse mansa e pacífica do referido imóvel há mais de 15 (vinte) anos, com animus domini. O referido imóvel foi objeto de Escritura de Cessão e Transferência de Direitos Possessórios, do 23º Tabelionato de Notas de São Paulo, de 03/05/2001, anexada aos autos, tendo os confrontantes sido regularmente citados para os termos desta ação, não tendo apresentado qualquer oposição. Consta ainda dos autos informação de que o imóvel com as medidas, características e confrontações contidas no memorial descritivo apresentado não está transcrito ou matriculado perante o Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião. Embora não tenha sido produzida prova pericial nos autos, houve a produção de prova documental mediante a juntada pela parte autora de Levantamento Planialtimétrico e Memorial Descritivo (fl. 17/19) do imóvel usucapiendo, tendo inclusive havido manifestação da União e informação da SPU remetendo a tais documentos técnicos como corretos, visto que, conforme informação técnica da Secretaria do Patrimônio da União - SPU (INF/DIIFI nº 124/2014/SPU/SP), o terreno alodial descrito está respeitando a propriedade da União, não havendo abrangência (fl. 85 e 90), vindo a reiterar por duas oportunidades a manifestação inicial no sentido de que está sendo respeitado o interesse da União no feito (fl. 90) (fl. 122 e 146). Para a definição do conceito de terrenos de marinha, da sua natureza jurídica, do regime jurídico que a eles se aplicam, bem como do critério que os delimitam, impõe-se a análise da legislação pertinente à matéria. Com efeito, os terrenos de marinha são considerados bens públicos, e, a respeito da usucapião de bem público, a Constituição Federal, no 3º do art. 183 e no parágrafo único do art. 191, estabelece que os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. (Grifou-se). Nesse sentido, o Código Civil dispõe que: Art. 102. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião. O Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, considerado o estatuto das terras públicas, é até hoje o instrumento legal que procurou de forma mais completa tratar dos bens imóveis de propriedade da União. Ao definir os terrenos de marinha e seus acrescidos, ratificou que a linha de referência demarcatória é a correspondente a da preamar média de 1831, dispondo nos seguintes termos: Art. 2º São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831 a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das MARES; b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés. Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos, do nível das águas, que ocorra em qualquer época do ano. Art. 3º São terrenos acrescidos de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha. (Grifou-se). Sobre a matéria, afirma FÁBIO ULHOA COELHO: Os direitos da pessoa jurídica de direito público sobre os seus bens são imprescritíveis. Ninguém pode adquiri-los, portanto, por usucapião (CF, art. 191, parágrafo único; CC, art. 102). (Coelho, Fábio Ulhoa, Curso de Direito Civil, Parte Geral, Editora Saraiva, 2010, Volume I, p. 291 - Grifou-se). E, a respeito desse tema o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por meio da Súmula 340, sedimentou o seguinte entendimento/Súmula 340 - Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. (Grifou-se). E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 798.165, de relatoria do então Ministro Luiz Fux, DJ de 31/05/2007, assentou, detalhadamente, as premissas que gravitam em torno dos terrenos de marinha de propriedade da União. Portanto, observa-se que o domínio da União sobre os terrenos de marinha advém de épocas remotas e restou assegurado pela própria Constituição Federal (art. 20, VII, e 49, 3º do ADCT), sendo a demarcação ato meramente declaratório. Os documentos técnicos que embasam a petição inicial, citações, edital de citação, manifestações da parte autora, confrontantes e Fazendas Públicas remetem à área usucapienda com área de 627,99 m², com o que não existe controvérsia neste feito. Assim, observadas as metragens apresentadas pelo conforme Levantamento Planialtimétrico e Memorial Descritivo (fl. 17/19) juntados, há que se considerar que a parte autora comprovou nos autos de modo satisfatório, por prova documental, que a sua posse sobre o imóvel situado na Avenida Engenheiro Martinho Storage, 8.033, Ponta das Canas, em Ilhabela-SP, foi exercida de forma contínua e pacífica, sem interrupção, nem oposição, por mais de 15 (quinze) anos, por si e por seus antecessores, com verdadeira intenção de dono (animus domini), com efetiva utilização do imóvel como seu proprietário fosse, positivamente o atendimento de todos os requisitos legais da usucapião. Ademais, o fato de a Fazenda Estadual não ter se oposto ao pedido inicial e a Fazenda Municipal ter se silenciado faz presumir, de forma relativa, que a parte autora é possuidora do imóvel com área de 627,99 m² de forma mansa, pacífica e pública. Não é demais salientar que para a usucapião extraordinária não se exige o preenchimento do requisito do justo título e da boa-fé. Portanto, apreciando a posse da parte autora, é de se ressaltar, a partir do conjunto probatório produzido nestes autos, que restou comprovada como sendo exercida pela parte autora posse mansa e pacífica, por mais de 15 (quinze) anos, sobre a área de 627,99 m² objeto de aquisição prescritiva, conforme Levantamento Planialtimétrico e Memorial Descritivo (fl. 17/19). Por oportuno, cumpre esclarecer que a área territorial descrita na inicial é de 627,99 m², sendo toda a área alodial (fl. 04/05), sendo que no Levantamento Planialtimétrico e Memorial Descritivo, ambos apresentados pela parte autora, a área territorial total descrita é de 1.493,34 m², sendo 627,99 m² de área alodial e 865,35 m² de terrenos de marinha (fl. 17/19), metragens estas que deverão ser consideradas, apesar de ter constado na Escritura de Cessão e Transferência de Direitos Possessórios, de 03/05/2001, a área territorial de 1.592,60 m² (fl. 22/23), e o demonstrativo de lançamento de IPTU da Prefeitura de Ilhabela, em que o terreno está cadastrado sob o nº 4520.9999.0010, área territorial de 1.592,60 m² e área predial de 434,84 m² (fl. 45), estando ainda no selo do projeto aprovado pela Prefeitura Municipal de Ilhabela o terreno com área de 1.592,60 m² e área construída de 491,325 m² (fl. 35/41). Com efeito, para regular instrução da presente ação, deverá a parte autora, previamente à expedição dos atos necessários para registro desta sentença, providenciar a retificação e juntada aos autos do Levantamento Planialtimétrico, com respectiva assinatura do responsável técnico e reconhecimento de firma (fl. 17), para que conste corretamente como sendo área alodial de 627,99 m² e terreno de marinha 865,35 m², devendo ser mantidas as demais características, visto ter ocorrido lapso na descrição constante da folha de rosto do Levantamento Planialtimétrico (fl. 17), embora tenham tais áreas sido descritas corretamente no corpo da planta, tal como constou de forma correta no Memorial Descritivo (área de alodial: 627,99 m² e área de marinha: 865,35 m²) (fl. 18/19), conforme petição inicial destes autos. Ainda, fica ciente a parte autora de seu ônus de, a partir da presente sentença, dar ensejo às providências necessárias para o devido registro da propriedade perante o respectivo Serviço de Registro de Imóveis, bem como às medidas administrativas eventualmente necessárias à regularização das construções do imóvel, para que se alcance a segurança jurídica que se espera, assumindo as consequências de sua inércia. Portanto, em razão dos documentos técnicos anexados pela própria parte autora à inicial, com expressa concordância e manifesto de correção pela SPU (fl. 90, 122 e 146), o pedido inicial há de ser julgado procedente para o fim de se declarar a aquisição do domínio da área de 627,99 m² situada na Avenida Engenheiro Martinho Storage, 8.033, Ponta das Canas, em Ilhabela-SP, conforme Levantamento Planialtimétrico e Memorial Descritivo (fl. 17/19) com os quais concordaram os confrontantes e as Fazendas Públicas Federal e Estadual, tendo se mantido inerte a Fazenda Municipal. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, I Código de Processo Civil, para declarar a propriedade por usucapião, em favor do autor, sobre a área de 627,99 m² situada na Avenida Engenheiro Martinho Storage, 8.033, Ponta das Canas, em Ilhabela-SP, conforme Levantamento Planialtimétrico e Memorial Descritivo (fl. 17/19) que instruem a petição inicial. Exclui-se do domínio dos autores a Faixa de Terrenos de Marinha, da União, com metragem de 865,35 m², de um total de 1.493,34 m², conforme Levantamento Planialtimétrico e Memorial Descritivo (fl. 17/19). Tendo em vista que, uma vez esclarecidos os fatos, não houve resistência da União à pretensão deduzida, não é cabível a condenação de quaisquer das partes nos ônus da sucumbência. Considerando que a União não é sucumbente, não cabe a submissão da presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Fica a parte autora intimada para que, previamente à expedição dos atos necessários para registro desta sentença, seja providenciada a retificação e juntada aos autos do Levantamento Planialtimétrico, com respectiva assinatura do responsável técnico e reconhecimento de firma (fl. 17), para que conste corretamente como sendo área alodial de 627,99 m² e terreno de marinha 865,35 m², devendo ser mantidas as demais características, visto ter ocorrido lapso na descrição constante da folha de rosto do Levantamento Planialtimétrico (fl. 17), embora tenham tais áreas sido descritas corretamente no corpo da planta, tal como constou de forma correta no Memorial Descritivo (área de alodial: 627,99 m² e área de marinha: 865,35 m²) (fl. 18/19). Com o trânsito em julgado, servirá a presente sentença, bem como os demais documentos técnicos dos autos - Levantamento Planialtimétrico (novo, conforme parágrafo anterior) e Memorial Descritivo (fl. 18) -, para o registro do título de domínio no competente Cartório de Registro de Imóveis, na forma prevista na Lei nº 6.015/1973, art. 167, inciso I, número 28, e art. 169, sem prejuízo do direito da União de requerer, havendo interesse seu, a abertura de matrícula para a área de marinha, conforme art. 195-B, da Lei nº 6.015/1973 (alterada pela Lei nº 12.693/2012). Fica a parte autora intimada para, após o devido registro desta sentença declaratória de usucapião no competente Cartório de Registro de Imóveis, promover a juntada aos autos da matrícula atualizada do imóvel, em que conste o registro relativo à área de 627,99 m² situada na Avenida Engenheiro Martinho Storage, 8.033, Ponta das Canas, em Ilhabela-SP (fl. 10 e 13/16). Constará da ordem judicial a necessidade de a parte autora promover as medidas necessárias para que seja observado o disposto no art. 3º, 2º, do Decreto-lei nº 2.398/87, com a redação dada pela Lei nº 9.636/98, que dispõe sobre ocupação relativa a imóveis de propriedade da União, inclusive os terrenos de marinha. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001113-67.2015.403.6135 - AUGUSTO DA SILVA MARQUES(SPI82271 - NICANOR ANSELMO DO REGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. (i) Redistribuído o feito perante este Juízo Federal em 24/09/2015, certifique a Secretária quanto à efetiva citação dos confrontantes (fl. 08, 30 e 630) e intimação da Fazenda Estadual e Municipal (fl. 610). (ii) Tendo o autor manifestado concordância aos termos dos esclarecimentos do perito (fl. 641), considerando o teor das manifestações da União pretéritas (fls. 133/146 e 221/223), ante o silêncio da União ainda que regularmente intimada (fls. 650-vevo), INTIME-SE a UNIAO para manifestação em concordância ou não aos esclarecimentos do perito, memorial descritivo e planta (fls. 623/630), assumindo o ônus da inércia. Prazo: 10 dias. (iii) Após, em termos, conclusos para sentença. Int.

VISTOS EM INSPEÇÃO.(i) Redistribuídos os autos em 02/02/2016, intím-se as partes para ciência, certificando a Secretaria quanto à citação do confrontante apontado na inicial (fl. 08), tendo já ocorrido intimações e manifestações das Fazendas Públicas (fls. 109/112).Intime-se o autor para que justifique a divergência de metragens entre a área usucapienda referida na inicial e o memorial descritivo (fl. 50/52), devendo ainda ser juntada a íntegra da Planta Topográfica (fl. 49), visto se tratavam de documentos indispensáveis à devida instrução do feito, assumindo o ônus de sua inércia. Prazo: 20 (vinte) dias.(iii) Após, em termos (item ii), especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Intím-se.

0000096-59.2016.403.6135 - ERMANO MARCHETTI MORAES X ADRIANA MASSA REGINA MARCHETTI MORAES X JOSE HENRIQUE SAPAG ARVELOS X VIVIANE MONTAGNA ARVELOS X RICARDO JOSUA X DANIELA STEFFELMANN JOSUA X CAROLINA AMERICANO DA ROCHA X DAMON CURNUTT FRANCO X LIA CAPOTE VALENTE FRANCO X ATTILIO FONTANA NETO X CLAUDIA LEAL(SP147133 - MARCO ANTONIO FREIRE DE FARIA E SP150723 - BENEDITO DE MORAES E SP029786 - CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 336/337: Intime-se novamente a parte autora para enviar o edital de citação, ao endereço eletrônico da Secretaria deste Juízo (cara_vara01_sec@trf3.jus.br), devendo constar no documento a descrição pomenorizada, contida no memorial descritivo, da área objeto da presente ação, nos termos do despacho de fl. 333.Int.

0001373-13.2016.403.6135 - RECANTO HARMONIA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA(SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X FLINGER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X TABATINGA LAGOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X EURO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP X TIAGO MAXIMILIANO BEVILAQUA X WALDIR ANTONIO BARRERA X GRAZIELA TEIXEIRA BARBERIO BARRERA X MANIR JOSE HAJJ X MARIA TERESINHA CAVANHA HAJJ

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Intím-se.

MONITORIA

0003673-83.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP339486 - MAURO SOUZA COSTA) X AMANDA DO REGO VIOLA PEDROSO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as respostas positivas do BACEN e Receita Federa, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.Intím-se.

0000579-26.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIA IRANICE TRONCHA

Fica a parte autora intimada acerca da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas processuais para o seu cumprimento NO JUÍZO DEPRECADADO.

0000625-78.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EDVALDO DOS SANTOS SEBASTIAO(SP333335 - BENEDITO NORIVAL RODRIGUES)

Manifeste-se à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela ré, nos termos do contraditório (Art. 7º do CPC).Sem prejuízo, no mesmo prazo, com fulcro no Art. 3º, parágrafos 2º e 3º do CPC, manifestem-se às partes o interesse na realização de audiência de conciliação, bem como especifiquem as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência.Intím-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008210-98.2007.403.6103 (2007.61.03.008210-5) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X ANTONIO NUNES DE MORAES JUNIOR - ESPOLIO X ANTONIO NUNES DE MORAES NETO(SP053578 - ALIPIO AQUINO GUEDES E SP194784 - CLAUDIO MADID)

Indefiro o pedido de compensação formulado pela União Federal de fls. 76, vez que não há identidade de credores e devedores, pois os honorários advocatícios pertencem aos advogados da união e não há união federal devedora nos autos da ação principal.Requeira o embargante, ora exequente, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.Sem prejuízo, cumpra-se a secretaria o despacho de fl. 73, e efetua-se o desapensamento.No silêncio, arquivem-se os autos.Intím-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001228-54.2016.403.6135 - ANDRE QUEIROZ DOS SANTOS POUSADA - ME(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI MUNIZ) X PREFEITO MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHABELA - SP

Despachado em inspeção.Providencie o impetrante o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10(dez) dias.Após, arquivem-se os autos.Intím-se.

0001491-86.2016.403.6135 - MALTERIA SOUFFLET BRASIL LTDA.(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE) X INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP

I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar impetrado por Malteria Soufflet Brasil Ltda., em face de Inspetor da Receita Federal do Brasil em São Sebastião/SP, por meio do qual o impetrante, em síntese, busca compelir a autoridade impetrada para que proceda, pessoalmente ou por seus subordinados, à imediata liberação das mercadorias através do desembaraço aduaneiro. (fl. 09).Foi proferida decisão em apreciação do pedido de liminar, nos seguintes termos(...) No caso em análise, a impetrante visa a suprir omissão da autoridade alfandegária que, em virtude de movimento grevista, deixou de proceder a vistoria e desembaraço aduaneiro de mercadoria importada, no caso, 22.500 (vinte e duas mil e quinhentas) toneladas métricas de cevada, o que causaria risco de lesão irreparável à impetrante pela interrupção das atividades da sua fábrica em função da falta dos insumos indispensáveis à produção, bem como o prejuízo financeiro pelos diversos custos decorrentes da omissão retratada, com pagamento de demurrage diário no valor US 10.000,00 (dez mil dólares americanos), manutenção de frota de 30 caminhões aguardando carga pra transporte, no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) por dia por caminhão, e eventual custo desatracamento e atracamento do navio no valor aproximado de R\$ 85.887,63.O protocolo do pedido de realização do desembaraço aduaneiro realizado em 10.10.2016, recebido em protocolo auxiliar pela Inspetoria da Receita Federal em São Sebastião (fl. 61), a programação de atracamento de navios (fl. 85) e as solicitações de trânsito (fl. 73/75 e 78/82) notícia o atracamento do navio no dia 10.10.2016 e as providências tomadas pela impetrante para o regular desembaraço aduaneiro e transporte de carga.(...) Também não há pedido de impetrante de liberação da carga incondicionalmente, mas sim conforme as formalidades legais. O que se pretende é a realização de atividade a cargo da autoridade fiscal referente ao desembaraço aduaneiro.(...)Do exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR PLEITEADA, determinando a Receita Federal do Brasil, representada pela autoridade apontada como coatora, que proceda imediatamente às atividades administrativas ordinárias para a realização do desembaraço aduaneiro (...) (fl. 136/137).Em face da decisão que deferiu em parte a medida liminar, não foi interposto recurso.Prestadas as informações pela autoridade impetrada com documentos (fls. 258/262), apresentou, em síntese, os relevantes fundamentos: (...) 2.1. DA CARÊNCIA DE PESSOAL DA UNIDADE (...)Entretanto, com relação às declarações da interessada, houve até decréscimo no tempo do médio de dias para desembaraço foi bem menor: de 0,88 dia em 2015 para 0,62 dia em 2016. Como restará comprovado adiante, a mora no desembaraço das DI sob comento deu-se exclusivamente por responsabilidade da importadora. (...)2.2. DA MODALIDADE DE DESPACHO E DO DESEMBARAÇO DAS DECLARAÇÕES(...) Na realidade o que a interessada pretendia era o descarregamento concomitante com a saída de carga do recinto alfandegado, o que obviamente só poderia ocorrer a apresentação do laudo de mensuração das mercadorias, único documento hábil a atestar as quantidades efetivamente importadas. Por oportuno, registre-se que a anexação dos laudos de medição às respectivas declarações só ocorreu a partir das 16:46 hs do dia 14/10/2016, conforme telas de consulta aos dossiês das DI sob comento (fls. 22 a 25), sendo que o desembaraço das mesmas se deu às 17:12 hs da mesma data (históricos às fls. 18 a 21), ou seja, menos de 30 minutos após a regularização da omissão.(...)2.3. DO DESALFANDEGAMENTO (...)Sendo assim, no intuito de esquivar-se de tratamento isonômico aplicado aos demais contribuintes da jurisdição, a SUMA ASSECORIA TÉCNICA E JURÍDICA, CNPJ 50.321.652/0001-04, despachante responsável pelas importações da Malteria, vem solicitando de forma contumelante uma prioridade a que a empresa não faz jus, no desiderato de manter a mesma logística de antes do desalfandegamento.Cabe ressaltar que os servidores da IRF/SSO têm convivido com inúmeros telefonemas e e-mails no sentido de priorizar a distribuição das DI da empresa, em vista da necessidade de desembaraço célere. Diversas petições têm sido protocoladas no mesmo sentido. (...) (fl. 160-v/161-v).Ingressou no feito a pessoa jurídica interessada, UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) (fl. 244-v), no polo passivo.O Ministério Público Federal apresentou parecer declinando de se manifestar sobre o pedido da demanda (fl. 246/247).É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTOS JURÍDICOSA Lei nº 12.016/2009 estabelece que:Art.1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.(...)Art.10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. (Grifou-se).O direito líquido e certo, segundo TERESA ARRUDA ALVIM:Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (Medida Cautelar, Mandado de Segurança e Ato Judicial - São Paulo, Vol. II, Editora Revista dos Tribunais, 3ª ed., p. 25/26 - Grifou-se).O uso do mandado de segurança pressupõe a comprovação da liquidez e certeza do direito postulado. Deve haver prova pré-constituída desse direito.Compulsando-se os autos, verifica-se que a impetrante demonstrou a existência de direito líquido e certo de ter realizado o desembaraço aduaneiro conforme formalidades legais de carga perecível (21.700 toneladas métricas de cevada), por se tratar de caso de descarga direta e despacho aduaneiro de mercadoria importada a granel para locais sob controle aduaneiro, nos termos da instrução normativa RFB 1.282/2012.Frise-se: não postulou qualquer benefício ou precedência em desfavor de outrem, apenas a regular intimação de mercadoria perecível nos termos da programação de atracação previamente estabelecida.No Juízo de cognição sumária, a decisão de fls. 135/137 considerou, de forma objetiva, que fere a lógica do razoável que o particular sofra as consequências da paralisação do serviço público, que, por essencial, deve ser mantido mesmo no decorrer do movimento grevista, nos termos da Lei n. 7.783/89.Também foi asseverado que estava sendo determinada apenas a realização do procedimento administrativo aduaneiro, ou seja, atividades administrativas ordinárias para a realização do desembaraço aduaneiro, e não qualquer ordem de preferência ou direito à liberação das mercadorias, que necessita da imprescindível aferição quanto ao atendimento aos requisitos legais e normativos pela autoridade aduaneira federal.Apesar de não ter vindo aos autos informação sobre o cumprimento da liminar, apesar da informação da autoridade impetrada no sentido de que o desembaraço das mesmas se deu às 17:12 hs da mesma data [dia 14/10/2016] (fl. 151-v), e não havendo qualquer manifestação do impetrante, entende-se que foi devidamente cumprida, com a realização do procedimento aduaneiro em relação às mercadorias constantes das declarações de importação relacionadas na inicial, sem que tenha havido qualquer outra urgência neste feito.Desta forma, com fundamento nos argumentos expostos na decisão liminar, conclui-se agora em sede de cognição exauriente, após as informações da autoridade impetrada, pela existência de direito líquido e certo da impetrante de ter realizado o procedimento administrativo ordinário do desembaraço aduaneiro de produto perecível, e com obrigatória observância de todas as formalidades e normativas (Instrução Normativa IN-RFB 1.282/2012) para eventual liberação pela autoridade aduaneira federal.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE procedente o pedido e, com resolução do mérito, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a liminar concedida em parte, compelir a autoridade impetrada na realização da atividade administrativa ordinária de desembaraço aduaneiro referente às declarações de importação - DI nos fls 16/1590672-1, 16/1590708-6, 16/1590622-5 e 16/1590545-8, condicionada a liberação das mercadorias ao total cumprimento pela impetrante das formalidades legais e normativas (Instrução Normativa IN-RFB 1.282/2012). Já realizado o desembaraço aduaneiro tratado nos autos, e não havendo qualquer notícia nos autos de descumprimento da liminar, nada mais a proceder.Sem honorários advocatícios, porquanto incabíveis em mandado de segurança, nos termos da Súmula nº 512/STF e Súmula nº 105/STJ.Custas na forma da Lei.Decorrido o prazo para recurso voluntário, subam os autos ao Erg. TRF da 3ª Região, para o reexame necessário, na forma do 1º, do artigo 14 da Lei n.12.016/09.Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas e registros cabíveis.Publique-se.Registre-se.Intím-se.

0000001-92.2017.403.6135 - MALTERIA SOUFFLET BRASIL LTDA.(SP138485 - ORDELO AZEVEDO SETTE) X INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar impetrado por Malteria Soufflet Brasil Ltda., em face de Inspetor da Receita Federal do Brasil em São Sebastião/SP, por meio do qual o impetrante, em síntese, busca compelir a autoridade impetrada para que proceda, pessoalmente ou por seus subordinados, à imediata liberação das mercadorias através do desembaraço aduaneiro. (fl. 09). Foi proferida decisão em apreciação do pedido de liminar, nos seguintes termos: (...) No caso em análise, a impetrante visa a suprir omissão da autoridade alfandegária que, em virtude de movimento grevista, deixou de proceder a vistoria e desembaraço aduaneiro de mercadoria importada, no caso, 21.700 (vinte e uma mil e setecentas) toneladas métricas de cevada, o que causaria risco de lesão irreparável à impetrante pela interrupção das atividades da sua fábrica em função da falta dos insumos indispensáveis à produção, bem como o prejuízo financeiro pelos diversos custos decorrentes da omissão retratada, com pagamento de demurrage diário no valor US\$ 14.000,00 (quatorze mil dólares americanos), manutenção de frota de 120 caminhões aguardando carga pra transporte, no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) por dia por caminhão, e, eventual custo desatracamento e atracamento do navio no valor aproximado de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais). O protocolo do pedido de realização do desembaraço aduaneiro realizado em 26/12/2016 e a programação de atracamento de navios demonstram o atracamento do navio TBC PRESTIGE no dia 25/12/2016 (e não 25/11/2016, como relatado na inicial) e as providências tomadas pela impetrante para o regular desembaraço aduaneiro e transporte de carga. (...) Também não há pedido de impetrante de liberação da carga incondicionalmente, mas sim conforme as formalidades legais. O que se pretende é a realização de atividade a cargo da autoridade fiscal referente ao desembaraço aduaneiro. (...) Do exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR PLEITEADA, determinando a Receita Federal do Brasil, representada pela autoridade apontada como coatora, que proceda imediatamente às atividades administrativas ordinárias para a realização do desembaraço aduaneiro referente às declarações de importação - DI nº 16/2041561-7, 16/2041528-5, 16/2041509-9 e 16/2042971-5, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 em favor da impetrante e contra a UNIÃO, sem prejuízo de responsabilização criminal (...). (fl. 250/252). Em face da decisão que DEFERIU EM PARTE a medida liminar, não foi interposto recurso. Prestadas as informações pela autoridade impetrada com documentos (fls. 258/262), apresentou, em síntese, os relevantes fundamentos: (...) 2.1. DA CARÊNCIA DE PESSOAL DA UNIDADE (...) Entretanto, com relação às declarações da interessada, o acréscimo do tempo do médio de dias para desembaraço foi bem menor: de 0,88 dia em 2015 para 1,57 dia em 2016. Como restará comprovado adiante, não há que se considerar demorada a análise de uma declaração que demanda somente um dia para desembaraço, a contar da data de parametrização e levando-se em conta a seleção para canal amarelo, que implica análise de seus documentos instrutivos. Aduza-se ainda a época de festas, criando para a Administração Pública Federal, em decorrência do recesso de final de ano, período em que a Receita Federal do Brasil conta com quadro funcional reduzido (...). 2.2. DA MODALIDADE DE DESPACHO E DO DESEMBARAÇO DAS DECLARAÇÕES (...) Na realidade o que a interessada pretendia era o descarregamento concomitante com a saída de carga do recinto alfandegado, o que obviamente só poderia ocorrer após a análise conclusiva da declaração por parte da Autoridade Fiscal, sendo que, na mesma semana de 26/12/2016 a 01/01/2017, o Siana contava com somente dois Auditores Fiscais (metade de seu quadro funcional) para atender às inúmeras demandas do setor e do plantão do Posto Fiscal, que só conta com Analistas Tributários. Por oportuno, cumpre esclarecer que apesar das DI sob comento terem sido registradas em 26/12/2016, a parametrização só ocorreu no dia seguinte, sendo que o desembaraço das mesmas se deu em 28/12/2016, ou seja, somente um dia após a seleção para canal amarelo. Vale lembrar que nenhuma declaração pode ser desembaraçada antes da parametrização, que determina o canal para o qual será selecionada. No caso do canal amarelo, o desembaraço só deve ser efetivado após a análise dos documentos instrutivos da DI, em consonância com o art. 21, inciso II, da IN SRF nº 680/2006. (...) 2.3. DO DESALFANDEGAMENTO (...) Sendo assim, no intuito de esquivar-se de tratamento isonômico aplicado aos demais contribuintes da jurisdição, a SUMA ASSECORIA TÉCNICA E JURÍDICA, CNPJ 50.321.652/0001-04, despachante responsável pelas importações da Malteria, vem solicitando de forma contumeliosa uma prioridade a que a empresa não faz jus, no desiderato de manter a mesma logística de antes do desalfandegamento, ou seja, os servidores da IRF/SSO têm convivido com inúmeros telefonemas e e-mails no sentido de priorizar a distribuição das DI da empresa, em vista da necessidade de desembaraço célere. Diversas petições têm sido protocoladas no mesmo sentido. (...) (fl. 259-v/261). Ingressou no feito a pessoa jurídica interessada, UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) (fl. 323 e verso), no polo passivo (fl. 328). O Ministério Público Federal apresentou parecer declinando de se manifestar sobre o mérito da demanda (fl. 331 e verso). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS Lei nº 12.016/2009 estabelece que: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. (...) Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. (Grifou-se). O direito líquido e certo, segundo TERESA ARRUDA ALVIM Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (Medida Cautelar, Mandado de Segurança e Ato Judicial - São Paulo, Vol. II, Editora Revista dos Tribunais, 3ª ed., p. 25/26 - Grifou-se). O uso do mandado de segurança pressupõe a comprovação da liquidez e certeza do direito postulado. Deve haver prova pré-constituída desse direito. Compulsando-se os autos, verifica-se que a impetrante demonstrou a existência de direito líquido e certo de ter realizado o desembaraço aduaneiro conforme formalidades legais de carga perecível (21.700 toneladas métricas de cevada), por se tratar de caso de descarga direta e despacho aduaneiro de mercadoria importada a granel para locais sob controle aduaneiro, nos termos da Instrução Normativa IN-RFB 1.282/2012. Frise-se: não se postulou qualquer benefício ou precedência no desembaraço aduaneiro em desfavor de outrem, apenas a regular internação de mercadoria perecível nos termos da programação de atracação previamente estabelecida. No Juízo de cognição sumária, a decisão de fls. 249/252 considerou, de forma objetiva, que fere a lógica do razoável que o particular sofra as consequências da paralisação do serviço público, que, por essencial, deve ser mantido mesmo no decorrer do movimento grevista, nos termos da Lei n. 7.783/89. Também foi asseverado que estava sendo determinada apenas a realização do procedimento administrativo aduaneiro ordinário, ou seja, atividades administrativas ordinárias para a realização do desembaraço aduaneiro, e não qualquer ordem de preferência ou direito à liberação das mercadorias, que necessita da imprescindível aferição pela autoridade aduaneira federal quanto ao pleno atendimento aos requisitos legais e normativos (Instrução Normativa IN-RFB 1.282/2012). Apesar de não ter vindo aos autos informação sobre o cumprimento da liminar, apesar da informação da autoridade impetrada no sentido de que o desembaraço das mesmas se deu em 28/12/2016 (fl. 260), e não havendo qualquer manifestação do impetrante, entende-se que foi devidamente cumprida, com a realização do procedimento aduaneiro em relação às mercadorias constantes das declarações de importação relacionadas na inicial, sem que tenha havido qualquer outra infração neste feito. Desta forma, com fundamento nos argumentos expostos na decisão liminar, conclui-se agora em sede de cognição exauriente, após as informações da autoridade impetrada, pela existência de direito líquido e certo da impetrante de ter realizado o procedimento administrativo ordinário do desembaraço aduaneiro de produto perecível, e com obrigatória observância de todas as formalidades e normativas (Instrução Normativa IN-RFB 1.282/2012) para eventual liberação pela autoridade aduaneira federal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE procedente o pedido e, com resolução do mérito, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a liminar concedida em parte, compelir a autoridade impetrada na realização da atividade administrativa ordinária de desembaraço aduaneiro referente às declarações de importação - DI nos 16/2041561-7, 16/2041528-5, 16/2041509-9 e 16/2042971-5, condicionada a liberação das mercadorias ao total cumprimento pela impetrante das formalidades legais e normativas (Instrução Normativa IN-RFB 1.282/2012). Já realizado o desembaraço aduaneiro tratado nos autos, e não havendo qualquer notícia nos autos de descumprimento da liminar, nada mais a proceder. Sem honorários advocatícios, porque incabíveis em mandado de segurança, nos termos da Súmula nº 512/STF e Súmula nº 105/STJ. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recurso voluntário, subam os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, para o reexame necessário, na forma do 1º, do artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Oportunamente, arquivem-se, com cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

00004148.2017.403.6135 - AMAURI FERREIRA DE MORAES (SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO SEBASTIAO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Amauri Ferreira de Moraes contra ato do Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - IN.S.S em São Sebastião/SP, visando à concessão de ordem para que proceda emissão de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, constando os períodos de 24/11/1983 a 11/07/1985 e, de 13/01/1986 a 12/01/1988, ambos prestados no Ministério da Fazenda. Aduz o impetrante que o pedido de expedição da CTC formulado na via administrativa foi indeferido em parte, visto que quando da sua emissão a Autoridade Coatora deixou de computar os vínculos do impetrante exercidos no Ministério da Fazenda. Alega os períodos laborados no Ministério da Fazenda constarem de registro em CTPS e no CNIS, e que não há fundamentação ao indeferimento e que a postura da autoridade coatora não tem respaldo legal. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/46). Após recolhidas as custas devidas (fl. 51), por decisão de fls. 54 e verso, foi determinada a prévia notificação da autoridade coatora para informações, antes da apreciação do pedido liminar, que foram apresentadas à fl. 63. Sustentou a Autoridade Coatora a legalidade de seu proceder, alegando, em síntese, que no procedimento administrativo foi verificado o exercício de atividade de empresário, concomitante ao período trabalhado perante o Ministério da Fazenda, sendo que foi solicitada a apresentação das contribuições desde a abertura da empresa, nos termos do artigo 25 da Instrução Normativa INSS/Pres nº. 85/16, e, que como não houve apresentação dos recolhimentos em débito, os vínculos com o Ministério da Fazenda deixaram de ser incluídos no CTC, nos termos do parágrafo único do artigo 444 da Instrução Normativa INSS/Pres nº. 77/15, onde menciona que: No caso de atividades concomitantes, quando o segurado estiver em débito em uma delas, não será devida a emissão de CTC para o período que abrange o débito, em nenhuma das atividades, ainda que uma esteja regular. É o sucinto relatório. Decido. Inicialmente, verifico que o impetrante não buscou averbação e a posterior emissão de certidão da atividade de empresário, noticiada pelo INSS. Pelo que se verifica da cópia do processo administrativo juntado pelo impetrante, no PEDIDO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO consta expressamente os períodos 01/03/1980 a 31/03/1982 (Tapeçaria Chic), 24/11/1983 a 11/07/1985 (Ministério da Fazenda) e 13/01/1986 a 12/01/1988 (Ministério da Fazenda), conforme fl. 15 dos autos (fl. 02 do P.A.). Não se verifica nenhum período administrativo do reconhecimento do período como empresário. O período trabalhado da Tapeçaria Chic, foi inserido no CTC (fls. 45 e verso). Os períodos laborados no Ministério da Fazenda não foram lançados na certidão de tempo de contribuição pelo não cumprimento de exigência, consubstanciada na regularização da atividade de empresário e recolhimento das contribuições sociais referente ao período de tal atividade. As informações prestadas pela Autoridade Coatora corroboram tal entendimento, visto que expressamente informou a necessidade de recolhimento das contribuições referentes à atividade de empresário, pelo menos durante o período que laborou no Ministério da Fazenda (cálculo de apuração e GPS de fls. 40/41), como condição para proceder o lançamento dos períodos requeridos. Não consta dos autos do P.A. nenhuma impugnação ou questionamento sobre os períodos de trabalho no Ministério da Fazenda. O registro consta regularmente nas páginas 10 e 11 da CTPS nº. 27020 - Série 00059-SP (fl. 21-verso) e das informações constantes do CNIS, na qual há descrição dos salários de contribuição mês e mês (fls. 30/31), sendo tal vínculo e períodos regulares. Assim, ao que consta, o INSS estaria condicionando a inserção dos períodos laborados perante o Ministério da Fazenda ao pagamento da prévia indenização referente à atividade de empresário, com base em instrução normativa. Eventual valor devido pelo impetrante pela atividade de empresário pode e deve ser cobrado pelas vias normais ordinárias, não podendo o INSS se utilizar de meios que a lei não prevê. Caso o impetrante houvesse requerido a averbação do período de atividade de empresário, seria devido o pagamento de indenização, nos termos do art. 45-A da Lei 8.212/91, a saber: Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. Assim, a atividade de empresário somente poderia ser considerado para fins de cálculo do tempo de contribuição mediante o recolhimento das respectivas contribuições, conforme cálculo apresentado pelo INSS, porém tal reconhecimento e averbação não foi requerido pelo segurado impetrante, mas sim o lançamento no CTC de períodos efetivamente trabalhados e contribuído, sem nenhuma contestação sobre sua existência, inclusive pela autarquia. Pois bem. Observe-se que os requisitos do Mandado de Segurança - direito líquido e certo (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*) - devem estar presentes concomitantemente, ou seja, na ausência de apenas um deles, já não há que se falar em acolhida da pretensão da impetrante. A aparência do direito revelado se faz presente tanto nas alegações da parte impetrante, como nas provas trazidas aos autos: 1. Registro dos períodos trabalhados perante o Ministério da Fazenda, no cargo de Auxiliar de Vigilância e Repressão (de 24/11/1983 a 11/07/1985 e de 13/01/1986 a 12/01/1988) em CTPS (fl. 21-verso, 23, 23-verso e 24); 2. Vínculos devidamente lançados e registrados no CNIS, com descrição dos períodos e competências recolhidas, mês a mês (fls. 29-verso/31). Como já assinalado, não há previsão em lei da condição imposta pela autoridade coatora para o lançamento dos dois períodos laborados no Ministério da Justiça, baseando tal exigência em ato normativo interno, não podendo a autarquia usar meios de cobrança de eventuais débitos previdenciários sem fulcro em lei. Afigura-se também presente o perigo na demora, uma vez que o pedido administrativo foi apresentado em 27/06/2016 para fins de emissão de CTC para averbação e fins de contagem recíproca perante o Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de São Sebastião - FAPS, e tal indeferimento vem impedindo a contagem total do tempo de serviço do impetrante, para fins de eventual aposentadoria por tempo de serviço, ou mesmo ter conhecimento da sua real tempo de serviço já cumprido, para fins de sua programação pessoal e laboral. É permitido ao INSS emitir certidão de tempo de serviço para período fracionado, possibilitando ao segurado da Previdência Social levar para o regime de previdência próprio dos servidores públicos apenas o montante de tempo de serviço que lhe seja necessário para obtenção do benefício almejado naquele regime (RESP 200401363047, Laurita Vaz - Quinta Turma, 30/05/2005). Ante tais provas robustas, presentes os requisitos para a concessão da liminar em sede de Mandado de Segurança, para proteger o direito líquido e certo da impetrante, garantido pela Constituição Federal e pela lei. Assim, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda o imediato lançamento na Certidão de Tempo de Contribuição - CTC do impetrante Amauri Ferreira de Moraes implantação, expedida em 31/01/2017, os períodos de contribuição referentes aos períodos 24/11/1983 a 11/07/1985 e 13/01/1986 a 12/01/1988, laborados perante o Ministério da Fazenda, nos termos da fundamentação. PRAZO: 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações. Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000941-91.2016.403.6135 - JOAO ANTONIO ALVARO DIAS (SP382723 - EDSON DO CARMO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Opção de Nacionalidade proposta por João Antonio Alvaro Dias (fls. 02/14).A ação foi distribuída em 01/08/2016.Dada vista ao Ministério Público Federal, requereu a intimação do requerente para esclarecer a divergência na certidão de nascimento, visto que tanto o pai, quanto a mãe do requerente são naturais da Freguesia de Rabaçal, Concelho de Meda (fl. 19).Pelo requerente foram apresentados originais da certidão de transcrição de nascimento de sua genitora Maria Arlinda Álvaro (fl. 24 e verso), da própria certidão de transcrição de nascimento (fl. 25 e verso) e de inteiro teor em nome de Aceyno Augusto, seu avô materno (fl. 26).Dada nova vista ao Ministério Público Federal, manifestou-se no sentido de que os documentos apresentados são insuficientes, uma vez que o reconhecimento da nacionalidade brasileira da mãe do interesse exige a demonstração de que ela exerceu a opção de que trata o ar. 12, I, c, in fine, da Constituição Federal, requerendo seja o optante novamente intimado para comprovar que a genitora dele exerceu a opção de nacionalidade (fl. 29).Por petição de fl. 30, de 13/12/2016, o requerente informou que a genitora resolveu fazer seu registro perante o consulado Brasileiro na cidade do Porto, sendo necessário um prazo de 45 dias, para que a documentação após ser expedida seja encaminhada para o Brasil e assim possa suprir a dúvida da douda procuradora.Este Juízo, por decisão proferida em 13 de março de 2017, concedeu o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.Embora devidamente intimado em 17 de março de 2017, por publicação (fl. 31-verso), até a presente data não foi apresentada qualquer manifestação pelo requerente.É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Conforme se observa do andamento processual, embora devidamente intimado, o requerente não tomou providências nos autos, e devendo de apresentar documento que declarou que iria providenciar.A comprovação da nacionalidade brasileira de sua genitora é ônus do requerente e condição necessária para o regular processamento e julgamento do feito, conforme bem observado pelo Ministério Público Federal em suas manifestações nos autos.Verifica-se no verso da certidão de transcrição de nascimento da Sra. Maria Arlinda Alvaro, genitora do requerente, consta observação, que esclarece a regularização necessária, constando que Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c, in fine, da Constituição Federal, a confirmação da nacionalidade brasileira depende de residência no Brasil e de opção, depois de atingida a maioridade, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira, perante a Justiça Federal (fl. 24-verso). Tendo sido oportunizado seu cumprimento pelo Juízo, e transcorrido prazo mais do que razoável desde o requerimento de 13/12/2016, nada foi apresentado nos autos.Portanto, verificando-se a inércia da parte autora em apresentar documento essencial ao processamento e julgamento do feito, deve arcar com o ônus processual, motivo pelo qual a extinção do processo é medida que se impõe.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, devendo o requerente ser intimado a complementar as custas parcialmente recolhidas (0,5%). Prazo 10 (dez) dias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OPOSICAO - INCIDENTES

0005817-40.2006.403.6103 (2006.61.03.005817-2) - UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO E SP132932 - FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP012426 - THEREZA CELINA DINIZ DE ARRUDA ALVIM E SP105301 - FATIMA LUIZA ALEXANDRE E SP187973 - LUCIANA MARIA GRAZIANI MATTA E SP202935 - ALEXANDRE CARUZO) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP204691 - FLAVIA CASTANHEIRA WCZASSEK)

Defiro a dilação de prazo requerida à fl. 950.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0401918-91.1991.403.6103 (91.0401918-0) - ANTONIO NUNES DE MORAES JUNIOR - ESPOLIO X ANTONIO NUNES DE MORAES NETO(SP194784 - CLAUDIO MADRID) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X ANTONIO NUNES DE MORAES JUNIOR - ESPOLIO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Manifestem-se às partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal(a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução.Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1626

EXECUCAO PROVISORIA

0000705-05.2017.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NICANOR SCALDELAI(SP208658 - KATIA CILENE SCOBOSA LOPES)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Execução Provisória.EXEQUENTE: Ministério Público Federal.CONDENADO: Nicanor Scaldelai. DESPACHOIntime-se Nicanor Scaldelai para iniciar o cumprimento das penas provisoriamente aplicadas, quais sejam- efetuar o pagamento de 25 (vinte e cinco) dias - multa, observado o valor de cada dia-multa no mínimo legal (valor será calculado pela contadoria deste juízo), em até 10 (dez) dias de sua intimação, nos termos do artigo 164 e seguintes da Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), c.c o artigo 51 do Código Penal, devendo ser juntado aos presentes autos o comprovante do depósito. O recolhimento da multa deverá ser efetuado por meio da GRU no Banco do Brasil, em nome do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, CNPJ 00.394.494/0008-02, DEPEN 00.394.494/0072-20, UG 200333, Gestão 00001, identificando o referido depósito com o código 14600-5 - Receita referente Multa decorrente Sentença Penal condenatória;b- prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo prazo de 02 (dois) anos e 09 (nove) meses, junto à entidade que será designada pela Prefeitura de Marapoama, devendo se apresentar naquele órgão, impreterivelmente, até 10 (dez) dias após sua intimação e dar início ao cumprimento de 01 hora por dia de condenação (mínimo 07 horas semanais) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (máximo 14 horas semanais), neste caso pela metade do prazo, mediante assinaturas das planilhas de frequência.c- cumprir o recolhimento domiciliar, previsto no artigo 8º, V, da Lei n. 9.605/98, pelo qual deverá trabalhar, frequentar curso ou exercer atividade autorizada, permanecendo recolhido nos dias e horários de folga em sua residência.Oficie-se a Prefeitura de Marapoama/SP, noticiando que Nicanor Scaldelai iniciará a execução provisória da pena na entidade designada pela Prefeitura, que deverá encaminhar, mensalmente, a este Juízo da execução relatório circunstanciado das atividades do condenado, a comunicação de ausências ou faltas disciplinares, bem como as planilhas de frequência assinadas pelo réu. Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como OFÍCIO-SC, a Prefeitura Municipal de Marapoama, localizada na Rua XV de Novembro, 141 - Centro, Marapoama/SP. Elabore a contadoria judicial o cálculo da multa e, em seguida, expeça-se o mandado de intimação.Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO-SC, a NICANOR SCALDELAI, residente na Rua Santo Antônio, n. 459, centro, Marapoama. Cumpra-se.

Expediente Nº 1627

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001167-98.2013.403.6136 - DALVA BASTAZINI SABATINI(SP223338 - DANILO JOSE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DALVA BASTAZINI SABATINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001425-11.2013.403.6136 - ANTONIO ALBINO GRANDIZOLLI(SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALBINO GRANDIZOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001460-68.2013.403.6136 - ROSALINA PEREIRA LIMA XAVIER(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA PEREIRA LIMA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001579-29.2013.403.6136 - ARDIMIR PEREIRA PINTO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP321794 - ALESSANDRA CASSIA CARMOZINO) X ARDIMIR PEREIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001658-08.2013.403.6136 - JOAO ESTEVAM DA SILVA(SP11981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ESTEVAM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000193-90.2015.403.6136 - JOAO MIATELLO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MIATELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000204-22.2015.403.6136 - APARECIDA DE DEUS CRISPIM(SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP372337 - PAULO CESAR SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE DEUS CRISPIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000531-64.2015.403.6136 - EUNICE APARECIDA DA SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000539-41.2015.403.6136 - FILOMENA MARILVA QUARESSIMA(SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP372337 - PAULO CESAR SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FILOMENA MARILVA QUARESSIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000553-25.2015.403.6136 - MARISA CARNELOSSI DA CUNHA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA CARNELOSSI DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000582-75.2015.403.6136 - ANTONIO CLAUDEMIR MORGILLI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CLAUDEMIR MORGILLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000768-98.2015.403.6136 - NATALINO FRANCISCO PIMENTA(SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES E SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO FRANCISCO PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000901-43.2015.403.6136 - MANOEL RUFINO BAIÁ(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL RUFINO BAIÁ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000983-74.2015.403.6136 - INEZ GIACON RADI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INEZ GIACON RADI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001027-93.2015.403.6136 - APARECIDA BIANI CACAVELI(SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA BIANI CACAVELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001159-53.2015.403.6136 - MARIA INEZ TEDESCHI VICENTE(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INEZ TEDESCHI VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001167-30.2015.403.6136 - ANTONIO BENEDITO GROSSI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BENEDITO GROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001347-46.2015.403.6136 - SILVIO APARECIDO PIRES(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO APARECIDO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001363-97.2015.403.6136 - WAGNER BERNARDI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER BERNARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Expediente Nº 1628

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000526-42.2005.403.6314 - PEDRO CRUZ(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES) X PEDRO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000772-38.2005.403.6314 - ELAINE CRISTINA DA SILVA(SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X CAIO HENRIQUE DA SILVA CRISPIM(SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X ANA CAROLINA DA SILVA CRISPIM(SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001208-94.2005.403.6314 - JOSE MAXIMIANO BARRETOS(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAXIMIANO BARRETOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000756-74.2011.403.6314 - IVAN FLAVIO GIAZZI(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN FLAVIO GIAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001416-49.2013.403.6136 - PEDRO DORIVAL VENANCIO VILLAS BOAS(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DORIVAL VENANCIO VILLAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

000098-94.2014.403.6136 - REGINA SGARBI FREZARIN(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA SGARBI FREZARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000818-61.2014.403.6136 - WALDEMAR VIEIRA X EVA MARIA CARMELIM VIEIRA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X DANIELA CRISTINA VIEIRA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

000056-77.2015.403.6136 - JOSE PEQUENO CORDEIRO(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEQUENO CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000564-54.2015.403.6136 - LUIS CARLOS MICHELAN - INCAPAZ X EVA GIROLI MICHELAN(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS MICHELAN - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001032-18.2015.403.6136 - JOSE PEDRO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001038-25.2015.403.6136 - MARIA APARECIDA TOZZI(SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA TOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001168-15.2015.403.6136 - APARECIDA SATIKA MATUDA PIOVEZAN(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA SATIKA MATUDA PIOVEZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001279-96.2015.403.6136 - BENEDITO PEREIRA DA CRUZ(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO PEREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000005-63.2016.403.6136 - OSVALDO BRAZ(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Expediente Nº 1629

PROCEDIMENTO COMUM

0000443-26.2015.403.6136 - LUCIANO OLIVIO BRAMBATTI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP346893 - BRUNO BONI APRIGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão. Ante a convocação deste magistrado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para exercício em outra Subseção Judiciária, redesigno a audiência destes autos, que se realizaria em 09/08/2017, para o dia 18 (DEZOITO) DE OUTUBRO DE 2017, ÀS 15:00 HORAS, mantendo no mais as determinações do despacho de fl. 479. Int. e cumpra-se.

0000476-16.2015.403.6136 - ARLINDO DE OLIVEIRA MARQUES(SP223338 - DANILO JOSE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 157: tendo em vista que o autor não indicou nova testemunha em substituição ao sr. Divino dos Santos, anteriormente arrolado, conforme peticionado à fl. 154 e deferido à fl. 156, tendo apenas manifestado vagamente interesse em oitiva de outra testemunha sem contudo precisá-la no prazo determinado, determino, em conformidade com o disposto nos artigos 357, 4º, 450 e 451 do Código de Processo Civil, apenas a colheita do depoimento pessoal do autor e a oitiva da testemunha Aparecido José dos Santos, regularmente arrolada. Aguarde-se a realização da audiência. Int. e cumpra-se.

NOTIFICACAO

0000427-04.2017.403.6136 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X LUCIA HELENA MARIOTTI

Fl. 24: manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à certidão negativa da sra. Oficiala de Justiça, que deixou de notificar a requerida, uma vez que foi informada de que ela teria se mudado para o exterior. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001161-23.2015.403.6136 - ELAINE FERNANDA CHIQUINI - INCAPAZ X GUIOMAR APARECIDA DA SILVA CHIQUINI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE FERNANDA CHIQUINI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 172, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000113-85.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA FIDENCIO FREDERICK - SP256978, DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925
EXECUTADO: GABRIEL JUM GOTO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Com supedâneo no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96 e na Resolução nº 426/11 do Conselho de Administração do TRF3, as Entidades de Fiscalização Profissional deverão proceder ao recolhimento das custas iniciais em razão da distribuição de processos.

Assim, regularize a parte exequente as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação, ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

BOTUCATU, 19 de julho de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000117-25.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE REACOES PUBLICAS SP PR
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA FIDENCIO FREDERICK - SP256978, DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925
EXECUTADO: ANA CAROLINA DE AZEVEDO BORGES
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Com supedâneo no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96 e na Resolução nº 426/11 do Conselho de Administração do TRF3, as Entidades de Fiscalização Profissional deverão proceder ao recolhimento das custas iniciais em razão da distribuição de processos.

Assim, regularize a parte exequente as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação, ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

BOTUCATU, 19 de julho de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000118-10.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE REACOES PUBLICAS SP PR
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA FIDENCIO FREDERICK - SP256978, DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925
EXECUTADO: LUCIANE MARIA PINHEIRO MACHADO DOMINGUES
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Com supedâneo no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96 e na Resolução nº 426/11 do Conselho de Administração do TRF3, as Entidades de Fiscalização Profissional deverão proceder ao recolhimento das custas iniciais em razão da distribuição de processos.

Assim, regularize a parte exequente as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação, ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

BOTUCATU, 19 de julho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000237-32.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: CARGILL ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371, MURILO BUNHOTTO LOPES - SP310884, VITOR HUGO ALVES UBEDA - SP375546
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Baixo os autos da conclusão.

Compulsando os autos, noto que a pretensão da impetrante se destina a excluir consectários laborais da base de cálculo das contribuições previdenciárias que aludem os incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/1991, e também das contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos.

Neste passo, entendo como necessária a citação das referidas entidades na condição de litisconsortes passivos necessários, nos termos dos arts. 7º, inciso II, e 24, da Lei nº 12.016/2009. Não é outro o entendimento da jurisprudência:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERCEIROS. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HORA EXTRA. ADICIONAL. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213. 1. Se a impetrante pretendia afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles. 2. Impetrado o mandado de segurança apenas em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FUNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc.) que não compuseram a relação processual. Precedentes. 3. (omissis). (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS 0012867-82.2013.4.03.6100, Rel. DES. FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2014. Negritei)

Sendo assim, concedo o prazo de **10 (dez) dias** para que a impetrante identifique as entidades destinatárias das referidas contribuições, requerendo a inclusão no polo passivo como litisconsortes.

No silêncio, o processo seguirá somente em relação à contribuição previdenciária referente à cota patronal e ao SAT.

Cumprida a determinação, citem-se com as cautelas de praxe.

Intím-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 17 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000523-10.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: FABIO VIAGENS E TURISMO MOCOCA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Reconsidero o despacho Num. 1682879.

Acolho a desistência da impetrante (Num. 1811774) e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo sem resolução de mérito nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000471-14.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ORGANIZACAO INDUSTRIAL CENTENARIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Acolho a desistência da impetrante (Num. 1839015) e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo sem resolução de mérito nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000241-69.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPAÇO

Baixo os autos da conclusão.

Compulsando os autos, noto que a pretensão da impetrante se destina a excluir consectários laborais da base de cálculo das contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos.

Neste passo, entendo como necessária a citação das referidas entidades na condição de litisconsortes passivos necessários, nos termos dos arts. 7º, inciso II, e 24, da Lei nº 12.016/2009. Não é outro o entendimento da jurisprudência:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERCEIROS. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HORA EXTRA. ADICIONAL. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213. 1. Se a impetrante pretendia afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles. 2. Impetrado o mandado de segurança apenas em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FND, SENAI, SENAC, INCRA etc.) que não compuseram a relação processual. Precedentes. 3. (omissis). (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS 0012867-82.2013.4.03.6100, Rel. DES. FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2014. Negritei)

Sendo assim, considerando que já houve inclusão do INCRA, concedo o prazo de **10 (dez) dias para que a impetrante identifique as demais entidades destinatárias das referidas contribuições, requerendo sua inclusão no polo passivo como litisconsortes.**

Cumprida a determinação, **citem-se com as cautelas de praxe.**

Intím-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 17 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000610-63.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ROSIMARA BERTOLUCI SASSI SAMPAIO & CIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO PALERMO LEO - SP208640, MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos etc...

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência, das contribuições sociais previdenciárias sobre folha de salários (cota patronal, SAT/RAT e entidades terceiras), sobre os valores pagos a título de: **a) horas extras e reflexos em descaço semanal remunerado – DSR; b) férias usufruídas; c) salário maternidade; e d) licença-paternidade.**

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória.

Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tais títulos.

Busca, ainda, a concessão da ordem por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação.

É o relatório. DECIDO.

No que se refere ao objeto do presente *mandamus*, constato a presença parcial de fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada. Vejamos:

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, "a" e 201, § 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

1 – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

Fixadas tais premissas passo à análise das verbas mencionadas na exordial.

Horas Extras e reflexos nos Descansos Semanais Remunerados – DSR's

A prestação de serviço em regime extraordinário exige, nos termos da lei, a devida contraprestação remuneratória, a qual não objetiva "indenizar" o trabalhador por dano ou prejuízo algum, mas remunerá-lo pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo 28, I, da Lei 8.212/91.

Mesmo quando o seu pagamento se opera na forma eventual, sempre se está retribuindo o trabalho realizado pelo empregado. E quando o pagamento se faz habitual, repercute inclusive no cálculo do 13º salário e das férias. É, portanto, verba paga "pelo trabalho", e não "para o trabalho", o que resulta na impossibilidade de lhe atribuir natureza indenizatória.

Acrescente-se que referidos valores, por sofrerem a incidência das contribuições previdenciárias, compõem o salário-contribuição do segurado, influenciando, assim, no cálculo do salário-benefício, de forma que a exação na espécie consiste-se em consequência lógica de nosso sistema contributivo de previdência social.

Destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão quando do julgamento do REsp 1.358.281/SP, cuja ementa abaixo se transcreve:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade". CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDCI no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recusal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)

Neste passo, os reflexos desta verba nos descansos semanais remunerados devem também ser objeto de incidência das contribuições previdenciárias, ante a sua nítida natureza salarial. Ressalto, ademais que o DSR propriamente dito não apresenta natureza indenizatória, uma vez o seu pagamento repercute na base de cálculo das férias e do 13º salário. Desse modo, não há razão para que se considerem como indenizatórios os seus reflexos.

Férias usufruídas

No que se refere às férias usufruídas, incide a contribuição previdenciária. Isto porque, o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho, e é feito por imposição legal e constitucional.

Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto "in natura" obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro.

Tendo usufruído férias, não há falar em dano.

Tal entendimento se coaduna com o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual, se aplica integralmente ao presente caso:

EMENTA: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, em razão da natureza salarial dessas verbas, adequando-se ao entendimento jurisprudencial do E. STJ. IV - Agravo legal parcialmente provido para reconhecer como devida a contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade e as férias gozadas. (APELREEX 00121109320104036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1817139; COTRIM GUIMARÃES; 30/10/2014. Grifei)

Esclareço que o entendimento manifestado pelo STJ no julgamento do REsp 1.322.945/DF foi ratificado em sede de embargos de declaração, vindo aquela Corte a firmar seu entendimento pela natureza remuneratória de tal parcela.

Salário maternidade

O salário-maternidade, ainda que seja um benefício previdenciário pago pela empresa e compensado quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, certamente é percebido como contraprestação pelo trabalho em função de determinação constitucional prevista no inciso XVIII, do artigo 7º, que assegura licença à gestante, "sem prejuízo do emprego e do salário".

Baseada na constituição a lei de custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), inclui o salário-maternidade na composição do salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição questionada, in verbis:

"Art. 28 Entende-se por salário-de-contribuição: (...)

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;"

Neste sentido, há recente decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que colaciono:

TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIMENTO ART. 543-C DO CPC. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, reiterou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. 2. "A respeito dos valores pagos a título de férias, esta Corte vem decidindo que estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no Ag 1424039/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/10/2011; AgRg nos EDCI no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15/09/2011." (AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/3/2014, DJe 4/4/2014). Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1469501 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0177013-7; Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) T2 - SEGUNDA TURMA; 18/09/2014; DJe 29/09/2014. Grifei)

Assim, mostra-se evidente a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre tal parcela, devendo persistir a incidência impugnada na inicial.

Licença paternidade

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Esse pagamento tem natureza jurídica de licença remunerada prevista nos artigos retro, constituindo verba salarial.

Portanto, porque não incluído no rol dos benefícios previdenciários, deve incidir sobre ele a contribuição social, segundo entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957-RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

À vista de tudo isso, reputa-se ausente o fundamento relevante para a concessão da liminar. Assim, desnecessário perquirir acerca do perigo de ineficácia da medida.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000550-90.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: WAIGINDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero integralmente a decisão Num. 1804651 tendo em vista não tratar-se de mandado de segurança.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, por meio da qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Nama a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. Decido.

A tutela vindicada liminarmente pelo autor deve ser analisada à luz dos requisitos previstos nos artigos 300 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero "tutela de urgência" que, por sua vez, é espécie do gênero "tutela provisória", ainda se faz necessária a comprovação da **plausibilidade do direito alegado** e do **risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito**, representados, respectivamente, pelos adágios latinos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. ([Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001](#))

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e ([Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014](#))

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

"Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravarar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal".

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Em que pese a decisão ainda não esteja integralmente disponível, transcrevo a notícia divulgada no site da Suprema Corte:

"Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luis Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Incopta Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

(Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

À vista de tudo isso, reputo presente a plausibilidade do direito alegado pela parte autora.

Ademais, emerge também o risco de dano, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a autora recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes **apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a ré abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**, que não deverão constituir óbice à expedição de CND ou CPEN.

Cite-se com as cautelas de praxe.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 10 de julho de 2017.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante seja declarado seu direito ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, instituída pelos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 (também denominada de Contribuição Previdenciária Patronal Substitutiva), em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários prevista pelo artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212/1991, até o final do ano-calendário 2017.

Narra a impetrante que optou para o ano calendário 2017 pelo recolhimento da CPRB, nos moldes até então previstos pelo artigo 8º da Lei nº 12.546/2011.

Aduz que com o advento da Medida Provisória nº 774, publicada em 30/03/2017, a impetrante teve seu ramo de atividades excluído do rol elencado pelo sobredito diploma, de forma que a partir de 01/07/2017 não estaria mais autorizada ao recolhimento da contribuição substitutiva, devendo voltar a efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária nos termos do artigo 22, I da Lei nº 8.212/1991.

Sustenta a que a medida ofende o artigo 9º, §13º da Lei nº 12.546/2011, que prevê que a opção realizada pela empresa em janeiro de cada ano será irrevogável por todo o ano calendário. Defende que a produção de efeitos a partir de 01/07/2017 acarretará um aumento abrupto e inesperado da carga tributária da empresa no próprio ano de 2017, o que pode comprometer seu planejamento.

Requer, liminamente, seja declarado seu direito de permanecer recolhendo a contribuição substitutiva a que alude o artigo 8º da Lei nº 12.546/2011 até o final do ano calendário 2017, determinando-se que a autoridade impetrada se abstenha de realizar atos de cobrança ou restrição referentes às contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991.

Pugna pela confirmação da medida liminar por sentença final.

É o relatório. DECIDO.

Recebo a emenda à inicial.

Quanto ao mérito do pedido liminar, reputo presentes os requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, consoante a seguir exposto.

Dos documentos colacionados pela impetrante (Num. Num. 1842249), constata-se que de fato em janeiro de 2017 a empresa efetuou a opção pelo recolhimento da contribuição patronal sobre a receita bruta (CPRB) em substituição às contribuições a que aludemos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n. 8.212/1991, haja vista que à época sua atividade econômica enquadrava-se no rol previsto pelo artigo 8º da Lei 12.546/2011.

Nesse sentido, a Lei 12.546/2011 dispõe:

Art. 9º. Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário, (sem grifos no original).

Ante a previsão de irrevogabilidade para todo o ano calendário, soa razoável que a empresa tenha efetuado seu planejamento para o ano de 2017 com base nos valores a serem recolhidos sobre a receita bruta, e não sobre a folha de salários. De ser ver que a alteração da forma de recolhimento onerará significativamente a empresa, consoante demonstrado no documento Num. 1689226.

Ademais, analisando a fase de tramitação da Medida Provisória 774/2017 junto ao site do Senado Federal (<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/128576>), é possível observar que foram propostas diversas alterações no Projeto de Lei de Conversão, constando do relatório legislativo proposto pelo Senador Airton Sandoval, de 28/07/2017, e aprovado pela Comissão Mista, o seguinte texto:

Art. 1º A Lei no 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...)

Art. 3º No período de vigência da Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, as empresas obrigadas ao recolhimento das contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em detrimento de opção efetuada pela tributação substitutiva conforme os §§ 13 a 16 do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, terão direito a crédito no valor em que o principal recolhido das primeiras exceder o principal que seria recolhido da segunda.

Parágrafo único. O crédito poderá ser utilizado na compensação de débitos futuros relativos a quaisquer das contribuições de que trata o caput deste artigo.

Art. 4º Cessados os efeitos da Medida Provisória nº 774, de 2017, e até a competência de dezembro de 2017, inclusive, a empresa permanecerá obrigada a respeitar a opção efetuada nos termos dos §§ 13 a 16 do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – imediatamente, em relação aos arts. 3º e 4º;

II – a partir de 1º de janeiro de 2018, em relação aos demais artigos.”

Constata-se, portanto, que a tendência caso a medida seja convertida em lei, nos termos da proposta do relator, é que a produção de efeitos em relação ao artigo 1º, que exclui a atividade econômica da impetrante, se dê apenas a partir de 1º de janeiro de 2018, e não no próprio ano calendário de 2017.

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença a impetrante se veria obrigada desde logo a voltar a recolher a contribuição sobre a folha de salários, em que pese tenha feito opção irrevogável pela CPRB no ano calendário 2017, gerando sério comprometimento do planejamento de suas atividades.

Ante o exposto, **DEFIRO a medida liminar para declarar o direito da impetrante de recolher a CPRB até o final do ano-calendário 2017**, devendo a autoridade coatora abster-se, no aludido período, de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação às contribuições previstas pelo artigo 22 da Lei 8.212/1991.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 10 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000119-56.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ORGANIZACAO INDUSTRIAL CENTENARIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, sob a alegação de que a decisão Num. 1794186 teria sido omissa em relação à petição Num. 1717374, na qual a impetrante teria manifestado sua desistência em relação à parcela do pedido relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos, pois tempestivos.

Nos moldes do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição, omissão ou erro material existente na decisão impugnada.

No caso dos autos, constato a omissão apontada, visto que este juízo deixou de se manifestar acerca do pedido de desistência parcial formulado na aludida petição.

Posto isto, **ACOLHO os presentes embargos** para retificar a decisão embargada a fim de INDEFERIR A LIMINAR e, ainda, DENEGAR LIMINARMENTE A SEGURANÇA, com fulcro no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/09 e art. 485, VIII do CPC, quanto à pretensão destinada a declarar a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ante a desistência da impetrante.

Cumpra-se, no mais, a decisão embargada.

Publique-se. Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000618-40.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ALMEIDA & BERTOLUCI COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO PALERMO LEO - SP208640, MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

ALMEIDA & BERTOLUCI COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICO LTDA - ME impetrou o presente mandado de segurança, objetivando a não incidência da contribuição previdenciária destinada ao financiamento da seguridade social (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre as seguintes verbas: **a) horas extras e reflexos em descanso semanal remunerado – DSR; b) férias usufruídas; c) salário maternidade; e d) licença-paternidade.**

Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições previdenciárias a cargo da empresa. Postula a concessão de liminar de forma a permitir o recolhimento das mencionadas contribuições sem a incidência sobre referidas parcelas.

Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente aos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, atualizados pela Taxa SELIC.

É o relatório. DECIDO.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão “fundamento relevante”. Este, segundo autorizada doutrina, *“Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações)”*.

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

O legislador exigiu, para a concessão da liminar em mandado de segurança, um binômio: fundamento relevante + risco de ineficácia.

O primeiro ponto, assim que deve restar bem assentado é este: **ainda que o fundamento seja relevante**, e esta relevância seja hiperbolicamente acentuada, **não é possível simplesmente fazer tabula rasa da Lei**. Quisesse esta fosse bastante o primeiro requisito, não teria erigido um segundo, condicionado pelo primeiro.

Por tal razão – singela a não mais poder, diga-se de passagem – é que se há de buscar o **real significado** do que seja **ineficácia** da medida.

A aplicação da lei ao caso concreto deve considerar **todo o sistema** em que inserida a regra interpretanda, atentando-se, sempre, à **pauta de valores** cujo preenchimento é reclamado pelo Direito. Mais: o **contexto significativo** da lei deve ser perquirido dentro dos **limites semânticos** traçados por sua **literalidade**, não se podendo ultrapassá-los, sob pena de, legislando positivamente, inovar-se no ordenamento jurídico a pretexto de interpretá-lo e aplicá-lo.

Tendo tais pré-compreensões como norte, é preciso partir do texto legal do **inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09** para, lendo-o dentro da significação sistemática da própria lei em seu todo, bem como à luz do ordenamento em sua inteireza – mas sem afastar-se dos limites demarcados por sua expressão literal – atingir seu real nãio de incidência. E-ilo:

“Art. 7º [...]

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver **fundamento relevante** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Não se há de confundir – e parece-me que é neste ponto que residem os equívocos doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema – o perigo de ineficácia eleito como substrato do “*periculum in mora*” da Lei 12.016/09 e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação exigido para fins de tutela antecipada nos moldes do art. 273 do CPC, dadas as peculiaridades, abaixo examinadas, da ação mandamental.

É óbvio que o termo “**ineficácia**” deve ser lido como signo portador de um **referente**, isto é, encontra no mundo da realidade, no mundo do ser, ou no mundo normativo, algo que lhe corresponda como **conteúdo**, devendo este ser perquirido a fim de se ter por presente, ou não, seu **suporte fático**. O signo “**ineficácia**” não pode ser reduzido à mera palavra vazia de sentido e referência, sob pena de se anular por completo a norma supratranscrita, o que se antagonizaria com a ausência de palavras inúteis na lei, condição de possibilidade de seu próprio enfrentamento cognitivo.

Assim, parece-me que **não é possível entender presente a ineficácia quando ausente a demonstração, in concreto** (ou seja, não *in abstracto*, pois a abstração é o campo da norma, enquanto o processo é o campo da realidade concreta, não mais contingente mas necessária, não mais universal mas individual) **de situações que, de fato, sejam tidas por irreversíveis**, cuja ocorrência acarrete a total inocuidade de uma eventual sentença de procedência, subtraindo do provimento mandamental contido nesta qualquer utilidade prática. Com efeito, **ineficácia da decisão é aquela situação fática** (por exemplo: participação em certame em data certa, cuja falta importa em peremptória exclusão) **ou normativa** (e.g., observância de determinado prazo legalmente imposto para apreciação de recurso administrativo, cujo transpasse importa na completa impossibilidade de se tê-lo por apreciado em data pretérita, na qual não o foi) **que implica no estabelecimento de equação na qual o mandamento contido na sentença não possa ser realizado face à concretização irremediável de um acontecimento no mundo dos fatos ou no mundo da norma**.

Mas por que o termo **ineficácia** deve ser tomado com tão restrita amplitude? A resposta encontra-se na essência do mandado de segurança, que também possui um ser próprio, uma realidade particular que o individualiza diante de outros remédios processuais contidos no ordenamento.

Decerto que a liminar em mandado de segurança, considerados os referentes aos quais a expressão “ineficácia” se reporta, assume no sistema de sua respectiva lei de regência angusta aplicação, restringindo-se seu raio de incidência àqueles casos em que, de fato, a urgência se apresente de forma **patente e inexorável**. Isto porque o *mandamus* é instrumento processual tendente à desconstituição ou ao impedimento da constituição de atos administrativos sobre os quais repousa a **presunção de legitimidade e veracidade**, a significar que atos de autoridade estatal (ou ausência de atos, posto que o inagir também pode resultar do *princípio da legalidade*) devem contar com *status* que, pondo-os acima dos interesses individuais – face ao **princípio da primazia do interesse público** – só possam ser desfeitos – ou feitos - em situações gravadas com a nota da excepcionalidade e que contem com lastro probatório (**pré-constituído**) suficiente a tal desfazimento ou perfazimento. **Some-se a isto** – e esta é a principal distinção entre a liminar em mandado de segurança e a tutela antecipada prevista no art. 273 do CPC - **o célere procedimento que caracteriza a ação mandamental**, a qual já foi estruturada para, **em regra**, permitir, **por si só**, a tempestiva cessação da ilegalidade ou do abuso de poder, só tendo cabimento a liminar – **que se constitui em medida célere dentro de um procedimento já célere por definição conceitual** – quando situações excepcionais a justifiquem, daí a rigidez na positivação de seus requisitos, não bastando, repita-se, que cada um apareça isoladamente.

Pode-se dizer, **em suma**, que a **essência** da ação de mandado de segurança – que leva em consideração o **princípio da supremacia do interesse público** sobre o particular e a **presunção de legitimidade e veracidade** dos atos administrativos – aliada ao **aspecto temporal** inerente a seu procedimento – **célere** por natureza, posto que tendente a salvaguardar os impetrantes contra atos que afrontem àquele presunção e aquele princípio – é que conduz à interpretação do signo “**ineficácia**” à moldura referencial que venho de expor, porquanto somente assim tal expressão assume significado coerente com o todo da lei em que inserida e com a pauta de valores que esta mesma lei propõe-se a realizar ou a evitar que não se realize, sempre tomando como referência o ordenamento jurídico em sua completude sistêmica.

Retornando ao caso em debate, não logrou a impetrante demonstrar, **de forma concreta**, elementos que autorizem a formação do juízo de que, caso não concedida a medida, a eventual concessão da segurança, ao final, resultará **ineficaz**. Ora, se ao final for concedida a segurança, **imediatamente** cessará a cobrança alvejada, podendo valer-se a empresa, **caso até lá tenha suportado a tributação nos moldes atuais**, dos mecanismos dispostos pelo ordenamento para ressarcir-se, inclusive mediante a compensação.

Ausente o risco de ineficácia, desnecessário perquirir acerca do fundamento relevante, pelas razões já expostas.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**, conforme fundamentação supra.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000635-76.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: TUBRAZ INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E PERFIS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a análise de pedidos de restituição de contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ou a maior.

A impetrante alega que postulou junto à Receita Federal do Brasil, entre 13/02/2014 e 29/02/2016, através dos PER/DCOMPs relacionados às páginas 2 e 3 da inicial (doc. Num. 1888199), a restituição de tributos recolhidos indevidamente ou a maior. Aduz que, no entanto, referidos pedidos permanecem pendentes de análise até a presente data. Assevera que referida circunstância é ofensiva ao princípio da razoável duração do processo, bem como ao art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Requer, liminamente, que seja determinado à autoridade coatora que finalize a análise de seu pedido de restituição. Pugnou pela confirmação da liminar por sentença final.

É o relatório. Decido.

Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração, conforme disposto no art. 7º, III da lei 12.016/2009.

De início, observo, que o objeto da presente demanda cinge-se à verificação da existência de omissão e mora da administração pública e, por isso, entendo que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos.

O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII ("a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.").

O princípio da eficiência, por outro lado, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou.

E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável.

Neste aspecto, o art. 24, da Lei nº 11.457/2007 prevê que "é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". Nota-se que não se trata de mandamento de otimização, mas de regra cogente, não cabendo à administração se desvencilhar de seu cumprimento, especialmente diante do Princípio da Legalidade (art. 37, caput, da CF)

Não é outro o entendimento dos tribunais:

"TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO. PRAZO PARA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO CRÉDITO ESCRITURAL OU PRESUMIDO. Tratando-se de crédito escritural ou crédito presumido, não há incidência de correção monetária na sistemática ordinária de aproveitamento, pois, em tal modalidade, o contribuinte não depende do Fisco para tirar proveito do benefício. Para os requerimentos administrativos protocolados antes da vigência da Lei n. 11.457/07, mas que estavam pendentes de exame quando da entrada em vigor do art. 24 desta Lei (02-05-2007, conforme art. 51, II, da Lei n. 11.457/2007), assim como para os pedidos protocolados já na vigência deste normativo, o prazo que o Fisco detém para analisar o pedido é de 360 dias, contado da data do protocolo do pedido. Entendimento pacificado no STJ, quando do julgamento de recurso sob o rito dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC (Primeira Seção, REsp nº 1.138.206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, publicado no DJe em 01.09.2010) Para os pedidos administrativos já analisados/respondidos (não pendentes) quando da entrada em vigor do art. 24 da Lei nº 11.457/2004, aplica-se o prazo de 150 dias (120+30), contado da data do protocolo do pedido, conforme orientação consolidada deste Regional." (TRF4, APELREEX 5015891-53.2012.404.7001, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, juntado aos autos em 25/09/2013. Grifei).

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, REsp 1.138.206 – RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 01/09/2010. Grifei).

Neste prisma, observo que o prazo de 360 dias para a finalização da análise do pedido de restituição da impetrante se esgotou há anos, estando comprovada nos autos a inércia da autoridade impetrada em relação ao prazo estipulado no art. 24, da Lei nº 11.457/2007.

Evidente, portanto, a relevância dos fundamentos aviados pela impetrante quanto ao direito de análise de seu pedido em tempo razoável.

Quanto ao perigo de ineficácia da medida, entendo que, diante da peculiaridade do pedido e causa de pedir, a eventual concessão da segurança somente ao final, resultará **ineficaz**. Isto porque pleiteia a impetrante que seja a autoridade coatora compelida a analisar imediatamente seu pedido de ressarcimento, já que não observado o prazo de 360 dias previsto em lei. Neste sentido, caso se postergue a efetivação da medida pleiteada por a sentença final, **este prazo de análise, inevitavelmente, será dilatado pelo período no qual a ação estiver em trâmite, prorrogando ainda mais a mora da Administração**. Ainda, este período de espera, por sua natureza ("tempo"), não poderá ser recuperado por decisão futura, de modo que esta, logicamente, não ostentará a mesma eficácia que ora se pode alcançar.

Posto isto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, analise os PER/DICOMPS nº 39580.01489.130214.1.10.1-6300; 42879.20056.140514.1.30.1-3180; 29952.88297.310715.1.10.1-8880; 27570.95879.310715.1.10.1-0888; 22483.19265.310715.1.10.1-9875; 29591.04769.260815.1.10.1-6912; 19790.32472.260815.1.10.1-2469; 08545.69629.241115.1.10.1-3005; 10665.17207.290216.1.10.1-2528, formulados pela impetrante entre 13/02/2014 e 29/02/2016.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. R. I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de julho de 2017.

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a declaração do direito de proceder à compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, que tenham como base de cálculo o ICMS.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica.

Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que defira a compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos que tenham como base de cálculo o ICMS.

É o relatório. DECIDO.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão “fundamento relevante”. Este, segundo autorizada doutrina, “*não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este*” (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

“Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações).” (*idem, ibidem*).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de *ineficácia* da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*”.

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785. Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumprе ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**”

Adoto, *per relationem*, os fundamentos supra como razões de decidir e reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Contudo, não possui fundamento o pedido de compensação imediata em sede de liminar. Isso porque tanto a pretensão de ressarcimento quanto a de compensação *não podem ser deferidas liminarmente*, ante o disposto no art. 170-A do CTN, art. 1º da Lei 8.437/92 e art. 7º, § 2º e 5º da Lei 12.016/09, *in verbis*:

CTN:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 2001).

Lei 8.437/92:

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

§ 1º Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

§ 4º Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001).

§ 5º Não será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)

-

Lei 12.016/09:

Art. 7º (...)

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

(...)

§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes **apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000645-23.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: SILMARI MANUTENCAO DE MOTORES LTDA - ME, LUIS ANTONIO DA COSTA, CARLA FERNANDA BATISTA DA COSTA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, CITE-SE a parte ré para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitórios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-O, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido o isentará do pagamento das custas processuais.

CIENTIFIQUE a parte ré, ainda de que, se não realizado o pagamento ou não apresentados embargos monitórios no prazo acima determinado, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Restando frustrada a citação no endereço declinado na inicial ou assinado o aviso de recebimento por pessoa diversa da parte ré, visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretária realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas conveniados, WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se carta precatória/mandado para citação da parte ré.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória, uma vez expedida, intime-se a Autora da referida expedição, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015, através de informação de secretária e cientifique-a ainda de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário e que deverá cooperar para o cumprimento da diligência dentro do prazo a ser fixado na deprecata. Neste caso, intime-se a autora, através de informação de secretária, a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, comprovando nos autos a referida distribuição.

Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretária, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Int. Cumpra-se.

LIMEIRA, 14 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000071-97.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: KABUM COMERCIO ELETRONICO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de **mandado de segurança** por meio da qual se pretende o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição do PIS e da COFINS, com incidência sobre as receitas financeiras, determinada pelo Decreto nº 8.426/2015.

Alega a impetrante que realiza o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS sob o regime de não-cumulatividade, bem como apura receitas financeiras. Assevera que desde 2005, em razão do Decreto 5.442/05, foram reduzidas a zero as alíquotas das mencionadas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras, sendo que, recentemente, com o advento do Decreto 8.426/2015, estas exações passaram a ser devidas com base nas alíquotas de 0,65% (COFINS) e 4% (PIS) na aludida hipótese, sendo que esta majoração implicou em violação ao princípio da legalidade, de modo a ser indevida a cobrança com base nestas alíquotas. Defende, ainda, a violação aos princípios da não-cumulatividade e da isonomia, uma vez que, quando não estavam reduzidas a zero as alíquotas das referidas contribuições, incidentes sobre as receitas financeiras, possibilitava-se a apuração de crédito destas exações sobre as despesas financeiras, circunstância que se modificou quando reduzida à zero as alíquotas incidentes sobre as receitas financeiras (não mais houve a possibilidade de apuração de crédito sobre as despesas financeiras), sendo que, com a majoração atual (Decreto 8.426/15), não houve o restabelecimento desta possibilidade de apuração de crédito sobre as despesas financeiras.

Pede, em sede de pedido liminar, seja suspensa a exigibilidade das mencionadas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras.

Requer, por sentença final, a confirmação da medida liminar e o reconhecimento de seu direito à compensação do indébito alusivo ao lustro que antecedeu à propositura da ação.

A liminar foi indeferida pela decisão Num. 800746, tendo a impetrante interposto agravo de instrumento (Num. 1073427) e não constando nos autos informações acerca de seu desfecho.

A autoridade coatora prestou informações alegando ser impossível a repetição do indébito via mandado de segurança. Defendeu a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Defendeu ter se operado a decadência quanto ao direito de impetração do writ, considerando-se as datas de publicação das normas impugnadas pela impetrante. No mérito, defendeu a legalidade da exação e apontou óbices à compensação pretendida.

O Ministério Público Federou não se manifestou no feito (Num. 1096301).

É o relatório. DECIDO.

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundi-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança.

Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia.

Rechaço a alegação de decadência da impetração, já que a lei, por ser geral e abstrata, não fere direitos líquidos e certos apenas por entrar em vigor. Deve haver a prática de um ato concreto nos casos de mandado de segurança repressivo, a partir de quando, então, tem-se início o prazo decadencial.

Quanto ao mérito, este juízo já teve a oportunidade de se manifestar sobre a pretensão inicial quando analisada a relevância dos fundamentos da impetrante para apreciação do pedido liminar, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

"Quanto ao mérito do pedido liminar, não vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, consoante a seguir exposto.

A incidência da contribuição ao PIS e à COFINS, sob o regime não-cumulativo, se encontra estabelecida nas Leis 10.637/02 e 10.833/04, cujos dispositivos pertinentes à solução da controvérsia, transcrevo abaixo:

Lei 10.637/04:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

I - decorrentes de vendas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;

II - (VETADO)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VII - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos)

VIII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IX - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação de ativo e passivo com base no valor justo; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

X - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XI - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XII - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XIII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). Produção de efeito (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)

(...)

Lei 10.833/04:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

II - de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeito)

VII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Cofins; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VIII - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação do ativo e passivo com base no valor justo; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IX - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

X - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XI - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). (..)

Por seu turno, a Lei 10.865/04, em seu art. 20, § 2º, passou a prever a possibilidade de o Poder Executivo, mediante decreto, reduzir ou restabelecer as alíquotas das contribuições em testilha, no que tange às receitas financeiras percebidas por empresas sujeitas ao recolhimento do PIS e da COFINS sob o regime não-cumulativo, utilizando-se como limitadores os percentuais estabelecidos nos incisos I e II do art. 8º da mencionada Lei:

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Consoante relata a própria impetrante, no ano de 2005, em razão do advento do Decreto 5.442/05, as alíquotas destas exações, no que tange às suas incidências sobre as receitas financeiras, foram reduzidas a zero, consoante art. 1º, do mencionado Decreto:

Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.

Parágrafo único. O disposto no caput:

I - não se aplica aos juros sobre o capital próprio;

II - aplica-se às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

O Decreto 5442/05 foi revogado pelo Decreto 8.426/2015, o qual passou a prever o seguinte:

Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

§ 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio.

§ 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)

I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)

II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)

§ 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)

a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)

b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)

Neste passo, da análise acurada da legislação em referência, nota-se que o Legislador, por meio do art. 27, § 2º, da Lei 10.865/04, apartou as receitas financeiras das demais receitas utilizadas para compor as bases de cálculo do PIS e da COFINS, instituindo para elas um regime próprio de incidência, o qual estaria sujeito aos percentuais previstos nos incisos I e II do art. 8º da mencionada Lei, sendo possível ao Executivo reduzir e restabelecer as alíquotas destas contribuições dentro do mencionado patamar. Em outros termos, as receitas financeiras que outrora se enquadravam na definição constante dos arts. 1ºs das Leis 10.637/02 e 10.833/04, e que se sujeitavam às alíquotas previstas nos arts. 2ºs dos mesmos diplomas, passaram a se sujeitar às alíquotas previstas nos incisos I e II do art. 8º da Lei 10.865/04, sendo possível ao Executivo reduzir e restabelecer estas alíquotas, respeitado o patamar legal.

Diante disso, não constato ilicitude no Decreto 8.426/2015, porquanto não foi ele o responsável pela criação, determinação da base de cálculo e estipulação de alíquota para a incidência das contribuições em testilha, uma vez que tais diretrizes já se encontravam estabelecidas pelas Leis 10.637/02, 10.833/04 e 10.865/04. Com efeito, a atribuição de alíquota zero para a incidência destas contribuições não foi proveniente de Lei, mas de Decreto (Decreto 5442/05), o que permite ao Executivo o restabelecimento da alíquota pelo mesmo instrumento normativo, ante a autorização prevista no art. 27, § 2º, da Lei 10.865/04, desde que não se extrapole os patamares previstos nos incisos I e II do art. 8º desta lei, o que parece-me ter sido observado.

O princípio constitucional da Legalidade Tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição da República, veda ao Estado "exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça".

Conforme salientado, já havia lei estabelecendo a cobrança das contribuições em testilha, com alíquotas máximas a serem exigidas, tendo o Poder Executivo apenas desonerado o contribuinte por um longo período, o qual veio a se esgotar com o advento do Decreto 8.426/2015.

Vale ressaltar que esta desoneração operada pelo já revogado Decreto 5442/05 não foi objeto de questionamento por possível infringência ao § 6º do citado art. 150 da CRFB/88, justamente porque a desoneração (possibilidade de redução das alíquotas das contribuições) decorreu de expressa autorização legal (art. 27, § 2º, da Lei 10.865/04). Pela mesma razão, a revogação desta desoneração, dentro dos parâmetros traçados pelo Legislador, não pode ser considerada como violadora do Princípio da Legalidade.

Também não constato violação aos princípios da não-cumulatividade, da isonomia e da segurança jurídica. Explico:

Como cediço, o regime não-cumulativo próprio da contribuição ao PIS e da COFINS se vale do método indireto subtrativo, segundo o qual exclui-se da base de incidência de tais exações créditos apurados sobre determinadas operações, previstas expressamente em lei. Veja-se o escólio de pontíficam LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELOSO em obra dedicada ao tema:

"(...) a não cumulatividade em tributo sobre a receita é uma ficção que, justamente por ter em conta a receita, induz uma amplitude maior que a da não cumulatividade dos impostos sobre operações com produtos industrializados ou mesmo sobre a circulação de mercadorias.

(...)

"Restará claro da legislação, a par disso, que, diferentemente do que ocorre na não cumulatividade do IPI e do ICMS, no caso do PIS/PASEP e da COFINS, não há creditamento de valores destacados nas operações anteriores, mas apuração de créditos calculados em relação a despesas com bens e serviços utilizados na sua atividade econômica." (in Contribuições: Teoria Geral: Contribuições em espécie. 1ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 195/196).

Neste passo, anoto que o caput do art. 27 da Lei 10.865/04 (transcrito alhures), previu que "o Poder Executivo **poderá** autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior". O caráter facultativo conferido pela expressão "poderá" não deixa dúvidas de que o abatimento do crédito apurado quanto às despesas financeiras ficaria a critério da discricionariedade do Poder Executivo, não havendo relação de dependência lógica entre o restabelecimento das alíquotas das exações incidentes sobre as receitas financeiras e o abatimento do crédito apurado sobre as despesas financeiras.

Veja-se que referidas operações (despesas financeiras) não se encontram listadas no rol dos arts. 3ºs das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 e, por outro lado, o Poder Executivo não se valeu da faculdade que a lei lhe conferiu, não se podendo, diante de tal quadro, ser inferido que houve violação à não-cumulatividade das referidas exações, haja vista o método utilizado para a apuração de suas bases de cálculo sob este regime (método indireto subtrativo).

Quanto à isonomia, não logrou em demonstrar a impetrante fator de considerável de discriminação que a colocasse em condição desfavorável com relação às demais empresas de seu setor, merecendo realce que o conteúdo jurídico do princípio da isonomia pressupõe tratamento desigual de contribuintes que estejam **na mesma situação jurídica** (art. 150, III da CF/88), o que não foi demonstrado pela parte, já que o restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS é fato oponível a todos os sujeitos passivos que realizam recolhimentos através do regime não-cumulativo.

Também não constato violação à segurança jurídica, porquanto não me afigura crível que o exercício da atividade empresarial voltado à obtenção de lucros possa se desvencilhar do risco empresarial, no qual se engloba a sujeição à majoração de encargos por fato superveniente, que, no presente caso, em verdade, consistiu em **restabelecimento de alíquotas**, evento distinto da pura e simples majoração das contribuições. De se ver que até mesmo sob o prisma do planejamento tributário empresarial há sempre um elemento de risco a ser considerado, haja vista a dinâmica da legislação tributária, merecendo destaque que, no presente caso, a legislação prevê a incidência de alíquotas ainda superiores às restabelecidas pelo Decreto 8.426/15. Ademais, observa-se que a desoneração cessada pelo Decreto 8.426/15 durou por cerca de 10 anos, período mais do que suficiente para a recuperação de quaisquer investimentos relacionados aos fatos geradores objetos das exações, de modo a não ser possível alegar lesão por evento imprevisível.

Ausente, portanto, a relevância nos fundamentos da impetração."

A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida quando da apreciação do pedido liminar formulado pela impetrante, razão pela qual adoto os fundamentos supra como razões de decidir.

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da lide, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Comunique-se o relator do agravo de instrumento interposto pela impetrante (Num. 1073452 - Pág. 1).

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000263-30.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: DOHLER AMERICA LATINA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

I. Relatório.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **DOHLER AMERICA LATINA LTDA.** contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a **desconsideração dos acidentes de trabalho ocorridos no trajeto percorrido pelo trabalhador, para fim de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção – FAP** e consequente adoção da alíquota da contribuição destinada ao SAT. Busca ainda a declaração do direito de compensar os valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que o escopo do FAP e da contribuição ao SAT é incentivar o empregador a investir na redução de riscos de acidentes de trabalho, melhorando suas instalações e fornecendo melhores condições de trabalho a seus empregados e prestadores de serviços. Assevera que os acidentes ocorridos fora de suas dependências não possuem qualquer relação com o ambiente de trabalho oferecido ao empregado, além de que o ambiente externo, por sua natureza, impossibilita qualquer ingerência das empresas quanto à segurança dos segurados, razão pela qual entende que a utilização destes acidentes para fins de cálculo do FAP e, consequentemente, para fins de majoração da contribuição ao SAT, destoam do objetivo da norma.

Nas informações Num. 1324753, a autoridade coatora arguir a inadequação do mandado de segurança à pretensão da impetrante, bem como sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que suas atribuições restringem-se a arrecadar, fiscalizar e cobrar as contribuições previdenciárias, sendo da competência do Ministério do Trabalho e Previdência Social a definição da metodologia de cálculo do FAP. Ademais, apontou óbices à compensação pretendida.

A União Federal manifestou-se no documento Num. 1186698, no mesmo sentido.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito (Num. 1349281).

É o relatório. DECIDO.

II. Fundamentação.

Rechaço a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita ante a desnecessidade de dilação probatória, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito.

Afasto ainda a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP. A meu ver, a observância dos fatores que constituem o cálculo do FAP integram as atribuições de lançamento e fiscalização tributárias, fazendo parte, sob essa óptica, da competência administrativa do impetrado. Ademais, o que se pede na inicial é o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a título de FAP, sendo a impugnação da forma de cálculo apenas a causa de pedir. Além disso, cabe ressaltar que o responsável por estabelecer os fatores de cálculo do Ministério da Previdência Social não tem competência para gerir, fiscalizar, cobrar e restituir os pagamentos da referida contribuição.

No mérito, o pedido merece acolhimento.

A contribuição em apreço encontra sua matriz constitucional no art. 201, § 10, da CF/88:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...)

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)." (Grifei).

Cumprindo o comando constitucional supra, tem-se o art. 22, II, da Lei 8.212/91, que erige o arquétipo da exação em sua configuração típica (**fato gerador, base de cálculo e alíquotas**). Eis-lo:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

(...)

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. (Grifei).

A exação em apreço encontra regra a ela referida no art. 10 da Lei 10.666/2003:

"Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social." (Grifei).

Por sua vez, o Decreto 3.048/98, em seus arts. 202, 202-A e 202-B, regulamenta a matéria. Transcrevo os dispositivos mais pertinentes ao deslinde do caso:

"Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou

III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.

§ 1º As alíquotas constantes do caput serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, respectivamente, se a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa ensejar a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição.

§ 2º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

§ 10. Será devida contribuição adicional de doze, nove ou seis pontos percentuais, a cargo da cooperativa de produção, incidente sobre a remuneração paga, devida ou creditada ao cooperado filiado, na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003).

§ 11. Será devida contribuição adicional de nove, sete ou cinco pontos percentuais, a cargo da empresa tomadora de serviços de cooperado filiado a cooperativa de trabalho, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, conforme a atividade exercida pelo cooperado permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003).

§ 13. A empresa informará mensalmente, por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, a alíquota correspondente ao seu grau de risco, a respectiva atividade preponderante e a atividade do estabelecimento, apuradas de acordo com o disposto nos §§ 3º e 5º. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

§ 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009).

§ 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009).

§ 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009).

§ 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009).

§ 8º Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009).

§ 9º Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009).

§ 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)." (Grifei).

Pois bem

De plano, deve ficar assentado que a regra matriz da contribuição em tela acha-se plasmada no art. 22, II, da Lei 8.212/91, de onde se extrai que sua incidência tem por escopo financiar: 1) o benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; e 2) aqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.

De fato, da atenta leitura dos dispositivos acima transcritos depreende-se que a inclusão de acidentes ocorridos no trajeto da residência do segurado para o trabalho e vice-versa (acidentes de percurso) extrapola os limites semânticos delimitados pelo respectivo fato gerador do aspecto quantitativo de incidência (majoração da alíquota), revelando-se equivocado o raciocínio construído a partir do art. 21, IV, "d", da Lei 8.213/91, que equipara a acidente do trabalho eventual infortúnio ocorrido "no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado".

É que acidente de trabalho é gênero, do qual aquele previsto no art. 21, IV, "d", da Lei 8.213, é espécie, assim como são-no espécies os que rendem ensejo à majoração da alíquota na forma do art. 22, II, da Lei 8.212/91.

Dessarte, soa evidente, ao se perquirir a **teleologia** da norma, que o aumento das alíquotas da contribuição previdenciária em tela, nos percentuais de 1%, 2% e 3%, encontra sua **razão de ser** em espécies muito particulares de acidentes de trabalho, consistente nos fortuitos que ocorrem, consoante a própria dicação legal, no “**ambiente**” da empresa. **Ambiente** é palavra que denota a noção de **local**, de forma que as normas legais circunscrevem, mui claramente, os acidentes que geram a elevação da alíquota àqueles ocorridos no espaço físico das empresas, é dizer: em seu ambiente, em seu interior, **não se projetando para os locais** – como soem ser aqueles correspondentes ao percurso externo transitado pelo trabalhador de sua residência até o estabelecimento em que trabalha – **que permanecem fora do poder de gerência do empregador**.

Com efeito, a expressão “**riscos ambientais**” usada pelo legislador traduz a **ratio** subjacente ao **fato gerador da alíquota majorada**, não podendo ser desconsiderada, momento em se tratando de **tributo teleológico**, vinculado a uma prestação específica.

Tal intelção **ainda é extraída** de outros dispositivos legais, todos acima citados, nos quais, *e.g.*, se observa que a majoração da alíquota, com base nos índices de riscos ambientais de acidentes de trabalho, presta-se ao equilíbrio atuarial do sistema previdenciário **no que tange** à concessão de aposentadoria gerada por deflagração de **riscos ambientais** e de **aposentadoria especial**, que é aquela gerada por **agentes químicos, físicos e biológicos relacionados com a natureza do serviço prestado**, isto é, como **desempenho da atividade laborativa em sua essência**, nada tendo a ver, seja em um como em outro caso, com fatores de risco alheios a tal atividade. Eis o teor dos normativos, extraídos da Lei 8.213/91:

“Art. 57. A **aposentadoria especial** será **devida**, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a **condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Art. 58. A relação dos **agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior** será definida pelo Poder Executivo.” (Grifei).

Acrescente-se a isso, outrossim, a expressa previsão legal de **majoração da alíquota ou sua redução**, como **favor fiscal** concedido à empresa (**direito premial**) “em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de **frequência, gravidade e custo**” (Lei 10.666/03, art. 10). Ora, soa mais que evidente que a empresa só pode ter ingerência sobre os fatores de risco residentes **em seu ambiente** – a revelar, uma vez mais, a extensão e alcance da expressão “**riscos ambientais**” –, a reclamar a incidência da majoração ou de sua redução, sendo-lhe de todo impossível o controle sobre eventuais acidentes sofridos pelo empregado fora do ambiente do estabelecimento empresarial, no trajeto da casa para o trabalho, porquanto: 1) tal lhe seria de todo impossível, por faltar-lhe, logicamente, os atributos da onisciência e da onipresença, próprios ao divino e impróprios ao humano; e 2) acidentes desta espécie, em que pese enquadrarem-se no gênero *acidentes de trabalho*, não guardam relação com o trabalho em si, ou melhor, com os fatores de produção manejados pelo trabalhador.

As normas legais, pertinentes à espécie, falam ainda, em **atividade preponderante** da empresa e **desempenho** da empresa, expressões que guardam íntima relação de pertinência com os fatores produtivos ou com o *modus operandi*, como determinantes da composição do FAP, o que, igualmente, só serve para afastar a ideia de que estariam incluídos os acidentes ocorridos no trajeto.

No que tange à compensação com outros tipos de tributos federais, o artigo 74, *caput*, da Lei nº 9.430/1996, preconiza o seguinte:

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

Excepcionando a regra desse dispositivo, temos o artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007:

“Art. 26. (...) Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei”.

O artigo 2º, mencionado na transcrição acima, faz remissão às contribuições previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/1991 (sobre a folha de salários, a dos empregados domésticos e a incidente sobre o salário-de-contribuição dos trabalhadores).

Vê-se, pois, que a legislação em referência **não permite a compensação indistinta com qualquer tipo de débito, devendo ser observadas as exceções da Lei nº 11.457/2007**.

III. Dispositivo.

Posto isso, extingo o processo, nos termos do art. 487, I, do CPC, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para:

a) afastar os acidentes de trabalho ocorridos no trajeto percorrido pelo trabalhador até a sede da empresa, bem como no percurso inverso (da sede da empresa até a residência do trabalhador), do cálculo do Fator Acidentário de Prevenção – FAP;

b) determinar à autoridade coatora que passe a tributar e cobrar o SAT desconsiderando esses elementos no cálculo do FAP; e

c) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos sob tais títulos com os tributos eventualmente devidos, **nos termos da legislação de regência, conforme fundamentação supra**, quando transitada em julgado a presente sentença, **observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05**.

Custas pelo impetrado.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, oferte contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, comossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 17 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000039-92.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: LATINA AMBIENTAL LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

I Relatório

LATINA AMBIENTAL LTDA – EPP impetrou o presente mandado de segurança, objetivando a não incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas:

a) salário-maternidade,

b) auxílio-doença ou acidente nos primeiros quinze dias,

c) férias usufruídas,

- d) terço de férias;
- e) décimo terceiro salário,
- f) aviso prévio indenizado,
- g) vale transporte pago em pecúnia,
- h) vale alimentação pago em pecúnia,
- i) horas extras e reflexos em DSR,
- j) adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade e reflexos em DSR.

Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições previdenciárias a cargo da empresa. Postulou a concessão de liminar de forma a permitir o recolhimento das mencionadas contribuições sem a incidência sobre referidas parcelas.

A liminar foi indeferida pela decisão Num. 1157547. A impetrante interpôs agravo de instrumento da aludida decisão, ao qual foi indeferido efeito suspensivo, nos termos da decisão Num. 1675154. Não constam informações acerca do julgamento definitivo do agravo.

Nas informações Num. 1289283, a autoridade coatora defendeu a legalidade das bases de cálculo das contribuições e teceu considerações sobre a impossibilidade de compensação.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito (Num. 1348759).

É o relatório. DECIDO.

II. Fundamentação

As contribuições sociais suportadas pelos empregadores destinam-se ao financiamento da seguridade social e acham sua configuração arquetípica prevista no art. 195 da Constituição Federal, *verbis*:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;” (Grifei).

Importa consignar, desde logo, que a expressão “folha de salários” alberga conteúdo semântico mais abrangente que o de “salário” ou “remuneração”, consoante se infere do próprio texto constitucional, que, no § 11 de seu art. 201, assim semantiza a extensão dada ao conceito:

“§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.” (Grifei).

Nessa toada, considerando o aludido § 11, LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELLOSO, em obra monográfica sobre o tema, averbam:

“Sempre foi preciso considerar, contudo, que o art. 201 alargava o conceito de salário para fins de cálculo das contribuições. [...]”

Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título.” (*in* Contribuições, 1ª ed., p. 111).

De logo se vê que, na dicção da Lei Maior, por **salário, para fins contributivos**, devem-se compreender os valores pagos em razão do trabalho, em largo espectro, estando fora de seu alcance, porque não decorrente do trabalho em si (ou seja, de sua prestação), verbas indenizatórias ou aquelas rubricas que não se incorporam ao salário para fins de repercussão nos benefícios.

Ressalto a conclusão de que, a teor da exegese extraída do texto magno supratranscrito, as contribuições sociais, quando destinadas ao financiamento da previdência social – até mesmo pelo fato de o serem – acham-se referenciadas à repercussão que devem ter sobre os benefícios.

Por sua vez, a Lei 8.212/91, ao instituir tais contribuições, fê-lo nos seguintes termos, em sua atual redação:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [...]”

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.” (Grifei).

Por seu turno, assim dispõe o § 9º do art. 28:

“§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

- a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;
- c) a parcela “in natura” recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;
- d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- e) as importâncias: (Alinea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;
 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT (*dispensa sem justa causa*);
 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;
 5. recebidas a título de incentivo à demissão;
 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984: (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo: (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

u) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior: (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

v) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990: (Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

w) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais: (Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012).” (Grifei).

O cerne da questão posta nos autos, portanto, insere-se na perquirição acerca da extensão semântica da expressão “folha de salários” albergada no texto constitucional – a qual, como visto, deve ser lida mediante a interpretação sistemática do art. 195, I, “a”, como § 11 do art. 201 -, a fim de se poder, considerada a legislação infraconstitucional instituidora do tributo, verificar a consonância desta com a estrutura arquetípica na Carta Magna.

Pois bem.

Conforme entendimento perflorado por abalizada doutrina, a “referência, na norma de competência, a ‘rendimentos do trabalho’ afasta a possibilidade de o legislador fazer incidir a contribuição sobre verbas indenizatórias”^[1], de forma que estas, por não guardarem relação ontológica com os rendimentos do trabalho, devem ficar ao abrigo do raio de alcance da norma tributária, sob pena de se ter por fadada base de cálculo diversa da estabelecida na Constituição.

Em outras palavras: o legislador, ao instituir tais espécies tributárias – como, aliás, ocorre com todos os tributos – não conta, por parte da Constituição, com um “cheque em branco” que possa preencher a seu bel alvêdrio, sendo-lhe defeso extrapolar os limites semânticos demarcados pelas expressões usadas pela Lei Maior no estabelecimento da base de cálculo das espécies tributárias cujo arquetipo esta última desenha. Assim sendo, não pode, por exemplo, alargar o conceito de renda para atingir rubricas que renda não sejam, ou, ainda, dilatar o conceito de “folha de salários” para alcançar importâncias que, a teor da Constituição, não guardem isomorfia com o conteúdo signico da locução “salário”. É óbvio que as notas conceituais, a identificar as bases de cálculo fixadas na Lei Maior, devem ser buscadas nesta própria, ou em legislação que, a ela anterior, tenha sido explicitamente constitucionalizada quando de seu advento.

Por outro lado, é o próprio art. 22, I, da Lei de Custeio que já adstringe – e nisto está em conformidade com a Constituição - a noção de salário à “retribuição pelo serviço prestado” (uma vez que a Constituição refere-se a salário e outros rendimentos do trabalho, a indicar a necessária correlação entre o valor recebido e o trabalho prestado), em que pese, como veremos abaixo, em alguns pontos acabar se contradizendo e se afastando da Constituição, como, por exemplo, ao manter sob o alcance da tributação o salário maternidade (mediante a remissão feita ao art. 28, § 9º, o qual, em sua alínea “a”, ressalva tal rubrica fazendo-a compor o salário de contribuição).

Por último, porque categorizadas como tributos finalísticos, estando, por conseguinte, afetadas à realização de finalidades específicas, as contribuições, quando incidentes sobre parcelas não computáveis para fins de cálculo dos benefícios, perdem sua razão de ser, denotando falta de correlação entre tal base de cálculo e sua fundamentação constitucional. A propósito, interessante a conceituação dada pelos autores acima citados:

“Contribuição especial é o tributo que, apesar de ter hipótese de incidência desvinculada de atuações estatais, é juridicamente afetado à realização de finalidades estatais específicas (notas conceituais), as quais autorizam a sua instituição e a sua cobrança e os sujeitos passivos a elas relacionados, no montante e no período em que a cobrança se revelar efetivamente necessária (requisitos específicos de validade).” (ob. e aut. cit., p. 47/48. Grifei).

Com esteio em tais diretrizes, passo ao exame das verbas aludidas pelo impetrante, a fim de pesquisar a legalidade ou constitucionalidade de sua inserção no conceito de “salário”.

Salário-maternidade

A ressalva feita ao salário-maternidade pela alínea “a” do § 9º do art. 28 da Lei de Custeio toma o art. 22, § 2º, da mesma lei, afrontoso à Constituição, no ponto em que, reportando-se àquele dispositivo, este último acabou por extrapolar os limites demarcados pela própria Carta Magna no que toca ao conceito de salário para fins contributivos, sendo certo que, tanto não se destina à retribuição do trabalho prestado, que sequer é pago pela empresa, sendo suportado, ao final, pelo INSS.

O STJ, no paradigmático REsp 1.322.945, assim se posicionou a respeito do tema, promovendo uma guinada jurisprudencial:

“[...] 2.O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3.Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4.A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, § 9º, a da Lei 8.212/91. [...] 7.Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); dest'arte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8.Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9.Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas.” (STJ, REsp 1.322.945 – DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJE: 08/03/2013. Grifei).

Não obstante, o mesmo STJ, no Recurso Especial 1.230.957/RS, sob a relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques e recentemente julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, contrariando a sobredita orientação, perfilhou caminho diverso, entendendo pela legalidade da incidência da contribuição social sobre tal verba, por reputar-lhe salarial.

O STJ tempor finalidade a uniformização do direito federal, sendo irrazoável, ao menos neste momento – em que ainda recente sua posição quanto ao tema – paltrilhar orientação diversa, o que só serviria para aumentar o número de recursos com resultado já adrede conhecido.

Dessarte, há de incidir a contribuição sobre o salário maternidade, ressalvado meu ponto de vista pessoal.

Pagamento referente aos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença ou acidente

Tais valores não se destinam ao pagamento da contraprestação pelos serviços prestados, de forma que não podem subsumir-se ao conceito de salário para fins de incidência tributária, uma vez ausente o suporte fático revelado pela necessária correspondência do valor pago à retribuição pelo trabalho prestado. Assumem, portanto, nítida feição indenizatória, consoante iterativa jurisprudência, *verbis*:

“TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. [...] 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e são indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1217686/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe de 03/02/2011).

Não há que incidir, portanto, as contribuições previdenciárias sobre tais parcelas.

Férias gozadas ou usufruídas

No que tange às férias, seu respectivo pagamento tem natureza indenizatória, não se destinando, à retribuição do trabalho, mas, sim, a indenizar o empregado que, até mesmo em decorrência do natural desgaste físico e emocional operado pelo desempenho de suas atividades, faz jus ao período de descanso, chamado férias, destinado ao descanso e ao lazer, o que reclama custos.

Desta forma, não deve tal título ser objeto de incidência da contribuição previdenciária em testilha.

Terço constitucional de férias

O terço constitucional de férias, não está vocacionado à retribuição do trabalho, mesmo porque sua razão de ser encontra-se, justamente, nas férias, que é o período em que o empregado acha-se afastado de suas tarefas. Tal verba, portanto, destina-se a indenizar o empregado auxiliando-o no melhor desfrute do período que, por definição, referencia-se ao descanso e ao lazer, que demanda custos.

O STJ, em recente julgado, bem decidiu a questão, alterando a jurisprudência que vinha sendo seguida no seio daquele Corte:

“RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. [...] 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Conseqüentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas.” (STJ, REsp 1.322.945 – DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei).

Assim, afasta-se a incidência da contribuição.

Décimo terceiro salário

Conforme dispõe expressamente o § 7º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, não possuindo natureza indenizatória.

Nesse sentido, há julgado representativo de controvérsia no âmbito do C. STJ:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 61292. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1066682/SP, JULGADO EM 09/12/2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; REsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006). 2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser legal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de novembro de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina. 4. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1066682/SP, sujeito ao regime dos “recursos repetitivos”, reafirmou o entendimento de que “A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro”. (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09/12/2009). 5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5.º, I, da Res. STJ 8/2008). 6. Recurso especial provido.” (STJ, REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010. Grifei).

Aviso prévio indenizado

O aviso prévio indenizado não se destina a retribuir o trabalho, espelhando natureza indenizatória, o que o afasta do raio de incidência do tributo em tela, porquanto não identificado com o suporte fático reclamado pelo conceito constitucional de salário. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, § 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicenda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 808 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido.” [...] (STJ, REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010. Grifei).

Assim, referida verba não deve sofrer a incidência das contribuições previdenciárias.

Vale Transporte pago em Pecúnia

Razão assiste à impetrante no tocante a não incidência de contribuição previdenciária sobre o vale transporte pago em pecúnia, pois este sendo verba de natureza indenizatória, não compõe parcela do salário do empregado, uma vez que não tem caráter de habitualidade e visa apenas a recompor o patrimônio do empregado e por este motivo não se encontra sujeito à contribuição.

Nesse sentido, seguem abaixo transcritos os arestos que corroboram como o entendimento acima esposado.

“CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A VISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-A

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DECLARATÓRIA. APRECIÇÃO EQUITATIVA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (CPC, ART. 543-C)

Vale Alimentação pago em Pecúnia ou Tíckets

Referida parcela, quando paga com habitualidade, integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias, por assumir natureza remuneratória. Neste sentido, eis o posicionamento recente da jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. QUEBRA DE CAIXA. VALE-ALIMENTAÇÃO PAGO

Portanto, tais verbas devem sofrer a incidência das contribuições em apreço.

Horas Extras e respectivo adicional

As horas extras, bem como seus adicionais, não se prestam a indenizar o empregado, mas a lhe remunerar pelo adicional de labor empreendido, de modo que compõem seus ganhos para fins de repercussão em futuros benefícios previdenciários. Assim sendo, **tais rubricas acham-se submissas à incidência tributária**. A propósito:

“**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO PRECEDENTES.** 1. *Eventual ofensa ao art. 557 do CPC fica prejudicada pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes.* 2. *As horas extras compõem a remuneração e devem servir de base de cálculo para o tributo, razão pela qual sofre a incidência da contribuição previdenciária.* 3. *Agravo regimental não provido.*” (STJ, AGRESP 201202749238, Rel. Min. Castro Meira, DJE DATA:24/05/2013. Grifeti).

Adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade e reflexos em DSR's

No que pertine aos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, estes devem se sujeitar à incidência de contribuição previdenciária, devendo ser consideradas como verbas remuneratórias, visto que são pagos com habitualidade.

De fato, o que caracteriza a natureza destas parcelas é a habitualidade, que lhes confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. Com efeito, tal entendimento é reiteradamente assentado na jurisprudência, conforme trechos que seguem transcritos:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDEENIZADO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO ESPECIAL. PRÊMIOS. GRATIFICAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. COMPENSAÇÃO. **1. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade.** 2. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 3. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Quanto às gratificações e prêmios, em análise, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração e, em consequência, não é devida a contribuição. Todavia, conforme se verifica pelos documentos acostados a este agravo, a impetrante não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo “mandamus”, até porque a matéria demanda a produção de provas, incompatível com as vias estreitas da ação mandamental, que reclama a existência de direito líquido e certo. 6. No que tange ao aviso prévio especial, a Primeira Seção do E. STJ, por ocasião do julgamento dos REsp's 1.112.745/SP e 1.102.575/MG, submetidos ao regime do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que, na rescisão do contrato de trabalho, as verbas pagas espontaneamente ou por liberalidade do ex-empregador são aquelas pagas sem decorrer de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa e que as mesmas não possuem caráter indenizatório. 7. Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC - RESP 1111164) 8. É indispensável sejam careadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 9. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (RE 566.621 - STF). 10. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 11. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. 12. Quanto à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, apreciando a causa pelo regime de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC - STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1137738 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - DJE DATA:01/02/2010) 13. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o § 1º, artigo 89, da Lei nº 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 14. No julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. 15. Apelação da impetrante a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida.” (AMS 00252059320104036100. AMS – APELAÇÃO CÍVEL – 341030. RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. TRF3. 1ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2013. Grifeti)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VISO PRÉVIO INDEENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. TR

Igual sorte devem seguir os reflexos destes adicionais em DSR's, já que a natureza da verba que os gera é remuneratória.

Por fim, no que tange à compensação com outros tipos de tributos federais, o artigo 74, *caput*, da Lei nº 9.430/1996, preconiza o seguinte:

“**Art. 74.** O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

Excepcionando a regra desse dispositivo, temos o artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007:

“**Art. 26.** (...)

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei”.

O artigo 2º, mencionado na transcrição acima, faz remissão às contribuições previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/1991 (sobre a folha de salários, a dos empregados domésticos e a incidente sobre o salário-de-contribuição dos trabalhadores).

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta com qualquer tipo de débito, devendo ser observadas as exceções da Lei nº 11.457/2007, caso a impetrante opte por essa forma de ressarcimento.

III. Dispositivo

Posto isso, extingo o processo, nos termos do art. 487, I, do CPC, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, conforme fundamentação supra, para:

- a) **declarar** a não-incidência das contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento da seguridade social (cota patronal e SAT) sobre os valores pagos a título de: **auxílio-doença ou acidente nos primeiros quinze dias, férias usufruídas, terço de férias; aviso prévio indenizado e vale transporte pago em pecúnia**.
- b) **determinar** à autoridade coatora que se abstenha de tributar e cobrar tais valores em desfavor da impetrante.
- c) **declarar** o direito da impetrante de optar pela restituição ou de proceder à compensação dos valores indevidamente pagos sob tais títulos com débitos tributários de mesma natureza, nos termos da legislação de regência (conforme fundamentação acima), quando transitada em julgado a presente sentença, **observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05**, corrigidos os valores a pela taxa SELIC.

Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Comunique-se o relator do agravo de instrumento interposto pela impetrante (Num. 1385387).

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

LIMEIRA, 17 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000357-75.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: COREMAX ARTEFATOS DE PAPEL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO MULLER - SCI7397
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

I. Relatório

COREMAX ARTEFATOS DE PAPEL LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, objetivando a não incidência de contribuição previdenciária (cota patronal) sobre as seguintes verbas:

- a) salário-maternidade,
- b) férias usufruídas,

Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições previdenciárias a cargo da empresa. Postulou a concessão de liminar de forma a permitir o recolhimento das mencionadas contribuições sem a incidência sobre referidas parcelas.

Nas informações Num. 1478093, a autoridade coatora defendeu a legalidade das bases de cálculo das contribuições e teceu considerações sobre a impossibilidade de compensação.

A União manifestou-se no mesmo sentido (Num. 1334929).

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito (Num. 1357225).

É o relatório. DECIDO.

II. Fundamentação

As contribuições sociais suportadas pelos empregadores destinam-se ao financiamento da seguridade social e acham sua configuração arquetípica prevista no art. 195 da Constituição Federal, *verbis*:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;” (Grifei).

Importa consignar, desde logo, que a expressão “folha de salários” alberga conteúdo semântico mais abrangente que o de “salário” ou “remuneração”, consoante se infere do próprio texto constitucional, que, no § 11 de seu art. 201, assim semantiza a extensão dada ao conceito:

“§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.” (Grifei).

Nessa toada, considerando o aludido § 11, LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELLOSO, em obra monográfica sobre o tema, averbam

“Sempre foi preciso considerar, contudo, que o art. 201 alargava o conceito de salário para fins de cálculo das contribuições. [...]”

Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título.” (*in* Contribuições, 1ª ed., p. 111).

De logo se vê que, na dicação da Lei Maior, por salário, para fins contributivos, devem-se compreender os valores pagos em razão do trabalho, em largo espectro, estando fora de seu alcance, porque não decorrente do trabalho em si (ou seja, de sua prestação), verbas indenizatórias ou aquelas rubricas que não se incorporam ao salário para fins de repercussão nos benefícios.

Ressalto a conclusão de que, a teor da exegese extraída do texto magno supratranscrito, as contribuições sociais, quando destinadas ao financiamento da previdência social – até mesmo pelo fato de o serem – acham-se referenciadas à repercussão que devem ter sobre os benefícios.

Por sua vez, a Lei 8.212/91, ao instituir tais contribuições, fê-lo nos seguintes termos, em sua atual redação:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [...]”

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.” (Grifei).

Por seu turno, assim dispõe o § 9º do art. 28:

“§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

- b) as **ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta** nos termos da [Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973](#);
- c) a **parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação** aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da [Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976](#);
- d) as importâncias recebidas a título de **ferias indenizadas e respectivo adicional constitucional**, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o [art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT](#); ([Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#)).
- e) as **importâncias**: ([Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#))
1. previstas no [inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#);
 2. relativas à **indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS**;
 3. recebidas a título da **indenização de que trata o art. 479 da CLT (dispensa sem justa causa)**;
 4. recebidas a título da **indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973**;
 5. recebidas a título de **incentivo à demissão**;
 6. recebidas a título de **abono de férias** na forma dos [arts. 143 e 144 da CLT](#); ([Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998](#)).
 7. recebidas a título de **ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário**; ([Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998](#)).
 8. recebidas a título de **licença-prêmio indenizada**; ([Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998](#)).
 9. recebidas a título da **indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984**; ([Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998](#)).
- f) a parcela recebida a título de **vale-transporte**, na forma da legislação própria;
- g) a **ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado**, na forma do [art. 470 da CLT](#); ([Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#)).
- h) as **diárias para viagens**, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;
- i) a importância recebida a título de **bolsa de complementação educacional de estagiário**, quando paga nos termos da [Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977](#);
- j) a **participação nos lucros ou resultados da empresa**, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- l) o **abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP**; ([Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#))
- m) os valores correspondentes a **transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa** ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; ([Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#))
- n) a importância paga ao empregado a título de **complementação ao valor do auxílio-doença**, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; ([Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#))
- o) as parcelas destinadas à **assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira**, de que trata o [art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965](#); ([Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#)).
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a **programa de previdência complementar**, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os [arts. 9º e 468 da CLT](#); ([Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#))
- q) o **valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado**, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; ([Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#))
- r) o valor correspondente a **vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho** para prestação dos respectivos serviços; ([Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#))
- s) o **ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista**, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; ([Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#))
- t) o valor relativo a **plano educacional que vise à educação básica**, nos termos do [art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), e a **curso de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa**, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; ([Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998](#)).
- t) o valor relativo a **plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados**, nos termos da [Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), e; ([Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011](#))
1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e ([Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011](#))
 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; ([Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011](#))
- u) a importância recebida a título de **bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade**, de acordo com o disposto no [art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#); ([Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#))
- v) os valores recebidos em decorrência da **cessão de direitos autorais**; ([Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#))
- x) o valor da **multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT**; ([Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#))
- y) o valor correspondente ao **vale-cultura**; ([Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012](#)).” (Grifei).

O ceme da questão posta nos autos, portanto, insere-se na perquirição acerca da **extensão semântica da expressão “folha de salários” albergada no texto constitucional** – a qual, como visto, deve ser lida mediante a interpretação sistemática do art. 195, I, “a”, como § 11 do art. 201 -, a fim de se poder, considerada a legislação infraconstitucional instituidora do tributo, verificar a **consonância** desta com a estrutura arquetípica da Carta Magna.

Pois bem

Conforme entendimento perflhado por abalizada doutrina, a “*referência, na norma de competência, a ‘rendimentos do trabalho’ afasta a possibilidade de o legislador fazer incidir a contribuição sobre verbas indenizatórias*”^[1], de forma que estas, **por não guardarem relação ontológica com os rendimentos do trabalho**, devem ficar ao abrigo do raio de alcance da norma tributária, sob pena de se ter por fixada base de cálculo diversa da estabelecida na Constituição.

Em outras palavras: o legislador, ao instituir tais espécies tributárias – como, aliás, ocorre com todos os tributos – não conta, por parte da Constituição, com um “cheque em branco” que possa preencher a seu bel alvedrio, sendo-lhe defeso extrapolar os **limites semânticos** demarcados pelas expressões usadas pela Lei Maior no estabelecimento da base de cálculo das espécies tributárias cujo arquetipo esta última desenha. Assim sendo, não pode, por exemplo, alargar o conceito de **renda** para atingir rubricas que renda não sejam, ou, ainda, dilatar o conceito de “**folha de salários**” para alcançar importâncias que, a teor da Constituição, não guardem isomorfia com o conteúdo signico da locução “**salário**”. É óbvio que as notas conceituais, a identificar as bases de cálculo fixadas na Lei Maior, devem ser buscadas nesta própria, ou em legislação que, a ela anterior, tenha sido explicitamente constitucionalizada quando de seu advento.

Por outro lado, é o próprio art. 22, I, da Lei de Custeio que já adstringe – e nisto está em conformidade com a Constituição - a noção de salário à “**retribuição pelo serviço prestado**” (uma vez que a Constituição refere-se a salário e outros rendimentos **do trabalho**, a indicar a necessária correlação entre o valor recebido e o trabalho prestado), **em que pese**, como veremos abaixo, em alguns pontos acabar se contradizendo e se afastando da Constituição, como, por exemplo, ao manter sob o alcance da tributação o salário maternidade (mediante a remissão feita ao art. 28, § 9º, o qual, em sua alínea “a”, ressalva tal rubrica fazendo-a compor o salário de contribuição).

Por último, porque categorizadas como **tributos finalísticos**, estando, por conseguinte, afetadas à **realização de finalidades específicas**, as contribuições, quando incidentes sobre parcelas não computáveis para fins de cálculo dos benefícios, perdem sua razão de ser, denotando falta de correlação entre tal base de cálculo e sua fundamentação constitucional. A propósito, interessante a conceituação dada pelos autores acima citados:

“**Contribuição especial** é o tributo que, apesar de ter hipótese de incidência desvinculada de atuações estatais, **é juridicamente afetado à realização de finalidades estatais específicas** (notas conceituais), as quais **autorizam a sua instituição e a sua cobrança** dos sujeitos passivos a elas relacionados, no montante e no período em que a cobrança se revelar efetivamente necessária (requisitos específicos de validade).” (ob. e aut. cit., p. 47/48. Crifei).

Com esteio em tais diretrizes, passo ao exame das verbas aludidas pelo impetrante, a fim de pesquisar a legalidade ou constitucionalidade de sua inserção no conceito de “salário”.

Salário-maternidade

A ressalva feita ao salário-maternidade pela alínea “a” do § 9º do art. 28 da Lei de Custeio toma o art. 22, § 2º, da mesma lei, afrontoso à Constituição, no ponto em que, **reportando-se** àquele dispositivo, este último acabou por extrapolar os limites demarcados pela própria Carta Magna no que toca ao conceito de **salário para fins contributivos**, sendo certo que, tanto não se destina à retribuição do trabalho prestado, que sequer é pago pela empresa, sendo suportado, ao final, pelo INSS.

O STJ, no paradigmático REsp 1.322.945, assim se posicionou a respeito do tema, promovendo uma guinada jurisprudencial:

"[...] 2.O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3.Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4.A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, § 9º, a da Lei 8.212/91. [...] 7.Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); dest'arte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8.Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9.Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas." (STJ, REsp 1.322.945 – DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Citei).

Não obstante, o mesmo STJ, no Recurso Especial 1.230.957/RS, sob a relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques e recentemente julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, contrariando a sobredita orientação, perfilhou caminho diverso, entendendo pela legalidade da incidência da contribuição social sobre tal verba, por reputar-lhe salarial.

O STJ tem por finalidade a uniformização do direito federal, sendo irrazoável, ao menos neste momento – em que ainda recente sua posição quanto ao tema – palmilhar orientação diversa, o que só serviria para aumentar o número de recursos com resultado já adrede conhecido.

Dessarte, há de incidir a contribuição sobre o salário maternidade, ressalvado meu ponto de vista pessoal.

Férias gozadas ou usufruídas

No que tange às férias, seu respectivo pagamento tem natureza indenizatória, não se destinando, à retribuição do trabalho, mas, sim, a indenizar o empregado que, até mesmo em decorrência do natural desgaste físico e emocional operado pelo desempenho de suas atividades, faz jus ao período de descanso, chamado férias, destinado ao descanso e ao lazer, o que reclama custos.

Desta forma, não deve tal título ser objeto de incidência da contribuição previdenciária em testilha.

Por fim, no que tange à compensação com outros tipos de tributos federais, o artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, preconiza o seguinte:

"Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

Excepcionando a regra desse dispositivo, temos o artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007:

"Art. 26. (...)

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei".

O artigo 2º, mencionado na transcrição acima, faz remissão às contribuições previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/1991 (sobre a folha de salários, a dos empregados domésticos e a incidente sobre o salário-de-contribuição dos trabalhadores).

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta com qualquer tipo de débito, devendo ser observadas as exceções da Lei nº 11.457/2007, caso a impetrante opte por essa forma de ressarcimento.

III. Dispositivo

Posto isso, extingo o processo, nos termos do art. 487, I, do CPC, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, conforme fundamentação supra, para:

- a) declarar a não-incidência das contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento da seguridade social (cota patronal) sobre os valores pagos a título de férias usufruídas.
- b) determinar à autoridade coatora que se abstenha de tributar e cobrar tais valores em desfavor da impetrante.
- c) declarar o direito da impetrante de optar pela restituição ou de proceder à compensação dos valores indevidamente pagos sob tais títulos com débitos tributários de mesma natureza, nos termos da legislação de regência (conforme fundamentação acima), quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a pela taxa SELIC.

Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 17 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000377-66.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MEDICAL MEDICINA COOPERATIVA ASSISTENCIAL DE LIMEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923, MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

I. Relatório.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MEDICAL MEDICINA COOPERATIVA ASSISTENCIAL DE LIMEIRA, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, objetivando a **desconsideração dos acidentes de trabalho ocorridos no trajeto percorrido pelo trabalhador, para fim de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção – FAP** e consequente adoção da alíquota da contribuição destinada ao SAT. Busca ainda a declaração do direito de compensar os valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que o escopo do FAP e da contribuição ao SAT é incentivar o empregador a investir na redução de riscos de acidentes de trabalho, melhorando suas instalações e fornecendo melhores condições de trabalho a seus empregados e prestadores de serviços. Assevera que os acidentes ocorridos fora de suas dependências não possuem qualquer relação com o ambiente de trabalho oferecido ao empregado, além de que o ambiente externo, por sua natureza, impossibilita qualquer ingerência das empresas quanto à segurança dos segurados, razão pela qual entende que a utilização destes acidentes para fins de cálculo do FAP e, conseqüentemente, para fins de majoração da contribuição ao SAT, destoam do objetivo da norma.

Nas informações Num. 1494640, a autoridade coatora arquivou a inadequação do mandado de segurança à pretensão da impetrante, bem como sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que suas atribuições restringem-se a arrecadar, fiscalizar e cobrar as contribuições previdenciárias, sendo da competência do Ministério do Trabalho e Previdência Social a definição da metodologia de cálculo do FAP. Ademais, apontou óbices à compensação pretendida.

A União Federal manifestou-se no documento Num. 1458583, no mesmo sentido.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito (Num. 1347232).

É o relatório. DECIDO.

II. Fundamentação.

Rechaço a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita ante a desnecessidade de dilação probatória, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito.

Afasto ainda a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP. A meu ver, a observância dos fatores que constituem o cálculo do FAP integram as atribuições de lançamento e fiscalização tributárias, fazendo parte, sob essa óptica, da competência administrativa do impetrado. Ademais, o que se pede na inicial é o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a título de FAP, sendo a impugnação da forma de cálculo apenas a causa de pedir. Além disso, cabe ressaltar que o responsável por estabelecer os fatores de cálculo do Ministério da Previdência Social não tem competência para gerir, fiscalizar, cobrar e restituir os pagamentos da referida contribuição.

No mérito, o pedido merece acolhimento.

A contribuição em apreço encontra sua matriz constitucional no art. 201, § 10, da CF/88:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...)

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)." (Grifei).

Cumprindo o comando constitucional supra, tem-se o art. 22, II, da Lei 8.212/91, que erige o arquétipo da exação em sua configuração típica (**fato gerador, base de cálculo e alíquotas**). Ei-lo:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

(...)

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. (Grifei).

A exação em apreço encontra regra a ela referida no art. 10 da Lei 10.666/2003:

"Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social." (Grifei).

Por sua vez, o Decreto 3.048/98, em seus arts. 202, 202-A e 202-B, regulamenta a matéria. Transcrevo os dispositivos mais pertinentes ao deslinde do caso:

"Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou

III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.

§ 1º As alíquotas constantes do **caput** serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, respectivamente, se a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa ensejar a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição.

§ 2º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às **condições especiais** que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 3º Considera-se **preponderante** a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

§ 10. Será devida **contribuição adicional** de doze, nove ou seis pontos percentuais, a cargo da cooperativa de produção, incidente sobre a remuneração paga, devida ou creditada ao cooperado filiado, na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003).

§ 11. Será devida **contribuição adicional** de nove, sete ou cinco pontos percentuais, a cargo da empresa tomadora de serviços de cooperado filiado a cooperativa de trabalho, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, conforme a atividade exercida pelo cooperado permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003).

§ 13. A empresa informará mensalmente, por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, a alíquota correspondente ao seu grau de risco, a respectiva **atividade preponderante** e a atividade do estabelecimento, apuradas de acordo com o disposto nos §§ 3º e 5º. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão **reduzidas** em até cinquenta por cento ou **aumentadas** em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo **Fator Acidentário de Prevenção - FAP**. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

§ 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009).

§ 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o **caput**, proceder-se-á à discriminação do **desempenho da empresa**, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta e cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009).

§ 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na **rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivos ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse**. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009).

§ 7º Para o **cálculo anual do FAP**, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. *(Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)*

§ 8º Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. *(Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)*

§ 9º Excepcionalmente, no **primeiro processamento do FAP** serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. *(Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)*

§ 10. A **metodologia** aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. *(Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)*.” (Grifei).

Pois bem,

De plano, deve ficar assentado que a **regra matriz** da contribuição em tela acha-se plasmada no art. 22, II, da Lei 8.212/91, de onde se extrai que sua incidência tem por escopo financiar: 1) o benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; e 2) aqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.

De fato, da atenta leitura dos dispositivos acima transcritos depreende-se que a **inclusão de acidentes ocorridos no trajeto da residência do segurado para o trabalho e vice-versa** (acidentes de percurso) **extrapola os limites semânticos delimitados pelo fato gerador** do aspecto quantitativo de incidência (majoração da alíquota), revelando-se equivocado o raciocínio construído a partir do art. 21, IV, “d”, da Lei 8.213/91, que equipara a **acidente do trabalho** eventual infortúnio ocorrido “**no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela**, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado”.

É que acidente de trabalho é **gênero**, do qual aquele previsto no art. 21, IV, “d”, da Lei 8.213, é **espécie**, assim como são-no espécies os que rendem ensejo à majoração da alíquota na forma do art. 22, II, da Lei 8.212/91.

Dessarte, soa evidente, ao se perquirir a **teleologia** da norma, que o aumento das alíquotas da contribuição previdenciária em tela, nos percentuais de 1%, 2% e 3%, encontra sua **razão de ser** em espécies muito particulares de acidentes de trabalho, consistente nos fortuitos que ocorrem, consoante a própria dicção legal, no “ambiente” da empresa. **Ambiente** é palavra que denota a noção de **local**, de forma que as normas legais circunscrevem, mui claramente, os acidentes que geram a elevação da alíquota aqueles ocorridos no espaço físico das empresas, é dizer: em seu ambiente, em seu interior, **não se projetando para os locais** – como soem ser aqueles correspondentes ao percurso externo transitado pelo trabalhador de sua residência até o estabelecimento em que trabalha – **que permanecem fora do poder de gerência do empregador**.

Com efeito, a expressão “**riscos ambientais**” usada pelo legislador traduz a **ratio** subjacente ao **fato gerador da alíquota majorada**, não podendo ser desconsiderada, mormente em se tratando de **tributo teleológico**, vinculado a uma prestação específica.

Tal intelecção **ainda é extraída** de outros dispositivos legais, todos acima citados, nos quais, e.g., se observa que a majoração da alíquota, com base nos índices de riscos ambientais de acidentes de trabalho, presta-se ao equilíbrio atuarial do sistema previdenciário **no que tange** à concessão de aposentadoria gerada por deflagração de **riscos ambientais** e de **aposentadoria especial**, que é aquela gerada por **agentes químicos, físicos e biológicos relacionados com a natureza do serviço prestado**, isto é, como o **desempenho da atividade laborativa em sua essência**, nada tendo a ver, seja em um como em outro caso, com fatores de risco alheios a tal atividade. Eis o teor dos normativos, extraídos da Lei 8.213/91:

“Art. 57. A **aposentadoria especial** será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a **condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Art. 58. A relação dos **agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial** de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.” (Grifei).

Acrescente-se a isso, outrossim, a expressa previsão legal de **majoração da alíquota ou sua redução, como favor fiscal** concedido à empresa (**direito premial**) “em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de **frequência, gravidade e custo**” (Lei 10.666/03, art. 10). Ora, soa mais que evidente que a empresa só pode ter ingerência sobre os fatores de risco residentes **em seu ambiente** – a revelar, uma vez mais, a extensão e alcance da expressão “**riscos ambientais**” –, a reclamar a incidência da majoração ou de sua redução, sendo-lhe de todo impossível o controle sobre eventuais acidentes sofridos pelo empregado fora do ambiente do estabelecimento empresarial, no trajeto da casa para o trabalho, porquanto: 1) tal lhe seria de todo impossível, por faltar-lhe, logicamente, os atributos da onisciência e da onipresença, próprios ao divino e impróprios ao humano; e 2) acidentes desta espécie, em que pese enquadrarem-se no gênero *acidentes de trabalho*, não guardam relação com o trabalho em si, ou melhor, com os fatores de produção manejados pelo trabalhador.

As normas legais, pertinentes à espécie, falam, ainda, em **atividade preponderante** da empresa e **desempenho** da empresa, expressões que guardam íntima relação de pertinência com os fatores produtivos ou com o *modus operandi*, como determinantes da composição do FAP, o que, igualmente, só serve para afastar a ideia de que estariam incluídos os acidentes ocorridos no trajeto.

No que tange à compensação com outros tipos de tributos federais, o artigo 74, *caput*, da Lei nº 9.430/1996, preconiza o seguinte:

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais em julgamento, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

Excepcionando a regra desse dispositivo, temos o artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007:

“Art. 26. (...) Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei”.

O artigo 2º, mencionado na transcrição acima, faz remissão às contribuições previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/1991 (sobre a folha de salários, a dos empregados domésticos e a incidente sobre o salário-de-contribuição dos trabalhadores).

Vê-se, pois, que a legislação em referência **não permite a compensação indistinta com qualquer tipo de débito, devendo ser observadas as exceções da Lei nº 11.457/2007**.

III. **Dispositivo.**

Posto isso, extingo o processo, nos termos do art. 487, I, do CPC, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para:

a) **afastar os acidentes de trabalho ocorridos no trajeto percorrido pelo trabalhador até a sede da empresa, bem como no percurso inverso (da sede da empresa até a residência do trabalhador), do cálculo do Fator Acidentário de Prevenção – FAP;**

b) **determinar** à autoridade coatora que passe a tributar e cobrar o SAT desconsiderando esses elementos no cálculo do FAP; e

c) **declarar** o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos sob tais títulos com os tributos eventualmente devidos, **nos termos da legislação de regência, conforme fundamentação supra**, quando transitada em julgado a presente sentença, **observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05**.

Custas pelo impetrado.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 17 de julho de 2017.

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE NAVES SOARES - SP268201
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE NAVES SOARES - SP268201
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, APEMAT ASSESSORIA DE COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a nulidade de execução extrajudicial, atribuindo à causa o valor de R\$ 41.325,60.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

LIMEIRA, 19 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000648-75.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: SAO MARTINHO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS RIBEIRO BARBOSA - SP167312, JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567, ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tomem conclusos.

Cumpra-se.

LIMEIRA, 18 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000651-30.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: GALVANI LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a declaração do direito de proceder à compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, que tenham como base de cálculo o ICMS.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica.

Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como defira a compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos que tenham como base de cálculo o ICMS.

É o relatório. DECIDO.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão “fundamento relevante”. Este, segundo autorizada doutrina, “*não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este*” (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed, p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

“Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações).” (idem, *ibidem*).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de **ineficácia** da medida, caso seja procedente ao final do pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que *“deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”*.

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumpra ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”**

Adoto, *per relationem*, os fundamentos supra como razões de decidir e reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Contudo, não possui fundamento o pedido de compensação imediata em sede de liminar. Isso porque tanto a pretensão de ressarcimento quanto a de compensação **não podem ser deferidas liminarmente**, ante o disposto no art. 170-A do CTN, art. 1º da Lei 8.437/92 e art. 7º, § 2º e 5º da Lei 12.016/09, *in verbis*:

CTN:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Lei 8.437/92:

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

§ 1º Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

§ 4º Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)

§ 5º Não será cabível medida liminar que defina compensação de créditos tributários ou previdenciários. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)

Lei 12.016/09:

“Art. 7º (...)

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

(...)

§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.”

Quanto à suspensão da exigibilidade, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR**, apenas a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de julho de 2017.

DESPACHO

Pretende a autora excluir consectários laborais (aviso prévio indenizado e seus reflexos) da base de cálculo das contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos. Neste passo, entendo como necessária a citação das referidas entidades e fundos na condição de litisconsortes passivos necessários, nos termos dos arts. 7º, inciso II, e 24, da Lei nº 12.016/2009. Não é outro o entendimento da jurisprudência:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERCEIROS. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HORA EXTRA. ADICIONAL. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213. 1. Se a impetrante pretendia afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles. 2. Impetrado o mandado de segurança apenas em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc.) que não compuseram a relação processual. Precedentes. 3. (omissis). (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS 0012867-82.2013.4.03.6100, Rel. DES. FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2014).

Sendo assim, concedo o prazo de quinze dias para que a autora identifique as entidades destinatárias das referidas contribuições e promova a emenda à inicial requerendo a inclusão delas no polo passivo como litisconsortes.

Cumprida a determinação supra, providencie a serventia a retificação da autuação. Ato contínuo, citem-se.

Int. Cumpra-se.

LIMEIRA, 19 de julho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000623-62.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
REQUERENTE: ELIZETE OLIVEIRA FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA CRISTINA TIBERIO - SP391234

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a liberação, pela ré, do seu saldo de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 2.539,74.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01.

Remetam-se os autos aos SEDI para adequação da classe processual para "PROCEDIMENTO COMUM".

Com o retorno, dê-se baixa na distribuição remetendo-se os autos ao Setor de Distribuição para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se. Perseguindo a almejada celeridade processual e já demonstrada a competência ABSOLUTA daquele douto Juízo, cumpra-se independentemente do prazo recursal.

LIMEIRA, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000655-67.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LEO TEODORO GURNHAK
Advogado do(a) AUTOR: MAIRA LILIAN SANTA ROSA GURNHAK - SP172931
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a condenação da ré a indenização por perdas e danos, atribuindo à causa o valor de R\$ 50.000,00.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se. Perseguindo a almejada celeridade processual e já demonstrada a competência ABSOLUTA daquele douto Juízo, cumpra-se independentemente do prazo recursal.

LIMEIRA, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000657-37.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: HELAINE CRISTINA CASTIGLIONI
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO AURELIO MARTINS - SP345000
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE MOGI GUACU, CPF ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Pretende a autora a condenação das rés ao saneamento dos vícios relativos à construção do imóvel objeto da lide, bem como ao pagamento de aluguel mensal no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais), com pedido alternativo, na constatação de impossibilidade de reparo, de extinção do contrato e condenação das rés ao pagamento do valor integral do referido imóvel.

Nos termos do art. 292, VI, do CPC, na ação em que há cumulação de pedidos, o valor da causa corresponderá à soma dos valores de todos eles, enquanto que, nos casos de pedidos alternativos, o valor da causa corresponderá ao do pedido de maior valor (inciso VII do referido artigo).

Ainda no mesmo artigo, no seu parágrafo 2º, quando se pedirem prestações vincendas, considerar-se-á a soma das prestações até o limite de 1 (um) ano, quando o prazo for superior a este.

A despeito da necessidade de apuração dos valores que seriam despendidos em eventual condenação das rés ao saneamento dos vícios construtivos, há que se ressaltar que o valor dado à causa pela autora, de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), não corresponde ao proveito econômico que se pretende alcançar.

De fato, consoante se extrai do documento juntado sob ID nº 1955719, o VALOR TOTAL DO IMÓVEL financiado foi de R\$ 46.601,67 (quarenta e seis mil e seiscentos e um reais e sessenta e sete centavos), muito aquém, portanto, do valor dado à causa.

Ademais, se considerado o valor mensal de aluguel requerido, de R\$ 800,00, o total anual preconizado no par. 2º do art. 292 seria de R\$ 9.600,00.

De todo o exposto, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a emenda à inicial, devendo adequar o valor da causa ao conteúdo econômico que se pretende alcançar (art. 291 do CPC).

No mesmo prazo supra, deverá regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato e declaração de pobreza com assinatura equivalente à dos documentos pessoais juntados, vez que os atuais são flagrantemente divergentes, sob pena de indeferimento liminar da inicial.

Decorrido o prazo, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

LIMEIRA, 20 de julho de 2017.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000650-45.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
REQUERENTE: ALEX KAWAMURA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: TEREZINHA CRISTINA KAWAMURA TAKAHASHI - SP156096

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o requerente apresente comprovante de residência - emitido em seu nome - ou declaração de próprio punho informando que reside na República Federativa do Brasil, especificando seu atual endereço.

Com o cumprimento da determinação supra, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 818/1949, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

LIMEIRA, 19 de julho de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000196-65.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350
RÉU: VALDIRENE VIEIRA MATOS DE LIMA E OUTROS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o prazo requerido, pela autora, de 15 (quinze) dias para cumprimento da parte dispositiva da r. decisão de ID nº 1518753.

Int.

LIMEIRA, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000202-72.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: VANESSA APARECIDA TARIFA
Advogado do(a) AUTOR: FABIA LUCIANE DE TOLEDO - SP174279
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CARLOS ANDRE KAWAMURA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS - SP198693

DESPACHO

Razão assiste à ré Caixa Econômica Federal, em sua manifestação de ID 1915582.

De fato, a r. decisão de ID 1310222 designou audiência de conciliação para o dia 15/08/2017, às 17h.

Considerando que o art. 335, inc. I do CPC estabelece a data da audiência de conciliação como termo inicial para a contagem do prazo para apresentação de contestação pela parte requerida, reconheço, de ofício, erro material da decisão de ID 1866777 que decretou a revelia da referida ré.

Assim, reconsidero em parte a supramencionada decisão para considerar tempestiva a apresentação da contestação pela Caixa Econômica Federal.

No mais, aguarde-se a realização da audiência.

Faculto às partes manifestarem-se nos termos do r. despacho retro, de ID 1866777, após a realização da instrução inaugural.

Int.

LIMEIRA, 19 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000654-82.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ENGEP AMBIENTAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALVES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP,
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Pretende a impetrante excluir consectários laborais (salário-maternidade, férias, etc.) da base de cálculo das contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos. Neste passo, entendo como necessária a citação das referidas entidades e fundos na condição de litisconsortes passivos necessários, nos termos dos arts. 7º, inciso II, e 24, da Lei nº 12.016/2009. Não é outro o entendimento da jurisprudência:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERCEIROS. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HORA EXTRA. ADICIONAL. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213. 1. Se a impetrante pretendia afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles. 2. Impetrado o mandado de segurança apenas em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc.) que não compuseram a relação processual. Precedentes. 3. (omissis). (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS 0012867-82.2013.4.03.6100, Rel. DES. FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2014)."

Ainda, da apreciação da pretensão inicial, noto que a autora também busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise da documentação juntada aos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia informada como valor da causa.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, "em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Sendo assim, concedo à(s) impetrante(s) o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a emenda à inicial e a(s) regularizações(s) abaixo sob pena de, não o fazendo, indeferimento liminar da inicial nos termos do art. 321 e seu par. 1º do CPC/2015:

1. Identifique as entidades destinatárias das referidas contribuições e promova a emenda à inicial requerendo a inclusão delas no polo passivo como litisconsortes.
2. Com base no Princípio da Cooperação proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação. , sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015).
3. Comprove o recolhimento das custas, em correspondência com o valor dado à causa, atendendo-se aos códigos de recolhimentos e à tabela de custas processuais disponível no site eletrônico do E. Tribunal Federal da 3ª Região.
4. Junte cópia digitalizada da via original do instrumento de mandato, devidamente assinado por outorgante com poderes de representação da(s) pessoa(s) jurídica(s) nos termos do seu contrato social.

Cumpridas as determinações supra, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

LIMEIRA, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000656-52.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ELTON SOUZA ASSIS - ME
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL FERNANDO ALVARES - SP287212, LUIZ HENRIQUE MOREIRA CALIMAN - SP289834
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora o reconhecimento da inexistência de relação jurídico tributária entre esta e a ré, atribuindo à causa o valor de R\$ 5.000,00.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". Já o par. 3º de tal artigo dispõe que "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se. Perseguindo a almejada celeridade processual e já demonstrada a competência ABSOLUTA daquele douto Juízo, cumpra-se independentemente do prazo recursal.

LIMEIRA, 20 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000658-22.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: PEDREIRA SERTA OZINHO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALVES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Pretende a impetrante excluir consectários laborais (salário-maternidade, férias, etc.) da base de cálculo das contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos. Neste passo, entendo como necessária a citação das referidas entidades e fundos na condição de litisconsortes passivos necessários, nos termos dos arts. 7º, inciso II, e 24, da Lei nº 12.016/2009. Não é outro o entendimento da jurisprudência:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERCEIROS. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HORA EXTRA. ADICIONAL. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213. 1. Se a impetrante pretendia afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles. 2. Impetrado o mandado de segurança apenas em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc.) que não compuseram a relação processual. Precedentes: 3. (omissis). (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS 0012867-82.2013.4.03.6100, Rel. DES. FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2014)."

Ainda, da apreciação da pretensão inicial, noto que a autora também busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise da documentação juntada aos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia informada como valor da causa.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, "em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Sendo assim, concedo à(s) impetrante(s) o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a emenda à inicial e a(s) regularizações(s) abaixo sob pena de, não o fazendo, indeferimento liminar da inicial nos termos do art. 321 e seu par. 1º do CPC/2015:

1. Identifique as entidades destinatárias das referidas contribuições e promova a emenda à inicial requerendo a inclusão delas no polo passivo como litisconsortes.
2. Com base no Princípio da Cooperação proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação. , sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015).
3. Comprove o recolhimento das custas, em correspondência com o valor dado à causa, atendendo-se aos códigos de recolhimentos e à tabela de custas processuais disponível no site eletrônico do E. Tribunal Federal da 3ª Região.

4. Junte cópia digitalizada da via original do instrumento de mandato, devidamente assinado por outorgante com poderes de representação da(s) pessoa(s) jurídica(s) nos termos do seu contrato social.

Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

LIMEIRA, 20 de julho de 2017.

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000362-97.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: RAFAEL PELAIS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 11 de julho de 2017.

Dr. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 912

PROCEDIMENTO COMUM

0017616-13.2013.403.6143 - SERGITO SOARES CORDEIRO(SP276186 - ADRIANA MARCAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 88/99: A viúva do autor, MARIA IZABEL PIOLA CORDEIRO requer sua habilitação na demanda. Intime-se o INSS para que se manifeste sobre o referido pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, determino a produção de prova oral. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente rol de testemunhas, caso não o tenha feito na petição inicial. Designo audiência para o dia 26 de setembro de 2017, às 15h20min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Marechal Arthur da Costa e Silva, 1561, Jardim Glória, Limeira, SP. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu defensor, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial, para prestar depoimento pessoal. A intimação das testemunhas observará as advertências do artigo 455, do CPC-2015, deprecando-se a oitiva de testemunhas de fora do município. Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001692-54.2016.403.6143 - IVONE COMI LEME(SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA CIDADE DE LEME - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0004701-24.2016.403.6143 - JOSIANE DA SILVA COSTA(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA-SP X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PIRACICABA

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003301-77.2013.403.6143 - MARIA MARGARIDA MARCELO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARGARIDA MARCELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 81/89); em seguida, a exequente concordou com a planilha de cálculo apresentada pela Autarquia (fls. 91/92). II. Analisando os autos, verifico que os valores devidos mencionados na peça de impugnação de fls. 81/84 - R\$ 25.818,00 como valor principal, para janeiro de 2016, e zero a título de honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte autora - não correspondem àqueles consignados no cálculo da Autarquia de fls. 85/86, consoante se constata dos totais apresentados a fl. 86.III. Assim, abra-se vista ao Procurador Federal para que apresente nova planilha de cálculo com as retificações necessárias para a adequação de seu demonstrativo de cálculo ao quanto aduzido em sua impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. IV. Com a juntada da conta pelo INSS, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a mesma, no prazo de 05 (cinco) dias. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do item IV do despacho supra.

0004604-29.2013.403.6143 - JOSE GOMES DO NASCIMENTO(SP288748 - GIOVANE VALESCA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 194: Considerando a consulta de dados da receita federal em que consta como cancelada, suspensa ou nula a situação cadastral do(a) autor(a) JOSÉ GOMES DO NASCIMENTO, CPF: 868.819.812-72, regularize a parte autora sua situação junto ao posto fiscal da receita federal. Após, cumpra-se a decisão de fls. 190 expedindo-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Int.

0001858-23.2015.403.6143 - ADRIANA MARIA PEREIRA X CAMILA PEREIRA(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA MARIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 321: Considerando a consulta de dados da receita federal em que consta como cancelada, suspensa ou nula a situação cadastral do(a) autor(a) ADRIANA MARIA PEREIRA, CPF: 022.271.618-50, regularize a parte autora sua situação junto ao posto fiscal da receita federal. Após, cumpra-se a decisão de fls. 316 expedindo-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000154-43.2017.4.03.6134
AUTOR: ODAIR TREVISAN
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré, alegando contradição na sentença. Aduz que o INSS não se opôs à conta de liquidação apresentada pela parte autora, de modo que é indevida a condenação em honorários advocatícios.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material. As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade.

Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.

No caso em tela, é nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença, com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

A título de esclarecimento, cumpre observar as determinações contidas no art. 90 do CPC, que dispõe que 'proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu'.

O pretendido deve ser buscado na via recursal própria.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, **REJEITO-OS**, devendo a sentença ser mantida integralmente, tal como lançada nos autos.

P.R.I.

AMERICANA, 14 de julho de 2017.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1663

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001784-93.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MAREL PLASTICOS LTDA

Vistos. Intime-se a CEF para cumprir o despacho de fl. 57, no prazo de 05 (cinco) dias, visto que s.m.j, as custas recolhidas, fls. 64/73, referem-se à Justiça Estadual de São Paulo e não à do Rio Grande do Sul. Após, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Triunfo/RS, observando o endereço informado às fls. 51 e 56. Intime-se.

0001796-73.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X JOAO EVANGELISTA DE CARVALHO

Vistos. Intime-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas judiciais necessárias às diligências do oficial de justiça da Comarca de Piracuruca/PL. Após, expeça-se carta precatória, observando o endereço informado a fl. 19. Intime-se.

MONITORIA

0002871-84.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MI TECELAGEM LTDA - EPP(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X MARCELO ITACARAMBI ALBERGARIA(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 90/91, que fixou quantia certa a ser paga pelos devedores, manifeste-se a Caixa, em cinco dias, nos termos do art. 513, parágrafo primeiro, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0000693-02.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001532-61.2013.403.6134) EDUARDO PERTILLE(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Em razão do que restou decidido nos embargos apensos, remetam-se estes autos ao arquivo, oportunamente, com as formalidades legais.

0000707-83.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001532-61.2013.403.6134) EDUARDO PITOLI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Em razão do que restou decidido nos embargos apensos, remetam-se estes autos ao arquivo, oportunamente, com as formalidades legais.

0000709-53.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001532-61.2013.403.6134) BENEDITO PINHEIRO NETO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Em razão do que restou decidido nos embargos apensos, remetam-se estes autos ao arquivo, oportunamente, com as formalidades legais.

0000713-90.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001532-61.2013.403.6134) ANTONIO SAGRADIM(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão do que restou decidido nos embargos apensos, remetam-se estes autos ao arquivo, oportunamente, com as formalidades legais.

0000730-29.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001532-61.2013.403.6134) DORMELIA BERTOS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão do que restou decidido nos embargos apensos, remetam-se estes autos ao arquivo, oportunamente, com as formalidades legais.

0000781-69.2016.403.6134 - NILSON JOSE DE PAULA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao TRF3.Int.

0003107-02.2016.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X INDUSTRIAL E COMERCIAL MAPS LTDA(SP152400 - GIDEON DO NASCIMENTO LOURES)

Uma vez que já foi expedido mandado de intimação para a testemunha, no endereço apontado pelo INSS à fl. 188, e a diligência foi negativa (fl. 183), indefiro o requerimento do autor. Intime-se o INSS para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se objetivamente sobre a necessidade da oitiva da testemunha e onde ela pode ser encontrada, sob pena de preclusão da prova.

0003340-96.2016.403.6134 - SONIA APARECIDA MASSON(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Faculte-se à parte autora o prazo de dez dias para apresentação de documentos médicos relevantes para a comprovação de sua incapacidade laborativa, em especial quanto à artrite reumatóide. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para deliberações.

0000222-78.2017.403.6134 - ONILSON MARTINS CREVELARO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a prova do tempo especial, o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91 é expresso no sentido de que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com base em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista e na forma estabelecida pelo INSS, de acordo com o art. 58, 1º, do Plano de Benefícios, sob pena de incorrer na multa cominada no art. 133 da referida lei. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a prova indireta do tempo especial, por meio diverso do previsto na lei, é excepcional, tendo cabimento apenas em caso de efetiva impossibilidade de produção dos documentos próprios pelo empregador ou preposto, ou de constatação no próprio local de trabalho (AgRg no REsp 1427971/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 12/05/2016). Isso porque não basta o mero inconformismo do autor, rebatendo dados técnicos do PPP, preenchido, segundo sua ótica, em descordo às disposições legais (AC 00012222720134036111, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:13/12/2016). Logo, a especificação de provas da parte autora deve ser precisa em (i) demonstrar a efetiva impossibilidade de obtenção ou de complementação da prova tarifada perante o responsável por sua emissão, e, diante disso, (ii) justificar a escolha de produção de prova indireta (apresentação de documentos ou perícia) perante empresa assemelhada. Ante o exposto, a fim de viabilizar a apreciação do pedido de provas, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, fundamentar/instruir o requerimento retro à luz destas considerações. Na mesma ocasião, deverá manifestar-se sobre a ilegitimidade passiva do INSS para o reconhecimento de especialidade de período trabalhado em Regime Próprio (Polícia Militar do Estado de São Paulo). Após, voltem conclusos.

0000458-30.2017.403.6134 - ANTONIO LUIS DE OLIVEIRA(PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 175 como aditamento à inicial. Considerando que o extrato de fls. 52/57 indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC). No mesmo prazo, deverá, se o caso, efetuar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido de concessão da gratuidade. Após, voltem os autos conclusos, com brevidade.

0000829-91.2017.403.6134 - JOSE ALVES(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor pretende a concessão Aposentadoria Especial desde a DER. Nesses termos, o valor da causa deverá corresponder às parcelas vencidas do benefício, portanto desde a DER, mais doze prestações. Intime-se o autor para que, no prazo de quinze dias, emende a inicial conforme determinado, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 330, IV do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000694-84.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000693-02.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDUARDO PERTILLE(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Ciência às partes quanto à devolução dos autos pelo E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido em 30 (trinta) dias, remetam-se estes autos e os autos principais ao arquivo, com as formalidades legais.

0000708-68.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000707-83.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDUARDO PITOLI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Ciência às partes quanto à devolução dos autos pelo E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido em 30 (trinta) dias, remetam-se estes autos e os autos principais ao arquivo, com as formalidades legais.

0000710-38.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000709-53.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X BENEDITO PINHEIRO NETO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Ciência às partes quanto à devolução dos autos pelo E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido em 30 (trinta) dias, remetam-se estes autos e os autos principais ao arquivo, com as formalidades legais.

0000714-75.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000713-90.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SAGRADIM(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Ciência às partes quanto à devolução dos autos pelo E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido em 30 (trinta) dias, remetam-se estes autos e os autos principais ao arquivo, com as formalidades legais.

0000731-14.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000730-29.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORMELIA BERTOS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Ciência às partes quanto à devolução dos autos pelo E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido em 30 (trinta) dias, remetam-se estes autos e os autos principais ao arquivo, com as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001873-87.2013.403.6134 - CLAUDEMIR PRAXEDES X ELVIRA DE SOUZA PRAXEDES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES) X CLAUDEMIR PRAXEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença complementar em que a parte exequente requer, às fls. 357/366, a incidência de juros de mora ante o decurso do prazo entre a conta de liquidação e a expedição do ofício requisitório. O INSS discordou do pedido às fls. 369/372. Decido. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.143.677/RS, Rel. Min. Luiz Fux, sob o regime do art. 543-C do CPC/1973, consolidou o entendimento de que, nas execuções contra a Fazenda Pública, não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor (RPV), desde que o pagamento se concretize no prazo legal ou constitucional, na linha, inclusive da Súmula Vinculante 17/PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. I. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (1º, do artigo 17, c/c do caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico ubi eadem ratio ubi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116.229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDel nos EDel no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). 7. A correção monetária plena, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. [...]. (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010). Ademais, a conta de liquidação foi apresentada em janeiro de 2013 (fls. 279/282), enquanto os ofícios requisitórios foram transmitidos ao E. TRF em fevereiro de 2014 (fls. 365/366). Ocorre que, com vista dos requisitórios transmitidos, a parte exequente teve vista e manifestou anuência, nada requerendo (fl. 318). Assim, além da questão de fundo, o requerimento de fls. 357/366 está inviabilizado pela preclusão lógica, nos termos do art. 507, fine, do CPC. Indefero, pois, o pedido. Intimem-se. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos.

0002717-03.2014.403.6134 - VALENTIM TORRICELLI X ROSANA ESTELA TORRICELLI X MARIA HELENA BARBOSA TORRICELLI (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X VALENTIM TORRICELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a documentação acostada a fls. 210/223, 238/247 e 259/260, bem assim a concordância manifestada pelo INSS a fl. 262v, defiro a habilitação da filha do falecido autor, a saber, ROSANA ESTELA TORRICELLI. Remetam-se os autos ao SEDI, o qual deverá alterar o polo ativo, a fim constar o autor VALENTIM TORRICELLI como sucedido, e a sucessora acima mencionada, habilitada nessa oportunidade, como autora. Defiro aos autores o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Cumpra-se. 2. Diante da concordância manifestada pela parte exequente às fls. 235/237, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 226/228). 3. Sem prejuízo do documento acostado à fl. 252, intime-se a parte exequente para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, que os patronos originalmente constituídos (fls. 08/10) cederam ou renunciaram os créditos referentes aos honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados. Oportunamente, subam os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015310-98.2013.403.6134 - FRANCISCO GOMES (SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente o exequente para apresentar, em 05 (cinco) dias, a memória de cálculo referente aos valores que pretende executar (fl. 266), tendo em vista que a planilha de fls. 227/232, s.m.j., aponta valores distintos. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC. No silêncio, arquivem-se.

0000716-74.2016.403.6134 - ODELINO MENDES DE OLIVEIRA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODELINO MENDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS alega, às fls. 202, a existência de erro material no acórdão de fls. 159/164, que determinou a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição desde a citação, em 02/06/2004. Ocorre, contudo, que ante o trânsito em julgado certificado à fl. 190, houve o ajustamento de Ação Rescisória, informado às fls. 234/236, com deferimento da tutela de urgência, o que impede o prosseguimento do cumprimento da sentença, por ora. Nesses termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, devendo as partes informar as movimentações relevantes da Ação Rescisória; caso contrário, faça-se conclusão por ocasião da próxima Inspeção Geral Ordinária. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001421-77.2013.403.6134 - JOSE CARLOS MARTINS (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP296412 - EDER MIGUEL CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS, por meio do arrazoado de fls. 293/293v, aduz não ser possível o pagamento atinente aos proventos atrasados de aposentadoria especial caso se confirme que o segurado permanece trabalhando exposto aos mesmos agente nocivos que respaldaram a concessão desta espécie de prestação previdenciária. A esse respeito, assinalo que nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma prevista no art. 57, 8º, da Lei n. 8.213/91, deve ser observada a partir da implantação definitiva do benefício - in casu, 12/08/2016, fl. 275 -, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho. Feito esse apontamento, intime-se o INSS na forma determinada à fl. 303. Oportunamente, subam os autos conclusos.

0002624-69.2016.403.6134 - VALTER MARCELINO DE OLIVEIRA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER MARCELINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a documentação acostada a fls. 391/403, bem assim a concordância manifestada pelo INSS a fl. 410, defiro a habilitação da viúva do falecido autor, LUZIA FARIA DE OLIVEIRA. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração do polo ativo, a fim constar a sucessora acima mencionada, habilitada nessa oportunidade, como autora. Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Cumpra-se. Após, proceda-se conforme determinado a fls. 383, devendo a parte exequente ser intimada para, no prazo de quinze dias, manifestar-se sobre os cálculos de fls. 412/423 e prestar as informações determinadas em citada decisão. Intimem-se.

Expediente Nº 1687

CARTA PRECATORIA

0005235-92.2016.403.6134 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE DA COSTA (SP096808 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

1. Fls. 62, 65 e 67/68: nos termos da manifestação do MPF, intime-se a defesa para comprovar a alegada impossibilidade de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade na entidade designada. Prazo: 10 dias. 2. Sem prejuízo, oficie-se a entidade COASSEJE- Centro Espírita Sarcários de Jesus para que informe sobre a possibilidade de receber o sentenciado para fins de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade. Prazo: 10 dias. Instrua-se o sobredito ofício com cópias das peças processuais necessárias. Oportunamente, subam os autos conclusos.

INQUÉRITO POLICIAL

0015141-48.2006.403.6105 (2006.61.05.015141-4) - JUSTICA PUBLICA X REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA ECADIL IND/ QUIMICA LTDA (SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA)

O presente Inquérito Policial foi instaurado com a finalidade de investigar a prática e autoria do crime previsto no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, por José Antônio Costabile e José Fernando Paolone. Após manifestação do Ministério Público Federal de fls. 188/188v, o Juízo da 9ª Vara Federal de Campinas suspendeu o processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 68, caput e parágrafo único, da Lei nº 11.941/2009 (fl. 190). Instada pelo MPF a informar a situação atual do débito, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional noticiou, à fl. 369, que a dívida foi liquidada em razão dos pagamentos realizados pelo parcelamento. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade de José Antônio Costabile e José Fernando Paolone, representantes legais da empresa ECADIL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA., tendo em vista o pagamento do débito (fls. 367/368). Decido. Tendo em vista a notícia e comprovação do pagamento dos débitos em questão na fase de inquérito (fls. 369/370), forçoso reconhecer a declaração da extinção da punibilidade quanto aos representantes legais da empresa, por força do artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de José Antônio Costabile e José Fernando Paolone, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003. Providencie a Secretaria as necessárias comunicações e anotações. À publicação, registro e intimação. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003267-38.2012.403.0000 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 579 - ZELIA LUISA PIERDONA) X DIEGO DE NADAI (SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA E SP201118 - RODOLFO NOBREGA DA LUZ) X JOSE EDUARDO FIGUEIREDO LEITE (SP310861 - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES) X FLAVIO BIONDO (SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO E SP305099 - WILLIAM CESAR PINTO DE OLIVEIRA) X HERALDO PUCCINI NETO X SAMUEL MODA X EDNILSON ARTOLI

A defesa constituída de Flavio Biondo, por meio da petição de fl. 1.385, pleiteia a retirada dos autos em carga, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Conforme dispõe o art. 107, 2º, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo penal, sendo comum às partes o prazo, apenas em conjunto ou mediante prévio ajuste poderão os procuradores retirar os autos do cartório, o que não ocorre na hipótese vertente. A sobredita regra, vale destacar, visa garantir que todos os interessados possam ter acesso aos autos para realizarem os atos dos quais foram intimados, evitando-se que qualquer deles seja surpreendido pela impossibilidade de vista do processo em razão da retirada do cartório. Por tal razão, nossos tribunais têm se manifestado reiteradamente pela aplicabilidade desse procedimento à seara penal, sem que se vislumbre qualquer cerceamento de defesa. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO PENAL COM VÁRIOS RÉUS. ALEGAÇÕES FINAIS. PRAZO COMUM. CARGA DOS AUTOS. PEDIDO INDEFERIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não se verifica direito líquido e certo violado a ensejar a concessão da ordem, notadamente porque o indeferimento da pretensão de obtenção de carga dos autos deu-se de forma devidamente fundamentada, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto e de acordo com as disposições legais pertinentes. 2. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RMS 43.235/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013) HÁBEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PEDIDO DE VISTA DOS AUTOS FORA DE CARTÓRIO. PRAZO COMUM PARA NOVE RÉUS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. ORDEM DENEGADA. 1. Tratando-se de prazo comum concedido a nove réus, os autos devem permanecer em cartório para que todos possam consultá-los, não privilegiando a defesa de um deles em prejuízo dos demais e da própria celeridade processual e razoável duração do processo. 2. Ademais, não ficou demonstrado prejuízo específico para a defesa do paciente decorrente da decisão impugnada, inexistindo razão para a decretação de nulidade, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, que agrega a máxima *pas de nullité sans grief*. 3. Habeas corpus denegado. (HC 113.655/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 23/04/2012) PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HÁBEAS CORPUS. OFERECIMENTO DE ALEGAÇÕES FINAIS. PEDIDO DE VISTA DOS AUTOS FORA DO CARTÓRIO. DIFERENTES PATRONOS CONSTITUÍDOS PELOS RÉUS. PRAZO COMUM. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. I - Na dicção do art. 40, 2º do Código de Processo Civil (redação original), de aplicação subsidiária ao processo penal, sendo comum às partes o prazo, apenas em conjunto ou mediante prévio ajuste poderão os procuradores retirar os autos do cartório, circunstância não observada na espécie. II - Destarte, não consubstancia cerceamento de defesa a r. decisão que, face à inexistência de acordo entre os defensores, indefere pedido de vista dos autos fora de cartório para apresentação das alegações finais (Precedente) mas, não obstante, disponibiliza ao patrono do recorrente o acesso aos autos em cartório e a obtenção de cópias do processo. Recurso desprovido. (RHC 26.911/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 03/05/2010) PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. CRIME DO ARTIGO 273, 1º, 1ª-A, 1ª-B, INCISOS I, III e V, DO CÓDIGO PENAL. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO PENAL REJEITADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA DENÚNCIA, INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, NULIDADE DO PROCESSO, CERCEAMENTO DE DEFESA, NULIDADE DO LAUDO, NULIDADE DA SENTENÇA E VIOLAÇÃO DO SIGILO DE CORRESPONDÊNCIA REJEITADAS. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA DEMONSTRADA, COM EXCEÇÃO DO RÉU ENEDINA. DESCABIMENTO DA CONDENAÇÃO POR CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, ALÉM DO CRIME DE QUADRILHA. CONCURSO FORMAL ENTRE O CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS E DE MEDICAMENTOS. [...] 7. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. O procedimento adotado revela-se escorreito, pois na existência de réus com procuradores distintos o prazo é comum, e não há a possibilidade de retirada dos autos em carga. Acrescente-se que o Juízo possibilitou a rápida retirada dos autos do Cartório, com a extração de cópias. 8. Preliminar de nulidade do laudo e traduções nos computadores rejeitada. Não se verifica o apontamento de inveracidade ou fraude nas ditas traduções dos computadores apreendidos, a defesa cogita da possibilidade de ter constatado no laudo informações incompatíveis. Logo, descabida a pretensão de declaração de nulidade da prova. Ademais, o MM. Juiz a quo fez constar expressamente da sentença que não estava levando em consideração qualquer tradução, de maneira que, ainda que houvesse nulidade, dela não teria resultado qualquer prejuízo. [...] 24. Apelação do MPF improvida. Apelação da ré ENEDINA provida. Apelações dos réus ALESSANDRO, ANDERSON, JULIANA, JONAS, DEVERSON e NELSON parcialmente provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 29768 - 0005846-81.2006.4.03.6106, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 15/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2013) Diante do exposto, considerando o prazo comum assinalado à fl. 1.377, bem assim a ausência de petição conjunta ou notícia de prévio ajuste entre os defensores dos notificandos, indefiro o quanto requerido à fl. 1.385, sem prejuízo da possibilidade de carga rápida dos autos, na forma do art. 107, 3º, do CPC (na hipótese do 2o, é lícito ao procurador retirar os autos para obtenção de cópias, pelo prazo de 2 (duas) a 6 (seis) horas, independentemente de ajuste e sem prejuízo da continuidade do prazo). Intime-se. Oportunamente, subam os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007132-19.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO DARCIO DE VECCHI(SP204335 - MARCOS ANTONIO FAVARELLI)

Trata-se de ação penal instaurada em face de Rodrigo Dacio de Vecchi, pela suposta prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. O Ministério Público Federal, considerando preenchidos os pressupostos legais para tanto, requereu a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95 (fs. 65/66). Foi instaurado incidente de insanidade mental, findo o qual restou assente a imputabilidade do acusado (fl. 69 do apenso). Em audiência realizada em 25/06/2015, o acusado foi beneficiado com a suspensão condicional do processo penal pelo período de prova de 2 (dois) anos com as condições lá fixadas (fs. 155). Após o decurso do período de prova, os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, que opinou pela extinção da punibilidade do acusado (fl. 172). Decido. Do exame dos autos, verifico que já transcorreu a totalidade do prazo referente à suspensão, tendo o acusado cumprido seu período de prova sem quebra das condições fixadas, cabendo, assim, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, seja declarada a extinção da punibilidade. Posto isso, com lastro no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do beneficiário Rodrigo Dacio de Vecchi. Sem custas. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações devidas e, em seguida, arquivem-se os autos, obedecidas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001466-13.2015.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ALBERTO SILVA DE ANDRADE(SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE) X RAYMUNDO RASCIO JUNIOR

Intime-se a defesa do réu para apresentação de alegações finais, no prazo legal. Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 387. Oportunamente, tomem os autos conclusos.

0001497-96.2016.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X MANFRED DE PAULA WILDEN(SP139322 - CAUBI LUIZ PEREIRA) X JULIO CESAR GARCIA PIRES(SP303782 - MONIQUE BAPTISTA PEREIRA)

Dê-se vista às partes do laudo pericial juntado. No mais, aguarde-se a audiência. Cumpra-se.

Expediente Nº 1692

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002095-21.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NANCY MENDONCA ERDMANN DE ALMEIDA ABRAHAO(SP262072 - GUILHERME FALCONI LANDO)

Em atendimento ao pedido das partes, designo audiência de conciliação para o dia 01/09/2017, às 15h40min. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 866

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002562-25.2013.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X IVANILDO MOTA DA SILVA(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI) X GILMAR PEREIRA CARVALHO(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR) X LUIZ FERNANDES CORREA(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI) X TARCISIO DIOGENES PINNO DA SILVA(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica(m) o(s) réu(s) intimado(s) para apresentar(em) alegações finais no prazo de cinco dias.

0000130-96.2014.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X FABIANO GRESZCZUK(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR) X GENEZIO ARANTES(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica(m) o(s) réu(s) intimado(s) para apresentar(em) alegações finais no prazo de cinco dias.

0000224-44.2014.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X NELSON BARBOSA DA SILVA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES) X CESAR CAMARGO BISCOLA(MT021975 - CATIANE ZAAATREH CENTURION E MT015079 - VINICIUS DIOGO SCHIRMER DE PAULA)

Tendo em vista a certidão de fs. 445, REDESIGNO a audiência de interrogatório dos réus, do dia 16/08/2017, às 15h30, para o dia 15/09/2017, às 14 horas (horário de Brasília), pelo sistema de videoconferência com as Subseções Judiciárias de Naviraí/MS e Sinop/MT. Anote-se na pauta de audiências. Intimem-se. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica(m) o(s) réu(s) intimado(s) para apresentar(em) alegações finais no prazo de cinco dias.

0000059-89.2017.403.6137 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP325373 - DOGRIS GOMES DE FREITAS E SP383119 - ROGERIO DE SOUZA SILVA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500099-10.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: RUBENS BARBOSA GUIMARAES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON PEREIRA DE SOUZA - PR60016

RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de apreciar a **tutela de urgência** pleiteada por *RUBENS BARBOSA GUIMARAES JUNIOR* contra a *UNIAO*, na qual requer a concessão do benefício de **seguro desemprego**.

Na peça inicial narra, em resumo, que teve o benefício requerido negado administrativamente sob a justificativa de ser sócio da firma "Barbosa Guimarães & Barbosa Guimaraes Ltda - ME", inscrita no CNPJ sob nº 08.926.079/0001-98, e, em tese, possuir renda própria. Argumenta que "tal empresa não conseguiu os resultados esperados financeiros na época, tendo sido encerrada de fato, sendo que o Autor não exerce qualquer atividade DESDE 2008, tendo sido DECLARADA SUA INATIVIDADE desde então, conforme DECLARAÇÃO DE INATIVIDADE DE 2016. Em relação ao ano base de 2017, corrente ano, o Autor não consegue realizar a declaração nesse momento, entretanto, repisa-se que não houve qualquer exploração da referida empresa em 2017 até o momento também".

Vieram os autos conclusos.

Passo a decidir.

De início, defiro os benefícios da justiça gratuita.

A tutela de urgência possui como requisitos cumulativos a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, conforme preconiza o art. 300 do CPC.

Para caracterização de *periculum in mora* faz necessário que o dano seja certo, e não hipotético, atual, está na iminência de ocorrer ou ocorrendo e grave, de modo que prejudique a própria fruição do direito^[1]. No que se refere ao *fumus boni iuris*, há de existir forte indício de que o direito pleiteado pelo autor, de fato, o socorre.

No caso concreto, o autor propôs a presente ação judicial, em face da União, objetivando obter o pagamento de parcelas do seguro desemprego.

O benefício de seguro-desemprego, previsto nos arts. 7º, II, e 201, III, ambos da Constituição Federal, regulado pela Lei nº 7.998, de 11/01/1990, que, em seu art. 3º, inc. V, estabelece que terá direito ao seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa, que não possuir renda própria suficiente à sua manutenção e de sua família.

Foram editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, as circulares n.º 71, de 30.12.2015 e n.º 14, de 02.06.2016, disciplinando as hipóteses de concessão de seguro-desemprego quando os trabalhadores figurarem como sócios de pessoa jurídica inativa.

Segundo a prova material, documental, existente nos autos processuais, verifica-se: (i) a CONSULTA DE HABILITAÇÃO AO SEGURO DESEMPREGO do autor revela que foi indeferido por motivo de ter renda própria sócio de empresa; (ii) a DECLARAÇÃO DE INATIVIDADE dessa mesma pessoa jurídica, entregue em 2016, aponta que esteve inativa durante o ano de 2015. Isto é, nada revela sobre a (in)atividade nos anos de 2016/2017.

Em vista disso, o autor foi considerado pelo Ministério do Trabalho como possuidor de renda própria, para fins de negar o pagamento do benefício de seguro-desemprego.

Tal fato que, em princípio, impede o recebimento do seguro-desemprego por ele requerido, uma vez que há elemento nos autos do processo a evidenciar a percepção de renda pelo trabalhador/autor. Nesse sentido, cito julgados do nosso TRF/3R.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. SEGURO-DESEMPREGO. AUSENTES OS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR. - Embora o ora agravante demonstre que foi demitido sem justa causa, quando desenvolvia a atividade laborativa de motorista, junto à Fazenda Três Irmãos, não vislumbro a presença de elementos suficientes a corroborar as alegações de que faz jus ao levantamento de seguro-desemprego. Não há caracterização de fumus boni iuris a ensejar a liminar requerida. - O pleito foi indeferido na via administrativa, ao fundamento de que o requerente figura como sócio de empresa de transporte de passageiros em veículos Vans, desde 19.12.2003. - O benefício de seguro-desemprego, previsto nos arts. 7º, II, e 201, III, ambos da Constituição Federal, regulado pela Lei nº 7.998, de 11/01/1990, que, em seu art. 3º, inc. V, estabelece que terá direito ao seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa, que não possuir renda própria suficiente à sua manutenção e de sua família. - Foram editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, as circulares n.º 71, de 30.12.2015 e n.º 14, de 02.06.2016, disciplinando as hipóteses de concessão de seguro-desemprego quando os trabalhadores figurarem como sócios de pessoa jurídica inativa. Os atos normativos possibilitam o pagamento do benefício naquelas situações tão somente quando o trabalhador comprove sua saída do quadro societário ou tenha promovido a baixa da pessoa jurídica junto aos órgãos competentes, providenciada em momento anterior à demissão. - Conquanto o benefício previdenciário possua caráter alimentar, tal elemento, per si, não é suficiente para caracterizar o periculum in mora exigido pela legislação. - Não vislumbro os pressupostos hábeis a ensejar a concessão do acatamento requerido, ficando mantida a decisão proferida em no Juízo a quo. - Agravo de instrumento improvido.

(AI 00169146120164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MANDAMENTAL. SEGURO-DESEMPREGO. AUTORA SÓCIA DE EMPRESA NÃO BAIXADA. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Apesar de a agravada ter demonstrado sua demissão sem justa causa (fls. 27/28), em análise preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. - Noto que o requerimento administrativo foi indeferido porque a impetrante não comprovou a baixa de sua empresa, ou sua saída do quadro societário, em momento anterior a sua demissão (fl. 36). - O seguro-desemprego, previsto nos artigos 7º, II, e 201, III, ambos da Constituição Federal, e regulado pela Lei nº 7.998/90, em seu art. 3º, é devido ao trabalhador dispensado sem justa causa, que não possuir renda própria suficiente à sua manutenção e de sua família. - Recentemente foram editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego as circulares n.º 71, de 30.12.2015 e n.º 14, de 02.06.2016, disciplinando as hipóteses de concessão de seguro-desemprego quando os trabalhadores figurarem como sócios de pessoa jurídica inativa. Os atos normativos possibilitam o pagamento do benefício naquelas situações tão somente quando o trabalhador comprove sua saída do quadro societário ou tenha promovido a baixa da pessoa jurídica junto aos órgãos competentes, providenciada em momento anterior à demissão, o que, como já mencionado, não foi demonstrado no caso concreto. - Por fim, anote-se que, na hipótese, a medida liminar tem caráter satisfativo e, caso deferida, esgotaria o objeto da demanda. Assim, o pagamento das prestações pretendidas pela impetrante demandam prévia análise do mérito da ação. - Dessa forma, é de ser reformada a decisão que concedeu a tutela antecipada. - Agravo de instrumento provido.

(AI 00167170920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela probabilidade do direito da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

De outro ponto, atos administrativos gozam da presunção de legalidade e legitimidade, e o afastamento desta presunção demanda dilação probatória, e, a fim de assegurar o contraditório, oitiva da demandada/União.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização dos demais atos processuais, com instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, **indefiro** o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de sua reapreciação.

Intimem-se. Cite-se.

Registro/SP, 19 de julho de 2016.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

[1] Didier Jr., Fredie. Curso de Direito processual civil: teoria da prova, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela – 10 ed. – Ed. Jus Podivm, 2015, vol. 2, pg. 597.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500006-36.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CSU CARDSYSTEM S/A
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista às partes para ciência e eventual manifestação sobre as petições e documentos ids. 751191, 1777676 e 1777689, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação dos requerimentos pendentes.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000042-78.2016.4.03.6144
AUTOR: MADEPAR IND E COM DE MADEIRAS PARNAIBA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RENE ARCANGELO DALOIA - SP113293
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 11 de julho de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000154-47.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219
RÉU: JES PARK ESTACIONAMENTO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: EDSON JOSE FERREIRA - SP262990

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a autora cumprir o item "b" da decisão id. 653575.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 11 de julho de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000435-03.2016.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219
RÉU: MARINA DA PENHA QUEIROZ TERTULIANO, ADMILSON RICARDO TERTULIANO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora requerer o que entender de direito.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora nos termos do art. 485, § 1º, do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000101-32.2017.4.03.6144
AUTOR: AMARILDO DE MASSETI
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Intime-se.

Barueri, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000545-02.2016.4.03.6144
AUTOR: NICOLAS NICOLOV
Advogado do(a) AUTOR: NAIANE PINHEIRO RODRIGUES FEDERICO - SP288830
RÉU: CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Intime-se.

Barueri, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000345-92.2016.4.03.6144
AUTOR: ERIVALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000407-35.2016.4.03.6144

AUTOR: DANIEL MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA - SP282875

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-27.2016.4.03.6144

AUTOR: ANTONIO ADAO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RUBILHAM ANDRADE - SP355893

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001050-56.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ELEK KOLYA NETO

Advogado do(a) AUTOR: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se da **ação de conhecimento, com pedido liminar**, proposta pelo **ESPÓLIO DE ELEK LAJOS KOLYA**, neste ato representado por seu inventariante **ELEK KOLYA NETO**, em face do **BANCO DO BRASIL S/A**.

Decido.

Antes de apreciar a liminar, verifico estar-se diante de **hipótese de incompetência do Juízo Federal de Barueri**. Tal se deve, pois, a Justiça Federal não é competente para apreciar ação em que figurem, como partes, pessoas não sujeitas ao foro especial a que alude o art. 109, CF.

In casu, na presente demanda figuram como autor, ente despersonalizado e como ré sociedade de economia mista, Banco do Brasil.

Cumpra destacar, que a **Constituição Federal**, no seu artigo 109, inciso I, enuncia a competência da Justiça Federal, para processar e julgar, *verbis*:

"I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

Sobre este tema se deve considerar pronunciamento da jurisprudência do **TRF/3ª R**, segundo o qual, *'A Justiça Federal tem sua competência constitucional cível fixada especialmente por critérios objetivos, em regra pelas pessoas envolvidas no processo (art. 109, incs. I, II e VIII) e apenas em segundo plano em virtude da matéria (incs. III e X, in fine, XI).'*' (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 323874, Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/07/2011 PÁGINA: 207)

Sobreleva acentuar, igualmente, o entendimento no mesmo sentido do **Superior Tribunal de Justiça**, cito os seguintes julgados.

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. TELEFONIA MÓVEL. TARIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA ANATEL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 150 E 254/STJ. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, ORA SUSCITANTE. 1. A decisão agravada foi proferida nos autos de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais perante o Juízo da 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e Juventude de Brumadinho/MG, que, em decisão monocrática, declarou-se incompetente para processar e julgar o feito sustentando a existência de notório interesse da Anatel, remetendo os autos à Justiça Federal. 2. A Primeira Seção, no julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, Rel. para acórdão o Ministro Teori Albino Zavascki, decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda. (...) (AGRCC 200802055150, BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:20/10/2010.)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. 1. Hipótese em que a Justiça Federal e a Justiça Estadual discutem a competência para processamento e julgamento de Ação Ordinária em que se objetiva matrícula em instituição privada de ensino superior. 2. A partir do julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, a Primeira Seção decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é, em regra, *ratione personae*, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual. 3. "As universidades estaduais gozam de total autonomia para organizar e gerir seus sistemas de ensino (CF/88, art. 211), e seus dirigentes não agem por delegação da União. A apreciação jurisdicional de seus atos é da competência da Justiça Estadual." (CC 45.660/PB, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 11.4.2005). 4. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Criciúma-SC. 5. Agravo Regimental não provido." (AGRCC 200902324771, HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10/09/2010.)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL – CONVÊNIO ENTRE MUNICÍPIO E ENTE FEDERAL – UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS PÚBLICOS – AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA IDÊNTICA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – CONVÊNIO RELATIVO AO PROGRAMA "SAMU-192" – ATRIBUIÇÃO DO TCU DE FISCALIZAR CORRETA APLICAÇÃO DO REPASSE – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Nos termos do inciso I, do art. 109, da CF/88, a competência cível da Justiça Federal define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo – *ratione personae* –, sendo desnecessário perquirir a natureza da causa (análise do pedido ou causa de pedir), excepcionando-se apenas os casos de falência, de acidente do trabalho e as sujeitas às Justiças Eleitoral e do Trabalho. 2. O mero ajuizamento da ação pelo Ministério Público Federal, por entender estar configurado ato de improbidade administrativa, fixa a competência na Justiça Federal, nos termos da norma constitucional citada. 3. Ainda que não se entenda como exclusivo o critério subjetivo, a Súmula 208/STJ afirma que a natureza federal do órgão fiscalizador fixa a competência para o feito na Justiça Federal. 4. Manutenção da decisão que conheceu do conflito de competência para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto - SJ/SP, suscitado. Agravo regimental improvido." (ARARCC 200900591428, HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/09/2009.)

"COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR VISANDO INSTRUIR FUTURA EXECUÇÃO. ART. 800, CPC. CARÁTER ABSOLUTO (RATIONE PERSONAE) DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 575-II, CPC. COMPETÊNCIA RELATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA COMPETENCIAL CONSTITUCIONAL SOBRE A REGRA INFRACONSTITUCIONAL. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA SOBRE O CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA RELATIVA. I - Quando antecedente a cautelar, do juízo da causa principal é a competência. II - No confronto entre a competência do juiz que julgou a causa em primeiro grau, para a execução dos julgados que proferiu, e a competência *ratione personae* da Justiça Federal, fixada na Constituição, deve prevalecer esta última. III - A competência da Justiça Federal é definida em sede constitucional em razão das pessoas que figuram na relação processual como autora, ré, assistente ou oponente, não logrando ser ampliada por qualquer razão." (CC 200101057308, SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:23/06/2003 PG:00233.)

Nessa senda, figurando na lide na presente demanda como requerente ente despersonalizado e como requerida sociedade de economia mista (Banco do Brasil), não contempladas pelo art. 109, inciso I, da Constituição vigente, ausente a competência da Justiça Federal para conhecer do pedido.

Conforme já assentado pelo e. STJ, 'a competência para a causa é fixada levando em consideração a situação da demanda, tal como objetivamente proposta. Em se tratando de competência em razão da pessoa, o que se considera são os entes que efetivamente figuram na relação processual, e não os que dela poderiam ou deveriam figurar, cuja participação é fato futuro e incerto, dependente do que vier a ser decidido no curso do processo. A competência federal prevista no art. 109, I, da CF, tem como pressuposto a efetiva presença, no processo, de um dos entes federais ali discriminados' (AgRg no CC 47.497/PB, DJ de 09.05.2005)

Em igual sentido, cito o precedente da mesma Corte federal 'A competência para a causa é fixada levando em consideração a situação da demanda, tal como objetivamente proposta. Relativamente ao art. 109, I, a, da Constituição, que trata de competência em razão da pessoa, o que se considera são os entes que efetivamente figuram na relação processual e não os que dela poderiam ou deveriam figurar, cuja participação é fato futuro e incerto, dependente do que vier a ser decidido, pelo juiz competente, no curso do processo (...). (AGRCC 200802409049, AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 100390, Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJE DATA:25/05/2009)

No caso, a União (ou sua autarquia, empresa pública) não figura como parte e, enquanto assim permanecer, a competência para a causa não é da Justiça Federal.

Assim, tratando-se de disposição Constitucional (art. 109, I, da CF/88), não podendo ser considerada competência relativa, afasto a competência deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da causa e determino a remessa do presente feito para a Justiça Estadual.

Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos para a egrégia justiça estadual da comarca de Barueri competente para processá-los e julgá-los, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

BARUERI, 20 de julho de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001002-97.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: MARLENE ABELLAN ROSA
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS - SP147931, WELITON FILIZA DE SOUZA - SP313711
EMBARGADO: M S R MARTINS - ME, MARA SUELI ROSA MARTINS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Tendo em vista que no "detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores" juntado aos autos principais (ID 1951173) houve bloqueio no Banco do Brasil no valor de R\$ 52.684,06, compreve a embargante no prazo de 10 (dez) dias que o valor que pretende seja desbloqueado nestes autos (R\$ 3.800,40) decorreu da ordem proferida naquele processo (autos nº 5000186-52.2016.4.03.6144).

BARUERI, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001039-27.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LILIANE PEDRO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANANIAS DA SILVA - SP376037
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

LILIANE PEDRO DE JESUS ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio do qual almeja a concessão de benefício previdenciário.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 7.699,76 (sete mil seiscentos e nove e nove reais e setenta e seis centavos).

DECIDO.

Se o valor atribuído à causa é igual ou inferior a 60 salários mínimos, a competência do Juizado é fixada de forma absoluta. Isso por que o artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01 reza que:

“Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Neste caso, o valor atribuído à causa pela própria parte autora foi R\$ 7.699,76 (sete mil seiscentos e nove e nove reais e setenta e seis centavos), ou seja, inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo vigente. Isso enseja o reconhecimento da incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal - JEF de Barueri/SP, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 19 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000532-03.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EDSON DE SOUZA PINTO
Advogados do(a) EXECUTADO: EZEQUIAS ALVES DA SILVA - SP357976, JAELSON FERREIRA NERIS - SP249677

DECISÃO

ID 1872357: Trata-se de exceção de pré-executividade em que se requer liminarmente a suspensão da presente execução, “bem como das suas respectivas penhoras realizadas em conta bancária do Executado, e que os valores retirados de sua conta sejam devidamente devolvidos”.

Alega a requerente que “a penhora online realizada em conta bancária do Executado é indevida, vez que se trata de conta bancária salário, por onde o executado recebe seus proventos”.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a parte autora não juntou aos autos qualquer documento que comprove a alegação de que os valores foram bloqueados em sua conta salário ou qualquer outra hipótese de impenhorabilidade do artigo 833 do Código de processo Civil.

Quanto à quitação do débito, necessária a oitiva da parte contrária.

Fica a exequente intimada para, no prazo legal, apresentar resposta à exceção de pré-executividade.

Intime-se.

BARUERI, 19 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000220-27.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: HEIDELBERG DO BRASIL SISTEMAS GRAFICOS E SERVIÇOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE GONCALVES DE MENEZES EMIDIO - SP179657
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

1. **ID 1131317:** diante das informações prestadas pela impetrada (ID 1045988) de impossibilidade de se aferir “se os saldos devedores decorrem tão somente das verbas amparadas pela decisão judicial ou se por acaso envolvem também eventual insuficiência de recolhimentos” dependendo sua regularização de conduta da impetrante não verifico a ocorrência de descumprimento da liminar confirmada em sentença.

2. Tendo em vista a interposição de recursos de apelação, intím-se o(s) apelado(s) a apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.

Se o(s) apelado(s) interpuser(em) apelação adesiva, intím(m)-se o(s) apelante(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000895-53.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ADISER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RUI NOGUEIRA PAES CAMINHA BARBOSA - SP274876
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista o depósito complementar realizado pela parte autora (ID 1928612), intím-se novamente a União nos termos da decisão proferida sob o ID nº 1711920.

BARUERI, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000484-44.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARIA THEOPHILO VAN STA VEREN
Advogado do(a) AUTOR: MILENA MARIA MARTINS SCHEER - SP259963
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifêste-se a ré no prazo de 5 (cinco) dias quanto as alegações da parte autora constantes na petição anexada sob o ID 1630412.

Cumpra-se.

BARUERI, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000410-87.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: GILSON DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada em face do INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria especial, ou subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição, mediante inclusão dos períodos de 04/09/1978 a 06/10/1981 a de 26/11/1981 a 12/12/1984, trabalhados na empresa Meridional S.A Comércio e Indústria e não computados na contagem de seu tempo de serviço, bem como o reconhecimento destes mesmos períodos como tempo especial, além do reconhecimento da especialidade do período de 20/09/2004 a 06/11/2015, laborado na empresa Dorma Sistemas de Controles para Portas Ltda.

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção.

Constatado que os dados contidos na inicial divergiam dos dados contidos na documentação a ela acostada (id 272299), determinou-se à parte autora que providenciasse a substituição da peça exordial (id 272300).

Apresentada nova peça inicial (id 272302).

Citado, o INSS contestou (id 272310), pugnando pela improcedência dos pedidos.

O autor foi instado a esclarecer se renunciava a parte de eventual crédito que viesse a ultrapassar o limite legal de 60 salários mínimos (id 272312), tendo requerido a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta subseção (id 272315).

Houve declínio de competência em favor da Subseção Judiciária de Barueri (id 272317).

Redistribuídos os autos à 1ª Vara Federal de Barueri, deferiu-se a justiça gratuita e determinou-se a abertura de vista à parte autora sobre a defesa apresentada (id 280632).

Houve réplica (id 308123).

Instadas as partes a especificarem provas (id 326771), o INSS nada requereu (id 345074) e o autor requereu a expedição de ofício à sua última empregadora (id 366460), o que foi indeferido (id 415182).

O Autor apresentou novo documento nos autos (id 552503), dando-se vista à parte contrária (id 600458), que nada requereu.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, bem como as condições da ação.

Passo ao mérito.

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da *possibilidade* de conversão da atividade especial em comum; outra tratando da *prova* necessária a essa conversão.

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto n. 62.755/68 e revogado pela Lei n. 5.527/68.

Anos depois, o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador.

A Lei n. 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto n. 357/91 e 292 do Decreto n. 611/92, ambos com conteúdo idêntico.

A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei n. 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Desse modo, o reconhecimento de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto n. 83.080/79. A revogação do Decreto n. 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto n. 2.172/97 foi revogado pelo Decreto n. 3.048/99.

O Decreto n. 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto n. 4.827/03, seguiu admitindo a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Portanto, é devida a conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição a agentes nocivos até a presente data.

No que toca especificamente ao **agente agressivo ruído**, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, *in casu*, 80 decibéis.

Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema.

Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente **ruído** é assim sintetizada:

- a) até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A);
- b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A);
- c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A).

Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação.

Até a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade.

No caso de exercício de **atividade profissional** prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos **ruído e calor** (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Por óbvio, a exigência imposta à demonstração do agente calor também é entendida ao agente **frio**, já que ambos dizem respeito ao mesmo fenômeno físico: intensidade da energia térmica existente em um determinado meio ambiente laboral. Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto n. 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

O Decreto n. 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto n. 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa N. 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148).

Vale destacar ainda que o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema de caracterização de atividade especial em caso de utilização de EPI eficaz. Ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído e outra aplicável aos demais agentes. Eis os excertos da ementa:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impossíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, destacou-se)

Portanto, esses são os parâmetros que devem reger a análise das provas na hipótese de utilização de EPI.

No caso dos autos, pede-se a inclusão e o reconhecimento de atividade especial em três períodos indicados pela parte autora, conforme detalhamento.

No período de 04/09/1978 a 06/10/1981, alega o autor ter exercido atividade de auxiliar de produção na empresa Meridional S.A Indústria e Comércio. Contudo, este período não consta nos sistemas do INSS (CNIS) e o Autor não juntou aos autos cópia da sua CTPS (id 272296 – fl. 3). Quanto a este período, ainda, o autor apresentou PPP (id 272291 – fl. 15/16), o qual não é hábil a comprovação do vínculo empregatício cujo reconhecimento o autor aqui pretende.

No período de 26/11/1981 a 12/12/1984, também laborado na empresa Meridional S.A Indústria e Comércio, não há interesse de agir no tocante ao pedido de inclusão deste tempo em sua contagem, uma vez que consta do CNIS (id 272296 – fl. 3) e foi computado no cálculo elaborado pela autarquia ré, conforme resumo de fls. 11 – id 272296.

De outro giro, não é possível o enquadramento deste período como tempo especial, pois o PPP apresentado pela parte autora foi emitido por Síndico Dativo, **com base em informações prestadas pelo próprio requerente, constando do próprio documento que não há documentação que permita aferir a veracidade das informações nele contidas** (id 272291 – fl. 16). Não havendo outros elementos sobre o labor, inviável a conversão.

Quanto ao período de atividade de 20/09/2004 a 06/11/2015, junto à empresa Dorma Sistemas de Controles para Portas Ltda, para fins de comprovação do tempo especial, o autor apresentou PPP com informação de exposição a ruído. Contudo, não há profissional técnico responsável pelos registros ambientais no período de atividade, constando informação deste apenas no período de 01/03/1998 a 20/05/2003, anterior ao período trabalhado (id 272293 – fls. 10/12). Desta forma, as informações quanto à exposição ao agente físico “ruído”, relativas a períodos de atividade nos quais não houve aferição técnica dos níveis de exposição, não podem ser consideradas para fins de enquadramento como tempo especial.

Com essas considerações, inviável o acolhimento dos pleitos principal e subsidiário, já que correta a contagem realizada pela autarquia ré.

Ante o exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil para julgar **IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno o autor ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% do valor atualizado da causa, cuja exigibilidade dependerá de prova da superação da hipossuficiência, nos termos do art. 85 do CPC.

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 12 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000051-40.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: JOAO CARLOS POMPEO NOGUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora requerer o que entender de direito.

Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo findo, nos termos do art. 921, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 12 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000087-82.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CLAUDIA CLEMENTE AMARAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora requerer o que entender de direito.

Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo findo, nos termos do art. 921, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000984-76.2017.4.03.6144

AUTOR: PAULO ROBERTO LOPES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LOPES DE ALMEIDA JUNIOR - SP353724

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por AUTOR: PAULO ROBERTO LOPES DE ALMEIDA em face de RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS .

Em síntese, o autor requer a condenação do réu a **conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição.**

A ação foi proposta originalmente no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, havendo declínio de competência para uma das Varas Federais deste juízo, ao argumento de que o valor correto da causa ultrapassa o limite de 60 (vezes) o valor do salário mínimo vigente na data do ajuizamento, sendo incompetente o Juizado Especial Federal.

É a síntese do necessário.

Ciência às partes da redistribuição destes autos à 1ª Vara da Justiça Federal em Barueri/SP.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 99, § 3º, do CPC.

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 § 1º, do CPC).

Intime-se.

Barueri, 12 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000540-77.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FABRICIO ANDRE PAGLIA CI DA ROCHA - ME, FABRICIO ANDRE PAGLIA CI DA ROCHA, RUBENS PORTELLA DA ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora requerer o que entender de direito.

Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo findo, nos termos do art. 921, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000455-91.2016.4.03.6144

AUTOR: QUENDIAN CONSULTORIA E SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MICHELETTI DE SOUZA - SP186496, SILVIA REGINA BARBUY MELCHIOR - SP111240

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 12 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001001-15.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ABS - ADVANCED BUSINESS SOLUTIONS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLW - MG6602

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Observe que não há qualquer documento ou petição anexado aos autos. Assim, intime-se o impetrante a juntar aos autos, em 15 (quinze) dias, a petição inicial e os documentos que entender pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 12 de julho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000271-04.2017.4.03.6144
REQUERENTE: FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA JOSE DA SILVA - SP288433
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Barueri, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000459-31.2016.4.03.6144
AUTOR: ANTONIO JOSE DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA YUKIE KAVAZU - SP141872, CARLOS EDUARDO LOBO MORAU - SP204771
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000379-67.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES S.A.
Advogados do(a) AUTOR: RENATO PAU FERRO DA SILVA - SP178225, ALEXANDRE TADEU NA VARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245, THIAGO D AUREA CIOFFI SANTORO BIAZZOTTI - SP183615
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Fica o réu intimado para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000367-53.2016.4.03.6144
AUTOR: ROQUE JOSE RODRIGUES

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 12 de julho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000283-18.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: CLAUDIO FARIA LOPES DE NANI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

DESPACHO

Intime-se o autor para informar se tem interesse na remessa destes autos à Central de Conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestando-se favoravelmente o autor, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 12 de julho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000283-18.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: CLAUDIO FARIA LOPES DE NANI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

DESPACHO

Intime-se o autor para informar se tem interesse na remessa destes autos à Central de Conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestando-se favoravelmente o autor, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 12 de julho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000349-95.2017.4.03.6144
REQUERENTE: CAMARGO & DUCA SUPERMERCADO LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017, MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Intime-se.

Barueri, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000190-89.2016.4.03.6144
AUTOR: GENIVAL ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da documentação acostada pela empresa Metalpó Indústria e Comércio Ltda.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, 12 de julho de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000342-06.2017.4.03.6144
REQUERENTE: SUPERMERCADO MIRALHA CAMARGO LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017, MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Intime-se.

Barueri, 12 de julho de 2017.

2ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001019-36.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: VANTAGENS SERVICOS DE FIDELIZACAO LTDA, WEBPROVIDER SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, VTGMARKETING E RELACIONAMENTO LTDA, WEB PREMIO COMERCIO E SERVICOS PROMOCIONAIS LTDA, WEB PREMIO TURISMO E REPRESENTACOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, no qual as impetrantes afirmam recolher o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), bem como a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS).

Entendem as impetrantes que os valores destinados ao pagamento do ISS não podem ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, pois não ostentam natureza de receita, a despeito das alterações legislativas promovidas pela Lei 12.973/2014. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede de julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 240.785/MG e 574.706/PR.

O pedido de medida liminar é para que lhes seja assegurado o direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, os valores correspondentes ao ISS por elas devidos, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários em questão.

No mérito, pugna pela concessão definitiva de ordem de suspensão da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, afastando-o da base de cálculo destas contribuições, e o direito de compensação tributária dos créditos correspondentes já recolhidos.

DECIDO.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima enunciados estão presentes.

Quanto ao tema, este juízo vinha entendendo contrariamente à pretensão da impetrante, considerando que os valores do ISS compõem a base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Infomativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita bruta, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Acresça-se que, em que pese o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao regime de recursos repetitivos, tenha firmado a tese de que "o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS", sob o viés constitucional, deve ser adotado também à hipótese o atual posicionamento da Suprema Corte no tocante ao ICMS como razão de decidir, na medida em que tal imposto não constitui receita ou faturamento do contribuinte, mas tributo por ele devido ao ente público.

Nesse sentido, transcrevo os julgados abaixo:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. 4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado. 5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. 9. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364562 - 0001241-19.2016.4.03.6144, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO. 1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória. 2. O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal. 3. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão. 4. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG). 5. Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 6. Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 7. Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município. 8. Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida. 9. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593699 - 0000780-22.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017)

Portanto, presente a probabilidade do direito invocado.

Está caracterizado, também, o risco na demora da prestação jurisdicional, dado o impacto da carga tributária no exercício da atividade econômica. Já transcorridos meses desde a decisão proferida no RE nº 574.706, sem que se tenha apontado no sentido da eventual modulação de efeitos do julgado, tenho que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo, uma vez que significaria sujeitar o contribuinte à morosa via do *solve et repete*.

Justifica-se, assim, a concessão da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de ordem liminar para reconhecer o direito das impetrantes de excluir o valor do ISS da base de cálculo do PIS, da COFINS atinentes a períodos vincendos, determinando que a Fazenda Nacional se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos respectivos débitos, até posterior deliberação, bem como que os pretensos débitos não sejam óbiex à expedição de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeitos de Negativa, verificadas as demais condições a tanto.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra essa decisão e, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Cientifique-se o órgão de representação da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009. Nesta hipótese, remetem-se os autos ao SEDI para sua inclusão na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tomemos autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO CIENTIFICAÇÃO.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 19 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000416-60.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: MAQUIPLAST PLASTICOS ESPECIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ISABEL PORTO ALVES BLANCO - SP207244
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante afirma recolher o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), bem como a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS).

Entende a impetrante que o valor destinado ao pagamento do ICMS não pode ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, pois não ostenta natureza de receita, a despeito das alterações legislativas promovidas pela Lei 12.973/2014. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 240.785 e 574.706.

O pedido de medida liminar é para que lhe seja assegurado o direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário em questão.

No mérito, pugna pela concessão definitiva de ordem de suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, afastando-o da base de cálculo destas contribuições, e o direito de restituição/compensação tributária dos créditos correspondentes já recolhidos.

Instada a se manifestar nos termos do despacho de Id 1561096, a parte impetrante procedeu à emenda da petição inicial (Id 1911783), atribuindo novo valor à causa, e comprova a complementação das custas (Id. 1911833).

DECIDO.

Id. 1911783: recebo como emenda à petição inicial.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima enunciados estão presentes.

Quanto ao tema, este juízo vinha entendendo contrariamente à pretensão da impetrante, considerando que o valor do ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MQ (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Infomativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a circulação de mercadorias e a prestação de serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte e, portanto, não configuram faturamento ou receita bruta, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Portanto, presente a probabilidade do direito invocado pela impetrante.

Está caracterizado também o risco na demora da prestação jurisdicional, dado o impacto da carga tributária no exercício da atividade econômica. Já transcorridos meses desde a decisão proferida no RE nº 574.706, sem que se tenha apontado no sentido da eventual modulação de efeitos do julgado, tenho que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo, uma vez que significaria sujeitar o contribuinte à morosa via do *solve et repete*.

Justifica-se, assim, a concessão da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de ordem liminar para reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS determinando que a Fazenda Nacional se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos respectivos débitos, até posterior deliberação, bem como que os pretensos débitos não sejam óbices à expedição de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeitos de Negativa, verificadas as demais condições a tanto.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra essa decisão e, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Cientifique-se o órgão de representação da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tomemos autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO CIENTIFICAÇÃO.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 17 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001028-95.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: THAIS MARIA BARBIERI SALLES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA BORGES DOS SANTOS - SP163789
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTES, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

A parte impetrante formulou pedido de desistência do feito, requerendo, assim, a sua homologação.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, julgado em 02/05/2013 sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil vigente à época), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva).

Assim, cabível a homologação da desistência requerida.

Pelo exposto, acolho o pedido formulado pela parte impetrante, homologando a desistência e, consequentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Descahe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sendo o caso, proceda a impetrante ao recolhimento de complementação das custas e junte a respectiva comprovação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Sendo o caso, cópia deste *decisum* servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Sem prejuízo, proceda-se à retificação do assunto atribuído à causa, a fim de constar aquele(s) pertinente(s) ao objeto destes autos.

Após, considerando-se a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 19 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001034-05.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ACT CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO COLLA VINI COELHO - SP267102
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança proposto por ACT CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI – SP, tendo por objeto a concessão da segurança para:

“(a) **incluir** os débitos do Processo Administrativo n.13896.721824/2011-92 no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela MP n.783/2017;

(b) **afastar** as vedações previstas nos incisos III e VI, do parágrafo único, do artigo 2º, da Instrução Normativa RFB n.1711/2017.”.

Narra a impetrante, em síntese, que em razão de fiscalização efetivada pela Autoridade Fiscal, foi lavrado em seu desfavor auto de infração, no qual se lhe imputou a cobrança de multa isolada qualificada, juros de mora e Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, por entender que o contribuinte dispunha de quadro de funcionários superior ao declarado.

Sustenta que a legalidade do ato infracional é objeto de discussão no Processo Administrativo n. 13896.721824/2011-92, mas que pretende desistir do recurso voluntário interposto naqueles, cujo julgamento ocorrerá no próximo dia 25/07/2017, para incluir o débito no programa de parcelamento fiscal instituído pela MP 783/2017, consoante exigência descrita no seu artigo 5º, *caput*.

Aduz, no entanto, que a Instrução Normativa n.1711/2017, recentemente editada pela Receita Federal, veda a inclusão de débitos provenientes de tributos passíveis de retenção na fonte no parcelamento da MP 783/2017, o que configuraria óbice, reputado ilegal, à adesão ao acordo fiscal.

Anexou com a inicial procuração e documentos.

O pedido de medida liminar é para o fim de se determinar à autoridade impetrada que se abstenha de proibir a inclusão dos débitos oriundos do Processo Administrativo n. 13896.721824/2011-92 no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, afastando-se as negativas previstas nos incisos III e VI do parágrafo único do artigo 2º da IN 1.711/2017.

Vieram os autos conclusos para decisão.

DECIDO.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima não estão presentes.

Verifico, numa análise perfunctória da lide, que a questão controvertida reside na possibilidade de norma regulamentar, no caso, a IN 1.711/2017, de caráter secundário, definir limites ao parcelamento previsto na MP 783/2017.

Em que pese a autonomia conferida ao Ministério da Fazenda e suas respectivas autarquias, para instrumentalizar a legislação tributária, consoante disposto no artigo 13, da referida norma legal, há limites hierárquico-legais que, necessariamente, devem ser observados.

E, de fato, a MP 783/2017, *prima facie*, nada dispõe sobre a proibição de inclusão de débitos provenientes de tributos passíveis de retenção na fonte, no Programa Especial de Regularização Tributária.

Todavia, da análise do auto de infração lavrado em 19/08/2011 (Id 1935130) em face da impetrante, que originou o Processo Administrativo n.13896.721824/2011-92, verifico que o Fisco procedeu à penalização do contribuinte não só em razão de IRRF não recolhido, mas também em multa isolada qualificada pelo enquadramento na conduta descrita no artigo 72 da Lei n.4.502/1964, que assim prescreve:

Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Logo, as razões de impugnação levantadas pela impetrante, por ora, não se sustentam, já que embora a MP 783/2017 não disponha sobre a vedação de tributos passíveis de retenção na fonte, proíbe, de forma expressa, no artigo 12, o pagamento ou o parcelamento das dívidas decorrentes de lançamento de ofício em que foram caracterizadas, após decisão administrativa definitiva, as hipóteses definidas nos art. 71, art. 72 e art. 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Nada despidendo mencionar, nesse ponto, que a desistência do recurso voluntário interposto nos autos administrativos não implicará, necessariamente, na descaracterização da conduta em que fora enquadrada pela autoridade fiscal no ato infracional. Débito e respectiva fundamentação legal não se dissociarão em razão da desistência porventura requerida.

Observo que pretende a impetrante, na verdade, se utilizar do Judiciário para garantir direito, que por ora, inexistente, pelas seguintes razões: a parte não contesta, na ação mandamental, o fundamento legal do débito apontado no auto de infração e sim, os termos da IN 1.711/2011. No entanto, sequer houve formalização de pedido de parcelamento, tampouco a negativa em si pela autoridade administrativa.

Assim, a não ser que a multa seja desconstituída ou o débito desmembrado, não há ilegalidade ou abuso de poder a ser combatido nos autos.

Ausentes os requisitos, **indefiro** o pedido liminar formulado.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, comunique-se ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo o prazo acima referido, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tomem os autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 20 de julho de 2017.

DESPACHO

Tendo em vista a informação de provimento parcial do Agravo de Interposto nº 5001218-60.2017.403.0000, referente a estes autos, determinando a não incidência de ICMS da base de cálculo de contribuições destinadas ao PIS e da COFINS, oficie-se a autoridade impetrada, bem como o órgão de representação judicial respectivo, para ciência/cumprimento da decisão exarada.

Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO/MANDADO.

Após, tendo em vista a ciência do Ministério Público Federal registrada conforme aba "expedientes" e o decurso do prazo sem manifestação, conforme evento nº 906871, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

BARUERI, 17 de julho de 2017.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. FERNANDO NARDON NIELSEN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3772

ACA0 DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005126-05.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JOELMA DA SILVA ALVES

Ação de Busca e Apreensão nº 0005126-05.2010.403.6000 Requerente: Caixa Econômica Federal - CEF Requerido: Joelma da Silva Alves DECISÃO Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Joelma da Silva Alves, buscando provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente à ré e descrito na inicial. A Requerente narra que celebrou contrato de financiamento de veículo, em que a parte ré não honrou com as obrigações assumidas, tornando-se inadimplente. Juntou documento fls. 7-28. O pedido liminar foi deferido (fls. 31-32), contudo a diligência de busca e apreensão restou negativa (fl. 39). Citada, a requerida deixou de se manifestar nos autos, sendo decretada a sua revelia à fl. 54. As fls. 63-66, foi proferida sentença que declarou extinto o processo sem resolução de mérito. Provido o recurso de apelação, a sentença foi anulada e determinou-se o retorno dos autos a esta Vara para o regular prosseguimento do Feito (fls. 89-91). É o relatório. Decido. A ação de Busca e Apreensão, opção criada pelo Decreto-lei n. 911/69, tem como objetivo gerar eficácia plena para recuperação de bens dados em garantia nos contratos firmados com gravame de alienação fiduciária, em casos de insolvência por parte do contratante, de modo a fomentar o empréstimo a indivíduos que não possuem outros bens para garantir o pactuado. No presente caso, por não ter sido encontrado o bem alienado fiduciariamente (fls. 38-39), a CEF requereu, em sede de recurso, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva (fls. 79-83), conforme previsão do Decreto-lei 911/69 (art. 4º), com a nova redação conferida pela Lei n. 13.043/2014: Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Art. 5º Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). Diante do exposto e da decisão de fls. 89-91, defiro o pedido de conversão e determino a citação da parte ora executada. Ao Sedi, para retificação de classe. Após, diligencie a Secretaria em busca do endereço da executada, de forma a possibilitar a sua citação. Sendo encontrados endereços diversos, cite-se a executada para que pague o principal, às custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. Formas de pagamento: a) - Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC). b) - No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC). Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

0011961-33.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LUIZ SIMEAO BATISTA DE LIMA

Ação de Busca e Apreensão nº 0011961-33.2015.403.6000 Requerente: Caixa Econômica Federal - CEF Requerido: Luiz Simeão Batista de Lima DECISÃO Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Marcelo Mariano Martins, buscando provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente à ré e descrito na inicial. A ação de Busca e Apreensão, opção criada pelo Decreto-lei n. 911/69, tem como objetivo gerar eficácia plena para recuperação de bens dados em garantia nos contratos firmados com gravame de alienação fiduciária, em casos de insolvência por parte do contratante, de modo a fomentar o empréstimo a indivíduos que não possuem outros bens para garantir o pactuado. No presente caso, por não ter sido encontrado o bem alienado fiduciariamente, tampouco o requerido para ser citado (fls. 27, 46, 59, 60 e 63), a CEF requereu a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva (fl. 68), conforme previsão do Decreto-lei 911/69 (art. 4º), com a nova redação conferida pela Lei n. 13.043/2014: Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Art. 5º Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). Diante do exposto, defiro o pedido de conversão a presente ação de busca e apreensão em EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL para entrega de coisa certa (fl. 04 e 68), conforme preceitua o novo texto do art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, alterado pela Lei nº 13.043/2014 e determino a citação da parte ora executada. Ao Sedi, para retificação de classe. Indefiro o pedido de arresto eletrônico formulado pela autora, ora exequente. O art. 854 do Código de Processo Civil dispõe sobre a penhora on line, procedimento esse que pressupõe a citação do requerido/executado, o que não é o caso do arresto, o qual antecede à mesma. Ademais, o art. 830 do aludido diploma legal, que trata do arresto, dispõe expressamente que a medida é aplicável no caso do oficial de justiça, ao diligenciar no endereço do devedor, não o encontrará-lo para a citação, mas localizar o seu patrimônio; o que não é o caso dos autos. Diante das diligências negativas (fls. 27, 46, 59, 60 e 63), defiro o pedido de citação por edital, formulado pela exequente (item iii de fl. 68). Prazo do edital: 30 (vinte) dias. Expeça-se. Observe, no entanto, que o novo Código de Processo Civil, ao disciplinar os requisitos dessa forma de citação, dispôs que a publicação do edital deve ser feita na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (art. 257, inciso II). Assim, considerando o que determina o art. 14 da Resolução nº 234, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu a Plataforma de Editais do Poder Judiciário, no tocante aos procedimentos a serem efetivados até a implantação do Diário de Justiça Eletrônico Nacional, a publicação do edital de citação deverá se dar somente no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo do edital in albis, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União que deverá atuar como curadora especial do executado, nos termos do art. 72, II, e parágrafo único do Código de Processo Civil. Registro, ainda, que a inserção da restrição de circulação na base de dados do Renavam, por meio do Sistema Renafud, já foi efetivada (fl. 31). Por fim, diante do requerimento da parte autora/exequente (fl. 68), tomo sem efeito o expediente de fl. 66 (carta precatória n. 141/2017-SD01). Certifique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008532-34.2010.403.6000 (2009.60.00.015153-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015153-81.2009.403.6000 (2009.60.00.015153-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

Autos nº 0008532-34.2010.403.6000Embargante: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMSEmbargado: SISTA - Sindicato dos Servidores Técnico-Administrativos da FUFMSDECISÃO Trato dos pedidos de fls. 334-335 e 343-344.De início, cumpre destacar que o pedido de suspensão do processo foi deferido nos autos de n. 0003786-26.2010.403.6000 (art. 313, V, alínea a, do CPC), em razão de não ter sido proferida sentença naqueles autos, inclusive, ao requer a suspensão do processo, a embargada havia sido intimada para se manifestar acerca dos esclarecimentos prestados pela perita. Pois bem. Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul em face do Sindicato dos Servidores Técnico-Administrativos, objetivando a extinção da execução, em face da assinatura do termo de transação extrajudicial relativo ao pagamento administrativo das diferenças do reajuste de 28,86%.Processado o Feito, o Juízo julgou procedentes os embargos para declarar inexistente o crédito executado, em razão da transação extrajudicial ocorrida. E, em sede de recurso, não foi reconhecida a pretensão recursal da embargada por não haver mais crédito a executar e, quanto à verba horária, o prosseguimento da execução, fixando-a em 5% sobre o valor do acordo. Apelação parcialmente provida (fls. 185-186). Com o provimento do recurso especial, determinou-se que o Tribunal de origem processasse ao saneamento da omissão apontada nos embargos de declaração (fls. 254v-255) e, assim o fez, nos seguintes termos (fls. 260-263): Por esses fundamentos, dou parcial provimento aos embargos de declaração do SISTA e integral provimento àqueles opostos pela FUFMS, a fim de esclarecer que os honorários advocatícios do título exequendo serão mantidos em 10% da condenação e que a verba honorária dos presentes embargos à execução será estabelecida no total de R\$ 800,00, a ser suportada pela parte exequente (fls. 260-263).Com o trânsito em julgado do acórdão (fl. 332), os autos foram remetidos a esta Vara Federal, oportunidade em que determinou-se a intimação das partes, tendo a embargante requerido o cumprimento da sentença (fls. 334-335) e, a embargada, a suspensão do processo diante da existência de questão prejudicial a ser examinada nos autos de Recurso Especial admitido e interposto nos autos de AGI n. 0081619-83.2007.403.000 (fls. 343-344).Da análise dos autos, vejo que idêntico requerimento já foi apreciado e indeferido às fls. 328-329, quando do exame do agravo interno. Para tanto, destaco trecho daquela decisão proferida pelo ilustre Relator Ministro Mauro Campbel Marques:Entendo ser o caso de INDEFERIR o pedido de suspensão do feito, na medida que a suspensão do processo com base do processo com base na alínea a do inc. VI do art. 265, do CPC/1973 (atual art. 313, V, a, do CPC/2015) dá-se apenas naqueles casos em que a decisão de mérito depender do exame de prejudicial que é a principal de outro processo, o que não é o caso dos autos, porquanto o julgamento do presente feito não depende do exame de qualquer questão existente nos autos do AGI n. 0081619-83.2007.403.000/MS. Anoto ainda que, em consulta ao andamento dos autos de AG n. 0081619-83.2007.403.0000, o E. TRF da 3ª Região não conheceu do agravo de instrumento interposto pela embargada, em razão da inadequação desta via processual para o fim de impugnar decisão com natureza de sentença, bem assim foram negados provimento ao agravo legal e os embargos de declaração, ora interpostos. E, atualmente, os autos supramencionados encontram-se na instância superior (STJ) para processar e julgar o recurso especial.Além disso, como já citado anteriormente, os presentes embargos foram extintos por não haver crédito a executar.Diante do exposto, indefiro o pedido de suspensão do processo e determino o regular prosseguimento do Feito, com a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.Intime-se a parte ré, ora executada (pessoalmente e na pessoa de seu advogado), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena desse sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor a título de multa, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Não efetuado o pagamento, conclusos para apreciação dos demais pedidos.Atente-se que, nos termos do art. 525 do mesmo diploma legal, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação nos próprios autos.Intimem-se.

0010498-32.2010.403.6000 (2010.60.00.000886-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000886-70.2010.403.6000 (2010.60.00.000886-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias.Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0011249-19.2010.403.6000 (2009.60.00.015186-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015186-71.2009.403.6000 (2009.60.00.015186-7)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias.Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0013311-32.2010.403.6000 (2010.60.00.000855-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000855-50.2010.403.6000 (2010.60.00.000855-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

Autos nº 0013311-32.2010.403.6000Embargante: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMSEmbargado: SISTA - Sindicato dos Servidores Técnico-Administrativos da FUFMSDECISÃO Trato dos pedidos de fls. 189-190 e 198-199.De início, cumpre destacar que o pedido de suspensão do processo foi deferido nos autos de n. 0003786-26.2010.403.6000 (art. 313, V, alínea a, do CPC), em razão de não ter sido proferida sentença naqueles autos, inclusive, ao requer a suspensão do processo, a embargada havia sido intimada para se manifestar acerca dos esclarecimentos prestados pela perita. Pois bem. Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul em face do Sindicato dos Servidores Técnico-Administrativos, objetivando a extinção da execução, em face da assinatura do termo de transação extrajudicial relativo ao pagamento administrativo das diferenças do reajuste de 28,86%.Processado o Feito, o Juízo julgou procedentes os embargos para declarar inexistente o crédito executado, em razão da transação extrajudicial ocorrida (fls. 53-59). E, em sede de recurso, não foi reconhecida a pretensão recursal da embargada por não haver mais crédito a executar e, quanto à verba horária, o prosseguimento da execução, fixando-a em 5% sobre o valor do acordo. Apelação parcialmente provida (fl. 99). Às fls. 120-124, a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de embargos de declaração, assim se pronunciou: ... por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração do SISTA e integral provimento àqueles opostos pela FUFMS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Com o trânsito em julgado da decisão (fl. 187-v), os autos foram remetidos a esta Vara Federal, oportunidade em que determinou-se a intimação das partes, tendo a embargante requerido o cumprimento da sentença (fls. 189-190) e, a embargada, a suspensão do processo diante da existência de questão prejudicial a ser examinada nos autos de Recurso Especial admitido e interposto nos autos de AGI n. 0081619-83.2007.403.000 (fls. 198-199).Por oportuno, ressalto que requerimento idêntico já foi apreciado e indeferido pelo ilustre Relator Ministro Mauro Campbel Marques, quando do exame agravo interno nos autos de Embargos à Execução n. 0007386-55.2010.403.6000, vejamos:Preliminarmente, INDEFIRO o pedido de suspensão do feito, na medida que a suspensão do processo com base do processo com base na alínea a do inc. VI do art. 265, do CPC/1973 (atual art. 313, V, a, do CPC/2015) dá-se apenas naqueles casos em que a decisão de mérito depender do exame de prejudicial que é a principal de outro processo, o que não é o caso dos autos, porquanto o julgamento do presente feito não depende do exame de qualquer questão existente nos autos do AGI n. 0081619-83.2007.403.000/MS. Anoto ainda que, em consulta ao andamento dos autos de AG n. 0081619-83.2007.403.0000, o E. TRF da 3ª Região não conheceu do agravo de instrumento interposto pela embargada, em razão da inadequação desta via processual para o fim de impugnar decisão com natureza de sentença, bem assim foram negados provimento ao agravo legal e os embargos de declaração, ora interpostos. E, atualmente, os autos supramencionados encontram-se na instância superior (STJ) para processar e julgar o recurso especial.Além disso, como já citado anteriormente, os presentes embargos foram extintos por não haver crédito a executar.Diante do exposto, indefiro o pedido de suspensão do processo e determino o regular prosseguimento do Feito, com a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.Intime-se a parte ré, ora executada (pessoalmente e na pessoa de seu advogado), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena desse sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor a título de multa, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Não efetuado o pagamento, conclusos para apreciação dos demais pedidos.Atente-se que, nos termos do art. 525 do mesmo diploma legal, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação nos próprios autos.Intimem-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0000849-96.2017.403.6000 - MARCOS VENICIOS RODRIGUES DA LUZ(MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO) X METAMAT COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERACAO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Processo nº 0000849-96.2017.403.6000Requerente: MARCOS VENICIO RODRIGUES DA LUZRequerido: METAMAT COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO E INSTITUTO NACIONAL DE REFORMA AGRÁRIA - INCRAVistos, etc.Às fls. 41-45, a parte ré METAMAT alega que com a extinção da CODEMAT, todo o acervo foi transferido para a responsabilidade do Instituto de Terras do Estado de Mato Grosso - INTERMAT e, assim, não detém as informações requeridas pelo autor.Instado, o autor aduz que a ré METAMAT não apresentou qualquer documento oficial que comprove o alegado à fl. 41.Pois bem. Denota-se do art. 2º do Decreto 2.123, de 20 de fevereiro de 1998, que: Art. 2º Fica o Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Mineração, representante do Governo do Estado, acionista majoritário da Companhia de Mineração do Estado de Mato Grosso - METAMAT, na Asserbléia Geral desta, autorizado a deliberar pela, aprovação do protocolo de incorporação da companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT pela METAMAT, bem como assumir todos os seus direitos e obrigações contratuais, após efetivada a referida incorporação.Assim, sem que a ré METAMAT comprove que o acervo da extinta CODEMAT foi transferido para a responsabilidade do INTERMAT, não há como o Juízo desincumbi-la de prestar as informações solicitadas. Ademais, vejo que a METAMAT emitiu despacho jurídico encaminhando o expediente (Carta de Citação) para o INTERMAT, porém, não comprova que o referido órgão teve ciência deste despacho, bem assim não há nos autos qualquer expediente encaminhado pelo INTERMAT, em resposta.Nessa situação, intime-se a ré METAMAT para comprovar que não detém os documentos requeridos pelo autor e, na mesma oportunidade, comprovar que o INTERMAT teve ciência do expediente jurídico n. 04/2017-METAMAT. Para tanto, assinale o prazo de 10 (dez) dias.Quanto à preliminar arguida pelo INCRA (ilegitimidade passiva), entendo por bem aguardar as informações a serem prestadas pela ré METAMAT e/ou pelo INTERMAT, a fim de se apurar se é caso ou não de se acolhê-la. E, caso a preliminar seja acolhida, este Juízo não será competente para processar e julgar o presente Feito; tampouco para apreciar o pedido de concessão de gratuidade da justiça (fls. 6 e 54).Intimem-se.Com ou sem manifestação, conclusos.Campo Grande, MS, 17 de julho de 2017.RENATO TONIASOJuiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0000351-44.2010.403.6000 (2010.60.00.000351-0) - METAP COMERCIO DE SUCATAS LTDA - EPP(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DE ADM. TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias.Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0002811-67.2011.403.6000 - EDSON KOHL JUNIOR(MS012907 - CASSIUS MARCELUS DA CRUZ BANDEIRA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias.Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0008513-52.2015.403.6000 - COOPERATIVA AGRICOLA DE CAMPO GRANDE(MS008614 - ALESSANDRO KLIDZIO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias.Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0003987-08.2016.403.6000 - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Considerando que a parte impetrada interpôs recurso de apelação às fls. 94-105, intime-se a impetrante para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais.Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por VANILTON BARBOSA LOPES e DANNY FABRICIO CABRAL GOMES, em face de atos do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OSB/MS, com o fim de obter provimento jurisdicional que declare nula a decisão que deferiu a inscrição do candidato Rodolfo de Souza Bertin, em concurso interno da instituição, bem como a que proclamou a eleição desse candidato para figurar na lista sêxtupla, a ser enviada ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul - TJMS, para o fim de escolha de magistrado pelo chamado quinto constitucional, anulando-se toda a eleição realizada ab initio, e requerendo seja oficiado ao Conselho Federal da OAB, para que supervise o processo eleitoral, mediante a indicação de uma comissão de Conselheiros Federais, sempre junto de outras medidas pertinentes. Por fim, pediu a citação do litisconsorte passivo necessário Rodolfo de Souza Bertin. Como causa de pedir, os impetrantes alegam que são advogados e que, em abril de 2016, concorreram à vaga de desembargador destinada ao quinto constitucional da advocacia, tendo suas inscrições deferidas. Aduzem que o deferimento da inscrição e a integração da lista sêxtupla pelo advogado Rodolfo Souza Bertin é ilegal, uma vez que este se encontrava impedido de concorrer, nos termos do art. 95, parágrafo único, I, da Constituição Federal - CF, e do 1º do art. 7º do Provimento 102/2004, posto que fora nomeado para exercer o cargo de vice-presidente da Junta Comercial de Mato Grosso do Sul. Defendem que tal cargo é exonerável ad nutum. Com a inicial vieram os documentos de fs. 32-137. Feito inicialmente distribuído à 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS, os autos foram remetidos a esta 1ª Vara Federal - fs. 142-144. A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para depois da oitiva da autoridade impetrada e restou determinada a citação do litisconsorte passivo necessário Rodolfo de Souza Bertin - fl. 146. O impetrado apresentou informações às fs. 151-180. Arguiu preliminares de carência de ação, por ausência de direito líquido e certo, e de falta de interesse de agir, por não ter havido insurgência de parte dos impetrantes na fase de impugnação de candidaturas (preclusão administrativa). No mérito, defendeu a legalidade do ato hostilizado, pois o cargo de vice-presidente não é exonerável ad nutum (o fato de se tratar de cargo em comissão, não significa que o seu ocupante possa ser exonerado livremente). Por fim, ressaltou não estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar. Juntou documentos às fs. 181-206, 336-339 e 353. O litisconsorte Rodolfo Souza Bertin apresentou contestação às fs. 208-219. Salientou a legalidade da sua inscrição à vaga de desembargador destinada ao quinto constitucional da advocacia, uma vez que não existe o cargo em comissão de Vice-Presidente da JUCEMS, existindo apenas o de Presidente. Trouxe os documentos de fs. 222-296. O pedido de medida liminar foi indeferido (fs. 297-299). Contra essa decisão, os impetrantes interpueram de Agravo de Instrumento junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fs. 308-331). Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (343-350) e negado provimento ao recurso (fl. 354). Em parecer o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança pleiteada (fs. 340-342). É o relatório do necessário. Decido. Da carência de ação: A alegação de carência de ação por ausência de direito líquido e certo se confunde com o mérito e com ele será analisada. Da falta de interesse de agir (preclusão administrativa): O interesse de agir, como condição da ação, caracteriza-se pela demonstração da necessidade do provimento jurisdicional. Em outras palavras, deve haver a necessidade de se ajuizar a ação; a adequação desta ao ordenamento jurídico; e a utilidade da via judicial, para a solução do conflito de interesses. A alegada preclusão administrativa, eventualmente reconhecida, não impede nem inibe o uso da via judicial pelos impetrantes (terceiros prejudicados), sendo, in casu, pertinente o uso da ação mandamental para desfazimento, por vício de nulidade, de deferimento de inscrição. O interesse de agir decorre simples condição de concorrentes dos impetrantes e da pretensão de afastar da competição, na lista sêxtupla, quem tenha alegadamente ingressado de forma inválida. Questão preliminar rejeitada. Passo ao exame do mérito. O mandado de segurança, com base constitucional no artigo 5, LXIX, da CF, destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre que o responsável pela ilegalidade for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público. Para a concessão da segurança há que estarem presentes dois requisitos: o direito líquido; e a prova pré-constituída desse direito. HELY LOPES MEIRELLES conceitua direito líquido e certo: "Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...) Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. SÉRGIO FERRAZ vai no mesmo sentido: Diremos que líquido será o direito que se apresente como alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documental e sempre, sem recurso a dilações probatórias. Da leitura dos dispositivos legais e regulamentadores da matéria vê-se que não assiste razão aos impetrantes. Por ocasião da decisão que indeferiu a medida liminar pleiteada, assim se pronunciou o Juízo. Quanto à presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, não assiste razão aos impetrantes, ainda mais porque, na data de hoje, profere sentença de mérito nos autos da ação ordinária n.º 0006038-89.2016.403.6000, ajuizada por Danny Fabrício Cabral Gomes e outros, contra a OAB-MS, figurando como litisconsorte passivo Rodolfo Souza Bertin e como terceiro interessado Cerilo Casanta Calegari Neto. Transcrevo parte da referida sentença, especialmente a fundamentação relativa ao ato envolvendo o próprio Rodolfo Souza Bertin/Rodolfo Souza Bertin. Não há qualquer ilegalidade ou mera irregularidade no deferimento da inscrição deste candidato, ainda mais porque compete, com exclusividade, exatamente à OAB examinar e decidir sobre o mérito relativo aos dez anos de efetiva atividade profissional. O Poder Judiciário, neste caso, apreciaria apenas questões de legalidade, não lhe cabendo ocupar o lugar de banca examinadora ou de comissão de concurso ou de certame. Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes. Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tripla, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação. A jurisprudência é clara neste sentido. Aliás, foi assim que já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento n.º 0009048-02.2016.403.0000/MS, originário do processo n.º 0005248-08.2016.403.6000, relativamente à decisão do juízo da 4ª vara federal desta subseção (fs. 184/187). Num outro caso, também de Mato Grosso do Sul, o TRF/3, conforme acórdão n.º 11608/2014, já havia decidido no mesmo prumo (fs. 139/200). Por oportuno, registro transitar na 1ª vara federal de Campo Grande-MS o mandado de segurança n.º 0007505-06.2016.403.6000, impetrado por Vanilton Barbosa Lopes e Danny Fabrício Cabral Gomes, sendo este último autor no processo que estou a sentenciar. No mandado de segurança, cujo impetrado é o presidente da OAB-MS, Rodolfo foi chamado como litisconsorte passivo. Os impetrantes alegam que Rodolfo, sendo vice-presidente da Junta Comercial de Mato Grosso do Sul, nomeado por ato do Governador do Estado, estava impedido para disputar a composição da lista sêxtupla, por vedação prevista no art. 95, I, da CF/88, e do art. 7º, 1º, do Provimento n.º 102/2004/CFOAB. O cargo de vice-presidente é demissível ad nutum e o impedimento previne ofensa à independência no cargo pretendido (desembargador) e, aliás, evita influência na fase de escolha. Esta é, em síntese, a argumentação dos impetrantes. Rodolfo, no mandado de segurança, sustenta não haver impedimento, pois vice não exerce cargo em comissão. Nunca substituiu o presidente da Junta Comercial. Não há que se falar em ofensa a princípio de independência, também por isto. Mostra, através de organograma, que a Junta Comercial de Mato Grosso do Sul não possui esse cargo em sua estrutura, diferentemente do que ocorre com os Estados de Mato Grosso e São Paulo, por exemplo. Ora, vice não exerce cargo em comissão, na extada acepção do vocábulo. Apenas substitui o presidente, em suas ausências, e o auxilia. Rodolfo nunca substituiu o presidente. O art. 12 do Regimento Interno da JUCEMS diz quais são as funções do vice (Decreto n.º 14.497, de 08.06.16). Que influência pode exercer o vice da JUCEMS sobre os eleitores do processo de escolha dos advogados que compõem a lista sêxtupla? Nenhuma, ainda mais porque o advogado é profissional independente, esclarecido, dono de convicções e opiniões. Um advogado seria influenciado pelo vice-presidente da JUCEMS? Não vai aqui nenhum demérito a tão relevante função, é óbvio. Quem exerce cargo demissível ad nutum não pode fazer concurso para juiz. Claro que pode. Se é assim, pode se inscrever para compor lista tripla para segunda instância ou qualquer tribunal. O art. 95, I, da CF/88 tem outro objetivo. Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias: I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado; [...] Parágrafo único. Aos juízes é vedado: I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério. A proibição, aqui, é aplicável durante o exercício do cargo de magistrado, a partir da posse. É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, XIII, CF/88). Como, então, proibir que o exercente de um cargo em comissão mude de atividade? O decreto citado, que aprova o regimento interno da JUCEMS (14.497/16), sequer inclui em seu organograma o vice-presidente (anexo II do Decreto Estadual n.º 14497/16). Aliás, a presidência e a vice de qualquer Junta Comercial não são profissões. O regimento interno anterior tinha o mesmo organograma (Decreto n.º 12491/2008). Em relação a desembargador ou juiz, o que não pode é haver concomitância, ou seja, o exercício simultâneo de qualquer deles com a função de presidente ou vice-presidente de Junta Comercial. Só isto. Diga-se o mesmo em relação ao vogal de Junta Comercial, que nem é demissível ad nutum, permanecendo na função até que tenha termo final o período para o qual foi nomeado. Voltando ao vice, sua função é mais colaborativa, não exercendo emprego, comissionado ou não. Assim, o exercício da função de vogal ou o fato de haver sido nomeado para a função colaborativa de vice da JUCEMS em nada macula o processo de escolha dos integrantes da lista sêxtupla. O art. 7º, 1º, do Provimento 102/2004 deve ser interpretado de acordo com as vigas edificadas pelo art. 5º, XIII, e 2º, e pelo art. 95, parágrafo único, I, da CF/88. Cada norma constitucional, quanto ao fundamento de validade de outras normas, tem seu propósito. Incabível, pois, qualquer reclamação, neste sentido. Ausente, principalmente, o alegado fumus boni iuris, o que impõe o indeferimento do pedido de liminar. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, indefiro o pedido de liminar. Destaquei Transcorrido o exíguo trâmite da ação mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub iudice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação então existente. Em outras palavras: as mesmas razões de fato e de direito que levaram ao indeferimento da medida liminar se mostram agora como motivação suficiente para a denegação da segurança. Diante do exposto, ratifico a decisão liminar e denego a segurança. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas ex lege; sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0014269-08.2016.403.6000 - REGINALDO INOJOSA DA SILVA FILHO(MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO) X PRESIDENTE DO COLEGIADO DE CURSO DE MESTRAO PROFISSIONAL EM COMPUTACAO APLICADA DA FUFMS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual busca provimento jurisdicional que declare nula a Resolução nº 81, do Mestrado Profissional em Computação Aplicada, de 18 de outubro de 2016. Como causa de pedir, afirma que a Resolução nº 38 de 02/06/2015, instituiu critérios para o credenciamento de professores no Mestrado Profissional. Tal resolução garantia um período adaptativo, no qual os docentes poderiam adequar-se às exigências estipuladas, que se estenderia pelos anos de 2017 e 2018. No entanto, afirma que em 18/10/2016 foi proposta a Resolução nº 81, regulamentando o Curso de Mestrado Profissional em Computação Aplicada. Em tal ato, que passou a regular a matéria anteriormente regida pela Resolução nº 38, não se prevê o período de adaptação, cabendo a decisão de casos omissos ao Colegiado de Curso. Afirma que a Resolução nº 81 fere o princípio da segurança jurídica, a gestão democrática do ensino e a irredutibilidade salarial. Além disso, alega que carece ao ato administrativo impugnado o requisito da motivação. Nesse sentido, entende que a resolução viola seu direito líquido e certo de permanecer no quadro docente do programa de mestrado pelo período adaptativo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/48. A liminar, ante o poder geral de cautela atribuído a este Juízo, foi parcialmente deferida, apenas para determinar que os efeitos de eventual aprovação da Resolução nº 81/2016 ficassem suspensos em relação ao impetrante até a sentença. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, asseverando a legalidade do ato impugnado (fls. 60/68). Juntou documentos de fls. 69/134. Parecer do MPF às fls. 135, sem adentrar ao mérito, por entender não ligarem hipossuficientes e por vislumbrar baixa repercussão social da lide. Às fls. 239, a parte impetrante alegou que a impetrada descumpriu a liminar concedida (fl. 239). É o relatório do necessário. Decido. A parte impetrante argumenta possuir direito líquido e certo de manter seu vínculo docente com o Programa de Mestrado de Computação Aplicada até 2018. Argumenta que a Resolução nº 81, que regulamentou o credenciamento de docentes e não previu prazo de adequação, é ilegal. Afirma ser válida a Resolução nº 38, que previa um prazo de adequação dos docentes, até 2018. Pois bem, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) estabelece que cabe às universidades organizar os programas de educação superior, compreendidos aí os programas de pós-graduação, sendo que tal liberdade de auto-gestão está balizada por normas gerais de competência da União. De fato, a LDB estabelece o conceito de programa de ensino superior nos seguintes termos: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...) III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; Estabelecido o conceito de educação superior e incluindo nele os programas de mestrado, a Lei firma a competência para a sua organização: Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; (...) Ademais, cabe à União fixar normas gerais sobre os programas de pós-graduação, limitando a autonomia universitária: Art. 9º A União incumbir-se-á de: (...) VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação; Pois bem. Sabe-se que a União atua na área da Educação por meio do Ministério da Educação. No que tange à Educação Superior e especificamente em relação à Pós-Graduação, foi instituída, por meio da Lei nº 8.405/1992, a fundação pública de Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, vinculada ao Ministério da Educação com o objetivo de subsidiar tal órgão na formulação de políticas para a pós-graduação. Deve ser ressaltado que, dentre as atribuições da CAPES está a de avaliação e coordenação dos cursos de pós-graduação: Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a instituir como fundação pública a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), com sede e foro no Distrito Federal e prazo de duração indeterminado. Art. 2º A Capes subsidiará o Ministério da Educação na formulação de políticas e no desenvolvimento de atividades de suporte à formação de profissionais de magistério para a educação básica e superior e para o desenvolvimento científico e tecnológico do País. 1º No âmbito da educação superior e do desenvolvimento científico e tecnológico, a Capes terá como finalidade: I - subsidiar o Ministério da Educação na formulação de políticas para pós-graduação; II - coordenar e avaliar cursos, nas modalidades presencial e a distância; Portanto, no exercício da liberdade e autonomia concedido às universidades pela Lei de Diretrizes e Bases, é evidente que os programas de pós-graduação precisam observar as normas gerais fixadas pela União, sendo que, no caso específico dos programas de mestrado, tais devem observar o que determinado pelo Ministério da Educação e a CAPES, no exercício de suas competências. A Resolução nº 38, de 2 de junho de 2015 que garantia aos docentes um prazo de adaptação até 2018, era uma resolução que não estava incluída no Regimento Interno do Programa de Mestrado. Tratava dos critérios de credenciamento de modo avulso. Ocorre que a CAPES, entidade responsável pela avaliação e coordenação dos cursos de pós-graduação, estabeleceu que os critérios de credenciamento deveriam ser parte integrante do regimento interno. Portaria CAPES nº 81/2016 Art. 4º (...) IV - Por ocasião de acompanhamentos e avaliações dos Programas de Pós Graduação, será requerido dos mesmos as justificativas das ocorrências de credenciamentos e descredenciamentos, ano a ano, dos integrantes desta categoria de acordo com as regras bem definidas que devem constar obrigatoriamente nos respectivos regimentos. Ou seja, na condição de avaliadora e coordenadora dos cursos de pós-graduação, a CAPES determinou que as regras de credenciamento dos professores nos cursos de pós-graduação não poderiam ser tratadas em ato normativo independente, devendo constar no regimento interno de cada programa. Assim, restou evidenciado que a Resolução nº 38, por tratar da matéria de maneira avulsa e apartada do regimento, incidia em vício formal, segundo os critérios da CAPES. Por esta razão, o Programa de Pós Graduação em Computação Aplicada teve que alterar seu regimento interno para incluir as regras de cadastramento de professores, conforme determinado pela CAPES. Assim, por meio da Resolução nº 81 de outubro de 2016, foi proposta a alteração do Regulamento de Curso de Mestrado Profissional em Computação Aplicada. Não há aí ilegalidade, pois se trata de Resolução que apenas deu concretude, no âmbito administrativo local, à determinação geral expedida pela CAPES, extraindo da regra geral de competência da União sua validade. Note-se que a alteração do regimento interno não se deu por arbítrio da Universidade, mas por fiel observância às normas gerais fixadas por este vinculado ao Ministério da Educação com competência delegada para tanto, conforme acima já exposto. Ademais, tal proposta, como bem narra o impetrante em sua inicial, foi submetida à apreciação dos pares, sendo que o impetrante, inclusive, foi convocado para tal ato. A forma como tal reunião foi convocada, com quase uma semana de antecedência, não viola o princípio da razoabilidade, além de se tratar de gestão administrativa do próprio curso, que possui autonomia administrativa para tanto. A possibilidade de um período de adaptação não constitui direito líquido e certo do impetrante ante o vício formal da resolução nº 38. Ademais, os critérios de credenciamento, além de serem de competência do programa de pós-graduação, no exercício de sua autonomia administrativa, do que consta nas informações prestadas pela impetrada, foram abrangidos a fim de que mais docentes pudessem se credenciar como professores e orientadores de alunos do curso de mestrado. Do que consta nos autos, desde a publicação da primeira resolução de junho de 2015, até a presente data, o impetrante não logrou êxito em adequar-se às exigências para o credenciamento, ainda que abrangidas pela Resolução nº 81. Assim, não vislumbro direito líquido e certo do impetrante em ver declarada nula a Resolução nº 81 do Mestrado Profissional em Computação Aplicada, de 18 de outubro de 2016 com o fito de manter-se cadastrado como docente no programa de mestrado. Estrabado em tais fundamentos DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Dou por resolvido o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0014271-75.2016.403.6000 - JANE BIERTE RAMOS MIGUEL PESSOA(MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ANALISE DE CUMULACAO DE CARGOS - EBSERH(MG075711 - SARITA MARIA PAIM E MS015371B - JANE LUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Considerando que a impetrante interps recurso de apelação às fls. 242-264, intime-se a parte impetrada para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0014272-60.2016.403.6000 - MARCELO LUIS VEIGA MARTINHO(MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ANALISE DE CUMULACAO DE CARGOS - EBSERH(MG075711 - SARITA MARIA PAIM E MS015371B - JANE LUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Considerando que o impetrante interps recurso de apelação às fls. 235-255, intime-se a parte impetrada para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0014287-29.2016.403.6000 - TANIA MARA GARIB X DAVID CHADID WARPECHOWSKI X JANAYNA GOMES PAIVA OLIVEIRA X JORGIANA SANGALLI X TARLEY FERREIRA MARQUES X PAULO HENRIQUE RISSATO X HELIO KATSUYA ONODA X JULIANA TRIPOLI DE PAULA X RONALD COLMAN JUNIOR X MELISSA AZUSSA KUDO(MS012195 - ALEXANDRE CHADID WARPECHOWSKI) X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL(MS012202 - GUSTAVO DE ALMEIDA FREITAS BORGES E MS013222 - LUIZ HENRIQUE ALMEIDA ZANIN E RJ079208 - ANDREA DAMAL DA SILVA BRUM DA SILVEIRA E RJ093496 - JUAN REGUENGO RODRIGUES)

IMPETRANTE: TANIA MARA GARIB E OUTROS IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL E PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL. CHAMO o feito à ordem. Às fls. 536-546 a autoridade impetrada interps embargos de declaração, com efeitos infringentes e cumulados com pedido de suspensão dos efeitos da sentença de fls. 523/526, no que se refere à determinação de realização de eleições no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do referido decisum, sob pena de multa diária nos termos do artigo 1.026, 1º do CPC. Muito embora os impetrantes já tenham sido intimados acerca de tais embargos de declaração (fl. 613-v), nos termos do artigo 1.023, 2º, do CPC, tenho que o pedido de suspensão dos efeitos da sentença deve ser apreciado antes da oitiva da parte contrária, em vista da exiguidade do prazo fixado na sentença. A autoridade impetrada sustenta que não descumpriu a decisão liminar, depois confirmada na sentença, pois: em atenção a uma determinação do CFO, foi nomeada Diretoria Provisória para o CRO/MS e, em seguida, nova Comissão Eleitoral; que, iniciados os trabalhos, visando à realização de novas eleições, estas foram marcadas para o dia 31/05/2017; que foram realizadas reuniões com as duas chapas interessadas/inscritis e, mais precisamente, que no dia 12/05/2017 o Presidente da Comissão Eleitoral deliberou no sentido de que as questões suscitadas pelas chapas fossem entregues por escrito; que, inobstante os recursos administrativos interpostos, o Presidente manteve a data das eleições para o dia 31/05/2017, pois, para atender ao requerimento da exigência de firma reconhecida para os votos por correspondência, o material gráfico teria que ser refeito, não havendo tempo hábil para tanto; que no dia 22/05/2017 alguns membros da Comissão Eleitoral renunciaram ao cargo, dentre eles, o próprio Presidente. Alega que não há vontade de descumprimento da sentença, mas apenas falta de tempo hábil para a realização do pleito no prazo fixado pelo Juízo. Relembra, às fls. 394-402, onde noticia a suspensão do pleito e requer a prorrogação do prazo para cumprimento da liminar consistente na determinação de realização de novas eleições para depois que fossem dirimidas as questões administrativas e/ou judiciais surgidas, especialmente no tocante às formalidades do voto por correspondência, o pleito foi indeferido. E que, naquela oportunidade, ao ser consultado pelo Presidente do Conselho Regional de Odontologia, o douto Magistrado assim se pronunciou: Quaisquer outros questionamentos que não se relacionem com o objeto originário da ação, não podem ser apreciados por este Juízo no bojo desta ação mandamental, mesmo que conexo com o pedido ou causa de pedido anterior, sob pena de julgamento ultra ou extra petita, a depender do caso. Em seguida os impetrantes notificaram o descumprimento da decisão liminar e pediram a aplicação de medidas coercitivas punitivas, oportunidade em que o pedido foi indeferido e restou apreciado o mérito da impetração, sendo concedida a segurança e fixado o prazo que a autoridade impetrada que ver suspenso. É o breve relatório. Decido. A autoridade impetrada aduz não haver, de sua parte, descumprimento voluntário, desatenção ou mesmo desrespeito à ordem emanada pelo Juízo, sendo que o único motivo para que a situação ter se arrastado até o presente momento foi a impossibilidade de realização das eleições, pelos motivos já expostos. E, assim, requer que seja suspensa a eficácia da decisão que determinou a realização das eleições no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação da sentença sob pena de multa diária, nos termos do art. 1.026, 1º do CPC, ou alternativamente, que seja modulado o dispositivo da sentença no tocante a determinação de realização da eleição, incidindo a multa somente caso não seja concretizado o segundo turno em 05/10/2017. Pois bem. Tenho que a situação posta, caso não seja apreciada em tempo hábil, pode ter efeitos financeiros a serem suportados por quem de direito e/ou suscitar preocupações e desconfortos que, em princípio, não se justificam, dada a demonstração de que a autoridade impetrada está enviando esforços para o cumprimento da decisão judicial, embora encontre dificuldades decorrentes da complexidade das tarefas que lhe cabem e do desdobramento da situação no que se refere ao cumprimento da referida decisão judicial. No entanto, caso o Juízo aprecie os embargos declaratórios (com efeitos infringentes) quanto a essa matéria, sem a oitiva dos impetrantes (art. 1.023, 2º do CPC), estaria a vulnerar os princípios do devido processo legal e do contraditório. Não há outro jeito. A solução é apreciar desde já o pedido de suspensão, deixando para mais tarde a decisão sobre os embargos declaratórios propriamente ditos. Assim, com base no poder de cautela, entendo por bem suspender os efeitos da sentença, até a apreciação dos embargos de declaração. Por outro lado, considerando que os autos vieram-me conclusos, o que impossibilitou que os impetrantes a eles tivessem acesso, devolvo a estes o prazo para apresentar resposta aos embargos de declaração. Diante do exposto, desde já acolho o pedido de suspensão dos efeitos da r. sentença, deferindo-o para que esses efeitos comecem a fluir após a apreciação dos presentes embargos de declaração. Intimem-se.

0000757-21.2017.403.6000 - SIGRID BEATRIZ VARANIS ORTEGA(MS019627 - JOAO VICTOR DE SOUZA CYRINO) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS - PREG/FUFMS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sigrid Beatriz Varanis Ortega, em face de ato praticado pelo Pró-Reitor(a) de Ensino de Graduação da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, objetivando provimento mandamental para que a autoridade impetrada fosse compelida a proceder a sua matrícula no curso de História, campus de Corumbá, independente de apresentação do documento oficial de conclusão do ensino médio. O pedido liminar foi deferido às fls. 23-25. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 32-38. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (fl. 53). A impetrante requereu a desistência da ação (fl. 54). Relatei para o ato. Decido. Constata-se que o advogado da impetrante possui poderes para desistir da ação (fl. 09). Ademais, dada à natureza da presente ação, desnecessária a anuência da parte contrária, quanto ao referido pedido, já que a autoridade coatora, no entender da maioria do STF, não seria equiparável a réu e, por consequência, não teria direito a obter a desistência. O mandado de segurança, nos termos do Informativo n. 704, publicado em 17 de maio de 2013, não se revestiria de lide, em sentido material. Nesse sentido, EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Mandado de segurança. Desistência a qualquer tempo. Possibilidade. 1. A matéria teve sua repercussão geral reconhecida no RE nº 669.367, de relatório do Ministro Luiz Fux, com julgamento do mérito em 2/5/13. Na assentada, o Tribunal reafirmou a assente jurisprudência da Corte de que é possível desistir-se do mandado de segurança após a sentença de mérito, ainda que seja favorável ao impetrante, sem anuência do impetrado. 2. Agravo regimental não provido. (RE-Agr 550258, DIAS TOFFOLI, STF). Assim, homologo o pedido de desistência, pelo que denego o mandado de segurança, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 485, VIII, do Código de Processo Civil - CPC/2015. A impetrante é beneficiária da justiça gratuita (fl. 25); sem custas. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005344-86.2017.403.6000 - GLEIDSON LANIS ARAUJO DE OLIVEIRA X ANDERSON CALAZANS FERREIRA X ALICIA SOFIA CUELLAR GAMEZ X GLEIDSON LANIS ARAUJO DE OLIVEIRA X KARINA SURUBI DA SILVA X MIZAEL TOMAZ X ANTONIO CLEILSON BRAGA LEITE X EVELIN GARCIA NASCIMENTO(MGI29206 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA FUFMS

Fls. 403-450.Em juízo de retratação, mantendo a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

0006288-88.2017.403.6000 - ALEXANDRA CASTRO DA SILVA(MS018815 - FLAVIA NEBO DE AZEVEDO ANTUNES PEREZ) X DIRETOR(A) DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA-UNIDERP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Alexandra Castro da Silva, em face de pretenso ato praticado pela Diretora de Desenvolvimento Institucional da Universidade Anhanguera- Uniderp, nesta Capital, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que retifique a nota da disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II (TCC II), no seu histórico escolar e, por consequência, que altere a sua situação, de reprovada, para aprovada, permitindo-lhe colar grau. Como causa de pedir, a impetrante aduz que é acadêmica do Curso de Direito da Universidade Anhanguera- Uniderp, tendo cumprido todos os requisitos acadêmicos para a colação de grau, que, embora tenha contratado o curso na modalidade presencial, cumpriu algumas disciplinas online, nos últimos semestres, dentre elas, as de Trabalho de Conclusão de Curso I e de Trabalho de Conclusão de Curso II; que, no início do 9º semestre do curso, deparou-se com diversos problemas relacionados às disciplinas online, inclusive à disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso I, a qual contava com um único orientador, para diversos acadêmicos; que, no 10º e último semestre iniciou a disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II (TCC II), composta de quatro etapas; que, pela sistemática adotada pela Universidade, após cumprir as três primeiras etapas e obter a nota 100, o aluno é submetido à banca examinadora, para apresentar o TCC, o que ocorreu no seu caso.Pela referida sistemática, a nota final da disciplina corresponde à soma das notas atribuídas em cada uma das três primeiras etapas, mais a nota atribuída pela banca examinadora, quando da apresentação do TCC, dividindo-se o somatório dessas notas parciais por quatro. Em 07/12/2016 submeteu o seu trabalho de conclusão de Curso à banca examinadora, obtendo a nota 90, oportunidade em que dois colegas seus assistiram a apresentação, conforme declarações anexas (fls. 20-21). No entanto, para sua surpresa, às vésperas da data agendada para a colação de grau (21/02/2017), tomou ciência de que não poderia fazê-lo por constar do sistema da IES que a sua nota final do TCC II era de 5,5, o que implicava em reprovação.Procurou a IES para solucionar o erro no lançamento de sua nota, mas foi informada pela autoridade impetrada, de que nada poderia ser feito, pois deveria ter procurado a instituição, até duas semanas antes da colação de grau. Como solução para o impasse, tal autoridade informou-lhe que poderia fazer novamente a disciplina em outra universidade ou buscar as medidas judiciais que entendesse pertinentes. Entende, porém, ser ilegal essa postura.Por fim, alega serem nítidos os danos que lhe foram causados pela situação, pois está impedida de realizar cursos de especialização e está na ininência de prestar o próximo exame da Ordem dos Advogados do Brasil, a realizar-se no dia 23/07/2017 (primeira fase), o que torna ainda mais urgente o seu pleito.Juntou documentos às fls. 14-23.Requereu justiça gratuita.Relatei para o ato. Decido.Em sede de mandado de segurança é fundamental que se satisfaça desde logo a indispensável condição da presença de direito líquido, sob pena de ser inviável a via rápida do mandamus. Assim, a prova pré-constituída do ato pretensamente coator é condição essencial para a propositura da ação, que visa proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder.E direito líquido e certo é aquele apto a ser exercido no momento da impetração. Se a sua existência for duvidosa, dependendo de fatos não totalmente esclarecidos, o reclamo não rende ensejo à segurança, embora possa ser perseguido por outros meios judiciais, nos termos do artigo 19 da Lei n. 12.016/2009. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, o direito líquido e certo deve estar plenamente demonstrado por prova pré-constituída, pois a ausência desse requisito torna a via mandamental inadequada à pretensão.No presente caso, a impetrante busca retificar a sua nota final, lançada na disciplina Trabalho de Conclusão de Curso II, pois as suas notas parciais foram, respectivamente, 65, 85, 100 e 90, que, somadas e divididas por 4, de acordo com a sistemática adotada pela Universidade, resultariam na nota final de 85 - a implicar em aprovação, e não na nota de 55 - que implica em reprovação, conforme consta do sistema de controle da IES. Como prova de resistência da autoridade impetrada apenas refere negativa informal de parte da mesma.Pois bem. Da análise dos documentos que instruem a inicial, não há prova do alegado ato coator (indeferimento na esfera administrativa/negativa da IES em retificar a nota da disciplina Trabalho de Conclusão de Curso II), pedido esse que, indeferido, legitimaria o exercício do direito de ação, via mandado de segurança, atacando-se os fundamentos de legalidade desse ato de autoridade.E não se diga tratar-se de excesso de zelo de parte do Juízo. A prova de ato coator, na espécie, além de constar da lei (para proteger direito líquido e certo, artigo 1º da Lei 12.016/2009), é tida como uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Assim, conforme já dito, trata-se de requisito essencial para o exercício do direito de ação, pois é através do ato coator que se define, v.g., o juízo competente para a apreciação do mandamus (domicílio profissional do impetrado), a legitimidade passiva, e que são contrastados os fundamentos da decisão denegatória no âmbito administrativo. Por outro lado, os argumentos trazidos pela impetrante, por serem produzidos unilateralmente, demonstram a necessidade de dilação probatória, o que não se coaduna com a ação de mandado de segurança. Nesse sentido, no tópico 69 da petição inicial ela requer a produção de provas: Protesta, a impetrante provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, em especial pelo depoimento pessoal do representante legal da autoridade impetrada, sob pena de confissão, inquirição de testemunhas, expedição de ofícios, requisição de informação, juntada de documentos, exames, perícias, etc., o que, conforme já dito, é inviável na via estreita do mandado de segurança.Neste sentido, destaco os seguintes julgados:.EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. LEI 8.878/1994. EMPREGADA PÚBLICA DO EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO-BNCC-. CONDUTA OMISSIVA DA ADMINISTRAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. O presente mandamus é dirigido contra conduta omissiva atribuída ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e ao Advogado-Geral da União, consubstanciada no não enquadramento em cargo efetivo de assistente jurídico do Ministério da Agricultura com a consequente transposição do cargo para o quadro da Advocacia-Geral da União. 2. A impetrante, detentora de emprego público junto ao Banco Nacional de Crédito Cooperativo-BNCC- quando demitida pelo então Presidente da República Fernando Collor de Mello, foi anistiada com base na Lei 8.878/1994 e pretende, por esta via do mandado de segurança, ser enquadrada em cargo público sob o regime estatutário. 3. O ato apontado coator consubstancia alegada conduta omissiva no não enquadramento no cargo público de regime jurídico próprio. Todavia, a apontada omissão administrativa não se mostra caracterizada, pois a Administração não foi provocada mediante requerimento administrativo, em nenhum momento, a se manifestar. Tampouco existe lei que determine o referido enquadramento em um prazo certo. O pedido deste mandado de segurança se caracteriza complexo a exigir construção jurídica. 4 Restrição ao cabimento do mandado de segurança sob o ângulo do interesse de agir, pois inadequada a via eleita e por isso, não preenchido o binômio necessidade-utilidade. 5. De rigor seria o indeferimento da petição inicial, logo de plano, fundado no descabimento da via mandamental utilizada. Todavia, superado o momento processual oportuno aos requisitos da exordial, impõe-se a extinção do mandado de segurança, em razão da ausência de interesse processual no que se refere à adequação da via eleita. 6. A omissão é pressuposto processual objetivo, corresponde à adequação do procedimento. É preciso que o modelo procedimental seja realmente adequado. Trata-se do binômio necessidade-utilidade que preenchido caracteriza o interesse de agir. 7. Sob o ângulo do interesse de agir, não há utilidade no mandado de segurança aqui enfrentado. A Administração, do que consta dos autos, jamais foi provocada a se manifestar no sentido da segurança ora requerida. Não se pode admitir a impetração de mandado de segurança sem indicação e comprovação precisa do ato coator, pois este é o fato que exterioriza a ilegalidade ou o abuso de poder praticado pela autoridade apontada como coatora e que será levado em consideração nas razões de decidir. 8. A falta de interesse de agir neste mandado de segurança não subtrai da autora o direito à jurisdição, apenas invalida a tutela pela via do mandado de segurança. 9. Extinção do mandado de segurança sem resolução de mérito, em decorrência da falta de interesse de agir. (MS 200900570397, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:02/05/2013). Negritei..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENADE. NÃO REALIZAÇÃO DO EXAME. PRETENSÃO DE DISPENSA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA QUANTO AO ATO COATOR. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTINÇÃO DO MANDAMUS. 1. O Mandado de Segurança exige demonstração inequívoca, mediante prova pré-constituída, do direito líquido e certo invocado. Não admite, portanto, dilação probatória, ficando a cargo do impetrante juntar aos autos documentação necessária ao apoio de sua pretensão. 2. No caso em apreço, como visa o impetrante à sua dispensa na realização do ENADE, não há nos autos qualquer demonstração de que o Ministro de Estado da Educação estaria a afrontar o seu suposto direito líquido e certo. 3. Juntou aos presentes autos apenas e tão-somente o histórico escolar da faculdade, um e-mail de convocação para a realização da prova do ENADE enviada pela Universidade Nove de Julho e o Recurso Justificativo Prova Enade 2011 endereçado à Universidade, no qual justifica a sua falta na realização do exame e pleiteia o recebimento do diploma. Não consta nos autos, portanto, nenhum ato da Administração de indeferimento ou de recusa de pedido de dispensa da realização do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE. 4. Assim, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado na inicial encontra, no caso, insuperável empecilho, dada a falta de comprovação sobre fatos essenciais, cuja elucidação demandaria atividade probatória insuscetível de ser promovida na via eleita. Precedentes desta Corte. 5. Mandado de Segurança extinto, sem resolução do mérito, ressalvando a possibilidade do impetrante buscar o direito alegado nas vias ordinárias. (MS 201200485626, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA:01/08/2012). Negritei.Por fim, anoto que, mesmo diante da urgência, a partir da data em que a impetrante tomou ciência da situação, em cotejo com a data para a colação de grau, a autoridade impetrada deveria ter sido interpelada formalmente, ainda que não respondesse a tempo (mera possibilidade), o que, em tese, legitimaria a impetração, eis que o arcabouço jurídico mínimo necessário estaria plenamente definido. Na espécie e no presente caso a ausência de ato coator consubstancia a falta de uma das condições da ação, na modalidade interesse de agir, o que implica indeferimento da petição inicial (art. 330, III, do CPC) e denegação da segurança (artigo 6º, 5º, c/c o artigo 10 da Lei nº 12.016/2009), com a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.Diante do exposto, indefiro a petição inicial, denego a segurança e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 6º, 5º, c/c 10, ambos da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de justiça gratuita; logo, sem custas.Sem honorários (artigo 25 da Lei n. 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0006345-09.2017.403.6000 - VIGOR SEMENTES LTDA(MS012234 - FELIPE DI BENEDETO JUNIOR) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO EM MATO GROSSO DO SUL X FISCAL FEDERAL AGROPECUARIO DO MIN. AGRIC. PEC. E ABASTECIMENTO-MAPA

Mandado de Segurança n. 0006345-09.2017.403.6000/Impetrante: Vigor Sementes Ltda. Impetrado: Superintendente Federal da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Mato Grosso do Sul e Fiscal Federal Agropecuário. DECISÃO Trata-se de pedido de medida liminar em mandado de segurança impetrado por Vigor Sementes Ltda., em face de atos do Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Mato Grosso do Sul e de Fiscal Agropecuário, para que seja determinada a suspensão do processo administrativo n. 21026.02432/2017-93 e, por consequência, da reanálise da amostra de sementes agendada para o dia 22/08/2017, até o julgamento final do presente mandamus. Como fundamentos do pleito, a impetrante alega que tem como atividade principal o plantio, cultivo e comercialização de sementes de pastagens e forrageiras; que, em 15/03/2017, recebeu a visita da fiscalização do Ministério da Agricultura, através de fiscais da superintendência estadual; que, naquela ocasião, foram coletadas amostras de sementes, a fim de se verificar a qualidade, pureza, germinação e outros aspectos, de tal insumo; que, após a fiscalização, não foi intimada de qualquer ato administrativo a respeito, inclusive para poder acompanhar a análise laboratorial das sementes; que somente em 04/05/2017 recebeu o comunicado nº 231/2017/SEFIA-MS/DDA-MS/SFA-MS/MAPA, a lhe informar que os lotes de sementes fiscalizados apresentaram índices de viabilidade abaixo do tolerado, facultando-lhe requerer a contraprova. Sustenta que os fiscais não observaram à norma de regência quanto à coleta de amostras, o que implicaria em um processo administrativo nulo, pois os resultados informados não representam a verdadeira qualidade dos lotes de sementes representados. Diante dessa situação, pugnou nos autos do processo administrativo, pelo arquivamento do feito, por ser ele nulo de pleno direito, dado o flagrante descumprimento da lei pela Administração Pública, ou, alternativamente, para que a reanálise fosse realizada em laboratório estabelecido no Estado de Mato Grosso do Sul, permitindo-lhe acompanhar esse procedimento, no que não foi atendida. Por fim, aduz que as autoridades impetradas não só ignoraram o seu pedido de arquivamento, mas também estão a obstar o seu direito de que a reanálise das amostras seja realizada em laboratório localizado neste Estado. Tal flagrante está demonstrado com o agendamento da reanálise para o dia 22/08/2017, a ser realizada pelo Laboratório Oficial de Análise de Sementes Supervisor, situado no município de Belém/PA, distante cerca de 2.505 KM da sede da impetrante (Chapadão do Sul/MS). O perigo na demora residiria no fato de que a reanálise das amostras está marcada para 22/08/2017, o que, dada a distância do Município de Belém, impossibilita o acompanhamento pelo técnico por ela indicado, considerando as despesas decorrentes com passagens, hospedagem, alimentação, locomoção, dentre outras, o que lhe dificulta o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Documentos às fls. 29-35. É o que interessa relatar. Decido. A medida liminar em mandado de segurança somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final forem considerados plausíveis (fumus boni iuris) e se houver sua imprescindibilidade, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado, caso seja ela concedida somente ao final da ação (periculum in mora). Além disso, em regra geral deve ser preservada a reversibilidade do provimento. No presente caso, em uma análise perfunctória dos documentos que instruem a inicial, não vislumbro flagrante ilegalidade no procedimento administrativo de fiscalização perpetrado pelos fiscais agropecuários do MAPA sobre os lotes de sementes produzidos pela impetrante, pois, em princípio, tal ato reveste-se de todos os requisitos formais e materiais necessários, especialmente no que tange à forma de seleção de amostras de sementes para análise laboratorial, bem assim no seu encaminhamento para exames em laboratório oficial (Lei nº 10.711/2003 e Decreto nº 5.153/2004). Eis o que dispõe o decreto regulamentador: Art. 65. A amostragem de sementes e de mudas terá como finalidade obter uma quantidade representativa do lote ou de parte deste, quando se apresentar subdividido, para verificar, por meio de análise, se ele está de acordo com as normas e os padrões de identidade e qualidade estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Art. 66. Por ocasião da amostragem, deverão ser registradas todas as informações relativas ao lote amostrado. Parágrafo único. A amostragem, para fins de fiscalização, será executada mediante a lavratura de termo próprio, conforme disposto neste Regulamento e em normas complementares. (...) Art. 68. A amostragem de sementes e de mudas, para fins de fiscalização ou de certificação, deverá ser efetuada preferencialmente na presença do responsável técnico, detentor ou de seu preposto. Noto, ainda, que a seleção de material para análise laboratorial foi efetivada com o acompanhamento de preposto da impetrante (Samer Dalal), tendo este ficado com duplicata do termo de fiscalização (fls. 19/v-23), do qual não se insurgiu, pois não há nenhuma anotação a esse respeito. Quanto à alegação de que a impetrante não foi notificada da análise oficial, mas apenas do resultado e do prazo para requerer a contraprova (fl. 19), também, a priori, não visualizo qualquer ilegalidade ou prejuízo à mesma, diante do disposto no art. 85 do referido decreto: O interessado que não concordar com o resultado da análise de fiscalização poderá requerer reanálise, dentro do prazo de dez dias, contado da data do recebimento do Boletim Oficial de Análise de Sementes ou de Mudas, desde que exista amostra em duplicata. Assim, certamente para não emperrar o sistema de análises laboratoriais, pela necessidade da prática de atos formais para se possibilitar desde o início do processo analítico, o acompanhamento das empresas fiscalizadas, o legislador regulamentar preferiu postergar essa possibilidade para depois de se ter o resultado dos exames, alternativa que certamente diminui muito o número de fiscalizados insatisfeitos (apenas aqueles que tiveram as suas amostras reprovadas e que não concordarem com os resultados), quando estes poderão requerer reanálise nos termos referidos. Mas isso não significa que o fiscalizado não possa acompanhar os procedimentos de análise; apenas essa fase foi postergada, conforme referido. E, mesmo assim, acredito que se o interessado demonstrar interesse de acompanhar a análise laboratorial já fase inicial, a Administração não se oporá a tanto. Porém no presente caso, apenas com a vinda das informações esse aspecto poderá restar melhor esclarecido. Quanto à alegação de que o seu requerimento de arquivamento do processo administrativo ou de que a reanálise fosse realizada em laboratório localizado no Estado de Mato Grosso do Sul foi ignorado pela autoridade impetrada, tal premissa não está demonstrada de plano nos autos. Porém, tenho que esta questão também poderá ser esclarecida com a vinda das informações. Por outro lado, no que se refere à alegação de que, pelo fato de a reanálise das sementes ser realizada em laboratório oficial sediado em Belém, a impetrante terá dificuldades em se fazer representar, para o acompanhamento do ato técnico, pelo menos por ora a medida liminar se justifica. Muito embora seja de conhecimento do Juízo que o Estado de Mato Grosso do Sul não conta com laboratório oficial para análise/reanálise de sementes, também é evidente que o exercício do contraditório, mesmo no campo técnico, como no caso, deve ser facilitado à parte interessada, nos termos, inclusive, dos normativos de regência (artigo 86, 3º, do Decreto nº 5.153/2004). Assim, talvez exista outro laboratório capaz de realizar tais exames, mas com localização mais próxima deste Estado, o que atenderia o reclamo, mas isso também só ficará mais claro com a vinda das informações. É verdade que, em não havendo essa opção, o deferimento desta medida liminar irá atrasar um pouco o trabalho fiscalizador da autoridade administrativa, mas esse é o preço da democracia e, mesmo assim, o prejuízo maior será para a impetrante, que suportará esse atraso em ter o seu problema resolvido. Por outro lado, em se confirmando a possibilidade (da existência de laboratório mais perto de Mato Grosso do Sul), o reclamo da impetrante será atendido e a medida poderá ser estendida para outros fiscalizados/jurisdicionados que frequentemente batem à porta da Justiça Federal nesta Subseção Judiciária. Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar para determinar que as autoridades impetradas suspendam a reanálise da amostra de sementes de interesse da impetrante, agendada para o dia 22/08/2017 e, por consequência, o próprio processo administrativo 21026.002432/2017-93, até o julgamento do presente mandamus. Notifiquem-se. Intimem-se. Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade apontada como coatora, para os fins do artigo 7º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Após, ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença, mediante registro. Campo Grande, MS, 19 de julho de 2017. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0006485-43.2017.403.6000 - DAICE CARRAPATEIRA DA SILVA(MS013942 - ADRIANO STEFANI E MS014738 - RODRIGO JUVENIZ SOUZA DOS SANTOS) X SECRETARIO GERAL DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

MANDADO DE SEGURANÇA: 0006485-43.2017.403.6000/IMPETRANTE: DAICE CARRAPATEIRA DA SILVA/IMPETRADO: SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO/DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado contra atos do Secretário-Geral do Ministério Público Federal, em que a impetrante pede provimento jurisdicional para determinar a imediata nomeação da impetrante ao cargo de técnico administrativo do Ministério Público da União em Mato Grosso do Sul. Ocorre que, conforme informado pela impetrante, em sua peça inicial, o domicílio funcional do Secretário-Geral do Ministério Público Federal da União encontra-se em Brasília/DF. Assim, como a competência para as ações da espécie é fixada pela natureza e o local da sede funcional da autoridade apontada como coatora, este Juízo não tem competência para processar e julgar o presente mandamus. Cumpre mencionar a jurisprudência pacífica nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS REJEITADOS. EARESP 200801695580 EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1078875 - STJ - QUARTA TURMA - DJE DATA 23/11/2010. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A despeito do presente recurso especial ter sido admitido na instância a quo como representativo de controvérsia, nos termos do disposto no artigo 543-C do CPC, verifica-se que a questão posta nos autos não se subsume à discussão acerca da competência territorial para processar e julgar ação anulatória de multas aplicadas por agência reguladora, pois se trata de mandado de segurança, o que retira o feito dentre aqueles considerados por repetitivos para os fins do artigo 543-C do CPC, combinado com o artigo 2º, 1º, da Resolução/STJ n. 8/2008, o qual deverá ter seu processamento regular perante a competência da Primeira Turma. 2. Não se configura a violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente. 3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as autuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidas pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, a e b, do CPC. 4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/5/2008. Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional. 5. Recurso especial não provido. RESP 200802498590 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1101738 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA 06/04/2009 RSTJ VOL_00215 PG00199. Além disso, trata-se de competência absoluta, em razão da especificidade da via do writ, motivo pelo qual deve o Juiz declinar a de ofício. Registre-se, ainda, esclarecedor julgado sobre o assunto: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. 1. Em se tratando de mandado de segurança, a competência absoluta se fixa pelo local onde estiver sediada a autoridade apontada como coatora. Precedentes desta Corte. (...) (grifei) (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AMS - 01159215 - MG - QUINTA TURMA - DJ 22/10/2001 PAG. 85 Rel. JUIZ ANTONIO EZEQUIEL). Consequentemente, mostrando-se este Juízo absolutamente incompetente para conhecer do presente feito, impõe-se o declínio de competência bem como o encaminhamento dos autos para o MM. Juízo competente, nos termos do artigo 64, 1º, do CPC, verbis: Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação. 1º A incompetência absoluta pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício. Pelo exposto, declino da competência para processar e julgar este mandamus, em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Brasília/DF, para onde os autos deverão ser remetidos. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS

0003686-61.2016.403.6000 - MARIANGELA JORGE MUNIZ DIAS(MS009918 - ARLINDO DORNELES PITALUGA) X MIGUEL WILSON GOMES(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X MEIRE ESPERANCIN GOMES(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X VANESSA FROEDER SILVA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Nos termos da portaria nº 7/2006, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre os esclarecimentos prestados pelo perito judicial às fls. 308-310, no prazo de 15 (quinze) dias.

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

0005111-89.2017.403.6000 - SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS E URBANOS DE PARANAIBA(SC026683 - IVAN CADORE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X UNIAO FEDERAL

Nos termos da decisão de fl. 41, fica a parte requerente intimada para promover a carga definitiva.

0005113-59.2017.403.6000 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA DE TRANSPORTES DE VALORES DE CAMPO GRANDE E REGIAO(SC026683 - IVAN CADORE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X UNIAO FEDERAL

Nos termos da decisão de fl. 50, fica a parte requerente intimada para promover a carga definitiva.

0005115-29.2017.403.6000 - SINDICATO TRAB EM TRANSP RODOV DE CAMPO GRANDE MS(SC026683 - IVAN CADORE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X UNIAO FEDERAL

Nos termos da decisão de fl. 20, fica a parte requerente intimada para promover a carga definitiva.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Odilon de Oliveira

Juiz Federal Substituto: Fábio Luparelli Magajewski

Diretor de Secretaria: Danilo César Maffei

Expediente Nº 4775

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0004862-17.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004861-32.2012.403.6000) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS016828 - LEILA POMPEU DE CARVALHO)

Vistos etc. Maria Leila Pompeu, às f. 152/196, requereu reconsideração da decisão de sequestro de f. 53/55, no tocante ao imóvel descrito no item 5, qual seja, o constante da matrícula 812, 5º Ofício de Campo Grande/MS. Sustentou, em síntese, seu direito constitucional de propriedade; comprovação da origem lícita na aquisição do imóvel, conforme documentos acostados ao pedido; garantia constitucional de duração razoável do processo aliada ao fato de que já possui 75 anos de idade. Em parecer de f. 199, o MPF concordou com o pedido, considerando que a documentação acostada atesta a legítima propriedade do bem. Passo a decidir. Verifico que se trata de inquérito policial ainda não relatado. O sequestro foi decretado em 12/06/2012. O MPF, titular da ação penal, examinando os documentos trazidos pela requerente, concluiu que Maria Leila Pompeu, em relação ao imóvel objeto em análise, é terceira de boa-fé. Com efeito, o contrato de aquisição firmado com a Caixa é de 14/12/2000. O valor do imóvel está descrito em R\$ 17.500,00 e foi pago em 180 prestações de R\$ 286,00, em compatibilidade com o salário da requerente, servidora municipal, o que também consta do contrato (f. 162). Assim, sem mais delongas, a construção deve ser levantada, não se podendo deixar de valorar, nesse caso, em favor da requerente, as demais alegações por ela levantadas relativas à sua idade e à duração razoável do processo. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, determino o levantamento do sequestro que recai sobre o imóvel objeto da matrícula 812, 5º Ofício de Campo Grande/MS, cuja detalhada descrição encontra-se às f. 173. Às providências. Ciência ao MPF. I-se.

Expediente Nº 4776

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003504-41.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009592-32.2016.403.6000) CESAR MOURA DE ASSIS(MS005529 - ANTONIO CASTELANI NETO) X UNIAO FEDERAL

Cesar Moura de Assis, qualificado, opõe-se ao sequestro do veículo Pajero Dakar 4x4 AT 3.2 TB, ano 2011, cor branca, placa NZE 0895, ocorrido nos autos do pedido sequestro e busca e apreensão 0009593-17.2016.403.6000, referente ao inquérito policial 0009592-32.2016.403.6000, onde não figura como investigado. Sustenta que é legítimo proprietário do bem e terceiro de boa-fé, apresentando documentos que considera hábeis a comprovar sua alegação. A restrição junto ao RENAJUD lançada via sistema judicial impede o embargante de dispor livremente do veículo, sendo que o sequestro decretado pelo Juízo fere seu direito de propriedade. Ademais, o embargante é estranho à investigação e não tem nenhuma relação com os fatos sub judice. Juntou documentos de f. 5/17 e, instado (f. 19 e 61), juntou também os de f. 22/60 e trouxe a emenda à inicial de f. 63/65, para indicar a União para o polo passivo. Em seguida, preliminarmente, foi franqueada vista ao Ministério Público Federal, que concordou com o pedido inicial, uma vez que, através do documento de f. 8/14, ficou comprovada a aquisição do veículo em data anterior à decisão de sequestro. Trouxe extrato de pesquisa institucional comprovando que o bem está devidamente registrado em nome do embargante desde 11/05/2016, sendo a ordem de construção judicial de 25/11/2016. Relatei. Decido. No presente caso, o pedido assumiu a forma sumária de pedido de restituição, dado que o embargante logrou demonstrar de plano o direito que alega possuir, vindo logo a concordância do MPF. Despicienda, assim, a citação da União. Como é cediço, o artigo 120 do Código de Processo Penal admite como cabível a restituição do bem apreendido, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Ressalto que, no presente caso, houve apenas anotação de restrição junto ao RENAJUD. Por outro lado, a Lei n. 9.613/98, a respeito, dispõe que: Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei n. 12.683, de 2012) (...) 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a construção dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. (Redação dada pela Lei n. 12.683, de 2012) Conforme reconhecido pelo MPF, ficou comprovado nos autos que o requerente é terceiro de boa-fé, bem como também demonstrada a onerosidade do negócio entabulado para aquisição do veículo, em data anterior à medida constritiva, ordenada em 25/11/2016. Os documentos de f. 08/14 e 69 comprovam que Cesar Moura de Assis é proprietário do veículo Pajero Dakar 4x4 AT 3.2 TB, ano 2011, cor branca, placa NZE 0895, desde 11/05/2016, e que a aquisição se deu como descrito na inicial. O embargante não é investigado. Destarte, a documentação trazida para os autos comprova satisfatoriamente o alegado na inicial. O Ministério Público Federal, titular da ação penal, chegou à mesma conclusão. Marco Antônio de Barros, comentando os 2º e 3º do artigo 4º da Lei n. 9.613/98, in Lavagem de Capitais e Obrigações Cíveis Correlatas, Editora Revista dos Tribunais, ano 2004, ministra-nos o seguinte pensamento: Desse modo, se o processo criminal não estiver em sua fase decisiva, a restituição dos bens, direitos e valores apreendidos ou sequestrados somente será deferida se o réu, co-réu, participe ou terceiro de boa-fé comprovar a licitude de sua origem, em autos apartados, mediante a oposição dos embargos previstos no art. 130, inciso I e II, do CPP (p.243). Impõe ressaltar que o pedido de restituição deve ser feito mediante oposição de embargos (arts. 130, do CPP). Cabem embargos do acusado e de terceiros. No caso do acusado, a lei só permite embargar o sequestro sob o fundamento de não terem os bens sídos adquiridos com os proventos da infração. E no caso de embargos de terceiro é necessário a aquisição de boa-fé, presumindo-se, ainda, que o Ministério Público não lhe tenha formulado qualquer acusação envolvendo a providência ou licitude de tais bens. Também é mister destacar que a legalidade da ordem judicial, determinante da medida assecuratória, pode ser impugnada em caso de urgência, mediante a impetração de mandado de segurança, remédio constitucional assegurado para proteger direito líquido e certo, não amparado por hábeas corpus, quando se caracterizar a ilegalidade ou abuso de poder praticado pela autoridade judiciária (art. 5º, inc. LXIX, da CF) (p.247). O que se discute, pois, no delto de lavagem, em torno dos bens e valores, não é o domínio, a propriedade ou a posse, mas a boa-fé, em caso de terceiro, e a licitude da origem, quando o pretendente é o investigado, sempre através de meio processual que requeira contraditório. Há dois interesses em jogo: um pertence a quem foi atingido pela construção judicial; o outro é do ente público em favor do qual será destinado o objeto do confisco. Como já demonstrado, o embargante logrou comprovar de plano sua boa-fé e a onerosidade do negócio. Diante do exposto, julgo estes embargos procedentes, e determino o levantamento da restrição no RENAJUD que recai sobre o veículo Pajero Dakar 4x4 AT 3.2 TB, ano 2011, cor branca, placa NZE 0895. Havendo apreensão do bem, este deverá ser restituído a Cesar Moura de Assis. Cópia aos autos 0009593-17.2016.403.6000 e aos autos inquérito policial 0009592-32.2016.403.6000. A Secretaria deverá providenciar as anotações necessárias, junto ao registro de controle de estoque de bens apreendidos ou sequestrados, para fins estatísticos. Providencie-se o necessário à livre disponibilidade do bem, pelo embargante, ficando revogada a ordem de sequestro. O embargante faz jus ainda à restituição das custas. Viabilize-se. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 20 de julho de 2017. ODILON DE OLIVEIRA Juiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 5252

ACA0 CIVIL PUBLICA

0005434-94.2017.403.6000 - EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A.SANESUL(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Decidirei o pedido de tutela de urgência após a manifestação da ré, para a qual concedo o prazo de vinte dias. Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006384-55.2007.403.6000 (2007.60.00.006384-2) - WENDELL FERREIRA DE MOURA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Nos termos do 4, art. 203, do novo CPC: Ficam as partes intimadas de que a perita, Dra. Marina Juliana Pita Sassioto Silveira de Figueiredo, redesignou a perícia médica do autor para o dia 15/08/2017, às 10:30 horas da manhã, em seu consultório, sito na Av. Fernando Correa da Costa, 1233, Uniclinicas,, sala 04, devendo o autor comparecer na data e horários designados, munido dos exames que possuir. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009185-80.2003.403.6000 (2003.60.00.009185-6) - EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(SP106459A - ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO E SP152300A - ISABEL LUSTOSA VEIRANO E SP186926B - RODRIGO REGATTIERI TASSI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X UNIAO FEDERAL X FIEMS - FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DE MATO GROSSO DO SUL

Neste incidente de impugnação ao valor da causa, por entender pertinente a prova pericial requerida pela ENERSUL, defiro sua produção. Faculto às partes e interessadas a formulação de quesitos e indicação de assistentes. Oportunamente, se necessário, formularei quesitos complementares. Como perita, nomeio contadora Vera Marleide Loureiro dos Anjos, com endereço na Rua Jintoku Minei, 179, B. Royal Park, apt 601, Res. Manoel de Barros, fones (67) 30275566 e 67-9634-3431, nesta Capital. Após a manifestação das partes e interessadas, intime-se a perita para dizer, em cinco dias, se aceita o encargo e para que apresentem os documentos mencionados no art. 465, 2º, do CPC, ficando ciente de que o laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 15 dias, contados da conclusão da perícia. Informado o valor dos honorários periciais, intimo-se as partes para manifestação, no prazo comum de cinco dias (art. 465, 3º, do CPC). Adianto que o ônus de adiantar os honorários é da impugnante (art. 82 do CPC).

Expediente Nº 5253

MANDADO DE SEGURANCA

0003532-09.2017.403.6000 - GABRIEL DOS SANTOS GALDIOLI FERREIRA DE FREITAS(MT006186 - TERENCEIA SPEDITA SANTOS) X PRO REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X UNIAO FEDERAL X RAYSSA RODRIGUES VALDER

As autoridades impetradas reconhecem que o CRR correto do impetrante é 10,54 e que essa nota o coloca na terceira colocação, dentro do número de vagas (f. 109 e 196). Note-se que a ausência de oferecimento de recurso administrativo não impede o concorrente de discutir judicialmente a legalidade do resultado do concurso. Ademais, neste caso, as autoridades reconheceram ter havido erro no cálculo da nota final. Portanto, a vaga pretendida pertence ao impetrante, cabendo à FUFMS decidir se irá criar nova vaga para a candidata remanescente. De todo modo, o impetrante deverá requerer a citação dessa candidata, uma vez que ela poderá sofrer os efeitos da decisão desta ação, caso a FUFMS a exclua do corpo discente. O periculum in mora também está presente, vez que as aulas já começaram. Diante disso, reconsidero a decisão de f. 125-7 e defiro o pedido de liminar para determinar que as autoridades procedam à matrícula do impetrante no curso de Medicina do campus de Três Lagoas da FUFMS. O impetrante deverá requerer a citação da candidata Rayssa Rodrigues Valder (f. 196) na condição de litisconsorte passivo necessário, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito. Os dados para citação deverão ser fornecidos pelas autoridades e o impetrante deverá apresentar as cópias para instruir o mandado. Requerida a citação, cite-se. Intimem-se, com urgência. Oficie-se ao relator do agravo de instrumento, encaminhando cópia desta decisão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7317

PROCEDIMENTO COMUM

0000058-92.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X LIZIANE MACHADO MATOS(MS013636 - VICTOR MEDEIROS LEITUN E MS013066 - VICTOR JORGE MATOS)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da ré nas folhas 174/185 intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000694-58.2015.403.6002 - LIZIANE MACHADO MATOS(MS013636 - VICTOR MEDEIROS LEITUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da autora nas folhas 259/271 intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002083-44.2016.403.6002 - MARIA INEZ DE SOUZA LOPES(MS013258 - JOSILENE PAULON TOSTA CANTEIRO) X FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE E ADMINISTRACAO HOSPITALAR DE DOURADOS/MS X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Considerando o laudo apresentado às fls. 201/215, dê-se vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Não havendo impugnações, providencie a Secretária o pagamento dos honorários do Perito Médico, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença. Havendo impugnações e/ou apresentação de quesitos suplementares, intime-se o Sr. Expert para esclarecimentos. Apresentados os esclarecimentos, providencie a Secretária o pagamento dos honorários periciais, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0004319-66.2016.403.6002 - ROSA DO NASCIMENTO FARIAS(MS002928 - ANIZIO EDUARDO IZIDORIO E MS004149 - MARIA DA PENHA SONELY DE MEDEIROS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A

Tendo em vista as contestações apresentadas pelo DNIT (fls. 61/118) e pela CCR/MS (fls. 121/146), dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, determine que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Intimem-se. Cumpra-se.

0000996-19.2017.403.6002 - LUCINDA ROQUE BONDESPACHO(MS018270A - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, determine que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Intimem-se. Cumpra-se.

0001799-02.2017.403.6002 - RAMAO BENITES NAZARETH(MS017533 - MAX WILLIAN DE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Ramão Benites Nazareth em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, postula o restabelecimento de auxílio-doença n. 0946239215 desde a data de sua cessação, ocorrida em 08.08.1990, e no mérito, pede a procedência do pedido com o pagamento dos atrasados devidamente corrigidos e com incidência de juros legais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para a autora. Conforme o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil - NCPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, tenho que a parte autora não trouxe elementos concretos a indicar o perigo de dano, necessários à concessão da tutela provisória de urgência. Pelo exposto, por inexistir, por ora, demonstração do perigo de dano, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Nada obsta, porém, que ao fim da instrução, exercidos o contraditório e a ampla defesa, a parte autora a obtenha. É necessária, portanto, a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, o que desautoriza a pretendida antecipação de tutela. Assim, determino a produção da prova e nômio, para a realização da perícia, o Médico RAUL GRIGOLETTI, cujos dados são de conhecimento da Secretária desta Vara. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s) ou incapacidade. d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? h) Data provável do início da(s) doença/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. s) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? t) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondililartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente quesitos e indique assistentes técnicos, bem como junte toda a documentação médica que dispõe acerca da incapacidade alegada na petição inicial. Cientifique-se a parte autora, por meio de seu advogado, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha. O INSS deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico na contestação, bem como fazer a juntada do procedimento administrativo concessório do benefício. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Cite-se e intime-se o INSS. Intime-se a parte autora. Diligências necessárias.

0002315-22.2017.403.6002 - JULIO MONTINI NETO(MS004937 - JULIO MONTINI NETO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de demanda ajuizada por Julio Montini Neto em face da União, em que o autor pleiteia a suspensão do auto de infração B-14.756.805-6, em razão da recusa em realizar o teste de etilômetro. Relata que foi abordado por um agente da Polícia Rodoviária Federal, sob a alegação de que não estava utilizando cinto de segurança, gerando desentendimento entre os dois. O autor alega que o PRF lhe impôs a realização do teste de bafômetro como ato de vingança pelo desentendimento e, que, portanto, recusou-se a efetua-lo. Pleiteia, liminarmente, tutela de urgência para suspender o auto de infração até o trâmite final da lide. Vieram os autos conclusos. Decido. O art. 300 do Código de Processo Civil dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ou seja, exige-se a demonstração da presença do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Não vislumbro, nessa análise sumária, ilegalidade no procedimento administrativo. Em que pese o teor da Súmula 312/STJ, que diz, no processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração, no caso em tela, ainda que exista a probabilidade do direito, tenho que a parte autora não trouxe elementos concretos a indicar o direito que pleiteia. Conforme se depreende do Auto de Infração, acostado à fl. 13, assinado pelo requerente, este estaria sob dirigição sob influência de álcool e recusou-se a fazer o teste do etilômetro. Considerando que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, não há falar em suspensão do auto de infração no presente momento. Ademais, verifico que o autor não juntou aos autos documentação suficiente para comprovar a existência do direito que alega de modo a afastar a veracidade emanada do ato administrativo. Assim, inexistindo o *fumus boni juris* para a concessão do provimento de urgência pleiteado. Ante a ausência de tal requisito, deixo de analisar o *periculum in mora*. Nada impede que após Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada pelo autor. Nada obsta, porém, que ao fim da instrução, exercidos o contraditório e a ampla defesa, a parte autora a obtenha. Cite-se a ré para oferecer resposta nos termos do art. 335, III, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à requerente para que se manifestem em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determine que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Por fim, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004130-88.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000891-76.2016.403.6002) RONNY MACHADO ROJAS(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte do embargante nas folhas 46/50 intimem-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002333-43.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004033-59.2014.403.6002) SANDRO ALEX FERREIRA DE ARAUJO(MS012546 - MARCOS BARBOSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

1. Anote a Secretária o cadastro do(a) advogado do(a) embargado(a) na capa dos autos. 2. Recebo os presentes embargos, visto que tempestivos, sem suspender o curso da ação principal (art. 919, caput, do CPC). 3. Certifique-se nos autos principais, efetuando-se o apensamento destes. 4. Intime-se a embargada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, do CPC). 5. No mesmo prazo acima, deverá a embargada apresentar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão. 6. Defiro ao embargante o benefício da gratuidade da justiça, sem olvidar que os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas (Lei n. 9.289/96, artigo 7). 7. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003727-32.2010.403.6002 - JULCEMAR NECKEL DO NASCIMENTO(MS009113 - MARCOS ALCARA E MS015065 - JUCILENE RODRIGUES DE LIMA) X HOSPITAL UNIVERSITARIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta Vara Federal. Tendo em vista o trânsito em julgado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos autos apensos n. 0004578-71.2010.403.6002, requeira o Exequente o que entender pertinente para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive quanto aos honorários a que a UFGD foi condenada nos Embargos à Execução. Intimem-se.

0001576-88.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X IMADEL INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA - EPP(MS008806 - CRISTIANO KURITA) X BRUNO BERTOTO X ROSE MARIE BERTOTO

Diante do pedido feito pela Caixa Econômica Federal de realização da Audiência de Conciliação por meio de videoconferência na sede da CECON ou na sede do jurídico da CAIXA em Campo Grande, este Juízo esclarece que a r. audiência será realizada no Juizado Especial Federal Cível de Dourados/MS pelo método de videoconferência com a Central de Conciliação na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS - CECON. Intime-se.

0001933-34.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARCIO RANGEL DA SILVA - ME X MARCIO RANGEL DA SILVA

Diante do pedido feito pela Caixa Econômica Federal de realização da Audiência de Conciliação por meio de videoconferência na sede da CECON ou na sede do jurídico da CAIXA em Campo Grande, este Juízo esclarece que a r. audiência será realizada no Juizado Especial Federal Cível de Dourados/MS pelo método de videoconferência com a Central de Conciliação na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS - CECON. Intime-se.

0013959-02.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X WALTER BARBOSA DE CAMPOS

Certifico que, nesta data, nos termos da PORTARIA N. 14, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Dê-se ciência ao(a) Exequente sobre a juntada da(s) CARTA(S) DE CITAÇÃO com recebimento negativo, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. Do que, para constar, lavrei o presente termo.

0001142-94.2016.403.6002 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X JOSE PEREIRA DA SILVA X ISABEL FRANCO DA SILVA

Fl. 47: Dê-se vista à Exequente para que requeira o que entender pertinente para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0004941-48.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X BRONEL TRANSPORTES E CONSTRUÇOES EIRELI - EPP(MS018634 - HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA)

Diante do pedido feito pela Caixa Econômica Federal de realização da Audiência de Conciliação por meio de videoconferência na sede da CECON ou na sede do jurídico da CAIXA em Campo Grande, este Juízo esclarece que a r. audiência será realizada no Juizado Especial Federal Cível de Dourados/MS pelo método de videoconferência com a Central de Conciliação na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS - CECON. Intime-se.

0005084-37.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X NETTO TUR LTDA - ME X VALDEMAR BENEDETTI HERMENEGILDO X KLEIBER DRONOV HERMENEGILDO

Diante do pedido feito pela Caixa Econômica Federal de realização da Audiência de Conciliação por meio de videoconferência na sede da CECON ou na sede do jurídico da CAIXA em Campo Grande, este Juízo esclarece que a r. audiência será realizada no Juizado Especial Federal Cível de Dourados/MS pelo método de videoconferência com a Central de Conciliação na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS - CECON. Intime-se.

0001151-22.2017.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CRISTIANE DA COSTA CARVALHO

Certifico que, nesta data, nos termos da PORTARIA N. 14, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Dê-se ciência ao(a) Exequente sobre a juntada da(s) CARTA(S) DE CITAÇÃO com recebimento negativo, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. Do que, para constar, lavrei o presente termo.

0001256-96.2017.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X AFONSO EDUARDO DE OLIVEIRA FILHO - ME(MS021435A - HELIZA ROCHA GOMES DUARTE) X AFONSO EDUARDO DE OLIVEIRA FILHO(MS021435A - HELIZA ROCHA GOMES DUARTE)

Diante do pedido feito pela Caixa Econômica Federal de realização da Audiência de Conciliação por meio de videoconferência na sede da CECON ou na sede do jurídico da CAIXA em Campo Grande, este Juízo esclarece que a r. audiência será realizada no Juizado Especial Federal Cível de Dourados/MS pelo método de videoconferência com a Central de Conciliação na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS - CECON. Intime-se.

0001275-05.2017.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X CARLOS JOSE DE MELO EIRELI - ME X CARLOS JOSE DE MELO

Certifico que, nesta data, nos termos da PORTARIA N. 14, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Dê-se ciência ao(a) Exequente sobre a juntada da(s) CARTA(S) DE CITAÇÃO com recebimento negativo, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. Do que, para constar, lavrei o presente termo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004191-27.2008.403.6002 (2008.60.02.004191-1) - JOAO CARDOZO CANHETE(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X JOAO CARDOZO CANHETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 210: Defero o benefício da gratuidade da justiça. Tendo em vista constar na cópia da certidão de óbito acostada à fl. 220 Douglas 22 anos, Diego 20 anos, Diogo 13 anos, promova o procurador da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a habilitação dos filhos de JOÃO CARDOSO CANHETE por constituírem herdeiros legítimos do autor, conforme dispõe o artigo 1.829, I, do Código Civil, devendo, na mesma oportunidade, informar se desejam receber a quantia a ser depositada por alvará ou por transferência bancária, já indicando, nesta hipótese, o banco, o número da conta e a agência de sua(s) titularidade(s). Cumprida a providência anterior pela parte autora, dê-se vista ao INSS da promoção da habilitação de CACILDA BARBOSA DA SILVA CANHETE, CPF 368.139.901-87 e dos demais sucessores, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada opondo o INSS, remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação da atuação quanto aos sucessores do autor do processo. Após, expeça a Secretaria-Ofício de transferência bancária ou alvará de levantamento. Sem prejuízo, considerando o depósito em nome do bituário JOÃO CARDOSO CANHETE, CPF 404.911.101-20, na conta 1181.005.131122281, da Caixa Econômica Federal, (fl. 205), oficie-se à Divisão de Precatório do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando transformar referida conta em depósito à ordem deste Juízo, devendo o ofício ser instruído com cópia reprográfica de fls. 205, 220 e deste despacho. De outro lado, defiro o pedido de bloqueio do precatório 2015000209, até posterior deliberação deste Juízo, e determino que se expeça ofício à Caixa Econômica Federal tão logo a Divisão de Precatório do Tribunal Regional Federal da 3ª Região informe nos autos a transformação do p. precatório em depósito à ordem do Juízo da execução. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO O OFÍCIO N. 304/2017-SD02 à Divisão de Precatório do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000501-82.2011.403.6002 - ELENA MARIA JORDAO AMARAL(MS010668 - MARCUS FARIA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELENA MARIA JORDAO AMARAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta Vara Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, tendo em vista o trânsito em julgado dos autos apensos n. 0001529-85.2011.403.6002, remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação do valor da causa, atribuído por este Juízo em R\$2.000,00 (dois mil reais), observada a concessão da gratuidade da justiça. Cumprida a providência anterior e nada sendo requerido no prazo assinalado, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001964-45.2000.403.6002 (2000.60.02.001964-5) - ARTS MOVEIS E DECORACOES PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO E MS005091 - ANILTON GARCIA DE SOUZA) X SERVISUL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO E MS005091 - ANILTON GARCIA DE SOUZA) X SOUBHIA & CIA LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO E MS005091 - ANILTON GARCIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X ARTS MOVEIS E DECORACOES PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X SERVISUL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X SOUBHIA & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X JAIME ANTONIO MIOTTO X UNIAO FEDERAL(Proc. 111 - FENELON TOSTA DA SILVA) X ARTS MOVEIS E DECORACOES PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X SERVISUL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X SOUBHIA & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Esclareça a Executante os cálculos de fls. 448/454, uma vez que se apresentam em valores inferiores aos apresentados inicialmente à fls. 317/327, embora estes tenham sido atualizados em junho/2009 e aqueles em setembro/2016. Desta forma, intime-se a Executante para que apresente planilha de cálculos discriminando inclusive os valores de destaque de honorários e a data de atualização da conta, no prazo de 10 (dez) dias. Após, proceda a Secretaria à alteração dos ofícios requisitórios, se necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7328

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0002201-20.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X JORGE LUIZ ZENATTI X JUAREZ ANTONIO ZENATTI

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de liminar, de imóvel rural, localizado na Rodovia BR - 163, Km 288+800m, no município de Douradina/MS, descrito no laudo às fls. 17/50. À fl. 73 a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT ingressou no feito. A requerente comprovou o depósito do valor ofertado, no montante de R\$ 38.107,86 (trinta e oito mil, cento e sete reais e oitenta e seis centavos), às fls. 77/79. Deferido o pedido liminar formulado para determinar a inibição da requerente na posse da área de 0,595035ha, correspondente à parte do imóvel localizado na Rodovia BR 163, km 288+800m, na cidade de Douradina/MS, objeto da matrícula 3.175 do 1º CRI de Itaporã, com a desocupação do imóvel por quem nele se encontra, momento em que os requeridos ou qualquer outro terceiro (fls. 81/82). Transcorrido o prazo os requeridos não apresentaram contestação, sendo traduzido esse silêncio como concordância dos termos apresentados na exordial inclusive do valor ofertado de R\$38.107,86 (trinta e oito mil, cento e sete reais e oitenta e seis centavos). Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, que após sua ciência à fl. 110. Posto isso, HOMOLOGO por sentença, para que produza efeitos jurídicos e legais, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Cumprido o quanto determinado pelo artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, expeça-se alvará/guia de levantamento do valor depositado à fl. 69 em favor dos expropriados. Oportunamente, expeça-se carta de adjudicação em favor da União. Custas pela expropriante e sem condenação em honorários, nos termos do acordo entabulado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002204-72.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X MIGUEL PEDO(MS018671 - JESSICA PEDO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Concessionária de Rodovia Sul-matogrossense contra a sentença proferida à fl. 127, no escopo de obter integração no julgado, por ocorrência de omissão. Alega que o decisum se omitiu quanto à expedição de carta de adjudicação, devidamente requerido no item 9 da exordial e na petição de embargos de fls. 131/132. Instado a se manifestar acerca dos embargos declaratórios, o embargado ficou-se inerte (fl. 139). Fundamentação: Sendo os embargos tempestivos, passo à análise do mérito. Como se sabe, os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na sentença ou no acórdão (art. 1022 do Código de Processo Civil). Reconheço a ocorrência de omissão na sentença de fl. 127. No caso em tela vislumbro os vícios alegados pela embargante, pois a inicial constou no item 9 (fl. 05) o pedido de expedição de carta de adjudicação, bem como nos embargos de fl. 131/132. Desse modo, conheço dos embargos de declaração, e concedo-lhes provimento para determinar a expedição de Carta de Adjudicação da área objeto da presente ação em favor da União. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002206-42.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP282287 - ANA MARA FRANCA MACHADO E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ANDRE SOBRERA BARBOSA(MS015251 - RENATA GARCIA CEOLINI)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Concessionária de Rodovia Sul-matogrossense contra a sentença proferida à fl. 116, no escopo de obter integração no julgado, por ocorrência de omissão. Alega que o decisum, em que pese ter homologado o valor ofertado na petição inicial, se omitiu quanto à expedição de carta de adjudicação, devidamente requerido no item 10 da exordial. Instados a se manifestarem acerca dos embargos declaratórios, os embargados não se opuseram ao pedido formulado. Fundamentação: Sendo os embargos tempestivos, passo à análise do mérito. Como se sabe, os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na sentença ou no acórdão (art. 1022 do Código de Processo Civil). Reconheço a ocorrência de omissão na sentença de fl. 116. No caso em tela vislumbro os vícios alegados pela embargante, pois a inicial constou no item 10 (fl. 05) o pedido de expedição de carta de adjudicação. Desse modo, conheço dos embargos de declaração, e concedo-lhes provimento para determinar a expedição de Carta de Adjudicação da área objeto da presente ação em favor da União. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002067-90.2016.403.6002 - FRANCISCO EDILAIR LEMOS(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO E Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA)

Trata-se de ação ordinária proposta por Francisco Edilair Lemos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o reestabelecimento do benefício de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez e/ou auxílio acidente. Foi concedida a gratuidade da justiça (fl.27). O INSS apresentou contestação na qual pugna pela improcedência dos pedidos da parte autora (28/38). Laudo pericial às fls. 53/61. As fls. 63/64 o INSS apresentou impugnação ao laudo pericial. Vieram os autos conclusos. Relatado, fundamentado e decidido. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença têm como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 (doze) meses. Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado que foi considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991. Quanto a esse requisito, o art. 42, 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação da RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social O auxílio-acidente, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/1991, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Não se exige carência para o benefício de auxílio-acidente (art. 26, I, da Lei 8.213/1991). A parte autora alega que apresenta patologias ortopédicas, as quais a incapacitam para o exercício de sua atividade laboral. A perícia médica constatou que o autor (A) é portador de seqüela de fratura acidental do úmero direito, com limitações nos movimentos da articulação do ombro. B) Tem invalidez permanente parcial e incompleta do ombro direito, em grau médio, correspondente a 50%, de repercussão funcional. C) Apresenta redução definitiva da capacidade laborativa, em grau médio. D) Data do início da doença: 02.05.2013. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão atendidos, tanto que não há nos autos controvérsia a esse respeito. Não há nos autos evidência de que a incapacidade laboral seja preexistente à aquisição da qualidade de segurado. Assim, implementadas as condições para a concessão de auxílio-acidente (redução definitiva da capacidade laborativa decorrente de acidente), cabível a implantação do benefício desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença NB 607.833.768-1, em 08/02/2015. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder/reestabelecer o auxílio-acidente a partir de 08/02/2015, com renda mensal e apurada nos termos do art. 86, 1º, da Lei 8.213/1991. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data de citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefícios inacumuláveis. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002069-60.2016.403.6002 - MARLENE FERREIRA DE SOUZA(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Marlene Ferreira de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o reestabelecimento do benefício de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez e/ou auxílio acidente.Foi concedida a gratuidade da justiça (fl.42). O INSS apresentou contestação na qual pugna pela improcedência dos pedidos da parte autora (43/55).Laudo pericial às fls. 84/98.O INSS apresentou manifestação acerca do laudo pericial às fls.100/101.Vieram os autos conclusos. Relatado, fundamentado e decidido.A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença têm como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 (doze) meses.Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.Quanto a esse requisito, o art. 42, 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação da RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social.O auxílio-acidente, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/1991, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.Não se exige carência para o benefício de auxílio-acidente (art. 26, I, da Lei 8.213/1991).A parte autora alega que apresenta patologias ortopédicas, as quais a incapacitam para o exercício de sua atividade laboral.A perícia médica constatou que a autora sofreu fratura na coluna lombar em acidente de trânsito, porém não é portadora de sequelas incapacitantes, concluindo que não há incapacidade laborativa.Assim, não foram implementadas nenhuma das condições para a concessão de qualquer dos auxílios pleiteados. Sendo a prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre qualquer outra das provas presentes nos autos. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, faço com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, contudo, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, nos termos do artigo 98, 3º do CPC.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Havendo recurso, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Na sequência, remetam-se os autos ao e.TRF3ª Região, com as homenagens de estilo, art. 1010, 3º do Código de Processo Civil. P.R.I.

0000507-79.2017.403.6002 - LUCAS ROBERTO RAINERI OLIVEIRA(MS013332 - LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD(Proc. 1376 - CARLOS FELIPE DA SILVA RIBEIRO)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Lucas Roberto Raineri Oliveira, representada por sua genitora, em face da Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, objetivando, em síntese, que seja efetuada a sua matrícula no curso de Engenharia da Computação. Documentos às fls. 15/24.Sustenta ter sido aprovado no Vestibular 2016 (2ª Chamada - Edital convocação n. 02), e teve sua inscrição negada ao argumento que não cumpriu o requisito insculpido no art. 44, inciso II da Lei n. 9.394/96.O pedido liminar foi indeferido às fls. 27/28.A Universidade federal de Dourados apresentou contestação (fls.38/49), na qual alega que não teria praticado nenhuma ilegalidade ao negar a inscrição, visto que sua conduta esta perfeitamente alinhada à legislação vigente. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:Conforme se verifica à fl. 21, o requerente foi convocado em 27.01 a realizar sua matrícula no Curso de Engenharia da Computação junto à UFGD até o dia 07.02, sendo certo que tal ato não se efetivou em razão do que dispõe o art. 44, inciso II da Lei n. 9.394/96 (fl. 24).Tal dispositivo assim prevê:Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.A regra inscrita no inciso V, do artigo 208 da Carta Constitucional, de fato assegura o acesso aos níveis mais elevados de ensino segundo a capacidade de cada um, mas tal acesso apenas se faz possível depois de vencidas as etapas de ascensão educacional, tanto assim que na regulamentação infraconstitucional da matéria o inciso II do artigo 44 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, é expresso em somente permitir o ingresso, no ensino superior, àqueles estudantes que concluíram o ensino médio ou equivalente e foram aprovados em processo seletivo no qual foi aferida essa capacidade intelectual individual.Ocorre que, conforme precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, somente é possível o ingresso no ensino superior sem conclusão do ensino médio quando tal fato ocorreu por fatos alheios à vontade do estudante, o que de fato não ocorre no caso em apreço. Neste sentido:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. ENSINO MÉDIO NÃO CONCLUÍDO À ÉPOCA DO INGRESSO. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 9.394/1996. 1. A conclusão do ensino médio é requisito para o ingresso na graduação (artigo 44 da Lei nº 9394/96). 2. Pela análise da documentação, depreende-se que, à época da matrícula na instituição de ensino superior não havia a impetrante concluído, sequer, o ensino fundamental II, restando demonstrado que a mesma apenas concluiu o ensino médio no ano de 2005, somente um ano após o seu ingresso na universidade. 3. A jurisprudência apenas tem permitido o ingresso, sem a comprovação de conclusão no curso superior, quando comprovado que tal fato ocorreu por razões alheias à vontade do estudante. Todavia, no caso, tal situação era de pleno conhecimento da impetrante, conforme consta de toda a documentação por ela assinada, tornando-se impossível a concessão da ordem, mesmo diante dos dois anos de graduação cursados. 4. Precedentes. 5. Ordem denegada. (TRF 3. AMS 312629. 3ª T. Rel.Juiz Conv. Souza Ribeiro. Publicado no DJF3 em 17.11.2009)Se não bastasse, observa-se que o autor ainda não concluiu o ensino médio. Ao contrário, cursará o 3º ano letivo no corrente ano, o que, a meu ver, vai de encontro à excepcionalidade prevista para o afastamento da norma insculpida no art. 44, Inciso II, da Lei 9.394/96, conforme precedentes jurisprudenciais. Vejamos:ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ENEM. APROVAÇÃO. MATRÍCULA RECUSADA. NÃO CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. REQUISITO ETÁRIO NÃO PREENCHIDO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Muito embora o direito à educação seja assegurado constitucionalmente, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional prevê regras claras para o ingresso no curso de graduação, quais sejam a classificação em processo seletivo e a conclusão em ensino médio, conforme dispõe o artigo 44, da Lei nº 9.394/1996. 2. A mera aprovação no vestibular não é suficiente para garantir o direito à matrícula, quando o candidato não preencher os demais requisitos legais. 3. In casu, conquanto a apelante tenha sido aprovada no ENEM, não logrou êxito, à época, em preencher os requisitos necessários para o ingresso em curso superior, uma vez que não havia concluído o 3º ano do Ensino Médio, nem completado 18 anos de idade. 5. Forçoso concluir que a apelante também não faz jus à pretendida reserva de vagas para o ano subsequente. 6. Apelação desprovida. (AC 00069793520134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/10/2016)Por fim, quanto ao pedido subsidiário de atendimento concomitante a ambos os cursos até que complete o 3º Ano do Ensino Médio, este não pode ser acolhido, uma vez que o ingresso no ensino superior está condicionado ao cumprimento das condições quando da matrícula, não contemplando o acesso provisório para posterior preenchimento dos requisitos.Ademais, a meu ver, tal tratamento acabaria por violar a isonomia, impedindo que aqueles que já preenchem os requisitos legais à época da matrícula tenham acesso à universidade, dando-se preferência a outrem que ainda não cumpre todas as condições legais.Com isso, faço minhas as razões expostas acima e concluo, agora em sede de cognição exauriente, o indeferimento da matrícula.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida.Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, contudo, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, nos termos do artigo 98, 3º do CPC.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Havendo recurso, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Na sequência, remetam-se os autos ao e.TRF3ª Região, com as homenagens de estilo, art. 1010, 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001801-69.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003559-88.2014.403.6002) KATIA RENATA PELEGRINI X JOSE BERNARDO DOS SANTOS(MS017638 - ALEXANDRE TELES FIGUEIREDO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Trata-se de embargos ajuizados por Katia Renata Pelegrini e outro à execução que lhe é promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF.Alegam os impetrantes a impenhorabilidade dos valores penhorados nos autos principais (R\$ 1.282,90). Juntaram documentos às fls. 10/11.Vieram os autos conclusos. Decido.Os valores cuja liberação ora se requer já foram desbloqueados a ordem deste Juízo, consoante se observa às fls. 14.Dessa forma, considerando o levantamento dos bens penhorados, os presentes embargos perderam seu objeto, devendo, portanto, serem extintos. Posto isso, ante a evidente falta de interesse processual superveniente, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos à execução, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (0003559-88.2014.403.6002). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes, com a devida baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003083-79.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001632-92.2011.403.6002) CTPS CENTRO TECNICO DE PRESTACAO DE SERVICOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA - ME X VANIA PEREIRA DA SILVA X VANESSA PEREIRA DA SILVA(Proc. 1434 - NATALIA VON RONDOW) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de embargos ajuizados por CTPS-Centro Técnico de Prestação de Serviços em Recursos Humanos Ltda. ME (fls. 02-09), por intermédio da Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial, à execução fiscal que lhe é promovida pela União - Fazenda Nacional. Alega, em síntese, a ilegalidade do processo administrativo que deu origem à constituição do crédito exequendo e a nulidade da citação editalícia nos autos principais. Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (f. 11 - verso). Em contestação às fls. 13-20, a embargada defendeu a regularidade da constituição do crédito exequendo, a legalidade da citação editalícia. Juntou documentos às fls. 21-106. Intimada, a embargante não apresentou impugnação, fl. 107. Não houve manifestação de interesse de produção de outras provas. É o sucinto relatório. DECIDO. Formalmente em ordem recebo os Embargos à Execução Fiscal. Aplicando entendimento sedimentado em Recurso Especial Repetitivo, no rito da Lei nº 6.830/80, havendo a nomeação de curador especial para executado revel citado por edital ou por hora certa e apresentação, por aquele, de Embargos à Execução Fiscal, dispensa-se a garantia do juízo (STJ - REsp 1110548/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/02/2010, DJe 26/04/2010). Passo ao exame do mérito. - Da regularidade da CDAC. Compulsando-se os autos, em conjunto com a execução fiscal principal, verifica-se a regularidade da constituição do crédito tributário exequendo. Denota-se da leitura das CDA'S que instrui a execução fiscal, em cotejo com as telas juntadas às fls. 05-30, que o crédito exequendo foi constituído através de Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP). De acordo com enunciado da jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Na linha do entendimento jurisprudencial (...) considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco. - Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa (...) (TRF3 - AC 00594387420044036182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, j. 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2017 - grifei). Portanto, não há que se reconhecer a irregularidade na constituição do crédito tributário em caráter definitivo, com a inscrição da Dívida Ativa e posterior ajustamento da execução fiscal, sem a necessidade de notificação do contribuinte ou instauração de procedimento administrativo, pois o crédito tem origem em quantia previamente declarada pelo próprio contribuinte. - Da regularidade da citação por edital. Interpretando a Lei nº 6.830/80, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação em Recurso Especial Repetitivo - precedente a ser observado por este juízo, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil/2015 - em relação ao cabimento da citação por edital. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. CONDIÇÃO DE CABIMENTO: FRUSTRAÇÃO DAS DEMAIS MODALIDADES DE CITAÇÃO (POR CORREIO E POR OFICIAL DE JUSTIÇA). LEI 6830/80, ART. 8º. 1º. Segundo o art. 8º da Lei 6.830/80, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exatos as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. Precedentes de ambas as Turmas do STJ. 2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (STJ - REsp 1103050/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009). Nesse contexto houve a elaboração do seguinte enunciado de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 414: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. Trata-se de orientação, aliás, seguida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO EM LUGAR IGNORADO OU INCERTO. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA FRUSTRADA. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. 1. Segundo precedentes orientadores da Superior Corte, a exigência de exaurimento de diligências tendentes a localizar outros endereços da executada não encontra previsão no art. 8º, III, da Lei nº 8.630/80, bastando, para o deferimento da citação editalícia, que tenham restado infrutíferas as citações postal e por mandado. 2. O desconhecimento da localização da executada não pode obstar a execução tributária, porquanto a dissimulação se tornaria meio de esquiva das obrigações para aqueles contumazes devedores. Ademais, o escopo da ação executiva é satisfação do interesse do credor de forma célere. 3. No caso, a empresa não foi localizada em seu domicílio fiscal, conforme certidão exarada pelo Oficial de Justiça à fl. 28. Nessas condições, de rigor o deferimento da citação por edital. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF3 - AI 00125261820164030000, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedeno, Terceira Turma, j. 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017). No caso dos autos, houve a observância do regramento legal, tendo o Oficial de Justiça promovido diligências na busca do endereço da parte executada (fls. 34/49 dos autos principais), não logrando êxito na sua localização no seu endereço fiscal. Com efeito, estando de acordo com entendimento jurisprudencial aplicável à matéria, não há que se reconhecer a nulidade da citação. Como enfatizado no acórdão acima colacionado O desconhecimento da localização da executada não pode obstar a execução tributária, porquanto a dissimulação se tornaria meio de esquiva das obrigações para aqueles contumazes devedores. Ademais, o escopo da ação executiva é satisfação do interesse do credor de forma célere. (...) de rigor o deferimento da citação por edital. DISPOSITIVO Por todo o exposto, adoto a fundamentação acima como razão para decidir, pelo que julgo IMPROCEDENTES os embargos à execução, com filcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula nº 168/STF). Transitada em julgado, trasladem-se cópias da presente e respectiva certidão de trânsito para os autos da Execução em apenso, procedendo-se à posterior baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000071-28.2014.403.6002 (2007.60.02.001244-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001244-34.2007.403.6002 (2007.60.02.001244-0)) INGRID SCHMIDT SIMOES (MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Ingrid Schmidt Simões contra a sentença proferida às fls. 174/175, no escopo de obter integração no julgado, por ocorrência de contradição/omissão. Alega que foi ouvida por Carta Precatória em Curitiba/PR, local onde reside, conforme fls. 168; que houve intimação das partes sobre a juntada da Carta Precatória fl. 164/167, no entanto as partes não se manifestaram e que os fatos não impugnados são entendidos como incontroversos. Aduz que a previsão de Súmula 489 do STF não pode prejudicar o verdadeiro negócio jurídico havido entre as partes há mais de 10 anos. Instado a se manifestar acerca dos embargos declaratórios, a União sustentou o não acolhimento dos embargos face a inexistência de contradição no decurso e em razão do manifesto intuito revisional da embargante. Fundamentação Sendo os embargos tempestivos, passo à análise do mérito. Como se sabe, os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na sentença ou no acórdão (art. 1022 do Código de Processo Civil). Deixo de reconhecer a ocorrência de contradição na decisão prolatada, a qual explicitou os motivos para julgar improcedente o pedido determinando o prosseguimento da execução contra o Espólio de Lair Irene Ávila, fls. 174/175. Fundamenta o decurso a aplicação do disposto na Súmula 489 do STF. A matéria agitada não se acomoda no artigo 1022 do NCCP. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem a decisão. Na verdade, os embargos opostos trazem nitido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). Se a embargante entende que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em recurso próprio, nunca em embargos declaratórios. Dispositivo Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração apresentados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000691-35.2017.403.6002 - FRANCISCO WESCLEY FLORENCIO RODRIGUES (Proc. 1608 - SHEILA GUAREZI ZANDOMENECO) X PRO-REITORA DE GESTAO DE PESSOAS DA UFGD - PROGESP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Francisco Wesley Florencio Rodrigues em face de ato praticado pelo Pró-reitor de Gestão de Pessoas (PROGESP) da Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, objetivando em síntese, tornar posse como Professor de Ensino Superior da UFGD. Relata que foi aprovado em concurso para provimento de cargo de professor da UFGD para a área de Gerência de Operações e Processos de Produção em primeiro lugar. Contudo, ao entregar a documentação referente à posse foi informado que não preenchia a todos os requisitos necessários para a posse. A Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas justificou que o impetrante não possui mestrado em Engenharia de Produção ou Engenharia de Pessoas, conforme regra do edital. No entanto, alega que possui mestrado na área de Logística e Pesquisa Operacional, abrangida pela Engenharia de Produção e Engenharia de Processos, segundo tabela de área de conhecimento da CAPES. A decisão liminar de fls. 129/131 deferiu o pedido de liminar. A fls. 136/159, o impetrado informou que interpôs agravo de instrumento. Às fls. 163/164 o Ministério Público Federal opinou pela não intervenção no feito. Relatado, fundamento e decidido. O mandado de segurança constitui ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5ª, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não anparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou: A vinculação ao instrumento convocatório é princípio estruturante do concurso público, cuja observância enseja nulidade do procedimento, conforme dispõem os artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93, aplicado analógica-mente. De acordo com o Edital CCS 08, de 26 de agosto de 2016 (fls. 43), a exigência/área de formação consta como sendo Graduação em Engenharia de Produção/Mestrado em Engenharia de Produção ou Engenharia de Processos. O resultado final do concurso foi homologado pelo edital CCS 02, de 16 de dezembro de 2016, tendo o impetrante alcançado o primeiro lugar na área Gerenciamento de Operações e Processos da Produção (fls. 47 e 48). Conforme publicação em Diário Oficial, o impetrante foi nomeado para o cargo de Professor Assistente A, nível I, na Faculdade de Engenharia da UFGD (fl. 25). Porém, a UFGD impugnou o título de Mestrado do impetrante sob o argumento de ser divergente do Edital; reputando que o impetrante não preenchia os requisitos necessários para a posse. No caso, o impetrante junta aos autos publicação em revista científica eletrônica de Engenharia de Produção, fls. 67/88. Ademais, colaciona tabela da CAPES (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior) em que demonstra que Engenharia de Produção abrange a área Pesquisa Operacional (fl. 100). Assim, verifico que há correlação entre o mestrado denominado Logística e Pesquisa Operacional e a Área do conhecimento Gerenciamento de Operações e Processos de Produção. Desta forma, merece ser deferida a liminar pleiteada, não podendo, portanto, a Administração Pública, promover a revogação do ato de nomeação, uma vez que editado em plena consonância com a lei e já tinha exaurido seus efeitos, qual seja: o chamamento do candidato para a investidura no cargo de Professor Assistente A, nível I, na faculdade de Engenharia código de vaga nº 0806303. Vejamos a jurisprudência: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DIPLOMA DE ENSINO SUPERIOR. DIPLOMA DE DOUTORADO EM DESENVOLVIMENTO HUMANO. EQUIVALÊNCIA A DOUTORADO EM EDUCAÇÃO FÍSICA. BOA FÉ OBJETIVA. NEGADO PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL. 1 - Cuida-se de pedido para reconhecimento do diploma do impetrante, permitindo sua nomeação e posse no cargo de professor de educação física. 2 - Para a posse no cargo, o edital requer diploma de doutorado em educação física ou educação, com licenciatura em educação física. 3 - No caso, o autor possui diploma de Doutorado em Desenvolvimento Humano e Tecnologias, Área de Tecnologias nas Dinâmicas Corporais, mestrado em Ciências da Motricidade, Especialidade Biodinâmica da Motricidade Humana e graduação de Licenciatura em Educação Física, todos pela UNESP, o que se amolda perfeitamente à exigência do certame. 4 - Relevante consignar que, conforme documento de folha 57, a ficha de avaliação do programa do curso de doutorado do impetrante menciona que o programa, sediado no Departamento de Educação Física, do Instituto de Biociência da Unesp, tem enfoque principal em Saúde e Tecnologias e prevê a formação de mestres e doutores em Desenvolvimento Humano e Tecnologias. 5 - Saliente-se que quando a nomeação do impetrante foi deferida pela Universidade, o impetrante pediu demissão de seu emprego anterior, demonstrando sua boa fé objetiva e gerando justa expectativa de direito. Não é razoável que a Universidade defira a documentação para a posse e a indefira para a nomeação, gerando prejuízos incontáveis aos candidatos. 6 - Negado provimento à remessa. (REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 363370, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016). ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PROFESSOR ASSISTENTE DA ÁREA DE ENGENHARIA DE MINAS. GRADUAÇÃO EM ENGENHARIA METALÚRGICA. MESTRADO EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA DOS MATERIAIS. ESCOLARIDADE COMPATÍVEL COM AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO. HABILITAÇÃO PROFISSIONAL COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Apelação interposta pela Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT contra sentença que, confirmando decisão liminar, concedeu a segurança pleiteada para determinar à autoridade impetrada que processasse a nomeação e posse do impetrante no cargo de Professor Assistente do curso de Engenharia de Minas, subárea Tratamento de Minérios. 2. O impetrante foi o único aprovado no certame para o cargo de Professor Assistente do curso de Engenharia de Minas, da área Engenharia de Minas e subárea Tratamento de Minérios. 3. O candidato apresentou certificado de conclusão de curso superior em Engenharia Metalúrgica e mestrado em Engenharia na área de Ciência e Tecnologia dos Materiais, tendo a instituição se recusado a lhe dar posse, ao argumento de não possuir a escolaridade exigida no edital do certame. 4. A graduação do impetrante atende a qualificação técnica requerida, que é comum à Engenharia de Minas e à Engenharia Metalúrgica, e, ainda, atende também ao requisito da pós-graduação na área exigida - Mestrado em Engenharia na área de Ciência e Tecnologia dos Materiais -, portanto, faz jus à nomeação e posse para o exercício do cargo. 5. É desarrazoado impedir o acesso ao serviço público de um candidato detentor dos conhecimentos necessários para assumir o cargo em que fora devidamente aprovado mediante concurso. Em casos tais, o ato administrativo que não observa o princípio da razoabilidade não está em conformidade com a lei. 6. Não se trata de negar aplicação aos princípios da legalidade, impessoalidade e isonomia (CF/88, art. 37, caput e incisos I e II), mas, sim, de privilegiar os princípios da razoabilidade e eficiência, já que a Administração, por meio de concurso público, busca selecionar o candidato mais capacitado. 7. Por fim, embora não se reconheça ao candidato sub júdice o direito à nomeação e posse, antes do trânsito em julgado da decisão, já que inexistente, em Direito Administrativo, o instituto da posse precária em cargo público (AMS 0006306-34.2002.4.01.3400/DF, e-DJF1 de 28/06/2010), no caso em debate, não se afigura razoável aguardar o trânsito em julgado do presente decurso para que se efetivem a nomeação e posse do impetrante, eis que a questão posta nos autos encontra-se em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal. 8. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, Relator(a) JUIZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO, TRF1, QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:30/09/2016). Com isso, faço minhas as razões expostas acima e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela existência de direito líquido e certo das impetrantes nos termos acima expostos. Assim, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida. Sem honorários. Isento de custas. Após o trânsito em julgado arquivem-se com as cautelas de praxe. Oficie-se ao TRF 3ª Região acerca da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000980-65.2017.403.6002 - AGROPASTORIL JOTABASSO LTDA(RS086418 - FERNANDO BOUVIE TRENTINI E RS075751 - JACQUES ANTUNES SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Agropastoril Ltda contra ato do Delegado da Receita Federal de Dourados/MS, objetivando, em síntese, que lhe seja assegurado o recolhimento do PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições, bem como a compensação dos valores recolhidos. Documentos às fls. 32/77. O pedido liminar foi deferido às fls. 83/86. A União (PGFN) informou possuir interesse em ingressar no feito (fl. 91). A autoridade coatora prestou informações às fls. 93-97. Manifestação do Ministério Público Federal sem conteúdo, ingressar no mérito do pedido, fls. 99/101. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou: O mandado de Segurança é remédio Constitucional (CF, 5º, LXI) para a proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal e abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão de liminar para concessão de liminar devem concorrer dois requisitos previstos na Lei 12.016/2009 artigo 7.III: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. Como se sabe, a matéria ora em discussão não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins Para STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Carmem Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não foi publicado. O tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte. A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucidou a questão: A triplice incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo salários, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho - Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. E, ainda, o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo. Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, in verbis: Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediatamente, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. E, por fim, assim concluiu o voto condutor: Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisficito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se algum fatura ICMS, esse algum é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS. Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária. Nesse sentido, reconheço o direito da impetrante para não admitir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Oportuno trazer à colação decisão extraída do TRF 3ª Região a respeito do tema: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido. (Processo AI 00246977520144030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 541421 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2014). Por conseguinte, está presente o *fumus boni iuris*. O periculum in mora decorre da sujeição da impetrante ao recolhimento de tributo manifestamente indevido, levando a indesejável solve et repete. Nesta perspectiva, tenho como oportuno o deferimento da liminar, para efeito de suspensão da exigibilidade das contribuições para o PIS/COFINS sobre o ICMS, destacando a necessidade de depósito judicial mensal do montante exigido até o final da demanda, na forma autorizada pelo art. 151, II, do CTN. liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei 12.016/2009, artigo 7º, III: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. Como se sabe, a matéria ora em discussão não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins Para STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Carmem Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não foi publicado. O tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte. A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucidou a questão: A triplice incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo salários, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho - Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. E, ainda, o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo. Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, in verbis: Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediatamente, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. E, por fim, assim concluiu o voto condutor: Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisficito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se algum fatura ICMS, esse algum é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS. Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária. Nesse sentido, reconheço o direito da impetrante para não admitir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Oportuno trazer à colação decisão extraída do TRF 3ª Região a respeito do tema: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido. (Processo AI 00246977520144030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 541421 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2014). Após o deferimento do pedido liminar não foram coligidos novos elementos que mudasse a situação dos autos. Com isso, adoto as razões expostas acima, com a ressalva supra, e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela existência de direito líquido e certo do impetrante. Anoto, por oportuno, que, uma vez reconhecida a exação legal, nos termos até aqui expostos, cabe a compensação, na forma pretendida pela embargante, o que somente poderá ser efetuado após o trânsito em julgado desta demanda (artigo 170-A do Código Tributário Nacional), observadas ainda as condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Lei 9.430/96 e IN RFB 1300/2012). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida, para suspender a exigibilidade das contribuições para o PIS/COFINS sobre o ICMS, contudo sem a condicionante do depósito judicial mensal. Por conseguinte, a impetrante possui direito líquido e certo ao não recolhimento das citadas contribuições e a compensar os valores recolhidos no quinquênio que antecede o ajustamento desta ação, após o trânsito em julgado desta decisão. Sem honorários (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, Lei nº 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001056-89.2017.403.6002 - NAVI STARCH INDUSTRIA E COMERCIO DE AMIDOS LTDA (PR034842 - ELEN FABIA RAK MAMUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Navi Starch Indústria e Comércio de Amidos Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal de Dourados/MS, objetivando, em síntese, que lhe seja assegurado o recolhimento do PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo daquelas contribuições, bem como a compensação dos valores recolhidos. Documentos às fls. 07/15. O pedido liminar foi deferido às fls. 18/19. A União (PGFN) informou possuir interesse em ingressar no feito (fl. 40). A autoridade coatora prestou informações às fls. 42-44. Manifestação do Ministério Público Federal sem, contudo, ingressar no mérito do pedido, fls. 50/51. Vieram os autos conclusos. Decido. Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou: O mandado de Segurança é remédio Constitucional (CF, 5ª, LXI) para a proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal e abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão de liminar para concessão de liminar devem concorrer dois requisitos previstos na Lei 12.016/2009 artigo 7, III: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. Como se sabe, a matéria ora em discussão não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Cármen Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins Para STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevalceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não foi publicado. O tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte. A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucidam a questão: A triplice incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não são tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo salários, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho - Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. E, ainda, o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descebe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo. Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, in verbis: Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. E, por fim, assim conclui o voto condutor: Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisficito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso. A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos: TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS. Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária. Nesse sentido, reconheço o direito da impetrante para não admitir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Oportuno trazer à colação decisão extraída do TRF 3ª Região a respeito do tema: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido. (Processo AI 00246977520144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541421 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2014). Após o deferimento do pedido liminar não foram coligidos novos elementos que mudasse a situação dos autos. Com isso, adoto as razões expostas acima, com a ressalva supra, e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela existência de direito líquido e certo do impetrante. Anoto, por oportuno, que, uma vez reconhecida a exação ilegal, nos termos até aqui expostos, cabe a compensação, na forma pretendida pela embargante, o que somente poderá ser efetuado após o trânsito em julgado desta demanda (artigo 170-A do Código Tributário Nacional), observadas ainda as condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Lei 9.430/96 e IN RFB 1300/2012). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida, para suspender a exigibilidade das contribuições para o PIS/COFINS sobre o ICMS, contudo sem a condicionante do depósito judicial mensal. Por conseguinte, a impetrante possui direito líquido e certo ao não recolhimento das citadas contribuições e a compensar os valores recolhidos no quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação, após o trânsito em julgado desta decisão. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, Lei nº 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001314-02.2017.403.6002 - COMANBOR - COMERCIO, IMPORTACAO E SERVICOS LTDA.(PR054838 - ALISSON LUIZ NICHEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1523 - TACIANA MARA CORREA MARA)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Comanbor Comércio, Importação de Serviços - Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal de Dourados/MS, objetivando, em síntese, que lhe seja assegurado o recolhimento do PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo daquelas contribuições, bem como a compensação dos valores recolhidos. Documentos às fls. 25/247. O pedido liminar foi deferido às fls. 250/251. A autoridade coatora prestou informações às fls. 258-261. A União (PGFN) informou possuir interesse em ingressar no feito (fl. 263). Manifestação do Ministério Público Federal sem, contudo, ingressar no mérito do pedido, fls. 271/272. Vieram os autos conclusos. Decido. Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou: O mandado de Segurança é remédio Constitucional (CF, 5ª, LXI) para a proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal e abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão de liminar para concessão de liminar devem concorrer dois requisitos previstos na Lei 12.016/2009 artigo 7, III: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. Como se sabe, a matéria ora em discussão não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins Para STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Carmem Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não foi publicado. O tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte. A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucidica a questão: A triplíce incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a carga do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não são tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, empregando, assim, ao vocábulo salários, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho - Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. E, ainda, o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descebe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo. Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, in verbis: Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. E, por fim, assim conclui o voto condutor: Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisficte a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerada, isto sim, um desembolso. A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS. Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária. Nesse sentido, reconheço o direito do impetrante para não admitir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Oportuno trazer à colação decisão extraída do TRF 3ª Região a respeito do tema: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido. (Processo AI 00246977520144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541421 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2014). Após o deferimento do pedido liminar não foram coligidos novos elementos que mudasse a situação dos autos. Com isso, adoto as razões expostas acima, com a ressalva supra, e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela existência de direito líquido e certo do impetrante. Anoto, por oportuno, que, uma vez reconhecida a exação ilegal, nos termos até aqui expostos, cabe a compensação, na forma pretendida pela embargante, o que somente poderá ser efetuado após o trânsito em julgado desta demanda (artigo 170-A do Código Tributário Nacional), observadas ainda as condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Lei 9.430/96 e IN RFB 1300/2012). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida, para suspender a exigibilidade das contribuições para o PIS/COFINS sobre o ICMS, contudo sem a condicionante do depósito judicial mensal. Por conseguinte, a impetrante possui direito líquido e certo ao não recolhimento das citadas contribuições e a compensar os valores recolhidos no quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação, após o trânsito em julgado desta decisão. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, Lei nº 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001702-02.2017.403.6002 - VANILSON ESPINDULA (Proc. 1609 - WALBER RONDON RIBEIRO FILHO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM DOURADOS

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar em face de ato praticado pela Gerente do Trabalho e Emprego de Dourados/MS - Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de Mato Grosso do Sul - SRTE/MS, objetivando em síntese, a emissão de 2ª via da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS). Alega o impetrante que teve sua CTPS extravada, e que em meados de 2013, soube que alguém estaria usando sua CTPS na aldeia em Arambarai. Ao conseguir novo emprego foi informado pela autoridade coatora que não seria possível a emissão da 2ª via da CTPS, sob argumento que seria necessário aguardar a conclusão do inquérito policial em curso na Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã, acerca da suposta falsidade. Decisão de fl. 20 determinou a emenda à inicial, a fim de que o impetrante juntasse novos documentos que demonstrasse os fatos alegados. À fl. 29, o autor requereu a desistência do feito. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001596-79.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X FLAVIO DE ARAUJO FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIO DE ARAUJO FONSECA

Trata-se de ação monitoria, em fase de cumprimento de sentença, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Flávio de Araújo Fonseca, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 24.020,51 (vinte e quatro mil, vinte reais e cinquenta e um centavos), referente a um contrato de abertura de crédito a pessoa física para a aquisição de matérias para a construção, contrato nº 0562.160.0001019-11. Juntos documentos (fls. 05/15). A exequente requereu a desistência do presente feito em virtude da ausência total de bens passíveis de penhora (fl. 132). Assim, ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 485, VIII, c/c 775 e 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

ACAO PENAL

0005092-92.2008.403.6002 (2008.60.02.005092-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE MENDES JUNIOR (MS009298 - FABIO CARVALHO MENDES)

O Ministério Público Federal denunciou, em 29.09.2008 (fls. 22 e 136), José Mendes Júnior pela prática da conduta delituosa prevista no artigo 70, caput, da Lei 4.117/62. Em 29/09/2011 foi aditada a denúncia, devido ao erro na qualificação do réu, pois embora a empresa José Mendes - ME seja de propriedade de José Mendes, era seu filho José Mendes Júnior quem, a época dos fatos a administrava. A denúncia foi recebida em 20.01.2012 (fl. 143). Às fl. 246-verso, o Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade do acusado José Mendes Junior, nos termos do artigo 109, inciso V, c/c 107, IV, ambos do Código Penal. É o breve relatório. DECIDO. II - Fundamento. José Mendes Junior foi denunciado pela prática do delito previsto no artigo 70, caput, da Lei 4.117/62, pois, no dia 26/06/2008, na Rua: Severino Araújo, n. 1426, Fatima do Sul/MS, agentes de fiscalização da ANATEL constataram a existência de estação de serviços de telecomunicação, sem a devida autorização. O artigo 70, da Lei 4.117/62, assim dispõe: Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. (Substituído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967). Análise de que preceito o artigo 70 da referida lei, verifica-se, que a pena de tal ilícito é de 1 a 2 anos. Considerando-se tal pena, conclui-se que o prazo prescricional corresponde a 04 anos. Como estabelece o artigo 109, inciso V, do Código Penal: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; Assim, considerando que o recebimento da denúncia ocorreu na data de 20/01/2012 (fl. 143), observa-se que a prescrição da pretensão punitiva estatal ocorreu na data de 20/01/2016. Nesse sentido, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, para que seja declarada extinta a punibilidade do acusado. III - Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO DENUNCIADO JOSÉ MENDES JÚNIOR, em razão da prescrição intercorrente da pretensão punitiva estatal, a teor do disposto no artigo 107, inciso IV, combinado com artigo 109, inciso V, do Código Penal. Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do denunciado. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

Expediente Nº 5001

PROCEDIMENTO COMUM

0000425-02.2004.403.6003 (2004.60.03.000425-5) - ANTONIO MARIANO(SP11577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Existindo dependente previdenciário com direito a receber benefício de pensão por morte decorrente do deixado pelo de cujus, dá-se a habilitação de sucessor na forma do que preceitua o artigo 112 da Lei 8.213/91. Assim, correta a habilitação apontada às fls. 246/253, que indicou, para inclusão na lide, o(a)s viúvo da parte autora falecida. Remetam-se os autos ao SEDI para a(s) inclusão(ões) necessária(s). No mais, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de novembro 2017, às 15h30min. Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a indicação das testemunhas e a data atual, faculto a parte autora apresentar novo rol, no prazo de 15 (quinze) dias, permanecendo o artigo em caso de não manifestação, ocasião em que deverá ser expedida carta precatória para oitiva, já que todas são de fora da terra (fl. 78/79). Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora e as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

0000026-26.2011.403.6003 - ELIZINALVA DE LIMA FAUSTINA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de novembro 2017, às 16h. Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a indicação das testemunhas e a data atual, faculto a parte autora apresentar novo rol, no prazo de 15 (quinze) dias, permanecendo o artigo em caso de não manifestação. Uma vez arrolada testemunha de fora da terra, expeça-se carta precatória. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora e as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

0001811-23.2011.403.6003 - MARIA HELENA DOS PASSOS SANTOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção Foram interpostas duas peças recursais consecutivas pelo INSS. Ocorre que, quando da apresentação da primeira peça ocorreu a preclusão consumativa quanto a dedução de qualquer outra pretensão recursal, devendo-se respeitar o princípio da unirecorribilidade. Assim, desentranhe-se a peça recursal apresentada por último, remetendo-a ao INSS e dê-se vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 109 do CPC). Sobre vindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Cumpridas as formalidades, encaminhe-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015).

0003621-28.2014.403.6003 - APARECIDA SILVA DE SOUZA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a análise de possível coisa julgada para após a instrução, visto que necessária a comprovação do trabalho rural a fim de delimitar a coisa julgada. Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de novembro 2017, às 15h. Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. Consigno que o rol de testemunhas já foi apresentado (fl. 78). Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora e as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Paralelamente, traslade-se para estes autos cópia dos depoimentos colhidos na audiência realizada nos autos n. 0000690-33.2006.403.6003.

0004102-88.2014.403.6003 - HORITON ALVES DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CIENCIA A PARTE AUTORA DE QUE FOI AGENDADA PERÍCIA PARA O DIA 15/08/2017 AS 15H30MIN A SER REALIZADA NO CONSULTORIO DA DRA. VITORIA REGIA, NA RUA ANTONIO ALVES ARANTES, 237, CAMPO GRANDE.

0000834-55.2016.403.6003 - ROSEMEIRE DA SILVA(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, auto composição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo. Daí que, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, momento porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de fevereiro 2018, às 15h30min. Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 15 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o número do documento pessoal (RG ou CPF). Sendo arrolada alguma testemunha de fora da terra, expeça-se carta precatória. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

0001299-64.2016.403.6003 - FABIANA MOITINHO(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGREI E MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA E MS015684 - SEBASTIAO FROTA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação retro, fica designada a audiência de oitiva das testemunhas arroladas à fl. 48, para o dia 09 de agosto de 2017, às 16h30min (horário do Mato Grosso do Sul - 17h30min horário de Brasília), por este Juízo, a ser realizada por videoconferência com a subseção de São José do Rio Preto (Infóvia deste Juízo: 172.31.7.129). Adite-se a carta precatória já expedida servindo este expediente como ofício. Intimem-se.

0001388-87.2016.403.6003 - VICENTE FERREIRA DE ARAUJO(MS016473B - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, auto composição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo. Daí que, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, momento porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de fevereiro 2018, às 14h30min. Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal (fl. 31). Cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Cite-se o INSS para, desejando, apresentar contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC/2015).

0001571-58.2016.403.6003 - DOMETILIA MARIA DE SOUZA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI E MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, auto composição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo. Daí que, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, momento porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de fevereiro 2018, às 15h, quando então a parte autora deverá apresentar atestado de permanência carcerária atualizado. Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 15 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o número do documento pessoal (RG ou CPF). Sendo arrolada alguma testemunha de fora da terra, expeça-se carta precatória. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

0001633-98.2016.403.6003 - LUCERIA TEIXEIRA ARRUDA NARCIZO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI E MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA E MS015684 - SEBASTIAO FROTA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, auto composição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo. Daí que, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, momento porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de fevereiro 2018, às 16h. Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 15 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o número do documento pessoal (RG ou CPF). Sendo arrolada alguma testemunha de fora da terra, expeça-se carta precatória. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Cite-se o INSS para, desejando, apresentar contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC/2015).

0003072-47.2016.403.6003 - ANA MARIA BARREIROS DA COSTA(MS019954 - DOUGLAS DADONA BARREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015). A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, auto composição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo. Daí que, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, momento porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de fevereiro 2018, às 16h30min. Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. Consigno que o rol de testemunhas já foi apresentado (fls. 15/16). Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas. Cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Cite-se o INSS para, desejando, apresentar contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC/2015).

CARTA PRECATORIA

0001304-52.2017.403.6003 - JUÍZO DA 1A. VARA FEDERAL DA SUBS. JUDIC. DE JOINVILLE - SC X AMANDA TRINDADE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDO SILVA DE FREITAS X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS(SC039715 - AMANDA SANTOS DE FREITAS E SC009493 - EURIDES DOS SANTOS E SC033335 - PRISCILA GONCALVES DE CASTRO)

Designo audiência de oitiva da testemunha de defesa do réu para o dia 31/08/2017, às 15h45min. Expeça-se mandado para intimação. Noticie ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Após, vistas ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 5008

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001318-36.2017.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X GIORDANI SATORI DA SILVA KUMAGAI(MS019076 - GEILSON DA SILVA LIMA E MS020177 - JULIANO ROCHA DE MORAES E MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de GIORDANI SATORI DA SILVA KUMAGAI, qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 334-A, 1º, I, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-lei 399/1968 e art. 12 da Lei 10.826/2003, na forma do art. 69 do Código Penal. Pelo que se depreende dos autos, a denúncia preenche os requisitos estampados no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado e a classificação do delito, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 daquele mesmo diploma legal. Por outro lado, analisando a peça acusatória em cotejo com o que consta do inquérito policial apenso, observo haver justa causa para a persecução penal, já que vem embasada em provas da existência de fato que constitui crime em tese e indícios da autoria, a justificar o oferecimento da denúncia. Se os fatos descritos efetivamente ocorreram como relatados, e se o acusado tem ou não responsabilidade criminal, é questão a ser mais bem avaliada durante a instrução criminal, já que os elementos de prova produzidos até o presente momento possibilitaram o prosseguimento do feito. Ante o exposto, RECEBO a denúncia oferecida em face de GIORDANI SATORI DA SILVA KUMAGAI. Determino a citação do acusado, por carta precatória se necessário, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, devendo consignar no mandado se o acusado, em razão de sua condição atual, necessita de nomeação de advogado dativo, nos termos e para os fins do parágrafo 2 do art. 396-A do Código de Processo Penal. Ao arrolar testemunhas, deverá o acusado indicar se aquelas prestarão seus depoimentos na audiência de instrução e julgamento a ser designada, ou se devem ser ouvidas por meio de carta precatória. Tratando-se de testemunhas meramente abonatórias, a oitiva poderá ser substituída por declaração juntada aos autos. Havendo necessidade da atuação de defensor dativo, fica autorizada a sua intimação acerca da nomeação e para que apresente a resposta à acusação, no prazo de lei. Quanto aos pedidos do Ministério Público Federal relativos aos antecedentes criminais, defiro a comunicação e expedição de ofícios para solicitação de folha de antecedentes, acompanhadas de certidão de objeto e pé de eventuais feitos existentes, sendo que, ressalvadas as hipóteses de réu preso e de suspensão condicional do processo (Lei nº 9.099/95, art. 89), tais providências deverão se dar previamente às alegações finais (CPP, art. 402), sobretudo visando à otimização do tempo da instrução penal (CF, art. 5º, LXXVIII) e à efetividade dos atos praticados pela Secretaria deste Juízo Federal. Defiro, ainda, a expedição de ofício à Delegacia de Polícia Federal, requisitando os laudos periciais referentes aos exames empreendidos nos cigarros, munições e aparelhos apreendidos. Tendo em vista a procuração de fls. 53-54, publique-se a presente decisão. Cumpra a Secretaria o disposto na Resolução nº 112/2010, do Conselho Nacional de Justiça, apondo na contracapa dos autos as informações de que trata o seu art. 2º. Com a chegada das certidões, dê-se vistas ao MPF. Ao SEDI para reclassificação do feito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5009

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001308-89.2017.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X JOSE LUIZ DE FARIAS(MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ LUIZ DE FARIAS, qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 334-A, 1º, I, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-lei 399/1968 e art. 183, caput, da Lei 9472/1997, tudo na forma do art. 69 do Código Penal. Pelo que se depreende dos autos, a denúncia preenche os requisitos estampados no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado e a classificação do delito, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 daquele mesmo diploma legal. Por outro lado, analisando a peça acusatória em cotejo com o que consta do inquérito policial apenso, observo haver justa causa para a persecução penal, já que vem embasada em provas da existência de fato que constitui crime em tese e indícios da autoria, a justificar o oferecimento da denúncia. Se os fatos descritos efetivamente ocorreram como relatados, e se o acusado tem ou não responsabilidade criminal, é questão a ser mais bem avaliada durante a instrução criminal, já que os elementos de prova produzidos até o presente momento possibilitaram o prosseguimento do feito. Ante o exposto, RECEBO a denúncia oferecida em face de JOSÉ LUIZ DE FARIAS. Determino a citação do acusado, por carta precatória se necessário, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, devendo consignar no mandado se o acusado, em razão de sua condição atual, necessita de nomeação de advogado dativo, nos termos e para os fins do parágrafo 2 do art. 396-A do Código de Processo Penal. Ao arrolar testemunhas, deverá o acusado indicar se aquelas prestarão seus depoimentos na audiência de instrução e julgamento a ser designada, ou se devem ser ouvidas por meio de carta precatória. Tratando-se de testemunhas meramente abonatórias, a oitiva poderá ser substituída por declaração juntada aos autos. Havendo necessidade da atuação de defensor dativo, fica autorizada a sua intimação acerca da nomeação e para que apresente a resposta à acusação, no prazo de lei. Quanto aos pedidos do Ministério Público Federal relativos aos antecedentes criminais, defiro a comunicação e expedição de ofícios para solicitação de folha de antecedentes, acompanhadas de certidão de objeto e pé de eventuais feitos existentes, sendo que, ressalvadas as hipóteses de réu preso e de suspensão condicional do processo (Lei nº 9.099/95, art. 89), tais providências deverão se dar previamente às alegações finais (CPP, art. 402), sobretudo visando à otimização do tempo da instrução penal (CF, art. 5º, LXXVIII) e à efetividade dos atos praticados pela Secretaria deste Juízo Federal. Intime-se o advogado constituído pelo réu por ocasião da audiência de custódia, a fim de que regularize sua representação e apresente a competente resposta à acusação, caso vá continuar na defesa do denunciado. Cumpra a Secretaria o disposto na Resolução nº 112/2010, do Conselho Nacional de Justiça, apondo na contracapa dos autos as informações de que trata o seu art. 2º. Com a chegada das certidões, dê-se vistas ao MPF. Ao SEDI para reclassificação do feito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9075

ACAO CIVIL PUBLICA

0000155-67.2007.403.6004 (2007.60.04.000155-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1209 - RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO MATO GROSSO DO SUL - IMASUL(MS004250 - SENISE FREIRE CHACHA E MS005030 - SYDNEY AGUILERA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MMX METALICOS BRASIL LTDA.(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS003385 - ROBERTO AJALA LINS)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou Ação Civil Pública com pedido de liminar em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA E OUTROS, almejando, entre outros, a anulação de licenciamento ambiental e licenças inicial, de instalação e de operação de empreendimento siderúrgico. A controvérsia, em apertada síntese, versa sobre a competência para concessão de licenciamento ambiental; o atendimento de condições estabelecidas pela licença inicial; a existência de falhas, vícios e omissões no EIA/RIMA. Decisão de f. 5676-5677 determinou a realização de prova pericial, composta por profissionais de diversas áreas do conhecimento, cuja indicação foi requisitada ao Pró-Reitor de Administração da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul. Através do ofício de f. 5850-5851 o Professor Pró-Reitor de Administração da UFMS indicou comissão para a realização da perícia, fixando o valor dos honorários periciais em R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais). O Juízo, às f. 6008 nomeou, individualmente, como peritos do juízo, os profissionais indicados pela UFMS e determinou ao MPF o adiamento dos honorários periciais arbitrados. O Parquet Federal interbôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão que o atribuiu o ônus de adiantar o pagamento dos honorários periciais (f. 6012-6035). O agravo foi provido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que reformou a decisão proferida por esse Juízo para determinar aos réus a incumbência de adiantar os honorários dos experts (f. 6084). Entretanto, contra tal decisão foram interpostos Recursos Especiais, providos pelo STJ, que decidiu que, embora não possa ser determinado ao Ministério Público o adiamento de honorários periciais em sede de ação civil pública, tal ônus também não pode ser imposto à parte contrária (f. 6086-6088). As f. 6056-6072 a ré MMX METÁLICOS BRASIL LTDA veio aos autos para requerer: (i) a ausência da fixação dos pontos controvertidos antes da realização de perícia; (ii) a designação de profissional com experiência em siderurgia; e (iii) o indeferimento de quesitos impertinentes. Vieram os autos conclusos. Decido. - Da Fixação dos Pontos Controvertidos A ré MMX METÁLICOS BRASIL LTDA alega que não houve a fixação dos pontos controvertidos na presente demanda, o que acarretaria cerceamento de defesa por violação do disposto no artigo 331, 2º, e 324 do revogado CPC/73. Afirma que é necessário delimitar os fatos que deverão ser esclarecidos para só então as partes formularem os quesitos que deverão ser respondidos. Primeiramente, o objeto da perícia encontra-se delimitado na decisão de f. 5661, que assim determinou ao MPF, autor da ação e requerente da produção da prova pericial/aponte as áreas de conhecimento científico e/ou tecnológico necessárias a que se apurem a amplitude geográfica do impacto ambiental da unidade de produção de ferro-gusa da empresa MMX e os eventuais vícios formais e procedimentos do licenciamento ambiental estadual. Resta claro que a prova pericial a ser produzida versará sobre: (i) amplitude geográfica do impacto ambiental da unidade de produção de ferro-gusa; e (ii) eventuais vícios do licenciamento ambiental. A despeito da delimitação do objeto da perícia conforme acima indicado, não se verifica hipótese de cerceamento de defesa. A ré MMX pôde se manifestar em várias oportunidades quanto à suposta ausência de pontos controvertidos e a dificuldade em formular quesitos, porém permaneceu silente, inclusive em sede de embargos de declaração interpostos contra a decisão que deferiu a produção de prova pericial (f. 5715-5717) e em audiência de conciliação realizada com a participação dos representantes das partes e seus respectivos técnicos (f. 6004-6006). Ademais, não há nulidade sem que haja prejuízo (pas nullité sans grief). Noto que réus formularam quesitos sem que em momento algum fosse arguida dificuldade ou cerceamento de defesa por ausência de pontos controvertidos (f. 5689-5691; 5693-5696; 5697-5701), o que evidencia a ausência de prejuízos às partes. Desse modo, em que pesem os argumentos trazidos pela ré, entendo que a decisão de f. 5661 fixou os pontos controvertidos e, ainda que assim não o fosse, não houve cerceamento de defesa. - Da Designação de Profissional com Experiência em Siderurgia A ré pretende que seja designado profissional com conhecimento em siderurgia para integrar o corpo técnico responsável pela prova pericial a ser produzida, uma vez que será necessária a análise de estudos sobre a construção e operação de uma usina de produção de ferro-gusa. Ocorre que a decisão que designou o corpo de peritos, fixando assim as áreas do conhecimento abrangidas pela perícia, encontra-se coberta pela preclusão. Como já dito, em várias oportunidades a ré pôde manifestar-se nos autos quanto a decisão que determinou a produção de prova pericial bem como após a designação dos peritos, porém permaneceu silente. Não cabe neste momento processual manifestar-se quanto a decisões cujos prazos recursais se esgotaram. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC PLO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. ESPECIFICAÇÃO DE PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE AUTORA. PRECLUSÃO DO DIREITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 2. Tendo o Tribunal de origem decidido que se encontra precluso o direito da parte à produção de provas, modificar esse entendimento demandaria o reexame de matéria fática-probatória, o que é invável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido se mostra consonante com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que ocorre a preclusão do direito da parte quando, intimada a requerer a produção de provas, deixa transcorrer in albis o prazo para manifestação, não havendo falar em cerceamento de defesa. Aplicação do enunciado sumular 83/STJ. 4. Agravo regimental não provido. - EMEN: (AGARESP 201201074353, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/06/2014 ..DTPB.) Assim, ante a ausência de manifestação das partes quanto à necessidade da inclusão de profissional da siderurgia no corpo técnico que realizará a perícia, bem como diante da ausência de demonstração da imprescindibilidade da atuação de tal profissional, INDEFIRO o pedido. - Da Impugnação aos Quesitos A ré MMX pretende o indeferimento de quesitos formulados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e pelo réu IMASUL, sob o fundamento que estes seriam impertinentes a demanda. O Código de Processo Civil prevê em seu artigo 470, I, que incumbe ao Juiz indeferir os quesitos impertinentes. Entende-se por quesitos impertinentes aqueles que não guardem relação com o objeto da ação e, assim, nada acrescentam ao deslinde do feito. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. FIXAÇÃO DOS LIMITES. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL. PRECLUSÃO. QUESITOS IMPERTINENTES QUE REFOGEM AO OBJETO DA AÇÃO MONITÓRIA. I. É certa a eficácia preclusiva da decisão que fixa os pontos controvertidos sobre os quais deverá recair a prova. Uma vez irrecurável, não há que se alegar a ilegalidade da decisão judicial que julga impertinentes quesitos periciais que não se conformavam com os limites anteriormente estabelecidos, tudo nos termos dos artigos 471 e 473 do Código de Processo Civil. 2. No caso concreto, verifica-se que o objeto da causa não tem relação com a prova pretendida pela recorrente, a qual se funda na alegação de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, uma vez que a ação originária - monitoria - foi ajuizada visando ao pagamento de parcelas atrasadas (período de novembro/98 a março/99), relativas a contrato de concessão de uso de área. 3. Os quesitos apresentados pela agravante, na verdade, buscam demonstrar eventual desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sendo impertinentes, nos termos do artigo 426, I, do Código de Processo Civil. 4. Quanto à aplicação do disposto no art. 130 do CPC, apenas seria possível, se o Juízo, a fim de formar o seu livre convencimento, decidisse pela produção da prova, o que definitivamente não é o que ocorre nos autos. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00672026720034030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2010 PÁGINA: 237 ..FONTE_PUBLICACAO:) PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DENUNCIACÃO À LIDE. PREJUDICIALIDADE RECONHECIDA EM FACE DO DENUNCIADO JÁ INTEGRAR O PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. PROVA PERICIAL. QUESITOS IMPERTINENTES. INDEFERIMENTO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUÍZO. I - Figurando o litisdenúnciado na relação processual, já como promovido, como no caso, afigura-se manifesta a prejudicialidade da denunciação à lide formulada por um dos litisconcorrentes passivos. II - A formulação de quesitos facultada às partes, com vistas na realização de prova pericial, deve guardar pertinência com a controvérsia deduzida em juízo, devendo ser indeferidos aqueles desnecessários à solução da pendência, como no caso, em que a lide gira em torno de reintegração de posse e os quesitos apresentados se direcionam no sentido de averiguação de supostos danos materiais e lucros cessantes. III - Agravo de instrumento desprovido. (AG 00190642620034010000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA:30/10/2006 PAGINA:208.) Também são impertinentes os quesitos que fogem ao objeto da perícia realizada. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PERÍCIA. QUESITOS. IMPERTINÊNCIA. INDEFERIMENTO. 1. Segundo o art. 426, I, do Código de Processo Civil, compete ao juiz indeferir quesitos impertinentes. 2. Não são admissíveis quesitos a respeito de matéria de fato não sujeita à perícia, como os respeitantes a fatos incontroversos ou passíveis de comprovação por testemunhas ou documentos. Também não é admissível solicitar que o perito emita conclusões jurídicas. 3. Agravo de instrumento não provido. (AI 00079583720084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 DATA:05/08/2008 ..FONTE_PUBLICACAO:) Como já mencionado, a prova pericial deverá recair sobre a extensão do impacto ambiental do empreendimento siderúrgico bem como sobre vícios do licenciamento concedido. Neste caso, a definição merece indeferimento. Neste dapasso, tenho que parte dos quesitos impugnados de fato são impertinentes e, assim, devem ser indeferidos. Os quesitos 03, alínea a, 04, 05 e 11, formulados pelo MPF, questionam a opinião técnica da comissão de peritos quanto a estudos e pareceres atinentes ao empreendimento objeto da ação e a concessão de licenciamento ambiental. Por se tratar de avaliação de técnica de estudos e pareceres, verifico pertinência nos quesitos enumerados. De seu turno, o quesito 06, alínea b, concernente à regularização fundiária e a realocação de famílias, deverá ser respondido pelos peritos somente em relação a aspectos fáticos e ecológicos, dispensando-se a análise jurídica da medida, tendo em vista que tal ponderação não incumbe ao laudo pericial. Por sua vez, o quesito 18 é impertinente da maneira como foi formulado, ao questionar a opinião dos experts quanto às alegações formuladas pelas partes. Não cabe ao perito se manifestar sobre os argumentos defendidos pelas partes. Assim, indefiro o quesito nos termos propostos e formulo em substituição questão judicial a ser respondido: Os peritos poderiam delimitar a área de influência do objeto, especificando as áreas de impacto ambiental direto e indireto? Qual o critério adotado? Por sua vez, indefiro os quesitos 06, a e c, 12 a e 16, por se tratarem de quesitos que exigem ponderações jurídicas, que fogem do objeto da perícia, cabendo às partes, e não aos peritos, tecer considerações sobre a legalidade de atos administrativos. Por fim, os quesitos formulados pela ré IMASUL e impugnados pela ré MMX demonstram-se pertinentes ao objeto da perícia, por versarem sobre aspectos técnicos da demanda (produção e demanda de carvão vegetal, medidas de controle ambiental adotadas pelo empreendimento). Desse modo, DEFIRO EM PARTE os pedidos da ré MMX, para indeferir os quesitos formulados pelo Parquet sob nº 06, alíneas a e c, 12 alínea a, 16, bem como delimitar a abrangência do quesito 06, alínea b, bem como formular questão judicial em substituição ao quesito 18. Tendo em vista a decisão proferida pelo STJ às f. 6086-6088, expeça-se ofício à Pró-Reitoria administrativa da UFMS para que informe a disponibilidade do corpo de peritos nomeados na decisão de f. 6008 realizar os trabalhos sem o adiamento dos honorários periciais. Com a resposta, tornem conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000098-05.2014.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-86.2013.403.6004) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1573 - PAULO HENRIQUE CAMARGOS TRAZZI) X ABBS AGROPECUARIA BRAHMAN BEEF SHOW LTDA(MG064847 - MARCO VINICIO MARTINS DE SA E MS016731 - THYARA DA CRUZ VIEGAS E MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX E MG086410 - LEONARDO DE ALMEIDA LOPES) X UNIAO FEDERAL X MARIO JOSE JUNIOR DE CAMARGOS(MG099867 - MARIO JOSE JUNIOR DE CAMARGOS)

I. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (f. 654-669): Trata-se de embargos de declaração opostos por ABBS Agropecuária Brahman Beef Show Ltda objetivando a declaração da decisão de fls. 521-526v, que rejeitou as preliminares arguidas nas peças de defesa, decida sobre a necessidade e o momento adequado para a produção das provas requeridas pelas partes e determinou à Superintendência de Patrimônio da União - SPU que instrua os autos com documentos. Aponta a embargante, em resumo, a existência de omissão e contradição na decisão atacada, consistentes no fato de que prevalece o título de registro imobiliário que possui sobre a área objeto de discussão nesta Ação Civil Pública, de modo que os estudos, mapas, medições e perícias a serem realizados devem respeitar sua área; no fato de que os documentos juntados pela Secretaria de Patrimônio da União - SPU não apresentam qualquer estudo, mapa ou detalhamento que comprove que se trata de área da União, o que mostra a necessidade de realização de perícia técnica para a delimitação das áreas públicas e particulares, da linha média das enchyentes e para a prova de que se trata de área pública; na necessidade de realização de perícia socioambiental na área, existindo contradição ao se indeferir tal prova e ao mesmo tempo reconhecer a possibilidade de realização de perícia em momento oportuno; na necessidade de que se envie todos os TAUS emitidos na área, inclusive os emitidos em favor de ranchos pesqueiros; por fim, pede liminar para que lhe seja deferido o direito de exercer a posse sobre as demais áreas da fazenda que não são alvo desta ação, bem como manter as construções e viabilizar os pedidos de licenças ambientais perante a SPU até o final da demanda. Decido. Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão e, ainda, corrigir erro material. Nesse passo, a omissão, contradição, obscuridade e o erro material suscetíveis de serem afastados por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos. Concorde-se ou não com a decisão, cabe à parte descontente guerrear-lhe sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial integradora do decisum através do instrumento manejado para pura e simplesmente buscar a reforma de seu conteúdo, uma vez que a parte embargante não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão, obscuridade ou contradição passíveis de correção. Frisa destacar que, ao contrário do que a embargante pretende dar a entender, a decisão de f. 521-526v não indeferiu a realização de perícia técnica, mas apenas postergou a verificação da necessidade de tal prova para momento posterior à apresentação dos documentos pelo SPU e posterior à realização da audiência de instrução e julgamento, por entender que estas podem ser suficientes para a definição de se tratar ou não de área pública. Sobre o título de registro imobiliário apontado pela embargante, sua existência, regularidade e validade é um dos pontos controvertidos desta ação, o que impede que influia nos estudos, mapas, medições e perícias a serem realizados nos autos. Como já dito, aos embargos de declaração compete o combate das omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais porventura existentes na respectiva decisão atacada, não se mostrando a via adequada para a embargante se insurgir contra fatos ou documentos estranhos à fundamentação da decisão, razão pela qual não conheço qualquer insurgência contra os documentos trazidos aos autos pela SPU às f. 530-639, por não dizerem respeito ao conteúdo da decisão atacada. O indeferimento da realização da perícia socioambiental foi devidamente fundamentado, levando-se em conta a irrelevância de tal prova para a solução da controvérsia sobre a existência de população tradicional na área e o fato de que, por ora, são suficientes as provas colhidas na ação cautelar antecedente e nestes autos. Por fim, não são os embargos de declaração a via adequada para a embargante formular pedido liminar de manutenção de posse sobre a área ou obter autorização para licenças ambientais, razão pela qual não conheço tal pedido. Vale repisar que os fundamentos da decisão estão límpida e cristalina delineados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão e contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão. Ressalto que compete ao julgador apontar os fundamentos adequados ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu neste caso, não se vislumbrando na decisão embargada quaisquer dos vícios previstos no artigo 1.022 do CPC. Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. Intimem-se o embargante. II. DOS DOCUMENTOS TRAZIDOS AOS AUTOS PELA SPU: Em cumprimento à determinação exarada às f. 521-526, a Secretaria de Patrimônio da União - SPU instruiu os autos com os documentos de f. 530-639. O Ministério Público Federal manifestou-se às f. 649-650 e solicitou a complementação da documentação; contudo não foi dada aos requeridos a oportunidade de se manifestarem sobre os documentos. Assim, após a intimação determinada alhures, de-se vista dos autos aos requeridos para que se manifestem sobre os documentos apresentados pela Secretaria de Patrimônio da União (f. 530-639). Com a manifestação das partes, o decurso do prazo para tal fim, tornem os autos conclusos para o exame da necessidade de complementação da documentação apresentada pela SPU, bem como para o agendamento de audiência de instrução e julgamento. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000294-53.2006.403.6004 (2006.60.04.000294-0) - OLANDA ARRUDA COELHO(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS014904 - RHLIANN DO NASCIMENTO SOARES)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os ofícios requisitórios cadastrados.

0000648-39.2010.403.6004 - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para manifestar sobre o laudo pericial (fs. 157-168), no prazo de 05 (cinco) dias

0000188-81.2012.403.6004 - RAMONA APARECIDA GREGORIA(MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os ofícios requisitórios cadastrados.

0000538-64.2015.403.6004 - IZABEL PEREIRA DE OLIVEIRA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias

0000578-12.2016.403.6004 - ALCIDES DA COSTA SOARES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para manifestar sobre o laudo pericial (fs. 143-154), no prazo de 10 (dez) dias

0000638-82.2016.403.6004 - LAUDEGARIO ERMENEGILDO DE SA(MS020031 - DIEGO TRINDADE SAITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para manifestar sobre o laudo pericial (fs. 54-63), no prazo de 15 (quinze) dias

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000394-37.2008.403.6004 (2008.60.04.000394-0) - MARIA BENEDITA NASCIMENTO DELGADO(MS008769 - SALIM KASSAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA BENEDITA NASCIMENTO DELGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os ofícios requisitórios cadastrados.

Expediente Nº 9081

ACAO PENAL

0000956-58.2008.403.6000 (2008.60.00.000956-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X BLACK COMERCIO DE CARVAO VEGETAL LTDA(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E MS018167 - JULIO BARBOSA DE CARLI) X MARCOS JOSE BRITO(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X HF AGROPECUARIA LTDA(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X HUGO RODRIGUES FREIRE(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES)

Ficam as defesas dos réus: i. BLACK COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA e MARCOS JOSÉ BRITO intimada a retificar ou ratificar as alegações finais já apresentadas (f.702/708) e ii. HF AGROPECUÁRIA LTDA e HUGO RODRIGUES FREIRE intimada a apresentar as alegações finais, no prazo estabelecido em audiência. Publique-se. Cumpra-se.

0000793-66.2008.403.6004 (2008.60.04.000793-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BLACK COMERCIO DE CARVAO VEGETAL LTDA(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X MARCOS JOSE BRITO(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X H F AGROPECUARIA LTDA(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X HUGO RODRIGUES FREIRE(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES)

Ficam as defesas dos réus BLACK COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA, MARCOS JOSÉ BRITO, HF AGROPECUÁRIA LTDA e HUGO RODRIGUES FREIRE, intimadas a apresentarem as alegações finais, conforme estabelecido em audiência.

0001726-34.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS DIONE RODRIGUES VIEIRA(MT006960 - CARLOS MAGNO KNEIP ROSA E MT0095870 - GISELLA CRISTINA KNEIP ROSA SILVA)

Tendo em vista a certidão (f.1730), a fim de que posteriormente não se alegue nulidade, intime-se o réu, pessoalmente e por publicação para, no prazo de 05(cinco) dias, constituir novo defensor para apresentação das contrarrazões de apelação. Decorrido o prazo sem manifestação, desde já nomeio para a sua defesa a Drª Isabel Cristina Santos Sanchez - OAB/MS 15.689, devendo ser intimada deste ato, bem como, para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória n. ___/2017-SC para Subseção Judiciária de Alta Floresta/MT, para intimação do réu MARCOS DIONE RODRIGUES VIEIRA, podendo ser localizado no endereço Av. Perimetral, Senhora Santana, 660, Boa Nova 3, telefones 9959-8899/9647-3575, em Alta Floresta/MT.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR JOSE RENATO RODRIGUES

DIRETOR DE SECRETARIA

EDILSON ANTONIO DA SILVEIRA

Expediente Nº 9123

ACAO PENAL

0000824-68.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MATEUS GARCIA DE FREITAS(SP326917 - CLELIOLENO JOSE PEREIRA DA COSTA)

FICA A DEFESA INTIMADA PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL.

Expediente Nº 9124

ACAO PENAL

0002106-49.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JONATHAN RAMIRES PINTO

Autos n. 0002106-49.2014.403.6005MPF X JONATHAN RAMIRES PINTO1. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de JONATHAN RAMIRES PINTO (fs. 37-38), pela prática, em tese, da conduta prevista no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal Brasileiro. A denúncia foi regularmente recebida às fs. 49-49/v.Devidamente citado, JONATHAN RAMIRES PINTO, através de seu defensor constituído (fs. 63), apresentou resposta à acusação (fs. 61-63), nada alegando em sede preliminar e arrolando as mesmas testemunhas de acusação. 2. A alteração introduzida no Código de Processo Penal pela Lei 11.719/2008 possibilitou o julgamento antecipado da lide, oferecendo ao réu um tom garantista, uma vez que, diferentemente da antiga defesa prévia, que era peça facultativa, a atual resposta escrita é obrigatória, momento em que o defensor deverá apresentar todos os argumentos fáticos e jurídicos, com a finalidade de convencer o juiz a absolver sumariamente o réu. O art. 396-A do Código de Processo Penal aduz que: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (grifei)De acordo com o art. 397 do mesmo Diploma:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. (grifei)Assim, em obediência ao art. 397 do CPP, passo à análise das hipóteses que, se presentes, autorizariam a absolvição sumária dos réus. Verifico que não estão presentes nos autos causas excludentes de ilicitude, tais como estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular do direito. Não há provas de que os réus não tinham consciência da ilicitude de suas condutas, tampouco de inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual não há excludentes da culpabilidade. Também não há, no momento, causas de extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito.3. Designo o dia 05/09/2017, às 15:00 horas (horário MS), para a realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas comuns SOLANGE TERUYA DE OLIVEIRA e GERONIMO RIBEIRO DE SOUZA, bem como será interrogado o réu JONATHAN RAMIRES PINTO, podendo ser proferida sentença.À vista do disposto na Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, a oitiva das testemunhas comuns SOLANGE TERUYA DE OLIVEIRA e GERONIMO RIBEIRO DE SOUZA será realizada, pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal Dourados - MS. Depreque-se à Subseção Judiciária de Dourados - MS as intimações das referidas testemunhas, para que compareçam na sede do aludido Juízo, na data e horário supramencionados, a fim de que sejam ouvidas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.A defesa deverá se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventual interesse ou dispensa na realização do interrogatório do réu, considerando meu entendimento de que tal ato processual é meio de defesa, podendo, portanto, ser dispensado. 4. A secretária deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.5. Fica a defesa intimada a acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.6. Intime-se o réu JONATHAN RAMIRES PINTO, através de seu defensor constituído nos autos (fs. 63), acerca da audiência designada. Intime-se. Depreque-se. Cumpra-se. De-se ciência ao Ministério Público Federal. Ponta Porã/MS, 05 de Julho de 2017. JOSÉ RENATO RODRIGUES Juiz Federal CÓPIA DESTES DESPACHO/DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA (N. 345/2017 - SCFD) AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS - MS, deprecando a INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS COMUNS: 1) SOLANGE TERUYA DE OLIVEIRA, Policial Rodoviário Federal, matrícula n. 1199993, lotada na Delegacia Rodoviária 3/4 de Dourados; 2) GERONIMO RIBEIRO DE SOUZA, Policial Rodoviário Federal, matrícula n. 167227, lotado na Delegacia de Polícia Rodoviária 3/4 de Dourados, para que compareçam NESSE Juízo Federal, no dia 05/09/2017, às 15:00 horas (horário do MS) - 16:00 horas (horário de Brasília - DF), para audiência de instrução e julgamento, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

0001778-51.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAURICIO ANDRE DE SA JUNIOR(MS005078 - SAMARA MOURAD)

Autos n. 0001778-51.2016.403.6005MPF X MAURICIO ANDRÉ DE SÁ JUNIOR1. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de MAURICIO ANDRÉ DE SÁ JUNIOR (fs. 51-53), pela prática, em tese, da conduta prevista no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal Brasileiro. A denúncia foi regularmente recebida às fs. 57-58. Devidamente citado, MAURICIO ANDRÉ DE SÁ JUNIOR, através de seu defensor constituído (fs. 107), apresentou resposta à acusação (fs. 112-114), nada alegando em sede preliminar e arrolando as mesmas testemunhas de acusação. 2. A alteração introduzida no Código de Processo Penal pela Lei 11.719/2008 possibilitou o julgamento antecipado da lide, oferecendo ao réu um tom garantista, uma vez que, diferentemente da antiga defesa prévia, que era peça facultativa, a atual resposta escrita é obrigatória, momento em que o defensor deverá apresentar todos os argumentos fáticos e jurídicos, com a finalidade de convencer o juiz a absolver sumariamente o réu. O art. 396-A do Código de Processo Penal aduz que: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (grifei)De acordo com o art. 397 do mesmo Diploma:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. (grifei)Assim, em obediência ao art. 397 do CPP, passo à análise das hipóteses que, se presentes, autorizariam a absolvição sumária dos réus. Verifico que não estão presentes nos autos causas excludentes de ilicitude, tais como estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular do direito. Não há provas de que os réus não tinham consciência da ilicitude de suas condutas, tampouco de inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual não há excludentes da culpabilidade. Também não há, no momento, causas de extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito.3. Designo o dia 31/08/2017, às 16:00 horas (horário MS), para a realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas comuns CARLOS EDGAR VILA e JADERSON DIANE LANGE, bem como será interrogado o réu MAURICIO ANDRÉ DE SÁ JUNIOR, podendo ser proferida sentença.À vista do disposto na Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, as oitivas das testemunhas comuns CARLOS EDGAR VILA e JADERSON DIANE LANGE serão realizadas, pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal Dourados - MS. No mesmo sentido, o réu MAURICIO ANDRÉ DE SÁ JUNIOR será interrogado, também pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de São Paulo - SP. Depreque-se à Subseção Judiciária de Dourados - MS e à Subseção Judiciária de São Paulo - SP as intimações das referidas testemunhas e do réu, para que compareçam na sede do aludido Juízo, na data e horário supramencionados, a fim de que sejam ouvidas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.A defesa deverá se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventual interesse ou dispensa na realização do interrogatório do réu, considerando meu entendimento de que tal ato processual é meio de defesa, podendo, portanto, ser dispensado. 4. A secretária deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.5. Fica a defesa intimada a acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intime-se. Depreque-se. Cumpra-se. De-se ciência ao Ministério Público Federal. Ponta Porã/MS, 07 de Julho de 2017. JOSÉ RENATO RODRIGUES Juiz Federal CÓPIA DESTES DESPACHO/DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA (N. 351/2017 - SCFD) AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS - MS, deprecando a INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS COMUNS: 1) CARLOS EDGAR VILA, Policial Rodoviário Federal, Matrícula n. 1969561, lotada na DPRF/DD; 2) JADERSON DIANE LANGE, Policial Rodoviário Federal, Matrícula n. 1751970, lotado na DPRF/DD; 3) MAURICIO ANDRÉ DE SÁ JUNIOR, brasileiro, convivente, comerciante, RG n. 26533648-X SSP/SP, CPF n. 267.307.548-85, podendo ser encontrado na Rua Ajoia Montã, n. 280, Bloco A, Apt 21, Parque das Nações Unidas - Jaraguá, em São Paulo - SP, para que compareçam NESSE Juízo Federal, no dia 31/08/2017, às 16:00 horas (horário do MS) - 17:00 horas (horário de Brasília - DF), para audiência de instrução e julgamento, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

Expediente Nº 9125

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001240-70.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(MS009768 - ALEXANDRE MANTOVANI) X SEGREDO DE JUSTIÇA

SEGREDO DE JUSTIÇA

PETICAO

0002640-22.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000334-17.2015.403.6005) JAIR VOGEL(MS020717 - SILVIO REINALDO RODRIGUES VAEZ E MS020720 - TIAGO ANTONIO RODRIGUES VAEZ) X JUSTICA PUBLICA

Sentença(Tipo C) Trata-se de pedido apresentado por JAIR VOGEL buscando a liberação da restrição que recai sobre o Fiat/Stilo Flex, placas HSX-8522, por força de decisão prolatada nos autos nº 0000334-17.2015.403.6005. Diz o requerente que o veículo lhe pertence, apesar de estar registrado em nome de Filipe G. F. Santos, tendo emprestado a Carlos Henrique Alves Parolin. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fs. 11/110). É o relatório. Decido. Observo que na sentença penal condenatória prolatada nos autos da ação penal n. 0000334-17.2015.403.6005 foi aplicada pena de perdimento, em favor da UNIÃO, do citado bem(...) Decreto, portanto, o perdimento, em favor da União, dos seguintes veículos: 1) Toyota/Hilux SW4, placa HGH-6008; 2) Dodge/RAM, placa OLP-8181; 3) Fiat/Stilo, placa HSX-8522; 4) Porsche/Cayenne, placa KWD-2776; 5) VW/Kombi, placa BSF-6511; 6) GM/Meriva, placa DTE-8505; 7) GM/S-10, placa HRM-4526; 8) GM/S-10, placa JYI-7349 e; 9) Kia/2400, placa BZY-3074, bem como dos numerários constantes nas contas dos condenados CARLOS HENRIQUE ALVES PAROLIN, SÔNIA ANGELA MOREL BOGADO, CARMEN BOGADO VERA, GERALDO AMORIM VERA, EDMAR SÉRGIO TAMURA MACERA e de VALCIDES CASTRO NASCIMENTO, em especial das contas Banco do Brasil, agência. 0078-7, conta 16298-1 (de CARMEM BOGADO MECÂNICA MS) e Banco Bradesco, agência 0173-2, conta 40.135-8 (de SÔNIA ANGELA MOREL BOGADO). (...) - grifei meus. Desse modo, resta prejudicado presente pedido de liberação, por falta de objeto, já que determinado o perdimento do bem buscado pelo requerente. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito pela ausência superveniente de interesse de agir (art. 485, VI, CPC). Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 9126

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

000415-92.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADRIELI DIAS RODRIGUES(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X JULIO CESAR DUARTE(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) X FERNANDO GARCIA GONCALVES(MS018374 - VINICIUS JOSE CRISTYAN MARTINS GONCALVES)

1. Tendo em vista a certidão de fl. 335, intime-se a defesa da ré ADRIELI para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, informe o atual endereço da ré acima mencionada, sob pena de revogação da liberdade provisória, conforme determinado às fls. 49/52 da comunicação de prisão em flagrante. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF. Intime-se.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 4688

MANDADO DE SEGURANCA

0000692-11.2017.403.6005 - ALESSANDRA DA CRUZ RODRIGUEZ(MS012319 - FELIPE CAGLIARI DA ROCHA SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS

Vistos em DECISÃO. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALESSANDRA DA CRUZ em desfavor do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ, objetivando a devolução do veículo Mercedes Benz, placa CZB-4152. Sustenta ter emprestado o veículo a Milton Facha Madia para viagem ao Paraguai e que o motorista foi abordado no Posto Capecy, no Município de Ponta Porá, oportunidade em que os policiais rodoviários federais constataram o transporte de diversas mercadorias estrangeiras, sem o competente desembaraço aduaneiro. Defende que não possui qualquer envolvimento com o ilícito aduaneiro e que eventual decretação de perdimento ofenderia o princípio da proporcionalidade, considerando os antecedentes da impetrante e o confronto entre o valor do automóvel e o dos produtos apreendidos. Requer a concessão de liminar para a imediata liberação do bem. Juntou documentos às fls. 13/34. Determinada a emenda para regularização processual (fl. 36/37), o que restou atendido às fls. 47/55. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, conceder-se-á liminar quando houver fundamento relevante para o pedido (fumus boni iuris) e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, se não adotadas as providências necessárias para a preservação do objeto reclamado até o julgamento de mérito (periculum in mora). O documento de fls. 15 comprova que a impetrante é proprietária do bem apreendido, proporcionando verossimilhança às suas alegações. Ademais, há risco potencial ao resultado útil do processo, caso o automóvel seja destinado a terceiro de boa-fé, em decorrência de eventual pena de perdimento. Assim, considerando a necessidade de oitiva da autoridade impetrada para correto delineamento dos fatos, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, por ora, apenas para determinar ao impetrado que se abstenha de alienar os veículos, na esfera administrativa, até o final julgamento da presente demanda. Oficie-se à Inspetoria da Receita Federal do Brasil para cumprimento da presente decisão. Defiro a gratuidade de justiça. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009). Cientifique-se a FAZENDA NACIONAL para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001167-64.2017.403.6005 - GLOBALMAX INDUSTRIA PLASTICA LTDA(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÁ/MS

GLOBALMAX INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandamus em desfavor do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS, objetivando seja o impetrado instado a realizar o processamento do desembaraço aduaneiro das mercadorias constantes na DI nº 17/0902207-0. Juntou procuração e documentos às fls. 17/42. Determinada a emenda da inicial, às fls. 46. A parte impetrante requereu a desistência do feito (fl. 48/59), e requereu a desistência da ação (fl. 60). É o relatório. DECIDO. A desistência da ação é instituto processual civil em que prevalece a livre iniciativa da parte autora, a qual voluntariamente desiste de prosseguir com a ação, sem prejuízo quanto à propositura de nova demanda em momento posterior. No caso do mandado de segurança, vige a regra de que a medida pode ser adotada a qualquer tempo, ainda que depois da decisão de mérito favorável, e independentemente de anuência da parte contrária. Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

0001183-18.2017.403.6005 - GLOBALMAX INDUSTRIA PLASTICA LTDA(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÁ/MS

GLOBALMAX INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandamus em desfavor do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS, objetivando seja o impetrado instado a realizar o processamento do desembaraço aduaneiro das mercadorias constantes na DI nº 17/0931910-2. Juntou procuração e documentos às fls. 17/51. Determinada a emenda da inicial, às fls. 55. A parte impetrante requereu a desistência do feito (fl. 57). É o relatório. DECIDO. A desistência da ação é instituto processual civil em que prevalece a livre iniciativa da parte autora, a qual voluntariamente desiste de prosseguir com a ação, sem prejuízo quanto à propositura de nova demanda em momento posterior. No caso do mandado de segurança, vige a regra de que a medida pode ser adotada a qualquer tempo, ainda que depois da decisão de mérito favorável, e independentemente de anuência da parte contrária. Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Expediente Nº 4689

INQUERITO POLICIAL

0002481-79.2016.403.6005 - DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BELA VISTA - MS X GREGORIO CANIZA NETO(MS009958 - OSVALDO NUNES MELO E MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X GLEYCIANE NOGUEIRA(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS009958 - OSVALDO NUNES MELO)

Vistos etc. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por GLEYCIANE NOGUEIRA, sob o argumento de que estão ausentes os fundamentos para decretação da medida cautelar, uma vez que é portadora de bons antecedentes, possuindo ocupação lícita e residência fixa (fls. 214/245). O MPF se manifestou favoravelmente ao pleito (fls. 177-178). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Diz o artigo 312 do Código de Processo Penal que deverá o juiz conceder a liberdade provisória, quando não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva, impondo-se, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. A prisão cautelar só pode ser mantida se for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação, exigindo-se a comprovação da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus commissi delicti), bem como a coexistência de um dos fundamentos relativos ao periculum libertatis, quais sejam: proteção da ordem pública ou econômica, conveniência da instrução criminal ou garantia da aplicação da lei penal. O fumus commissi delicti impõe a observação da prova da existência do delito e indícios suficientes de autoria (art. 312 CPP). Ou seja, inicialmente já se exige um juízo de certeza de que o crime realmente ocorreu, assim como, ao menos, uma prova semiplena de que se trata de um delito típico, ilícito e culpável. Nesse segundo aspecto, se faz necessário um prognóstico positivo sobre a autoria delitiva. No caso em comento, o fumus commissi delicti encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que Gregório Caniza Neto e Gleyciane Nogueira foram presos em flagrante por supostamente importarem duas armas de fogo e munições de diversos calibres do Paraguai (fls. 02-15). A natureza ilícita da conduta decorre do auto de apreensão de fls. 20-21 e do laudo pericial às fls. 55-61. Todavia, não estão presentes os requisitos do periculum libertatis. Em análise perfunctória, milita a favor da ré o fato de que o crime eventualmente cometido não ocorreu com violência ou grave ameaça à pessoa. Ademais, as circunstâncias fáticas denotam a possibilidade de ser cominada pena privativa de liberdade em regime inicial diferente do fechado, em caso de eventual decreto condenatório. Saliente-se não haver indicativos de que a soltura ensejará risco à instrução criminal, visto que os documentos de fls. 237 e 242/243 fazem prova de que a ré possui residência fixa (na Rua Montevidéo, nº 283, casa 03, Campo Grande/MS) e não ostenta qualquer apontamento criminal anterior (fls. 239/240 e 244/245), afastando igualmente qualquer receio sobre eventual reiteração delitiva. No que tange à necessidade de garantia da ordem pública e de se assegurar a aplicação da lei penal, entendo que podem ser estabelecidas medidas menos gravosas para o caso. Neste aspecto, a Lei nº 12.403/11 alterou dispositivos do Código de Processo Penal relativos à prisão processual, possibilitando a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, conforme disposto nos artigos 282, 6º e 319, ambos do Código de Processo Penal, que dispõem: Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (...) 6o A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; VII - interdição provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; IX - monitoração eletrônica. 4o A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares. Ante o exposto, entendo como suficientes e eficazes ao caso a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. Portanto, revogo a prisão preventiva de GLEYCIANE NOGUEIRA, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares: a) comparecimento mensal ao Juízo de sua residência para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, CPP); b) proibição de frequentar região de fronteira com o Paraguai (art. 319, II, CPP); c) proibição de ausentar-se da Comarca onde reside por mais de 8 (oito) dias sem informar ao juízo o local onde pode ser encontrada (art. 319, IV, CPP). Expeça-se contramandado de prisão. Proceda-se à baixa no banco nacional dos mandados de prisão. Apresentadas as respostas à acusação (fls. 186/206 e 207/211), entendo que as teses defensivas não comportam absolvição sumária (artigo 397, CPP), devendo ser realizada a instrução processual para fins de análise dos substratos do crime. Providencie a Secretaria a designação de uma das atas compatível com a pauta deste juízo para oitiva das testemunhas e interrogatório dos réus. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 4690

MANDADO DE SEGURANCA

0001775-96.2016.403.6005 - LAIR KERKHOFF(MS013910 - LUCAS MOTA LORENZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS

Intimem-se o impetrado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

Expediente Nº 4691

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001235-14.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000796-03.2017.403.6005) DAVIDSON JUNIO MONTEIRO FELIPE(RO007975 - LIVIA ROBERTA MONTEIRO E RO007736 - PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por DAVIDSON JUNIO MONTEIRO FELIPE, preso em flagrante em 30.07.2017, pela suposta prática do crime do artigo 18 da Lei 10.826/03. Em síntese, aduz não estarem presentes os requisitos para a prisão preventiva, e que detém ocupação fixa e residência fixa. Juntou documentos às fls. 08/09. Intimado a melhor instruir o pleito (fl. 10 e 26), o requerente apresentou novos elementos às fls. 12/20 e 29/45. O MPF opinou pelo indeferimento (fls. 47/49). É o relatório. Decido. O pedido não merece prosperar. Diz o artigo 312 e seguintes do Código de Processo Penal que a prisão cautelar só pode ser mantida, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Para tanto, exige-se a prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus commissi delicti), bem como a coexistência de um dos fundamentos relativos ao periculum libertatis, quais sejam: proteção da ordem pública ou econômica; conveniência da instrução criminal ou garantia da aplicação da lei penal. No caso em comento, o fumus commissi delicti encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que o requerente foi preso em flagrante por supostamente importar três armas de fogo de calibre .38 e um carregador modelo caracol para munição calibre 09mm, com quatro munições intactas, que teriam sido adquiridos no Paraguai (fls. 32/35). Quanto ao periculum libertatis, vislumbra-se a necessidade de preservação da ordem pública, considerando o risco concreto de reiteração delituosa. Isso porque, mesmo sabendo sobre a necessidade de observância aos requisitos relativos ao cumprimento do livramento condicional, o requerente se envolveu na prática de novo crime, que inclusive possui estreita vinculação com a infração penal ocasionadora do seu decreto condenatório (roubo com uso de arma de fogo). Neste caso, é necessária a adoção de um tratamento mais rigoroso por parte do Poder Judiciário para evitar a perpetuação delitiva e o próprio descrédito na justiça. No que pertine ao comprovante de ocupação lícita (fls. 38/41), como bem destaca o órgão ministerial, faltam parâmetros para elucidar se a atividade realmente é utilizada pelo requerente como meio principal de subsistência. Não bastasse, o veículo cadastrado para o transporte de passageiros (fl. 41) foi o mesmo utilizado para a possível prática criminosa (fls. 32/35), o que reforça os argumentos quanto à essencialidade do cárcere cautelar para evitar a reprodução de novos ilícitos. Desta forma, a documentação trazida aos autos não traz qualquer modificação substancial a fim de que seja reconsiderada a decisão proferida em audiência de custódia (fls. 13/15). Quanto à impossibilidade de aplicação das medidas cautelares do art. 319 do CPP, se deve entender que com o advento da Lei 12.403/2011, a liberdade provisória deixa de funcionar apenas como medida de contracautela substitutiva da prisão em flagrante e passa a ser compreendida como providência cautelar autônoma. No caso em epígrafe tendo em conta o binômio adequação e proporcionalidade, não se torna possível a decretação das medidas cautelares diferentes da prisão, uma vez que a preventiva é a única medida capaz de afastar eventual risco provocado pela liberdade do suposto sujeito delitivo, como justificado pelos motivos acima expostos. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva formulado por DAVIDSON JUNIO MONTEIRO FELIPE, em razão da presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), além de persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente. Publique-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Extraia-se cópia desta decisão, encartando-a nos autos principais. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, archive-se.

Expediente Nº 4692

PROCEDIMENTO COMUM

0002576-17.2013.403.6005 - LOCALIZA RENT A CAR S/A(MG083083 - CHRISTIANO PIRES GUERRA XAVIER) X UNIAO FEDERAL(MS015239A - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO)

Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0002407-93.2014.403.6005 - ALIANCE TRANSPORTADORA EIRELI - ME(MS017608 - ERIKA AREVALO DA ROSA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

Autos n. 00006708420164036005 Autora: ALIANCE TRANSPORTADORA EIRELLI MERÉU UNIÃO FEDERAL. Sentença Tipo AVistos em sentença. Trata-se de ação anulatória de ato administrativo, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por ALIANCE TRANSPORTADORA EIRELLI - ME em desfavor da UNIÃO FEDERAL, em que objetiva a restituição do veículo do tipo Trator Mercedes Benz, placa NFO-7579, acoplado a um semirreboque basculante, placa JZF-6550. Sustenta que o caminhão foi apreendido após abordagem realizada pela Polícia Rodoviária Estadual, no dia 10 de agosto de 2014, no município de Ivinhema/MS, momento em que se constatou o transporte de mercadorias de origem estrangeira sem o pagamento dos tributos devidos. Menciona que o veículo estava sendo conduzido pelo empregado da empresa requerente, Nilton Santos Cruz, que detinha autorização exclusiva para levar o bem ao DETRAN/GO, onde seria procedida à regularização documental. Argumenta que não assentiu com a importação ilícita, restando patente a boa-fé e a desproporcionalidade da pena de perdimento. Juntou procuração e documento às fls. 18/73. A antecipação de tutela foi parcialmente concedida para sustar os efeitos da pena de perdimento (fl. 76/76-verso). O requerido apresentou contestação, às fls. 83/88, em que reclama a improcedência do pedido. Sucintamente, defende haver evidências de má-fé do requerente, e a inaplicabilidade da tese de confisco porque tanto a empresária individual quanto o seu irmão, Nilton Santos Cruz, são reincidentes e respondem a outros processos administrativos por ilícito aduaneiro. Réplica pelo autor, às fls. 91/94. Cópia do processo administrativo-fiscal, às fls. 105/204, com oitiva das partes às fls. 207/208 e 215/227. A União desistiu do depoimento pessoal da autora (fl. 207/208). Julgamento convertido em diligência para oportunizar a parte requerente a apresentação de documentos que justificassem os registros constantes no SINIVEM (fl. 228), o que restou atendida às fls. 237/274. Manifestação pelo réu, às fls. 279/280, ratificando a improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito. A requerente pleiteia a restituição do caminhão do tipo Trator Mercedes Benz, placa NFO-7579, acoplado a um semirreboque basculante, placa JZF-6550, que foi apreendido por ato da Polícia Rodoviária Estadual, em razão do transporte irregular de mercadoria (mantas) (fl. 152). Por ocasião dos fatos, o veículo era conduzido por Nilton Santos Cruz (fl. 107). Para efeito de perdimento do bem, além da demonstração do envolvimento do proprietário nos fatos, deve haver proporção entre o seu valor e o das mercadorias. Além disso, doutrina e jurisprudência majoritárias entendem que o proprietário do veículo apreendido com mercadorias proibidas ou provenientes do exterior sem a documentação de importação pertinente não pode ser responsabilizado, por tal conduta, se para ela não concorreu. Há prova do domínio, às fls. 39/40. Por sua vez, a parte requerente alega ser terceiro de boa-fé, e que não autorizou o transporte de mercadoria ilícita. A circunstância não resta sedimentada nos autos. Inicialmente, constata-se que a representante da empresa individual, Maria de Lourdes Santos da Cruz Lopes, e o condutor do caminhão apreendido, Nilton Santos Cruz, detêm relação de parentesco (irmãos) (fls. 30 e 35). A condição, por si só, nada comprova, entretanto é um indicio de intimidade entre os envolvidos, a demonstrar que seria impossível o completo desconhecimento sobre a prática da conduta ilícita. A requerente aduz que o condutor estava em posse do bem, exclusivamente, para regularização documental no DETRAN/GO. Ocorre que a apreensão do caminhão ocorreu após abordagem policial concretizada no Município de Ivinhema/MS. A considerar a distância entre as localidades, bem se vê que esta não é uma viagem rápida, em que o empregador não detivesse elementos para desconfiar sobre um possível desvio de rota, ou não tentasse qualquer contato para apurar a demora do retorno. Ou seja, é manifesto que havia anuência para o deslocamento a esta região de fronteira. Tanto a empresária individual (fl. 154-verso) quanto o condutor do automóvel (fl. 155-verso) detêm ocorrências anteriores atinentes ao ilícito aduaneiro. Do mesmo modo, foram constatados múltiplos registros de passagem do caminhão para localidades próximas à fronteira, não satisfatoriamente justificados pelos documentos de fls. 246/274, visto que o único subsídio a vincular a empresa requerente aos alegados serviços de transporte para empresas habilitadas em processo de licitação é o recibo de fl. 256. Tais fatos se contrapõem à alegação de boa-fé da parte requerente, uma vez que tudo indica que tinha ciência da destinação ilícita que estava sendo dada ao veículo, não lhe favorecendo a presunção de boa-fé. Como é cediço, o Paraguai é destino de compras de mercadorias mais baratas, cuja importação irregular é constante. Não se pode olvidar que a finalidade da legislação tributária é que seja punido não apenas aquele que introduz, diretamente, mercadorias irregulares no país, mas, também, o proprietário do veículo que o auxilia com conhecimento das circunstâncias envolvidas. Outrossim, não se aplica ao caso a tese da desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e o do veículo. Segundo dados da Receita Federal, o veículo foi avaliado em R\$ 142.600,01 (fl. 56) e as mercadorias em R\$ 30.703,75 (fl. 152). Malgrado a disparidade entre os valores, é certo que a demonstração de prática reiterada de conduta relativa à importação de mercadorias estrangeiras sem regularização tributária afasta a tese de desproporcionalidade, e impõe um tratamento mais gravoso por parte do Poder Público para evitar que a circunstância se torne uma profissão. É irrelevante o fato de as ocorrências anteriores não terem ocasionado específica ação de cobrança, porque se está diante de uma violação recorrente do ordenamento jurídico, configuradora de abuso de direito. Em idêntico raciocínio, manifesta-se a jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. VEÍCULO APREENDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE ENTRE OS VALORES DAS MERCADORIAS E DO VEÍCULO. REINCIDÊNCIA E MÁ-FÉ DO INFRATOR. PROPORCIONALIDADE AFASTADA. I - Como se observa, a jurisprudência, para respaldar a aplicação da pena de perdimento, exige que esteja comprovada, na infração imputada, a responsabilidade e má-fé do proprietário do veículo. Assim, cabe ao Fisco provar que teve o proprietário do veículo transportador responsabilidade diante do ato praticado pelo motorista, provar que agiu em conluio, com má-fé, que se aproveitou ou consentiu com o proveito que este teve da atividade ilícita exercida. II - Na espécie, os elementos constantes dos autos apontam para uma evidente responsabilidade do impetrante quanto à imputação levantada pela autoridade aduaneira. Afasta-se a boa-fé e o argumento de desproporcionalidade entre o valor dos bens e o do veículo, tendo em vista as circunstâncias relatadas e as constantes viagens a Ponta Porá. III - Desta forma, a prática da conduta delitiva de forma reiterada afasta a aplicação do princípio da proporcionalidade. IV - Apelação não provida. (TRF-3, AMS 00014133120154036005, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, 3ª Turma, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 03.05.17) MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. VEÍCULO APREENDIDO. PENA DE PERDIMENTO. SIMULAÇÃO DE EMPRÉSTIMO. REITERAÇÃO DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE ENTRE OS VALORES DAS MERCADORIAS E DO VEÍCULO. REINCIDÊNCIA E MÁ-FÉ DO INFRATOR. PROPORCIONALIDADE AFASTADA. I. O Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da pena de perdimento por danos causados ao Erário, por haver previsão expressa na Constituição Federal. 2. A exegese da regra contida no art. 617 do Decreto n.º 4.543/2002 atualmente em vigor por força do Decreto n.º 6.759/2009, referente à condução de mercadoria sujeita à pena de perdimento, é no sentido de que o perdimento do veículo depende da demonstração da responsabilidade do proprietário e da configuração de dano ao Erário, o qual é evidente quando há internalização de mercadoria sem o devido pagamento dos tributos. 3. O proprietário tem a obrigação de evitar que seu veículo seja utilizado na prática de ilícitos, e, sob esse aspecto, é razoável e adequado exigir-lhe cautelas, sendo que sua responsabilidade demonstra-se através da ciência, ainda que potencial, da utilização de seu veículo na prática do ilícito e de indícios que afastam a presunção de boa-fé. 4. A conduta do impetrante e do condutor é habitual, sendo evidente que o empréstimo do veículo apreendido ocorreu apenas para obstar a aplicação da pena de perdimento. 5. É cediço que a simulação de contrato de comodato, mútuo ou arrendamento é prática comumente utilizada na região para impedir a aplicação da pena de perdimento. 6. A pena de perdimento do veículo utilizado em contrabando ou descaminho pode ser afastada quando houver desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo transportador. Tal entendimento, contudo, não é aplicado indiscriminadamente, podendo ser afastado quando comprovada a reincidência e a má-fé do proprietário. 7. A habitualidade da conduta faz desaparecer a alegada desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias. 8. Apelação desprovida. (TRF-3, AMS 00027578620114036005, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, 3ª Turma, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 15.08.16). Assim, não verifico qualquer ilegalidade, pois os fatos descritos no processo administrativo evidenciam a plena configuração da conduta de internalizar mercadorias alienígenas, desacompanhadas da regular documentação, por meio do veículo da parte requerente. No tocante ao direito de propriedade, observo que ele não é absoluto e deve atender a sua função social, razão pela qual não pode ser aceito como instrumento para a prática de infração tributária. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, revogo a tutela antecipada e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Isento de custas. Condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do NCPC, cuja execução observará o disposto no art. 98, 3º, do mesmo diploma legal. Sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Ponta Porá, 29 de junho de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

0000509-74.2016.403.6005 - LAZARO JOSE FERREIRA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MSAutos nº 0000509-74.2016.403.6005AUTOR: LÁZARO JOSÉ FERREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença tipo CTrata-se de ação proposta por LÁZARO JOSÉ FERREIRA, qualificado na inicial, em face do INSS com o objetivo de obter a concessão do benefício de aposentadoria especial, requerida em 13/01/2015. Alega, em síntese, que obteve o reconhecimento judicial de tempo de atividade especial, todavia, o INSS deixou de computar o referido tempo, como especial, por não estar corroborado por PPP. Juntou documentos. Foi concedida a gratuidade de justiça e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 92/101. Intimado, o autor se manifestou sobre a contestação às fls. 105/107. É o relatório. Fundamento e Decido. O INSS requer a extinção do feito, em razão de coisa julgada/litispendência (fls. 92, verso e 93). Com efeito, o autor requer o reconhecimento do tempo de atividade especial já pleiteado na ação 2006.60.05.001291-6 (fls. 49/69), na qual se reconheceu, como tempo de atividade especial, apenas o período de 20/08/75 a 30/12/81. Observa-se, portanto, que o presente feito possui identidade de partes, causa de pedir e pedido formulado no processo nº 2006.60.05.001291-6. Nos termos do artigo 337, 4º, do CPC: Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado. Em face da presença dos mesmos elementos da ação em ambos os processos, resta caracterizada a coisa julgada, devendo prevalecer a ação nº 2006.60.05.001291-6, transitada em julgado anteriormente à propositura da presente ação. Assim, eventual descumprimento pelo INSS de decisão que reconheceu tempo de atividade especial deve ser objeto de execução/cumprimento nos próprios autos. No tocante à eventual possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, assim se manifestou o INSS, em sua contestação, ainda que se reconhecesse o tempo especial pleiteado na lide (6 anos, 4 meses e 11 dias), não seria esse tempo simplesmente somado ao tempo de contribuição já reconhecido pelo INSS, mas tão somente a diferença relativa ao labor especial, o que, mesmo assim, não daria 35 anos de contribuição (fl. 96, verso). Nesse sentido, colaciono a seguinte contagem de tempo: Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m desp 20/08/75 31/08/79 - - - 4 - 12 esp 01/09/79 30/12/81 - - - 2 3 30 01/01/82 01/07/87 5 6 1 - - - 03/11/87 22/10/04 16 11 20 - - - 21 17 21 6 3 42 8.091 2.292 Tempo Total 22 5 21 6 4 12 Conversão (1,4) 8 10 29 3.208,800000 Tempo total (ano, mês e dia) 31 4 20 Verifica-se, pois, que o autor não atingiu os 35 anos necessários para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nem cumpriu o denominado pedágio, previsto no artigo 9º, da Emenda Constitucional nº 20/98, para a concessão de aposentadoria proporcional. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com fundamento no art. 85, 3º, I e 4º, III, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, 3º, do mesmo diploma. Isento de custas, em virtude da gratuidade da Justiça. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porá, 08 de maio de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

0001532-55.2016.403.6005 - JOAO DILMAR ESTIVALET CARVALHO(MS007573 - JOAO DILMAR ESTIVALET CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Baixo os autos em diligência. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do contrato FIES nº 07.0886.185.0003810/43, por se tratar de medida imprescindível à verificação da prescrição ventilada na inicial, dando-se vista à parte autora após sua juntada, para ciência e requerer o que entender de direito. Após, conclusos. Ponta Porá/MS, 07 de julho de 2017. FÁBIO LUPARELLI MAGAJEWSKI Juiz Federal Substituto

0001986-35.2016.403.6005 - ANDRE VICENTIN FERREIRA(MS011146 - ANDRE VICENTIN FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

Intime-se a CEF para indicar, precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002594-33.2016.403.6005 - OSWALDEMIR MACHADO PAVAO(MS014550 - LINCOLN RAMON SACHELARIDE) X JUSTICA PUBLICA

2ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÁ - MSAUTOS Nº 0002594-33.2016.403.6005AUTOR: OSWALDEMIR MACHADO PAVÃOORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo A SENTENÇA OSWALDEMIR MACHADO PAVÃO, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais ou proporcionais, nos moldes do regime jurídico vigente à época da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Em apertada síntese, alega que ingressou com um requerimento administrativo para gozo do benefício previdenciário, porém o pleito lhe foi negado por não atendimento ao tempo mínimo de contribuição. Sustenta que o requerido reconheceu o total de 31 anos, 05 meses e 26 dias, mas não contabilizou o período de 28.02.1981 a 31.01.1985, que foi admitido por sentença trabalhista transitada em julgado. Argumenta ser prova plena a retificação da anotação em Carteira de Trabalho, e que a decisão foi constituída com a participação do INSS, pelo qual o vínculo deve ser admitido. Requer a concessão de tutela antecipada. Juntou procuração e documentos (fls. 19/838). Defendeu a gratuidade de justiça e negada à tutela de urgência (fl. 842/842-verso). O INSS ofertou contestação, às fls. 846/884, sustentando a prescrição quinzenal das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da presente ação e, no mérito, reclama a improcedência do pedido. De forma sucinta, defende que a sentença trabalhista está baseada unicamente na confissão factual, sem que fossem apresentadas quaisquer provas materiais contemporâneas do vínculo empregatício. Réplica pelo autor, às fls. 888/891. Foi colhido o depoimento pessoal do autor e realizada a oitiva de uma testemunha (mídia de fl. 898). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDIDO. Rejeito a preliminar de prescrição quinzenal, porque não houve o transcurso de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (fl. 873) e o ajuizamento da presente ação (fl. 02). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, o art. 202, 1º, da (Constituição Federal assegurava a aposentadoria proporcional, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. O art. 53 da Lei nº 8.213/91 regulava a matéria prevendo a concessão da aposentadoria por tempo de serviço consistente numa renda mensal de: a) para a mulher, 70% do salário de benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário de benefício aos 30 anos de serviço; b) para o homem, 70% do salário de benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário de benefício aos 35 anos de serviço. Com a promulgação da emenda, o tempo de serviço deixou de ser considerado para a concessão da aposentadoria, passando a valer o tempo de contribuição efetiva para o regime previdenciário, sendo extinta a aposentadoria proporcional para quem entrou no mercado de trabalho depois da modificação. A exigência da combinação de tempo de contribuição com idade mínima para a concessão do benefício foi eliminada do texto principal da Emenda Constitucional nº 20 e constou apenas das regras de transição. Assim, conforme regramento atual da matéria, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição observa os seguintes parâmetros: ? segurados inscritos no RGPS até 16.12.1998, inclusive os oriundos de outro regime de Previdência Social, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I ? aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal no valor de cem por cento do salário de benefício, desde que cumpridos: a) 35 anos de contribuição, se homem; b) 30 anos de contribuição, se mulher; II ? aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional, desde que cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente: a) idade: 53 anos para o homem, 48 anos para a mulher; b) tempo de contribuição: 30 anos, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea b.; ? segurados inscritos no RGPS a partir de 17 de dezembro de 1998, inclusive os oriundos de outro regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição desde que comprovem: a) 35 anos de contribuição, se homem; b) 30 anos de contribuição, se mulher. A normativa de transição é aplicável a esta causa, pois o segurado se filiou ao RGPS antes da promulgação da EC 20/98. Bem delineado este ponto, constata-se que a controvérsia reside na possibilidade de o autor contabilizar o período de 28.02.1981 a 31.01.1985, que teve a sua admissibilidade reconhecida por sentença trabalhista, no tempo mínimo de contribuição para gozo do benefício. Originariamente, o termo fixado para a relação empregatícia do interessado com a empresa Jornal da Praça Ltda é de 01.02.1985 a 30.06.2004, conforme se extrai pelo CNIS e pela CTPS (fls. 22/37 e 877). No plano normativo, tratando-se de reconhecimento de tempo de contribuição, rege o termo o prescrito no artigo 55, 3º da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 55 - ... 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeitos quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. O 3º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91 exige início de prova documental para comprovação de tempo de serviço. Cumpre ressaltar que ao magistrado cabe analisar se este ou aquele documento pode ser considerado razoável início de prova material. Tanto o que, com relação à prova do exercício de atividade rural, ficou sedimentado o entendimento junto ao STJ de que o rol previsto no art. 106 da Lei nº 8.213/91 não é exaustivo, admitindo-se a comprovação do tempo de serviço por qualquer outro tipo de prova lícita, desde que observada às exigências do parágrafo 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91. Outrossim, há que se considerar que a lei exige início de prova material - ou seja, começo de prova de tal natureza -, e não prova material plena. Assim, é perfeitamente possível a complementação, por meio da prova testemunhal, do fato não cabalmente provado por documentos. Por sua vez, há pacífico entendimento jurisprudencial no sentido de que a sentença trabalhista é prova hábil ao reconhecimento da condição de segurado para fins de concessão de benefício previdenciário, desde que alicerçada em elementos que evidenciem a relação empregatícia (função e período do trabalho exercido) ou, ainda, por outras provas, produzidas sob o crivo do contraditório, que complementem o início de prova material apresentado. É o que se extrai dos seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO EXERCICIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RECONHECIMENTO DE TEMPO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) DO RECONHECIMENTO DE TEMPO URBANO. Para a comprovação de tempo de serviço urbano, necessária a existência de início de prova material, afastada a prova exclusivamente testemunhal, exceto por motivo de força maior ou de caso fortuito. - É firme a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que provimento judicial exarado pela Justiça Laboral pode ser admitido como início de prova material a fim de se comprovar tempo de trabalho desempenhado pelo segurado, nos termos do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, possibilidade esta que abarca, inclusive, sentença homologatória de acordo trabalhista, desde que este contenha elementos que evidenciem o período trabalhado e a função exercida pelo obreiro, sendo indiferente o fato do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não ter feito parte da relação processual que tramitou na Justiça Especializada. - Dado provimento ao recurso de apelação da parte autora e negado provimento ao recurso de apelação da autarquia previdenciária. (TRF-3, AC 00065349320124036183, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 19.06.2017). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA E CONTRATO DE TRABALHO CORROBORADOS POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. 1. Nos termos do art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, para o fim de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do trabalho rural. A comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início da prova material. 2. Todavia, não é necessário que a prova material seja referente a todo o período de carência, se este for demonstrado por outros meios, como por exemplo, os depoimentos testemunhais. 3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa nos períodos alegados na exordial. 4. Hipótese em que o agravado juntou documentos suficientes, como um início da prova material do exercício da atividade rural complementado por prova testemunhal. Agravo regimental improvido. (STJ, AGARESP 201300070222, Relator Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, publicado no DJE em 02.04.13). No caso, a sentença prolatada pelo juízo trabalhista se fundamentou nos efeitos da revelia (confissão ficta), ou seja, sem qualquer aprofundamento da prova documental (fls. 424/425). Ao mesmo tempo, os comprovantes de fls. 100/146 - que instruíram a referida ação judicial - são extemporâneos ao interstício que se objetivava reconhecer, visto que concernentes exclusivamente ao período já glosado pela autarquia previdenciária, de 01.02.1985 a 30.06.2004 (fl. 877). Por conseguinte, a sentença trabalhista não obedece aos parâmetros definidos no 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91. Em igual sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 15 e 74 A 79. LEI N.º 8.213/91. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES AO ÓBITO DESCONSIDERADAS. PERÍODO DE GRAÇA. 24 MESES. EMPRESA FAMILIAR. REGISTRO TARDIO. SENTENÇA TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. INEXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. (...) 7 - O suposto vínculo empregatício constante apenas da CTPS da autora, junto à PADARIA 2000 AMPARO LTDA - ME, foi reconhecido após o seu óbito, por força de acordo trabalhista do qual a autarquia previdenciária não participou. 8 - A anotação deste contrato de trabalho na CTPS da autora decorreu da sentença trabalhista, que homologou o acordo entre o espólio de Márcia Adriana Fadiní (falecida) e a reclamada, Padaria 2000 Amparo Ltda - ME, sem que houvesse produção de provas sobre as alegações deduzidas. 9 - A sentença trabalhista é admitida como início de prova material para fins previdenciários, contudo, o título judicial só pode ser considerado se fundado em elementos que demonstrem o labor exercido e os períodos alegados pelo trabalhador, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, excetuado, portanto, os casos oriundos pela decretação da revelia da reclamada ou de acordo entre as partes, ante a inexistência de provas produzidas em Juízo. Além do mais, a coisa julgada produzida na Justiça do Trabalho dá-se inter partes, nos seus exatos limites subjetivos, razão pela qual somente produzirá efeitos previdenciários após a discussão judicial travada em face da autarquia ou mediante a sua integração na lide originária. (...) (TRF-3, AC 0006118652008403999, Relator Desembargador Federal Carlos Delgado, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 19.06.2017). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VALIDADE DE ANOTAÇÕES EM CTPS. SENTENÇA TRABALHISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) A questão em debate consiste na possibilidade de reconhecimento de períodos de trabalho da autora, anotados na CTPS, com cômputo para fins de carência, e do reconhecimento de período de labor reconhecido por meio de sentença trabalhista. - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. - Na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho fixou entendimento que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico (perícia, prova testemunhal, etc.). Além da Súmula nº 225 do STF sedimentando a matéria. - As anotações na CTPS do requerente não apresentam irregularidades que justifiquem sua não aceitação pela Autarquia. Todos os períodos anotados na CTPS devem ser computados, mesmo se não contarem com o respectivo registro no sistema CNIS da Previdência Social. - Inviável, nesse caso, reconhecer a validade do período de trabalho reconhecido por meio de sentença trabalhista; trata-se de vínculo reconhecido nos autos de ação julgada à revelia, durante a qual não houve a produção de qualquer tipo de prova. De igual maneira, não foi produzida prova do alegado vínculo na presente ação. (...) (TRF-3, Apelação nº 00140988220164039999, Relator Desembargador Federal Tania Marangoni, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 11.07.2016). Para esta hipótese, a correção da data de início do vínculo empregatício na Carteira de Trabalho é insuficiente para ocasionar a presunção relativa de veracidade, uma vez que a retificação decorre da própria determinação judicial proferida pela Justiça do Trabalho, e impõe a este juízo a devida ponderação quanto aos elementos que subsidiaram a ordem, em cumprimento à legislação previdenciária. Assim, inexistente qualquer início de prova material do labor exercido entre 28.02.1981 a 31.01.1985, sendo inviável o reconhecimento do período exclusivamente pelos depoimentos das testemunhas, ante a destacada redação do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91. Tempo de contribuição: Passo à contagem do tempo de contribuição, considerando os vínculos constantes na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), excetuando-se o período de 28.02.1981 a 31.01.1985 pelas razões anteriormente enumeradas. Desse modo, observa-se o seguinte panorama: Período Atividade com admissão saída a m 01.02.1985 30.06.2004 19 501.07.2004 28.08.2008 4 1 2801.09.2008 30.11.2016 7 10 28 31 4 26 Por conseguinte, a parte autora perfaz 31 anos, 04 meses e 26 dias de tempo de contribuição na DER (28/07/2016), de modo que não faz jus ao benefício. No que tange à aposentadoria proporcional, constata-se que a Emenda Constitucional nº 20/1998 impôs o cumprimento de um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do que, na data da publicação da medida, faltaria ao segurado para atingir 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher. No caso, a necessidade de observância do pedágio oferece ao autor uma situação mais gravosa do que o atual sistema instituído para gozo para aposentadoria por tempo de contribuição. Logo, o benefício não lhe é aplicável. DISPOSITIVO: Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Isento de custas. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do NCPC, cuja execução observará o disposto no art. 98, 3º, do mesmo diploma legal. Sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porá, MS, 29 de junho de 2017. Lidiane Maria Oliva Cardoso Juíza Federal

0001171-04.2017.403.6005 - EXCELENCIA AMBIENTAL GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA - ME(MS011146 - ANDRE VICENTIN FERREIRA E MS010681 - EDSON TAVARES CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autos nº 0001171-04.2017.403.6005Requerente: EXCELENCIA AMBIENTAL - GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA - MERequerido: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos etc. Trata-se de ação ajuizada sob o rito comum por EXCELENCIA AMBIENTAL - GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA - ME em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que objetiva a revisão dos contratos bancários de cheque especial e de renegociação de dívida de pessoa jurídica, bem como dos pactos findos vinculados à operação atual, sob o argumento de que estão sendo cobradas taxas de juros remuneratórios superiores à contratada, e a indevida incidência de capitalização mensal sem ajuste prévio. Requer a concessão de tutela de urgência para que seja impedida a inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, e a apreensão dos veículos alienados fiduciariamente em favor do requerido. Juntou procuração e documentos às fls. 25/256.É o relatório. Decido. Indeferido, por ora, a tutela provisória de urgência, porquanto os cálculos apresentados pelo requerente foram produzidos de forma unilateral e demandam submissão ao crivo do contraditório para adquirir força probante, e formarem um juízo concreto de probabilidade do direito. Além disso, não há risco ao resultado útil do processo, uma vez que o próprio requerente aduz que as parcelas vencidas e vincendas estão integralmente quitadas (fl. 06), e que não haverá inadimplência contratual, mas apenas a pretensão de se apurar judicialmente o valor devido em razão do contrato de financiamento firmado pelas partes (fl. 20). Designo audiência de conciliação para o dia 19/09/2017 às 15:00 horas, a ser realizada na sede deste juízo. Cite-se a parte requerida para que compareça à audiência acompanhada de seu patrono, atendendo-se para o prazo descrito no caput do artigo 334 do CPC. Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, CPC). As partes ficam advertidas de que, em caso de ausência injustificada, responderão por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 334, 8º, do Código de Processo Civil. Ponta Porá/MS, 28 de junho de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002140-58.2013.403.6005 - LUZIA BARBOZA DA SILVA(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da discordância da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria do JEF de Dourados-MS, para que efetue o cálculo dos valores devidos. Com a juntada dos cálculos, vista às partes.

0000915-61.2017.403.6005 - VANDA ELIZETE DA MOTA COSTA(MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Considerando o Ofício nº 077/2016 AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos, deixo de designar audiência de conciliação prevista no novo CPC.3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/09/2017, às 15 h e 30 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.4. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 5. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.

0001246-43.2017.403.6005 - ADAO LENCINA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Considerando o Ofício nº 077/2016 AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos, deixo de designar audiência de conciliação prevista no novo CPC.3. Indeiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, visto que referida apreciação demanda maior instrução probatória.4. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/09/2017, às 14h e 30 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.5. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 6. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado(a) e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.

0001248-13.2017.403.6005 - SOELI TEREZINHA FEDERLE(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Considerando o Ofício nº 077/2016 AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos, deixo de designar audiência de conciliação prevista no novo CPC.3. Indeiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, visto que referida apreciação demanda maior instrução probatória.4. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/09/2017, às 14h e 00 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.5. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 6. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado(a) e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.

Expediente Nº 4693

MANDADO DE SEGURANCA

0000458-32.2017.403.6004 - BRUNO PAZ DA SILVA(MT0142710 - RAFAEL AUGUSTO DE BARROS CORREA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO FEDERAL

Vistos em DECISÃO.Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRUNO PAZ DA SILVA em desfavor do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ e da UNIÃO, objetivando a devolução do veículo Chevrolet Cruze LT NB, cor prata, chassi 9BGPB69N0FB210618.Sustenta que o automóvel é de sua propriedade e que o bem foi apreendido por ação da polícia rodoviária federal, no dia 10 de abril de 2016, por ter sido constatado o transporte de diversas mercadorias de procedência estrangeira, sem comprovação do regular desembaraço aduaneiro. Defende que há manifesta desproporcionalidade entre o valor do carro e o dos produtos apreendidos, o que impõe à pena de perdimento o caráter de confisco. Requer a concessão de liminar para a imediata liberação do veículo.Juntou documentos às fls. 20/101.Às fl. 164, o juízo federal de Corumbá/MS declinou a competência em favor desta Subseção Judiciária.O impetrante foi intimado para autenticar as cópias dos documentos que acompanham a inicial (fl.167), mas deixou transcorrer in albis o prazo concedido (fl. 169).É o relatório. DECIDO.Apesar do descumprimento da deliberação de fl. 169, verifico que não há impedimento ao processamento do feito ante o preenchimento dos requisitos legais para a hipótese. Entretanto, a circunstância será sopesada na apreciação do mérito para juízo conclusivo quanto à boa-fé e ao direito líquido e certo do impetrante.Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, conceder-se-á liminar quando houver fundamento relevante para o pedido (fumus boni iuris) e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, se não adotadas as providências necessárias para a preservação do objeto reclamado até o julgamento de mérito (periculum in mora).Os documentos de fls. 72/75 indicam que o impetrante é proprietário do bem apreendido, proporcionando verossimilhança às suas alegações. Ademais, há risco potencial ao resultado útil do processo, caso o automóvel seja destinado à terceiro de boa-fé, em decorrência da pena de perdimento. Porém, considerando a necessidade de prévia oitiva da autoridade impetrada para correto delineamento dos fatos, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, por ora, apenas para determinar ao impetrado que se abstenha de alienar os veículos, na esfera administrativa, até o final julgamento da presente demanda. Oficie-se à Inspetoria da Receita Federal do Brasil para cumprimento da presente decisão.Defiro a gratuidade de justiça.Notifique-se a autoridade coatora e a União para que prestem as informações, no prazo legal (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009). Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001159-87.2017.403.6005 - JOAO ROGERIO DE OLIVEIRA(MS002931 - MILTON COSTA FARIAS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Vistos em DECISÃO.Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO ROGÉRIO DE OLIVEIRA em desfavor do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ, objetivando a devolução do veículo GM Classic Life, placa NFX-2120.Sustenta ter emprestado o veículo a Evandro Amorim Gimenez e que o motorista foi abordado por militares em um trecho entre as rodovias MS-384 e BR-164, oportunidade em que os agentes constataram o transporte de diversas mercadorias estrangeiras (pneus), sem o competente desembaraço aduaneiro. Defende que não possui qualquer envolvimento com o ilícito aduaneiro e que eventual decretação de perdimento ofenderia ao princípio da proporcionalidade, considerando a boa-fé do impetrante e o confronto entre o valor do automóvel e o dos produtos apreendidos.Requer a concessão de liminar para a imediata liberação do bem.Juntou documentos às fls. 15/22.Determinada a emenda da petição inicial para que fosse comprovada a propriedade do veículo e a juntada de contrafé (fl. 25), o que restou atendido às fl. 27/31.É o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, conceder-se-á liminar quando houver fundamento relevante para o pedido (fumus boni iuris) e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, se não adotadas as providências necessárias para a preservação do objeto reclamado até o julgamento de mérito (periculum in mora).Os documentos de fls. 19 e 30/31 evidenciam que o impetrante é proprietário do bem apreendido, proporcionando verossimilhança às suas alegações. Ademais, há risco potencial ao resultado útil do processo, caso o automóvel seja destinado à terceiro de boa-fé, em decorrência de eventual pena de perdimento. Porém, considerando a necessidade de prévia oitiva da autoridade impetrada para correto delineamento dos fatos, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, por ora, apenas para determinar ao impetrado que se abstenha de alienar os veículos, na esfera administrativa, até o final julgamento da presente demanda. Oficie-se à Inspetoria da Receita Federal do Brasil para cumprimento da presente decisão.Defiro a gratuidade de justiça.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009). Cientifique-se a FAZENDA NACIONAL para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR.PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA Juiz Federal

LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1598

ACAO PENAL

0000267-51.2012.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1549 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X DYEWLLEN FRANK MOREIRA(GO029225 - RAPHAEL MARQUES SILVA)

VISTOS.1. Fl. 445 (pet. réu): diante do trânsito em julgado da sentença que declarou a extinção da punibilidade do réu DYEWLLEN FRANK MOREIRA (fls. 429-432), necessária a restituição do valor com ele apreendido, quando da prisão em flagrante, conforme já determinado na fl. 433.2. Assim sendo, a fim de imprimir maior celeridade à devolução da quantia e, tendo em consideração que o requerente reside em local distante da sede desta Subseção Judiciária, DEFIRO o pedido da fl. 445, nos termos em que formulado.3. Oficie à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, transfira o valor atual constante na conta judicial n. 1107.005.86400081-8 à conta corrente n. 0611.001.00026049-5 (Caixa Econômica Federal), de titularidade de DYEWLLEN FRANK MOREIRA, inscrito no CPF sob o n. 038.587.261-50.- Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o ofício n. 151/2017-SC.4. Tudo cumprido. ARQUIVEM-SE os autos com baixa na distribuição.

0000728-18.2015.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X CLEITON DE SOUZA BENITES(MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI E MS017283 - ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA) X CLEBER ALESSANDRO RAMOS(MS006725 - ROGER QUEIROZ RODRIGUES) X ANTONIO MARCOS POLIDORO(MS009255 - ORLANDO RODRIGUES JUNIOR E MS014251 - CAMILA DO CARMO PARISE QUIRINO CAVALCANTE) X MARCOS GOMES PEREIRA(MS020052 - ALESSANDRA PEREIRA MERLIM MELO)

DECISÃO PROFERIDA EM 03/07/2017:VISTOS, em juízo de absolvição sumária. Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de CLEITON DE SOUZA BENITES, ANTÔNIO MARCOS POLIDÓRIO, CLEBER ALESSANDRO RAMOS, SEBASTIÃO CORDEIRO, MARCOS GOMES PEREIRA e de JADER HUDSON DE PAULA, qualificados nos autos, em que se imputa aos acusados a prática do crime previsto no art. 149 do Código Penal (redução a condição análoga de escravo). A denúncia foi recebida em 17/12/2015 (fls. 446/448). Citados, os seguintes réus apresentaram resposta escrita à acusação: i) ANTÔNIO MARCOS POLIDÓRIO, sem preliminares (fls. 662/667; citação à fl. 634); ii) CLEBER ALESSANDRO RAMOS, sem preliminares (fls. 676/694; citação à fl. 948); iii) CLEITON DE SOUZA BENITES, com preliminar de inépcia da denúncia (fls. 803/813; citação por hora certa à fl. 675); e iv) MARCOS GOMES PEREIRA, sem preliminares (fls. 986/990; citação à fl. 961). Os co-réus SEBASTIÃO CORDEIRO e JADER HUDSON DE PAULA foram citados por edital (fl. 971), não tendo comparecido nos autos e tampouco constituído advogado. Por essa razão, o feito foi desmembrado com relação a esses acusados, seguindo agora em autos próprios, nos termos da decisão de fls. 995/996v. Às fls. 992/994v, o Ministério Público Federal formulou pedido ainda pendente de decisão, consistente na decretação de indisponibilidade da Fazenda Áurea (antiga Fazenda Pirizal), onde os trabalhadores foram submetidos a condições análogas à escravidão, a fim de garantir, conforme determina o art. 243 da CF, o seu confisco. Vieram os autos para o juízo sobre eventual absolvição sumária. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Preliminarmente. 1.1. Não há que se falar em inépcia da denúncia, como aventado pelo co-réu CLEITON DE SOUZA BENITES em sua resposta escrita à acusação (fls. 803/813), por ausência de expressão pedido condenatório. É certo que a denúncia não traz, in verbis, o pedido direto de condenação dos acusados denunciados, preferindo a forma indireta e elíptica da expressão o Ministério Público Federal denuncia [...], requerendo que, recebida e autuada a presente exordial, seja instaurado o devido processo penal, ouvindo-se as testemunhas abaixo arroladas, até o final julgamento (fl. 437). Ainda que se considere a ausência de pedido expresso e textual de condenação uma grave impropriedade técnica, trata-se de mera irregularidade, incapaz de ensejar a inépcia da denúncia, por nulidade. É isso por duas ordens de razões. A uma, porque o verbo denunciar constitui, no processo penal, termo técnico-jurídico, que traz já em si a veiculação da pretensão punitiva do Estado, personalizado no Ministério Público. De outro lado, há pedido expresso de instauração do processo penal e de julgamento final, em denúncia apresentada contra réus qualificados, por crime expressamente indicado e com base em circunstâncias suficientemente descritas. Sendo o pedido de instauração da persecução crimínis a própria manifestação da pretensão punitiva estatal, é mais que evidente o pedido de condenação veiculado pelo Ministério Público Federal na denúncia (ainda que não pela melhor solução redacional oferecida pela Língua Portuguesa). Rejeito, assim, a preliminar de inépcia. 2. Das demais alegações defensivas. De resto, não verifico, na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, a presença manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Tampouco vislumbro a atipicidade evidente dos fatos imputados aos co-réus ou ocorrência de causa extintiva de sua punibilidade. Nesse passo, não sendo o caso de absolvição sumária, designo audiência de instrução para o dia 22/11/2017, às 13h30 [redesignada para o DIA 21/02/2018, ÀS 13H30], a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas e serão interrogados os réus. Diante do elevado número de testemunhas (dezesseis) e sendo quatro os co-réus, havendo necessidade, a audiência prosseguirá em continuação no dia seguinte, 23/11/2017 [redesignada para o DIA 22/02/2018], igualmente a partir das 13h30. Providencie-se o necessário para a intimação das testemunhas, inclusive com a expedição de cartas precatórias, para realização de audiência por videoconferência na data agendada neste Juízo. Na impossibilidade (de datas ou de estrutura técnica para a realização do ato), fica desde já deprecada a oitiva direta das testemunhas, com a advertência às partes do disposto no art. 222, 1º do Código de Processo Penal. Registre-se que o Código de Processo Penal concede apenas às testemunhas o direito de serem ouvidas no lugar de sua residência, quando morarem fora da cidade-sede da Subseção Judiciária (CPP, art. 222), não se estendendo tal direito aos réus, salvo em situações excepcionalíssimas de alegada e comprovada impossibilidade econômico-financeira de fazer frente aos custos de deslocamento. Na hipótese dos autos, não tendo os acusados apresentado, até o momento, justificativa de comprovada impossibilidade financeira de comparecimento na sede deste Juízo Federal, devem os réus CLEITON DE SOUZA BENITES, ANTÔNIO MARCOS POLIDÓRIO, CLEBER ALESSANDRO RAMOS e MARCOS GOMES PEREIRA comparecer - se for do seu interesse exercer diretamente seu direito de defesa na forma do interrogatório judicial - nesta Subseção Judiciária de Coxim, foro do distrito da culpa. Providencie-se o necessário, intimando-se os acusados na pessoa de seus advogados constituídos, pela imprensa oficial, sendo dispensável a intimação pessoal do acusado, à exceção de MARCOS GOMES PEREIRA, cuja defesa é patrocinada pela defensoria dativa. Se, nos termos do art. 392, inciso II, do CPP, a ciência da sentença condenatória é dada ao réu solto pela intimação de seu advogado constituído, pela imprensa oficial, sem necessidade de intimação pessoal do acusado (TRF3, Revisão Criminal 0015228-68.2015.403.0000, Quarta Seção, Rel. Des. Federal CECILIA MELLO, DJe 03/11/2016), com muito mais razão quando se tratar de intimação para ato ao qual o réu não está obrigado a comparecer. Deveras, sendo o interrogatório judicial manifestação do direito de defesa, constitui mera faculdade do réu, e não dever ou ônus processual. Noutras palavras, a presença do réu na audiência designada para seu interrogatório não é obrigatória, podendo o acusado, sem consequência jurídico-penal alguma, deixar de comparecer ao ato. Afigura-se absolutamente dispensável, assim, a intimação pessoal do réu para comparecimento em juízo para ser interrogado, bastando a intimação, pela Imprensa Oficial, de seu defensor constituído. É dever profissional do advogado constituído, aliás, comunicar seu constituído do andamento do processo penal e de todas as intimações recebidas, sobretudo daquelas que envolvem o exercício de faculdades e direitos processuais, como o interrogatório judicial. Optando o réu por não comparecer - ou deixando o advogado, por qualquer razão, de avisá-lo da audiência designada - restará preclusa a oportunidade do interrogatório. Essa, a orientação jurisprudencial pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça na matéria, confira-se: Não sendo indispensável a presença do acusado no sessão de julgamento perante o Tribunal do Júri, tampouco a realização do interrogatório, além de inexistir requisito de intimação pessoal para tais atos, não encontra amparo o pleito da respectiva intimação por carta rogatória. Tendo o paciente que evadido-se para o exterior advogado constituído em território pátrio, por meio deste é realizada a comunicação dos atos ordinários do processo, somente se justificando a expedição de cartas rogatórias para a intimação de situações excepcionais e às quais a lei revista de formalidades comparáveis à citação (STJ, HC 223.072, Quinta Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe 19/03/2012). A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça considera desnecessária a intimação pessoal do réu até mesmo do julgamento da apelação (HC 59.636/RR, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 22/06/2009), hipótese em que a ausência de comunicação do advogado constituído a seu cliente enseja consequência jurídico-processual gravíssima: o trânsito em julgado. A fortiori no que diz respeito ao interrogatório judicial, de cuja ausência, como visto, nenhuma consequência negativa pode advir para o réu. Caberá aos patronos constituídos dos réus, regularmente intimados via imprensa oficial, comunicar aos respectivos clientes a data, local e horário designados para a audiência. 3. Fls. 994/995 (pet. MPP) O Ministério Público Federal requer incidentalmente a decretação de indisponibilidade da Fazenda Áurea (antiga Fazenda Pirizal), onde os trabalhadores foram submetidos a condições análogas à escravidão, a fim de garantir, conforme determina o art. 243 da CF, o seu confisco em caso de condenação de seu proprietário, CLEITON DE SOUZA BENITES, evitando-se, por outro lado, a sua aquisição por terceiros de boa-fé (fl. 993). Justifica o pedido afirmando que segundo confessado pelo próprio CLEITON em seu interrogatório de fls. 348/349, ele tinha ciência de tudo quanto se passava em sua propriedade, não tomando, contudo, nenhuma providência para fazer cessar as práticas de escravidão moderna que lá ocorriam, embora tivesse o dever legal de fazê-lo (fl. 993). A medida cautelar penal comporta acolhimento. De um lado, a possibilidade jurídica da veiculação de pedido que tal nesta esfera penal é manifesta, diante da previsão do art. 243 da Constituição Federal, segundo o qual As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º. Assim, é juridicamente viável a formulação, na instância penal, de pretensão cautelar assecuratória da eventual medida final a ser proferida no processo penal. De outro lado, o reconhecimento - ainda que provisório - da existência de provas da existência do crime e de indícios suficientes de autoria pela decisão que recebeu a denúncia 446/448 consubstanciam o fumus commissi delicti, enquanto o periculum damnum irreparabile reside na absoluta impossibilidade de se controlar, sem a medida da indisponibilidade, eventual transferência do imóvel a terceiro, com todas as dificuldades e obstáculos à medida final de confisco caso o bem passe às mãos de terceiro de boa-fé. Demais disso, nenhum prejuízo concreto advém para o proprietário do imóvel (o co-réu CLEITON DE SOUZA BENITES), uma vez que continua plenamente possível o aproveitamento (lícito, desnecessário frisar) da área. Por estas razões, DEFIRO o pedido do Ministério Público e decreto a indisponibilidade da Fazenda Áurea (antiga Fazenda Pirizal), situada na Zona Rural de Coxim/MS, matrícula 15.174, Rodovia MS 214, Km 38, s/n, de propriedade do co-réu CLEITON DE SOUZA BENITES, como medida cautelar penal bastante a garantir eventual confisco constitucional nos termos do art. 243 da Carta. Providencie-se o necessário à efetividade e publicidade da indisponibilidade decretada. 4. INTIMEM-SE o Ministério Público Federal e as defesas constituídas e aguarde-se a audiência. DECISÃO PROFERIDA EM 18/07/2017:VISTOS. 1. Diante da necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo, retifico, em parte, a decisão proferida nas fls. 998-1002 e REDESIGNO a audiência de instrução para o 21/02/2018, às 13h30, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas e serão interrogados os réus. Diante do elevado número de testemunhas (dezesseis) e sendo quatro os co-réus, havendo necessidade, a audiência prosseguirá em continuação no dia seguinte, 22/02/2018, igualmente a partir das 13h30. 2. Quanto ao mais, mantenho as mesmas considerações e determinações constantes na decisão das fls. 998-1002.3. INTIMEM-SE o Ministério Público Federal e as defesas constituídas e aguarde-se a audiência. REMESSA À PUBLICAÇÃO PARA O FIM DE INTIMAR AS DEFESAS TÉCNICAS DA EXPEDIÇÃO DAS SEGUINTE CARTAS PRECATÓRIAS: a) 93/2017-SC: à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS; finalidade: inquirição das testemunhas BRUNO COSTA CARIBÉ RAFAEL AUGUSTO MENEGALE SILVA, por meio de videoconferência - 21/02/2018; b) 94/2017-SC: à Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS; finalidade: inquirição da testemunha JOSÉ VENILTON DORNELES ROMERO, por meio de videoconferência - 21/02/2018; c) 95/2017-SC: à Subseção Judiciária de Piracicaba/SP; finalidade: inquirição da testemunha JURACI PEREIRA LIMA, por meio de videoconferência - 21/02/2018; d) 96/2017-SC: à Subseção Judiciária de Paranavai/PR; finalidade: inquirição da testemunha ANDERSON DIAS PRATA, por meio de videoconferência - 21/02/2018; e) 97/2017-SC: ao Juízo de Direito da Comarca de Abaeté/MG; finalidade: inquirição da testemunha GERALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA; f) 98/2017-SC: à Subseção Judiciária de Divinópolis/MG; finalidade: inquirição da testemunha GERALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA, por meio de videoconferência - 21/02/2018; g) 99/2017-SC: ao Juízo de Direito da Comarca de Ribas do Rio Pardo/MS; finalidade: inquirição da testemunha ANDERSON MACENA DE LIMA; h) 100/2017-SC: ao Juízo de Direito da Comarca de Paranavai/MS; finalidade: inquirição das testemunhas REGINALDO ALVES DO NASCIMENTO e ROBERTO BORGES CARVALHO; i) 101/2017-SC: ao Juízo de Direito da Comarca de Sonora/MS; finalidade: inquirição da testemunha EMERSON SANTANA DIONÍSIO; j) 102/2017-SC: ao Juízo de Direito da Comarca de Campaçu/MS; finalidade: inquirição da testemunha JOSÉ MARIANO PENEDO; k) 103/2017-SC: ao Juízo de Direito da Comarca de Água Clara/MS; finalidade: inquirição da testemunha NELSON QUEIROZ DE SOUZA; l) 104/2017-SC: ao Juízo de Direito da Comarca de Rio Negro/MS; finalidade: inquirição da testemunha MÁRCIO ANTÔNIO FRANCO BORGES.